



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2020 – São Paulo, quinta-feira, 18 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Águas de Andradina S/A e Águas de Castilho S/A impetraram o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhes permita postergar o pagamento de tributos federais e o cumprimento das respectivas obrigações fiscais acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Pediram liminar.

Breve descrição do contexto necessário para decidir.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Pois bem.

Na normalidade das coisas, entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I) ou de uma análise mais delongada.

Também é (fato notório) a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo.

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois, o que as impetrantes pedem, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhes socorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir o legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada de plano.

Entretanto, as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refija do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Houve uma abrupta e inesperada eclosão de um estado de calamidade sanitária no Brasil e no mundo em decorrência da Covid-19, e as Administrações Públicas das várias esferas de governo vem impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade empresarial e os trabalhadores brasileiros.

As impetrantes não contribuiriam para esse estado de coisas, nem podem adotar qualquer providência a respeito, tampouco poderiam tê-lo previsto.

Por outro lado, prestam serviços públicos relevantes (captação, tratamento e fornecimento de água), que não podem ser interrompidos e, por decreto das respectivas municipalidades (ID 30553380 e 30553382), estão impedidas de cortar o fornecimento aos consumidores, mesmo que estes deixem de adimplir as contas mensais, circunstância que, aliada à presunção de que suas receitas serão significativamente impactadas pela diminuição do consumo em virtude da paralisação de atividades, indica situação desproporcional, a qual, ao fim e ao cabo, poderá acarretar até a inviabilização do próprio serviço essencial prestado pelas impetrantes, sendo de se presumir que atividades como a captação e o tratamento da água demandam custos relevantes.

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam um prestígio maior à aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos.

As dificuldades e os temores das impetrantes tem origem nas ações deflagradas pela Administração Pública, permitindo-me reconhecer, ainda que com alguma largueza interpretativa, que a falta de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de amenizar seus efeitos configura situação de abusividade, que se estende à autoridade apontada como coatora, a qual, na qualidade de fiscal do regular cumprimento das obrigações tributárias da impetrante, outra coisa não poderia fazer se não aplicar-lhes as sanções previstas em lei.

Não desconsidero que as restrições impostas visam a preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para as impetrantes.

Nessa ordem de ideias, as restrições deveriam vir acompanhadas de medidas mitigadoras mais abrangentes do que as atualmente adotadas, que apenas prorrogaram o pagamento de certos tributos (principalmente contribuições sociais) ou para certas áreas (optantes pelo Simples Nacional). Ao contrário, as medidas baixadas vem em prejuízo das impetrantes (impedimento de corte de fornecimento em caso de inadimplência).

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva.

Até porque, ninguém em sã consciência seria pueril a ponto de considerar que a calamidade não se estenderá para além dos aspectos sanitários, e, todos o sabem, um quadro socioeconômico caótico sempre foi terreno fértil para toda sorte de mazel social.

Aliás, o que pedem as impetrantes não é novo no quadro jurídico pátrio.

Há pouco, o Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União.

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

Em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar. Quando não o fazem, e com isso causam um agravo injustificado aos administrados, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os limites da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a omissão dos demais poderes está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que as impetrantes fazem jus à postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, inclusive as acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custearem sua própria subsistência, sem que, com isso, venham a sofrer punições ou mesmo serem agravadas com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes.

No entanto, penso que essa dilatação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se protrair indefinidamente no tempo.

Afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais.

Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que os magistrados deverão considerar as consequências práticas das decisões que adotarem.

Sopesando a situação de todos os envolvidos, impetrantes e Governo, penso que a disciplina análoga a da Portaria MF 12/2012 é adequada para o momento, ou seja, a prorrogação por 3 meses, sempre juízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se altere significativamente.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO a liminar para garantir às impetrantes o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e do cumprimento das respectivas obrigações fiscais acessórias, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, enquanto durar o estado de calamidade nacional ou estadual.

Tratando-se de alteração da data de vencimento do prazo para recolhimento de tributos e parcelamentos, não deverão incidir quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

Intime-se a autoridade coatora para que tome ciência do quanto aqui decidido e para que adote as providências que se fizerem necessárias para dar cumprimento à presente ordem. Na mesma oportunidade, ficará notificado para os fins do inc. I do art. 7º da LMS. Considerando os relatos de dificuldades de realização de intimação pessoal, inclusive com recusa de recebimento de oficiais de justiça, e tendo em conta que nenhuma medida instrumental deverá ser adotada com caráter de urgência (basta às impetrantes deixarem de recolher os tributos e parcelamentos devidos, nas datas originais), as intimações da autoridade coatora deverão ser feitas via sistema ou por meio eletrônico, ficando a cargo dela eventuais prejuízos que essa medida venha a causar.

A fim de possibilitar eventual manejo de recurso pelo órgão de defesa da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, também determino que seja intimado da presente decisão na forma antes preconizada.

Ainda, dê-se vista dos autos ao MPF para que tome ciência da liminar deferida.

Expedidas as comunicações urgentes, providencie a Secretaria a aposição de sigilo nos documentos bancários e fiscais que eventualmente acompanham a inicial.

Considerando as novas orientações baixadas, deixo, por ora, de incluir a presente decisão no Processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000, aberto pela Presidência do TRF3.

Quanto ao mais, intemem-se as impetrantes via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, exceto se o *Parquet* se manifestar, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito, vindo-me conclusos na sequência.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003259-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 73.105.595/0001-13, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, pedindo-se que se determine à Autoridade Coatora se abstenha, na análise dos créditos oriundos do processo judicial nº 0001364-38.2016.4.03.6107, de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, e da Instrução Normativa nº 1.911/2019, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Aduz em breve síntese, que teve reconhecido, por meio de decisão judicial transitada em julgado em 16/05/2019 (mandado de segurança nº 0001364-38.2016.4.03.6107), o direito de recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com tributos administrados pela Receita Federal.

Informa que, após o trânsito em julgado, habilitou seu crédito perante a Receita Federal e vai utilizá-lo, mês a mês, via compensação tributária, para pagamento dos tributos vencidos.

Todavia, sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte utilizada como fundamento do acórdão proferido nos autos de nº 0001364-38.2016.4.03.6107, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, e depois a Instrução Normativa nº 1.911/2019, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”.

Aduz que as normas administrativas limitaram o direito de compensação dos contribuintes, afrontando a decisão proferida nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), que remete ao ICMS destacado no documento fiscal.

Deste modo, afirma que possui fundado receio de glosa de parte de seu crédito, o que violaria seu direito líquido e certo, quando da análise de sua compensação pela fiscalização (em andamento), já que a tal Solução de Consulta foi publicada justamente para orientar os fiscais de como proceder com a análise dos créditos.

Requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha, na análise dos créditos oriundos do processo judicial nº 0001364-38.2016.4.03.6107, de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, e da Instrução Normativa nº 1.911/2019, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 25325760).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 30187869), defendendo a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 32561308).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano por seu ingresso no feito (id. 29356171).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Federal. Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet*

Pugna a parte autora por decisão judicial que assegure o cumprimento de acórdão proferido nos autos nº 0001364-38.2016.4.03.6107 (compensação tributária – exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Em suas informações (jd. 30187869), a autoridade coatora deixa claro que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, exatamente como dispõe a SCI 13/2018.

De modo que há razoável expectativa de que, por ocasião da fiscalização referente à compensação efetuada em cumprimento ao decidido no mandado de segurança, haverá subordinação aos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, utilizando-se a Receita do valor do ICMS líquido (pagão) e não o constante das notas.

Pois bem

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leinº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Entendo que, de fato, a limitação da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pelo art. 27 da IN/RFB nº 1.911/2019, é indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, e abordou expressamente esse tópico. Extraio do voto da relatora o seguinte excerto:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

(...)

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das notas de venda e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Assim, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, deve ser afastada, devendo a Receita Federal dar efetivo cumprimento ao decidido na ação de nº 0001364-38.2016.4.03.6107, considerando o valor do ICMS constante das notas fiscais e não o efetivamente recolhido.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
 2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
 9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007.
 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1365095/SP e nº 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
 11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) - GRIFEI

Por fim, não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado, já que o recurso interposto para esclarecimentos/modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo. Ademais, não há qualquer decisão que determine suspensão dos feitos nos autos do RE nº 574.706/PR.

Neste sentido decisão proferida na Reclamação nº 30996, em 13/08/2018, Ministro Celso de Mello:

"Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina".

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar seu direito de efetuar a compensação relativa aos créditos oriundos da decisão proferida no processo judicial nº 0001364-38.2016.4.03.6107, excluindo-se da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, afastando a aplicação das restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019,

Concedo a liminar para que a autoridade coatora se abstenha, na análise dos créditos oriundos do processo judicial nº 0001364-38.2016.4.03.6107, de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, e da Instrução Normativa nº 1.911/2019, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Cientifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000168-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 48.429.823/0001-63 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) não cumulativos, Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado (com quatro filiais) e que tem por objeto social o comércio varejista de equipamentos rodoviários, como peças, pneus, acessórios e assistência técnica e, como tal, está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, incluiu na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de ISSQN, o qual, no seu entender não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”, já que se consubstancia em ônus da empresa, cujo destino é o Município.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar o PIS e a COFINS calculados sobre o montante que despende como o pagamento do ISSQN, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos. Houve aditamento (id. 28445856).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 28553862).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 29356198).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 29989538), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 32596457).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame de mérito:

Pugna a autoridade impetrada pela aplicação do julgamento proferido, em **10/06/2015**, pelo Superior Tribunal de Justiça, na Resp nº 1.330.737, sob a égide do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Pois bem.

Ocorre que a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em **15/03/2017**, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ISS, **já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte**, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido”. (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) - grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...) -Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação

Afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vence a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 04/02/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ISSQN da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) sem incidência sobre os valores que despende a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS/COFINS) sobre o valor do ISSQN.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas bases de cálculo Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante, MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 48.429.823/0001-63, possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando que a autoridade apontada como coatora foi o DRE Araçatuba/SP, essa decisão somente abrange as filiais localizadas na circunscrição da respectiva delegacia.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000700-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA., KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

DESPACHO

Ciência às partes do teor da v. Decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009928-64.2020.4.03.6107, juntado ao autos id 32291258.

Nada a deliberar.

Oficie-se a autoridade impetrada acerca da decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CAPIAU PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF nº 33.812.176/0001-05, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos montantes despendidos a título de: 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias indenizadas; terço constitucional de férias; aviso prévio; e 13º salário indenizado, bem como a compensação/restituição referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnando seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 31007790).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 31446332), pugnando pela ausência de interesse de agir quanto às contribuições relativas ao aviso prévio indenizado e férias indenizadas. Requeru o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 482 do STF, para os casos de auxílio-doença. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 32591147).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
 - c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
 - d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
 - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
 - h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 - t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15
 - t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

Acato a preliminar da autoridade impetrada de ausência de interesse processual quanto às contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado e férias indenizadas.

Isto porque a Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, c/c as disposições do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, vinculam administrativamente o entendimento do STJ (Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos), quanto ao aviso prévio indenizado.

Quanto às férias indenizadas, constam expressamente da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Salário-família:

Dispõe o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...”

Além disso, prevê a Lei nº 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

f) salário-família;

...”

Deste modo, sendo o salário-família um benefício previdenciário, não compõe o salário de contribuição para o fim de pagamento de contribuição previdenciária patronal, não possuindo o impetrante interesse de agir quanto a este tópico.

Passo ao exame de mérito em relação aos demais pedidos.

Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

Auxílio-doença sobre os primeiros 30 dias de afastamento; primeiros 30 dias de afastamento por acidente de trabalho:

Em que pese o trâmite do Tema 482 do STF (RE 611505), com repercussão geral, não há determinação de sobrestamento de feitos, não restando respaldo legal, nem judicial a este Juízo para paralisar o feito.

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de “doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado de contra-prestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AIRESPP 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Saliente que a Medida Provisória nº 664/2014 havia alterado o inciso I do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, elevando o prazo de quinze dias para trinta. Todavia, o texto não foi repetido quando de sua conversão na Lei nº 13.135/2015, pelo que, somente no interregno de vigência da MP (de 30 de dezembro de 2014 a 17 de junho de 2015), valerá a contagem de trinta dias.

Contribuições sobre 13º salário indenizado:

O décimo-terceiro salário, tem natureza salarial, assim dispondo a Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. ...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Da mera leitura do dispositivo legal, verifica-se que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser auferida somando-se a ele o décimo segundo salário. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.

Aliás, o assunto se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

A parcela do décimo-terceiro salário (1/12) correspondente ao aviso-prévio indenizado constitui, na verdade, a própria gratificação natalina, que, segundo o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991, possui natureza salarial e sofre incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, o fato de ser calculada com base em verba de caráter indenizatório recebida pelo trabalhador não retira a natureza salarial da rubrica.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

- **Extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual relativa ao salário-família; férias indenizadas e aviso prévio indenizado.
- **Extinto o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre Auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias de afastamento (com exceção do período em que vigorou a Medida Provisória nº 664/2014, quando abrange trinta dias) e terço constitucional sobre férias.
- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).
- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);
- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;
- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a impetrante deixe de incluir as verbas relativas ao Auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias de afastamento e terço constitucional sobre férias, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-38.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO SOARES MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZAPEREIRA DE SOUZA - SP102799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

DESPACHO

A parte executada manifestou concordância com o valor executado (documento de ID n.º 30618046).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente do id 18494522, no importe de R\$ 271.844,65 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), posicionados para **Junho de 2019**, e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se os competentes Ofícios Requisitórios, sendo Ofício Precatório com relação aos atrasados da parte autora e Requisição de Pequeno Valor – RPV, no que tange aos honorários sucumbenciais.**

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expedido o documento, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICALTD
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICALTD., inscrita no CNPJ sob nº 03.277.663/0001-46, ajuizou ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do(a) **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que seja determinada a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, também, a restituição/compensação do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos. Efetuou o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*" Parágrafo único: "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

Pois bem. No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressaltando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emaranhate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de segurança social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de segurança social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam íteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDES sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro.’

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”. Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo...” (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCR – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; APEX/ABDI - Lei 8.029/90; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SESI, Decreto-Lei n.º 9.403/1946; SENAI – Decreto-Lei n.º 6.246/44; SENAC – Decreto-Lei n.º 8.621/46, SENAT – Lei n.º 8.906/93 e SESC, Decreto-Lei n.º 9.853/1946) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se revela diante da probabilidade da autora se tomar a inadimplente diante do Fisco.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições devidas pela autora ao **Salário-Educação** – Lei n.º 9.424/1996; **INCR** – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; **APEX/ABDI** - Lei 8.029/90; **SEBRAE** – Lei n.º 8.029/1990; **SESI**, Decreto-Lei n.º 9.403/1946; **SENAI** – Decreto-Lei n.º 6.246/44; **SENAC** – Decreto-Lei n.º 8.621/46, **SENAT** – Lei n.º 8.906/93 e **SESC**, Decreto-Lei n.º 9.853/1946), abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se a parte ré para cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício n.º 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Coma contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002838-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5002160-70.2018.403.6107, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 39 (PA 52630.002449/2016-65 e Auto de Infração nº 1968730).

Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 13617587).

Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (id. 22983847). Juntou cópia do procedimento administrativo (id. 22984659 e 22984661).

Facultada a especificação de provas, o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (id. 25150009) e a parte embargante requereu prova pericial e juntou documentos (id. 25518527).

O pedido de prova pericial foi indeferido (id. 31101417).

Manifestação da parte embargante (id. 33360459), requerendo que seja reconhecida a inobservância ao art. 9º-A da Lei 9.933/99, tendo em vista a ausência de motivação e apresentação de critérios para quantificação do valor aplicado, consequentemente tornando o ato ilegal.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A autuação ocorreu quando, em fiscalização do Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO (órgão delegado do INMETRO) ao estabelecimento Djeane dos Santos Carvalho, localizado no município de Canavieiras/BA, foram encontrados produtos fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem.

No intuito de se apurar a irregularidade foi instaurado o procedimento administrativo nº 52630.002449/2016-65.

Argumenta a embargante que o Auto de Infração é nulo ante a ausência da penalidade, prejudicando sua defesa.

Verifico que o Auto de Infração (id. 22984659 – fl. 02) atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

“...**Art. 7º** Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

...”

Consta do auto de infração que a parte autora sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 9933/99. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...**DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.

...”

Verifico que a parte autora foi notificada da decisão (id. 22984661 – pág. 7) e apresentou recurso administrativo (pág. 8/25). Foi mantida a autuação (pág. 31/35), de modo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.

Os autos de infração ostentam, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.

Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 9.300,00) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, reincidente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei) ”**

Quanto à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1999, o Superior Tribunal de Justiça decidiu (REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC – Tema 200) que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercerem regular poder de polícia: “*Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo*”.

Todavia, a simples ausência de Regulamento, conforme previsão contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99, não impede ao INMETRO a aplicação das sanções previstas no art. 9º.

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação.

Em relação à argumentação de que a infima diferença apurada no peso dos produtos é inferior à média mínima aceitável e não caracteriza infração às normas legais, fica afastada. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 22984659 – pag. 3), fez a média do produto pesado (277,3 g) e o comparou com a média aceitável (277,7 g), apurando um desvio padrão de 2,74 g, o que reprovou o produto segundo os critérios estabelecidos na Portaria INMETRO 248/2008. Não há previsão legal a afastar a incidência da multa em razão do percentual da diferença (insignificância).

Por fim, a embargante compareceu à perícia, oportunidade em que verificou sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição, neta atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento.

Salento, ademais, que a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 5002160-70.2018.403.6107.

Como trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ISRAEL RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISRAEL RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/185.384.667-5, em 19/08/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente.

É o relatório. **DECIDO**.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo em 19/08/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 19/10/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 26/05/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, archive-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-11.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução do quanto decidido nos autos 0000763-71.2012.4.03.6107, que baixou do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já digitalizados.

Conforme despacho proferido nos supramencionados autos, copiado na Certidão de ID 33747374, foram partes instadas a se manifestarem, naqueles autos, em termos de prosseguimento, caso houvesse interesse em promover eventual cumprimento de sentença.

Brevemente relatado. Decido.

Como advento da Lei n.º 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.00958 PG.00511 ..DTPB:.)

Vale ainda transcrever o aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.
2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.
3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal, que, inclusive, já se encontra digitalizada neste Sistema PJe.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda.

Intíme-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

DESPACHO

Petição id 33341860: Recebo a petição como desistência do prazo recursal. Retifique-se a autuação para fazer constar a nova procuradora dos autos, Drª Livia Maria Garcia dos Santos, OAB/SP 258.515.

Oportunamente, cumpra-se o despacho id 33005889.

Intíme-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001271-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE PEDRO LOPES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante retifique a autoridade impetrada, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, porquanto, nos termos da Lei nº 13.982/2020 o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não gerencia a análise e concessão dos pedidos de auxílio emergencial.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

3 – Decorrido o prazo sem manifestação, venham imediatamente conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 15 de junho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

DESPACHO

1. Vê-se dos documentos constantes dos autos que a empresa executada teve a sua falência decretada na data de 07/04/2015 (ID n. 16990487).

Determino, assim, o prosseguimento da presente execução em face da massa falida, cabendo ao exequente observar que eventual pedido de reserva de valores e/ou preferência no pagamento de seus créditos deverá ser dirigido aos autos de falência.

2. Retifique-se a autuação para fins de constar Laboratório Farmacêutico Caresse Ltda - Massa Falida.

3. Haja vista a ausência de citação até o presente momento, expeça-se mandado de citação da empresa executada, na pessoa do administrador da massa falida (ID n. 16990487).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, ato contínuo, proceda-se o senhor Oficial de Justiça executante de mandados à penhora no rosto dos autos da Ação de Falência n. 1000444.32.2014.8.26.0032, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.

4. Anote-se o nome da representante da empresa administradora da empresa executada, Doutora Heloisa Luisari Furtado.

5. Dê-se ciência da presente decisão ao subscritor da petição ID n. 19010161, através de publicação, excluindo-o, após, haja vista o item n. 01, acima, que determina, por ora, o prosseguimento da execução em face da massa falida.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0001807-23.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista aos opostos, nos termos de fls. 112, do ID 28840494.

Araçatuba, 17.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002072-64.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAURA DIAS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do r. despacho de fls. 125, do ID 29083696, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000463-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CENE ARAÇATUBALTD - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

CENE ARAÇATUBA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 11.876.276/0001-54, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAC E SESC, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. De forma subsidiária, requer seja afastado o cálculo das contribuições mediante a adoção de base de cálculo global que supere o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, correspondendo tal limite a vinte vezes o salário mínimo vigente. Requer a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 29498345).

Prestadas as informações (id. 32142650), impugnando o valor atribuído à causa; requerendo litisconsórcio com os destinatários das receitas arrecadadas e pugnano por ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 30267426).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 33443805).

É o relatório.

Das preliminares apresentadas pela autoridade impetrada.

Ausência de interesse de agir.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Litisconsórcio passivo necessário.

Afasto a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário. O Delegado da Receita Federal é a autoridade coatora, já que é quem arrecada as contribuições. O FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC E SENAI são meros destinatários dos recursos arrecadados, tem mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide.

Impugnação ao Valor da Causa.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante apresente demonstrativo de como chegou ao valor de R\$ 30.000,00, lembrando que deverá refletir o proveito econômico buscado, ainda que por estimativa (nesse caso, deve a parte ao menos demonstrar como fez a estimativa, não havendo como fixar um valor da causa aleatório apenas para dar cumprimento a este dever processual; no caso dos autos, uma média do faturamento nos últimos 12 meses é uma boa base para se estimar o benefício econômico buscado).

Se for o caso de alteração do valor da causa, proceda ao recolhimento da diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDSON CARLOS MINSONI GABAS, STEVE DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001952-41.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

DESPACHO

ID 33314284; observe-se e anote-se para publicação.

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por **KIDY BIRIGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em razão de ameaça de lesão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**.

Narra a impetrante, essencialmente, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real. Narra que obteve êxito em processo judicial (0001365-23.2016.4.03.6107), no qual foi admitida a exclusão da base de cálculo da PIS/COFINS do valor do ICMS, sendo certo que tal crédito fora habilitado perante a Receita Federal do Brasil para a utilização em compensações de outros débitos fiscais.

Informa que a autoridade coatora, entretanto, entende que o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o crédito oriundo de tal ação judicial deve ser pago já no trânsito em julgado da ação judicial que decretou a existência do mencionado crédito. Defende, entretanto, que apenas quando há a entrega das declarações de compensação é que ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL, pois é neste momento que se configura a disponibilidade econômica.

Defende sua posição informando que, como a ação judicial era um mandado de segurança, ela não garante de maneira líquida o direito à compensação, gerando apenas um direito abstrato a compensar, cujo valor deve ser devidamente reclamado na esfera administrativa. Narra que, após o trânsito em julgado, deve apresentar uma habilitação administrativa do crédito que entende devido, na forma da IN 1717/17, e que após o deferimento de tal habilitação, deve apresentar declarações de compensação indicando com qual débito em aberto deseja compensar cada parcela do crédito que titulariza, reputando que é neste momento que ocorre a disponibilidade econômica de valores, que permite a incidência de IRPJ e CSLL. Defende que a falta de liquidez da sentença, que depende de cálculos extremamente complexos, impede que se considere a sentença como o título que gera a disponibilidade de valores.

Narra que a resistência à tese do contribuinte está encartada na Solução da Consulta 233, em que a RFB declara que *"no momento do trânsito em julgado da sentença judicial, esses créditos passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL"*.

Informa que o direito creditório, como depende de uma habilitação administrativa perante o Fisco, não está certo com o trânsito em julgado do mandado de segurança, dado que o Fisco poderia indeferir a habilitação. Ressalta ainda que a exigência do tributo feriria o conceito de renda e lucro da CRFB, o princípio da capacidade contributiva, da isonomia e do não confisco.

Pede a concessão de liminar, para garantir à parte, sem qualquer sanção, que compute na base de cálculo do IRPJ e CSLL os créditos tributários oriundos da decisão judicial que autorizou a compensação apenas no momento em que transmitir as declarações de compensação (PER/DECOMPS). Junta documentos comprobatórios dos fatos narrados na exordial.

A autoridade coatora prestou informações (ID 32950203). Defende a autoridade coatora que o IRPJ/CSLL não se submete ao regime de caixa (disponibilidade econômica), bastando, para tanto, que haja disponibilidade jurídica. Narra que o artigo 53 da lei 9.430/96 ampara a pretensão da RFB, dado que indica que o valor recuperado deve ser adicionado ao lucro para fins de tributação imediatamente. Informa, ademais, que o Ato Declaratório Interpretativo 25/03 indica que o trânsito em julgado é o momento da incidência de renda para fins tributários.

O MPF pugnou pela continuidade do feito sem sua intervenção (ID 33168532).

A União apresenta contestação (ID 33488311) na qual defende, essencialmente, que as sociedades empresariais devem seguir, quanto ao momento de realização do lucro, por força do Decreto-lei 1.598/77, a Lei das Sociedades Anônimas, que indicam que a receita se dá pelo regime de competência. A mencionada lei, em seu artigo 187, §1º, "a" indica que as receitas e rendimentos ganhos devem ser computados independentemente de sua realização em moeda. Narra, ainda, que o CTN indica o fato gerador com a simples aquisição jurídica, ou seja, com a simples existência de título jurídico que comprove a riqueza, ainda que a mesma não tenha sido efetivada em moeda. Pugna, assim, pela impropriedade do feito.

É o que cumpria relatar. Dada a ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Na hipótese dos autos, o impetrante obteve êxito em mandado de segurança, que lhe gerou o direito a realizar compensação tributária. Conforme demonstra a documentação (ID 32505269), houve pedido de habilitação do crédito perante a RFB.

Em hipóteses tais, nas quais há o reconhecimento de um direito abstrato a compensação tributária de certo tributo reputado inconstitucional, mas em que não existe quantificação, na própria sentença, do valor específico a ser compensado, a compensação depende essencialmente de reclamação administrativa, que segue, quando se trata de tributo federal, procedimento próprio instituído pela IN RFB 1.717/17.

Neste procedimento administrativo, a parte primeiro apresenta uma habilitação de crédito. A mencionada habilitação formal do crédito, trazida nos artigos 98 em diante da mencionada instrução normativa, *"não implica em reconhecimento do direito creditório ou homologação de compensação"*, conforme indica o artigo 101, §§.

Após a mencionada habilitação, sendo a mesma deferida, é que a parte poderá apresentar as declarações de compensação, que então serão avaliadas pelo Fisco. Só após a homologação de tais declarações, é que haverá efetivamente um abatimento correspondente em outros tributos administrados pela RFB, que irão impactar, economicamente, no patrimônio do interessado.

É sabido que a incidência do IRPJ e da CSLL não depende de efetiva disponibilização econômica do patrimônio, bastando a disponibilidade jurídica. A disponibilidade jurídica, conforme doutrina mencionada na própria contestação, se configura quando a parte já possui um *"título jurídico apto a habilitá-lo a obter a disponibilidade econômica"*.

A grande questão, entretanto, é compreender se a sentença que, de maneira abstrata, declara a ilegalidade de um dado tributo e garante o direito à pleitear a compensação seria uma sentença que, por si só, se configura como um título jurídico apto a habilitar a parte a receber algum valor em moeda.

A orientação mais lógica indica que não. A sentença, no caso, está de tal maneira cercada de condições que não representa, em si mesma, nada senão uma possibilidade distante de recebimento de valores. A mencionada sentença depende, para ter repercussão econômica, da realização de um cálculo – que dada a complexidade gera custo elevado ao contribuinte – que tal cálculo seja positivo – vez que as "liquidações de saldo zero" ainda ocorrem no direito brasileiro – da realização de um processo de habilitação – que gera custos operacionais ao contribuinte com mão de obra e certidões diversas, que não necessariamente irá realizá-lo – da aprovação de tal habilitação – que, apesar de vinculada, pode ser reprovada na ausência de requisitos essenciais – da realização da declaração de compensação – que demanda apresentação de escrituração contábil - e, por fim, da efetiva compensação – que pode demorar anos e que pode ser limitada por óbices administrativos diversos.

Necessário observar que um dos vetores essenciais do direito tributário é o princípio da capacidade contributiva. Desta maneira, embora a legislação admita a disponibilidade jurídica como renda, não se pode elastecer a ideia de disponibilidade jurídica para incluir em seu conceito créditos eminentemente fictícios, que não gozam de qualquer nível de concretude, dado que dependem ainda de liquidação e do reconhecimento de tal liquidação pelo próprio Fisco.

Importante observar que a própria RFB, em suas manifestações interpretativas, concorda com a perspectiva indicada. O Ato Declaratório Interpretativo 25/03 indica que:

“Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de uma sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

Muito embora o mencionado ato se refira à repetição de indébito tributário, percebe-se que a lógica aplicável acerca da iliquidez da sentença se fez aplicável. A RFB informa que em sentenças líquidas o fato gerador só acontece com a expedição do precatório ou com trânsito em julgado da sentença que julga os embargos à execução – que naturalmente só podem ser apresentados após a liquidação e execução do crédito.

Na Solução de Divergência COSIT 19/03, lê-se o seguinte:

“Até agora, tratamos apenas da hipótese de valor indevidamente pago ser restituído por força de sentença condenatória em ação de repetição de indébito. Vejamos, então, se estivermos diante de uma sentença declaratória de direito à compensação.

Inicialmente, ressalte-se que o direito à compensação é um direito potestativo, ou seja, um direito que é exercido pelo seu titular sem a necessidade de colaboração pelo devedor; já que a principal característica desse direito é o estado de sujeição que o seu exercício cria para a outra parte. Assim, uma vez transitada em julgado a sentença, a contribuinte poderá exercer o direito à compensação declarado judicialmente sem a necessidade de amênia ou de qualquer ato prévio da administração tributária, sendo que qualquer apreciação que a administração faça da declaração de compensação prestada pela contribuinte, deverá ser procedida à luz do que fora decidido judicialmente.

Nessa linha de entendimento (direito à compensação como um direito potestativo), o Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 136.162-AL, Relator Min. Ary Pargendler, decidiu que “se a execução da sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito lhe é menos conveniente do que a compensação dos créditos cuja existência foi reconhecida no julgado, a contribuinte pode, com base na carga declaratória da sentença, fazer esse encontro de conta no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização judicial – bastando comunicar ao juiz da causa que não executará a condenação”.

Ademais, uma vez transitada em julgado a sentença que declara tal direito potestativo (à compensação), não haverá mais, no processo judicial, momento para se discutir o valor compensável e poderá a contribuinte exercer o seu direito imediatamente, sem qualquer participação da administração, razão pela qual a sentença que declara o direito à compensação deve sempre se basear em créditos líquidos e certos. Afirmativa essa que encontra amparo no art. 170 do CTN, quando este exige que os créditos compensáveis sejam líquidos e certos.

Disso não discrepou o Superior Tribunal de Justiça, quando assim decidiu: Acórdão AGA 488070 / RJ ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0172963-9 Fonte DJ DATA:30/06/2003 PG:00149 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Ementa: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO PELA VIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF. SÚMULA Nº 212/STJ. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada e concedida, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A COSIT Fls. 36 11 certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. 4. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela. 5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. 6. Aplicação da Súmula nº 212/STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

Logo, a sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo, uma vez que declara a existência de créditos compensáveis e já define o seu montante. Do que, então, concluímos que é na data do trânsito em julgado da sentença declaratória do direito à compensação que os créditos compensáveis passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das base tributáveis desses tributos.”

Percebe-se que toda a construção interpretativa fora criada com base no fato de que a sentença que declara o direito a compensar seria eminentemente líquida. Ocorre que há claro erro ao se considerar que toda sentença que declara o direito a compensar é líquida, pois é possível o deferimento do direito a compensar sem especificação clara do montante, como na hipótese do mandado de segurança. Desta maneira, a conclusão indicada na mencionada consulta não se aplica na hipótese, sendo certo que é outro trecho do mencionado parecer que mais se adequa à circunstância de ação que declara o direito a compensar, mas sem especificação do montante:

“Já no caso de sentença condenatória ilíquida que necessite ser complementada por cálculo aritmético do contador, o reconhecimento do quantum devido não se dará nem na sentença ilíquida (já que não define o valor do débito), nem pela apresentação dos cálculos pelo credor no momento do ajuizamento da ação de execução. Essa última afirmação prende-se ao fato de que, se não há reconhecimento espontâneo do valor devido pelo devedor, a liquidez e certeza do crédito deverá derivar de um ato judicial. Dessa forma, a liquidez e certeza do quantum devido a título de repetição de indébito tributário (execução contra a Fazenda Pública) ocorrerá:

a) no trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentado no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC), ou seja, quando é decidido judicialmente se o pedido do credor (instruído pelos cálculos aritméticos por ele apresentado) estão ou não em conformidade com o título judicial; ou

b) na expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução, já que, nesta hipótese, nenhuma sentença será proferida, seguindo-se apenas os atos tendentes à expedição do precatório, momento no qual firma-se judicialmente o valor do indébito (liquidez).”

Necessário ressaltar, ademais, que a aplicação da LSA na hipótese não temo condão de alterar a realidade de que não existe qualquer disponibilidade, econômica ou jurídica, na simples declaração do direito de compensar sem especificação de montantes – até porque sequer se sabe se há algo efetivo a liquidar no momento de tal declaração. O artigo 187, §1º, “a” da LSA não indica que ingressos eventuais e hipotéticos de valores são receita, de forma que não existe qualquer burla ao regime de competência na presente decisão. Da mesma forma, o artigo 53 da lei 9.430/96 não indica o momento exato em que o valor recuperado deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Por estes motivos, necessário, no caso concreto, conceder a segurança pretendida, pois resta claro que é inviável considerar um crédito hipotético e ilíquido como renda, ainda que apenas juridicamente percebida.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo o feito procedente, na forma do artigo 487, I do CPC, e **concedo a segurança** pleiteada para que a autoridade coatora aceite o cômputo na base de cálculo do IRPJ e CSLL dos créditos tributários cuja compensação foi autorizada por mandado de segurança somente no momento das declarações de compensação, sem se sujeitar a qualquer sanção por este comportamento.

Dada a existência de resistência ativa a pretensão, que indica possibilidade de tomada de atitude futura em desfavor do contribuinte, bem como a existência do bom direito já confirmado pela sentença, **defiro a liminar pleiteada**, para que o presente dispositivo tenha eficácia imediata.

Condeno a ré à devolução das custas adiantadas pelo autor.

Sem honorários advocatícios, que não existem neste rito.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da lei 12.016/09.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DORVALINO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005441-52.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENCETEX BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ADEMIR PESTANA GARCEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ADEMIR PESTANA GARCEZ** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 50.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo teria sido indeferido e encaminhado para análise, perante a instância superior, encontram-se às fls. 63/150.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 152/153.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDO BONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **FERNANDO BONI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 60.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo teria sido indeferido e encaminhado para análise, perante a instância superior, encontram-se às fls. 72/96.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 100/101.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO
Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** em face da pessoa jurídica **NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ n. 60.409.075/0029-53** – filial com endereço em Araçatuba/SP), por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos não-tributários substancializados nos títulos executivos que instrumentam a inicial (CDA n. 82, PA n. 52617.001419/2017-91, no valor de R\$ 2.922,35; e CDA n. 66, PA n. 52617.001605/2017-20, no valor de R\$ 2.941,20).

Citada, a parte executada compareceu aos autos (fls. 12/206 – arquivo do processo, baixado em PDF), para apresentar dois pedidos. **Em relação à CDA n. 82, afirmou que foi prestada garantia integral, por meio da apólice de seguro n. 1007507001885, no bojo da Ação Antecipatória de Garantia n. 5022476-39.2019.403.6182, distribuída em 01/11/2019 perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo – SP.** Alegando a prevenção daquele juízo, requereu, em relação a essa CDA específica, a remessa dos autos para discussão e julgamento no juízo preventivo, com espeque no artigo 58 do CPC.

Já em relação à CDA n. 66, aduziu ter prestado também garantia integral do juízo, por meio da apólice de seguro n. 024612019000207750023136, no bojo da Ação Anulatória n. 5011320-09.2019.403.6100, distribuída em 25/06/2019, perante a 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP. Aduziu que a garantia foi recebida naquele Juízo e requereu, assim, o sobrestamento desta execução fiscal, até que ocorra o julgamento final da referida ação anulatória, com base no artigo 313, inciso V, letra “a”, do CPC, tendo em vista a prevenção do Juízo da ação anulatória, proposta antes (25/06/2019) desta execução fiscal (29/03/2020). Não requereu outras providências, tais como a suspensão da exigibilidade do crédito, nem tampouco a não inserção de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

Sobre os pedidos da executada, a exequente se manifestou às fls. 210/214.

Relativamente à CDA 82 – PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 52617.001419/2017-91, alegou que, como não houve qualquer manifestação do INMETRO no bojo da ação antecipatória de garantia e, ademais, como também não houve qualquer despacho do Juízo, no sentido de homologar a garantia ofertada em Juízo, bem como a suficiência do valor ofertado, e tendo ocorrido, antes de tal homologação/manifestação a distribuição da presente execução fiscal, em 29/03/2020, forçoso concluir que, em relação a essa CDA e ao respectivo procedimento administrativo, ocorreu a perda superveniente do objeto da ação antecipatória de garantia, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de remessa dos autos para a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo – capital.

De outro giro, em relação à CDA n. 66 – PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 52617.001605/2017-20, alegou que, em que pese aceitar a garantia oferecida (Apólice de Seguro Garantia), discorda da consequência pretendida pela executada, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito. No seu entender, o Seguro Garantia, que não se confunde com depósito integral do débito (este previsto no inciso II do art. 151 do CTN), não possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, razão por que, aliás, o título que o substancializa (a própria CDA) pode ser levado a protesto, nos termos da Lei Federal n. 9.492/97 (art. 1º, parágrafo único).

Ainda quando à CDA n. 66, observou que o Juízo responsável pela condução da ação anulatória, em decisão interlocutória, deferiu a tutela de urgência pleiteada, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPDEN) e para impedir a inscrição do nome da empresa no CADIN, mas indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito aqui em cobrança.

Argumentou, ainda, que o artigo 313, V, “a”, do CPC, invocado pela executada para pleitear o sobrestamento da presente execução fiscal, seria inaplicável à hipótese, já que a CDA 66, dotada dos atributos que lhe conferem validade e exigibilidade, não se trata de um título executivo ainda em formação, cuja responsabilidade patrimonial do devedor esteja pendente de reconhecimento pelo Poder Judiciário. Nesse sentido — sublinhou —, suspender a marcha processual equivaleria a suspender a própria exigibilidade do crédito estampado no título já formado (CDA 66), só que sem a presença de alguma das hipóteses autorizantes do artigo 151 do CTN.

Ainda no que pertine à CDA 66, aduziu que este Juízo não tem o condão de suspender sua exigibilidade, já que a garantia a ela pertinente (Apólice Seguro Garantia) foi apresentada nos autos da ação anulatória n. 5011320-09.2019.403.6100, cujo Juízo processante (4ª Vara Cível de São Paulo) já reconheceu a sua não-equivalência ao depósito do montante integral, indeferindo, portanto, pedido idêntico lá deduzido.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme sobredito, estão em cobrança nestes autos dois créditos não-tributários, os quais estão substancializados em duas Certidões de Dívida Ativa: CDA n. 82, PA n. 52617.001419/2017-91, no valor de R\$ 2.922,35; e CDA n. 66, PA n. 52617.001605/2017-20, no valor de R\$ 2.941,20.

Inicialmente, a teor do quanto já se decidiu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5003023-14.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 12/04/2019):

(...) Deve-se atentar que a suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de típica previsão legal. O crédito público gerado pela sanção imposta, e após regular inscrição, integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º e é exigível por meio da execução fiscal, cujo regramento específico não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Por analogia, dá-se a aplicação do CTN inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mas que integra o rol dos créditos públicos. Nesse sentido: TRF-2 - AG: 00126693920134020000 RJ 0012669-39.2013.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 09/06/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA (multa do IBAMA) -- TJ-SP, AI: 20853928320148260000 SP 2085392-83.2014.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Paltu, Data de Julgamento: 24/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014 (multa do Procon) – TRF-1 - AG: 10656 MG 2001.01.00.010656-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/05/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.163 (multa trabalhista) – TJ-SP - AI: 21565489720158260000 SP 2156548-97.2015.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 26/11/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 01/12/2015 (multa ambiental). (...)

Nesse contexto, muito embora o Seguro Garantia não se confunda com o depósito do montante integral do débito, não se pode perder de vista que se trata de uma modalidade de garantia contemplada pela própria Lei de Execução Fiscal (art. 9º, inciso II):

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Sendo assim, em que pese não servir ela à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no inciso II do artigo 151 do CTN (“depósito do montante integral do débito”), pode ela justificar dita suspensão com espeque no **inciso V** do mesmo artigo 151, que contempla a suspensão fundada na concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial diversas do mandado de segurança.

No caso em apreço, todavia, no que diz respeito à CDA n. 82, a Apólice Seguro Garantia apresentada pela executada (Apólice n. 1007507001885, no valor total de R\$ 2.341.985,39), destina-se à garantia de diversas ações judiciais e procedimentos administrativos, dentre eles, o PA n. 52617.001419/2017-91 – vide fl. 13 da exordial.

Todavia, naqueles autos, não houve qualquer manifestação – seja do Juízo no qual tramita o feito, seja por parte do INMETRO – no sentido de homologarem a suficiência e a idoneidade da referida apólice, e antes que tal manifestação ocorresse, esta execução fiscal foi ajuizada; deste modo, **equivale a dizer que a referida ação perdeu seu objeto, especificamente em relação ao PA n. 52617.001419/2017-91, de modo que INDEFIRO o pedido de remessa dos autos para o suposto Juízo preventivo, qual seja, a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, devendo o feito executivo prosseguir normalmente nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP.**

Já no que pertine à CDA n. 66, não há nos presentes autos garantia idônea. Isso porque a Apólice relativa à CDA 66 – PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 52617.001605/2017-20 (Apólice n. 024612019000207750023, no valor total de R\$ 309.411,62 – fls. 170/171) foi apresentada nos autos de outra ação judicial, a qual tramita, inclusive, perante outro Juízo, consoante se infere da leitura do campo “modalidade de cobertura” constante da mencionada apólice:

Prestação de garantia nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, decorrente dos processos administrativos nº 52617.001605/2017-20; 52630.001625/2018-11; 52630.001616/2018-12; 52626.000805/2016-75; 52603.001065/2017-33; 52603.002964/2016-72; 52621.000302/2016-40; 52621.000242/2018-27; 6235/2015; 52613.00901/2017-43; 1663/2015; 6236/2015; 7747/2015; 52613.013976/2016-11; 52631.003211/2017-28; 52616.001986/2017-57; 52602.0001040/2018-21; 52602.000215/2016-50; e autos de infração nº 2957461 e 2957480; 2767356; 2767320; 2610481; 2637933; 2637758, 2636994 e 2637765; 2898108 e 2898109; 2898500; 2737256; 2894653; 2734111; 2737267; 2738549; 2887113; 3080522; 2845602; 3373129, 3373128; 3373126; 3368537 e 2845601, a ser proposta pelo Tomador em face do Segurado, perante o juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Seção Judiciária de São Paulo/SP, em decorrência da aplicação de multa, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Este Juízo não está autorizado a decidir com base em documentação que não diga respeito aos presentes autos — e que, portanto, não serve à garantia do crédito aqui executado. Logo, significa afirmar que o que foi decidido nos autos nº 5011320-09.2019.403.6100 é o que prevalecerá quanto à Apólice nº 024612019000207750023. E o motivo é óbvio: não pode jamais este Juízo decidir de forma diversa do que fora já decidido por outro juízo federal, sob pena de ruir o princípio da segurança jurídica e do Juiz Natural.

Em outras palavras, a questão da idoneidade da apólice do seguro garantia relativo à CDA 66 deverá ser decidida nos autos do processo em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo e não nos presentes autos. Nessa toada, verifico que **aquele Juízo Federal considerou o seguro garantia distinto do depósito em dinheiro e não suspendeu a exigibilidade do crédito não-tributário retratado na CDA n. 66** (cópia da decisão juntada pelo exequente à fl. 205 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Por outro giro, ainda no que pertine à CDA 66, acolho o entendimento do exequente que propugna pela inaplicabilidade à espécie do artigo 303, V, “a”, do CPC, invocado pela executada como fundamento para o sobrestamento desta execução fiscal. Isto porque não há “sentença de mérito”, pelo menos no sentido empregado pelo artigo em comento, a ser proferida e que esteja na dependência do julgamento de outra causa, já que o mérito da execução fiscal diz respeito à própria satisfação do crédito reportado na CDA colocada em cobrança.

Em outros termos, não existe título executivo em formação e cuja responsabilidade patrimonial do devedor ainda esteja pendente de reconhecimento pelo Poder Judiciário. A responsabilidade patrimonial já está definida e o mérito da execução fiscal consiste justamente na sua concretização prática.

Ressalte-se, ademais, que compete ao juízo anulatório, se assim entender cabível, determinar a suspensão da exigibilidade da CDA, o que implicaria em automática suspensão do executivo fiscal. Percebe-se que a parte executada tenta repetir suas defesas em juízos diversos, para se beneficiar de eventual acatamento de seus argumentos por um deles.

Em face do exposto, entendo que nenhum dos débitos em cobro na presente ação encontra-se devidamente garantido; desse modo, não há que se falar nem em remessa dos autos para outro Juízo (no caso da CDA n. 82), nem tampouco em sobrestamento do feito, até que haja julgamento de ação anulatória (em relação à CDA n. 66).

Nesse contexto, **INDEFIRO o pedido de suspensão da marcha processual, já que a ausência de garantia integral do Juízo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, providência a ser alcançada por meio de tutela provisória de urgência em sede de embargos à execução, mediante a demonstração dos requisitos pertinentes (probabilidade do direito lá eventualmente vindicado e perigo da demora).

Por fim, sublinho que não estão presentes os requisitos contidos no § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a garantia integral como pressuposto de admissibilidade de eventuais embargos à execução.

INTIME-SE o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RUBENS FRANCO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, MANOEL BOMTEMPO - SP25807

DESPACHO

Intím-se a parte ré RITA HELENA FRANCO DE MELLO, na pessoa de seu advogado, para que informe número de conta, agência, CPF, para devolução do valor bloqueado de sua conta ou se tem interesse que seja expedido alvará de levantamento da quantia a ser devolvida.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe e identifique a procedência do depósito efetuado na conta **3971.005.86401343-3**, nos termos requerido pelo INCRA no documento id 33179957.

Instrua o presente com cópia do documento de fl. 178 (32134289).

Cópia do presente servirá como ofício ao Ilmo(a) Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal em Araçatuba/SP – agência 3971.

Efetivada a providência, dê-se vista ao INCRA.

Araçatuba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TAKOSHI KUMAGAE, TAKOSHI KUMAGAE, TAKOSHI KUMAGAE, TAKOSHI KUMAGAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-77.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMARILDO HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação instaurada por AMARILDO HILÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde ou a conversão do tempo especial em comum e a consequente concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por tempo de Contribuição, bem como, no caso do deferimento do pedido de Aposentadoria Especial, a concessão do direito ao requerente de continuar exercendo sua atividade sem qualquer restrição. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil reais), sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Explico o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando os documentos juntados pelo autor (ID 31891218 e anexos), dando conta de que o autor auferiu rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nelas relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que se segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode comvir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MEDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

c) planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, para adequação do valor dado à causa.

Deverá, no mesmo prazo, esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Entretanto, descumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente N° 9280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-82.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR APPELT X FABIO FRANCISCO DA SILVA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais. Deste modo, considerando os termos da decisão de fls., e a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2020, às 13:30 horas, ocasião em que serão realizados o interrogatório dos réus e a inquirição das testemunhas arroladas, determino: 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR solicitando a INTIMAÇÃO do réu FÁBIO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, abaixo qualificado, acerca da audiência designada para o dia 08/07/2020, às 13:30h, que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo Cisco Webex. No ato, deverá o réu fornecer ao Oficial de Justiça o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com whatsapp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiência virtual. FÁBIO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, convivente em união estável, filho de Antônio Maurício Garcia Ferreira e Dirce Francisco da Silva Ferreira, nascido aos 07/09/1984, natural de Eldorado/MS, autônomo, portador do documento de identidade nº 101385850/SSP/PR, CPF/MF nº 012.917.051-80, residente na Rua do Aeronauta, nº 3323, Bairro Santos Dumont, em Medianeira/PR (Município pertencente à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR). 2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR solicitando a INTIMAÇÃO do réu PAULO CÉSAR APPELT, abaixo qualificado, acerca da audiência designada para o dia 08/07/2020, às 13:30h, que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo Cisco Webex. No ato, deverá o réu fornecer ao Oficial de Justiça o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com whatsapp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiência virtual. PAULO CÉSAR APPELT, brasileiro, casado, filho de Ademir Appel e Toni Appel, nascido aos 29/08/1974, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, motorista, portador do documento de identidade nº 5199874-0/SSP/PR, CPF/MF nº 018.690.619-69, comendereço na Rua Vítor Hugo, 97, Distrito de Novo Três Passos, e/ou Rua General Rondon, nº 1121, no loteamento Ana Paulo (endereço do padrão), fone 99929-0202 ambos em Marechal Cândido Rondon/PR (Município pertencente à Subseção Judiciária de Toledo/PR). Os réus deverão ser advertidos de que, na ocasião serão realizados os seus interrogatórios e a inquirição da testemunha de acusação, prosseguindo-se como julgamento do feito, bem como que o seu não comparecimento para o ato implicará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP solicitando as providências necessárias para a INTIMAÇÃO e APRESENTAÇÃO da testemunha EDNAN SILAZAKI DE OLIVEIRA, 1º Sargento da Polícia Militar Rodoviária, portador do RE nº 914710-1, lotado na 4ª CIA/2ª BPRV, Araçatuba/SP (fone 36232260), para a audiência designada para o dia 08/07/2020, às 13:30h, que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo Cisco Webex. No ato, deverá ser fornecido ao Oficial de Justiça o endereço eletrônico (e-mail) e o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com whatsapp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiência virtual. 4. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP solicitando as providências necessárias para a INTIMAÇÃO e APRESENTAÇÃO da testemunha CARLOS EDUARDO NUNES BRITO, 2º Sargento da Polícia Militar, portador do RE nº 930804, lotado na 2ª CIA/2ª BPRV, Presidente Prudente/SP, para a audiência designada para o dia 08/07/2020, às 13:30h, que será realizada por meio da sala de audiência virtual do aplicativo Cisco Webex. No ato, deverá ser fornecido ao Oficial de Justiça o endereço eletrônico (e-mail) e o número atualizado de telefone celular, preferencialmente com whatsapp, para o fim de receber, por mensagem, o link de acesso à sala de audiência virtual. 5. As partes deverão ser advertidas de que no dia e horário agendados, deverão ingressar na plataforma de audiência virtual pelo link encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados (computador ou smartphone), munidos com documento de identificação com foto. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incommunicabilidade. 6. Publique-se intimando os advogados constituídos dos réus acerca desta decisão e da audiência designada, e para que, da mesma forma, forneçam os endereços eletrônicos (e-mail) e número do telefone atualizado para recebimento do link de acesso à audiência virtual. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-14.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDIMILSON MOREIRA DO CARMO, JOSE DA ROCHA LIMA, KERLES ALEXANDRE NEVES, MARILI BARBOZA MENDES, MARIZIA DA SILVA CAMARGO, MAURO CESAR DO VALE, SERGIO JOSE GOMES, VANDERCI AUGUSTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE30463, NIARA CARNEIRO DA CUNHA - PE20823, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados na esfera estadual, inclusive o deferimento do Benefício da Justiça Gratuita.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002088-54.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista que tanto os endereços localizados através do sistema BACENJUD quanto os informados pela exequente (ID 28003766) são os mesmos já diligenciados nos autos e que não foram localizados bens suficientes à garantia de pagamento do débito exequendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA PASSOS, SUELI MARIA DA SILVA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, após vistas às partes, promova-se a baixa dos autos e o respectivo envio ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002432-40.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32290894 - Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

INT. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO JOSE VASCONCELOS, ANTONIO JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão do ID nº 27959421, em cujos termos foi concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 29/04/16, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido ao autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-75.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26924324 - Defiro o pedido para que o ORPV referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome da pessoa jurídica Candela & Josepetti Sociedade de Advogados (CNPJ/MF sob nº 14.914.521/0001-69).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (CPF e RG), para possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do Despacho ID 25253479.

Descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.255.877-3), desde a DER em 27/07/2018, mediante o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, acrescidos de todos os consectários legais.

A implementação do benefício previdenciário foi requerida já em sede de tutela provisória de urgência, que restou indeferida. Ao indeferir tal tutela (ID 22518585), este Juízo impôs ao INSS o ônus de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo no qual postulado o benefício ora requerido em Juízo. Na oportunidade, foi a parte autora advertida de que seria chamada, após a apresentação da contestação, a trazer aos autos todos os laudos técnicos que tivesse em seu poder e a especificar provas, sob pena de preclusão.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação no ID 25253827, em cujos termos sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pretendido. Não aduziu questões preliminares e pugnou pela improcedência do pedido.

Por meio do ato ordinatório identificado pelo ID 25495745, foi a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, trazer aos autos toda a documentação hábil à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas e especificar outras que pretendesse produzir. Concedeu-se-lhe, para tanto, o prazo de quinze dias.

A parte autora ficou inerte no prazo que lhe foi concedido. Manifestou-se após, extemporaneamente, sobre a contestação do INSS. Na oportunidade, limitou-se a reafirmar o pedido principal.

Passo a fundamentar e decidir.

As partes são capazes e estão regularmente representadas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Inexistem nulidades para serem declaradas e questões processuais pendentes de apreciação.

Assim sendo, **dou o feito por saneado.**

O ponto controvertido da demanda é o caráter especial do trabalho desempenhado nos seguintes períodos:

08/10/1981 a 10/12/1986, 01/02/1991 a 23/09/1992, 21/01/1999 a 10/05/2002, 27/11/2002 a 21/12/2002, 09/01/2003 a 05/12/2003, 12/01/2004 a 05/10/2004, 22/11/2004 a 11/05/2005, 03/11/2005 a 17/05/2006, 12/07/2006 a 15/05/2007, 25/10/2007 a 02/01/2008, 20/02/2009 a 15/10/2009, 17/11/2009 a 26/08/2010, 05/01/2011 a 31/05/2011, e 18/06/2012 a 27/07/2018 (DER).

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso e ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. **Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.** Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória deve ser indeferido nos termos do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O autor requereu genericamente a produção de prova pericial, oral e depoimento pessoal do representante do requerido.

Não indicou a relevância da oitiva de testemunhas para o deslinde da presente causa. Frise-se que o pleito inicial é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade desenvolvida em condições prejudiciais à sua saúde.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador.

Nesse contexto, diante da inexistência de qualquer fundamento para a realização da prova oral genericamente requerida, tal pedido há que ser **indeferido**.

O depoimento pessoal do representante do INSS mostra-se igualmente descabido, sem pertinência alguma com os fatos que pretende a parte autora provar, motivo pelo qual resta **indeferido**.

De igual modo, o postulante não justificou a pertinência da prova pericial, sobretudo porque compete à parte autora desincumbir-se da providência para obtenção dos documentos necessários a comprovar o caráter especial do trabalho desempenhado (art. 373, inciso I, CPC). A perícia técnica se mostra viável somente quando restar demonstrada a impossibilidade de se obter a documentação diretamente da empregadora, situação que não restou comprovada nos presentes autos. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada, desde logo, transfira o ônus probatório ao Juízo, com o que não se pode convir.

Não bastasse isso, a parte autora teve oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir. E ficou inerte.

Assim sendo, **indeferido** também o pedido de prova pericial nos termos em que formulado na petição inicial.

Preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-02.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIOLA GRIZOLIA NOBILE, LUCELIO SEVERINO DE LIMA, LUCIDIO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as parte acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 31101820 e anexo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP

Advogado do(a) REU: DERCY VARA NETO - SP263848

SENTENÇA

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente (ID nº 26961612), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000129-48.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA CICERADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-76.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a conversão do benefício previdenciário que percebe, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, por lhe ser mais benéfico. Atribuiu à causa o valor de R\$ 140.124,05 (cento e quarenta mil reais e cento e vinte e quatro reais e cinco centavos). Efetuo requerimento dos benefícios da justiça gratuita.

À vista dos documentos juntados pela parte autora - em especial, a Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ID 31243229), segundo o qual a parte autora auferiu rendimentos no valor de pouco mais de dois salários mínimos, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Indefiro o requerimento de intimação do INSS para a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da autora, visto ser ônus da parte autora produzir prova de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). A modificação na distribuição do ônus probatório decorre de imposição legal ou da avaliação, pelo Juízo, de que tal modificação se justifique à luz das circunstâncias do caso, quando evidenciada a excessiva dificuldade enfrentada pela parte para produzir a prova que tenha o ônus de produzir segundo a regra geral do artigo 373, caput, do CPC.

Nenhuma dessas situações ocorre no presente caso. Nem existe determinação legal que imponha ao INSS o ônus de trazer a estes autos cópia do processo administrativo previdenciário e nem existe evidência de excessiva dificuldade enfrentada pela parte autora nesse sentido. Ao contrário: a íntegra do processo administrativo pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Da mesma forma, considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Portanto, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

b) cópia integral do processo administrativo (NB 42/157.706.054-4), CNIS atualizado do segurado e eventuais documentos que se prestem para o esclarecimento da presente causa.

Acerca dos itens acima, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DOMINGOS GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-15.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILBERTO GUILHEM DE MELLO, EDNA PEREIRA DE MELLO, JOSE CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000219-37.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNALIMA - SP116470

EXECUTADO: FLORENCIO BAVARESCO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR NUNES DA COSTA - SP263905

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo final de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, ou nada requerido, fica desde já determinada a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5001103-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, por não vislumbrar causa hábil a afastar a hipossuficiência declarada no ID 24931443.

Intime-se a requerente a emendar a inicial por meio da juntada de comprovante de endereço a estes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA, DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA, DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 33346731 e ID 33492415 - Tendo em vista a manifestação das partes em relação à realização de audiência em meio virtual, redesigno o dia **15 de SETEMBRO de 2020, às 16h00**, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intimem-se o autor, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Mantenho as demais determinações contidas na Decisão ID 30980607.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDRE LUIS BERALDO VICENTE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o imediato desbloqueio da quantia tomada indisponível através do BACENJUD (ID 27680535).

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA ANDRADE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

ID nº 33788342: Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exceção de pré-executividade apresentada, em cujos termos a executada solicita o imediato desbloqueio dos valores constritos nos autos e formula proposta de transação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-22.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HELTON CICILIATO DE PAULA FERNANDES - SP393712, MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1159. ID nº 33753456: Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido do terceiro interessado, Sr. Luiz Mendes, de desconstituição da restrição sobre o veículo de placas BMW-

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-21.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS VICTORINO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Idade (NB 165.409.811-3), com DER em 19/05/2014 e data de Concessão do Benefício em 01/07/2014, mediante a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, do qual decorreria o cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994 e não coma aplicação da regra de transição, prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99, por lhe ser mais favorável.

À vista dos documentos juntados pela parte autora - em especial, a Carta de Concessão de Aposentadoria por Idade (ID 32092641), segundo o qual a parte autora auferiu rendimentos no valor do salário mínimo - defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro, também, o pedido de prioridade no trâmite processual em função da idade. Anote-se.

Indefiro o requerimento de intimação do INSS para a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da autora, visto ser ônus da parte autora produzir prova de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). A modificação na distribuição do ônus probatório decorre de imposição legal ou da avaliação, pelo Juízo, de que tal modificação se justifique à luz das circunstâncias do caso, quando evidenciada a excessiva dificuldade enfrentada pela parte para produzir a prova que tenha o ônus de produzir segundo a regra geral do artigo 373, *caput*, do CPC.

Nenhuma dessas situações ocorre no presente caso. Nem existe determinação legal que imponha ao INSS o ônus de trazer a estes autos cópia do processo administrativo previdenciário e nem existe evidência de excessiva dificuldade enfrentada pela parte autora nesse sentido. Ao contrário: a íntegra do processo administrativo pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja revisão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação dos salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora a título de aposentadoria.

Após, CITE-SE o INSS para contestar os pedidos ou apresentar eventual proposta de transação (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI), no prazo legal. Por ocasião da contestação, deverá o INSS indicar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

Juntada a Contestação do Instituto, com ou sem proposta de transação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, façamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-74.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VITORIO AUGUSTO MAEDA MANFIO

CURADOR: RENATO HENRIQUE MAEDA MANFIO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANFIO - SP313403,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por VITÓRIO AUGUSTO MAEDA MANFIO, representado por seu irmão e curador Renato Henrique Maeda Manfio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor, desde a data do requerimento administrativo - 12/12/2017.

Sustenta que apresenta quadro de “deficiência auditiva sensorineural profunda nas orelhas direita e esquerda (CID H 90.3)”, além de “retardo mental moderado (CID 10 F 71)”; que é interdito e que sempre esteve na dependência, sob os cuidados e guarda de seu genitor. Aduz que o benefício requerido na via administrativa foi equivocadamente indeferido com suporte em perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade (petição inicial cadastrada como doc. nº 32948870).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 198.836,12 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e doze centavos). Requereu a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresentou documentos (IDs nºs 32949532 ao 33575966).

Vieramos autos conclusos.

2. DECIDO.

2.1 - Do pedido da tutela provisória de evidência:

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** lininar tem seus parâmetros estabelecidos no art. 311, o qual exige que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, em que pesem os documentos médicos particulares trazidos aos autos, não há meios de este Juízo verificar prontamente a natureza e gravidade das enfermidades apontadas pelo autor, tampouco a alegada incapacidade, sendo necessário, pois, a realização de perícia médica judicial.

Assim, a verificação do cumprimento pelo autor das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado.

Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário impugnado.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência.

2.2 - Dos atos processuais em continuidade:

Por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

a) junte declaração de pobreza e outros documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência;

b) esclarecer o valor atribuído à causa mediante a apresentação de planilha detalhada de cálculos correspondente à soma das parcelas vencidas do benefício requerido, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas;

c) apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB nº 181.059.136-5, com DER em 12/12/2017, contendo TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, especialmente atestados médicos e resumos de documentos apresentados, assim como as perícias, laudos e conclusões periciais médicas realizadas.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 0003932-24.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REU: MAURICIO DE MACEDO XAVIER - ME, MAURICIO DE MACEDO XAVIER
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

ATO ORDINATÓRIO

Parte final r. despacho id 32893316:

(...) oportunize-se nova vista à autora e venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-74.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularizada a representação processual da parte impetrante, proceda-se à notificação da autoridade impetrada para que preste as informações devidas no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO-SM01, ficando observado que a petição inicial e os demais documentos constantes destes autos eletrônicos poderão ser visualizados, pela autoridade impetrada, mediante acesso ao link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0EA23B502>.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000445-19.2020.4.03.6108
AUTOR: ISABELAURELIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A União apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida. Aduz que ela é omissa ao não externar o método de cálculo do indébito tributário do IR e ter determinado a restituição de todos os valores retidos indevidamente, o que não se coaduna com o sistema de declarações de ajuste anual, em que há o encontro de contas e a apuração dos débitos ou créditos existentes.

Ante o caráter infrigente da questão, intime-se a autora para falar em 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005665-50.2001.4.03.6108
EXEQUENTE: IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pedido Id 33688881: diante do informado pelo advogado da exequente e da consulta efetuada pela Serventia no Id 33772041, dê-se ciência ao patrono, com urgência, acerca da devolução do prazo para recurso em relação à decisão Id 3310554, sendo o seu termo final o dia 30/06/2020.

Sem prejuízo e havendo recurso, fica autorizada a requisição dos montantes incontroversos, ante a ausência de impugnação pela União - Id 33651027, nos termos do parágrafo 4º do artigo 535 do CPC.

Neste caso, deverá a Secretaria considerar como valor não controvertido o montante fixado na decisão homologatória dos cálculos Id 32287452, já com o abatimento dos honorários fixados nesta fase de cumprimento de sentença.

Expedidas as requisições incontroversas e havendo tempo hábil, atenda a Secretaria os demais comandos do despacho Id 33656832.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5002068-55.2019.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) REU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY-SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O MPF pede a designação de audiência de instrução por sistema de videoconferência, entretanto, o forçoso isolamento social provocado pela pandemia de COVID19, que ensejou inúmeras providências administrativas em todo o Poder Judiciário, impactando o regular expediente, impede que seja, ao menos nesse cenário, indicada data certa para a produção de prova oral, razão pela qual determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 90 dias. Entendo ser possível a análise de casos específicos de agendamento de audiência instrutória para que não haja prejuízo do trâmite processual, porém, no caso, observo que o pedido inicial foi acolhido em parte pela tutela deferida, o que não pressiona a retomada da marcha processual, ao menos por ora. Intime-se, todavia, as demais partes para que se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de instrução conforme o requerido pelo MPF. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 10 (dez) dias, presentes todas as providências necessárias para a efetivação da medida deferida e já decorridos tempo mais que suficiente ao cumprimento da decisão provisória, ficam as rés intimadas a dar integral cumprimento à tutela de urgência, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do Município de Pederneiras. Cumpra-se com urgência..

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-30.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS CANDIDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial desenvolvida no período de 01/12/1987 a 21/07/2014.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto à especialidade que se quer ver reconhecida no extenso lapso temporal de quase 25 anos. Registre-se, ademais, que a parte autora não está desassistida, pois é beneficiária de aposentadoria.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PEDRO PAULO DE LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO PAULO DE LUZ ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 01/10/85 a 24/12/85; 01/07/87 a 12/09/90; 01/04/91 a 13/02/92; 03/05/93 a 30/09/2001; 01/10/2001 a 08/03/2002; 01/04/2002 a 01/12/2008 e de 01/01/2009 e 19/01/2016 (DER), aduzindo que perfaz mais de vinte e cinco anos de trabalho exercido em atividade especial. Juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 18646544).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 20497004), na qual alegou que a atividade de frentista não se encontra elencada no rol de atividades insalubres dos decretos que regulam a matéria; que não se presume a exposição aos agentes nocivos na indigitada atividade sendo necessária a comprovação por meio de formulário e/ou laudo técnico; que a decisão administrativa é irrepreensível, pois é absurdo considerar que o frentista esteja exposto ao risco de explosão mais do que outra pessoa que trabalha ou permanece num posto de combustível; requer a improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que a DIB seja fixada na citação, o percentual dos juros de mora e os índices de correção monetária na forma da Lei 9.494/97 e a verba honorária nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015.

O Autor manifestou-se em réplica, alegando a intempestividade da contestação e requerendo o decreto de revelia (id. 24811549).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, não há falar em revelia, pois a contestação foi apresentada no prazo legal de 30 dias úteis a contar da intimação. Com efeito, nota-se que o sistema processual registrou a ciência do INSS em 05/07/2019, ao passo que a contestação foi juntada aos autos em 09/08/2019.

Ademais, é cediço que os efeitos da revelia não se operam em face da Administração Pública.

Proseguindo, verifico tratar-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (01/10/85 a 24/12/85; 01/07/87 a 12/09/90; 01/04/91 a 13/02/92 e 03/05/93 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 08/03/2002, 01/04/2002 a 01/12/2008 e de 01/01/2009 e 19/01/2016), para fins de concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Segundo consta na documentação que instruiu o processo administrativo, nos períodos pleiteados, o Autor exerceu a função de frentista e esteve exposto aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, gasolina, benzeno, álcool, diesel e vapores) – pág. 35-42, 44-45, 49-50 e 55-56 – id. 16597535

Essa atividade, ao contrário do que alega o INSS, está sim entre aquelas elencadas no Anexo do Decreto 53831/64, no código 1.2.11, e, portanto, deve ser considerada como especial.

Nesse sentido, são os precedentes abaixo, em sua parte útil:

"(...) VI- A atividade de "frentista", exercida nos períodos de 01.05.1989 a 20.09.1990, 21.09.1990 a 03.1991, 01.06.1991 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995, no Auto Posto Irmãos Mendes Ltda. e Baroni Comércio e Participações Ltda., conforme formulários acostados, podem ser enquadradas como insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, posto que as informações prestadas pelas empresas demonstram que o autor estava exposto ao contato com combustível e óleo (...)" (APELREE 200503990454261, TRF 3ª Região, NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1651 Relatora MARISA SANTOS)

"(...) IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (...)" (AC 200261140019933, Relator HONG KOU HEN, TRF 3ª Região, NONA TURMA, DJF3 DATA:15/10/2008)

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Destes modo, a controvérsia cinge-se em saber se os documentos apresentados são suficientes para comprovar que a atividade foi exercida em ambiente insalubre e se é possível o enquadramento dos períodos como especial, sendo a resposta, a meu ver, positiva.

Digo isso, porque até o advento da Lei n. 9.032/95, era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando para tanto que se comprovasse o exercício da atividade, pois havia presunção legal de submissão aos agentes nocivos, ou por agente nocivo, também, indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual agente nocivo estava submetido o segurado.

No caso, o contato constante do Autor com derivados tóxicos de carbono (hidrocarbonetos – benzeno, gasolina, álcool), agentes previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, foi devidamente comprovado pelos formulários previdenciários (PPPs) juntados ao bojo do processo administrativo, não havendo dúvida quanto à possibilidade de enquadramento.

Ademais, "a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. O trabalho permanente tem a ver com a sua habitualidade, não com a integralidade da jornada" (AC 0001148-60.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 18/12/2015).

Sendo assim, levando-se em consideração a documentação acostada aos autos, entendo que é cabível o enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 01/10/85 a 24/12/85; 01/07/87 a 12/09/90; 01/04/91 a 13/02/92, 03/05/93 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 08/03/2002, 01/04/2002 a 01/12/2008 e de 01/01/2009 e 19/01/2016 (DER).

Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.

A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 26 anos, 10 meses e 15 dias de atividade especial exercida pelo Autor, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que requer o mínimo de 25 anos, como visto.

Sendo assim, o pedido é procedente, devendo o INSS conceder ao Autor a aposentadoria especial com DIB em 19/01/2016 (DER), já que preencheu os requisitos na data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para reconhecer os períodos de 01/10/85 a 24/12/85; 01/07/87 a 12/09/90; 01/04/91 a 13/02/92 e 03/05/93 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 08/03/2002, 01/04/2002 a 01/12/2008 e de 01/01/2009 e 19/01/2016 (DER) em que o Autor exerceu a atividade de frentista, como tempo de serviço especial e **condenar** o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, com base em 26 anos, 10 meses e 15 dias para a DIB em 19/01/2016 (DER).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (desde 19/01/2016), com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	46/175.452.786-5

Nome do segurado	PEDRO PAULO DE LUZ
Endereço	Rua Cel. Maurício G. Moreira, 767 - Centro - Cafelândia/SP
RG/CPF	20.559.907/113.263.398-26
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	19/01/2016
DIP	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMERSON BRAGA CORTELETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito do Exequente à participação em curso de formação para fins de promoção na carreira da Polícia Federal, afastando a imposição de reinício da contagem do lapso temporal, prevista no artigo 3º, parágrafo único do Decreto 7.014/2009 e no artigo 9º da Portaria Interministerial n. 23/98 (id. 13951377 e 13951378).

Em sua inicial, o Exequente requereu que a UNIÃO procedesse ao cumprimento do comando judicial com a exclusão de (apenas e tão somente) 6 dias da contagem do prazo de exercício do cargo para fins de promoção na carreira, e que trouxesse aos autos uma certidão atualizada indicando todo o período de atuação profissional do DPF, bem como especificamente a contagem do prazo do exercício do cargo para fins de promoção (id. 13951372).

Intimada, a UNIÃO apresentou os atos normativos, demonstrando a promoção retroativa do Autor/Exequente (ids. 16778308 e ss.).

O Exequente manifestou-se no sentido de satisfação do cumprimento de sentença, mas, ressaltou que não houve o pagamento dos valores decorrentes da promoção (id. 17407886).

Em seguida, apresentou planilha de cálculo dos valores devidos (id. 18934971).

A União ofertou impugnação, defendendo excesso na execução, uma vez que o valor líquido devido seria de R\$ 30.742,58 (id. 2091514).

O Exequente concordou com os cálculos da UNIÃO e requereu que o pagamento se realize na via administrativa (id. 26978611). Já a UNIÃO defende que o pagamento deve ocorrer na via judicial (id. 20915614).

Nestes termos, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ao que se colhe dos autos, o Exequente concorda com os valores apurados pela UNIÃO, a título de diferenças decorrentes da promoção na carreira, mas requer que o pagamento se realize na via administrativa.

Já a UNIÃO defende o pagamento judicial.

A meu ver, a razão está com a União.

Ao analisar o julgado, nota-se que o *decisum* restou limitado à declaração do direito do Autor à contagem do lapso temporal necessário para a promoção na carreira, sem interrupção, pela penalidade de suspensão que sofreu.

Em sede recursal, foi declarado que o interstício em que esteve suspenso de suas atividades, à conta da penalidade administrativa, deveria ser considerado mera suspensão do prazo de promoção.

A decisão judicial não versou sobre a efetiva promoção nem sobre o pagamento dos efeitos financeiros dela decorrentes, uma vez que a questão ainda dependeria de outros fatores afetos à esfera administrativa.

Entretanto, muito embora não tenha havido a definição da forma do pagamento dos valores atrasados, isto é, se pela via judicial ou administrativa, o fato é que os valores são devidos por força da decisão judicial, o que implica que sua quitação seja processada também pela via judicial.

Além disso, não há nenhum prejuízo ao credor, pois, após a solicitação da requisição, o montante deverá ser pago em até 60 (sessenta) dias, uma vez que se trata de RPV (requisição de pequeno valor). O pagamento na via administrativa depende da existência de verba no orçamento, e pode demorar um tempo bem superior aos 60 dias.

Em síntese, está evidenciada a correção dos cálculos apresentados pela UNIÃO, no montante é de R\$ 30.742,58 (trinta mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), que serão quitados mediante ofício requisitório.

Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento do Exequente, para determinar o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 30.742,58 (trinta mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), através de RPV.

Expeça-se o necessários para requisição do pagamento.

Cientifiquem-se as partes e, não havendo irrisignações, proceda-se à transmissão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006465-97.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: OMNIOLOG ARMAZENS GERAIS LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 33253218: Mantenho a decisão que indeferiu o requerimento de inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes, por seus próprios fundamentos, acrescentando que não se trata de medida que vise ao efetivo impulso da execução nem tampouco à garantia de satisfação do débito.

Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-26.2017.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLISOUND - FONOAUDIOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136, DURVAL ROBERTO CARDIA DE CAMPOS - SP137538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ACLISOUND - FONOAUDIOLOGIA LTDA propõe a presente ação, com pedido de tutela provisória, contra a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que obrigue a Ré a recalcular o valor da multa imposta em auto de infração, sob o argumento de evidente erro de cálculo. Afirma a empresa Autora, em síntese, que o valor da multa foi calculado no montante de 50% sobre o valor distribuído aos sócios, quando o correto seria a adoção da nova redação dada ao artigo 52 da Lei 8.212/91, pela lei 11.941/09, por ser mais benéfica, ou seja, que o percentual fosse aplicado sobre o valor do débito. Em sede de tutela provisória, requer a suspensão da exigibilidade da multa.

A inicial foi instruída com procuração e diversos documentos.

Citada, a UNIÃO alegou que a decisão administrativa seguiu a orientação do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional e aplicou a legislação mais benéfica à autuada, conforme se observa das f. 189-195 do Acórdão da 9ª Turma da DRJ/RPO e que a Receita Federal considerou, ao fixar o percentual da multa, os valores declarados pela autora por meio de GFIP, que constitui confissão de dívida tributária exequível (id. 19129733 - pag. 102-105).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não há questões preliminares a serem sanadas.

Ao que se colhe, requer a empresa autora que a Ré seja compelida a promover o recálculo da multa originada em auto de infração, lavrado em virtude da constatação de distribuição indevida de lucros aos sócios, uma vez que estava em débito com a previdência social.

Segundo se afere do conjunto probatório, o auto de infração foi lavrado em 05/10/2007 (id. 19129730 - pág. 3), época em que o artigo 52 da Lei 8.212/91 vigorava com a seguinte redação:

Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Posteriormente, este artigo foi alterado e passou a vigor com a redação dada pela lei 11.941/2009, objeto da conversão da Medida Provisória n. 449/2008:

Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

I – (revogado);

II – (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 11.941/2009, a infração cometida pela Autora passou a ser regida pelo artigo 32, da Lei 4.357/64, que assim dispõe:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO)

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)

E é neste ponto que se firma a irresignação da Autora, pois entende que deveria se aplicar ao seu caso o disposto na nova legislação, que prevê a limitação da multa ao percentual de 50% do valor total do débito não garantido.

Ao que parece, esta limitação foi prevista na novel legislação (Lei 11.941/2009) para aqueles casos em que a multa ultrapassasse o montante de tributos devidos.

Entendimento diverso acabaria por esvaziar o disposto na norma, que foi a aplicação dada pela Receita Federal, como claramente se vê na planilha de cálculo acostada aos autos (pág. 40 - id. 19129730), até porque, na época, ainda não havia ocorrido a alteração legislativa. Registre-se ainda que, ao contrário do que alega a UNIÃO, esse cálculo foi mantido na via recursal.

Ocorre que a finalidade do art. 52, da Lei 8.212/91, é garantir que a distribuição de lucros pelas empresas não comprometa o pagamento de débitos previdenciários, caracterizando-se, assim, sua natureza anti-evasiva, o que autoriza a análise da questão posta nos autos à luz dos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

No caso, a multa aplicada, pela simples razão dos lucros distribuídos, resultou no valor de R\$ 214.661,96, muito superior aos débitos apurados no ato da fiscalização (id. 19129730 - p. g. 31).

A discrepância pode ser aferida ainda do documento juntado à pág. 123 - id. 19129733, de onde se extrai que o valor da multa supera em mais de seis vezes o valor dos tributos devidos.

Deste modo, entendo que deva se aplicar ao caso o previsto no artigo 32, §2º, da Lei n. 4.357/64, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, uma vez que não é razoável impor à Autora pagamento de multa equivalente a mais de seis vezes o débito apurado. É exatamente para evitar situações como esta que existe a previsão legislativa.

Para corroborar o entendimento, trago à colação as ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 258/2005. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS DURANTE SUA VIGÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. ARTIGO 52 DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL ONERADO QUE TORNE GARANTIDO O DÉBITO. MULTA FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PARA AFASTAR O CARÁTER DE CONFISCO. 1. Quando da lavratura do auto de infração impugnado, em setembro de 2005, estava plenamente vigente a MP 258, de 21.07.2005 e válidos os atos emanados pelo órgão por ela criado (Receita Federal do Brasil), não sendo cabível a alegada nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade que o lavrou. Aceitar tal conclusão seria destituir de qualquer segurança jurídica atos respaldados em medidas provisórias ainda não apreciadas pelo Congresso Nacional, mas aptas a produzir efeitos nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 62, parágrafos 3º e 11, da CF/88). 2. Ao restringir o direito individual de particulares de auferir lucros quando a empresa é devedora, o artigo 52 da Lei 8.212/91 em sua redação original privilegia o pagamento dos tributos para preservar e zelar pela integridade da Seguridade Social, que traduz interesse coletivo. Constitucionalidade da norma. Precedente. 3. Independentemente da existência ou não de prova documental da propriedade de imóveis em valor superior ao débito, forçoso reconhecer que a mera previsão genérica de exigência de CND para a alienação de bens imóveis (artigos 41 e 48 da Lei 8.212/91) não traduz garantia de dívida, pois não implica em oneração do bem. 4. **Tendo sido a multa fixada em valor superior ao do tributo, clara está sua irrazoabilidade a clamar a limitação do montante. Assim, correta a sentença ao utilizar, como parâmetro, a previsão do artigo 17 da Lei 11.051/2004, que, ao alterar a Lei 4.357/64, limitou o valor da multa decorrente da distribuição de lucros a 50% do valor total do débito não garantido.** 4. Apelações e remessa oficial desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3455.2006.81.00.002701-5, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/07/2010 - Página:114.)

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SEGURIDADE SOCIAL. DÉBITO. ARTIGO 52 DA LEI N° 8.212/91. PROIBIÇÃO E FIXAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS. - O valor da dívida da empresa de R\$ 73,50 em janeiro de 1999, em relação à seguridade social, decorrente do não pagamento integral da contribuição incidente sobre a retirada do pro-labore de sócio-gerente, resultou em débito de R\$ 512.250,00, tendo em vista a distribuição de lucros levada a efeito em 1999 e 2000, em favor dos sócios-gerentes, apesar da proibição legal prevista no artigo 52 da Lei n° 8.212/91. - Excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva imposta pela Administração Pública, sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou configurar confisco. - As multas fiscais são acessórias e não podem, nesta condição, ultrapassar o valor dos tributos, vale dizer, aquelas multas superiores a 100% do valor do tributo, podem ser consideradas confiscatórias. - Honorários advocatícios corretamente fixados. - Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC - Apelação Cível - 351828.2002.81.00.009952-5, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:29/09/2005 - Página:669 - N°:188.)

Sendo a Lei 11.941/2009 uma norma que estabelece penalidade "menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática", tem aplicação retroativa, na forma do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para determinar à Ré que refaça os cálculos da multa imposta à parte autora, limitando-a à razão de 50% dos débitos existentes na data da fiscalização, que deu origem ao auto de infração.

Defiro a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da multa e determino que a Ré se abstenha de efetuar a cobrança até que sobrevenha a decisão final desta demanda. **Comunique-se.**

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

A União é isenta de custas, mas deverá ressarcir à Autora as que despendeu.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000868-76.2020.4.03.6108

AUTOR: EDSON DA SILVA JUNIOR, EDSON DA SILVA JUNIOR, EDSON DA SILVA JUNIOR, EDSON DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440

Advogado do(a) AUTOR: THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440

Advogado do(a) AUTOR: THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440

Advogado do(a) AUTOR: THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para o recolhimento das custas, sob pena de extinção da demanda sem análise do mérito.

Observo que, talvez, essa seja a intenção do Autor, visto que os embargos de declaração apresentados junto à Turma Recursal pretendiam a extinção do feito "sem resolução de mérito nos termos do determinado no inciso IV do artigo 485 do CPC, para que então ele mesmo possa decidir a conveniência do ajuizamento da demanda perante a Vara Federal e não com a remessa imediata determinada no acórdão" (id. 30404953 - Pág. 90).

Porém, tendo em vista a impossibilidade de presunções neste sentido, entendo pertinente que haja sua expressa intimação acerca da necessidade de recolhimento dos emolumentos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001464-60.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "referente a contribuição ao IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas pela Impetrante sem qualquer atividade de industrialização".

Inicialmente verifico que a guia de custas juntada aos autos não se coaduna com a ordem de pagamento bancário, especialmente em relação a última sequência do código de barras, que na guia consta "38319000189-7" e no comprovante de pagamento consta "383190007747".

Em relação ao pedido liminar, entendo pertinente reservar-me a apreciá-lo após a vinda das informações.

Com a juntada do correto comprovante de pagamento ou a justificativa plausível do fato, **notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001290-51.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: THALES COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES COELHO - SP440988

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, cujo objeto é reconhecer ato coator consistente na denegação do recebimento do auxílio emergencial por conta de vínculo com o Ministério da Defesa.

A demanda foi direcionada ao Secretário Especial do Desenvolvimento Social, a quem foi direcionada a primeira notificação (id. 33144114). Sua resposta consta do id. 33540327, e traduziu-se em justificativa quanto sua irresponsabilidade pelo ato apontado como coator. Enfatizou que o Decreto nº 10.357/2020 criou a Secretaria Nacional do Cadastro Único a que foi atribuída a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, dentre eles, o auxílio emergencial.

A partir do informado, a notificação inicial foi encaminhada ao correio eletrônico noticiado nos autos (senacad.documentacao@cidadania.gov.br), de onde veio resposta para que houvesse direcionamento da demanda aos canais de atendimento existentes ("Fale Conosco"), o que, certamente, não se coaduna como tramitar das demandas judiciais.

Posteriormente, entretanto, apresentou informações em que insiste em não ser a autoridade a ser apontada como coatora, juntando, entretanto, diversos documentos e aduzindo outras questões preliminares e de mérito.

Pois bem, com base no quadro, tomando-se em conta, ainda, que a situação é emergencial, como denota o próprio nome do benefício buscado, entendo pertinente a intimação da União Federal, por meio de seu órgão de representação, para que traga aos autos a autoridade apta a desfazer o ato apontado como coator.

Acaso não seja possível, à União, incumbirá a apresentação da defesa, colacionando os documentos, extratos e consultas administrativas a que tem acesso por seu mínius.

Comunique-se pelo meio mais célere (correio eletrônico, se o caso).

Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, excepcionalmente, penso pertinente que o Impetrante manifeste-se sobre as informações.

Ao final, venham conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003462-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANDREI GHIRALDELLI BEDRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no bojo da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, movida pelo SINSPREV, na qual houve o reconhecimento do direito dos servidores ativos e inativos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

Em sua impugnação, a UNIÃO alega a ilegitimidade ativa, uma vez que o título judicial coletivo foi formado em ação coletiva ajuizada pelo SINSPREV (processo n. 032162-18.2007.403.6100), de que o Autor não está nos autos como servidor aposentado, mas sim como pensionista de ex-servidor (cf. holerite, id 4531473). Assim, considerando que é pensionista, não foi representado pelo SINSPREV na ação coletiva e não é parte legítima para executar o título judicial. Alega, ainda, a ausência de comprovação do domicílio da parte autora na data de ajuizamento da ação coletiva – art. 2.º-A, da lei 9.494/97 e a impossibilidade de o demandante se beneficiar do título judicial coletivo; que a parte Exequente não se encontra nem na listagem ao final homologada dos 3.294 substituídos (anexo 2 da petição, fls. 1.407/1.442, doc. anexo), nem na anterior listagem maior dos 3.351 substituídos (anexo 1 da petição, fls. 1.386/1405, vº, doc. anexo). Por fim, aduz que há excesso de execução, pois eventuais valores devidos seriam de R\$ 9.020,09 (id. 26680002).

Após a manifestação do exequente, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

A alegação da União de ilegitimidade ativa não tem lugar.

De acordo com os documentos que instruem a inicial, o exequente é filho de Sueli Borro Ghiraldelli (id. 4531450 e 4531459), servidora aposentada da Gerência Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, conforme Portaria n. 943/1998 (id. 4531481), o que demonstra o domicílio no território de abrangência da sentença coletiva.

A certidão de óbito comprova que a servidora possuía residência neste município de Bauri, no mesmo endereço em que reside Autor.

A sentença que está sendo objeto do presente cumprimento, por sua vez, reconheceu o direito à percepção da GDASST, com a mesma pontuação dos servidores em atividade, aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, fossem eles sindicalizados ou não ao SINSPREV (id. 4531490), sendo, portanto, desnecessária a comprovação de filiação da servidora.

Quanto ao acordo homologado após a constituição do título judicial, vê-se que ressalvou o direito de prosseguimento da execução ao restante dos servidores não abrangidos na listagem de substituídos apresentada pelo Sindicato nos autos principais (pág. 2), logo, está evidente que o Autor, sendo filho e pensionista da servidora falecida, é parte legítima para a execução individual do título coletivo.

Para corroborar o entendimento, trago à colação a seguinte ementa de decisão proferida pelo TRF3:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo exequente contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. 2. Não se ovida do entendimento jurisprudencial no sentido de que o Sindicato ostenta legitimidade para postular direitos dos substituídos, em ação coletiva, independentemente de autorização destes e da existência de lista contemplando nominalmente cada um dos substituídos. E, por conseguinte, ser cabível a exigência do direito conquistado na ação coletiva de maneira individual, em execução apartada. 3. Na presente ação, a parte autora, pensionista de servidor público federal, pretende executar o cumprimento desse acordo de transação homologado judicialmente em 02.07.2014 nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, com trânsito em julgado em 05.08.2014, no qual foi reconhecido o direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002. 4. O termo de conciliação homologado judicialmente não trouxe listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com a decisão. O título judicial formado na ação coletiva não delimitou sua abrangência a uma lista de nominados, podendo beneficiar inclusive futuros associados integrantes da categoria, desde que residam no mesmo território sob jurisdição do Juízo sentenciante, conforme decidido no julgamento do agravo legal nos autos da ação coletiva. 5. O sindicato afirmou estar "elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal" e que o nome da exequente não estava relacionado na listagem. 6. Depreende-se tanto do acordo homologado, como da manifestação do sindicato que os pensionistas foram contemplados no termo de conciliação. 7. Legitimidade ativa da parte autora para a presente execução reconhecida. 8. Apelação provida. (ApCiv 5005475-30.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019.)

Sendo assim, afasto a alegação da União de ilegitimidade ativa e determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com a vinda das informações, intem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos à conclusão para decisão.

Publique-se. Intem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000087-54.2020.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela antecipada feito no bojo deste processo de procedimento comum, proposta por **AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURALTD.A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com vistas à suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, além dos “Avisos Para Regularização de Tributos Federais” recebidos pela impetrante e que se referem aos meses de 01 a 12 de 2016. Consequentemente pretende impor à Receita Federal do Brasil a obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de qualquer de cobrança que decorra da referida imposição, sob pena de multa.

Notícia a impetrante que “foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais (documento anexo), fruto da operação ‘Malha PJ’, deflagrada pela Receita Federal do Brasil” e que tal falta de recolhimento adveio das conclusões encetadas no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, sobre a presunção de toxicidade da exposição ao benzeno e seus tóxicos homólogos (critério qualitativo), o que enseja a qualificação do tempo trabalhado em contato com o referido agente, como tempo especial para fins de aposentadoria.

Defende que a exação é indevida porque não obstante o reconhecimento de o benzeno ser considerado agente nocivo cancerígeno, haveria a necessidade de quantificar a exposição, visto existir nas normas limites de tolerância. Nesta senda, o Fisco não pode impor o aumento da alíquota (ou sua cobrança) pelo critério qualitativo, como foi feito no Anexo II da NR 09 (Portaria nº 1.109/16). Sustenta que desde a Portaria SSST nº 14/1995 o benzeno é classificado com agente cancerígeno, sendo sua autorização de uso em combustíveis derivados de petróleo autorizada juntamente com um limite de tolerância (Anexo 13-A da NR 15).

Entende, assim, que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 é nulo e que não há outra norma legal que imponha tal obrigação.

O despacho id. 27061741 instou a autora a esclarecer dúvidas de prevenção e regularizar a representação processual, o que foi devidamente cumprido no id. 27631955 que não só apresentou emenda a exordial, como colacionou diversos documentos pertinentes ao feito.

O despacho id. 27162479 postergou a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, as quais constam do id. 27461334. Também postergou a apreciação do pedido de tutela.

Nova petição da parte autora no id. 33344487 e a contestação da União foi colacionada no id. 33427320.

Em sua resposta, o Ente Federal, em suma, defendeu a higidez do ato declaratório que se pretende anular, o qual apenas fez incidir o adicional nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial (artigo 1º), o que exatamente o que ocorre com o benzeno, como se observa dos argumentos de sua contestação.

No que pertine ao agente nocivo em comento, ressalta que sua prejudicialidade ao ser humano foi há muito reconhecida, citando episódio ocorrido no início dos anos 1980, o que desencadeou o reconhecimento do benzeno como substância cancerígena pela Portaria MTE nº 3/1994. Assevera que o benzeno consta, também, do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, no código 1.0.3 (BENZENO SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) e no anexo 13-A da NR-15 (com redação da Portaria SSST nº 15/2015) o benzeno é tido como uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição.

Em rumo de conclusão, defende que o § 4º do artigo 68 do RPS estabelece que a simples presença de um agente cancerígeno no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição, é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador e que é a Portaria Ministerial nº 9/2014 quem absorveu a LINACH no sistema normativo brasileiro para considerar o benzeno um agente reconhecidamente cancerígeno.

Para reforçar seus argumentos faz menção à trabalho da FUNDACENTRO realizado em 2010 que atestou não existir limite seguro para a exposição ao benzeno e ao manual de aposentadoria especial do INSS que estatui que o período trabalhado a partir de 08/10/2014 em exposição ao benzeno terá avaliação qualitativa pois ele consta no Grupo 1 da LINACH 1, possui CAS e consta no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sendo a nocividade, portanto, presumida e independente da mensuração do agente.

É o relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo que não estão presentes os elementos aptos à concessão da medida antecipatória.

O cerne da presente lide diz respeito à legalidade, ou não, da incidência de adicional da contribuição denominada SAT (ou RAT) em face da exposição dos trabalhadores do posto de gasolina impetrante ao benzeno pelo critério qualitativo (e não quantitativo).

Em apertada síntese, entende a Impetrante que não há suporte legislativo a amparar a adoção do critério qualitativo, como pretende o Fisco Federal.

Com o devido respeito, razão não lhe assiste.

A contribuição em análise tem por base jurídica os artigos 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 e 22, II, da Lei nº 8.212/91, os quais cito a seguir:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Neste ponto, é de se notar que o sistema previdenciário agiu bem em, ao contraponto da criação de um benefício (com redução de tempo de contribuição), existir uma fonte de custeio apta a manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

A celeuma, então, estaria no correto enquadramento de cada substância nociva aos regulamentos próprios para fins de fazer subsumir a norma, mas faltava-lhe elemento essencial a ser definido, qual seja, a hipótese de incidência ou fato gerador da exação, o que foi suplantado pelo texto do artigo 58 da mesma Lei nº 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

O fato gerador, portanto, estaria definido, ficando a cargo do Poder Executivo tão somente a definição do pormenor relativo a cada agente nocivo a que se submeta o trabalhador. Observe-se ser muito comum delegar este tipo de definição aos atos normativos de maior facilidade de elaboração e aprovação, tal qual os decretos, as portarias etc.

No caso específico do benzeno, não vejo dificuldades em afirmar que existe uma extensa base jurídica e técnico-científica que o qualifica como agente cancerígeno sem segurança de exposição, o que desencadeia, sem sombra de dúvidas a incidência do critério qualitativo, tanto para fins de concessão do benefício como, por consequência mútua, da incidência do adicional refutado pela Impetrante.

E, o que importa ao deslinde da causa, é a legislação que embasa a incidência no ano de 2016, que é o objeto mediato desta demanda. Para tanto, basta mencionar que Portaria Ministerial nº9/2014 quem absorveu a LINACH no sistema normativo brasileiro para considerar o benzeno um agente reconhecidamente cancerígeno e também o constante no item 6.1 do anexo 13-A da NR-15 (com redação da Portaria SSST nº15/2015), conforme muito bem enfatizou a União.

A aposentadoria especial, por sua vez e na visão do Supremo Tribunal Federal, possui caráter preventivo e aplica-se aos trabalhadores que labutam em exposição a agentes prejudiciais à saúde e, por conseguinte, possuem um desgaste naturalmente maior. Por este motivo, inclusive, exige-lhes o cumprimento de tempo inferior de contribuição se comparados àqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo (ARE 664.335, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Comespeque em toda a argumentação, entendo inexistir verossimilhança que fundamente a concessão da tutela antecipada pretendida.

Ante todo o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime a parte autora para fins de réplica, bem como para especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir ou declarar sua desnecessidade.

Na sequência, vista à União para especificação justificada das provas que pretende produzir.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0005470-16.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução que se encontra em fase de instrução probatória.

Assim, quanto às provas requeridas, não se faz necessária a produção da testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos.

Por outro lado, defiro a produção da prova pericial requerida. Para a realização da perícia contábil nomeio perito judicial o Sr. **JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO**, CORECON 126292, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida (vide id. 20492221 - Pág. 131).

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início da perícia designada. O petição do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Fica oportunizada, ainda, a juntada de novos documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADILSON JOSE ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

A execução individual do Autor ADILSON JOSÉ ROSSETTO foi distribuída, inicialmente, por dependência ao feito coletivo, tendo o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru ordenado a livre distribuição (decisão id. 27406364).

Ainda naquele juízo, o despacho id. 19048391 determinou a intimação das executadas nos termos do artigo 535, do CPC-15.

A União, prontamente, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 21258412).

O FNDE, por sua vez, pediu prazo para conferência da conta e, na mesma oportunidade, requereu que “a expedição do precatório referente ao indébito tributário deverá ser atribuído em 100% para União Federal” (id. 27189134). Sua anuência com os cálculos contábeis foi colacionada no id. 27815857, momento em que insistiu no requerimento acerca do direcionamento do precatório.

Recebidos os autos nesta 1ª. Vara Federal de Bauru, determinou-se a intimação da União e do exequente quanto ao requerimento formulado pelo FNDE.

O exequente falou pela petição id. 32030028 e a União pela petição id. 32698007.

É o relatório. **DECIDO.**

A respeito da dívida, não existe qualquer celeuma, ficando homologados os valores apontados na exordial pela exequente.

Remanesce, pois, questão atinente à responsabilidade acerca do pagamento.

O FNDE iniciou a discussão pretendendo que toda a carga recaia sobre os cofres da União. Aduziu que o título judicial deixou de explicitar a conteúdo a matéria, defendendo que o mais recente posicionamento do STJ é no sentido de que a partir da Lei nº 11.457/2007, “a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil – RFB, sendo que nos termos do art. 16 do referido diploma legal, o débito original referente à contribuição do salário educação, seus acréscimos legais e outras multas previstas em Lei constituem Dívida Ativa da União”. Sustenta, ainda, que o E. TRF da 3ª. Região apenas o reincluiu no polo, reformando a sentença de primeiro grau apenas neste ponto, sem qualquer modificação no dispositivo (que impôs à União o ônus do pagamento). Defende, ainda, que as normas que regem o rateio das verbas que se determinou a restituição determinam que o FNDE fique com menos de 40% da arrecadação, montante que deveria ser considerado quando da devolução, sob pena de impor-lhe ônus exacerbado. Não bastasse, a IN RFB nº 1.717/2017, “estabelece que os recolhimentos realizados por meio de DARF ou GPS serão devolvidos pela própria RFB”, a teor do artigo 1º.

A União a seu turno, entende que o título executado foi bastante claro ao expressar que a legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda adviria do pensamento que “para efeitos da restituição das exações recolhidas indevidamente, necessário esclarecer, que a União Federal não é a destinatária dos recursos, mas a unidade transferidora, nos termos do art. 16, § único e art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007”.

Defendeu a existência de entendimento consolidado no STJ “no sentido de que há litisconsórcio necessário entre União e FNDE em ações como a presente” e que o Fundo co-executado é o destinatário final da exação que se reconheceu ilegal. Citou precedentes que corroboram seu pensamento.

A parte exequente, em sua petição id. 32030028, reafirmou que “tal com sustentado na exordial ao FNDE compete devolver, a título de salário-educação, o percentual de 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante, 1%, isso segundo preconiza a legislação em vigor e diante dos precedentes do e. STJ à respeito da matéria, v.g. REsp 1514187/SE e REsp 1503711/RS, salvo melhor juízo deste DD Magistrado”. A ressalva final aponta que ela se mantém equidistante da discussão, visto que não lhe prejudicará a definição da fonte pagadora.

Entendo que a razão encontra-se com o FNDE.

A sentença de primeiro grau entendeu por excluir não só o FNDE, mas o INSS, do polo passivo da demanda, apontando, o I. Magistrado que a Lei nº 11.457/2007 atribuiu à União, por meio de seu órgão fazendário (RFB), a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais, dentre elas, a contribuição ao salário-educação (id. 18757627 - Pág. 4-5).

Contra a sentença foram opostas apelações, sendo que somente a parte autora, Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê ASCANA, pretendeu discutir a questão da legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda, como se observa do relatório id. 18757627 - Pág. 18-19.

Das mesmas páginas, extrai-se que a União se opôs unicamente ao mérito e, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Quero dizer com isso que, se a parte autora da ação principal não tivesse se contraposto à exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, a União seria a responsável pelo pagamento, algo que não a preocupou naquele momento (pois não apresentou apelação quanto ao ponto). Certamente porque sabia que sobre seus ombros incidiriam os pagamentos.

Ao analisar o título executivo que dá supedâneo a este cumprimento de sentença, não vislumbro, também, ter ele se imiscuído na questão atinente à responsabilidade financeira quanto ao pagamento da restituição do indébito.

O Relator, Desembargador Federal Nery Júnior, deu provimento à apelação da parte autora para manter o FNDE no polo passivo, pois, “para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas”.

Cite-se, entretanto, que a integração da lide não pressupõe que o ônus financeiro deva ser suportado por todas as partes, observe-se que o precedente citado no bojo do acórdão proferido na demanda principal menciona que:

“Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.”

Como se observa, a integração não teve foco na restituição das quantias pelo próprio ente, mas a afetação de sua esfera jurídica, isto é, para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre demanda que poderia resultar na modificação de sua relação jurídica com o contribuinte.

Mencione-se, ainda, que o REsp nº 644.833/SC e o REsp nº 413.592 (citados no acórdão), reconheceram, respectivamente, que o “Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador” e que o “INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições” (antes da Lei nº 11.457/07).

Note-se que não há qualquer imputação de obrigação ao pagamento, porque, em verdade, o viés sempre foi da afetação da esfera jurídica das entidades.

Assim, ainda que a reinclusão do FNDE no polo passivo tivesse como um dos motivos a sua responsabilização quanto a devolução dos montantes, o reconhecimento de sua legitimidade, não atraí, por si, que o precatório recaia sobre a terceira entidade incluída no polo.

Tanto é verdade que, hodiernamente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que vinha decidindo.

A própria Ministra Relatora dos precedentes citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas (grifamos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio - reconsidere minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria’”. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inera, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

O fato não pode deixar de ser notado neste momento de efetivo pagamento, pois, se a lógica atual é a de que o FNDE não pode constar do polo passivo de demandas como a que gerou o título exequendo, **com muito mais razão, portanto, é que o Fundo não seja onerado (diretamente) com a restituição dos valores tidos por ilegais.**

Não é exagerado mencionar que tanto o REsp 1.514.187, quanto o REsp 1.503.711, os quais acolhem o pleito da União e referenciados pela parte autora, foram proferidos em momento anterior aos precedentes que citei acima.

Ademais, a União, como órgão centralizado da gestão e organizadora das políticas públicas, poderá, dentro dos seus limites proceder, internamente, às compensações e destinações de verbas para fins de ajuste dos dispêndios com demandas como esta, o que, acredito, já deva ocorrer, a teor do precedente citado pelo FNDE em sua manifestação id. 31904869:

"Por essa razão, FNDE e União devem ser considerados devedores solidários, não sendo opostas aos credores questões que regulam a distribuição da receita obtida com o tributo. Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada, que acertadamente remete FNDE e União à composição administrativa para ajustar repasses, o que ademais está de acordo com o disposto no art. 37 da Lei n.º 13.140, de 2015 (É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito). 'Eventual ajuste entre a responsabilidade da União e do FNDE deve ser resolvido entre esses na esfera administrativa (fls. 29-30, e-STJ)'. (STJ - REsp: 1852854 SC 2019/0368774-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/04/2020) (grifou-se)

Nesta esteira, ante a inexistência de impugnação, homologo o cálculo apresentado pelo exequente, para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 3.486.116,30** (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) a título de principal, a ser quitado exclusivamente pela UNIÃO, e **R\$ 348.611,63** (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos) a título de honorários, valor que deverá ser pago 50% pela UNIÃO e 50% pelo FNDE, que estão atualizados até 06/2019, nos termos da fundamentação expendida.

Na forma da fundamentação expendida, poderá União, administrativamente, compensar e fazer os acertos de valores a serem repassados ao FNDE, relativamente ao que está pagando a título principal (R\$ 3.486.116,30), consoante o que dispõe a legislação a este respeito.

Deixo de condenar a UNIÃO e o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença, pois não houve impugnação, incidindo no caso o disposto no §7º, do art. 85, do CPC vigente: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Ressalte-se, por outro lado, que somente é devida a verba sucumbencial na fase de cumprimento de sentença se houver escoado o prazo para pagamento voluntário, o que não se efetivou no caso, eis que a Fazenda Pública promove seus adimplementos pelo constitucional trâmite dos precatórios (Súmula n. 517/STJ).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da FELISBERTO CÓRDOVA ADVOGADOS, CNPJ nº 04.591.829/0001-67. PRAZO: 5 DIAS. Feito isso, fica ratificada a inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 20%, conforme contrato id. 18757614 (Resolução 405/2016 do CJF).

Feitas todas as diligências, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO VISCAINHO CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO CASARIM - SP246083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Anote-se a prioridade de tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo.

Trata-se de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida na via administrativa, sob o fundamento de insuficiência de tempo de contribuição, havendo informação do cômputo de apenas 9 anos e 6 meses (id. 33823831- pág. 25).

Sendo assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, sobretudo, porque há controvérsia quanto ao cumprimento de uns dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, o efetivo tempo de contribuição (35 anos).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente abra-se vista ao MPF nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Antes de cumprir as diligências, intime-se o Autor para que junte aos autos a declaração de hipossuficiência. Cumprida a determinação, fica deferida a gratuidade de justiça.

Suprida a exigência, dê-se cumprimento à presente decisão.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005763-25.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O executado Luiz Fernando Pastor Silva peticionou nos autos, requerendo a sua exclusão do polo passivo, ao argumento de que não integrava mais o quadro societário da empresa executada, quando do ajuizamento da execução e afirma que jamais exarou sua assinatura em qualquer contrato junto à Exequente (id 16863413).

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, nota-se que o executado figura como avalista da Transportadora Transilva de Promissão Ltda. ME em todos os títulos executivos extrajudiciais que instruem a inicial (ex vi, pág. 17, 23, 25, 29, 35, 39, 40, 46, 50 e 51 – id. 16116471).

Desse modo, ainda que não integresse mais o quadro societário, por ocasião do ajuizamento da execução, o fato de figurar como avalista nos contratos celebrados com a Exequente atrai a sua legitimidade passiva para o feito.

Nesse sentido:

EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. **Concluiu o acórdão local, com base nos elementos informativos do processo, que a primeira agravante é avalista de um dos títulos em execução, portanto legitimada passiva para a execução.** Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1006157 2016.02.82328-4, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 21/08/2017 ..DTPB:)

EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO PESSOA FÍSICA. VALIDADE. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. INAPLICABILIDADE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. 1. A vedação contida no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967 ("São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas") não alcança as cédulas de crédito rural, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais. 2. É válido o aval prestado por terceiro pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física. 3. **É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial terceiro pessoa física que presta aval em cédula de crédito rural emitida por pessoa física.** 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 721632.2015.01.27628-8, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB:)

E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A agravante sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial. Todavia, o contrato teve como partes a Caixa Econômica Federal - CEF e a sociedade denominada SIMED DIESEL Comércio de Peças e Serviços Ltda. - EPP. **Verifica-se, ainda, que a agravante assinou o contrato de empréstimo na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo principal e pelos acessórios estipulados na Cédula de Crédito Bancário.** 2. Os argumentos apresentados pela agravante não são aptos a afastar sua legitimidade passiva. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 5016704-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:09/12/2019.)

Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de exclusão do executado Luiz Fernando Pastor da Silva, devendo, portanto, continuar figurando no polo passivo da presente de execução de título extrajudicial.

No mais, verifico que há um imóvel penhorado nos autos, com pendência de avaliação por falta de manifestação sobre os honorários periciais, no juízo deprecado (id. 24007856).

Assim, antes de analisar a postulação de pesquisas de bens dos executados (id. 33155383), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada nos autos e a possibilidade de avaliação do imóvel pelo perito indicado.

Havendo requerimento de avaliação, depreque-se o cumprimento da diligência.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000577-74.2014.4.03.6108
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA ELISABETH BARROS MELLO, GUILHERME LINS DE BARROS, PAULO LINS DE BARROS, LUIZ PEREIRA DE BARROS, RICARDO PEREIRA DE BARROS, MARCELO PEREIRA DE BARROS, OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO, FABIO DE BARROS VERNI, DANIELA DE BARROS VERNI, LUIZ ROBERTO DE BARROS VERNI, PATRICIA DE BARROS VERNI DIAS, JACINTO JOSE PAULA BARROS, MARIA HELENA GENEBRA DE BARROS, MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS, MARIA CRISTINA GENEBRA DE BARROS, GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO, MARIA JOSE PARREIRA DE PAULA BARROS, EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO, GUILHERME PARREIRA DE BARROS, MARIA DO CARMO PADOVAN DE BARROS, ANTONIETA PADOVAN DE BARROS TOGNATO, RENATA PADOVAN DE BARROS, REYNALDO EMYDIO DE BARROS FILHO, CAPIN-COMERCIO AGRICOLA PECUARIA INDUSTRIAL LTDA, MARIA DE SAMPAIO, EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS, YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS, FERNANDO SAMPAIO NOVAIS, SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) REU: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
Advogados do(a) REU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620, REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231, NATALINO DIAS DOS SANTOS - SP116156

DECISÃO

Defiro a citação tal qual requerida pela União, expeça-se o necessário.

Após a apresentação das contestações ou o decurso de seu prazo, dê-se vista à Autora para fins de réplica e especificação justificada de provas. Defiro o elastecimento do prazo pretendido pela União, o que é justificável pelo número de réus constantes dos autos (29) e da complexidade do feito.

Cópia da presente deliberação poderá servir de MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO, se o caso.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010765-10.2006.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DIVA GALANTE AVAI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVANIN DOMINGUEZ - SP151269

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, intime-a para fins de recolhimento.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Após o recolhimento das custas, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Cópia da presente deliberação poderá servir de MANDADO / CARTA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006717-66.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: WILMADALVA POLI DO NASCIMENTO BAURU - ME, WILMADALVA POLI DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, intime-a para fins de recolhimento.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Após o recolhimento das custas, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Cópia da presente deliberação poderá servir de MANDADO / CARTA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-14.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D H PRUDENTE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Imediatamente, antes mesmo do trânsito em julgado, determino oficie-se à CEF para fins de apropriação das custas e devolução dos valores renanescentes para a conta de origem (vide id. 20885121 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Cópia da presente sentença poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-42.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MATTOSINHO
CURADOR ESPECIAL: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356, SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARCO ANTONIO MATTOSINHO, representado por CURADORA ESPECIAL, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal n. 0003734-84.2016.403.6108 que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA ESTADO DE SÃO PAULO - CRC**, alegando a nulidade da citação por edital e dos atos subsequentes, além de irregularidades nas CDAs, bem como excesso de execução e, por fim, ofertou impugnação por negativa geral. Requeru também os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade, os embargos foram recebidos sendo determinada a intimação do exequente (id. 30656571).

Regularmente intimado, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo ofertou impugnação, na qual aduziu a ausência de segurança do juízo, requerendo a rejeição liminar dos embargos e, no mérito, rebateu as teses defendidas pelo executado e requereu a improcedência dos pedidos (id. 31476892).

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar aventada pelo exequente, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de embargos opostos por Curador Especial não se faz necessário o oferecimento de garantia ao juízo (REsp 1.110.548).

A questão inclusive foi submetida ao julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 182), restando firmada a tese de que: *É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.*

Antes de adentrar no mérito, porém, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, e corolário, disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direitos aduzidos pela parte Exequente.

Entretanto, o permissivo legal é bastante claro em sua extensão, limitando-o "ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial".

Passo, então, a verificar questões de legalidade da execução fiscal proposta em face da ora embargante.

A alegação de nulidade da citação por edital não tem lugar.

Diferentemente do afirmado na inicial, houve diversas tentativas de citação pessoal e de localização do executado, sem sucesso, antes que se procedesse à citação editalícia.

Com efeito, ao analisar os autos da execução embargada (n. 0003734-84.2016.403.6108), nota-se que a ação foi ajuizada em 2016 e até o momento não há certeza sobre o paradeiro do executado.

É verdade que, na primeira tentativa de citação, o oficial de justiça certificou a informação de que ele estaria residindo no município de São Paulo, mas, consta na certidão, também, que a pessoa que fez essa afirmação desconhecia o endereço do executado naquele município e que outras pessoas entrevistadas no local desconheciam seu paradeiro (pág. 29 - id. 23072436).

Além disso, foi efetuada pesquisa no sistema da Receita Federal, constatando-se o endereço do executado na Rua Monsenhor Claro n. 13-05, para onde foi direcionado o mandado de citação, que retornou aos autos sem sucesso.

Houve, também, tentativa de citação no outro endereço indicado pela exequente em sua inicial (pág. 40) e novas consultas nos sistemas disponíveis, não sendo encontrado nenhum endereço novo, de modo a viabilizar a citação pessoal.

Ainda sem razão a tese de nulidade pelo fato de haver informação nos autos sobre o endereço na Rua Aviador M Fundagem Nogueira.

Muito embora conste que o telegrama foi recebido pelo executado neste endereço (pág. 34), o fato é que não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (pág. 37), nem tampouco foi localizado para intimação da penhora no mencionado local, como se vê do AR juntado aos autos com a informação "desconhecido" (pág. 81).

A dedução lógica é, portanto, de que o executado está em local incerto e não sabido, tanto que, tentada a intimação em outro endereço, desta feita, no município de São Paulo (pág. 77), novamente restou infrutífera.

Dessa forma, legítimas são a citação e a intimação por Edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, não havendo nulidade a ser declarada.

No mais, verifico que as Certidões de Dívida são suficientes para comprovar o crédito tributário e que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Alás, o § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal associada aos presentes embargos, verifico que as CDAs combatidas atendem os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e, quanto ao processo administrativo, a exigência legal somente existe se a dívida foi apurada através deste procedimento (inciso VI).

No caso, trata-se de anuidades que são devidas com a inscrição do executado no Conselho, referentes aos exercícios de 2012-2015.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a inoprotabilidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, formalmente válido o título executivo.

Por fim, não há excesso de execução a ser declarado.

A inicial foi distribuída em 09/08/2016, visando à cobrança do valor de R\$ 3.519,92.

Em seguida, o próprio exequente requereu a exclusão da anuidade de 2011, informando o novo valor devido de R\$ 3.265,67 e apresentando os cálculos, dos quais se extrai que o acréscimo rebatido pelo embargante se deve à atualização da dívida até 19/07/2017 (pág. 50).

Ademais, nota-se que, no cálculo do embargante, houve apenas a subtração da anuidade de 2011, sem a devida correção monetária do saldo remanescente, além da não inclusão da multa eleitoral do ano de 2011, que não foi objeto da renúncia parcial, tal qual se afere dos autos principais (pág. 52 - id. 2072436).

Sendo assim, como não ficou comprovada a ilegalidade do crédito constante nas CDAs e considerando a exigibilidade, liquidez e certeza dos títulos executivos, é de rigor a improcedência dos embargos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelas partes e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o embargante em honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal em apenso.

Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de arbitrar os honorários para o curador especial nomeado, por tratar-se de advogado voluntário.

Trasladem-se cópias desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para os autos Execução Fiscal nº 0003734-84.2016.403.6108.

Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002013-41.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: MARIANO DE CAMPOS, PAULO DE OLIVEIRA, PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS, SANTO DORACY GAMBA, JOSE ROBERTO GODOYSE, LUCIA MARIA SE SIGNORETTI DA SILVA, JOAO LUIZ GODOYSE, ADRIANO RICARDO GASPARETTO SE, CLAUDIO EDUARDO GASPARETTO SE, ROGERIO AUGUSTO GASPARETTO SE, JAMES LINCOLN ROSSINI ROSA FILHO, ELLEN CRISTINA SE ROSA, CRISTYANNYSE HAYON, ROSELI APARECIDA DA SILVA GOMES, EDUVALDO DIAS DA SILVA, RONALDO DIAS DA SILVA, LUIZA HELENA DA SILVA, LUCAS DIAS DA SILVA, ADRIANO CEZAR MOREIRA JUNIOR, G. H. D. D. S., MARLENE DALBEM POSSE, JOSE DALBEM FILHO, SIDNEY DALBEM JULIANI, RUI PAGANO JUNIOR, ELAINE APARECIDA PAGANO MORI, NILCE MAURUTTO DONATO, ANA MARIA FERREIRA FRANCISCO, LUIZ HENRIQUE GIANEZI, MARCOS GIANEZI, EDNA APARECIDA GIANEZI,
SUCEDIDO: ANTONIO MOLINA SE, CELSO DIAS DA SILVA, JOSE DALBEM, RUY PAGANO, WALTER DONATO, WANDERLEY JOSE FRANCISCO, EDISON BENITO GIANEZI,
REPRESENTANTE: ADRIANO CEZAR MOREIRA,
CURADOR: ANA MARIA COELHO DA SILVA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em tempo, confeccionados e transmitidos os ofícios requisitórios, intimem-se as partes para ciência.

Intime-se o INSS para trazer aos autos informações extraídas do CNIS para o Autor falecido PAULO DE OLIVEIRA - CPF 137.647.568-53, como dados de endereço/telefone e/ou eventual dependente previdenciário. Caso o INSS não traga informações novas além das já constantes dos autos, oficie-se ao cartório de Registro Civil de Bauri, solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia da certidão de óbito do Autor. Cópia deste despacho poderá servir como OFÍCIO/SD01 para essa finalidade, podendo ser encaminhado por meio eletrônico em razão da situação vivenciada de pandemia de COVID19. Solicite-se o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, atento aos demais autores/sucessores que ainda não receberam os seus créditos como LUCIMARA DA SILVA - despachos Ids 21242494 e 31382676, bem como os sucessores de José Dalben já falecidos também, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação dos herdeiros de Carlos Dalben Chamorro e Adalberto Dalben - Id 22510769. Após, tomem conclusos.

Volto a observar que, conforme informado pelo INSS, os Autores MARIANO DE CAMPOS, PRUDÊNCIA AFONSO R. CAMPOS e SANTOS DORACI GAMBA não possuem diferenças devidas em qualquer item do julgado.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003082-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATTISTELLA, FELISBERTO CORDOVA
ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30930736, PARCIAL:

"(...) Havendo impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado, devendo, se o caso, apresentar nova conta. (...)"

BAURU, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO LUIZ, EDIVALDO APARECIDO LUIZ, EDIVALDO APARECIDO LUIZ, EDIVALDO APARECIDO LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32254717, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BARBARA GIMENEZ ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL TELES SOARES - SP404992
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32216964, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, cabendo nesta oportunidade a juntada de documentos. (...)"

BAURU, 17 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO IC 31963889, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, e especifique provas justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000876-58.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para impugnação das partes, cumpra a Secretaria a parte final da decisão Id 28693766, com a expedição urgente dos requerimentos. FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001063-81.2009.4.03.6319
EXEQUENTE: SUZI MARA PASSOS DA SILVA MANTOVANI, SUZI MARA PASSOS DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, cumpra-se o despacho Id 30331316, com a requisição dos valores devidos no total de R\$ 570.201,90, em abril/2020, observando-se o destaque dos honorários contratuais a favor da Sociedade de Advogados SANDRA CHIODI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 32.654.563/0001-90, limitados a 30% (trinta por cento) do montante principal, bem como em relação à verba sucumbencial, conforme requerido na petição Id 33217680.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039585-20.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORANOROESTE LTDA - ME, MIGUEL DA SILVA SASTRE, LUIZAUGUSTO GREGIO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do quanto certificado na ID 27856748, providencie a Secretaria a devida regularização.

Após, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficamos partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficamos partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-91.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA MACHADO, JOSE FRANCISCO VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-19.2017.4.03.6108

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA RAMALHO DOS REIS, NEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogado do(a) AUTOR: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Bauru/SP. ID 33747327: Observe a parte autora que pela decisão proferida na ID 2773000, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de

Portanto, qualquer manifestação processual deve direcionar-se para aquele Juízo.

Retornemos autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA, CAIO HENRIQUE SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Digamos partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-28.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em consonância com o determinado no despacho ID 31253219, defiro a transferência do valor para conta fornecida pelo beneficiário (ID 32386152).

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que promova a transferência do valor do RPV (R\$ 1.420,81 - ID 31252250) para conta de titularidade do credor do RPV (Banco do Brasil - agência nº 5990-2, conta corrente nº 2750-2).

Deverá a instituição financeira comprovar nestes autos que procedeu à transferência.

No mais, fica o exequente intimado para que informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33740258: Reporte-se o causídico ao quanto já deliberado nos despachos proferidos por este Juízo, IDs 27808770 e 28380390, ou seja, o crédito referente aos honorários sucumbenciais encontra-se liberado na Caixa Econômica Federal à disposição do beneficiário – José Orivaldo Peres Junior, isto é, estão liberados no Banco para saque, não estando à disposição do Juízo.

Portanto, basta o mero comparecimento do beneficiário à agência para levantamento do valor provisionado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001348-13.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza da controvérsia, há necessidade da produção da prova pericial.

Acolho o pedido formulado pelo embargante para deferir a realização da prova pericial contábil (451 do ID 23113061).

Nomcio, como perito, Dr. José Octávio Guizélini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-48.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 32777038: Manifeste-se o exequente, no prazo de 02 dias.

Após, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-52.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que no ofício precatório do valor incontroverso é imprescindível a indicação do valor total da execução acerca do qual controvertem as partes, intime-se a parte exequente a apresentar, com urgência, o cálculo do valor que entenda devido de forma a delimitar o total da execução.

Com a apresentação do cálculo, cumpra-se o despacho ID 32979747, com urgência, expedindo-se, em favor do exequente, precatório do valor incontroverso apresentado pelo INSS, ID 32529830 e anexos, no valor de R\$ 129.702,25, cálculo atualizado até 30/04/2020, constando-se o INSS como entidade devedora do crédito solicitado, nos termos da manifestação ID 33691163.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no mesmo prazo, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIVALVES TEIXEIRA, DANIVALVES TEIXEIRA, DANIVALVES TEIXEIRA, DANIVALVES TEIXEIRA, DANIVALVES TEIXEIRA, DANIVALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Face a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo no ID 31677896.

Decorrido o prazo fixado, sem a juntada do contrato de honorários advocatícios, expeçam-se:

a. Precatório, em favor da parte exequente, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 150.461,24 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos);

b. Requisição de Pequeno Valor, em favor de FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/PR 61.386, CNPJ nº 29.643.342/0001-01, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 15.046,12 (quinze mil, quarenta e seis reais e doze centavos).

Cálculos atualizados até 30/08/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários de que poderão acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-16.2018.4.03.6108

AUTOR: DILCINEIA TONINATO TENDOLO, DILCINEIA TONINATO TENDOLO, DILCINEIA TONINATO TENDOLO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

ID 33750386: Dê-se ciência a parte autora (DILCINEIA TONINATO TENDOLO), para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC. Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004758-50.2016.4.03.6108

AUTOR: LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO, LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33763794: Dê-se ciência a parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo autor **LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO**, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCP.C.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001450-76.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TT TOTUS CORPORATE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS E EMPRESAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TT TOTUS CORPORATE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS E EMPRESAS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições sociais de terceiros, destinadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste *mandamus*, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como, determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não identifiquei prevenção entre este feito e o apontado na "aba associados", pois o objeto dos autos 5002462-62.2019.4.03.6108 versa sobre a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor correspondente ao ISSQN.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de *terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20061014493947300000030490612
Mandado Segurança - TT Totus Corporate x Delegado RFB - Base Cálculo 20 Salários - Sistema S	Petição inicial- PDF	20061014493956800000030490620
Procuração TT Totus Corporate	Procuração	20061014493971200000030490628
Última Alteração e Consolidação Contrato Social TT TOTUS CORPORATE - Antiga GCR	Documento de Identificação	20061014493979500000030490837
Cadastro Nacional PJ - RFB	Documento de Identificação	20061014493998200000030490845
Ficha Cadastral- Jucesp	Documento de Identificação	20061014494005300000030490848
Guia Inicial - TT Totus Corporate	Custas	20061014494012300000030490879
LAUDO TÉCNICO - GCR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - APURAÇÕES INSS OUTRAS ENTIDADES	Outras peças	20061014494019400000030491087
Fichário 2015	Outros Documentos	20061014494029500000030491111
Fichário RE 2015	Outros Documentos	20061014494039800000030491113
Fichário RET 2015	Outros Documentos	20061014494067000000030491117
Fichário Comprovaentes 2016	Outros Documentos	20061014494079500000030491371
Fichário RE 2016	Outros Documentos	20061014494094300000030491373
Fichário RET 2016	Outros Documentos	20061014494125500000030491374
Fichário Rubrica 2016	Outros Documentos	20061014494140600000030491375
Fichário GPS 2017	Outros Documentos	20061014494146900000030491384
Fichário RE 2017	Outros Documentos	20061014494158400000030491588
Fichário RET 2017	Outros Documentos	20061014494192900000030491592
Fichário Rubrica 2017	Outros Documentos	20061014494207400000030491595
Fichário GPS 2018	Outros Documentos	20061014494213600000030491604
Fichário RE 2018	Outros Documentos	20061014494227000000030491605
Fichário RET 2018	Outros Documentos	20061014494252000000030491606
Fichário Rubrica 2018	Outros Documentos	20061014494266900000030491607
Fichário GPS 2019	Outros Documentos	20061014494274400000030491615
Fichário RE 2019	Outros Documentos	20061014494287300000030491618
Fichário RET 2019	Outros Documentos	20061014494312700000030491620
Fichário Rubrica 2019	Outros Documentos	20061014494324900000030491622
Fichário DCT 2020	Outros Documentos	20061014494332500000030491631
Fichário RE 2020	Outros Documentos	20061014494341500000030491632
Fichário RET 2020	Outros Documentos	20061014494353300000030491634
Fichário Rubrica 2020	Outros Documentos	20061014494360900000030491787
Certidão	Certidão	20061016140052500000030499221

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001449-91.2020.4.03.6108

REQUERENTE: CINTRA NEVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEYARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Cintra Neves Engenharia e Construções Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a produção antecipada de provas consistente no fornecimento de extratos de conta de sua titularidade, movimentada nos últimos 10 anos; contratos de abertura de limite de crédito em conta corrente e contrato(s) anterior(es) ao de número 24.4018.734.000563/15 (no valor de R\$ 805.000,00) definido como repactuação, e os extratos de pagamentos e débitos que demonstrem evolução desses contratos anteriores de modo a esclarecer a origem do saldo renegociado.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, que se declarou incompetente e declinou da competência, tendo sido redistribuída a este juízo federal.

Não foram recolhidas as custas processuais (Id 33603029).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a propositura de ação cautelar de produção antecipada de provas visando à exibição de documentos bancários é necessário que se comprove o interesse de agir, que se dá com a recusa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados e a prova do pagamento das despesas dos documentos solicitados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que para o manejo da ação cautelar de exibição de documentos, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, aplicando-se tais exigências também para ação de produção de provas (STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, publicado em 02/02/2015).

O autor comprovou ter requerido administrativamente, em abril de 2020, os documentos solicitados nesta ação. Constatou do pedido que "havendo tarifas para emissão dos documentos, deverão as mesmas ser apontadas no prazo de 48 horas do recebimento da presente Notificação, sem prejuízo do prazo para o fornecimento" (Id 33579858 - Pág. 9).

Ao que parece, não houve resposta da Caixa Econômica Federal sobre o pedido, sequer condicionando o fornecimento dos documentos ao recolhimento das tarifas bancárias correlatas.

Por ora, à míngua de prova contundente dos fatos relatados na inicial, **indefiro a liminar.**

Determino a citação e intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 5 dias sobre o pedido formulado e o desfecho do requerimento administrativo.

Via desta servirá de mandado de citação e intimação.

Sem prejuízo, promova o autor o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2006101355576920000030486704
1011037-90.2020.8.26.0071 1	Petição inicial - PDF	200610135557620000030486708
1011037-90.2020.8.26.0071 2	Outras peças	2006101355578760000030486709
Certidão	Certidão	2006101540074600000030492924
Custas	Certidão	2006101720328760000030507448

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-79.2020.4.03.6108

AUTOR: PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA, PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA, PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA, PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SP174646

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a União Federal intimada a especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 16 de junho de 2020.

LUSIAMARIADA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** da **União**, em que postula, liminarmente, "limitar a base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam IN CRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário-educação (2,5%), SESC (1,5%) e SENAC (1%), ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, atualmente recolhidas pela Impetrante, tanto por sua matriz, quanto pelos seus estabelecimentos filiais."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI e SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (aba associados) em 15 dias.

Promova-se o cadastro de todas as filiais que constam do Id 33734413.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2006151148064420000030624405
1. MS - teto de 20 salários nas contribuições devidas a terceiros - PSF	Petição inicial - PDF	2006151148065100000030624418
2. Procuração	Procuração	2006151148065770000030624606
3. Cartão CNPJ	Documento de Identificação	2006151148066530000030624607
4. Atos Societários	Documento de Identificação	2006151148067190000030624644
5. Levantamento - BC Outras Entidades até 20 salários mínimos	Documento Comprobatório	2006151148069170000030624649
6. Comprovações 2015	Documento Comprobatório	2006151148070070000030624680
7. Comprovações 2016	Documento Comprobatório	2006151148073960000030624683
8. Comprovações 2017	Documento Comprobatório	2006151148077480000030624836

9. Comprovaes 2018	Documento Comprobatório	2006151148081940000030624850
10. Comprovaes 2019	Documento Comprobatório	2006151148084970000030624869
11. Decisão 3 VF Bauru	Outros Documentos	2006151148086770000030624871
12. Guia de Custas Processuais	Custas	2006151148087480000030624881
Certidão	Certidão	2006151706160030000030653435

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO, ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO, ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, considerando-se que a parte embargante é beneficiária da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos definitivamente.

Ressalve-se que a parte interessada poderá, dentro do prazo previsto no artigo 98, §3º, CPC, postular a execução do julgado desde que demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-18.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: FRAN LEATHER ARTEFATOS DE COURO EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Com a apresentação do cálculo, expeça-se Carta Precatória para intimação do executado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0004943-88.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA, MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA - SP204971

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA - SP204971

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida (ID 33399294), inclusive dos esclarecimentos prestados pelo perito, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002690-64.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA - EPP, CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que a fatura teve seu vencimento em 14/02/2011 e que até o momento não houve citação dos réus, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a existência de protesto cambial. Em caso de inexistência do protesto, manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0003851-12.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IDC COMERCIO DE EPI'S EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que os débitos possuem data de vencimento entre junho e setembro de 2014 e que até o momento não houve citação dos réus, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a existência de protesto cambial. Em existindo o protesto, indique endereço ainda não diligenciado que pretenda a citação dos réus, dentre os juntados no documento ID 28095040 (resultado da pesquisa Bacenjud), além do indicado na petição ID 26981128.

Em caso de inexistência do protesto, manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000738-57.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Verifica-se da leitura dos documentos de IDs 14433104 e 27315258 que, neste cumprimento de título judicial formado em mandado de segurança, a exequente busca a repetição de prestações vencidas anteriormente à impetração.

Dispõe a súmulas 269 e 271 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Desse modo, por ora, nos termos do art. 10, do CPC/2015, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da adequação desta ação para a repetição de prestações vencidas anteriormente à impetração.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000223-22.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CR MEDICINA DIAGNOSTICA E PATOLOGIA CLINICALTDA - ME, CR MEDICINA DIAGNOSTICA E PATOLOGIA CLINICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru
Endereço: Rua Treze de Maio, 7-20, - até Quadra 5, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-230

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Certidão de julgamento	Certidão	2002201800400000000029105036
Ementa	Ementa	2002210003550000000029105040
Voto	Voto	2002210003550000000029105039
Relatório	Relatório	2002210003550000000029105038
Acórdão	Acórdão	2002210003550000000029105037
Acórdão	Acórdão	2002211400230000000029105041
Manifestação	Manifestação	2002261951250000000029105042
Manifestação	Manifestação	2003031714430000000029105043
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2005111541280000000029105044

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-50.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 31829305).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a impetrante a determinação judicial, complementando as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0005412-08.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: GLOBAL FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 21693296 e 29171176: Trata-se de pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte ré, justificando sua necessidade diante da ausência de apresentação das notas fiscais que comprovem os serviços efetivamente prestados, bem como reiteração ao pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Ocorre que a perícia contábil não é sucedânea de prova documental, de cujo ônus a autora não se desincumbiu.

De outro giro, não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização de juros, encargos remuneratórios, moratórios, multas, e quejandas, constitui-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Destarte, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, de todo desnecessária sua concessão, pois sua defesa está sendo exercida nos termos do art. 72, inciso II e parágrafo único, do CPC, razão pela qual, da mesma forma, indefiro o pedido.

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0001736-81.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICALTDA.

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28374210: Postula a parte ré a concessão da gratuidade de justiça, alegando que a empresa encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, fundamentando seu pedido no fato de estar em recuperação judicial.

Contudo, a decisão que deferiu a recuperação judicial data de dezembro de 2015.

Assim, diante transcurso de significativo lapso de tempo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à ré para que comprove documentalmente a persistência de sua hipossuficiência financeira.

Após, tomem conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002461-77.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIO BENEDITO DA SILVA, MARIO BENEDITO DA SILVA, MARIO BENEDITO DA SILVA, MARIO BENEDITO DA SILVA, MARIO BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33806712: rejeito, de pronto, os declaratórios, por ausência de omissão. O embargante busca, unicamente, combater o fundamento da decisão deste juízo, para o que o recurso cabível é o de apelação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000545-94.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oferecida por Mondelli Indústria de Alimentos S/A, pugnano: (a) a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.698.035123-50, por incidir em base de cálculo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, além da inclusão do ICMS, inclusive sobre as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14, por ofensa ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e artigo 110 do CTN; (b) subsidiariamente, o sobrestamento do feito enquanto não julgado, em definitivo, a ADC 18/DF (ID 23116182 - fls. 428/440) e c) excesso de penhora.

Manifestou-se a exequente (ID 23116182 - fls. 442/447), aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de prova documental hábil a comprovar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em cobrança. No mérito, arguiu a legalidade da cobrança do PIS e da COFINS, afastou a ocorrência de excesso de penhora, aduzindo que a habilitação de crédito em processo falimentar, não é ato efetivo de constrição judicial, e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:

- a) prescrição e decadência;
- b) inexistência ou nulidade do título executivo;
- c) nulidades da execução – artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
- d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A petição não veio instruída com nenhum documento hábil a comprovar de plano as alegações da exequente.

Não se trata de caso de sobrestamento dos autos para se aguardar a decisão a ser proferida na ADC nº 18 ou no RE 574.706 em tramitação no Colendo Supremo Tribunal Federal, pois a executada não comprovou que houve a inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS

No tocante à alegação da parte executada de excesso de penhora, razão assiste à exequente. A habilitação de crédito em feito falimentar, não garante efetiva satisfação do crédito fazendário ao final. Ademais, as penhoras dos imóveis promovidas na presente execução, ocorreram em data anterior à decretação da quebra, devendo serem mantidas.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Em prosseguimento, fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao SEDI, a fim de que promova as alterações necessárias, a fim de incluir a expressão "massa falida" no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016386-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO, AUGUSTINHO AMADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZANDREOTTI - SP124704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 31324434 – Com amparo no art. 9º, da Resolução n. 303, do Conselho Nacional de Justiça, de 18/12/2019, requerer o autor a expedição da requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no *caput* deste artigo (até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor), por apresentar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Manifestou-se o INSS contrariamente ao pedido, aduzindo a inconstitucionalidade da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (Id 33345794).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em consulta à Divisão de Processamento de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi informado que a adequação tecnológica necessária à aplicação da mencionada resolução depende de regulamentação prévia, a ser promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

Nesse contexto, por questões procedimentais ainda não implantadas, mas imprescindíveis à aplicabilidade da Resolução 309/2019, **indefiro** o requerimento de expedição da requisição de pagamento da parcela superpreferencial.

Cumpra-se a decisão de ID 31293169, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO, MARCOS ANTONIO PEDRO, MARCOS ANTONIO PEDRO, MARCOS ANTONIO PEDRO, MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o advogado constituído requereu prazo de 15 dias para a juntada do comprovante de valor pago pelo exequente, a título de honorários contratuais, petição ID 32086196 e o prazo exíguo de transmissão de precatório para inclusão de pagamento na proposta do ano seguinte, cumpra-se, com urgência, o despacho ID 30581795, expedido-se requisição de pequeno valor, a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 9.620,17, em favor do advogado Silas Mariano Rodrigues, e precatório, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 96.201,73, em favor do autor, sem destaque de honorários contratuais, porém, à ordem do Juízo.

Cálculos atualizados até 31/01/2020.

O posterior destaque de honorários contratuais poderá ser realizado, caso deferido, por ocasião do levantamento, através da expedição de alvará de levantamento ou transferência bancária.

Int.

Semprejuízo, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-82.2020.4.03.6108

AUTOR: EMERSON LAUREANO PIRES, EMERSON LAUREANO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773
Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33697996: Mantenho a decisão agravada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se no arquivo sobrestado, o julgamento pela Superior Instância do recurso de Agravo de Instrumento nº 5015757-26.2020.403.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-14.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZINHADOS SANTOS OLIVEIRA, TEREZINHADOS SANTOS OLIVEIRA, TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA, TEREZINHADOS SANTOS OLIVEIRA, TEREZINHADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 16 de junho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33859599 e 33859601.

Bauru/SP, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004574-36.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR FERREIRA GONCALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da alienação particular do bem penhorado e da subsistência do débito, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005263-41.2016.4.03.6108

AUTOR: NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL, NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BOONEN VIOTTO - SP356564

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BOONEN VIOTTO - SP356564

REU: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505

TERCEIRO INTERESSADO: HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA., HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO

INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (ID 33873638), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Bauru/SP, 17 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Requer **Juraci Alves Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, o cumprimento de sentença proferida no bojo dos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo equívocos na conta apresentada, em virtude de: (i) inclusão de valores integrais no mês inicial, quando o correto seria computar a competência dezembro/1998 de forma proporcional a 4 dias, tendo em vista que a DIB do benefício de pensão por morte NB 21/112.139.474-1 é 27/12/1998; (ii) considerando-se a referida data inicial do benefício (27/12/1998), o abono anual de 1998 não é devido; e (iii) o critério de correção monetária adotado das parcelas devidas partir de julho de 2009 foi o IPCA-E, entretanto, até a modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º F da Lei n. 9494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório. Reconheceu como devida a quantia de R\$ 23.546,28 (Id's 11573773 e 11573774).

Manifestou-se o exequente questionando apenas o índice de correção monetária aplicado (Id 12952442).

Foi determinada a expedição do valor incontroverso e a suspensão do curso da relação processual no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório (Id 12964179). O arbitramento dos honorários de sucumbência foi postergado para o momento da decisão da impugnação (Id 19239187).

O exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 19666550).

A decisão agravada foi mantida (Id 23080982).

Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, foi determinada a confecção de cálculo pela contadoria judicial (Id 28407699), que consta do Id 28924256.

O INSS manifestou ciência do laudo contábil (Id 30086803).

O exequente não o impugnou.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia remanesce apenas quanto ao índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do [RE 870.947](#) (Tema 810 de Repercussão Geral) definiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

O plenário do STF afastou o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

A sentença transitada em julgado estabeleceu que “(...) As parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...)” (Id . 9757255 - Pág. 10).

Desse modo, tendo havido a determinação de aplicação de índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o INPC deverá ser o índice de correção a ser observado.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 com as alterações trazidas Resolução nº 267/13, prevê que os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação (nota 2 ao item 4.1.3, fl. 34 do Manual).

Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, pela deliberação Id 28407699 foi determinada a confecção de cálculo pela contadoria judicial que o elaborou em consonância com os critérios estabelecidos - aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF (com o afastamento da TR, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE e aplicação do INPC).

Desse modo, **acolho, parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os valores apurados pela contadoria** para fixar o montante devido à parte autora em **R\$ 29.021,58, atualizado até 03/2018**.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor incontroverso e o reconhecido como devido, e o exequente no mesmo percentual sobre o excesso (que corresponde à diferença entre o executado e o acolhido nesta decisão), estes exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judiciária (Id's 10250159 - Pág. 1 e 9697707 - Pág. 1).

Preclusa esta decisão, à contadoria para apuração do saldo remanescente a ser requisitado e cálculo dos honorários advocatícios arbitrados.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento, abatendo-se o valor incontroverso já requisitado.

Comunique-se esta decisão à Relatora do agravo de instrumento 5018528-11.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Deve a parte impetrante expressamente manifestar-se sobre o pedido fazendário de suspensão da causa (doc. 25677664), em até cinco dias corridos, seu silêncio traduzindo concordância.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: COMERCIAL HAIANA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Face a todo o processado, parcialmente presentes os requisitos do risco da demora e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5o, Lei Maior, **deferida parcialmente a pretensão liminar**, para o fim de ordenar:

a) **Intimação do Jurídico da ECT aqui em Bauri até a próxima 4ª feira, dia 17/06/2020, pessoalmente por Mandado se necessária, na figura de sua Chefia ou Interino, a fim de que referida empresa postal demonstre aos autos, até a próxima 4ª, dia 24/06/2020, qual a deliberação que adotou ao presente caso, até ali comunicando a este Juízo, segundo a via mais expedita, tanto quanto ao polo autoral diretamente;**

b) Intimação demandante em seguida;

c) **Assim deferida em parte a prorrogação contratual até nova deliberação deste Juízo, por ora dispensada qualquer figura de depósito, dada a interinidade deste édito.**

Concluso o feito na 5ª, dia 25/06/2020, por ora desnecessária a citação, por ocorrer oportunamente, se o caso.

Saliente-se aqui não se esteja a exigir depósito qualquer, porém vital recordar-se a normatização da Justiça Federal a autorizar o depósito voluntário facultativo, este portanto ao talante do polo pretendente, se de seu desejo.

Providências urgentes.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, JOAQUINA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (contestação da CEF - ID 11044503, fls. 24).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfr no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-89.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 323190074: defiro mais 15 dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão ID 30476061.

Decisão ID 30476061: item: ofício-se à CEF, conforme determinado, após o retorno dos trabalhos em Secretaria.

Int.

BAURU, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003716-68.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 28756763: manifeste-se a parte exequente.

Não havendo discordância, expeça-se minuta de RPV/Precatório dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

A seguir, retorne a minuta para a transmissão a respeito.

BAURU, 15 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0007928-11.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABRICIO OLIVEIRA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ITIQUIRA, EDUARDO JOSE GIL DO AMARAL, INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPAÇÕES EIRELI, CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS, CARLOS JERONIMO DEL TEDESCO LINS

Advogado do(a) REU: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO - MT3022

Advogado do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REU: KAREN APARECIDA DE ASSIS MATIOLI - SP211932, JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO PALMITES MACEDO - SP196302

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Depreque-se a intimação do Município de Itiquira/MT.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001650-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) REU: GLAUCE LEIKO UCHIYAMA - SP298400

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso III da Portaria Conjunta Pres/Core nº 08/2020 de 03 de junho de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e diante do regime de plantão extraordinário do Poder Judiciário, com a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/06/2020, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 322 de 1º de junho de 2020, posterga-se, para momento oportuno, a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada exclusivamente pela Acusação (Ricardo Costa Sampaio – ID nº 19462238), da Defesa (João Gonçalves de Almeida Junior – ID nº 28492929), bem como para o interrogatório do Acusado.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006111-38.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANGELINA GONCALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para a parte autora sobre a decisão fls. 111/115 dos autos físicos (pag. 127/133 do ID 23170695):

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 006111-38.2010.4.03.6108 Trata-se de demanda proposta por ANGELINA GONÇALVES MACHADO, objetivando a concessão de pensão por morte. De início, em 03/08/2010, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque não reconhecido o interesse de agir da autora, visto que não havia formulado prévio requerimento administrativo perante o INSS. Interposta apelação, ao final do seu trâmite, em 21/08/2017, em juízo de retratação, o e. TRF 3ª Região, com fundamento nos artigos 1.039 c/c 1.041, 1º, ambos do CPC/2015, e artigo 543-B, 3º, do CPC/1973, deu parcial provimento ao agravo legal, para determinar o retorno dos autos a este Juízo, a fim de que a autora fosse intimada a comprovar a formulação de requerimento administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, ressalvando que, após, se comprovada a postulação administrativa, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pelo STF, no julgamento do RE 631.240, submetido à repercussão geral, nos termos do assim fundamentado: "Nos termos da modulação acima descrita, por se tratar de ação ajuizada até a conclusão do julgamento do referido recurso extraordinário (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e contestação pelo INSS, há necessidade de intimação da autora para dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Se comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.". Recebidos os autos nesta Vara, em 10/05/2018, foi disponibilizada, no Diário Eletrônico, intimação para que a parte autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção processual. Em 18/06/2018, o procurador da parte autora demonstrou o falecimento desta, em 14/10/2013, e requereu a suspensão do feito até regularização do polo ativo (fls. 108/109). Decido. Em que pese o advogado da parte autora não ter comprovado o requerimento administrativo, este Juízo, em consulta junto ao sistema Plenus do INSS, obteve extratos, ora juntados, que demonstram ter a demandante requerido o benefício de pensão por morte em 05/09/2013, ou seja, antes mesmo da prolação do acórdão que lhe garantiria o prazo de trinta dias para fazê-lo (21/08/2017). Logo, não é mais caso de extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, visto que o INSS indeferiu o pedido, fundamentando "falta de qualidade de dependente - companheiro(a)". Também reputo não ser hipótese de extinção do processo com supedâneo no art. 485, IX, do CPC, pois, conquanto o benefício de pensão por morte seja de caráter personalíssimo e, assim, intransferível, havendo eventual sentença reconhecendo o direito da parte autora nesta ação, os seus efeitos retroagirão à data do requerimento administrativo, 05/09/2013 (art. 74, II, Lei 8.213/91), e, assim, os valores devidos à titular do direito até o seu óbito, em 14/10/2013, e por ela não recebidos, integrarão seu patrimônio e poderão ser pagos aos seus sucessores na forma da lei civil. Com efeito, deve ser assegurada aos herdeiros/sucessores, por meio da habilitação processual, a possibilidade de recebimento das parcelas devidas até a data do óbito da demandante, caso seja reconhecido o direito desta ao benefício vindicado. Desse modo, há interesse processual remanescente a justificar a suspensão do processo para possível habilitação dos sucessores da parte autora, ao que parece, os seus dois filhos (Jussara e Carlos) informados na certidão de óbito (fl. 109, verso). Por conseguinte, como este Juízo somente teve ciência do óbito da autora na vigência do novo CPC, deve ser aplicado à espécie o regramento previsto nos artigos 110, 313, I e 2º, II, e 689 desse Codex. Ante todo o exposto, determino: a) a suspensão deste processo; b) a intimação dos possíveis sucessores da autora falecida ANGELINA GONÇALVES MACHADO, na forma abaixo descrita, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), contado da sua intimação, manifestem eventual interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação: - b.1) pela imprensa oficial, por publicação desta decisão para ciência do advogado constituído pela autora; - b.2) por tentativa de intimação pessoal, nos endereços da parte autora constantes na inicial e no sistema WebService, ora juntado; - b.3) por edital, nos termos do art. 259, III, CPC. Sendo infrutífera a tentativa de intimação pessoal e/ou com o decurso de todos os prazos assinalados, voltem conclusos para sentença de extinção. Havendo habilitação, cite-se o INSS (art. 690, CPC) e, com a resposta, voltem conclusos. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de CARTA PRECATÓRIA. Ir Cumpra-se.

BAURU, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005114-16.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DES PACHO

Sobrestado o feito em virtude de sua afetação ao tema 987 do C. STJ que, em sede de recursos repetitivos, suspendeu o trâmite de todas as execuções fiscais pendentes que versem sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001065-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: E. F.
REPRESENTANTE: IANDRALUIZA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Extrato: saúde pública – patologia AME (Amiotrofia Muscular Espinhal) em seu grau III - pericia robusta ao rumo da essencialidade do tratamento em questão, embora as cifras altíssimas em sede de Orçamento Público, logo a prevalecer o fundamental Direito à Vida - liminar parcialmente deferida para a ministração medicamentosa por dois anos, sob relato e acompanhamento fazendário.

Vistos em inspeção.

Data vênua, mas nem mesmo a parte ré evidentemente discorda da premência de que se reveste a única medicação apta a atender aos anseios do polo autoral, conforme cristalina intervenção fazendária aos autos, escancarado o r. laudo pericial exatamente em dito sentido, ênfase aos seus itens 5, 6, 9, 13, 14 e 19.

Ou seja, na espécie, no embate entre a premência orçamentária sempre presente ao País, e o Direito à Vida, assegurado desde o *caput* do art. 5º, Lei Maior, indubitável deva a este se fazer preponderar no vertente caso, assim parcialmente presentes tanto o risco de incontável dano quanto a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Carta Política, **de modo a se ordenar ao Poder Público**, com a razoável dilação que o caso e as cifras envolvem, **para que este implemente a disponibilização e ministração da medicação em questão ao polo autoral**, objetivamente padecedor de patologia rara e de complexo atendimento.

Deveras, na espécie pesa superior a objetivamente válida tentativa de salvar / proporcionar longevidade ao bem mais valioso a todos os seres, o Direito à Vida, portanto a seguir aqui lançados os comandos decisórios fundamentais ao presente momento processual:

- a) **Deverá a União disponibilizar e administrar cada dose da medicação em questão, segundo a prescrição lançada no r. laudo pericial, na periodicidade ali descrita, ao longo de dois anos, contados a partir de 17/08/2020**, aos autos demonstrada a formal vinculação da parte autora, também em data recente, ao SUS, como exigida pela parte demandada em sua última intervenção aos autos;
- b) **O não atendimento ao presente comando a implicar em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte Autora, a partir de 18/08/2020;**
- c) **Deverá a União, a cada ano, no período aqui firmado, conduzir relatório acerca da eficácia e dos efeitos sobre a saúde da parte autora, com a aqui ordenada ministração.**

Após intimada e citada a União por primeiro, para o cumprimento do presente comando, intime-se ao polo autoral e ao MPF.

Ante o exposto, **parcialmente deferida** a medida de urgência arborionada, nos estritos termos supra fincados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000775-77.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SAMUEL DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003373-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE COPEDE FRASCARELI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003406-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RASCADO DA MATA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000717-74.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JAILMA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000751-49.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA ZANIN DE LEVEDO VE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000659-71.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ALEXANDRA GUIMARAES FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002405-42.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR DE BAURU II LTDA - ME, SIMONE MARINA RODRIGUES, PAULO JUNIOR GALINDO DASILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a executada sobre pleito de fls. 224.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003803-87.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SPR SP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

DESPACHO

Ante a certidão ID nº 29748409, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, segue, anexas a este, virtualizada, a capa dos autos físicos dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0004871-04.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002403-72.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PROPEL SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desimpedidos da executada.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002121-63.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO, VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o r. comando de fls. 34 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 0003129-46.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO MALDONADO PASTORI, DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO, GUSTAVO LOPES TOLEDO, JOAO LOPES TOLEDO FILHO, MARCELO SAAB, MARCOS MAURICIO CAPELARI

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogados do(a) REU: ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO CARLOS TELLI

DESPACHO

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada de pandemia do COVID-19 e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a inserção, neste feito, dos documentos contidos nas mídias indicadas na certidão ID 33269585, intimando-se, na sequência, a(s) parte(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização (com exceção das mídias indicadas no primeiro parágrafo, por ora) e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, intimando-se, na sequência, os peritos para que deem início aos seus trabalhos.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA(40)Nº 0000029-49.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: SC CLEAN SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à EBC T da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente manifestar-se, em prosseguimento, sobre a devolução da Carta Precatória ID 33573158, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004224-19.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento do despacho proferido no feito executivo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004446-84.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a COHAB para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a COHAB manifeste-se acerca da não aceitação pela CEF do bem ofertado à penhora (fls. 125/126, dos autos nº 0008904-81.2009.4.03.6108), bem como para que a embargada/CEF para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-14.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA, INDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA, INDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA, INDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERTITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERTITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERTITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERTITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5012410-82.2020.4.03.0000, que DEFERIU o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Doc. ID 33731776), para ciência e cumprimento.

Semprejuízo, cumpra a União a determinação contida no r. Despacho ID 33338330.

Após, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0004084-43.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: TELCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Advogados do(a) REU: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

DESPACHO

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada e o restabelecimento das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, tornemos autos conclusos para designação de audiência (fl. 326, dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0005452-87.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a CEF, por publicação e correio eletrônico, para que, em até cinco dias, cumpra o comando ID 30633810, sob pena de extinção, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 485, CPC/2015.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0001138-98.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do petição Doc. Num. 32412839, em até quinze dias.

Int.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005375-78.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
REU: J. V. MAIORKY - ME, JANDIRA VALENTIM MAIORKY

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a informação contida na petição ID 30241823 e considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 30/06/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para verificação dos autos físicos.
Caso a ilegitimidade diga respeito somente aos autos virtuais, fica autorizada a Secretaria a proceder à digitalização das folhas mencionadas e sua inserção nos autos virtuais.
No mais, aguarde-se a fluência do prazo para pagamento / interposição de embargos monitorios.
Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0004861-42.2016.4.03.6113

AUTOR: JOAO BERNARDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Vistos em inspeção.

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão proferida às fls. 99/100 para as devidas manifestações no prazo de 10 dias.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000189-88.2016.4.03.6113

AUTOR: LAERCE TOZATTI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001997-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. ID 32021919: aguarde-se o decurso do prazo concedido à executada para comparecimento em Secretaria e lavratura do termo de penhora dos veículos, conforme item 1 do despacho proferido (ID 31854004).

2. No que tange ao pedido de alienação antecipada, aguarde-se a penhora dos bens para posterior apreciação deste requerimento.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS, MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS, MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente informa a interposição de agravo de instrumento ([ID. 33705033](#)). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID. 32206226.

3. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-46.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO, MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO, MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO, MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001951-76.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELA TORNATORE NOGUEIRA, ANGELA TORNATORE NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (ID. 24535179 - Pág. 35/36 e 41), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON BATISTA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC), cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário).

Definida a quantia devida sem oposição do INSS (em verdade, as partes concordaram com o cálculo realizado pelo próprio INSS), o Ofício Requisitório foi expedido (nº 20190107783) e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (Conta 118100513396869) e levantados pela representação judicial do titular (id 29511173).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

FRANCA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001793-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IAGO DOS SANTOS DELFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP317931, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **IAGO DOS SANTOS DELFINO** contra o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e o **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, UNI-FACEF**.

Por meio desta ação, busca a parte impetrante obter ordem mandamental para que a primeira autoridade coatora proceda à liberação do seu contrato de financiamento no sistema eletrônico do FIES, para fins de aditamento da renovação do **primeiro semestre de 2018**, bem como envie esforços necessários para reabertura do mesmo sistema para formalização dos aditamentos referentes ao segundo semestre de 2018 e ao primeiro semestre de 2019. Relativamente ao segundo impetrado, a ordem pretendida é para que a Instituição de Ensino Superior (IES) se abstenha de negar a sua matrícula, bem como se abstenha de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até a decisão final, sob pena de multa diária.

Discorre o impetrante na preâmbular que à época da impetração era estudante do 7º período do curso de Ciências Econômicas do CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNIFACEF, graduação que cursava na qualidade de beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o primeiro semestre de 2016, quando acordou o financiamento de 89,9% do valor do curso.

Relata que até o momento da impetração não conseguiu realizar o aditamento de renovação de seu contrato de financiamento referente ao **2º semestre do ano de 2018** porque o sistema informatizado do FIES (SisFIES) não lhe dava essa opção, em razão de acusar o não aditamento do **1º semestre de 2018**, o qual não teria sido sequer iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da instituição de ensino. Aduz que o FIES não enviou para a Universidade sua cota parte contratual do valor das mensalidades referente ao 1º semestre de 2018 e continua não enviando sob o argumento de que o aditamento não foi realizado dentro do prazo estipulado.

Afirma a parte impetrante, entretanto, **que o aditamento do 1º semestre de 2018 foi regularmente realizado e concluído**, conforme restaria demonstrado por documentos que encartou ao processo, fato que seria igualmente corroborado por lhe ter sido oportunizado pela Instituição de Ensino Superior formalizar o pagamento somente da cota da mensalidade que lhe competia durante aquele semestre. Sustenta que a irregularidade acima apontada lhe prejudicou uma segunda vez, pois o FIES não disponibilizou a opção do aditamento do 2º semestre de 2018, sob o fundamento de que o aditamento do 1º semestre não foi concluído.

O pedido liminar foi indeferido (id 17996930).

O Reitor na Uni-FACEF **em suas informações**, em suma, após relatar as intercorrências por qual passou o processo de aditamento da parte impetrante, reputou que “no presente caso todos os prazos foram observados e os procedimentos normativos cumpridos pelo Uni-FACEF, ficando claro que o problema que deu ensejo a essa ação não surgiu por culpa da instituição de ensino, mas sim do sistema do FIES, que é gerenciado pelo FNDE”, já que, “pela análise dos itens 2.5 e 2.6 do Manual acima transcrito, após a conclusão da solicitação do aditamento, que foi classificado como simplificado, ao Impetrante caberia apenas aguardar a finalização do processamento pelo sistema que deveria apontar, ao final, o status ‘Contratado’”. Ademais, reportou que “em 24/06/2019 recebeu mensagem eletrônica da Coordenação Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil do FNDE questionando sobre o aditamento de renovação 1/2018 do Impetrante, fazendo entender que o problema teria ocorrido pelo fato de a Instituição não ter iniciado, junto ao sistema, os trâmites necessários. A UniFacef, contudo, informa que cumpriu com suas obrigações legais e, dentro do prazo, fez a solicitação do aditamento de renovação 1/2018 do Impetrante, tanto que a solicitação do aditamento foi concluída, conforme documento no Id 17488276. **Mais uma vez, a CPSA do UniFacef esclareceu os fatos ao FNDE, conforme resposta ao email no mesmo dia, em 24/06/2019 (doc. J)**”.

O Presidente do FNDE, por sua vez, resumiu-se a informar que **o prazo final para aditamento de renovação pertinente ao primeiro semestre de 2018**, conforme Portaria FNDE 283/2018 teve como prazo final a data de 25/05/2018, mas não encontrou registro de solicitação de aditamento relativo a tal semestre. Registrou, contudo, que, na qualidade de agente operador do FIES, “instou a CPSA da IES, a fim de verificar as causas pelas quais a CPSA não iniciou o aditamento relativo ao 1º/2018, inclusive para afastar eventual ocorrência das causas impeditivas da continuidade do financiamento, constantes do artigo 23º, da Portaria Normativa MEC n. 15/2011. **Todavia, dada a exiguidade do prazo de manifestação, não obteve a resposta, comprometendo-se a complementar as informações, tão logo recebidas**”.

O FNDE ingressou no feito (id 18891065).

O Ministério Público Federal informou que extraiu cópia dos autos deste mandado de segurança para instruir procedimento de tutela coletiva em trâmite, para apuração dos fatos e resolução do problema, mas que, entretanto, entende que a matéria discutida nesta ação versa sobre interesse exclusivo das partes litigantes, sobre a qual não se mostra necessária a sua intervenção no mérito da causa (id 18401688).

O despacho de id 21127217 requisitou informações complementares das impetradas, determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação e cobrou manifestações sobre assuntos que foram pontuados, conforme transcrito abaixo:

(...)

1) Solicite-se ao Presidente do FNDE que, no prazo de dez dias, preste informações complementares, nas quais deverá ponderar, além de outros pontos relevantes, especificamente:

a) sobre as informações prestadas pela UniFACEF e documentos por ela colacionados (id 18778860 e outros);

b) sobre a pertinência do Comprovante de conclusão de Solicitação de Aditamento referente ao 1º semestre de 2018 (id 17488276 - Pág. 1-2);

c) sobre o e-mail encaminhado pelo FIES ao aluno a respeito de confirmação de solicitação de aditamento do 1º semestre de 2018 (id 17488278 - Pág. 1);

d) sobre a solução que foi dada à solicitação administrativa nº 3522747, realizada pela CPSA da instituição de ensino (id 18778861).

2) Prestadas as informações complementares pela Presidência do FNDE, delas dê-se vistas ao impetrante, pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 e, a depender das informações complementares prestadas pelo FNDE, dizer sobre a subsistência de interesse processual quanto a esta ação.

3) Sem prejuízo das determinações supra, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2019, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

(...)

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (id 21957316).

O despacho de id 26025827 reiterou a requisição de informações complementares.

O FNDE teceu considerações sobre o caso vertente (id 26708591) e juntou as informações complementares requisitadas (id 26708599).

O impetrante declarou que o aditamento do 1º semestre de 2018 não foi recebido pelo Banco, situação que se mantinha depois desta impetração. Reputou que os documentos juntados em id 17488276 (Comprovante de Conclusão da Solicitação de Aditamento referente ao 1º semestre de 2018) e id 17488278 (e-mail do FNDE encaminhado automaticamente pelo SisFIES ao impetrante em confirmação da solicitação de inscrição do 1º semestre de 2018) demonstram que o impetrante realizou o aditamento do 1º semestre de 2018, tendo o Banco recebido tais documentos (id 29102171).

Em id 31479777, o FNDE, em informações complementares prestadas pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF), pontuou que, para obter maiores esclarecimentos sobre o caso em questão, o referido setor instou a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), a qual encaminhou os elementos necessários para regularizar a situação sistêmica que impediu o aditamento do contrato FIES do impetrante. Nesse passo, o agente financeiro do contrato de FIES (Banco do Brasil SA) lhe informou que o pedido de aditamento de renovação de 1/2018 foi efetivamente processado e enviado em 22/03/2018. Na sequência, o FNDE informou que, “conforme constava no banco de dados do agente financeiro, o Banco não encaminhou os arquivos de contratação referente ao aditamento de renovação 1/2018, solicitando o encaminhamento ou a preparação do sistema para novo envio”. Ao cabo das informações, o setor do FNDE esclareceu que, “ante a resposta do Agente Financeiro, o qual informou que a renovação referente ao 1º/2018 foi processada, o FNDE solicitou de imediato à DTI/MEC o reprocessamento da aludida renovação junto ao SisFies, para permitir as renovações seguintes”; outrossim, “após a intervenção da DTI/MEC e contratação do 1/2018, dando continuidade à regularização, o FNDE autorizou de imediato a liberação do sistema, viabilizando a realização da contratação do segundo semestre de 2018 e seguintes de forma extemporânea e empreendeu esforços no sentido de contatar a CPSA e o estudante para que adotem as diligências necessárias à contratação”. Ao final, as informações suplementares foram encerradas da seguinte forma:

(...)

21. Convém asseverar que a formalização dos aditamentos de renovação semestral é de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES, conforme se denota das normas do FIES, em especial na Portaria Normativa nº 23, de 2011, que disciplina os procedimentos para renovação do financiamento.

22. Dessa forma, registra-se que no presente caso, à vista dos procedimentos adotados ADMINISTRATIVAMENTE pelo FNDE para a regularização da situação do estudante, não há mais qualquer providência a ser empreendida por esta Autarquia Federal, uma vez que a problemática enfrentada pelo estudante não mais subsiste, tendo em vista que as dificuldades por ele enfrentadas foram administrativamente solucionadas. Desta feita, verifica-se que esta Autarquia Federal já adotou todas as medidas necessárias à regularização do financiamento do autor; cujos aditamentos pendentes dependem, tão somente, da adoção de providências da CPSA e do estudante, já orientadas.

23. Ademais, cumpre esclarecer que após a contratação relativa ao aditamento 2/2018, estudante e CPSA poderão dar prosseguimento aos aditamentos posteriores, cuja contratação será acompanhada pela equipe de suporte do FNDE.

24. Ante o exposto, consideram-se prestadas as informações solicitadas por essa d. PROFE – em especial para informar a regularização da situação do autor perante o SisFIES, devendo o estudante, juntamente com a CPSA de sua IES, adotar os procedimentos necessários à realização dos demais aditamentos que se façam necessários –, ao tempo que permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos (...)

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

A segurança pretendida, conforme petição inicial, era obter a “liberação do contrato do impetrante no sistema eletrônico do FIES referente ao período de 2018.1 e a reabertura do sistema eletrônico para que proceda o aditamento do período de 2018.2 e 2019.1, repassando os valores contratuais para a instituição de ensino”.

No caso concreto, o cerne da controvérsia jurídica discutida diz respeito a não realização da renovação de contrato de FIES do impetrante referente ao primeiro semestre de 2018, situação que impediu que os semestres posteriores também fossem regularmente aditados.

Conforme informações complementares prestada pelo FNDE (id 31479777), entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a incoerência sistêmica que impediu o aditamento do 1º semestre de 2018 e seguintes foi detectada e sanada, de modo que o ato coator não mais subsiste.

Forçoso, assim, concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Neste caso, denega-se a segurança, conforme previsão do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que estão vinculadas as impetradas, nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002046-24.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI - SP59615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por MARCELO MARTINS DA SILVA em face do INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, mediante o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Citada, a parte ré apresentou contestação sob a alegação de que a parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho e, mesmo que venha demonstrar, haverá de comprovar também que tal incapacidade não é oriunda de doença anterior à filiação ou refiliação à Seguridade Social.

Determinada a realização de perícia médica judicial, o Sr. Perito Médico concluiu pela incapacidade de forma total e permanente do autor, pois o mesmo apresenta diagnóstico de retardo mental moderado com comprometimento significativo de comportamento desde a infância.

Após a apresentação de alegações finais pelas partes, foi proferida decisão judicial que deferiu a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

Determinou, ainda, a nomeação da advogada constituída nos autos para atuar como curadora especial do autor nos próprios autos, mediante a assinatura de termo de curatela.

Cumpridas as determinações e intimada a parte ré acerca da referida decisão, houve, equivocadamente, apresentação de recurso de apelação pelo INSS e despacho judicial que recebeu o referido recurso. Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferido acórdão que converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos para prolação de sentença.

Retomando os autos a esta instância jurisdicional, o Ministério Público Federal requereu que a curadora do autor fosse intimada para regularizar sua representação processual, tendo em vista a notícia de que o demandante é interditado.

Regularizada a representação processual do autor, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, no qual conclui que não se faz necessária a sua manifestação sobre o mérito da demanda.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora.

A **perícia médica** realizada nos autos, concluiu que o autor é portador de *“retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, necessitando de vigilância ou tratamento”*, condição que prejudica **total e permanentemente** sua capacidade para o trabalho.

Citou, ainda, que o **termo inicial da incapacidade ocorreu em sua infância (questão 3 do réu, pag. 102 dos autos físicos), bem assim, que a incapacidade para o trabalho precede a sua filiação ao RGPS, que ocorreu em junho de 2004 (questão 9 do réu, pag. 102 dos autos físicos).**

Importante ainda trazer a contexto outros excertos do laudo médico pericial que auxiliam a compreensão da capacidade laborativa do demandante, o que é relevante para o deslinde desta demanda, notadamente porque se observa dos documentos encartados aos autos que ele trabalhou como empregado no Departamento de Promoção Vicentina, no período 01/10/1989 a 28/02/1992, e lhe foi deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado em razão do perito médico que integra os quadros do INSS ter concluído que ele estava apto para trabalho:

II - HISTÓRICO

A mãe do examinado informa que **perceberam que o autor tinha dificuldade de aprendizado aos sete anos de idade, na escola, quando notaram que ele não conseguia aprender nada.**

Ficou cerca de oito anos na escola, não aprendeu a ler ou escrever, não sabe fazer contas, não conhece dinheiro, não sabe o nome do presidente do Brasil ou do prefeito da cidade, não sabe andar sozinho na rua, não correlaciona semelhança e diferença, não consegue separar o essencial do acessório.

Não compreende nem interpreta provérbios populares.

IV – ANTECEDENTES

(...)

Crises epiléticas na infância.

Não aprendeu a ler ou escrever.

Não conseguiu aprender profissão, não consegue ficar em ambientes fechados, **nem profissões mais simples como ajudante ele consegue realizar, mesmo sob supervisão de terceiros.**

Trabalhou apenas dois anos como ajudante de horta no asilo São Vicente, ainda assim, sempre com supervisão de terceiros e sem desempenhar suas atividades com correção.

Verifica-se, portanto, relativamente ao vínculo de emprego mencionado, que as atividades desempenhadas eram de baixa complexidade, e consistiam no trabalho em uma horta, e ainda assim era necessária a supervisão de terceiros para executá-la, em razão da deficiência intelectual que o autor possui.

Nada obstante os peritos do INSS não tenham afirmado no âmbito administrativo que a incapacidade que acomete o autor antecede a sua filiação ao RGPS, e tenham proposto em algumas oportunidades o indeferimento administrativo do benefício em razão de não constatarem incapacidade para o trabalho, conforme se infere da leitura dos laudos administrativos, é certo que a conclusão do vistor judicial é de que a deficiência mental moderada que o acomete e cujo quadro atual remonta à sua infância, por si só o incapacita de forma permanente para o exercício do trabalho desde aquela época.

Considerando as informações prestadas pelo vistor judicial, analisados em cotejo com os relatos da própria genitora do autor, concluo que o demandante está incapacitado para o trabalho desde a sua infância, em razão da deficiência mental moderada que possui, e ao contrário dos diagnósticos dos peritos administrativos, não houve alternância de períodos de capacidade e incapacidade para o labor.

Diante desse quadro, concluo que incapacidade laborativa observada pelo perito médico antecedeu a filiação da parte autora ao RGPS, o que constitui óbice intransponível para a concessão em seu favor dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único (coma redação vigente na época em que requerido o benefício), da Lei n.º 8.213/91, abaixo transcritos:

Art. 42, § 2º: “A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por agravamento dessa doença ou lesão.”

Art. 59, parágrafo único: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Assim, firme na fundamentação acima expendida, concluo pela preexistência da incapacidade laboral da parte autora em relação à sua filiação ao RGPS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto presentes os requisitos previstos no artigo 98, do mesmo diploma legal.

Ausente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, **revogo a antecipação de tutela** concedida anteriormente, e determino que se oficie ao INSS para o cumprimento desta decisão.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 11 de junho de 2020.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DENILDA AUGUSTA OSÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DENILDA AUGUSTA OSORIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural híbrida, previsto no artigo 48, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, alegando que já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício.

A autora alega, em síntese, que começou a trabalhar no meio rural aos 12 anos de idade, junto com seus pais, em um imóvel rural de propriedade de Walter Peliciari, no município de Pedregulho, situação esta que perdurou até março de 1973, quando se mudou para a cidade. Aduz que cerca de 3 meses após o seu casamento, o seu marido faleceu, o que a levou a retornar ao trabalho no meio rural, até aproximadamente 1978. Assevera também que trabalhou no meio rural nos anos de 2003 e 2006, sem vínculo formal de emprego.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação, postulando, em suma, pela improcedência do pedido inaugural, por não estarem preenchidos os requisitos constantes no artigo 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo a produção de prova oral.

Foi deferida a a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, designando-se audiência de instrução. A parte autora apresentou o rol de testemunhas, do qual o INSS foi intimado.

Após a realização da audiência de instrução, as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais escritos, e a seguir vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação. Assim, passo à análise do **mérito**.

Nos termos da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, sob o fundamento de que se **dedicou ao trabalho rural, sem registro, entre 1963 e 1978, e posteriormente, nos anos de 2003 e 2006.**

Pretende o reconhecimento do exercício dessa atividade rural, para que o tempo respectivo seja somado ao período contributivo, fazendo, assim, jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, parágrafo 3.º da Lei n. 8.213/91.

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora **nasceu em 25/05/1951**, tendo, portanto, implementado o **requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade híbrida em 25/05/2011**.

Por sua vez, no que tange ao fundamento jurídico da pretensão autoral, cumpre anotar que o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, abaixo reproduzido, regulamenta os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

De uma breve leitura do texto legal emanam três possibilidades de concessão da aposentadoria por idade:

i) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço urbano (aposentadoria por idade urbana): tem direito a aposentar-se por idade o segurado que, preenchida a carência, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher;

ii) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural (aposentadoria rural por idade): tem direito a aposentar-se por idade o trabalhador rural (empregado, eventual, avulso, individual ou segurado especial) que, preenchida a carência, completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;

iii) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço urbano e rural (aposentadoria híbrida por idade): com o advento da Lei n. 11.718/08, passa a ter direito à aposentadoria por idade o trabalhador rural que, para preenchimento da carência, integra períodos de tempo rural com categoria diversa; nesse caso, o requisito etário volta a ser 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessário que se comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Por sua vez, a aposentadoria híbrida se destina exclusivamente ao trabalhador que retomou à atividade rural, e se mantém nesta condição, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, conforme se infere da dicção do parágrafo 3.º supracitado, tendo a lei lhe autorizado o cômputo de tempo de serviço anterior em categoria diversa.

Não ignoro que a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de se admitir a consideração da atividade rural desempenhada em momento anterior a atividade urbana, ainda que em período remoto, para o fim de concessão da aposentadoria híbrida.

Esse posicionamento foi firmado, basicamente, por se compreender que a disposição constante no artigo 48, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91, não restringe a sua aplicação aos segurados que exercem atividade rural no período derradeiro.

Todavia, respeitosamente, discordo desse entendimento pelas razões expostas a seguir.

A vedação da concessão da aposentadoria híbrida ao segurado que exerce atividade urbana no período que antecede o implemento do requisito etário, não decorre tão somente da menção ao trabalhador rural, constante no início do parágrafo 3.º, do artigo 48, da Lei n. 8.213/91, **mas também e principalmente, do fato deste dispositivo remeter expressamente às condições constantes no parágrafo anterior, dentre as quais está inserida a necessidade de que o trabalho rural tenha sido exercido no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.**

Como dito anteriormente, a aposentadoria por idade rural prevista no artigo 48, parágrafo 2.º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe a conjugação de 3 requisitos, a saber:

- a) idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
- b) o exercício de atividade rural, qualificada pelo seu exercício no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário;
- c) que essa atividade seja desempenhada por período equivalente ao da carência exigida para o benefício.

Por sua vez, a aposentadoria híbrida disciplinada no parágrafo sucessivo, majora o requisito etário em 5 anos, e autoriza o cômputo de períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, para que seja satisfeita a condição exigida no parágrafo antecedente, tão somente no que se refere ao exercício de atividade por período equivalente à carência.

Percebe-se que somente dois dos três requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural são alterados na aposentadoria por idade híbrida, no caso, a idade e a autorização do cômputo de atividade diversa da rural, para que seja alcançado período equivalente à carência, mantendo-se inalterada a exigência de que atividade rural seja desempenhada no período imediatamente anterior ao requisito etário.

A expressão "que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado" inserida na redação do artigo 48, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91, demonstra claramente que para a concessão da aposentadoria híbrida é alterada parcela dos requisitos exigidos para a aposentadoria rural, mas não há dispensa de qualquer deles, exigindo-se, desta feita, que a atividade rural tenha sido desempenhada no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Por medida de clareza, transcrevo novamente o dispositivo em análise:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1.º deste artigo **que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição**, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. *(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)*

Valendo-se de uma interpretação teleológica, denota-se que a aposentação em questão pretende contemplar com a aposentadoria híbrida o trabalhador rural que exerce atividade campesina no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, mas que não conta com tempo de atividade suficiente para a percepção da aposentadoria por idade rural, seja aos 60, se mulher, seja aos 65 anos, se homem, uma vez que nesta hipótese ele não faria jus a qualquer espécie de aposentação por idade.

Caso ele tenha exercido atividades urbanas contributivas anteriormente, poderá somá-las à atividade rural subsequente, para alcançar o período equivalente à carência exigido.

Note-se, ainda, que a legislação de regência não prevê o número mínimo de contribuições previdenciárias necessárias para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, e esse **silêncio corrobora a interpretação acima mencionada.**

A razão desse silêncio é que o exercício de atividade urbana antecedente possui natureza contributiva, e por isso, o seu acréscimo à atividade rural subsequente, exercida no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não gera uma situação de desequilíbrio financeiro e atuarial ao regime previdenciário, pois **a primeira pressupõe o necessário aporte contributivo.**

Por sua vez, a consideração da atividade rural não contributiva, exercida no período anterior à vinculação urbana, para a concessão a aposentadoria híbrida, gera o desequilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, uma vez que **esse período não seria passível de ser computado para a concessão de qualquer espécie de aposentadoria por idade.**

Como é sabido, a interpretação que prevalece acerca do alcance do artigo 48, parágrafo 2.º, e 143, da Lei n. 8.213/91, é no sentido de que a aposentadoria por idade rural exige que a atividade campesina seja exercida no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de sorte que aquela desempenhada em período remoto não é computada para essa finalidade.

Nestes termos, revela-se falacioso o argumento de que a admissão do trabalho rural exercido em qualquer momento para a concessão da aposentadoria híbrida não afeta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, pois acresceria alguma contribuição ao trabalho rural, que seria de qualquer forma considerado para fins de aposentação.

A interpretação firmada pelo Sodalício mencionado autoriza a concessão da aposentadoria híbrida àquele que exerceu atividade rural pelo período equivalente ao da carência em época remota, mediante o recolhimento de uma única contribuição previdenciária urbana, como segurado facultativo que seja.

Como mencionado alhures, entendo que o silêncio da legislação acerca do número de contribuições necessárias para a aposentação nessas hipóteses revela que essa situação não está abarcada pelo alcance da norma em análise.

Entretanto, esta matéria foi objeto de apreciação pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.674.221, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que reafirmou a jurisprudência dominante, no sentido de que o trabalho rural exercido em período anterior ao labor urbano pode ser considerada para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, e ainda, que se revela indiferente que o labor campesino tenha exercido em época remota.

Diante deste contexto, por se tratar de **precedente de observância obrigatória, me inclino a esse entendimento, que será observado na prolação desta sentença.**

Resta, portanto, aquilatar o acervo probatório formado nos autos, para verificar se restou comprovado que a autora desempenhou atividade rural, de maneira informal, sem registro em CTPS, no período compreendido **entre 1963 e 1978, e posteriormente, nos anos de 2003 e 2006**, nos termos aduzidos na petição inicial.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 que segue:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”

Para comprovar o exercício do labor rural, a autora carrou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do irmão da autora, JOSÉ RONALDO, de 01/05/1964, que qualifica o pai da autora como lavrador;
- b) CTPS do genitor da autora, em que consta o registro no período de 15/10/1973 a 22/10/1976, como trabalhador rural na Fazenda Nossa Senhora Aparecida Walter Pelicari;
- c) carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho de genitor da autora; 21/01/1974
- d) cópia da CTPS da autora, em que consta os registros rurais no período de 01/05/2002 a 01/09/2002 (colhedor de café) e de 01/03/2004 a 29/04/2004 (serviços gerais)

A qualificação do genitor da autora como lavrador, constante dos atos de registro civil de seus irmãos, constitui início de prova material do labor rural, exercido no período de 1963 a 1978, pois os documentos são contemporâneos ao período que ela tentaria comprovar nestes autos.

Anoto, entretanto, que este início de prova material em nome do seu genitor se revela deveras frágil, notadamente no que se refere ao labor campesino exercido após o seu casamento, em 1972 (religioso) e 1973 (cível), porque se presume que a partir de então ela deixou de depender economicamente do seu pai.

Ademais, a demandante completou 18 anos em 1969, de forma que seria natural que a partir de então ela possuísse algum documento em seu próprio nome que constituísse prova indiciária do seu trabalho.

Por outro lado, as anotações de vínculos de trabalho rural na CTPS da autora nos anos de 2002 e 2004, fazem prova plena desses vínculos e igualmente consubstanciam início de prova material do labor campesino que ela alega ter desempenhado nos anos de 2003 e 2006.

Fixadas estas considerações no que atine à prova documental, verifico que a concessão do benefício não é devida, porque **os depoimentos das testemunhas se mostraram bastante contraditórios, quando analisados em cotejo com as afirmações da autora constantes na petição inicial e prestadas em seu depoimento pessoal.**

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou pela última vez entre 2004 e 2006, no meio rural, e após trabalhou como cozinheira. Disse que nessa época trabalhou apenas com registro, e após a cessação do contrato formal de trabalho, passou a cuidar de sua mãe, que estava doente.

Posteriormente, alterou esta versão dos fatos, para dizer que trabalhou no meio rural também sem registro, mas não soube sequer declinar o nome das propriedades rurais onde trabalhou ou dos proprietários rurais que a contratavam.

A afirmação da autora de que trabalhou nesse período mais recente com VERA LÚCIA, arrolada por ela como testemunha, foi contrariada pelo depoimento dela (testemunha), que afirmou que perdeu o contato com a demandante após 1976.

Inferre-se, assim, que relativamente a este período mais recente, a demandante não soube prestar qualquer informação relevante sobre o labor desempenhado, excluídos os períodos em que trabalhou no meio rural com vínculo formal de emprego.

No que se refere ao trabalho rural exercido em período remoto, informou a autora que se casou em 1973, que seu marido trabalhava muito na roça e fazia uns bicos de pintor, e faleceu 3 meses após o casamento.

Asseverou que trabalhava na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Walter Peliciari, de quem seu pai era empregado, e que mesmo após o seu casamento, então com 23 ou 24 anos, ou mesmo depois, quando possuía quase 30 anos, não recebia salário do empregador, pois o valor correspondente seria pago ao seu pai, o que causa espécie, considerando que ela já possuía idade para gerir o seu próprio salário.

Ao contrário do que constou na exordial, em que foi afirmado que após o seu casamento permaneceu somente 3 meses morando no meio urbano, disse em seu depoimento pessoal que nessa ocasião morou cerca de 2 anos na cidade de Pedregulho.

Aduziu a autora também que após o falecimento do seu marido, em 1973, trabalhou cerca de 5 anos na aludida propriedade rural, período este posteriormente retificado para 3 anos, antes de se mudar para São Paulo, local em que permaneceu por um ano. Disse que após o seu retorno da capital, trabalhou ainda mais 5 anos no mesmo local. Alertada que estes dados estavam em conflito com a informação de que deixou o trabalho rural em 1978 ou 1979, tal como constava na petição inicial e em seu próprio depoimento, ela manteve a afirmação de que trabalhou durante os períodos informados.

O depoimento da testemunha VERA LÚCIA se mostrou igualmente confuso e impreciso.

Afirmou que conheceu a autora quando ela (testemunha) possuía 7 anos (1964), e logo depois a depoente se mudou para a cidade e retornou somente em 1972 ou 1973. Disse que permaneceu aproximadamente até 1976 na propriedade rural de Walter Peliciari, e embora não soubesse dizer ao certo quando a autora deixou o local, disse que foi antes de ela própria se mudar para a cidade, ou seja, antes de 1976. Esta informação não corresponde ao relato da autora, de que teria permanecido nessa propriedade rural até 1978 ou 1979.

A testemunha VERA LÚCIA disse também que após 1976 perdeu o contato com a demandante, sendo possível inferir, que ao contrário do afirmado pela autora, elas não trabalharam juntas no período próximo a 2006, conforme mencionado anteriormente.

A depoente esclareceu também que o pai da autora era fiscal e empreiteiro e se dedicava mais a “olhar” e “anotar” o trabalho desenvolvido pelos demais lavradores. Afirmou que algumas vezes “ele dava uma capinadinha”, mas a maior parte do tempo ele olhava o trabalho dos outros. Indagada novamente pelo advogado da autora, se o genitor da demandante, além de fiscalizar os outros trabalhadores, também “pegava no serviço” como os outros lavradores, disse que na verdade ele “não podia pegar no serviço”, pois era doente.

Disse por fim, que a autora trabalhou como empregada doméstica em São Paulo e também na região de Pedregulho.

O depoimento da testemunha EURIPEDES se mostrou pouco confiável, na medida em que afirmou que conheceu a autora somente após 1979, quando retornou da cidade de Campinas para essa região, e que trabalhou com ela na fazenda de Walter Peliciari até 1982, declarando peremptoriamente que até essa data ela trabalhou e residiu nessa propriedade. Entretanto, estas informações estão em desconformidade com o depoimento da requerente, que esclareceu que parou de trabalhar em 1978 ou 1979, e não voltou a morar naquele local.

Desse modo, concluo que não foi formado um conjunto probatório minimamente harmônico e coerente acerca da atividade campesina desenvolvida pela autora, apto a corroborar os fatos declinados na exordial, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão veiculada nestes autos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Franca, 15 de junho de 2020.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO, VITORIA ROSA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILANOGUEIRA - SP92795

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉLVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO e VITÓRIA ROSA DE CARVALHO para cobrança do débito decorrente do inadimplemento das obrigações firmadas nos contratos de crédito consignado n. 2439701100000718-89, n. 2439701100000818-41, n. 2439701100001118-56 e n. 2439701100001197-50.

A autora afirma que os contratos foram firmados por Sílvio de Carvalho, mas que, em razão do seu falecimento, em 25/08/2018, a ação foi ajuizada contra as herdeiras.

Discorre a autora que Sílvio de Carvalho firmou quatro contratos de crédito consignado e não cumpriu as obrigações deles decorrentes, contraindo um débito que totalizava R\$ 75.624,33 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), em 08/03/2019.

Relatou que o inventário extrajudicial tramitou no 1.º Tabelionato de Notas de Ibiraci, MG, mas as dívidas do falecido não foram declaradas pelos herdeiros.

Requeru a procedência da ação para que as rés sejam condenadas ao pagamento de R\$ 75.624,33.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, formulados pela parte autora para condenar a corré VITÓRIA ROSA DE CARVALHO ao pagamento do débito exigido pela autora, no valor de R\$ 75.624,33 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), observado o limite da herança que lhe coube, nos termos da fundamentação.

Por outro lado, reconheço que a corré SÉLVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO não responde pela dívida objeto de cobrança nestes autos, uma vez que não lhe foram atribuídos bens do falecido por sucessão, tendo sido discriminado no processo de inventário tão somente a sua meação.

A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando que a sentença proferida nestes autos está evadida de omissão em razão de não prever expressamente a atualização do débito, e também de obscuridade, por condenar a autora embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, que corresponde ao valor do débito.

É o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No que se refere à alegação de que a sentença vergastada incidu em omissão, ao deixar de prever a atualização do valor da dívida objeto de cobrança, observo que, de fato, a decisão silenciou a respeito desta questão, de forma que passo a apreciá-la.

Denoto que a petição inicial se limitou a requerer a incidência de juros de mora e correção monetária, deixando de especificar o índice que entende devido.

Tratando-se de responsabilidade contratual, todavia, é certo que os encargos respectivos, desde que reconhecidamente legítimos, incidem até a data do pagamento da dívida, conforme entendimento sufragado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar, portanto, que o ajuizamento da demanda faz cessar a incidência das obrigações contratuais.

Neste sentido, transcrevo a ementa dos julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO.

(...)

4. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, os encargos contratuais continuam a incidir até o efetivo pagamento.

5. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. No entanto, uma vez decidido o tema, não pode ser reeditado, pois acobertado pela preclusão. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1518503/PE, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 10/10/2017)

CIVILE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. TERMO AD QUEM. PAGAMENTO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERÍSTICA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. "Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito" (4ª Turma, REsp 646.320/SP, Rel.

Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 29.6.2010).

4. Concluindo o Tribunal de origem que o imóvel penhorado em questão não constitui bem de família e que sobre ele não existe coisa julgada que favoreça o recorrente, não é possível em recurso especial reverter essas premissas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1366778/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 22/06/2016)

Importante salientar que não versando o contrato de mútuas obrigações personalíssimas, estas não são extintas em decorrência do óbito do devedor, de sorte que os ônus assumidos por ele são transmitidos aos seus sucessores, até o limite das forças da herança.

Por outro lado, não procede a alegação da embargante de que a sentença prolatada está evadida de obscuridade, por condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, que corresponde ao valor do débito, sem levar em consideração que sendo duas rés, a base de cálculo da verba honorária deveria ser tomada pela metade.

Com efeito, conforme se extrai da análise da exordial, pretende a instituição financeira autora a condenação das rés ao pagamento da totalidade do valor da dívida, sem que tenha sido feita qualquer distinção quanto ao quinhão que seria devido por elas, consideradas individualmente, sendo, assim, forçoso concluir que ela pretende se valer da prerrogativa de cobrar a integralidade do débito de qualquer uma delas.

A premissa invocada pela autora de que a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou do contrato, é regra que disciplina este aspecto subjetivo da obrigação no âmbito material, acerca da qual não foi feita menção na inicial, como intuito de limitar o valor da dívida que estaria sendo cobrada das demandadas.

Nestes termos, é possível inferir, conforme mencionado allures, que a pretensão da autora de receber a integralidade do seu crédito de qualquer uma das corrés decorre da forma como a embargante formulou os pedidos na peça de ingresso.

Caso realmente a instituição financeira compreendesse que fazia jus ao recebimento de metade do valor crédito de cada uma das corrés, deveria ter feito tal ressalva na vestibular, momento adequado para delinear os contornos de sua pretensão, o que não ocorreu na espécie.

Verifico, assim, que a embargante, em relação à esta parcela do julgado, pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para esclarecer que os encargos contratuais incidem até o adimplemento da obrigação.

Por outro lado, no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, mantenho a sentença proferida nos exatos termos em que a questão foi apreciada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-33.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 32631922:

"...dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RONIVAN DE SOUSA FRANCA - ME, RONIVAN DE SOUSA FRANCA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 33658104).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALCÃO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30604440:

"...decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-64.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA,
MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE
FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TRANCHO FILHO - SP258880
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, promovida pela **Fazenda Pública de Franca** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** para cobrança de créditos tributários referentes a IPTU (inscrição em dívida ativa sempre em 31 de dezembro de 2011, 2012, 2013 e 2014).

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva (a dívida de IPTU se refere a imóvel residencial que lhe fora alienado fiduciariamente, em garantia de contrato de financiamento regido pela Lei 9.514/97; o mutuário chegou a ficar inadimplente, mas purgou a mora em **05/12/2013**).

Posteriormente, juntou a CEF certidão da matrícula do imóvel que originou o débito (desatualizada).

A Fazenda Pública de Franca requereu a extinção da execução, haja vista que houve o pagamento do débito em cobrança.

Em nova manifestação, a Fazenda Pública de Franca informou que emitiu guia de ITBI a constar a CEF como adquirente do imóvel em questão em 07/10/2013, de forma que no cadastro físico da prefeitura a CEF consta como proprietária do imóvel e, se houve alguma alteração na situação fática, dessa alteração a municipalidade não foi comunicada. Reiterou que os débitos cobrados foram quitados e, ao final, pediu que a CEF fosse intimada a esclarecer sobre alteração da titularidade do imóvel após 07/10/2013, ou fosse decretada a extinção do feito em virtude da satisfação da dívida.

O juiz estadual declinou da competência para julgamento da causa.

Com os autos já distribuídos a este juízo, o julgamento foi convertido em diligência (id 28763384):

(...)

Converto o julgamento em diligência.

Ainda que a dívida em cobrança já tenha sido satisfeita, para extinção do processo é necessário definir a quem compete arcar com os consectários de sucumbência (despesas processuais e honorários de advogado: art. 82, § 2º, do CPC), o que, na espécie, depende da análise das alegações promovidas pela CEF em sede de exceção de pré-executividade.

Para tanto:

a) Intime-se a Fazenda Pública de Franca a informar a data em que os créditos tributários foram liquidados, no prazo de dez dias (a execução foi ajuizada em 17/09/2015 e não ficou demonstrado nos autos que o pagamento foi realizado em data posterior);

b) Intime-se a CEF a juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel que originou os débitos cobrados nesta ação, também no prazo de dez dias, de modo a esclarecer as alegações da Fazenda Pública de Franca no sentido de que, após 07/10/2013, a situação cadastral do imóvel foi alterada no cadastro físico de imóveis da prefeitura.

Após, sejam intimada cada parte a se manifestar sobre as manifestações e documentações juntadas pela parte adversa, no prazo de dez dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive para ciência às partes da distribuição desta ação neste juízo.

(...)

A CEF juntou certidão de matrícula do imóvel que originou os débitos cobrados (id 29905336).

A Fazenda Pública de Franca informou que o pagamento dos débitos em cobrança ocorreu em 01/12/2015 (id 31389964).

É o relatório. DECIDO.

Os elementos trazidos aos autos informam que o Município de Franca acionou a CEF para pagar dívida ativa relativa a IPTU de imóvel que em 23/07/2010 (id 29905336) foi alienado fiduciariamente à referida instituição bancária para garantia de financiamento regulado pela Lei 9.514/97.

Não há nos autos elemento que confirme a alegação do município de que a propriedade do imóvel foi transferida à CEF em 07/10/2013.

Segundo a certidão de matrícula do imóvel que originou os débitos (53.751 do 1º CRI de Franca, cadastro de contribuinte municipal 4.11.12.001.02.00), o período do débito cobrado (2011 a 2014) se insere naquele em que a CEF permaneceu como credora fiduciária do imóvel (quitação em 14/06/2017).

Nesse contexto, embora o débito cobrado tenha sido pago um pouco depois do ajuizamento da ação, a CEF, assim que citada, defendeu em exceção de pré-executividade que não possuía ilegitimidade passiva para esta execução.

Sobre o IPTU, o artigo 32 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

A Lei nº 9.514/97, por sua vez, quanto à responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel, dispõe:

"Artigo 27. (...)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A CEF, logo, na qualidade de credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal em que se cobra débitos de IPTU de imóvel que lhe foi alienado fiduciariamente na forma da Lei 9.514/97.

Nesse sentido, aliás, está firmada a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.
2. O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva de IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).
4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.
5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022168-59.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO FRENTE AOS DEMAIS EXECUTADOS. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Sendo excluída a CEF da execução fiscal de IPTU, a cobrança deve prosseguir, em relação aos demais executados, perante a Justiça Estadual, não se autorizando a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Pelo princípio da causalidade, é devida a condenação do exequente em honorários advocatícios em favor do executado excluído que, citado, apresentou defesa nos autos.
3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002314-67.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002862-92.2018.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000850-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luís Carlos da Silva**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 13 de setembro de 2019, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de tempo de contribuição, contudo, não concorda com a decisão, uma vez que o INSS não considerou todos os períodos de trabalho e os recolhimentos previdenciários.

Assim, por preencher os requisitos necessários, requer a concessão da segurança, com implantação da aposentadoria por tempo de como tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 30905330).

A autoridade impetrada informou que o impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/11/2005 a 10/01/2010, esclarecendo que o período em questão não pode ser computado, uma vez que na data do requerimento administrativo ainda estava em gozo do benefício, não havendo vínculo após a cessação (Id. 31329348). Juntou documentos (Id. 31329464).

Manifestação da impetrada no Id. 31403461, defendendo que o período em gozo de benefício por incapacidade somente pode ser computado como tempo de contribuição quando intercalado com períodos de atividade, conforme previsto na legislação previdenciária.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 31428691).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 31487825).

Manifestação do impetrante alegando divergência na data de início do vínculo com a empresa Franca Indústria e Comercial, bem ainda que o recolhimento feito em julho de 2019 não foi considerado (Id. 31649671).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 32026465).

O impetrante pugnou pela procedência da ação (Id. 32970661)

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por preencher os requisitos legais.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que tal benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vigente à época do requerimento administrativo.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Assim, analisando o caso concreto, verifico que o INSS não computou o período de 25/11/2005 a 13/09/2019 (data do requerimento administrativo), no qual o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença.

Nesse sentido, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Logo, os períodos que **antecedem** ou **sucedem** o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória ou facultativa.

Assim, verifico que o impetrante possui vários contratos de trabalho anotados em CTPS, sendo o último no período de 18/08/1997 a 11/01/2019, contudo, somente foi computado o período de 18/08/1997 até 24/11/2005, vale dizer, até a data anterior ao início do recebimento do auxílio-doença.

Com efeito, a concessão do auxílio-doença ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho, ou seja, de forma concomitante a sua vigência, de modo que não vejo motivos para destaca-lo do período do contrato de trabalho na contagem do tempo de contribuição do impetrante.

Desse modo, o interregno correspondente ao labor mantido com Rio de Janeiro Refrescos Ltda. (18/08/1997 a 11/01/2019) deve ser considerado de forma contínua, vale dizer, computado na sua integralidade.

Por outro lado, o período remanescente em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (a partir de 11/02/2019), entendo que não deve ser considerado, levando em conta que perdurou até data posterior ao requerimento administrativo, **não sendo intercalado** com atividade laborativa ou contribuição individual.

Insta consignar que a Portaria nº 12 do Ministério da Previdência Social mencionada pelo impetrante, refere-se à decisão proferida em ação civil pública que determina o cômputo, **para fins de carência**, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, **desde que intercalado** com períodos de contribuição ou atividade, portanto, não se aplica ao presente caso.

Por outro lado, analisando os documentos juntados aos autos e considerando a alegação do impetrante, verifico que o contrato de trabalho na empresa Franca Industrial e Comercial Ltda. consta data de início em 02/01/1985 na CTPS (pág. 24 do Id. 30831202) e 12/01/1985 de acordo como CNIS (pág. 73 do Id. 30831202).

Desse modo, não obstante ter constado a data de 12/01/1985 na planilha de Id. 31428692, entendo que deve ser considerada a data anotada na CTPS (02/01/1985), que é corroborada pela data de opção pelo FGTS (pág. 30 do Id. 30831202), bem ainda considerando que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade e não há qualquer indício de rasura ou fraude.

No que se refere ao cômputo da contribuição vertida no mês de julho de 2019, melhor analisando a questão, embora tenha sido realizada concomitantemente ao recebimento de auxílio-doença, entendo que não há óbice ao seu cômputo, haja vista que o recolhimento como segurado facultativo não pressupõe exercício de atividade laborativa, incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade e levando em conta que o período de auxílio-doença não foi computado.

Desse modo, somando-se os períodos de trabalho do impetrante anotado na CTPS e os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS o impetrante conta com **35 anos e 05 dias** de tempo de serviço, consoante planilha em anexo, suficientes para obtenção do benefício pleiteado, sendo que a carência já restou devidamente cumprida, uma vez que já haviam sido consideradas 268 contribuições (planilha Id. 30831202).

Portanto, presente o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar à impetrada que refaça a contagem de tempo de contribuição do impetrante no processo administrativo NB 42/192.095.139-0, averbando e computando os períodos de 02/01/1985 a 06/09/1985, laborado na empresa Franca Industrial e Comercial Ltda. e de 18/08/1997 a 11/01/2019 na empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda., além do recolhimento previdenciário vertido em julho de 2019 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: LUÍS CARLOS DA SILVA, portador do RG nº 18.292.898 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.847.538-30, filho de Vicente de Paulo da Silva e de Luzia da Silva;
- b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;
- d) Data do Início do Benefício (DIB): 13/09/2019;

e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Registro que eventuais parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003689-02.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON CAPOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33269517: Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista o contrato de honorários advocatícios anexado no id. 33269521. Os honorários contratuais devem ser requisitados na mesma requisição do crédito principal, nos termos do comunicado 05/2018 UFEP.

Promova a secretaria as retificações necessárias.

Após, prossiga-se no cumprimento das determinações da decisão id 37810688.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014820-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO CINTRA, MARIA CONCEICAO RIBEIRO CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 33776346: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 29896668.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-54.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOANA RIBEIRO STABILE, MARIA JOANA RIBEIRO STABILE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, de 03/06/2020, que prorrogou até o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (24/06/2020 às 15h00min.) para o dia **19 de agosto de 2020, às 15h00min.**

Providencie a Secretaria a intimação das partes, através de seus advogados, pelo D.J.E ou sistema, aos quais competirão cientificar as partes e testemunhas para comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-10.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MESSIAS CANDEIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença em que o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 169.898,61.

Intimado, o executado/INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução e requerendo o acolhimento de seu cálculo que apurou o valor de R\$ 114.282,14, requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios e revogação da gratuidade judicial.

Intimado para manifestação, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 114.282,14 (cento e quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), sendo R\$ 112.791,68 (principal) e R\$ 1.490,46 (honorários de sucumbência).**

Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na senda do que vem sendo decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), **indeferir** o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-49.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE REINALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002260-73.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMARILDO DE SOUZA, AMARILDO DE SOUZA, AMARILDO DE SOUZA, AMARILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, intem-se as partes recorridas para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 20 Código de Processo Civil.

Após, se em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 40, li, "a" e "b" da referida Resolução.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003662-92.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA, ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA, ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA, ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, intem-se as partes recorridas para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 20 Código de Processo Civil.

Após, se em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 40, li, "a" e "b" da referida Resolução.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Quanto à preliminar de coisa julgada alegada na contestação, consigno que a questão já foi apreciada, conforme decisão id. 24975649, que reconheceu a coisa julgada dos períodos postulados até 09/06/2014 e que o pedido de reconhecimento de atividade especial nestes autos ficará restrito apenas aos períodos posteriores a **10/06/2014**.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos posteriores a 10/06/2014 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e condenação em dano moral.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Verifico que as empresas em que o autor trabalhou após 10/06/2014 (A de Oliveira Pespono - ME - de 01/11/07 a 29/05/16 e Igor Henrique Oliveira - de 30/01/17 a 16/01/19) forneceram ao autor os documentos sobre as condições ambientais das atividades exercidas, conforme documentos id. 18640827 – pág. 35 a 39 que instruíram a inicial.

Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Pelo mesmo motivo, fica indeferido o pedido de intimação das referidas empresas para trazer os laudos técnicos e PPP, conforme requerido pela parte autora na petição id. 27077477.

Deste modo, os documentos juntados aos autos serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, dê-se vista às partes para, caso queiram, apresentem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: RAFAEL CARRILHO, RAFAEL CARRILHO
Advogado do(a) REU: DANIEL ITOK AZU GONCALVES - SP159065
Advogado do(a) REU: DANIEL ITOK AZU GONCALVES - SP159065

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitoria em face **RAFAEL CARRILHO**, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio.

Sustenta que pactuou com a parte ré Contratos de Crédito Consignado Caixa (OP 110) de nºs 240782110002191911, 240304110002839660, 240782110002253968, 240782110002158620, sendo o valor disponibilizado e utilizado pelo requerido, que não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, configurando o vencimento antecipado dos contratos, resultando no valor de R\$ 51.359,20 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), devidamente acrescidos das despesas moratórias.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 14316226), a qual resultou infrutífera (Id 16664198).

Devidamente citada, a parte ré embargou a ação monitoria (Id 22792621), postulando a suspensão do mandado de pagamento, defendendo a carência da ação por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título que fundamenta a presente ação, argumentando que os demonstrativos do débito não correspondem ao valor contratado, por não comprovar com exatidão o saldo devedor, pugnano pela extinção do feito. Alegou, outrossim, ser ilegal a capitalização dos juros, a impossibilidade de cobrança de juros em taxas superiores às pactuadas e impugnou o contrato que estipula cláusulas gerais de concessão e renovação de crédito consignado, postulando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requeru a redução da dívida ao montante adequado com a exclusão de supostas verbas inexigíveis decorrentes de anatocismo e outros vícios, condenando a embargada à devolução do valor excedente em dobro e ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Pugnou pela procedência dos embargos e pela produção de provas, informando não ter interesse na designação de audiência conciliatória. Juntou documentos.

Despacho de Id 26909890 concedeu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (Id 27073838). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 702, parágrafo 3º, do CPC, pugnano pela rejeição liminar dos embargos, porque se fundamenta no excesso de cobrança, não tendo a embargante declarado o valor que entende correto, nem apresentado memória de cálculo. Apresentou impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita e defendeu ser infundada a alegação do devedor sobre a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou o cabimento da ação monitoria, a carência de fundamentos sobre a exigência dos juros que foram cobrados nos termos em que pactuados, não ocorrendo a capitalização de juros no caso em tela. Rebateu as alegações da parte ré, pugnano pela improcedência dos embargos monitorios.

Instada, a parte requerida alegou não ser o excesso de execução o fundamento dos embargos monitorios, pugnando pela manutenção da gratuidade de justiça por não possuir declarações de imposto de renda e não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, rebatendo as alegações da CAIXA sobre a cobrança dos juros (Id 30547532).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos monitorios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, demandando mera análise da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No tocante à impugnação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte embargada não comprovou que a parte embargante tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Evidente que a benesse concedida pode ser revogada caso fique demonstrado que houve modificação da situação econômica do requerente. No entanto, no caso em tela não se incumbiu a parte embargada de demonstrar nos autos qualquer fato nesse sentido, tendo em vista que se limitou a apresentar meras alegações desprovidas de elementos a indicar a possibilidade de revogação do benefício concedido.

Portanto, mantenho a concessão da benesse ao embargante.

INÉPCIA INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA E FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Nada a prover quanto à preliminar suscitada pela parte embargante, acerca da alegada inépcia da inicial, em razão da necessidade de instrução da inicial com documentos indispensáveis, porque alega que a inicial não veio acompanhada de documentos que demonstrem a existência da dívida cobrada.

Nesse sentido, registre-se que quem maneja ação monitoria é exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 700 do Código de Processo Civil.

A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o embargante assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor da embargada.

Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999:

“Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor; se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo” – p. 385.

“A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente” – p. 386.

A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos Contratos de Crédito Consignado Caixa (OP 110) de nºs 240782110002191911, 240304110002839660, 240782110002253968, 240782110002158620, com cláusulas específicas pactuadas sobre valores e encargos, apresentou também Cláusulas Gerais sobre a Concessão e Renovação de Crédito Consignado (Id 16500103-16500105, 16500107, 16500109, 16500111, 16500113, 16500114), os quais vieram acompanhados de demonstrativos de débito, planilhas de evolução da dívida e extratos de renovação de dívida.

Os extratos, demonstrativos de débito e as planilhas de evolução dos débitos (Id 16500106, 16500108, 16500110, 16500112, 16500115-16500118) são bastante elucidativos a respeito da evolução da dívida ora cobrada relacionada aos contratos firmados pelas partes. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados, sendo totalmente impertinentes os argumentos acerca da inexistência de extratos aptos a demonstrar os valores disponibilizados e utilizados pela embargante, tratando-se, portanto, de alegação meramente protelatória.

Desta forma, os contratos trazidos aos autos, juntamente com os extratos detalhados, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, consistem em prova escrita suficiente para se afirmar a existência do débito, bem como os encargos assumidos pelo embargado, preenchendo a inicial todos os requisitos previstos no artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em carência de ação.

Nessa senda, não identifique nulidade de contratos que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo.

No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

EXCESSO DE EXECUÇÃO POR FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO E APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

Com razão a Caixa Econômica Federal.

Aplicável ao caso em tela os parágrafos 2º e 3º, do artigo 702, do CPC, os quais estabelecem a necessidade de o réu, que alega estar o autor cobrando quantia superior à devida, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e, se não o fizer, serão os embargos liminarmente rejeitados se for esse o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento os embargos serão processados, sem exame do alegado excesso.

Portanto, no caso em tela não será analisado o alegado excesso de cobrança com a finalidade de compensação ou restituição de valores.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em relação a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor**, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise dos termos contratuais.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Pretende o embargante seja afastada a cobrança da **taxa de juros aplicada**, a qual considera abusiva, bem como a sua capitalização, julgando indevida.

Análise, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não autoaplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Logo, como visto, as taxas mensais de 1,43%, 1,47% e 1,55% não violamos preceitos legais aplicáveis às operações bancárias.

Ademais, insta consignar que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, nos termos do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 596 – STF. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, incabível a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. Do mesmo modo, não constatada abusividade na taxa aplicada pela instituição financeira, tendo em vista que se encontra equiparada à taxa média de mercado.

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto específico.

Do mesmo modo, não identifiquei qualquer irregularidade no tocante à cobrança dos **encargos no período de impuntualidade** do pagamento da dívida.

Acerca da comissão de permanência, tem-se que foi instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.

Dessa forma, sua cobrança somente é proibida em caso de cumulação com juros de mora, o que não comprovamos embargantes ter ocorrido no presente caso.

Verifica-se que, embora previsto apenas no contrato nº 24.0782.110.0021586-20 a incidência de comissão de permanência caso caracterizada a impuntualidade (cláusula décima - Id 16500107 – pág. 5), sequer há cobrança porque o demonstrativo do débito (Id 16500108 – Pág. 1) indica apenas a incidência de juros remuneratórios (1,43% a.m) com capitalização mensal, juros moratórios (1% a.m) sem capitalização e multa contratual (2%).

A propósito, verifica-se a ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada, consoante entendimento corroborado pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigorar após o vencimento da dívida.

3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. **A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.**

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010)

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.

2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.

4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.

6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9º, §3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.

8- Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA: 07/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, § 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem "aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.

(RESP 20100620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)

Os demais contratos estabelecem cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa em caso de descumprimento contratual (cláusula nona), que estão sendo cobrados na forma em que pactuados.

Nessa senda, a taxa cobrada a título de juros remuneratórios encontra-se expressamente prevista nos contratos (cláusula segunda).

Os juros moratórios estão sendo cobrados em taxa de 1% ao mês, sem capitalização, portanto, dentro da taxa média de mercado.

Apenas no contrato nº 24.0782.110.0021586-20 os juros moratórios estão sendo cobrados em substituição à comissão de permanência cumulada.

Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, §1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão.

Postula também o embargante o afastamento da **capitalização dos juros (anatocismo)**.

Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano").

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.

3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.

5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.

6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.

7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(RESP 471227/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T. – j. 22/05/2003 – DJ de 18/08/2003, p. 204).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*", sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, a **Segunda Seção do STJ**, no julgamento dos REsp's 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, **é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada**.

Posteriormente, o referido entendimento foi sumulado no STJ através do enunciado 539 (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827), in verbis:

Súmula 539

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF**, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

Pois bem, no caso em tela, os contratos de mútuo foram firmados posteriormente a março de 2015, e há cláusula contratual disposta expressamente sobre a capitalização mensal de juros no período de imputabilidade da dívida (cláusula sexta – imputabilidade/inadimplência – Cláusulas Gerais de Concessão de Crédito Consignado – Id 16500104 – Pág. 3; e cláusula oitava – imputabilidade/inadimplência – Cláusulas Gerais de Renovação de Crédito Consignado – Id 16500105 – Pág. 3).

Ademais, não há óbice à capitalização de juros com periodicidade inferior em um ano, tendo em vista que todos os contratos firmados com a ré estabelecem taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de permitir a cobrança efetiva anual contratada.

Esse entendimento culminou com a edição da Súmula nº 541, no seguinte sentido:

Súmula 541

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar o afastamento da mora do embargante, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irresignação da parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da ação monitória e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 701, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO NAKANO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MARIO NAKANO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 224.186,75.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação id. 8745477, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que desconsidera o pagamento já efetuado na esfera administrativa e aplica índices de correção monetária e juros moratórios superiores aos efetivamente devidos, devendo ser rechaçada a planilha de cálculo elaborada pela parte adversa. Requer o acolhimento da impugnação, para que sejam reconhecidos como correto o valor apresentado de R\$ 180.650,95 e a condenação da parte exequente em honorários de sucumbência ou sua compensação com os fixados no âmbito do processo principal. Juntou planilha de cálculos e documentos id. 87454789/79.

Instado, o exequente manifestou-se (id. 12273393), concordando em parte com a alegação do INSS, quanto ao desconto dos valores pagos administrativamente, alegando que os juros estão em conformidade com a sentença e que a correção monetária devida deve observar o consolidado pelo STF no RE 870947, no tocante à aplicação do IPCA-E ao invés da TR. Postulou a homologação de seu cálculo, sem a condenação em honorários, alegando sucumbência recíproca.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado (id. 15372978), resultando nas informações e cálculos Id 16210513/19.

Intimadas, o exequente concordou com o cálculo da contadoria enquanto que o INSS alegando que o índice correto a ser considerado é o INPC e não o IPCA-E utilizado pelo contador, apresentando quesito e requerendo o refazimento dos cálculos pela contadoria judicial.

Foi determinada nova remessa à contadoria para esclarecer o cálculo elaborado mediante aplicação do IPCA-E e para elaborar novo cálculo, mediante a utilização da Resolução nº 267/213, nos termos do art. 454 do Provimento CORE 64/2005 (id. 20292796), resultando na informação e cálculos id. 21234680/81, que apuro o valor devido de R\$ 207.814,20.

Intimados, o exequente concordou com o novo cálculo da contadoria, requerendo a sua homologação, sem condenação em honorários advocatícios, enquanto que o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que desconsidera o pagamento já efetuado na esfera administrativa e na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária e juros de mora.

Já o exequente concordou em parte com a impugnação, contrapondo-se à alegação de excesso de execução quanto aos índices de correção monetária e juros, defendendo a correção dos seus cálculos neste ponto.

Observo que, como anotado na decisão de Id 15372978, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pela sentença, neste tópico, mantida em grau de recurso.

Consoante já explicitado na referida decisão, a correção monetária e juros devem observar o disposto na Provimento CORE nº 64/2005; os juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; honorários advocatícios de 10% sobre a soma das diferenças devidas até a data da prolação da sentença; devem ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Resolução nº 267/2013, em decorrência do disposto no art. 454, do Provimento CORE 64/2005.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do julgado, que originou o título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com razão o INSS ao defender a necessidade de exclusão dos pagamentos já efetuados na esfera administrativa, o que restou atendido no cálculo da contadoria.

Analisando o cálculo da contadoria, percebe-se que foi aplicada a Resolução 267/213, com utilização do índice INPC até a data final do cálculo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas devidas até a data da sentença. Assim, o cálculo da contadoria deve ser acolhido, posto que está de acordo com o julgado.

Tendo em vista que a parte autora apresentou valores maiores que o da contadoria e o INSS aponta valores inferiores, é o caso, portanto, de acolhimento parcial da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 21234681) para que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 194.211,55** (cento e noventa e quatro mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) **quanto ao principal** e de **R\$ 13.602,65** (treze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) **a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2018.**

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 1º, 2º e 14, do Código de Processo Civil, condeno:

a) o INSS/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora acolhido (R\$ 207.814,20) e o valor pretendido em sua impugnação (R\$ 180.650,95);

b) o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na execução (R\$ 224.186,75) e o valor acolhido nesta decisão (R\$ 207.814,20).

Defiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nesta decisão em favor do INSS, mediante a dedução do crédito principal que o impugnado tem a receber, para que seja requisitado o valor líquido devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A verba de sucumbência fixada nesta decisão em favor do patrono do exequente deverá ser acrescida ao valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento constante no cálculo acolhido, para fins de requisição do pagamento, nos termos do art. 85, § 13, do CPC.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpram-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

AUTOR: MANDUCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, MANDUCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MANDUCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA – EPP ingressou com a presente ação, com pedido de tutela de urgência e de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o desbloqueio e permissão de livre acesso e movimentação da conta corrente de sua titularidade mantida junto à instituição financeira requerida (Nº 003.00002326-9, agência 0927), bem ainda que a ré promova a cessação de bloqueios indevidos na referida conta. Postula também a liberação do montante bloqueado equivalente a R\$ 57.560,65 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), bem como, a condenação da requerida à indenização por danos morais no valor de quarenta salários mínimos.

Afirma que a CAIXA, sem qualquer motivo aparente, passou a bloquear os acessos à referida conta, há aproximadamente 06 (seis) meses, atingindo também seus fornecedores.

Relata que apesar de o representante legal da empresa ter se diligenciado com a finalidade de obter informações acerca da situação apontada, não logrou êxito. Alega ter sido bloqueado o saldo existente na referida conta (R\$ 57.560,65), supostamente de forma indevida e ilegal, permanecendo sem acesso à conta e, apesar de ter notificado a ré para lhe fornecer informações sobre o ocorrido, afirma que houve inércia da CAIXA, defendendo ser ilícita e arbitrária sua atitude. Sustenta não ter sido informado sobre a existência de qualquer irregularidade na movimentação financeira.

Sustenta a ilegalidade e abusividade da manutenção do bloqueio de valor e da restrição de movimentação da referida conta, razão pela qual pretende obter a indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência da prestação de serviço de forma defeituosa. Postula a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, sustentando ser a parte mais frágil na relação processual e que seja a ré compelida a fornecer os extratos da movimentação da conta nos últimos 12 (doze) meses.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas processuais complementares (Id 24560274 – Pág. 94-97 e 100-102).

Decisão de Id 24560274 – Pág. 104-106, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência.

A ré contestou a ação (Id 24560274 – Pág. 114-124). Narrou que a conta da parte autora (nº 0927-003-2326-2) foi bloqueada para movimentação pela área de segurança da CAIXA em razão de suspeita de movimentação fraudulenta, com fundamento em previsão normativa interna da CAIXA e legal (Resolução do BACEN nº 2025/93). Destacou que a conta da empresa Rovenat Comércio de Cereais Ltda. (nº 2264-003-1854-2), também representada pelo sócio da empresa requerente, recebeu valores de cobrança bancária de forma suspeita e sem aviso, e enviou os valores para a conta pertencente à Manduca Comércio de Cereais Ltda. – EPP. Acrescentou que os fatos apurados pelo setor de segurança da CAIXA foram objeto de notícia crime, onde consta a narrativa dos fatos que motivaram o referido bloqueio, afirmando que as contas foram inseridas no Sistema de Golpes e Fraude – SIMGF, previsto em normativo interno da CAIXA – AD228, sendo o valor apropriado em uma subconta da agência até a prolação de decisão judicial determinando a destinação do montante. Asseverou que o encerramento da conta ocorreu com fundamento em utilização de documento falso para abertura de conta, movimentações suspeitas por existir empresas idôneas envolvidas no pagamento dos créditos de cobrança, sendo o caso noticiado para investigação pelos órgãos competentes, razão pela qual não pode a CAIXA ser responsabilizada por agir dentro da conduta legalmente exigida, conforme normativo do BACEN. Defendeu não ter praticado nenhuma irregularidade ou ato ilícito, tampouco houve falha no serviço prestado, não restando configurado qualquer dano à parte requerente, o que alega afastar o dever de indenizar. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial ou, alternativamente, que os danos morais não sejam fixados em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juntou documentos.

Réplica em que reiterado o pedido de concessão da tutela de urgência (Id 24560274 – Pág. 143-149).

Despacho de Id 24560274 – Pág. 150, considerou prejudicado o pedido de concessão de liminar já apreciado e indeferido nos autos, oportunizou às partes a indicação das provas a serem produzidas e indeferiu o pedido de apresentação pela CAIXA dos extratos bancários.

Intimadas as partes, a CAIXA informou não ter outras provas a produzir (Id 24560274 – Pág. 152) e a parte autora reiterou o pedido de compelir à CAIXA ao fornecimento dos extratos bancários, informando não ter outras provas a produzir (Id 24560274 – Pág. 153-155).

Instada, a CAIXA juntou extratos da conta corrente da parte autora e informou que o Setor de Segurança da CAIXA comunicou a notícia crime à autoridade competente e que houve encerramento da conta corrente da requerente em 24/02/2017 (Id 24560274 – Pág. 157-164).

A parte autora postulou a procedência dos pedidos formulados na inicial (Id 24560274 – Pág. 166-167).

A CAIXA foi intimada e apresentou cópia do procedimento administrativo que apurou os fatos alegados na contestação, informando que o valor bloqueado encontra depositado na sub conta nº 411.98.20.01, produto 003 (Id 24560274 – Pág. 170-193 e 195).

Instada, a parte autora manifestou-se pela procedência da ação com a liberação do montante atualizado e condenação da ré à indenização dos danos morais sofridos (Id 30541167- Pág. 1-5).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Inversão do ônus da prova

Registro que a verificação da incumbência do ônus da prova somente tem efeito quando constatada ausência ou insuficiência de provas, não sendo esse o caso dos autos. Ademais, embora despicienda a realização de outras provas, consigno que não se opera de forma automática a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que depende da demonstração inequívoca de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta efetiva do fornecedor de serviço para fins de sua responsabilidade objetiva.

Destarte, carece de fundamento os argumentos apresentados pela parte autora quanto à aplicação da inversão do *onus probandi* no caso vertente.

Não havendo outras questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora seja reconhecido o alegado direito à liberação de valor bloqueado em conta corrente de sua titularidade, bem como que seja autorizado livre acesso e movimentação da referida conta, com a condenação da ré à indenização por danos morais.

O pleito da parte autora merece rejeição.

Com efeito, não restou demonstrado nos autos a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Caixa Econômica Federal, considerando que o bloqueio de valores e o encerramento da conta corrente da parte autora se pautaram em atos normativos instituídos pelo Banco Central, em razão da necessidade de apuração de eventuais movimentações financeiras fraudulentas e decorrentes de supostos golpes.

O referido bloqueio da conta corrente da pessoa jurídica, com fundamento na Resolução nº 2.025/93 do BACEN, se deu em razão de denúncia acerca de movimentação suspeita entre contas da CAIXA de pessoas jurídicas, que possuem o mesmo representante legal, o Senhor Anderson do Nascimento Passos.

Segundo o procedimento acostado aos autos pela CAIXA (Id 24560274 – Pág. 190), a conta bloqueada da empresa requerente era utilizada para a prática de fraudes, de acordo com a movimentação suspeita apresentada no extrato detalhado; afirma que restou identificado a **utilização de documentação inidônea para abertura da conta nº 2264.003.1854-2, de titularidade da empresa Roventat Comércio de Cereais Ltda.** Essa documentação foi apresentada por Ozias Pereira da Silva, procurador de Anderson Nascimento Passos, **“cuja foto e assinatura divergem completamente da documentação apresentada para abertura da conta 0017.013.19485-3 de mesma titularidade”**. Acrescenta também que não consta documentação do segundo titular da conta, Anderson do Nascimento Passos, ou seja, **só consta a documentação suspeita do procurador.** Foi noticiado, outrossim, que ao cabo do procedimento administrativo foi encaminhada notícia crime à Polícia Federal para apuração das irregularidades e eventuais fraudes constatadas.

A Resolução nº 2.025/93 do Banco Central do Brasil estabelece as normas de observância obrigatória quanto à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos. O artigo 13 da referida Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de encerramento pela instituição financeira de conta de depósito na qual seja constatada irregularidades de natureza grave.

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.

Essa mesma imposição é objeto do artigo 6º da Resolução 3.211/2014 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

Art. 6º A instituição financeira deve encerrar contas de depósitos de que trata o art. 1º em relação às quais verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando as ocorrências da espécie, de imediato, ao Banco Central do Brasil.

Assim, o artigo 16 da Resolução nº 2.025/93 estabelece que a inobservância das regras previstas consiste em falta grave, fato que demonstra ser obrigatório o encerramento da conta pela instituição financeira, consoante imposição do Banco Central.

Art. 16. A inobservância do disposto nesta resolução, no que se refere à abertura, manutenção, movimentação e verificação das contas mencionadas neste normativo, será considerada falta grave para os fins previstos no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O artigo 13 da Resolução nº 2.025/93 do BACEN teve a sua redação alterada pela Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016, dispensando as instituições financeiras de promover a comunicação ao BACEN das irregularidades de natureza grave constatadas nas contas de depósito encerradas. Impôs a referida norma apenas a obrigação de manter informações e documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do BACEN por cinco anos.

Art. 9º O art. 13 da Resolução nº 2.025, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A instituição financeira deve encerrar conta de depósitos em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, mantendo as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos."

Do que resai dos autos, não há demonstração de qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida pela CAIXA ao realizar o encerramento da conta corrente da parte autora, em razão das supostas irregularidades constatadas. Ademais, evidente se tratar de um dever legal imposto pelo Banco Central do Brasil à instituição financeira.

De fato, os motivos que levaram a CEF a promover o encerramento da referida conta deu-se em razão de suposta fraude perpetrada, mediante apresentação de documentação inidônea para abertura da conta, atinente ao procurador nomeado pelo representante legal das empresas envolvidas, bem como na movimentação financeira da referida conta realizada supostamente de forma fraudulenta.

Desse modo, insta consignar que não apresentou a parte autora prova sobre a não ocorrência dos fatos narrados pela ré, tendo em vista que se limitou a alegar a ilicitude das atitudes da CAIXA em encerrar a conta, sem lhe permitir a apresentação de defesa na via administrativa, e manter o bloqueio do montante depositado em referida conta. A parte autora não comprovou sequer a origem ou regularidade dos depósitos e transferências realizados, cujos montantes referem-se a quantias muito expressivas.

Nessa senda, nada há que prover quanto aos argumentos apresentados, posto que não se incumbiu a parte autora de comprovar os fatos narrados na exordial, ônus que lhe compete.

Desse modo, verifica-se a legalidade do encerramento da conta efetivado pela Caixa Econômica Federal.

Do que resai da prova documental colacionada aos autos, não há como se inferir qualquer prejuízo à integridade moral, tampouco abalo à honra da autora que tenha decorrido direta e imediatamente de qualquer conduta (dolosa ou desidiosa) da querida.

Assim, não há qualquer falha do serviço prestado à requerente pela CAIXA no que tange ao ponto em questão, considerando que agiu estritamente nos limites de seu dever legal, inexistindo nexos causal entre a sua conduta e o dano alegado pela parte autora, não tendo suporte a pretensão indenizatória.

Destarte, não obteve êxito a requerente em comprovar a responsabilidade da ré pelos fatos ocorridos e narrados na inicial.

Considerando que os fatos narrados nos autos estão sendo objeto de apuração pela Polícia Federal, não há fundamento para liberação do valor bloqueado na conta da empresa requerente, sendo prudente aguardar informações sobre a investigação policial.

Ademais, não há indicação de que o bloqueio tenha sido realizado de forma indevida, mormente considerando que não há demonstração da origem supostamente lícita dos valores depositados na referida conta, sendo, portanto, necessária a manutenção do bloqueio até conclusão da apuração dos fatos pelo órgão competente.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANCELAMENTO E BLOQUEIO UNILATERAIS DE CONTAS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. Não é ilegal o encerramento unilateral de contas bancárias, após a instituição financeira constatar indícios de prática de fraude, uma vez que o ato encontra respaldo em regramento estabelecido pelo BACEN (Resolução BACEN nº 2.025/1993).
2. Nessa toada, a tentativa de depósito de cheque emitido mediante fraude autoriza a CEF a encerrar as contas mantidas pelo correntista, cumprindo destacar que a conduta da empresa pública revela postura preventiva tomada no intuito de zelar pela segurança da operação financeira.
3. Tratando-se de ato lícito, é incabível a indenização por danos morais pleiteada pela parte autora, sobremaneira quando não comprovadas a ofensa e angústia alegadas.
4. Recurso a que se nega provimento.

(TRF da 4ª Região, 5012921-07.2017.4.04.7001, Primeira Turma Recursal do PR, Relator Gerson Luiz Rocha, Julgado em 08/08/2019).

No caso em tela, não houve comprovação de qualquer ilegalidade ou abuso de direito pela ré em bloquear o montante na conta de titularidade da parte autora, a qual foi posteriormente cancelada em decorrência de irregularidades de natureza grave, não caracterizando o alegado dano moral.

Sendo assim, não merece prosperar o pleito formulado na inicial no tocante à liberação do valor depositado na referida conta e à indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando a existência de notícia crime no presente feito, bem como a ausência de informação sobre eventual apuração dos fatos pela Polícia Federal, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, comunicando a este Juízo se já houve instauração de Inquérito Policial e seu desdobramento.

Tendo em vista que o valor do montante bloqueado pela CAIXA encontra-se depositado na sub conta nº 411.98.20.01, produto 003 (Id 24560274 – Pág. 170-193 e 195), intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o depósito do valor bloqueado em conta à ordem do Juízo, vinculado a este feito, ao menos até que se tenha notícia sobre o desfecho do eventual Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-23.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 25281704: Diante da manifestação do INSS concordando com o valor apresentado pela exequente, **homologo** o cálculo apresentado pelo exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 149.369,58 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizado até **junho de 2019**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante ofício precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Cumpra-se. Intím-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PENHA DA CONSOLACAO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de Id. 31448577: Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados aos autos (Id. 28149905, 28149918 e 28150847), bem ainda para, caso queira, apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intím-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002603-64.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ, VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ, VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ, VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ, VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito id 24561274 – pag. 183 (fl. 409 dos autos físicos) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Intimem-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOACIR VITORIANO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id n.: 28803547: Diante da concordância do INSS/executado com o valor apresentado pelo exequente, **homologo** o cálculo id. 20543007, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 177.082,34 (Cento e setenta e sete mil, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 165.842,92 (principal) e R\$ 11.239,42 (honorários de sucumbência), atualizados até **julho de 2019**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, devendo os honorários sucumbenciais serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados JULYLO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.730.768/0001-90, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALMIR BARBOSA DAS NEVES, VALMIR BARBOSA DAS NEVES, VALMIR BARBOSA DAS NEVES, VALMIR BARBOSA DAS NEVES, VALMIR BARBOSA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-89.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA, ARNALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-17.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSWALDO SABES

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-12.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEOMAR JUNQUEIRA MENDONCA, CLEOMAR JUNQUEIRA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON LEITE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, intimem-se as partes recorridas para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 20 Código de Processo Civil.

Após, se em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844, MONICA BORGES MARTINS - SP323097

DESPACHO

Diante do fato de que o acordo extrajudicial não foi capaz de colocar fim na presente execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias, visando ao prosseguimento da ação.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCHINI

DESPACHO

Id. 30720137: Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do valor depositado, requerendo o seu levantamento.

Assim, deverá a parte autora, bem como seu advogado, no prazo de quinze dias, indicar as contas correntes de suas titularidades para transferência do valor depositado. Indicadas as contas, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta 3995 005 86401492 9 para as contas indicadas, cuja cópia da manifestação deverá instruir o ofício.

Não obstante, apresente as res suas contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pelo autor, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-11.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefero o pedido do INSS para complementação da perícia (Id. 30490744), pois, em se tratando de perícia por similaridade, não há como aferir se o autor utilizava EPI na época da prestação dos serviços, sendo irrelevante a utilização deste equipamento na empresa paradigma. Ademais, no corpo do laudo, o perito fez referência acerca da utilização do equipamento, bem como se a(s) empresa(s) apresentou algum documento.

Assim, dê-se nova vista ao réu para, caso queira, manifestar sobre o laudo e apresentar suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO MELETE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o requerimento de produção da prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida:**

a) informar os locais de trabalho em que exerceu a função de Analista de Desenvolvimento, nos períodos de 10/07/2001 a 07/10/2001 e 16/01/2003 a 24/02/2003, em que prestou serviço temporário, conforme contrato com empresa **Porto Seguro Empregos Temporários**, trazendo os documentos (PPP/LTCAT) dos referidos períodos;

b) trazer os documentos das atividades especiais (PPP/LTCAT) de todas as demais **empresas ativas** que não os forneceram ou que forneceram PPP's com irregularidades no seu preenchimento, devendo comprovar nos autos a recusa das empresas em fornecê-los. Consigno que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

No mesmo prazo supra deverá o autor juntar cópia do procedimento administrativo, nos termos do despacho id. 22948014.

Após a manifestação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA MARCIA RIBEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o requerimento de produção da prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida**, trazer os documentos das atividades especiais (PPP/LTCAT) de todas as **empresas ativas** que não os forneceram ou que forneceram PPP's com omissões/irregularidades no seu preenchimento, devendo, se for o caso, comprovar nos autos a recusa das empresas em fornecê-los.

Consigno que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Com a resposta, dê-se vista ao réu acerca dos eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE PAULO LOPES, LIDIA RIBEIRO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para a presente ação, cabe ao Juízo competente apreciar o requerimento de desistência formulado pela autora na petição id 33484634.

Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guará-SP, conforme tópico final da decisão id 32155656, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o requerimento de produção da prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida**, trazer os documentos das atividades especiais (PPP/LTCAT) de todas as **empresas ativas** que não os forneceram, devendo, se for o caso, **comprovar nos autos a recusa das empresas em fornecê-los**.

Consigno que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Com a resposta, dê-se vista ao réu acerca dos eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IDELCIO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o requerimento de produção da prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida**, trazer os documentos das atividades especiais (PPP/LTCAT) de todas as **empresas ativas** que não os forneceram, devendo, se for o caso, **comprovar nos autos a recusa das empresas em fornecê-los**.

Consigno que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Com a resposta, dê-se vista ao réu acerca dos eventuais documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEVERSON MEDEIROS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Informar empresas ativas e inativas onde exercidas as atividades que pretende o reconhecimento como especiais;

2. trazer documentos referentes às atividades especiais exercidas nas empresas ativas que não forneceram referidos documentos ou, se for o caso, comprovar a recusa das empresas em fornecer referidos documentos, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO GREGORIO DE ARAUJO, PEDRO GREGORIO DE ARAUJO, PEDRO GREGORIO DE ARAUJO, PEDRO GREGORIO DE ARAUJO, PEDRO GREGORIO DE ARAUJO,

PEDRO GREGORIO DE ARAUJO, PEDRO GREGORIO DE ARAUJO, PEDRO GREGORIO DE ARAUJO, PEDRO GREGORIO DE ARAUJO, PEDRO GREGORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo deverá o INSS anexar o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido no despacho anterior.

Intime-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-48.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA MARTA CINTRA FAGUNDES, MARIA MARTA CINTRA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo deverá o INSS anexar o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido no despacho anterior.

Intime-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA HELENA DE FREITAS, SILVIA HELENA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO DE OLIVEIRA, EURIPEDES BARSANULFO DE OLIVEIRA, EURIPEDES BARSANULFO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ABADIA ALVINO, MARIA ABADIA ALVINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Tendo em vista a manifestação da parte autora de id 33744594, a qual acolho, cumpra-se imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEVANIR HONÓRIO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **DEVANIR HONÓRIO DO CARMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 130.380,59, requerendo o destaque dos honorários contratuais (Id. 9121146).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 11386831), alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não observou o título executivo quanto à incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na atualização dos valores em atraso, o que configura ofensa à coisa julgada. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 107.789,04 (Id. 11386833).

Instado, o exequente defendeu a inexistência do alegado excesso, alegando que, no tocante à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 870.947, considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, determinando a aplicação do IPCA-E. Pugnou pela rejeição da impugnação.

É o breve relatório.

Decido.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme V. Acórdão constante do Id. 9121257 – pág. 10-24, acobertado pelos efeitos da coisa julgada, segundo o qual:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

O V. Acórdão foi prolatado em 20/03/2017 e transitou em julgado em 19/06/2017 (Id. 9121257 – pág. 34).

Já o julgamento do RE n.º 870.947, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, foi concluído em 20/07/2017, posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado certificado no presente feito.

Assim, a solução da impugnação reside na análise da executoriedade de títulos executivos definitivos, ou seja, já com trânsito em julgado, considerando a superveniência de decisões que tenham declarado a inconstitucionalidade de um preceito normativo ali aplicado.

No julgamento do RE n.º 730.462, de relatoria do ministro Teori Zavascki, a Suprema Corte se debruçou sobre o tema e teceu parâmetros para a resolução de diferentes situações envolvendo decisões transitadas em julgado, antes e depois das decisões que declararam a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um preceito normativo. Trata-se do tema 733 da sistemática da repercussão geral, cuja tese restou assim definida:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.” (texto original sem negritos)

Tal decisão encontra-se em perfeita consonância com as disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 12 a 15 do artigo do artigo 525 do aludido diploma legal:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Da leitura dos dispositivos transcritos denota-se que apenas se a lei ou ato normativo tiver sido declarado inconstitucional pelo STF antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, a decisão da Corte poderá influir no cumprimento de sentença.

Ao contrário, se a decisão proferida pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, for posterior ao trânsito em julgado da decisão que originou o título executivo, caberá ação rescisória.

Portanto, tendo em vista que o julgamento do RE n.º 870.947 é posterior ao trânsito em julgado do título produzido no presente feito, é patente a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, para fins de correção monetária, no presente caso, conforme decidido no título judicial exequendo.

Nesse ponto, tem-se que a decisão prolatada foi clara no sentido da aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, **ACOLHO** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **RS 99.003,57** (noventa e nove mil e três reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de **RS 8.785,47** (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando **RS 107.789,04** (cento e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), atualizados para **06/2018** (Id. 11386833 – pág. 01-04).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente (RS 130.380,59) e o valor da execução ora reconhecido (RS 107.789,04).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado no Id. 9121147, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001337-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCELINO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito da jurisdição voluntária, objetivando a concessão de alvará judicial para liberação do saldo depositado na sua conta vinculada do FGTS. Atribuiu à causa o valor de RS 1.000,00 (mil reais).

Embora tenha o requerente atribuído à causa valor aleatório, sem observar o proveito econômico perseguido na demanda, verifico que o saldo existente na conta do FGTS, que o autor pretende a liberação, corresponde a R\$ 25.334,78, conforme extrato juntado (id. 33593014), sendo, pois, inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para julgar a demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, movida pela empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda contra a Caixa Econômica Federal, em virtude daquela ter sido vítima de fraude perpetrada com a utilização dos sistemas de informatização da CEF, na emissão de boletos falsos para pagamento de um contrato de pagamento de serviços de propaganda firmado com a emissora Rede Globo, no valor total de R\$ 43.683,71 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), cujo vencimento se deu em 14/07/2015, referentes às notas fiscais nºs 33758 e 33759.

Ocorre que a parte autora não anexou o devido instrumento de procuração outorgado ao subscritor da inicial, não recolheu as custas iniciais devidas à União - R\$ 218,42 (0,5% do valor atribuído à causa), não anexou aos autos as cópias das notas fiscais mencionadas e do contrato por ela firmada com a empresa de telecomunicações e, por fim, não anexou cópias do B.O. e do inquérito policial aberto para investigação do fato.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para suprir as irregularidades apontadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LIBERATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30 % (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista o contrato de honorários advocatícios id. 32498756. Os honorários contratuais devem ser requisitados na mesma requisição do crédito principal, nos termos do comunicado 05/2018 UFEP, em nome da sociedade empresária Amorim Junior Advocacia – CNPJ 08.343.178/0001-47, conforme requerido no id 30198856, promovendo a secretaria as retificações necessárias na autuação.

Prossiga-se no cumprimento da decisão id. 24011951.

FRANCA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO PUCCI RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro saneado o feito.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento das atividades especiais exercidas como médico veterinário a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer a parte autora a realização de perícia para averiguar as condições especiais das atividades de MÉDICO VETERINÁRIO a ser realizada na empresa ZOO-MED VETERINÁRIA COMERCIAL LTDA, na qual figura como Sócio Gerente, e a realização de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar os períodos trabalhados como MÉDICO VETERINÁRIO AUTÔNOMO, referindo que a prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade do trabalho do demandante, mas apenas à verificação das atividades por ele exercidas.

Assim, passo a tratar da atividade probatória.

Quanto à alegada atividade como médico veterinário autônomo nos períodos pretendidos, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, conforme requerido na contestação, designando o dia **05/08/2020, às 15h00min**, para realização da audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor, pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em relação à prova pericial, consigno que, quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Porém, considerando que o Perfil Profissional Previdenciário-PPP apresentado foi emitido pela empresa ZOO-MED VETERINÁRIA COMERCIAL LTDA., da qual o autor faz parte como Sócio Gerente, verifico a necessidade de realização de prova pericial direta na referida empresa, conforme requerido pelo autor, incumbindo ao autor arcar com os honorários periciais, nos termos do art. 95, do CPC.

Assim, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta na referida empresa, em que o autor alega que foram desenvolvidas atividades de médico veterinário, a fim de verificar a insalubridade das atividades alegadas como exercidas em condições especiais, em todo o período elencado na inicial e na petição id. 29717895.

Deverá o perito quando da realização da perícia e elaboração do laudo:

01 – intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

04 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

05 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

07 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTERCIDES BATISTA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço intimação da parte autora do tópico final da sentença, com o seguinte teor: “*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*”.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001152-38.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO ANTUNES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32745903: Tendo em vista que o benefício implantado com DIB em 06/03/2018 (NB 1871491042) se refere a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição e não ao benefício concedido judicialmente, tomo sem efeito a certidão id. 24799155 - Pág. 148.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para cancelar o benefício NB 1871491042 e implantar do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/10/2011), encaminhando-lhe cópias da sentença, do Acórdão, da certidão de trânsito em julgado e da decisão id. 24799155 – pág. 129, proferida no Tribunal para corrigir o erro material na contagem do tempo de serviço da parte autora, fixando **35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo em 26/10/2011**, comprovando nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Consigno que qualquer discussão sobre o julgado deve ser feita na via adequada, não cabendo a este Juízo modificar o quanto restou decidido nestes autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que a implantação do benefício já havia sido determinada anteriormente, conforme decisão 24799155 - Pág. 140, enviada através de e-mail em 27/05/2019 e reiterada em 23/07/2019, o descumprimento da presente determinação implicará em **cominação de multa diária a ser fixada no momento oportuno**.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser enviada por meio eletrônico.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

DESPACHO

1. Não obstante a informação da Fazenda Nacional na petição ID 31005254, o precatório expedido em nome de DB Comércio, Importação e Exportação Ltda deverá ser transmitido ao E. TRF da 3ª Região, cumprindo ressaltar que, em caso de eventual efetivação de penhora no rosto dos presentes autos, este Juízo oficiará à E. Presidência do referido tribunal solicitando que o valor requisitado através do precatório seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

2. Tendo em vista o Comunicado 01/2020 – UFEP, que estabelece que os requisitórios com CNPJ em situação cadastral “suspensa”, “inapta” e “baixada” sejam colocados à ordem do juízo da execução, determino a expedição de ofício requisitório em favor de Associação Desportiva Cassista Samello, nos termos do despacho ID 29319092.

Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Os três ofícios requisitórios já expedidos nos autos (ID 30279885) deverão ser encaminhados ao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002067-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA - EPP, ADEMIR DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro a **alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens penhorados ID n. 18616326 e reavaliados ID n. 28670464.

Para tanto, designo a **leiloeira pública Marilaine Borges de Paula**, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço comarrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão da leiloeira em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www-confianca.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 04 de agosto de 2020, às 14h00, através do site www-confianca.com.br.

Na oportunidade, a leiloeira fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

2. Infrutífero, total ou parcialmente, o leilão a que se refere o item 1, para nova tentativa de **alienação judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens não arrematados, nomeio o **leiloeiro público Marcos Roberto Torres**, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço comarrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

3. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infrutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

4. Intím-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES RODRIGUES, EURIPEDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informado pela autoridade impetrada a revisão solicitada foi concluída em 22/05/2020.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002014-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando os termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5000380-43.2019.403.6113 que acolheu o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado nas CDAs 80 71703591560 e 80 61709548201 deste feito, podendo, pois, tramitar regularmente com relação às demais (80617095481-12 – R\$ 89.124,39, 80417136493-06 – R\$ 83.846,85 e 8021704477803 – R\$ 117.861,40), a soma das Certidões de Dívida Ativa que embasam estes autos totalizou, em 06/05/2019, R\$ 290.832,64 (duzentos e noventa mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme extrato anexado pela exequente ID n. 17785498, sem prejuízo das atualizações devidas para todos os efeitos que lhe são próprios.

2. Outrossim, considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, determino que seja **tentada a alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens penhorados nos autos (ID 13214691).

Para tanto, designo a **leiloeira pública Marilaine Borges de Paula**, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão da leiloeira em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www-confianca.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 04 de agosto de 2020, às 14h00, através do site www-confianca.com.br.

Na oportunidade, a leiloeira fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

3. Infrutífero, total ou parcialmente, o leilão a que se refere o item 1, para nova tentativa de **alienação judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens não arrematados, nomeio o **leiloeiro público Marcos Roberto Torres**, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

4. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infrutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

5. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000480-93.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro **a alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens penhorados às fls. 72/73 e reavaliados às fls. 263 dos autos físicos.

Para tanto, designo a leiloeira pública **Marilaine Borges de Paula**, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão da leiloeira em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www-confianca.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreoados no dia 04 de agosto de 2020, às 14h00, através do site www-confianca.com.br.

Na oportunidade, a leiloeira fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreoadará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreoados e não vendidos.

2. Infrutífero, total ou parcialmente, o leilão a que se refere o item 1, para nova tentativa de **alienação judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens não arrematados, nomeio o leiloeiro público **Marcos Roberto Torres**, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreoados no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreoadará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreoados e não vendidos.

3. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infrutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

4. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001624-39.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ANTONIO DE PADUA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557, GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro a **alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens penhorados nos autos, conforme ID 23209863 (fs. 110/115 dos autos físicos).

Para tanto, designo a **leiloeira pública Marilaine Borges de Paula**, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão da leiloeira em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www-confianca.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 04 de agosto de 2020, às 14h00, através do site www-confianca.com.br.

Na oportunidade, a leiloeira fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

2. Infrutífero, total ou parcialmente, o leilão a que se refere o item 1, para nova tentativa de **alienação judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens não arrematados, nomeio o **leiloeiro público Marcos Roberto Torres**, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço com arrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

3. Detemino à Secretaria que proceda à expedição do Edital e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infrutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

4. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sérgio Henrique Siqueira** contra ato praticado pela **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto-SP, com o qual pretende** “A concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade de tutela inibitória, para impedir que o banco requerido aumente as taxas de juros e intensifique a rigidez nas exigências de concessão de suspensão das parcelas de empréstimo enquanto perdurarem os efeitos da quarentena acarretada pelo COVID-19, ou seja, conceda a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento em questão sem juros e correção monetária, sob pena de multa. Requer, em caráter subsidiário quanto a este pedido específico, que acaso o pedido não contemple o deferimento total da tutela antecipada, nos moldes em que fora posta, determine medidas que considerem adequadas para sua efetivação (art. 297 do CPC)”. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial para manifestar-se acerca da prevenção apontada e juntar comprovante de endereço.

Notificada para manifesta-se sobre o pedido liminar, a autoridade impetrada sustenta que “o impetrante formulou pedido genérico de tutela de urgência para impedir que o banco Requerido aumente as taxas de juros e intensifique a rigidez nas exigências de concessão de suspensão das parcelas de empréstimo enquanto perdurarem os efeitos da quarentena acarretada pelo COVID-19, ou seja, conceda a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento em questão sem juros e correção monetária, sob pena de multa, contudo não indica nenhum contrato mantido com a CAIXA para que seja beneficiado com a tutela pretendida”.

Assevera que “o impetrante não indicou ato ilegal nemo direito líquido e certo violado, tampouco indicou a autoridade coatora, sequer informou o contrato que pretende ver beneficiado com a tutela requerida”.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Quanto à alegação de que o impetrante não informou o contrato a ser beneficiado, verifico que conforme extrato de id 31844236, o autor possui junto à requerida o contrato de empréstimo consignado nº 243042110001386608.

Neste mesmo documento consta ainda a informação de que o demandante auferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja fonte pagadora é a agência 3042 da Caixa Econômica Federal, sendo lícito presumir que o empréstimo consignado constante do referido extrato foi efetivado junto à mencionada agência.

Por esses motivos, retifico, de ofício, o polo passivo desta ação, para incluir no polo passivo desta demanda o gerente da agência 3042 da Caixa Econômica Federal, parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição à **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**.

Superada as questões atinentes à ausência de indicação de contrato e de autoridade coatora, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Pleiteia o impetrante a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento sem juros e correção monetária, sob pena de multa.

Discorre sobre a pandemia e as medidas tomadas para contê-la. Aborda teorias de política econômica, dissertando sobre o ato lesivo ao mercado interno e a violação à constituição econômica e aos princípios gerais da ordem econômica; entretanto nada menciona sobre o seu caso concreto, pois não comprovou que estivesse sendo afetado diretamente pelo panorama atual, não tendo também juntado aos autos o contrato a que se refere o seu pedido, havendo menção a ele apenas no extrato de 31844236.

Assim, embora relevantes as alegações do impetrante, não restou demonstrado pelo autor situação de risco pessoal ou necessidade premente de suspensão do pagamento das parcelas de seu empréstimo.

Ademais, presumindo-se que se trata realmente de um empréstimo consignado em aposentadoria por tempo de contribuição, quer me parecer que o impetrante tenha fonte de renda certa e que já havia contratado resgatar o mútuo diretamente na fonte, de maneira que não vislumbro justificativa para a moratória pretendida, pelo menos neste momento processual em que o contraditório se fez apenas parcialmente.

Por fim, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à pessoa jurídica Caixa Econômica Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º).

Concedo, ainda, oportunidade para juntar em formato PDF as figuras inseridas no corpo da petição inicial, dada a incompatibilidade com o sistema PJe quando tais figuras são utilizadas em arquivo de texto. Prazo: cinco dias úteis, a fim de que se viabilize o conhecimento por parte da autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-85.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA, SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TEREZINHA POUSA DE NORONHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, FÁBIO COMANDUCI NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Terezinha Pousa de Noronha** contra ato do **Chefe da Agência Digital do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)**, localizada em Brasília, DF, SAUS, Quadra 2., Asa Sul, CEP 70.070-946, consistente na negativa em lhe pagar o benefício de pensão por morte. Sustenta que "... dependia financeiramente de seu ex-marido, o qual, na data da separação judicial ficou obrigado a pagar-lhe mensalmente pensão alimentícia mediante transferência integral do seu benefício previdenciário em favor da ex-esposa. Ocorre que, uma vez falecido a transferência foi obstada e a Impetrante, nos termos da lei, passou a ter direito a pensão por morte. Contudo, a Impetrante não consegue dar continuidade ao processo administrativo e cumprir integralmente a exigência como correspondente apresentação de certidão de objeto e pé do processo judicial que gerou a pensão alimentícia, pois tal processo tramitou em 1989, ou seja, trata-se de um processo físico situado no arquivo e, devido o atual momento e as limitações de atendimento decorrentes da pandemia, a Impetrante não consegue ter acesso aos autos tampouco à certidão de objeto e pé, o que está lhe impedindo de receber o que é seu por direito". Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Como desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

(...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos, uma vez que a análise do benefício foi transferida para lá, conforme verificado por meio do *site* do INSS.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado pela internet e encaminhado para a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceitualização de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de Brasília, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio da impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento remotamente da CEAB ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, retifico, de ofício, o polo passivo desta ação, para incluir o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição ao Chefe da Agência Digital do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), localizada em Brasília.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilutado o alegado direito líquido e certo da impetrante ao recebimento do benefício pleiteado.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indeferir a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000399-42.2016.4.03.6113
AUTOR: SERGIO CELESTINO BARCI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Sérgio Celestino Barci, falecido em 25/02/2018, formulado pela esposa, Helena de Jesus Castro Barci, e pelo filho do *de cuius*, Vítor Gabriel Castro Barci. Instado a se manifestar, o INSS afirmou não se opor ao pedido (petição ID n. 32490284).

Decido.

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829, I e III, do Código Civil, admito a habilitação dos herdeiros necessários do *de cuius*:

- a) Helena de Jesus Castro Barci - esposa - CPF 225.291.838-13; e
 - b) Vítor Gabriel de Castro Barci - filho - CPF 487.783.918-65
2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, como sucessores do falecido autor.
 3. Concedo aos herdeiros ora habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 4. Dê-se ciência ao réu, pelo prazo de cinco dias úteis.
 5. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000507-78.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: ROGERIO DE MORAIS RODRIGUES, ROGERIO DE MORAIS RODRIGUES, ROGERIO DE MORAIS RODRIGUES, ROGERIO DE MORAIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA, CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA, CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA, CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001132-78.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OSMAR PAVANI, OSMAR PAVANI, OSMAR PAVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA - SP209394
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA - SP209394
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIANA MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana Moreira Pereira** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos**, consistente no indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Intimado, o impetrante juntou comprovante de endereço e se manifestou acerca da prevenção apontada.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de ids 32533760 e 33039507 como emendas à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que o feito nº 0003964-10.2018.403.6318 apontado possui objeto diferente do presente.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
 - V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
 - VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.
- (...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos, eis que a decisão indeferitória partiu de lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido provavelmente foi formulado pela internet e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Guarulhos.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceituação de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitissem grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de Guarulhos, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio do impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento remotamente da CEAB ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em Guarulhos, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, retifico, de ofício, o polo passivo desta ação, para incluir o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição ao Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Destaco que, na esfera administrativa, o pedido foi indeferido em razão da requerente não atingir a carência exigida, tendo completado apenas 55 contribuições mensais, nos termos do inc. II, art. 29 do Decreto nº 3.048/1999, todavia não há menção ao período durante o qual a mesma auferiu o benefício por incapacidade.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilatarado o motivo do indeferimento.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

4º). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, §

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000061-05.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, defiro **a alienação em leilão judicial exclusivamente na modalidade virtual** do veículo penhorado nos autos ID n. 26020468.

Para tanto, designo a **leiloeira pública Marilaine Borges de Paula**, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço comarrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www-confianca.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 04 de agosto de 2020, às 14h00, através do site www-confianca.com.br.

Na oportunidade, a leiloeira fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

2. Infrutífero, total ou parcialmente, o leilão a que se refere o item 1, para nova tentativa de **alienação judicial exclusivamente na modalidade virtual** dos bens não arrematados, nomeio o **leiloeiro público Marcos Roberto Torres**, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, o que faço comarrimo no artigo 883, do Código de Processo Civil.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% do valor da arrematação (Código de Processo Civil, art. 884, Parágrafo Único).

O bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar do respectivo Edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (Código de Processo Civil, art. 891). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação dos leilões na Internet e, se for o caso, em outros meios de comunicação, a partir da publicação oficial do Edital no Diário Eletrônico da Justiça.

Os lances poderão ser oferecidos a partir da publicação do Edital através do site www.3torresleiloes.com.br, após o cadastro prévio do(s) interessado(s) no site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Os bens serão apreendidos no dia 25 de novembro de 2020, às 14h00, através do site www.3torresleiloes.com.br.

Na oportunidade, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor, nos termos do Edital. Não haverá repasse dos bens apreendidos e não vendidos.

3. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

A parte executada será intimada através de seus advogados constituídos ou, não os tendo, pessoalmente, no endereço constante dos autos e, acaso infrutífera, através da publicação do Edital do Leilão no Diário Eletrônico da Justiça.

4. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, posicionado para o mês relativo ao início do leilão judicial virtual, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-89.2020.4.03.6113
AUTOR: FATIMA MARIA CINTRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, especifique o réu as provas pretendidas, em igual prazo, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-28.2020.4.03.6113

AUTOR: ORIVALDO DONISETTE DA VEIGA, ORIVALDO DONISETTE DA VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente a preliminar de incompetência absoluta,, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-35.2020.4.03.6113

AUTOR: VALDEIR FERREIRA, VALDEIR FERREIRA, VALDEIR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001109-62.2016.4.03.6113
AUTOR:JOSE ALVES DA COSTA, JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000954-32.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:MARIA DE FATIMA FREITAS FALEIROS
Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000830-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:HELIO ANTONIO GOMES, HELIO ANTONIO GOMES
Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a)AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001176-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:CLAUDIONOR DONIZETI DOS SANTOS, CLAUDIONOR DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: MAISA AKROUCHE SANDOVAL DOS SANTOS - SP442057, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802
Advogados do(a)AUTOR: MAISA AKROUCHE SANDOVAL DOS SANTOS - SP442057, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar arguida, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-26.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, assimmentado:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC

20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “*Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976*”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “*É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “*uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica*”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE *do RE 546.354-SE* (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE *546.354-SE*, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Cumpra-se. Sobreste-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-43.2020.4.03.6113

AUTOR: BRENO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, especifique o réu as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ANGELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.
Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADILSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolso-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Fazenda Boa Vista;
- H. Bettarello Curtidora e Calçados - somente no período de 01/09/1997 a 01/02/2008;
- M. Egidio da Silva;
- Francjell Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO SOARES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de se praticar atos presenciais, inclusive os oficiais de justiça, salvo os casos excepcionalmente urgentes, em razão da pandemia da COVID-19, reitere-se a intimação do autor, através do advogado constituído nos autos, acerca do r. despacho ID n. 32027094, cujo teor é o seguinte:

"Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

- a) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, eis que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo;
- b) juntando aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, uma vez que os anexados ao feito datam de mais de um ano;
- c) esclarecendo a prevenção apontada com os feitos n.s 5001612-90.2019.403.6113 e 0000147-35.2018.403.6318, juntando, para tanto, cópias da inicial, r. sentença, v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado."

FRANCA, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-72.2020.4.03.6113
AUTOR: CLAUDIONEI HELENO REIS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o labor do autor no período de 01/11/2000 a 01/10/2002, na empresa Benedito Ismael da Silva ME, não se encontra anotado no CNIS do requerente, sendo certo, ainda, que o réu não participou da relação jurídica formada nos autos da Ação Trabalhista n. 001025747.2019.515.0076, que tramitou na E. 2ª Vara do Trabalho em Franca/SP.

Nestes termos e ante o requerimento do autor, necessária a a designação de audiência de instrução para comprovação do labor no referido período.

Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem o que mais de direito.

4. Deverá o autor, no prazo acima, **esclarecer as divergências** existentes nos Perfis Profissionais Previdenciários emitidos pela empresa Macboot Indústria e Comércio de Calçados LTDA, notadamente quanto ao cargo/função exercidos e intensidade do agente "ruído", juntando aos autos outro PPP, caso queira, bem como anexar ao feito cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos posteriores a 24/08/2018, a despeito da ausência de pedido de reconhecimento da especialidade do labor no tocante a estes.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
- 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-25.2019.4.03.6113
AUTOR: GONCALO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Proposta de Afetação 59 – originada da Controvérsia n. 133), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Dessa forma, como o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, e c. art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Antes, porém, determino ao autor que junte aos autos cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Amazonas Indústria e Comércio, em quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLODOALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.

2. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-13.2019.4.03.6113
AUTOR: MARIANA GIOLO VIANA, MARIANA GIOLO VIANA, MARIANA GIOLO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI CATARINA DOS SANTOS SILVA, MARLI CATARINA DOS SANTOS SILVA, MARLI CATARINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA, MARCELO ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Marcelo Adriano da Silva, falecido em 07/09/2019, formulado pelos filhos menores do *de cuius*, representados por sua mãe Jevanis de Almeida Rodrigues (petição ID n. 31744115 e anexos).

Instado a se manifestar, o INSS afirmou não se opor ao pedido caso a habilitação esteja em termos (petição ID N. 32060495).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito independentemente de nova intervenção ministerial (ID n. 3224946)

Decido.

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de filhos do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688, II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, com supedâneo no art. 1.829, I, do Código Civil, admito a habilitação dos herdeiros necessários do *de cuius*:

a) Yuri de Almeida Silva - CPF 498.017.258-00; e

b) Samy de Almeida Silva - CPF 511.040.628-60

2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, como sucessores do falecido autor, representados por sua genitora Jevanis de Almeida Rodrigues.

3. Concedo aos herdeiros ora habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Dê-se ciência ao réu, pelo prazo de cinco dias úteis.

5. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA, MARCELO ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Marcelo Adriano da Silva, falecido em 07/09/2019, formulado pelos filhos menores do *de cuius*, representados por sua mãe Jevanis de Almeida Rodrigues (petição ID n. 31744115 e anexos).

Instado a se manifestar, o INSS afirmou não se opor ao pedido caso a habilitação esteja em termos (petição ID N. 32060495).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito independentemente de nova intervenção ministerial (ID n. 3224946)

Decido.

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de filhos do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688, II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, com supedâneo no art. 1.829, I, do Código Civil, admito a habilitação dos herdeiros necessários do *de cuius*:

a) Yuri de Almeida Silva - CPF 498.017.258-00; e

b) Sany de Almeida Silva - CPF 511.040.628-60

2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, como sucessores do falecido autor, representados por sua genitora Jevanis de Almeida Rodrigues.

3. Concedo aos herdeiros ora habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Dê-se ciência ao réu, pelo prazo de cinco dias úteis.

5. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: A. B. D. A. G., M. L. D. A. G.

REPRESENTANTE: GABRIELLY DE ANDRADE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 28167186; proceda a Secretaria à inclusão, no polo ativo da ação, da esposa do segurado, sra. Gabrielly de Andrade Rosa (CPF 445.723.938-00), eis que deve obrigatoriamente participar da demanda como litisconsorte ativa necessária, pois também é titular do eventual direito ao auxílio-reclusão do segurado preso, em igualdade de condições, inclusive, nos termos do art. 80 c.c. art. 16, I, ambos da Lei nº 8.213/91.

Anoto que a representação processual da autora ora incluída se encontra regularizada, eis que já juntada aos autos a procuração respectiva.

2. Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual.

3. Outrossim, confiro às partes o prazo comum de quinze dias úteis para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-03.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA, JOSE ROBERTO COSTA, JOSE ROBERTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 33375772 como emenda da inicial.

2. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 96.325,30.

3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: ERICA PEREIRA DE MEDEIROS - ME, ERICA PEREIRA DE MEDEIROS PASCOALINI
Advogados do(a) REU: GUILHERME DE SOUSA CADORIM - SP374456, HENRIQUE GONCALVES MENDONCA - SP251294
Advogados do(a) REU: GUILHERME DE SOUSA CADORIM - SP374456, HENRIQUE GONCALVES MENDONCA - SP251294

DESPACHO

1. Retifico, de ofício, o valor da causa, para fazer constar R\$ 37.574,61, abatendo-se do total da dívida o valor pago pelas rés relativo ao Cheque Empresa n. 4237197000001389, nos termos das petições ID n.s 12011612 e 16398755. Proceda-se a Secretária à respectiva alteração no sistema.

2. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados pelas rés (ID n.32376535), oportunidade em que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, haja vista o requerimento das rés nesse sentido. Prazo: dez dias úteis.

3. Sem prejuízo, intimem-se as rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, em igual prazo.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ETORE SPIRLANDELLI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 30608426 e respectivos documentos como emenda da inicial.

2. Proceda a Secretária à retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 74.341,59, nos termos da planilha apresentada pela autora.

3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-44.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO LUIS MAURA CURCI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Pizzaria Paulicéia Franca LTDA;
- Express Office Comércio e Serviço; e
- AB Torres Penedo Entregas.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-02.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ROBERTO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO SOMENTE da empresa H. Bettarello Curtidora.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução para comprovação do efetivo labor rural exercido pelo autor no período de 1975 a 1985.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000519-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEISSON ALVES HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho:..6. Coma juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

observação: juntada aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004887-40.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR MATERIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Caçados Alvan Ltda., Caçados Terra Ltda. e Edimar Indústria e Comércio de Caçados Ltda. (períodos anteriores a 29/04/1995), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-84.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE - SP316583, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, nos quais se aponta omissão quanto ao pedido de que o parcelamento abrangesse o montante da dívida global da executada.

Conheço-os, porquanto tempestivos.

Razão assiste à embargante.

O parcelamento é ato de vontade do credor e nada obsta que o valor que venha a ser parcelado na alienação por iniciativa particular deferida contemple o montante da dívida global da executada, não prevalecendo a limitação imposta pela decisão omissa nesse ponto.

Assim, dou provimento ao recurso para essa finalidade.

Como tal decisão modifica parcialmente as condições de venda do imóvel, intím-se a Sra. Leileira dos termos da presente decisão, a partir da qual recomenciarão os prazos para a conclusão da alienação (180 dias) e a carência para a venda (ao menos 15 dias de publicidade antes da efetiva alienação).

P.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001887-51.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4. No mais, considerando que ambas as partes concordaram com os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contadoria no ID 21099409 - págs. 131 a 148, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo, bem como observou os parâmetros determinados pelo E. TRF3 na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Sendo assim, fixo o valor principal da execução em R\$ 617.011,99 e R\$ 152,72 de honorários advocatícios, atualizados até maio/2019.

5. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, deverá ser observado para a confecção do requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor de RODRIGUES NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI, portador CNPJ/MF n. 03.976.607/0001 -08, a título de honorários contratuais, tendo em vista a juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

6. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

7. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Uma vez que se trata da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento.

9. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

10. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001338-56.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21153898 - Pág. 28).

O Réu apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21153898 - Pág. 41/45).

A Autora apresenta réplica (Num. 21153898 - Pág. 53/54).

Determinada a realização de perícia médica e estudo social (Num. 21153898 - Pág. 58/59).

Laudo social (Num. 21153898 - Pág. 107/110) e laudo médico pericial (Num. 21153898 - Pág. 136/139).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21153898 - Pág. 141/144), o Réu interpôs Agravo de Instrumento (Num. 21154332 - Pág. 3), ao qual foi negado seguimento (Num. 21154332 - Pág. 38/39).

O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (Num. 21153898 - Pág. 175/187).

Determinada a apresentação de documentos (Num. 21154332 - Pág. 41), a Autora deixou de se manifestar (Num. 21154332 - Pág. 54).

Determinada a realização de novo estudo social (Num. 21154332 - Pág. 93), a Autora não foi encontrada em seu endereço (Num. 21154332 - Pág. 97), tendo deixado de apresentar seu endereço atual.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cálculo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo pericial judicial (Num. 21153898 - Pág. 136/139), a Autora é portadora de "hipertensão arterial sistêmica, hérnia abdominal, varizes de membros inferiores", destacando como limitações físicas apresentadas pela autora "dór abdominal, varizes em membros inferiores, não deve carregar peso, fazer esforço físico intenso ou permanecer longos períodos em pé, incompatível com cozinha industrial podendo realizar atividades como salgadeira". Conclui a perita médica que "há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Não há incapacidade para a vida independente."

Dessa maneira, por ser parcial, reputo insuficiente a incapacidade, não atendendo, portanto, a Autora aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se a prolação desta decisão, **com urgência**, à ELAB Taubaté para promover o cancelamento do benefício assistencial, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL ANGELO CASTRO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIGUEL ANGELO CASTRO MOREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita (Num. 8896553) e o pedido de antecipação de tutela (Num. 19011948), a Ré interpsôs recurso de Agravo de Instrumento (Num. 20562298) e apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 20562705).

Dado parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento (Num. 31861707 - Pág. 15).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (**comprovação qualitativa: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho**). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (**comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição**). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017**. **Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 - 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

"... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...) Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ..."

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 - SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

CASO CONCRETO

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 12.1.1990 a 13.12.2000- Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo;
- b) 19.6.2006 a 02.5.2008- Danone Ltda.

PERÍODO DE 12.1.1990 a 13.12.2000

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 16845191-pág. 3/4) que o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de serviços diversos, exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB(A), acima, portanto, do parâmetro estabelecido. Porém, há indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais apenas nos dias 15.3.1994.

Na declaração ID 16845192-pág.1/2, constam responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos dias 13.11.1985, 20.05.1988 e 16.3.1990 e nos períodos de 28.4.1986 a 08.9.1999, 06.9.1988 a 12.12.2000, 18.5.1994 a 13.12.2000, de 01.1.2000 a 13.12.2000, 16.2.1987 a 14.4.1994 e de 02.2.1993 a 01.6.1998, de modo que tal documento pode ser considerado hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

PERÍODO DE 19.6.2006 a 02.5.2008

No tocante a esse período, verifico ter o requerente laborado na empresa Danone Ltda., conforme PPP ID 16845191-pág. 6/7, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal.

Com os enquadramentos, o Autor passa a acumular o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias, conforme planilha elaborada por este Juízo (Num. 19012757), suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MIGUEL ANGELO CASTRO MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo especial os períodos de 12.1.1990 a 13.12.2000 e de 20.6.2006 a 02.5.2008. DETERMINO ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a qual será devida desde 16/07/2018 (DER).

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

DADOS DO SEGURADO:

Nome: MIGUEL ANGELO CASTRO MOREIRA DA SILVA

CPF: 121873838-30

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.105.856-1

DER: 16/07/2018

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JULIO CESAR BORGES DA SILVA propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimado por duas vezes a manifestar-se acerca do indicativo de prevenção apontada em relação aos autos nº 0000275-52.2019.403.6340 tramitando no JEF de Guaratinguetá/SP, trazendo cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, a parte Autora deixou de atender ao que determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JONATHAS DOS REIS QUINTAO,
JONATHAS DOS REIS QUINTAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 29191100, no prazo último de 15 (quinze) dias.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002087-05.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS - SP245842
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

DESPACHO

1. Diante do comprovante de transferência anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000588-54.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: EDITH LOPES DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5000766-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RENATA LEAL DA SILVA, SUELI LEAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).
2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício por ela auferido (aproximadamente 5 mil reais – conforme demonstram as fichas financeiras de ID 32620562), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

Determino, ainda, que no mesmo prazo justifique a presença de Renata Leal da Silva no pólo ativo da lide, vez que apenas a postulante Sueli consta como pensionista do *de cujus*.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000578-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

1. Considerando o tempo decorrido e que consta no sistema meu INSS (andamento datado de 03/04/2020, segundo o qual o benefício foi reativado), esclareça o Impetrante se persiste seu interesse de agir.

2. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001468-29.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP

1. ID 33813958: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada.

2. Int. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado por este juízo.

Guaratinguetá, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
5000186-62.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida (relativamente ao saldo complementar de juros de mora), com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000836-78.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: GUNTHER ANTONIO SCHUSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância do(a) exequente e da ausência de manifestação do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, relativamente ao saldo de juros complementares. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000011-76.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referentes ao saldo complementar de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001751-88.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA, MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA, OSWALDO RUNHA FILHO, BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA, MARIA LUCIA MOTTA RUNHA SANNINI, JULIO CESAR MARCONDES SANNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO - SP234912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias aos autores/exequentes a fim de que cumpram o quanto determinado no despacho de ID 30590340 (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus ou requerer a execução invertida).
2. Em caso de novo silêncio, remeta-se o presente processo ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000893-86.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao exequente a fim de que cumpra o despacho de ID 31220899 (requiera a parte interessada o que de direito em termos de cumprimento de sentença).
2. Em caso de novo silêncio, archive-se o presente processo eletrônico.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-92.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: CLAUDIANA SILVA CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-75.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ISOLETE MOREIRA RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente e do silêncio do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, referentes ao saldo complementar de juros de mora. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Antes, porém, **condiciono a expedição do ofício requisitório à apresentação de procuração atualizada da exequente**. Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com a postulante, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino que o processo fique sobrestado até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intinem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-53.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente e do silêncio do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, referentes ao saldo complementar de juros de mora. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Antes, porém, **condiciono a expedição do ofício requisitório à apresentação de procuração atualizada da exequente**. Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com o postulante, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino que o processo fique sobrestado até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intinem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-50.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI, DAISY MARIA DE MORAIS LACERDA, MARIA JOSE FERREIRA, OSVALDO FRANCISCO CONCEICAO, BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente e do silêncio do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, referentes ao saldo complementar de juros de mora. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Antes, porém, **condiciono a expedição do ofício requisitório à apresentação de procuração atualizada da exequente**. Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com a postulante, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino que o processo fique sobrestado até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intinem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JUVENIL JOSE LINO, JUVENIL JOSE LINO, JUVENIL JOSE LINO, JUVENIL JOSE LINO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DIAS REZENDE - MG107067, DANIEL LUIZ DE SOUZA REZENDE - MG156917
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DIAS REZENDE - MG107067, DANIEL LUIZ DE SOUZA REZENDE - MG156917
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DIAS REZENDE - MG107067, DANIEL LUIZ DE SOUZA REZENDE - MG156917
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DIAS REZENDE - MG107067, DANIEL LUIZ DE SOUZA REZENDE - MG156917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 30763106 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Preliminarmente, verifico que os períodos de **01/09/1988 a 22/03/1989**, **01/07/1989 a 19/09/2000**, **01/04/2001 a 11/08/2009** e **01/03/2010 a 21/07/2015**, já foram objeto de análise judicial no processo nº 0001609-29.2016.403.6340, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local (ID 30763137).
3. A inicial merece ser novamente emendada para que a parte autora esclareça: **1) quais períodos pretende sejam reconhecidos como tempo de trabalho especial ; e 2) NO ITEM PEDIDO, qual o benefício objetiva a concessão (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § 1º, III).**
4. Sem prejuízo, apresente a parte autora nova planilha de cálculos, com o somatório das **parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação**, relativo ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
5. Considerando o teor das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.
6. Prazo: 15 (quinze) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-44.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PERES GUERRA - SP206808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto **petição do INSS de ID 33856646 (acompanhada dos documentos de ID's 33856647 e 33856648)**, mediante a qual afirma que **"já houve a implantação e foram pagos todas as parcelas vencidas administrativamente, não há atrasados ou diferenças a serem pagas, e, também, por consectário lógico, nada havendo de se falar em acessórios (juros, correção e honorários advocatícios)."**

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000821-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apresentação dos instrumentos de cessão de crédito referentes aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais decorrentes do processo, DEFIRO o requerimento formulado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (CNPJ sob o nº 24.194.675/0001-87) a fim de que nas requisições de pagamento os montantes de honorários, tanto contratuais quanto sucumbenciais, sejam requisitados diretamente em seu nome.

2. No entanto, quanto aos honorários contratuais, o percentual a ser destacado a este título no caso concreto é de 20% (vinte por cento), conforme procuração (ID. 9214170 - Pág. 14), e não de 30% como requerido pelo fundo interessado.

3. Destarte, determino à Secretaria do Juízo que proceda às alterações necessárias nos ofícios requisitórios cadastrados.
4. No mais, determino a inclusão no feito, como parte exequente, do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I, assim como de seu(a) advogado(a), para fins de recebimento de futuras publicações.
5. Por fim, quanto aos requerimentos de transferência dos valores para as contas bancárias indicadas pelas partes interessadas, infôrmo que serão apreciados em seguida à disponibilização dos montantes.
6. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, na data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001579-93.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDERSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO DE SOUZA PINTO JUNIOR - SP196025, HORACIO DE SOUZA PINTO - SP15872

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000244-10.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Considerando a frustração das medidas constritivas tentadas, DEFIRO o requerimento de pesquisa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica executada, via sistema INFOJUD. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao necessário para a aneção aos autos eletrônicos da referida DIRPJ, de forma que a visualização do documento fique disponível apenas para as partes e para os advogados atuantes na causa (manter o sigilo documental para o público em geral).

2. Após cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

3. Caso a declaração não apresente qualquer bem passível de garantir a execução, deve a exequente justificar documentalmente a viabilidade de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.

4. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000880-60.2020.4.03.6118

AUTOR: J. DE TOLEDO GUARATINGUETA - ME, JOSE FRANCISCO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 8.499,00 (oito mil quatrocentos e noventa e nove reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.499,00 (oito mil quatrocentos e noventa e nove reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 15 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-64.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: CLUBE DE CAMPO PEDRINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a Justiça Federal está funcionando em regime de trabalho como medida preventiva diante da situação de pandemia enfrentada no país, encontra-se momentaneamente inviabilizado o acesso aos autos físicos que originaram o presente incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico.

2. Destarte, concedo o prazo de 03 (três) meses à parte exequente a fim de que anexe neste feito as cópias digitalizadas do processo físico de mesmo número. Espera-se que este prazo seja suficiente para a volta à normalidade dos trabalhos de forma presencial, propiciando desta forma que o(a) exequente tenha acesso aos autos e cumpra o despacho anterior proferido neste feito.

3. No entanto, caso não ocorra a reabertura do Foro Federal nesse prazo, o exequente poderá requerer a dilação que entender pertinente.

4. Int.

Guaratinguetá, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000770-59.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Considerando que a Justiça Federal está funcionando em regime de trabalho como medida preventiva diante da situação de pandemia enfrentada no país, encontra-se momentaneamente inviabilizado o acesso aos autos físicos que originaram o presente incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico.

2. Destarte, concedo o prazo de 03 (três) meses à parte exequente a fim de que anexe neste feito as cópias digitalizadas do processo físico de mesmo número. Espera-se que este prazo seja suficiente para a volta à normalidade dos trabalhos de forma presencial, propiciando desta forma que o(a) exequente tenha acesso aos autos e cumpra o despacho anterior proferido neste feito.

3. No entanto, caso não ocorra a reabertura do Foro Federal nesse prazo, o exequente poderá requerer a dilação que entender pertinente.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000770-59.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Considerando que a Justiça Federal está funcionando em regime de trabalho como medida preventiva diante da situação de pandemia enfrentada no país, encontra-se momentaneamente inviabilizado o acesso aos autos físicos que originaram o presente incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico.

2. Destarte, concedo o prazo de 03 (três) meses à parte exequente a fim de que anexe neste feito as cópias digitalizadas do processo físico de mesmo número. Espera-se que este prazo seja suficiente para a volta à normalidade dos trabalhos de forma presencial, propiciando desta forma que o(a) exequente tenha acesso aos autos e cumpra o despacho anterior proferido neste feito.
3. No entanto, caso não ocorra a reabertura do Foro Federal nesse prazo, o exequente poderá requerer a dilação que entender pertinente.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000891-89.2020.4.03.6118
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO BOTASSIO CABRAL

1. Considerando as medidas de prevenção à propagação da infecção do novo coronavírus – COVID 19 e notadamente do art. 8º da Recomendação 62/2020 do CNJ, **deixo de designar** data e hora para realização da **audiência de custódia**.
2. Id n. 33873802: Remetam-se os presentes autos, com urgência, ao MPF para manifestação quanto à eventual soltura do flagrado,
3. Int.

Guaratinguetá, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito judicial.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda, em favor da União/AGU, do valor total contido na conta judicial em questão, de acordo com as instruções fornecidas pela exequente no documento de ID 29005384. Os comprovantes de cumprimento da ordem deverão ser remetidos a este Juízo para anexação aos autos eletrônicos.
5. Em seguida, dê-se vista à parte exequente para ciência de todo o processado, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000660-75.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JUDITH FAUSTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP156723, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda, bem como requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União/AGU, determino a intimação da executada, JUDITH FAUSTINO (CPF: 040.480.328-87), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.514,49 (um mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), valor este atualizado até maio de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

5. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU em seu requerimento de cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomemos autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

9. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

5017914-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE AGUIAR VALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O extrato de consulta do sistema Plenus da Previdência Social, ora anexado ao presente despacho, indica que o exequente JOÃO DE AGUIAR VALIM faleceu.

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.

Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC/2015, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação – conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma.

A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.

Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.

Sendo assim, suspendo o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do(a) exequente falecido(a), observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do *de cuius*, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao(à) advogado(a).

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Guaratinguetá, na data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001570-26.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ARNALDO DOMINGUES AQUILA JUNIOR, ARNALDO DOMINGUES AQUILA JUNIOR

Advogados do(a) REU: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251

Advogados do(a) REU: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251

1. Id n. 33124797: Manifeste-se a defesa.

2. Int.

Guaratinguetá, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-03.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO AIRES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O exequente ofereceu cálculos de liquidação do julgado referentes ao saldo complementar de juros de mora, diante dos quais o INSS se manteve inerte. Destarte, tendo em conta a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. No entanto, considerando a antiguidade do processo, condiciono o cadastro da(s) requisição(ões) de pagamento à apresentação de procuração atualizada, com vistas a demonstrar que o advogado ainda mantém contato atual como exequente, de forma a evitar o estorno do pagamento do saldo complementar. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000384-87.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS, LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) REU: RAMIREZ MELO NOGUEIRA - SP318141

1. Id n. 33112520: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de dolo, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória, bem como do mandado expedido para citação e intimação dos demais réus.

3. Int.

Guaratinguetá, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-75.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS já apresentou os cálculos do saldo complementar de juros que entende devidos. Se o exequente discorda, incumbe a ele apresentar a sua conta. Aliás, o ônus de apresentação dos cálculos de liquidação é do próprio credor, conforme dispõe o art. 534 do CPC: “*No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (...)*” – grifêi. Nesse sentido, a adoção da sistemática da “execução invertida” é um mero facilitador para a tramitação do feito, mas nunca uma obrigação para a parte executada, já que a lei não lhe impõe tal ônus processual.

2. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento da parte exequente de ID 31914492.

3. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao exequente para que apresente seus cálculos, devidamente justificados.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001647-35.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS, JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS, JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS, JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

Advogado do(a) REU: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

Advogado do(a) REU: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

Advogado do(a) REU: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

1. Id n. 202025: Designo para o dia 25/11/2020 às 16:30 hs a audiência, a ser realizada através do sistema de videoconferência, para que o réu, acompanhado de defensor, se manifestem sobre a proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do(s) artigo(s) 28-A da lei n. 13.964/2019, ofertada pelo Ministério Público Federal. Caso o indiciado compareça sem defensor, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o necessário junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, a nomeação de defensor(a) dativo(a).

2. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para intimação do réu.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-29.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29767064: Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 29767064 e ID 29767063).
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000914-09.2009.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO LEONARDO CALLENDER - DF27163, ANA VITÓRIA DIAS DA CUNHA ARAGÃO - DF16081, LEANDRO NEDER LOMELE - SP252543

SUCEDIDO: JOSÉ WALDECI GOMES FILHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 36/2020 (ID 30763794).
2. Int.

Guaratinguetá, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, "concedo o prazo de 5 (cinco) dias conforme solicitado pelo impetrante, após, nada requerido, arquivem-se"

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 32624960: verifco que já foi expedido expedido ofcio de transferência (ID 30999184), tendo sido encaminhado via email ao PAB da Caixa Econômica Federal da agência 4042.

Entretanto, ante o pedido reiterado do exequente bem com o fato de não ter comprovante de cumprimento de referido ofcio nos autos, intime-se a agência, através de email, a comprovar ter efetuado a transferência de valores conforme determinado.

Coma juntada, vista ao Exequente.

Oportunamente, retornemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004716-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: PATRICIA BORGES SOARES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofcio a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada no documento anexo. **Cópia deste despacho servirá como ofcio**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004036-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/09/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações afirmando que "os recursos públicos são finitos e a Administração precisa eleger prioridades de atuação" bem como que "embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a Autarquia deve atender o administrado de forma cronológica" por aplicação subsidiária do CPC.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 16/09/2019 (ID 32362536 - Pág. 9); assim, encontra-se pendente de conclusão da análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 8 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de auxílio-acidente (protocolo 483880034), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, **servindo cópia desta como ofício**.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

INVESTIGADO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32955908: Aguarde-se a apresentação de defesa prévia pela DPU em favor de LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA.

ID 33596736: Solicite-se ao Juízo Deprecado que providencie o cumprimento da diligência de notificação de RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO **com urgência, utilizando-se do Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista, se o caso, para a maior brevidade possível**, por se tratar de feito com denunciada presa cujo prosseguimento depende de tal providência.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001137-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REU: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

Após, considerando a manifestação de ID 33285406, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do § 4º do artigo 600 do CPP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001288-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador e em inspeção

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial, e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Os períodos de *03/07/1973 a 11/09/1975 (Fábrica Carmen)*, *23/12/1975 a 11/09/1979 (Companhia Americana Industrial)* *01/10/1993 a 15/03/1995 e 02/05/1997 a 06/09/2000 (Chocolates Dizioli Ltda.)* constam de DSS8030 não acompanhado de Laudo Técnico. Assim, será deferido prazo para juntada do respectivo Laudo Técnico ou de PPP corretamente preenchido, inclusive com identificação do responsável por registros ambientais.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

ID 28389386 - Pág. 1: A antecipação da tutela já foi indeferida no ID 28389378 - Pág. 1, não sendo o caso, por ora, de reconsideração da decisão. Sem prejuízo de reapreciação do pedido por ocasião da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004744-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBELIO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABRAO BERNARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006677-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES VENANCIO, MOISES RODRIGUES VENANCIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida no ID 31627292 pelos seus próprios fundamentos.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAMELA RODRIGUES DE LIMA,
Advogado do(a) REU: CIRTON SOARES LAGRANHA - RS57134-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 33612636: Solicite-se ao Juízo Deprecado que providencie o cumprimento da diligência de intimação pessoal do advogado CIRTON SOARES LAGRANHA **com urgência, utilizando-se do Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista, se o caso, para a maior brevidade possível**, por se tratar de feito com ré presa por outro processo e pedido de prisão pendente de apreciação, cujo prosseguimento depende unicamente de tal providência.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAURI DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES, CICERO DE ARAUJO GOMES, CICERO DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa MILENIUM TRANSPORTES LTDA, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Semprejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELARDANAZ - SP246617
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro prazo suplementar de 5 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 33788244.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006729-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa MP Express, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Semprejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, PANIFICADORA NOVA TABOAO
LTDA - EPP, PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, JOICE YUMIKO AKAZAWA
TREVISAN, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN,
FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA, FERNANDO APARECIDO TOSHIO
AKAZAWA, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar deferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir:

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, **Segunda Turma**, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, **Primeira Turma**, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da anotação em CTPS e extratos de sua conta vinculada (ID 31967012 - Pág. 3 e 31967702). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 31967030 - Pág. 92.

Ante o exposto, confirmo liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS**. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003689-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO JOSE DE SOUZA - SP402640, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação, com autorização para depósito judicial dos valores em questão. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos ou, subsidiariamente, a repetição do indébito.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade da incidência combatida.

Passo a decidir:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Por outro lado, o depósito de valores destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade da parte e pode ser realizado independentemente de autorização judicial, cabendo à impetrante avaliar sua conveniência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003725-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R9C IMPORTACAO, COMERCIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Intimada a comprovar a condição de credora tributária e a opção pelo SIMPLES, a impetrante apresentou documentos.

Passo a decidir:

Inicialmente, acolho a petição ID 33536908 e documentos ID 33536908 como emenda à inicial.

Por outro lado, incabível a suspensão do processo requerida pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim entendo:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjuit2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIRCUITO ENTRETENIMENTO E CINEMAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89D0FBB35> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004281-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, INTIME-A a especificar quais as contribuições previdenciárias e parafiscais (mencionadas genericamente) que pretende afastar a incidência sobre as verbas pagas aos seus empregados mencionadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003939-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAFAGI EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em inspeção.

ID 32775496: PFN está com razão. Vejo necessidade de suspensão do feito, havendo determinação expressa pelo STJ, na pendência de definição do tema repetitivo 1008. Suspendo o presente processo. Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002971-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE APARAS SANTONETO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar e defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Liminar indeferida.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim entendo:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fonecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.** Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTA EVELYN DA SILVA FELIPE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada no documento anexo. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004005-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERIO DOS SANTOS RIBEIRO, ROBERIO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Narra que teve o direito ao restabelecimento do benefício reconhecido em ação judicial, que fixou o prazo de 30 dias para a implantação do benefício. Afirma que já decorreu o prazo de 30 dias fixado, sem implantação do benefício até o momento.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que a sentença foi proferida em 23/04/2020, sendo deferido prazo de 30 dias para cumprimento. Afirma que o benefício foi implantado dentro do prazo de 30 dias assinalado pelo juízo.

Relatório. Decido.

Verifico *inadequação da via eleita*, pois a presente via não é adequada para se exigir o cumprimento de decisão proferida em outro processo judicial.

De toda forma, a autoridade coatora também informou que concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de *interesse de agir*.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003386-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA, LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: Nanci Gama - SP97399, Ana Luiza Oliveira Lima de Castro - SP390471

Advogados do(a) IMPETRANTE: Nanci Gama - SP97399, Ana Luiza Oliveira Lima de Castro - SP390471

Advogados do(a) IMPETRANTE: Nanci Gama - SP97399, Ana Luiza Oliveira Lima de Castro - SP390471

Advogados do(a) IMPETRANTE: Nanci Gama - SP97399, Ana Luiza Oliveira Lima de Castro - SP390471

Advogados do(a) IMPETRANTE: Nanci Gama - SP97399, Ana Luiza Oliveira Lima de Castro - SP390471

Advogados do(a) IMPETRANTE: Nanci Gama - SP97399, Ana Luiza Oliveira Lima de Castro - SP390471

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Lais Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine que as Autoridades Coatoras reconheçam em seu sistema, a extinção dos créditos tributários relacionados às inscrições objeto de pagamento acima relacionadas (NFDs nº 37065410-2 e 37065412-9), bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados ao procedimento administrativos nº 10875.721.370/2019-67, para que nenhuma destas sejam empenhadas para a emissão da certidão, determinando, ainda, que as Autoridades Impetradas esperem imediatamente a Certidão Negativa de Débitos Federais (ou positiva com efeitos de negativa).

Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, arguindo ilegitimidade passiva.

Proferido despacho apontando necessidade de emendar a inicial, para correção do valor da causa e recolhimento da diferença de custas processuais.

Informações do Delegado da Receita Federal, pugnando pela denegação da segurança.

Proferido despacho determinando o aguardo da emenda à inicial e recolhimento das custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial e recolher a diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos seguintes termos:

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial para atribuir valor à causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo a diferença de custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada das informações do Delegado da Receita Federal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Posteriormente, foi proferido novo despacho do seguinte teor:

Aguarde-se o cumprimento da determinação de emenda à inicial e recolhimentos de custas complementares já determinado no despacho ID 31213952. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No silêncio, conclusos para extinção.

Porém, a impetrante não cumpriu as determinações, apesar de devidamente intimada.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 290 do CPC. Em consequência, EXINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, I, do CPC e art. 6º, §5º, Lei nº 12.016/2009).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cópia da presente servirá como mandado-ofício para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

DESPACHO

Defiro pedido de retificação do polo passivo excluindo-se o executado MARCELO MURANO e incluindo-se o ESPÓLIO DE MARCELO MURANO representado pela inventariante TATIANA PRATA BRAGA EWALD MURANO. Expeça-se o necessário visando à citação do espólio na pessoa de sua inventariante.

Sem prejuízo, Ante a regular intimação do executado sem apresentação de impugnação, converto empenhora o bloqueio de (ID 20695769). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. Defiro o pedido

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRAMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA, IRAMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE NOBREGA - SP365895
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE NOBREGA - SP365895
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03, 05, 06 e 07/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), as quais dispensam o comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, reconsidero a determinação de agendamento de audiência de conciliação de ID 30243684. Em princípio a prestatividade jurisdicional, defiro desde já a citação da Caixa Econômica Federal e de Vanessa de Andrade Oliveira, qualificada no contrato ID 29804594. Efetuem-se as pesquisas determinadas e cumpra-se o ora determinado.

GUARULHOS, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRAMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA, IRAMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE NOBREGA - SP365895
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE NOBREGA - SP365895
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03, 05, 06 e 07/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), as quais dispensam o comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, reconsidero a determinação de agendamento de audiência de conciliação de ID 30243684. Em princípio a prestatividade jurisdicional, defiro desde já a citação da Caixa Econômica Federal e de Vanessa de Andrade Oliveira, qualificada no contrato ID 29804594. Efetuem-se as pesquisas determinadas e cumpra-se o ora determinado.

GUARULHOS, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA, REGISLAINE KATIA DA SILVA, REGISLAINE KATIA DA SILVA, REGISLAINE KATIA DA SILVA, REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À ordem

Observo que não constou efeito da ausência de defesa no mandado de citação: revela. Disso, descabe decretar a revelia do corréu DECIO. Intime-se por mandado o corréu DECIO, para apresentar defesa, sob pena de revelia. Ainda, retifique-se registro processual, com inclusão do corréu DECIO. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente a empresa **Metalúgica Santa Paula** para que, no prazo de 10 dias:

- Esclareça se no cargo de "ajudante geral" (cargo inicial ocupado na empresa, segundo mencionado na CTPS e na FRE – ID 29067098 - Pág. 1) o autor desenvolvia as mesmas atividades do "polidor" e no mesmo ambiente. Em caso de resposta negativa, fornecer novo formulário que especifique também a atividade do "ajudante geral" (já que o formulário ID 29067099 - Pág. 1 e 2 faz referência apenas ao cargo de "polidor").
- Forneça cópia do **Lauda Técnico** que subsidiou o preenchimento do formulário ID 29067099 - Pág. 1 e 2.

Visando a celeridade e economia processual, o ofício deverá ser enviado inicialmente através do e-mail constante do ID 29067100 - Pág. 1. Decorrido o prazo sem resposta, expeça-se mandado de intimação.

Serve cópia do presente despacho como ofício, devendo ser instruído com cópia da FRE (ID 29067098 - Pág. 1 a 3) e do formulário ID 29067099 - Pág. 1 e 2

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5007678-68.2019.4.03.6119

AUTOR: ADALBERTO FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho doc. 39, intimo o autor acerca do extrato de tempo de contribuição implantado judicialmente, juntado no doc. 44.

Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003851-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS CESAR SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido na ação ordinária nº 5005797-90.2018.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do título executivo judicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n.º 5005797-90.2018.4.03.6119, por simples petição (art. 522, CPC).

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 5005797-90.2018.4.03.6119.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

P.I.C.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 58, e tendo em vista a consulta ao sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 58: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003716-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRALOG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da decisão proferida pelo C. STJ que fixou a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda (doc. 28, fls. 57/60).

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

AUTOS Nº 5004554-43.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura da ação, tendo em vista os documentos anexos referente aos autos 0006217-94.2016.4.03.6332 (docs. 14/17), sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5003906-63.2020.4.03.6119

AUTOR: RICARDO DELLAFINA, RICARDO DELLAFINA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008151-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIRCEU COUTINHO BARBOSA, DIRCEU COUTINHO BARBOSA, DIRCEU COUTINHO BARBOSA, DIRCEU COUTINHO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5012926-05.2020.4.03.0000, aguarde-se o desfecho daquele recurso, sobrestando-se este feito.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000785-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAIKO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI - SP348968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do contrato, conforme requerido pela CEF.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004851-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e a manifestação do autor às fls. retro, **redesigno a audiência para o dia 09/09/2020, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.**

Ressaltando-se que, caso o expediente e o atendimento presencial no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP estiver suspenso, a audiência será realizada por videoconferência que será oportunamente informada às partes, através de seus patronos, por correio eletrônico, para as providências e intimação de suas testemunhas para a realização do ato na data acima designada.

Encaminhe-se cópia desta decisão à patrona do autor através de correio eletrônico.

Intimem-se com urgência.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000849-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, JAIR GUIMARAES REINALDO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Arquive-se os autos.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001757-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tendo em vista que o exequente poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento dos autos para vista ou extração de eventuais cópias, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMANUEL DE SOUSA, EMANUEL DE SOUSA, EMANUEL DE SOUSA, EMANUEL DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 90: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003972-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TW COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a)IMPETRANTE: BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS80514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Docs. 59/62: Intime-se o impetrante acerca da manifestação da ANVISA juntada nos autos.

Prazo: 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002486-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME DARNES JUNIOR, ROSEMEIRE CARVALHO FONTES DARNES
Advogado do(a)REU: BRUNO FERULLO RITA - SP295355
Advogado do(a)REU: BRUNO FERULLO RITA - SP295355

Relatório

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **Jaime Darnes Junior**, qualificado nos autos, denunciado por violação ao art. 334-A, § 1º, II do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, protocolada em 17/07/18, o acusado teria importado, dolosa e clandestinamente, medicamentos que dependiam de registro da ANVISA para serem importados e comercializados.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0057/2018-DEAIN/SR/SP.

A denúncia foi protocolada em 17/07/2018 (doc. fls. 3/7), e recebida em parte, para reclassificar o delito imputado para os arts. 334-A, § 10, II, c/c 14, II, do Código Penal, rejeitando a imputação quanto à sua versão consumada. Na mesma oportunidade, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 com a nova classificação estabelecida, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para eventual proposta de suspensão condicional do processo (doc. 9, fls. 9/12).

Instado a tanto, o Parquet propôs a suspensão condicional do processo, condicionada à comprovação do preenchimento do requisito objetivo do benefício, com a juntada das FACs e CACs estaduais e federais dos denunciados.

Carreados aos autos as respectivas folhas de antecedentes (doc. 9, fls. 30/35), manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnano em relação a ré Rosemeire Carvalho Fontes Dames, a suspensão condicional do processo, por dois anos, desde que a denunciada aceite cumprir as condições dispostas na manifestação ministerial. Já em relação ao corréu Jaime Darnes Junior, requereu o desmembramento do feito com o seguimento do rito ordinário, vez que, em atenção ao artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95, não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo (doc. 38).

Acolhida integralmente a Promoção Ministerial, com relação à corré Rosemeire, foi determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo; e com relação ao acusado Jaime, determinado o regular prosseguimento do feito, mediante a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para sua citação e intimação visando à apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

O réu foi citado (doc. 9, fl. 69) apresentou resposta escrita à acusação (doc. 9, fls. 57/64), alegando, em síntese, a atipicidade da conduta atribuída ao acusado e/ou falta de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas.

Negado o pedido de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento para 24/09/19 às 15h30 (doc. 9, fls. 70/71).

Pedido de redesignação da audiência, pela defesa (doc. 9, fls. 76/79), acolhido, com audiência redesignada para 26/09/19 às 15h30 (doc. 9, fl. 81)

Em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, §2º do Código de Processo Penal, a testemunha Tamara foi dispensada, enquanto a defesa persistiu na oitiva da testemunha Natividade, que se propôs a trazê-la independentemente de intimação no dia 14/01/20 às 14h. **Homologado acordo** firmado em relação à ré Rosimeire (doc. 9, fls. 107/110)

Em audiência de instrução em continuidade, inicialmente a Defesa pugnou a substituição do depoimento da testemunha ausente pela juntada de declarações a serem apresentadas juntadas aos memoriais. Após, o réu foi interrogado tendo sido o depoimento gravado pelo sistema áudio-visual (nos termos do art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), conforme mídia eletrônica. Em seguida, na fase do art. 402 do CPP, pela Defesa foi requerido prazo de 10 dias para juntada de documentos. O MPF, por sua vez, pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal para que fossem informadas todas as ocorrências alfandegárias envolvendo o acusado, encaminhando cópias de eventuais procedimentos instaurados. Na mesma ocasião, ambos os pleitos foram deferidos pelo Juízo (doc. 12, fls. 31/34).

Vieram aos autos as informações oriundas da Receita Federal do Brasil (docs. 15/22).

Alegações finais do Ministério Público Federal (doc. 23, fls. 05/21) e da Defesa (doc. 31).

Antecedentes criminais de Jaime Darnes Junior (doc. 9, fls. 20/21, 26, 28/29 e 31/33).

É o relatório. Passo a decidir.**Preliminares**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito**Classificação – Emendatio Libelli**

Imputou o Ministério Público, na **denúncia**, a prática do crime do artigo 334-A, § 1º, II, do Código Penal.

Quando do **recebimento da denúncia**, em face da possibilidade de eventual proposta de *stansis* processual, este juízo reclassificou a conduta para o art. 334-A, § 1º, II, c/c 14, II, do CP, ou seja, sua forma tentada.

Em suas **razões finais**, o parquet imputa a prática do delito do art. art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, na forma consumada.

O artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, estando este dispositivo no Título "Da Sentença", a classificação jurídica do fato descrito na denúncia pode ser atribuída até o momento do julgamento em cognição exauriente, até então não precluindo.

Após tal análise pomenorizada dos autos, entendo que os fatos aqui apurados se amoldam efetivamente à configuração **das razões finais, art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, que assim dispõe:**

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

(...)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

1 - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

O tipo do art. 273 é especial em relação ao contrabando e primário em relação ao tipo do art. 278 do CP.

No aspecto da tipicidade formal, o tipo do art. 273, §1º e § 1º-B, I, na modalidade importar contém todos os elementos do crime de contrabando, como elemento diferenciador que consiste na qualidade de “produto destinado a fins terapêuticos e medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente”, esta, aliás, a razão de ser “mercadoria proibida.”

Todavia, no âmbito material se tem outra diferença da maior relevância, senão a razão de ser dos tipos penais, qual seja, o objeto jurídico tutelado, para o art. 273 a saúde pública, para o art. 334, na modalidade contrabando, a Administração Pública, notadamente no controle das fronteiras, bem como o bem jurídico tutelado pela norma proibitiva da importação.

O art. 273 do CP é crime de ação múltipla e conteúdo variado, compreendendo diversas condutas e objetos materiais. No caput arrolam-se as mais graves, de maior lesividade à saúde pública e, portanto, merecedoras de reprimenda severa, “falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.”

O § 1º indica outras condutas, relacionadas ao objeto material “falsificado, corrompido, adulterado ou alterado” quais sejam “importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo”.

A tais fatos a pena em abstrato de 10 a 15 anos de reclusão está em desconcerto com outros tipos penais de igual ou maior gravidade, mas ainda dentro dos parâmetros de discricionariedade política, revelando opção de máximo rigor, visto que produtos medicinais e terapêuticos falsos, corrompidos, adulterados ou alterados dão ao consumidor, já acometido de problemas de saúde ou preocupado em preveni-los, a falsa sensação de que está atendendo a suas necessidades de tratamento ou prevenção da forma devida, quando, a rigor, não obterá os efeitos esperados, podendo agravar o mal que buscava sanar ou evitar.

O legislador editou também os §§ 1º A e B do mesmo artigo, que descrevem como crime, com a mesma pena, condutas evidentemente menos ofensivas, merecedoras de reprimenda mais tênue, como as descritas sobre objetos materiais cosméticos e sanciantes, no 1º-A, ou os núcleos do § 1º praticados sobre medicamentos sem registro do órgão sanitário competente, em desacordo com fórmula constante do registro, de procedência ignorada ou adquiridos de estabelecimento sem licença do órgão sanitário, o que se introduziu por meio do § 1º-B.

Tais condutas do § 1º-B, em regra, não agride a saúde pública com a mesma gravidade, sendo mais ofensivas ao sistema de controle sanitário que própria e diretamente à saúde, embora a ameaça em alguma medida e de forma indireta.

Tratam-se de produtos verdadeiros, efetivamente dotados dos efeitos que enunciam, porém potencialmente lesivos à saúde pública em razão de eventual desatendimento a exigências sanitárias quanto a segurança, qualidade ou quantidade.

Pretende a acusação o enquadramento do caso presente nesta última hipótese.

É certo que não é porque um medicamento é sem registro do órgão sanitário competente, ou adquiridos de estabelecimento sem licença do órgão sanitário, que será sempre potencialmente lesivo à saúde pública, como requer a objetividade jurídica do tipo em exame. Em tais casos, é necessário perquirir acerca da razão da inexistência do registro do medicamento ou do licenciamento do estabelecimento: se por sua potencial lesividade à saúde pública, incide o tipo discutido; todavia, se por razões de ordem industrial ou comercial, ou por descumprimento subjetivo de normas sanitárias – isto é, relativo a formalidades não observadas pelo importador, não à lesividade do princípio ativo em si –, havendo medicamento com a mesma composição autorizado no país, tutela-se a propriedade imaterial e/ou o controle sanitário sobre as importações pela ANVISA, bens jurídicos que encontram amparo típico e suficiente na incriminação do contrabando.

O tipo penal insculpido no art. 273 tem inequívoca intenção de proteger a saúde pública, iniciativa de todo louvável do legislador. Mas se trata de delito considerado hediondo, cuja pena cominada em abstrato é elevadíssima — por parte da jurisprudência substituída pela pena do tráfico de drogas, sensivelmente inferior, mas ainda severa, no caso da conduta equiparada —, devendo-se perquirir se, no caso concreto, efetivamente houve lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Ao direito penal não basta a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência da norma penal. É necessário que haja uma efetiva ofensa — lesão efetiva, no crime de dano, ameaça, no crime de perigo concreto, e potencial ameaça, no crime de perigo abstrato — ao bem jurídico cuja proteção a norma visa.

No caso em tela, o laudo da ANVISA de fls. 16/18-apenso, acerca dos produtos retidos como réu, informa que “não foram identificadas substâncias de uso proibido ou proscrito conforme legislação vigente”, todavia, o congêneres de fls. 25/19-autos, para os produtos retidos com a corré, relata que embora também não identificando substâncias de uso proibido ou proscrito, “alguns princípios ativos, até o momento não foram avaliados quanto a sua eficácia e segurança pela Anvisa, caso de Anacinra, Tetraenzina e Sultiamo”, do que se desprende que além do descumprimento de deveres formais quanto aos demais, para estes três há óbice ao consumo dos produtos em si, pois não são autorizados ao uso e consumo no Brasil mesmo se importados e comercializados em atenção às formalidades regulamentares necessárias, serão nunca estiveram sob o crime da ANVISA quanto à sua segurança, qualidade ou quantidade, sendo, portanto, efetivamente arriscados à saúde pública, ofendendo o bem jurídico tutelado pelo tipo mais grave.

A falta de registro, circunstância suficiente à adequação típica, é expressamente descrita na denúncia, a qual descreve “que a importação e comercialização dos produtos apreendidos com os denunciados somente poderia ser realizada se devidamente registrados no referido órgão e por empresa autorizada para tal atividade”, não havendo que se falar em *mutatio libelli*.

Ressalte-se, porém, que o preceito secundário deste tipo penal foi declarado inconstitucional por desproporcionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.
2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.
3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.
4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas – notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.
5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.
6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.

(AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015)

Do voto condutor do referido acórdão se extrai que a pena a aplicar, por analogia, é aquela relativa ao delito de tráfico de drogas, conforme relatado em informativo 559 do mesmo Tribunal:

“É inconstitucional o preceito secundário do art. 273, § 1º-B, V, do CP - “reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa” -, devendo-se considerar, no cálculo da reprimenda, a pena prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo § 4º.”

Além disso, melhor examinando os autos, verifico que não está presente a causa de diminuição relativa à tentativa, art. 14, II, do CP, pois embora os bens trazidos em coautoria pela codenunciada Rosemeire tenham sido efetivamente de plano retidos, não chegando a ser desembaraçados, o mesmo não ocorreu com aqueles trazidos pelo réu, que logrou sair com eles da zona aduaneira, constando da denúncia que ele “já havia passado pela Alfândega”, o que foi corroborado em instrução processual.

Assim, sendo o delito consumado em qualquer medida, ainda que não desembaraçadas todas as mercadorias pretendidas, não há que se falar em tentativa.

Mérito

Materialidade

A materialidade do delito do art. 334-A, §1º, II, do Código Penal, está comprovada, conforme **fotos de fls. 18/19-apenso, termo de apreensão, fl. 20-autos, termos de retenção de bens, fls. 12/13 e 28-apenso, autos de infração e termo de apreensão de fls. 06/24-apenso e 06/09-autos, bem como os laudos da ANVISA de fls. 16/18-apenso e 17/19-autos**, que atestam a apreensão dos seguintes medicamentos em **poder dos réus, em conjunto**: 18 unidades de 5.000 IE, BREVACTID; 4 unidades de SYNACTHEN; 9 unidades de PROGESTOGEL/OESTROGEL BOG; 2 unidades de PLAQUENIL 200mg; 2 unidades de KEPRA 100; 40 unidades de 500mg SALAZOPYRINE; 10 unidades de MYTELASE 10mg; 200 unidades de ENVELOPE MYSOLINE 250mg; 10 unidades de JEXT 300 microgramas; 240 unidades de ENVELOPE/CARTELA KEPRA 500mg; 50 unidades ENVELOPE DANTRIUM 25mg; 1 unidade de HUMEX CAIXA; 40 unidades de ENVELOPE LEVOTYROX 50mg; 12 unidades de ENVELOPE UTRAGESTAN; 20 unidades de PLASQUEDINE; 6 unidades de OSPOLOT 200mg; 1 unidades de BYDUREON 2mg; 40 unidades de ENVELOPE PLAQUENIL; 30 unidades de CYNOMEL; 1 unidade de kineret 100mg 28 seringas; 1 unidade de anadron 50mg; 6 unidades de óestrogel 80g; 6 unidades de xenazine 25mg; 6 unidades de osplot 50mg; 4 unidades de trobat 100mg; 1 unidade de roacutane 0,05%; 2 unidades de equistro triforce 600g 12c; 2 unidades keppra 100mg/mi; 2 unidades de progestogel 80g; 1 unidades de lycira 75mg 56 caps; 2 unidades de valium 10mg 30 comp; 2 unidades alprazolam 0.50mg 30comp, num peso bruto aproximado de 16,8 kg com ele e 6,84 kg com ela, **montando mais de 20 kg em medicamentos sem registro**.

Os laudos da ANVISA testam ainda que *“todos são medicamentos não regularizados perante a ANVISA e desta forma não podem ser comercializados ou distribuídos no Brasil”*, além de que *“alguns princípios ativos, até o momento não foram avaliados quanto a sua eficácia e segurança pela Anvisa, caso de Anacinra, Tetrabenzina e Sultiamo”*, bem como que *“a importação e comercialização dos produtos listados somente poderiam ser realizadas se devidamente registrados na ANVISA e por empresa autorizada para tal atividade”*.

Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

Da autoria

A autoria está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistente na prova testemunhal nas fases policial e judicial, que comprovam que o réu logrou êxito, vindo do exterior em viagem aérea, em desembarcar como bagagem os medicamentos em seu poder, passando pela fila das pessoas que não têm nada a declarar, enquanto a corré, que com ele viajava, teve outros medicamentos retidos na tentativa de fazer o mesmo.

As testemunhas foram unânimes e cosas ao relatar como o **réu saiu pelo canal “nada a declarar”**, posteriormente sua esposa, **com quem viajava**, fora submetida a vistoria, quando foram **identificados os medicamentos suspeitos em sua bagagem**. Daí assumiu que **seu marido viajava com ela e já tinha saído**, o que possibilitou que fosse localizado no saguão e retornado para vistoria de sua bagagem, **na qual também identificados mais medicamentos suspeitos**. Ressaltaram que os medicamentos estavam **todos fora das caixas, sem bula**.

O réu, por seu turno, **negou o dolo**, dizendo que de boa-fé trouxe os medicamentos para uso pessoal de parentes e amigos, que seria para cerca de seis pessoas, que alguns lhe deram o dinheiro para comprar, outros comprou com seu dinheiro. Reconheceu que **não tinha as notas**. Disse que não pensou em declarar as mercadorias.

É incogitável a inexistência de dolo, que não sabia sequer que precisava declarar mercadorias dessa natureza, pois é pessoa habituada a viagens internacionais, conforme seu extrato de movimentos migratórios de forma que **não só tinha plena consciência de que o que fazia era ilícito e criminoso, como era habituado em tal espécie de ilícito há muitos anos, tamanho o número de viagens ao exterior, com 18 saídas do país só em 2015, além de incontáveis outras com a mesma regularidade desde 2008 (290 lançamentos de entradas e saídas)**, portanto em situação totalmente incompatível com a atividade habitual alegada e os motivos declarados, turismo e visita a parentes, sendo patente que se dedica à importação irregular como meio de vida. Com efeito, entrou em contradições e inconsistências tentando explicar tantas viagens e como pagava por elas, chegando a dizer que era tudo custeado pela empresa de sua esposa ou descontos dela decorrentes, pois ela trabalhava em cia. Aérea, para depois **confrontado com o fato de que na época ela não estava mais na cia., embora continuasse as viagens**.

A tentativa de justificar o uso pessoal não se sustenta em face da **imensa quantidade, variedade e preço de medicamentos trazidos, em mais de R\$ 70.000,00, fora das caixas, sem nota e sem bula**, circunstâncias que evidenciam com clareza tanto o fim comercial como a assunção do risco de estar importando medicamentos ilícitos no país.

Os documentos médicos juntados a pretexto de provar o uso pessoal dos medicamentos importados, a rigor, provam o contrário, pois além de um muito anterior e todos os outros posteriores aos fatos, **estão longe de cobrir todas as espécies de medicamentos trazidos, mesmo em sua natureza, sem contar a quantidade, notadamente os três que evidenciam a gravidade da conduta, de Anacinra, Tetrabenzina e Sultiamo**, não referidos em nenhuma destas receitas.

Relevante ainda o fato incontestado de a esposa do réu, que com ele trouxe os medicamentos, ser **dona de casas de estética**, o que tem íntima relação com o uso e comercialização dos tipos de medicamentos trazidos, conforme os laudos da ANVISA, **hormônios, inibidor da enzima colinesterase, produto com ação no sistema musculoesquelético, relaxante muscular, vasoconstritores e hipertensores, composto vitamínico, produto anti-acne, cicatrizante, complexo alimentar, vitamina para equinos, anti-idade, ansiolítico, etc.**

Assim, resta plenamente comprovada a autoria do réu por importar, juntamente com sua esposa, os medicamentos sem registro na ANVISA referidos.

Passo à aplicação da pena.

Pena

Passo à fixação da pena-base, atento aos ditames do art. 59 do CP, **observando o preceito secundário do art. 33, caput, com eventual possibilidade de aplicação de seu § 4º, da Lei de Drogas**, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já citada.

Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu **não apresenta maus antecedentes**, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

Não como considerar em seu desfavor a outra vez que teve mercadorias retidas pela Receita Federal e processado criminalmente, pois relativa a **fato posterior a este**.

As consequências do crime merecem maior reprovabilidade, tendo em vista a natureza, quantidade e valor dos medicamentos importados conjuntamente pelo réu e sua esposa, dentre eles **três deles com princípio ativo sequer analisado pela ANVISA quanto à sua segurança, qualidade e dosagem**, muito além do normal à espécie e mesmo *modus operandi*.

As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie.

Nessa medida, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão**.

Na segunda fase da pena, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não vislumbro, outrossim, causas de aumento.

Não se confirmou a causa de diminuição por tentativa, conforme já analisado anteriormente.

Não é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Não há como negar que **efetivamente se dedica ao crime** a pessoa que importa medicamentos não registrados, nas condições do acusado, conforme as inúmeras viagens ao exterior com curta duração e pequenos intervalos, **290 lançamentos de entrada e saída desde 2008**, em situação totalmente incompatível com a atividade habitual alegada e os motivos declarados, o que, aliado ao elevado valor das mercadorias e a forma de transporte, sem notas fiscais ou caixas, sendo sua esposa, que com ele estava na prática crime, titular de estabelecimentos de estética, que tipicamente encontra demanda para tais medicamentos, evidencia que **o acusado faz da importação ilegal seu meio de vida**.

Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em **6 anos de reclusão**.

O preceito secundário a considerar para a multa é o do próprio art. 273 do CP, pois para esta espécie de pena não há desproporcionalidade.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros da pena corporal, fixo a pena de multa em **45 dias-multa para o acusado**, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a renda declarada em audiência e o histórico de viagens internacionais, que denota boa condição econômica, fixo cada dia-multa em **1/6 do salário-mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente desde então.

Quanto ao regime inicial, a **Suprema Corte debruçou-se novamente sobre a questão, para estabelecer que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados deve seguir o regime legal geral, do art. 33, 3º, do CP combinado com o art. 59 do mesmo diploma**:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.”

(HABEAS CORPUS 111.840 ESPÍRITO SANTO - RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI)

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

No caso concreto se justifica seja o regime inicial o semi-aberto, visto que a pena é inferior a 08 anos.

No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação *prima facie* pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJE-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP.

Quanto à liberdade provisória, o Plenário da Excelsa Corte que declarou inconstitucional também sua vedação legal, nos seguintes termos:

Tráfico de drogas e liberdade provisória - 1

O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus — afetado pela 2ª Turma — impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e liberdade provisória”, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (“Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.

(...)

Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar: a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar — mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes — deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais construções cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX).

(...)

HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339)

Por fim, tendo o réu respondido solto e ausentes os elementos para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá recorrer solto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para **CONDENAR JAIME DARNES JÚNIOR**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **06 anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, mais **45 dias-multa**, no valor de 1/6 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente como incurso no delito do art. 273, § 1º-B, I, do CP c/c o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto que o perdimento das mercadorias alcança tal fim.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no “rol dos culpados”. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.

PRIC.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Aduz o autor que, em 24/04/2015, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **sob nº 42/171.830.189-5**, porém a autarquia não considerou nenhum período especial.

Sustenta que a autarquia federal considerou todos os vínculos na CTPS como tempo comum, sem enquadramento em período especial.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/10)

Extrato do CNIS (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 14) que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controversia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **De firo a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIQUE DA SORTE LOTERIAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACHTMOURINO - SP252964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de nulidade do procedimento que culminou com o descredenciamento/revogação da empresa autora e devolução do código lotérico, bem como o sinal para início das atividades da UL, com sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. **Pedi a justiça gratuita.**

Alega a parte autora que fora injustamente descredenciada.

Contestação (doc. 22), replicada (doc. 38).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 34).

Instadas à produção de provas (doc. 36), as partes silenciaram.

Determinado à CEF “*juntar aos autos comprovante de referidas restrições, bem como suas datas e valores. Prazo, 15 dias sob pena de preclusão da prova*” (doc. 40), sem cumprimento (doc. 41).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a *higidez* do descredenciamento da autora por parte da CEF, e pagamento de indenização por danos materiais.

Alega em síntese, que em 2013 venceu a concorrência 2396/2016, para o exercício de atividade lotérica, nome da empresa Tique da Sorte, CNPJ 20.14.042/0001-86, sócios Antônio Carlos da Silva, Caroline Mendonça da Mata Silva e Schmidt da Silva Santos, com licença de funcionamento deferida em 04/12/2014. Em 02/02/2015 houve alteração do quadro societário, com saída do sócio Schmidt.

A partir de 2014 o autor iniciou a contratação de serviços para iniciar suas atividades, tais como blindagem da casa lotérica, treinamento de pessoal em como vender consórcio, empréstimo imobiliário e seguros, pesquisa para contratação de carro forte.

Em 11/06/2015 foi assinado contrato de adesão, em 09/2015 assinado contrato de transporte de valores Protege n. 07228T12794.

Contudo, em 09/2015 a lotérica foi impedida de inaugurar em razão de o sócio sr. Antônio possuir outra empresa e detinha um empréstimo em atraso (semanotação em órgãos no seu CPF), o que entende não ser impeditivo à abertura da casa lotérica.

Afirma ter havido débitos de conta corrente referente a cobranças das loterias federais.

Assim, entende pela ilegalidade do descredenciamento, sendo-lhe devido indenização por danos morais.

Publicado em 26/05/17, no DOU, Aviso de Revogação Compulsória da Permissão, código 21024906-4 (doc. 15, fl. 92).

A infirmar sua tese juntou aos autos Ficha cadastral completa Jucesp, sócio Antonio e Douglas (doc. 02, fl. 04), sócios Antonio e Arthur (doc. 02, fls. 06/07); pedido de cópia do processo administrativo de descredenciamento e revogação da permissão do código lotérico n. 21.024.906-4 (doc. 02, fl. 08); mensagem Sicafe de 10/08/2015 ao fornecedor 20.414.042/0001-86 avisando do prazo para renovação automática de credenciamento – nível I (doc. 02, fl. 16); validade em 13/08/15 pelo Sicafe (doc. 02, fl. 20); Contrato de Adesão para Exploração de Atividade Lotérica por meio do Regime de Permissão, e Prestação dos Serviços de Correspondente no país, na categoria Casa Lotérica, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Tique da Sorte Loterias Ltda, Código UL n. 21.024906-4, por seus sócios Antonio e Caroline, em 11/06/2015 (doc. 02, fl. 22/44); extratos Simples Nacional apontando receitas 03/14 a 12/14, 01/15 a 12/15, 01/15 a 03/19, zero (doc. 04/08); extrato de andamento do processo administrativo (doc. 09); contas de luz, telefone (doc. 10/11); contrato com empresa Protege, datada de 11/09/15 (doc. 12); comprovante de pagamento de aluguel, vencimento 09/14 a 12/14, 01/15 a 04/15 a 12/15, 01/16 a 12/16, 01/17 a 09/17 (doc. 13); ISS 09/18 a 02/17 (doc. 14); contrato de locação de imóvel na Av. Martins Jr. (antigo 841 ou casa 01 e 02, 813), Guarulhos, datado de 15/05/14, ficha cadastral, termo de deferimento no Simples Nacional, inscrição no Cadastro Imobiliário, Contrato Particular de Fabricação e Montagem de Móveis para Instalações Comerciais n. 1553/14, datado de 25/07/14, extrato Gfip e FGTS, documento de Regularização de Edificação, Atestado de Estabilidade e Condições de Uso, Atestado de Instalações Elétricas, Cadastro Fiscal Imobiliário, Nota Fiscal de Blindagem, Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros; Contrato Social, datado de 01/01/14, comapontando os sócios Antonio, Caroline e Schinidt; 1ª Alteração do Contrato Social, datada de 02/01/15, com retirada do sócio Schinidt, permanecendo os sócios Antonio e Caroline; enquadramento como microempresa; **Aviso de Revogação da Permissão DOU de 26/05/17** – fl. 92; folders de propaganda (doc. 15); Concorrência n. 2396/13 – processo 7062.01.2396.0/2013 (doc. 16).

De outra banda a CEF alegou **“a revogação da UL foi devido à falta de regularização de restrições cadastrais do sócio majoritário, sr. Antônio Carlos da Silva CPF 163.414.358-27 junto à CAIXA e, em consulta ao SIPES. CAIXA realizada em 02/09/2019, verifica-se que a restrição permanece ativa”**.

Alegou, ainda, que revogou a permissão da autora com base nos itens 24.1 e 25.1, da Circular CEF n. 539/11:

“24.1 A PERMISSÃO que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados a clientes, incorre em irregularidades passível de sanção administrativa, conforme descrito no Anexo II”

25.1 “A CAIXA pode, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente à essência do regime de permissão” e “Quadro de Irregularidades e Penalidades – Lotérico – MO 39009”, revogou a permissão anteriormente concedida à autora, conforme afirmado na inicial “informações prestadas pela SR Santana, área técnica vinculada ao caso, a revogação da UL foi devido à falta de regularização de restrições cadastrais do sócio majoritário, sr. Antônio Carlos da Silva CPF 163.414.358-27 junto à CAIXA e, em consulta ao SIPES. CAIXA realizada em 02/09/2019, verifica-se que a restrição permanece ativa”.

E consta dos Avisos de Irregularidade datados de 19/02/16 e 01/08/16, constantes da Sistemática de Sanções Administrativas da CEF (doc. 24, fls. 07/10):

“Grupo 2, item 4 – Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA” (doc. 24)”,

“Grupo 3, Item 11 – Não corrigir as irregularidades cometidas, previstas no grupo 2, no prazo de até 90 dias da aplicação da penalidade” (doc. 25).

Consta dos autos, ainda, que o Contrato Social datado de 01/01/2014 aponta como sócios da autora e respectiva participação nas cotas da empresa, **Antonio Carlos Da Silva (51%)**, Schinidt da Silva Santos (24,5%) e Caroline Mendonça da Mata Silva (24,5%) (doc. 15, fls. 84/ 87), e alteração societária em 02/01/2015, saindo Schinidt da Silva Santos e permanecendo **Antonio Carlos Da Silva (51%)** e Caroline Mendonça da Mata Silva (49%) (doc. 15, fls. 83).

É certo que reza o art. 40, da Lei 8987/95 ser a permissão de serviço público, em regra, ato unilateral, discricionário e precário, podendo ser revogada pela Administração sem gerar, **a princípio**, direito à indenização, em caso de revogação unilateral, em razão da presença de interesse público.

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Contudo, conforme a **teoria dos motivos determinantes**, se à revogação de ato, mesmo que discricionário, **foi dada motivação**, ainda que esta não seja uma exigência legal, se falsa ou inexistente o ato será nulo.

Foi determinado à CEF, juntar aos autos comprovante das restrições, bem como suas datas e valores (doc. 40), sem cumprimento (doc. 41).

Dessa forma, a CEF não se desincumbiu o dever de comprovar o fato motivador da revogação da permissão da parte autora, consubstanciada na existência de restrições cadastrais da empresa e sócios, **não sanadas, razão pela qual restou indevida a revogação em comento.**

Assim, em que pese ser a permissão de serviço público, em regra, ato unilateral, discricionário e precário, podendo ser revogada pela Administração por ato unilateral em caso de interesse público (art. 40, da Lei 8987/95), vê-se que no caso a revogação não se deu por interesse público, e pior, **motivada por restrições cadastrais não comprovadas.**

Dessa forma, nulo o descredenciamento da autora.

Além disso, havendo comprovados prejuízos sofridos pelo permissionário em razão de investimento vultoso na consecução da prestação do serviço, cabe ao permissionário indenização pelos danos materiais sofridos, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS LOTÉRICOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. RESCISÃO UNILATERAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS DE INSTALAÇÃO DA CASA LOTÉRICAS. EXISTÊNCIA DE INVESTIMENTO VULTOSO PARA CONCRETIZAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a empresa Magic Numbers Comercial e Serviços Ltda, ora recorrida, ajuizou ação ordinária de natureza indenizatória (material e moral) contra a Caixa Econômica Federal, em razão da rescisão não motivada do contrato de permissão de serviços lotéricos. Por ocasião da sentença, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ fls. 270/273), o que foi reformado em sede de apelação pelo Tribunal de origem, que reconheceu a procedência parcial do pedido indenizatório por danos materiais, mas afastou a existência de danos morais. A CEF interpôs recurso especial no qual sustenta negativa de vigência aos arts. 333, I, e 535 do Código de Processo Civil, 2º, VI, e 40 da Lei 8.987/95.

2. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Além disso, a Corte a quo expressamente analisou nos embargos declaratórios a questão relacionada à natureza precária do ato de permissão e a falta de provas hábeis a ensejar qualquer reparação (e-STJ fls. 328/330), tópicos apontados como omissos pela recorrente.

3. A análise do acórdão recorrido permite asseverar que o Tribunal de origem firmou as seguintes conclusões: a) a permissão de serviço público é dotada de caráter discricionário e precário, o que permite a revogação em razão de interesse público, sem ensejar indenização; b) em casos específicos, nas hipóteses que o permissionário realizar investimento de vulto para a exploração do serviço delegado, é possível o reconhecimento do direito à indenização pelos referidos gastos; c) a Caixa Econômica Federal realizou a rescisão unilateral da permissão sem oportunizar defesa ao permissionário, tampouco indicou motivos relevantes para justificar a medida ou atos ensejadores de descumprimento dos termos do contrato formado entre as partes; d) o laudo pericial produzido nos autos concluiu pela existência de valores expressivos gastos para a instalação e manutenção da casa lotérica na qual seriam prestados os serviços objeto da permissão; e) não há falar em indenização de dano moral da pessoa jurídica, por se tratar a rescisão da permissão em mero dissabor da vida cotidiana; f) a indenização deve se restringir “tão-somente, aos gastos com a instalação e manutenção pela Autora da casa lotérica destinada à prestação do serviço objeto da permissão”, cujo exatos valores serão apurados em liquidação de sentença.

4. Efetivamente, a permissão de serviços lotéricos é caracterizada pela discricionariedade, unilateralidade e precariedade, o que autorizaria a rescisão unilateral pelo poder permissionário. Nesse sentido: REsp 705.088/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.12.2006; REsp 821.039/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006.

5. Entretanto, em hipóteses específicas, como o caso dos autos, é lícito o reconhecimento ao direito à indenização por danos materiais. É incontroverso nos autos que o permissionário realizou significativo investimento para a instalação do próprio empreendimento destinado à execução do serviço público delegado, inclusive mediante atesto de padronização do poder concedente. Todavia, após poucos meses do início da atividade delegada, a Caixa Econômica Federal rescindiu unilateralmente a permissão, sem qualquer justificativa ou indicação de descumprimento contratual pelo permissionário. Assim, no caso concreto, a rescisão por ato unilateral da Administração Pública impõe ao contratante a obrigação de indenizar pelos danos materiais relacionados à instalação da casa lotérica.

6. É manifesto que a análise da pretensão recursal, no tocante a não-comprovação do recorrido dos prejuízos sofridos aptos a justificar indenização por danos materiais, os quais foram expressamente reconhecidos no acórdão recorrido em razão de prova pericial, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivo

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a nulidade da revogação compulsória da permissão para comercialização das Loterias, código 21024906-4, bem como para condenar a ré ao ressarcimento de danos materiais sofridos pela autora, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária desde seu desembolso pela autora, incidindo exclusivamente a SELIC até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passava incidir o IPCA e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, vez que teve sua permissão revogada, evidenciando-se não dispor de meios para arcar com as custas e demais despesas judiciais, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-47.2020.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-47.2020.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Defiro o prazo de dez dias requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Trata-se de ação promovida por **Antonio Aparecido Augusto da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez, cessado em 02/08/2018, emperícia médica revisional. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com documentos (doc. 1/9).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (doc.12).

Laudo pericial médico (doc. 46), com reapreciação da tutela de urgência, concedida (doc. 47).

Contestação (doc. 15), pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito dada a ausência de interesse de agir, replicada (doc. 20).

Instado a prestar esclarecimentos acerca da manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (doc. 21), deu atendimento à determinação judicial (docs. 26/28).

A parte autora juntou aos autos novos documentos médicos (docs. 22/25).

Rejeitada a preliminar de carência de interesse processual suscitada pelo INSS, foi designada perícia médica judicial (doc. 33).

Laudo pericial médico (doc. 48), com manifestação contrária da parte autora (doc. 50), requerendo nova intimação do perito para prestar esclarecimentos.

O INSS, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que o requerimento apresentado pela parte autora com o objetivo de que seja realizada nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 18 deste Juízo, constante do laudo pericial (doc. 48, fl. 18), asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.

Pelas mesmas razões, mostra-se desnecessária a intimação do perito para esclarecimentos adicionais, uma vez que as dúvidas apresentadas podem ser extraídas do próprio laudo.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual. Assim asseverou o perito:

“Pelos elementos e verificados, compareceu fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, entrou desacompanhado na sala de exame pericial, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações de forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Por fim, correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, análise da documentação e prontuário médico apresentado pelo periciando, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentados e descritos no item VII do corpo do laudo, restou aferido que apresenta perfusão da extremidade distal de ambos os membros inferiores palpável com pulso, tornozelo direito aumento do volume com edema residual sem sinal de cacifo, perna direita aumento do volume com edema residual sem sinal de cacifo, obesidade grau I com IMC de 31,14, quadro de hipertensão arterial sistêmica, níveis pressóricos aferidos no ato do exame pericial em torno de 190x120 mmHg (hipertensão arterial sistêmica de grau severo), porém o mesmo não informou estar fazendo tratamento e também não declarou ser hipertenso, na ausculta pulmonar foi verificado raros sibilos esparsos no pulmão esquerdo, mas não apresentava cianose labial ou de extremidades, nem tão pouco tiragem intercostais ou de fúrcula. Assim sendo, considerando os aspectos constatados no ato do exame pericial acima mencionados para as atividades de porteiro C, não apresenta incapacidade para tal posto de trabalho do ponto de vista vascular dos membros inferiores, haja vista que no ato do exame pericial não fazia uso de meias compressivas e, do ponto de vista do quadro hipertensivo aferido no ato do exame pericial o mesmo não declarou estar ciente de ser hipertenso, por esse motivo foi orientado a procurar o tratamento adequado para controle dos níveis pressóricos, que corretamente medicado o tratamento instituído estabilizará as condições aferidas no ato do exame pericial.”

Ressalte-se que a existência de doenças não é o mesmo que constatar incapacidade, sendo o laudo pericial claro no exame da situação do autor.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009930-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SHRIRAM JAYANTHI, SHRIRAM JAYANTHI, SHRIRAM JAYANTHI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA COSTA - SP418052
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA COSTA - SP418052
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA COSTA - SP418052
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

SHRIRAM JAYANTHI, indiano, casado, engenheiro, portador do RNM nº W523534-F, inscrito no CPF sob nº 162.741.148.82, residente e domiciliado na Rua Brás Cubas, 299, apto 93, Vila Lanzara, Guarulhos/SP, CEP: 07115-030, manifestou neste feito sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários. Pediu a justiça gratuita.

Indeferido seu pedido administrativo (processo de naturalização nº 08505.039715/2011-44, arquivado em 13/04/12, doc. 37).

Inicial com os documentos de fls. 02/21.

Manifestação da União, pedindo a improcedência do pedido por não comprovação de residência no país por mais de 15 anos ininterruptos, sem condenação penal (fls. 29/31).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 31).

A União juntou cópia do processo administrativo n. 08505.039715/2011-44 (doc. 35/37)

O autor juntou antecedentes criminais da Índia traduzidos, e certidão negativa criminal (doc. 42/45).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 47).

A União concordou com o pedido de naturalização extraordinária (doc. 49).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. D E C I D O.

A Constituição Federal vigente dispõe:

"Art. 12. São brasileiros:

I – naturalizados:

(...)

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira

Consta dos autos que o autor reside no Brasil há mais de 15 anos, conforme CTPS que aponta vínculos profissionais, de 02/05/1995 a 02/02/1996, 01/02/1999 a 02/07/2001, 02/07/2001 a 02/08/2004, 03/08/2004 a atualmente (doc. 10), Certidão de Casamento, celebrado em 26/02/2002, com Poliana dos Santos Jayanthi (doc. 12), Declaração de IRPF (doc. 14), Comprovante de residência, no mesmo endereço apontado na DIRPF (doc. 09), bem como, não possui antecedentes criminais, conforme Certidão do Consulado da Índia com tradução juramentada (doc. 15, 45), Atestado de Antecedentes IIRGD – SSP/SP (doc. 16), Certidão Distribuição Criminal TJSP (doc. 18), Certidão Execuções Criminais TJSP (doc. 19), Certidão Distribuição de Ações Cíveis, Fiscais e Criminais do TRF-3 (doc. 43), Certidão JFSP 1º Grau (doc. 44).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 47), e a União concordou com o pedido de naturalização extraordinária (doc. 49). Houve, assim, reconhecimento da procedência do pedido.

O requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para naturalização extraordinária.

Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, "a", do CPC), para declarar a naturalização extraordinária da parte autora, devendo a ré providenciar o necessário para que assim se registre.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da ré em honorários, pois foram necessários documentos novos para a comprovação do direito.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006820-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento comum, sem pedido de tutela, objetivando seja declarada a ilegalidade da inclusão da capatazia/THC no valor aduaneiro, reconhecendo-se o direito de afastar os valores correspondentes às despesas com capatazia da base de cálculo do imposto de importação, das contribuições ao PIS e à COFINS – importação e do IPI – importação.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 61.261,52, recolhida as custas processuais (doc. 12, 18, 20).

Contestação (doc. 27), replicada (doc. 32).

Sem produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora seja declarada a ilegalidade da inclusão da capatazia/THC no valor aduaneiro, reconhecendo-se o direito de afastar os valores correspondentes às despesas com capatazia da base de cálculo do imposto de importação, das contribuições ao PIS e à COFINS – importação e do IPI – importação.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento, em incidente de recursos repetitivos, do REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR, todos publicados no DJe de 19/05/2020, e objeto do Tema 1.014, que firmou a tese "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação", conforme ementa abaixo.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art.

VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação.

Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Allega o autor, em breve síntese, que em 31/10/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 189.300.059-9**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/08)

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (doc. 11), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/13)

Extrato do CNIS (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de docs. 12/13 como emenda à inicial.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 17) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003784-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP, BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP,
ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR-CHEFE DA
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: F3 ELETRIC SOLUTIONS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais e parcelamentos federais, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, contribuições federais, tendo aderido a parcelamentos federais.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente mandamus a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

A parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 442.872,08 (doc. 13) e juntou documentos (doc. 20)

Extinto o feito com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), e indeferida a liminar (doc. 21).

Informações prestadas, alegando inadequação parcial do mandado de segurança (doc. 23).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 24).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A preliminar de inadequação parcial do mandado de segurança se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão *“necessários”*, bem como na **expressa** determinação de que se disponha *“inclusive”* – portanto, **não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade** – até mesmo se o Decreto Estadual é **adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo** –, qual seu **alcance territorial**, quais suas **consequências do ponto de vista econômico e fiscal**, qual seu **alcance setorial** – já que os **reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor** –, **até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão** - art. 2º, parágrafo único.

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”*

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que *“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”*, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Fed. Nelton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

“A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.”

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5002154-61.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA, ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA, ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA, ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0004201-74.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: LEONILDO DA ROCHANETO, LEONILDO DA ROCHANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 0005116-89.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5004767-49.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CRISTIANO MOHNHAUPT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003880-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO, MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO, MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO, MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Providencie a Secretaria a inclusão da cessionária como terceiro interessado no pólo da ação.
 - 2- Oficie-se o E.TRF 3ª Região solicitando que o valor requisitado no ofício requisitório nº 20190280403, seja disponibilizado à ordem do Juízo.
 - 3- Intime-se a cessionária acerca da manifestação da patrona do autor de doc. 60/61, pelo prazo de 15 dias.
- Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DO NASCIMENTO RAMOS, SEVERINO DO NASCIMENTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que alega a autora omissão quanto à aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

A incidência do referido dispositivo legal **não é controvertida**, nem ele transmuta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em outra espécie. Além disso, o INSS tem o dever de **implantar o melhor benefício**, conforme seus cálculos no momento da implantação.

Assim, é completamente desnecessária a menção expressa a este artigo legal, o qual será aplicado no momento da efetivação da decisão **sempre que for mais benéfico ao segurado**, independentemente de qualquer determinação judicial específica a esse respeito.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA., RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pois a impetrante terá que continuar a recolher tributos indevidos, sofrendo perda patrimonial, bem como causará dificuldades frente aos seus concorrentes.

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais (doc. 17), a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.450.430,42 e juntou guia de recolhimento de custas processuais (docs. 19/20).

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 21).

Manifestação da União, representada pela Procuradoria Regional da União, pugnano pela intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de causa de natureza fiscal (doc. 24).

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar para após as informações da autoridade impetrada (docs. 28/33).

Informações prestadas (doc. 35).

Deferida a liminar (doc. 36).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 38).

O Ministério Público Federal não vislumbro interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 41).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, que aplicou o limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais de terceiros, foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A pretensão merece acolhimento.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Daí se extrai que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos exclusivamente para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, na que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim, inequívoca a razão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009954-02.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JEFFREY PAULLENDRUM

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos Autos.

ID 33139588: Oficie-se à Penitenciária "Dr. Paulo Luciano de Campos I", em Avaré-SP, bem como à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informações quanto à possibilidade de realização de vistoria do estabelecimento prisional no dia 08/07/2020 por peritos indicados pela defesa do extraditando JEFFREY PAULLENDRUM. Em caso afirmativo, é necessário o fornecimento dos dados de contato, tais como nome, telefone e correio eletrônico, do responsável pela visita ao estabelecimento penitenciário. Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-24.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, RENE COSTA DOS SANTOS, RENE COSTA DOS SANTOS, RENE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME, MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME, MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO - SP81740
Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO - SP81740
Advogado do(a) REU: WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO - SP81740

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando sustação de protestos.

Declínio de competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos com determinação de redistribuição do feito à Justiça Federal (doc. 02, fl. 59).

Deferida a liminar (doc. 02, fl. 95/97).

Contestação da CEF, alegando sua ilegitimidade passiva (doc. 02, fl. 121/129), replicada (doc. 02, fl. 169/175).

Contestação da MCR (doc. 02, fl. 155/157), replicada (doc. 02, fl. 178/180).

Instadas (doc. 02, fl. 166), a CEF afirmou não ter provas a produzir (doc. 02, fl. 167).

Sentença proferida nos autos n. **0005966-36.2016.4.03.6119**, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, porque recebido como pedido principal nestes autos, transitado em julgado em 12/02/19 (doc. 02, fl. 188/192).

Pedido principal, objetivando a nulidade das duplicatas, com consequente cancelamento de protestos, e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 105.375,00 (doc. 03, fl. 05/16).

Alegamos autores, em síntese, terem sido sócios da empresa Cooper Inox Comércio e Serviços de Artefatos em Aço Inox Ltda., CNPJ 07.564.930/0001, de 10/08/2015 a 22/11/2010, data da baixa do CNPJ.

Contudo, em 17/12/2015 tomaram conhecimento de 05 protestos em nome da empresa Cooper (04 perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos e 01 perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos), todas emitidas no dia 26/05/2015, pela empresa MCR Indústria e Comércio Montagem e Manutenção Industrial Ltda. – Me, e como mesmo valor de R\$ 4.215,00 cada uma, com vencimento 15/07/15, 26/07/15, 15/08/15, 25/08/15 e 15/09/15, totalizando R\$ 21.075,00.

Contestação da CEF, pedindo a denúncia da empresa MCR à lide (doc. 03, fl. 57/68), replicada (doc. 03, fl. 87/95).

Ratificados os atos processuais praticados nos autos n. 0005966-36.2016.403.6119 (doc. 04, fl. 12).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 04, fl. 25/27).

Instados à especificação de provas (doc. 10), as partes afirmaram não ter provas a produzir (doc. 11/14).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Impertinente o pedido da CEF, de **denúncia da lide** à empresa MCR, vez que esta já integra o polo passivo da lide, tendo inclusive, participado da audiência de Conciliação.

No pertinente à **ilegitimidade passiva da CEF**, a questão invocada é de mérito, a ser examinada em momento oportuno.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, “*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*”

Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:

“Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.

Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa.” (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)

Nesse sentido, Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, passo à análise do mérito.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do protesto das duplicatas mercantis abaixo, todas emitidas pela corré MCR Indústria e Comércio, Montagens e Manutenção Industrial Ltda (doc. 03, fls. 32/33), bem como haver responsabilidade solidária da CEF com esta.

Duplicata	emissão	valor (R\$)	vencimento
AC2506-1	26/05/15	4.215,00	26/07/15
AC2506-2	26/05/15	4.215,00	15/07/15
AC2506-3	26/05/15	4.215,00	15/08/15

AC2506-4	26/05/15	4.215,00	25/08/15
AC2506-5	26/05/15	4.215,00	15/09/15

Alega os autores terem sido sócios da empresa Cooper Inox Comércio e Serviços de Artefatos em Aço Inox Ltda., CNPJ 07.564.930/0001, de 10/08/2015 a 22/11/2010, data da baixa do CNPJ, razão pela qual as duplicatas acima não deveriam ser emitidas contra si (fl. 21/22). Comprovaram a baixa da empresa em 22/11/2010 (doc. 2, fl. 77/81, 89, 93, doc. 03, fls. 23/27, 35), o distrato registrado na JUCESP em 22/11/2010 (doc. 02, fl. 82/85, doc. 03, fl. 28/31), os protestos (doc. 02, fl. 85/88, doc. 03, fl. 32/34).

A MCR confessou não possuir os documentos referentes a essas transações (doc. 02, fl. 155/157). Assim, **não comprovou a regularidade dos títulos ou de excludente de responsabilidade desta ré pela cobrança indevida, bem como quanto aos protestos objeto do feito, bem como não conseguiu explicar ter emitido as duplicatas em 26/05/15, posteriormente à baixa da empresa Cooper, que se deu em 22/11/10.**

De outra banda, a CEF alegou em seu favor a tese de que por Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, celebrado entre ela e a MCR (doc. 02, fl. 134/147), recebeu da MCR tais duplicatas por endosso, inexistindo qualquer responsabilidade de sua parte em razão disso. Contudo, **reconhece que recebeu as duplicatas sem comprovação da notas fiscais, duplicatas e comprovantes de entrega de mercadorias/serviços relativos aos títulos que estavam relacionados no borderô, bem como, também não conseguiu explicar ter recebido duplicatas emitidas em 26/05/15, posteriormente à baixa da empresa Cooper, que se deu em 22/11/10** (doc. 02, fl. 121/129).

É incontroverso que a ré CEF consta como portadora de tais títulos perante o Tabelião competente, não sendo cogitável fraude de terceiros que a favoreça nesta circunstância, mas sim seu **completo descontrole interno quanto a tais cobranças**.

Ora, trata-se de duplicata de um **título causal**, amparado em compra e venda mercantil ou prestação de serviços, sendo sua exequibilidade dependente da apresentação do título materializado assinado com aceite ou da apresentação do protesto juntamente com o comprovante de recebimento das mercadorias ou serviços, sem o qual não se pode prosseguir com a cobrança, art. 15, II, e § 2º da Lei n. 5.474/68.

Dessa forma, não tendo a CEF se certificado da exequibilidade dos títulos, conclui-se que estes não têm causa, não restou comprovada a veracidade das operações, tampouco que as mercadorias ou prestação de serviços a que dizem respeito foram entregues.

Nessa esteira, **se não foi a instituição financeira quem emitiu o título, sabendo que ele é causal e que não poderá ser executado sem a prova da operação mercantil ou de serviços, é evidente que se o leva a protesto sem qualquer apuração assume o risco de causar dano ao suposto sacado, uma vez que impõe gravame a terceiro com base única e exclusivamente na palavra do sacador, o que, mormente tratando-se e contratos bancários, revela patente imprudência.**

Só isso é suficiente para a comprovação de **defeito do serviço**, visto que ausente a **segurança** que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos títulos que lhes são endossados para a cobrança de terceiros, sendo exigível, no mínimo, que verifique a existência e a regularidade aparente de prova da realização da operação mercantil em que ampara a duplicata, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, **a expectativa normal que se tem é que os bancos não protestarão duplicatas sem causa sem um mínimo de verificação de sua regularidade.**

O argumento no sentido de que nada podia fazer, pois apenas recebeu os títulos por endosso, não se sustenta, já que, **não deveria aceitar títulos para cobrança sem nenhuma verificação, se não aceita as responsabilidades que disso decorrem.**

Cumpra observar ser viável verificar duplicatas ou documentos de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, pois é certo que a própria ré o faz quanto a cheques. Se dispensa cautelas para maior agilidade, deve aceitar os ônus decorrentes desta temeridade.

Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder.

O **dano moral** se verifica, pois, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, do mero protesto de título decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos, ainda que pessoa jurídica.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO-LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA-IMPROVIMENTO.

(...)

II - Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). III - O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa.

(...)

(ADRESP 200700414189, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2011 ..DTPB:)

Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade das rés.

Quanto à responsabilidade da instituição financeira em tais casos, cito precedente recente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente de protesto por indicação de duplicata virtual:

EMEN: COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposo (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011). 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente como mandante. 3. Agravo regimental provido. ..EMEN: (AGEDAG 200500275976, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:)

Havendo defeito do serviço por culpa da ré CEF, não há que se falar em culpa exclusiva do sacador ou de terceiro. A culpa concorrente do corréu negligente é evidente, vez que não comprovou a causa do título, o que não exclui a da instituição bancária, pois se diligente poderia ter evitado o dano.

Ademais, a culpabilidade se agrava pela quantidade **05 (cinco) em seu total, totalizando R\$ 21.075,00 (doc. 02, fl. 85/88, doc. 03, fl. 32/34).**

Deve-se ter em conta, ainda, que a lesão à imagem do autor decorreu do protesto indevido de **diversos títulos no mesmo período**, devendo a indenização ser **proporcional**, de forma a se evitar múltiplas indenizações pela lesão por inteiro, que implicariam enriquecimento ilícito da autora.

Posto isto, comprovada a responsabilidade de ambas as corrés, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Dessa forma dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral em **RS 63.225,00 (três vezes o valor indevidamente protestado)**, solidariamente, compatível com a jurisprudência sobre a matéria.

A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Além disso, a jurisprudência superior é tranqüila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é a data do fato, **26/07/15**, data do primeiro protesto (**doc. 03, fl. 32**).

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para cancelar os protestos referentes às duplicatas ns. **AC2506-1, AC2506-2, AC2506-3, AC2506-4, AC2506-5 (doc. 03, fl. 32/33)**, bem como condenar as corré, **solidariamente**, ao pagamento de danos morais no valor de **RS 63.225,00 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais)**, com juros desde **26/07/15**, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passama incidir juros e correção monetária, cumuladamente, pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno as rés ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, *pro rata*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006351-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO SILVA DE CARVALHO, ROBERTO SILVA DE CARVALHO, ROBERTO SILVA DE CARVALHO, ROBERTO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente protocolado em **27/03/2019 sob nº 10864815936**. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 27/03/2019 requereu o benefício de auxílio-acidente protocolado sob nº 1086481596, tendo comparecido na data de 01/04/2019 na agência do INSS para realização de perícia médica, contudo, até a presente data não houve análise do pedido administrativo (docs. 07/08).

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Inicial com os documentos (docs. 01/10).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 42).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória (doc. 43).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente protocolado em **27/03/2019 sob nº 10864815936**.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **27/03/2019** (data do requerimento administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por 3 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, reiterando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do benefício previdenciário de auxílio-acidente protocolado em 27/03/2019 sob nº **10864815936**, no prazo de 15 dias contados da data da ciência desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004073-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA ANTONIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o levantamento total dos valores depositados em conta vinculada do FGTS da impetrante.

Alega a impetrante, em breve síntese, que possui o importe de R\$ 96.433,40 depositado na conta FGTS nº 652854-SP, relativa ao PIS/PASEP 129.99103.89-3 e que, devido à situação de pandemia decorrente do coronavírus, sua empregadora, Latam Linhas Aéreas S/A, implementou redução em seu salário de aproximadamente R\$ 7.000,00 para R\$ 2.000,00, o que lhe trará evidente necessidade para o custeio do seu sustento.

Relata que a autoridade coatora lhe negou o levantamento do saldo total do FGTS, sob o fundamento de que a MP 936/2020 prevê o saque limitado a R\$ 1.045,00.

Sustenta que tem direito ao levantamento total do FGTS, porquanto a pandemia decorrente do coronavírus caracterizaria a hipótese de desastre natural prevista no inciso XVI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 como autorizativa para movimentação da conta vinculada.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/12).

Determinada a emenda da inicial (docs. 15 e 24), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/23 e 25/26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação de seu saldo de FGTS ao fundamento de que sofreu redução de salário por conta da pandemia que nos assola, o que estaria em conformidade com a hipótese de saque por desastre natural, nos termos do art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90.

Referida hipótese de saque é assim delimitada:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Como se nota, a liberação do saldo em razão de desastre natural é condicionada ao disposto em regulamento, inclusive quanto ao valor máximo passível de saque, não conferindo o referido artigo direito subjetivo de plano, muito menos ao saque integral.

Ocorre que, para a referida pandemia, houve regulamentação por norma de mesma hierarquia e especial, a MP n. 946/20, que assim dispõe:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Assim, se é certo que as hipóteses legais de saque não são taxativas, admitindo, em tese, interpretação ampliativa e por analogia, conforme vasta jurisprudência, isso é cabível em casos de lacuna, jamais quando a norma é expressa e clara para a hipótese discutida, como se verifica aqui, vale dizer, para a necessidade decorrente da pandemia de covid-19, há previsão legal expressa de limite e este foi fixado de forma específica para esta situação em R\$ 1.045,00, não havendo qualquer margem interpretativa, no que toca ao citado inciso XVI.

Quanto às demais autorizações legais, a autora não se encontra desempregada nem está inscrito nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário da MP n. 936/20, portanto, ao menos do ponto de vista jurídico e para fins de FGTS, está plenamente empregada.

Se o empregador lhe impôs redução de salário à margem do admitido pela referida MP, o que se tem é situação de ofensa a direitos trabalhistas, o que se resolve pelas vias próprias, em face daquele, nada tendo a ver o problema posto como FGTS.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES, MARCELO DE OLIVEIRA MENDES, MARCELO DE OLIVEIRA MENDES, MARCELO DE OLIVEIRA MENDES, MARCELO DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA, EMERSON NERY DE OLIVEIRA, EMERSON NERY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CEF** em face de **Emerson Nery de Oliveira**.

Por meio da petição de Id. 32002154, o executado informou que não estava se negando a pagar, mas que não sabia o valor correto devido. Alegou, ainda, que já realizou o pagamento de todos os valores que lhe foram apresentados como devidos quando questionou o banco – exequente, requerendo, assim, o desbloqueio de veículo, por se tratar de meio de sustento deste. Requeru, ainda, a realização de audiência de conciliação.

Por meio da decisão de Id. 32065163, este juízo determinou a intimação do representante judicial do exequente para manifestar-se sobre a petição do executado.

A CEF se manifestou (Id. 32523825) requerendo a juntada de planilha de débito e informando que não se opunha ao pedido de designação de audiência de conciliação.

Decisão determinando a intimação do executado para informar eventual proposta de acordo (Id. 32757932), em razão da quarentena que impede a realização de audiências de conciliação, por ora.

O executado ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Diante da inércia do executado quanto à apresentação de eventual proposta de acordo a ser ofertada ao exequente, da falta de documentos que demonstrem o pagamento da dívida pelo executado, e em que pese a alegação de que o veículo bloqueado é o meio de sustento do executado, não é possível o desbloqueio do bem requerido.

Com efeito, não há nos autos nada a demonstrar que houve o pagamento da dívida pelo executado.

Por outro lado, a CEF logrou êxito em demonstrar a existência da dívida em execução.

Assim, mantenho o bloqueio, determinando o regular andamento da execução, independentemente de eventual designação de audiência de conciliação posteriormente.

Intime-se o representante judicial do banco exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOCY VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jocy Vieira dos Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, postulando o reconhecimento dos períodos de 25.07.1990 a 02.12.1991, 19.06.1992 a 11.02.1993, 12.02.1993 a 20.10.1998, 19.10.1998 a 09.01.2001, 02.05.2002 a 11.12.2002, 09.08.2004 a 03.08.2012 e 04.07.2012 a 10.05.2019 (DER), como de exercício de atividade especial, sendo o período de 26.04.1995 a 20.10.1998 como **vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito, em razão da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 29795576).

Petição do autor alegando que o único período que se pretende reconhecer como especial e exercido na atividade de “vigilante” é de 29.04.1995 a 20.10.1998, além de o PPP apresentado indicar que o autor portava arma de fogo durante esse período remanescente (Id. 33588022).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, ao suspender o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, colocou em discussão a possibilidade da atividade ser ou não considerada como tempo especial, com ou sem o uso de arma de fogo.

Em todo caso, considerando que o autor pretende seja reconhecido como especial o período de 29.04.1995 a 20.10.1998 em razão do exercício da atividade de vigilante, mas que também pretende o reconhecimento dos períodos de 25.07.1990 a 02.12.1991, 19.06.1992 a 11.02.1993, 12.02.1993 a 28.04.1995, 19.10.1998 a 09.01.2001, 02.05.2002 a 11.12.2002, 09.08.2004 a 03.08.2012 e 04.07.2012 a 10.05.2019 em razão do exercício de outras atividades especiais, determino o prosseguimento do feito até o término de sua instrução.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Relembro ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004766-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LILIAN BARBOZA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ BERTO PAES - SP384935
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Lilian Barbosa de Brito distribuiu a presente ação contra a **Caixa Econômica Federal** com pedido de tutela antecipada a fim de que seja expedido alvará judicial, para levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 21.416,00 (vinte e um mil e quatrocentos e dezesseis reais).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o valor da causa corresponde a R\$ 21.416,00 (vinte e um mil e quatrocentos e dezesseis reais).

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO,
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO CELESTINO BELONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Geraldo Celestino Beloni Filha ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.11.1981 a 31.03.1983, 01.10.1988 a 28.04.1994 e de 03.01.2000 a 31.05.2015 como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.102.341-7), desde a DER em 15.09.2016. Requer que o cálculo do benefício seja feito nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, garantindo o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso. Sucessivamente requer seja a aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNELSON FAUSTINO, MAGNELSON FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Magnelson Faustino ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 03.01.1983 a 18.07.1986, na função de aprendiz de estampador, 04.08.1986 a 11.07.1987, na função de auxiliar de usinagem, 01.06.1988 a 30.08.1994, na função de calandrista "C", 10.05.2016 a 10.10.2019, na função de técnico de raio-x (Clínica de Fraturas e Fisioterapia Bom Clima), e de 13.04.2017 a 10.10.2019, na função de técnico de radiologia (Centro de Diagnósticos Oito de Dezembro), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10.10.2019.

Quanto aos períodos concomitantes, alega que, conforme anexo de perícias médicas só foi analisado o período de 13.04.2017 a 08.10.2019, ficando sem análise técnica o período não concomitante, de 10.05.2016 a 12.04.2017, conforme folhas 72 e 42 do Processo Administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30723068), o que foi cumprido (Id. 33141063).

O autor retificou o valor da causa para R\$ 66.023,77 e requereu seja restituído o valor que foi pago a mais das custas: R\$ 212,47 (Id. 33648763).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 33648763: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23.12.2013 da Seção Judiciária de São Paulo, **defiro a restituição do valor de R\$ 212,47 recolhido a maior a título de custas processuais iniciais**, devendo a parte autora proceder na forma do artigo 2º daquela mesma Ordem de Serviço.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISRAEL VIEIRA MARTINS, ISRAEL VIEIRA MARTINS, ISRAEL VIEIRA MARTINS, MARIA REGIANE CARDOSO DE MELLO, MARIA REGIANE CARDOSO DE MELLO, MARIA REGIANE CARDOSO DE MELLO

Tania Alves Pagano Feitosa e Rubem Gusmão Feitosa ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré seja impedida de dispor do bem imóvel objeto da matrícula n. 109.686 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, localizado a Rua da Juventude, 75, Jardim Itapoan, Guarulhos, SP, CEP 07124-460. Ao final, requerem seja determinado à ré que retome o processo de aquisição do imóvel em questão em favor dos requerentes, segundo as regras do edital, considerando a proposta dos mesmos como vencedora, abrindo novo prazo para o pagamento da guia de recursos próprios e demais trâmites para a conclusão da aquisição do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que apresente comprovante de rendimentos do coautor Rubem Gusmão Feitosa, haja vista que apresentou apenas da coautora *Tania Alves Pagano*, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser analisado o pedido de AJG (Id. 31368355), o que foi cumprido (Id. 31427291).

Decisão determinando o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 31432913), o que foi cumprido (Id. 31546457).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação da CEF (Id. 31558597).

Petição da parte autora informando que a CEF vendeu o imóvel em questão para terceiros, concretizando-se o dano, reiterando, assim, o pedido de tutela antecipada (Id. 32604594).

Decisão determinando que a parte autora providencie a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo e mantendo a a decisão de Id. 31558597 quanto à postergação da análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (Id. 32643294).

Petição da parte autora requerendo a emenda da inicial para incluir no polo passivo os adquirentes do imóvel: Israel Vieira Martins e Maria Regiane Cardoso de Mello, juntando “comprovante de despesas” (Id. 32814422)

Petição da parte autora noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5013704-72.2020.4.03.0000 (Id. 32941008), o qual não foi conhecido, conforme decisão juntada no Id. 33485204.

A CEF ofertou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a regularidade da conduta da Caixa (Id. 33797607).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora narra que participou de Venda Online promovida pela ré no processo eletrônico de venda n. 4002/0120, seguindo as orientações das “Regras da Venda Online – Imóveis Caixa” no sítio <https://vendaimoveis.caixa.gov.br/sistema/venda-online/comocomprar.pdf?v=011> (doc. 08), com a intenção de adquirir imóvel residencial n. 155507230129, devidamente matriculado sob n. 109.686, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, SP, localizada na Rua da Juventude, 75, Jardim Itapoan, Guarulhos, SP, CEP 07124-460. Narra que, seguindo estritamente as regras, realizou cadastro no sítio www.caixa.gov.br/ximoveis, e no dia 02.03.2020, às 12h07min, formalizou proposta de aquisição no valor de R\$ 169.819,33 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), sendo a mesma confirmada, conforme e-mail de confirmação enviado pela ré. De acordo com o formulário de “Proposta para Venda Online”, propuseram-se a pagar o imóvel com entrada de Recursos Próprios no valor de R\$ 9.819,33 (nove mil oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), Utilização de Saldo FGTS no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e Financiamento junto a ré no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Encerrada a disputa online, sua proposta foi considerada vencedora, confirmado pelo e-mail enviado pela ré. Ocorre que após imprimir a guia de pagamento, receberam e-mail da ré, com a informação que a proposta fora cancelada, sem dar maiores explicações. Imediatamente, encaminharam e-mail para setor específico da ré solicitando maiores esclarecimentos, compareceu à agência da ré indicada no e-mail, porém não obteve sucesso na continuidade da aquisição do imóvel, nem mesmo recebendo qualquer informação e explicação do cancelamento. Não havendo outra saída, visto que esgotadas todas as vias administrativas, vem socorrer-se do judiciário para que seus Direitos não sejam tolhidos.

De outro lado, na contestação, a CEF alega que a parte autora apresentou “PROPOSTA PARA VENDA ON LINE” para a aquisição de um imóvel, e com sua aprovação inicial, a agência seguiu com os trâmites normativos cabíveis, de acordo com a política de crédito da instituição, atendendo as disposições exigíveis dos respectivos órgãos reguladores, prezando sempre pelo respeito à cliente. Esclarece que a proposta foi indeferida por suspeita de fraude em processo licitatório, haja vista a utilização de dados cadastrais compatíveis com outros cadastros que apresentaram propostas fraudulentas. Afirma que na proposta da parte autora constava o email de tiagoreghini@hotmail.com (<mailto:tiagoreghini@hotmail.com>) e que houve apresentação de propostas não honradas por parte do proponente Tiago Reghini e seus familiares, de forma que todos os CPF’s envolvidos foram bloqueados preventivamente e as propostas registradas indeferidas. Alega que consta expressamente da 21 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, das Regras da Venda Online – Imóveis Caixa que o êxito no processo de disputa de imóveis da CAIXA *on line*, não importa necessariamente, em proposta de contrato por parte da CAIXA, a qual pode revogá-la a qualquer momento. Ressalta que o conhecimento da parte autora acerca das referidas regras é inequívoco, já que instruiu a inicial com referido normativo (ID Num. 31354451). Argumenta que não houve descaso por parte da agência com relação a quaisquer etapas envolvidas, inclusive a Caixa tem como objetivo a venda mais rápida possível dos imóveis, mas deve atender, de forma imprescindível, a uma série de disposições regulamentares que garantam a segurança jurídica e comercial da operação.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, após analisar as alegações das partes, ao menos neste exame prefacial, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

O item 21.7 das “Regras da Venda Online – Imóveis Caixa” prevê:

O êxito no processo de disputa de imóveis CAIXA online, não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da CAIXA, podendo esta revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la, se nela houver irregularidade, no todo ou em parte, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação, bem como adiá-la.

E, como dito pela CEF, na hipótese dos autos, na proposta da parte autora constava o email de tiagoreghini@hotmail.com (<mailto:tiagoreghini@hotmail.com>), e já havia ocorrido apresentação de propostas não honradas por parte do proponente Tiago Reghini e seus familiares, de forma que todos os CPFs. envolvidos foram bloqueados preventivamente e as propostas registradas indeferidas.

Portanto, a CEF agiu com a discricionariedade que lhe garante o citado item 21.7 em defesa do interesse público

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

No mais, aguarde-se a citação dos corréus Israel Vieira Martins e Maria Regiane Cardoso de Mello.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003342-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACP Mercantil Industrial Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja declarada a suspensão da inexistência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, visto a matéria discutida no RE 603.624/SC e RE 630.898/RS, sobre a possibilidade de exigência das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE sob o regime introduzido sobre a emenda 33/2001. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados. Na hipótese de entendimento diverso, requer que suas bases de cálculo sejam limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, seja concedida a segurança, a fim de ser restituída, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da impetrante a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito. Na hipótese de entendimento diverso.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que instrua a petição inicial com documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto deste *mandamus*, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30889052).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 1.517.453,13 (Id. 33754164) e juntando as custas processuais (Id. 33754812).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Petição Id. 33754164: recebo como emenda à inicial. Anote-se,

Intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão de Id. 30889052, instruindo a petição inicial com documentos que comprovem o recolhimento do tributo objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO, FERNANDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANÇA - SP148841
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANÇA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 332729548: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor apresentado na petição id. 32183868, no valor de **R\$ 7.724,56 (sete mil e setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para maio/2020**, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado EDUARDO SOARES DE FRANÇA, OAB/SP 148.841.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Ciência às partes da decisão da Presidência do TRF3 (id. 29618064 a 29618073), que indicou não ser possível a modificação da forma de pagamento do precatório, à ordem do Juízo.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 33242870: **Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente concernente à verba de sucumbência** (id. 16777600), conforme requerido pelo representante judicial da parte exequente.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003997-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA., NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA., NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 33617455: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 32290677, que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60%(INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5015310-38.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, após eventual manifestação da parte autora acerca da contestação ou o decurso do prazo (id. 32571519), tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-59.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GILMAR CARVALHO DE MELO, GILMAR CARVALHO DE MELO, GILMAR CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892, ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Edson Fernando da Silva impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora inicie o desembaraço aduaneiro do medicamento *Polatuzumabe*.

Decisão determinando a inclusão no polo passivo, de ofício, do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no polo passivo deste mandado de segurança, e deferindo o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que realizem com a máxima urgência os procedimentos de vistoria e fiscalização na mercadoria importada por meio da Declaração de Importação n.º 20/0879474-0, liberando-as, caso estejam em condições sanitárias satisfatórias, ainda no dia 05.06.2020 (Id. 33363927).

O Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP prestou informações (Id. 33589065).

O CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP prestou informações (Id. 33754989).

A União requereu seu ingresso no feito e a extinção do feito sem exame de mérito por perda superveniente do objeto (Id. 33812596).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o informado pelas autoridades coatoras, no sentido de que o licenciamento da importação já foi deferido pela ANVISA, forçoso o reconhecimento da perda do objeto deste feito.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e as impetradas isentas, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004722-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERSON ORLANDO BRUSTOLIN SOARES, GERSON ORLANDO BRUSTOLIN SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003498-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMAURI OLIVEIRA BOTELHO, AMAURI OLIVEIRA BOTELHO, AMAURI OLIVEIRA BOTELHO, AMAURI OLIVEIRA BOTELHO, AMAURI OLIVEIRA BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILSON OLIVEIRA SA FILHO - SP391619
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILSON OLIVEIRA SA FILHO - SP391619
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILSON OLIVEIRA SA FILHO - SP391619
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILSON OLIVEIRA SA FILHO - SP391619
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILSON OLIVEIRA SA FILHO - SP391619
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS - UNIVERITAS UNG, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS - UNIVERITAS UNG, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS - UNIVERITAS UNG, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS - UNIVERITAS UNG, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS - UNIVERITAS UNG
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Id. 33704522: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a sentença id. 33390563.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA ROCHADA SILVA, ROSANGELA ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO SERGIO ZAGO, PAULO SERGIO ZAGO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-23.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-20.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LEITE, CLAUDIO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-27.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: MILTON LE SENECHAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-71.2020.4.03.6119

Decisão determinando ao autor esclarecer o pedido em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.679.497-5) concedido com DIB em 26.04.2019 se encontrar ativo (Id. 33087202).

Petição do autor emendando a inicial (Id. 33635574).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Petição Id. 33635574: recebo a emenda à inicial.

O autor emendou a inicial, aduzindo que juntou declaração de desistência do benefício nos autos (Id. 32991282) e que nunca sacou qualquer valor do referido benefício, juntando o HISCRE (Id. 33635579, pp. 1-2). Afirma, ainda, que o interesse processual decorre da possibilidade de o autor receber benefício mais vantajoso de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais em comuns, possibilitando que o mesmo se enquadre na regra 85/95 com o recebimento de 100% do seu salário de benefício.

Esclarece a existência de erro material nos pedidos e por fim requer a emenda da inicial para que passe a constar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.679.497-5) como reconhecimento de períodos especiais, desde a DER em 26.04.2019.

Os documentos encartados comprovam que, por ora, não houve o saque dos proventos do benefício, condição para o INSS reconhecer a desistência.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos pretendidos pelo autor.

Observo, ainda, que o autor possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefo o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos

Intime-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER TADEU SILVA, WAGNER TADEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença movido por *Wagner Tadeu Silva* contra a *Caixa Econômica Federal – CEF*.

Em 25.01.2018, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para o fim de determinar que a CEF: a) efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255); b) efetue o pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado até a data da sentença, que deve ser atualizado a contar da data de registro da sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo que os juros de mora incidem a contar da data da constatação do evento danoso – 14.09.2015 (p. 217), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. A sentença, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, determinou que a CEF cumpra obrigação de fazer e efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255), no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da intimação pelo Diário Oficial de seu representante judicial, a ser comprovado por documento subscrito por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Consignou-se que eventual óbice causado pela parte autora, que impeça ou adie os trabalhos de restauração deverá ser imediatamente comunicado nos autos (folhas 325-327).

A CEF opôs embargos de declaração (pp. 329-330), que foram rejeitados (pp. 338-339).

A parte autora interpôs recurso de apelação (pp. 330-337).

A CEF requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, realizado em **março de 2018**, requerendo a extinção por cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC (pp. 340-341).

Em 05.12.2019 foi lavrado o acórdão dando parcial provimento à apelação para: i) além da obrigação de fazer a que a CEF fora condenada em Primeiro Grau, sejam incluídos os reparos no tocante às manchas de bolor, fissuras no gesso do banheiro e oxidação em esquadria; ii) condenar a CEF ao pagamento dos danos materiais decorrentes dos danos causados em mobília e eletrodomésticos, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação, por arbitramento. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a CEF arcará com os honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11 do CPC/2015 (Id. 28111275).

O trânsito em julgado ocorreu aos 05.02.2020 (Id. 28111276).

Em 20.02.2020, o autor protocolou petição requerendo a liberação do depósito judicial de fl. 341 (Id. 28676396).

Em 28.02.2020, o autor protocolou petição requerendo o cumprimento do julgado para: i) intimação da executada para cumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 90 noventa dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00; ii) com relação aos danos materiais, apresentou valores estimados dos bens móveis deteriorados, para realização da liquidação por arbitramento, totalizando R\$ 26.166,44; iii) quanto aos danos morais, apresentou o valor atualizado de R\$ 16.456,86, dos quais devem ser abatidos os R\$ 11.000,00 já depositados pela CEF; iv) no tocante aos honorários sucumbenciais, apresentou o valor de R\$ 5.114,80 (Id. 28959691).

Em 03.03.2020, decisão intimando o representante judicial do exequente, para que, com relação ao valor depositado pela CEF (R\$ 11.000,00), caso exista diferença, apresente demonstrativo de cálculos dos valores devidos a título de indenização por danos morais, observando o depósito judicial realizado em março de 2018, bem como apresente documentos que ao menos indiquem o valor dos bens móveis que serão objeto da indenização por danos materiais, em liquidação por arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias. No que se refere à obrigação de fazer, determinou-se que se intime pessoalmente o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF, para que cumpra a obrigação consistente em reparos no tocante às manchas de bolor, fissuras no gesso do banheiro e oxidação em esquadria, segundo consignado no acórdão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a ser comprovado por documento assinado por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Determinou-se, ainda, que se expeça-se alvará de levantamento para a parte exequente do depósito realizado em março de 2018 (Id. 9472937, p. 33) (Id. 29040399).

O Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF foi intimado na pessoa de Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, OAB/SP 245.676, em 05.03.2020 (Id. 29230034).

Em 30.03.2020 foi expedido Alvará de Levantamento (Id. 30294060).

Em 13.05.2020, o exequente protocolou petição: i) informando que aguarda o cumprimento da sentença quanto à obrigação de fazer ii) quanto aos honorários sucumbenciais, alegando que o acórdão majorou a condenação de 10% para 12% e que o depósito judicial realizado pela executada em 16.03.2018 baseou-se na apuração de honorários sucumbenciais de 10%; iii) acerca da indenização por danos materiais, em liquidação por arbitramento, apresentou valores e documentos (Id. 32165126).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre a petição e documentos de Id. 32165126, no prazo de 15 (quinze) dias; quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, determinando que se aguarde o decurso do prazo de 90 dias concedido na decisão de Id. 29040399, tendo em vista que o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF foi intimado em 05.03.2020; determinando o cancelamento do alvará expedido no Id. 30294060, o qual deverá ser excluído dos autos, bem como que a Secretaria providencie o necessário ao e à transferência bancária (Id. 32234173).

Foi expedido o ofício de transferência (Id. 32390477), o qual foi cumprido (Id. 32440533).

Petição do exequente requerendo seja apurada a devida atualização monetária do valor depositado em 2018, para que seja repassado ao autor como já determinado no alvará inicial cancelado no documento nº 38 (Id. 32447279), o que foi deferido (Id. 32522685).

O PAB da CEF prestou informações (Id. 32728016), das quais o exequente foi intimado (Id. 32728242).

Foi certificado que, conforme comprovante enviado pela CEF (Id. 32440537), o ofício de transferência eletrônica expedido nos autos foi liquidado (Id. 32732610).

No Id. 33821983, foi certificada a juntada do extrato do depósito judicial vinculado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto à obrigação de fazer, aguarde-se o escoamento do prazo fixado para cumprimento.

Quanto à liquidação por arbitramento, **intime-se os representantes judiciais das partes**, para que indiquem eventuais provas a serem produzidas, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Quanto ao valor devido a título de honorários de advogado, majorado pelo acórdão, **intime-se a representante judicial da parte exequente**, para que apresente discriminativo separado e específico de eventual saldo que entende ainda ser devido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a apresentação do discriminativo, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGILDO CASTELARI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agildo Castelari ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 04.10.1993 a 13.08.2007 e de 03.12.2007 a 28.06.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de especial desde a DER, em 16.09.2019. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o extrato do CNIS (Id. 33751161, p. 9), a parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012433-07.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se a digitalização do feito, bem como a suspensão dos prazos processuais com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e Nº 8/2020 em relação aos autos físicos, determino a inclusão da(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s) nos presentes autos junto ao Sistema Precweb, com o cancelamento da(s) minuta(s) expedida(s) no sistema Mumps.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007784-91.2014.4.03.6119

AUTOR: JOSE EDUARDO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-66.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos,

Analisando os autos, verifico que, no dia 06/05/2020, foi proferida decisão (ID 29189721) determinando a penhora de ativos financeiros da parte executada perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 2.813,99 em conta do Banco do Brasil e de R\$ 10,00 em conta do Banco Votorantim (ID 32147132).

A parte executada peticionou (ID 32614300) requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança. Trouxe extratos bancários comprovando suas alegações.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado junto ao Banco Votorantim, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;”

Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pela exequente em relação à conta poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Desta forma, determino o **desbloqueio dos valores bloqueados, conforme pesquisa ID 32147132.**

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-10.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA, ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal

Notifique-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência acerca do V. acórdão.

Decorrido o prazo de 48 horas, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-78.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Outros Participantes:

ID 32850990: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

Efetivada restrição on-line, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-81.2020.4.03.6119

AUTOR: IVANILDO OTACILIO DE QUEROZ

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-63.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LANY S CONFECÇOES COMERCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, LANY S CONFECÇOES COMERCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, STEFANY FABIANO DA SILVA, STEFANY FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogado do(a) REU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

ID 33284538: Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

33377341: Intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 dias, endereço de e-mail para que a Central de Conciliação possa agendar sessão virtual de conciliação.

Ciência às partes acerca do correio eletrônico da Central de Conciliação, a fim de que possam sanar eventuais dúvidas referentes ao ato: guarul-sapc@trf3.jus.br.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA, GENILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por GENILDO ANTONIO DA SILVA em face do INSS, alegando excesso de execução de R\$ 8.452,90.

Alega que a atualização dos valores se deu em desacordo com o título executivo, pois foi aplicado o IPCA-E, além de incidir em período posterior ao início do pagamento.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS para fins de execução, homologo o cálculo de ID. 32881662.

Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 194.357,92, atualizado para Fevereiro de 2020.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011480-77.2010.4.03.6119

AUTOR:ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a)AUTOR: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

REU:UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficamos partes intimadas a se manifestar acerca do despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos em inspeção,

Diligencie a Secretaria objetivando informações sobre o cumprimento do ofício 28929037. Serve o presente de ofício.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-85.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEILTON JOAO DA SILVA, JOSEILTON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a juntada, por parte da Secretaria, do extrato de pagamento das requisições expedidas.

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade, oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 30496675, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004836-86.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO, BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33615946: Determino a retificação das minutas, como requerido.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

Outros Participantes:

ID 23186999: Defiro a citação de FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA por edital, com prazo de 20 dias.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada, pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004420-43.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO, RODRIGO PONTES DA SILVA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 dias para que providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória ID 32750229, devendo comprovar sua distribuição nestes autos, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 33157490: Esclareça a União sua pretensão, no prazo de 5 dias, em vista de ainda haver valores pendentes nos autos, conforme pesquisa ID 33740621.

Vista ao MPF.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-94.2019.4.03.6119
ASSISTENTE: K. P. M., J. V. P. M., A. J. P. M.
REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-17.2008.4.03.6119
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005225-93.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: BIFE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAURICIO DE BARROS SANTOS, JISALDO SILVA SANTOS, JISALDO SILVA SANTOS JUNIOR

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud, via penhora de bens dos executados já citados e arresto em relação ao executado ainda não citado.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006099-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME, JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Outros Participantes:

Dê-se nova vista à parte exequente para se manifestar, no prazo improrrogável de 5 dias, acerca do despacho ID 32253576.

No silêncio, determino, desde já, a liberação dos valores objeto de arresto (ID 32220364), sem prejuízo do envio dos autos para sentença de extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-26.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 33359601, decreto a revelia de ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA e PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA, para os fins do art. 344 do CPC.

Nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial do réu VALDECIR DA SILVA FERREIRA - ME, citado por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-66.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE DIAS DA SILVA, K. D. D. S.

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012506-03.2016.4.03.6119
AUTOR: B. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. V. D. S. S.
Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO ESTEVAM - SP316564

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: NOEDNA SILVA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BORBA

Considero prejudicado o pedido ID 8942528, uma vez que a União já integra o polo passivo da ação.

Considerando que não se pode aplicar ao menor incapaz os efeitos da revelia, uma vez que o objeto do presente feito refere-se a direitos indisponíveis, enquadrando-se na exceção prevista no art. 345, II, do CPC, dê-se nova vista ao subscritor da petição ID 30320643 para apresentação de contestação.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008825-32.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GRIGORIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 33082829: Intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ADILSON FERRARI

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000703-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURILO JOSE ABBAS, MURILO JOSE ABBAS

Advogado do(a) REU: CARMINE RUSSO - SP144191
Advogado do(a) REU: CARMINE RUSSO - SP144191

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos trazidos pela nova Defesa constituída não justificam, por si sós, o cancelamento da audiência para a sua realização de forma presencial.

O Código de Processo Penal autoriza a realização de audiências por videoconferência em caráter excepcional, dentre outras hipóteses, para atender a gravíssima questão de ordem pública, nos termos do art. 185, 2º, IV. Em consonância com a referida norma legal, dada a situação peculiar gerada pela pandemia da COVID-19 (coronavírus), foram, inclusive, expedidos atos normativos específicos que disciplinam a realização de audiências de instrução e julgamento por meio de videoconferência, destacando-se a Resolução nº 314, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343, de 2020.

Nesse contexto, a alegação da defesa de que a realização do ato por essa forma ocasionaria prejuízo afigura-se genérica, não justificando o adiamento da instrução processual indefinidamente, considerando que ainda não se sabe quando será possível o retorno de audiências presenciais.

Por outro lado, tendo em vista que houve a renúncia da defesa anteriormente constituída (ID 33291029) e o curto espaço de tempo para o ato (dia 18 de junho de 2020), julgo prejudicada a audiência designada nos autos e redesigno nova audiência para o **dia 08 de julho de 2020, às 14 horas**.

Assim, providencie a secretária a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a Secretária deste Juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico das testemunhas, a fim de possibilitar à Secretária do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-93.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010458-47.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: KARIN LISBOA BAUMEISTER, KARIN LISBOA BAUMEISTER, KARIN LISBOA BAUMEISTER

Outros Participantes:

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, o pedido de substituição processual. Esclareço que a verificação do objeto da ação envolver ou não “CARTEIRA COMERCIAL” não compete ao Juízo, e sim à parte autora.

No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a cessão de créditos à Emgea, em caso de pedido de substituição processual.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009624-78.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: AROLDO RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337, ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-61.2020.4.03.6119
AUTOR: ADRIANO PIRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003179-75.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA PALMA, LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA PALMA

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-47.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA, JOAO VICENTE DA SILVA, JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003989-50.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENTA CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, ATILIO MIOR NETO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007500-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do resultado do julgamento do Conflito de Competência.

Remetam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004581-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo esclarecer o pedido de concessão de aposentadoria especial. Para tanto, em sendo o caso, deve incluir pedido de reconhecimento de períodos trabalhados como especiais, delimitando-os.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial, e daqueles que eventualmente foram reconhecidos pelo INSS; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; (8) CNIS atualizado.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007692-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIVALDO COSTA LAGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MARIVALDO COSTA LAGES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 21/03/2018 (NB 186.338.745-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 07/08/1984 a 06/03/2012, 01/07/2003 a 21/01/2004 e 01/09/2012 a 31/05/2014, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23342816 e ss).

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, sob nº 0006580-13.2018.4.03.6332, aquele Juízo determinou a emenda da inicial, cumprida sob ID. 23342843.

Em razão do valor atribuído à causa, aquele Juízo declinou de sua competência (ID. 23342849).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 24489259).

O INSS ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir ante a falta de prévio requerimento administrativo. Requeveu a suspensão do feito por conta do REsp 1.831.371 - SP (2019/0184299-4), que determinou a suspensão dos processos que versam sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade de vigilante. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o labor em condições especiais. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 25426838).

Réplica sob ID. 27705534, tendo o autor requerido a produção de prova oral e pericial, o que foi indeferido.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 29365114), concedendo-se ao autor a possibilidade de apresentação de documentos, sem cumprimento.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

No ID. 23342817 consta cópias do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.338.745-2, que resultou no indeferimento do benefício, o que é confirmado pelo CNIS de ID. 25426841, pelo que rejeito a arguição de ausência do interesse de agir.

A questão relativa à suspensão do feito por conta do decidido no REsp 1.831.371 - SP (2019/0184299-4) será objeto de análise quando da apreciação do mérito do feito.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, §4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

2.3) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor seja reconhecido, como tempo de serviço especial, os períodos trabalhados de 07/08/1984 a 06/03/2012, 01/07/2003 a 21/01/2004 e 01/09/2012 a 31/05/2014. Passo à análise.

1) 07/08/1984 a 06/03/2012 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Durante este interregno, o demandante foi policial militar (terceiro sargento PM) do Estado de São Paulo/SP, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) de ID. 23342817, p. 38. Assim, durante o período, esteve vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, o que é confirmado pela cópia do CNIS apresentada pelo INSS.

A contagem recíproca do tempo de contribuição foi permitida pelo artigo 201, § 9º da CRFB/88, que assim dispõe:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Apesar de não constar no cômputo de ID. 23342817, p. 30, verifica-se que o INSS já computou o período, ao menos, como tempo comum de contribuição durante o procedimento administrativo para concessão de aposentadoria, por ter aumentado a contagem do tempo de contribuição para 31 anos, 01 mês e 22 dias (ID. 23342817, p. 30), pretendendo o demandante, neste momento, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, por conta da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Contudo, o pleito de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no RPPS para fins de concessão de aposentadoria no RGPS resta obstado pelo estabelecido no artigo 125, § 1º, I, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I – conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;”

No caso, como a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe a compensação financeira entre os regimes de previdência, cabe ao órgão do RPPS, e não ao INSS, o reconhecimento da especialidade da atividade, com a consequente compensação ao RGPS pelo período a ser computado.

Efetivamente, nos termos dos dispositivos mencionados, não se pode condenar o INSS a reconhecer um tempo fictício, na razão de 40% do período efetivamente laborado no RPPS, sem o correspondente ressarcimento pelo órgão de origem.

Neste sentido, os seguintes julgados exarados pelos c. TRF da 3ª Região e STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE, EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 – Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015. 2 – O d. Juiz a quo condicionou a providência revisional (do benefício de “aposentadoria por idade” para “aposentadoria por tempo de serviço/contribuição”) à presença de requisitos a serem averiguados pelo próprio INSS. 3 – Está-se diante de sentença condicional, eis que, deveras, não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência, insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 – Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento – presentes os elementos necessários ao seu deslinde – e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados – com a citação válida do ente autárquico – e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se à questão de fundo. 5 – A pretensão da parte autora resume-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborativo de 03/10/1963 a 17/06/1993, cujo trabalho ter-se-ia dado na condição de policial militar, perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que à ocasião da postulação administrativa de benefício, junto ao INSS, a autarquia teria desconsiderado a excepcionalidade do referido lapso, aproveitando-o como se tempo comum fosse, culminando com a concessão, a si, de “aposentadoria por idade”, desde 04/12/2006 (sob NB 142.642.815-1). 6 – Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos formulário e CTC emitida pelo aludido órgão em 12/01/2006, mencionando que teria feito parte do quadro QPMP, órgão público Polícia Militar do Estado, totalizando tempo líquido de 10.851 dias (29 anos, 09 meses e 07 dias). 7 – Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 29684-8. 8 – O desiderato do litigante encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 9 – Não compete à autarquia securitária a apreciação da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual o autor desenvolveu atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 10 – Improcedentes os pedidos do autor, de reconhecimento de atividade especial e de revisão do benefício sob NB 142.642.815-1. 11 – Condena-se a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 12 – Remessa necessária provida. Sentença condicional anulada. 13 – Julgada improcedente a ação. Apelo do INSS prejudicado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1885465 – 0006070-06.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (grifamos)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AFASTADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I – Afastada a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldado PM e agente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (15.8.1973 a 31.10.1977 e de 15.6.1988 a 28.1.2004), haja vista que a parte autora busca a concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o qual é o responsável pela concessão a seus segurados do sistema. II – No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III – Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV – A atividade de vigia/guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. V – Após 10.12.1997, como advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de guarda/vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. VI – Deve ser reconhecido como especial o período de 13.10.1987 a 06.11.1987, na função de guarda motorista, no setor de segurança patrimonial, na empresa BRINK'S S/A Transporte de Valores, conforme CTPS, independentemente do uso de arma de fogo, eis que se trata de enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. VII – Devem ser tidos como especiais os períodos de 03.03.1986 a 30.09.1987, 06.01.1988 a 04.04.1988, 02.05.1988 a 13.06.1988, nas empresas de transporte rodoviário e turismo, conforme CTPS, em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964, permitida até 10.12.1997. VIII – Não há possibilidade de reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1980 a 11.07.1980 e de 20.11.1987 a 19.12.1987, considerando que em sua CTPS consta apenas o cargo de motorista, não sendo possível presumir que se tratava de motorista de caminhão ou de ônibus. IX – **Constata-se das Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e em consulta ao sistema CNIS, que o autor efetuou recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. X – Reconhecida a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum nos períodos controversos de 15.08.1973 a 31.10.1977, 15.06.1988 a 28.01.2004, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. XI – Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. XII – Convertendo-se os períodos de atividades especiais em tempo comum e somados aos demais incontroversos, totaliza o autor 23 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço até 05.05.2011, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo contribuição. XIII – É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.04.2012), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. XIV – Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 13.03.2014. XV – Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. XVI – Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVII – Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. XVIII – Preliminar do autor acolhida. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5000758-94.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 25/04/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2019) (grifamos)**

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO – TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM RECÍPROCA – ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA – CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Resp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, **não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.** 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. (ERESP 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014) (grifamos)

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 01/07/2003 a 21/01/2004 (BORSSATO KM 35 RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA) e 01/09/2012 a 31/05/2014 (CLAUDINEIA LESSA LOPES)

Nos termos do ID. 233442817, p. 20, nos dois períodos, o autor exerceu as funções de segurança e vigilante, respectivamente.

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ), “*com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997*”.

Ocorre que, no presente caso, o autor não trouxe qualquer formulário que demonstrasse as condições ambientais a que estava exposto, e se a atividade de segurança/vigilante seria exercida com ou sem uso de arma de fogo, ou mediante a exposição ou não a riscos à sua integridade física.

Mesmo tendo sido concedido prazo para que o autor apresentasse a documentação (ID. 29365114), não houve manifestação.

Sendo assim, mesmo que a decisão a ser proferida pelo c. STJ no referido RESP permita o enquadramento da especialidade da atividade de vigilante sem a utilização de arma de fogo, ainda assim restaria inviável o acolhimento do pleito do autor, tendo em vista a total ausência de comprovação documental das condições ambientais, imprescindível para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas desde 29/04/1995.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010469-76.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Outros Participantes:

Esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, o pedido de substituição processual. No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente a cessão de créditos à Emgea, em caso de pedido de substituição processual.

Int.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004599-47.2020.4.03.6119
AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA UTAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-60.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI
Advogado do(a) REU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) REU: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005140-15.2013.4.03.6119
AUTOR: CICERO JOAQUIM LEAL, CICERO JOAQUIM LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade do advogado, oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 33477160, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-22.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSEFINA PAULA DOS SANTOS, JOSEFINA PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-44.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO SABINO DA SILVA, PAULO SABINO DA SILVA, PAULO SABINO DA SILVA, PAULO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por GRANTERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, para afastar a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, autorizando-se a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no curso da demanda e nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos da taxa Selic.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a apropriação dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS relativos às despesas financeiras, na mesma proporção da tributação das receitas financeiras, em respeito a não-cumulatividade.

Em síntese, sustenta a impetrante que o Decreto nº 5.164/04, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras não observou o princípio da legalidade estrita.

Destaca a violação ao princípio da não-cumulatividade, pois o direito à apropriação dos créditos sobre as despesas financeiras não foi restabelecido na mesma medida da majoração da tributação das receitas financeiras pelas contribuições ao PIS e COFINS.

Alega que o artigo 195, § 9º, da Constituição não permite o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em razão da receita.

Juntou procuração e documentos (ID. 29809989 e seguintes).

A autora esclareceu o valor atribuído à causa e trouxe documentos para afastar a prevenção.

Em contestação, a União impugnou a concessão de gratuidade de justiça à autora sem pedido. Discorreu sobre a constitucionalidade do aumento da alíquota com base na autorização dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 para reduzir e aumentar as alíquotas, como foi feito pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que reduziram a zero as alíquotas, e o Decreto nº 8.426/2015, que as restabeleceu. Afirma ausência de previsão legal para o reconhecimento do direito ao desconto de crédito das despesas financeiras (ID. 31060339).

A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista se tratar de questão de direito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à impugnação à concessão de justiça gratuita, observo que o benefício foi concedido por equívoco, tendo em vista a ausência de pedido da parte autora.

Assim, reconsidero o despacho de ID. 30751934 nessa parte.

No mérito, pugna a autora pelo afastamento da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, nos termos dos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade.

Com efeito, não há ofensa ao princípio da legalidade na majoração da alíquota do PIS e da COFINS perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, pois está fundamentado no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, o qual autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Veja-se:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ademais, o aumento estabelecido de 0,65% e 4% é inferior às alíquotas definidas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Assim, considerando-se a observância dos limites previstos em lei para a majoração das alíquotas, não houve violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88.

Tampouco se vislumbra ofensa ao princípio da separação de poderes, porquanto o próprio legislador atribuiu a redução ou restabelecimento da alíquota ao Poder Executivo, respeitados os percentuais previstos em lei.

Ressalte-se a inocorrência de elevação da alíquota por meio de Decreto, pois houve apenas o restabelecimento ao patamar anterior à redução, também por Decreto, da alíquota zero.

Nesse prisma, é de rigor reconhecer que ocorreu o retorno aos percentuais anteriormente previstos na lei de regência.

Esse é o entendimento dos tribunais pátrios, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida facilidade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA FINANCEIRA. DECRETO 8.426/15. ALÍQUOTA. RETORNO AOS PERCENTUAIS ANTERIORMENTE FIXADOS EM LEI. INOCORRÊNCIA DE MAJORAÇÃO.

1. O Decreto 8.426/15 fundamentou-se no permissivo legal constituído no § 2º do art. 27 da Lei 10.865/14, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

2. Inocorreu a alegada majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade.

3. Inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

4. O Decreto 8.426/15, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014102-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, Intimação via sistema DATA: 04/04/2019).

No tocante ao pedido de reconhecimento do direito ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre as despesas financeiras na mesma proporção da tributação das receitas financeiras, em observância ao princípio da não-cumulatividade, também não merece prosperar.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal determina que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou faturamento serão não cumulativas.

Nesse diapasão, não é possível reconhecer judicialmente o direito do crédito do autor nos moldes pleiteados na inicial, se a Constituição atribuiu à lei definir os contornos da não cumulatividade.

E o fato de o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 prever a possibilidade de o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras constitui uma faculdade e não afasta a conclusão de ausência de lei prevendo a correlação entre despesas e receitas.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).

3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.

6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.

8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.

9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.

11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.

14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.

15. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000071-97.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

O caso é de improcedência dos pedidos principal e subsidiário, rechaçando-se também o pleito de compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002740-93.2020.4.03.6119
AUTOR:ROBSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:ABIGAIL LEALDOS SANTOS - SP283674
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado acerca dos documentos que acompanham a petição ID [32287715](#), no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003311-64.2020.4.03.6119
AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO, GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO, GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a)AUTOR:ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
Advogados do(a)AUTOR:ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
Advogados do(a)AUTOR:ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos em inspeção.

Aguardar-se a vinda de integral e legível do processo administrativo NB 176.376.022-4 – DER 14/10/2016 e NB 188.076.388-2 – DER 21/11/2018, já requerida por este Juízo.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado em despacho de ID 31907019 e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001450-77.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a)EXEQUENTE:JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a)EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

Concedo a LIBERTY SEGUROS S/A o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade das contas indicadas.

Comprovada a titularidade do advogado e da parte, oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 16611157, para as contas indicadas na petição ID 32169977. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

ID 33125902: Intime-se LIBERTY SEGUROS S/A, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HENRIQUE JOSE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HENRIQUE JOSE FERRO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 14/02/1989 a 25/05/2020.

Requer, outrossim, seja indenizado pelos danos morais sofridos.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32675774 e ss), complementada pelo ID. 33523063 e seguinte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de ID. 33523063 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI, CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 33869437, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 33565188.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004836-86.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO, BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002063-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME, EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME, EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME, EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento liminar para determinar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 20/0354144-5.

Relata, em suma, que importou freios eletromagnéticos NCM 8505.20.10 pela via aérea, com registro da DI em 26/02/2020. Narra que, apesar de ter recolhido devidamente os tributos devidos, em sede de conferência no canal vermelho, a autoridade impetrada fez uma série de exigências.

Ressalta que a mercadoria é essencial para o seu funcionamento e que já a importou por via marítima e aérea, sendo que nunca houve exigências a ponto de parametrizar a mercadoria no canal vermelho.

Com a inicial vieram documentos de ID. 29732508 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada impugnou, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, argumentou a pertinência do encaminhamento ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), tendo em vista a suspeita de ausência de estrutura logística e capacidade econômica da importadora e pelo uso de documento falso. Sustentou que, nos últimos 10 anos, a impetrada recolheu apenas R\$ 26.714,14 em tributos decorrentes das receitas auferidas, que a empresa não possui empregados e que a sua sede não tem porte para estocar a mercadoria importada. Destacou que o responsável pela empresa declarou que, nos últimos 2 anos, não recebeu rendimentos tributáveis ou isentos e que o valor declarado por cada unidade da mercadoria está muito abaixo do valor de mercado para mercadorias idênticas ou similares. Em virtude do exposto, intimou a impetrante em 18/03/2020 para apresentar documentação hábil a comprovar a legalidade da operação e para avaliar a possibilidade de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, e que o despacho aduaneiro está paralisado por inércia da impetrante, por não ter cumprido a intimação. Defende que o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, somente se iniciará com a ciência do importador acerca do Termo de Terciação e Início de Fiscalização, caso seja instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro (ID. 30511741).

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa (ID. 30839434).

A decisão de ID. 31098542 indeferiu o pedido liminar.

A impetrante se manifestou sob ID. 31378159 e seguintes.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID. 31420946), o que foi deferido (ID. 31427262).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 31863213).

A impetrante requereu a suspensão do processo de perdimento da carga até o julgamento do *Writ* (ID. 33729923).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 20/0354144-5, com objeto freios eletromagnéticos NCM 8505.20.10.

Defende que, apesar de ter recolhido devidamente os tributos devidos, em sede de conferência no canal vermelho, a autoridade impetrada fez uma série de exigências equivocadas, tendo em vista que já havia procedido à importação da mesma espécie de objeto em momento anterior.

Por sua vez, a autoridade impetrada defendeu a pertinência do encaminhamento ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), por conta de indícios de irregularidades.

Em razão do esgotamento da análise meritória, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 31098542), *in verbis*:

“Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, há suspeita da ausência de estrutura logística e capacidade econômica da importadora mercadoria objeto da DI nº 20/0354144-5, tendo em vista que a empresa não possui empregados, que a sua sede não tem porte para estocar a mercadoria importada, que pesa mais de 06 (seis) toneladas, e que o responsável pela empresa, nos últimos 2 anos, declarou não ter recebido rendimentos tributáveis ou isentos.

Além disso, apurou que o valor declarado de US\$ 1.000,00 por cada unidade da mercadoria estaria muito abaixo do valor de mercado de mercadorias similares, que custariam 1.786,30 euros.

Não há qualquer mácula na atividade fiscalizatória realizada pela autoridade aduaneira, amparada na Instrução Normativa SRF nº 680/06, porquanto determina o encaminhamento ao setor competente para avaliação da pertinência de aplicação do procedimento especial de controle na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação.

Além disso, a impetrante não refutou, especificamente, as inconsistências apontadas pela impetrada, tendo se limitado a argumentar que, em momento anterior, já obteve êxito na importação da mesma mercadoria. E, nos termos das informações preliminares da autoridade coatora, ainda não respondeu à exigência emitida em 18/03/2020, estando o despacho aduaneiro suspenso por este motivo.

Nestes termos, em que o processo de fiscalização, aparentemente, está seguindo o devido trâmite, deve prevalecer a presunção de legitimidade do procedimento administrativo adotado, restando inviável, neste momento, a concessão da medida liminar.”

Anoto que, considerando a impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, o mérito das argumentações lançadas sob ID. 31378159 não pode ser objeto de análise neste processo, inclusive por falta de prova documental pré constituída.

Portanto, o ato coator de encaminhamento da DI ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) para averiguação administrativa das possíveis irregularidades é hígido, razão pela qual a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004526-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o pedido de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS, para fins de apuração de valores a serem levantados nos autos do processo nº 0000737-36.2008.403.6100, em fase de cumprimento de sentença perante a 2ª Vara Cível de São Paulo, entendo pertinente a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004654-95.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e **OUTRO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a apuração da base de cálculo das referidas contribuições com observância do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social “a exploração do ramo de indústria, comércio, importação, exportação de móveis e cadeiras para escritório; componentes em aço para escritório; material elétrico para instalações em circuito de consumo; prestação de serviços em montagem de móveis e reparação de artigos do mobiliário e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do c. STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que a mesma não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Confira-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000201-50.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei) (STJ - AgRg no Ag 1182388/SC - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA - Julgamento: DJe 23/10/2009)

Assim, a contribuição destinada ao Incra é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis e não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90, não viola a Constituição Federal.

Assim, segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, tendo sido declarada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei) (STF - RE 396266 / SC - Santa Catarina - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 26/11/2003)

As contribuições integrantes do Sistema S, como o SESI e o SENAI, também já foram objeto de análise pelo E. STF, que assim estabeleceu:

"O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'" (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

Por fim, o Supremo, em sede de repercussão geral, pelo RE 660.933/SP, também entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Confira-se recente aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região, que aborda a temática debatida nos presentes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019)

O mesmo raciocínio deve ser considerado em relação às contribuições ABDI e APEX, no sentido de que as bases de cálculo elencadas no artigo 149 da Constituição são meramente exemplificativas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

3. Agravo instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002431-96.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o **limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, aplicando-se apenas a correção monetária oficial.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante recolheu custas processuais.

O Delegado da Receita Federal do Brasil alegou sua ilegitimidade passiva e requereu a intimação do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (ID. 33356940).

A impetrante justificou o valor atribuído à causa e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Lecciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEM, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEM. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, permitindo-se a incidência da correção monetária oficial acumulada no período, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada (**Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos**), notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIZABETH AZEVEDO DARRUDA em face de ato do GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.703.726-3, com pagamentos desde a DER 09/05/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25618972 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a prévia manifestação da autoridade impetrada (ID. 25703677).

Notificada, a autoridade coatora afirmou que procedeu à cessação do NB 42/184.859.466-33, com concessão do NB 42/178.703.726-3 e a consignação dos valores concomitantes (ID. 26482535).

A impetrante alegou que a impetrada não realizou o pagamento (ID. 26977247).

Intimada a esclarecer se as parcelas cuja inadimplência, pelo INSS, argumentou no ID. 26977247 se referem somente aos atrasados do benefício 42/178.703.726-3 (de 09/05/2016 até a data da cessação do benefício 178.703.726-3) ou se referem às futuras/vincendas, devidas a partir da cessação do benefício 178.703.726-3, a autora informou que a impetrada está em vias de pagamento das parcelas atrasadas, sendo certo, que o presente Mandado de Segurança visava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.703.726-3 (ID. 28822743).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando a própria autoridade impetrada procedeu à concessão do NB 42/178.703.726-3 e à consignação dos valores concomitantes.

Após a informação, a impetrante confirmou que a impetrada está em vias de pagamento das parcelas atrasadas, e que o objeto do Mandado de Segurança era, justamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.703.726-3 (ID. 28822743).

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante pela concessão de gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-78.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por LOJA DO PINTOR TINTAS E MATP CONST LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para obter a prorrogação do vencimento de tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do seu vencimento original ou subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos tributos e demais consectários legais decorrentes da mora até decisão final ou enquanto perdurar a decretação de calamidade pública.

Requeru a decretação de sigilo sobre documentos fiscais.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante se dedica ao comércio varejista de tintas e materiais para pintura e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o polo passivo para constar “**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** , representados na pessoa do **ILMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SPOU QUEM LHE FAÇA AS VEZES**”. O juízo da 2ª vara federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Ratificados os atos processuais, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID. 33346713 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Lecciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivos no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

O pedido cinge-se ao diferimento do recolhimento de tributos federais por 180 dias, ou para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do seu vencimento original ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos tributos e demais consectários legais decorrentes da mora até decisão final ou enquanto perdurar a decretação de calamidade pública, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis n.ºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elastecimento do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionadas ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

No mais, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Decreto o sigilo dos documentos fiscais juntados pela impetrante. Providencie a Secretaria o necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004687-85.2020.4.03.6119

AUTOR: RUBENS LOPES DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-53.2020.4.03.6119

AUTOR: GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004696-94.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047

Outros Participantes:

ID 33532415: Defiro. Determino a retificação da autuação para constar como representante da União a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ 00.394.460/0001-41, que deverá ser intimada do despacho ID 32534537.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007841-75.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIA NATALIA LIMA FERREIRA, MARCELL LIMA FERREIRA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007895-51.2009.4.03.6119
AUTOR: MARILENA ANTONIA TURRI ZEITUNE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FABIO HENRIQUE SGUIERI - SP213402

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta indicada.

Comprovada a titularidade do advogado, oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 29752419, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-87.2020.4.03.6119
AUTOR: JORGE MACEDO DOS SANTOS, JORGE MACEDO DOS SANTOS, JORGE MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33598134: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MULTIPISO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS PLASTICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por MULTIPISO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS PLASTICOS E REVESTIMENTOS EIRELI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em contestação, a União pediu, em preliminar, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma a necessidade de se determinar o ajuste na base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS caso não acolhida a tese de que o ICMS a ser excluído é o a recolher.

A tutela de urgência foi deferida (ID. 28091731).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (ID. 28896485).

Réplica no ID. 33285239.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIn. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
 5. Deve ser afastada a alegação de impropriedade de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
 14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
 15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
 16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS .
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, não há como determinar o ajuste na base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretende a União, tendo em vista que a fixação da base de cálculo do tributo, em regra, é estabelecida por lei e as contribuições em apreço não se encontram entre as exceções previstas no inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse prisma, a compensação/restituição dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, como o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-03.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao INSS e, por fim, venham os autos conclusos para sentença

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002433-26.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Outros Participantes:

Vista à executada acerca da petição ID 33432201, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000818-21.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto ao despacho proferido à f. 356 do processo físico digitalizado. Deverá a exequente informar se reputa satisfeita pretensão executória, à vista da conversão emenda levada a efeito nos autos; caso contrário, deverá lastrear eventual requerimento com demonstrativo atualizado do débito remanescente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006912-10.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: J I FERNANDES - ME, JAIR IRANSO FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464, MICHELA ELAINE ALBANO - SP270100
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464, MICHELA ELAINE ALBANO - SP270100

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto ao despacho proferido à f. 291 do processo físico digitalizado.

Na ausência de requerimentos, determino o sobrestamento da execução em arquivo provisório, com fundamento no artigo 40 da LEF.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001428-28.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO FELICE & MUNHOZ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra 'b', (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Após, considerando-se que esta execução tramita nos autos da execução fiscal n. 0001847-14.2011.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), à qual está associada, sobreste-se o presente feito em arquivo provisório.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001298-04.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra 'b', (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto ao despacho proferido à f. 223 do processo físico virtualizado.

Comprovado o cumprimento, cientifique-se a executada.

Por fim, arquivem-se, consoante determinado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000475-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MAURO RAMOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), mormente pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COMA PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. **No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.** 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...). 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal.

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoava do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial. Ora, o valor da soma das prestações vencidas (R\$11.983,59) com as doze vincendas (R\$20.011,55 - o autor incluiu, neste montante, erroneamente o valor devido a título de décimo terceiro salário) perfaz o total de R\$31.995,14. O autor atribuiu a título de compensação por dano moral o montante de R\$31.995,14, como propósito de se desvincular da competência do Juizado Especial Federal.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor atribuído a título de danos morais para, somando-se ao valor das parcelas apuradas a título de prestação previdenciária (vencidas e vincendas), adequar o valor da causa ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários-mínimos).

Por via de consequência, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NELCY BENFICA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual visto que formulado por autor que auferir rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R\$ 2.831,36 (dois mil e oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) em julho de 2019 (ID nº 33765041). Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS. Requer a estabilização da tutela de evidência, para que seja a parte autora autorizada a efetuar recolhimentos das aludidas contribuições sociais, excluindo a fração correspondente ao ICMS relativo ao valor total das Notas Fiscais de Saída de sua base de cálculo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$184.230,07 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e sete centavos).

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Intimou-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela de evidência.

Custas processuais complementares recolhidas pela parte autora.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706/PR. Defende, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Detalha que, caso seja aplicado o Tema 69 do STF, deve-se observar que a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna nº 13, em que se definiu que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais. Subsidiariamente, pugna a parte ré para que, caso acolhido o pedido de exclusão do ICMS destacado na nota, seja consignado expressamente no título judicial a necessidade de readequação também da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS e da COFINS, ainda que, atualmente, o contribuinte não esteja sujeito ao regime não cumulativo das contribuições.

A parte autora juntou novos documentos.

Intimada a parte ré, reiterou o pedido de suspensão do presente feito enquanto se aguarda a conclusão do julgamento do RE 574.706/PR.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJe 26/04/18)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000433-07.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS): apuração do ICMS, competências de 01/2019 a 12/2019; Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, competências de 01/2019 a 12/2019.

Com efeito, comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Consigne-se, por oportuno, que a presente demanda ostenta natureza meramente declaratória, porquanto a parte autora não deduziu em juízo pedido de natureza condenatória (restituição do indébito tributário ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições sociais o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Confirmo a tutela provisória de evidência outrora deferida por este juízo (ID 32299325).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º.

Sentença não sujeita ao exame reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, inciso I, e §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 16 de junho de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002859-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MISSACI LTDA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto ao despacho proferido à f. 52 do processo físico digitalizado.

Na ausência de requerimentos, determino o sobrestamento da execução em arquivo provisório, com fundamento no artigo 40 da LEF.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001847-14.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO FELICE & MUNHOZ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Após, sobreste-se a execução em arquivo provisório, nos termos do despacho proferido à f. 196 do processo físico digitalizado (art. 40 da LEF).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: OSMAR DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual visto que formulado por autor que auferê rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R\$ 3.327,35 (três mil e trezentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) em maio de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000547-46.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: J.B.FERNANDES M.DO TIETE - ME, JOEL BATISTA FERNANDES

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada quanto ao despacho proferido à f. 199 do processo físico digitalizado.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000905-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VAGNER ALEXANDRE MINATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA - SP297141

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente.

Sobresto o curso da execução até o deslinde do recurso interposto - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5008264-95.2020.4.03.0000, Órgão julgador: 3ª Turma.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 33773188).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Como o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última *ratio*, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que é o caso dos autos.

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo *Parquet* Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus comissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).

No caso dos autos, as alegações e os documentos apresentados pelo réu JÚLIO CEZAR não alteram o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva substituída por prisão domiciliar.

Não há qualquer indício de "proposta de emprego" formalizada ao acusado, bem como os boletos e comprovantes de pagamento não prestam a alterar a situação processual do acusado.

Por sua vez, não se pode olvidar que, no dia 26/04/2020, JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA foi novamente preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 334-A do Código Penal. Naquela ocasião, JÚLIO transportava a expressiva quantidade de 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarro oriundos do estrangeiro. Donde se infere a habitualidade criminosa.

O flagrante foi homologado em regime de plantão na data de 26/04/2020, tendo sido o indiciado colocado em liberdade na mesma data, conforme Alvará de Soltura anexado. Resta claro que, pouco mais de um mês da prisão em flagrante de JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, nesta municipalidade, em virtude da prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A, § 1.º, incisos I e IV, e art. 29, ambos do Código Penal c/c. art. 3.º do Decreto-Lei nº 399/68, concorreu para a prática de semelhante delito na Subseção Judiciária de Guairá/PR.

O novo flagrante se deu no dia 26/04/2020, sendo homologado em regime de plantão judiciário perante a Subseção Judiciária de Guairá/PR, cuja decisão decretou a prisão preventiva do flagranteado, sendo a prisão corporal substituída por prisão domiciliar em razão da pandemia de Covid-19. O réu foi colocado em liberdade na mesma data com o cumprimento do alvará de soltura expedido. Naquele Juízo Federal, foram decretadas as seguintes condições: (a) prisão domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do investigado, com emprego de monitoramento eletrônico ou de outra medida ao alcance daquele Juízo; (b) fiança, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a primeira vencendo em 05/06/2020 e as demais sucessivamente, sempre no quinto dia do respectivo mês; (c) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal; (d) não mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado; (e) não praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (f) não resistir injustificadamente a ordem judicial; (g) não praticar novas infrações penais; (h) não se furtar à execução de futura e eventual pena privativa de liberdade.

Somadas a tais condições, o réu JÚLIO CEZAR ainda foi intimado naquele Juízo Federal para colocação de monitoramento eletrônico sob vigilância em tempo integral, proibição de sair do perímetro referente ao município de sua residência sem prévia autorização judicial e permanência do recolhimento domiciliar noturno, das 20h às 8h, durante a semana, e em período integral nos finais de semana e dias de folga.

Repise-se que, nos termos delineados na decisão anterior de ID 31714744, diante dos fatos noticiados pela comunicação eletrônica oriunda da 1ª Vara Federal de Guairá/PR, o réu, valendo-se da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), em total menoscabo ao cumprimento da medida cautelar diversa da prisão, em especial à obrigação de recolhimento domiciliar, cometeu o delito descrito no art. 334-A, do Código Penal.

O réu JÚLIO CEZAR, certamente, demonstrou que deu continuidade à atividade delituosa, haja vista a concreção de duas prisões em flagrante em menos de dois meses. Frise-se que a primeira prisão em flagrante não foi suficiente para criar-lhe o "sinal de alerta", fazendo-o recuar da vida criminosa.

Saliente-se que, além de tudo isso, o réu JÚLIO CEZAR descumpriu condições que lhe foram impostas neste Juízo Federal, por ocasião da realização de audiência de custódia, qual seja, a de não se ausentar de seu domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia de seu paradeiro.

Vê-se, portanto, que o réu JÚLIO CEZAR não temia a consequências do cometimento de novo crime e, valendo-se das benesses que lhe foram concedidas quando da concessão de sua liberdade provisória neste Juízo Federal, prosseguiu à consecução de práticas delitivas.

Cumprе ressaltar, ainda, que o réu JÚLIO CEZAR tem domicílio na cidade de Japorá, no Estado do Mato Grosso do Sul, e foi preso em flagrante no município de Guairá, no Estado do Paraná, cometendo o mesmo delito de sua primeira prisão em flagrante há dezenas de quilômetros de distância (44 Km de distância).

Não se pode olvidar que o delito foi praticado transpondo-se fronteira internacional (introdução irregular de cigarros produzidos no exterior) e interestadual (Estados do Paraná e São Paulo). Soma-se a isso a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas e os subterfúgios empregados para a consecução, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP.

Também não se pode olvidar que a fiança outrora arbitrada não se mostrou suficientemente coercitiva para reforçar o compromisso do réu JÚLIO CEZAR com esta persecução penal, pois não serviu como caução inibitória contra novas atitudes indesejadas, entre as quais a de "praticar outra infração penal", cuja ocorrência, implica a quebra da fiança (art. 341, V, do CPP), com perda de metade de seu valor, sem prejuízo de o magistrado impor novas medidas cautelares ou, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 343 do CPP).

No caso concreto, a reiteração delituosa constituiu motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Os estratagemas empregados na consecução do crime, com auxílio de comparsa para facilitar o transporte da mercadoria ilícita, e a expressiva quantidade de maços de cigarros estrangeiros introduzidos em solo nacional (474.500 maços em 04/03/2020, e 500.000 maços em 26/04/2020), agregada à reiteração delituosa, razões pelas quais foi decretada a prisão cautelar.

Excepcionalmente em razão do estado de pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que assola o cenário nacional, cuja calamidade pública foi aprovada pela Câmara dos Deputados, ante a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, foi aplicada ao caso a Recomendação CNJ nº 62/2020, para reavaliação das prisões provisórias em relação a delitos praticados sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e, unicamente em razão dessa recomendação, foram impostas medidas cautelares diversas da prisão preventiva: a) recolhimento domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomzeleira, cuja manutenção será feita às suas expensas; b) fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; c) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução processual penal; e d) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado.

Permanecem presentes e inalterados, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia cautelar do requerente, pelos fundamentos acima e pelos explicitados na decisão de ID 31714744.

Ante o exposto, **MANTENHO a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar** decretada em desfavor de JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, com imposição das medidas cautelares diversas da prisão preventiva especificadas na decisão de ID 31714744, consoante fundamentação supra.

Cumpram-se as determinações judiciais contidas no despacho de ID 33506337, acrescentando no ofício a ser remetido ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR consulta acerca da possibilidade de aproveitamento do monitoramento eletrônico, mediante o uso de tomzeleira, para este processo criminal. Encaminhe-se, também, cópia do termo de responsabilidade do monitorado (ID 33689410), acostado aos autos pelo próprio acusado.

Ressalte-se que a defesa do acusado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA foi intimada para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove, nos termos da decisão prolatada no ID 31714744, o recolhimento da fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada. Registre-se que a primeira parcela venceu em 06/06/2020, inexistindo comprovação de seu recolhimento, tampouco manifestação da defesa técnica neste processado.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de junho de 2020, às 14 horas (horário de Brasília/DF), que será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3).

Para que a Secretaria deste Juízo possa realizar contato com os réus e os respectivos representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência, é imprescindível que as Defesas dos réus informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e telefones celulares. Essas informações podem ser remetidas via correio eletrônico ao e-mail institucional deste Juízo (JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br). Caso contrário, decorrido o prazo acima, ficam advertidas as Defesas dos réus que o Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência se encontra anexado aos autos, no ID 32735129.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de junho de 2020.

O novo flagrante se deu no dia 26/04/2020, sendo homologado em regime de plantão judiciário perante a Subseção Judiciária de Guairá/PR, cuja decisão decretou a prisão preventiva do flagranteado, sendo a prisão corporal substituída por prisão domiciliar em razão da pandemia de Covid-19. O réu foi colocado em liberdade na mesma data com o cumprimento do alvará de soltura expedido. Naquele Juízo Federal, foram decretadas as seguintes condições: (a) prisão domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do investigado, com emprego de monitoramento eletrônico ou de outra medida ao alcance daquele Juízo; (b) fiança, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a primeira vencendo em 05/06/2020 e as demais sucessivamente, sempre no quinto dia do respectivo mês; (c) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal; (d) não mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado; (e) não praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (f) não resistir injustificadamente a ordem judicial; (g) não praticar novas infrações penais; (h) não se furtar à execução de futura e eventual pena privativa de liberdade.

Somadas a tais condições, o réu JÚLIO CEZAR ainda foi intimado naquele Juízo Federal para colocação de monitoramento eletrônico sob vigilância em tempo integral, proibição de sair do perímetro referente ao município de sua residência sem prévia autorização judicial e permanência do recolhimento domiciliar noturno, das 20h às 8h, durante a semana, e em período integral nos finais de semana e dias de folga.

Repise-se que, nos termos delineados na decisão anterior de ID 31714744, diante dos fatos noticiados pela comunicação eletrônica oriunda da 1ª Vara Federal de Guairá/PR, o réu, valendo-se da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), em total menoscabo ao cumprimento da medida cautelar diversa da prisão, em especial à obrigação de recolhimento domiciliar, cometeu o delito descrito no art. 334-A, do Código Penal.

O réu JÚLIO CEZAR, certamente, demonstrou que deu continuidade à atividade delituosa, haja vista a concreção de duas prisões em flagrante em menos de dois meses. Frise-se que a primeira prisão em flagrante não foi suficiente para criar-lhe o "sinal de alerta", fazendo-o recuar da vida criminoso.

Saliente-se que, além de tudo isso, o réu JÚLIO CEZAR descumpriu condições que lhe foram impostas neste Juízo Federal, por ocasião da realização de audiência de custódia, qual seja, a de não se ausentar de seu domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia de seu paradeiro.

Vê-se, portanto, que o réu JÚLIO CEZAR não temia as consequências do cometimento de novo crime e, valendo-se das benesses que lhe foram concedidas quando da concessão de sua liberdade provisória neste Juízo Federal, prosseguiu à consecução de práticas delitivas.

Cumprе ressaltar, ainda, que o réu JÚLIO CEZAR tem domicílio na cidade de Japorã, no Estado do Mato Grosso do Sul, e foi preso em flagrante no município de Guairá, no Estado do Paraná, cometendo o mesmo delito de sua primeira prisão em flagrante há dezenas de quilômetros de distância (44 Km de distância).

Não se pode olvidar que o delito foi praticado transpondo-se fronteira internacional (introdução irregular de cigarros produzidos no exterior) e interestadual (Estados do Paraná e São Paulo). Soma-se a isso a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas e os subterfúgios empregados para a consecução, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, §1º, inciso I, do CP.

Também não se pode olvidar que a fiança outrora arbitrada não se mostrou suficientemente coercitiva para reforçar o compromisso do réu JÚLIO CEZAR com esta persecução penal, pois não serviu como caução inibitória contra novas atitudes indesejadas, entre as quais a de 'praticar outra infração penal', cuja ocorrência, implica a quebra da fiança (art. 341, V, do CPP), com perda de metade de seu valor, sem prejuízo de o magistrado impor novas medidas cautelares ou, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 343 do CPP).

No caso concreto, a reiteração delituosa constituiu motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Os estratagemas empregados na consecução do crime, com auxílio de comparsa para facilitar o transporte da mercadoria ilícita, e a expressiva quantidade de maços de cigarros estrangeiros introduzidos em solo nacional (474.500 maços em 04/03/2020, e 500.000 maços em 26/04/2020), agregada à reiteração delituosa, razões pelas quais foi decretada a prisão cautelar.

Excepcionalmente em razão do estado de pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que assola o cenário nacional, cuja calamidade pública foi aprovada pela Câmara dos Deputados, ante a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, foi aplicada ao caso a Recomendação CNJ nº 62/2020, para reavaliação das prisões provisórias em relação a delitos praticados sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e, unicamente em razão dessa recomendação, foram impostas medidas cautelares diversas da prisão preventiva: a) recolhimento domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tornozeleira, cuja manutenção será feita às suas expensas; b) fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; c) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução processual penal; e d) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado.

Permanecem presentes e inalterados, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia cautelar do requerente, pelos fundamentos acima e pelos explicitados na decisão de ID 31714744.

Ante o exposto, **MANTENHO a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar** decretada em desfavor de JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, com imposição das medidas cautelares diversas da prisão preventiva especificadas na decisão de ID 31714744, consoante fundamentação supra.

Cumpram-se as determinações judiciais contidas no despacho de ID 33506337, acrescentando no ofício a ser remetido ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR consulta acerca da possibilidade de aproveitamento do monitoramento eletrônico, mediante o uso de tornozeleira, para este processo criminal. Encaminhe-se, também, cópia do termo de responsabilidade do monitorado (ID 33689410), acostado aos autos pelo próprio acusado.

Ressalte-se que a defesa do acusado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA foi intimada para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove, nos termos da decisão prolatada no ID 31714744, o recolhimento da fiança, arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada. Registre-se que a primeira parcela venceu em 06/06/2020, inexistindo comprovação de seu recolhimento, tampouco manifestação da defesa técnica neste processado.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de junho de 2020, às 14 horas (horário de Brasília/DF), que será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3).

Para que a Secretaria deste Juízo possa realizar contato com os réus e os respectivos representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência, é imprescindível que as Defesas dos réus informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e telefones celulares. Essas informações podem ser remetidas via correio eletrônico ao e-mail institucional deste Juízo (JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br). Caso contrário, decorrido o prazo acima, ficam advertidas as Defesas dos réus que o Manual Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência se encontra anexado aos autos, no ID 32735129.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000466-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MURILO EVANDRO REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MURILO EVANDRO REDONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

DESPACHO

Em despacho anterior esse juízo determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à juntada aos autos de documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, no entanto, dos diversos cadastros juntados, não diviso a juntada em nome dos seguintes mutuários: **Lorinete da Silva Cerny, Lourdes Vitor, Valdice Borges e Luciene Martins Cardoso**, razão pelo qual, dilato o prazo de mais 15 (quinze) dias para complementação do aludido cadastro. Destaco que cabe a CEF comprovar seu interesse jurídico em intervir no presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-37.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: JOAO SEIDINARI, CARMEM LOPES SEIDENARI, MARCILIO DA CRUZ, MARCILIO DA CRUZ, MIGUEL GONCALVES ROMERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Assiste razão à autarquia previdenciária (ID 33430060).

Com efeito, verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS, a fim de determinar o prosseguimento da execução com substrato nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Tribunal e, na fundamentação da decisão, estabeleceu que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 256/259 dos autos físicos digitalizados).

Sucessivamente, foi negado provimento ao agravo legal (fls. 269/273 dos autos físicos digitalizados), foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 283/285 dos autos físicos digitalizados) e não foi admitido o recurso especial pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 317/320 dos autos físicos digitalizados) e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido o agravo em recurso especial (fls. 342 verso/346 dos autos físicos digitalizados).

Portanto, a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 256/259 dos autos físicos digitalizados não foi reformada, operando-se o seu trânsito em julgado aos 10/04/2019 (fl. 348 dos autos físicos digitalizados).

Ademais, cumpre ressaltar que a majoração de honorários advocatícios constante da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 346 dos autos físicos digitalizados) refere-se apenas aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, conforme expressamente ressalvado. No caso dos autos, vê-se que a r. decisão que não admitiu o recurso especial foi disponibilizada no dia 26 de fevereiro de 2016 e publicada no dia útil subsequente à data de disponibilização, conforme certidão de disponibilização (fl. 321 dos autos físicos digitalizados), ou seja, anteriormente a 18 de março de 2016.

Sendo assim, no caso dos autos, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos exatos termos do que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 256/259 dos autos físicos digitalizados.

Pelos fundamentos acima expostos, **determino o cancelamento da minuta de RPV 20200056249 (ID 33051254), devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

Fica prejudicada a análise da petição da parte exequente para retificação da minuta de RPV (ID 33495445).

Nada mais requerido no prazo comum de cinco dias, prossiga-se nos autos principais (autos n. 0001709-67.1999.403.6117) e arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 11 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CLOVIS DIAS DE CASTRO, CLOVIS DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros SONIA APARECIDA, PAULO ROBERTO e CÉLIA REGINA (ID nº 31849097), do autor falecido Clóvis Dias de Castro, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 1.829, I, do C.C.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

No mais, ante a concordância da parte autora manifestada na petição constante no ID nº 31848490, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30695551).

Ademais, nos termos da petição constante no ID nº 31849097, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (ID nº 31849392) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, bem como tendo sido juntado aos autos declarações subscritas pelo autores de que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado relativo a este feito (ID nº 31849397), **expeça-se** o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CASSIMIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor realizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que se trata de valor recebido a título de auxílio emergencial, protegido pelo manto da impenhorabilidade, consoante preceituado no artigo 833, IV e X, do CPC (ID 33815829).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

O art. 833, incisos IV e V, CPC preconizam a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvada a penhora para pagamento de prestação alimentícia e a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Não desconheço que o Conselho Nacional de Justiça recomendou, por meio da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável por força do art. 833, IV e X, do CPC.

No caso concreto, o executado não comprovou documentalmente ser titular do benefício de auxílio emergencial, vez que os documentos acostados aos autos se resumem a declaração de hipossuficiência econômica, documento de identidade e a Resolução nº 318 do CNJ.

Não obstante, em consulta ao endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal, em link disponível para acompanhamento de solicitação de auxílio emergencial em 16/06/2020, às 18:00, foi possível verificar, para os dados informados (nome José Cassimiro da Silva Neto, CPF 710.951.018-20, data de nascimento 23/08/1932, mãe Ana Joaquina de Jesus), que o executado teve seu auxílio emergencial aprovado e depositado em sua nova poupança social da Caixa.

Além disso, o fato de o valor ter sido bloqueado em conta de titularidade do executado junto à Caixa Econômica Federal reforça que o numerário decorre do benefício de auxílio emergencial.

Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal supracitado, **DEFIRO** o pedido formulado pelo executado para determinar o desbloqueio de R\$600,00 (seiscentos reais).

Providencie imediatamente a Secretaria o necessário, via sistema BACENJUD, para desbloqueio da importância de R\$600,00 (seiscentos reais).

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Jaú, 16 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-18.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: APARECIDO VALENTIN RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001754-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CERRI - SP75888, ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID nº 31505722.

Por entender não existir sucumbência, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos entre as partes, deixo de condená-las em verba honorária.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SNT MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao argumento de que a r. decisão proferida apresenta erro material (ID 33446889).

Em suma, sustenta que a r. decisão embargada, que determinou a suspensão deste feito por depender da declaração da inexistência de relação jurídica tributária que constitui o objeto principal de outro processo, fez menção ao número destes autos, e não dos autos nº 5000887-89.2019.4.03.6117.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, a alegação da embargante é procedente.

Com efeito, a r. decisão embargada apresenta erro material, pois, ao determinar a suspensão deste feito, mencionou que a declaração da inexistência de relação jurídica tributária constituía o objeto principal dos autos nº 5000889-59.2019.4.03.6117 (estes autos); contudo, a declaração da inexistência da relação jurídica tributária foi distribuída sob o nº 5000887-89.2019.4.03.6117.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para corrigir erro material deste modo:

“(…)

A causa tratada nesta demanda – repetição de indébito tributário – depende da declaração da inexistência de relação jurídica tributária que constitui o objeto principal dos autos nº 5000887-89.2019.4.03.6117.

Nos autos nº 5000887-89.2019.4.03.6117, a r. sentença julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS destacado na nota fiscal. Contudo, o processo encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), desde 27 de maio de 2020.

Segundo dispõe o art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, o processo será suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua objeto principal de outro processo pendente.

*Tendo em vista a ausência de julgamento definitivo nos autos nº 5000887-89.2019.4.03.6117, a ser demonstrada pela certidão de trânsito em julgado, **determino a suspensão do presente feito por um ano ou até o julgamento definitivo do mérito, o que ocorrer primeiro.***

No mais, fica mantida a decisão de ID 33446889.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jau

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000069-09.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CLEUZA REGINA SOUZA DE FREITAS NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FREITAS NASCIMENTO, LUCAS FERNANDO DE FREITAS NASCIMENTO, MARCOS ROGERIO DE FREITAS NASCIMENTO, ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDMILSON RUFINO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAHU/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão e à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.132.561-0, DER 12/06/2018, nos termos determinados no acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob pena de incidência de multa diária, alegando que não houve, até esta data, o cumprimento do acórdão pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fimus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso concreto, busca o impetrante, na via mandamental, sanar a omissão da autoridade impetrada que ainda não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.132.561-0, protocolado em 12 de junho de 2018.

Dos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que a 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso interposto pelo impetrante e, conforme fundamentação, reconheceu o direito à obtenção do benefício requerido na forma estabelecida nos artigos 56 e 188 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ID 33828254 - Pág. 114 - 115).

Posteriormente, na sessão de **18 de maio de 2020**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso do INSS e, em sua fundamentação, ressaltou que o impetrante tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com art. 56 do Decreto 3048/99 na DER, devendo a autarquia aplicar o enunciado 01 do CRPS para a concessão do melhor benefício (ID 33828254 - Pág. 117-121).

Do extrato de movimentação processual acostado aos autos pelo impetrante, observa-se que a última movimentação processual se deu em **24 de maio de 2020**, havendo alteração da APS Responsável (De: 21023040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JAU Para: 21023070 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITATINGA).

Desta feita, constato que desde **18/05/2020** pendente à concessão e à implantação do benefício por incapacidade em favor da impetrante e, portanto, não restou demonstrado o decurso injustificado de lapso superior a trinta dias de omissão da Agência da Previdência Social em Jahu/SP.

Por conseguinte, ante a ausência de probabilidade do direito, de rigor o indeferimento da medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa para que corresponda ao montante das prestações vencidas entre a DER e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Diante do advento da Resolução INSS n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (CEABDJSRI), localizada em São Paulo/SP, notifique-se, pela via eletrônica (<ceabdj.sr1@inss.gov.br>), o **Senhor Gerente da CEABDJSRI**, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI, MUNICIPIO DE BARIRI, MUNICIPIO DE BARIRI, MUNICIPIO DE BARIRI

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

TERCEIRO INTERESSADO: BARIRI RADIO CLUBE LTDA - ME, BARIRI RADIO CLUBE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de comunicar as partes envolvidas que a **vistoria na área objeto da ação será realizada em 06 de julho de 2020, às 14h00min pelo perito nomeado.**

JAú, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001863-94.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME, ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido.

De início, na busca da eficiência e celeridade, de acordo com a orientação emanada da Central de Hastas Públicas Unificadas da Capital, à qual adere este Juízo, com o fim de se evitar o envio para leilão do mesmo bem em diferentes processos, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0002529-66.2011.403.6117.

Em prosseguimento, considerando a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 235

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000096-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640

Considerando-se a decisão proferida no ID nº 32300851 que declarou a incompetência desta 1ª Vara Federal e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal, bem como que referida decisão foi devidamente cumprida, conforme se pode observar pela certidão retro (ID nº 32342618), fica consignado que as petições referentes a estes autos devem ser lá endereçadas.

Intimada a parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MAURICIO DONISETE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: GLORIA ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002668-67.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FAUSTO PERSICO DE CAMPOS JUNIOR
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho a manifestação de id 33611574, tal qual formulado pela exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*, pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-06.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO ROGERIO LANNIG

DESPACHO

Considerando a suspensão de prazos dos processos físicos em virtude da pandemia de COVID-19, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente, conforme requerido no ID 33062392, a contar do retorno das atividades presenciais deste Tribunal, para regularização da petição inicial.

Decorrido o prazo supra, sobrestem-se os autos, conforme determinado no ID 32491438.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-83.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: MBF SERVICOS DE INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 33668976, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-69.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

DESPACHO

1. Id. 31930367: defiro.
2. Tendo em vista que já foi anotada a restrição de transferência do veículo VW Gol 1.0, ano 2007, placa CSY-3350, no sistema RENAJUD (id. 29632072), anote-se também a sua penhora.
3. Cumprido, expeça-se o termo de penhora do veículo fazendo constar a restrição já registrada.
4. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo.
5. Tudo feito, expeça-se o mandado de avaliação do veículo descrito e nomeação de depositário do bem.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-11.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: RAQUEL DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CEREN - SP393742

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Consoante o informado pela impetrante em sua petição de id 33752494, o bem da vida perseguido no presente feito foi alcançado administrativamente, antes mesmo que as partes rés fossem notificadas. Assim, o processo perdeu seu objeto e uma das condições da ação, devendo efetivamente ser extinto.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas, ante a gratuidade deferida (id 33289565).

Sem honorários.

P. R. I.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004780-02.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIS ANGELA MARTINS CORREA OSELIN
REPRESENTANTE: IRENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em sua resposta, a CEF manifestou interesse em audiência de conciliação, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa. De forma subsidiária, pretende o reconhecimento do multiplicador proposto de “0,583” e o reconhecimento dos valores já pagos à parte autora.

Em decisão proferida no id. 28128025, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 para servir de perícia paradigma.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 28986853).

A exequente concorda com a forma apresentado no cálculo da contadoria e a Caixa não se manifestou.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

1) CONCILIAÇÃO.

Considerando a divergência apresentada quanto aos cálculos, bem assim a manifestação da requerente no id. 27524588, não se vê oportunidade para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

2) DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a “pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas”.

Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

3) CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 28128025, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 28427817 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 28427817 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os “valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia”, conforme conclusão do v. voto condutor (id. 28427817 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 - sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 28427817 - Pág. 67). Em sendo assim, esclarecer:

"O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS)." (id. 28427817 - Pág. 65).

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

4) CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 28986854.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação, tomando como exemplo a cautela nº 91.777-4 era R\$ 800,00 (oitocentos reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 8.000,00 (dois mil reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial.

Sobre esse valor (8.000,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 28986854, ao totalizar R\$ 1.986,97 para a cautela nº 91.777-4 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 8.000,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo. Assim como o valor de R\$ 691,72, referente à cautela nº 92.663-6 está correto.

Esses são os valores de mercado estimados com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer nuir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-83.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON SERGIO SENNA DA SILVA, EDSON SERGIO SENNA DA SILVA, EDSON SERGIO SENNA DA SILVA, EDSON SERGIO SENNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTADE OLIVEIRA - SP275618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 32515839 e 33731846), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001767-63.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca dos resultados do Bacenjud e Renajud, requerendo o que entender de direito, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002775-88.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVINO IGNACIO RIBEIRO, DIVINO IGNACIO RIBEIRO, DIVINO IGNACIO RIBEIRO, EUCLIDES MAZZO, EUCLIDES MAZZO, EUCLIDES MAZZO, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, PAULO BONFIM SOBRINHO, PAULO BONFIM SOBRINHO, PAULO BONFIM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Providencie a CEF o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios a que foi condenada na ação de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003449-19.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALDECIR JOSE ROCHA, WALDECIR JOSE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontrem(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 33678664), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002569-97.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ, WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ, WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ, WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-50.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDNALDO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por conta das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre eventual disponibilidade em comparecer na perícia médica a ser futuramente agendada no consultório médico do perito a ser designado.

Em caso positivo, providencie a secretaria a nomeação e o agendamento da perícia médica.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002548-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI FILHO, EDSON DETREGIACHI FILHO, VANIA CRISTINA DETREGIACHI, VANIA CRISTINA DETREGIACHI
SUCEDIDO: EDSON DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33720912: com razão em parte as alegações da CEF. Os valores referentes à indenização foram depositados voluntariamente pela CEF (id. 10827383), logo após a sentença.

Assim, comprove a CEF o depósito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-09.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSE ANA FRANCO CORCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893
REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (ids. 28668347 e 29474534), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002690-28.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 32691744, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-26.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada de eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP de id. 5533493, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-02.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: POSTO 2001 DE ORIENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao apelado (Caixa Econômica Federal) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (id. 32576850), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-10.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PATRULHA JUVENIL DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação (id. 33589082), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES, CLAUDENIR GONZALEZ GOMES, CLAUDENIR GONZALEZ GOMES, CLAUDENIR GONZALEZ GOMES, CLAUDENIR GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 33678671), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO MARIANO DA SILVA, PAULO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação da perita (id. 33176640), intime-se a parte autora para manifestar sobre eventual disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que as perícias a serem realizadas são na zona rural, fica a cargo da parte autora solicitar autorização para que a perita e o autor possam ingressar nas dependências das empresas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002554-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE PAULINO DE SOUZA, DONIZETE PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-65.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA, PAULO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 33685421), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA,
ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA, ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA, ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA, ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA, ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA,
OLIVEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS - SP297174
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS - SP297174
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS - SP297174
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS - SP297174
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS - SP297174
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS - SP297174
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS - SP297174
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS - SP297174
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33727656: mantenho a decisão id. 30892229 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Após, se nada requerido, sobreste-se o feito no aguardo do resultado do Agravo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001018-07.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA - SP392033
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 103,06 (cento e três reais e seis centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR, ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e convertidos em comum e após a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000550-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CABRERA REIS - SP395457, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CABRERA REIS - SP395457, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na transferência dos valores depositados em caução, para conta da própria autora ou, eventualmente, para conta do advogado com poderes para receber em nome da empresa, fornecendo, em caso positivo, os dados necessários (CPF/CNPJ do beneficiário, Banco, número da agência (com dígito), número da conta (como dígito), tipo da conta (corrente ou poupança). Prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado interesse, oficie-se à CEF para proceder a transferência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000347-59.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 33659512), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001172-98.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: HERALDO CEZAR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 142,96 (cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000132-83.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA, BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (5002302-62.2018.4.03.6111) cópia dos Ids 33405167 e 33405170, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, CARLOS ANTONIO LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

DESPACHO

Diante do quanto decidido nos embargos à execução nº 5000268-80.2019.403.6111, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, na oportunidade, demonstrativo atualizado de débito nos termos do julgado.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-88.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSE FERNANDES MORE
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO MAURO EGEA BACO - SP423437, JOAO FERNANDES MORE - SP27843
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-96.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRANUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária apresentou a sua **impugnação** ao cumprimento de sentença, fixando como valor devido a quantia de R\$ 432.900,20 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos reais e vinte centavos) de verba principal e honorários no importe de R\$ 26.335,40 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), na fase cognitiva.

O argumento da impugnação da autarquia repousa no uso do INPC e não do IPCA-E na correção monetária (id. 32678824). O exequente concordou com a impugnação.

Ante ao exposto, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id. 32678824), tendo em conta a aquiescência do exequente quanto a seus valores.

Fixo, em razão do acolhimento à impugnação ao cumprimento de sentença, honorários advocatícios em favor da autarquia no importe de R\$ 1.323,61 (mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), posicionado para 31.10.2019, com as cautelas do artigo 98, parágrafo terceiro, do CPC, em razão da gratuidade (id. 20939269)

No mais, transitada em julgado esta decisão, requisitem-se o pagamento do exequente, dos honorários advocatícios da fase de conhecimento e dos honorários contratuais na proporção da petição do id. 33752530, que resta acolhida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003373-92.2015.4.03.6111

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 01/05/1982 a 30/05/1984 e de 12/06/1989 até a DER, em 21/06/2014. Requer a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, por apresentar surdez leve e síndrome epiléptica crônica desde os três anos de idade, ou ainda, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 168.718.674-7, formulado em 21/06/2014. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela realização de perícia.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 69).

Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 71 e seguintes, acompanhada de documentos, em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que a autora não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Falou sobre os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios.

Réplica foi ofertada nas fls. 89 e seguintes, com pedido de produção de prova pericial, ratificado na fl. 96.

Intimado a especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 97-verso).

Pela decisão da fl. 98, foi indeferida a realização de prova pericial para verificação da especialidade dos períodos, e deferida essa prova para a constatação da alegação de deficiência do autor.

O INSS apresentou quesitos nas fls. 103/108.

O laudo pericial foi acostado nas fls. 113 e seguintes.

As partes requereram a complementação da perícia, e o laudo complementar foi apresentado na fl. 129, sobre o qual se manifestaram as partes.

Foi deferida a perícia na especialidade otorrinolaringologia e determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 139).

A cópia do pedido de benefício foi acostada nas fls. 148 e seguintes.

O laudo pericial foi acostado no ID 23159953, sobre o qual se manifestaram as partes.

No ID 23159953, foi determinada a complementação do laudo pericial.

Novo laudo foi juntado no ID 32160111, com manifestação das partes.

Em seguida, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de provas formulado pelo autor, ratifico a decisão que indeferiu a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, não havendo qualquer menção de que houve negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)

Outrossim, embora tenha requerido a perícia por similaridade, não indicou o autor em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pelo autor em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. (...) 3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar, eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor, por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.

4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar, evidencia a impropriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019)

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo a apreciar o mérito, e o faço com base na legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Do tempo especial

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611.92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Do tempo laborado como pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013, conforme os incisos I, II e III do art. 3º, estabelecendo exigências de tempo de contribuição menores em relação à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa sem deficiência.

No mesmo instituto, em seu art. 7º, resta definido que, no caso de o tempo laborado como pessoa com deficiência for parcial, este período deverá ser convertido em tempo comum, sendo ajustado proporcionalmente à vantagem estabelecida no art. 3º. A ver:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Tal conversão se dará conforme as tabelas previstas no art. 70-E do Decreto 8.145/13:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30	
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50	
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25	
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07	
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00	
HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35	
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40	
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21	
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06	
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00	

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

ver. Conforme anexo da citada portaria, será elaborada nas perícias a Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), o qual especifica uma pontuação como critério para aferição dos graus de deficiência. A

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destaque-se que, conforme critério acima, é possível a constatação da existência de deficiência cuja pontuação seja insuficiente para concessão do benefício; ou seja, a mera existência de deficiência não é garantia da aplicação da vantagem estabelecida em lei, devendo ser reconhecida a sua significância para a capacidade laboral do segurado.

Por fim, o art. 10º da Lei Complementar nº 142/2013, estabelece que a vantagem acima descrita não poderá ser acumulada, no mesmo período, com a vantagem concedida por conta de tempo laborado sob condições especiais.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Da aposentadoria da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é prevista nas modalidades por tempo de contribuição (art. 3º, I, II e III) e por idade (art. 3º, IV).

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

O grau de deficiência deve ser atestado conforme a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14, na forma do art. 70-D do Decreto 8.145/13, e é composta por análise médica e funcional, através de perícias.

Cabe pontuar que, para a aposentadoria por idade (art. 3º, IV), embora o dispositivo preveja a concessão "independentemente do grau de deficiência", esta deve ser enquadrada em algum dos níveis estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 (grave, moderada, leve); não se admitindo a concessão para a graduação considerada insuficiente.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do seguinte período de 01/05/1982 a 30/05/1984 e de 12/06/1989 até a DER, em 21/06/2014.

Para a comprovação do labor especial de 01/05/1982 a 30/05/1984, o autor trouxe aos autos a CTPS da fl. 21, dando conta de que trabalhou na função serviços gerais junto à Agropecuária Traneco Ltda.

Não trouxe aos autos a descrição de suas atividades em documento fornecido pela empresa. A função de serviços gerais não é equiparável à atividade agropecuária, como previsto no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, como tem entendido o c. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL/LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. TRABALHO RURAL. SERVIÇO COMUM.

1. Os documentos integrantes do procedimento administrativo e os que acompanham a inicial permitem a análise do mérito postulado nesta ação revisional, não havendo que se falar em anulação da sentença e reabertura da instrução processual por cerceamento para realização de novas provas dos alegados trabalhos em atividade especial.

2. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido, nos períodos laborados posteriores a 29/04/1995.

3. A legislação protege o trabalhador rural com a possibilidade, se for o caso, de aposentadoria por idade, com tempo diferenciado de cinco anos menos que o trabalhador urbano comum, entretanto, não significa que o tempo de serviço é de ser contado na forma da atividade especial para fins da aposentadoria especial prevista no Art. 57, da Lei 8.213/91, ou para ter sua conversão em tempo comum.

4. Os documentos constantes dos autos, registram os trabalhos desempenhados pelo autor; nas funções de serviços gerais, tratorista, motorista e administrador rural, o que não permitem seu enquadramento ou reconhecimento como atividade especial por equiparação ao labor agropecuário, como postulado na inicial e no apelo.

5. Não se desconhece que o serviço afeto à função de lavrador/trabalhador rural/serviços gerais camponeses, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do c. STJ.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014967-74.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/06/2020, Intimação via sistema DATA: 13/06/2020)

Portanto, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Para a comprovação do labor especial de 12/06/1989 a 21/06/2014, o autor trouxe aos autos a CTPS das fls. 22/25, dando conta de que trabalhou na função ajudante geral junto à empresa Brudden Equipamentos Ltda, e os formulários DSS8030 das fls. 28 e seguintes, acompanhados por laudo técnico das condições ambientais do trabalho, indicando que esteve exposto a ruído de 81,4 dB(A) no período de 12/06/1989 a 31/12/2003. Ainda, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP das fls. 54/58, indicando o mesmo nível de ruído.

Foram indicadas as seguintes atividades nesses documentos:

Seguindo o cronograma de produção e com orientação do encarregado do setor realiza a montagem dos diversos tipos de aparelhos de ginástica. No processo de montagem, o próprio Montador recolhe as partes (peças) que estão dispostas nas áreas de montagem e faz a acomodação das mesmas na linha apropriada para a montagem, sendo que a movimentação das peças é feita manualmente. Durante a montagem, que é feita sobre dispositivos, o Montador especializado faz uso de algumas máquinas de auxílio (furadeira elétrica, parafusadeira, apertadeira, rebiteadeira, etc) como também de diversos tipos de ferramentas manuais, (chave fixa e estrela, chave Allen, alicate universal e de pressão, entre outras). Terminada a montagem das máquinas, é então realizado o teste de funcionamento das mesmas. Depois de prontas são embaladas e armazenadas no mesmo setor para serem transportadas através de empilhadeiras até a área de depósito.

Não obstante na petição inicial o autor afirma ter sido exposto a agentes químicos, nenhum agente agressivo de natureza química foi encontrado, segundo o laudo técnico da empresa, cujas informações foram reproduzidas no PPP. Ainda, da descrição das atividades, não se infere exposição a tais agentes, de modo que afastou a alegação nesse sentido.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que, prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, momento observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de 12/06/1989 até 05/03/1997, pois a partir daí não foi extrapolado o limite legal da época.

Quanto ao período de tempo laborado como pessoa com deficiência

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo trabalhado como pessoa com deficiência de toda a sua vida laboral, pois afirmou que desde os três anos de idade possui deficiência.

Foram produzidos laudo pericial com neurologista e otorrinolaringologista.

No laudo acostado nas fls. 113 e seguintes, o perito atestou que a parte possui doença. Ainda, concluiu que a parte não acostou documentos e provas suficientes do período em que esteve doente. Indagado sobre as funções corporais acometidas e sobre o grau de deficiência, o perito informou que tais quesitos não se aplicam ao autor. A propósito:

1-A parte autora é portadora de algum tipo de deficiência? Em caso positivo, denomine-a e informe o respectivo CID?

R: A doença do autor é Epilepsia. CID G 40.3.

(...)

6-A deficiência apresentada é de longa duração, isto é, igual ou superior a 15 anos?

R: Segundo o autor a doença iniciou aos 3 anos de idade.

7- Qual a data do início da deficiência (responda com base em elementos objetivos)?

R: A inexistência de atestados, relatórios médicos, não é possível responder a data do início da doença.

9-Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I.

R: Não se aplica.

10-Determine o Sr. Perito o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III?

R: Não se aplica.

No laudo complementar das fls. 129 e seguintes, afirmou que deficiência somente se verifica durante as crises convulsivas, não sendo possível estimar o tempo de incapacidade:

1- O autor é considerado deficiente durante as crises convulsivas, pois, neste momento obstrui-se sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

2-Pela ausência total de atestados e relatórios médicos e exames complementares, a data do início da incapacidade está prejudicada.

3-Na presença de crises convulsivas o impedimento pode ser considerado grave.

Ora, das respostas aos laudos, verifica-se que o autor possui epilepsia, porém não comprovou com documentos suficientes desde quando sofre da moléstia. Ainda, ao concluir que não se aplica ao autor o questionamento sobre funções corporais comprometidas, restou claro no laudo pericial que o autor não possui deficiência do ponto de vista neurológico hábil ao reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência.

Ainda, laudos na especialidade de otorrinolaringologia foram acostados nos IDs 23159953 e 32160111. Aos quesitos do INSS, a perita respondeu nos laudos, respectivamente:

1. A parte autora é portadora de algum tipo de deficiência? Em caso positivo, denomine-a e informe o respectivo CID?

Laudo: O autor é portador de perda auditiva sensorio-neural leve bilateral.

Laudo complementar: Deficiência auditiva leve bilateral – CID H90.5

2. A deficiência parte autora é irreversível? É de natureza hereditária, congênita ou adquirida?

Laudo: Irreversível. Possivelmente adquirida.

Laudo complementar: Irreversível. Possivelmente adquirida.

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar? Caso sim, qual foi o resultado do mesmo?

Lauda: Exame audiológico – em anexo

Lauda complementar: exame complementar em anexo a perícia inicial – perda auditiva sensorio-neural leve bilateral

4. A patologia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

Lauda: não há dados.

Lauda complementar: não tenho dados para informar.

5. A parte autora encontra-se em tratamento e/ou em uso de medicação especificada para o diagnóstico declinado?

Lauda: não.

Lauda complementar: não.

6. A deficiência apresentada é de longa duração, isto é, igual ou superior a 15 anos?

Lauda: não tenho dados.

Lauda complementar: não tenho dados para afirmar.

7. Qual a data do início da deficiência (responda com base em elementos objetivos)?

Lauda: não tenho dados.

Lauda complementar: não tenho dados para afirmar.

8. Existiram períodos de melhora, desde a data referida na resposta do quesito imediatamente acima, nos quais ocorreram redução ou remissão da deficiência?

Lauda: não tenho dados.

Lauda complementar: não tenho dados para afirmar.

9. Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I.

Lauda: funções auditivas. Perda auditiva leve.

Lauda complementar: acometido função sensorial-auditiva leve.

10. Determine o Sr. Perito o grau da deficiência (leve, moderada ou grave) do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III (instruções para preenchimento no Anexo IV).

Lauda: ouvir – comunicar-se – sem alteração.

Lauda complementar: sem alterações aparentes. Não houve pontuação 25 ou 50 aparentes.

11. Apresente, Sr. Perito, outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde deste caso concreto.

Lauda: nada mais a acrescentar.

Lauda complementar: nada mais a acrescentar.

Como dito na fundamentação antes exposta, é possível a constatação da existência de deficiência cuja pontuação seja insuficiente para concessão do benefício; ou seja, a mera existência de deficiência não é garantia da aplicação da vantagem estabelecida em lei, devendo ser reconhecida a sua significância para a capacidade laboral do segurado.

No caso em apreço, embora a perita em otorrinolaringologia tenha concluído pela existência de deficiência leve, atestou que o autor pode **ouvir e comunicar-se sem alteração** e, no laudo complementar, em resposta ao grau de deficiência, afirmou que **o autor não possui alterações aparentes** e que não houve pontuação 25 ou 50 aparentes, ou seja, é totalmente independente para a realização de suas atividades (nota 100) ou, no máximo, realiza todas as suas atividades de forma independente, porém com alguma adaptação (nota 75), consoante Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14.

Ainda que assim não fosse, a perita informou que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes para determinar se a enfermidade teve início em data pretérita.

O ônus da prova de trazer documentação hábil à prova de seu direito é do autor, de modo que, não sendo possível determinar em que períodos houve deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, não é possível reconhecer a existência de deficiência em quaisquer períodos de sua vida laboral.

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Dessarte, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, verifica-se que o requerente somava **7 anos, 8 meses e 24 dias** de atividade especial, e **30 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 21/06/2014, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) TRANESCO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA	01/05/1982	30/05/1984	2	1	-	1,00	-	-	-	25

2) JOSÉ APARECIDO RUIZ	01/08/1987	30/09/1987	-	2	-	1,00	-	-	-	2
3) 43.061.654 BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	12/06/1989	24/07/1991	2	1	13	1,40	-	10	5	26
4) 43.061.654 BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
5) 43.061.654 BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) 43.061.654 BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) 43.061.654 BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA	29/11/1999	21/06/2014	14	6	23	1,00	-	-	-	175
Contagem Simples			27	3	10		-	-	-	328
Acréscimo			-	-	-		3	1	3	-
TOTAL GERAL							30	4	13	328
Totais por classificação										
- Total comum							19	6	16	
- Total especial 25							7	8	24	

Dessa forma, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do período de labor especial ao qual acima se aludiu.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor **REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA** em condições especiais o período de **12/06/1989 a 05/03/1997**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; **JULGO IMPROCEDENTE**, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Reconheço a sucumbência recíproca. Portanto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com exclusão das prestações vincendas, nos termos das Súmulas 14 e 111 do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Condeno o INSS ao reembolso de 50% dos honorários periciais à Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de **12/06/1989 a 05/03/1997** como tempo de serviço especial em favor do autor **REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, filho de Akaide Oliveira dos Santos, RG 20.819.369-8-SSP/SP, CPF 106.308.468-71, residente na Rua Francisco Parra, 24, Bairro Olimira, em Pompéia, SP, para todos os fins previdenciários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ATAIDES PEREIRA DA SILVA, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AKIKO ORIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001890-68.2017.4.03.6111
ASSISTENTE: WILSON BERNARDO SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-63.2013.4.03.6111
CURADOR: BELISARIO BULGARELI
EXEQUENTE: MARIA DONIZETE DOS SANTOS BULGARELLI, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002245-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LAUDEMIR DE ABREU, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-21.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO APARECIDO FIGUEIREDO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DEORACY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA, ANDRESSA LEITE COQUEIRO, MARCELO PEDRO DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIA CANDIDO
CURADOR: MANOEL LEITE COQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AUTO POSTO CHIARELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

DECISÃO

Autos n. 0003438-19.2017.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade promovida por AUTO POSTO CHIARELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, nova denominação social de Chiarello Engenharia Ltda, em face da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA SP, em que faz a execução de anuidades tidas como devidas ao conselho dos exercícios de 2013 a 2016.

Argumenta o excipiente que o débito exigido é indevido, por se tratar de débitos de ANUIDADES dos anos de 2013 até 2016, sendo certo que, em 2012, a empresa alterou sua razão social, suas atividades e, também, mudou-se de endereço em meados de abril do ano de 2012, fixando sua sede social na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

Pediu, em suma, o reconhecimento das irregularidades suscitadas relativas ao vício da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de fato gerador do crédito tributário, não carecendo de dilação para sua verificação, uma vez que a prova documental juntada, revela a lisura da empresa ao encerrar suas atividades no município de Marília/SP, transferindo-se para Florianópolis/SC em abril/2012 sendo que houve regular comunicação a todos os órgãos competentes.

Requeru, ainda, que seja reconhecido que a atividade da executada no período de 2013 a 2016, não é alcançada pela cobrança de anuidade do conselho exequente.

Recebida a exceção, o conselho-exequente não apresentou a sua impugnação. Em contrapartida, diante da realização de audiência de conciliação, as partes compareceram e concordaram com a suspensão do processo por seis meses (id. 24089945 - Pág. 94).

Decorrido o prazo de suspensão, nova oportunidade foi concedida ao exequente para se manifestar sobre a exceção. Novamente, quedou-se silente. Decisão que foi repetida no id. 29427070.

É a síntese. Passo a decidir.

Na exceção de pré-executividade a matéria a ser deduzida não necessita de produção de provas, porquanto se assim fosse, a via cabível seria, justamente, a ação de embargos à execução.

Apesar de oportunizada a conciliação, em que as partes chegaram a um consenso voltado à suspensão do processo, não houve qualquer notícia a respeito de eventual acordo entre as partes, após o término do prazo de suspensão.

De outra volta, a exequente, nas várias oportunidades concedidas, não impugnou a exceção apresentada pela executada, de modo que, apesar de inexistir revelia ou confissão quanto à matéria de fato nos autos de execução fiscal, não há porque negar veracidade aos documentos juntados pela excipiente.

Os documentos juntados com a exceção (id. 24089945) todos evidenciam que a executada não desempenha mais o ramo de atividade sujeito à engenharia desde final de 2012. Não só houve a mudança de endereço, de cidade, denominação, mas também modificação do objeto social.

Destarte, dívidas não há que no período em que as anuidades são exigidas (2013 a 2016), a executada não possuía mais o objeto social que, em tese, a obrigasse a arcar com anuidades do conselho-exequente.

Todavia, apesar desta demonstração, as anuidades ainda se justificam em razão da possível manutenção da inscrição da executada no conselho-exequente.

Ora, se não houve baixa da inscrição junto ao Conselho, situação que a excipiente, titular do ônus da prova, não demonstra, mas tão-somente demonstra a comunicação à Junta Comercial e à Prefeitura, descabe afastar as anuidades exigidas.

Isso porque a partir da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas pela pessoa jurídica é o **registro no conselho**, consoante o artigo 5º:

“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.”

Desta forma, se houve mudança de ramo de atividade, mas não houve a baixa da inscrição, o fato-gerador das anuidades permanece existente.

Em sentido símile:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017 – g.n.)

Não traz a excipiente comprovação de que não se inscreveu no conselho ou que, quando fez a mudança, formulou o pedido de baixa. Essa comprovação é a essencial para o caso.

Lado outro, descabe exigir, como faz a excipiente, que a exequente comprove as atividades da executada no ramo de fiscalização do conselho. Como já dito, o fato gerador da anuidade a partir da vigência da lei aludida é o registro.

Como é de conhecimento, a dívida ativa goza de presunção de certeza e de liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80), logo, o ônus da prova é do excipiente, quem não a produziu. Sequer alegou que fez o pedido de baixa em sua inscrição. Aliás, em sua manifestação, a executada peremptoriamente afirma que a inscrição não é importante para fins de incidência da anuidade:

“Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, a anuidade não pode ser cobrada de quem não exerce a profissão ou atividade no período que consta na CDA que se refere a 2013 a 2016.” (id. 24089945 - Pág. 24).

Raciocínio equivocado, portanto.

Em sendo assim, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Intimem-se.

Em prosseguimento, à exequente para manifestar-se. A executada já foi citada, porém não fez o pagamento e nem garantiu a execução. Logo, tendo em conta a inércia do conselho-exequente quando instado nestes autos, se ele nada requerer em 30 dias, ou, ainda, na ausência de ação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, determino a SUSPENSÃO do andamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 "caput" da Lei n. 6.830/80.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA A OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893, AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI - SP407893

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID nº 33615385, diante da necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida no Juízo Comum Estadual, fica, o exequente INTIMADO para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça.

MARÍLIA, 17 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002758-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que tramita perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a ação anulatória nº 5016057-55.2019.403.6100 em que se discute a validade da CDA nº 002 decorrente do processo administrativo nº 52603.001017/2017, "ad cautelam" para evitar decisões conflitantes, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002093-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA, BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME, ANTONIO JULIO PERES, JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no ID 33710266. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei, bem como a pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e INFOJUD.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os executados João Guilherme Garcia Calandrim ME e João Guilherme Garcia Calandrim, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para atualizar seus endereços, nos termos do art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como da penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 58.303 do 1º CRI de Marília/SP (art. 841, §§ 1º e 4º, do CPC).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002685-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001970-61.2019.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

Após, Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule nas partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que encontra-se em tramitação a ação anulatória nº 5027891-26.2017.4.03.6100 na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, MARIA MARCONI, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SÉRGIO DE SOUSA BISPO e SIDNEI DE SOUSA BISPO em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE NACIONAL DE SEGUROS GERIS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O feito foi distribuído no dia 28/10/2015 perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, sob o nº 1013774-96.2015.8.26.0344.

Regularmente citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação (fls. 108/207).

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP declarou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 (fls. 557/559).

Perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a CEF manifestou interesse na lide (fls. 645/647), motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal em Marília/SP (fls. 662/666).

A CEF informou o seguinte:

1º) que "deve proceder à defesa dos interesses do extinto SH/FCVS - atual FCVS Garantia" em relação aos mutuários MARIA NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, NILSON PAES DE OLIVEIRA e PEDRO ANTUNES (id 19116896 - fls. 1149); e

2º) que "os contratos de MARIA NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, NILSON PAES DE OLIVEIRA e PEDRO ANTUNES foram liquidados em 02/04/2001, 24/08/1992 e 02/04/2001, respectivamente" (id 33150270).

É o relatório.

DECIDO.

A CEF informou o seguinte (id 19116896 – fls. 1149):

“1. Com base na documentação disponível e nas informações constantes nos cadastros de consulta nesta data, manifestamo-nos conforme discriminado a seguir:

Para o autor abaixo relacionado, foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66. Assim, a CAIXA deve proceder à defesa dos interesses do extinto SH/FCVS – atual FCVS Garantia – para estes mutuários, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.000/14, e Resolução do CCFCVS nº 364, de 2014, art. 2º, § 1º, incisos I a V:

AUTOR	ENDEREÇO	DATA DA LIQUIDAÇÃO
Maria de Nazaré Correa de Brito Moraes	R. Marino Casadei, 625	02/04/2001
Nilson Paes de Oliveira	R. Ezio Barzato, nº 313	24/08/1992
Pedro Antunes	R. Antonio Marconato, 5	02/04/2001

2. Informamos que para o(s) autor(es) abaixo relacionado(s) não foi possível identificar o ramo devido ausência de documentação suficiente:

AUTOR	CPF
Maria Alice Igino da Silva	065.608.858-36
Maria Marconi	157.745.098-18
Sérgio de Sousa Bispo	085.598.888-61
Sidnei de Sousa Bispo	140.349.748-69

(...)

A CEF confirmou a liquidação dos contratos dos autores MARIA NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, NILSON PAES DE OLIVEIRA e PEDRO ANTUNES (id 33150270).

DALIQUIDAÇÃO DOS CONTRATOS

Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararmos vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A CEF informou em sua contestação que os contratos dos autores MARIA NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, NILSON PAES DE OLIVEIRA e PEDRO ANTUNES foram liquidados em 02/04/2001, 24/08/1992 e 02/04/2001, respectivamente (id 33150270), antes mesmo do ajuizamento da presente ação (28/10/2015).

O Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT – (id 19116896 – fls. 1168, 1169 e 1170) comprova a alegação da CEF.

Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.

A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária.

Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos:

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADADO. IMPOSSIBILIDADE.

A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO.

Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA.

Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de artil ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.

- Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.

- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.

- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012).

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO.

1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis.

2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que "a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida" (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora.

3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gungel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012).

4. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225).

Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação os autores MARIA NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, NILSON PAES DE OLIVEIRA e PEDRO ANTUNES.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.091.393/SC, a respeito da configuração do interesse jurídico da CEF para ingressar nas lides que versam sobre cobertura securitária, está superada. Nos termos daquela decisão, seria necessário fazer a investigação, no caso concreto, a respeito da data de assinatura do contrato e a existência ou não de cobertura do FCVS (apólice pública), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Assim, desde que o contrato conte com a cobertura do FCVS e se trate de apólice pública (ramo 66), independente da data de assinatura ou da demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, a CEF, na qualidade de representante judicial do FCVS, está autorizada a intervir nas ações e deslocar a competência para a Justiça Federal.

No entanto, na hipótese dos autos, instada a se manifestar, a teor do disposto na Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a CEF informou que para os autores MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA MARCONI, SÉRGIO DE SOUSA BISTO e SIDNEI DE SOUSA BISPO não foi possível identificar o ramo devido ausência de documentação suficiente, razão pela qual reconheço a sua ilegitimidade para atuar no polo passivo do feito.

ISSO POSTO, decido:

a) declarar extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual), em relação aos autores MARIA DE NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, NILSON PAES DE OLIVEIRA e PEDRO ANTUNES; e

b) declarar a ilegitimidade passiva da CEF em relação aos contratos dos autores MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA MARCONI, SÉRGIO DE SOUSA BISTO e SIDNEI DE SOUSA BISPO e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência deste juízo para processar de julgar o feito, determinando o retorno destes autos, após o transito em julgado, a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP (feito nº 1013774-96.2015.8.26.0344).

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, inciso II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADAASSINATURA DIGITAL. _

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte executada para, querendo, indicar seus dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta) para a transferência do valor depositado na guia acostada no ID 33297661 em virtude das regras de isolamento social, bem como para que informe se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 33589797) no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA GOMES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

A jurisprudência do STJ já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Admite-se, portanto, a reiteração da ordem de penhora on-line pelo sistema do Bacen-Jud quando houver transcorrido mais de um ano da diligência anterior ou quando a exequente demonstrar a alteração da situação fática e financeira da parte executada.

No caso destes autos, a última tentativa de bloqueio infrutífera foi deferida há pouco tempo e a exequente não trouxe qualquer fato novo que autorize a renovação da diligência.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio da devedora que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido no ID 33721244. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

DESPACHO

Citem-se os herdeiros nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil para se pronunciarem tão logo a Caixa Econômica Federal indique o nome completo e endereço dos sucessores do executado.

Cumpra-se ressaltar que havendo diligência a ser realizada em Juízo Estadual, a exequente deve juntar nestes autos o respectivo comprovante de recolhimento, que será encaminhado por este juízo na ocasião de eventual expedição de carta precatória.

Publique-se e, atendidas as determinações supra, cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003061-87.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS ULISSE DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUILDER COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por GUILDER COSTA DE ARAÚJO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP -, objetivando “obrigar o Requerido a efetuar o registro do Requerente junto aos seus quadros”.

O autor alega que no dia 07/07/1999 concluiu o curso de Técnico de Contabilidade na Escola Técnica Estadual Antônio Devisate. Requereu a inscrição junto ao réu, mas “a mesma foi indeferida, sob o fundamento do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010”. O autor sustenta que “inexistia em 07/07/1999, data em que o Requerente concluiu o Curso Técnico de Contabilidade, a obrigatoriedade de submissão a exame de suficiência ou mesma a necessidade do Bacharelado em Ciências Contábeis”.

Regularmente citado, o CRC/SP apresentou contestação alegando o seguinte (evento nº 16): **a)** da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito, por se tratar de feito objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal; **b)** da incompetência do Juizado Especial Cível de Marília/SP para processar e julgar o feito, pois “na qualidade de autarquia federal e, portanto, pessoa jurídica de direito público, somente poderá ser acionado perante a Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, local onde está sua sede e onde são praticados todos os atos administrativos relativos ao objeto da ação em epígrafe”; **c)** quanto ao mérito, sustenta que, “para exercer a profissão contábil não basta, apenas, a conclusão dos estudos e a obtenção do diploma de Contador ou Técnico em Contabilidade. Mister-se faz que além do diploma, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação, o interessado obtenha o registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, nos termos do artigo 12 do supracitado Decreto-Lei”, acrescentando que o § 2º, do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010 estabeleceu regra de transição, permitindo que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 01/06/2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

O autor apresentou réplica.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

Em 08/2019 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor (id 30079525), mas o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença, pois “Tratando-se de Autarquia Federal, os atos do Conselho Recorrente tem natureza de atos administrativos, inclusive para a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais” (id 30079889).

É o relatório.

DECIDO.

O CRC/SP alegou que este juízo é incompetente para processar e julgar o feito, por 2 (duas) razões: **1º)** com fundamento no artigo 43º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 (não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal); e **2º)** com fundamento no artigo 53, inciso III, letra ‘a’, pois a sede do conselho é na Capital do Estado de São Paulo.

O primeiro argumento foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 30079889).

Em seguida, o CRC/SP alegou o seguinte: “na qualidade de autarquia federal e, portanto, pessoa jurídica de direito público, somente poderá ser acionado perante a Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, local onde está sua sede e onde são praticados todos os atos administrativos relativos ao objeto da ação em epígrafe”.

O artigo 53, inciso III, do atual Código de Processo Civil, assim dispõe em suas alíneas “a” e “b”:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

O CRC/SP possui uma unidade administrativa nesta cidade de Marília/SP, fato corroborado por pesquisa efetuada em seu sítio eletrônico (<https://crcsp.org.br/portal/delegacias/regionais-locais.asp>).

Observo, neste ponto, que as unidades administrativas consubstanciam modalidade de descentralização de atividades e se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais de outras entidades.

Desta forma, tendo em vista as disposições do artigo 53, III, alíneas “a” e “b”, do CPC/2015, verifica-se que o autor da ação pode optar entre ajuizá-la no foro federal onde sediada a autarquia ou naquele em que se situa a respectiva unidade administrativa. Nenhuma mácula, portanto, existe na propositura da ação perante a Seção Judiciária de Marília.

Neste sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.

- Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000).

- In casu, a ação foi proposta para anular o auto de infração nº 1176/2013, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o agravado ter sede no Município de São Paulo (artigo 25 da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º do seu Regimento Interno), verifica-se que o documento foi lavrado em Sorocaba pela Unidade Sorocaba do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, consociante parte inferior do papel timbrado em que foi impresso. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada.

- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em Sorocaba/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência.

(TRF da 3ª Região - AI nº 535.051 - Processo nº 0016763-66.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - Quarta Turma - Julgado em 30/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014).

Portanto, não procede a alegação de incompetência relativa arguida pelo CRC/SP.

Em relação ao mérito, o autor GUILDER COSTA DE ARAÚJO comprovou que no dia 08/07/1999 concluiu o curso de Técnico em Contabilidade junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Abreu”, conforme Certificado que instrui a petição inicial.

O autor, então, requereu a inscrição nos quadros do CRC/SP, mas o pedido foi indeferido "tendo em vista estar em desacordo com a legislação profissional, conforme artigo 76 da Lei nº 12.249/2010" (Evento nº 2 - Ofício REG nº 03935-2017, de 30/06/2017).

Na hipótese dos autos, portanto, o cerne da controvérsia diz respeito à legalidade da exigência de exame de suficiência para o registro da parte autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, bem como de que esse registro tenha sido requerido dentro do prazo previsto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, na redação dada pela Lei nº 12.249/10.

Com efeito, referido Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula os Conselhos de Contabilidade e as atribuições do Contador e do Guarda-Livros, foi modificado pela Lei nº 12.249/2010, e tornou exigível o Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º - O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º - Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Observo que, diferente do interpretado pelo réu, a norma de transição somente prevê que o requerimento para inscrição no CRC seja efetuado até 30/05/2015, não exigindo, cumulativamente, que a conclusão do curso de técnico em contabilidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.249/2010.

Tendo em vista que o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da vigência da Lei nº 12.249/2010 e à época da conclusão do curso não havia empecilho para seu registro profissional, não cabe falar em decadência do direito ao registro por não observância do prazo previsto em lei (artigo 12, § 2º, do Decreto-Lei 9.295/1946, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010), já que a mesma não afeta as situações consolidadas anteriormente à sua vigência.

A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de afastar a imposição da exigência de prestação de exame de suficiência por bacharéis e técnicos que concluíram seus respectivos cursos antes da vigência da nova lei, a exemplo desses julgados, *in verbis*:

ACÇÃO DE RITO COMUM - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO COMPROVADO - MULTA DEVIDA - CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010: INEXIGIBILIDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO

1. O Decreto-Lei 9.295/46, que cuida do Conselho de Contabilidade e de seus profissionais, em seu art. 25, prevê quais trabalhos são considerados daquele ramo, quais sejam e para o que interessa à lide: organização e execução de serviços de contabilidade em geral e escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações.

2. A própria Lucimara, em formulário do CRC, descreveu executar, na Prefeitura de Dourados, os seguintes misteres: "auxiliar de contabilidade pública, balancetes, auxiliar de balanço, LRF, sicom, relatórios contábeis etc", fls. 84.

3. Comporta reforma a r. sentença, pois a descrição de funções formal do cargo de Técnico Administrativo, fls. 28, não traduz a realidade de atribuições desempenhadas pela servidora - é sabido que tanto na iniciativa privada, como na esfera pública, existe desvio de função.

4. Para deixar ainda mais claro o cometimento de ilicitude, o exercício de atividades técnicas da área de Contabilidade é novamente confessado pela parte demandante no recurso administrativo aviado para tentar se desvencilhar da autuação, nele apontando estaria realizando exame de suficiência para "regularizar o ingresso no Conselho", em cumprimento à determinação do CRC, fls. 93.

5. A requerente, reconhecendo o exercício de atividades contábeis, visou a ingressar no Conselho a destempo, significando dizer que efetivamente desenvolvia tarefas de Contador, portanto plenamente legítima a cobrança da multa hostilizada, que não se apaga pela posterior regularização junto ao órgão de classe, muito menos retira a ilicitude flagrada a presença de outros servidores no setor que tinham registro no CRC, afinal a parte recorrida, mesmo sem habilitação, desempenhava funções de Contador.

6. Logrou a parte autora comprovar concluiu curso superior de Ciências Contábeis no ano 2007, fls. 21, portanto anteriormente à edição da Lei 12.249/2010, que alterou o Decreto-Lei 9.295/1946, e passou a exigir aprovação em exame de suficiência, para registro no Conselho.

7. Não se põe exigível da parte autora a realização de exame de suficiência, mas apenas os requisitos vigentes antes da modificação legislativa. Precedente.

8. Nenhum dano moral restou configurado à espécie, porque agiu o Conselho, na aplicação de multa por exercício irregular da profissão, dentro do que preconizado pelo ordenamento, ao passo que a questão atinente à exigência de exame de suficiência igualmente não lhe causou abalo de qualquer ordem, à medida que a questão comportava análise jurídica a respeito da aplicação da lei no tempo, portanto fato controvertido, tanto que se embasou o Conselho em norma interna para sustentar o exame combatido, fls. 171.

9. A autora se formou no ano 2007, fls. 21, tendo sido autuada em 30/09/2011, fls. 86, vindo a requerer sua regularização no CRC somente em 06/10/2011, fls. 32, assim todo o episódio guerreado brota de seu exclusivo agir.

10. Logra êxito a parte autora apenas quanto ao pleito envolvendo a sua inscrição no CRC sem a exigência do exame de suficiência, isso se atendidos os demais requisitos para ingresso.

11. Diante do amplo decaimento privado à lide, sujeita-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00, fls. 16), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 38.

12. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, na forma aqui estatuída.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.136.620/MS - Processo nº 0003973-23.2013.4.03.6002 - Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2019 - grifei).

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL SEM PRESTAÇÃO DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCLUSÃO DO CURSO.

O art. 12 do Decreto-lei 9.295/46, em sua redação original, não previa o exame de suficiência como requisito para registro do contador ou do técnico em contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Tal imposição foi introduzida pela Lei 12.249/10. Até então, o único requisito era a conclusão do curso técnico ou superior de Contabilidade. Os profissionais que concluíram o respectivo curso de formação antes da nova lei não estão sujeitos ao exame de suficiência. Tendo o impetrante adquirido o direito ao exercício da profissão de técnico em contabilidade antes da vigência da nova lei, esta não pode ser utilizada, pena de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

(TRF da 4ª Região - Reexame Necessário Cível nº 5001950-68.2014.404.7000 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 23/07/2014).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DIREITO AO REGISTRO SEM EXAME DE SUFICIÊNCIA.

. Hipótese em que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade quando não vigentes as alterações introduzidas pela Lei 12.249/2010, entre elas, a necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não é necessária a aprovação em exame de suficiência para obter registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

. Apelação a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 1.452.996/RS - Relator Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma - Julgado em 03/06/2014 - DJe de 10/06/2014).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.434.237/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - Julgado em 08/04/2014 - DJe de 02/05/2014).

ISSO POSTO, afásto a preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e julgo procedente o pedido, determinando que o CRC/SP, independente da data de solicitação de inscrição pelo autor GUILDER COSTA DE ARAÚJO, adote as providências necessárias para o fim de conceder o respectivo registro profissional, sem a exigência de aprovação em exame de suficiência e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, embora isento do pagamento de custas, com base no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, deverá o réu ressarcir as adiantadas pela parte autora, com atualização, até o efetivo pagamento, pelo IPCA-E.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do CPC)

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo o CRC/SP efetuar o registro do autor junto aos seus quadros, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-64.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LAJES RODRIGUES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto a confirmação da tutela antecipada.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Este juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, conforme id 29138846, mas a confirmação não constou da sentença.

Portanto, presente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que havendo omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está evadida de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 29138846) e julgo procedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, garantindo: a) o direito da parte autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e b) reconhecer o direito da autora à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VICTOR AUGUSTO MORENO, VICTOR AUGUSTO MORENO
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107

DESPACHO

ID 33713066: Defiro.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito (sentença ID 26736656) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

ID 33732351: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-95.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALHIERI - SP251301
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33787929: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para prestar os esclarecimentos requeridos no despacho proferido no ID 30260595.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da parte autora (ID 33831236).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-31.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 31373395, faço a intimação da Impetrante para efetuar o recolhimento das custas finais, no importe de R\$ 228,07, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para providenciar a averbação da penhora nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, bem como para justificar o requerimento de pesquisa de bens em nome dos executados, tendo em vista as certidões e documentos acostados no ID 28871163.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se o levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas DLX2210, DHM1792, AGB7522 e DGU7595 por meio do sistema RENAJUD, **servindo a presente como mandado**, tendo em vista a manifestação de ID 33708844.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-08.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID, faço a intimação da Impetrante para efetuar o recolhimento das custas finais, no importe de R\$ 38,80, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-83.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALDIVINO HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CEF DE MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALDIVINO HENRIQUE PINTO e apontando como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DE MARÍLIA/SP, objetivando o levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS em razão de inatividade por mais de 3 anos, bem como devido ao Estado de Calamidade Pública.

O impetrante alega que “desde 2016 o empregador do requerente deixou de efetuar os pagamentos para manutenção da sua condição de empregado perante o INSS, o tornando trabalhador informal, com conseqüente inatividade da conta do FGTS por mais de 3 anos ininterruptos. Ocorre que, com a decretação do estado de calamidade pública, e o fechamento do comércio da cidade, o requerente ficou completamente sem renda, passando por diversas dificuldades econômicas. Diante da precária situação que vem enfrentando, o Impetrante compareceu até a agência 2001 da Caixa Econômica Federal de Marília, para sacar os valores depositados na sua conta FGTS inativa. Ocorre que, devido a pandemia foi informado pelos atendentes que este atendimento está suspenso, devido ao horário reduzido e a necessidade de efetuar o pagamento do Auxílio Emergencial do Governo Federal em grande escala”.

Em sede de liminar, requereu a liberação dos “valores depositados na conta do FGTS do Impetrante, devido a inatividade de mais de 3 anos, bem como o Estado de Calamidade Pública”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

Inicialmente, verifico que o impetrante não trouxe aos autos cópia da sua CTPS, inviabilizando a análise acerca de sua permanência no regime do FGTS, especialmente diante do que dispõe o art. 15 da referida lei, *in verbis*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749 de 12 de agosto de 1965.

Ademais, o deferimento da medida liminar encontra óbice no disposto no art. 29-B da mesma lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANTONIO SECCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO SECCHI ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando o seguinte: "*Ocorre que o período não apurado tanto pelo INSS quanto pelo Juiz da 1ª Vara Federal, foi de 01/11/1991 a 31/12/1998, e não o período anterior; ou seja de 01/01/1983 a 30/10/1991, isso porque, neste período não havia necessidade de contribuições, sendo possível ser computado para tempo de serviço e obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.*".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme sustentou o embargante, confirmo a existência de evidente erro material no cálculo do tempo de contribuição.

Portanto, presente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que havendo erro material, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não está evadida de erro material, passando ter a seguinte redação:

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SECCHI e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARÍLIA/SP, objetivando “a efetivação da aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, de forma definitiva, com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo, haja vista que o Impetrante preencheu todos requisitos necessários para a percepção do seu benefício”.

O impetrante alega que no dia 04/12/2019 requereu junto à agência do INSS em Marília/SP o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.151.306-1, “pleiteando que fossem considerados e somados os tempos de serviço/contribuição anotados em CTPS, as contribuições mediante contribuinte individual, bem como os períodos rurais reconhecidos administrativo e judicialmente”, mas sustenta que “foi surpreendido, com o indeferimento do pedido, sob a argumentação de tempo insuficiente para a aposentadoria, conforme se pode evidenciar a carta de indeferimento”.

Em sede de liminar, o impetrante requereu que a autoridade impetrada “proceda a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante”.

O pedido de liminar foi postergado (id 32277907).

Regularmente notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações sustentando que o impetrante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (id 32969814).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 33442595).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito de o impetrante obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/12/2019), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se os tempos de serviço anotados no CNIS (id 32273219), CTPS (id 32273239) e sentença judicial proferida nos autos do feito nº 0001556-56.2016.403.6111 (id 32273239), verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição **ATE 04/12/2019**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MAIS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	16/10/1976	31/10/1991	15	00	16
Autônomo	01/02/1999	31/07/1999	00	06	01
Autônomo	01/09/1999	30/11/1999	00	03	00
Contribuinte Individual	01/12/1999	31/03/2003	03	04	01
Dori Alimentos S.A.	01/04/2003	31/03/2004	01	00	01
Dori Alimentos S.A.	01/12/2004	31/01/2008	03	02	01
Cocamar Cooperativa	01/02/2005	28/02/2005	00	00	28
TNT Mercúrio Cargas	01/04/2005	31/05/2005	00	02	01
Transmagna Transp.	01/06/2005	31/08/2005	00	03	01
Comércio de Cereais	01/03/2006	31/03/2006	00	01	01
Realengo Alimentos Ltda.	01/04/2006	31/05/2006	00	02	01
Transmagna Transp.	01/06/2006	30/09/2006	00	04	00
Transmagna Transp.	01/11/2006	28/02/2007	00	03	28
TNT Mercúrio Cargas	01/04/2007	30/11/2008	01	08	00
Transecchi Transportes	01/12/2008	30/04/2012	03	05	00
Vanda de Aguiar	01/05/2012	26/02/2015	02	09	26
Antônio Secchi	27/02/2015	04/12/2019	04	09	08
TOTAL			37	04	24

Saliento que não computei os períodos concomitantes e o período de 01/11/1991 a 31/12/1998, pois a autoridade apontada como coatora esclareceu o seguinte (id 32969814):

“Com relação a 01/11/1991 a 31/12/1998, deixou de ser computado considerando a ausência de indenização e conforme já decidido na ação judicial processo Nº 00015565620164036111”.

Com efeito, do Termo de Homologação de Declaração de Exercício de Atividade Rural (id 32273239 – fls. 13), consta expressa referência ao necessário cumprimento do disposto no inciso I do artigo 189 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, *in verbis*:

Art.189. Observado o disposto nos arts. 114 e 116, quando se tratar de comprovação do exercício de atividade rural de segurado especial, exercida a partir de novembro de 1991, para fins de cômputo em benefício urbano, deverá ser verificado:

I - se o segurado recolheu facultativamente e em época própria, conforme o previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991 e inciso I do art. 60, art. 199 e § 2º do art. 200, todos do RPS; e

II - no caso de o segurado não ter realizado as contribuições na forma do inciso I deste artigo e, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, deverá efetuar os recolhimentos na forma de indenização, observado o § 1º do art. 348 do RPS.

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 268 (duzentas e sessenta e oito) contribuições até o ano de 2019, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (NB 196.151.306-1 – 04/12/2019), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido para conceder a segurança pleiteada, pois computando o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente aos períodos de serviços anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam, **ATÉ O DIA 04/12/2019**, data do requerimento administrativo, **37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS implantar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **04/12/2019** (NB 196.151.306-1) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-42.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 33786689, retornemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora no ID 29699040.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YOSHIO SERGIO TAKAOKA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000483-22.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PABLO CAPEL MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA BAZOTTE BORGES - SP350465

DESPACHO

Defiro o requerido pelo executado em sua petição Id 33829178.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, tendo em vista a notícia do parcelamento da dívida.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002726-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA GONCALVES

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada pagar a dívida ou nomear bens à penhora, expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a penhora de bens pertencentes à executada, tão logo o exequente junte aos autos as guias necessárias ao seu cumprimento, a quem concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias necessárias ao seu cumprimento

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000499-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32903522 e ss.: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 31274561: Manifeste-se o embargante Paulo Roberto de Souza Alves Cunha sobre a impugnação apresentada pela embargada União, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-13.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE SOUZA, MARIA AMELIA DE SOUZA, MARIA AMELIA DE SOUZA, MARIA AMELIA DE SOUZA, MARIA AMELIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31072200: Petição e cálculos do INSS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo concordância, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006579-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

DESPACHO

ID 30278506 : Ante a concordância da exequente com o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para providenciar o recolhimento nos termos do acordado.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-34.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIANE MARIA ARTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018015-14.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSALIA BEDIM DAINEZI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

ID 32651812- À vista do instrumento de procuração juntado aos autos (**ID 31762744**, p. 13), defiro o pedido formulado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando a transferência dos valores depositados em contas judiciais pela requerida (**ID 31762744**, pp. 124/127), relativamente ao principal e à verba honorária sucumbencial, observando-se os dados bancários indicados.

Após, intime-se a autora da transferência ocorrida.

Oportunamente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009929-20.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEHRING & NEHRING LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

ID 30953941: Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA, JORGE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da peça e documentos anexados como **IDs 31737569** e **32746776**, bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, e, ainda, após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões, os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, conforme despacho **ID 31553087**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006789-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR ROMANO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora ID 30895814.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ATAÍDE DO NASCIMENTO, ATAÍDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS, conforme peça e cálculos (ID 30363316).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000261-59.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de dez dias, especialmente, informar o atual endereço da parte executada para fins de viabilizar a intimação nos termos do artigo 523 Código de Processo Civil, conforme já determinado nos autos (ID 25413568 - página 158 - folha 138 dos autos físicos).

Presidente Prudente, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5002732-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) Alexandre Zaupa Vila Real intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 30766429).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005450-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 32914269).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5010284-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUCIMARA CONFORTINI - ME, LUCIMARA CONFORTINI ZAMBRINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717, DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717, DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante Lucimara Confortini ME intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, providenciando a emenda à inicial, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes da ação executiva (artigo 914, § 1º, CPC), em especial da petição inicial, título executado, cálculo da dívida e certidão da respectiva citação, conforme determinado em despacho proferido (ID 30538129).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003567-46.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Arquívem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos n.º 0004544-43.1999.403.6112 (autos principais), conforme despacho (ID 31378023). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005496-36.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS, ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 32041985: Mantenho a decisão **ID 25447236**, pp. 193/196 (fólias 127/128 dos autos físicos), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, em arquivo provisório, pela solução final dos autos de agravo de instrumento interposto pela ANS (n.º 5011246-82.2020.4.03.0000), cabendo as partes, oportunamente, a reativação deste feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001560-37.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE TAVARES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP247646
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

À vista do cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre as partes pela Caixa Econômica Federal, por ora, comprove documentalmente a advogada constituída nos autos, beneficiária do depósito, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora (ID 33081658). Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005209-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

HUMBERTO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios, com data de início de benefício quando da entrada do requerimento administrativo NB 175.343.077-9, com DER em 27.01.2016, ou do requerimento nº 191.170.854-3 com DER em 13.02.2019, ou ainda da data da citação ou mesmo quando da prolação da sentença. Aduz que exerceu atividade urbana especial por vários anos e já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial o Autor forneceu procuração e documentos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (ID 22777851).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 27709176), tecendo considerações acerca do reconhecimento das condições especiais de trabalho e sustentando a não demonstração do labor especial. Aponta a ausência de Laudo das Condições Ambientais de Trabalho e a impossibilidade de utilização de avaliação extemporânea. Aponta ainda que não foi apostado carimbo no PPP expedido pela empregadora do autor. Defende ainda a impossibilidade de enquadramento pela periculosidade após a edição da Lei nº 9.032/95. Sustenta, por fim, que a utilização de EPI eficaz não permite a caracterização da atividade como especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (ID 29016345).

Sem outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

-

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULARNº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgamento:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Feitas as considerações, passo a analisar o caso concreto.

O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nas funções de “ajudante geral”, “balanceiro” e “instalador industrial”, com exposição a ruído e a produtos químicos, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum.

Conforme cópias da CTPS do autor (ID 21739786, p. 16), o demandante foi contratado pelo empregador Servgas Distribuidora de Gás S/A, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 561, na cidade de Presidente Prudente para o cargo de “ajudante geral” em 01.03.1995.

O PPP expedido pela empregadora informa que o demandante laborava no setor “Plataforma” e que teve o cargo alterado para “balanceiro” a partir de 01.09.1999, ainda no mesmo setor, assim permanecendo até ter seu cargo novamente alterado a partir de 01.10.2009, passando a exercer o cargo de instalador industrial no setor de instalação industrial, no qual permaneceu até o desligamento da empresa em 18.01.2016.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial do PA nº 175.343.077-9 (ID 21739786, pp. 65/66), o período buscado como atividade especial não foi enquadrado pelos seguintes motivos:

Período 03.03.1995 a 31.12.2008: “Consta registrado no PPP apresentado, no campo “observações”, que para as informações de 1995 a 2008 não há documentos que comprovem os valores informados em PPP. Assim, não obtivemos comprovação da exposição permanente do trabalhador a níveis de ruído acima dos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280”;

Período 01.01.2009 a 8.01.2016: “Nível de ruído de exposição de 69,4 a 80,0 dB(A) conforme PPP, inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.04.2015, Art. 280”.

Em Juízo, sustenta a autarquia ré a existência de defeito de formalidade no PPP apresentado, que não consta carimbo da empresa, bem como a impossibilidade de reconhecimento da condição especial pelo exercício de atividade perigosa a partir de 29.04.1995, quando da edição da Lei nº 9.032/95.

No caso dos autos, entendo que restou parcialmente demonstrada a condição especial de trabalho do autor.

De partida, registro que o PPP apresentado pela parte autora não foi objeto de impugnação pela ausência de carimbo da empresa na via administrativa, sendo regularmente aceito e processado em sua inteireza, motivo pelo qual reputo descabida a impugnação lançada em Juízo. No caso, deve ser aplicada a teoria da *venire contra factum proprium*, segundo a qual fica a ré proibida de (re)discutir na via judicial questão já decidida administrativamente. Logo, aceito o PPP como regular na via administrativa, resta vedada a intempestiva impugnação em Juízo.

No caso dos autos, o PPP ID 21739786, pp. 39/47 informa que o demandante laborou durante vários anos no setor “Plataforma” até ter seu posto de trabalho e seu cargo alterados a partir de 01.10.2009.

Iniciou na empresa em 01.03.1995 no cargo de “ajudante geral”, atividade desenvolvida até 31.08.1999 e descrita como “auxilia na realização de pesagem das carretas e auto tanques antes e após o carregamento e descarregamento. Dá auxílio durante o carregamento e descarregamento dos mesmos conectando os braços articulados”. Quanto aos agentes nocivos, informa que o demandante estava exposto a ruídos da ordem de 92dB(A) e a produtos inflamáveis perigosos.

A partir de 01.09.1999 passou para o cargo de “Balanceiro”, desenvolvendo as seguintes atividades: “Executa o enchimento, pesagem e decantação de botijões de gás; realiza a pintura dos botijões manualmente; Realiza a colocação de selo e lacre nos botijões”. Informa que em tal atividade o demandante estava exposto a ruído de 80,0dB(A) e também a produtos inflamáveis perigosos.

Por fim, a partir de 01.10.2009 o demandante passou a exercer a atividade de instalador industrial em setor de “instalação industrial”, descrita como “Verifica local que será realizada a instalação industrial, reconhecendo as dificuldades e condições de segurança; Calcula o consumo de gás do cliente, verificando a quantidade de materiais que serão necessários para a instalação. Aguarda a aprovação do serviço e compra dos materiais e após a aprovação realiza a instalação no cliente”. Quanto aos agentes nocivos, indica apenas a existência de ruído de 69,4dB(A) a 78,2dB(A) nos períodos ali indicados.

De início, razão assiste à autarquia ao afirmar que o nível de ruído de exposição informado no PPP apresentado não permite o enquadramento da atividade como especial. Ocorre que o nível de exposição indicado para o período de 01.09.1999 está abaixo dos limites de tolerância então vigentes (90dB até 18.11.2003 e 85dB a partir de 19.11.2003).

Na verdade, não se mostra possível adotar o nível de exposição ao agente ruído indicado mesmo para o período de 01.03.1995 a 31.08.1999.

Ocorre que o PPP informa que a avaliação ambiental realizada se deu de forma extemporânea e declara ainda que “*não tem documentos que comprovem estes valores*”. Logo, em que pese relatar que havia a exposição ao agente ruído nos níveis indicados, não se mostra sequer viável concluir de que forma se chegou a tais valores que, ademais, parecem não decorrer de medição normalizada.

Vale dizer, embora indique nível de ruído para o período de 01.03.1995 a 31.08.1999 para além dos limites de tolerância, o mesmo formulário informa que tal nível de ruído não é passível de comprovação, demonstrando mesmo a inutilidade da informação.

Registro oportunamente que considero viável a utilização de avaliações extemporâneas para demonstração de agentes nocivos, mesmo que avaliados de forma quantitativa, especialmente quando demonstrado que as informações atuais são válidas para o período pretérito como, por exemplo, nas hipóteses de manutenção do layout do ambiente de trabalho.

No caso em comento isso não se aplica. A par de não informar que as avaliações se deram no mesmo ambiente de trabalho, sem alterações relevantes de layout, ainda informa o representante da empresa que tal avaliação não é passível de comprovação.

Logo, inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho pela exposição ao agente ruído.

Não obstante, entendo que pelo autor desenvolveu atividade perigosa, desafiando a proteção previdenciária pretendida.

Em 29 de abril de 1995 passou a vigorar a atual redação do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que assim dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995).

(Grifos)

E no caso dos autos, há prova material de que o demandante exerceu atividade **perigosa**, com risco à sua integridade física, nos termos da Norma Regulamentadora 16 (Portaria MTE nº 3.214/78).

O anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 trata das Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, assim estabelecendo:

“1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:

<i>a.</i>	<i>na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito.</i>	<i>na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito.</i>
<i>b.</i>	<i>no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.</i>	<i>todos os trabalhadores da área de operação.</i>
<i>c.</i>	<i>nos postos de reabastecimento de aeronaves.</i>	<i>todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.</i>
<i>d.</i>	<i>nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos.</i>	<i>todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.</i>
<i>e.</i>	<i>nos locais de descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.</i>	<i>todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.</i>
<i>f.</i>	<i>nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados.</i>	<i>todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.</i>
<i>g.</i>	<i>nas operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não-desgaseificados ou decantados.</i>	<i>Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.</i>
<i>h.</i>	<i>nas operações de testes de aparelhos de consumo do gás e seus equipamentos.</i>	<i>Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.</i>
<i>i.</i>	<i>no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque.</i>	<i>motorista e ajudantes.</i>
<i>j.</i>	<i>no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste anexo.</i>	<i>motorista e ajudantes.</i>

(...)"

Lembro ainda que o demandante percebia adicional de 30% justamente em decorrência do enquadramento nos termos da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria MTE nº 3.214/78, consoante informado pelo empregador no campo observações do PPP (ID 21739786, p. 39).

Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do obreiro durante sua jornada de trabalho, caracterizando a condição especial de trabalho.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE PERIGOSA. GASES INFLAMÁVEIS.

- Remessa oficial não conhecida, pois a condenação não teve caráter pecuniário e o valor atribuído à causa, atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - A decisão não é extra petita no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço, considerando que o juízo sentenciante não tratou do pedido de aposentadoria como se fosse de averbação de tempo de serviço. - O pedido de reconhecimento de período de atividade especial se encontra inserido na pretensão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja concessão exige análise do cumprimento dos requisitos legais. - Sentença extra petita quanto à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço. Anulação. - A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgamento de causas previdenciárias, refere-se ao segurado ou beneficiário em potencial. Subsiste ainda que, analisado o mérito, se conclua pela inexistência da qualidade de segurado da parte. - Matéria preliminar parcialmente acolhida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O formulário DISE.BE-5235 e o laudo pericial comprovam a efetiva exposição do autor a agentes perigosos, em razão do potencial explosivo (oxigênio, hidrogênio e acetileno liquefeitos, inflamáveis, armazenados em cilindros), de modo permanente e habitual, no período de 20.06.1969 a 19.03.1979. - A atividade exercida pelo autor encontra-se enquadrada na Portaria nº 3.214/78 - NR 16, a qual arrola as atividades e operações perigosas. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Aliado ao formulário emitido pela empresa e ao laudo pericial, comprovam a insalubridade a que estava exposto o autor. - Possível a conversão do tempo especial em comum. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (14 anos e 15 dias), ao período de tempo comum (18 anos, 11 dias e 6 meses), perfaz-se um total de 32 anos, 11 meses e 21 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até 06.10.1995, data do requerimento administrativo. - Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Renda mensal inicial a ser calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar parcialmente acolhida para anular o capítulo da sentença que determina a expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto extra petita. No mérito, apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (06.10.1995), compensando-se os valores pagos a partir de 19.03.1997, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica. - negritei

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019797-84.1998.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 23/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA:459)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. AGENTE NOCIVO À INTEGRIDADE FÍSICA. TRABALHO PERIGOSO. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA E PEDÁGIO. JUROS E CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir o direito à aposentadoria especial quando se apresenta todos os documentos necessários para constatação da sujeição aos agentes nocivos.
2. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º).
3. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015.
4. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014).
5. Os anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consideravam especial a categoria de ajudante de caminhão (itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente).
6. O gás liquefeito de petróleo - GLP é derivado do petróleo, e por isso é considerado um agente nocivo à saúde ou à integridade física, nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. Precedentes do STJ e da TNU.
7. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015).
8. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015).
9. Os requisitos idade mínima e pedágio estabelecidos pela regra de transição da EC 20/98 se aplicam somente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (TRF1. Numeração Única: 0029077-67.2002.4.01.3800; AMS 2002.38.00. 029045-2/MG; Segunda Turma, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1 de 15/01/2010, p. 33).
10. O impetrante trabalhou no período de 26/03/1981 a 15/04/1983 enquadrado na categoria de ajudante de caminhão (PPP f. 169/170), e como motorista de caminhão de 06/03/1997 a 15/08/2005, exposto a gás liquefeito de petróleo (GLP), com risco de explosão, pois suas atividades envolviam a operação de produtos inflamáveis em área de risco de explosão pelo GLP, tendo recebido inclusive adicional de periculosidade, em virtude de condenação trabalhista (Reclamação trabalhista nº 1235-2006-029-03-00-8), cujo teor se encontra nos autos, como comprova o PPP (f. 180/182), situação que garante o reconhecimento do período como especial, por se tratar de trabalho perigoso. A atividade prestada ainda encontra enquadramento na NR-16, anexo 2, item 2, número 1, letra a e b e item 3, VIII, letras h, r e s.

12. Não provimento da apelação e da remessa". - negritei

(AMS 00178754920094013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:19/04/2016 PÁGINA:)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. USO DE EPI. GLP. RISCO DE EXPLOSAO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Mandado de Segurança. Tratando-se de mandado de segurança, impetrado para fins de reconhecimento de tempo de serviço como de natureza especial, não há falar em inadequação da via processual se, havendo prova pré-constituída, não se fizer necessária a produção de outra prova em dilação. Presentes os requisitos do artigo 515, §3º, do CPC, prossegue-se no julgamento da demanda.
2. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Ielmar Raydan Evangelista, 07/10/08).

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. Ruídos: níveis e média. Conforme Súmula n. 29, de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Essa diretriz sumular tem sido prestigiada pela jurisprudência, porque cabe ao Poder Executivo fixar os níveis de ruído considerados insalubres ou penosos a que se submetem os trabalhadores, não se admitindo a retroação de índice, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado, porém, no sentido de que o trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, consoante precedentes declinados no voto.

6. Hidrocarbonetos. A atividade laboral que envolve o hidrocarboneto autoriza a contagem diferenciada do tempo de labor, consoante previsão constante no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, no código 1.2.10 do Decreto 83.080/79, no item 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97. Comprovado que o autor exercia suas atividades em área com risco de explosão de GLP, faz jus ao reconhecimento da atividade como especial. Precedentes. (AC 0015836-16.2008.4.01.3800 /MG, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 14/01/2016)

7. Prova dos autos e tempo a ser convertido. No presente caso, o autor apresentou como prova de seu direito, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 97/101, onde consta que o Autor esteve exposto, nos períodos de 18/04/1986 a 26/09/1986 e de 11/09/2002 a 25/07/2005 ao agente agressivo ruído; de 02/10/1986 a 12/06/1995 exerceu a função de técnico de tubulação e instalação de gás operando com produtos inflamáveis e em área de risco de explosão de GLP (gás liquefeito de petróleo), percebendo o adicional de periculosidade. O PPP indica, também, que o Autor sempre atuava com a utilização dos EPI's.

8. Honorários advocatícios. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas ns. 512-STF e 105-STJ, e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

9. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

10. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência..

11. Efetivação do julgado. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de liminar, presentes que se encontram os seus pressupostos, sobretudo o caráter alimentar do benefício.

12. Conclusão. Apelação do Autor provida para reconhecer como especiais os períodos 18/04/1986 a 26/09/1986 e de 11/09/2002 a 25/07/2005 e 02/10/1986 a 12/06/1995 e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais".

(AMS 00137316120114013800, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

O tema já foi objeto de análise em sede de uniformização de jurisprudência na TNU, cujo julgado ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade.

2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade.

3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF n.º 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF n.º 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF n.º 2007.83.00.507212-3/PE.

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998."

6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente electricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de electricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU – PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64” (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO N.º 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado n.º 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo n.º 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, e que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU – PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) – grifei.

7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franquada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser lido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113/SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) – e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) –, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813/PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813/PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682/SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica”. (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). – grifei.

8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada.

9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. – grifos originais.

(PEDILEF 50000672420124047108, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258.)

E o mesmo raciocínio se aplica à atividade de “balancero” realizada pelo autor no período de 01.09.1999 a 30.09.2009, também no setor “Plataforma”, evidentemente perigosa pelo manuseio direto de botijões de gás, com risco de explosão, conforme se extrai da descrição da atividade constante tanto do PPP apresentado.

Não se exija a permanência na exposição aos agentes nocivos no período anterior à 29.04.1995.

De outra parte, é inconteste a permanência na exposição ao agente periculoso enquanto motorista de caminhão no transporte de GLP, sem esquecer ainda que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Logo, deve ser reconhecida a condição especial de trabalho do autor em decorrência da periculosidade a que esteve exposto nas atividades de “ajudante geral” e “balanceiro”, efetuando a carga e descarga de carretas etc.

Nessa mesma ordem de ideias, fica refutada a alegação de proibição de reconhecimento da condição especial de trabalho pela periculosidade após 28.04.1995.

Assim, reconheço a condição especial de trabalho do autor nos períodos de 01.03.1995 a 31.08.1999 e de 01.09.1999 a 30.09.2009 dada a condição perigosa de trabalho.

No tocante ao período a partir de 01.10.2009, contudo, entendo que a atividade de instalador industrial não desafia o enquadramento como especial.

De partida, registre-se que, diversamente das atividades antes enquadradas, a atividade de instalador industrial não se dava no setor plataforma, com manuseio constantes de vasilhames ou na carga e descarga de GLP. Pela descrição do PPP, o demandante passou a atuar externamente, visitando clientes, elaborando projetos de instalação industrial e, oportunamente, executando tal serviço.

É certo que o PPP informa como agente periculoso o gás inflamável, mas tal exposição não permite o enquadramento para o período por executar sua atividade fora da área de risco. Não se vislumbra que, ordinariamente, haja efetivo contato do trabalhador com o produto químico durante o transporte do GLP, especialmente por estar tal produto devidamente acondicionado em vasilhames (botijões) que serão comercializados e entregues aos consumidores. Logo, inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho sob este prisma.

Registre-se ainda que a percepção de adicional de insalubridade ou mesmo periculosidade não caracteriza, por si só, o labor sob condições especiais para fins previdenciários, já que distintos os requisitos para conquista da citada verba trabalhista daqueles exigidos para obtenção de aposentadoria no RGPS. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE. ILUMINAMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28 DA LEI 8.213-91. FGTS.

1. A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale a insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto como agente nocivo nos regulamentos pertinentes.
2. O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária.
3. O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica a revisão da RMI e o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício.
4. O FGTS não é verba integrante do salário de contribuição, porquanto se trata de parcela incidente sobre a remuneração do empregado, contudo, não lhe é paga como contraprestação mensal direta e imediata, logo, não se enquadra na definição articulada no art. 28, I da Lei nº 8.213-91.
5. As verbas que contribuirão para o cálculo do salário-de-benefício estão elencadas no art. 28 da Lei 8.213-91.” - negritei

(TRF4, APELREEX 2005.04.01.044499-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 02/03/2009)

No caso em comento, entendo que o simples exercício de atividade enquadrada como perigosa para fins de concessão de adicional trabalhista não autoriza o reconhecimento do exercício da atividade como especial por presunção de periculosidade.

Logo, inviável o enquadramento como especial do período a partir de 01.10.2009.

A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Aposentadoria por tempo de contribuição

O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

Já a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

No caso dos autos, considerando o reconhecimento dos períodos em atividade especial no interstício de 01.03.1995 a 30.09.2009, os vínculos lançados e os recolhimentos constantes do CNIS até 30.09.2019, verifico que o demandante, após a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40, contava com os seguintes tempos de serviço:

i) **33 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo de contribuição na DER do requerimento nº 175.343.077-9 (27.01.2016), conforme anexo I da sentença;

ii) **36 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo de contribuição na DER do requerimento nº 191.170.854-3 (13.02.2019), conforme anexo II da sentença;

iii) **37 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo de contribuição quando da citação, ocorrida em 08.11.2019 (ID 24397582).

O autor é nascido em 17.04.1963 e possuía **52 anos, 09 meses e 10 dias** de idade quando do requerimento administrativo nº 175.343.077-9, **55 anos, 08 meses e 24 dias** quando do requerimento nº 191.170.854-3 e **56 anos, 06 meses e 22 dias** quando da citação, ocorrida em 08.11.2019.

O autor não implementou o período de 35 anos de tempo de serviço ao tempo do requerimento administrativo nº 175.343.077-9, tampouco preencheu a idade ou cumpriu o pedágio para concessão da benesse com proventos proporcionais. Logo, não faz jus a benefício algum em 27.01.2016;

O autor possui tempo suficiente para concessão da benesse aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER do requerimento nº 191.170.854-3 (36 anos, 09 meses e 20 dias) e na data da citação (37 anos, 06 meses e 09 dias). Contudo, considerando a soma dos tempos de contribuição e idade, não preenche o tempo necessário para se aposentar pela regra do art. 29-C (“85/95”) uma vez que contava com **92 pontos** (36a 09m + 55a 08m = 92a) em 13.02.2019 (DER NB 191.170.854-3) e **94 pontos** (37a 06m + 56a 06m = 94a) ao tempo da citação (08.11.2019).

O autor não ostenta recolhimentos ao RGPS após a competência 09/2019 de modo que não atingiu os 96 pontos exigidos após 31.12.2018.

A par da ausência de recolhimentos previdenciários após 09/2019, a citação ocorreu quatro dias antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trouxe grande alteração no regime geral de previdência, não preenchendo o demandante os requisitos para conquista do benefício no novo sistema, notadamente a idade mínima.

Assim, o autor preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais tanto na data do requerimento administrativo nº 191.170.854-3 quanto na data da citação, mas sem poder optar pela não incidência do fator previdenciário.

Considerando o pedido expresso de concessão do benefício na forma do art. 29-C, podendo optar pela não incidência do fator deve ser concedido ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data da citação (08.11.2019).

Assim, o autor não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma postulada, sendo cabível apenas a averbação do período ora enquadrado como em atividade especial.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 01.03.1995 a 30.09.2009;

b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§14 do art. 85 do CPC), fixo reciprocamente os honorários advocatícios no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS obtido pelo Juízo.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002927-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CARINA SAVIO ALJONAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora** intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da contestação apresentada pela União ID 32634202 e documento anexo ID 32634203.

Fica a **União** intimada, na mesma oportunidade, para informar se pretende alguma produção probatória, especificando.

Ficam, também, a **CEF** e o **FNDE** cientificados da peça processual acima mencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008223-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA, JOSE RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documentos apresentados pela executada Caixa Econômica Federal (**ID 33002226**).

Presidente Prudente, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-21.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos de ID 31080986 e ss.: Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002143-12.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TAKASHI FUKUMOTO - ME, TAKASHI FUKUMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para informar se se subsiste o acordo homologado nos autos ou manifestação em prosseguimento, a fim de requerer o que entender de direito, conforme já determinado em despacho proferido (id 29720332).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007936-34.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CASSIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam a partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos anexados aos autos, conforme **ID 31799033**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001073-86.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: PAULO NOTARIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-13.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADELINO MARCOS ALVES VILELA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifco que houve claro engano na distribuição do processo perante a Justiça Federal, já que a exordial é dirigida ao Setor de Benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social, agência de Presidente Prudente.

Determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte requerente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005367-31.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, JOSE MARCIO BROGIATO, ADRIANA APARECIDA BROGIATO

DESPACHO

Não havendo manifestação da exequente (Caixa Econômica Federal), nos termos do determinado em despacho proferido (ID 30646008), aguarde-se eventual provocação em arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

DESPACHO

ID 31053305: Ante o informado, aguarde-se o retorno da precatória expedida (ID 27737367).

Coma juntada da deprecata, vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008175-58.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, RONALDO JOSE GAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Ante a reunião deste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 0008173-88.2000.403.6112 (ID 31100918).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SCARLETALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA, SCARLETALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA, SCARLETALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Contestação articulada pela ré HLTS Engenharia e Construções (ID 32678185).

ID 31417175: Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-88.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32275813: Ante a discordância em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Prazo: Quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MIRIAN DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, AMANDA ALVES RABELO - SP343658, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Ante a certidão da Central de Conciliação e Cidadania (ID 32791423), e a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 32791425), tomo prejudicada, por ora, a realização de audiência de conciliação nestes autos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida (ID 32998022).

Em igual prazo, ficam as partes intimadas para que requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004036-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIA MARIA PELISSARI QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

ID 30907389: À parte apelada (CEF) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-59.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO CARRION FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30022478 e ss.: Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

ID 30386346 e ss: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos de habilitação dos sucessores do autor.

ID 32214746: Vista à autarquia ré.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000330-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ROSE MARY MORENO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, promova a embargante a instrução desta demanda, apresentando cópias das peças dos autos da execução fiscal pertinente (feito nº 0004264-28.2006.4.03.6112), a saber: da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do termo/auto de penhora e respectiva intimação.

Para tanto, concedo o derradeiro prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, conclusos.

Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL em face da UNIÃO, requerendo sua reinclusão e permanência na abertura do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Por meio da decisão ID 19100773, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Redistribuído o feito, o Autor foi instado a esclarecer o valor da causa (ID 29862853, fl. 39). Alterado o valor da causa, declinou-se a competência em favor deste Juízo Federal (*idem*, fls. 43/44).

Recebido o feito e reconhecida a competência, foi instado o Autor a complementar as custas iniciais (ID 30712199).

O prazo transcorreu “in albis” em 27.05.2020.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEUSA MARIA MAZZARO
REPRESENTANTE: REBECCA MAZZARO RAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 33750447).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003014-18.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHINDY TERAOKA - SP112617
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro lançada (ID 31476740), promova a Secretaria oportunamente, após o encerramento do regime de teletrabalho previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção das peças faltantes dos autos físicos (fs. 200/242).

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORACIO CAETANO BARLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho ID 25459477, comprovando a revisão do benefício, bem como apresentando os cálculos de liquidação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003949-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: VIAÇAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VIAÇÃO MOTTA LTDA.

Por meio da petição ID 32877548 o exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (autora) cientificada acerca do documento apresentado pela Autarquia ré (**ID 31454621**), bem ainda, considerando o decurso do prazo sem manifestação do INSS, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado (art. 535, CPC), apresentando os cálculos de liquidação, conforme ato ordinatório **ID 30552068**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005553-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:LUIZ FERNANDO HAMADA
Advogado do(a) AUTOR:LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

LUIZ FERNANDO HAMADA, qualificado nos autos, ajuizou a presente **ação de conhecimento, sob o procedimento comum**, em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter declaração do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de pensão por morte desde novembro/2017 em razão de ser portador de cardiopatia grave, bem assim, a condenação dos Réus à restituição do indébito relativo aos valores descontados sob esse mesmo título desde essa competência até a suspensão da dedução em parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária pela Taxa Selic e juros moratórios, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, recebendo o benefício de pensão por morte NB 140.031.942-8 em razão do óbito de sua esposa. Disse que em novembro de 2017 foi diagnosticado como portador de cardiopatia grave, CID I 25, o que restou reconhecido pela perícia médica da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu laudo válido até março de 2022. Afirmou ter requerido, junto ao INSS, a isenção fiscal prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, o qual, de sua parte, teria negado esse benefício fiscal em razão de “negativa da perícia médica em 04/04/2019”. Asseverou ter recorrido dessa decisão administrativa, cuja irrisignação não foi conhecida por se tratar de matéria de natureza fiscal-tributária, devendo ser manejada outra medida administrativa. Defendeu seu direito à repetição do indébito, com a devida correção monetária, desde novembro de 2017 até a suspensão do desconto, em razão dessa retenção indevida.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 23306806).

O INSS contestou (ID 28519133) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido alegando não existir prova de moléstia ensejadora da pretendida isenção. Defende que, se reconhecido, o direito a isenção deve surtir efeitos somente a partir do requerimento administrativo.

A União também apresentou resposta (ID 31048354), na qual reconhece o direito pleiteado, porquanto houve perícia administrativa perante a Secretaria da Receita Federal que reconheceu a cardiopatia grave, ensejadora da isenção, cujo laudo está revestido das formalidades legais, está devidamente fundamentado e possui natureza de laudo oficial.

Com réplica do Autor (ID 32197883) e sem requerimento de provas, vieram os autos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Tenho acolhido a preliminar de ilegitimidade levantada pelo INSS em casos como o presente. De fato, trata-se o INSS de mero agente arrecadador do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, uma vez que a legitimidade para a concessão de isenção é sempre do ente federativo que instituiu o tributo. No caso, tratando-se o imposto de renda de tributo cuja instituição é da competência da União, é ela que também detém competência para conceder isenção de referido tributo e à restituição de valores pagos.

Entretanto, no caso presente o INSS que se colocou como legítimo ao indeferir o requerimento feito pelo Autor administrativamente. Mesmo tendo apresentado o laudo realizado pelo Núcleo de Gestão da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde (ID 22914601), que atende aos requisitos da Lei, em especial o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, qual o de que seja expedido por “serviço médico oficial”, ora reconhecido como formalmente regular pela União, houve por bem o Instituto submeter o Autor a nova perícia, não reconhecendo ao final o direito.

Portanto, o ato de indeferimento foi cometido pela própria autarquia, dando causa à lide, de modo que deve responder por seu objeto naquilo que for de sua responsabilidade.

Prossigo.

Quanto ao mérito, não há interesse direto do INSS quanto à questão da isenção, tanto que se reporta em sua contestação “aos termos da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL (a ser apresentada)”, de modo que, ainda que tenha pugnado pela improcedência do pedido, prevalece o reconhecimento do pedido por parte da União.

Uma vez identificada no laudo a data do início da moléstia, a Autor faz jus à isenção tributária relativa ao imposto de renda desde então, conforme art. 39, § 5º, III, do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), regra mantida na atual (art. 35, § 4º, I, c, do Decreto nº 9.580, de 2018).

Relativamente à sucumbência, considerando que a União não deu causa ao ajuizamento da ação e não se opôs ao pedido, deve ser arcada integralmente pelo INSS.

III – Dispositivo:

Por todo exposto, confirmando a medida antecipatória de tutela, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer o direito à isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de pensão do Autor, bem assim condenar a União a restituir os valores recolhidos desde a competência novembro/2017, ressalvada eventual restituição já procedida por declaração de ajuste anual.

Condeno o Réu INSS à restituição das custas processuais arcadas pelo Autor e ao pagamento de honorários advocatícios a seu patrono, que ora fixo em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Deverão incidir os critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor em causa e do § 2º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIGEYUKI ISHII, HELENA KIMIYO HIDAISHII
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

DESPACHO

ID 33749792: À parte apelada (autor Sigeyuki Ishii e outros) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28818021:- Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora

Designo audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2020, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará empena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem ainda, oitiva das testemunhas arroladas (**ID 24022708, p. 22**).

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) responsável pela cientificação do(a) demandante e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO NOBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 33700604, 33700629 e 33700633: Nomeio Perito do Juízo o Dr. Júlio César Espírito Santo, CRM 66.197 (fone: 18-3203-0731 e e-mail: juloperitopp@gmail.com), para a realização do exame médico pericial, agendado para o **dia 05 de agosto de 2020, às 10:00 horas**, que será realizado em seu **consultório** no seguinte endereço: Avenida Washington Luiz, 1555, Presidente Prudente-SP, térreo (entrando pela Travessa José Guilhete).

Faculta às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, e os novos quesitos do INSS constam dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD apresentados a este Juízo. A parte autora já apresentou seus quesitos (ID 24163727 - parte final).

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/2014, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007501-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA P. PRUDENTE - ME, VIVIANE DE OLIVEIRA CHELSE
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968

DESPACHO

ID 33508707:- Defiro a realização de leilão acerca do bempenhorado nos autos (**ID 24365166 - página 48 dos autos físicos**).

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0018201-29.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

ID 31175587: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço da executada (Rua Cândido Longo, 127, Residencial Gramado, Álvares Machado/SP). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000881-61.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31165954:- Considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição, providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, conforme já determinado (**ID 30644546**).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004341-85.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 30708008; Ante os novos endereços informados, expeça-se mandado para intimação da parte executada acerca da penhora realizada (id 25314498, fls. 76/78). Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008735-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME, OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 30031208: Defiro. Cite-se o coexecutado OSMAR DE OLIVEIRA, diligenciando-se no endereço indicado (Rua Túlio Cechetti, nº 459, Vila Formosa, Presidente Prudente). Para tanto, expeça-se mandado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5007164-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: DIMAS DE BARROS ALCANTARA NETTO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista os extratos juntados, expeça-se carta de citação.

IDs. 21728016 e 24131043 - Defiro a juntada de procuração. Anote-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fl. 102 dos autos físicos (ID 25501588): Requer a exequente União a designação de hasta pública dos bens penhorados à fl. 89.

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados.

Considerando-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Fiscais, fica designado o dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que ofereçam manifestação acerca do laudo pericial (id 33031914). Prazo: 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (**ID 33651850**).

Presidente Prudente, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004126-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, MUNICIPIO DE DRACENA, MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS, MUNICIPIO DE QUATA

Advogado do(a) REU: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427
Advogado do(a) REU: DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA - SP288713
Advogado do(a) REU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032
Advogado do(a) REU: JAIRO DOS SANTOS - SP341527
Advogado do(a) REU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida pelo Ministério Público Federal (ID 32620863) e pelo corréu Município de Presidente Epitácio/SP (ID 24075259).
Designo audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2020, às 14:30 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (ID 32620863).
Intimem-se as testemunhas.
Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Município de Presidente Epitácio/SP (ID 24075259).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes cientificadas acerca do comunicado pela agência da CEF, conforme documento de Id 32530145, bem como para requerermos que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009877-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, HELENA TEIXEIRA MENDES PROTA - SP416743, MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123

SENTENÇA

I – Relatório:

RUMO MALHA SUL S/A, qualificada na exordial, assistida pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT**, ajuizou a presente **ação de reintegração de posse** em face de **MAURO DE SOUZA**, requerendo a manutenção da posse da faixa de domínio localizada entre os kms 660+300m e 660+500m, lado direito sentido crescente, da ferrovia por ela administrada, lado direito sentido crescente, na cidade de Rancheira/SP.

Recebida a exordial, foi determinado à Autora que comprovasse a ausência de litispendência entre o presente feito e os mencionados no termo de prevenção (ID 25229427, p. 185).

O DNIT requereu seu ingresso à lide, tendo sido deferido pelo Juízo (*idem*, p. 204).

Apresentada petições em 04.10 e 24.11.2017 (*idem*, pp. 216/233 e 259/267), foi designada audiência para a tentativa de conciliação.

Expedida Carta Precatória para citação do requerido, a diligência resultou negativa, tendo constatado o Sr. Oficial de Justiça que a construção existente no local fora demolida, estando o local desabitado (ID 25229193, p. 105).

Cientificada acerca da certidão exarada pelo Auxiliar do Juízo, a Autora requereu a concessão de prazo para diligências (*idem*, p. 131, 15.08.2019).

Deferido o prazo, a dilação transcorreu “in albis”.

Em 19.05.2020, requereu a Demandante a suspensão dos prazos por 180 (cento e oitenta dias), a fim de proceder às diligências complementares. Alegou dificuldades relacionadas à pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Vieramos autos conclusos.

II – Fundamentação:

Inicialmente, indefiro a dilação de prazo requerida. Compulsando os autos, verifica-se que a Autora foi intimada sobre a diligência negativa de citação em 12.06.2019 (ID 25229193, p. 128 – fl. 362 dos autos físicos). Deste modo, transcorreu lapso razoável e suficiente para a realização de diligências, mesmo antes da pandemia atualmente existente.

Ademais, a Certidão exarada pelo Oficial de Justiça no Juízo deprecado, dotada de fé pública, atesta que a edificação improvisada existente no local foi demolida, além de estar desabitado o local.

Neste contexto, verifico a ausência de interesse processual, em face da desnecessidade do provimento jurisdicional, porquanto a causa de pedir pautada na situação fática que caracterizava o esbulho possessório não mais subsiste.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000524-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO APARECIDO JORDAO, ANTONIO APARECIDO JORDAO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
- 2- Altere-se em Sistema a situação processual de ANTONIO APARECIDO JORDAO para CONDENADO.
- 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação do trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- 4- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
- 5- Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Penais (1ª Vara Federal de Presidente Prudente, processo nº 7000027-69.2019.4.03.6112) cópia da certidão de trânsito em julgado (ID nº 32709567).
- 6- Intime-se o réu, por meio da defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.
- 7- Comunique-se à DPF para que disponibilize o automóvel apreendido à SENAD, considerando que houve decreto de perda do bem em favor da União, conforme parte final da sentença (ID nº 24525795). Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, com cópia da folha 24 do documento ID nº 23153885.
- 8- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação do numerário apreendido (ID nº 23153885, folha 23) e do celular apreendido e acautelado em Secretaria (ID nº 23436914).
- 9- Oportunamente, tomem-se conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-27.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VIEIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando anulação judicial do ato da autoridade impetrada que determinou a exclusão do impetrante do simples nacional.

Alega o Impetrante que figura como Sociedade Simples Pura, de enquadramento no Simples Nacional já há tempos, e que ao final do último exercício fiscal fora excluído do regime do Simples Nacional por conta de ato administrativo da Prefeitura de Presidente Prudente, que gerou Certidão Positiva de Débito devido ao não pagamento da taxa referente do Alvará Municipal, e que tal valor já foi devidamente recolhido, não mais havendo qualquer débito com a municipalidade.

Entende que o ato de exclusão do Simples Nacional por consequência de simples irregularidade de pagamento de Alvará é abruptamente alheio à legalidade, ferindo princípios do direito, bem como aviltando contra garantias fundamentais do Impetrante.

Aduz que o perigo da demora reside no fato de que a lesão se tomará irreversível, em caráter fiscal, patrimonial e social, vez que ficará sujeita às cobranças fiscais além das corriqueiras do Simples Nacional.

Requer a suspensão do ato coator, em caráter liminar, conforme prescreve o artigo 7º, III da lei 12.016/09.

Ao final pleiteia medida que ordene a reinclusão imediata do Impetrante ao regime do Simples Nacional, com efeito retroativo à 01/01/2020.

Instruam a inicial, procuração e documentos

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme narra a Impetrante, sua exclusão se deu por conta de débito existente para com o município, relativo ao não pagamento da taxa do Alvará Municipal.

A Lei Complementar nº 123/06 trata, em seu artigo 17, da exclusão de empresas do Simples Nacional, explicitando a questão que trata da existência de débitos:

Art. 17 - Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

É certo que a necessidade de manter a regularidade da empresa perante o Fisco é patente para o bom desenvolvimento das atividades empresariais dos contribuintes.

Contudo, neste momento de cognição sumária, ao que parece a exclusão do contribuinte do Simples Nacional se deu por existência de débitos com o município, o que afasta um dos requisitos ao deferimento da medida liminar. Deste modo, convém que se oportunize, primeiro, à autoridade impetrada que apresente suas informações.

O correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem oferecidos pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual, neste momento, indefiro o pleito liminar que será novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Quanto ao pedido pela gratuidade da justiça, observo que o pedido veio desacompanhado de qualquer documento apto a demonstrar a impossibilidade da impetrante de arcar com os encargos processuais, conforme previsto na Súmula 481, do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Ainda, nos termos previstos no Código de Processo Civil:

Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, faculto à impetrante a oportunidade de comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, ou promova o recolhimento das custas, em cinco dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha ciência desta decisão, e preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, retomem-me os autos conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONICE MOTTA BACARIN, LEONICE MOTTA BACARIN, LEONICE MOTTA BACARIN

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-29.2020.4.03.6112

AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$172,260.31

DESPACHO

Não há prevenção. Desassocie-se os feitos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001002-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINON RIQUETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento do(s) requisitório(s) pendente(s).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018989-51.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABEL CRISTINA STADELLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, observando o acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5005178-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Informe a CEF, em quinze dias, sobre o cumprimento da carta precatória (ID - 21984481), para citação da CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001402-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAMPOS - SP176819
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAMPOS - SP176819
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAMPOS - SP176819
REU: CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Susto, por ora, o cumprimento do determinado no despacho de ID 32830536.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao documento de ID 33825726, enviado eletronicamente pela parte ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008483-40.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO LEMOS ABDALA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Requer a União Federal a intimação do executado, por edital, ante a ausência de seu endereço atualizado (ID 32905542).

Observe que os advogados do executado, que atuaram desde o início do processo, não apresentaram renúncia e no momento da digitalização dos autos, não foram cadastrados no PJe.

Assim sendo, cadastre-se os advogados LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111 como advogados do executado.

Em seguida, intime-se-os da penhora efetuada nos imóveis, para manifestarem-se conforme artigo 841, § 1º do CPC, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-54.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WASHINGTON RODRIGUES MAIA, WASHINGTON RODRIGUES MAIA, WASHINGTON RODRIGUES MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP,

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Abra-se vista às partes do Ofício requisitório extraorçamentário (ID 33767253), pelo prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, deverá o Conselho devedor providenciar a impressão e o encaminhamento do Ofício, para efetivação do pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALCIDES AFONSO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Em vista da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8/2020 do TRF3 que prorrogou para o 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 a 07/2020, que estabelecem medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, deverá a Secretaria deste Juízo aguardar o decurso do prazo fixado o naquele normativo, ou eventual prorrogação e, oportunamente, cessado o risco, tomemos autos conclusos para a nomeação de auxiliar do Juízo para realização de exame médico-pericial.

Desde logo, faculto às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 465, parágrafo 1º, II e III).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE, CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE, CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pela parte executada (ID 33842071).

Ato seguinte, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Vistor Oficial para emissão de parecer.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, DAILSON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733
EXECUTADO: JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira região.

Requeira a União que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA, CICERO FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES LOURENCO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TIN TI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo ESPÓLIO DE JOÃO LOURENÇO, alegando omissão da decisão que indeferiu o pedido para juntada do contrato completo, podendo assim verificar se há contratação de seguro prestamista. Alega omissão no tocante a esta possível causa de inexigibilidade prevista expressamente no artigo 525, §1º, inciso III do CPC.

A Caixa se manifestou sobre os embargos de declaração.

Passo a decidir.

A decisão não é omissa, ao contrário do que sugere o embargante.

Totalmente injustificável o manejo de embargos de declaração neste caso.

O decisor embargado fez referência expressa à sentença dos embargos à ação monitoria, onde foi expressamente afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que serviu de fundamento para o pedido de exibição dos documentos reclamados. (id. 10622786 - Pág. 3).

A despeito de buscar a reforma do julgado, o embargante reace de discussão já superada pelo efeito da coisa julgada, manejando embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Ao fazê-lo retardar deliberadamente a marcha processual, prejudicando o interesse da parte, o que autoriza a aplicação do § 2º do artigo 1026, do Código de Processo Civil: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, diante da ausência de requisito de admissibilidade.

Em se tratando de embargos de declaração manifestamente protelatórios, condeno o embargante no pagamento da multa de 2% do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-92.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5005165-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CARMELA CAUREY ROJAS
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

SENTENÇA

Trata-se de ação penal inaugurada por oferecimento de denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Notificada (id 26037838 – fl. 03 e id 26577568), a ré apresentou defesa prévia (id 27572061).

Não se verificando no feito a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção da punibilidade, a denúncia foi recebida (id – 27820908), tendo sido a ré devidamente citada (id – 29301658 e id – 29301693).

Em 04 de junho de 2020, foi realizada audiência pelo sistema de videoconferência, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, Marcel Pires Dantas e Cristian Feitoza Facchiano e interrogada a ré Carmela Caurey Rojas.

Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes, abrindo-se vista a este Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal (id -33309559).

Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal.

A Defesa por sua vez, sustentou que a acusada negou conhecimento de que sua bagagem continha substância entorpecente. Não restou comprovado que a ré soubesse da quantidade de droga existente na mala. Caso seja a acusada condenada, que seja aplicada a pena mínima, com observação da redução da pena no seu grau máximo, ou seja, em, assim como que seja observada a detração penal, fixando-se como regime de cumprimento de pena o aberto, substituindo-se a pena corporal por restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

Narra a denúncia, em síntese, que entre os dias 04 e 05 de setembro de 2019, a ré CARMELA CAUREY ROJAS agindo de forma livre e consciente, importou da Bolívia, trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1,348,1 (mil trezentos e quarenta e oito gramas e um decígrama) de substância entorpecente conhecida como cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1), de uso proscrito no país, constante na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações dos anexos da referida portaria, promovida pela diretoria Colegiada até a presente data, conforme auto de apresentação e apreensão de página 05 do id 2168223, laudo preliminar de constatação de páginas 06/08 do id 2169223 e exame pericial definitivo de páginas 02/06 do id 22691450.

Neste contexto, apurou-se que a ré foi contratada na Bolívia para o transporte de uma mala, contendo 1.348,1 (mil trezentos e quarenta e oito gramas e um decígrama) de substância entorpecente conhecida como cocaína, impregnadas em roupas por pessoa que identificou como “JORGE”.

Após ingressar no território brasileiro, em 04 de setembro de 2019, deslocou-se, via terrestre, da cidade de Corumbá/MS – localizada na fronteira seca entre o Brasil e a Bolívia – em direção ao município de São Paulo/SP, transportando a droga referida no parágrafo anterior, em ônibus da empresa Andorinha.

Em 05 de setembro de 2019, por volta das 10h30min, em fiscalização de rotina da Rodovia SP 270, altura do km 539, em Regente Feijó/SP, nesta subseção judiciária, policiais militares ordenaram a parada do ônibus no qual se encontrava a ré.

Em vistoria no interior do veículo, identificaram a passageira CARMELA CAUREYROJAS, que ocupava a poltrona nº 12, e tendo em vista as respostas desconstruídas sobre o motivo da viagem e por ter afirmado não possuir bagagem no compartimento externo, embora constasse bagagem despachada junto ao controle do motorista, procederam à vistoria na referida bolsa de bagagem. Durante a vistoria, foi constatado que várias peças de roupas apresentavam aspecto rígido e engomado, sendo realizado narco teste em uma peça, o qual resultou positivo para entorpecente conhecido como cocaína.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de página 05 do id 2168223, laudo preliminar de constatação das páginas 06/08 do id 2169223 e exame pericial definitivo das páginas 02/06 do id 22691450, este último atestando que o procedimento de extração do material impregnado nos objetos apreendidos resultou em 1.348,1 (mil trezentos e quarenta e oito gramas e um decígrama) de sólido, que examinado resultou positivo para a substância cocaína, em forma de sal.

Inquirido como testemunha de acusação, o policial militar rodoviário Marcel Pires Dantas prestou as seguintes declarações:

Os fatos são do meu conhecimento. Nós estávamos em fiscalização de rotina pelo km 539 da Rodovia Raposo Tavares, município de Regente Feijó/SP. Foi abordado o coletivo da empresa Andorinha, com itinerário Corumbá/MS – São Paulo/SP e em fiscalização com todos os passageiros, a ocupante da poltrona nº 12, demonstrou extremo nervosismo. Foi, então, indagada se ela tinha mala no bagageiro externo. E ela alegou que não tinha. Foi fiscalizado o bagageiro, lá embaixo. E foi encontrado uma mala com cinco quilos e quatrocentos e pouco de roupas. E foi conferido depois e essa mala estava impregnada com cocaína. Ai, confrontado a mala que estava com cocaína, que tinha o ticket e o ticket da bagagem dela, com o romanceiro do motorista, batia com a passagem dela. E ai foi indagado a ela e ela disse que aquela bagagem não era dela. Por isso que ela disse que não tinha. Mas que ela estava trazendo para um primo, se chamava “SORGE”. Ele iria dar trezentos dólares para ela trazer esta mala, de lá, onde ele morava em Santa Cruz, até São Paulo/SP. Sobre o conteúdo da mala, ela não disse nada sobre o assunto. Apesar de ela estar extremamente nervosa, na ocasião. Ela não disse nada. Ela disse que estava trazendo a mala para ganhar os trezentos dólares. Mas ela disse que não sabia que era droga. Antes do encontro da mala, ela já demonstrava excessivo nervosismo. Inclusive, foi o que ensajou as buscas na mala. E ai, a suspeita de que tinha algo de ilícito na mala. E diante das roupas estarem impregnada e estarem, assim, com uma dureza um pouco maior do que o tecido normal, pouco maleável. Foi efetuado o narco teste nas roupas e deu positivo para cocaína. Ela disse, como todos dizem, que estava indo visitar parentes em São Paulo/SP. Mas isso aí é um pouco de praxe de todos os bolivianos que estão nos ônibus. Até os que fazem imigração ilegal dizem que estão indo visitar parentes em São Paulo/SP. A única coisa que ela disse que foi esse tal de “SORGE”, que la trouxe a mala para ele. Fui eu quem abri a mala. Não é muito difícil a percepção da droga nas roupas, porque as roupas elas ficam duras. Não ficam maleável como o normal. Quando é em tapete, quando se dá uma chacoalhadinha sai um pó. Não é muito difícil de perceber não. Já tinha visto transporte de droga desta mesma forma. Foi um serviço de rotina, não houve nenhuma denúncia. realmente eram dela ou se ela pegou essas roupas já impregnadas. Eram roupas de mulher variadas. Não dava para saber se essas roupas eram realmente pertencentes a ela. Era uma bagagem de viagem normal. Tinham várias roupas. Eu não sei distinguir se eram roupas masculina... Era meio misturado, roupas jeans, blusinhas e outras roupas.

No mesmo sentido, o depoimento de Cristian Feitoza Facchiano, também policial militar rodoviário, arrolado pela Acusação:

Os fatos são do meu conhecimento, perfeitamente. Inclusive, fui eu quem fez, abordagem da pessoa dela dentro do ônibus. O ônibus é da Andorinha. Ele fazia o itinerário Corumbá/MS – São Paulo/SP. Onde a dona Carmela estava na poltrona nº 12 e devido a seu nervosismo exacerbado e as respostas desconstruídas referente ao motivo de sua viagem, gerou suspeita referente a seu comportamento. Onde motivou uma pergunta se a mesma possuía bagagem no bagageiro externo do veículo e a mesma, de pronto, negou que ela possuía bagagem no bagageiro externo. Onde foi confirmado através do romanceiro, que é um controle do motorista, que ele possuía bagagem no bagageiro externo. E foi o que motivou ainda mais desconfiança referente a pessoa da dona Carmela. Diante disso, foi feita uma busca minuciosa na bagagem, nos seus pertences. Tinha algumas roupas. E ai onde manuseando essas roupas nos percebemos que estavam de uma maneira anormal, estavam um pouco enrijecido, parecendo que estavam engomadas. Onde nós realizamos um narco teste, nós possuímos na viatura. E ai, neste narco teste, positívou para substância de cocaína. E ai, perguntado sobre a mala, a mesma falou que foi contratada por um primo dela, sobrenome “SORGE AJO”, que havia contratado ela para levar esta mala da cidade de Corumbá/MS até São Paulo/SP. E receberia pelo transporte trezentos dólares. Diante disso, foi apresentada na Polícia Federal, onde o delegado ratificou a voz de prisão em flagrante e ai permaneceu a disposição da Justiça. Quando nós encontramos a substância entorpecente na bagagem e entrevistamos novamente a ré, pelo nervosismo, aparentemente ela apresentava um certo desconforto, que é comum em uma pessoa que está sabendo que está levando alguma coisa irregular. Se ela não soubesse ela não iria ficar preocupada e nervosa como ela ficou. Porém, ela negou que tinha conhecimento da droga. Diante de nossa experiência, observamos que é comum a pessoa ficar da maneira como ela ficou. Se ela não soubesse que estava levando alguma coisa irregular. Acredito que essa negativa de não possuir no bagageiro externo, já era para ela ocultar o ilícito que ela estava transportando. Ela disse que não sabia que estava levando alguma coisa irregular. (...) Aparentemente, que eu me recordo, era uma mala comum, com roupas comuns, só que estavam impregnadas. Agora eu não saberia ao certo se essas roupas realmente eram dela ou se ela pegou essas roupas já impregnadas. Eram roupas de mulher variadas. Não dava para saber se essas roupas eram realmente pertencentes a ela. Era uma bagagem de viagem normal. Tinham várias roupas. Eu não sei distinguir se eram roupas masculina... Era meio misturado, roupas jeans, blusinhas e outras rou

Interrogada, Carmela Caurey Rojas admitiu ter aceito transportar a bagagem, pois tem filhos a sustentar e estava passando necessidade, contudo, negou que tivesse conhecimento de que a mala continha substância entorpecente:

Sim. Não tinha conhecimento de que estava levando substância entorpecente em minha mala, porque essa mala me entregaram 10 minutos antes do ônibus sair de Corumbá/MS. Eu não vi. Me disseram que eram roupas, simplesmente roupas. Eu não sabia se tinha algo. Quem me entregou a mala foi um jovem. Eu não conheço ele. E eu iria receber trezentos dólares. Eu recebi como se fosse uma encomenda. Eu até perguntei o que ela continha, eles me falaram que eram roupas, mas por conta do tempo curto para embarcar, eu não abri a mala. Foi antes de eu chegar na rodoviária, um homem me abordou. Ele me entregou a mala. Eu perguntei o que era. Ele falou que eram roupas. Ele me deu o bilhete de passagem. Indico qual era o ônibus, que já estava prestes a sair. Não conhecia o homem que me entregou a mala. O destino da mala era São Paulo/SP. Nunca havia recebido proposta parecida antes, foi a primeira vez. Naquela ocasião eu estava muito apertada economicamente. Estava passando muitas necessidades. Eu tenho filhos. Meu esposo é bêbado. E a situação de trabalho para mim estava muito difícil. Estava tendo restrições na cidade até para os comerciantes. Ai eu estava passando muitas necessidades. Foi então que uma pessoa me contactou pelo telefone. Ela me falou que poderia ganhar dinheiro levando uma encomenda, que não seria de risco. E na hora de desembarcar dos ônibus eu iria receber o meu dinheiro. Eu desconhecia até a distância. Eu não sabia onde que era. Eu sei que era perto. Não sabia porque foi a primeira vez, e não sabia nem onde que ficava. Então, foi assim que fui contatada. Eu fui contatada quando eu estava em Santa Cruz, me disseram que em Corumbá/MS iriam me entregar uma encomenda. Foi assim que eu fui contatada. Eu cruzei a fronteira dia 4 de setembro de 2019.

Encerrada a instrução processual restaram evidentes autoria e materialidade.

A alegação da ré de que não sabia que transportava substância entorpecente não pode ser aceita.

Primeiro porque no momento em que foi presa ficou nervosa além do normal e passou a dar respostas desconstruídas, segundo disseram os policiais, comportamento incompatível com o de quem desconhece que está praticando atividade ilícita.

Segundo porque em um momento disse que recebera a droga na cidade de Corumbá e noutro declarou que foi contratada por telefone, em solo boliviano, para levar a substância.

Como afirmado pela Acusação, as circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral produzida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos narrados na denúncia e a responsabilidade da ré, fato incontroverso no presente caso.

Ademais, o modus operandi narrado pela ré seria prontamente reconhecido por qualquer pessoa como inerente a alguma prática criminosa.

Evidente, portanto, que a ré, no mínimo, agiu com dolo eventual aceitando transportar uma mala, que lhe foi entregue por um desconhecido, até a cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, restou devidamente comprovado que agindo de forma livre e consciente, a acusada importou da Bolívia, trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1.348,1 (mil trezentos e quarenta e oito gramas e um decígrama) de substância entorpecente conhecida como cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Incabível, no caso, o reconhecimento da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

O modo como foi acondicionada a droga, impregnada em roupas, demonstra que se trata de tráfico organizado. Ademais, as circunstâncias de demonstram que o contratante tinha plena confiança na ré, já que não entregaria significativa quantidade de droga aos cuidados de uma desconhecida que acabara de conhecer.

Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré, por ter agido na condição de “mula” integrou, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preenche um dos requisitos necessários para gozar da causa de redução de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que é não integrar organização criminosa.

É aceito na jurisprudência o entendimento de que não cabe a incidência das duas causas de aumento de pena, do inciso I e V do artigo 40, da lei de drogas, sob pena de “bis in idem”.

Presente a causa de aumento de pena do inciso I do art. 40, da lei de drogas, a pena deverá ser aumentada em 1/6 (umsexto).

Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pela ausência dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

A proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos.

A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de “sursis”, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Sobrevindo sentença penal condenatória, um de seus efeitos é a manutenção da custódia do réu para apelar, o que não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão.

Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar CARMELA CAUREY ROJAS, qualificada nos autos, pela prática do fato descrito no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Passo a dosar a pena.

A) Primeira fase – circunstâncias judiciais – art. 59, do Código Penal:

Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta da ré tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena.

É ela primária e de bons antecedentes, conforme dados constantes dos autos.

A personalidade não se revela tendente à prática do crime.

Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro.

As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação da ré na comunidade, vida familiar e trabalho.

As consequências do fato em si se revestem de alguma gravidade. Não se pode negar a gravidade das consequências do tráfico de entorpecentes, que por si só já traz toda uma carga de potencialidade lesiva em decorrência do perigo concreto oferecido à saúde pública, embora no caso dos autos não se justifique uma exasperação da pena por tal razão, levando-se em consideração a quantidade de entorpecentes e as circunstâncias do fato.

Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, correspondendo o valor do dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

B) Segunda fase – circunstâncias agravantes ou atenuantes:

Anoto que se não faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, vez que a acusada negou conhecimento sobre a existência da droga em sua bagagem. De todo modo, é vedada a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, por força de circunstância atenuante.

C) terceira fase – causas de aumento.

C1) Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e elevo a pena-base em 1/6, passando para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

C2) Incabível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme justificado acima.

À mingua de outras causas de aumento ou diminuição de pena e circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, dada a situação financeira da acusada.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semiaberto. (artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal).

A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12), ficando esclarecido que o regime inicialmente semiaberto aqui não decorre do dito dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo STF, mas das circunstâncias judiciais e da situação pessoal da acusada, à luz dos artigos 33 e 59, do Código Penal.

Persistem os motivos que determinaram a conversão do flagrante em prisão preventiva, notadamente o fato de a ré não residir no País, o que representa risco concreto para aplicação da lei penal.

A detração penal e progressão de regime são questões afetas à competência do juiz da execução penal.

Após o trânsito em julgado, promova a ré o pagamento das custas e seja seu nome lançado no rol dos culpados.

Nego à ré o direito de apelar em liberdade, recomendando sua imediata transferência para presídio compatível com o regime semiaberto estabelecido.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requisite-se, com urgência, o pagamento dos créditos e intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no ID 28901599.

Com a transmissão, aguarde-se sobrestado o pagamento dos requisitos.

Intím-se.

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instada a se manifestar acerca da proposta de parcelamento ofertada pela parte autora, bem como sobre os valores depositados em Juízo, a Caixa manifestou-se desfavoravelmente ao parcelamento (id. 33224339, de 03/06/2020), reiterando, para purgação da mora, o valor proposto na audiência de conciliação realizada, no importe de R\$ 37.759,08 (id. 28246893, de 12/02/2020).

Delibero.

Não havendo concordância com o valor proposto pela parte autora para purgação da mora, em prosseguimento, fixo prazo de 15 dias para que as partes, querendo, apresentem requerimento de provas, justificando.

Com a vinda aos autos das manifestações das partes, ou o decurso do prazo conferido, tomemos autos conclusos para saneamento e deliberações pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006600-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Citada, a requerida apresentou embargos monitorios (id. 31922249, de 08/05/2020).

Alegou, em síntese, que a ação "não pode prosperar face à ilegalidade das taxas de juros e forma de atualização pretendida pela Embargada".

Fabou que não deve a importância descrita na inicial.

Disse, que o contrato juntado pela CEF não especifica expressamente quais as taxas de juros a serem aplicadas nos casos de atraso ou não pagamento das faturas do cartão de crédito.

Sustentou a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual.

Pediu a produção de prova oral, oitiva de testemunhas e perícia, em sendo necessário.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF apresentou a petição id. 33410887, de 06/06/2020, arguindo preliminar de "inépcia da petição inicial", haja vista que a parte alegou que o contrato é oneroso, mas não comprovou nenhuma irregularidade no mesmo. Assim, apenas fez alegações genéricas e abstratas, não trazendo aos autos nem mesmo cálculo do valor devido.

No mérito, rechaçou os argumentos expostos pela parte embargante.

Fez pedido genérico de provas.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Da "inépcia da inicial" de impugnação dos embargos.

De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no § 2º e § 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual violada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Além disso, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, eventual propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

No que diz respeito à **produção de provas**, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002712-52.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PASCOAL TREFILIO NETO, PASCOAL TREFILIO NETO, PASCOAL TREFILIO NETO, PASCOAL TREFILIO NETO, PASCOAL TREFILIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE SPULADOR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA, VALDIR DA SILVA, VALDIR DA SILVA, VALDIR DA SILVA, VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s): RPV e PRC, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA, JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s): RPV e PRC de natureza suplementar, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA, CURTUME TOURO LTDA, CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000322-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

Decorrido este prazo e não havendo pagamento, **PENHOREM-SE** tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em **04/2016, R\$ 987.004,74 (novecentos e oitenta e sete mil, quatro reais e setenta e quatro centavos)**, devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

INTIME-O de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópias da petição inicial, da manifestação judicial da folha 66 e 169, bem como documento de fls. 166 dos autos servirá de **Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção do Rio de Janeiro-RJ para CITAÇÃO do Réu FELINTO PROCÓPIO DOS SANTOS no endereço acima citado.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001614-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista a natureza jurídica das partes envolvidas – entes públicos, o que dispensa a garantia da execução. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001004-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, da impugnação e documentos peticionados em 12/06/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004004-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANA CRISTINA LUVIZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se RPV, nos termos da resolução vigente, para pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004745-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS, GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS, GLEISON GUILHEM RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) REU: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSCHI - SP358566
Advogado do(a) REU: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSCHI - SP358566
Advogado do(a) REU: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSCHI - SP358566

DESPACHO

Ante o contido na certidão retro, solicite-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau informações quanto ao cumprimento da carta precatória para lá enviada (ID 31333658).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO MORAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 33225043, de 05/06/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, bem como determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação quanto ao valor da causa.

A Contadoria apresentou os cálculos (id. 33497511, de 09/06/2020).

A parte autora apresentou petição (id. 33755373, de 15/06/2020) e documento (id. 33755388, de 15/06/2020) visando a comprovação de sua hipossuficiência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, considerando que o autor qualificou-se como “desempregado”, bem como o extrato do CNIS apresentado (id. 33755388, de 15/06/2020), comprovando que o mesmo recolhia o valor mínimo à Previdência Social, na condição de facultativo, entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por fim, considerando os cálculos da Contadoria Judicial, fixo o valor da causa em R\$ 117.362,22. Anote-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID33753687, considerando que já foi feita pesquisa INFOJUD (DRF) com resultado positivo ID15582654, indefiro nova pesquisa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

DES PACHO

À vista da manifestação da exequente ID32531406, determino à secretaria que proceda ao cadastramento das requisições suplementares àquelas incontroversas expedidas ID 16196130, conforme valores apurador pela contadoria no ID 10451919, item "3".

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO, FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS para promover a revisão do benefício da parte autora, bem como apresentar os cálculos de liquidação ID33824511. **Prazo:** 30 dias

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES, ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente/CEF na petição acostada no ID 33835104.

À secretaria para efetuar pesquisas RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-64.2020.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000505-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MGA - INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MGA – INCORPORADORA LTDA. - EPP**, contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada promova a imediata análise do processo administrativo nº 10835.723039/2019-58, tendo em vista o transcurso de mais de 250 dias em conclusão.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 29209639, de 05/03/2020).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id. 29516538, de 11/03/2020).

A Autoridade Impetrada manifestou-se informando que o processo administrativo da Impetrante foi analisado pelo setor competente da Receita Federal do Brasil (id. 30052576, de 24/03/2020), requerendo a extinção do feito pela perda do objeto.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 32417846, de 19/05/2020).

Instada a se manifestar, a parte Impetrante requereu a extinção do feito pela perda de seu objeto (id. 33682353, de 12/06/2020).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006351-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROBERTO GOMES DE MIRANDA JUNIOR, RAFAEL COSTA DE LIMA, RAFAEL COSTA DE LIMA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Sendo incabível a suspensão condicional do processo em relação ao réu ROBERTO GOMES DE MIRANDA JUNIOR, depreque sua **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo declarar ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

No que toca ao réu RAFAEL COSTA DE LIMA, tendo o Ministério Público Federal apresentado proposta de suspensão condicional do processo, depreque a realização da audiência para que o réu se manifeste quanto à aceitação da proposta formulada. Em caso positivo, deverá a deprecata permanecer perante aquele Juízo para fiscalização do cumprimento da proposta. e, em caso negativo, deverá o réu ser intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo declarar ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Réus a serem intimados e respectivos endereços:

Para ser intimado para responder à acusação:

Nome: ROBERTO GOMES DE MIRANDA JUNIOR
Endereço: AURELIANO, 30, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000

Para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo:

Nome: RAFAEL COSTA DE LIMA
Endereço: OZEAS BORGES GUIMARAES, 1, Q 12 L 13, BURITI PARK, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005028-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN GONCALVES MOREIRA BATISTA SOUZA - SP340217
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho id. 30254266.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-15.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, HELDER MIGUEL FERREIRA, LUIZ YASUHIRO SATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO-MANDADO

Redesigno o leilão anteriormente marcado (ID 25509935 - Pág. 67).

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação aos imóveis de matrícula 2.290 e 2.385, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (ID 25510257 - Pág. 230/231 e 25509935 - Pág. 107/108), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Ficam as partes a seguir elencadas intimadas do leilão designado pelos procuradores constituídos nos autos, nos termos do art. 889, I, do CPC: 1) OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ID 25510205 - Pág. 58 e 25509729 - Pág. 25); 2) ENIO PINZAN (ID 25509729 - Pág. 99); 3) ESPÓLIO DE RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E SUA ESPOSA MARIA DE BETÂNIA PALHARES OLIVEIRA (ID 25509935 - Pág. 35);

Requisite-se matrícula atualizada dos imóveis pelo sistema ARISP.

Comunique-se eventuais Juízos interessados (ID 25509935 - Pág. 72/77) e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO (GRAU DE PRIORIDADE 6)

Frustrada a intimação de qualquer pessoa indicada nesta mandado, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA E MÍDIA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/13B14F1513>

PARTES INTERESSADAS A SEREM INTIMADAS:

LUIZ YASUHIRO SATO (CPF: 780.099.108-30)

ENDEREÇO: AL. ANA MARIA EUGENIO, 243, DAMHA I, nesta cidade;

WALTER LEMES SOARES (CPF: 270.593.678-53), NA QUALIDADE DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO DO ESPÓLIO DE JOSÉ LEMES SOARES E OLGA ZAMPIERI SOARES

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO RODRIGUES, 1670, nesta cidade;

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

DECISÃO

Por ora, a fim de bem delimitar o objeto da lide, manifeste-se o impetrante, no prazo de quarenta e oito horas, quanto a eventual ausência de interesse processual, ainda que parcial, tendo em vista a edição da Portaria ME nº 139/2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Sempre juízo, verifico que o impetrante, na exordial, atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, deverá o impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos, comprovado por meio de planilha.

Regularizado o valor da causa, deverá complementar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quando tudo em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002844-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se Ação de Caução com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por JOSÉ EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, em que postula a concessão da liminar para que seja determinada a caução dos débitos objeto de todas as execuções fiscais e demais passivos fiscais federais existentes em seu nome, com a utilização de direitos creditórios que adquiriu por meio de cessão pública, a fim de evitar que se consuma um dano de monta, irreparável, injusto e abusivo, nomeadamente por violar as garantias constitucionais já invocadas exaustivamente e, que por consequência, sejam expedidas certidões positivas com efeito de negativas.

Pugna, ainda, que ao final seja convertida a caução em garantia de todo o débito fiscal federal e das execuções fiscais propostas.

Aduz a parte autora que possui um débito junto à Receita Federal no valor de R\$ 78.350,49 (setenta e oito mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), referente a imposto de renda dos anos 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. Nesse sentido, postula pela aceitação, como caução, de créditos que lhe foram cedidos, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), e que são suficientes para garantir o futuro pagamento integral do débito.

Afirma que sua situação fiscal, com débitos pendentes, mas ainda não ajuizados, sem possibilidade de garantia, coloca-o em situação de desigualdade em relação aos contribuintes com débitos ajuizados, pois, sem a garantia, não lhe podem ser fornecidas certidões positivas com efeitos de negativas, o que afeta seus negócios cotidianos.

Antes de analisar o pedido preambular, foi determinada a oitiva da União (Id. 18556987).

Em manifestação anexada no evento 19304185, a União refutou a pretensão autoral, pois não configurado o requisito do perigo da demora, aliado ao fato de que a garantia oferecida não é considerada idônea, de acordo com a jurisprudência.

DECIDO.

Embora a autonomia do processo cautelar tenha sido extinta pelo CPC de 2015, o que implicaria, no caso concreto, em aparente inadequação da via eleita, hei por acolher a pretensão veiculada na inicial como Tutela Antecipada Antecedente, cujos requisitos vem delineados no artigo 303 do Código de Processo Civil, inspirado nos princípios da fungibilidade e da primazia da resolução do mérito.

Quanto à possibilidade de ajuizamento de ação para obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante a oferta de caução idônea e suficiente, como antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1123669/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante desseme-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preferencialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Noutro giro, a concessão da tutela vindicada perpassa pela análise dos requisitos previstos no artigo 300 e 303 do Código de Processo Civil.

Com efeito, prevê o citado artigo 300:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por outro lado, o artigo 303 direciona que: *"Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo."*

É consabido que a possibilidade de garantia prévia da execução fiscal, antes de seu ajuizamento, deriva de construção pretoriana, sedimentada no repetitivo acima reproduzido.

Dessarte, no que tange às evidências da probabilidade do direito, o principal vetor a ser seguido, conforme consta do aresto paradigma, é a verificação da idoneidade e suficiência da caução, a exemplo do que ocorre com a penhora.

No caso concreto, o requerente oferece em garantia crédito que alega possuir em razão de cessão de direitos, formalizada por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, que pertenciam à Revale Reflorestadora Vale Verde Ltda..

Referidos créditos seriam oriundos da Execução Diversa por Título Judicial nº 1999.34.00.019801-0, que tramita perante a E. 6ª Vara do Distrito Federal, movida em face da União, por Borborema Agro Industrial Ltda. e Outras.

Destaque-se, de prômio, que os direitos creditórios figuram na última colocação na ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, o que chancelaria, de pronto, a recusa da garantia por parte da União.

Ainda que assim não fosse, pairam dúvidas sobre o efetivo direito creditório oferecido como caução.

Com a inicial, a parte autora apenas colacionou cópia do instrumento particular de cessão de crédito, mas não o fez acompanhar do respectivo título judicial executivo ou dos documentos principais da ação executiva.

Outrossim, restou demonstrado que o requerente não é o titular do título perante a União, mas terceiro cessionário de direito em ação de cobrança que ainda está tramitando. Embora tenha anexado petição destinada à sua habilitação naqueles autos, não restou comprovado que sua habilitação sequer foi deferida.

Por fim, não cabe admitir caução sobre o direito naqueles autos, porquanto ainda não há um crédito fixado, senão expectativa de direito a esse crédito, sendo certo que somente é possível se falar em direito penhorável a partir da fixação, pelo juízo, do valor do crédito exequendo.

Assim, ausente a comprovação, neste juízo de cognição sumária, da idoneidade e suficiência da garantia, carece o pedido do requisito da probabilidade do direito.

No que tange ao perigo da demora, a alegação genérica do requerente de que *"permanecerá em um limbo processual", situação essa ainda mais agravada por falta de certidões positivas com efeito de negativas, além de riscos de terem seus bens expropriados, bem como, de se ver numa situação de total colapso financeiro, por não mais conseguir crédito junto a Bancos, Instituições financeiras e outros, fato este que lhe ocasionará o risco de entrar em total colapso financeiro, ou até mesmo poderá lhe acarretar sua insolvência*, não é suficiente para a concessão da tutela, pois não demonstrada a existência de risco concreto, atual ou iminente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora desta decisão, e para que realize o **aditamento da inicial em 15 (quinze) dias** (inc. I do § 1º do art. 303 do CPC).

Realizado o aditamento da inicial pela parte autora, cite-se e intime-se a parte ré na forma do art. 303, II, do CPC.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COSME DE LEMOS SANTOS, COSME DE LEMOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a competência da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARISTEU COELHO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a competência da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEVINO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a competência da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, WANESSA WIESER - SP332767
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) REU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Sobre a manifestação e os documentos anexados pela CDHU (eventos 23212665 e 33471735), manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 32955607: Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 5004726-84.2020.4.03.6183, sob pena de extinção destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO BIZIAK MIOTTO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, descontando o valor acordado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000527-65.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVAN GOMES DA SILVA MARMORARIA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo deverá a parte exequente manifestar-se, nos termos do despacho (jd Num. 33741742 - Pág. 63).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS (id. 31734833).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-47.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDA MALENOWTCH - ME, APARECIDA MALENOWTCH - ME, APARECIDA MALENOWTCH, APARECIDA MALENOWTCH

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008412-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA, DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA, DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

DESPACHO

Petição id 33422044: Esclareço que já foi regularizado o acesso das partes aos autos.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008353-50.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALIKAR LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o I. Procurador da parte executada não foi intimado da virtualização deste feito.

Intime-se a parte executada de todo o processado, inclusive, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 32891411.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010474-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BILA, MARCOS ANTONIO BILA, MARCOS ANTONIO BILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002692-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMIRO FERREIRA DOURADO - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 73/2020 (id Num. 33761364 - Pág. 62 e 63).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008727-66.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EXECUTADO: CAIABU LOTERIAS LTDA - ME, CAIABU LOTERIAS LTDA - ME, KIYOSHI IGARASHI, KIYOSHI IGARASHI, NICOLA CARONE DIAS, NICOLA CARONE DIAS

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos do despacho id. 25214146, fl. 260.

No mesmo prazo, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002769-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME, HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado (id Num. 33763502 - Pág. 56 e 57).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002684-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado (id Num. 33763983 - Pág. 38 e 39).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006242-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUELLUCAS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 30166480: Defiro.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os PPPs/LTCAT's referentes aos períodos vindicados.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, os pedidos de provas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002681-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO CAMPINAL LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 71/2020 (id Num. 33766094 - Pág. 51).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000127-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LAYLABOSSOE FLORES - SP372998

DESPACHO

Sobre a manifestação da União (doc. 29702235), manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001631-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - MS17644-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007541-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 33645158).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado: (i) proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos nos extratos de fls. 59/60 dos autos físicos, através do sistema RENAJUD; (ii) faculto à executada a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ para a transferência do valor depositado nos autos, consoante extrato de fls. 51/52 do processo físico (R\$ 207,84), em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007186-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação oposta pela União Federal- Fazenda Nacional (ID nº 33481258) em face do cumprimento de sentença apresentado por JOSE LUIZ TEDESCO, referente à verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução nº 0001307-98.2017.403.6102 no montante de 15% sobre o valor atualizado da execução (ID nº 23273734).

Aduz a União, em síntese, que somente haverá incidência de juros moratórios em face da Fazenda Pública se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso.

É o relatório.

No caso, verifico que na sentença proferida em 03 de julho de 2018 nos autos dos embargos à execução nº 0001307-98.2017.403.6102, a verba honorária foi fixada no montante de 15% sobre o valor atualizado da execução fiscal nº 0007918-72.2014.403.6102 (ID nº 23273734).

No cálculo apresentado pela exequente – ID nº 23273716, consta a incidência de juros de 0,5% ao mês em cima do valor atualizado, no período de 12/2014 a 09/2019.

Assim, considerando que, em regra, a incidência de juros moratórios deverá ocorrer a partir da resistência do executado, o que somente ocorre após o decurso de prazo contado da intimação para pagamento, assiste razão a exequente e não se justifica a inclusão de juros no período indicado, desde 12/2014.

No mais, cuidando-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, em que o pagamento do débito ocorrerá mediante requisição nos termos do art. 100 da Constituição Federal, não há que se falar em incidência de juros enquanto não esgotado o prazo para pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DARPV. JUROS DE MORA.

DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E.

APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770/AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779/AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046/AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770/AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel.

Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl no EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo *implus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evia.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora.

Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como *cedo*, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Cumprido ressaltar que, embora a executada tenha indicado na impugnação, de forma equivocada que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa, o cálculo realizado com resultado de R\$ 7.496,62, entretanto, foi correto, uma vez que representa 15% sobre o valor atualizado da execução, em setembro de 2019 (R\$49.977,53). No caso, R\$49.977,53 x 0,15 = 7.496,6295.

Nestes termos, acolho a impugnação ID nº 33481258 e condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 15% sobre a diferença de R\$ 2.136,53 (R\$9.633,16 – R\$7.496,63).

Proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor–RPV no valor de R\$7.496,63, atualizado para setembro de 2019 (data do cálculo).

Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

REU: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM
Advogado do(a) REU: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DECISÃO

1. Primeiramente, verifico que nos presentes autos os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud já foram transferidos a ordem e disposição deste Juízo (ID nº 24953892), não sendo mais possível seu desbloqueio através do referido sistema como determinado no ID nº 32175331.

Portanto, e, considerando a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, o que tem inviabilizado o pagamento de alvará de levantamento por parte da agência 2014 da CEF, faculto ao procurador da parte o prazo de 05 (cinco) dias para que informe os dados necessários para a determinação da transferência dos valores depositados nos autos diretamente para a conta corrente do executado.

2. Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência, e, no silêncio expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento.

3. De outro lado, defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 08.848.666/0001-06 e LUIS HENRIQUE BONAFIM - CPF: 122.393.908-16.

4. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

5. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002022-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, ELIANA SALTILHO LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA - CNPJ: 53.593.703/0001-37 e ELIANA SALTILHO LEMOS - CPF: 102.234.928-76, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.883,22 (ID nº 33642532), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005167-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGES & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP, HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP 112313

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a serventia à pesquisa do veículo de placas EQU2726 indicado pela exequente no sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) BORGES & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP - CNPJ: 12.691.934/0001-04 (ID nº 26675253).

2. Localizado o referido veículo - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011859-06.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LOGUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIA GOBBATO RECH

DECISÃO

Manifeste-se a Defensoria Pública da União, em relação ao executado Augusto Siqueira da Silva, citado por edital, conforme ID nº 30881533.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro das executadas LOGUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.-ME - CNPJ: 04.667.991/0001-11 e ANTÔNIA GOBBATO RECH, CPF: 230.456.788-66, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$177.372,00 (ID nº 33570036), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003119-83.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T & T - MONTAGENS LTDA - ME, SAMUEL TONIELLO TAHAN, SILVANA TONIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA CAVELAGNA - SP339025

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a decisão proferida no ID número 32357232 deve ser modificada, na medida que não foi apreciada a alegação da inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, que estão amparadas em leis eivadas por inconstitucionalidade.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão na decisão proferida, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 29816715.

A empresa excipiente aduziu a ilegalidade das CDAs, argumentando no item IV da petição, a “inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, INCRA, SEBRAE Salário-Educação e aos benefícios decorrentes da incapacidade laborativa (seguro contra acidentes de trabalho ou riscos ambientais do trabalho)”, tendo discorrido sobre o SEBRAE e o INCRA, e apenas aduziu a ilegalidade da cobrança do Salário-Educação e dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, não demonstrando as irregularidades existentes nas citadas contribuições sociais, de modo que as alegações foram rejeitadas de plano no *decisum* embargado. É foi apreciada a referida inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, de modo que inexistiu omissão na decisão proferida.

Também não há qualquer omissão relativamente à repercussão geral admitida no RE nº 603624, pois a decisão proferida esclareceu que não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação pela Ministra Relatora Rosa Weber.

E no tocante ao RE nº 630898, somente agora, com a apresentação dos embargos de declaração é que o excipiente argumentou a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

No ponto, apesar da alegação ser intempestiva, posto que não foi formulada na exceção apreciada, anoto que não foi determinada a suspensão dos feitos em tramitação pelo Ministro Dias Toffoli.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005971-17.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DECISÃO

Cuida-se de analisar pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado pela exequente.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), por analogia ao art. 135 do CPC, encaminhe-se cópia da presente decisão da petição ID nº 32745199 e documentos (IDs nº 32744472 a 32744816) ao SEDI para distribuição como incidente processual à presente execução fiscal, devendo constar no polo passivo as seguintes empresas: 1) ARCB B PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.185.355/0001-04; 2) CGR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 11.354.538/0001-10; 3) AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 18.687.361/0001-13; 4) CBN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.578.300/0001-03; 5) CHEMIN DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A, CNPJ 13.223.461/0001-75; 6) LIMPUS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 21.766.733/0001-01; 7) PRIME INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ 18.828.433/0001-03; 8) QUALITA RESTAURANTES CORPORATIVOS LTDA, CNPJ 12.910.070/0001-66; 9) REFEICOES GUSTEAU LTDA, CNPJ 21.194.948/0001-03; 10) RESERVA DOS OITIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CNPJ 10.358.008/0001-88; 11) STA - SERVICOS DE TERCEIRIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 09.576.809/0001-30; 12) PC LEO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 11.071.660/0001-80; 13) LEO & LEO RENTAL PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 12.132.903/0001-05 e 14) IMOVLEAO ADMINISTRADORA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ 04.819.117/0001-52.

Ato contínuo, promova-se a citação da(s) requerida(s) para que venha(m) defender seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que a ausência de defesa implicará em sua inclusão no polo passivo da execução e deflagrará os demais atos executivos, cabíveis na espécie, a teor da Lei 6.830/80, do Código de Processo Civil e legislação correlata.

Adverta-se, ainda, que atos de alienação de bens e direitos, após a citação, serão considerados em fraude de execução e ineficazes perante o processo executivo, nos termos do artigo 137 do CPC.

Indefiro, entretanto, o pedido de redirecionamento da execução em face do administrador indicado – Luiz Cláudio Ferreira Leão, sem prejuízo de nova análise da questão, uma vez que não há, até o momento, comprovação da dissolução irregular da empresa, ilegalidade ou abuso na gestão da entidade.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002932-12.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREO GIL MORTOL, AUREO GIL MORTOL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002309-13.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: OSMANI DONIZETI MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 33520003: Recebo em aditamento a inicial.

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000946-28.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LABOR LTDA, REMILDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002396-66.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: RUTE CRISTIANE SIMPLICIO

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002520-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000906-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO,

EXECUTADO: GUILHERME SCARDELATO MATASSI,

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO,

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798,

DESPACHO

Petição ID nº 33577212: Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 31350433, encaminhando-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007501-90.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

Petição ID nº 33511503: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33511503 e documentos ID nº 33511507 e 277805007, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012720-07.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BW INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, WELINGTON COSTA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ASSÉ DE CASTRO - MG116212, CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ASSÉ DE CASTRO - MG116212, CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001423-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ LA GAMBA - ME, JORGE LUIZ LA GAMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DESPACHO

Petição ID nº 33448841: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado das petições ID nº 33448841 e 33764018 e documento ID nº 23284219, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001442-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida por meio do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD do valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50037540320194036102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003583-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON VICENTE, MILTON VICENTE,
Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

DESPACHO

Arquivem-se os autos na situação baixa findo, nos termos do despacho ID nº 31682496 – parte final.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003136-85.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME, OSVALDO LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

DESPACHO

Petição ID nº 32782488: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32782488 e documento de fls. 70/71, determinando o depósito dos valores em DJE, e após, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000979-08.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROZENFELD - SP406283-E, DOMINGOS ASSAD STOCO - SP79539

DESPACHO

Petição ID nº 33425796: Verifico que tal questão já foi apreciada no despacho ID nº 33262889.

Aguarde-se o prazo concedido.

No silêncio, ou não sendo cumprida a determinação supra, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução acima referidos conforme já determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000377-17.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DESPACHO

Petição ID nº 33198783: Considerando o lapso de tempo já transcorrido desde a prolação do despacho ID nº 32059869, intime-se a exequente para seu integral cumprimento, comprovando a realização do depósito conforme determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004997-14.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1- Petição ID nº 33120165: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 32533781 por seus próprios fundamentos.

2- Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Exequente nos termos do despacho ID nº 33468871.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002353-59.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HUMBERTO RIBEIRO BANQUERI, HUMBERTO RIBEIRO BANQUERI 35684960898

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

DESPACHO

1. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo determine a busca de bens do executado por meio do sistema INFOJUD.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto, posto que não trouxe aos autos comprovante de que tentou localizar bens imóveis existentes em nome do executado.

2. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5006399-98.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: VANDERLEI DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003380-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Sem prejuízo ao cumprimento do despacho ID nº 32857405, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001239-58.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006173-93.2019.4.03.6102

EMBARGANTE:F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME, F. C.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000476-57.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ATS3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA - EPP,

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007097-07.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, defiro o pedido formulado no ID nº 33729348 para o fim de determinar que se aguarde o retorno às atividades presenciais para que seja possível por parte do exequente o cumprimento integral das determinações constantes no ID nº 29420965.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008915-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 29349471: Ciência ao embargante para que, querendo, se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, faça-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006336-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JANE MARTA SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GAMES DOS SANTOS - SP258701

DESPACHO

ID nº 33708863: O pedido de parcelamento de processo de execução fiscal deve ser formulado diretamente à exequente.

De qualquer forma, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada da penhora realizada nos autos pelo sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Determino o cancelamento do alvará expedido no ID nº 31688209, tendo em vista não ser mais necessário seu cumprimento. Comunique-se à CEF.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013622-13.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DROGA CITY RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do julgamento do tema 877 pelo C. Supremo Tribunal Federal, definiu-se que “os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatório”.

Logo, não estando o Executado submetido ao regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal, a execução deve ater-se ao rito do cumprimento de sentença previsto no artigo 523 do CPC e não, ao disposto no art. 535 e seguintes que trata do cumprimento de sentença pela Fazenda Pública.

Desta feita, proceda a serventia o cancelamento do ofício requisitório ID nº 29171397, ficando concedido ao Conselho executado o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o depósito da quantia de R\$ 973,56 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para setembro de 2019, em conta vinculada ao presente feito, sob pena de prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005051-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCAFELCA - SP243523

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCAFELCA - SP243523

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0002219-61.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME, VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (00029426220174036102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001969-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FABRICA DE PREMOLDADOS CONCREFORTE LTDA - ME

DESPACHO

Renovo ao exequente o prazo de 15 (dez) dias para que esclareça a divergência apontada na certidão ID nº 30371883, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005372-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA, MINALICE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

ID nº 33687284: INDEFIRO o pedido de parcelamento do pagamento de honorários periciais formulado pela executada.

Com efeito, como expressamente consignado no despacho ID nº 32755687, ao insistir na realização da perícia, compete ao executado arcar com os custos da mesma.

Por outro lado, o processo não pode ficar paralisado aguardando que a parte disponha de recursos - resultando numa nova modalidade de causa suspensiva da execução, não contemplada em lei - sendo certo que o Perito não pode realizar seu mister sem que tenha garantido o pagamento de seus honorários.

Assim, renovo à executada o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da ordem judicial sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004987-69.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO BIGNARDI CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007669-60.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007730-60.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Renovo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003754-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

ID nº 33693595: A exclusão do nome dos registros do SERASA se dá com a simples apresentação, por parte do interessado, de certidão de inteiro teor do feito junto àquele órgão.

Cabe assinalar que referida inclusão não se deu por iniciativa da exequente e nem deste Juízo, sendo tal providência adotada pelo próprio SERASA.

Sendo assim, aguarde-se o quanto a ser deliberado nos autos dos Embargos à Execução n. 5001442-20.2020.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005345-34.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO E S ROTIROTI COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME, THIAGO E SILVA ROTIROTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309498-26.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, NELSON GOBETTI, ADEMAR DE SOUZA, ANIEL PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA, Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID nº 32988155, e, para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002475-43.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004819-31.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ANGELA ERMINIA MUCCI - ME, ANGELA ERMINIA MUCCI

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010185-71.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA, MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA, MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA, MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Petição ID nº 33504442: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33504442, e-mail nº 33487136 e despacho ID nº 32709117, determinando que a abertura da conta, conforme determinado por este Juízo, seja realizada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003519-34.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOAO GUIAO AUTO POSTO LTDA, TIAGO FERNANDES FERREIRA, TIAGO FERNANDES FERREIRA, TIAGO FERNANDES FERREIRA, TIAGO FERNANDES FERREIRA, ANDRÉ SILVA CRUZ, ANDRÉ SILVA CRUZ, ANDRÉ SILVA CRUZ, ANDRÉ SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO CASELLA PETEROSI - SP393623

DESPACHO

Petição ID nº 33535589: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho ID nº 32950615. Nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à mesma o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013631-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME, JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

Petição ID nº 33531259: Ciência à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002281-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA VILLELA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA - SP255976

DESPACHO

Petição ID nº 33560368: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33560368 e documento de fls. 26/27 dos autos físicos, determinando a transferência dos valores depositados nos autos, nos exatos termos do quanto requerido pela mesma em sua petição acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta da CEF e uma vez transitada em julgado a sentença proferida, ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011884-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME, ADRIANA RAFAELA COUTINHO

CURADOR ESPECIAL: CLODOALDO ARMANDO NOGARA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ADVOGADA - ADRIANA RAFAELA COUTINHO - OAB/SP 422.666

DESPACHO

Petição ID nº 33566442: Tendo em vista que as executadas foram regularmente citadas por edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, sendo-lhes nomeado Curador Especial, o qual apresentou a exceção de pré-executividade, que fora rejeitada por este Juízo, e, não havendo qualquer irregularidade processual na presente execução, não há como deferir-se a devolução do prazo para recurso requerido pela executada que comparece aos autos em causa própria.

Anote-se que a executada está advogando em causa própria e também em relação à Adriana Rafaela Coutinho-ME, e recebe o processo nos termos em que se encontra.

Em razão do acima exposto, fica dispensado o advogado Clodoaldo Armando Nogara de sua nomeação como curador nos autos. Após intimação, exclua-se seu nome dos cadastros do presente feito.

Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, conforme item 2, do despacho ID nº 32887677 - apensamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000957-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA, SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA, SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução nº 5003133-69.2020.4.03.6102.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004040-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADRIANA RAFAELA COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Quanto a procuração verifico que a embargante postula em causa própria.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias a embargante para que promova a juntada dos documentos mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009791-64.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 32767450, encaminhando-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000042-68.2020.4.03.6102, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000992-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA VALENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS - SP123385

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada (ID nº 33384542).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001468-18.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância tácita da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 29579809.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002720-49.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004704-73.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

EXECUTADO: DESTILARIA PIGNATA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

ID nº 33097143: Defiro. Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5006840-79.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LORETTE CORREA - SP425126, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária (embargada - União Federal) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos.
Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA,
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 33595458: defiro. Promova a serventia o imediato cumprimento do despacho ID nº 31048332, oficiando-se a agência da Caixa Econômica Federal conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005255-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 17 009134-00 e CDA nº 80 7 17 009129-35, adequando-as aos moldes desta sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5002927-55.2020.4.03.6102, visando o regular prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 50029275520204036102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004876-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, MARIO JOSE MILITELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008713-78.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: NADIA CALIXTO CATANOSI ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

DESPACHO

Petição ID nº 33569639: Em se tratando de execução fiscal o pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente à Exequente.

Cumpra-se o despacho ID nº 33417969.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5006703-97.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: ALOISIO BANHOS, ALOISIO BANHOS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício de transferência expedido nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5003172-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 33275022: Cuida-se de analisar pedido de substituição de valores depositados nos autos por bens imóveis indicados pela requerente.

Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

No entanto, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu pedido de liberação de depósitos judiciais fundado na crise econômica causada pela COVID-19, asseverando que "o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável" (STJ, TP 2649/PR (2020/0074895-4), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, decisão publicada em 30/03/2020).

Nesta senda, embora se reconheça a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19, tal fato, por si só não é suficiente para autorizar a medida pretendida pela requerente, pelo que INDEFIRO o pedido de substituição dos valores depositados nos autos por imóveis, na forma em que requerido pela parte autora.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003400-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

EXECUTADO: JOSE CARLOS SARAIVA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Carlos Saraiva, assistido por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente no processo administrativo, a nulidade da citação por edital e a falta de interesse de agir, em face do valor irrisório do débito.

Intimada, a ANTT apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. (ID nº 32378842).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistem nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 19.06.2018)

O excipiente alega que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que o feito ficou paralisado por mais de três anos sem que não se tenha notícia de qualquer decisão, de modo que entende que ocorreu a prescrição elencada no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99.

No caso dos autos, anoto que o executado apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido se houve recurso naquela esfera, bem como a data do encerramento do processo na via administrativa.

Ora, teria o excipiente a obrigação de comprovar a alegada prescrição, com a juntada dos autos administrativos, que se encontra à disposição do executado, sendo que bastaria apresentá-lo para comprovar a ocorrência da prescrição aventada, bem como demonstrar a inexistência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional quinquenal.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Assim, sendo a exceção de pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos é impossível a análise da exceção apresentada, pois não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCEA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCEA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJE 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Destarte, remanesce a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial, posto que não comprovada a alegada prescrição dos referidos débitos em cobro.

Rejeito, também, o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, uma vez que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso dos autos, trata-se de processo cuja exequente é a ANTT, sendo que descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Desse modo, não há que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Quanto à alegada nulidade da citação por edital, anoto, inicialmente, que o executado não foi localizado no endereço constante do cadastro da ANTT, tendo sido tentada, por três vezes, a citação por carta em endereços diferentes fornecidos pela exequente (IDs números 9250799, 10894614 e 12355219) e, posteriormente, pelo oficial de justiça, cuja diligência restou negativa (ID nº 16382619).

Foram diligenciados novos endereços, tendo havido mais duas tentativas de citação por carta (ID nº 19300024 e ID nº 19300025). E houve tentativa de citação através do oficial de justiça, que também restou inexitosa. (ID nº 23875881).

Ora, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, o que ocorreu no caso concreto.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013091-09.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:CONNECT LINK INTERNET LTDA - ME, CONNECT LINK INTERNET LTDA - ME, CONNECT LINK INTERNET LTDA - ME, JORGE ADRIANO DOURADO, JORGE ADRIANO DOURADO, JORGE ADRIANO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Semprejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5004060-35.2020.4.03.6102

EMBARGANTE:SAVEGNA GO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal 5002729-18.2020.4.03.6102 se apresentou guia de depósito judicial no valor que está sendo exigido pelo fisco (ID nº 33527476 - fls. 12), comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5002729-18.2020.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001370-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

ID nº 33693408: Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010460-92.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 440/2243

DESPACHO

1. Indefero o pedido de substituição dos valores depositados nos autos por Seguro-Garantia (ID nº 33223784), tendo em vista a discordância da exequente quanto ao referido pedido (v. ID nº 33527557).

Ademais, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu pedido de liberação de depósitos judiciais fundado na crise econômica causada pela COVID-19, asseverando que "o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável" (STJ, TP 2649/PR (2020/0074895-4), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, decisão publicada em 30/03/2020).

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004685-06.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004080-26.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL, MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA FERRANTE - SP409659

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA FERRANTE - SP409659

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente providenciem os embargantes a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado no processo e, após, promovam o recolhimento das custas judiciais respectivas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004506-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Ciência à exequente acerca do ofício/correspondência eletrônica encaminhado pelo Juízo Deprecado (ID nº 33622176), consignando, desde já, que qualquer manifestação acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos deve ser protocolizada diretamente no Juízo Deprecado, até porque não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305675-15.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Petição ID nº 33275375: Defiro, anotando-se.

Após, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, em face do despacho ID nº 27798681.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007034-19.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do despacho ID nº 32723371.

Deixo anotado ainda que, ante as medidas adotadas pelo E. TRF da 3ª Região em razão da situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, o cumprimento do mandado ID nº 32049351 encontra-se prejudicado neste momento. Assim, a dilação de prazo acima não acarreta prejuízo ao andamento da presente execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005573-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA,
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese em que os sócios da executada anuíram com a penhora de imóvel próprio e tendo em vista a nota de exigências ID nº 14180382, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP para que seja procedido o registro da penhora do imóvel matrícula nº 18.008, de propriedade de JADER ALVES RIBEIRO – CPF 051.767.468-83 e ALESSANDRA JOSINEIDE KAMISKA BIANCHI - CPF 289.063.418-30, devendo ainda, ser apresentada matrícula atualizada do referido imóvel. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão, instruída com o termo de anuência ID nº 12436122, despacho ID nº 12971646, termo de penhora ID nº 13234855 e nota de devolução ID nº 14180382, o presente servirá de ofício. Encaminhe-se por meio eletrônico.

2. Adimplido o item supra, encaminhe-se cópia da referida matrícula à Central de Hastas Públicas.

3. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o item 2.1 do despacho ID nº 33722821, registrando-se por meio do sistema ARISP a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 48.132 no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba.

4. Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010445-26.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AT3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001350-89.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

Valor da dívida: R\$156.071,16

Link de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C3296F4E>

DECISÃO/TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Petição ID nº 33760615: Os embargos de declaração interpostos nos autos (ID nº 32832443) já foram apreciados e rejeitados pelo despacho ID nº 33428904.

2. Deiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ANTÔNIO BARBOSA ALVES - CPF: 242.354.748-04, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$156.071,16 (ID nº 32781641), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanesendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

4. Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

5. Por fim, defiro o pedido de fls. 686/687 dos autos físicos (ID nº 20438746 - volume 03 parte B).

Nomeio como depositário do imóvel penhorado nos autos (matrícula 6.970, do CRI de Capão Bonito-SP), conforme fls. 671 e seguintes (ID nº 20438746 - vol. 03 parte B) dos autos físicos, o próprio executado **ANTONIO BARBOSA ALVES** - CPF: 242.354.748-04, que por meio de seu advogado constituído nos autos fica devidamente intimado desta nomeação, bem como de que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Na mesma linha, fica o executado intimado a indicar a localização exata do referido imóvel para fins de constatação e avaliação do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

6. O presente despacho também servirá de **TERMO DE RETIFICAÇÃO DA PENHORA** de fls. 671, para consignar que a mesma incidirá apenas em 50% do bem imóvel objeto da matrícula nº 6.970, do CRI de Capão Bonito-SP.

7. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

8. Pelo presente, que também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, determino a qualquer oficial de justiça avaliador, deste Juízo, que em cumprimento à presente ordem se dirija aos endereços indicados e promova a intimação dos co-proprietários **LESSI MOREIRA ALVES**, CPF 242354748-00, no endereço Rua Antônio Cabral, 816, Quintino Facci I, ou em outro onde for encontrada e **MARIA DO CARMO GULLACI GUIMARÃES CACCIA BAVA**, CPF 019.846.818-96 e seu cônjuge **AUGUSTO CACCIA BAVA JUNIOR**, CPF 700.766.698-15, residentes na Rua Guarita, 325, Jd. Recreio em Ribeirão Preto ou em outro onde forem encontrados, da penhora lavrada nos autos.

9. Sem prejuízo de todo o exposto, fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

10. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003907-02.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*finis boni juris*) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro, haja vista que foram bloqueados apenas R\$6.271,11 pelo sistema BACENJUD, sendo certo que o valor da dívida é de R\$1.192.725,73, em 11/03/2020 (v. ID nº 33167954).

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5008736-60.2019.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003371-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0011919-18.2005.4.03.6102, unicamente em relação aos valores aqui discutidos quanto à cessão de crédito que a executada Santa Lydia Agrícola Ltda. realizou à embargante nos autos do processo nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal, devendo, para tanto, ser trasladada para a execução fiscal nº 0011919-18.2005.4.03.6102 cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005091-61.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO POLIA, M R POLIA COMERCIO DE STANDS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independentemente da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004842-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. em face da exequente, requerendo, em preliminar, a suspensão dos leilões designados no ID nº 28748697. Pugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda do IRPJ e da CSSL. De igual modo, requer a exclusão do ISS das referidas exações, bem ainda pleiteia suspensão do presente feito, até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do tema repetitivo de número 1008.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (ID nº 32508129), aduzindo não haver nulidade nas CDAs, bem ainda que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à alegada inadequação da via eleita para a discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não assiste razão à excepta, na medida em que é perfeitamente cabível a discussão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Quanto a não comprovação do excesso de execução pelo exipiente, esclareço que a inclusão do ICMS, que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, resume-se no próprio excesso de execução.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado desta decisão, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a decisão seja confirmada, ocasião em que deverá a executada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro.

Por outro lado, também não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, uma vez que *“a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.”* (Agravo de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018).

Acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, corningo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esclareço que não é o caso de se acolher a tese de nulidade das CDAs, na medida em que não há necessidade de novo lançamento, sendo possível a retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu que *“...deve ser feito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez...”* (Apelação Cível nº 0010039-03.2009.4.03.6182, relator Desembargador Federal Marcio Moraes, e-DJF3 de 13.06.2014).

No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

1. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, §2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).

II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

III. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153438 - 0012337-63.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifos nossos).

A pretensão do excipiente, no que toca à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, COFINS, da CSSL e do IRPJ deve ser rejeitada.

No ponto, anoto que o tributo em questão é devido de fato e de direito pelo contribuinte, diferentemente do ICMS, não sendo cabível a sua exclusão da base de cálculo como pretendido pelo excipiente.

Ademais, a questão acerca da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 592.616/RG, não havendo possibilidade de se estender a orientação firmada no Recurso Extraordinário nº 574.406 para a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, tampouco da CSSL e do IRPJ, como pretende o excipiente.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, representativo de controvérsia, decidindo pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se o julgado da lavra do Ministro Og Fernandes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, o Superior Tribunal de Justiça, no tema 1008, afetou a matéria nos seguintes termos: "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*" submetendo a matéria ao regime dos recursos repetitivos nos autos dos REsp 1767631/SC/RS, REsp 1772634/RS e REsp 1772470/RS, determinando a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a matéria no território nacional.

Ocorre que, no caso dos autos, além da cobrança da CSSL e do IRPJ, há também a cobrança do PIS, COFINS e de contribuição social, motivo pelo qual o feito deverá prosseguir em relação às demais cobranças, ficando suspensa somente as CDAs relativas à CSSL e IRPJ, nos termos da decisão proferida pelo STJ.

Ante o exposto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 17 119239-79 e 80 7 17 042684-88, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Suspendo o andamento do presente feito no tocante às CDAs relativas à CSSL e IRPJ, nos termos da decisão proferida pelo STJ no tema 1008.

Mantenho os leilões designados, tendo em vista que não é o caso de se declarar a nulidade das CDAs, sendo que o executivo fiscal deverá ser suspenso no tocante às CDAs que cobram CSSL e o IRPJ, nos termos da decisão proferida pelo STJ - tema 1008, prosseguindo pelo saldo efetivamente devido, em relação às CDAs números 80 6 17 119239-79 e 80 7 17 042684-88, sem a necessidade de novo lançamento, tendo em vista que para o acerto do título executivo são necessários apenas cálculos aritméticos.

Sem condenação do excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, promova a exequente a adequação das CDAs números 80 6 17 119239-79 e 80 7 17 042684-88 aos comandos desta decisão.

Intime-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

Verifico que os executados foram regularmente citados, sendo a empresa executada citada por mandado (fls. 09v) e os coexecutados Orfeu Nocchioli e Airton Orfeu Nocchioli, incluídos no polo passivo nos termos do despacho de fls. 37, foram citados por carta conforme avisos de recebimento juntados às fls. 39 e fls. 52 dos autos físicos.

A empresa executada está representada por advogado constituído, conforme fls. 42

Importante ressaltar que até então os executados vinham sendo regularmente intimados das penhoras realizadas nos autos (fls. 10v, 76v, 102), tendo havido algumas substituições de penhora.

Consta, ainda, a penhora, em reforço, conforme auto de fls. 406 sobre imóvel objeto da matrícula nº 93.834 de propriedade do coexecutado Orfeu Nocchioli. Este, porém, não foi intimado da penhora, tendo o oficial certificado que, conforme informação, o coexecutado reside em área Rural do município João Pinheiro-MG, em propriedade localizada na BR040.

Por equívoco, entretanto, foi determinada nova citação do coexecutado Orfeu Nocchioli quando, na realidade, o ato seria de intimação (fls. 440). Não houve tentativas de intimação após a devolução do mandado.

Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 440 dos autos físicos e declaro nulo o edital de citação de fls. 442, bem como o edital de intimação ID nº27351367, uma vez que não houve nenhuma tentativa de localização de novo endereço para intimação de Orfeu Nocchioli acerca da penhora realizada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que forneça endereço **atualizado** de ORPHEU NOCCIOLI - CPF: 125.961.758-00 a fim de possibilitar a intimação acerca da penhora realizada em reforço nestes autos.

Após, tornemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 33302109 e encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 5001154-72.2020.4.03.6102, cabendo ao interessado o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Verifica-se que até a presente data não foi cumprida pelo gerente do Banco Itau a ordem constante do mandado ID nº 31322387.

Ocorre que constou na certidão ID nº 33605957, tão somente, o nome da pessoa intimada do ato, não havendo qualquer documento de identificação. Verifica-se, também, que as folhas nas quais o mesmo tomou ciência não foram juntadas aos autos.

Assim, antes de adotar qualquer providência para apuração de eventual crime de desobediência, determino o reencaminhamento do mandado, com urgência, à Central de Mandados para complemento das diligências em regime de plantão, identificando civilmente o receptor da ordem de intimação, bem como, procedendo-se à juntada das folhas de ciência mencionadas na respectiva certidão.

Deixo consignado que, em sendo impossível o complemento das diligências acima determinadas, deverá o oficial encarregado da diligência renovar a intimação, atentando-se para a correta identificação do receptor da ordem.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002033-79.2020.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL- ANAC

EXECUTADO:PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", bem como a certidão ID nº 33512402 determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0308714-49.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITALDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando o pedido da exequente de concessão de prazo para diligências (ID nº 31354508), encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

I

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012345-93.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Petição ID nº 32032570: Considerando a manifestação da exequente ID nº 33430020 informando a rescisão do parcelamento, bem como não ter o interessado comprovado nos autos documentalmente que o bloqueio de valores se deu em conta salário indefiro o pedido de desbloqueio.

ID nº 33430020: INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação são atos a serem praticados após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas. Outrossim, verifico que os valores bloqueados nos autos foram transferidos para conta vinculada a estes autos (ID nº 3022751).

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013165-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCOM COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON AUDI DA CRUZ, ROSALBINO AMILCAR SAVASSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

Petição ID nº 32791711: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32791711 e documento ID nº 20749971-fls. 95/96, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000445-71.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA,

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 33504160: Não tendo havido o trânsito do julgado proferido nos embargos à execução, nada a acrescentar à decisão ID nº 31702756.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a) ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice do seguro garantia ofertado nos autos, hipótese em que cabe à exequente adotar as providências para controle do prazo e ulterior desarquivamento do feito para prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004303-11.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Em resposta ao Despacho/ofício ID nº 30519144, a Caixa Econômica Federal solicitou informações necessárias ao cumprimento da ordem, conforme documento ID nº 33485794.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente as guias, se acaso, parâmetros e informações necessárias, exatamente conforme solicitado pelo Caixa Econômica Federal, bem como o valor atualizado do débito, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem.

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005786-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Manifestação ID nº 33500473: Tendo em vista o documento ID nº 33100064 prejudicado o pedido.

Renovo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, DN & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LLC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI,
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA,
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTADE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

DESPACHO

Manifestação ID nº 333339189: Assiste razão à União. Não tendo a CEF comprovado seu real interesse jurídico no presente feito - não se prestando a mera alegação de crédito a seu favor a tal finalidade - reconsidero o despacho ID nº 33265884 quanto ao ponto.

Aguarde-se a juntada dos avisos de recebimento expedidos nos autos, bem como eventual manifestação da Defensoria Pública da União.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002039-55.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP,
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Manifestação ID nº 32880235: Prejudicado o pedido de certificação da penhora no rosto dos autos nº 0304217-89.1998.403.6102, tendo em vista que no ID nº 31233414 já consta o respectivo auto de penhora.

Sendo assim, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002926-63.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHEDO GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Fica a executada intimada, através de seu procurador constituído nos autos, a juntar aos autos cópia das notas fiscais de prestação de serviço da empresa, emitidas nos últimos 06 (seis) meses, sob pena de restar caracterizada sua inatividade. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001374-75.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora das petições ID nº 33474214 e 33471513, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003593-56.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LISBET DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição ID nº 32711556 item II: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sempre juízo, proceda-se à associação desta ação aos autos de nº 0001654-39.2014.4.03.6102.

Fica o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA citado para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009354-37.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

ID nº33452753: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do despacho ID nº3312187.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305436-40.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 30.06.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 18 de outubro de 2018 (fls. 237/238 - dos autos físicos).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005420-95.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

DESPACHO

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão constante no ID nº 32797469, alegando que deveria incidir a taxa Selic nos valores aqui cobrados.

Com efeito, a alegação novamente trazida pela exequente já foi apreciada pela referida decisão combatida, a qual consignou que não seria o caso de atualização do débito aqui executado pela SELIC, tendo em vista tratar-se de contribuição social – FGTS, que não possui natureza tributária.

Sendo assim, conheço dos embargos de declaração opostos e indefiro os pedidos lá constantes, devendo a parte irrisignada se valer dos meios próprios para eventual obtenção do resultado pretendido.

De outro lado, transmita-se o ofício precatório expedido nos presentes autos (ID nº 33340035).

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, onde deverá aguardar o pagamento do valor requisitado.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300287-34.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA, RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA, JOSE LUIZ MEDICO, JOSE LUIZ MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

Ciência da juntada de cópia do despacho ID nº 33440236 proferido nos autos da ação trabalhista nº 0010518-73.2015.5.0004.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003463-11.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Endereço: Rua: Aurélio Pezzatto, 654 – Ribeirão Preto/SP, CEP: 14075-780

Valor da causa: R\$ \$1,347,582.12

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3EC36D46A>

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista que a empresa executada não apresentou os documentos e comprovantes determinados no ID nº 27554778, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME a executada e o depositário Geraldo Figueiró Filho, CPF nº 005.712.818-93 (representante legal da executada), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os balanços mensais do período compreendido entre a data da intimação da decisão de fls. 149 (fls. 176/177 - em 17/08/2018), que fixou os parâmetros para cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5010356-51.2017.403.0000 (fls. 141/144) até a presente data; **bem como**, para que, no mesmo prazo, comprove a realização dos depósitos referentes à penhora do faturamento mensal, no importe de 5% (cinco por cento), conforme já determinado.

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0006056-61.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A

EMBARGADO: ANS, ANS, ANS

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, passo a analisar o recebimento dos presentes embargos.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal 0003993-97.2016.4.03.6102 se apresentou seguro garantia, devidamente aceita por este Juízo (v. fs. 31/46 e 96) no valor que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0003993-97.2016.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007011-63.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TODA TRANSPORTES LTDA, ODAIR ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) TODA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 04.450.306/0001-09 e ODAIR ARANTES - CPF: 064.564.028-08, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 2.101.196,62 (ID nº 32352316), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003665-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GOUVEA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 33691793 e 33691797 : verifiquem que a impetrante apresentou o comprovante do pagamento das custas iniciais.

No entanto, conforme art. 2º da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, o recolhimento das custas, deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), a qual deverá ser juntada, obrigatoriamente, aos autos, via autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Ressalta que, o código de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é 18710-0.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA, TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A., TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Intime-se a impetrante, TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A., a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de outorga conferidos aos signatários da procuração, uma vez que consta do Estatuto Social (Id 33574108), Cap. IV, art. 16 (a) que: "compete, privativamente, ao Diretor Presidente, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele..."

Ressalto que a Ata da Assembleia Geral Ordinária comprova que o Sr. Marcelo Campanelli Moreira, diretor da sociedade, presidiu a assembleia realizada em 27/04/2019, no entanto, não demonstra que ocupa o cargo de diretor presidente, tendo em vista que o Estatuto Social, capítulo III, art. 9º, prevê que as Assembleias serão presididas pelo Diretor Presidente, ou, na sua ausência, por um acionista.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Id 33687885: mantenho a decisão Id 32987831 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003525-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 33572061: mantenho a decisão Id 32654220 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, tornemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVILLTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lein. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008425-77.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI, MAFALDA MARIA ROSSETTI DE GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.831,82, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004165-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A. L. M. M.
REPRESENTANTE: ANDREA FERREIRA DO COUTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que está cursando o 3º ano do ensino médio com previsão de término para o final do corrente ano de 2020. Sustenta que sempre foi aluna com rendimento acadêmico excepcional e que realizou e foi aprovada no vestibular para o curso de enfermagem da Faculdade Anhanguera, no período noturno, com a concessão de bolsa de estudo parcial. Afirma que a matrícula estaria lhe sendo negada porque ainda não teria concluído o segundo grau, sendo-lhe exigido certificado de conclusão e histórico escolar pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da exigência com o argumento de que o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 não deveria ser interpretado literalmente, mas, de acordo com princípios constitucionais. Sustenta o risco de perecimento do direito porque o prazo para matrícula estaria a se encerrar. Invoca precedentes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurada sua matrícula e a frequência ao curso de enfermagem para o qual foi aprovada em vestibular, com a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau após sua conclusão ao final deste ano. Apresentou documentos.

Vieram conclusos na presente data.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O artigo 44, II, da Lei 9.396/96 é expresso ao exigir a conclusão do ensino médio como requisito para acesso ao ensino superior. Esta norma tem sido prestigiada por inúmeros precedentes até o momento.

Todavia, toda regra possui exceções que a confirmam, ou seja, aqueles estudantes que apresentarem excepcional desempenho acadêmico podem ter reconhecido o direito ao ingresso em curso superior e progressão nos estudos, independentemente do decurso do tempo padrão previsto para conclusão do ensino fundamental. Este é o princípio que se extrai do disposto no inciso V, do artigo 208, da CF/88, ou seja, o direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.

Neste sentido, há previsão expressa no artigo 24, V, "c", da Lei 9.396/96 de que é possível o avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, independentemente do tempo padrão previsto para a conclusão de cada etapa de ensino. Ademais, nada melhor mede o aprendizado no Brasil do que a aprovação em concurso vestibular para instituições de ensino superior, em especial, em concorrido curso de medicina.

Por tal razão se estabeleceu o ENEM, exame nacional do ensino médio, cuja aprovação, por muito tempo, foi reconhecida como certificado de conclusão do ensino médio, apto a autorizar o prosseguimento nos estudos dos aprovados, à par do prazo padrão de conclusão das etapas regulares.

Assim, exigir que a impetrante volte aos bancos escolares do ensino médio para obter conhecimentos em disciplinas que lhe permitirão ser aprovada em outros vestibulares não se mostra proporcional, pois a aprovação no vestibular ora em questão demonstra que já tem conhecimento e maturidade suficientes para prosseguir em seus estudos, independentemente de qualquer outra regra burocrática que lhe exija eventual certificação por órgãos administrativos.

Admitir interpretação restritiva e literal, com todo o respeito aos inúmeros precedentes em sentido contrário, implica em violação da Constituição Federal de 1988, em especial, o inciso V, do artigo 208. Implicaria, ademais, em restrição ao desenvolvimento humano e intelectual dos residentes no país, cerceando o desenvolvimento científico, pois mesmo aqueles com excepcional desempenho acadêmico, conhecidos como "superdotados", estariam sujeitos a aguardar o decurso do tempo para acesso ao ensino superior, mesmo já tendo capacidades e conhecimentos suficientes para prosseguir.

Anoto que a questão ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, motivo pelo qual entendo devem ser prestigiados os princípios e normas constitucionais acima mencionados. Anoto, ainda, que a nova base curricular do ensino médio instituída pela Lei 13.415/2017, teve como objetivos e princípios a especialização do ensino em áreas do conhecimento com vistas a focar e despertar vocações nos estudantes que, no caso dos autos, já se demonstram plenamente estabelecidas em relação à impetrante, que optou pela área de ciências biológicas, com vistas à medicina.

Por fim, anoto que a impetrante se prontificou a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio tão logo termine os estudos ou obtenha por outro meio a certificação de capacidade, motivo pelo qual a situação se mostra transitória, devendo ser prestigiado o conhecimento já adquirido ao longo da vida escolar e acadêmica. O risco do perecimento do direito invocado é manifesto, pois caso não concedida a liminar a ação praticamente perderá seu objeto. Ademais, a concessão da liminar se mostra reversível.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar a matrícula da impetrante e frequência ao curso de enfermagem para o qual foi aprovada em vestibular, determinando à autoridade impetrada que receba o requerimento e proceda à matrícula da impetrante, com posterior apresentação do certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente.

Notifique-se com urgência para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da Anhanguera Educacional S/A.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF, em razão da presença de menor no polo ativo desta demanda.

Após, tomem conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade processual.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004809-79.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: MARCELO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida, via edital, com prazo de 15 dias.

Para tanto, expeça-se o competente edital, publicando-se no Diário Oficial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSUS BONFIGLIOLI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-49.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O julgado está devidamente implantado, conforme informado nos autos.

Assim, apresente a parte autora/exequente os cálculos de liquidação.

Após, com a apresentação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATANAEL DE JESUS, NATANAEL DE JESUS

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação interposta pela União Federal - Fazenda Nacional: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007290-93.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: MOACIR ROBERTI GARCIA, MOACIR ROBERTI GARCIA, MOACIR ROBERTI GARCIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5022590-94.2019.4.03.0000, cumpra-se a decisão Id 17725603.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com a intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KATIA CRISTINA DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista dos demais documentos juntados.

No mais, aguarde-se o agendamento da data da perícia, tão logo os trabalhos retomem à normalidade em face das restrições impostas contra a disseminação do "coronavírus".

Uma vez indicada a data e horário para a realização da perícia, intimem-se as partes.

Após, laudo em 30 dias.

Com a juntada, vista às partes no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram acolhidos pela parte autora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento, solicitando-se que o valor ora acolhido seja colocado à disposição deste Juízo, tendo em vista que a questão dos valores recebidos nos autos da Ação Previdenciária junto ao JEF, questionada pelo próprio Setor de Precatórios, mas que depende de uma análise mais acurada, em face da documentação juntada pela credora.

Quanto aos honorários advocatícios, cada qual arcará com as suas despesas, tendo em vista a sucumbência recíproca verificada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006858-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL, LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL, LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL, LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora quanto à proposta de honorários periciais apresentada nos autos.

Havendo concordância, desde logo, determino que seja depositada a metade para início dos trabalhos e a outra será efetuada ao término.

Uma vez depositados, intime-se o ilustre perito para início dos trabalhos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAERCIO DO PRADO MORGAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LAÉRCIO DO PRADO MORGAN ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSIS SANTOS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o agendamento e realização dos trabalhos periciais, tão logo retomem à normalidade em face das restrições impostas contra a disseminação do "coronavírus".

Com a juntada do laudo técnico pericial, vista às partes no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003616-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIRLEI JORGE DE ARAUJO, DIRLEI JORGE DE ARAUJO, DIRLEI JORGE DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIRLEI JORGE DE ARAÚJO, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefê da Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – NB's nº 150.036.648-7, 570.594.919-3 e 151.183.697-8, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Devidamente intimado, o impetrante regularizou sua representação processual.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARVALHO MULTISSERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja concedida ordem judicial que determine à autoridade Impetrada que profira decisão relativamente ao pedido de restituição 10840.720141/2019-22, protocolizado em 29 de janeiro de 2019, tendo em vista o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Pleiteia, ademais, a concessão da segurança para que, no caso de deferimento, o pagamento seja realizado com atualização pela TAXA SELIC, a partir do pedido, bem como seja impedida qualquer compensação de ofício. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que os pedidos de restituições de contribuições previdenciárias, atinentes aos períodos abrangidos pela decisão judicial já foram objeto de análises conclusivas através do processo administrativo nº 10840.720141/2019-22.

A União foi intimada e ingressou nos autos, pugnando pela revogação da liminar e a denegação da segurança.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o processo merece ser extinto por perda do objeto da ação, uma vez que, conforme comunicado pela autoridade impetrada, os pedidos de restituições de contribuições previdenciárias, atinentes aos períodos abrangidos pela decisão judicial já foram objeto de análises conclusivas através do processo administrativo nº 10840.720141/2019-22. Desta forma, não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004072-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDVALDO CATARINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908, ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Edvaldo Catarino da Silva ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, do Sr. Vice-Presidente de Logística e Operações da Caixa Econômica Federal – CEF e do Sr. Diretor de Operações da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, todas com domicílio funcional na Capital Federal, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um benefício assistencial.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridades administrativas domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

DESPACHO

Id 33653910: Mantenho a decisão Id 32483093 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO RAMOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo versado nos autos recebeu decisão na esfera administrativa.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JORGE BENEDITO MACHADO ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefê da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido emitida carta de exigências solicitando documentação complementar para análise do benefício. O cumprimento da carta de exigência é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002778-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Bruna Rodrigues Tavares ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

Intimada a juntar documentos que embasassem o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida.

Os requeridos, notificados e intimados, apresentaram peça defensiva, contrapondo-se ao pleito da exordial, asseverando, em síntese, que a simples decretação de estado de calamidade pública não enseja o automático direito ao levantamento dos saldos de Fundo de Garantia de todos os trabalhadores do País. Em preliminar, alegou-se a ausência de autoridade coatora e nulidade da notificação, bem como, inexistência de ato coator, inexistência de direito líquido e certo, e, por fim, falta de interesse de agir. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas em informações veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dúvida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

(Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redução dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do(a) impetrante.

Nem se diga que a genérica previsão contida no art. 20, inciso XVI e suas alíneas da Lei 8.036/90, acima reproduzido, dá supedâneo à pretensão da exordial. Na decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, cabe à autoridade competente especificar quais as medidas, restrições e providências decorrerão da situação de excepcionalidade institucional daí decorrentes. E para o caso concreto, o ato normativo federal invocado não previu a liberação de recursos do FGTS. Não se trata de omissão normativa passível de reparo na via judicial, mas de legítimo e autêntico exercício de discricionariedade de competência do administrador, nos estritos termos da lei. Não cabe ao Estado Juiz, agora, pretender substituir essas razões de mérito exaradas pelo administrador por outras de sua pessoal convicção, sob pena de inconstitucional invasão do dogma da repartição de funções estatais.

E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

AÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuida pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar; seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legítima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfruta em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do(a) impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando inensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002778-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES TAVARES
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
 IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635
 Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id. 33786525: "SENTENÇA"

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Bruna Rodrigues Tavares ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

Intimada a juntar documentos que embasassem o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida.

Os requeridos, notificados e intimados, apresentaram peça defensiva, contrapondo-se ao pleito da exordial, asseverando, em síntese, que a simples decretação de estado de calamidade pública não enseja o automático direito ao levantamento dos saldos de Fundo de Garantia de todos os trabalhadores do País. Em preliminar, alegou-se a ausência de autoridade coatora e nulidade da notificação, bem como, inexistência de ato coator, inexistência de direito líquido e certo, e, por fim, falta de interesse de agir. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas em informações veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dúvida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;* [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)
- I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;* [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;* [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*
- IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*
 - a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
 - b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
 - c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:* [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)
 - a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;* [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;*
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.* [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redução dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do(a) impetrante.

Nem se diga que a genérica previsão contida no art. 20, inciso XVI e suas alíneas da Lei 8.036/90, acima reproduzido, dá supedâneo à pretensão da exordial. Na decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, cabe à autoridade competente especificar quais as medidas, restrições e providências decorrerão da situação de excepcionalidade institucional daí decorrentes. E para o caso concreto, o ato normativo federal invocado não previu a liberação de recursos do FGTS. Não se trata de omissão normativa passível de reparo na via judicial, mas de legítimo e autêntico exercício de discricionariedade de competência do administrador, nos estritos termos da lei. Não cabe ao Estado Juiz, agora, pretender substituir essas razões de mérito exaradas pelo administrador por outras de sua pessoal convicção, sob pena de inconstitucional invasão do dogma da repartição de funções estatais.

E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legítima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfrutava em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do(a) impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando imensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDMEA SCALABRINI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de certidão de tempo de serviço, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e revisado. O INSS foi intimado e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008645-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARIA PEDRA LUIZA ROSA

DESPACHO

Verifico que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial informando na inicial a cidade de São Paulo como domicílio da executada.

Contudo, os documentos - ID 25177183 e ID 25177184 -, notificam como domicílio da devedora, a cidade de São José do Rio Preto-SP.

Além disso, o contrato firmado entre as partes foi pactuado nessa cidade (São José do Rio Preto-SP), consoante se verifica do documento - ID 25177184 -.

In casu, trata-se de matéria de relação de consumo, devendo, portanto, ser considerada absoluta a competência neste caso, nos termos do que dispõem os artigos 1º e 6º, inc. VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser reconhecida de ofício. Não resta dúvida de que a executada encontrará dificuldade na sua defesa se a ação for proposta em foro diverso daquele em que é domiciliada.

Mesmo sob a ótica do Código de Processo Civil, deve ser corrigido de ofício o direcionamento da demanda, por não se justificar o seu processamento em foro aleatório, diverso dos estabelecidos em lei. Explico: dispõe o *caput* do artigo 46 que, como regra, a ação deve ser proposta no domicílio da executada, São José do Rio Preto-SP, enquanto o artigo 53, inc. III, alíneas "b" e "d", prevê o local onde a pessoa jurídica contraiu a obrigação ou onde deva ser satisfeita, no caso, São José do Rio Preto-SP.

Ante o exposto, por se tratar o caso de relação de consumo, reconheço a incompetência deste juízo pelas razões acima declinadas, e determino a remessa do processo à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, foro do domicílio da executada, servindo esta decisão de razões em caso de suscitado conflito negativo de competência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004721-75.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARCACAS GUIMARAES INDUSTRIA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP, VALTER PEREIRA, EDNA RIBEIRO GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478

DESPACHO

Consultando os autos dos Embargos à Execução n. 0001564-60.2016.403.6012, verifico que os embargantes interpuuseram recurso de apelação. Assim, tendo em vista o que dispõe o *caput* do art. 1012 do Código de Processo Civil, determino que se aguarde o trânsito em julgado do que for decidido naqueles embargos. Aguarde-se o feito no arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007656-59.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILUAN - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, SILUAN - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, SILUAN - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. Retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado".

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-11.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Autos digitalizados.

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do C.J.F.

3. Cumpridas as determinações supra, esperem-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303989-85.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES - SP97081, FERNANDA APARECIDA BARONE - SP125532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 20566306, p. 90) e tendo em vista os documentos apresentados pela parte (ID 20566306, pp. 81/87), considero habilitada no presente feito, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, TEREZINHA ALVES DA CUNHA, inscrita no CPF sob o n. 071.494.938-82. Retifique-se o polo ativo.

2. Tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 20566306, pp 55/76), intime-se a parte exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra “c”, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos do que foi decidido (ID 20566306, pp. 18/20 – ID 20566305, pp. 134/139).

5. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

7. Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI, MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado (ID 12044895), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que dê atendimento ao que foi decidido, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (ID 4507797).

Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se.

Int. (Comunicação da AADJ - ID 30820114)

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004132-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSINCO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que constama impetrante e filial no pedido formulado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para delimitá-lo, procedendo à emenda da inicial, se for o caso.

Deverá, ainda, justificar, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUNELI MORELI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 31652686: a parte autora emendou a inicial, regularizando a representação processual, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 42.733,76, Pleiteou, ainda, o prosseguimento do feito neste juízo, visto que, no Juizado, não cabe o pedido de realização de perícia técnica.

Sem razão.

A Constituição Federal, no parágrafo primeiro do art. 98, ao deixar a disciplina do Juizado Especial Federal à legislação ordinária, possibilitou que esta fixasse a sua competência.

Desta forma, a competência do JEF, em matéria cível, de acordo com o "caput" e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se reportando ao grau de complexidade da demanda ou ao fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

Aliás, o próprio artigo 12 desta lei prevê expressamente a existência de lides de maior complexidade probatória a necessitar de prova técnica.

Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior ensina que:

"Diferentemente, a Lei 10.259/2001 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Especiais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema"

(Juizados especiais federais cíveis e criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 124)

Ainda que a complexidade da perícia fosse fator determinante, o exame pericial pode ser definido de pouca complexidade, não exigindo aparelhagem sofisticada e é realizado rotineiramente pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, a circunstância do valor da causa ser de até sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da lei 10.259/01.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na emenda da inicial (R\$ 42.733,76).

Intime-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LUBANCO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competente ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da referida Resolução.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

PRECATÓRIO EXPEDIDO.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A., BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005994-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIME DA SILVA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS etc.

Jaime da Silva Pedro ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão da correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, para que seja substituída a TR como índice de correção pelo INPC ou IPCA ou outro índice que atualize os depósitos efetuados.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Determinada a anotação de prioridade na tramitação, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, concedendo prazo ao autor para atribuir valor correto à causa, mediante juntada de planilha de cálculos, sob pena de extinção (id 30546343).

O autor foi intimado, porém, não se manifestou, tendo decorrido o prazo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão, deixando de atribuir valor correto à causa ou de justificar os valores apresentados, por meio de planilha de cálculos, considerando os extratos apresentados.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios, considerando a gratuidade concedida e por não ter sido instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

José Carlos Pereira ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em atividades especiais, desde 12.04.2016.

Afastada a possibilidade de prevenção com o processo indicado na aba de associados, o autor foi instado a justificar seu pedido de gratuidade de justiça, apresentando cópia de sua declaração de imposto de renda, bemaínda a atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico almejado (id 8703223).

Em resposta, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 217.017,26, reiterou seu pedido de assistência judiciária gratuita e juntou declaração de imposto de renda (id 9196622).

Recebido o aditamento à inicial, foi indeferida a gratuidade de Justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (id 15718945).

O autor requereu o parcelamento do pagamento das custas em 10 (dez) vezes (id 16747821). O pedido foi apreciado, com a concessão do parcelamento em três vezes, iniciando-se no prazo de quinze dias (id 29454381).

O autor, no entanto, argumentando não ter condições de arcar com as custas, mas sem comprovar seu pedido, requereu novamente a concessão da gratuidade de justiça ou o cancelamento da distribuição (id 32961610).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante os prazos concedidos, a parte autora não cumpriu o quanto determinado, nem mesmo o pagamento da primeira parcela concedida para o recolhimento das custas processuais devidas, embora devidamente intimada e ciente do indeferimento da gratuidade requerida.

Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)"

Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

No caso, nem mesmo com o parcelamento dos valores das custas o autor cumpriu o recolhimento de qualquer parcela, não estando comprovado sua condição de hipossuficiência econômica, tanto que indeferida a gratuidade pleiteada.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não instada a relação processual.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 15 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0001362-25.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REU: JOSE CARLOS SOUSA

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 27956991), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA TEREZA JUSTINO PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA TEREZA JUSTINO PIMENTA contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, determinação para que seja analisado e decidido seu pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso, apresentado em 21.01.2020 (protocolo n. 133582944), no prazo de 30 (trinta) dias.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia da covid-19 e informou que o pedido foi analisado, juntando cópias (id 30190196).

O INSS se manifestou pela perda de objeto da ação (id 30820438).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal também se manifestou pela perda de objeto (id 31033428).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*.

No curso do processo, informou a análise do pedido, juntando cópias.

Assim, já tendo sido analisado o pedido, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008440-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO GERALDO SOFIATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAZIN AFO - SP101909
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Geraldo Sofiati contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para que seja analisado e decidido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão desde a data de 10/01/2019.

Informa que ingressou com ação perante a 2ª Vara Cível de Batatais - SP (proc. n. 0003040-47.2018.8.26.0070), tendo sido reconhecido alguns períodos em atividade rural e em atividades especiais, com a concessão do benefício. Porém, não optou pelo recebimento do benefício judicial. Fez novo pedido em 10.01.2019 e foi negado, tendo recorrido, em 31.07.2019. No mesmo dia, requereu novo benefício, em análise.

Defende que pela contagem de tempo informada na ação judicial, possui tempo suficiente para a concessão e que foi ultrapassado o prazo previsto no art. 49, da Lei 9784/99 para a análise dos pedidos.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a tramitação do feito sem a análise de liminar, assim como a apresentação de esclarecimentos pelo impetrante acerca do pedido objeto dos autos (id 24986710).

O impetrante esclareceu que busca com o presente feito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.01.2019 (id 27408473).

O INSS ingressou no feito, manifestando que aguardará as informações da autoridade coatora (id 28999774).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi cadastrado junto à Agência da Previdência Social - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR1, que verificou a necessidade de complementar informações, tendo sido emitida carta de exigência para o interessado, com prazo de cumprimento em 30 dias. Tão logo apresentados os documentos, a análise será concluída (id 27669653).

O Ministério Público Federal trouxe sua manifestação, pugnano pela perda do objeto do mandado de segurança (id 28457436).

É o relatório. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado por ato de autoridade.

É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, lecionou que

“A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um “processo de documentos” (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.” (DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332).

Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controvertidos.

In casu, o impetrante busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.01.2019 (NB n. 42/192.761.379-2), cujo pedido encontra-se em grau de recurso administrativo, apresentado em 31.07.2019. Por outro lado, no mesmo dia apresentou novo pedido de concessão de benefício (prot. N. 128149214), sob o argumento de que com o tempo rural e de atividades especiais já reconhecidos em outro feito, teria tempo suficiente para se aposentar. Alega que já foi ultrapassado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 para a análise do pedido.

Ocorre que, em relação ao pedido apresentado em 10.01.2019, que se encontra em grau de recurso, a autoridade indicada como coatora não tem competência para a prática do ato.

O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado.

Quanto à averbação de períodos reconhecidos em outro feito, deve o impetrante requerer o cumprimento da sentença naqueles autos.

Em relação ao outro pedido apresentado administrativamente (prot. n. 128149214), informou a autoridade impetrada que foi analisado por servidor com portaria para atuação junto a Agência da Previdência Social CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR1, tendo sido emitida carta de exigência ao interessado, para posterior conclusão da análise do pedido. Ou seja, entendeu o responsável pela necessidade de complementação do pedido.

Convém mencionar, que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que segundo entendeu o responsável pela análise, ainda não ocorreu no presente caso.

Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas, quer em razão da ilegitimidade passiva quanto a análise de pedido em grau de recurso, quer em razão da inadequação da via eleita, a fim de que o impetrante busque através de processo adequado o reconhecimento do seu direito.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962

Considerando a Nota de Exigências expedida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis (id 27918050), esclareça a CEF, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento das exigências e o cancelamento do registro da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto desta ação (matricula n. 76.958).

Coma juntada da informação, dê-se ciência à autora, vindo os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011231-17.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDERLEI VOLPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20564543, pp. 117/118: diante do requerimento formulado, encaminhem-se os autos, com urgência, à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ- para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença e v. Acórdão (ID 20564543, pp 71/88).

Após, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRO LACHMAN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Coma inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES MELLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELI DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, recebo o aditamento à petição inicial e **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mícula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000105-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIANCA GUEDES DE OLIVEIRA, BIANCA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA DE OLIVEIRA CAMPIONE - SP381168, ALINNY CRISTINA PEREIRA - SP375554

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA DE OLIVEIRA CAMPIONE - SP381168, ALINNY CRISTINA PEREIRA - SP375554

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Bianca Guedes de Oliveira em face do Presidente do FNDE, do Ministério da Saúde e do Banco do Brasil, por meio da qual postula seja estendido o período de carência para o pagamento do contrato de FIES firmado junto ao Banco do Brasil S/A, relativo ao curso de Medicina, até o término da residência médica.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, foi corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa. Na mesma ocasião, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para retificar o polo passivo da ação, indicando de forma correta a(s) autoridade(s) coatora(s) em face do(s) suposto(s) ato(s) impugnado(s) praticado(s) (id 26748571).

Intimada, a impetrante indicou o Ministro da Educação como autoridade impetrada (id 27555499).

Novamente intimada a indicar de forma correta a(s) autoridade(s) coatora(s) (id 29239470), a impetrante limitou-se a incluir o Presidente do Banco do Brasil, "retirando o FNDE" do polo passivo da ação (id 33339987).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a impetrante, embora intimada a retificar o polo passivo da ação mandamental, justificando a indicação das autoridades apontadas como coatoras, não cumpriu a determinação judicial a contento.

Assim, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em vista da gratuidade de justiça deferida.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009005-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMARY DE CARVALHO GOULART SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 287009360: concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer o seu pedido e a causa de pedir, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, indicando as cláusulas do contrato que entende onerosas, como determinado na decisão Id 25958632.

Fica a parte advertida que, não cumprida a determinação a contento, o processo será extinto.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOVOM LOGISTICALTA, MOVOM LOGISTICALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia das decisões Id 33836072, 33836082, 33836098 e de Id 33837801 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTANA, LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33795433

Tendo em vista a notícia de falecimento do advogado Amarildo Aparecido da Silva, OAB/SP 247.561, que atuou no presente processo desde do seu início até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, bem como a constituição de nova advogada por meio da procuração juntada aos autos na fase de cumprimento de sentença (Id 25300727), expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, anotando que o valor deverá ficar à ordem deste Juízo para posterior deliberação.

Nesse contexto, na hipótese de falecimento do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais, nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei 8.906/1994.

Int.

Despacho Id 33743940

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: REGIANE HELENA GRIGOLETO
REU: PEDRO DONIZETI GRIGOLETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822
Advogado do(a) REU: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face do Espólio de Pedro Donizeti Grigoletto, representado pela inventariante Regiane Helena Grigoletto, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 39.413,99, em razão do inadimplemento dos contratos de empréstimo consignado n. 24.1612.110.0013250-08, 24.1612.110.0013561-40, 24.0340.110.0044847-34 e 24.4710.110.0000652-32.

A autora sustenta, em síntese, que: a) a parte ré firmou os contratos de empréstimos consignados n. 24.1612.110.0013250-08, 24.1612.110.0013561-40, 24.0340.110.0044847-34, 24.4710.110.0000652-32; b) foram juntados, na inicial, os contratos n. 24.4710.110.0000652-32 e 24.1612.110.0013561-40; c) os contratos n. 24.1612.110.0013250-08 e 24.0340.110.0044847-34 não foram localizados ou não foram formalizados; d) os valores foram disponibilizados para a parte autora; e) o devedor, Pedro Donizeti Grigoletto, faleceu em 29.8.2018; e) o contratos encontram-se inadimplentes e f) a parte devedora foi devidamente constituído em mora, na pessoa da inventariante.

Foram juntados documentos pela parte autora.

Foi proferido despacho para que a Caixa Econômica Federal juntasse a certidão do inventário, a fim de comprovar a nomeação da ré Regiane Helena Grigoletto, na qualidade de inventariante.

A parte autora procedeu à regularização, mediante a juntada da certidão mencionada.

Devidamente citada, a inventariante Regiane Helena Grigoletto apresentou contestação, alegando, em síntese, que foram formalizados seguros dos contratos, assim como não reconhece as dívidas decorrentes dos contratos n. 24.1612.110.0013250-08 e 24.0340.110.0044847-34, uma vez que não foram apresentados os respectivos instrumentos. Requeru a concessão da Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos iniciais.

Por meio de despacho, foi determinado que a Caixa Econômica Federal juntasse cópia do contrato do "seguro premiata", relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 24.4710.110.0000652-32.

A Caixa Econômica Federal não juntou o contrato de seguro, conforme determinado. Na sua manifestação, apenas juntou, novamente, o contrato de empréstimo consignado n. 24.4710.110.0000652-32, já acostado anteriormente à inicial.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, anoto que a presente ação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da Inépcia da Inicial

A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora formulou pedido certo e determinado, consistente na cobrança dos valores indicados na inicial.

Ademais, a inicial veio instruída com os documentos que a parte autora entende necessários à propositura da ação, com a ressalva da ausência de alguns contratos, conforme alegado pela parte ré. No entanto, como se trata de matéria que se entrelaça com o mérito da presente demanda, com ele será apreciado.

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Da Ausência de Documentos

O procedimento processual escolhido pela parte autora está adequado à documentação apresentada, uma vez que a cobrança do suposto débito não poderia ser realizada por meio de ação monitória ou execução extrajudicial, ante a ausência dos contratos de empréstimo consignados n. 24.1612.110.0013250-08 e 24.0340.110.0044847-34.

A parte autora admite, na petição inicial, que os contratos de empréstimo consignados n. 24.1612.110.0013250-08 e 24.0340.110.0044847-34 foram extraviciados ou sequer foram formalizados, conforme manifestação da área técnica da instituição financeira (Id 20024484 e 20024485).

A parte ré alegou, em contestação, que a inicial não veio acompanhada dos contratos de empréstimo n. 24.1612.110.0013250-08 e 24.0340.110.0044847-34, razão pela qual não reconhece tais débitos.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal alegou genericamente que: “os documentos juntados com a inicial comprovam cabalmente a utilização do limite de crédito concedido, bem como a inadimplência dos requeridos e a extensão do débito, mesmo porque EM NENHUM MOMENTO O REQUERIDO SE DIZ ADIMPLENTE EM SUA CONTESTAÇÃO, reconhecendo estar em débito para com o autor.”

Cabe ressaltar, todavia, que a Caixa Econômica Federal não juntou os contratos de empréstimos consignados mencionados, assim como não foi juntado nenhum documento que, efetivamente, comprovasse a disponibilização dos valores na conta do falecido, razão pela qual não pode prosperar tal cobrança, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Cabe destacar a jurisprudência nesse sentido:

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO.

I - A teor do conjunto probatório contido nestes autos, não há comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual denota-se que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ficando, por tais razões, mantida a r. sentença tal como lançada.

II - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.

III - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, observadas as disposições do artigo 98, §3º, do NCPC.

IV - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.”

(TRF3, Apelação Cível n. 0008289-70.2013.4.03.6102, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Órgão julgador 2ª Turma, e - DJF3 25.3.2020).

Do Seguro Premista

A parte ré alega que os contratos de empréstimo consignados estavam cobertos por seguro premista.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que apenas o contrato de empréstimo consignado n. **24.4710.110.0000652-32** (Id 20024481) faz menção ao pagamento de seguro premista, no valor de R\$ 28,68.

Em razão alegado pela parte ré, foi proferido despacho determinando que a Caixa Econômica Federal apresentasse o contrato de seguro relativo ao empréstimo consignado n. 24.4710.110.0000652-32, invertendo-se o ônus da prova, no que diz respeito à juntada do contrato, nos termos do artigo 373, § 1.º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal não cumpriu o determinado.

Dessa forma, em casos análogos, nos termos das condições gerais que regem o seguro premista em empréstimos, verifico que há cobertura mínima com relação a morte ou invalidez total do tomador do empréstimo.

No caso dos autos, restou comprovado, segundo os documentos juntados, que o mutuário falecido pagou seguro premista com relação ao empréstimo consignado n. 24.4710.110.0000652-32. Ademais, o tomador do empréstimo, Pedro Donizeti Grigoletto, faleceu em 29.8.2018, razão pela qual a seguradora deveria ser acionada, não podendo prosperar tal cobrança em face do espólio, representado pela viúva inventariante.

Do Contrato n. 24.1612.110.0013561-40

Com relação ao contrato de empréstimo consignado n. 24.1612.110.0013561-40 (Id 20024480), não verifico irregularidades que impeçam sua execução.

O contrato foi devidamente juntado na inicial, bem como cumpre os requisitos essenciais para sua cobrança, tais como: a qualificação das partes, o valor total contratado, o prazo para pagamento, número de parcelas, valor das parcelas, taxa efetiva mensal, entre outros.

Ademais, que não há no instrumento do contrato n. 24.1612.110.0013561-40 qualquer menção a seguro premista, que impeça sua cobrança em face dos sucessores do espólio de Pedro Donizeti Grigoletto.

Por fim, anoto que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do mencionado contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Ante o exposto **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor atualizado das parcelas não pagas do contrato de empréstimo n. 24.1612.110.0013561-40, nos termos da fundamentação, devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação do julgado.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, em razão da sucumbência mínima da parte ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Determino que seja retificada a autuação, devendo constar no polo passivo Espólio de Pedro Donizeti Grigoletto, representado pela inventariante Regiane Helena Grigoletto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ARLINDO CANOVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA FILHO - SP442951, GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA - SP271743
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALACRINO, LUIZ ANTONIO ALACRINO, LUIZ ANTONIO ALACRINO, LUIZ ANTONIO ALACRINO, LUIZ ANTONIO ALACRINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica, agendada para o dia 17 de julho de 2020, às 8h, na Rua Casemiro de Abreu, 650, Vila Seixas, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho, exames complementares e relatórios médicos recentes. O autor deverá comparecer usando máscara facial de proteção. Caberá ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007779-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001748-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP, METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA - ME, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentação pertinente que comprove a qualidade de sócia de GUINAIR DE CASTRO FÁVARO, CPF 446.624.246-15, da empresa executada JAG – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA LTDA – ME – CNPJ 05.962.637/0001-82.

2. Após, será apreciado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THELMER MARIO MANTOVANINI, THELMER MARIO MANTOVANINI
CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI, DEBORA MOURAO MANTOVANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ROZALINA FERREIRA, MARIA ROZALINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-62.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA MORAVIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDAO - SP118258
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré (CEF e FGHab) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERENILSON REIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004168-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A. L. M. M.
REPRESENTANTE: ANDREA FERREIRA DO COUTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM RIBEIRÃO PRETO - SP, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de **mandado de notificação** do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM RIBEIRÃO PRETO, ou quem suas vezes fizer, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Eduardo Andrea Matarazzo, n. 891, Campos Elíseos, CEP 14.080-730. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Providencie a Serventia a exclusão do Ministério da Educação do polo passivo, tendo em vista que não relacionado na petição inicial.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 12.5.2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Secretaria a conferência e transmissão dos ofícios requisitórios.

Sobreste-se o feito até o pagamento.

Com o depósito, intime-se o exequente do depósito do ofício requisitório 20200035772 (Id 31147961), para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento do mencionado ofício, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Em relação ao ofício requisitório 20200035780 (Id 31147962), intime-se a União (Fazenda Nacional), para que informe os procedimentos para o destaque e pagamento dos seus honorários advocatícios, conforme determinado na decisão Id 29580825.

Intímense."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004183-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALDAMIR DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO UBEDA, CARLOS EDUARDO UBEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C, CNPJ 10.332.413/0001-27, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 139.373,83, atualizado para abril de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 133.458,98, posicionado para a mesma data. A parte exequente concordou com os referidos cálculos. Pede, ainda, o arbitramento do percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data sentença, a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, no valor de R\$ 13.345,90.

A sentença determinou que os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento da sentença.

Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 133.458,98, atualizado para abril de 2020, bem como fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 13.345,90 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 146.804,88 (R\$ 133.458,98 + R\$ 13.345,90), atualizado para abril 2020 (Id 33567398).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 31006648).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROQUE SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Roque Silva Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade e a condenação do réu ao pagamento de compensação por alegado dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída por documentos.

O INSS apresentou contestação. A prova técnica foi realizada, sendo as partes notificadas dos seus resultados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de coisa julgada, tendo em vista que não há confirmação nos autos de que a situação colocada no presente feito coincide com aquela analisada no caso anterior, em que a pretensão do autor foi declarada improcedente por acórdão transitado em 2010.

Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.

Relativamente ao outro pedido, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). A incapacidade deve ter início durante manutenção da qualidade de segurado. Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos.

No caso dos autos, o INSS juntou o documento das fls. 211 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), comprovando que pagou para o autor um benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 570.273.328-9), que vigorou de 1.12.2016 a 27.8.2018, sendo assim comprovadas a carência e a qualidade de segurado.

Relativamente ao terceiro requisito, o laudo pericial descreveu o seguinte histórico do autor (fl. 281 dos autos eletrônicos):

“Dor no crônica no quadril direito, sendo submetido a artroplastia do quadril acometido em 2013. Refere dificuldade para pegar peso. Não tem restrição a deambulação. Tem as restrições de amplitude de movimento inerentes a artroplastia. Nega outras queixas.”

A prova técnica detectou, ainda, a presença de cicatriz tipo Hardinge à direita do quadril e déficit discreto de rotações e abdução do quadril direito (fl. 282 dos autos eletrônicos), concluindo que o referido quadro não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (fl. 283).

Na resposta ao quesito 4 da fl. 284 dos autos eletrônicos, foi constatado que o autor se apresenta *“com quadro de artroplastia do quadril direito bem sucedida, com restrição as atividades de carga e extremos de amplitude de movimento do referido quadril”*, concluindo novamente que *“não há restrição as atividades realizadas”*. Ponderou-se, ademais, que o autor ainda *“é jovem e pode retornar ao mercado de trabalho na sua profissão”*.

A complementação ao laudo (fl. 313 dos autos eletrônicos) reiterou essas conclusões, que suplantam as do documento médico juntado pelo autor (fl. 52 dos autos eletrônicos), que se refere à situação de 2013 e não à atual.

Em suma, também não existe fundamento para a pretensão previdenciária deduzida inicial.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. O réu deve atentar para que o autor é beneficiário da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000931-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ANTONIO MANUELDOS SANTOS PEDRO COELHO

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que demonstre sua alegação de que não recebe benefício da previdência portuguesa (INPS), mediante documento que pode ser obtido no sítio eletrônico da instituição responsável. Prazo: 10 dias. Sendo juntado o documento, vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000888-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:FERNANDO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O pedido inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deduzido pelo Senhor Fernando Nascimento Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deve ser julgado parcialmente procedente.

Antes de analisar o mérito da propositura, rejeito as alegações do INSS quanto à inadequação da via eleita, à violação da coisa julgada e à decadência. Quanto às mesmas, observo que, conquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido concedida por sentença, a parte autora não pretende a modificação ou a execução da referida decisão judicial precedente, mas a conversão do benefício, que, aliás, foi requerida em sede administrativa em data anterior ao prazo transcurso do prazo de decadência (o trânsito em julgado ocorreu em 2012 e o requerimento administrativo foi em 2019).

No mérito, a sentença que assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, posteriormente confirmada em segundo grau, reconheceu como especiais os períodos de 25.10.1978 a 4.1.1990 e 1.2.1990 a 12.2.2004 (fl. 27 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), que resulta no total de 25 anos, 2 meses e 22 dias de tempo especial, conforme a planilha da fl. 39, elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal. Esse tempo é suficiente para a conversão em aposentadoria especial, a partir da data em que ela foi requerida administrativamente. Não existe fundamento para que essa conversão retroaja à DIB do benefício, pois esse tipo de providência violaria a coisa julgada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42 150.428.302-0) em uma aposentadoria especial, desde a data em que essa conversão foi requerida administrativamente (19.12.2019, conforme documento da fl. 21 dos autos eletrônicos). O INSS, depois do trânsito em julgado, deverá pagar as diferenças devidas até que seja efetivada a conversão. Sem honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003633-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Deve ser julgado improcedente o pedido deduzido nos presentes embargos, ajuizados pela Senhora Janete Aparecida dos Reis Nascimento contra execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança do valor de R\$ 118.491,65 (contrato nº 24424269000000510, com atualização até 20.9.2017).

Nesse sentido, os embargos trazem somente alegações genéricas e sequer vieram acompanhados de demonstrativo do valor que a embargante entenderia devido caso suas teses pudessem ser acolhidas.

A aplicação do CDC ao relacionamento entre as partes não é suficiente para afastar a força obrigatória do contrato ao qual a embargante, maior e plenamente capaz, aderiu voluntariamente.

Não existe qualquer limitação normativa a ser compulsoriamente observada pela CEF quanto aos juros contratuais, nem quanto à capitalização do referido acréscimo, sendo importante salientar quanto ao último ponto que o contrato foi celebrado em 2016. A multa de mora, no valor de 2%, é compatível com o ordenamento (art. 52, § 1º, do CDC).

Os autos foram à Contadoria do juízo, que atestou a compatibilidade entre o valor pretendido pela CEF e o contrato celebrado entre as partes.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, devendo a CEF atentar para que foi deferida a gratuidade para a sucumbente. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005462-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, que deu provimento ao referido recurso, para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a reiteração apresentada pela parte exequente dos cálculos de liquidação Id 17631238, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, e não havendo notícia de julgamento do agravo de instrumento 5030883-53.2019.4.03.000 interposto pelo INSS, prossiga-se.

2. Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

3. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 311.615,11, posicionado para outubro de 2017 (Id 5138242), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 3298851).

5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

8. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

9. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

10. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO TAVORA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Rogério Távora de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante os argumentos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos. Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	--	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora afirmou que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu que é especial o período de 14.2.1996 a 5.3.1997 e postula que, neste processo, seja reconhecido que os períodos de 2.1.1992 a 8.8.1994 e de 6.3.1997 em diante também tem a referida natureza.

A fl. 131 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) reproduz contagem feita pelo INSS, que demonstra que é verdadeira a assertiva do autor quanto ao reconhecimento do caráter especial do tempo de 14.2.1996 a 5.3.1997.

Relativamente ao primeiro tempo controvertido (de 2.1.1992 a 8.8.1994), observo que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. O PPP das fls. 49-50 dos autos eletrônicos evidencia que, no referido período, o autor permaneceu exposto a esse tipo de risco de forma habitual e permanente. Portanto, o primeiro tempo é especial para fins previdenciários.

Quanto ao segundo tempo controvertido (de 6.3.1997 em diante), o PPP das fls. 51-53 informa que o autor novamente permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. Ocorre que, desde a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários.

Não há necessidade de perícia judicial para se chegar a essa conclusão. A presença desse risco não mais autoriza o reconhecimento do caráter especial do tempo, porquanto não há qualquer previsão normativa em tal sentido.

A legislação, atenta ao princípio da repartição harmoniosa entre os poderes, não atribui ao Judiciário a competência para incluir ou excluir, ao seu alvedrio, riscos previstos normativamente. Sendo assim, a inserção de risco não previsto pelo órgão competente, mas pelo judiciário, seria **inconstitucional**, por violar o disposto pelo art. 2º da Lei Maior. Com efeito, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao judiciário não é dado atuar como legislador positivo (v. g. RE nº 606.171 AgR, DJe 040, public. 3.3.2017), o que ocorreria no caso se considerássemos nesta sentença um risco não previsto normativamente. Em suma, o segundo tempo controvertido é comum.

Em suma, o segundo tempo controvertido é comum, o que tem como consequência a falta de plausibilidade para a concessão de qualquer dos benefícios postulados na petição inicial.

Verifica-se, com facilidade, que o total de tempo especial é inferior a 25 anos. Por outro lado, o tempo total de contribuição até a DER (13.5.2019), com a conversão dos tempos especiais aqui reconhecidos, é de 31 anos, 10 meses e 20 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
12/12/1988	31/12/1991		3	-	20	-	-	-	
02/01/1992	08/08/1994	ESPECIAL	-	-	-	2	7	7	
09/08/1994	13/02/1996		1	6	5	-	-	-	
14/02/1996	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	1	-	22	
06/03/1997	13/05/2019		22	2	8	-	-	-	
						-	-	-	

			26	8	33	3	7	29	0
			9.633			1.319			
			26	9	3	3	7	29	
			5	1	17	1.846,600000			
			31	10	20				

O tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição não é alcançado mesmo se for considerado o período posterior à DER.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido inicial, para determinar ao INSS que, além do período já reconhecido administrativamente (de 14.2.1996 a 5.3.1997), o autor desempenhou atividades especiais também no tempo de 2.1.1992 a 8.8.1994. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013327-20.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EXEQUENTE: VALTER RUIZ MORALES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, prossiga-se.
 2. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 622.012,80, posicionado para setembro de 2018 (Id 33086971, p. 5-11), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 33086235, p. 12).
 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
 7. Aguardem-se as manifestações acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo.
- Int.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por ANDERSON COUTO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando suspender a realização do leilão do imóvel de matrícula n. 137.901, localizado na Avenida Brasil, n. 121, Ribeirão Preto, SP.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) o mencionado imóvel foi alienado fiduciariamente em garantia da cédula de crédito bancário n. 734-4558.003.654-8, no valor de R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais), firmado entre a empresa Erfolg Administradora de Bens Holding Ltda., na qualidade de avalista, com a ré Caixa Econômica Federal; b) a referida cédula de crédito bancário estabelece o prazo de 236 (duzentos e trinta e seis) meses para o respectivo adimplemento; c) as prestações do financiamento não foram pagas; d) houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal; e) o processo de execução extrajudicial não foi realizado com observância da lei pertinente, porquanto não foi notificado para purgar a mora; e f) requer a suspensão do leilão do imóvel. Foram juntados documentos.

Foi indeferida a tutela cautelar antecedente, em face da ausência da probabilidade do direito, assim como foi determinado que a parte autora procedesse ao aditamento da inicial, mediante a realização do pedido principal, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

A parte autora juntou o contrato de promessa de compra e venda do imóvel de matrícula n. 137.901, situado na Avenida Brasil, n. 121, Ribeirão Preto, SP, porém não procedeu ao aditamento da inicial, mediante a realização do pedido principal.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, que o imóvel de matrícula n. 137.901, localizado na Avenida Brasil, n. 121, em Ribeirão Preto, SP, foi dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 734-4558.003.654-8, pela empresa Erfolg Administradora de Bens Holding Ltda., na qualidade de avalista. O autor não fez parte do mencionado negócio, nem representa as partes envolvidas, portanto, não tem legitimidade ativa para impugnar a execução extrajudicial, que recai sobre o imóvel. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, afirmando que o procedimento de execução extrajudicial observou a legalidade, sendo certo que foi realizada a intimação da empresa avalista para purgar a mora. Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade, mas ficou-se inerte.

A Caixa Econômica Federal reiterou os argumentos da contestação, após ser intimada para manifestar-se sobre o contrato juntado pela parte autora, alegando, em síntese, que o contrato de promessa de compra e venda apenas comprova que o autor adquiriu o imóvel de matrícula n. 137.901, situado na Avenida Brasil, n. 121, Ribeirão Preto, SP, sem anuência da instituição financeira, valendo-se de instrumento particular, sem que fosse feito registro da compra e venda no cartório de imóveis, a fim de que fosse efetivada a transmissão.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, anoto que a presente ação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A parte autora foi devidamente intimada para realizar o pedido principal, nos termos do artigo 310, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 303, § 1.º, inciso I, e § 2.º). No entanto, a parte autora não cumpriu ao determinado. Dispõe a referida norma:

“Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”

Dessa forma, não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, possibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de realizar o pedido principal da ação, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRAGA & FRAGALTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conforme documento Id 33832510, para cumprimento das ulteriores determinações, nos termos da decisão liminar Id 33735760.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009088-45.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINILDA MONICA DUTRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS-CEABJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EURIPEDES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço e dou provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pelo autor, a fim de sanear omissão que existe na sentença embargada, para declarar a improcedência do pedido para a soma simples de recursos recebidos em atividades concomitantes, pois não há previsão legal que ampare essa pretensão. Como consequência disso, modifico de ofício a sentença quanto aos honorários, para deixar de condenar qualquer das partes ao pagamento dessa verba de sucumbência, tendo em vista que, com a declaração de improcedência do pedido feita nesta decisão, a sucumbência passa a ser recíproca. P. R. I. Promova-se a intimação da parte autora também para que possa se manifestar quanto à apelação interposta pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BARBOSA SILVA - SP316208, FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA - SP275872
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Os documentos que instruem a inicial **não evidenciam** ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* na recusa administrativa, à primeira vista (Id. 28309262 - p. 1).

O C. STJ tem se posicionado pela *legalidade* do prazo decadencial (120 dias), previsto no art. 14 da Resolução CODEFAT 467/05: Resp nº 1.810.536, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 05/09/2019.

A questão da limitação temporal, objeto da demanda, também não se encontra pacificada no âmbito do TRF da 3ª Região, havendo decisões contrárias à tese defendida pela impetrante.

Nesse sentido, E. TRF da 3ª Região: Ap.Civ (198) nº 5009695-59.2018.4.03.6104, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Lencastre Ursaiá, j. 13/11/2019.

Ademais, a Lei nº 13.134/2015 introduziu inúmeras modificações no *Programa do Seguro-Desemprego*, alargando exigências e restringindo o valor do benefício: não se pode divisar, de plano, se o motivo do indeferimento restringiu-se ao que informa a impetrante.

Neste quadro, as alegações precisam ser cotejadas com os argumentos da parte contrária, em instrução regular.

De outro lado, não existe certeza do "perigo da demora", pois a alegação de *necessidade* é genérica, não aferível de plano.

A impetrante também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza.

Ante o exposto, **indeferido** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007127-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELLA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual interposição de agravo de instrumento em face da decisão de impugnação (ID 26380352), prossiga-se conforme determinado, requisitando-se e aguardando-se o pagamento dos valores efetivamente devidos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BIRCHES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BIRCHES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33773644: tomo sem efeito o item 1 do despacho 33768734, uma vez que a representação processual do autor já havia sido regularizada, com habilitação de novo procurador.

Todas as publicações futuras deverão ser dirigidas também ao Dr. Hilário Bocchi Júnior, por conta de seu interesse nas verbas honorárias contratual e sucumbencial.

Publiquem-se este e o despacho supramencionado, prosseguindo-se, no mais, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003597-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA, RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA, RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA, RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004169-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FECULARIA DE MILHO SAO JOSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nada de *irregular* ou *ilegal* observo na exigência administrativa impugnada.

Para que os efeitos executivos da ação coletiva atinjam o associado é **preciso** não haver dúvida de que a empresa se encontrava filiada *no momento* da propositura da demanda.

Tratando-se de *substituição processual*, é **imperioso** que título executivo **não valha** para empresas que possam ter se associado no curso da demanda, aproveitando-se de decisões eventualmente favoráveis.

Também é necessário que o domicílio tributário esteja corretamente explicitado, para que as atribuições do administrador possam ser reconhecidas.

Isto **não se confunde** com a desnecessidade de indicação dos filiados nem com a não-exigência de autorização expressa dos substituídos para o ajuizamento da ação coletiva.

Trata-se de respeito ao título, com amparo no princípio do juiz natural e nos limites subjetivos da coisa julgada.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, OTTO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

ID 25689039: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (*penhora on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.
Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.
Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, detemino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VME MAQUINAS DO BRASIL EIRELI - ME, EDUARDO PAOLINI, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

1) ID 33486727: de firo o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

3) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES, FERNANDO MONTALDI MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

DESPACHO

1) ID 32923187: de firo o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

3) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008491-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 28878783 – p. 1: **inde firo**. O levantamento dos valores pela exequente deverá aguardar o desfecho do processo.

2. Id. 32978390 – p. 1/4: O documento apresentado **não comprova** que a totalidade dos valores bloqueados são imprescindíveis à subsistência da executada (Id. 32978757 – p.1).

O fato de a conta bloqueada receber depósitos provenientes de benefício previdenciário não permite presumir que o montante objeto da constrição possui natureza alimentar.

Ante o exposto, **inde firo** o requerimento de desbloqueio.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUMA DE SERTAOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

ID 33486977: tendo em vista que a restrição de transferência do veículo foi determinada por este juízo (ID 26731827), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 32935887, para fins de expedição da carta precatória, caso persista o interesse da exequente na penhora de referido bem.

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006610-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

ID 33719465 - dê-se vista ao autor.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho ID 30149295.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004164-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GLAIZER GIMENES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENAN DE CARVALHO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
 2. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 3. Cite-se.
 4. Sobrevida contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADERSON JOSE SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA TEREZINHA BRAGA - SP280072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. ID 32635084: retifique-se o valor atribuído à causa.
2. Cite-se.
3. Sobrevida contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-55.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifico o despacho ID 23423225, e determino que os autos sejam remetidos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004286-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a decisão id 30437474.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007626-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUREA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004559-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEAUTO COMERCIAL ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA, CEAUTO COMERCIAL ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO,
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000295-83.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, o juiz, por conveniência da unidade de garantia da execução, poderá ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, estando estabelecido em seu parágrafo único, que os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.

Tendo em vista que a presente execução fiscal foi distribuída em 14/01/2016, e aquela que tramita nesta 9ª Vara Federal, de n. 0000915-95.2016.403.6102, em 11/02/2016, verifica-se que a 1ª Vara Federal é o juízo prevento.

Desse modo, com vistas a garantir a rápida e uniforme solução dos litígios, de rigor que o requerimento de apensamento se desse nos autos n. 0000915-95.2016.403.6102 para redistribuição àquele juízo.

Assim, determino a devolução dos presentes autos eletrônicos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001853-63.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAO ROMERO VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GLERIA - SP223510

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005679-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. Entretanto, caso o processo administrativo não tenha sido juntado no documento atinente ao ID 25928133, faculto ao embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, assim como o depoimento pessoal, produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargado não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006447-21.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:CENTRO AUTOMOTIVO ZARALTD.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO AUTOMOTIVO ZARA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, alegando nulidade da citação por edital.

Intimada a se manifestar, a exequente não aquiesceu com a pretensão.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, de início, que citação por carta já havia restado infrutífera (Id 23026139, p. 8).

Expedido o mandado de citação para ser cumprido no endereço da sócia-administradora, Irene Porto de Azevedo, não foi localizada (ID 23026139, p.25).

Nada a prover com relação ao argumento desenvolvido da necessidade de ser diligenciada a residência da sócia remanescente, Iolanda Maria Angarten, em face da ausência de poderes para administrar a sociedade.

Assim, em virtude de a diligência de citação por oficial de justiça ter sido negativa, perfeitamente válida a citação por edital, em ordem de se assegurar a aplicação de lei processual e evitar-se o próprio malogro da execução. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 752.344/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22.06.2006; AgRg no REsp 742.265/MG, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 31.05.2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 851370, 1ª TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:31/08/2006, PÁGINA:294).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários, visto que não são devidos honorários na exceção de pré-executividade quando rejeitada, em virtude de o título executivo extrajudicial ter se mantido em sua integralidade.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004031-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSMARY FRANCISCHELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI - SP113834
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre o documento apresentado pelo Banco Bradesco S. A. (ID 32460696), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011379-62.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON - SP161056, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo, na situação baixa sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005565-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO QUILES - SP322329

DESPACHO

Vistos.

Id 30152189: Defiro. Como já ocorreu a associação, altere-se a condição de piloto para o feito n. 5005276-02.2018.4.03.6102, como requerido.

Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito, com as anotações de praxe (etiquetas).

Após, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011554-12.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Conforme consta no menu do PJe, no lado superior direito da tela, é possível consultar os números dos processos que estão associados ao presente feito.

As demais informações de interesse da exequente devem ser consultadas individualmente na plataforma do PJe para cada um dos referidos processos, tendo em vista que no atual estágio de desenvolvimento do sistema PJe ainda não há a possibilidade de obter essas informações por meio da pesquisa na própria aba "associados".

Desse modo, arquivem-se os presentes autos, conforme anteriormente determinado.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004484-41.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP, JOSE HOMERO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083

DESPACHO

ID nº 30704546: defiro. Aguarde-se, consoante requerido, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento ao feito no momento oportuno.

Intímem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005047-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA SERRALHERIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

O requerimento de liberação dos valores bloqueados será analisado após a oitiva da exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000295-83.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, o juiz, por conveniência da unidade de garantia da execução, poderá ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, estando estabelecido em seu parágrafo único, que os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.

Tendo em vista que a presente execução fiscal foi distribuída em 14/01/2016, e aquela que tramita nesta 9ª Vara Federal, de n. 0000915-95.2016.403.6102, em 11/02/2016, verifica-se que a 1ª Vara Federal é o juízo prevento.

Desse modo, com vistas a garantir a rápida e uniforme solução dos litígios, de rigor que o requerimento de apensamento se desse nos autos n. 0000915-95.2016.403.6102 para redistribuição àquele juízo.

Assim, determino a devolução dos presentes autos eletrônicos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005016-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I. R. COMERCIO DE ISOLANTES E REFRATARIOS EIRELI - EPP, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, E. S. COMERCIO DE ISOLANTES E REFRATARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLAINE TOSO - SP153102

DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, entendo necessária a expedição de mandado de constatação no endereço do executada constante nos cadastros da Jucesp e da RFB, tendo em vista que somente houve a expedição de carta de citação, infrutífera (ID 11125037).

Diante do exposto, expeça-se Carta Precatória para constatação das atividades empresariais da executada originária, I. R. Comércio de Isolantes e Refratários Eireli, no seguinte endereço: "RUA DOMINGOS LICO, 177, ELZA PRINCIVALE REI, JARDINOPOLIS-SP, CEP n. 14680-000".

Consigne-se solicitação de cumprimento em urgência no corpo da Carta Precatória.

Juntada aos autos a Carta Precatória cumprida, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá a Fazenda Nacional se manifestar especificamente sobre o não cumprimento da carta de citação do sócio Valdir Cláudio Felisberto (ID 30194615).

Feito isso, voltem-me conclusos para decisão, no sentido de que seja apreciada a exceção de pré-executividade (ID 29863051).

Cumpra-se e intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300229-94.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ADNAN SAAB - SP161256

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0302473-69.1992.4.03.6102 em trâmite pela 7ª. Vara Federal, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, conforme informação prestada pela exequente no id 31993437.

Assinalo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema.

Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretária as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003636-54.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 5.499,48) para CNPJ/CPF 304.943.168-70.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente do exequente de pesquisa no sistema INFOJUD (fls. 18/19 dos autos digitalizados).

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002363-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, defiro ao executado a assistência judiciária gratuita, conforme requerido – Id 33677336.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado (Banco Santander), sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de salário, bem como depositado em conta poupança, utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas e de sua família. Requer, ainda, o desbloqueio das demais contas por se tratar de valor irrisório.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, a quantia recebida a título salário ou depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que estes valores estão resguardados de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe demonstrativos de folha de pagamento, informações de sua conta bancária e detalhamento de bloqueio judicial, documentos comprobatórios de que foi efetuado bloqueio de conta poupança, bem como que os valores bloqueados são recebidos a título de salário, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade da situação, posto constituírem-se verbas impenhoráveis.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 60601188-9, da agência nº 0496, Banco Santander (033) – R\$ 3.257,78, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Relativamente ao pedido remanescente, anoto que a alegação de impenhorabilidade de valor irrisório não constitui fundamento para o levantamento da constrição, posto que tal situação não se encontra abrangida pelas hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente eventual manifestação sobre a conveniência de sua manutenção.

Cumpra-se.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se e publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002413-32.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAFAEL SANCHES LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES LIMA - SP240883, DANIELE SOARES DA SILVA - SP391529, EDSON LUIS TOMODA - SP366029

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado (SICREDI), sob o argumento de tratar-se de valor depositado em conta poupança e utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas.

Nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, de forma que tal valor é resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe extrato de sua movimentação financeira, comprobatório de que foi efetuado bloqueio de conta poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade da situação, posto constituir-se em verba impenhorável.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 2071534927-5, da agência nº 0100, SICREDI – R\$ 2.003,08, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se. Após intime-se o(a) exequente para requerer o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001851-57.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA FOLETO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, defiro à parte executada a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome da executada (Banco do Brasil), sob o argumento de tratar-se de conta utilizada para o recebimento de salário (Id 33787586).

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de salário destinada ao sustento do(a) devedor(a) e de sua família é impenhorável, de forma que tal valor encontra-se resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o(a) executado(a) trouxe extrato de sua conta bancária, detalhamento de pagamento de salário/holerite, comprovatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de seu salário mensal, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 8110-8, da agência nº 4206-4, Banco do Brasil – R\$ 626,76, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, prossiga-se nos demais termos da decisão – Id 29786384.

Oportunamente, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006385-51.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA BERNARDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636, JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA - SP283060

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, considerando a constituição de advogado pela parte executada, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União para defesa da parte, devendo-se a secretaria promover sua exclusão junto ao sistema - PJE.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do(a) executado(a) na agência do Banco do Brasil, sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de aposentadoria (Id 33797429).

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de benefício previdenciário (aposentadoria) é impenhorável, de forma que tal valor está resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, a parte executada trouxe detalhamento de seu benefício previdenciário, extratos bancários do período e comunicação do banco sobre o bloqueio judicial, documentos comprobatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 224879-4, da agência nº 3065, Banco do Brasil (R\$ 3.633,32), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007336-11.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 25770511), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014248-66.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SILVA ARIRANHALTDA - ME, ROBERINO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA SILVA ARIRANHA – ME e ROBERINO CARLOS DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito não tributário atinente à multa e anuidade do ano de 2001.

Tendo sido o exequente intimado para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo das CDAs.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão no processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afêto aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/01/2007 (ID 13664531, fl. 10), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80, no que atine à multa, e, com fulcro no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, referentemente à anuidade do ano 2001.

A exequente requereu a inclusão do sócio da pessoa jurídica executada, Roberino Carlos Da Silva, tendo este juízo deferido referida inclusão por despacho exarado em 19/05/2010 (fl. 34 do ID 13664537).

Dessa forma, desde a inclusão do sócio passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307408-16.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO CONRADO LTDA, JOSE TERCISIO BOTESLI, CARLOS ROBERTO COSTA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA SÃO CONRADO LTDA, CARLOS ROBERTO COSTA RIBEIRO e JOSÉ TERCISIO BOTESLI, objetivando a cobrança de crédito não tributário atinente à multa e anuidades referentes aos anos de 1995 e 1996.

Tendo sido a exequente intimada para informar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito visto que as certidões de dívida ativa foram canceladas administrativamente.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, *caput*, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 05/08/1996 (ID 13679515, fl. 08), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80, com relação à multa.

A exequente requereu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, José Terciso Boteseli e Carlos Da Costa Ribeiro, tendo este juízo deferido referida inclusão por despacho exarado em 25/06/1998 (fl. 21 do ID 13679515).

Com relação às anuidades, não houve citação válida, nem da pessoa jurídica, nem dos sócios, inexistindo interrupção da prescrição, na forma da redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Dessa forma, inexistindo penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014228-75.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: C.A.L. JUNIOR, CELSO ANTONIO LOPES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de C.A.L. JUNIOR e CELSO ANTÔNIO LOPES JUNIOR, objetivando a cobrança de crédito não tributário atinente à multa e anuidade do ano de 2002.

Tendo sido a exequente intimada para informar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo das CDAs.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, aëtido aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, *caput*, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/01/2007 (ID 13639475, fl. 12), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80, com relação à multa e art. 174, parágrafo único, I, do CTN, no que se refere às anuidades.

A exequente requereu a inclusão da pessoa física do executado, Celso Antônio Lopes Junior, tendo este juízo deferido referida inclusão por despacho exarado em 20/05/2013 (fl. 25 do ID 13639475).

Dessa forma, desde o proferimento do despacho de citação, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009286-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BIOCOR DIAGNOSTICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26054982), em face da incidência de litispendência, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006134-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 25427051), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 23254709), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009296-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26529443), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013032-21.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 26694841), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, alegando ilegitimidade passiva.

Intimado, o município refutou os argumentos lançados na exceção.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Desse modo, a alegação da excipiente que não se sujeita ao fato gerador do IPTU é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NARCISO PERRUZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo autor, no sentido de que o valor do benefício implantado é inferior ao realmente devido, bem como a manifestação do INSS, no sentido de encaminhar os autos à contadoria judicial, para conferência, determino a remessa dos autos àquele setor, para conferência.

Após, vista às partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002691-31.2020.4.03.6126

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASSIO LUIZ MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 32546710.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-25.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR SILVA, VALDEMIR SILVA, VALDEMIR SILVA, VALDEMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Id 33818466 e Id 33818485: Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Valdemir Silva se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001885-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO VALEZZI, ROBERTO APARECIDO VALEZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 33808423, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 27644834 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001885-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO VALEZZI, ROBERTO APARECIDO VALEZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 33808423, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 27644834 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32573058: Providencie-se o desarquivamento, oportunamente, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DURVAL MONFREDINI, DURVAL MONFREDINI, DURVAL MONFREDINI, DURVAL MONFREDINI, DURVAL MONFREDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 33807210, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 25280804 em conformidade com a Resolução acima mencionada, ficando deferido o destaque dos honorários contratados, bem como a expedição em nome da Sociedade, conforme requerido.

ID33824738: Dê-se ciência.

Intimem-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DORO,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE/CHEFE
APS SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL,
GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE/CHEFE APS SÃO
CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA
COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA
COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA
COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILAN A RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍDIMA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, prorrogar o prazo de pagamento dos tributos e contribuições (IPI, IRPJ, CSLL, PCC, II, IE, PIS-Importação, COFINS-Importação, INSS, IRRF, PIS/COFINS/CSLL – PCC, INSS-11%), relativos aos meses de fevereiro a abril, cujas datas de vencimento serão nos meses de março a maio, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de março a maio, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando a declaração de estado de calamidade pública por decreto estadual até 30/04/2020.

Alternativamente, requer a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos e contribuições, relativos aos meses de fevereiro e março, cujas datas de vencimento serão nos meses de março e abril, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de março e abril, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06 e 31/7).

A decisão ID 31303966 indeferiu a liminar postulada. Foi interposto recurso em face da mesma, pendente de análise.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação na demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma postulada.

A preliminar de ilegitimidade confunde-se como mérito e será o como o mesmo apreciada.

Após analisar as informações prestadas, entendo que a liminar proferida deve ser mantida, nos seguintes termos:

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal. É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, uma vez que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos. Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5013304-58.2020.4.03.0000.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003394-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: VALDEGRAC A CUNHA DE MELO

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para recolher as custas complementares.

Após o recolhimento das custas e transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-75.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos desta ação anulatória de débito fiscal ajuizada por PIRELLI PNEUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende a exequente o levantamento integral do depósito efetuado neste feito.

Através dos IDs 20521251 e anexos, apresentou a exequente memória de cálculo referente a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a União Federal apresentou a impugnação e documentos dos IDs 25281025, 25281026 e 25281027, aduzindo excesso do valor cobrado a título de honorários. Outrossim, impugna o pedido de levantamento do depósito judicial, diante da existência de diversos débitos da responsabilidade da exequente. Informa que efetuará o ajuizamento de execução fiscal e irá requerer a penhora do valor existente nestes autos.

No ID 25817019 foi juntado mandado de arresto no rosto destes autos, expedido na execução fiscal 5005834-62.2019.403.6126, para garantia do crédito daqueles autos no montante de R\$ 17.322.065,58.

A exequente apresentou a manifestação constante do ID 26248855 e, através do ID 28994798 reiterou o pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 28929162 e 28929171, acerca dos quais manifestaram-se as partes no IDs 30335210 e 32856336.

A exequente reitera os pedidos para levantamento dos depósitos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual controvertem as partes acerca do valor devido a título de honorários advocatícios.

A sentença constante das págs. 83/92 do ID 16862016 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

A decisão constante das págs. 05/32 do ID 16862018, negou provimento à apelação da autora. Constatou expressamente da referida decisão que ficaram mantidos os ônus de sucumbência fixados na sentença recorrida.

A autora interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento, conforme págs. 126/133 do ID 16862018.

Dessa forma, o provimento do recurso especial ocasionou a inversão do ônus da sucumbência.

Esclareceu o contador do juízo que a divergência entre os valores apurados pelas partes reside na forma de atualização do valor da causa. O exequente aplicou a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a União Federal tomou por base a decisão que arbitrou os honorários.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a Súmula 14 do STJ assim dispõe: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."

Logo, conforme constatou a contadoria judicial, corretos os cálculos da exequente quanto a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.076.599,67, atualizados para 08/2019.

De outra banda, postula a exequente o levantamento integral dos valores depositados nos autos.

A exequente ajuizou ação anulatória de débito fiscal objetivando a anulação do lançamento fiscal, no que mantido nos autos do Processo Administrativo nº 10805.002842/97-63.

A decisão constante das págs. 94/98 do ID 16862008 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autoridade responsável pelo depósito administrativo constante do Processo Administrativo nº 10805.002842/97-63 transferisse, a ordem deste Juízo, a totalidade dos valores depositados e que seriam convertidos em renda naquele procedimento.

Através do ofício constante das págs. 42/45 do ID 16862016, a Caixa Econômica Federal informou que efetuou a transferência do valor para a conta nº 0265.635.00246625-5, vinculada a este feito e a disposição deste Juízo. A pág. 45 do ID 16862016 indica que, em 03/04/2007, o valor atualizado era de R\$ 5.454.654,96.

A autora interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento, conforme págs. 126/133 do ID 16862018.

Assim, os valores poderiam ser levantados pela autora. No entanto, houve o arresto dos valores depositados nos autos, conforme ID 25817019, por mandado expedido na execução fiscal 5005834-62.2019.403.6126, para garantia do crédito daqueles autos no montante de R\$ 17.322.065,58.

No ID 28994799, a exequente acostou decisão proferida nos autos da execução fiscal 5005834-62.2019.403.6126, que tramita perante a 3ª Vara desta Subseção. Consta da decisão que houve o levantamento da penhora.

Em consulta aos autos da execução fiscal 5005834-62.2019.403.6126, verifiquei da decisão constante do ID 28456144 que foi deferido o pedido da Pirelli Pneus LTDA para levantamento do arresto efetivado neste feito.

Assim, diante da informação da União Federal acerca da garantia dos débitos cobrados da execução fiscal 5005834-62.2019.403.6126 e, da concordância com o levantamento dos valores pela ora exequente, conforme ID 32856336, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos pela Pirelli Pneus LTDA, nos termos requeridos no ID 32870280.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela União Federal e tomo líquida a condenação da União ao valor de R\$ 1.076.599,67 (um milhão, setenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2019, conforme cálculos do ID 28929171, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Condeno a União Federal pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos do artigo 85, §3º do CPC sobre o valor da diferença entre a conta apresentada pela União Federal (R\$ 1.028.208,59, atualizado para novembro de 2019) e a conta ora homologada (R\$ 1.076.599,67, atualizado para agosto de 2019), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Outrossim, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme constante das págs. 42/45 do ID 16862016, em favor de PIRELLI PNEUS LTDA. Para tanto, expeça-se ofício à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal (indicada na pág. 42 do ID 16862016), para transferência dos valores constantes da conta 0265.635.00246625-5, vinculada a estes autos, para a conta de titularidade da exequente informada no ID 32870280.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VIVALDO ALVIM DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006121-04.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR RAHAL - SP83432, LUCIANE PERUCCI - SP154930
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a secretária o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos da Execução Fiscal n.º 0003836-43.2002.403.6126.

Decorridos os prazos, remetam-se os presentes ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001343-49.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, JOSE CARLOS PINHO, VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA - SP260572, RICCARDO LEME DE MORAES - SP221463
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA - SP260572, RICCARDO LEME DE MORAES - SP221463
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA - SP260572, RICCARDO LEME DE MORAES - SP221463

DESPACHO

ID n.º 33585130: Procedam-se as anotações cabíveis.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, e para que requeiram o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008109-74.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS, ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-97.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA SOARES
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER
ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINA MARTINS BERWANGER

REU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) REU: KARINA SANTANA ROCHA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-72.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VILMA MARQUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-69.2019.4.03.6140

AUTOR: CLAU CIRIA ARIFAMATOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004185-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, LUIZ CARLOS BARCENA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 33340794: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para levantamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença com brevidade, vez que o processo se encontra incluso na Meta 2 do CNJ.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002964-76.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO SOARES VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-46.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMARCIO EMERSON DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o estado de calamidade pública decretado pelas autoridades e a crise financeira dele decorrente, difiro o recolhimento das custas processuais complementares - ou deferimento da justiça gratuita - para momento oportuno.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO DONIZETE FALÓSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho ID 33363681, informando se os beneficiários são optantes pelo SIMPLES.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-71.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS GERONA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 33207834: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA MARIA MORAES DE BARROS,
MARCIA MARIA MORAES DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

DESPACHO

Verifico que, novamente instado a comprovar sua situação de hipossuficiência, carrou o autor holerite que demonstra renda no importe de R\$ 2.541,67. Contudo, verifico que a referida remuneração é relativa ao **adiantamento de salário** vez que o CNIS informa remuneração mensal de R\$ 6.099,99.

Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da ausência de impugnação, **APROVO** os cálculos do réu ID 20033931.

Requeira a autarquia o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO SIMOES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos do autor, a teor da decisão saneadora ID 32305236.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-63.2020.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS FARIAS DE MELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

[REDACTED]

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido vez que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, requerendo, ainda, a desconsideração da prova emprestada, obtida em ação trabalhista sem que houvesse a participação da autarquia.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

13/12/2000.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de provas testemunhal e documental, no sentido de que a empregadora comprove a efetiva entrega dos EPI's no período de 03/12/1998 a

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

A análise quanto a possibilidade de consideração da prova emprestada ocorrerá por ocasião da sentença.

Faculto ao autor a apresentação de outros documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002509-48.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA, ANIBAL FARIA AFONSO, JOSE DOMINGOS DEL CIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GREGORIO LOSACCO FILHO - SP92925
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR - RJ35133

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Exclua-se o Sr. **ANIBAL FARIA AFONSO** do pólo passivo, em cumprimento à decisão de fls. 199/199 verso, constante no ID n.º 33588706, e em face da distribuição do Cumprimento de Sentença n.º 5002667-03.2020.403.6126, onde serão discutidos o pagamento de honorários, deixo de intimá-lo para cobrança nos presentes.

Após, intime-se o Exequente a se manifestar acerca da exceção de preexecutividade do Sr. José Domingos Del Ciello, constante às fls. 212/244 do ID n.º 33588706.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000422-61.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TEREZA PEGORETTI PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 538/2243

D E S P A C H O

Trata de Restauração de Autos distribuída após comunicação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o extravio dos autos do Procedimento Comum.º 0000422-61.2007.403.6126.

Após intimação das partes para fornecimento de cópias das peças processuais constantes de seus arquivos, houve a formação integral dos autos, referentes aos atos processuais ocorridos em 1ª Instância, seguindo-se a ordem cronológica.

Sendo assim, encaminho os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as demais providências previstas no artigo 717, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001093-45.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata de Restauração de Autos distribuída após comunicação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o extravio dos autos do Procedimento Comum.º 0001093-45.2011.403.6126.

Após intimação das partes para fornecimento de cópias das peças processuais constantes de seus arquivos, houve a formação integral dos autos referente aos atos processuais praticados em 1ª Instância, exceto a juntada de contrarrazões, pelo autor.

Em que pese não existir, no sistema processual, o lançamento da fase de juntada desta peça, determino a intimação do autor para que esclareça se protocolou as contrarrazões e, em caso positivo, se possui sua cópia, para instrução completa do feito.

Como esclarecimento, determino o encaminhamento os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as demais providências previstas no artigo 717, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DE ABREU PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Instado a comprovar sua condição de hipossuficiente, o autor limitou-se a carrear aos autos holerites com valor total líquido no importe de R\$ 2.950,00 (maio/2020), sem considerar, contudo, o adiantamento de salário. Ademais, embora alegue que os rendimentos auferidos são insuficientes ao pagamento das custas processuais em razão dos gastos mensais enfrentados, não comprovou documentalmente as alegações.

Isto posto, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS FERNANDO DESSIMONI CESARIO

ADVOGADO do(a) REU: CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Verifico do CNIS que o réu auferê renda mensal no valor de **RS 9.494,00** (nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte ré comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COMAU FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em razão da decisão saneadora que indeferiu a produção da prova pericial, alegando, em síntese, a necessidade de ajustes na decisão uma vez que “deu tratamento equivocado à matéria em discussão, dispondo acerca de questão não trazida especificamente nesta ação (apuração da Contribuição ao RAT por meio da aplicação do índice FAP)”.

Intimada a ré a manifestar-se a teor do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.
Decido.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato a autora discute, nesta demanda, os critérios para o reequadramento da atividade CNAE 4321-5-00 para o grau de risco “grave”, por meio do Decreto 6957/2009 que alterou o anexo V do Decreto 3048/99 e não a legalidade ou constitucionalidade de sua apuração no FAP. Não discute a exclusão de eventos equivocados do cálculo do FAP, matéria diversa da aqui proposta.

Entretanto, mantenho no mais a decisão anterior para indeferir a produção da prova pericial e, no caso de procedência, reanalisar a questão no momento processual oportuno.

Nada impede, porém, que no caso de acolhimento do pedido da autora (de ilegalidade na majoração a alíquota do RAT em razão do reequadramento do grau de risco) a prova pericial seja produzida no momento processual oportuno.

Diante de todo o exposto, **acolho em parte** os presentes embargos de declaração, afastando a contradição apontada, tão somente para restar consignado que o pedido não discute eventuais equívocos no cálculo do FAP.

No mais, mantenho a decisão constante do id.30661712.

Publique-se e Intimem-se.

Venham conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066343-23.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS, INES ALVES PEREIRA DE LACERDA, ISALTINO NUNES BIBIANO, JOSÉ BASÍLIO DOS SANTOS, MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO, MAURO SAMPAIO FURTADO, MILTON AMBROSIO DA CRUZ, PEDRO CANDIDO DA SILVA, VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da fundada dívida dos autores e, a fim de se evitar equívocos, oficie-se o setor de Precatórios do TRF3 solicitando orientações acerca de que forma devem proceder a devolução dos valores recebidos indevidamente na presente demanda.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NATALICIO CASSIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.956.714-4), requerida em 28/5/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos mencionados, a saber: REAL ELEVADORES IMOBILIÁRIA S/A (7/3/83 a 13/8/85), MARTINEZ TABOADA E CIA LTDA - encerrada (01/08/86 a 20/06/87), FETEP FERRAM. TÊC. DE PRECISÃO LTDA - encerrada (01/09/87 a 7/9/88), AÇOS MALCOM INDE COM LTDA - inconvênio (18/4/89 a 4/7/89), ALUMICOM CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA - encerrada (1/9/89 a 6/5/91), GOULART ENGRENAGENS LEASON LTDA (2/9/91 a 20/5/92) - encerrada, ASGAL - ALUMÍNIO LTDA E SERV. DE AUT - encerrada (01/09/92 a 15/2/93), HERIN DO BRASIL IND. LTDA - encerrada (2/3/94 a 20/4/94), ROTA IND. DE MAQ AGRIC. LTDA - encerrada (27/4/94 a 28/7/94), SUPERIMA LTDA IN E COM DE METAIS - encerrada (1/8/94 a 29/12/94), IPERBRAS IND. E COM DE ALUMÍNIOS EIRELI - juntou PPP e Licat (1/2/96 a 6/4/96), ALUMISUL IND E EXT. DE ALUM. LTDA - encerrada (2/1/98 a 17/6/2002), PERFILANDIA IND. E COM. LTDA - encerrada (1/8/2002 a 6/1/2004), VASTO METAL REP. COMERCIAL LTDA - encerrada (6/1/2004 a 12/7/2006), MARMETAL IND. E COM. DE ALUMÍNIOS LTDA - encerrada (13/7/2006 a 31/8/2007 e de 18/02/2008 a 2/4/2008), GVR INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E METAIS LTDA (03/09/2007 a 05/02/2008), LUMICENTER IND. E COM. DE LUMIN LTDA - encerrada (8/4/2008 a 13/9/2011), CROWNER DO BRASIL IND. DE FERRAMENTAS EIRELI (02/05/2012 a 21/11/2012), EXPAR ALUMÍNIO EIRELI EPP (14/1/2013 a 17/4/2015), SULFILTROS EQUIP. INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS ME (1/3/2016 a 30/1/2017) e B&B PERFIL DE ALUMÍNIO ME (01/03/2017 a DER). A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que não há documentos hábeis à comprovação da especialidade do trabalho, nem tampouco habitualidade e permanência, bem como não houve comprovação a especialidade por agentes químicos ou ruído em âmbito administrativo.

**É o breve relatório.
Decido em saneador.**

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não há preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos mencionados na inicial.

Para o deslinde da questão o INSS não requer a produção de outras provas.

O autor requer a produção de prova pericial indireta para aferição da insalubridade quanto às empregadoras que encerraram suas atividades e expedição de ofício às ex empregadoras em atividade e prova pericial, a fim de que tragamos autos o PPP ou outros documentos pertinentes.

INDEFIRO a produção da prova pericial indireta em empresa paradigma já que seu valor *probandi* analisado com ressalvas, quanto às seguintes empresas e períodos:

MARTINEZ TABOADA E CIA LTDA - encerrada (01/08/86 a 20/06/87)
FETEP FERRAM. TÉC. DE PRECISÃO LTDA - encerrada (01/09/87 a 7/9/88),
ALUMICOM CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA - encerrada (1/9/89 a 6/5/91)
GOULART ENGRENAGENS LEASON LTDA (2/9/91 a 20/5/92) - encerrada
ASGAL - ALUMÍNIO LTDA E SERV. DE AUT - encerrada (01/09/92 a 15/2/93)
HERIN DO BRASIL IND. LTDA - encerrada (2/3/94 a 20/4/94)
ROTA IND. DE MAQ AGRIC. LTDA - encerrada (27/4/94 a 28/7/94)
SUPERIMALTA IN E COM DE METAIS - encerrada (1/8/94 a 29/12/94)
ALUMISUL IND E EXT. DE ALUM. LTDA - encerrada (2/1/98 a 17/6/2002)
PERFILANDIA IND. E COM. LTDA - encerrada (1/8/2002 a 6/1/2004)
VASTO METAL REP. COMERCIAL LTDA - encerrada (6/1/2004 a 12/7/2006)
MARMETAL IND. E COM. DE ALUMÍNIOS LTDA - encerrada (13/7/2006 a 31/8/2007 e de 18/02/2008 a 2/4/2008)
LUMICENTER IND. E COM. DE LUMIN LTDA - encerrada (8/4/2008 a 13/9/2011)

A pericia indireta seria realizada em empresas a serem indicadas pela própria parte autora, como sendo aquela que reúne todos os qualitativos que a tornam similares com a empresa onde trabalhou o segurado, o que já demonstra o grau de parcialidade.

Ademais, dificilmente a empresa periciada apresentará as mesmas condições daquela empresa em que o autor trabalhou há cerca de 20 ou 30 anos.

A prova neste sentido torna-se inócua e o seu valor probatório será relativizado, o que a torna impréstatível à finalidade que se destina.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª região, consoante ementa que ora se transcreve:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2317699 / SP
0000662-51.2019.4.03.9999

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Órgão Julgador

NONA TURMA

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não visualizo o alegado cerceamento de defesa. Deve-se considerar, no caso concreto, se a realização de pericia por similaridade tem, ao menos, o potencial de aferir as circunstâncias e condições em que o trabalho foi exercido.
- No caso específico dos autos, a toda evidência, mostra-se inviável a aferição de agentes nocivos em empresa paradigma. A uma, porque a atividade se desenvolveu em período remoto (entre 1974 e 1978), sendo certo que o processo fabril que se verificava à época na produção de bolas não coincide com o atual. A duas, pois a pericia por similaridade se baseia, em grande parte, apenas nas informações fornecidas pelo próprio autor no que se refere às atividades exercidas, o que fragiliza ainda mais a sua força probatória.
- Assim, diante da concreta inviabilidade da comprovação da especialidade por pericia indireta, resta afastada a tese de cerceamento de defesa suscitada pelo autor com fundamento na sua não realização, embora inicialmente deferida pelo juízo a quo.
- No mérito, discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época da prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- In casu, no tocante à atividade anotada em CTPS e indicada na exordial ("aprendiz de costura"), não está ela prevista nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizadas como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.
- Quanto à outra parte do intervalo controverso, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudos técnicos periciais, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma vigente à época.
- Não obstante, para os demais períodos, há indicação de exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (graxa e óleo mineral, fumos metálicos e gases de solda), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- Nessas circunstâncias, somados os períodos ora reconhecidos aos incontroversos, a parte autora não conta com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial na data do requerimento administrativo e, desse modo, não faz jus à revisão deste para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Os efeitos financeiros da revisão têm como termo inicial a data da citação, tendo em vista que a maior parte da comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documentos (laudos e PPPs) posterior ao requerimento administrativo.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelações da parte autora e do INSS conhecidas e parcialmente providas.

Posto isto, indefiro a prova indireta.

Entretanto, tratando-se de reconhecimento da especialidade em razão de categoria profissional, nada impede que o Juízo analise outras provas constantes dos autos e do procedimento administrativo.

Quanto às demais empregadoras, REAL ELEVADORES IMOBILIÁRIAS/A (7/3/83 a 13/8/85), GVR INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E METAIS LTDA (03/09/2007 a 05/02/2008), CROWNER DO BRASIL IND. DE FERRAMENTAS EIRELI (02/05/2012 a 21/11/2012), EXPAR ALUMÍNIO EIRELI EPP (14/1/2013 a 17/4/2015), SULFILTROS EQUIP. INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS ME (1/3/2016 a 30/1/2017) e B&B PERFIL DE ALUMÍNIO ME (01/03/2017 a DER), **INDEFIRO** a produção da prova pericial (direta), e neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário** e/ou laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Saliento que o PPP é baseado e laudo técnico e contém informações acerca a utilização, ou não, de EPI e EPC, dados aferidos por responsável técnico.

Entretanto, entendendo que as diligências junto às ex empregadoras, no sentido da obtenção do PPP, são ônus da parte e, portanto, somente no caso de recusa da empresa devidamente comprovada nos autos, será expedido ofício pelo Juízo e desde que isso não implique em reteração de ofícios, sob pena de desatendimento do princípio da celeridade processual.

Isto posto, verifico que quanto à empresa EXPAR ALUMÍNIO EIRELI EPP (14/1/2013 a 17/4/2015), houve juntada do PPP no id 32550249, restando superada a questão da produção de prova para juntada do aludido documento.

Quanto à empresa AÇOS MALCOM (18/4/89 a 4/7/89), o autor comprovou o envio de e-mail à empresa solicitando o PPP, mas aduz em sua inicial que o reconhecimento da especialidade no período é incontroversa, sendo despicenda, portanto, a produção de outra prova.

Quanto à IPERBRAS IND. E COM DE ALUMÍNIOS EIRELI, aduz que já juntou PPP e Lteat (1/2/96 a 6/4/96).

Por fim, quanto às demais ematividade, REAL ELEVADORES IMOBILIÁRIAS/A (7/3/83 a 13/8/85), GVR INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E METAIS LTDA (03/09/2007 a 05/02/2008), CROWNER DO BRASIL IND. DE FERRAMENTAS EIRELI (02/05/2012 a 21/11/2012), SULFILTROS EQUIP. INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS ME (1/3/2016 a 30/1/2017) e B&B PERFIL DE ALUMÍNIO ME (01/03/2017 a DER), não há prova da solicitação junto às empresas e nem tampouco da alegada recusa, motivo pelo qual resta **indeferida** a expedição de ofício a essas empregadoras.

Entretanto, **assino o prazo de 30 (trinta) dias ao autor** a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, indeferindo a intimação das ex empregadoras porque cabe ao autor a prova do fato constitutivo do direito.

Após, findo o prazo e nada requerido, venham conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000581-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ABAD FREITAS ALVES - RJ105923, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LUIZ CIPULLA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial e sucessivamente por tempo de contribuição (NB 182.893.275-0), requerida em 18/5/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos mencionados (19/11/84 a 11/2/94, 01/04/96 a 18/5/2017 e 19/5/2017 a 23/9/2019), bem como o cômputo do período comanotado em CTPS na empresa SUPERMERCADO VIME (16/8/83 a 15/10/84).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir para o período posterior à DER e prescrição quinquenal. No mais, que não há documentos hábeis à comprovação da especialidade do trabalho, nem tampouco habitualidade e permanência, bem como não houve menção a especialidade por agentes químicos em âmbito administrativo.

É o breve relatório.
Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

As preliminares serão apreciadas no momento da apreciação do mérito.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 19/11/84 a 11/2/94, 01/04/96 a 18/5/2017 e 19/5/2017 a 23/9/2019;
- 2) reconhecimento do tempo comum junto ao SUPERMERCADO VIME (16/8/83 a 15/10/84)

Para o deslinde da questão o INSS não requer a produção de outras provas.

O autor requer a produção de prova pericial para aferição da insalubridade, prova oral e documental acostada aos autos.

INDEFIRO a produção da prova testemunhal para comprovação de atividade sob condições especiais de trabalho, pois a prova é exclusivamente documental. A prova do tempo comum far-se-á pela documentação acostada ao PA e aos autos.

INDEFIRO a produção da prova pericial, e neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Saliento que o PPP é baseado e laudo técnico e contém informações acerca a utilização, ou não, de EPI e EPC, dados aferidos por responsável técnico.

Entretanto, assino o prazo de 15 (quinze) dias ao autor a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações.

Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE ALVES LIMA, ANDRE ALVES LIMA, FABIANA BAIARRAL NEVES, FABIANA BAIARRAL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a inércia da parte apelante e o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução PRES nº 142, de 20/7/2017 abaixo transcritos, **intime-se a CEF (apelada)** a dar atendimento ao determinado pelo E. Tribunal no id 28981752, no prazo de 30 dias após a retomada do atendimento Presencial da Justiça Federal, suspenso por força da Pandemia Mundial pelo Covid19.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

AUTOR: CLEUSA DASILVAMARTIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

ADVOGADO do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI ADVOGADO do(a) REU: OLDEGAR LOPES ALVIM

¶

DESPACHO

Complementando o teor do despacho ID 33080585, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso, mediante o destaque os honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006322-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS LUCIO ZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

DESPACHO

Tendo em vista que a questão se encontra submetida a julgamento do Tema Repetitivo nº 979 do STJ: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" e que houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, a teor do artigo 1037, II, do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001129-68.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24924447: Defiro o pedido. Oficie-se a CEF e a Receita Federal, a fim de que esclareçama situação atual ou destinação dos depósitos administrativos recursais, Conta 0345.005.00000704-5: Depósito Recursal - RS 2.930,54 e Conta 0345.005.00000705-3: Depósito Recursal - RS 2.784,00.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES, LEANDRO JOSE TEIXEIRA, PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 32048571.

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamo prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Após a transferência, manifestem os exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-38.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ENEAS CAURYANTONIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-46.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Considerando que a controvérsia reside tão somente quanto ao desconto do auxílio acidente em relação ao total da condenação, tenho que os valores apurados pela contadoria podem ser de pronto requisitados, dado que sobre eles não pairam discussões.

Assim, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso e mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o desfecho da questão submetida ao regime dos recursos repetitivos, tema 599 - STF.

Santo André, 11 de junho de 2020.

AUTOR: JOAO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito RUTH PRADO. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Requeiram partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS KUBICA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015, LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32325967: Os documentos carreados pelo autor comprovam despesas mensais no importe de R\$ 2.133,37 (Março/2020), R\$ 328,14 (Abril/2020) e R\$ 1.352,02 (Maio/2020).

Considerando seus rendimentos mensais, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA, RUBENS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão proferida em segunda instância anulou a sentença de improcedência para que seja realizada prova pericial, cabendo a este Juízo dar concretude à decisão transitada em julgado. Inobstante, aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a nomeação de perito e realização da perícia. Por ora, reputo desnecessário o oficiamento requerido pela parte autora diante da realização da perícia judicial.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-90.2019.4.03.6126

AUTOR: HELCIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres. Argumenta que a função exercida de ENGENHEIRO NAVAL, embora não constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve ser enquadrada como especial por categoria profissional vez que equiparada a qualquer outra área de engenharia. Pretende, outrossim, a utilização de laudo obtido em ação trabalhista no qual restou reconhecida a exposição ao risco explosão nos períodos laborados perante a empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL entre 13/08/1991 a 08/04/2005.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito ao argumento de que o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos informados na inicial, de forma habitual e não intermitente. Sustenta a desconsideração da prova emprestada vez que não participou do contraditório na ação trabalhista intentada pelo autor. Ademais, alega que os critérios e objetivos visados nas ações trabalhista e previdenciária são distintos: naquela, pretendeu obter o adicional de periculosidade e, nesta, aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados em atividades insalubres e perigosas.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

A análise acerca da consideração da prova emprestada ocorrerá por ocasião da prolação da sentença.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000958-72.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSELITA GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito:

Filhos da de cujus:

ANTONIO CLAUDIO FERNANDES, LUIZ GONZAGA FERNANDES, MANOEL FERNANDES FILHO, MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES, VALDÉCIO JOSÉ FERNANDES e VANDELSON FERNANDES,

Netos da de cujus:

TOM KLEBER FERNANDES, TELMA CÁTIA FERNANDES e TÂNIA KELER FERNANDES (descendentes de JOSÉ GILSON FERNANDES),
ADRIANO GONÇALVES FERNANDES, ALINE FERNANDES DE SOUZA e ANDRÉA FERNANDES DE SOUZA (descendentes de AMARO GONÇALVES FERNANDES),
THAÍS LANEZA FERNANDES CELESTINO, VERÔNICA FERNANDES CORRÊA DE ANDRADE e ÉRICA AMÉLIA FERNANDES GOMES (descendentes de MARCOS ANTONIO GONÇALVES FERNANDES),
ADONIS FERNANDES GARCIA e ARIANE FERNANDES GARCIA (descendentes de MARIA JOSÉ FERNANDES GARCIA),

Bisnetos da de cujus:

CAIO CARRARO GARCIA e BEATRIZ CARRARO GARCIA (descendentes de CAIO FERNANDES GARCIA, filho de MARIA JOSÉ FERNANDES GARCIA).

Providencie a secretária as anotações necessárias no sistema, bem como a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, considerando não haver nos autos notícia de estorno dos valores requisitados pelo juízo, esclareça a parte autora o pedido.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004429-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DIRCE CAMATA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Processo Civil

Consoante requerimento da Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CLAUDINEI RODRIGUES DE ASSIS**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB 31/624.455.030-0 (20/08/2018).

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação, porém, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seis direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPCP).

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, o autor o impugnou e apontou omissão do laudo com relação aos seus quesitos.

Foi indeferido o pedido do autor para que a perita judicial esclarecesse as conclusões lançadas no laudo pericial que destoam daquelas obtidas por médicos particulares, mas houve a complementação do laudo com as respostas aos quesitos da parte autora, e requisitada a verba pericial.

Houve réplica.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício de do benefício de NB 31/624.455.030-0 (20/08/2018).

Cumprido salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de discopatia alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.

O autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem.”

No mais, concluiu que:

“Não há incapacidade”.

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, pugnando por esclarecimentos afirmando que a conclusão da perita judicial destoaria dos documentos apresentados nos autos.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-09.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: LUZIA GALERA PUCCI, LUZIA GALERA PUCCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CURT MELO DUARTE JUNIOR - MA21166
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GILMARA SANTOS MELO DUARATE**, pretendendo rediscutir a extinção do feito por litispendência em relação ao processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126, que também foi ajuizado perante este Juízo.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma a autora que a sentença está equivocada na medida em que considerou idênticos os pedidos constantes desses autos e dos autos do processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126, pois o suposto elemento modificativo do contexto fático, consubstanciado na sentença proferida em Mandado de Segurança que determinou que a estudante realizasse prova final no 2º semestre de 2016, já havia sido informada nos autos do processo anterior.

Assim, conforme se depreende da decisão combatida, restou amplamente fundamentada a ocorrência de litispendência com o processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126:

“Com efeito, a causa de pedir e pedido apresentados nesta demanda estão sendo discutidos de maneira ampla nos autos acima mencionados. O alegado fato novo, consubstanciado na decisão proferida no Mandado de Segurança supramencionado, e que determinou, segundo alega, a realização de prova final referente ao 2º semestre de 2016, já havia sido informada no processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126. Senão vejamos excerto do julgado:

‘Colho dos autos que a autora impetrou Mandado de Segurança nº 10029982-31.2017.8.26.0565 (4ª Vara Cível de São Caetano do Sul) contra a Universidade Municipal SCS objetivando realizar a prova de “Percepção Consciência e Emoção”; nessa ocasião, narrou toda a problemática de ter sido impossibilitada de realizar a prova, não realização de matrícula no 1º semestre de 2017 e reprovações.

A autora obteve provimento no Mandado de Segurança no sentido de realizar a prova e, portanto, esta questão não será aqui discutida, vez que albergada pela coisa julgada e, se a IES não cumpre mandamento de obrigação de fazer no writ, caberá discussão naqueles autos.

A questão que será aqui apreciada resume-se acerca da legitimidade da rejeição do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2017, ante a ausência de aproveitamento acadêmico mínimo no 1º semestre de 2014 e 1º semestre de 2016; pretende a autora que um terceiro aditamento seja aprovado mesmo com duas reprovações, o que será analisado.’”

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais ou omissões na sentença, que entendeu pela ocorrência de litispendência.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ANTONIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297,

RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE ANTONIO NETO**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessão do seu auxílio doença (30/07/2018).

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Preende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, o autor o impugnou, e o réu manifestou sua concordância com a perícia.

Foi indeferido o pedido do autor de substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 468, I, do CPC, alegando não ser especialista na doença de que padece, bem como foi indeferida a realização de nova perícia.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessão do seu auxílio doença (30/07/2018).

Cumpra salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, analise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de discopatia alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é tríplice e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas."

No mais, concluiu que:

"Não há incapacidade".

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, pugnano pela de substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, bem como pela realização de nova perícia.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELA CAMARGO SERINOLLI, JOAO PEDRO DO NASCIMENTO, M. C. D. N.
REPRESENTANTE: DANIELA CAMARGO SERINOLLI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autores pretendem a concessão da pensão por morte em razão do óbito de VALDIR NASCIMENTO, falecido em 09/01/2005.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O documento mencionado pelos autores e acostado no id 28403011 – pág. 14 não comprova o requerimento administrativo, mas a questão da ausência de prévio requerimento administrativo será analisada oportunamente.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **NILTON ALVES DE MIRANDA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.201.542-7, requerida em 22/08/2017.

Preteende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade especial junto à empresa **NOVELIS DO BRASIL LTDA.**, no período de 24/05/1989 a 25/04/1990, por exposição ao agente agressivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna genericamente pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Após formação do contraditório, apresentou a parte autora pedido de emenda à inicial (ID 16604840), pleiteando o reconhecimento do tempo comum dos períodos de "01/07/31/07/2014; 01/01 a 31/03/2016; 01/09 a 31/10/2015 e 01/11 a 31/12/2015", entretanto, não houve o consentimento do réu com a alteração pretendida, motivo pelo qual foi indeferido o aditamento pretendido pela parte autora.

Nada mais requerido pelas partes, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NÃO SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., no período de 24/05/1989 a 25/04/1990.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido pela empresa em 16/05/2017, indicando exposição ao fator de risco ruído em intensidade de "Acima de 90dB(A)", aferido de acordo com o Anexo I da NR-15.

Assim, nos termos do PPP e segundo a fundamentação apresentada, **é devido o reconhecimento da especialidade do período de 24/05/1989 a 25/04/1990**, por exposição à ruído, em intensidade superior ao tolerado para o período, aferida por técnica adequada.

Pelo exposto, computando-se o período especial incontroverso e o ora reconhecido, contava o autor com **34 anos, 7 meses e 19 dias** de tempo de contribuição na DER (22/08/2017), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	01/07/81	03/08/81	C	0	1	3	1,00	2
2	15/09/84	26/04/85	C	0	7	12	1,00	8
3	04/12/85	03/03/89	C	3	3	0	1,00	40
4	24/05/89	25/04/90	E	0	11	2	1,40	12
5	05/03/91	15/07/91	C	0	4	11	1,00	5
6*	14/07/91	17/06/12	C	20	11	4	1,00	251
7	17/07/91	05/03/97	E	5	7	19	1,40	-
8*	27/01/00	15/02/00	C	0	0	19	1,00	-
9	19/11/03	17/06/12	E	8	6	29	1,40	-
10*	28/01/13	30/06/14	C	1	5	3	1,00	18
11	28/01/13	30/06/14	E	1	5	3	1,40	-
12	01/06/15	01/06/15	C	0	0	1	1,00	1
13	01/03/17	31/07/17	C	0	5	0	1,00	5
* subtraído tempo concomitante							Soma	342

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (11a 5m 11d)	11a	5m	11d
Atv.Especial (16a 6m 23d)	23a	2m	8d
Tempo total	34a	7m	19d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho 24/05/1989 a 25/04/1990, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-91.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICI REGIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MAURICI REGIS, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição 42/188.758.469-0, requerido em 12/02/2019 e indeferido em 14/01/2020.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 03/04/95 a 23/01/06 (empresa TUROTEST MEDIDORES LTDA) e 04/01/17 a 04/02/19 (empresa J.M. SARLO), por exposição a ruído e agentes químicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, aplicáveis à data do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EJcl nos EJcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados por sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados como de insalubridade em grau máximo nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP/ nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, como insalubridade em grau máximo, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que em âmbito administrativo houve o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa SAMBERCAMP IND. DE METAL E PLÁSTICO S/A, de 03/02/1986 a 08/08/1990, sendo, portanto, incontroverso. Desta maneira, passo a analisar cada um dos períodos objeto do pedido.

TUROTTEST MEDIDORES LTDA (03/04/95 a 23/01/06):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 10/01/2019, indicando o exercício do cargo de “1/2 oficial ferramenteiro” e a exposição ao agente físico “ruído” em intensidade variável, segundo técnica prevista na NR-15, bem como aos agentes químicos “graxa, óleo mineral, poeiras minerais e metálicas”, segundo avaliação qualitativa.

Nos termos do PPP e consoante fundamentação retro, havendo comprovação de exposição a hidrocarbonetos (óleo mineral), para os quais não há níveis seguros de exposição, bastando, portanto, sua análise qualitativa, **imperioso o reconhecimento da especialidade do período** por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

J.M. SARLO (04/01/17 a 04/02/19):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 04/02/2019, indicando o exercício do cargo de “ferramenteiro” e a exposição aos fatores de risco “ruído” de 79,42 dB (A), segundo técnica “dosimetria de ruído”, bem como ao agente químico “óleo mineral”, segundo avaliação qualitativa.

Nos termos do PPP e consoante fundamentação retro, havendo comprovação de exposição a hidrocarbonetos (óleo mineral), para os quais não há níveis seguros de exposição, bastando, portanto, sua análise qualitativa, **imperioso o reconhecimento da especialidade do período** por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somados ao período especial incontroverso, contava o impetrante com **36 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo de contribuição na DER (12/02/2019), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Sambercamp	Ruído	03/02/86	08/08/90	E	4	6	6	1,40	55
2	Gaivota	Comum	13/08/90	30/07/93	C	2	11	18	1,00	35
3	Selprec	Comum	01/06/94	08/08/94	C	0	2	8	1,00	3
4	Plus Service	Comum	09/11/94	26/11/94	C	0	0	18	1,00	1
5	Turotest	Quim	03/04/95	23/01/06	E	10	9	21	1,40	130
6	Rkj	Comum	01/08/06	02/07/09	C	2	11	2	1,00	36
7		Comum	16/11/10	27/06/11	C	0	7	12	1,00	8
8	Cioprot	Comum	01/07/11	14/06/12	C	0	11	14	1,00	12
9	Kostal	Comum	18/06/12	26/10/16	C	4	4	9	1,00	52
10	J.M Sarlo	Quim	04/01/17	04/02/19	E	2	1	1	1,40	26
									Soma	358
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (12a 0m 21d)	12a	0m	21d						
	Atv.Especial (17a 4m 28d)	24a	4m	15d						
	Tempo total	36a	5m	6d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, fazendo jus o impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.758.469-0 na data da DER (12/02/2019).

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de **03/04/95 a 23/01/06 e 04/01/17 a 04/02/19**, e determinar à autoridade impetrada IMPLANTAR em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.758.469-0 na data da DER (12/02/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/188.758.469-0
2. Nome do beneficiário: MAURICI REGIS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (12/02/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 132.957.588-16;
9. Nome da mãe: MARIA ANGELINA REGIS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Lauro Muller, 53, Sacadura Cabral, Santo André, CEP 09061-260.
12. Período(s) especial(is) reconhecido(s): 03/04/95 a 23/01/06 e 04/01/17 a 04/02/19.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELIAS TEIXEIRA DIAS, ELIAS TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELIAS TEIXEIRA DIAS**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não dar andamento ao seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que em 28/11/2018 ingressou com pedido de revisão (protocolo de requerimento 887450802) e até a presente data não houve conclusão do seu pleito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a revisão requerida foi transferida para uma das Centrais de Análise de Benefício e que não é mais feita pela APS de atendimento.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sempre liminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito, razão pela qual reitero os fundamentos apresentados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Colho dos autos que o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão desde 28/11/2018.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Cumpre observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não sendo justificativa plausível a alegação de que a revisão requerida foi transferida para uma das Centrais de Análise de Benefício e que não é mais feita pela APS de atendimento.

Sobre o tema, vem a talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA Apreciação. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*
- 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*
- 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*
- 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*
- 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.*
- 6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise e conclusão do pedido de revisão administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo à apreciação do recurso em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação desta sentença, analise o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/189.568.280-8 (protocolo de requerimento 887450802), requerido por ELIAS TEIXEIRA DIAS. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O. inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLEBER DEOCLECIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIRES FRANCISCO DIAS, NIRES FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002516-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR COSTA BITU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002509-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO RENATO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por ANTONIO RENATO SILVA contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS, ao indeferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/192.735.548-3.

Juntou documentos.

Intimado a esclarecer a correta indicação da autoridade coatora, emendou a inicial (ID n.º 33648998), indicando o Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, disposto no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Bernardo do Campo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003477-46.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ZACARIAS MANOEL VELOSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002040-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA, MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA, MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA, MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MECÂNICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando a suspensão, por 180 dias (cento e oitenta) dias, do prazo de vencimento das parcelas de ABRIL, MAIO E JUNHO dos parcelamentos PERT mantidos junto à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Narra que, em razão da crise provocada pelo COVID-19, a União Federal e o Estado de São Paulo, por meio dos atos: Decreto Legislativo nº 6/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020, respectivamente, decretaram estado de calamidade pública.

Alega que, diante desta situação, vem sofrendo para adimplir com suas obrigações, ante à redução drástica de suas atividades.

Pontua que o Decreto Estadual nº 64.881/2020 estabeleceu a quarentena no Estado de São Paulo e que nela e nem seus principais clientes estão enquadrados nas atividades essenciais.

Aduz que diversas medidas foram adotadas para amenizar a crise. Cita a Medida Provisória nº 932/2020 e a Portaria 139/2020.

Afirma que, no entanto, as normas legais nada dispuseram acerca dos valores relativos aos parcelamentos federais, dentre eles, o PERT, o qual vem pagando de 2017.

Pontua que a Portaria MF nº 12/2012 autoriza a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para três meses, mas também não dispôs acerca dos parcelamentos.

Argumenta que o art. 152, inc. II do Código Tributário Nacional prevê a existência de moratória fiscal.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09, e prestou informações, aduzindo a inexistência de ato coator, já que a partir de 18/3/2020, data da publicação da Portaria FGFN 7.821/2020 o Procurador não pode excluir os contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência. No mais, pugna pela denegação da segurança. Juntou documento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, inadequação da via eleita, pois não houve demonstração do direito líquido e certo. Quanto ao mérito, aduz que a impetrante não demonstrou os prejuízos financeiros substanciais, de certo que a crise afetará todas as empresas, órgãos públicos e trabalhadores. Por fim, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Portanto, afastada a arguição de inexistência de ato coator.

Tocante à alegação de inadequação da via eleita, entendo ser matéria que confunde-se como o mérito, devendo com ele ser analisado.

Mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Cumpra observar que o pleito de prorrogação do prazo para o pagamento das parcelas do PERT para 180 dias após o vencimento trata-se de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TIAGO SABAINSKI, TIAGO SABAINSKI, TIAGO SABAINSKI, TIAGO SABAINSKI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitorios opostos por TIAGO SABAINSKI, nos autos qualificado, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do qual pretende não ser compelido ao pagamento da importância de R\$ 32.950,21 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) pretendida pela CEF.

Aduz, em síntese, que é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90, necessidade de inversão do ônus da prova, abusividade dos juros, pois na taxa de 2,44% ao mês, superior ao razoável e extrapola o limite máximo de 1% ao mês. Impugna a prática do anatocismo e utilização da tabela Price.

Recebidos os embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do CPC.

A embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco, cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. O embargante, por meio da Defensoria Pública da União, manifestou-se no sentido de que não dispõe de assistente técnico para análise dos cálculos. Sem manifestação da CEF.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram o contrato CONSTRUCARD em 17/07/2015 e o ora embargante não arguiu o pagamento, de maneira que o inadimplemento é incontroverso. A CEF concedeu ao embargante o limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um Custo Efetivo Total de 2,44% (mês) taxa de juros de 2,44% ao mês. O contrato foi celebrado pelo prazo total de 72 meses e prazo de utilização de 6 (seis) meses.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

No presente caso, entendo ser inaplicável a limitação dos juros exigidos pela embargada no percentual de 12% ao ano.

A limitação estatuída na antiga redação do artigo 192, §3º da Carta Constitucional, não era auto-aplicável, sendo considerada norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por meio de lei complementar (STF – Pleno – MI nº 362-9/RJ, Rel. Min. Francisco Resek). Referida lei complementar nunca foi editada. Antes disto, no entanto, veio à lume a Emenda Constitucional nº 40/03 que revogou o dispositivo ora em comento.

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que os cálculos da CEF foram realizados de acordo com o contrato. Confira-se:

Trata-se de “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 32.950,21 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 10/05/2017.

Analisando os seus cálculos apresentados no ID 1535949 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado.

Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price com os juros remuneratórios mensais de 2,44% mais a TR tal qual o acordado, e, nesse caso, não restou configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa.

Por sua vez, quando verificada a inadimplência, observa-se que os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato, vale dizer: TR “pro rata die” na atualização monetária, juros remuneratórios capitalizados mensalmente, bem assim juros de mora de 0,03333% por dia de atraso.

Finalizou a conta acrescentando ainda a multa de 2% conforme Cláusula Décima Sétima.

Como se vê, considerando que os cálculos da Caixa foram elaborados em conformidade com as regras estipuladas, vimos ratificar o total apurado de R\$ 32.950,21 com atualização para 10/05/2017, seguindo planilha apenas para comprovar sua exatidão.

Pelo exposto, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de **R\$ 32.950,21** (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), em 10/05/2017, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, MARTA ANGELA PAN GOBBI, MARTA ANGELA PAN GOBBI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, alegando a necessidade de “reparo” na sentença, sendo de rigor a declaração da “ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulado com outros encargos de mora, ficando a critério do credor a incidência de uma ou dos outros, limitada aquela à somatória destes e à taxa média de mercado, deixando o título de ser revestido de liquidez”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não se manifestou.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O ora embargante não demonstrou a ocorrência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, os quais ensejam o cabimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, a sentença enfrentou a questão da cobrança da comissão de permanência, tendo se baseado no parecer contábil emitido pela i. Contadoria Judicial, que dispôs que o credor optou por aplicar outros índices e encargos moratórios em substituição a esta.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconvênio quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem uma via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACETEC CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ACETEC CONSTRUTORA LTDA. - EPP, apontando a existência de erro material na sentença, no que diz respeito ao prazo fixado para análise dos pedidos de restituição, para que seja contado a partir da intimação da sentença, uma vez que no caso concreto não houve pedido de liminar.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não se opôs à correção reclamada.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no sentido de haver erro material na sentença, pois constou, de modo equivocado, que o prazo fixado para análise dos pedidos de restituição pela União seria contado a partir da intimação da liminar, que não houve no caso concreto.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar o erro material, para corrigir, o dispositivo da sentença, que passará a conter a seguinte disposição:

“Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo procedente em parte o pedido para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 38 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em julho de 2018, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência **dessa decisão**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNION REBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando assegurar o direito líquido e certo de recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito à compensação dos créditos oportunamente apurados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, a impetrante foi intimada a comprovar, no prazo de 15 dias, que o signatário da procuração possui poderes para outorgar mandato.

O impetrante juntou petição id 32805144, acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a impetrante não regularizou o vício acima mencionado, pois o alegado signatário é, em verdade, procurador da sócia **OLGA KULESIS DA SILVA RIBEIRO**, a qual documentação alguma juntada aos autos demonstra fazer parte do quadro societário da empresa. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, visando *"compensar, por meio de PER/DCOMP's eletrônicos ou físicos, os débitos de contribuições previdenciárias, sem a limitação relativa à compensação dos débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos apurados em períodos anteriores ao início da utilização do e-Social, e das estimativas por ela apurados, relativamente ao IRPJ e à CSLL, com créditos decorrentes de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação à compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, durante o estado de calamidade pública."*

Narra que atua no ramo de comércio atacadista de papel e papelão e que está sujeita a uma gama de tributos federais.

Alega que, por conta da crise provocada pelo COVID-19, seu faturamento sofreu uma queda brusca e, ainda, seus principais clientes deixaram de honrar com suas obrigações.

Aduz que, em decorrência desta situação, também não conseguirá honrar com todos os seus compromissos e que está dando prioridade ao pagamento dos salários de seus 229 funcionários.

Pontua que possui crédito judicial com trânsito em julgado cuja restituição/compensação já foi deferida pela própria Receita Federal. No entanto, em função da sua opção pela sistemática do Lucro Real Anual, está sujeita à vedação imposta pelo inc. IX, § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96. Na mesma esteira, aduz que também está impossibilitada de compensar os débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos apurados em períodos anteriores ao início da utilização do e-Social, na forma do § 1º, I, "b" do art. 26-A da Lei 11.457/2007, com redação dada pela Lei n.º 13.670/18.

Argumenta que, diante da situação de calamidade pública, não é concebível que, mesmo garantido seu direito à compensação, tenha que proceder ao pagamento das estimativas mensais do IRPJ, da CSLL e das contribuições previdenciárias, comprometendo de forma irreversível o desenvolvimento de suas atividades.

Neste sentido, pede o deferimento do alargamento das possibilidades de compensação enquanto surtirem os efeitos da crise econômica declarada por meio do Decreto Estadual n.º 64.879/2020, permitindo o pagamento dos tributos federais através de compensação com crédito já habilitado pela Receita Federal.

Juntou documentos.

Em decisão ID n.º 31595062, foi fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 369.745,67 e determinado à impetrante a complementação das custas, providência cumprida através da manifestação ID n.º 32439622.

A liminar foi indeferida.

A União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da segurança, em razão da inexistência de previsão legal para compensação e suspensão da exigibilidade do crédito.

Em face da decisão que indeferiu a liminar interpôs a impetrante Agravo de Instrumento (autos nº 5010984-35.2020.4.03.0000). Houve comunicação de indeferimento da antecipação da tutela recursal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência do direito líquido e certo e decadência do direito à impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, em razão da inaplicabilidade da Portaria MF n.º 12/2012 ao presente caso, e inexistência de previsão legal para compensação e suspensão da exigibilidade do crédito.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Portanto, afastada a arguição de inexistência de ato coator.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, ainda que parcialmente.

Afasto, igualmente, a prejudicial de decadência, pois o impetrante não está a discutir os fatos que ensejaram calamidade em momentos pretéritos, mas sim o atual reconhecimento de situação de calamidade pública ante a pandemia mundial.

As demais preliminares confundem-se com o mérito, pelo que passo a analisa-lo.

Conforme bem salientado na decisão que apreciou a liminar, este Juízo tem ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito não merece acolhida.

Como já mencionado pela própria impetrante, o caput do art. 74 da Lei 9.430/96 permite a utilização dos créditos apurados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo Órgão. No entanto, o § 3º traz as vedações à referida compensação:

“Art. 74...

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

Da mesma forma, o § 1º do art. 26-A da Lei n.º 11.457/07, com redação dada pela Lei n.º 13.670/2018, veda expressamente a compensação pretendida:

“Art. 26-A...

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Com efeito, a possibilidade de utilização de créditos para fins de compensação de parcelas de acordo de parcelamento deve estar expressamente prevista em lei. Não cabe ao judiciário, à míngua de norma expressa, ainda que diante de situação excepcional vivida pelo País e também pelo mundo, extrapolar ou conceder a possibilidade de um contribuinte quitar seus débitos por meio de créditos, situação não prevista em lei, sob pena de a um só tempo malferir a isonomia e a legalidade.

Vale ressaltar, ademais disso, que a lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.

Por fim, a Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País vive, não comprovou a impetrante possuir direito líquido e certo à compensação pretendida, a vista de expressa vedação legal.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010984-35.2020.4.03.0000 - 6ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: I9ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FABIO OLIVEIRA DA SILVA, alegando omissão na sentença, pois houve atendimento, por parte da CEF, da determinação de regularização do polo passivo, indicando sucessor processual para a parte falecida, JOSÉ EDUARDO TORREZAN.

Dada vista à embargada (CEF) para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a anulação da sentença, pois atendeu à determinação em 14/5/2020.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O ora embargante não demonstrou a ocorrência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, os quais ensejam o cabimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, a petição da CEF requerendo a habilitação de sucessor para o falecido JOSÉ EDUARDO TORREZAN ocorreu quando já decorrido o prazo para tanto e quando o processo já se encontrava conclusos para sentença.

Cumprir esclarecer que ajuizamento dessa demanda se deu em 11/01/2018 e a notícia acerca do óbito consta da certidão do oficial de Justiça (id 5336864), em 2/4/2018. A certidão de óbito foi trazida aos autos em 16/4/2018 e a CEF foi intimada a regularizar o polo passivo por decisão proferida em 15/05/2019, sem atendimento.

Em 9/1/2020 foi proferido novo despacho determinando a intimação da CEF; a CEF foi cientificada em 21/1/2020 e o decurso do prazo para atendimento ocorreu em 11/2/2020; a conclusão para julgamento se deu em 4/5/2020 e somente em 14/5/2020, depois de decorridos 2 anos da notícia do óbito e decorridos todos os prazos para atendimento, a CEF resolveu dar atendimento à determinação, evidentemente a destempero, motivo pelo qual a sentença não será reconsiderada.

Este Juízo não pode aguardar por prazo indeterminado providências que cabem às partes e que são imprescindíveis para o julgamento do mérito, sob pena de desatendimento dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000851-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIVINO PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDIVINO PEREIRA, alegando a existência de omissão no julgado combatido, na medida em que “não foi mencionado na sentença os períodos em que o impetrante esteve aposentado, por invalidez, e seu benefício foi cessado por alta programada em 29/02/2020”, bem como não foi mencionado que o impetrante teria recolhido duas contribuições como autônomo após a DER.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, afirmou que “O presente mandado de segurança tinha como finalidade a concessão de benefício desde a DER (04/11/2019), não havendo que se falar em direito líquido e certo em se alterar o início do benefício sem que haja qualquer requerimento administrativo neste sentido”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o autor que “não foi mencionado na sentença os períodos em que o impetrante esteve aposentado, por invalidez, e seu benefício foi cessado por alta programada em 29/02/2020”, bem como não foi mencionado que o impetrante teria recolhido duas contribuições como autônomo após a DER.

Entretanto, o impetrante delimitou seu pedido a “**Reconhecer os períodos pleiteados no presente mandamus pois, conforme documentos anexos efetuando-se assim a devida soma dos períodos especiais aplicando o fator multiplicador 1.4 dos períodos especiais, com os já reconhecidos** que totalizam 35 anos, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos, já que completos mais 35 anos”.

Assim, o que se pode depreender é que pretendia o impetrante o reconhecimento de tempo especial, para compor seu tempo de contribuição, com a finalidade de revisão do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual não há qualquer omissão no julgado vergastado.

Do mesmo modo, ressalto que, além de o impetrante, quando delimita seus pedidos, não ter formulado pedido de cômputo das duas contribuições realizadas após a DER, conforme simples leitura do trecho da petição inicial supratranscrito, sequer poderia inferir-se que seria essa sua pretensão, na medida em que ele próprio afirma possuir direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição na DER de 04/11/2019.

Ressalta-se, por fim, que a documentação que o impetrante pretende que seja observada pela sentença sequer havia sido apresentada até sua prolação.

É dever da parte postulante em Juízo formular seus pedidos de forma clara, a fim de evitar a dubiedade, de modo a preservar o contraditório, a ampla defesa e a adstrição.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais, omissões ou contradições na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos do modo conforme foi delimitado pelo próprio impetrante, de forma clara e fundamentada.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENNIS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WERIC DE CARVALHO LIEB - SP431115
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DENNIS DO CARMO contra ato coator praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja expedido e entregue diploma ou certificado de conclusão de curso.

Alega, em apertada síntese, que concluiu o curso de engenharia civil em 2019.

Aduz que não conseguiu participar da colação de grau junto com seus colegas em fevereiro de 2020, em razão de não ter comparecido às provas do ENADE de 2019.

Argumenta que a empresa onde presta serviços aguarda sua inscrição efetiva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para efetivá-lo.

Juntou documentos.

Distribuído inicialmente perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

É o breve relato.

DECIDO

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

Busca o Impetrante o direito à colação de grau e obtenção do diploma, inobstante não tenha realizado a prova do ENADE-Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Impetrou o presente *mandamus* emmarco do corrente, entretanto, diante do reconhecimento da incompetência do Juízo de São Paulo foram os autos remetidos a esta subseção Judiciária.

Colho dos autos que a colação de grau da turma do impetrante, segundo suas próprias informações, ocorreu em 10 de fevereiro de 2020. Na mesma linha, o comunicado de promoção da empresa Brasfic Engenharia enviada ao impetrante data de 13/02/2020.

Segundo se observa do histórico escolar do Impetrante acostado aos autos, deixou o Impetrante de cumprir com atividade obrigatória, não comparecendo à prova do ENADE/2019 para a qual estava habilitado e devidamente inscrito, razão pela qual não pode colar grau em fevereiro de 2020, como sua turma. Não trouxe qualquer justificativa para o não comparecimento.

O Enade foi instituído pela Lei 10.861/2004 como uma prova que visa avaliar as instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, com previsão de participação obrigatória, senão vejamos:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º **O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.**

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

Ocorre, no entanto, que nada obstante haja previsão de sua obrigatoriedade em nenhum momento a lei estabelece ou prevê sanção pela sua não realização, momento no que toca a colação de grau e expedição do respectivo diploma, o que torna a aplicação de tal penalidade ilegal. A medida, de outra parte, se mostra desproporcional, na medida em que o aluno concluiu o curso preenchendo todas as demais requisitos para ingressar no mercado de trabalho, ficando impossibilitado de dar início a sua carreira profissional, ante a falha da não realização do exame.

Neste sentido, já se pronunciou o nosso E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal. 2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv, Pje Proc nº 5000389-75.2018.4.03.6004/MS; Rel. Juiz Fed. Convocado MARCIO FERRO CATAPANI; Terceira Turma; j.: 08/08/2019; Intimação via sistema data: 13/08/2019). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A impetrante cursou enfermagem, no regime semestral, junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, no período de 2012 a 2016, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas. Ao requerer a sua inclusão na colação de grau, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que não estava apta à participação por constar como ausente a sua avaliação no ENADE/2016. 2. A Lei Federal nº 10861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. 3-Remessa oficial improvida. (RemNecCiv, Pje proc nº 5006633-32.2018.4.03.6000/MS; Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA; Quarta Turma; j.: 21/10/2019; e-DJF3 Judicial 1 data: 24/10/2019

RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP
5001938-89.2019.4.03.6100

Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR

Órgão Julgador 3ª Turma Data do Julgamento 04/06/2020
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020
Ementa

EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEI

Assim, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em março de 2020, tendo já decorrido 3 meses desde a Impetração, tenho que seja possível a concessão da medida liminar que determine o reitor da Instituição de ensino

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a autoridade apontada como coatora a colação de grau e consequente expedição do diploma ao Impetrante, desde que todos os demais requisitos tenham sido cumpridos.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002574-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GLEADIR NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a inércia da CEF, no atendimento da solicitação do Contador Judicial no id 21458758, impossibilita a pericia contábil judicial.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o embargante apresente planilha com os valores que reputa devidos, a teor do artigo 917, § 3º do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-42.2003.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO POCO GONGORA, ANTONIO POCO GONGORA, ANTONIO POCO GONGORA, OSCARLINO SILVERIO DE OLIVEIRA, OSCARLINO SILVERIO DE OLIVEIRA, OSCARLINO SILVERIO DE OLIVEIRA, LEONIDAS NUNES GUIMARAES, LEONIDAS NUNES GUIMARAES, LEONIDAS NUNES GUIMARAES, NEILASANTINA MASSON HUCK, NEILASANTINA MASSON HUCK, NEILASANTINA MASSON HUCK, SERGIO FRANCISCO RIBEIRO, SERGIO FRANCISCO RIBEIRO, SERGIO FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002636-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ROSANGELA DO CARMO SATO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a peça inicial, verifico que descaracterizada está a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, vez que o autor já formula o pedido final.

Assim, altere-se o rito para procedimento comum e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela de urgência requerida em caráter incidental.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002163-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Antes de dar cumprimento com a nomeação de perito, encaminhe a Secretaria e-mail ao Juízo Deprecante indagando se o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Após, voltem-me conclusos.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002484-69.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELIZETE MARIANO

DESPACHO

Fl. 129: Indefero a pesquisa de bens da executada mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos), tendo em vista que tal diligência já foi efetuada, tendo restado negativa (fl. 102).

Em face da ausência de manifestação do exequente acerca do despacho ID 31633125, remeta-se a presente ação ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da L.E.F – Lei nº 6.830/80, onde aguardará manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004561-41.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DO AMARAL - SP328116

DESPACHO

Tendo em vista o fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos forenses para possibilitar a devolução dos autos físicos pelo exequente, com a consequente regularização da digitalização.

Sendo assim, remeta-se a presente ação ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O
EXECUTADO: LUIS ELIAS DE SOUSA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição do débito (17/03/2013).

No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-17.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS SIMON
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 24415270 - fl. 328-334.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO AVELINO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor.

Corrijo a omissão da decisão saneadora ID 32285740, quanto ao ponto controvertido, para constar o seguinte teor: "1) o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 21/4/89 a 30/09/2000, de 01/11/2016 a 4/4/2017 e de 21/04/1989 a 07/10/2016".

Resta mantida a decisão quanto aos demais termos.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA, ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SIDNEI GARRIDO CASTRO, EMILIA DIAS SILVA, LARAH CATHERINE DIAS GARRIDO, SILVIA GARRIDO ARROYO, SILVIA GARRIDO ARROYO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado erro material.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002672-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA, ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In obstante o processado, verifico que a patrona não juntou nos autos cópia da procuração, documento necessário a expedição do ofício requisitório.

Traga a autora o documento no prazo de 10 dez dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES

DESPACHO

Providencie a CEF os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ BENJAMIM ALCARAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NORIVAL VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho ID 33498770, informando se os beneficiários são optantes pelo SIMPLES, conforme determinado no Comunicado CORE – TRF3 nº 5706960.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003429-51.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOEL SANTOS, JOEL SANTOS, JOEL SANTOS, JOEL SANTOS, JOEL SANTOS, JOEL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002628-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 33367057, informando se os beneficiários são isentos do imposto de renda.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELAÍDIO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica.

Tendo tido somente o INSS recorrido, o acórdão transitado em julgado não conheceu do reexame necessário e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação. Assim, razão assiste ao réu vez que, improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005033-52.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: GISLAINE AGUILAR LUCIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR SANTANA KAFTAN
Advogado do(a) AUTOR: CASSIAMANSO VILLELA KAFTAN - SP371674
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a procuração outorgada ao advogado se encontra digitalizada com irregularidade, não sendo possível visualizar os nomes dos outorgados. Portanto, regularize o autor a sua representação processual.

Após, dê-se atendimento ao despacho proferido no id 32539908.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-22.2017.4.03.6126

AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE BARROS, AGUINALDO APARECIDO DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEILA MARABUENO DA SILVA SCHULTZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA - SP284668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a realização da audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006410-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: MARCIO FELIX DA SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, em face de Márcio Felix da Silva, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, com vencimentos em 31 de março de cada ano.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2014.

Com relação à anuidade de 2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido em 31/03/2014, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 20/12/2019 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconhecido de ofício, a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente à anuidade de 2014, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005696-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, em face de Maria Elisângela dos Santos, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, com vencimentos em 31 de março de cada ano.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2014.

Com relação à anuidade de 2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido em 31/03/2014, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 19/11/2019 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconhecido de ofício, a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente à anuidade de 2014, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ERIC RODRIGUES ARROYO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, em face de ERIC RODRIGUES ARROYO, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com vencimentos em 10 de março de cada ano.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014.

Com relação às anuidades, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido em 10 de março de cada ano, respectivamente, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 28/02/2020 para cobrança destas anuidades, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Em que pese não me olvidar do entendimento firmado pela Segunda Seção do C. STJ no Resp 1.524.930/RS, reserva-se à lei complementar dispor sobre regras de prescrição em matéria tributária, nos termos do disposto pelo art. 146, III, "b", da CF/88.

Desta forma, reconheço, de ofício, a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com fundamento no artigo 174, do CTN, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente às anuidades de 2012, 2013 e 2014, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005697-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: NILENE DAVID MOURA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, em face de Nilene David Moura, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, com vencimentos em 31 de março de cada ano.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2014.

Com relação à anuidade de 2014, considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido em 31/03/2014, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 19/11/2019 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a **PRESCRIÇÃO** do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente à anuidade de 2014, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, como abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELOS JUNIOR - SP122322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002756-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Determinado por este Juízo a manifestação das partes sobre a liquidação do débito nos autos principais, para verificação do interesse de agir na continuidade da presente demanda, sobreveio manifestação da parte Embargada ventilando que referida manifestação ocorrerá somente nos autos da Execução Fiscal, os quais estão com os prazos suspensos por se tratar de ação tramitando fisicamente.

A parte Embargante manteve-se inerte.

Dessa forma aguarde-se em secretaria a expressa manifestação do Embargado nos autos da execução fiscal, após tomemos presentes autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006414-56.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: ESCOLA INFANTIL ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME, CINTIA HELENA FRANCO PATTARO, ERIC TOME PATTARO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO - SP300581

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001590-20.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FERNANDO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES DESTRO - SP274881

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ciência, ainda, às partes dos documentos trasladados ao presente feito, considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001682.27.2017.403.6126 e transitada em julgado, extinguindo a presente execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-11.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO PINTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-49.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO STORTE MATHEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID - SP202564
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003343-27.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS,
EXECUTADO: PANINO - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME,

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Exequente, conforme id **33795307**, vista ao Executado para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ALEXANDRE GILIO LI

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Exequente para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-35.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GILVANO NUNES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ALEXANDRE GILIOLI

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Exequente para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-61.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Exequente para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-52.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-64.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-61.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CICERO VIANADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000173-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BRAVE WAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Embargante, para produção de prova documental.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS, RENATA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006956-06.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: TRATSERV PRODUTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, ARLETE BATISTADOS SANTOS, BARBARA GACON SILVERIO DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do mandado expedido com diligência negativa, requerida o Exequente o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-81.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: EVELYN ADELLE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EVELYN ADELLE MACEDO já qualificado na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5005363-46.2019.4.03.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de ações, na medida em que o processo 5005363-46.2019.4.03.6126 já tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5005363-46.2019.4.03.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indeferido a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002529-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSEFA IVANIA DE CRISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

JOSEFA IVANIA DE CRISTO, advogada atuando em causa própria, impetra a presente ação mandamental em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para "(...) seja deferido o levantamento dos valores constantes na conta Vinculada de FGTS da Autora, por meio de qualquer agência da Caixa Econômica Federal(...)". Com a inicial, juntou documentos.

A Impetrante foi intimada a promover a regularização da petição inicial para corrigir a indicação da autoridade impetrada, bem como para comprovar documentalmente a recusa desta autoridade ao conceder o bem da vida pretendido na presente impetração. Em resposta, a impetrante apenas corrigiu a denominação da autoridade impetrada. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID33735835, como aditamento parcial da exordial, tão somente para retificar o polo passivo da presente impetração fazendo-se constar o "**GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**" da agência indicada na petição inicial. Anote-se.

Registro, por oportuno, que não houve comprovação documental da recusa desta Autoridade ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator que em tese é perpetrado pelo **Gerente da Caixa Econômica Federal**, sediada em São Paulo – SP (na Av. Paulista, 1294 An 7 –São Paulo –SP CEP 01310-100), conforme indicado na exordial.

Falce assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 16 de Junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, HANTTS EUGENIO DOS SANTOS - MT28551/O
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade conclua o processamento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 17.02.2020, sob protocolo 72515825. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: PATEO CATALUNYA, PATEO CATALUNYA, PATEO CATALUNYA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução proposto por **Caixa Econômica Federal** em face do condomínio **Pateo Catalunya**.

Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001796-70.2020.4.03.6126
REQUERENTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, esclarecendo se remanesce interesse de agir diante da preliminar apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-29.2020.4.03.6126
AUTOR: GINO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005108-81.2016.4.03.6126
AUTOR: NELSON NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DECISÃO

ID 32093255 - Trata-se de pedido formulado pelo Executado para ver declarada a prescrição dos valores em execução nos presentes autos.

Intimada, a parte Exequirente apresentou impugnação, requerendo a rejeição da alegada prescrição.

Decido.

A manifestação apresentada pela parte Exequirente evidenciou que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, acolhendo a referida manifestação como razões de decidir, vez que não há que se falar em prescrição, nos termos do julgado que segue:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

- Em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária.

- Trata-se de débito referente à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), espécie tributária cujo lançamento é feito por homologação, atribuindo a legislação ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150 do Código Tributário Nacional c/c art. 17-B da Lei nº 6.938/1981). Assim, inaplicável referida suspensão.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- De acordo com o RE nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução.

Desta forma, considerando que o ajuizamento se deu em 2017, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. E, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

- Neste sentido, observa-se que o crédito constante na CDA nº 110797 referente aos trimestres 4/2006, 1/2007, 2/2007, 3/2007, 4/2007, 1/2008, 2/2008, 3/2008 e 4/2008, foi constituído mediante edital de lançamento expedido em 23/12/2001.

- Nos termos do art. 23, § 2º, IV, do Decreto nº 70.235/72, a intimação por edital considera-se feita após o decurso do prazo de quinze dias da data da publicação do edital. Logo, a agravante foi efetivamente intimada por edital aos 09/01/2012, findando-se em 09/02/2012 o prazo para impugnação da via administrativa. Levando-se em conta que a ação foi distribuída em 27/03/2017 e o despacho de citação ocorreu em 31/03/2017, verifica-se que foi extrapolado o lustro legal no que tange à cobrança dos créditos.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012340-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020)"

Assim indefiro o pedido formulado pelo Executado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-36.2017.4.03.6126

AUTOR: ANDRE PAES DANTAS, ANDRE PAES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequirente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição da parte executada ID 33802902, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Perito, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005481-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID33676067, vez que trata-se de execução parcial/provisória de sentença, não havendo o que se falar em trânsito em julgado de decisão.

No mais, mantenho a decisão e homologo os cálculos ID31760690 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ **1.172.120,51**.

Para deferimento do destacamento dos honorários contratuais, promova o interessado a juntada do contrato de prestação de serviços no prazo de 10 dias.

No silêncio, expeça-se RPV/Precatório para pagamento sem o referido destacamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI, JOAO LUIS BELUQUI, JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a manifestação ID33411901.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005312-96.2014.4.03.6126
AUTOR: GERSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004399-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZEQUIEL TORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir, vez que o despacho 29863717 foi regularmente publicado dando ciência de todo processo, retificando parte do despacho ID28835326 e tomando o mesmo público, bem como expressamente mantendo os demais termos, dando assim ciência as partes com sua publicação.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-08.2017.4.03.6126
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRTES DE GOES DE SOUZA, WILSON DE GOES, ANA PAULACEI DE GOES, LUIZ CARLOS DE GOES
ESPÓLIO: PAULO GOES SOBRINHO, PAULO GOES SOBRINHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-86.2020.4.03.6126
AUTOR: HELIO APARECIDO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-93.2020.4.03.6126
AUTOR: DENISE MARIA DE LIMA CACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-07.2018.4.03.6126
AUTOR: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA, IVANILDO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no presente processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-78.2020.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-02.2020.4.03.6126
AUTOR: CLEUSA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA AABITTE - SP140976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-76.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André-SP.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-39.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO AURELIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André-SP.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-55.2020.4.03.6126
AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS BORGES, MARCOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a cessão de crédito noticiada ID33537724.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JESUS LOPES, JOSE JESUS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126
AUTOR: VALMIR ROCHA, VALMIR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-58.2020.4.03.6126
AUTOR:ILMA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-42.2020.4.03.6126
AUTOR:ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-41.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-58.2018.4.03.6126

AUTOR: MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, EDILAINÉ SILVA MENESES SANTOS, EDILAINÉ SILVA MENESES SANTOS, EDILAINÉ SILVA MENESES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira o interessado, o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR FERNANDES, VLADIMIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES, COSME ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33741020 141621 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se no mesmo prazo sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Diante da petição ID33672995, manifeste-se a ré BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA, no prazo de 10 dias, sobre as formas da autora efetuar o pagamento das parcelas pendentes, ou requer no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-75.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: RUBEM DA COSTA VARIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU - SP202318

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-86.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ,
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008691-39.2012.4.03.6183
AUTOR: FLAMINIO ALEIXO, FLAMINIO ALEIXO, FLAMINIO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002158-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACH

ID 33796175 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005387-38.2014.4.03.6126

AUTOR:MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA
SUCESSOR:RUTI MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-96.2020.4.03.6126
AUTOR: EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN, EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: DJALMA JOSE CAMARGO, DJALMA JOSE CAMARGO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o quanto determinado (ID 27835853), indicando quais contratos ainda não foram liquidados e o valor da dívida de cada um deles.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de junho 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-82.2020.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO ALAVARSE CERVANTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROBERTO ALAVARSE CERVANTES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 184.765.979-6, em 27.03.2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID33359316.

Contestada a ação conforme ID334602976.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos entre 1º.6.1985 até 11.7.1983, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início para 27 de março de 2019, quando formalizou o seu pedido de concessão da aposentadoria através do NB42/184.765.979-6.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-76.2020.4.03.6126
AUTOR: JESSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JESSE RIBEIRO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33125666.

Contestada a ação conforme ID33459297.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/11/1987 a 05/02/1990; 07/02/1990 a 21/01/1992; 20/07/1992 a 28/04/1995 e 22/10/1997 a 04/08/2011.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme requerido na inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar as apólices originais, nos termos da minuta apresentada (ID [24083446](#)).

Como cumprimento, ciência à Fazenda Nacional.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de junho 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELENA DE LUZIA ZANUTTO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição do benefício previdenciário originário e seus reflexos na pensão sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Coma inicial juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a controvérsia quanto à possibilidade de revisão do benefício originário da pensão já foi solucionada pela Primeira Seção do C. STJ quando do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, no qual se firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, salvo na hipótese quando o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência (REsp 1681670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado com relação a aplicação dos efeitos da limitação ao maior valor teto, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID32767596) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que “(...) a aposentadoria paga em momento algum restou limitada a qualquer teto máximo, seja o maior valor teto do Decreto 89.312/84, seja o teto máximo constitucional ao tempo da edição das Emendas(...)”.

Dessa forma, na ausência de limitação ao teto no cálculo da RMI do benefício originário, a autora não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício originário da pensionista (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 04.06.1986, data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

No caso concreto, a viúva autora tomou-se pensionista do INSS em 25.07.2007, tendo cerca de doze anos depois (23.03.2019), ajuizado ação revisional em busca da majoração dos valores seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial de seu falecido esposo, concedida cerca de trinta e três anos antes (04.06.1986).

Em tal contexto cronológico, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp1.309.529/PR, Rel. Min. Hermam Benjamin, DJe04/06/2013, “Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar de sua vigência (28.06.1997)”.

Logo, a possibilidade de revisão da RMI para aferição da incidência do menor teto da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos ainda em 2007, enquanto que no ajuizamento da presente demanda (em 23.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.526.968/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 18.08.2016, DJe 12.09.2016).

Ademais, por não se tratar do reconhecimento da prescrição é inaplicável ao caso em exame, o entendimento firmado na Súmula 85/STJ. O prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

DESPACHO

Encaminhado os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, o mesmo manteve-se inerte.

Dessa forma, intime-se para cumprimento do quanto determinado, apresentação de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/187.890.796-1, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006044-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROZINEIDE SANTOS CAMPELO

EMBARGADO: ROBERTO LIBORIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação do Embargante, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000904-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS CAMPOI - SP223592
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Retornemos os autos ao MPF conforme pedido ID30210768, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de liminar/tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-90.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a)IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC
LITIS CONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002703-45.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: IVAN CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-79.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL,
OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão em renda, expeça-se ofício para conversão como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 33813391, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que de direito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000389-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da proposta de acordo formulada pela parte Embargante na audiência designada para tentativa de conciliação, a qual será analisada pelo jurídico da CEF, conforme consignado em termo, determino o prazo de 30 dias para resposta.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000970-44.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERVISAO SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000400-32.2009.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002843-16.2019.4.03.6126
AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ZALMORA GARCIA - SP103533
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, em face do **REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela e com a pretensão de determinar a imediata inexigibilidade dos créditos do FGTS cobrado, excluindo-se os valores prescritos, os valores pagos a título de FGTS diretamente aos empregados do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Para como FGTS – Internet, bem como a contribuição social de 10% do FGTS, determinando o recálculo do saldo devedor da Requerente, para que possa formalizar o parcelamento administrativo, efetuar o pagamento da primeira parcela e emitir o CRF positivo com efeitos de negativo.

Recolhidas as custas. INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determinada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - ID18732078.

Interposto Agravo contra a decisão que indeferiu a pedido de tutela e pedido de reconsideração da decisão - ID19489288.

Pedido de reconsideração formulado pelo Autor no ID 27590549, e mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ID27743795.

Mantida a decisão agravada - ID20054275

Contestada a ação pela CEF - ID20567803.

Em 30.08.2019 decorrido o prazo para o MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE contestar.

Decisão saneadora ID22604209.

Pedido de inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo - ID22803197.

Réplica à contestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ID23053629.

Emenda à inicial ID27246619.

Recebida a manifestação do ID 27247113 em aditamento da petição inicial, para que seja incluída a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo da presente ação. Determinada a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional - ID29709701

Contestada a ação pela Procuradoria da Fazenda Nacional - ID33033094.

As preliminares serão apreciadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é inexigibilidade dos créditos do FGTS cobrado pelas Requeridas, com excluindo-se os valores prescritos, os valores pagos a título de FGTS diretamente aos empregados do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Para como FGTS – Internet, bem como a contribuição social de 10% do FGTS, determinando o recálculo do saldo devedor da Requerente, para que possa formalizar o parcelamento administrativo, efetuar o pagamento da primeira parcela e emitir o CRF positivo com efeitos de negativo.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001128-02.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA GONCALVES - SP313681
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova ao restabelecimento da aposentadoria por idade NB.: 41/182.888.875-0, cessada por causa de ausência de comparecimento à prova de vida. Narra que "(...) teve o benefício acima identificado indevidamente suspenso pelo Impetrado, sob o motivo "058 Suspensão pelo sistema de óbitos da DTP (...)" (negrito no original) e "(...) Em que pese o Impetrante estar "vivo" e na presença do atendente da agência do INSS de São Caetano do Sul, relatando ser incorreta a informação do seu óbito no sistema, foi orientado a agendar pelo telefone 135 a "reativação do benefício", tomando tal providência imediatamente (...)". Como inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, mas comunica o cumprimento da liminar com o restabelecimento do benefício. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso na ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No caso em exame, por causa da interrupção dos atendimentos presenciais na Autarquia devido isolamento social de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19), conforme disposto na Portaria n. 8.024/2020 do INSS, patente se afigura a urgência no restabelecimento do benefício e a impossibilidade de aguardar o tempo necessário para destrave das amarras burocráticas do sistema de atendimento ao segurado da Autarquia que colocaria a vida do Impetrante em risco.

Desta forma, considero que a assinatura do Impetrante no instrumento de mandato a I. Patrona do feito deve ser considerada como prova de vida do segurado neste momento de pandemia.

Diante do exposto, mantenho a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para determinar à autoridade impetrada promova a imediata reativação do benefício **NB.: 41/182.888.875-0**, colocando-o em manutenção. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: JONATHAN NORIYUKI MOREIRA NAGASSE, RAFAELA MARIA MOREIRA NAGASSE, BEATRIZ CRISTINI MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(id. 33664370)

"DESPACHO

1-Ante a expressa concordância da União, defiro a habilitação de **JONATHAN NORIYUKI MOREIRA NAGASSE, RAFAELA MARIA MOREIRA NAGASSE e BEATRIZ CRISTINI MOREIRA DOS SANTOS** como sucessores de **CRISTINA MOREIRA NAGASSE**.

2-Proceda a Secretaria a retificação necessária do polo ativo da demanda com as anotações pertinentes.

3-Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO"

SANTOS, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001422-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33495336).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMIR DE MATTOS BARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, em que o autor formula pretensão da revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a eliminação da incidência do fator previdenciário.
2. Requer, outrossim, a condenação da parte adversa ao pagamento de valores em atraso, bem como, de indenização por danos morais.
3. Relata que pleiteou a concessão do benefício em questão, no ano de 2014 (NB 42/171.121.906-9), sendo-lhe deferida a pretensão.
4. Informa que, antes do levantamento do numerário, requereu o cancelamento do benefício concedido, sendo que, após novo pedido de concessão, foi-lhe novamente deferido o benefício requerido (NB 42/175.290.851-9), mas com renda mensal inicial inferior à concedida no primeiro deferimento, em face da incidência de fator previdenciário.
5. À inicial foram anexados documentos, bem como recolhidas custas processuais iniciais (Id 2629659).
6. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela (Id 2767049).
7. Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, decretando-se sua revelia, sem aplicação da pena de confesso. Na oportunidade, as partes foram instadas à especificação de provas (Id 4963598).
8. O autor informou não ter outras provas a produzir (Id 5109176).
9. Converteu-se o julgamento em diligência para apresentação de cópias dos processos administrativos em apreço, bem como, do pedido de revisão de benefício, com vistas a apurar o ocorrido (Id 16721513).
10. Apresentados os documentos supramencionados (Id 17839428 e anexos), veio-me o feito para julgamento.
11. **É o relatório. Decido.**
12. Preliminarmente, embora não aduzida, afasto a incidência de prescrição quinquenal sobre eventuais valores em atraso (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91), bem como a incidência de decadência (art. 103, “caput”, também da Lei nº 8213/91), uma vez que se pretende a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido no ano de 2015, notando-se que a demanda foi intentada no ano de 2017.
13. No mérito, pretende o autor a revisão de sua renda mensal inicial, com a eliminação da incidência do fator previdenciário.
14. Do conjunto probatório, verifica-se que, por ocasião da primeira concessão do benefício, a autarquia-ré considerou como especial o lapso temporal de labor de 01/09/1978 a 02/09/1996, em que o autor trabalhou na empresa Usiminas, sujeito a ruído de intensidade de 85 dBA (Id 17839434 – fls. 3/6).
15. Entretanto, o autor pleiteou o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.121.906-9), concedido no ano de 2014.
16. Por ocasião do segundo pedido de concessão administrativa, o INSS considerou o interregno em questão como período comum, o que redundou em menor tempo de contribuição e, por conseguinte, fez incidir, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício concedido (NB 42/175.290.851-9), o fator previdenciário repellido pelo demandante.
17. Quando da apreciação do segundo pedido, o INSS considerou que: *“Pela análise do PPP de fls19, não foi possível enquadramento do tempo laborado como especial, pois pelas funções exercidas pelo requerente, não há como estabelecer a efetiva exposição (habitual e permanente, não ocasional ou intermitente) ao agente descrito. Pela descrição da atividade, empregado exerceu função administrativa, no setor de processamento de dados, operador de processamento de dados através de software, ou seja, não comprova trabalho não ocasional nem intermitente exposto ao agente nocivo durante a produção do bem ou da prestação de serviço”*.
18. Concluiu, portanto, pelo não enquadramento do período como especial, culminando com a necessidade de aplicação do fator previdenciário, em razão da diminuição do tempo de contribuição considerado.
19. Observando atentamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo autor, quando do pedido administrativo, verifico que as conclusões firmadas pelo INSS demonstram conformidade com o que foi apurado administrativamente, bem como, com os ditames legais, que exigem a demonstração da habitualidade e permanência na sujeição ao agente nocivo informado.
20. Ademais, o autor sequer apresentou o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do PPP.
21. Destarte, embora o autor não tenha requerido judicialmente o reconhecimento do período especial em questão, a matéria relativa à incidência do fator previdenciário, que deu causa à diminuição a renda mensal inicial discutida, requer a análise desse tópico.
22. Sendo assim, não restou comprovado que a autarquia-ré tenha se equivocado ao desconsiderar o período em apreço como especial.
23. Ao contrário, observo que, pelo que demonstra o conjunto probatório, o equívoco ocorreu em considerá-lo como tal, no primeiro pedido administrativo, cujo benefício concedido, vale ressaltar, foi cancelado a pedido do próprio autor.
24. Desta feita, o demandante não pode pretender que o reconhecimento da especialidade do labor seja perpetuado no segundo requerimento, pois o cancelamento do benefício, a pedido, não lhe confere direito adquirido ao mencionado reconhecimento administrativo do labor especial que, ao que tudo indica, não foi regular.
25. Na apreciação do segundo requerimento, portanto, o INSS fez uso do direito de rever o ato administrativo anterior, no que diz respeito ao reconhecimento indevido do lapso especial, reconhecimento este que, reitero, não subsistiu ante a desistência pleiteada pelo autor em relação à primeira concessão administrativa.
26. Dessa forma, considerando-se o tempo de contribuição reconhecido no segundo pedido (NB 42/175.290.851-9), com DER em 02/09/2015, no total de 35 anos, 2 meses e 13 dias e, incluindo-se a idade do autor, à época, 56 anos, 1 mês e 16 dias (nascimento em 16/07/1959), o INSS somou 91 anos, 3 meses e 29 dias, insuficientes para afastar a incidência do fator previdenciário – (Id 17839441 – fls. 5/6).
27. Dessa maneira, a pretensão de revisão da renda mensal inicial, com a eliminação da incidência do fator previdenciário é descabida.
28. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito.
29. Eventual complementação de custas processuais a cargo do demandante.
30. Condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.
31. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011305-26.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIDIOMAR DOS REIS GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 620/2243

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Intimada para promover o pagamento do montante pleiteado (Id 26742854), a executada informou o recolhimento do valor a que foi condenada, requerendo o arquivamento do feito, após o levantamento (Id 27304385 e anexos).
3. Determinada ciência à exequente (Id 31322991), esta noticiou que, diante do pagamento integral do débito, requeria a extinção da execução (Id 31631080).
4. Veio-me a demanda conclusa.
5. Informa a exequente o recebimento do montante pleiteado, requerendo a extinção do feito.
6. Portanto, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER GIMENES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Tipo C

1. Trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários concernentes aos meses de março de 1990 e 1991, incidentes sobre conta vinculada do FGTS.
2. Apontada possível prevenção (Id 24009468 e anexo), determinou-se manifestação do autor, bem como, apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (Id 29287430).
3. O demandante requereu a desistência da demanda, bem como, o seu arquivamento (Id 29631224).
4. Veio-me o feito para prolação de sentença.
5. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que sequer foi citada para integrar a demanda.
6. É o que se depreende do Código de Processo Civil:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."
7. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 29631224), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
8. Sem condenação às custas processuais, ante o requerimento de gratuidade formulado.
9. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte adversa sequer foi citada para completar a angularização processual.
10. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.
11. PRIC

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003619-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUIZ CARLOS DA CRUZ JUNIOR

SENTENÇA "C"

1. Vistos.

2. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DA CRUZ JUNIOR, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, o pagamento do montante de R\$ 55.447,12 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

3. Por petição id. 26400766, a autora informou a composição administrativa em referência aos contratos nº 0344001001060073, 210344107080193016 e 210344400000657454 e requereu a extinção do feito.

4. O pagamento do débito extrajudicialmente, ocorrido no curso da demanda, enseja a perda superveniente de objeto e acarreta a falta de interesse de agir, também superveniente, razão pela qual deve o presente feito ser extinto, sem resolução de mérito.

5. Pelo exposto, e na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda de objeto, configurada supervenientemente, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

6. Sem custas remanescentes, na forma do §3º do art. 90 do CPC.

7. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a regular citação da parte ré.

8. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

9. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002766-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDES & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIVELTO RODRIGUES FERNANDES - SP345759, ALEXANDRE VANDERLEI PEREIRA - SP345681

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31791550 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003559-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO
MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

DESPACHO

1- Petição Id 32999528 e anexo – relata o autor o descumprimento da tutela de urgência deferida no feito, que determinou a “**imediate suspensão dos descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora contratados com o Banco Mercantil do Brasil, relativos a 07 contratos referidos na inicial e anexados sob os ids 28146211, 28146213, 28146214, 28146215, 28146216, 28146218 e 28146220**”.

2- Noutro giro, notícia o correu, Instituto Nacional do Seguro Social, que “*não há consignação ativa em relação ao Banco Mercantil do Brasil sendo efetuada na aposentadoria por tempo de contribuição em epígrafe, conforme anexos*” (Id 29617182).

3- Todavia, tanto dos documentos anexados pelo autor, quanto daqueles anexados pelo INSS, à informação acima referida, verifica-se que perduram descontos no benefício do autor, mas em favor do Banco Bradesco.

4- Todavia, o correu Banco Mercantil do Brasil havia informado que concedeu ao Banco Bradesco S/A, poderes para atuar em seu nome, no presente feito, em decorrência de cessão de créditos, verificando-se a juntada de substabelecimento com reserva de iguais (Id 28897453 e anexos) e, em razão disso, determinou-se a inclusão do nome do patrono nomeado, conforme requerido (Id 29065132).

6- Ante o informado pelo autor (Id 32999528 e anexo) reiterem-se, **com urgência**, as intimações para cumprimento da determinação contida na decisão de concessão de tutela de Id 28322144, para que se proceda à “**imediate suspensão dos descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora contratados com o Banco Mercantil do Brasil, relativos a 07 contratos referidos na inicial e anexados sob os ids 28146211, 28146213, 28146214, 28146215, 28146216, 28146218 e 28146220**”.

7- Ressalto que, em razão da notícia de cessão de crédito, deve o patrono constituído no feito, diligenciar, no sentido do cumprimento da medida de suspensão dos descontos, caso digam respeito aos contratos cedidos.

8- Preliminarmente, para evitar qualquer alegação de nulidade, determino a manutenção no feito, do nome do antigo patrono do correu, Banco Mercantil do Brasil, Dr. José Ribeiro Vianna Neto – OAB/MG nº 29410, em conjunto como atual patrono. Providencie-se a reinclusão.

9- Após, proceda-se à nova intimação do INSS, por meio de Oficial de Justiça, como determinado na tutela, para que a autarquia-ré diligencie no sentido de averiguar se os descontos promovidos no benefício do autor, em favor do Banco Bradesco, dizem respeito aos contratos objeto da lide, para que sejam suspensos, imediatamente, como determinado anteriormente.

10- Sem prejuízo, intimem-se os réus, para cumprimento imediato da tutela deferida anteriormente, devendo promover o necessário para a suspensão dos descontos, caso digam respeito aos contratos objeto da lide, em relação aos quais informou-se cessão em favor do Banco Bradesco.

11- Intimem-se todas as partes.

12- Oficie-se, com urgência.

13- Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003550-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA GAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004029-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAYDEE PIRES DA SILVA, HAYDEE PIRES DA SILVA, HAYDEE PIRES DA SILVA, HAYDEE PIRES DA SILVA, HAYDEE PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738, NILSON ANTONIO LEAL - SP195245
Advogados do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738, NILSON ANTONIO LEAL - SP195245
Advogados do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738, NILSON ANTONIO LEAL - SP195245
Advogados do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738, NILSON ANTONIO LEAL - SP195245
Advogados do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738, NILSON ANTONIO LEAL - SP195245
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA PIEPRZYK CHAVES, SONIA PIEPRZYK CHAVES, SONIA PIEPRZYK CHAVES, SONIA PIEPRZYK CHAVES, SONIA PIEPRZYK CHAVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA PIEPRZYK CHAVES

DESPACHO

1. Primeiramente, ante os esclarecimentos trazidos pelos patronos da autora conforme ids. 31377334 e 31458784, providenciem-se as alterações na atuação do feito, com a exclusão do terceiro interessado e o cadastramento de ambos os advogados no sistema PJe.

2. Após, ante a informação de que ainda não ocorreu o cumprimento da determinação judicial, reitere-se a intimação para que a UNIÃO FEDERAL implante imediatamente o benefício de pensão por morte à autora (Proc. SEI nº 25004.004654/2018-31), comprovando nos autos.

3. Após, considerando a apresentação de apelação pela UNIÃO FEDERAL e as contrarrazões da autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001635-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDELZIO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008338-62.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA, NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001526-15.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.30420765 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000614-52.2019.4.03.6104 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193)

RECLAMANTE: ANTONIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) RECLAMANTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007850-48.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: DEVAIR CESAR MOREIRA, DEVAIR CESAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

DESPACHO

1- Petição Id 32999528 e anexo – relata o autor o descumprimento da tutela de urgência deferida no feito, que determinou a “**imediata suspensão dos descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora contratados com o Banco Mercantil do Brasil, relativos a 07 contratos referidos na inicial e anexados sob os ids 28146211, 28146213, 28146214, 28146215, 28146216, 28146218 e 28146220**”.

2- Noutro giro, notícia o corréu, Instituto Nacional do Seguro Social, que “*não há consignação ativa em relação ao Banco Mercantil do Brasil sendo efetuada na aposentadoria por tempo de contribuição em epígrafe, conforme anexos*” (Id 29617182).

3- Todavia, tanto dos documentos anexados pelo autor, quanto daqueles anexados pelo INSS, à informação acima referida, verifica-se que perduram descontos no benefício do autor, mas em favor do Banco Bradesco.

4- Todavia, o corréu Banco Mercantil do Brasil havia informado que concedeu ao Banco Bradesco S/A, poderes para atuar em seu nome, no presente feito, em decorrência de cessão de créditos, verificando-se a juntada de subestabelecimento com reserva de iguais (Id 28897453 e anexos) e, em razão disso, determinou-se a inclusão do nome do patrono nomeado, conforme requerido (Id 29065132).

6- Ante o informado pelo autor (Id 32999528 e anexo) reiterem-se, **com urgência**, as intimações para cumprimento da determinação contida na decisão de concessão de tutela de Id 28322144, para que se proceda à “**imediata suspensão dos descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora contratados com o Banco Mercantil do Brasil, relativos a 07 contratos referidos na inicial e anexados sob os ids 28146211, 28146213, 28146214, 28146215, 28146216, 28146218 e 28146220**”.

7- Ressalto que, em razão da notícia de cessão de crédito, deve o patrono constituído no feito, diligenciar, no sentido do cumprimento da medida de suspensão dos descontos, caso digam respeito aos contratos cedidos.

8- Preliminarmente, para evitar qualquer alegação de nulidade, determino a manutenção no feito, do nome do antigo patrono do corréu, Banco Mercantil do Brasil, Dr. José Ribeiro Vianna Neto – OAB/MG nº 29410, em conjunto como atual patrono. Providencie-se a reinclusão.

9- Após, proceda-se à nova intimação do INSS, por meio de Oficial de Justiça, como determinado na tutela, para que a autarquia-ré diligencie no sentido de averiguar se os descontos promovidos no benefício do autor, em favor do Banco Bradesco, dizem respeito aos contratos objeto da lide, para que sejam suspensos, imediatamente, como determinado anteriormente.

10- Sem prejuízo, intimem-se os réus, para cumprimento imediato da tutela deferida anteriormente, devendo promover o necessário para a suspensão dos descontos, caso digam respeito aos contratos objeto da lide, em relação aos quais informou-se cessão em favor do Banco Bradesco.

11- Intimem-se todas as partes.

12- Oficie-se, com urgência.

13- Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006051-74.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CELIA ELISABETE SIMOES PARADA, CELIA ELISABETE SIMOES PARADA, CELIA ELISABETE SIMOES PARADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33537464: ciência a parte **impetrante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000290-28.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003557-76.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIO GHIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA FAVORETO MOURA - SP179979

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32689612 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008876-88.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PROJEXE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33070307 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem junta de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004065-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BORGES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do feito.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009079-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas.

A audiência será marcada, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020 e 08/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002865-09.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIO FERRER VIVIANO, FABIO FERRER VIVIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: FLODUARDO MARTINS - ESPÓLIO, FLODUARDO MARTINS - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274
Advogado do(a) REU: PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR - SP328274

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33723177** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007534-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da **Usiminas**, comendereço na Rod. Cônego Domênico Rangoni, S/N - Jardim das Indústrias, Cubatão - SP, 11573-900, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020 e 08/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004874-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ PEDRO D IMPERIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o perito a complementar o laudo, respondendo aos questionamentos da petição de id nº 27487629, no prazo de 15 dias.

Coma juntada da complementação, dê-se vista às partes por igual período.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO MOUCO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006659-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIS CRAVO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências das empresas **PETROBRÁS**, com endereço na Avenida 9 de Abril 777 Jardim das Indústrias - Centro, Cubatão - SP, 11510-002, e **ULTRAFÉRTIL**, com endereço na Estrada Engenheiro Plínio de Queiroz, s/nº, Jardim São Marcos, Cubatão- SP, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020 e 08/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007951-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIVALDO LESINSKY CAU
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS**, com endereço na Avenida 9 de Abril 777 Jardim das Industrias - Centro, Cubatão - SP, 11510-002 para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, intime-se o perito para que estime o valor honorários periciais.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020 e 08/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 32506793 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS**, com endereço na Avenida 9 de Abril 777 Jardim das Indústrias - Centro, Cubatão - SP, 11510-002 para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020 e 08/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-18.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO JOSE ADRIANO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FELIPE GOMES - SP271830, NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 32572982 como emenda a inicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-63.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON BARRETO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 32876521 como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002563-03.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOANI CONSENTINA, LOURDES MERINO MACIAS, MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA, MARLY CARDOSO BETTARELLI, NOBUKÓ KAWAGUTI, RIVANDA TELES BARRETO, SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES, TERESA VIVALDINI ALVES, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO, WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32257180: Dê-se vista às partes da r. decisão proferida em agravo de instrumento, que reconheceu a preclusão da questão acerca dos juros em continuação e concluiu pela inexistência de valores a executar sob tal rubrica.

Com a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da **Usiminas**, com endereço na Rod. Cônego Domênico Rangoni, S/N - Jardim das Indústrias, Cubatão - SP, 11573-900, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020 e 08/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009593-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON WAYNE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISETE REIS GONZALEZ MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias para a autora cumprir, integralmente, a determinação de id nº 32278571.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA, MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 33178866: Anote-se.

ID. 33064206: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008445-96.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURICO DEL CARMINE CALATRO, HOEL MAURICIO CORDEIRO, JORGE ORLANDO MAHTUK, SIDNEY ANTONIO BADIALLI, WALDIR BITTENCOURT DA SILVA, WALDIR BITTENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 32126652: Providencie a parte autora a certidão de óbito de Eurico Del Carmine Calatro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anexada a peça aos autos, venham conclusos para sentença de habilitação.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007649-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DAVID VIEIRA

DESPACHO

ID. 32052510: Primeiramente, aguarde-se o cumprimento integral da determinação judicial, no tocante ao retorno da planilha de débito noticiada, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001764-95.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA., C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA., C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA., C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LOUZADA - SP275650
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LOUZADA - SP275650
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LOUZADA - SP275650
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LOUZADA - SP275650

DESPACHO

ID. 29342434: Cumpra-se a determinação exarada na parte final da r. decisão pretérita (ID. 25391392).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006015-25.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO NILSON LIMA, JULIO NILSON LIMA, JULIO NILSON LIMA, JULIO NILSON LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32153594: Defiro. Providencie a parte autora/exequente, a documentação requerida pela autarquia previdenciária federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-10.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

ID. 32365702: Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, para a devida e regular habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007638-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDO CAETANO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não possui interesse na produção de provas, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007820-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33706975: Cumpra-se a parte final do r. despacho retro, no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004971-75.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME, LLM KITY COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001621-50.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIRIATO MARTINS MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009515-56.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS REBELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do depósito efetuado pela executada no id. 18543379, fica facultado à parte requerente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Se positivo, informe o nome do destinatário, do Banco, o nº da conta corrente e a agência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte exequente.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento, depois de cumprido o disposto na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do CJF, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB.

No mais, manifeste-se acerca da satisfação da execução.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007688-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32610841 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007538-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO SENGER ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33241949 e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003536-66.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: O O N, O O N

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ OLIVA - SP16427

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ OLIVA - SP16427

EXECUTADO: U F - F N, U F - F N

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002970-88.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento do débito pelos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003315-52.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDIR HERMOGENES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003315-52.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDIR HERMOGENES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirer-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-83.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAC, MAC, MAC, MAC, MAC

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

REU: UF - FN, UF - FN, UF - FN, UF - FN, UF - FN

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se o autor, em réplica, especialmente sobre as preliminares de incompetência absoluta e impugnação à gratuidade de justiça, suscitadas pela ré em contestação (id 33661925), e se o caso, emende a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Em termos, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência ou para sentença, se o caso.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 16 de junho de 2020.

Autos nº 0010217-21.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BONIFACIO APARECIDO VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-64.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA DE FREITAS BICHAROV
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ids 32376596 e seguintes: ciência à impetrante sobre o noticiado pela impetrada quanto ao cumprimento da liminar, no tocante ao processamento do recurso.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000617-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA, EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 32606768: ciência ao impetrante sobre o noticiado pela impetrada quanto à disponibilização de cópia do processo administrativo objeto da ação, em cumprimento da liminar.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001830-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALMIR JOSE FONSECA MARTINS, WALMIR JOSE FONSECA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR CROCE - SP109787

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR CROCE - SP109787

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013951-19.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO BARBOSA FILHO - SP36987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007131-03.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011600-97.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO VITOR SANTOS BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirer-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afiada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003567-36.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMAR VIEIRA, JACYR DE ASSIS ANDRETA, EDUARDO FERRER NEGRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000357-32.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DEWCOMERCIALIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DEWCOMERCIALIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002677-77.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCCESSOR: CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO, LEANDRO DOS SANTOS ANTONIO

Advogados do(a) SUCCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação parcial da União ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sempre juízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, CPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007650-82.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença sob id 26317154, requeira a CEF o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004104-75.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença sob id 20631751, requeira a CEF o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004205-56.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ - SP306886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença sob id 17924614, requeira a CEF o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008803-53.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANDRA MARIA PICCININI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Altere-se a classe processual a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 30826028) referente a condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003017-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante (id 33746751) como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do sistema processual eletrônico, a fim de que seja incluída no polo passivo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Notifique-se o Gerente Regional do Trabalho em Emprego em Santos para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuzo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Com a vinda das informações e da manifestação da CEF, ou decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5003250-54.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33760538 e segs.).
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038010-72.1987.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

D E S P A C H O

Id 32758627: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos exequentes.

Sem prejuízo, ciência aos exequentes sobre a complementação do depósito efetivada pela executada (ids 33635339 e ss).

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209174-56.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADEU HUMBERTO CORSI NETO, CONSUELO BRASSIOLI CORSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

D E S P A C H O

Aguarde-se a vinda da resposta do ofício expedido à CEF (id 29015481).

Com a resposta, dê-se ciência, inclusive da manifestação id 25586784 e ss.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002424-33.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

Autos nº 5002471-02.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: KAZUKO ITO RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de cobrança de quaisquer valores a título de IRPF sobre a importância recebida a título de diferenças de benefício complementar (Processo 0023252-83.2009.8.26.0562, em trâmite na 11ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Diante do quadro acima, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal (Ministro Dias Toffoli, no Tema 808, do STF) reconheceu repercussão geral no Recurso extraordinário 855.091/RS, em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o mesmo tema e que tramitem em território nacional, bem como a concordância expressa da União (id 33202331) e não havendo risco iminente de perecimento de direito, uma vez que o valor das diferenças acumuladas já foi levantado e não há notícia de ação fiscal em curso, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001045-79.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARISA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33463113), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200387-72.1996.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA, PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA, HELIO DOS SANTOS, HELIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO, MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO, ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS, ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

ATO ORDINATÓRIO

Id 33762920 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de junho de 2020.

Autos nº 5003889-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004906-68.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA JANOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação.

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Expeçam-se imediatamente os requisitórios em relação ao valor incontroverso, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003358-54.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF BRIETZIG - SC6805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33813841: a fim de espantar eventuais dúvidas e possibilitar a expedição do requisitório relativo ao valor incontroverso, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004527-42.2019.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR

DECISÃO

Id 33509518: Alega o executado que os bloqueios judiciais realizados através do sistema Bacenjud (id 31141133) na conta bancária junto ao Bradesco, no montante de R\$ 1.697,29 (Agência 0045 – Conta-corrente 0016840-8), e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 438,13 (Agência 0345 – Conta-corrente 013.00044687-2), teriam recaído sobre contas nas quais recebe os benefícios previdenciários NB 124523420-7 e NB 0182889260-0.

O executado informa que conta com 77 anos de idade e não teve acesso ao comprovante de pagamento do INSS por conta da quarentena e que não sabe extrair o documento eletronicamente, podendo inclusive ser oficiado o órgão previdenciário para confirmar a informação.

Ressalta que, embora a aposentadoria seja paga através da Caixa Econômica Federal, o executado, por conveniência, utiliza a conta corrente do banco Bradesco, de modo que o valor é sacado em um banco e depositado no outro.

Para comprovar o alegado trouxe os seguintes documentos: extrato Bradesco (id 33509904), extrato CEF (id 33509939) e documentos pessoais (id 33511122).

Requeru a gratuidade de justiça.

A CEF, anteriormente, requereu a expedição de alvará e apropriação dos valores constritos (id 31708554).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria, por constituírem verba de natureza alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Verifico através do extrato Bacenjud (id 31141133) que foram penhoradas as quantias de R\$ 1.697,29, em conta do Bradesco e R\$ 438,13 em sua conta de investimento junto à Caixa Econômica Federal, ambas de titularidade do executado.

Da análise dos extratos juntados aos autos, referentes ao Bradesco (id 33509904) e à CEF (id 33509939), verifico que apenas a quantia de R\$ 438,13 (CEF - Agência 0345 – Conta-corrente 013.00044687-2) é impenhorável, tendo em vista que é oriunda de proventos depositados pelo INSS (dias 07 e 24 de abril), portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Todavia, o montante de R\$ 1.697,29, em conta do Bradesco não está abrangido, a princípio, pela impenhorabilidade prevista no art. 833, do CPC, haja vista estar depositado em conta-corrente sem comprovação da origem salarial, correspondendo a rendimentos que podem ser penhorados, nos termos do art. 834, do CPC.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio apenas da quantia de R\$ 438,13 (Agência 0345 – Conta-corrente 013.00044687-2), pelo sistema Bacenjud.

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade de justiça.

Intím-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003374-37.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CELIA DE SANTIS SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE SANTIS SILVEIRA - SP202006
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do quanto informado no correio eletrônico encaminhado pela Gerência Executiva do INSS em Santos (ids 33810044/48), manifeste-se a impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intím-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS EMANUELE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979
REU: UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo C

SENTENÇA:

MARIA APARECIDA DE FÁTIMA SANTOS EMANUELE ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição do valor de R\$ 459,82 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), consubstanciada na diferença recolhida a maior a título de taxa de ocupação relativa ao exercício de 2016, referente ao imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, 156, Apto. 44, José Menino, Santos (RIP 7071.0003932-63).

Afirma a autora que é possuidora de imóvel sobre o qual incide taxa de ocupação, exigida pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, e que, na data de 09/06/2017, efetuou o recolhimento à vista da cota correspondente ao exercício de 2016, no valor total de R\$ 739,47 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Informa que 01 (um) dia após o recolhimento foi editada a Medida Provisória nº 732/2016, que reconheceu a abusividade do valor do reajuste do foro e da taxa de ocupação de imóveis da União para o referido exercício, determinando, por consequência, a redução do valor aplicado pela SPU.

Alega que pelo fato de já ter efetuado o recolhimento com base no valor indevidamente reajustado, ingressou com processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil, na data de 29/07/2016, pleiteando a restituição da diferença devida, no importe de R\$ 459,82 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Sustenta, porém, que até a propositura da presente ação seu requerimento administrativo de restituição de indébito ainda não havia sido apreciado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, §1º, incisos II e III, da Lei nº 10.259/01 c.c art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 (id. 5373995).

Redistribuído o feito a esta Vara, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da União.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a ausência de interesse de agir da autora, ao argumento de que seu pedido de restituição administrativa fora deferido em julho/2017, ou seja, antes mesmo da propositura da presente ação. Esclareceu ainda que a restituição deverá ser paga conforme ordem cronológica, conforme a disponibilidade financeira da unidade responsável pelo domicílio fiscal da contribuinte. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, ou, caso assim não entenda este juízo, pela improcedência do pedido inicial (id 11127655).

Houve réplica.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

O feito foi convertido em diligência, oportunidade em que foi afastada a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela União e determinada a vinda de esclarecimentos quanto à perspectiva de satisfação da pretensão (id 15396389).

Intimada, a União esclareceu que a pretendida devolução dos valores ocorreria na data de 30/04/2019 (id 16450536), o que foi confirmado com a comprovação do pagamento enviada por ofício encaminhado pela Receita Federal (id 17633424).

A autora manifestou ciência e pugnou pela condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais (id 18044969).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, cinge-se a pretensão autoral na condenação da ré à repetição do valor de R\$ 459,82 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido, relativo à diferença recolhida a maior a título de taxa de ocupação inerente ao exercício de 2016 do imóvel da União registrado no RIP 7071.0003932-63.

Noticiado o pagamento da importância buscada, conforme informação prestada pela Receita Federal (id 17633424), resta patente a perda superveniente do interesse de agir da autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Resta a questão da verba honorária.

Consoante constou da decisão saneadora, em que pese o pedido de restituição no âmbito administrativo tenha sido formulado antes do ajuizamento da presente ação, não vieram aos autos elementos relativos às providências adotadas efetivamente pela Receita Federal do Brasil com o intuito de disponibilizar em favor da autora a quantia pretendida. A ausência de tais elementos essenciais, inclusive, ensejou o afastamento da preliminar arguida pela ré de falta de interesse de agir da autora quando da propositura da ação.

Nessa perspectiva, embora tenha deixado de existir o interesse processual no curso da ação, é forçoso reconhecer que havia necessidade da demanda para resguardo do direito.

Cabe à União arcar com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

CARLA MARIA AGUIAR RODRIGUES CABRAL ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 71856484, visando à percepção de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebida a inicial, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e emitida carta de exigência (ids 27584256/27584258), tendo a autarquia noticiado a abertura de instrução no procedimento administrativo (id 27684146).

Foi determinada o esclarecimento do conteúdo informado, na medida que não havia exigência a ser cumprida (id 28064955).

A impetrante apresentou inconformismo diante da não manifestação da impetrada (id 28705878) que, por sua vez, informou na sequência a efetivação da análise administrativa e o envio do processo para perícia médica (ids 28792954/28792955).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, requerendo a prolação de decisão, bem como a aplicação da pena por litigância de má-fé (id 28705878).

Foi determinada a vinda de informações complementares, quanto à análise conclusiva do procedimento (id 28922921).

A autoridade impetrada noticiou a análise do requerimento e a concessão do benefício (ids 29521638/29521638).

O INSS requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id 29274974).

Cientificada a impetrante no informado pela impetrada (id 30136324), não houve manifestação a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine seja proferida decisão no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

É o que se extrai da informação ids 29521638/29521640, que aponta a análise do requerimento administrativo, com a concessão do benefício.

A despeito do alegado pela impetrante, não vislumbro no caso a hipótese de má-fé prevista no artigo 80 do CPC, notadamente diante das dificuldades atravessadas pelos servidores da autarquia previdenciária.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201378-19.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALIA MARIA REIS CORATTI, ANA MARIA REIS CORATTI, ALVANIR REIS CORATTI, LOURDES DANTAS CARNEIRO, DEUSDEDITH BEWIATHN STRIZZI, AGOSTINHO VEIGA, MARIO FEIJO, MARIO FEIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Autos nº 0004360-62.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que:

a) proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134369598 (id 33649235), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 33180850, em favor de Martins Guerra e Malouk Hengler Sociedade de Advogados, CNPJ: 35.639.274/0001-00, Banco Inter S/A (077), Agência 0001-9, Conta Corrente 4536106-1, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

b) proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134375857 (id 33655220), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 33180850, em favor de Santos Brasil Participações S.A, CNPJ : 02.762.121/0001-04, Banco do Brasil (001), Agência 1914-3, Conta Corrente 151510-1, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-22.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE HELENO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." (Tema 1.018 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.767.789/PR, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do

CPC/15), determino o sobrestamento do presente recurso até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 16 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL PINTO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 656/2243

MANUEL PINTO DE ALMEIDA FILHO ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 19271561), a manifestação apresentada pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 22998864).

Citada, a CEF deixou transcorrer o prazo sem que houvesse a apresentação de contestação.

Decretada a revelia da ré e determinada a manifestação das partes a respeito de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado e a CEF não se manifestou a respeito.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação em que se objetiva a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à conta do autor vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em que pese a revelia decretada em face da ré, o que faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, não enseja a procedência do pedido inicial quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, como versa a hipótese dos autos, especialmente no caso em que se trata de um fundo público.

Com efeito, a questão a ser analisada na presente demanda é a existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente, eis que a jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimmentado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32% relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor e a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Sem honorários, à vista da ausência de resistência da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007809-18.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA, RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA, RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de CECCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 08.325.580/0001-07 no polo ativo.

Após, intime-se a PFN para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 458/2017, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000077-27.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO CORREIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 32163193: manifeste-se o sr. perito acerca do alegado pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002451-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WONEY MARCELUS DA CRUZ, LISANIA CRISTINA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e da ré, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANUELA SIMOES PIGMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 32098334: à vista do noticiado pela autoridade impetrada quanto à ausência de providências no tocante à prestação de garantia, nos termos da liminar deferida, manifeste-se o impetrante a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204153-07.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JERONIMO SILVA DE SOUZA, JERONIMO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO, VICTOR CORATTI COELHO, VICTOR CORATTI COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se ao Banco do Brasil para que informe se o alvará de levantamento id 26385696 (ag/conta 1897-X/1800129448705) foi devidamente liquidado.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005785-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.R.M. TRANSPORTES EIRELI - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da executada por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006688-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JANIO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DASILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 29198582: Esclareça o i. patrono do autor a manifestação acostada sob id 29198582, posto que estranha aos autos.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-98.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE LUIZ ADDE, JOSE LUIZ ADDE, JOSE LUIZ ADDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Id 32012456: ciência ao impetrante sobre a disponibilização da cópia do processo administrativo noticiada pela impetrada, em cumprimento à decisão liminar.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007693-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CICERO HILARIO ROZANETO, DAIANA LEMOS, IRACEMANERI DA ROCHA, ILTON DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

REU: HOGA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Id 33766814: Prejudicado o pedido quanto ao Município de Santos, tendo em visto que já houve a citação, via sistem

Expeça-se mandado para citação da corrê Hoga Construções Ltda no endereço: Rua Dr. Alberto Seabra, nº 1051, sala 01, Vila Madalena, São Paulo/SP – CEP:05453-001.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006924-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO BANDO, IVANI APARECIDA BANDO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 33583028: Ciência à CEF.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001507-12.2011.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751

EMBARGADO: ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA, EDGARD GONZALEZ, LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO, FLORENCIO FEIJO, FRANCISCO COSTA PEREIRA, GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA, GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005740-13.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VICENTE PADILHA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001649-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33781933 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

Autos nº 5002617-48.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R F GASPAROTO PECAS AUTOMOTORES - ME, RODRIGO FAGUNDES GASPAROTO

DESPACHO

Id 30253669: Indefero o pedido de citação nos endereços Rua Davis Livingston, 114 e Rua Ferdinando Bibiena, 124, tendo em vista que já foram realizadas diligências, tendo restado infrutíferas, conforme id 16000941.

Espeça-se mandado para citação dos executados no endereço Rua Nelson Guimarães de Toledo, 09, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP: 11030-140.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000151-18.2016.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, VALTER MACHADO AFONSO, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido sob id 27200173 (à CEF - agência 2206), fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Id 21077144: Defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 20 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003041-85.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DOS SANTOS, JORGE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE ABREU CAVALCANTE LEITE - SP429248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISAO

JORGE PEREIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 602112778.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou o pedido do benefício de aposentadoria especial em 04/09/2019, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

Pugna o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito. Na oportunidade, afirmou que a Administração tem se movimentado para modernizar o atendimento ao público (INSS DIGITAL), com a adoção de fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes, ao aplicar a ordem cronológica como premissa para exame dos requerimentos administrativos. Salientou, porém, que há anos a autarquia previdenciária vem sofrendo os efeitos da notória falta de servidores para a prestação dos serviços de sua competência, de modo que os prazos legais invocados na inicial demandam uma interpretação histórica, especialmente quando evidenciada a confluência de princípios constitucionais como os da duração razoável do processo, isonomia, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou, assim, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugrando pela extinção do feito sem a resolução do mérito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestação de informações.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para o deferimento da medida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria especial.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 90 (noventa) dias (ids 32480559/60).

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo nº 602112778.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Entendo, porém, que a efetividade do cumprimento da presente medida não demanda, ao menos em princípio, a cominação da multa diária requerida na inicial.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006379-04.2019.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, FERNANDO DUARTE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Trata a presente de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, FERNANDO DUARTE FREITAS JUNIOR**, que tem por objeto o descumprimento do contrato bancário nº 21.4140.690.0000073-01.

A coexecutada **BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME** ajuizou aos 03.10.2019, a ação de procedimento comum nº 5007242-57.2019.4.03.6104, distribuída livremente à 4ª Vara Federal de Santos, para revisão dos contratos bancários nº 214140734000056812, 214140731000009780, 214140702000078486, 214140606000021880 e 214140003000000504.

Citados nos presentes autos, os executados opuseram embargos à execução (autos n. 5007831-49.2019.4.03.6104), redistribuídos por dependência à presente execução de título extrajudicial.

Todavia, noticiada pelos embargantes a existência da ação revisional nº 5007242-57.2019.4.03.6104, supostamente referente ao mesmo contrato bancário, foram redistribuídos os embargos à 4ª Vara Federal para verificação de eventual conexão.

Em decisão proferida naquele Juízo, aos 13.05.202, foi reconhecida a conexão e determinada a reunião dos feitos no juízo prevento, qual seja, aquele para o qual ocorreu a primeira distribuição (Execução de Título Extrajudicial nº 5006379-04.2019.4.03.6104), no caso, o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Nesse ponto, a fim de se evitar decisões conflitantes, a 4ª Vara Federal de Santos determinou: I- a redistribuição dos embargos à execução por dependência ao feito nº 5006379-04.2019.4.03.6104, com consequente retorno dos embargos à 3ª Vara Federal de Santos; II- a remessa (sem redistribuição, a princípio) dos autos da ação de procedimento comum nº 5007242-57.2019.4.03.6104 ao juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, prevento, para que verifique a conveniência da reunião dos feitos mencionados.

Por todo o exposto, aguarde-se o retorno dos embargos à execução 5007831-49.2019.4.03.6104, bem como a remessa da ação ordinária lá em trâmite por prevenção à execução extrajudicial (art. 55, § 2º, I, CPC).

Dê-se ciência às partes desta decisão.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA, CATIA BARBOSA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JOSÉ ROMERO DA SILVA e **CÁTIA BARBOSA ALVES** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial de crédito imobiliário, impeça a consolidação da propriedade em nome da credora e obste a venda do imóvel a terceiros.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretendem que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos de desocupação. Pleiteiam, ainda, que seja autorizada a purgação da mora.

Em apertada síntese, os autores alegam ter celebrado "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação" com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Cesar Ferragi, nº 08, Apto 13, Guarujá - SP para garantia da dívida.

Reconhecem que incorreram em inadimplemento, em virtude da significativa diminuição de sua renda mensal. Todavia, sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de demonstrativo contendo os valores discriminados das parcelas e encargos devidos, da falta de notificação pessoal acerca da designação do leilão extrajudicial e da ausência de notícia de publicação do edital em jornal de grande circulação.

Alegam, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo que o contrato deva ser revisto à luz do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Com a inicial, vieram procurações e documentos.

Determinada a emenda à inicial, mediante a vinda de documentos (id 19518999), os autores atenderam à determinação (ids 20799378, 20799377, 20799381 e 21156391).

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi deferido aos autores o benefício da gratuidade da justiça, determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação (id 21688355).

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com terceiro, que realizou oferta para aquisição do imóvel. No mérito, alega a regularidade dos atos praticados no procedimento de execução extrajudicial, o vencimento antecipado da dívida e a impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Colacionou documentos (planilha de evolução do financiamento, certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, ITBI, matrícula, notificações, edital e ata de leilão, proposta de venda online). Em suma, requer a total improcedência da ação (id 23933364).

A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi afastado o pedido de litisconsórcio passivo e designada audiência de conciliação (id 24685191).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id 25619277).

Embora intimadas as partes, não houve manifestação em réplica, tampouco a respeito do interesse na dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares e considerando que as partes não requereram produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação em que se visa à abstenção pela CEF da prática de atos destinados à alienação de bem imóvel, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia acessório a contrato de mútuo, bem como a declaração de nulidade dos atos já praticados.

Na hipótese em discussão, os autores obtiveram um crédito de R\$ 209.000,00, a ser pago em 420 (quatrocentas e vinte) prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com juros remuneratórios reduzidos de 8,75% ao ano.

Como se observa, sustentam os autores que houve vícios de intimação para o leilão e irregularidade na consolidação da propriedade, alegando que a hipótese em tela comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Passo à análise das teses suscitadas pelos autores.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 – "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade do procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela requerida.

Com efeito, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os autores impugnam genericamente o valor das prestações cobradas, a partir de tese jurídica genérica, sem apoio na legislação ou em precedentes jurisprudenciais.

Nessa situação, embora seja possível a renegociação contratual, a autora não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na inalienabilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal ou princípio fundamental.

Nesse diapasão, em que pese o quadro familiar dramático, é frágil a pretensão autoral de revisão contratual para fins de adequação das parcelas do financiamento imobiliário ao limite do comprometimento da nova renda mensal familiar, visto que o pleito não encontra amparo legal.

Alienação fiduciária e consolidação da propriedade

Também não vislumbro a ocorrência de vícios na execução extrajudicial aptos a justificar a imediata intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tomando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

No caso, conforme se depreende da certidão do Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá, os autores foram regularmente intimados em 23/04/2018 e, no entanto, deixaram transcorrer o prazo sem purgação da mora (id 23933368).

Purgação da mora após a consolidação

Por sua vez, "após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas [...], aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/17).

Em que pese a dureza da dicção legal, com relação à purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, há de se ressaltar que a jurisprudência é forte quanto à *possibilidade de purgação da mora* ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, desde que haja o pagamento integral do débito vencido, conforme se vê do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora

em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

A despeito de tal possibilidade, o fato é que os autores não demonstraram efetivo interesse em purgar a mora.

Nesse sentido, há certidão nos autos expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá, dando conta que os autores deixaram transcorrer o prazo para purgação da mora (id 23933368).

De outro lado, não há notícia de que os autores tenham tentado purgar a mora administrativamente, após a consolidação da propriedade.

Além disso, em juízo, não houve oferta de depósito judicial apto a purgar a mora, tampouco uma oferta do valor que reputam seja o devido.

Extraí-se, portanto, do cotejo probatório, que os autores não lograram êxito em demonstrar efetivo interesse na purgação da mora.

Vícios na hasta pública

Indicamos autores, ainda, a existência de irregularidade formal no procedimento de venda, consistente na ausência de notificação da designação de leilão, para fins de exercício do direito de preferência.

De início, há de se anotar que, ao menos em tese, o vício relatado não invalida o ato de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, uma vez que se trata de ato posterior.

Por outro lado, embora seja direito do mutuário a intimação pessoal da hasta (art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/17) e a despeito de os autores afirmarem que não foram intimados da designação de leilão para fins de exercício do direito de purgação da mora e de preferência, é inegável que dela tomaram conhecimento previamente à sua realização, tanto que ingressaram com esta demanda judicial para a defesa de seus interesses, de modo que não houve subtração dos direitos previstos na legislação, caso fosse firme a intenção de exercitá-los.

Desta forma, da análise dos elementos constantes dos autos, não se evidencia a existência de vícios capazes de macular o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré.

Assim, sem demonstração de nulidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, ausente irregularidade na correção das prestações e sem prova de abuso nos valores cobrados pela CEF, não há como acolher o pleito inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem custas.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NST - TERMINAIS E LOGISTICAS/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA - BA31353, DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM - BA30081, MATHEUS FONTES MONTEIRO - BA33586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

NST – TERMINAIS E LOGÍSTICAS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter o reconhecimento judicial da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição ao FUNDAP, bem como a condenação da ré a restituir ou a suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A título de tutela de urgência, pretende a suspensão da exigibilidade da exação e a proibição de adoção de medidas restritivas, tais como inscrição em cadastros de inadimplentes, cancelamento de alfandegamento ou negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, narra a inicial que a empresa autora realiza a atividade de operação e exploração, por meio de arrendamento, de instalação portuária, com utilização de área administrada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, considerada como retroárea contígua (ao cais), localizada na Ponta da Praia, na Margem Direita do Porto de Santos, abrangendo os armazéns 30 e 31 (internos).

Em decorrência, está sujeita ao pagamento mensal de contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP, cujo inadimplemento pode levar ao cancelamento do alfandegamento concedido.

Entende que a exação possui natureza jurídica de taxa, uma vez que foi instituída para custear o exercício do poder de polícia, consistente na fiscalização dos portos alfandegados. Nessa perspectiva, aduz que a contribuição ao FUNDAP é inconstitucional, tendo em vista que sua instituição não observou o princípio da legalidade tributária.

Com a inicial, vieram documentos (contrato de arrendamento, comprovante de pagamento das despesas com atividades de fiscalização exercidas nas áreas alfandegárias nos portos, destinadas ao FUNDAP, Solução de Consulta nº 33 – COSIT; Parecer PGFN/CRJ nº 83/16; e Ato Declaratório PGFN nº 9/16).

Custas prévias foram recolhidas (id 24825660).

O pleito antecipatório foi deferido (id 24848981).

A União informou ao juízo o seu desinteresse em contestar, nos termos do disposto no Ato declaratório PGFN nº 9/2016 (id 27188527).

Instadas as partes a se manifestarem (id 29560195), a União informou não ter provas a produzir e a autora requereu o julgamento antecipado do mérito, reiterando os termos da inicial (id 30097202).

É o relatório.

Decido.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas e como os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para a análise do mérito da ação, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437/75, com o intuito de “fornecer recursos para financiar o reparlamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais”.

Entre as fontes de receitas do FUNDAP, o Decreto-Lei nº 1.455/76 previu que o “regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975”.

Com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 1.455/76, foi editado o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre a regulamentação da contribuição:

"Artigo 566 - O Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso.

§ 1º O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissionários do regime de entreposto aduaneiro na exportação.

§ 2º A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados."

Com base nesse comando, foram editadas as IN/SRF nº 14/93 e nº 48/96, as quais estabeleceram o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e valores fixos, necessários para apuração da “contribuição” devida em razão da fiscalização da prestação de serviços fora da zona primária:

IN/SRF 14/1993:

"Art. 1º - A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e típicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.

Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:

I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas:

a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias – 6%

b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redirecionamento - 2%

II - (...)

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAP, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 21 da Portaria MEF nº 866, de 6 de setembro de 1991.

§ 2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAP estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento."

IN/SRF 48/1996:

"Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);

II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).

§ 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais."

Assim pontuada a questão, duas questões merecem exame: a) a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAP e b) a recepção ou não das disposições do supracitado Decreto-lei pela nova CF/88.

Segundo definição clássica, acolhida pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo consiste em obrigação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do art. 77 do CTN.

Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAP tem como fato gerador o exercício de "atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira". De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim são *atividades típicas do exercício do poder de polícia*.

Sendo assim, a contribuição ao FUNDAP consiste em exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF).

Ademais, como argumenta a autora, a contribuição ao FUNDAP não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 25 do ADCT.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram extirpadas do ordenamento jurídico as hipóteses de delegação de competência normativa primária ao Poder Executivo. Neste sentido, o art. 25 do ADCT paralisou a eficácia de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Executivo as competências assinaladas ao Congresso Nacional, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição.

De se ressaltar, por fim, que a pretensão da autora encontra amparo na jurisprudência, consoante pode ser verificado das ementas dos seguintes arestos:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAP. INSTITUIÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGITIMIDADE.

1. A contribuição para o FUNDAP foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo. Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal.

2. Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público. 3. Fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

(TRF3. AMS 0020932-52.2002.4.03.6100, 6ª Turma, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 18/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO BASEADO EM PREMISSA FÁTICA E QUIVOCADA. INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA.

1. O acórdão embargado baseou-se em premissa fática equivocada. A Fazenda Nacional, nas razões do Recurso Especial, não argumenta que a parte embargante explora instalações portuárias de uso privativo, bem como não há referência a tal forma de exploração no decisum proferido pela Corte de origem.

2. Quanto à exploração de instalação portuária de uso público, é assente no STJ que os valores cobrados a título de remuneração para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP têm natureza jurídica de Taxa. Precedentes: AgInt no REsp 1.585.707/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 23.10.2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013.

3. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório 09/2016, autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público".

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial. Prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

(STJ, EDRESP 1.690.101, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 23/11/2018).

Não sem razão, a própria União, por meio da Portaria PGFN nº 294/2010 (art. 1º, V) e o Ato Declaratório Executivo PGFN nº 06/2016, fixaram o entendimento de que a cobrança é inexigível dos terminais aduaneiros de uso público, o que ensejou o reconhecimento do pedido (id 27188527).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição, ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Por fim, anoto que o artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação, o que também pode aplicado sempre que se deprender da manifestação da União ausência de resistência à pretensão (STJ, REsp 1.645.066/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe 20/04/2017).

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de obrigação da autora de recolher a contribuição ao FUNDAP e condenar a União à devolução do indébito, facultada à autora a opção por restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado.

Custas a cargo da União.

Sem condenação em honorários, consoante acima fundamentado.

Tratando-se de créditos tributários, na atualização deverá ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, que comporta juros moratórios (STJ, RE nº 1.111.175/SP).

Dispensado o reexame necessário (artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/2002).

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003123-80.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VISKASE BRASILEMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

VIKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 0817800/00085/15 (PAF nº 11128-720709/2015-08), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos sob o fundamento de erro de classificação tarifária da mercadoria importada objeto da DI nº 11/0454744-0, registrada em 14/03/2011.

Afirma a autora que promoveu a importação de 210.000 (duzentos e dez mil) metros da mercadoria "Large Cellulose Casing para manufatura de mortadelas, presuntos cozidos, pancetas, superior a 150mm., sendo: nome comercial: HS18 - BATCH 622194-05 - 100066716", a qual foi parametrizada em canal vermelho de conferência aduaneira.

Informa que durante a conferência física da mercadoria, a autoridade aduaneira não concordou da classificação fiscal constante da DI (NCM 3917.10.21), e, com base no art. 15, inciso I, da IN/RFB nº 1.020/2010, solicitou pedido de exame laboratorial. Aduz que, após a retirada de amostra para análise laboratorial, a mercadoria importada foi desembaraçada com amparo no art. 48, §4º, da IN/RFB nº 680/2006.

Sustenta que de acordo com o resultado do laudo de análise laboratorial solicitado pela autoridade fiscal, elaborado pelo Laboratório de Análise Falcão Bauer, em 08/06/2011, concluiu-se em relação à mercadoria importada que: "Trata-se de Tripa Artificial de Celulose Regenerada, contendo Glicerina, com diâmetro de 116mm quando inflada com ar, largura aparente de 18,0 cm e espessura de 0,10 mm".

Aduz que, após a conclusão do referido laudo de análise, foi lavrado pela ALF Santos o Auto de Infração nº 0817800/0085/15, para fins de lançamento de diferença de tributos e multa, sob o fundamento de que a correta classificação fiscal da mercadoria importada seria a relativa ao código NCM 3917.10.29.

Alega, porém, a ocorrência de vícios formais insanáveis no decorrer do processo administrativo fiscal, consubstanciados na: i) ausência de sua regular intimação para apresentação de quesitos, para fins de elaboração do exame laboratorial pela ALF Santos; ii) intempestividade indevidamente decretada pela autoridade fiscal em relação à impugnação apresentada em face do auto de infração, na medida em que a protocolização fora do prazo legal decorreu de restrições indevidas impostas ao seu patrono pela segurança da Alfândega do Porto de Santos no último dia do prazo legalmente estabelecido.

No que tange aos aspectos materiais da autuação impugnada, sustenta a autora ser equivocada a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal, pautada na conclusão do laudo de análise solicitado, uma vez que não condiz com a mercadoria em si, conforme demonstram os documentos técnicos que acompanham a inicial.

Sustenta ainda a ocorrência de modificação de critério jurídico por parte da autoridade aduaneira quanto à classificação fiscal adotada em relação à mercadoria importada, ao argumento de que a mesma espécie de mercadoria fora objeto de desembaraço aduaneiro no passado, com parametrização no canal vermelho de conferência aduaneira e submissão à análise fiscal, tal como procedido em relação à importação em análise. Afirma que tal fato caracteriza afronta ao quanto estabelecido no art. 146 do CTN.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 12483681 – p. 34/157).

Custas prévias recolhidas (id 12483681 – p. 158).

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id 12483681 – p. 161).

Devidamente citada, a União apresentou contestação e juntou documentos (id 12483681 – p. 167/182).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 12483681 – p. 184/186).

Deferido o requerimento efetuado pela autora, em sede de pedido de reconsideração, de depósito judicial do valor integral do crédito tributário em discussão (id 12483681 – p. 191/196), o qual foi posteriormente noticiado e complementado nos autos (id 12483681 – p. 204/217 e 239/246), sendo em seguida informada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 12483681 – p. 248/251).

Houve réplica (id 12483681 – p. 218/220).

Intimadas, as partes se manifestaram quanto à produção de outras provas (id 12483681 – p. 220 e 248).

Proferido despacho saneador, oportunidade em que restou deferida a produção de prova pericial requerida pela autora. Na oportunidade, foi nomeado o perito engenheiro químico responsável (id 12483681 – p. 252).

Apresentados quesitos pelo juízo e pelas partes (id 12483681 – p. 265, 267/268 e 279).

Como depósito da primeira parcela dos honorários periciais e a comprovação do pagamento correspondente às análises químicas solicitadas à Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – FIPT (id 12485551 – p. 26/27 e 31/32), foi juntado aos autos o laudo pericial (id 12485551 – p. 35/101), em relação ao qual houve concordância por parte da União e impugnação, com pedido de esclarecimentos ao perito, por parte da autora (id 12488551 – p. 106/116 e 118/120).

Com a comprovação do depósito judicial da segunda parcela dos honorários periciais (id 12488551 – p. 125/126) e prestados os esclarecimentos solicitados ao perito nomeado (id 12488551 – p. 128/129), foi expedido alvará de levantamento do montante integral depositado nos autos a título de honorários periciais, devidamente liquidado (id 12488551 – p. 132 e 134/135).

A autora apresentou manifestação quanto aos esclarecimentos apresentados pelo perito, requerendo, na oportunidade, a produção de prova oral (id 12488551 – p. 137/149), a qual foi indeferida (id 12488551 – p. 152).

Por fim, as partes foram cientificadas quanto à digitalização do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que não há questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

De início, verifico as questões inerentes aos alegados vícios formais insanáveis ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal.

No caso, sustenta inicialmente a autora que a formulação do exame laboratorial que amparou a classificação fiscal levada a efeito pela autoridade fiscal se deu com base em quesitos formulados exclusivamente pela ALF Santos, sem que tenha sido oportunizada ao representante legal do importador a apresentação de seus quesitos técnicos, o que caracteriza afronta à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, e, por si só, acarreta a nulidade do auto de infração impugnado.

Verifico, contudo, que tal alegação contradiz elemento documental carreado aos autos pela própria autora.

Isso porque consta do termo de coleta de amostras para a realização do citado exame laboratorial, assinado pela autoridade fiscal, pelo representante legal do importador (despachante aduaneiro também signatário da declaração de importação) e pelo técnico perito da ALF Santos, a marcação de expressa observação de que o representante legal do importador "declinou da formulação de quesitos previstos no § 4º do art. 3º da IN/RFB nº 1.063/2010" (id 12483681 – p. 62).

O referido dispositivo da IN/RFB nº 1.063/2010, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na coleta, prazo de guarda, destinação de amostras e emissão de laudo técnico resultante de exame laboratorial de mercadoria importada ou a exportar, assim estabelece:

Art. 3º Deverão ser coletadas 3 (três) unidades de amostra, que serão identificadas, autenticadas e tomadas invioláveis, na presença do importador, exportador ou representante legal, ou ainda, na ausência destes, do depositário ou seu preposto, nos termos do § 2º do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

(...)

§ 4º Durante a retirada das unidades de amostra será dada ao interessado ou seu representante legal a oportunidade de formular os quesitos que julgar convenientes.

Dessa forma, inexistindo nos autos qualquer questionamento ou indicativo de inautenticidade da citada marcação de dispensa de apresentação de quesitos pelo representante legal da autora, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa por ocasião da elaboração do exame laboratorial que amparou a classificação fiscal levada a efeito pela autoridade aduaneira e, por consequência, em vício formal relacionado a tal ponto.

Sustenta ainda a autora ser indevida a intempestividade decretada pela autoridade fiscal em relação à impugnação apresentada em face do auto de infração, ao argumento de que sua protocolização fora do prazo legal decorreu de restrição indevida imposta ao seu representante legal pela segurança da Alfândega do Porto de Santos.

Contudo, não foi apresentado nos autos pela autora, seja na inicial ou ao longo da instrução processual, quaisquer esclarecimentos plausíveis quanto aos fatos relacionados a tal restrição, de modo a permitir, inclusive, a produção de prova consubstanciada na análise de gravações suscitada na inicial, não reiterada no momento da especificação de provas.

De se ressaltar que, nos termos do aviso de recebimento juntado aos autos com a contestação (id 12483681 – p. 180/182), a intimação acerca do lavratura do auto de infração foi recebida em 25/02/2015 (quarta-feira), de modo que, nos termos do Decreto 70.235/72, a autora teve o prazo de 30 dias para apresentar impugnação, o qual se iniciou em 26/02/2015 (quinta-feira) e terminou em 27/03/2015 (sexta-feira).

Ressalte-se, ainda, que o recibo de entrega de arquivos digitais carreado aos autos pela autora, datado de 27/03/2015, último dia de prazo para a apresentação da impugnação (id 12483681 – p. 98), além de, por si só, não constituir elemento de prova suficiente para demonstrar a tentativa de protocolização no prazo legal, contradiz a própria data apontada na peça de impugnação apresentada, qual seja, 30/03/2015 (segunda-feira), dia do efetivo protocolo intempestivo (id 12483681 – p. 99/119), o que corrobora a insubsistência da alegação autoral.

Destarte, igualmente não vislumbro qualquer vício formal relacionado a tal ponto.

Passo à análise dos aspectos materiais da autuação impugnada pela autora.

No caso, sustenta a autora ser equivocada a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal (NCM 3917.10.29 – tripas artificiais de plásticos celulósicos – outras), pautada na conclusão do laudo de análise laboratorial solicitado por ocasião da conferência aduaneira, ao argumento de que tal classificação não condiz com a mercadoria importada, a qual reputa comportar classificação no NCM 3917.10.21 (tripas artificiais de plásticos celulósicos – fibras de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150mm).

Vejamos.

Verifico do laudo pericial elaborado (id 12485551 – p. 35/101), que o *expert* nomeado, com base em estudos aprofundados da questão, através de pesquisa nos autos e em bibliografia específica, no resultado de exames laboratoriais completos efetuados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT em amostras de mercadoria disponibilizadas pela própria autora, por ela denominada NOJAX HS 18, bem como na análise do exame laboratorial produzido no âmbito do despacho aduaneiro pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer (Laudo de Análise nº 1420/2011-1), concluiu que:

“Diante de todo o estudo, pesquisas, e conclusões acerca das análises químicas complementares realizadas e com base nos dizeres das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), conclui-se que a Classificação Tarifária correta do produto em questão deve ser incluída no Capítulo 39 - Plásticos e suas obras; — da posição 3917 - Tubos e seus acessórios (por exemplo juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos; - da subposição 3917.10 - Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos; — do item 3917.10.2 - De plásticos celulósicos; — do subitem 3917.10.29 — Outras.”

Para tanto, comunico os seguintes resultados acerca dos exames laboratoriais solicitados ao IPT:

“Resultados:

I) Análise do material polimérico:

A análise por espectroscopia no infravermelho revelou através do espectro obtido que se trata de um carboidrato derivado da celulose com teor de 80%;

II) Verificação Dimensional:

a) possui as seguintes dimensões na condição inicial:

- largura: $(180,8 \pm 0,3)$ mm

- diâmetro $(115,1 \pm 0,5)$ mm

- possui diâmetro de estouro: (156 ± 26) mm;

III) Determinação da glicerina por cromatografia gasosa:

- possui (19 ± 3) % de glicerina

IV) Determinação do teor de água pela extração com etanol:

- possui $(1,0 \pm 0,2)$ % de água

V) Análise microscópica para verificar a presença de fibras celulósicas:

O exame revelou a ausência de fibras celulósicas de acordo com as imagens de referência de análise de celulose para comparação.

Avaliação dos resultados obtidos pelo IPT para o seu uso como elemento de subsídio para responder os quesitos propostos pelas partes e pelo juízo:

Glicerina:

A autora afirma nas literaturas que constam dos autos que a mercadoria NOJAX HS 18 apresenta % peso base para a glicerina de 28%. O laboratório contratado pela ré, Falcão Bauer, realizou somente análise qualitativa e identificou a presença da glicerina.

O laboratório do IPT realizou análises qualitativas e quantitativas e encontrou glicerina na composição da mercadoria com % peso média de 19%. *Constata-se uma diferença considerável entre o teor base anunciado pela autora e aquele que foi revelado pelas análises do IPT.*

Água:

A autora afirma nas literaturas que constam dos autos que a mercadoria NOJAX HS 18 apresenta % peso base para a água de 10%. O laboratório contratado pela ré, Falcão Bauer, não se manifestou sobre a ausência ou presença de água na mercadoria. Conclui-se que não fez nenhum tipo de ensaio para a água.

O laboratório do IPT realizou análises qualitativas e quantitativas e encontrou água na composição da mercadoria com % peso média de 1%. *Constata-se uma diferença considerável entre o teor base de água anunciado pela autora e aquele que foi revelado pelas análises do IPT.*

Celulose:

A autora afirma nas literaturas que constam dos autos que a mercadoria NOJAX HS 18 apresenta % peso base para a celulose de 62%. O laboratório contratado pela ré, Falcão Bauer, realizou somente análise qualitativa e identificou a presença de celulose. O polímero presente na mercadoria se trata de celulose.

A análise por espectrofotometria no infravermelho feita pelo laboratório do IPT revelou que o espectro é característico de um carboidrato que é derivado da celulose, portanto, não se trata de um espectro característico de celulose. A % peso desse derivado da celulose (polímero) é de 80%. A análise microscópica revelou que não se trata de fibras celulósicas. Conclui-se que as amostras enviadas pela autora são de um produto que não possui celulose em sua composição.

Análise dimensional:

A autora afirma nas literaturas apresentadas que o diâmetro de embutimento (calibre) é de 180 mm O calibre não serve com elemento subsidiário fundamental para classificar a mercadoria na NCM, pois está relacionado ao uso final do produto.

O laboratório Falcão Bauer contratado pela ré determinou por insuflação com ar que o diâmetro máximo é de 116 mm e não apresentou nos resultados o diâmetro inicial (antes da insuflação com ar) para a mercadoria.

O laboratório do IPT determinou que o diâmetro inicial médio (antes da insuflação com ar) é de 115,1 mm e por insuflação com ar que o diâmetro médio final do produto é de 156 mm.

Não é possível levar em consideração as análises dimensionais porque a amostra recebida pelo IPT não se trata do mesmo tipo de mercadoria envolvida na ação fiscal. Observa-se que o diâmetro máximo de 116 mm obtido pelo Falcão Bauer, portanto, depois da insuflação com ar é praticamente o mesmo diâmetro médio inicial (115,1 mm) medido pelo IPT, ou seja, sem que ainda tenha acontecido qualquer injeção de ar dentro do produto. Verifica-se que a amostra recebida pelo IPT não tem as mesmas especificações dimensionais que a amostra do produto em questão.

Resta claro diante do exposto que não foi possível utilizar as análises feitas pelo laboratório do IPT como elemento subsidiário para responder os quesitos, pois, a amostra enviada pela autora para o IPT para a realização dos exames complementares solicitados por este perito, não são do mesmo tipo de material que foi objeto da ação fiscal da receita federal”.

Destaque-se as respostas do perito aos seguintes quesitos:

“Formatentadas as determinações do fabricante quando da análise do produto? (quesito da autora)

Resposta: Não, pois as recomendações determinadas pelo fabricante visam garantir que a tripa celulósica em questão possa apresentar o diâmetro de embutimento anunciado pelo fabricante no momento em que a massa cámea for submetida ao processo de embutimento.

A determinação foi feita como material no estado em que se encontrava quando retirado da embalagem, como já foi explicado na resposta ao quesito 4 proposto pela ré.

O diâmetro de embutimento (calibre) está relacionado com o modo de uso da mercadoria, não sendo, portanto, elemento subsidiário de caráter fundamental contemplado nas Nesh para a correta classificação da mercadoria em questão.

No processo de embutimento de produtos alimentícios a tripa sofre expansão aumentando seu diâmetro? O termo "calibre" é usado comercialmente para definir o diâmetro do produto final? Trata-se de mercadoria de tripa artificial de plástico celulósico? (quesito do réu)

Resposta: (...) Comercialmente para vendedor e comprador o que interessa é o diâmetro de embutimento (calibre), porém, as condições de determinação do calibre das tripas tem objetivos relacionados ao uso final do mercadoria, ou seja, aspectos não contemplados nas NESH. *Para efeito de classificação fiscal na NCM o que vale é o diâmetro máximo das tripas no estado em que se encontra.*

A descrição da mercadoria deve ser feita na forma em que se apresenta ou deve ser considerado o processo que ainda vai acontecer? (quesito réu)

Resposta: (...) O objeto merceológico que se deseja inserir na nomenclatura deve ser perfeitamente desvendado, conhecendo-se a sua constituição, suas propriedades e todas as características que distinguem o objeto de interesse de outros objetos da mesma espécie ou subespécie. *A merceologia também necessita conhecer a mercadoria no seu íntimo e no seu emprego, ou seja, como deve ser utilizada. No entanto, isso não significa que para classificar corretamente uma mercadoria seja necessário considerar procedimentos posteriores relacionados ao uso da mercadoria.*

Os procedimentos e processos necessários para embalar a massa cárnea neste tipo de invólucro em questão, a tripa de celulose NOJAX 115 18, agregam outros processos de intervenção humana a mercadoria, aumentando o seu valor agregado. Assim sendo, não é possível considerar uma necessidade relacionada ao uso posterior desta tripa de celulose, para que se possa aferir o seu diâmetro quando a mesma participa de ações de conferência aduaneira. O seu diâmetro deve ser determinado considerando-se a forma em que se encontra quando está sendo comercializada.

De se destacar, ainda, os esclarecimentos prestados pelo perito às críticas da autora ao laudo pericial (id 12485551 – p. 128/129), em especial no que tange à identificação por parte do IPT do produto efetivamente disponibilizado pela autora, em 06/01/2017, para fins de análise laboratorial (LAQ 116-17 e não NOJAX HS 18, objeto de análise no exame laboratorial efetuado pelo Laboratório Falcão Bauer).

Dessa forma, não obstante ao teor da manifestação da autora quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito (id 12485551 – p. 137/149), reputo tecnicamente plausíveis as conclusões periciais, pautadas no resultado do exame laboratorial do produto disponibilizado por ocasião da perícia, em cotejo com a análise dos demais elementos técnicos constantes da documentação carreada aos autos.

Saliente-se que o fato da contraprova relativa à mercadoria importada não ter se mostrado apta para fins de realização de novas análises, em razão da insuficiência de quantidades e da expiração da data de validade, não desqualifica as conclusões periciais, mormente diante da constatação, no âmbito do exame laboratorial requisitado por ocasião da perícia, de que o produto disponibilizado pela autora como sendo NOJAX HS 18 na verdade não se tratava do mesmo produto importado.

Nessa perspectiva, uma vez constatado pela perícia que o produto analisado não possui celulose em sua composição, tampouco diâmetro igual ou superior a 150mm, há que se reconhecer, com vistas ao que dispõem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), estabelecido pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), a regularidade do enquadramento de sua classificação fiscal no NCM 3917.10.29 (Capítulo 39, Posição 17, Subposição 10, Item 2 e Subitem 9), tal como consta do auto de infração impugnado.

Inviável, portanto, a adoção da classificação tributária sustentada pela autora.

Ainda em relação aos aspectos materiais da autuação, sustenta a autora a ocorrência de modificação de critério jurídico por parte da autoridade fiscal quanto à classificação fiscal adotada em relação à mercadoria importada objeto da DI nº 11/0454744-0, em afronta ao quanto estabelecido no art. 146 do CTN.

Para tanto, argumenta que a mesma espécie de mercadoria já fora objeto de desembaraço aduaneiro no passado, com parametrização no canal vermelho de conferência aduaneira e submissão à análise fiscal, tal como procedido em relação à importação em análise.

Vejamos.

Com efeito, a revisão aduaneira se trata de procedimento administrativo previsto no art. 638 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.

No caso específico das importações, caso a DI revisada tenha sido selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira - no qual há criteriosa análise documental de toda a operação realizada, inclusive com a verificação física da mercadoria -, o fato de a autoridade não ter, à época do desembaraço aduaneiro, apontado nenhum erro quanto à classificação fiscal, embora não configure homologação formal expressa dos procedimentos realizados pelo importador, sem dúvida causaria neste uma expectativa de direito em relação à regularidade das informações fiscais prestadas. Nesse contexto, seria possível concluir por uma verdadeira mudança de critério jurídico, ainda que limitada à seara fática da controvérsia.

De se ressaltar, inclusive, o entendimento firmado pelo E-STJ no sentido de que “*aceitando o Fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfandegário ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN, não podendo o contribuinte ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito*”. Nesse sentido: RESP 654076-RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 23/05/2005).

No caso dos autos, verifica-se inicialmente não ter havido conferência física da mercadoria, haja vista a declaração de desistência de vistoria aduaneira lançada pelo importador como informação complementar à DI 11/0454744-0 (“*Desistimos da vistoria aduaneira na forma prevista no art. 655 do R.A, aprovado pelo Decreto 6759 de 05/02/2009, nos responsabilizando pelo ônus decorrente de nossa desistência*” – id 12483681 – p. 58).

Contudo, diante da existência de dúvida quanto à classificação fiscal adotada pelo importador (NCM 3917.10.21), a autoridade fiscal requereu, como procedimento necessário para a conclusão da conferência aduaneira, a produção de exame laboratorial da mercadoria. A despeito de tal requerimento, a mercadoria importada foi desembaraçada com amparo no art. 48, § 4º, da IN/RFB nº 680/2006, o qual dispunha, à época dos fatos:

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada.

§ 4º A mercadoria poderá ser desembaraçada, ainda, quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, pelo qual o importador será informado que a importação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna.

Nesse passo, somente com a vinda do resultado do exame laboratorial solicitado no âmbito da conferência aduaneira é que a autoridade fiscal promoveu a reclassificação fiscal da mercadoria para o NCM 3917.10.29.

Observa-se, portanto, que a hipótese dos autos não trata de desembaraço aduaneiro integralmente realizado, aperfeiçoado, encerrado após regular conferência física e liberação definitiva, e objeto de revisão de ofício para fins de alteração de classificação fiscal posteriormente tida como imprópria.

Destarte, não vislumbro a ocorrência de mudança de critério jurídico em relação à importação objeto da autuação impugnada.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Custas e despesas processuais a cargo da autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos para fins de garantia do crédito tributário em discussão (id 12483681 – p. 204/217 e 239/246).

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo a de obter a declaração de nulidade do termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01, bem como a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos respectivos saldos não expressa a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Afirma, ainda, que a ré, de forma unilateral, creditou valores em sua conta vinculada do FGTS sem qualquer critério de correção, sustentando que não subscreveu qualquer documento e não houve sua anuência expressa a tal procedimento, razão pela qual pretende a declaração de nulidade do termo de adesão imposto.

Como consequência, pretende a aplicação dos índices de correção monetária relativos aos períodos de janeiro/89 e abril/90 na sua conta vinculada do FGTS.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instado a esclarecer o valor dado à causa (id 20059734), o autor apresentou manifestação, que foi recebida como emenda à inicial, oportunidade em que foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 23141763).

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição e a adesão do autor aos termos da Lei 110/01 pela internet, alegando decadência quanto ao pleito de anulação do referido ato jurídico. No mais, subsidiariamente, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, com a condenação do autor às penas da litigância de má-fé (id 24093108).

Em réplica, o autor rechaçou as alegações da CEF, notadamente sustentando a ausência de qualquer documento comprobatório de eventual adesão. No mais, reiterou os termos da exordial.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do CPC).

Embora a presunção de hipossuficiência seja relativa e possa ser afastada mediante prova em contrário, a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado, sendo que a residência em bairro considerado de padrão médio, *por si só*, não é suficiente para revogação da gratuidade.

Por outro lado, o autor é aposentado e vive de seus proventos, sendo certo que a expectativa de recebimento de eventuais valores que entende fazer jus, objeto da presente ação, não pode ser motivo para indeferimento do benefício.

Ressalte-se, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade, conforme disposição expressa contida no artigo 99, § 4º do CPC.

Destarte, sem prova concreta suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ele firmada, REJEITO a impugnação.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constatado que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Por fim, há que ser rejeitada, também, a ocorrência de decadência para o pleito de anulação do ato jurídico (art. 178, II, CC), na medida em que, uma vez que a pretensão inicial se funda no fato de não haver anuência do autor ao termo de adesão supostamente imposto de forma unilateral pela instituição financeira, não há como considerar o início da fluência do prazo decadencial a partir da realização do negócio jurídico por ele não reconhecido.

Afastadas as questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.

Trata-se de ação em que o autor pretende a desconstituição do termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01, ao argumento de que não anuiu aos seus termos e decorreu de imposição da ré.

A despeito das alegações do autor, razão não lhe assiste.

No caso, consta dos autos elementos no sentido de que o titular da conta vinculada ao FGTS teria aderido, pela internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 09/06/2002.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64% decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.

Por outro lado, a Lei Complementar n. 110/2001 sofreu regulamentação pelo Decreto n. 3.913/2001, o qual previu, em seu artigo 3º, § 1º, que:

“Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

(...)”.

Nesse contexto, a despeito das alegações do autor em sentido contrário, uma vez que restou comprovado que aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo efetuados os depósitos das diferenças devidas e respectivo levantamento, conforme extratos acostados aos autos (id 24093111), não há qualquer mácula ou vício passível de reconhecimento ao ato jurídico em questão, que se reputa plenamente válido.

Ressalte-se que a documentação acostada comprova a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se reputa válida a transação.

Nesse sentido, quanto à regularidade do ato questionado pelo autor, confira-se o posicionamento da jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a instituição financeira a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a subscrição, pelo trabalhador, do Termo de Adesão previsto em seu artigo 4º.

2. O trabalhador, ao firmar o Termo de Adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária, nos termos do inciso III do referido artigo.

3. Segundo súmula vinculante nº 01 do STF, "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

4. No caso em tela, documentos acostados aos autos (Num. 26697957), demonstram que o titular da conta vinculada, o falecido Sr. Adriano Alves Ferreira, aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, via internet, renunciando a pleitos de quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS, tendo, inclusive, sacado valores correspondentes ao acordo.

5. Não há comprovação de qualquer vício de consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, defeitos que não se presumem, sendo válido, portanto, o acordo firmado na forma da Lei Complementar nº 110/2001.

6. É válido o acordo celebrado via internet. O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01 dispõe que o termo de adesão será "firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento". E a referida lei complementar foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913/2001, que estabeleceu, em seu artigo 3º, § 1º, que "as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS".

7. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação.

8. Configura-se, portanto, a carência da ação por falta de interesse de agir.

9. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região, AC 5000878-26.2017.4.03.6141, Rel. Des. Fed. Hélio Egdio de Matos Nogueira, Primeira Turma, DJF3 04/12/2019).

Nesta medida, evidenciados os créditos em decorrência da transação estabelecida, os respetivos saques pelo fundista (id 24093111) e ante a ausência de demonstração de qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação do ato celebrado entre as partes, a desconsideração do acordo encontra óbice na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a despeito das alegações da ré, entendo que o contexto fático, notadamente considerado o lapso temporal transcorrido desde a adesão ao termo (2002), não permite o enquadramento em hipótese de condenação do autor às penas da litigância de má-fé, por entender ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 80 do CPC.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 35569.000454/2018-77, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido administrativo de concessão de benefício, que foi indeferido ao argumento de que o impetrante não fazia jus ao benefício pleiteado. Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs recurso administrativo, que até o ajuizamento não havia sido processado.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento do impetrante se encontra pendente de análise (id. 27852523).

A liminar foi deferida (id 28098888).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 28161764).

O INSS, cientificado, requereu seu ingresso no feito e argumentou ausência de direito líquido e certo.

A impetrada noticiou o cumprimento da liminar (id 30533518).

A autarquia previdenciária requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id 30807327).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo ao processamento do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com o processamento do recurso administrativo promovido pelo impetrante.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, pendente de andamento há mais de 240 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a APS que, no prazo de 30 dias, deverá promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo no processamento do recurso administrativo, consoante reconhecido pela própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006278-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIVIO AUGUSTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

LÍVIO AUGUSTO DE MOURA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo nela existente.

Afirma o autor, em suma, que é trabalhador avulso e que se encontra em inatividade desde 04/05/2019, razão pela qual entende estar legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Não obstante, sustenta que teve a negativa da ré quanto ao levantamento de valores atualmente depositados no Fundo, ao argumento de que sua conta vinculada recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades.

Alega, porém, que os mencionados depósitos se referem a parcelas de FGTS incidentes sobre diferenças salariais retroativas, razão pela qual faz jus ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada.

Requer, ainda, o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada sua reiterada conduta de negar o levantamento do saldo do FGTS em situações como a dos autos.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimado, o autor requereu a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 67.266,51 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

A petição do autor foi recebida como emenda à inicial e foi postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a impossibilidade dos saques dos valores de FGTS na hipótese dos autos e a inexistência de danos morais, requerendo a improcedência do pedido inicial (id 23273026).

A tutela de urgência foi deferida, autorizando ao autor a realização de saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS (id 23432079).

Houve réplica (id 23814732).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento para produção de provas, procedo ao julgamento antecipado (art. 355, II, parte final, CPC).

Ausentes questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente à análise do mérito.

Trata-se de ação em que se pretende seja assegurado ao autor o direito de movimentação de sua conta vinculada aos depósitos de FGTS, por se enquadrar em situação que a lei assegura os saques. Pretende, ainda, a indenização por danos morais decorrentes da recusa injustificada da ré em autorizar tal movimentação.

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes, sendo certo que o inciso X dispõe como uma das situações em que a conta poderá ser movimentada a "suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional".

Na situação em comento, observo que o autor, na qualidade de trabalhador portuário avulso, logrou comprovar sua inatividade por mais de noventa dias até a propositura da presente ação, uma vez que, desde 04/05/2019, não exerce atividade no porto, sendo que os recolhimentos posteriores a essa data referem-se a pagamentos retroativos, consoante declarado pelo órgão gestor de mão-de-obra, na data de 07/08/2019 (id 20833157).

Verifica-se, portanto, que o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após a referida data de início da inatividade, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, tal como declarado pelo Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Cargas dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo, em 05/08/2019, com amparo no Extrato TPA do autor (ids 20833156 e 20833164).

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do autor, constantes dos extratos juntados aos autos com a contestação (id 23273042), em cotejo com as citadas declarações acostadas com a inicial, não indicam continuidade da prestação do labor após 04/05/2019.

Nesse passo, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do citado artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional"), fato que autoriza o autor a movimentar a sua conta vinculada.

Passo à análise do pleito indenizatório.

No caso dos autos, não houve comprovação de dano moral passível de ressarcimento, que não pode ser presumido no caso em exame, como pretende o autor.

Com efeito, para fins de acolhimento da pretensão, seria imprescindível a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do sujeito, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

Em atenção à situação dos autos, em que pese todo o articulado pelo autor, verifico que não houve comprovação de abalo insuportável.

Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados, o que não é o caso dos autos.

Por essa razão, reputo inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de assegurar ao autor o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Isento de custas.

Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão suportados pelas partes, proporcionalmente (art. 86, CPC).

Condeno a ré a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado relativo aos montantes depositados na conta vinculada do FGTS (R\$ 47.266,51), nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Em favor da CEF, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado indenização não acolhida na presente demanda (R\$ 20.000,00), observada, todavia, a suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007344-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERALDO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MNBU 901.676-3**.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há mais de duzentos dias, sem adoção dos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi **extinto sem julgamento do mérito** em relação ao Gerente Geral do Terminal Santos Brasil Logística S/A. Na oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, esclarecendo que, durante procedimento de fiscalização, foram identificadas irregularidades e as mercadorias foram apreendidas por meio da lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF). Afirma que o procedimento administrativo fiscal está seguindo os ritos de praxe, sendo que ainda não teria sido aplicada a pena de perdimento.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

A liminar foi deferida (id 23442210).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 24762877).

A União manifestou ciência da decisão que concedeu a liminar.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a acondiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arrada, unânime).

Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover a desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que se trata de omissão imputável exclusivamente ao importador e que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode inicia-lo a qualquer momento.

Na hipótese dos autos, pelo que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 23180730), as mercadorias contidas no contêiner objeto da impetração encontram-se apreendidas, em razão da imputação de ilícito aduaneiro, a ser apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada.

Logo, há ato estatal que impede o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias.

Por outro lado, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas acondiciona mercadorias apreendidas, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso.

Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a seqüência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Logo, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTEINER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. LEI Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal.

2. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador e impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de omissão de terceiro, implica em prejuízos ao impetrante.

3. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegário, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegário em nada prejudica eventual procedimento administrativo. Não é admissível a utilização, pela Alfândega, de contêiner que já completou seu ciclo em referida importação, que somente pode ficar retido pelo tempo necessário e razoável.

4. Remessa Oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv nº 5008839-95.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, j. em 22/07/2019)

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga **MNBU 901.676-3**.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-31.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMERCIAL SARC COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA:

COMERCIAL SARC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a repetição de indébito referente à exigência de tributos e multas pagas no âmbito de despacho de importação, no valor de R\$ 17.231,83, devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a autora que, no âmbito de sua atividade, importou mercadoria (“lavadora extratora industrial suspensa com capacidade para 77kg por operação, 380V 3P60C, Modelo MWF77Z7 N° SÉRIE AZB-1920554159”, posicionada no NCM 8450.20.90”), que teria alíquota zero de IPI, nos termos do Decreto n. 8.950/2016, tendo a autora registrado a declaração de importação nesse patamar (alíquota zero).

No entanto, a autoridade exigiu a reclassificação da mercadoria para a alíquota de 10%, bem como o pagamento da multa, em razão do “índice de eficiência energética”.

Ante a necessidade da liberação do bem para participação na “Feira Internacional para Lavanderias”, promoveu o pagamento e agora pretende a restituição dos valores, tendo em vista que a exigência da ré é despida de sustentação legal.

Citada, a União deixou de apresentar oposição ao pedido inicial e pleiteou não fosse condenada em honorários advocatícios, por aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Em réplica, a autora requereu a homologação do reconhecimento do pedido e a restituição dos valores a título de custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, insurge-se a autora contra a aplicação pela autoridade fiscal da alíquota de 10% a título de IPI, mais multa, que incidiram sobre o bem importado no âmbito de suas atividades, tendo em vista que, na hipótese, a alíquota aplicável seria zero.

Com efeito, o Decreto n. 8.950/2016, que estabelece a tabela de valores de incidência do imposto sobre produtos industrializados – TIPI, dispõe que a alíquota do bem em questão é zero, o que não foi questionado pela União, que não opôs resistência ao pedido.

Fixado esse quadro, a condenação é medida de rigor.

Diante do reconhecimento do pedido, aplica-se o disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, o que, inclusive, não foi questionado pela autora, em réplica.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e **HOMOLOGO o reconhecimento do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como indevido o pagamento da importância de R\$ 17.231,83 (R\$ 16.198,44 a título de IPI e R\$ 1.033,39 a título de multa - id 22120993) e condenar a União a restituir o indébito, devidamente corrigido exclusivamente pela Taxa SELIC (STJ, RE nº 1.111.175/SP).

Custas a cargo da União.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requeira o autor o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005055-06.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS DEMETRIUS DANGELO - ME, MARCUS DEMETRIUS DANGELO
Sentença Tipo B

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitoria em face de **MARCUS DEMETRIUS D'ÂNGELO – ME** e **MARCUS DEMETRIUS D'ÂNGELO**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Segundo a inicial, por força de contrato bancário, a autora teria disponibilizado valores em favor da ré, mediante a emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Diante do inadimplemento das obrigações contratadas, o débito atingiu o montante de R\$ 58.984,58, para julho/2015, que pretende receber na presente demanda.

As tentativas de citação pessoal dos corréus restaram infrutíferas.

Esgotadas as tentativas de localização, a citação foi efetivada por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como Curadora Especial.

Nessa condição, a DPU apresentou manifestação (id 21492002), oportunidade em que arguiu nulidade da citação por edital, sugerindo fosse realizada por hora certa. No mais, em atenção aos princípios da cooperação e boa-fé processual, informou que não oporia embargos, ante a ausência de qualquer matéria de ordem pública passível de alegação no caso em apreço.

A CEF, instada a se manifestar, salientou a regularidade do ato citatório e informou não ter provas a produzir.

A DPU também concordou com o julgamento antecipado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade de citação levantada pela curadora dos corréus, citados por edital, na medida em que houve várias diligências, no intuito de localização dos réus, todas sem êxito.

Ressalte-se que, em relação ao ato apontado no id 12527138 (p.93), embora a informação tenha sido, em mais de uma oportunidade, de que o réu estaria viajando, em ambas não houve o fornecimento de maiores elementos que pudessem identificar seu paradeiro, sendo de se ressaltar que citação por hora certa é aplicável somente na hipótese descrita no artigo 252 do CPC, passível de aferição pelo oficial de justiça.

Sendo assim, desconhecido o paradeiro dos réus, legítima a citação por Edital, a teor do disposto no artigo 256 do CPC.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A curadora especial, em suas razões, reconhece a regularidade dos encargos cobrados, tanto que informa a não oposição de embargos à presente ação monitoria.

Com efeito, a autora pretende cobrar crédito com base em Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, acompanhado do demonstrativo de débito e planilha de evolução de dívida (id 12527137 – p. 23/85).

Referidos documentos constituem prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio.

Nesse sentido, trago à colação o teor da Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça, que não deixa dúvida quanto à idoneidade da documentação para o ajuizamento da monitoria: “*O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*”.

Na hipótese em comento, afastada a preliminar levantada e diante da documentação acostada aos autos, não verifico óbice à formação do título judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **REJEITO OS EMBARGOS** e declaro constituído o título executivo judicial.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se consoante disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, com o cumprimento da sentença.

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

USUCAPLÃO (49) Nº 0007024-56.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE MESQUITA COMELLI, FRANCISCO EDUARDO DE MESQUITA COMELLI, ANA BEATRIZ ALARCON COMELLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298
CONFINANTE: LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO, ALMERINDA MARTINS NETO
REU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA, UNIÃO FEDERAL, LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO - ESPÓLIO, ALMERINDA MARTINS NETO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CESAR FLAVIO NETTO NOVAES
Advogado do(a) REU: EDGARD SALIM HADAD - SP217481
Advogado do(a) REU: EDGARD SALIM HADAD - SP217481,
Advogado do(a) REU: EDGARD SALIM HADAD - SP217481,
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

FELIPE AUGUSTO DE MESQUITA COMELLI, ANA BEATRIZ ALARCON COMELLI e FRANCISCO EDUARDO TERÇARIOL CORREIA DE MESQUITA COMELLI ajuizaram a presente ação de usucapião em face dos **ESPÓLIOS DE LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO e DE ALMERINDA MARTINS NETTO**, objetivando o reconhecimento judicial do domínio útil sobre os apartamentos 103 e 104 do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 85, Edifício Ipanema, em Santos - SP.

Relatam que são filhos de Maria Christina de Mesquita e Bonfim, falecida em 19/02/2008, que adquiriu tais unidades há mais de 30 anos e, portanto, têm a posse dos referidos imóveis, que fisicamente se tomou um apartamento amplo em razão de uma passagem (abertura de porta) feita pela genitora.

Fundamentam a pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de quinze anos que, se somada com a posse da falecida mãe, ultrapassa o período de 35 anos, muito superior ao lapso temporal legal que autoriza a aquisição por usucapião.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuída a ação, a União foi intimada para informar se havia interesse do ente a justificar o trâmite na justiça federal, sobre vindo resposta em sentido positivo (id 13542803 – p. 114/117).

Foram determinadas providências, dentre as quais a vinda de certidões e a citação do condomínio em que se situam as unidades objeto da ação (id 13542803 – p. 152/153), que não ofertou oposição ao pedido inicial (p. 159).

A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) informou que os imóveis situados na Avenida Presidente Wilson, 85, apartamentos 103/104 encontram-se parcialmente inseridos em terreno de marinha (id 13542803 - p. 187/189).

Citados, os titulares do domínio não apresentaram contestação, tampouco a União, sendo determinada a vinda de documentação complementar pelos autores (id 13542803 - p. 196).

Ciente, o Estado de São Paulo informou seu desinteresse na ação (id 13542803 - p. 197).

A União apresentou manifestação ulteriores (id 13542803 – p. 199/210), oportunidade em que aduziu, em síntese, que os imóveis usucapiendo constituem bens da União, de modo que a pretensão deduzida em juízo esbarra na redação do art. 183, § 3º, da CF. Sustenta, ainda, a vedação ao reconhecimento de usucapião de bens inseridos em terreno de marinha, bem como do domínio útil de imóveis sob o regime de ocupação. Requereu, assim, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica, oportunidade em que a autora rechaçou a contestação e reiterou os argumentos da inicial (id 13542803 – p. 214/216).

Instadas as partes a especificarem provas (id 13542805 – p. 08), os autores requereram prova testemunhal (p. 12).

A União informou não ter provas a produzir (id 13542805 – p. 18).

Ciente, o Município de Santos informou não ter interesse na lide (id 13542805 – p. 20).

Virtualizado o feito, as partes tiveram ciência da digitalização e não indicaram ilegitimidades.

Cientificado, o Ministério Público Federal nada requereu (id 17603007).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a posse é passível de comprovação pela prova documental e não houve contestação dos titulares das unidades habitacionais, indefiro a produção da prova testemunhal, posto que desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

Na hipótese em tela, requeremos autores o reconhecimento da aquisição da propriedade dos imóveis localizados na Avenida Presidente Wilson, nº 85, apartamentos 103 e 104, Edifício Ipanema, em Santos/SP.

Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião dos bens objeto da lide, é necessário verificar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União.

Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que os imóveis usucapiendo foram edificados parcialmente em **área discriminada como “terreno de marinha” de propriedade da União** (art. 1º, alínea “a”, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), o que impede a usucapião (art. 183, § 3º, CF), conforme dados cadastrados perante o sistema da Secretaria do Patrimônio da União (id 13542803 – p. 118/121).

Consta dos referidos dados que os imóveis se encontram cadastrados perante a SPU **no regime de ocupação** (RIP nº 7071.0004077-44 e 7071.0004078-25), o que também resta evidenciado pelas fichas cadastrais e guias de recolhimento de taxa de ocupação carregadas aos autos pelos autores (id 13542803 – p. 83/89).

De se ressaltar que não constam dos autos elementos probatórios que contestem os dados cadastrados perante o referido órgão público competente.

Vale anotar que o regime de ocupação consiste em direito pessoal, de natureza precária, não gerando para o ocupante qualquer direito de propriedade sobre o terreno, cujo domínio pertence à União.

Assim, por conter pretensão dirigida à usucapião de bens inseridos parcialmente em terreno de marinha, a demanda se mostra inviabilizada, a teor do que dispõe o art. 183, § 3º, da Carta Magna (“os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”).

Outra não é a conclusão da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPLÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DASUCUMBÊNCIA. AJG. CUSTAS. ISENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Havendo pedido expresso do recorrente para o seu julgamento, conhece-se do agravo retido, na forma do artigo 523 do CPC de 1973.

3. Nos termos do art. 130, do CPC/73, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. No caso dos autos, as provas pleiteadas se mostram irrelevantes ao deslinde da demanda, cujas questões de fato somente podem ser comprovadas documentalente.

4. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal.

5. O Serviço de Patrimônio da União é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. O ofício n. 42/2005 do SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade.

6. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião.

7. As provas constantes dos autos revelam que o autor, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral.

8. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse.

9. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, diante da concessão da AJG à fl. 194 e de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

10. (...)

(TRF3 - AC - 2053315 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial: 01/07/2016)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL.

1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal.

2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha.

3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha.

4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade.

5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião.

6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral.

7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse.

8. Apelação improvida.

(TRF3 - Quinta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJF3: 30/07/2013).

Anoto que mesmo a pretensão de usucapião do **domínio útil** não poderia ser acolhida, já que o regime de utilização do bem é de **ocupação** e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares.

Nessa medida, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar:

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

(...)

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **julgo IM procedente o pedido.**

Custas pelos autores.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC, a ser repartido entre os corréus.

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000196-80.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATIAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

SESTINI MERCANTIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, como o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX e reconheça o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Com a inicial, vieram documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido (id 26659363).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. (id 26934988).

Ciente, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação e todos os atos.

O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União como litisconsorte no polo passivo da ação. Anote-se.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumpra ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infalegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatando superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o prazo para interposição de recursos e respectivo processamento dos interpostos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008792-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE VASCONCELOS BRANDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo B

SENTENÇA

MARCO AURÉLIO DE VASCONCELOS BRANDI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 96521156.

Narra a inicial, em suma, que em 04/10/19 o impetrante protocolou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, através do INSS, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

A liminar foi deferida (id 28300519).

A autoridade impetrada informou que o recurso aguarda disponibilização de servidor para efetuar análise administrativa.

O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, à justificativa de ausência de interesse institucional que o justifique.

O INSS requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto

Nova informação prestada pela Gerência Executiva do INSS esclarecendo que foi efetuada análise em 15.04.2020 e enviado processo para o Conselho de Recurso da Previdência Social (CRPS).

O impetrante apresentou manifestação informando que já transcorreram mais de 100 dias desde a interposição do recurso administrativo, sem que houvesse julgamento pelo CRPS e tampouco qualquer justificativa para tanto.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo ao processamento do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, como o processamento do recurso administrativo promovido pelo impetrante.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, pendente de andamento há mais de cem dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a APS que, no prazo de 30 dias, deverá promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo no processamento do recurso administrativo, consoante reconhecido pela própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Processado o recurso, o julgamento encontra-se fora da esfera de atribuições da autoridade impetrada, de modo que eventual omissão deverá ser dirigida ao órgão para o qual o recurso foi distribuído, por intermédio de ação própria.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, a fim de assegurar o processamento do recurso interposto pelo interessado.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008854-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo B

SENTENÇA

DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 40506429, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou requerimento administrativo, que foi indeferido ao argumento de que o impetrante não fazia jus ao benefício pleiteado.

Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs recurso protocolado na APS Santos vinculada a Gerência Executiva Santos em 03/05/2019, o qual até o ajuizamento da ação não teria sido encaminhado à instância superior.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A liminar foi deferida (id 28794186).

Cientificado, o INSS requereu o ingresso no feito e argumentou ausência de direito líquido e certo.

A autoridade impetrada informou que o recurso aguarda disponibilização de servidor para efetuar análise administrativa.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo ao processamento do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com o processamento do recurso administrativo promovido pelo impetrante.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, pendente de andamento há mais de um ano.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a APS que, no prazo de 30 dias, deverá promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo no processamento do recurso administrativo, consoante reconhecido pela própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarmados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, não houve o cumprimento da liminar, restando pendente o encaminhamento do processo administrativo para análise do recurso pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e, após, para a 3ª CAJ, conforme se extrai da informação id 29312428.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-89.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZAHIL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

ZAHIL IMPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 30146036).

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (id 30389546).

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como esclarecer quais os índices oficiais para correção (id 30398016).

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos também apresentou informações na qual sustentou, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar na demanda, haja vista não ser possível alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos, inadequação da via eleita e, no mais, legalidade da cobrança (id 30511413).

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade do procedimento e deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 30620371).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, arguiu a ilegitimidade passiva para figurar na mandamus, por não possuir competência para realizar atividades de fiscalização e controle aduaneiro, conforme ato impugnado na exordial, por não possuir competência legal para decidir sobre quaisquer relações atribuídas às autoridades aduaneiras e seus administrados (id 30857388).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via mandamental suscitada pela autoridade impetrada em suas informações na amplitude em que apresentada, confunde-se com o mérito, e, portanto, comele será analisada.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, em relação à pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos e pelo Aeroporto de Guarulhos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e o Inspetor do Aeroporto de Guarulhos devem figurar no polo passivo da ação, uma vez que são as autoridades responsáveis pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa se encontra vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna como ajuizamento da presente demanda.

Desse modo, verifico que Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade fiscal que não detém competência para a arrecadação e fiscalização do tributo discutido nestes autos, é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo da demanda.

Por outro lado, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos e do Aeroporto de Guarulhos, uma vez que estão legitimados a figurarem no polo passivo da relação processual em relação à pretensão principal deduzida em juízo.

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna como ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticiou que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágedos seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela inpetrada por intermédio do Porto de Santos e no Aeroporto de Guarulhos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

Proceda-se à retificação processual, a fim de excluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO do polo passivo da presente ação.

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000587-43.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA - EPP, JESUS MANOEL NUNES SOUTO, ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

DESPACHO

Vista à CEF da petição (doc. id 24694029), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000196-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA AKEMI ARATA - SP139964

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como para que seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, devidamente corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Segundo a inicial, a impetrante, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação, sujeitando-se ao uso do SISCOMEX e das taxas correspondentes.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Inicialmente distribuído na Seção Judiciária de Piracicaba, o feito foi redistribuído a este juízo em razão de decisão de declínio de competência.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 29330954).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 29652089).

A União manifestou ciência da decisão, requereu seu ingresso nos autos e pugnou para que a sentença conste esclarecimentos no sentido de que, para fins de repetição de indébito, *deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa*, bem como índice oficial utilizado para fins de correção (id 29756241).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (id 29767629), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União como litisconsorte no polo passivo da ação. Anote-se.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias intermalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação dada pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, § 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou augmentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (RS)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO a compensação** do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008451-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, a fim de obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Narra a inicial que a decisão proferida nos autos nº 0008195-48.2015.4.03.6104 deferiu, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo de nº 12925-720012/2019-20.

Afirma, todavia, que estaria impedida de obter certidão negativa de débitos, tendo em vista que Receita Federal iniciou processo administrativo para cobrança dos débitos que estão sendo discutidos na ação declaratória nº 0008195-48.2015.4.03.6104, no qual vem depositando mensalmente o valor do crédito tributário apurado.

Nesse sentido, aduz que no procedimento administrativo instaurado (12925.720012/2019-20) a Receita Federal encontrou uma pequena divergência, no valor de R\$ 10,76.

Em que pese a pequena divergência, sustenta jamais ter se recusado a depositar qualquer diferença encontrada, não havendo empecilho para a emissão da certidão requerida, porquanto sua situação seria de plena regularidade, em todos os demais aspectos.

De qualquer modo, providenciou o depósito da diferença reclamada pela Receita Federal, para fins de viabilizar a emissão da certidão.

Sustentou urgência para a concessão da medida liminar, uma vez que se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico nº 0024/2019, da Prefeitura Municipal de Goiânia – Estado do Pernambuco e que necessitaria da certidão para recebimento do montante contratado.

Requer, ao final, a convalidação da segurança, a fim de obstar que a impetrada exija tributos que estão com a exigibilidade suspensa nos autos nº 0008195-48.2015.4.03.6104.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração em relação à decisão que postergou a decisão, ao argumento de que a demora na apreciação do pedido de liminar acarretaria sérios prejuízos, posto que foi vencedora em processo licitatório, necessitando, portanto, da emissão da certidão pretendida (id. 26371285).

A liminar foi deferida para determinar a emissão em favor da impetrante da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices seja as pendências mencionadas nos autos (id 26405209).

A autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade em que noticiou o cumprimento da liminar. Na oportunidade, anotou que há vários débitos que estão com a exigibilidade suspensa, relativos a contribuições previdenciárias referentes a novembro de 2019 e que a única pendência seria a decorrente do processo administrativo questionado (nº 12925.720012/2019-20), razão pela qual foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em cumprimento à liminar concedida nestes autos. Por consequência, não há ato coator e pugna pela extinção da ação pela perda do objeto (id 26452970).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 26671258).

A União ficou ciente da decisão que deferiu a liminar e noticiou que não interporá recurso (id 26864101).

Instada a se manifestar, a impetrante informou que, a despeito da regularização mediante o recolhimento da diferença apontada, consta valor em aberto no processo administrativo nº 12925.720012/2019-20, sendo necessário o posicionamento da autoridade impetrada acerca do pagamento efetuado (id 27534029).

A União requereu a intimação de todos os atos praticados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Não havendo mais preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, assiste razão à impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b").

Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único).

Estatuiu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN).

No caso em tela, a impetrante ingressou com ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (autos nº 0008195-48.2015.4.03.6104), na qual foi deferida, em 16/11/2016, a antecipação da tutela mediante realização de depósito integral e em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Naqueles autos (nº 0008195-48.2015.4.03.6104) o impetrante noticiou, em 14/11/2019, o descumprimento da tutela de urgência deferida.

Advogados do(a) REU: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455, MONICA FERREIRA - SP176983
Advogados do(a) REU: MONICA FERREIRA - SP176983, GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455
Advogado do(a) REU: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

ATO ORDINATÓRIO

Id 30579394 e segs: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD., OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA

DECISAO

Considerando que a impetrada **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO - BTP** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogado do(a) INVESTIGADO: AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio da manifestação objeto do ID 33603234, **ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS** requereu a revogação de sua prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares alternativas. Para tanto, argumentou não estarem presentes os elementos autorizadores da medida inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal; que nunca tentou se ocultar à ordem de prisão emanada pela Justiça Estadual; e que possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita, além de possuir bons antecedentes.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção das prisões preventivas de todos os investigados e pleiteou a concessão de prazo adicional de cinco (5) dias para se pronunciar em termos de prosseguimento da presente ação (ID 33783770).

Feito este breve relatório, decido.

Da análise do conjunto das provas até o momento produzidas nos autos, tenho como bem delineados os requisitos autorizadores da prisão preventiva e a necessidade do acolhimento do quanto propugnado pelo Ministério Público Federal, não sendo cabível e adequada a substituição das prisões por medidas cautelares ou liberdades provisórias.

Com efeito, emergem dos autos nítidos sinais de envolvimento de **LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e THIAGO VALENTE CAMARGO** com o tráfico internacional de entorpecentes (cocaina), conforme se extrai notadamente pelo conteúdo das conversas telefônicas interceptadas com autorização do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, transcritas no relatório policial acostado nos ID's oriundos da Justiça Estadual (partes 7 a 13 e partes 25 a 32).

Os indícios de materialidade e autoria estão evidenciados, ainda, pela análise do conteúdo dos celulares apreendidos em poder dos investigados, que revelou a existência de conversas mantidas com traficante estrangeiro, além de imagens de recibos, drogas variadas, balanças de pesagem, grande volume de cédulas em moeda estrangeira, planilhas de contabilidade e consulta de movimentação de navios com destino ao exterior (partes 04 a 6 do ID's contendo o inquérito policial).

Chamo atenção também para os laudos químicos-toxicológicos que constatarem vestígios de droga em um dos veículos apreendidos em poder do investigado **LUCAS**, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por determinação do Juízo Estadual (partes 14/16 e 22/23 do ID's antes mencionados).

Especificamente quanto a **ESDRA**, observo que ele foi mencionado em uma conversa mantida entre **LUCAS** e **MICHEL** em 16.09.2019, quando discorreram sobre como iriam adentrar em um depósito para carregar uma unidade de carga com drogas. Não só isso, em outra conversa realizada em 17.09.2019, **ESDRAS** e **MICHEL** conversaram sobre o transporte de entorpecentes para dentro de um terminal portuário e sobre o pagamento pelos serviços prestados.

Bem patenteada, portanto, a existência de indícios de materialidade e autoria do crime tipificado no art. 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de prisão. Anoto, ademais, que os requisitos autorizadores da medida extrema, inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, também figuram presentes na espécie.

De fato, há nos autos elementos sinalizadores de que os investigados integram, ainda que em diferentes graus de hierarquia - mas todos de grande importância para a consecução da prática delitiva -, organização criminosa voltada à prática reiterada de tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, a revelar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo, para garantia da ordem pública.

A extensão do esquema ilícito, como retratado na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e nas informações policiais destacadas, revela, por si só, a gravidade concreta das condutas, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica, uma vez que a organização criminosa em destaque, ao que tudo indica, domina a cadeia logística de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes, não sendo demasiado inferir que, mesmo em parte desmantelada, tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Ademais, não se pode ignorar o fato de que a maioria dos investigados, dentre eles **ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS**, exerce atividade relacionada de forma direta com o comércio exterior (trabalhadores portuários), existindo grande possibilidade de que, caso sejam postos em liberdade, voltem a praticar ações como as em apuração, emergindo certo que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão não se apresenta como medida adequada e suficiente à espécie.

Mudando o que deve ser mudado, compreendo que a situação esquadrihada nestes autos se encontra bem amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

5. Na hipótese, constata-se que foi apreendida grande quantidade de substância tóxica - 25,42 kg de cocaína -, droga de alto poder viciante e alucinógeno.

6. Além disso, observa-se que o ora paciente e demais corréus, valendo-se do seu ofício de estivadores, foram abordados pela Guarda Portuária do Porto de Santos, em atividade de preparação para embarcar o referido material tóxico em navio com destino ao exterior.

7. Tais fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotráfica, justificando a preventiva.

8. O fato de o acusado ostentar outros registros criminais também por tráfico de entorpecentes, é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

9. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

10. Habeas corpus não conhecido." (HC 486.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a custódia cautelar da recorrente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ela, configurada pela apreensão de 20,700kg (vinte quilogramas e setecentos gramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da acusada.

3. Nesse contexto, afigura-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficiente para resguardar a ordem pública, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.

4. Recurso desprovido. (RHC 122.550/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (57g - cinquenta e sete gramas - de cocaína, 395g - trezentos e noventa e cinco gramas - de maconha e 3,11g - três gramas e onze centigramas - de haxixe, além de 928g - novecentos e vinte e oito gramas - de substância desconhecida, já que não reagiu como cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 123.317/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Em remate, anoto que, malgrado as alegações deduzidas pela defesa de ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, as supostas condições favoráveis do requerente (residência fixa, família constituída e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional, como ocorre na espécie.

Ademais, oportuno enfatizar, mais uma vez, que a medida ora combatida restou fundamentada em dados concretos da investigação, não se mostrando adequadas e suficientes, no presente caso, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, uma vez que não se pode excluir, no momento, a existência de indicativos de que o acusado possui vínculos com organização criminoso de grande extensão e poderio econômico.

Pelo exposto, com apoio no disposto nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ratifico as decisões proferidas pelos Juízos da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP e da 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID's 32948349, 32948714 e 33330136) e **mantenho as prisões preventivas** decretadas em desfavor de **LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e THIAGO VALENTE CAMARGO.**

INDEFIRO, outrossim, o pedido de liberdade provisória e substituição por medidas cautelares alternativas formulado pela defesa de **ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS** (ID 33603234).

Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de cinco (5) dias para o Ministério Público Federal se pronunciar acerca do prosseguimento da ação.

Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP o envio de cópia dos autos do pedido de interceptação telefônica distribuído sob o nº 0042853-10.2019.8.26.0050.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 16 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO,
Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitando informações quanto ao trâmite do Procedimento de Cooperação Internacional n. 1.00.000.009525/2020-15 – Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Espanha – Caso Eduardo de Oliveira Cardoso.

Sem prejuízo, com base no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019, concedo às partes, iniciando-se pela acusação, o prazo de cinco dias para manifestação acerca da manutenção da prisão preventiva decretada.

Santos, 16 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006217-09.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO:PÓLO PASSIVO INDETERMINADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

Santos, data da assinatura eletrônica.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5000518-03.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
PACIENTE: HENRY LOWE
Advogados do(a) PACIENTE: MARCO ANTONIO ROMANO - SP71855, RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SANTOS - SP

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5007262-48.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: FABIANO ALBERICO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Traslade-se cópia das peças principais para os autos n. 5006965-41.2019.403.6104. Após, arquivem-se em Secretaria.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5006703-91.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Em face da duplicidade, assim como da distribuição posterior em formato eletrônico, arquivem-se os presentes autos, devendo o presente pedido tramitar nos autos físicos n. 0000441.16.2019.403.6104.

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5007172-40.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DOUGLAS AGOLETTI COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Traslade-se cópia do presente aos autos principais n. 5006965-41.2019.403.6104. Após, arquivem-se.

SANTOS, 6 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5007173-25.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

Arquivem-se os presentes autos.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006743-73.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: FELIPE FRANCANERI
Advogado do(a) REQUERENTE: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

Arquivem-se os presentes autos, considerando que a presente restituição deverá tramitar na forma física, acompanhando os autos principais.

SANTOS, 10 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5007847-03.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

Arquivem-se os presentes autos.

SANTOS, 15 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008665-52.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CREW WORLD TRANSPORTES E TURISMO DE PASSAGEIROS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE JUNIOR - SP366821
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 27600177: Tendo em vista a informação pelo requerente acerca da alteração do nome empresarial, determino a alteração do pólo ativo da presente demanda.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5000514-63.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: RO7 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Documento 27338786- Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo representante do Ministério Público Federal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5001613-68.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROLL CENTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Documento 29566647- Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo representante do Ministério Público Federal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5002408-74.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: BALBOA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a eventual prática, em tese, de crimes pelos representantes legais da empresa **BALBOA COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**.

Segundo a Notícia de Fato n.1.34.012.000397/2020-19 (doc.30528922), a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos realizou procedimento de conferência que resultou na descoberta de bens não declarados (54 garrafas de vinho), relativos à Declaração de Importação (DI) nº 19/0892681-5, registrada em 20/05/2019, em nome da pessoa jurídica e que seriam internalizados sem o recolhimento dos devidos tributos.

O *Parquet* Federal se manifestou (doc.3052892) requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos, por aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.
DECIDO.

Comração o Douto representante do Ministério Público Federal.

Verifica-se dos autos que total dos tributos que seriam iludidos alcança R\$ 5.762,75 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), valor este que não excede o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), necessário ao aperfeiçoamento do fato típico.

Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos autos, sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5002562-92.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ENTREGAS RÁPIDAS SANTOS EXPRESS LTDA

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP, ante a prática, em tese, dos crimes previstos no § 4º do artigo 297 e no inciso I do artigo 337-A, ambos do Código Penal, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000685-35.2017.5.02.0447.

Constata-se dos autos que a empresa ENTREGAS RÁPIDAS SANTOS EXPRESS LTDA, em tese, deixou de realizar o registro do contrato de trabalho de EDUARDO RAPINI SANTOS, o qual teria vigorado de 23/5/2016 até 20/2/2017, resultando em sonegação das correspondentes contribuições previdenciárias.

O *Parquet* Federal se manifestou (doc.30952215) requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

É o relatório.
DECIDO.

Comração o Douto representante do Ministério Público Federal.

Verifico que trata-se, **in casu**, de crime de natureza material, que somente se configura após a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de procedibilidade para o processamento deste feito. Observo, ademais, que estão ausentes dos autos qualquer indicação de que o valor da contribuição previdenciária sequer foi apurado naquela Reclamação Trabalhista, razão pela qual há que se falar, ainda, em constituição definitiva do crédito tributário.

Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5002876-38.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: FLÁVIO CORDEIRO

DECISÃO

Cuida-se de representação subscrita pela Delegada do DENARC da Polícia Civil do Estado de São Paulo (doc.31832190), através da qual requer a decretação de prisão temporária, com fundamento no Art.1º da Lei nº7.960/89 c.c. Art.2º da Lei nº8.072/90, e pelo prazo de 30 (trinta) dias, em desfavor de: **FLAVIO CORDEIRO, RG 32.563.319 SSP/SP**.

Instado a se manifestar, o MPF se posicionou favoravelmente ao pedido formulado (doc.31963729).

Tendo em vista decisão exarada nos autos n.5002875-53.2020.4.03.6104, arquivem-se os autos, pela perda do objeto.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003173-45.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: COREON ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

ID 32621912: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5003047-92.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADORA DOLL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. ID 32484735: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5003192-51.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RICK CHING CHUN LIU, EDNILSON MELO DA SILVA, LUIZ CARLOS VILLARARIAS, EN2 COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

DESPACHO

ID 32844222: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003011-50.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ATENTO BRASIL S/A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 3238: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 19 de maio de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003662-27.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANO MARTINEZ CARREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSA ANA DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da petição ID 24885681.

Int.

Santos, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004008-60.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO ADARME SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005999-78.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OK AMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003916-82.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: HOTEL VILLA REGGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957, RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.36/40 e também sobre a alegação de prescrição da dívida em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010406-19.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARCELO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, IGOR MATHEUS DE MENEZES - SP204937
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, IGOR MATHEUS DE MENEZES - SP204937

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010406-19.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARCELO TEIXEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 702/2243

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004867-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIQUEIRA REPRESENTACOES

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006380-86.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-48.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: D. L. M. D. M.

REPRESENTANTE: ESTER MARINHO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

D.L.M.D.M., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise e restabelecimento do benefício de auxílio reclusão, com a consequente liberação dos valores correspondentes.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que foi efetuado o restabelecimento do benefício com a consequente liberação dos valores.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora, houve o restabelecimento do benefício requerido, inclusive com pagamento dos valores correspondentes.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001368-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DULCINEA DE LOURDES DORNELAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI - SP310134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

DULCINEA DE LOURDES DORNELAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício pensão por morte, deferido em 05/11/2019.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, informando que o benefício foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000821-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ACIR ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI - SP420569

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

ACIR ANTONIO BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise do recurso protocolado sob o nº 1741159547.

Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria por idade que foi indeferido. Inconformado com a denegatória optou por recorrer, sendo o recurso protocolado em 04/09/2019. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o recurso administrativo encontra-se pendente de análise para posterior remessa à Junta de Recursos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante requereu sua aposentadoria por idade em 29/05/2019, que restou indeferida. Inconformado com a decisão administrativa, apresentou recurso em 04/09/2019, e até a presente data o recurso sequer foi analisado a fim de ser encaminhado à Junta de Recursos para julgamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o requerimento administrativo feito em 29/05/2019 e a interposição de recurso na esfera administrativa em 04/09/2019, passados mais de **nove meses** sem que o recurso tenha sido analisado, assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada dê andamento ao recurso interposto contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade nº 193.893.983-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001438-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES VECHIES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

MARIA RODRIGUES VECHIES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, requerendo ordem a determinar que a autoridade coatora apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 187.696.682-0, vez que o fornecido apresenta-se incompleto.

Aduz que requereu as cópias mencionadas em 15 de janeiro de 2020, todavia, não fora disponibilizada a memória de cálculo do benefício.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade deixou de prestar informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

O pedido não comporta acolhida, pois não resta caracterizado o ato coator, porquanto não comprovado que houve requerimento na via administrativa dos documentos faltantes, de forma que não há que se falar em ilegalização ou omissão a ensejar violação do direito líquido e certo, devendo a impetrante, caso entenda necessário, procurar os meios administrativos adequados para tanto.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-37.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-22.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recorra a impetrante as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004936-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES SIMOES - SP272488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença concedeu a ordem a fim de determinar que o INSS não inicie a cobrança dos valores recebidos a maior, bem como **não reduza ou suspenda o benefício até final do processo administrativo**. Destarte, o ponto objeto de embargos foi devidamente analisado e decidido.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-51.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA AMOUDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006215-22.2004.4.03.6114
IMPETRANTE: ALCEU JOSE DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SENGIA, ROSA MARIA MAZZOCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se o impetrante ALCEU JOSÉ DOS SANTOS, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para transferência eletrônica dos valores determinada no ID nº 26145029.

Como cumprimento, expeça-se o competente ofício de levantamento dos valores e conversão em renda em favor da União.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: AMAL SAAD SMIDI - ME, AMAL SAAD SMIDI

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor de débito atualizado.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE ABREU

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE BENATTI - SP342957
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá:

i) Providenciar a regularização da representação judicial, juntando procuração, bem como cópia da convenção de condomínio e da ata de eleição do síndico indicado na inicial e de seus documentos pessoais, tendo em vista que, conforme ata juntada no ID 33609425, o seu mandato expirou no dia 31/07/2019;

ii) Comprovar, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos ou recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004528-92.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

ID 32259975: Tendo em vista a concordância da União Federal com a proposta apresentada pela executada, bem como o depósito de trinta por cento do valor em execução já efetivado (ID 28213271), homologo o referido acordo, devendo a parte executada comprovar nos autos, mensalmente, o pagamento das seis parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005640-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: ENI DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 25280737, em favor da CEF, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para apresentar seus dados bancários.

Em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-35.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LADISLAU BUENO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA CAMILO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 27229993, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a autora e seu patrono para apresentarem seus dados bancários.

Em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008838-80.2015.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
SUCEDIDO: KARTEM COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

ID 31180757: Tendo em vista a concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pedido de parcelamento do débito requerido pela executada, em seis parcelas, sendo a primeira 30% do valor total da obrigação, homologo o referido acordo.

Intime-se a executada para início do pagamento, cujo valor atualizado consta do Id 31180765, bem como para comprovar nos autos, mensalmente, cada parcela paga.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005640-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: ENI DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 25280737, em favor da CEF, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF para apresentar seus dados bancários.

Em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-11.2019.4.03.6114
CURADOR: RENATO MOREIRA DE SOUSA
AUTOR: EDGAR ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS e ao MPF acerca da petição e documento juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte não poderá comparecer à perícia agendada, dê-se baixa na pauta de perícias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002613-73.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO TRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 5001706-06.2017.4.03.6114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-17.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO TARSO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-36.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCUS VINICIUS VISCAINHO, MARCUS VINICIUS VISCAINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-72.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO, CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-41.2017.4.03.6114
AUTOR: P. M. V., P. M. V.
REPRESENTANTE: YARA MARTELLI, YARA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de **LUIZ HENRIQUE MUNIZ HASHIMOTO**, visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$ 77.655,66 (Setenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), que alega lhe ser devida pela Ré por força de empréstimo CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC, bem como de utilização de cartão de crédito, não cumprindo este com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

O autor, devidamente citado e intimado não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação.

O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da parte autora, conforme despacho com ID 21568330, tendo a CEF cumprido o determinado na petição de ID 24851985, esclarecendo que o montante total da dívida é de R\$ 73.655,66 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e não o valor constante da inicial, conforme planilhas de débitos acostadas aos autos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, assinalo a revelia do Réu, conforme o art. 344 do CPC (*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*).

Nos termos do artigo 344 do CPC, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

E, quanto ao mérito propriamente dito, a ação revela-se parcialmente procedente.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam estampadas nos autos.

A existência da dívida é fato evidenciado nos autos, por conseguinte, cabendo determinar o valor e as questões acerca dos consectários.

Verifico no demonstrativo de débito que não há cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Há, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Assim, deve ser acatado o pedido inicial.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de 73.655,66 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), posicionada em maio de 2018.

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e acréscimo de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002924-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos judiciais efetuados pelo executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006215-80.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: IRENE GARCIA, IVANI SANTANNA DE SOUZA ZANQUINI, IVONE ZANQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da petição de ID 14693434, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006092-11.2019.4.03.6114
AUTOR: PRODTY MECATRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP244790, TIAGO DE SOUZA DIAS - SP244849
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

ID 29717156: Cumpra a parte ré, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho retro.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-65.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CELSO RICARDO ZEFERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 5000369-79.2017.4.03.6114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-69.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, feito em 06/05/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 27/06/1983 a 20/05/2005.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor requereu a produção de prova pericial, contudo manifestou posteriormente pela desistência de tal ato, apresentando novo PPP expedido pela empresa, no ano de 2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período no molde da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS e dos PPPs acostados sob ID nº 1991120, 1991122 e 10920380, restou comprovado que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de **27/06/1983 a 31/01/1986**, e de fresador no período de **01/03/1987 a 31/05/1992**, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C). (grifei) (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 .FONTE_REPUBLICACAO:O autor, para reconhecimento do período especial de 27/06/1983 a 20/05/2005, laborado na empresa Amo S.A., apresentou o PPP com ID 1991122 (datado de 09/11/2015) e PPP 10920380 (datado de 19/06/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 .FONTE_REPUBLICACAO:)

De outro lado, o período compreendido de 01/02/1986 a 28/02/1987 não poderá ser enquadrado, pois o autor desenvolveu a atividade de operador técnico e auxiliar de manutenção, não restando comprovada atividades especiais presentes no rol dos decretos regulamentadores.

No que tange ao período de 01/06/1992 a 20/05/2005, o autor apresentou dois PPPs para comprovar a exposição a agentes químicos.

O primeiro PPP apresentado não especifica a quais agentes químicos o autor esteve exposto, apenas constando “agentes químicos diversos”. Por outro lado, o PPP acostado posteriormente faz menção detalhada a tais agentes químicos.

O autor esteve exposto a resina cibatoool, acetato de etila, clorofórmio, fibra de vidro, talco industrial, pó de quartzo, aerzol, álcool isopropílico, resina, tintas, thinner. Os agentes químicos elencados, contudo, não se encontram arrolados no anexo 13 da NR-15, única possibilidade de enquadramento de forma qualitativa dos agentes em questão para a época. A inexistência de informação sobre intensidade e concentração dos agentes insalubres torna inviável o reconhecimento do período como de labor especial.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de **27/06/1983 a 31/01/1986 e 01/03/1987 a 31/05/1992**.

Cumpra esclarecer que, embora o autor não tenha apresentado PPP quando da entrada do requerimento administrativos, os períodos ora reconhecidos poderiam ter sido enquadrados por categoria profissional, o que não ocorreu.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **34 anos 10 meses e 21 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER.

Contudo, o Autor requereu, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Ocorre que o autor após 24/06/2013 não verteu mais contribuições previdenciárias, conforme CNIS, que ora anexo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum os períodos de **27/06/1983 a 31/01/1986 e 01/03/1987 a 31/05/1992**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000803-90.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TEREZINHA MUOTRI RODRIGUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargante (Fls. 273 id 25853219).

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004657-92.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ANTONIO DA SILVA MADEIRA JUNIOR, EDNA MARCHIORE MENDES MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões.

Traslade-se as cópias pertinentes aos autos principais.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-20.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PFEIFFER - SP181251, DANIEL PEREIRA COELHO - SP256870

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação da parte Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002011-12.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, ciente das contrarrazões e do recurso de apelação do Embargado (Fls. 686, id 25829732).

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte Embargante para contrarrazões.

Traslade-se as cópias pertinentes aos autos principais.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004144-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Cumpra-se a determinação proferida no ID nº 25698656 (fl. 99 dos autos físicos).

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003209-89.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRASER INDUSTRIA BRASILEIRA DE SERIGRAFIA LTDA - ME, DOUGLAS CANDIDO DE ALBUQUERQUE, NAIR CANDIDO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO JOSE GIRO - SP189786

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, já transitada em julgado, fica a parte executada intimada a trazer aos autos cópia do plano de recuperação homologado junto à Justiça Estadual.

Semprejuízo, sendo de seu interesse, poderá também oferecer bens para garantia da presente execução fiscal, eis que a mesma deverá retomar seu curso natural.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta determinação.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000373-14.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EDUARDO DONIZETE DIAS, EDUARDO DONIZETE DIAS, EDUARDO DONIZETE DIAS, ADRIANA ALVES DIAS, ADRIANA ALVES DIAS, ADRIANA ALVES DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO CASANOVA - SP273386

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO DONIZETE DIAS e ADRIANA ALVES DIAS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Alegam os autores, em breve síntese, que nos autos da Execução Fiscal de nº 1506560-21.1998.4.03.6114, foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 54736, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Afirmam que em 11/10/2007 adquiriram referido imóvel de Neusa Maria Vigorito, mediante escritura de venda e compra.

Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que sobre o bem imóvel supramencionado constava gravame de penhora.

Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel.

Trouxeram documentos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos expropriatórios relacionados com o imóvel objeto dos presentes embargos, ID nº 32213477.

ID nº 32658485: Manifestação da Fazenda Nacional, reconhecendo a procedência do pedido dos Embargantes, pugrando, contudo, pela aplicação da Súmula 303 do STJ.

Eis a síntese do necessário.

Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, desnecessária portanto, maiores digressões sobre o fato.

Diante do exposto, **acolho os embargos de terceiro** ajuizados por EDUARDO DONIZETE DIAS e ADRIANA ALVES DIAS em face da União Federal-Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. e determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. nº 54736, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Observado o princípio da causalidade, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º e §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à Fazenda Nacional, na medida em que deixaram de proceder ao registro da escritura de compra e venda do imóvel.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula de nº 54736.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1506560-21.1998.4.03.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-28.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMER VEICULOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS - SP290051, ELISA VASCONCELOS BARREIRA - SP289712

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 28503200, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002333-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

DESPACHO

ID nº 22693012: indefiro o pedido do Executado, tendo em vista não haver qualquer vício neste executivo fiscal. Conforme se observa nos documentos ID nº 17454704, 17454705 e 17454706, o Exequente distribuiu a presente execução fiscal de forma correta e adequada aos ditames da lei, com petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa, cumprindo com os termos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei de Execuções Fiscais (lei 6.830/80).

Prossiga-se como regular andamento do feito, cumprindo integralmente o despacho inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003966-85.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INTERAMERICAN LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a digitalização dos autos está em desacordo com as disposições da Resolução PRES nº 142, de 20/07/17, fica a parte Apelante intimada, em derradeira oportunidade, para regularize o feito juntando todas as peças processuais de forma correta no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o cumprimento da determinação pela parte interessada, nos termos do artigo 6º da Resolução supra.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506391-34.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇÕES PRE FABRICADAS LTDA, ARNALDO HENRIQUE FORTNER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

DESPACHO

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficial diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fisou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDAs, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossegue o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REspS 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que emrazão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003543-55.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMART KITCHEN DO BRASIL, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA COZINHAS LTDA - ME, ALESSANDRA DE CASSIA NOVATSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

SENTENÇA

TIPOC

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o SMART KITCHEN DO BRASIL, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA COZINHAS LTDA - ME alega não dever o crédito tributário.

Afirma que houve equívoco nas informações prestadas junto ao órgão arrecadador, razão pela qual requer o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fls. 49/53, documento ID nº 25690664).

Foram apresentados documentos (fs. 54/112, documento ID nº 25690664).

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fs. 115/115-verso, informando que em decorrência dos documentos apresentados pela executada, houve por bem requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal a fim de verificar a conformidade dos débitos inscritos. Por fim, no documento ID nº 32992971, a Exequente noticia o cancelamento dos DEBCADs 46.922.966-7 e 46.922.967-5.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos:

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, documento ID nº 32994263, noticia o cancelamento dos DEBCADs, que originaram o presente feito.

Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA.

Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria exequente deu azo à inscrição fiscal indevida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005725-53.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARNALDO POLLONE, ARNALDO POLLONE, ARNALDO POLLONE JUNIOR, ARNALDO POLLONE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH MARELI CARVALHO CHACUR - SP65232
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH MARELI CARVALHO CHACUR - SP65232

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003368-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBAM ASSISTENCIA MEDICAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

ID nº 28666235: dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados e o período correspondente.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1500651-95.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930, EDGAR RAHAL - SP83432, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004480-56.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: KORVIVA PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA, LUIZ CLAUDIO PERES, IONE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001302-55.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. LEONARDO DE O. CAPUCHO - ME, CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001136-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006024-25.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHAMMA CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CORREIA COSTA FILHO - SP280696

DESPACHO

ID nº 29393293: diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando infrutífera a tentativa de constrição, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) a tentativa de penhora de ativos financeiros em razão da notícia de existência de bens da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente) restou negativa.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

Tratando-se de requerimento para prosseguimento do feito fundado na descaracterização do "item 6" supra, fica a parte exequente, desde logo, ciente de que a apreciação de seu pleito estará condicionada à expressa indicação de eventuais bens móveis a serem penhorados e, tratando-se de bens imóveis, da juntada aos autos de cópia da matrícula devidamente atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002021-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE CASTRO AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

DESPACHO

ID nº 31894010: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000447-03.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPEEL COMERCIO, PROJETO E EXECUCAO ELETRICAL LDA - EPP, ADEMIR PEREIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO GONCALVES CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514

DESPACHO

ID nº 29345109: em face da notícia de falecimento do coexecutado LUIS FERNANDO GONCALVES CABRAL e dos documentos colacionados pela inventariante SILVIA ELIZABETH FERREIRA CABRAL, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para alteração do pólo passivo, fazendo constar, após o nome do coexecutado supra a expressão "ESPÓLIO".

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da inventariante, na qualidade de representante do espólio, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008018-20.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MICHELLI GUIMARAES SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CASTANHEIRA LEO - SP271245, TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

DESPACHO

ID nº 31893429: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004268-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SURVIVE WELL CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007667-81.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CLINICA MEDICA BAETA NEVES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001998-76.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009381-18.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007319-29.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ERON DANTAS ALVES FERREIRA

DESPACHO

Determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006765-51.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALLEGARO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROGERIO SPRONE SILVA - SP175072, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935

SENTENÇA

TIPO B

A executada às fls. 63/70, documento ID nº 26556253, interpõe Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por mais de dez anos.

A Excepta, através da manifestação ID nº 32126272, noticia a extinção do débito por pagamento e pugna pelo não conhecimento da exceção apresentada.

Com efeito, pesquisa no sistema de acompanhamento processual demonstra que os autos foram remetidos ao arquivo em 10/2007 e desarquivados em 07/2019, contudo, nesse ínterim, o executado aderiu a diversas modalidades de parcelamento, tendo quitado o débito em 06/2016, fato esse comprovado através do documento apresentado pela exequente, ID nº 32126300.

Face ao acima exposto, não conheço da exceção apresentada e, tendo em vista o pagamento do débito noticiado, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 36, expedindo-se para tanto o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001569-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ZILNANDO CONSTANTINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001569-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ZILNANDO CONSTANTINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502585-25.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA CRISTAIS LTDA, DUVAL JOSE DE FIGUEIREDO CALDEIRA, DUVAL JOSE DE FIGUEIREDO CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Através da manifestação ID nº 32181906, o exequente requer a extinção do feito e o documento ID nº 32181908, da conta da ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogado do(a) AUTOR: ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela CEF, 20 (vinte) dias.

Consigne-se, ainda, que a tabela constante na Resolução CJF 305/2014 refere-se a honorários devidos em casos de assistência judiciária gratuita, não se aplicando, nem por analogia, ao caso dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008891-30.2010.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CATELAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES - SP43153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Vistos.

Para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se ofício(s) para transferência eletrônica dos valores de depositados pela CEF, para tanto deverá a parte autora, bem como seu patrono, informarem seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, o trânsito em julgado e o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006580-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES UYVARI

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA ABELLAN BOVOLON - SP341431

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da Portaria Conjunta P PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, diante da atual pandemia de Covid-19, manifestem as partes seu interesse na realização por meio virtual, em cinco dias.

Em caso afirmativo, informem, no mesmo prazo, e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Ressalto que na situação de regularização dos trabalhos até a data designada para a realização da audiência, o ato será praticado presencialmente.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: Leticia Gomes Duarte - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-18.2020.4.03.6114
AUTOR: JOEL FONSECA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 732/2243

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-26.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO, ANTONIO CORADINI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-78.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS, CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33785377, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE PETROPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA BERTONCINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VIDAL DE LIMA

Vistos

Ciência à exequente da certidão id 33773559 para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos.

Diante do silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intim-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, diante da atual pandemia de Covid-19, manifestamos partes seu interesse na realização por meio virtual, em cinco dias.

Em caso afirmativo, informem, no mesmo prazo, e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Ressalto que na situação de regularização dos trabalhos até a data designada para a realização da audiência, o ato será praticado presencialmente.

Intimem-se com urgência.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001900-43.2007.4.03.6114

AUTOR: FARMACIA DROGA I MELLO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634, VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA - SP28574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a União Federal o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO IRANEU DE FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que autoridade impetrada implante de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.355.026- 0, nos termos do julgado administrativo.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/12/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 06/12/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Desde então, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Como inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, considera-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de um ano, em 20/12/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Prevê a Resolução nº 127/INSS/PRES, de 16/12/2010 – Manual de Recursos de Benefícios da DIRBEN, item 5.2: "A tempestividade da interposição de recurso do INSS às Câmaras de Julgamento deverá ser demonstrada com a protocolização deste no sistema, observando-se o prazo decorrido desde o recebimento do processo no SRD. *Se o INSS perder o prazo para recorrer à CAJ, a decisão da JR será cumprida na íntegra e de imediato.* O cumprimento da decisão não escusa o INSS da obrigatoriedade de posterior interposição de recurso especial com pedido de relevação da intempestividade, nos moldes do art. 13, inciso II, do RICRPS." (grifei)

Nesse caso, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício NB 190.843.852-7, conforme acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão nº 4717/2019, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício NB 190.843.852-7, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002018-79.2017.4.03.6114

AUTOR: GABI ROBERTA FUZARI, PAULO TONY RUBINATO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-91.2018.4.03.6114

AUTOR: FRATELLI MANUSEADORALTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Vistos.

Aguardar-se a audiência designada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Petição id 33601306 e documento que a acompanha. Reitero o decisão id 33025245 em relação as testemunhas arroladas.

Os representantes legais dos sindicatos autor e corréu deverão comparecer para prestarem depoimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002997-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAERCIO DOMINGOS GUIRRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a devolução do processo administrativo à 28ª Junta de Recursos do CRPS, para julgamento do recurso interposto.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 28ª Junta de Recursos do CRPS converteu o julgamento em diligência em 30/07/2019 e, até o momento, a diligência não foi cumprida.

Coma inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que depende das informações prestadas, o processo relativo ao NB 42/187.201.514-7 foi encaminhado à 28ª Junta de Recursos em 03/06/2020, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009476-48.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004380-26.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE, FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE, FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE, FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ no AREsp nº 877125 / SP (2016/0056842-5), que deu provimento ao Recurso Especial da impetrante, anulou o acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sane o vício apontado nos termos explicitados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO MARCELINO DA SILVA, JOAO MARCELINO DA SILVA, JOAO MARCELINO DA SILVA, JOAO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005149-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDGARD MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0014778-91.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HUMBERTO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do Terra 616/STF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000734-31.2020.4.03.6114
AUTOR: FLORIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DE GODOI, WALTER PEREIRA DE GODOI, WALTER PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 81.141,98.

O INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - verificamos que o exequente, incorretamente, não aplicou os juros de mora.

Trata-se erro material a não inclusão de juros de mora, constantes da decisão objeto de cumprimento.

O dispositivo da sentença é o seguinte – “Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, com DIB na DER. Os pagamentos em atraso serão acrescidos de juros de mora e correção monetária consoante o Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até hoje”

A alegação do INSS de proibição de julgado “ultra petita” beira a litigância de má-fé.

O cumprimento de sentença deve ser fiel ao título a ser cumprido. Se não incluídos os JUROS DE MORA, poderá a parte intentar novo cumprimento reclamando a diferença, até porque a sentença não transitará em julgado.

Cito julgado a respeito da matéria debatida –

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008539-44.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JORGE LUIZ PROCOPIO

Advogado do(a) AGRAVADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, no PJE de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, V e 81, ambos do CPC. Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, ter concordado com os cálculos apurados pelo agravado e requerido a sua homologação, contudo, o R. Juízo a quo, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo que apurou valor superior ao apresentado pelo exequente/agravado, o que motivou a sua impugnação. Aduz ausência de má-fé, pois, apenas impugnou os cálculos da Contadoria conforme o ordenamento jurídico lícito. Alega a impossibilidade de homologação de valor superior àquele pleiteado pelo exequente, sob pena de julgamento ultra petita. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. É o relatório. **DECIDO**. Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. Analisando o PJE originário, verifico a homologação de transação entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, com a extinção do processo, com resolução do mérito. Restou acordado entre as partes: “(...) Incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério; (...)”. Com o retorno dos autos à Vara de origem, teve início o cumprimento de sentença. O exequente/agravado, apresentou cálculos no valor total de R\$ 56.228,98, em 12/2019, com os quais o INSS concordou. O R. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou a quantia total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, informando que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida. Intimados, o exequente/agravado concordou com os cálculos da Contadoria e, a Autarquia, apresentou impugnação discordando. O R. Juízo a quo acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

“Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 56.228,98.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - houve acordo entre as partes (fl. 183 do ID 26014452 e fl. 206 do ID 26014452) para correção dos valores pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. No entanto, verificamos que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida.

A discordância do INSS quanto ao valor apurado constitui-se em litigância de má-fé, uma vez que homologado acordo nos autos, devem as partes cingir-se a ele, não podendo a parte beneficiar-se de erros materiais perpetrados pela parte contrária, sob o argumento de que o juiz deve se ater ao valor apresentado.

A execução rege-se pela fidelidade ao título.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido o valor de R\$ 56.622,50 e R\$ 4.067,35 (honorários advocatícios), atualizados até dezembro de 2019. Condeno o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do Código de Processo Civil e artigo 81, multa no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se."

É contra esta decisão que o INSS se insurge. De fato, o valor pedido pelo agravado/exequente, limita o âmbito da execução, ou seja, ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em quantidade superior ao demandado, sob pena de decisão ultra petita. Ocorre que, no caso dos autos, há uma peculiaridade, qual seja: erro material nos cálculos do exequente/agravado. Em análise as suas planilhas de cálculo se observa a utilização do índice TR em todo o período, diferentemente, do acordado entre as partes. Com efeito, o erro material para o E. STJ "é aquele apreensível primo ictu oculi, ou seja, verificável pelo mero compulsar do julgado, por sua leitura, e não o que é supostamente referente à interpretação equivocada de documento estranho ao contexto do recurso" (E.Dcl no AgRg no REsp 1294920/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). E, também, no sentido da não ocorrência da preclusão:

"O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a correção de erro material não está sujeita à preclusão e não viola a coisa julgada. Precedentes" (AgInt no REsp 1673750/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Outrossim, a fase executiva deve ser pautada por alguns princípios, dentre eles está o princípio do exato adimplemento. Por este princípio o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação. A execução deve ser específica, atribuindo ao credor exatamente aquilo a que faz jus, como determinam os artigos 497 e 498 do CPC. Acresce relevar, ainda, que o § 2º, do artigo 524, do CPC, autoriza o Juiz a se valer do Contador do Juízo para verificação dos cálculos. O contador do juízo é profissional habilitado, que na qualidade de auxiliar da Justiça, figura em posição equidistante dos interesses particulares das partes, razão pela qual suas percepções gozam de presunção de legitimidade e veracidade..."(16.04.20).

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 90.870,05 e R\$ 9.087,01, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELLO APARECIDO PEREIRA, MARCELLO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 33241487 e 33241476 para a conta informada no Id 33625136 e 33211587, respectivamente.

Fica a cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 21 (VINTE E UM) DE AGOSTO (08) de 2020, as 14:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, em cinco dias.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, diante da atual pandemia de Covid-19, manifestem as partes seu interesse na realização por meio virtual, em cinco dias.

Em caso afirmativo, infomem, no mesmo prazo, e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Ressalto que na situação de regularização dos trabalhos até a data designada para a realização da audiência, o ato será praticado presencialmente.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIETE DA SILVA ROCHA, ELIETE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, diante da atual pandemia de Covid-19, manifestamos partes seu interesse na realização por meio virtual, em cinco dias.

Em caso afirmativo, informem, no mesmo prazo, e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Ressalto que na situação de regularização dos trabalhos até a data designada para a realização da audiência, o ato será praticado presencialmente.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CLARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais constato que a parte autora percebe aproximadamente R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Verifico, também, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOMES, ANTONIO SERGIO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002546-11.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO LUIS GRUNEVALT, JOAO LUIS GRUNEVALT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIANO NABARRO, LUCIANO NABARRO, LUCIANO NABARRO, LUCIANO NABARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSIAS CARLOS DE SOUZA, OSIAS CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Iniciou-se a execução com os cálculos apresentados pelo INSS, ante a inércia do executado – ID 28439281 – R\$ 131.053,94 e R\$ 7.323,35.

Impugnação do executado ID 29134393. R\$ 138.800,87 e R\$ 14.683,38.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, assim se manifestou: “o exequente e o INSS, incorretamente, apuraram percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O acórdão do TRF3 (fl. 11 do ID 24536840) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009. E incorreto o cálculo do INSS, pois apurou índice acumulado de correção inferior ao devido. Salientamos que a diferença entre utilizar o INPC desde 09/2006 e IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,1472 e pelo IPCA-E 1,1568. Apesar do alegado pelo INSS, verificamos que o exequente descontou as parcelas do NB 42/178.621.826-4 pelo regime de competência. A sentença (ID 5229955) fixou os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações até a data da própria sentença. Não houve decisão de majoração dos honorários advocatícios, portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois aplicou o percentual de 20% sobre a base de cálculo dos honorários, apurando valor superior ao devido. O INSS implantou o benefício de aposentadoria especial com DIP em 01/12/2019, conforme pesquisa no sistema hiscrew. Portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois apurou diferenças até 01/2020.

Reconsidero a decisão que determinou a incidência da multa pelo atraso no cumprimento da decisão, uma vez que o benefício foi implantado com DIP em 01-12-2019, de forma retroativa, sem qualquer prejuízo ao executado.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação do executado para declarar como devido ao exequente os valores de R\$ 129.676,76 e R\$ 7.258,35, atualizados até janeiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO, FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 107.594,00 e R\$ 10.759,38 (02-2020)

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros. R\$ 80.342,75 e R\$ 8.034,27.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - verificamos que o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. Realizamos o recálculo da RMI e apuramos o mesmo valor apurado pela autarquia.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ R\$ 80.342,75 e R\$ 8.034,27, em fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELLO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLAVIO BRAZ, FLAVIO BRAZ, FLAVIO BRAZ, FLAVIO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 28.575,17 e R\$ 1.621,24.

O INSS concordou como valor.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O acórdão do TRF3 (fl. 10 do ID 30755211) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009. Salientamos que a diferença entre utilizar o INPC desde 09/2006 e IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,3389 e pelo IPCA-E 1,3503. O exequente, incorretamente, incluiu no cálculo abono proporcional em 2020, entretanto, conforme pesquisa no sistema Hiscweb, a autarquia disponibilizou para pagamento o abono integral de 2020 na competência 05/2020.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 27.665,44 e R\$ 1.537,00, em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA, JOAO COSME TEIXEIRA, JOAO COSME TEIXEIRA, JOAO COSME TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento conforme manifestação do autor no ID 33492020, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

(RUZ)

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J & B SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELÉTRICA LTDA - EPP, JOÃO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 33813584 ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR COSTA SILVA, VALDIR COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS sobre o cumprimento da decisão, conforme manifestação do autor no ID 32949443, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000637-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES, WILTON ARAMIS SOARES, WILTON ARAMIS SOARES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Documento ID nº 33842456: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: Caixa Econômica Federal, Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ROSELI SANTOS DE PAULA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Atente a CEF que o prosseguimento da dívida principal, deverá ser dada na ação principal - Execução de Título Extrajudicial de número 5003693-43.2018.403.6114.

No mais, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754
EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV IARANTES - SP182200
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da manifestação da Caixa Econômica no Id 33845065, requerendo a extinção do presente processo de execução, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004986-66.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Vistos.

Defiro novo prazo de vinte dias à parte executada, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o INSS a juntada de documentos que comprove a inclusão dos salários de contribuição do autor no CNIS, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002388-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

Vistos.

O executado requereu o parcelamento do débito mediante pagamento de R\$ 547,80 no primeiro mês e 6 parcelas de R\$ 210,28.

Verifico que foram efetuados os pagamentos nos valores R\$ 547,80 (out/2019) e 5 parcelas de R\$ 210,28 (nov/2019, dez/2019 e 3 pagamentos em jan/2020).

Comprove o executado o recolhimento da última parcela de R\$ 210,28, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA ROSA NETO, PEDRO PEREIRA ROSA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO LUIZ FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPNHA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se, uma vez que não se justifica a ausência de contraditório, até porque, remanesce dívida quanto à legitimidade passiva, tendo em vista que a Agência Reguladora somente emitiu um Resolução.

A fiscalização e imposição de penalidades é feita pelas Secretarias Estaduais de Saúde e não pela Anvisa, como constata-se em todos os julgados colacionados com a inicial.

A antecipação de tutela será apreciada após a vinda da contestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PASCOAL DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Pascoal dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/187.412.983-2.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/07/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 08/04/2020, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 33127932).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 05/07/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 32238183).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/187.412.983-2, conforme acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 2696/2020, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 25/09/2019.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 23/10/1993 a 28/04/1995, 11/10/2001 a 01/10/2004, 01/10/2004 a 11/01/2007 e 13/03/2007 a 02/12/2013, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 23/10/1993 a 28/04/1995, o impetrante trabalhou na empresa Kuba Transportes e Turismo Ltda. e, consoante registro às fls. 12, da CTPS nº 83020/00156SP constante do processo administrativo, exerceu a função de cobrador.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade "cobrador", em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 11/10/2001 a 01/10/2004 o impetrante laborou na empresa Tele Redes e Telecomunicações Ltda., exposto a ruídos de 92 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/2004 a 11/01/2007 o impetrante laborou na empresa RBL Telecomunicações Ltda., exposto a ruídos de 92 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 13/03/2007 a 02/12/2013 o impetrante laborou na empresa Essencis Soluções Ambientais S/Ae, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes prejudiciais à saúde:

- 13/03/2007 a 30/06/2009: ruídos de 70,7 decibéis, nafta e poeira;

- 01/07/2009 a 02/12/2013: ruídos de 72,2 decibéis, calor de 29,8°C, poeira, benzeno, tolueno, xilenos, etilbenzenos e sílica.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Como efeito, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTEIRA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) - grifei

O período de 10/10/1997 a 10/10/2001 foi enquadrado como tempo especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o impetrante possui 36 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 87 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 23/10/1993 a 28/04/1995, 11/10/2001 a 01/10/2004, 01/10/2004 a 11/01/2007 e 13/03/2007 a 02/12/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.870.607-9, com DIB em 19/09/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas 'ex lege'.

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-21.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERTE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33847350, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003062-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IVONE MENDES MÓTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Indefiro a petição inicial quanto ao pedido de recebimento de valores decorrentes da revisão pretendida, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança.

Se a parte opta pela ação mandamental, posteriormente, se obtiver sucesso nela, deverá ingressar com ação de cobrança para obter os valores decorrentes.

Não há interesse processual quanto a este pedido, por falta de adequação.

No mais, a ação proposta deve ser suspensa, em razão de decisão prolatada no RE1596203 -

"Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados a o Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998. Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto e em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2020". (Resp nº 1596203 / PR, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Vice-Presidente).

Posto isto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e com relação ao pedido remanescente, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Em face da manifestação da CEF id 32910869, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada dos processos administrativos

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001516-38.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CORREA SANT'ANNA - MG91351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32680892 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a Secretaria o(a) acesso / visibilidade do(s) documento(s) Id 32030938 a(o) Impetrante .

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrandos por G.S. COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No entanto, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo (id 33801693).

É o relatório do essencial. **Decido.**

No caso dos autos, a Impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais, embora devidamente intimada.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000503-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007116-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes.

Intimem-se.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos valores correspondentes à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários - taxa SELIC, bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituí-los, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Resalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de não comprovação do direito alegado, eis que a impetrante possui ações questionando a incidência de tributos, o que lhe confere o interesse de agir na presente ação.

Quanto ao mérito, ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi: "Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa" e no Tema 504 "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores recebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opositos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

O entendimento também é aplicável quanto à incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/06/2019.)

Por fim, ressalte-se que a questão será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA e REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

AUTOR: FRANCISCO ALVES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, como objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa, conforme planilha juntada aos autos, é de R\$ 61.074,89.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Registre-se que a competência é fixada no momento da propositura da ação, conforme inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Se a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, esse é o proveito econômico que obterá. Portanto o valor da causa deve corresponder à soma dos valores que pretende compensar, mesmo que não tenha de juntar todos os documentos que comprovem valores.

Retifique a Impetrante o valor da causa de acordo com o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou a liminar na ação.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento, uma vez que não houve omissão na decisão prolatada.

O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Julgados a respeito: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017.

Além do mais o entendimento do TRF3 não é precedente obrigatório aos Magistrados.

Se a parte não concorda com a decisão deve ingressar com o recurso adequado, no caso, o de agravo.

Int e venham imediatamente conclusos os autos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETALS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS, WILSON DOS SANTOS, WILSON DOS SANTOS, WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

As partes realizaram acordo no TRF3, devidamente homologado.

O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 234.358,63 e R\$ 23.228,95.

O INSS concordou como valor.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, apurou que houve acordo entre as partes para correção dos valores pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. No entanto, o exequente, incorretamente, corrigiu os valores pela TR até a data da conta, apurando correção monetária inferior à devida.

Claro o erro material existente nos cálculos.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 256.143,41 e R\$ 9.611,06, em março de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-45.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LÚANA GOUVEIA SALES - SP336694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004942-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES FERREIRA, ALEX SANDRO GOMES FERREIRA, ALEX SANDRO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Alex Sandro Gomes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que conferiria interesse processual à parte autora para requerer a tutela jurisdicional pretendida, quedou-se inerte.

A diligência realizada na tentativa de intimar pessoalmente o requerente a dar andamento processual restou negativa, em razão da sua não localização no endereço declinado na inicial.

O patrono do requerente também não se manifestou nos autos.

Diante do exposto, expediu-se edital para intimação o autor para, querendo, dar andamento ao feito sob pena de extinção da ação.

No entanto, não houve qualquer manifestação, consoante decurso de prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KELI CILENE BEZERRA MARLIERE, KELI CILENE BEZERRA MARLIERE, KELI CILENE BEZERRA MARLIERE, KELI CILENE BEZERRA MARLIERE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 33822227: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000258-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSEFA EDILEUZADA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da Portaria Conjunta P PRES/CORE N° 5, de 22/04/2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, diante da atual pandemia de Covid-19, manifestem as partes seu interesse na realização por meio virtual, em cinco dias.

Em caso afirmativo, informem, no mesmo prazo, e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Ressalto que na situação de regularização dos trabalhos até a data designada para a realização da audiência, o ato será praticado presencialmente.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002277-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Carlos Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/01/1981 a 05/03/1987, 06/04/1987 a 20/08/1987, 18/05/1988 a 08/11/1990, 09/04/1991 a 25/10/1991, 03/07/1995 a 23/04/1998, 01/05/1998 a 03/02/2009, 13/10/2015 a 05/03/2018, 02/04/2018 a 13/08/2019 e a concessão da aposentadoria especial n. 194.350.845-0, desde a data do requerimento administrativo em 12/09/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 19/01/1981 a 05/03/1987
- 06/04/1987 a 20/08/1987
- 18/05/1988 a 08/11/1990
- 09/04/1991 a 25/10/1991
- 03/07/1995 a 23/04/1998
- 01/05/1998 a 03/02/2009
- 13/10/2015 a 05/03/2018
- 02/04/2018 a 13/08/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

ALOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 19/01/1981 a 05/03/1987
- 06/04/1987 a 20/08/1987
- 18/05/1988 a 08/11/1990
- 09/04/1991 a 25/10/1991
- 03/07/1995 a 23/04/1998
- 01/05/1998 a 03/02/2009
- 13/10/2015 a 05/03/2018
- 02/04/2018 a 13/08/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos de 19/01/1981 a 05/03/1987 e 06/04/1987 a 20/08/1987, laborados na empresa Metalúrgica Pereira & Ruiz Ltda., o autor exerceu as funções de aprendiz ajustador mecânico e ferramenteiro, respectivamente, exposto a ruídos de 94 decibéis, consoante PPP's carreados ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de 18/05/1988 a 08/11/1990, 09/04/1991 a 25/10/1991, 03/07/1995 a 23/04/1998 e 01/05/1998 a 03/02/2009, laborados na empresa Polistampo Indústria Metalúrgica Ltda., o autor exerceu a função de ferramenteiro, exposto a ruídos de 91 decibéis, consoante PPP's carreados ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 13/10/2015 a 05/03/2018, laborado na empresa Lassiê Indústria e Comércio Eireli - EPP, o autor exerceu a função de ferramenteiro, exposto a óleo solúvel e graxa, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTEIRA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deeste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..." onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_PUBLICAÇÃO:) (destaque)

No período de 02/04/2018 a 13/08/2019, laborado na empresa Metalúrgica Andromeda Ltda., o autor exerceu a função de ferramenteiro, exposto a ruídos de 87,8 decibéis e óleo lubrificante (óleo mineral), consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância e ao produto químico hidrocarboneto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Como efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

E concluindo, impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conclusão

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão do impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inoprimadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm-se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, não somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVA - SP415852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, como objetivo de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa, conforme planilha juntada aos autos, é de R\$ 14.022,45.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intím-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

AUTOR: JOSE MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA - SP393078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-51.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: ERONICE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-19.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA,
TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA,
TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o depósito das quantias questionadas, suspensa a exigibilidade do débito. Intime-se a União Federal do depósito realizado.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDEMILTON TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do documento id 33818054.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO, JOAO DE DEUS CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ofício-se para transferência, como requerido pelo procurador.

Remeta-se comunicado ao autor que a quantia foi transferida integralmente para a conta pessoal do advogado, com todos os dados, inclusive o telefone, tendo em vista o comunicado anterior solicitando o comparecimento em
Secretaria.
Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR, GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 21 (vinte e um) de agosto (08) de 2020, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-32.2020.4.03.6114
AUTOR: MAURO ROGERIO ARAUJO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-65.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002422-31.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON PAULO RODRIGUES

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

(RUZ)

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) nº 5000600-04.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a manifestação favorável do MPF (ID 33783322), defiro o pedido de substituição da constrição do valor em espécie de R\$1.366.960,05, depositado em conta judicial, pelo bloqueio dos imóveis situados aos números 39 e 55 da Rua Sílas do Carmo Dutra, Guarujá/SP, matrículas nº 48.511 e nº 60.640 – 1º RI/Guarujá.

Oficie-se ao sistema CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens em relação aos bens acima citados.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO, LUCIANA MOLLO, LUCIANA MOLLO, LUCIANA MOLLO, LUCIANA MOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de (cinco) dias.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

(RUZ)

USUCAPIÃO (49) Nº 5005918-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CHARLES BEN HOMOUD, CHARLES BEN HOMOUD, CHARLES BEN HOMOUD, CHARLES BEN HOMOUD, CHARLES BEN HOMOUD
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

Vistos.

Corrijo o erro material.

O dispositivo da sentença fica com a seguinte redação:

~

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil arcando a CEF com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Dada a existência de mais um réu com foro na Justiça Estadual, determino a remessa em retorno a ela.

P. R. I".

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-51.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FRANCIELLE HICHUCKI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 767/2243

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCIELLE HICHUCKI**, qualificada na inicial, em face do **DIRETOR ADMINISTRATIVO do CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP**, rogando a impetrante, inclusive em tutela de urgência, ordem de segurança para que a instituição de ensino superior seja compelida a adotar medidas para antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Enfermagem.

Em resumo, menciona que está cursando o último ano do curso de Enfermagem na faculdade UNICEP. Que, em 23/04/2020, por conta da Portaria MEC n. 383 de abril de 2020, requereu junto a IES a antecipação de sua colação de grau para poder atuar nas ações de combate ao COVID-19, pois seu histórico escolar e certificado de horas complementares preenchem os requisitos estabelecidos pelo MEC para a antecipação.

Afirma, no entanto, que sua solicitação foi indevidamente negada, o que está a lhe agredir direito líquido e certo.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Rogou pelos benefícios da gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, não reputo presente a demonstração da probabilidade do direito alegado com a devida produção de prova pré-constituída.

Fundamenta a impetrante seu direito em antecipar sua colação de grau com fundamento na Portaria MEC n. 383, de 9 de abril de 2020.

Referida Portaria autoriza, em caráter excepcional, que as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, antecipem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no **último período** dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.

Outrossim, a Portaria, no que se refere ao curso de Enfermagem, estabelece que considera-se estágio probatório a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

No caso, o histórico escolar trazido pela impetrante (ID 33589945, pág. 2) demonstra que a impetrante cumpriu 3.557 horas do curso, das 4.070 necessárias à conclusão. Há informação de que ainda está cursando várias matérias referentes ao primeiro período/semestre.

Assim, seria precipitado o deferimento da liminar postulada sem oitiva da autoridade impetrada, uma vez que não há nos autos os fundamentos do indeferimento. Imprescindível, assim, ouvir-se a autoridade acadêmica para indicação se a impetrante preenche todos os requisitos para concessão do pleito.

Ademais, nesta análise inicial, ao que parece a prova trazida pela própria impetrante (histórico escolar) não lhe beneficia, pois não indica a aprovação da impetrante em todas as disciplinas **regulares** do curso de enfermagem da faculdade UNICEP. Ainda há matérias pendentes de conclusão.

Portanto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo, uma vez que a Portaria nº 383, de 09/04/2020, autoriza a antecipação da colação em caso de carga horária incompleta (apenas 75% da carga), mas referente ao estágio obrigatório e não em relação às matérias regulares.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a pessoa jurídica interessada não possui representação judicial legalmente instituída, resta prejudicado o cumprimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Em razão da declaração de pobreza anexada aos autos, **defiro** à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Expeça-se o necessário, com a brevidade devida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001529-76.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI, JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA, JOSE BENAQUE RUBERT, PAULO ROBERTO DEMARCHI, JOSE BISCARO, ETTORE GERALDO AVOLIO, CELSO MARAN DE OLIVEIRA, DIANA WANDERLEY HIDALGO, GISELE NOVAES FRIGHETTO, LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA, OTACILIO JOSE BARREIROS, SYMARA HELENA PENOW CAMPOS, TERESA BERENHAUSER FERNANDES, ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE, LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA, KARIN STORANI, KARYNE DE SOUZA AUGUSTO RIOS, MILCA DA SILVA TSCHERNE, LUIS ANTONIO PANONE, ROSELY FERREIRA POZZI, CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO, MARCO AURELIO ALBIERI DOMINATO, NORMANDO TADEU BRAGA CESAR, JEAN PITON GONCALVES, ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA, SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA, LUCIANE CRISTINA CAMELO SILVA, MARCELINA DOS SANTOS NOGI, DIEGO DOS SANTOS SILVA, VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI, RITA DE CASSIA GOMES CORREA, MARIA CELIA PICHARILLO MUZZETTI, MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS, FLAVIA REGINA MARQUETTI, GILBERTO VICTORINO, FABIANA CRISTINA BERTONI, GISELE CRISTINA DE CARVALHO BRASSOLATTI, JORGE LUIZ MICHELETTI, ANTENOR CELLONI, IVANETE INVENCAO, JOSE NILTON DE SANTANA, MARIA ALTIMIRA TOGNETTI POVOA, MARIA JOSE JESUS DE SANTANA, RICARDO KRIEGLER DE SOUZA, EDSON PLACERES DE CARVALHO, ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, MARIO JOSE GARRIDO DE OLIVEIRA, MARIA ANGELICA SEABRA RODRIGUES MARTINS, MARIA APARECIDA PAVESI CACETA, CYNTHYA FERRI DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO DANINI, EDNA APARECIDA PELLEGRINI, RAQUEL DENIZE STUMM, MARILIA VALENCEISE MAGRI, ODAIR RIBERTO FALLACI, CRISTINA CIBELI VIDOTTI, NEWTON RAMOS DE OLIVEIRA, ANTONIO TEIXEIRA DE GODOY, RICHARD APARECIDO PREVIATO, IVAN JOSE FERRARI, DANIEL BARBOSA PALO, ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS, ANA PAULA NOGUEIRA CASTILHO MARQUES, FABIO JOSE CERON BRANCO, GISLENE DE ALMEIDA DO PINHO, REGINA DE JESUS DOS SANTOS, KLEBER MARCAL BOSCOLO, SABRINA KELLY PONTES SUDANO, EUDES JOSE ARANTES, ANDREA RIBARI YOSHIZAWA, DEBORA GIBELLI, MICHAEL FERNANDO PEREIRA, ERONILDES DE SANTANA, DULCE APARECIDA MANCUSO, HIROKO HASHIMOTO VIANA, OSEAS DAVI VIANA, LUCINEIA ROSA, ELIZABETH NAPOLITANO, GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI, ADAO DONIZETE SEVERO DA FONSECA, RENATO CASSIO SOARES DE BARROS, MARCIO SATALINO MESQUITA, ANTONINO EDSON BOTELHO CORDO VIL, SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDO VIL, LUCIANA DE FRANCA CORDO VIL, ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA, NELSON PEREIRA DA SILVA, RODRIGO BRAGA MORUZZI, CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO GARCIA CARRION, VIVIAN KARINA BIANCHINI, VILSON PALARO JUNIOR, LAIZE GUIMARAES GUAGLIANONI, MARCOS ROBERTO DAMIN, GIOVANNI MARGARIDO RIGHETTO, MARY ELLEN CAMARINHO TERRONI, SONIA FELIPPE FERRARI, LAMARCK BORO, ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO, ANDREA ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA, CARLA MAYUMI MENEGHINI, LUCIANA ROMANO MORILAS, MARIA DO CARMO IVO DE MEDEIROS, RAMON PERIZ ORELLANA, JOSUE CARLOS MARRA SEPE, MARIA LUCIDA BARBOZA GAIO TO, UMAR SAID BUCHALLA, ELVIS UMAR BUCHALLA, CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI, LUIZ ANTONIO MENEGHELLI, THIAGO DE ALMEIDA VIDAL, REINALDO CESAR, RAQUEL FILIPPI DE SOUZA, PATRICIA MARI MATSUDA, MARCIO FERRO CATAPANI, JOSE CARLOS BERCI, MARIA DO CARMO COLLOCA RIBEIRO, IRINEU XAVIER RIBEIRO, TAMARA LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE JESUS DA SILVA - SP107598

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA - SP60674, RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES - SP152170

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE - SP66297, GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MANIERI - SP117051

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VALENTIM - SP208072

Advogado do(a) EXECUTADO: GEFFERSON DO AMARAL - SP103709

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI - SP107177

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI - SP107177

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI - SP107177

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE AZEVEDO - SP214849

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CREPALDI - SP268149

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES - SP185944

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI - SP107177

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO - SP140606

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

Advogado do(a) EXECUTADO: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTONI - SP93147
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ISMAEL FIRMIANO - SP172097
Advogado do(a) EXECUTADO: MILSO MONICO - SP77488
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP112442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GOBBO - SP208731
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDETE NAVE - SP106961, ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES - SP263800
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CARMINATTI - SP73573
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ISMAEL FIRMIANO - SP172097
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ISMAEL FIRMIANO - SP172097
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ISMAEL FIRMIANO - SP172097
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BERCI - SP135806
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA VIDAL - SP295979

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do AI n. 0020021-89.2011.403.0000 (id 30530395) e a desistência da União na adjudicação dos imóveis penhorados (fl. 3737), informe-se o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, processo n. 0074100-26.2001.54.15.0008, que a arrematação dos imóveis que compunham o campus da FADISC foi anulada, não havendo dinheiro disponível nesta execução fiscal.

Após, arquivem-se os autos, como determinado no despacho de fl. 3740.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI FLORENCIO, JOSE VANDERLEI FLORENCIO, JOSE VANDERLEI FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JOSÉ VANDERLEI FLORENÇO**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

“1 – DOS FATOS

O Impetrante protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 08/11/2018, o qual tramita sob o número 42/189.116.232-0, perante a agência da Previdência Social de Pirassununga/SP (doc. nº 05).

Ocorre que referido pedido de benefício foi indeferido!

Inconformado como indeferimento arbitrário, o Impetrante protocolou recurso à Junta de Recursos do Seguro Social, sendo o mesmo recebido INSS em 06/05/2019, conforme comprova a cópia do recurso anexa (doc. 06).

No entanto, por desídia do Impetrado, o recurso ainda não foi enviado à instância superior, permanecendo completamente parado desde o dia 06/05/2019.

Insta salientar que inúmeras foram as tentativas feitas pelo Impetrante, para que o recurso fosse remetido para análise na instância superior, sendo todas em vão.”

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o recurso), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade “análise”/encaminhe o recurso protocolado em 06/05/2019.

Notificada para prestar informações, a autoridade indicada como coatora (Gerente da APS de Pirassununga) se manteve inerte.

Por meio da decisão ID 30847039, determinei ao impetrante trazer aos autos documentação referente ao trâmite do recurso interposto para verificar a persistência do interesse de agir.

O impetrante comprovou, por meio do documento Id 31031144, que o recurso ainda não havia sido encaminhado e estava em “análise”, mas desta feita perante a Agência da Previdência Social – CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI. Foi determinada a requisição de informações junto ao CEAB.

Por meio da informação ID 31765022, a Gerência Executiva do INSS em Araraquara/SP informou que o responsável pela análise do requerimento do impetrante era a Gerência Executiva de São João da Boa Vista.

Por meio do Ofício SEI n. 7/2020/APSPIR-GEXSBV/GEXSBV – SR-I/PRES-INSS, este Juízo foi informado pela **autoridade impetrada** que o processo referente ao NB 42/189.116.232-0 foi encaminhado para priorização, sendo atendida a solicitação do mandado de segurança.

Intimada sobre a informação da autoridade coatora, o impetrante aduziu que a informação é genérica e rogou pela concessão de segurança para se ordenar o julgamento do processo pelas Juntas de Recursos do Seguro Social.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

II - Fundamentação

O autor, ao impetrar este mandado de segurança, se insurgiu contra a inércia da autoridade impetrada em, dentro dos prazos legais, encaminhar o recurso administrativo interposto à esfera administrativa superior, alegando que o recurso estava indevidamente paralisado desde 06/05/2019. Esse o objeto da lide delimitado no pedido inicial.

Após requisições de informações deste Juízo à autoridade impetrada que, inicialmente, se manteve inerte e não atendeu a requisição judicial e, ao CEAB, a autoridade coatora, por meio de simples ofício, **desacompanhado de qualquer prova documental**, informou (ID 32545044, pág. 1 e 2):

“2. Informamos que o processo referente ao Número de Benefício 42/189.116.232-0, foi encaminhado para priorização, atendendo assim a solicitação do Mandado de Segurança”.

Essa informação não é suficiente ao atendimento da omissão.

O intuito do impetrante, ao propor a ação mandamental, era o **encaminhamento/processamento** de seu recurso a uma das Juntas de Recursos do Seguro Social, pois o recurso estava paralisado na APS desde o dia 06/05/2019.

Pois bem

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

No caso, houve decisão administrativa pela APS. O autor insurge-se contra a omissão da APS em encaminhar seu recurso a uma das Juntas de Recursos do Seguro Social.

Dispõe o Decreto n. 3.048/99:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

2º (revogado)

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.

Por sua vez, dispõe o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), aprovado pela Portaria n. 116, de 20/03/2017 – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

Subseção I

Dos Recursos

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental.

(...)

Das disposições comuns aos recursos

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, **que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso, (g.n.)**

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará em autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Assim, interposto o recurso pelo segurado deveria a APS ter encaminhado o mesmo para seu regular processamento. No entanto, conforme a prova dos autos houve omissão indevida da autarquia.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores, conforme se vê da legislação acima citada.

Ademais, o recurso interposto pelo autor foi impetrado em 06/05/2019 e não soa nenhum pouco razoável a demora da APS em encaminhá-lo à instância competente por um período de quase um ano, conforme retrata o documento ID 31031144.

Com efeito, essa omissão vai de encontro aos prazos para encaminhamento de recursos, conforme regulamentos acima referidos.

Por fim, a simples menção da Autoridade impetrada, em seu ofício encaminhado a este juízo, de que “foi encaminhado para priorização, atendendo assim a solicitação do Mandado de Segurança” não é bastante para comprovar a cessação da inércia, uma vez que sequer veio acompanhada de qualquer prova documental acerca da movimentação do processo administrativo do autor.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS) e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para encaminhamento do recurso interposto. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha enormes dificuldades de recursos humanos, conforme é notório.

A concessão da ordem é de rigor.

A esta altura, apenas ponto que não é possível acolher o pedido feito pelo impetrante – ID 33087275 – “para ordenar que o processo seja julgado pelas Juntas de Recursos do Seguro Social, o mais rápido possível”, por duas razões. A primeira, é que o pedido inicial, que delimita objetivamente a lide não foi esse; a segunda, é o fato de a autoridade posta como coatora (**GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**) não ter competência para proferir o julgamento do recurso interposto, mas, apenas a obrigação legal de encaminhá-lo à instância competente, o que se está em acolher.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (Gerente da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP) que encaminhe/processe o recurso administrativo interposto pelo impetrante referente ao NB 42/189.116.232-0, **ou** comprove já tê-lo feito, **no prazo de 05 (cinco) dias. SOB PENA DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO E APURAÇÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.**

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600214-59.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRAATARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MARIANO ROSA - SP71002, ANTONIO RIGHETTI JUNIOR - SP66484

DESPACHO

Id 29940384: considerando o decidido nos autos dos ET n. 0000974-98.2003.403.6115, deverá a Secretaria carrear aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Na sequência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intimem-se a executada para ciência da virtualização dos autos e conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo da CEF sem manifestação, determino a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, devendo, neste caso, os autos aguardarem provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada requer (id 31139715) a substituição do valor penhorado pelo sistema BACENJUD (aproximadamente 35 milhões de reais) por seguro-garantia. Argumenta, que em razão da situação de calamidade pública vivida no país ocasionada pela pandemia COVID-19, ocorreu uma drástica queda em suas vendas, que pode levá-la a encerrar suas atividades. Ressalta, que a União, em manifestação apresentada nos autos do AI n. 5031139-93.2019.403.6115, anuiu com a substituição do dinheiro penhorado por meio do BACENJUD por seguro-garantia. Juntou documentos.

Intimada, a União impugnou (id 32127118) sustentando a impossibilidade processual e material para a substituição almejada pela executada.

Argumenta que o numerário penhorado nos autos já pode ser convertido em renda em razão de que não há qualquer decisão que suspenda a execução fiscal, notadamente o provimento da tutela antecipada no AI n. 5006106-67.2020.403.0000, que cassou a decisão de recebimento dos EEF n. 5002859-03.2019.403.6115, distribuídos por dependência a esta execução, e a rejeição da exceção de pré-executividade, nos autos do AI n. 5031139-93.2019.403.0000.

Aduz que o valor penhorado por meio do BACENJUD encontra-se em conta única do Tesouro Nacional não existindo previsão legal para o levantamento e, ainda, segundo jurisprudência do c. STJ, o levantamento do numerário exige o trânsito em julgado da decisão que o determine.

Aponta várias inconsistências na apólice trazida pela executada por não obedecer aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 e que, ainda, há expressa previsão legal em seu artigo 5º vedando a substituição de dinheiro penhorado por seguro-garantia.

Discorre sobre a situação ocasionada pela COVID-19 e realça as políticas adotadas pela União para a postergação do recolhimento de tributos e de procedimento de cobrança às empresas nesse período de calamidade pública.

Por fim, assevera que, em que pese a diminuição da arrecadação, é a União que está tendo que arcar com os custos do combate à Pandemia.

Pelo despacho id 32349497 foi oportunizado à executada se manifestar sobre a impugnação da União.

A executada, nos termos da petição id 32397155, reiterou a possibilidade de substituição almejada. Juntou novos documentos.

Argumenta que a decisão monocrática proferida nos autos do AI n. 5006106-67.2020.403.0000 cassou a decisão de recebimento dos embargos até ulterior decisão colegiada, não existindo qualquer determinação de prosseguimento da execução e que a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade (pedido principal) proferida nos autos do AI n. 5031139-93.2019.403.0000 não transitou em julgado.

Rebate as inconsistências apontadas pela União com relação à minuta da apólice de seguro-garantia apresentada (id 31139735) e que, caso o Juízo ou a própria União, aponte retificações pontuais na apólice para o enquadramento nos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, se compromete a trazer nova minuta para que a concretização da aceitação da apólice.

Ressalta que a União não impugnou a situação econômico-financeira crítica pela qual atravessa.

Por fim, traz fato novo aos autos, informando o crédito constituído nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade cumulada com compensação de créditos, com sentença transitada em julgado em 07/05/2020, processo n. 0043002-40.2000.401.3400 em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal (id 32397166 e id 32397172), com valor atualizado de R\$-27.352.146,39 (id 32397182),

Em razão do crédito acima referido, subsidiariamente ao pedido de substituição do valor penhorado por seguro-garantia, requer a substituição do valor penhorado pela penhora no rosto dos autos do referido crédito e a complementação da diferença com apresentação de nova apólice de seguro-garantia.

Intimada, a União reiterou integralmente sua manifestação anterior (id 32127118) e, com relação ao alegado fato novo pela executada, asseverou que se trata de crédito ilíquido, pois sequer o cumprimento de sentença teve início pela 22ª da Justiça Federal do DF.

Pela decisão id 33048328 o pedido de substituição do dinheiro por seguro-garantia foi indeferido.

A executada requer a reconsideração da decisão de indeferimento na medida em que a Portaria PGFN 164/2014 prevê a não aplicação do acréscimo de 30% no valor do seguro-garantia previsto no art. 835 do CPC, conforme manifestação id 33248977.

Decido.

Ponto, primeiramente, que este Juízo é solidário com a situação econômica ocasionada pela Pandemia COVID-19, que trouxe, e ainda trará, reflexos nocivos para a iniciativa pública e privada, como relatado pelas partes.

A executada tem razão quanto à hipótese de exclusão do acréscimo correspondente de 30% do valor da apólice prevista nos artigos 835 e 848 do CPC, em face do disposto no §2º, art. 3º da Portaria PGFN 164/2014.

Reconsidero a decisão id 33048328 nesse ponto.

No entanto, mantenho o indeferimento da substituição do dinheiro penhorado por seguro-garantia, em razão de que, como consignado na decisão id 33048328, houve expressa recusa da União por ausência de previsão legal e tal circunstância é suficiente para o indeferimento do pedido da executada. A jurisprudência do C. STJ é pacífica nesse sentido, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO, DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA.** 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido." (AINTARESP n. 1507185, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:26/09/2019)

Isso consignado, reconsidero a decisão id 33048328 no tocante à irregularidade quanto ao valor da apólice e mantenho o indeferimento do pedido como acima exposto, diante da recusa da exequente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001741-34.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

ID 30287810: indefiro o pedido ora formulado, uma vez que o veículo mencionado trata-se de bem anteriormente penhorado e a constrição fora levantada em virtude de informação de arrematação, conforme despacho de fls. 243 (autos físicos), ID 24537062.

Assim, providencie a secretária o desbloqueio do veículo (ID 29210367) e, considerando que é público e notório que a executada encerrou suas atividades há mais de 2 anos, não havendo forma de viabilizar uma possível penhora livre de bens, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002784-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MELLO

DESPACHO

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Solicite-se a devolução do mandado, independente de cumprimento.

Id 29422006: determino, desde já, a liberação de eventual bloqueio/penhora de bem realizado em data anterior ao parcelamento (06/03/2020). Providencie-se o necessário, se o caso.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000946-13.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ PARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, oficie-se a secretária ao INSS para o cumprimento do determinado em decisão lançada nos autos físicos as fls. 183/184 (ID 24270611, p. 243/245), no escopo de proceder ao imediato creditamento do valor devido ao exequente por meio de complemento positivo, utilizando-se, a presente decisão como ofício.

Com a comprovação do cumprimento da ordem pelo INSS, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014904-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OSWALDO REATO, OSWALDO REATO, OSWALDO REATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, "Id. 31505581 Mantenho a decisão gravada por seus próprios fundamentos. Suspenda-se o feito por 30 dias, ou até notícia de atribuição de efeito suspensivo ou julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Intimem-se."

São CARLOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-78.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Com a juntada dos referidos PAs, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Carlos, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001486-95.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CESAR BENEDICTO JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 30 dias comprovação da distribuição da carta precatória expedida a fl. 95, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo sem comprovação, tomem conclusos para extinção.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001106-09.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBERLEI BORGES VILARINHO - SP231010-A, JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO - SP289768
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Considerando o teor do vocórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução nº 0001727-06.2013.403.6115, transladado no Id 33847686, traga o exequente valor atualizada da execução.
2. Após, intím-se a executada para pagamento do valor apresentado, em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos art. 829 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista ao exequente.
4. Não havendo o pagamento, determino o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado.
5. Tudo cumprido, intím-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intím-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000850-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33587773: Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, pelo que determino a suspensão do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Homologo a renúncia da União à intimação desta decisão. Intím-se a parte executada.

Sem prejuízo, determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens nos autos. Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002213-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Id 29585289: suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspendo a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).
Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.
Id 294446995: considerando a expressa anuência do exequente, determino liberação dos valores bloqueados no BACENJUD. Providencie-se o necessário.
Intime-se.
Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000794-98.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001129-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGORÍFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a inclusão do assunto DIREITO TRIBUTÁRIO (14) | Impostos (5916) | ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946), como complemento.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança e a declaração do direito de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/2011, o valor do ICMS incidente sobre as vendas realizadas pela Impetrante, também almeja ela que seja reconhecido o seu direito de "compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente" no quinquênio anterior à distribuição da ação, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado causa (R\$ 111.148,06) **estar desacompanhado** de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende **compensar** no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar o adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAC SAO PAULO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLAALCANTARAALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160, HERIE FERNANDA PESTANA DE SOUZA - PR54792
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão da tutela jurisdicional, que, além do pedido de declaração da "inexigibilidade da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal (20%), Contribuição ao SAT/RAT e Contribuição à terceiros sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória da folha de pagamento", também almeja a autora que seja a ré condenada a restituir-lhe "o montante recolhido a maior quando do pagamento ao Fisco Federal das contribuições previdenciárias patronais incluindo as verbas trabalhistas de natureza indenizatória em sua base de cálculo nos períodos de maio/2015 a maio/2020", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (restituição) e valor dado causa (R\$ 65.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, determino que a autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, assim como comprovando o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos para análise do pedido liminar de depósito judicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EME BARBOSA BARCELOS, EME BARBOSA BARCELOS, EME BARBOSA BARCELOS
PROCURADOR: ERLY BARCELOS MAINARDI, ERLY BARCELOS MAINARDI, ERLY BARCELOS MAINARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5032879-86.2019.4.03.0000 interposto pela parte exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLITO ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/ Num 29801476) para o fim de constar como valor da causa **RS 61.412,63 (sessenta e um mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e três centavos)**, diverso, portanto, do apontado na petição inicial.

Retifique a autuação do processo.

A Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor (Id/ Num 29801807 - págs. 1/10) contraria a declaração de ser hipossuficiente, pois demonstra ter ele dois benefícios, bens e aplicações financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, mormente por sua cônjuge também ser titular de benefício (Id/Num. 29801807 - pag. 2) e não haver dívidas lançadas na mesma.

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade judiciária.

Aguarde-se, **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LORIVALDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do documento juntado pelo autor (Id/Num. 29731126 -pág. 4), comprovando que no ano-calendário de 2019 recebeu valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda, não estando obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2020, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ORIVALLOPES TABACOS, ORIVALLOPES

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (Id/Num. 29783822) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- **Defiro**, ainda, a requisição da declaração de renda do(s) executado(s), observando a data da distribuição da ação, por meio do sistema informatizado.

5- Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

6- Providencie a requisição deferida (BACENJUD) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002663-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para **cumprimento de sentença**;

2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencedora;

3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 12% (doze por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações devidas até a data da sentença (Id/Num. 14796501 - págs. 34/39 – 27/03/2018);

4) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

5) Após, intime-se a parte vencida (executada), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DONA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo da RMI (Id/Num. 29766346), a autora deixou de considerar os salários de contribuição dos meses 04 a 09/2019, constantes do CNIS (Id/Num. 29766345 – págs. 7, 10 e 11), **posto ser 11/10/2019 a DER** (Id/Num. 29766320).

Portanto, deverá a autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nova planilha de cálculo da RMI e, em consequência, das parcelas vencidas e vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

Análise, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001047-16.2020.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:JOSE TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR:ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) **para o mês de competência de março de 2019**.

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o **período entre a data do protocolo do requerimento administrativo (01/03/2019 – DIB pretendida)** e a data da distribuição da presente ação (13/03/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (DER/DIB) e final (data da distribuição da ação ou 13/30).

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, além das 12 parcelas vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

Análise, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a **concessão da gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **autor** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise da planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 29673932), verifico que não foi observado “pro rata die” no **termo final** das prestações em atraso (data da distribuição da presente ação - 14/03/2020 – 14/30), assim como foi incluída indevidamente parcela relativa ao 13º salário nas prestações vincendas.

Desse modo, concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentação de nova planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas, que corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, emendando a inicial.

Analisando, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Ainda no mesmo prazo, esclareça o autor o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social do PPP e do L. T. C. A. T juntados sob Id/Num. 29673921, salientando que a questão do interesse de agir será objeto de análise por ocasião do saneamento do processo.

Intim-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

REU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA RIO PRETO - ME, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA RIO PRETO - ME, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299, SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900

Advogados do(a) REU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299, SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900

Advogados do(a) REU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299, SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900

Advogados do(a) REU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299, SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do acordo homologado, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008645-48.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS FERNANDO BIBIANO CASTRO, RONI DOS SANTOS BIBIANO
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE o acesso a este processo foi liberado para o advogado subscritor da petição Id/Num 33438843, o que concede prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa preliminar dos acusados, de acordo com a decisão de recebimento da denúncia (Id/Num 26628602).

São José do Rio Preto/SP, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005113-08.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026, EDNEY SIMOES - SP264897
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas, observando que, embora o Dr. Edney Simões tenha assinado a petição inicial e conste no cadastramento do processo desde o início, não localizei procuração ou substabelecimento em seu nome.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico e constatei a ausência das folhas 18 e 330/339.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007084-28.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000652-22.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000736-91.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PEDRO FRANTANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006219-05.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA BENTA COSTA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ROCHA CAZARI - SP328147, MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003179-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILSON BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJE, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004062-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RV PLACAS LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: LUCAS EUZÉBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o Id/Num. 32645248.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002272-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA KARLAALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRÍCIO FAZOLLI - PR46160, HERIE FERNANDA PESTANA DE SOUZA - PR54792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que, além do pedido de declaração da "inexigibilidade da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal (20%), Contribuição ao SAT/RAT e Contribuição à terceiros sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória da folha de pagamento", também almeja a autora que seja a ré condenada a restituir-lhe "o montante recolhido a maior quando do pagamento ao Fisco Federal das contribuições previdenciárias patronais incluindo as verbas trabalhistas de natureza indenizatória em sua base de cálculo nos períodos de maio/2015 a maio/2020", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (restituição) e valor dado causa (R\$ 65.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, determino que a autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, assim como comprovando o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornemos os autos conclusos para análise do pedido liminar de depósito judicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002516-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JAIR DONIZETI RICCI, JAIR DONIZETI RICCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da concordância do exequente (Id/Num. 33271408) com o cálculo apresentado pelo executado/INSS e, por outro lado, a proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021, **determino**, por ora, que seja expedido **apenas** o ofício de pagamento do valor devido ao exequente, observando o contrato de honorários juntado sob Id/Num. 33426854 para fins de destaque dos honorários contratuais.

Após, **dê-se ciência** às partes, **com urgência**, observando que o ofício será transmitido dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento da requisição, em razão da data limite acima mencionada (01/07/2020).

Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que não estão em consonância com o julgado, que fixou em 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, determinando, entretanto, que o percentual fosse reduzido se a condenação ultrapassasse 200 (duzentos) salários mínimos.

Daí, por superar 200 salários mínimos a base de cálculo para apuração da verba honorária - prestações em atraso até a data do v. acórdão -, que, sem nenhuma sombra de dúvida, envolve recursos públicos, deve o Magistrado, de ofício, velar para que não haja prejuízo ao erário, como, aliás, observo do cálculo apresentado pelo executado/INSS, o que, então, **reduzo** o percentual de honorários advocatícios de sucumbência para **10% (dez por cento)** sobre o valor da condenação até **200 salários mínimos** e em **8% (oito por cento)** sobre a parte que **mediar entre 200 e 2000 salários mínimos**, nos termos do 85, § 3º, inciso II, e § 4º, inciso II, do C.P.C.

Concedo, assim, ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o cálculo do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em tal conformidade.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado/INSS, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.).

Não havendo **impugnação** à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZA DE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO CIPOLATO - SP145665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição constante no Id/Num. 33657419 (R\$ 12.540,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se **imediatamente**.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, com urgência, conforme decisão sob Id./Num. 33847014, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005440-16.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: USINA NARDINI LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho de fls. 436/436v dos autos físicos (ID 21546514 - páginas 166/167).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004282-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILITAO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 16 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE HENRIQUE TORRENTE, MILENA RIBEIRO ALVES TORRENTE
Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732
Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 32916214, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 15 de junho de 2020, às 15:30 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, porém, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, por ato ordinatório, que REMARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se, inclusive as partes que não constituíram advogado, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: PATRICIA HELENA MARTINS VALIM
Advogado do(a) REU: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 32916238, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16 de junho de 2020, às 16:00 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, porém, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, por ato ordinatório, que REMARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se, inclusive as partes que não constituíram advogado, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006042-02.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENAN ATAÍDE MARIANO, VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Renan Ataíde Mariano e Viviane Fernandes dos Santos**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja a ré impedida de levar a leilão o bem imóvel objeto do Contrato de 'COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA A EMPREENHIMENTO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)' nº 85552230438, e a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas e vincendas.

Pugnaram os autores, como provimento final, pela reativação do contrato, mediante a purgação da mora, conforme valores a serem apurados e apresentados pela ré, com a anulação da consolidação da propriedade do bem.

Afirmamos demandantes que as dificuldades financeiras pelas quais passaram os impediram manter a regularidade dos pagamentos prestações mensais.

Relatam, ainda, que buscaram, junto à agência da Caixa Econômica Federal, uma alternativa para saldar os débitos e renegociar o contrato, no entanto não obtiveram êxito em tal propósito.

À vista do depósito de pag. 89 (cópia pag. 100 – ID 20372781), foi deferido o pedido de tutela de urgência para a suspensão do procedimento de leilão e determinado à parte autora que mantivesse os depósitos dos valores correspondentes às parcelas vincendas, mês a mês. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (págs. 90/93 – ID 20372781).

Às págs. 112/129 (ID 20372781) os demandantes trouxeram aos autos cópia integral do contrato posto em discussão.

Não obstante o teor da certidão de pag. 132 e do *decisum* de pag. 133, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, defendendo a improcedência do pleito (págs. 137/148 - ID 20372781 e págs. 01/88 – ID 20372782).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (págs. 96/101 - ID 20372782).

Atendendo ao pedido formulado pela ré (pag. 138 – ID 20372781) foi realizada audiência para tentativa de conciliação, ocasião em que, após sinalização, pelas partes, quanto à possibilidade de consenso, foi designada data para a continuidade das tratativas (v. págs. 90 e 93/94 - ID 20372782).

A nova tentativa de conciliação restou infrutífera, mas, em tal oportunidade, os autores protestaram pela suspensão do feito com a finalidade de empenharem esforços para a realização de novo depósito no valor de R\$5.000,00 (ID 20614616).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Às págs. 112/129 (ID 20372781) e 03/28 (ID 20372782), vejo que o contrato apontado na inicial refere-se a financiamento imobiliário integrante do Programa denominado Minha Casa, Minha Vida, com cláusula de alienação fiduciária e previsão, em caso de inadimplemento, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, inclusive para efeito de alienação do imóvel a terceiros (v. cláusulas Décima Terceira, Décima Quarta e Décima Quinta).

Trata-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo regramento se dá pela Lei n.º 11.977/2009 – *in casu* com redação anterior à edição da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 – já que celebrado aos 16/07/2012 (v. pág. 27 – ID 20372782) e demais normas pertinentes.

Os itens contratuais que versam sobre a alienação fiduciária em garantia do credor, inclusive a consolidação da propriedade (cláusulas décima terceira, décima quarta e décima quinta), remetem à observância, no que couber, das formalidades estabelecidas para tanto na Lei n.º 9.514/97 que, por sua vez, assim prevê em seus arts. 26, §§ 1º, 5º e 7º, 27, §§ 1º, 2º e 8º:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

(...)”

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. **(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**”

O inadimplemento que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, culminou na consolidação da propriedade do bem objeto do contrato pactuado entre as partes, nos termos dos dispositivos legais ora reproduzidos, é fato declarado na peça inaugural (v. pág. 06 - ID 20372781 – arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97).

A consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de Votuporanga, sob o n.º 47.527, em favor da Caixa Econômica Federal, está demonstrada pela Certidão trazida às págs. 44/46 (ID 20372781) e págs. 38/40 (ID 20372782) – AV 5-47.527 -, o que, em princípio, importaria no exaurimento dos efeitos contratuais.

Não obstante as previsões dos dispositivos ora reproduzidos, como já delineado na decisão proferida às págs. 90/93 (ID 20372781) vem prevalecendo em nossas Cortes Superiores o entendimento de que é passível de aplicação – subsidiária - aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, as disposições do Decreto n.º 70/66 que, especificamente, em seu art. 34 dita, como limite máximo para o adimplemento do débito, pelo devedor, o momento da assinatura do auto de arrematação do bem (v. RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014.

Vale ressaltar, neste ponto, que a própria lei n.º 9.514/97 traz, em seu artigo 39, inciso II (com redação anterior à Lei n.º 13.465/2017 – já que no caso dos autos o contrato antecede a edição de tal norma) a previsão de aplicabilidade, aos contratos como o aqui examinado, do quanto estabelecem os arts. 29 a 41, do Decreto referido no parágrafo anterior.

Pois bem. Muito embora o imóvel em discussão não tenha sido leiloado a terceiro (v. expediente pág. 77 (ID 20372782)), o caso dos autos apresenta peculiaridades que não permitem a aplicação, ainda que por analogia, do entendimento que vem sendo adotado por este juízo, segundo o qual seria viável oportunizar aos requerentes a purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade.

Ora, as disposições do Decreto n.º 70/66 que permitem a purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação impõem, para tanto, a quitação do montante vencido e, bem assim, das prestações vincendas, sem o que é legítima a exigibilidade do débito, inclusive mediante execução extrajudicial.

No caso em tela, o ânimo dos autores em purgar a mora e, com isso, obstar o procedimento executório do contrato n.º 85555223043-8 se limitou ao depósito realizado aos 05/09/2016, após o que, não há registros de outras iniciativas com vistas a adimplir o contrato em discussão.

Note-se que, a decisão que deferiu a tutela de urgência (págs. 90/93 – ID 20372781) determinou, expressamente, que caberia aos demandantes manter, com regularidade, os depósitos (em juízo) das parcelas mensais vincendas (mês a mês), do que não se tem notícias nos autos.

A Caixa Econômica Federal, em contestação (v. pág. 138 – ID 20372781) e, também, nas duas audiências realizadas para tentativa de conciliação entre as partes, informou, detalhadamente, os valores que compõem o total da mora a ser purgada (págs. 138 – ID 20372781, págs. 93/94 – ID 20372782 e ID 20614616).

Contudo, mesmo à vista de tais informações, e depois de intimados outras duas vezes para realização do depósito, consoante o que restou consignado em Audiência de Conciliação, nada fizeram os autores (v. ID's 20614616, 20615654 e 23810012).

De tal sorte, tenho que, ao deixarem de dar continuidade aos depósitos, tanto do montante apurado à título de parcelas vencidas quanto dos valores correspondentes as parcelas mensais (vincendas), os autores não só descumpriram o quanto determinado na decisão de págs. 90/93 – ID 20372781) como também evidenciaram que a intenção de solver a dívida e, assim, dar continuidade à avença (contrato n.º 85.5552230438), se limitou ao depósito realizado quando do ajuizamento deste feito e com o intuito de embasar a pedido posto em sede de tutela de urgência.

Sem ignorar a relevância da função social da propriedade, forçosa é a conclusão de que a ausência dos depósitos (tanto da parte controversa quanto da parte incontroversa) desnatura a boa-fé, inicialmente demonstrada pelos autores, em solver o débito, não obstante, então, o prosseguimento do processo executório, em seus ulteriores termos.

Considero oportuno destacar que, como bem se verifica dos termos contratuais, os recursos disponibilizados para o custeio de contratos que integram o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida são captados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de sorte que a constância e recorrência de casos de inadimplência – como o que ora se apresenta -, podem ensejar desequilíbrio no manejo de tais recursos e, assim, comprometer o propósito social do programa em si, o que, por óbvio, não se deve admitir.

A propósito, trago à colação julgados proferidos pela Primeira e Quinta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos se assemelham aos adotados na hipótese vertente:

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.465/17. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A consolidação da propriedade ocorreu no ano de 2017, sendo o procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97 sem a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.465/2017, publicada em 12/07/2017. II. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. III. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IV. Verifica-se que o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de autorização de depósito judicial do montante em atraso. Neste contexto, não havendo informações de que a parte agravante tenha efetuado qualquer depósito em juízo ou efetuado pagamento direto para a instituição financeira com o intuito de purgar a mora, não se vislumbram os requisitos para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Ademais, não constam documentos que informem a designação de leilão ou sobre eventual arrematação do imóvel. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
– (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5003919-57.2018.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019). – grifos meus

“ADMINISTRATIVO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/1997. REGULARIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ PROVIDO. 1. Trata-se de questão relacionada a contrato de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, no qual o imóvel foi gravado com cláusula de alienação fiduciária. A parte autora firmou contrato de mútuo, comprometendo-se a restituição em 240 (duzentas e quarenta) prestações pelo "Sistema de Amortização Constante Novo". Nesta demanda, a parte autora requer a declaração de nulidade da do procedimento de execução extrajudicial da dívida atinente ao referido contrato que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. 2. Com efeito, a Lei n. 9.514/1997, ao disciplinar a alienação fiduciária de coisa imóvel no âmbito do SFH, dispôs no artigo 26 (in verbis): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). 3. Da análise da documentação acostada às fls.42/43 e 46/47, verifica-se que o Cartório de Registro de Imóveis, ao proceder à intimação por edital da parte autora para purgar a mora, incorreu em irregularidade de, por não ter demonstrado que os fiduciantes encontravam-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, como exigido no § 4º do referido artigo. Não obstante, a situação de inadimplência apurada pelo credor não era desconhecida dos autores. Tanto que, a despeito da atipicidade do ato praticado pelo Cartório no procedimento da execução, os devedores ajuizaram a ação de consignação em pagamento (autos n. 0006945-25.2011.403.6102), distribuída em 16/11/2001, com a mesma finalidade (afastar a mora). Contudo, embora tenha obtido a tutela jurídica, a parte autora, após a concessão de prazo para a efetivação do depósito das prestações, além da insuficiência do depósito referentes às parcelas vencidas, deixou de dar continuidade ao das vincendas. 4. Assim, considerando que o pedido da ação consignatória foi julgado improcedente, a pretensão da parte autora de obstar a execução extrajudicial da dívida não merece acolhimento, pois a rejeição do pedido daquela demanda ensejou a formação de um título judicial a favor da parte ré, dada a natureza dúplice de que se reveste aquela demanda. A decretação da nulidade do procedimento executório neste momento processual apenas causaria prejuízo à ré, visto que em momento algum os autores demonstram em Juízo a intenção de purgar a mora. 5. Recurso da parte ré provido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – QUINTA TURMA - 0004323-70.2011.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL - 1817381 (ApCiv) – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

Com efeito, as ilações iniciais quanto à ocorrência de nulidade do procedimento executório em função de ausência de planilha discriminativa do saldo devedor e de inobservância de prazo para fins de realização do leilão do bem objeto do contrato, não se sustentam, já que não se desprende das informações lançadas na documentação carreada aos autos (especialmente às págs. 44/46, 47 e 52/77 do ID 20372781 e págs. 29, 36/37, 38/44 e 47/88 do ID 20372782) qualquer irregularidade ou anomalia nos procedimentos até então realizados com vistas dar seguimento à execução extrajudicial do contrato n.º 85552230438.

Portanto, uma vez não demonstrados quaisquer vícios no procedimento de execução extrajudicial em comento, e não tendo os autores realizado os depósitos da integralidade dos valores vencidos e, tampouco, dos valores equivalentes às parcelas vincendas – o que denota o desinteresse em purgar a mora –, considero que não há óbice algum ao prosseguimento do rito executório, pelo que improcede o pleito inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida (págs. 90/93 - ID 20372781) e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, será oportunizado aos autores o levantamento dos valores depositados à conta do juízo (pág. 89 – ID 20372781).

Arcarão os autores com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (atualizado), cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas ex lege.

!

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006042-02.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENAN ATAÍDE MARIANO, VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Renan Ataíde Mariano e Viviane Fernandes dos Santos**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja a ré impedida de levar a leilão o bem imóvel objeto do Contrato de 'COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA A EMPREENDIMENTO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)' nº 85552230438, e a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas e vincendas.

Pugnaram os autores, como provimento final, pela reativação do contrato, mediante a purgação da mora, conforme valores a serem apurados e apresentados pela ré, com a anulação da consolidação da propriedade do bem.

Afirmamos demandantes que as dificuldades financeiras pelas quais passaram os impediram manter a regularidade dos pagamentos prestações mensais.

Relatam, ainda, que buscaram, junto à agência da Caixa Econômica Federal, uma alternativa para saldar os débitos e renegociar o contrato, no entanto não obtiveram êxito em tal propósito.

À vista do depósito de pág. 89 (cópia pág. 100 – ID 20372781), foi deferido o pedido de tutela de urgência para a suspensão do procedimento de leilão e determinado à parte autora que mantivesse os depósitos dos valores correspondentes às parcelas vincendas, mês a mês. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (págs. 90/93 – ID 20372781).

Às págs. 112/129 (ID 20372781) os demandantes trouxeram aos autos cópia integral do contrato posto em discussão.

Não obstante o teor da certidão de pág. 132 e do *decisum* de pág. 133, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, defendendo a improcedência do pleito (págs. 137/148 - ID 20372781 e págs. 01/88 – ID 20372782).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (págs. 96/101 - ID 20372782).

Atendendo ao pedido formulado pela ré (pág. 138 – ID 20372781) foi realizada audiência para tentativa de conciliação, ocasião em que, após sinalização, pelas partes, quanto à possibilidade de consenso, foi designada data para a continuidade das tratativas (v. págs. 90 e 93/94 - ID 20372782).

A nova tentativa de conciliação restou infrutífera, mas, em tal oportunidade, os autores protestaram pela suspensão do feito com a finalidade de empenharem esforços para a realização de novo depósito no valor de R\$5.000,00 (ID 20614616).

Nos termos do quanto proposto pelos postulantes na última das tentativas de conciliação, o deferimento do pedido de suspensão do feito foi condicionado à efetivação do depósito, o que não se verificou nos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Às págs. 112/129 (ID 20372781) e 03/28 (ID 20372782), vejo que o contrato apontado na inicial refere-se a financiamento imobiliário integrante do Programa denominado Minha Casa, Minha Vida, com cláusula de alienação fiduciária e previsão, em caso de inadimplemento, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, inclusive para efeito de alienação do imóvel a terceiros (v. cláusulas Décima Terceira, Décima Quarta e Décima Quinta).

Trata-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo regramento se dá pela Lei n.º 11.977/2009 – *in casu* com redação anterior à edição da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 – já que celebrado aos 16/07/2012 (v. pág. 27 – ID 20372782) e demais normas pertinentes.

Os itens contratuais que versam sobre a alienação fiduciária em garantia do credor, inclusive a consolidação da propriedade (cláusulas décima terceira, décima quarta e décima quinta), remetem à observância, no que couber, das formalidades estabelecidas para tanto na Lei n.º 9.514/97 que, por sua vez, assim prevê em seus arts. 26, §§ 1º, 5º e 7º, 27, §§ 1º, 2º e 8º:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*.

(...)”

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”

O inadimplemento que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, culminou na consolidação da propriedade do bem objeto do contrato pactuado entre as partes, nos termos dos dispositivos legais ora reproduzidos, é fato declarado na peça inaugural (v. pág. 06 - ID 20372781 – arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97).

A consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de Votuporanga, sob o n.º 47.527, em favor da Caixa Econômica Federal, está demonstrada pela Certidão trazida às págs. 44/46 (ID 20372781) e págs. 38/40 (ID 20372782) – AV 5-47.527 -, o que, em princípio, importaria no exaurimento dos efeitos contratuais.

Não obstante as previsões dos dispositivos ora reproduzidos, como já delineado na decisão proferida às págs. 90/93 (ID 20372781) vem prevalecendo em nossas Cortes Superiores o entendimento de que é passível de aplicação – subsidiária - aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, as disposições do Decreto n.º 70/66 que, especificamente, em seu art. 34 dita, como limite máximo para o adimplemento do débito, pelo devedor, o momento da assinatura do auto de arrematação do bem (v. RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014.

Vale ressaltar, neste ponto, que a própria lei n.º 9.514/97 traz, em seu artigo 39, inciso II (com redação anterior à Lei n.º 13.465/2017 – já que no caso dos autos o contrato antecede a edição de tal norma) a previsão de aplicabilidade, aos contratos como o aqui examinado, do quanto estabelecem os arts. 29 a 41, do Decreto referido no parágrafo anterior.

Pois bem. Muito embora o imóvel em discussão não tenha sido leiloado a terceiro (v. expediente pág. 77 (ID 20372782), o caso dos autos apresenta peculiaridades que não permitem a aplicação, ainda que por analogia, do entendimento que vem sendo adotado por este juízo, segundo o qual seria viável oportunizar aos requerentes a purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade.

Ora, as disposições do Decreto n.º 70/66 que permitem a purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação impõem, para tanto, a quitação do montante vencido e, bem assim, das prestações vincendas, sem o que é legítima a exigibilidade do débito, inclusive mediante execução extrajudicial.

No caso em tela, o ânimo dos autores em purgar a mora e, com isso, obstar o procedimento executório do contrato n.º 8555223043-8 se limitou ao depósito realizado aos 05/09/2016, após o que, não há registros de outras iniciativas com vistas a adimplir o contrato em discussão.

Note-se que, a decisão que deferiu a tutela de urgência (págs. 90/93 – ID 20372781) determinou, expressamente, que caberia aos demandantes manter, com regularidade, os depósitos (em juízo) das parcelas mensais vincendas (mês a mês), do que não se tem notícias nos autos.

A Caixa Econômica Federal, em contestação (v. pág. pág. 138 – ID 20372781) e, também, nas duas audiências realizadas para tentativa de conciliação entre as partes, informou, detalhadamente, os valores que compõem o total da mora a ser purgada (págs. 138 – ID 20372781, págs. 93/94 – ID 20372782 e ID 20614616).

Contudo, mesmo à vista de tais informações, e depois de intimados outras duas vezes para realização do depósito, consoante o que restou consignado em Audiência de Conciliação, nada fizeram os autores (v. ID's 20614616, 20615654 e 23810012).

De tal sorte, tenho que, ao deixarem de dar continuidade aos depósitos, tanto do montante apurado à título de parcelas vencidas quanto dos valores correspondentes as parcelas mensais (vincendas), os autores não só descumpriram o quanto determinado na decisão de págs. 90/93 – ID 20372781) como também evidenciaram que a intenção de solver a dívida e, assim, dar continuidade à avença (contrato n.º 85.5552230438), se limitou ao depósito realizado quando do ajuizamento deste feito e com o intuito de embasar a pedido posto em sede de tutela de urgência.

Sem ignorar a relevância da função social da propriedade, forçosa é a conclusão de que a ausência dos depósitos (tanto da parte controversa quanto da parte incontroversa) desnatura a boa-fé, inicialmente demonstrada pelos autores, em solver o débito, não obstante, então, o prosseguimento do processo executório, em seus ulteriores termos.

Considero oportuno destacar que, como bem se verifica dos termos contratuais, os recursos disponibilizados para o custeio de contratos que integram o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida são captados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de sorte que a constância e recorrência de casos de inadimplência – como o que ora se apresenta –, podem ensejar desequilíbrio no manejo de tais recursos e, assim, comprometer o propósito social do programa em si, o que, por óbvio, não se deve admitir.

A propósito, trago à colação julgados proferidos pela Primeira e Quinta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos se assemelham aos adotados na hipótese vertente:

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.465/17. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A consolidação da propriedade ocorreu no ano de 2017, sendo o procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97 sem a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.465/2017, publicada em 12/07/2017. II. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. III. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IV. Verifica-se que o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de autorização de depósito judicial do montante em atraso. Neste contexto, não havendo informações de que a parte agravante tenha efetuado qualquer depósito em juízo ou efetuado pagamento direto para a instituição financeira com o intuito de purgar a mora, não se vislumbram os requisitos para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Ademais, não constam documentos que informem a designação de leilão ou sobre eventual arrematação do imóvel. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
– (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5003919-57.2018.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019). – grifos meus

“ADMINISTRATIVO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/1997. REGULARIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ PROVIDO. 1. Trata-se de questão relacionada a contrato de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, no qual o imóvel foi gravado com cláusula de alienação fiduciária. A parte autora firmou contrato de mútuo, comprometendo-se a restituição em 240 (duzentas e quarenta) prestações pelo "Sistema de Amortização Constante Novo". Nesta demanda, a parte autora requer a declaração de nulidade da do procedimento de execução extrajudicial da dívida atinente ao referido contrato que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. 2. Com efeito, a Lei n. 9.514/1997, ao disciplinar a alienação fiduciária de coisa imóvel no âmbito do SFH, dispôs no artigo 26 (in verbis): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). 3. Da análise da documentação acostada às fls.42/43 e 46/47, verifica-se que o Cartório de Registro de Imóveis, ao proceder à intimação por edital da parte autora para purgar a mora, incorreu em irregularidade de, por não ter demonstrado que os fiduciantes encontravam-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, como exigido no § 4º do referido artigo. Não obstante, a situação de inadimplência apurada pelo credor não era desconhecida dos autores. Tanto que, a despeito da atipicidade do ato praticado pelo Cartório no procedimento da execução, os devedores ajuizaram a ação de consignação em pagamento (autos n. 0006945-25.2011.403.6102), distribuída em 16/11/2001, com a mesma finalidade (afastar a mora). Contudo, embora tenha obtido a tutela jurídica, a parte autora, após a concessão de prazo para a efetivação do depósito das prestações, além da insuficiência do depósito referentes às parcelas vencidas, deixou de dar continuidade a das vincendas. 4. Assim, considerando que o pedido da ação consignatória foi julgado improcedente, a pretensão da parte autora de obstar a execução extrajudicial da dívida não merece acolhimento, pois a rejeição do pedido daquela demanda ensejou a formação de um título judicial a favor da parte ré, dada a natureza dúplice de que se reveste aquela demanda. A decretação da nulidade do procedimento executório neste momento processual apenas causaria prejuízo à ré, visto que em momento algum os autores demonstram em Juízo a intenção de purgar a mora. 5. Recurso da parte ré provido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – QUINTA TURMA - 0004323-70.2011.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL - 1817381 (ApCiv) – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

Com efeito, as ilações iniciais quanto à ocorrência de nulidade do procedimento executório em função de ausência de planilha discriminativa do saldo devedor e de inobservância de prazo para fins de realização do leilão do bem objeto do contrato, não se sustentam, já que não se depreende das informações lançadas na documentação carreada aos autos (especialmente às págs. 44/46, 47 e 52/77 do ID 20372781 e págs. 29, 36/37, 38/44 e 47/88 do ID 20372782) qualquer irregularidade ou anomalia nos procedimentos até então realizados com vistas dar seguimento à execução extrajudicial do contrato n.º 85552230438.

Portanto, uma vez não demonstrados quaisquer vícios no procedimento de execução extrajudicial em comento, e não tendo os autores realizado os depósitos da integralidade dos valores vencidos e, tampouco, dos valores equivalentes às parcelas vincendas – o que denota o desinteresse em purgar a mora -, considero que não há óbice algum ao prosseguimento do rito executório, pelo que improcede o pleito inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida (págs. 90/93 - ID 20372781) e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, será oportunizado aos autores o levantamento dos valores depositados à conta do juízo (pág. 89 – ID 20372781).

Arcarão os autores com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (atualizado), cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000759-37.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: BELOPAR RIO PRETO REPRESENTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA - ME, MARIA JOSE ESTRAVINI, WILLIAM MEDEIROS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JERONIMO - SP320638
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO - SP189293, MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGANAVARRO - SP236875
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO - SP189293, MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGANAVARRO - SP236875

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 32917077, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 17 de junho de 2020, às 15:30 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, porém, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, por ato ordinatório, que REMARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Manifeste-se a CEF-exequente acerca dos documentos juntados no ID nº 31893077 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, inclusive as partes que não constituíram advogado, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAMED ALE FAITARONE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 32915397, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 15 de junho de 2020, às 15:00 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, porém, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, por ato ordinatório, que REMARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se, inclusive as partes que não constituíram advogado, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SEVERINIA
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 32917088, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 17 de junho de 2020, às 17:00 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, porém, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, por ato ordinatório, que REMARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se, inclusive as partes que não constituíram advogado, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002449-67.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VANDRE BIZARI - SP169319-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para promover a AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, nos moldes em que determinado na sentença, devendo o INSS comprovar o cumprimento da determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a averbação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Coma juntada aos autos do comprovante da averbação, dê-se ciência à Parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3) Providencie a Parte Autora a execução do julgado, uma vez que foi vencedora em honorários advocatícios sucumbenciais, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, havendo apresentação de cálculos, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000015-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a comunicação da Autoridade Coatora, para ciência e cumprimento da sentença proferida.

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004377-58.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SYLVIO ANTONIO BUENO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Defiro o requerido pela União Federal no ID nº 29463217/29463220, tomando definitivos os depósitos em favor da União.

1.1) Ofício nº 59/2020 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.280.00019596-4, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia do ID nº 22714456, página 201, antiga fls. 872 dos autos físicos (guia de depósito) e do pedido ID nº 29463217/29463220.

1.2) Deverá tanto o envio quanto a resposta do Ofício serem efetivadas por e-mail.

2) Cumprida a determinação acima, com a resposta da CEF, abra-se vista para a União Federal, para ciência.

3) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos ao arquivo, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004131-96.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DA SILVA, MARISTELA VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803

REU: IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifistem-se as partes acerca da complementação pericial (ID nº 26701832 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar, inclusive, alegações finais.

No ID nº 25068278, a Parte Autora informa que alguns documentos digitalizados encontram-se ilegíveis, sendo eles as antigas folhas dos autos físicos de números 139/147, 309/311, 343/344 e 348/350.

Constatado que os referidos documentos consistem em:

1) antigas folhas 139/147 - ID nº 21756886, páginas 12/20 - documentos/fotos juntados pela própria Parte Autora.

2) antigas folhas 309/311 - ID nº 21757140, páginas 69/71 - documentos/fotos juntados pela corre IMOBILIÁRIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA.

3) antigas folhas 343/344 e 348/350 - ID nº 21757140, páginas 105/106 e 110/112 - documentos/imagens/fotos apresentados pelo Perito Judicial, quando da entrega do laudo pericial.

Providencie a Secretária, COM URGÊNCIA, junto ao "expert", por e-mail, os documentos apontados no item 3.

Já em relação aos itens 1 e 2, constatado que, em virtude da PANDEMIA COVID 19, ainda existe restrição de acesso ao Fórum Federal, local onde se encontram os autos físicos. Assim, faculto às partes que promoveram as respectivas juntadas que tragam aos autos novas cópias digitalizadas legíveis dos documentos, também em 15 (quinze) dias.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Caso não seja possível a juntada por qualquer das partes, por motivo justificado nos autos, deverá a Secretária promover a digitalização dos documentos, quando da reabertura do fórum Federal, usando os meios existentes para uma fiel reprodução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, W. C. R.

BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, WEBER CLEYTON RIBEIRO

BARBOSA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA, BIANCA

BARROS XAVIER BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para “cumprimento de sentença”, certificando-se.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001547-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO LEITE SEGANTINI, RENATA MARTINS GASPARINO SEGANTINI
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para “cumprimento de sentença”, certificando-se.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003469-64.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501
EXECUTADO: ROGER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, GENIRA ESPELHO CORDEIRO, REGINA MARTA DE MORAES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que no ID nº 21609495, página 62, antiga fs. 159 dos autos físicos, já existia indicação para extinção da presente execução, em virtude do pagamento.

Verifico, ainda, que o depósito encontra-se no ID nº 21609495, página 37, antiga fs. 142 dos autos físicos, nos valores de R\$ 31.398,0 (atualizado até 03/03/2017 - depósito da arrematação em ação trabalhista do saldo remanescente).

No ID nº 29233360 a CEF-exequente reitera o pedido ID nº 19250779, no sentido de levantamento da verba para quitação do contrato, objeto da execução.

Era o que tinha para ser relatado.

Expeço o seguinte Ofício:

1) Ofício nº 64/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a quantia TOTALMENTE depositada na conta nº. 3970-005-86400091-3 (existia o valor de R\$ 31.398,01, conforme acima relatado), para quitação TOTAL do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2967.690.0000001-68. Segue em anexo cópias do ID nº 29233360, nº 19250779 e do ID nº 21609495, página 37, antiga fs. 142 dos autos físicos. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da quitação.

1.1) Deverão tanto o envio quanto a resposta ao Ofício serem efetuados por e-mail.

2) Com a comprovação acima determinada, venham os a conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 16 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004445-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista o pedido da Parte Impetrante (ID nº 29725483), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Oficie-se a Impetrada, COM URGÊNCIA.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

Vista ao MPF, oportunamente.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32287573: Manifeste-se a União, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventual descumprimento da medida liminar.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação ou expedição de precatório.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 32239879: Não há prevenção, pois os objetos são distintos, conforme consultas que seguem anexas a esta decisão.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por consequente, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na seqüência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, considerando a atual denominação da impetrante, retifique-se a autuação, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 32237808).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002817-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATHALIA EDWIRGES RAYMUNDO LAZARO, RODOLFO RICIERI RAYMUNDO LAZARO
Advogados do(a) AUTOR: RHAFELAUGUSTO CAMPANIA - SP277338, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894
Advogados do(a) AUTOR: RHAFELAUGUSTO CAMPANIA - SP277338, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Designo o dia 20 de agosto de 2020, às 16:00 horas, para continuidade da audiência de instrução, com a oitiva do correspondente Lucas, conforme determinado na audiência anterior.

Determino a intimação do Sr. Lucas para comparecimento da audiência acima designada, uma vez que se trata de testemunha do Juízo.

Ele poderá ser encontrado no endereço fornecido no ID nº 21803927, página 66, na Imobiliária Universo.

Defiro a juntada da petição e documentos pela CEF no ID nº 26473637/26473638. Vista à Parte Autora para ciência manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, finalizada a audiência, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006097-84.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Verifico que a Parte Autora já providenciou manifestação acerca do laudo pericial, conforme ID nº 25490107.

O INSS em sua manifestação, ID nº 25691463/25691, não concorda com laudo (inclusive pede sua anulação), apresenta quesitos suplementares e informa que as fotos estão ilegíveis.

Quanto às fotos ilegíveis, observe que o presente feito foi digitalizado pelo TRF da 3ª Região, conforme ato ordinatório ID nº 24525807, não tendo a Perita Judicial qualquer culpa neste sentido.

Inobstante o constatado, providencie a Secretária a intimação da "expert", por e-mail, COM URGÊNCIA, para que responda aos quesitos suplementares do INSS, em 05 (cinco) dias, bem como providencie a digitalização das fotos existentes no laudo pericial apresentado, caso tenha, no mesmo prazo.

Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de anulação da perícia, entendo que pode ser realizada perícia por similaridade, inclusive é Jurisprudência dominante em nossos Tribunais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0713434-16.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: USINA NARDINI LTDA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, LATICÍNIOS MATINAL LTDA, MARALOG DISTRIBUICAO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 30528768. Defiro a expedição dos requerimentos dos valores incontroversos (os apresentados pela Parte Executada - União Federal nos embargos à execução nº 00054401620134036106).

Traslade-se cópia do ID nº 21546581, páginas 5/13, dos referidos embargos à execução, para estes autos.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretária o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio, bem como aguardando o desfêcho dos embargos à execução suso referidos.

Promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerido(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requerido por precatório, após a transmissão, providencie a Secretária o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Após a transmissão do Precatório, translate-se cópia desta decisão e da minuta transmitida para os autos dos embargos à execução. O mesmo deve acontecer quando do depósito do precatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000678-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP, RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA, LETICIA RODRIGUES PEREIRA CARDOSO

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD, e, 2º) WEBSERVICE da Receita Federal.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretária a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002468-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JORGE GERALDO DE SOUZA, JORGE GERALDO DE SOUZA, JORGE GERALDO DE SOUZA, JORGE GERALDO DE SOUZA, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, cadastrando os advogados JORGE GERALDO DE SOUZA (CPF nº110.393.138-50) e YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI (CPF nº 420.691.588-10), cadastrando, inclusive, como advogados em causa própria, já que a verba discutida e executada é de honorários advocatícios sucumbenciais. Certificando-se.

Deverão as próximas petições dos exequentes serem endereçadas por eles e não pelas antigas partes.

Defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 32802953/32802999, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada para que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006328-14.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOUGLAS BOTTON LOPES - ME, DOUGLAS BOTTON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 24725551, e, nos termos do art. 790, IV, do CPC, determino a busca de valores/veículos em nome da esposa do executado, Sra. GRAZIELA CATIE NAVELLO LOPES (CPF nº 367.612.878-80), além do fato de ser fiadora nos contratos que estão sendo executados.

Requisite-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da esposa do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da esposa Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA, providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006328-14.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOUGLAS BOTTON LOPES - ME, DOUGLAS BOTTON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 24725551, e, nos termos do art. 790, IV, do CPC, determino a busca de valores/veículos em nome da esposa do executado, Sra. GRAZIELA CATIE NAVELLO LOPES (CPF nº 367.612.878-80), além do fato de ser fiadora nos contratos que estão sendo executados.

Requisite-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem valores depositados ou aplicados em nome da esposa do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da esposa Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA, providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012956-63.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIR DO CARMO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, SONIA MARIA DA SILVA GOMES - SP190791
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF no ID nº 28814980, com a concordância da Parte Executada às fls. 104 (art. 775, II, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria, a IMEDIATA liberação dos valores bloqueados no ID nº 21931515, páginas 152/153, antiga fls. 135/135/verso, através do sistema BACENJUD.

Providencie, ainda, a IMEDIATA liberação das restrições do veículo, conforme planilha ID nº 21931515, página 154, antiga fls. 136 dos autos físicos, através do sistema RENAJUD.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODILIA FERNANDES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 33716292. Manifeste-se o INSS, COM URGÊNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a implantação do benefício da Parte Autora, informando, inclusive, os dados bancários dos pagamentos do benefício implantado.

Deverá, também, apresentar o cálculo dos valores atrasados devidos, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004816-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Envio sentença abaixo (ID:33745326) para republicação tendo em vista o cadastramento da advogada da parte impetrada após proferida a sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em face do **PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda os julgamentos dos PAD's 11022R0000612017, 11022R0000772017, 11022R0000892017, 11022R0000912017, marcados para o dia 22 de novembro de 2019, ao argumento de que não teria tido vista de documentos e não teriam sido ouvidas as testemunhas arroladas, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Busca o impetrante, outrossim, que "*sejam expedidas todas as intimações das testemunhas para oitiva das testemunhas de São Paulo, da localidade, de Catanduva-SP e de Lins-SP, claro, em nova data a ser designada e também que sejam determinadas a expedição das precatórias para as cidades da região*".

A título de provimento final, pede o apensamento de 44 procedimentos disciplinares que estão em tramitação, com a realização de uma única instrução.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal, por conexão parcial como o processo nº 5004796-75.2019.4.03.6106 (id 24852080), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Indeferida a liminar (id 24987112), a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos referentes aos PAD's (id 26233653).

O MPF declinou de sua intervenção no feito (id 26313659).

Novas manifestações do Impetrante (ids 28700154 e ss.)

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Não passou despercebido por este Juízo que o Impetrante tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial Federal, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

A propósito, apesar de o Juízo da 1ª Vara Federal ter determinado a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal, por prevenção, em razão do MS nº 5004796-75.2019.4.03.6106, verifico que o documento ID 24017659 aponta a tramitação de Mandado de Segurança anterior (5002275-60.2019.4.03.6106), perante a 1ª Vara local, impetrado contra a mesma autoridade coatora.

Do cotejo entre a petição inicial dos presentes autos e a petição inicial daqueles autos nº 5002275-60.2019.4.03.6106 (cópia anexa à presente sentença), verifica-se que, em ambos os casos, o que pretende o Impetrante é: a) a suspensão dos processos administrativos disciplinares em que figura como representado; b) o apensamento de todos os procedimentos disciplinares em tramitação, com a realização de uma única instrução; e c) provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora expedir intimações das testemunhas por ele arroladas naqueles PAD's, de modo que verifica, no caso, a tríplice identidade entre as lides (partes, causa de pedir e pedido).

Embora o presente MS trate de apenas quatro do total de quarenta e quatro PAD's, há litispendência parcial em relação aos apontados autos nº 5002275-60.2019.4.03.6106, no bojo dos quais o Impetrante discute todos os PAD's em tramitação.

Assim, concluo pela absoluta inadequação desta ação, porquanto o Impetrante já pleiteou seu pretensão direito naqueles autos, pretendendo rediscutir matéria já em discussão, de modo a gerar *litispendência/continência*, razão pela qual o processo merece ser extinto, a teor do art. 57 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **juízo extinto** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigos 57 e 485, inciso V, do CPC), por *litispendência/continência* com os autos de Mandado de Segurança nº 5002275-60.2019.4.03.6106.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER ROBERTO VIGNATI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Walter Roberto Vignati**, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 085.856.105-0 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz o requerente que seu benefício previdenciário foi submetido à revisão, ocasião em que "(...) o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente (...)” – ‘sic’ – pág. 04 – ID 15630683 – inicial.

Foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 15699320).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 19107706).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 21225512).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Análise, inicialmente, as preliminares levantadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebido pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial1 DATA:04/02/2015).

No tocante à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (emtese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que, ao contrário do que defende a parte autora (págs. 08/10 – ID 15630683 e págs. 08/11 – ID 21225512), o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque não há nos autos elementos que denotem a adesão do autor aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONSECTÁRIOS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.

- Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Sem reparos a fazer nos consectários fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – grifei.

II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: "(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...)” – negritei

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra “Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática” (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como “Buraco Negro” – como é o caso dos autos –, assimpontuando:

“Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 14 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto).”

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.ºs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354 em regime de repercussão geral.”.

Pois bem, as informações constantes nos documentos colacionados nos ID’s 15630682 e 15630677 (INFBEN – Informações do Benefício e Carta de Concessão Memória de Cálculo), não são hábeis a demonstrar, com precisão, a integralidade dos salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 085.856.105-0 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação.

Todavia, o extrato de consulta carreado no ID 15630673, dá conta de que o benefício titularizado pelo autor foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001 – revisão “buraco negro”), oportunidade que o salário de benefício apurado (reajustado), de fato, foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurgindo daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria.

Ora, se o benefício n.º 085.856.105-0 teve sua renda mensal limitada ao teto quando do ato revisional retratado no ID 15630673, certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, razão pela qual se impõe a procedência do pleito.

Nesse sentido vêm decidindo a Oitava e a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.ºs 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91.

- Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no "buraco negro", sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - **Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença.** - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS." - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA – AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1995970 – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 31.07.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 31.07.2010. VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as parcelas vencidas até a presente data. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA – AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2298702 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e declarada a prescrição das parcelas **vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial e **resolvo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 085.856.105-0 (Aposentadoria por tempo de Contribuição (serviço)), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato revisoral retratado no ID 15630673.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, **desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda.**

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **20/05/2019 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, notadamente no que diz respeito à correção monetária, o decidido pela Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral).

As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*").

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ZAQUEO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006028-96.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VITOR VILLANI BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178, FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS, SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS, ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS,
ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OZELOTO LEMES - SP221839
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002006-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR - SP218872
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000896-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VENTURINELLI REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001054-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RICARDO LOPES DELNERI, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33686957: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 33596865: Intime-se a União Federal para que, em 24 horas, decline o meio de contato mais objetivo e expedido para comunicação da autoridade indicada (endereço/sede, e-mail, mlote digital, APP), inclusive, considerando-se o quadro de isolamento social atual.

Com a resposta, já resta determinado, *incontinenti*, que seja oficiado à digna autoridade indicada no ID 33596865 para cumprimento, em **05 (cinco) dias**, das decisões judiciais exaradas neste feito, a partir da prolação da sentença, observando-se que já há estabelecimento de multa diária no caso de recalitrância.

Encaminhe-se cópia dos ID 14009272 (páginas 102/129, sentença), 20153910, 20153911, 20153912, 22573262, 22706643, 22706644, 22706645, 22706646, 22706647, 22785976, 22829517, 22829519, 23310532, 23318069, 24056499, 24307141, 24345870, 24408086, 24408094, 31679230, 32227381, 32227387, 32227394, 32510724, 32707914, 32707915, 33484910, 33596865, desta decisão e da futura resposta da ré.

Ausente manifestação da ré, tomem conclusos.

Intimem-se as partes e cumpram-se as determinações desta decisão com celeridade, pelo meio mais expedido possível.

São José do Rio Preto, 16 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRIGOESTRELA S/A em Recuperação Judicial** em face da decisão ID 13382927, nos quais alega omissão quanto ao conteúdo e documentos juntados com a inicial.

Dada vista à União, requereu o indeferimento dos embargos.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIVALDO SABINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RAMIRES - SP185878
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Sivaldo Sabino Vieira** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à restituição de valores, cumulada com indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.045,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciadas pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003964-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
REU: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação proposta por **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, em face de **MARTINELLI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.987.450/0001-80, com pedido de liminar, em relação à área declarada de utilidade pública pela Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 10, páginas 50 e 51, em 13/01/2017, visando à execução das obras para duplicação da BR-153 no trecho do Km 54,3 ao Km 72,1, de São José do Rio Preto/SP.

Alega a autora que, no desempenho de suas atribuições específicas, conforme Lei nº 10.283/2001, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. E, assim procedendo, após levantamento das áreas onde se exige aumento de faixa de domínio, inafastáveis para a realização da referida obra, verificou-se a necessidade de desapropriação de imóvel pertencente ao réu.

Assevera que a área em questão é pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, as quais, acaso não realizadas, poderão trazer riscos a seus usuários.

Informa que, diante dos documentos apresentados e da vistoria *in loco* realizada, o laudo técnico apontou o montante indenizatório declinado.

Coma inicial vieram os documentos que integraram o procedimento administrativo de desapropriação, em que houve concordância do expropriado quanto ao valor da indenização.

Determinou-se fosse providenciado o depósito judicial do valor declinado para a expropriação (id 23146060), o que foi feito conforme ID 24263258 - Pág. 8.

O pedido liminar foi deferido para determinar a imissão provisória da autora na posse da área descrita na petição inicial (id. 24883280), sendo aquela cumprida conforme auto de imissão na posse (id 25029106 - Pág. 3) e respectivo registro no cartório de registro de imóveis competente (id. 25635514 - Pág. 1).

Manifestação da parte autora acerca da cisão parcial da empresa, permanecendo o imóvel objeto da desapropriação com MARTINELLI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (Id. 25972161).

É o relatório.

Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

O Decreto-lei 3.365/41, que *dispõe sobre desapropriações por utilidade pública*, prevê:

“Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

(...)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”.

A Lei nº 10.233/01 atribui ao DNIT competência para, na sua esfera de atribuição, expedir o ato declaratório de utilidade pública, nos seguintes termos:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

Já a Portaria DNIT em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 10, páginas 50 e 51, em 13/01/2017 (id. 21239993 - Pág. 17/18), estabeleceu:

PORTARIA Nº 72, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 178 e 179, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução C.A nº 26, de 5 de maio de 2016, publicado no D.O.U. de 12 de maio de 2016, a Portaria nº 1.758, de 28/09/2016, publicada no D.O.U de 29/09/2016 e, tendo em vista o constante do processo n.º 50608.002092/2016-77, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as que integram a faixa de domínio existente, delimitadas pela poligonal formada pela lista de coordenadas geográficas a seguir, as quais definem a faixa de utilidade pública de 150 metros para cada lado a partir do eixo do traçado da BR-153/SP; Trecho: Div. MG/SP - Div. SP/PR; Segmento: Km 54,3 ao Km 72,1; Extensão: 17,80; PNV: 153BSP0980 / 153BSP0990 / 153BSP0995 / 153BSP010000, conforme Projeto Básico Parcial de Geometria aceito pelo Diretor de Planejamento e Pesquisa por meio do Termo de Aceite de Projeto Básico Parcial N° PRBA.SP153.08080814.00.003, referente ao Contrato SR 08-808/2014. Coordenadas Geográficas: 672923,0014 7704786,4632; 672390,1624 7703519,8592; 672405,9186 7703495,1124; 672368,8422 7703467,3669; 672356,0683 7703438,5482; 672358,674 7703397,7537; 672345,1071 7703365,7381; 672318; (...)

Segundo se infere dos documentos carreados aos autos pelo DNIT, a área objeto de desapropriação descrita nestes autos, pertencente à MARTINELLI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA se refere à:

“726,02m² de parte de imóvel rural (19,36%), com área total de 3.750,00m², descrito na matrícula n° 1.584 do 2° CRI de São José do Rio Preto, localizado entre as estacas 868+11,408 e 871+1,452 da rodovia BR-153/SP, no Município de São José do Rio Preto/SP”

Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º:

“XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”;

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela recepção do Decreto-lei nº 3.365/41 pela ordem constitucional de 1988:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. DECRETO-LEI N° 3.365/41. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de que o recurso extraordinário não poderia ser conhecido devido a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Insubsistência. A arguição de ofensa à Carta Federal foi suscitada nos embargos de declaração opostos à decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel ao depósito integral da avaliação prévia.

2. Não constitui óbice para que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário o fato do recurso especial não ter sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. Decreto-lei nº 3.365/41. Recepção pela nova ordem constitucional. Jurisprudência firmada do Pleno desta Corte. Agravo regimental não-provido”.

(STF - RE 245914 AgR/SP - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 01-10-1999 PP-00045 EMENT VOL-01965-09 PP-01841)

Inclusive, emitiu súmula a respeito da imissão na posse provisória (artigo 15, §1º, “c”, do DL 3.365/41):

Súmula 652: “Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)”.

Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.

(...)

2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 como artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.

(...)”.

(STF - AI-AgR 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010)

“Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o § 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível como princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999)

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA “C” DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES.

1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR.

2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1ª. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO”.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG06604)

Não remanescem dúvidas, portanto, acerca da legitimidade da decretação do interesse público, pressuposto básico para o decreto expropriatório, nos termos do Decreto-Lei nº 3365/1941.

O bem a ser desapropriado encontra-se detalhadamente descrito nos autos, fazendo prova da propriedade da pessoa jurídica requerida a matrícula nº 1.584 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (id 21239993 - Pág. 23/32), que passou a integrar o patrimônio de Martinelli Participações Societárias Ltda. após cisão parcial da empresa Martinelli Auto Posto Ltda., em dezembro de 2018 (id. 25972192 - Pág. 1/12).

O laudo ID 21239968 (página 12), ainda que não produzido sob contraditório, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (ID 24263258) e com o qual concordou a parte expropriada (ID 21235294 - Pág. 14).

Importante salientar que o pagamento da indenização não se concretizou no procedimento administrativo de desapropriação em razão da existência de ônus reais na matrícula do imóvel (hipotecas e penhoras) não devidamente baixadas, e pendências tributárias, que culminaram na propositura de ação pela via judicial, visando ao levantamento da indenização somente após pagamento de credores (id. 21235294 - Pág. 23/49).

Não consta dos autos oposição à homologação do pleito da parte expropriada e a anotação da inissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41) já foi efetivada (25635514 - Pág. 1).

No mais, a norma de regência é expressa no sentido de que, *havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador* (artigo 22).

Assim, estando o processamento de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, não há óbice à homologação pretendida.

Tendo em vista que o valor da indenização – R\$208.030,00 (14/09/2017 – ID. 21239968 - Pág. 12), foi fixado há mais de um ano, determino sua correção monetária, nos termos do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei nº 3365/41, com redação dada pela Lei nº 6.306/78, consoante os critérios e indexadores do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução nº 134/2010 do CJF).

Incidem juros compensatórios desde a data do desapossamento (20/11/2019 – id. 25029106 - Pág. 3), visto ser *"irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada"* (STJ, AGREsp. nº 426.336/PR, Rel. Paulo Medina, DJU 02/12/2002).

Por conseguinte, os juros compensatórios são devidos no percentual de seis por cento (6%) ao ano (*considerando que, em 17/05/2018, foi proferida decisão definitiva na ADI n. 2.332/DF pela constituição*

Não devem incidir juros moratórios por não se tratar de aplicação do artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

No mesmo sentido, acórdão do TRF da 3ª Região proferido nos autos da APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0000143-34.2013.4.03.6104, julgado em 15/05/2020:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE O AUTOR E OS DEMAIS CONDÔMINOS. PARTES BEM INDIVIDUALIZADAS DO IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. PRECEDENTES DO C. STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. REDUÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% PARA 6% AO ANO DE OFÍCIO EM RAZÃO DO DECIDIDO PELO E. STF NO BOJO DA ADI 2.332/DF. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO COM OS JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DE AUTARQUIA EM CUSTAS. DESCABIMENTO. ART. 4, INC. I, DA LEI N. 9.289/1996. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

11. Os juros compensatórios são devidos para se indenizar a frustração da expectativa do proprietário em obter lucro com o bem expropriado. Sua função é a de compensar a perda de renda que o proprietário obterá se não viesse a perder a posse do imóvel em fase antecipada da ação de *desapropriação*. Assim, eles são cabíveis no caso em comento.

12. Considerando este fator, o juízo de primeiro grau condenou o DNIT em juros compensatórios fixados em 6% ao ano, até 13.09.2001, e à taxa de 12% ao ano, após esta data, até a confecção do respectivo precatório. Assim o fez em razão do momento em que se encontrava a jurisprudência dos Tribunais Superiores ao tempo em que a sentença foi prolatada.

13. Quanto à inconstitucionalidade das Medidas Provisórias n. 1.577/1997 e 2.027-43/2000, tem-se por necessário conhecer de novas questões de ofício, dado o enfrentamento, pelo E. STF, da ADI n. 2.332, no âmbito da qual se proferiu decisão com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com superação dos enunciados 618 da súmula de nossa Suprema Corte e 408 do C. STJ.

14. Esta Egrégia Primeira Turma tem aplicado o novo entendimento do E. STF em casos semelhantes, fazendo incidir de ofício os novos percentuais dos juros compensatórios em demandas que haviam sido ajuizadas anteriormente ao enfrentamento da ADI n. 2.332/DF, porquanto as decisões do controle concentrado de constitucionalidade se revestem de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes (TRF-3, Apelação Cível n. 0000286-36.2007.4.03.6006/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 04/06/2019).

15. Em relação ao índice aplicável, esta E. Primeira Turma vinha decidindo que os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, deveriam ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do E. STF.

16. Naturalmente, assim se decidia porque, em 13.09.2001, foi publicada decisão do E. STF na ADI n. 2.332/DF, na qual se deferiu em parte o pedido liminar "para suspender, no 'caput' do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', para dar ao final desse 'caput' interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado em sentença".

17. Ocorre que, recentemente, o Pretório Excelso julgou o mérito daquela ação, decidindo pela constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% ao ano, sem modulação de efeitos. A sentença estabeleceu que os juros compensatórios incidissem sobre a *indenização* à taxa de 12% ao ano, a partir de 13.09.2001, em razão do deferimento da liminar na ADI n. 2.332/DF.

18. Considerando que houve decisão definitiva na ADI n. 2.332/DF pela constitucionalidade do percentual de 6%, sem qualquer modulação de efeitos por parte de nossa Suprema Corte, a sentença deve ser reformada para que dela conste a incidência de juros compensatórios à base de 6%. Mencionados juros compensatórios deverão incidir desde a data do fato administrativo, ou seja, desde a data da ocupação:

19. Descabe falar na possibilidade de juros compensatórios incluírem os juros moratórios no seu cômputo, havendo anatocismo, como sustenta o DNIT. Isso porque os juros compensatórios são computados desde a data da indevida ocupação até a expedição do precatório, ao passo que os juros moratórios somente incidem quando há o atraso no pagamento do precatório. Não há, assim, superposição entre uma e outra espécie de juros (RESP 883784 2006.01.26650-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2010).

20. O art. 4, inc. I, da Lei n. 9.289/1996 dispõe que são isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Com fundamento na disposição em comento, o DNIT pretende afastar a sua condenação em custas. Assiste-lhe razão, pois que o preceptivo legal é claro em afastar a possibilidade de condenação de autarquia federal em custas na Justiça Federal. Mantém-se a verba honorária tal como fixada pelo juízo de primeiro grau, isto é, em 5% sobre o valor da *indenização*, com esteio no art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

21. Apelo do DNIT parcialmente provido para (i) consignar que os juros compensatórios devem ser fixados em 6% sobre o valor da *indenização* devida, ante o julgamento, pelo E. STF, da ADI n. 2.332/DF com definitividade; e (ii) afastar a condenação em custas, ante o disposto pelo art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/1996, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0000143-34.2013.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhi Filho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020).

Por fim, verifica-se, pela matrícula nº 1.584, do 2º CRI São José do Rio Preto (id. 25972192), que o imóvel se encontra hipotecado, de sorte que a indenização correspondente à fração do imóvel objeto da desapropriação (*"726,02m² de parte de imóvel rural (19,36%), com área total de 3.750,00m², descrito na matrícula nº 1.584 do 2º CRI de São José do Rio Preto, localizado entre as estacas 868+11,408 e 871+1,452 da rodovia BR-153/SP, no Município de São José do Rio Preto/SP"*) não pode ser levantada pelo proprietário sem antes ser dada quitação aos credores hipotecários.

Esta assertiva encontra fundamento no artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/41, segundo o qual *"ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado"*.

Tal conclusão também se extrai do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 37.024, decidiu que *"Se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização – no todo ou em parte – não pode ser recebida pelo expropriado, antes da quitação do crédito hipotecário; preferência que deve ser respeitada"*.

Essa ideia também encontra argumento no artigo 1.425, inciso V, do Código Civil:

Art. 1425. A dívida considera-se vencida

(...)

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

Necessário frisar que, sendo a desapropriação parcial, o vencimento antecipado da dívida também deve ocorrer proporcionalmente ao desfalque patrimonial, ou seja, de 19,36% do valor da dívida.

Diante da existência de mais de um credor hipotecário, no caso, necessária a observância da ordem de preferência contida no artigo 1.522 do Código Civil.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

No mais, todos os credores constantes da hipoteca devem ser notificados da presente sentença, a fim de que, querendo, habilitem-se nos autos como credor.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, confirmando a liminar concedida, **homologo** o valor indenizatório de R\$ 208.0360,00, para:

a) incorporar ao patrimônio do DNIT a área descrita no memorial descritivo (id. 21233467 – fls 01/02), registrada sob nº 1.584, junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; e

b) o valor total da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo (setembro de 2017), consoante os critérios e indexadores do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, o valor do bem homologado nesta sentença, a partir da data da emissão na posse do imóvel, ocorrida em 20/11/2019.

Custas pela expropriante, já devidamente recolhidas (artigo 30 do Decreto-Lei nº 3365/41).

Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41).

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41, com a expedição de edital para conhecimento de terceiros acerca da desapropriação, mencionando-se no edital que o valor depositado será liberado em favor da parte expropriada se nada for alegado ou requerido em dez dias, cabendo a parte Autora a publicação desse edital e sua comprovação em dez dias.

Ante as observações relativas às hipotecas que recaem sobre o imóvel, notifiquem-se os respectivos credores da presente sentença para que habilitem eventuais créditos no prazo de trinta dias, importando o silêncio em renúncia ao direito de subrogação no valor indenizatório.

O levantamento do valor depositado será objeto de deliberação posterior deste Juízo, após decorridos os prazos acima estipulados.

Após, publicado o edital e juntado a parte expropriada as certidões comprobatórias da quitação de dívidas fiscais do bem desapropriado, e, remanescendo valores após o pagamento dos credores hipotecários habilitados nos autos, expeça-se alvará em favor da parte expropriada para que levante o restante do valor depositado. Posteriormente, expedido o alvará, expeça-se carta de adjudicação, servindo essa sentença como título hábil para a transferência do domínio, conforme o artigo 29 do Decreto-Lei nº 3365/41.

Intimem-se as partes, interessados e Ministério Público Federal da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002636-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
REU: EUDORIDES AGUIAR
Advogados do(a) REU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Traga a Parte Requerida/Embargante, cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007468-88.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Considerando a notícia de implantação do benefício, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002392-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACI FINCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO

DESPACHO

HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo constantes do ID 31317077 devidos a de juros entre a data da conta e data da expedição do Precatório.

Considerando que a data limite para a remessa dos ofícios precatórios é dia 30 de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a expedição e remessa do valor sem a manifestação das partes.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000949-29.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

Ante o teor da petição e documento ID's 32494252 e 32494253, manifeste-se o DNIT com prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALTON DONISETI TAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida no ID 28402990.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIDNEI JOSE GUILHEN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDONÇA PRETTE MORAES - SP337548, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se os quesitos formulados pela União Federal no ID 29317565 ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial apresentado, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TANIA THEODORO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002066-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595
EXECUTADO: CRISTIANE VILARIM DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

DESPACHO

Diga a exequente se houve quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, presumir-se-á que o débito foi pago, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001308-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON LUIS BEGGIORA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CELICO CONCEICAO - SP375065, ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIRAXSOL RIO PRETO IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) REU: EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 30585796, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5009772-76.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo ou recolhimento das custas venham conclusos sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002605-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIANA ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Considerando que há evidente equívoco na juntada da petição ID 32062118, eis que se refere à apelação de processo previdenciário, determino a sua exclusão dos autos.

Oficie-se novamente ao Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial para que dê integral cumprimento ao ofício expedido (ID 30373673), juntando aos autos os depoimentos dos destinatários das transferências das contas da autora, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Sem prejuízo, vista à ré dos documentos juntados (ID's 32517514).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS DONIZETI ZARA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, vez que o PPP completo e os LTCAT juntados no ID 8891939 são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contém indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a descrição das atividades desenvolvidas, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000733-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA
Advogado do(a) REU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) REU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) REU: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sempre juízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000251-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOISES CALDANA
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE EUGENIO DIAS - SP355832, LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria trazida na inicial não conta com a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, vez que depende de comprovação do exercício de atividade especial.

Além disso, também não restou demonstrado o perigo na demora.

Sendo assim, num exame de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários elencados no artigo 300 do CPC/2015.

Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000931-42.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO, NILTON BRUNO NADRUZ
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE GIULI - SP303785, MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE GIULI - SP303785, MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XIII do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-91.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

ID 31212306 - Abra-se vista ao embargado (exequente) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Manifeste-se, ainda, o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal (ID 31968300).

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO RICARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000271-77.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente o autor a determinação de ID 31272205, informando o telefone de contato para uso do Sr. perito no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001535-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SIRLEY APARECIDA PENA DE PAULA MACHADO

DESPACHO

ID 30640894: Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de construção.

Findo o prazo acima sem manifestação, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente para comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GETULIO DE JESUS PIANHERI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de lavador em posto de combustível a ser realizada por similaridade na empresa AUTO POSTO CRISTO REI RIO PRETO LTDA – ME, localizada na Av. de Maio, nº 2649, São Judas, CEP 15075-350, nesta cidade e telefone para contato (17) 3238-4931.

Nomeio perito o Sr. Márcio Ricardo Meira para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização de perícias no momento, aguarde-se a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal. Com a normalização, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003626-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO LAFORGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova oral requerida pelo autor para oitiva das testemunhas indicadas no ID 21239793 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 16:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000249-98.2020.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HSA COMERCIO DE PAINAIS LTDA, HSA COMERCIO DE PAINAIS LTDA, HSA COMERCIO DE PAINAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI - SP149062
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI - SP149062
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI - SP149062
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 33702755 em substituição à inicial (ID 29657693).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum(7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000623-71.2020.4.03.6106
IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como a imediata compensação dos valores pretéritos.

Juntou documentos como inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 30191188).

A impetrante manteve seu pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 32813954).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 33416601).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 177, de 31 de maio de 2019 (id 33094337).

É o relatório. Decido.

Destaco que o tema não é novo, vez que, desde 2008, o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e de tratamento da controvérsia.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do Município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Adoto, portanto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Por outro lado, como já consignado no despacho id 32813954, foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF, o que inviabiliza a compensação pretérita nessa seara.

Ademais, o art. 7, §2º, da Lei n. 12.016/2009 veda concessão de medida liminar que tenha por objeto compensação de créditos tributários.

Em suma, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ISSQN pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se e comuniquem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do andamento do processo vez que não comprovada a relação de prejudicialidade alegada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIAN ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 32345508), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000399-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROCHA, BAHU & CIA - LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos II, III e XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA, MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA, MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA, MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

ID 33715400: Mantenho o indeferimento do pedido de suspensão do presente *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E, a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004712-38.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: FRIGUESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PANIFICADORA E MERCEARIA PIPALTD - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR MOREIRA - SP219438
Advogados do(a) SUCESSOR: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR - SP136792, JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovendo a necessária inversão dos polos da ação.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 32212673), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leir nº. 13.105/2015).

Na ausência de pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME, F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32710209 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal com prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002522-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0011951-79.2003.403.6106, declinado na certidão de ID 33586769, vez que os pedidos são diversos (ID 33808608).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-49.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE BELAO GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junto o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, bem como promova, no mesmo prazo, a emenda da inicial para correta indicação da autoridade coatora, bem como do endereço de sua sede funcional, sob pena de indeferimento (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, para que possa ser analisado o pedido de gratuidade da justiça, informe o impetrante, no prazo acima, a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FOCOMED RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE PERFUMARIA EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001469-93.2017.403.6106, declinado na certidão de ID 33449679, vez que os pedidos são diversos (ID 33802712).

Regularize a impetrante a sua representação processual nos autos, tendo em vista o disposto na cláusula terceira, parágrafo 1º, alínea "b", de seu estatuto social (ID 33446493), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatuta constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETRONILHA BERGOSSI FECHIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 31652245, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

ID 33590432: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 32595566, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP2888669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SILVERIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a juntada de PPP completo de todo o período, bem como do LTCAT, desnecessária a realização de perícia técnica.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, encaminhe o recurso protocolizado pelo impetrante a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento no prazo legal estabelecido pelo art. 59 da Lei n. 9.789/99.

Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria especial – processo n. 44234.136318/2019-78 – e, após ser indeferido, interpôs recurso administrativo, protocolado em 29/08/2019, o qual, até o momento não foi encaminhado a uma das D. Juntas para julgamento.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

O INSS se manifestou solicitando a intimação para todos os atos processuais subsequentes (id 32260062).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 33659048).

DECIDO.

Pede o impetrante que a autoridade coatora encaminhe o recurso por ele protocolizado a uma das Juntas de Recursos dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Por se tratar de recurso, contudo, trago, por oportuno, a transcrição do artigo 59 da mesma lei, aplicável ao caso:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

O recurso foi protocolado em 29/08/2019 e não tendo sido apreciado - sequer encaminhado ao órgão competente para tanto - é imperativa a garantia de tal direito na via do *mandamus*, uma vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Observo que a autoridade impetrada, ao ser notificada, quedou-se silente.

Assim, embora não haja previsão legal de prazo para o encaminhamento do processo à Junta de Recursos, utilizo, por analogia, o prazo de 30 dias previsto para o julgamento do próprio recurso, uma vez que ausente motivo que justifique a demora constatada nos autos (id 30607204) por parte da autoridade impetrada.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo do impetrante (interposto no processo administrativo n. 44234.136318/2019-78), para a Junta de Recursos competente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, sem prejuízo de responsabilização funcional, a fim de que esta profira julgamento no prazo legal.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante do encaminhamento do processo à D. Junta de Recursos competente.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a comunicação necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE NATAL LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002595-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CEABDJ feito pelo réu, vez que os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de demandas no dia 20/02/2020 e até o momento encontram-se lá.

Assim, intime-se o INSS para cumprimento da decisão de ID 28678867 no prazo de cinco dias úteis sob pena de multa diária no valor de mil reais.

No mesmo prazo, informe se houve a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS COQUEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009193-54.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARIZON - SP149313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ARI FERNANDO ZACCAS
Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi proferida decisão na data de 13/03/2019 na qual foi determinada a reativação do benefício de auxílio doença concedido ao autor e seu encaminhamento à reabilitação profissional. (ID 14915679).

Em 17/05/2019 o INSS informou o cumprimento da decisão e convocou o autor para comparecimento na data de 30/08/2019 para início dos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

O autor foi intimado e em 18/12/2019 o juízo intimou o INSS para informar acerca da reabilitação do autor (ID 26222832), o que não foi cumprido. Em 31/03.2020 o juízo determinou ao INSS que informasse, no prazo de cinco dias úteis, acerca da reabilitação profissional do autor (ID 30464682), o que até o momento não restou cumprido.

Assim, diante do descumprimento da determinação judicial há quase seis meses, intime-se pessoalmente o gerente da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, Parque Industrial, para apresentação do processo administrativo de reabilitação profissional do autor Ari Fernando Zaccas, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO FRANCISCO

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização de perícias no momento, aguarde-se normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal e em seguida solicite-se ao sr perito a designação de data para realização da prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003961-90.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA

DESPACHO

Diante da concordância das partes com o cálculo do valor remanescente apurado pela Sra perita, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório (ID 30199489).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004345-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA - SP390575, PAULA IANES FROTA - SP332713

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que não se exige o prévio exaurimento administrativo para a propositura da demanda judicial. Não bastasse, houve apresentação de documentos na esfera administrativa e eventual discrepância documental entre ambas não impede o reconhecimento do interesse. As consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TRF-K CONSTRUTORA SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO-OFÍCIO

ID 33669059: Considerando que as impetrantes não promoveram a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 33323371, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação às autoridades impetradas.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6404FFB21>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO-OFÍCIO

ID 33669116: Considerando que as impetrantes não promoveram a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 33349008, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação às autoridades impetradas.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R624195FCE>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005257-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA CELIA AMORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 33738513), abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MOURA MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 33743055: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 33346131, que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão é omissa, na medida em que a sua pretensão cinge-se tão-somente à declaração do direito de compensação, não se confundindo, portanto, com a ação de cobrança, pois não visa à restituição de indébito tributário, estando assente com o entendimento do STJ e TRF 3ª Região.

Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer omissão na decisão embargada.

A compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 33346131, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44D216EE0>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

IMPETRANTE: TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP, TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP, TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS, assim como do próprio PIS/COFINS em suas bases de cálculo, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018.

Juntou documentos com a inicial.

A impetrante foi intimada a regularizar o instrumento de mandato, o que foi realizado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo à compensação. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (id 28425305).

Notificada, a PFN informou não se enquadrar como autoridade coatora, eis que não existe débito da impetrante inscrito em dívida ativa da União (id 28482993).

União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 29521838).

A impetrante manifestou-se em réplica (id 31829418).

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 31951035).

A impetrante interpôs agravo de instrumento dessa decisão.

Foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 33169514).

O Delegado da Receita Federal apresentou informações complementares, aduzindo que após manifestação da impetrante, restou superado seu alegado direito à compensação dos valores que entende devidos, por não terem sido juntados os comprovantes aos autos (id 33445483).

O Procurador da Fazenda Nacional Seccional reiterou suas informações anteriores (id 33668369).

É o relato do necessário.

Decido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que não há débitos inscritos em dívida ativa, inexistindo, por conseguinte, qualquer ato coator de sua parte.

Determino, assim, sua exclusão do polo passivo deste *mandamus*.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Ao mérito.

Quanto à exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que aquele imposto não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna—COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque **"Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior"** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Todavia, no que tange ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, melhor sorte não assiste à impetrante.

Isso porque a inadmissibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições acima mencionadas **não permite a extensão desse entendimento a quaisquer tributos, porque as situações são distintas**.

Com efeito, tanto STF quanto STJ já consolidaram entendimento de que a sistemática do “cálculo por dentro” não viola norma constitucional, sendo, portanto, legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Nesse sentido, RE nº 582.461/SP e REsp nº 1.144.469/PR.

Ainda, corroborando o exposto, trago julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(Proc. n. 5013236-45.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação: 13/08/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 2. Recurso de apelação desprovido.

(Processo n. 5000134-51.2019.4.03.6144 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma – Data: 19/03/2020 - Data da publicação: 23/03/2020)

Ademais, de se registrar que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação, ao passo que as contribuições em questão são devidas e calculadas no momento seguinte, já que sua base de cálculo é a receita do mês, não havendo, portanto, nenhuma identidade entre tais tributos.

Por fim, anoto que ainda não há precedente quanto a este tema, estando pendentes de julgamento os temas 1008 no STJ e 1067 do STF.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão, apenas, do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem temefeitos retroativos.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a comunicação necessária.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004749-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA GIMENES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela União Federal na petição de ID 33761773.

Subamos autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 32450777.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO HUDSON RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 839/2243

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 327,78 através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIVIANE DECICERA COLOMBO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CIENCIA, LUIZ CARLOS CIENCIA, LUIZ CARLOS CIENCIA

REPRESENTANTE: MARIA ALICE MARTINS CIENCIA, MARIA ALICE MARTINS CIENCIA, MARIA ALICE MARTINS CIENCIA, MARIA ALICE MARTINS CIENCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374,

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374,

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374,

REU: SIND DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E DO MOBILIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SIND DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E DO MOBILIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SIND DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E DO MOBILIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, WALDEMAR DE CAMARGO, WALDEMAR DE CAMARGO, WALDEMAR DE CAMARGO, RAMONA MIRANDA CAMARGO, RAMONA MIRANDA CAMARGO, RAMONA MIRANDA CAMARGO, NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO, NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO, NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO, SIND TIM M. TELEFÔNICA E.M.E.RD F.S.M.M SJO BB C G P UJB, SIND TIM M. TELEFÔNICA E.M.E.RD F.S.M.M SJO BB C G P UJB, WALTER POLETTI NETO, WALTER POLETTI NETO, WALTER POLETTI NETO, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZARO ANTONIO DO PRADO, LAZARO ANTONIO DO PRADO, LAZARO ANTONIO DO PRADO, KELI CAMPOS DO PRADO, KELI CAMPOS DO PRADO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072

Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO LOBREGAT - SP110877, SIMITI ETO - SP82777

Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO LOBREGAT - SP110877, SIMITI ETO - SP82777

Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO LOBREGAT - SP110877, SIMITI ETO - SP82777

Advogado do(a) REU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogado do(a) REU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogado do(a) REU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogado do(a) REU: CLINGER GAGLIARDI - SP86299

Advogado do(a) REU: CLINGER GAGLIARDI - SP86299

Advogado do(a) REU: CLINGER GAGLIARDI - SP86299

Advogados do(a) REU: THAYNA BARBOSA BRIANEZ - SP408153, GILMAR MASSUCO - SP252632, JOAO PAULO NARDACHIONE - SP358145

Advogados do(a) REU: THAYNA BARBOSA BRIANEZ - SP408153, GILMAR MASSUCO - SP252632, JOAO PAULO NARDACHIONE - SP358145

Advogados do(a) REU: THAYNA BARBOSA BRIANEZ - SP408153, GILMAR MASSUCO - SP252632, JOAO PAULO NARDACHIONE - SP358145

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora considerando os documentos juntados (INFOJUD e BACENJUD) relativos à pesquisa de endereços.

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001064-94.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIVANIA DOS ANJOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JANE PUGLIESI - SP105779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANE PUGLIESI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, intime-se o Sr. Perito, por email, para que informe quanto à realização da perícia bem como entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001724-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANALIGIA PASCHOALETTI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Do exposto, determino que se proceda à citação dos executados, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação individual de sentença coletiva, determinando ao Banco do Brasil que traga documento que informe qual foi o valor da quitação efetuada na operação mencionada na inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: ROMANZINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

DESPACHO

Quanto ao pedido de prova pericial, tenho que nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003530-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: ULTREMARE & SANTOS ACABAMENTOS RIO PRETO LTDA - ME, ULTREMARE & SANTOS ACABAMENTOS RIO PRETO LTDA - ME, ULTREMARE & SANTOS ACABAMENTOS

RIO PRETO LTDA - ME, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA ULTREMARE DOS

SANTOS, APARECIDA DE FATIMA ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA ULTREMARE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SAIONETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que no presente caso a perícia deferida será realizada por similaridade, considerando também que na decisão de ID 307201813 foi designado perito de confiança do Juízo e considerando por fim os princípios da celeridade e da economia processual, determino a realização da mencionada perícia na empresa Retiplan Retífica de Motores Ltda situada na Av. Percy Gandini, 789 - Vila Toninho, São José do Rio Preto - SP, telefone [17\) 3213-9444](tel:1732139444).

Considerando a apresentação dos quesitos pelo autor, intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias úteis.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003952-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA MARCIA DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DESPACHO

Rejeito a preliminar de inépcia de inicial pela falta de causa de pedir, eis que da inicial se pode divisar os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido.

É bem verdade que estes poderiam ter sido melhor articulados, mas a inicial comporta entendimento suficiente para garantir o direito de defesa (principal motivo da exigência supra), o que resta demonstrado pela inteireza da contestação.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-47.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAMILE FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DINIZ - SP213964
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela União Federal na petição de ID 33503982.

Subamos autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 32448103.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABEL SUZUKO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando o requerimento de extinção do processo formulado pela autora conforme petição ID 30949195.

Após voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CIRTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 31057587, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5011361-06.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo ou recolhimento das custas venham conclusos sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 33504911, expeça-se o precatório no valor fixado pelo TRF3, conforme Acórdão proferido no Agravo de instrumento (ID 31228436), **sem bloqueio, porem à disposição deste Juízo**, face a ausência do trânsito em julgado no agravo.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Relativamente aos honorários contratuais, observe-se o teor da decisão ID 22456678.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que o executado (INSS) interps agravo de instrumento da decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (ID 26674000).

No agravo de Instrumento (nº. 5002089-85.2020.403.0000 – ID 27854061) pelo TRF3 foi proferida decisão (ID 28510253) deferindo o pedido de antecipação da pretensão recursal, determinando o retorno à Contadoria de origem “fim de que seja refeita a memória de cálculo, com a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de julho de 2009, na forma do disposto na Lei nº11.960/09, observados os valores propostos pelo INSS”.

Pela contadoria foi apresentado novo cálculo, conforme determinado no agravo de instrumento (ID's 28611354 e 28611371).

Aberta nova vista às partes, a exequente manifestou a sua concordância conforme ID 28993029 e o executado não se manifestou.

Assim, face o silêncio do executado, declaro preclusa a oportunidade de se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria, homologando-os para fixar o valor definitivo da condenação em R\$ 102.803,15 (cento e dois mil, oitocentos e três reais e quinze centavos), em 10/2018, sendo: principal – R\$ 48.764,44 e juros – R\$ 54.038,71.

Relativamente aos honorários de sucumbência da fase de execução, reconsidero a decisão 26674000 a este respeito, para condenar a exequente aos honorários de sucumbência no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença do valor por ela atribuído à causa e o valor da condenação homologado, que serão por ela suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Expeça-se o necessário precatório observando-se, no mais, o teor das decisões ID's 26674000 e 31260166.

Encaminhem-se cópia desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5002089-85.2020.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO DUTRA DRUMMOND
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atribuo aos documentos ID's 29642245 e 31038702 o sigredo de justiça por se tratarem de declaração de imposto de renda e extratos bancários. Certifique-se.

Mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos mesmos termos da decisão ID 30001426.

Observo que o autor traz apenas extratos de uma conta bancária (ID 31038702 - conta-corrente) o qual apresenta resgates automáticos de valores, o que denota a existência de outras movimentações bancárias.

Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos e os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais por mais 10 (dez) dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-81.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atribuo sigilo aos documentos ID's 30329004, 30329005, 30329006, 30329007 e 30763143. Certifique-se.

Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade.

Cite-se o réu nos termos da decisão ID 30420224.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011426-29.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo fixando o quantum devido pelo executado a título de honorários advocatícios em R\$3.477,82 atualizado até 01/2009 (ID 21721410, p. 191).

Expeça-se o competente ofício requisitório nos termos Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, observando que o RPV dos valores devidos à exequente já foi expedido e pago.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO MICHELON
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008153-03.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: VALMIR NAVES DE SOUZA, AURELIO PIVOTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Considerando o silêncio da executada, manifeste-se o exequente com prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON CAMPETI GREGO
Advogado do(a) AUTOR: ELKER DE CASTRO JACOB - SP197063
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DESPACHO

Considerando que a CNH do autor foi desbloqueada em 14/02/2020, conforme teor da contestação e réplica, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001627-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOSTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 33345155: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001885-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (ID's 33299768, 33299781 e 33299782) para os autos principais.

Requerimos vencedores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5002594-62.2018.4.03.6106.

Foi indeferido o pedido de gratuidade e de tutela antecipada, recebidos os embargos e aberta vista à embargada (id.21251377).

A embargada apresentou impugnação (id. 21800141).

Foi afastada a preliminar de inépcia arguida nos embargos e instadas as partes a especificarem provas (id. 22891834).

A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id.23188019).

Os embargantes deixaram de se manifestar (id.24342688).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil requerida na inicial, neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$112.063,22, decorrente da cédula de crédito bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3270.606.0000150-06.

Os embargantes informam que ingressaram com ação revisional de cláusulas contratuais em 14/03/2018, contudo não trazem prova da referida ação, a que contrato se refere, ou mesmo se houve procedência do pedido. Assim, não procede o pedido de estorno dos valores em razão da ação revisional.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJc 08/06/2009):

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet.

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”*.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Outrossim alega capitalização diária dos juros, contudo sem demonstrar sua ocorrência, menciona a cláusula 5ª contrato que, conforme pode ser constatado em id. 17705817, trata da reforma/prorrogação, não se referindo a taxa de juros diária conforme alegado pelos embargantes.

Comissão de permanência e encargos de inadimplência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência no contrato tratado nestes autos (id. 17705817-cláusula 8ª), contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 17705816) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais ou inferiores aos previsto no contrato, o que está em consonância com a Súmula 472 do STJ. Aliás nos demonstrativos consta que não foi cobrada a comissão de permanência.

Assim, é improcedente este pedido.

Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito

A tese firmada pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo (Tema 618) deu origem à Súmula 565/STJ:

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

(Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)”

O contrato discutido nos autos prevê no parágrafo único da cláusula primeira a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC (id. 17705817), cujo valor consta do item 2 – Dados do Crédito: TARC R\$ 2.000,00.

Assim sendo, a TARC conforme entendimento do STJ, é indevida, sendo procedente este pedido para exclusão da referida tarifa taxa do contrato dos autos.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Excessos nas parcelas contratadas / excesso de execução

Os valores apresentados pelas embargantes não demonstram a contento onde estaria o erro da exequente, ademais, além dos juros, não explicitados em percentuais, há outros encargos incidentes sobre o contrato que não foram levados em conta pelos embargantes no cálculo apresentado, bem como a metodologia de cálculo prevista no contrato, assim, o valor apresentado não merece prosperar como motivo revisor do título.

Inexistência de mora e repetição de indébito

Diante do acolhimento mínimo do pedido, não subsiste o pleito de declaração de inexistência da mora ou repetição de indébito.

Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Danos Morais

Ante a validade do contrato discutido nos autos não há que se falar em reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos excluindo a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC, no valor de R\$ 2.000,00, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará(ão) o(s) embargante(s) com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 5002594-62.2018.4.03.6106).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS, JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5001555-30.2018.4.03.6106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o pedido de gratuidade (id. 15874341).

A embargada apresentou impugnação (id. 16778281).

Houve réplica (id. 21140468).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 24461774), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id. 24797682) e os embargantes deixaram de se manifestar (id. 25420406).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (id. 16778281), de não cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º do CPC, confunde-se com o próprio mérito.

Afasto a alegação de ausência de título executivo líquido, vez que o Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 24.0324.691.0001060-35 firmado pelo embargante apurou e consolidou a dívida contraída originalmente através dos contratos n.º 24.0324.717.0000001-09 e 24.0324.197.0000113-19, confessando-se devedor de quantia líquida e determinada - R\$152.581,69 em 15/09/2017.

Assim, coma ocorrência da novação, os contratos anteriores foram extintos, motivo pelo qual, não há que se discutir cláusulas constantes naqueles instrumentos.

Trago, por oportuno o dispositivo aplicável:

“Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;”

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: ^[1]

“c.6.2. Conceito

Como podemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.

A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: “A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira”.

Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.

Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.

A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.”

Assim, o referido Contrato, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III do CPC/2015.

No tocante a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor tenho que CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão.

Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato.

Por fim, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato.

A alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir.

Consigno ainda que a requisição de documentos, sem a comprovação da impossibilidade de consegui-los administrativamente é de ser indeferida.

A alegações genéricas dos embargantes não permitem divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-las. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.

Assim, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Assim, é improcedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS e JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS – ME o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 168.998,90, oriundo de Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 24.0324.691.0001060-35, pactuado em 15/09/2017.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 5001555-30.2018.4.03.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 12ª edição, 1998, página 280/281

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002155-73.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANATHIELLE ATIQUE REI DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 31771468: Requisite-se o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do(a) Executado(a), através do sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANE GOMES POLIZELI MERLOTTI RODAS

DESPACHO

ID 30958544: Requisite-se o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do(a) Executado(a), através do sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002484-42.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE LUIS BELON - DROGARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe deste feito para Embargos de Terceiro.

Trasladem-se cópias de fls.93/95 e do ID 32323639 para o feito executivo n. 0000193-11.2000.403.6106.

Após, arquivem-se com baixa.

Intímem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001873-42.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MARTINS PEREIRA - SP423223

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 32567644) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se com o cumprimento da referida decisão, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido.

Intím-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003058-45.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA, USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NO VAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NO VAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 32359944) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se com o cumprimento da referida decisão.

Intím-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010400-93.2005.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BOZZOLA & BOZZOLA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARMEN PIMENTEL GAIA - SP147767
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Desnecessário o traslado de cópias para o feito executivo, eis que extinto.

Intime-se o(a) advogado(a) da(o) Embargante para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003584-90.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

DESPACHO

Considerando o valor do débito e o valor convertido em renda em favor da Exequente (vide ofício – ID 32290701), cumpra a exequente os despachos ID 30757007 e ID 32615749, e informe eventual saldo remanescente do débito, após as devidas imputações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos acerca do depósito de fl. 267 dos autos digitalizados.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007686-87.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NOEL REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls. 288/289 e 291 dos autos digitalizados (ID 32456441) para a EF n. 0003274-02.1999.403.6106.

Após, arquivem-se com baixa.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013406-84.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VAGA - TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls.419/425, 434/436 e 438 dos autos digitalizados (ID 32128496) e do ID 32128500 para o feito executivo n. 0008189-94.1999.403.6106.

Após, arquivem-se com baixa.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES EIRELI, JOAO MARCOS LOPES, BRUNA MARTINS LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

Manifêste-se a excipiente BRUNA MARTINS LOPES acerca do alegado nos Embargos de Declaração ID 33783479 e anexos, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: AERO CLUBE DE SAO JOSE DORIO PRETO, AERO CLUBE DE SAO JOSE DORIO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

DESPACHO

Os embargos correlatos não foram recebidos com efeito suspensivo.

Nestes termos, abra-se vista NOVA à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o débito em cobrança não está totalmente garantido por depósito judicial.

No silêncio do(a) Credor(a) ou na ausência de requerimento útil ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002989-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL VECCHIO E TUFANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DECISÃO

Os Embargos à Execução são ação autônoma, a ser distribuída por dependência ao feito executivo correlato (§ 1º do art. 914 do CPC).

Diante disso, encaminhe-se cópia do ID 33306437 e seus anexos e desta decisão para o SEDI (por e-mail) para distribuição como Embargos à Execução Fiscal por dependência a este feito.

Confirmada a distribuição, cancelem-se os documentos do ID 33306437 e seus anexos, a fim de evitar tumulto processual.

No que se refere a penhora do faturamento requerida no ID 13377273, indefiro por ora, eis que não esgotadas as possibilidades de garantia do crédito pela penhora de bens móveis ou imóveis da executada (ID12420947).

A penhora de faturamento compromete parte das receitas auferidas pela empresa, podendo, em alguns casos, colocá-la em dificuldades para honrar seus compromissos financeiros, por essa razão a matéria foi afetada para ser decidida em sede de recurso repetitivo (Tema n. 769), cuja questão submetida à julgamento é a seguinte: *Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*

Houve, ainda, decisão de suspensão nacional de todos os processos que envolvam essa questão (REsp 1835864/SP e REsp 1112647/SP).

Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento desta execução fiscal, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se independentemente de novo despacho, ficando a exequente desde logo ciente disso.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002524-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DO URADO ALVARENGA DE SOUZA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES ALVARENGA DE SOUZA - SP143215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

SENTENÇA

A requerimento da Exequente ID 33423499, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005141-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSADOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da renúncia expressa da parte sucumbente, em recorrer (ID 33571080) e da proximidade do prazo do parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, certifique-se desde já o trânsito em julgado da decisão ID 33340280.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-82.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402702-63.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19451758: 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007328-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 25683690: Recebo a petição como emenda à inicial.

Ante o cumprimento do quanto determinado no ID 24456506, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, 2ª parte, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 24021522.

Cumpra-se conforme determinado no ID 24456506, a partir do item 5.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001137-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRAZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retire a anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.

ID's 21636973 e 22526127: Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, concedida à parte autora, pois o CNIS revela a situação de hipossuficiência econômica.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401900-60.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941, LUCIENE APARECIDA DE SOUZA - SP137724

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID [19735769](#): 5. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias. 6. Caso não haja novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-75.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO MARCONDES FILHO - SP66313

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20466271: 5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000413-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORDANE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 28.06.2020, razão pela qual cancelo a perícia agendada para o dia 18.06.2020.

Intimem-se, inclusive o perito nomeado.

Após, abra-se conclusão para a designação de nova data em momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000714-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS VERI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **João Carlos Veri** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05.12.2016 (NB 178.933.806-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 06.03.1997 a 03.10.2016.

Foi concedida a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito, bem como foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a juntada de documentos (ID 4808407).

A parte autora anexou documentos sob ID 5973243 e seguintes e requereu a expedição de ofício à empresa Embraer para fornecimento de laudo técnico, o que foi deferido pelo Juízo (ID 12286815).

Foi anexada a contestação padrão depositada na vara pela autarquia ré (ID 12482856), na qual alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 13182568).

Anexado laudo técnico fornecido pela Embraer (ID 13651672), do qual as partes foram intimadas (ID 13653927).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do feito, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do artigo 1036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (ID 19903618). Em face da referida decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (ID 20375402), os quais não foram providos (ID 24726594).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Rechaço a preliminar apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não houve transcurso do lustro.

Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 03.10.2016, em razão da exposição a agentes químicos.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico de ID 13651672.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes químicos:

- De 26.07.1989 a 03.10.2016 – Acetato de Etila com exposição de 126,1 mg/m², Acetato de N-Butila com exposição de 3,3mg/m², Acetona com exposição de 101,4 mg/m² e Etilbenzeno com exposição de 0,4 mg/m².

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente comprovado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais, em virtude da exposição a agentes químicos, no período de 06.03.1997 a 03.10.2016, com fulcro no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Observa-se pela consulta ao extrato do CNIS (fls. 52/56 do ID 4707720), que no período de 14.10.2009 a 29.10.2009, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo.

O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelece:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora no período acima citado não é de natureza acidentária. Todavia, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...)” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado a outros agentes nocivos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), não há respaldo legal para a aposentadoria especial. Todavia, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o laudo técnico mencionou a utilização dos EPI's, mas não afirmou a sua eficácia na eliminação dos agentes nocivos.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 43/44 – ID 4707720), a parte autora conta com 40 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que a prova do tempo especial só foi produzida após o ajuizamento da presente ação, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 06.03.1997 a 03.10.2016, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação, aos 22.11.2018;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência mínima do autor, o INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS VERI

CPF beneficiário:..... 050.399.658-00

Nome da mãe:..... Elisa Moreira de Sousa Santos

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Maria Tereza Pereira Guedes de Melo nº 121, Conj. Residencial Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 40 anos, 11 meses e 29 dias

DIB:..... 22.11.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 26.07.89 a 10.03.94, 18.04.94 a 05.03.97 (reconhecidos administrativamente) e 06.03.1997 a 03.10.2016 (reconhecido nesta sentença).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006338-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA EUNICE DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que o requerimento administrativo não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi concedido (ID 26330110) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA OLGA PERESTRELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRAULINO ROMUALDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25375474: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS, no prazo de 30 dias.

Na oportunidade, deverá apresentar cópias da Petição inicial, Sentença, Acórdão e Ofícios requisitórios expedidos no processo nº 0562054-93.2004.403.6301.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONIQUE MAGALHAES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 31580412: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação e especificar as provas que pretende produzir.

5. Por fim, abra-se conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-88.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: A. LORENTI EDUCACIONAL - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007553-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETI LEONEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA NEVES VALLADAO - SP389012

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID 26058813: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual (ID24522947).

Defiro a dilação de prazo de 60 dias após a reabertura do Fórum para atendimento ao público, para a parte autora providenciar a juntada de cópias dos processos apontados no termo de prevenção.

2. Em que pese as alegações da parte autora, determino, no mesmo prazo supra, que recolla as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para extinção do processo ou para análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento no andamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. V. A. D. S.

REPRESENTANTE: CINTIA ALINE ALMEIDA SENA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 17.244,22 (dezessete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, comossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006635-47.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório individual de sentença coletiva, com referência à ação civil pública n.º 0008465-28.1994.401.3400, após julgamento do REsp n.º 1.319.232 pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual foi garantido o reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, pelo índice BTN no percentual de 41,28%.

Foi declarada a incompetência para processamento e julgamento da causa (ID 23137134). Em sede de recurso de agravo de instrumento, a decisão foi reformada para manter a competência da Justiça Federal (ID 33320661).

Diante do exposto:

1. concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

2. para regular desenvolvimento do processo, conforme o artigo 524 do Código de Processo Civil, concedo, ainda, ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que **comprove nos autos** o requerimento administrativo no Banco do Brasil S.A., da documentação necessária à instrução da inicial, tais como o extrato do saldo devedor em março/1990 e das informações contidas no item 'b' do pedido (ID 22683626).

Não há qualquer comprovação de recusa do Banco do Brasil quanto ao fornecimento de documentação ou sequer comprovante de diligência realizada pela parte exequente neste sentido.

3. **comprovado o requerimento administrativo** e não apresentada a documentação, excepcionalmente, com fundamento no artigo 524, §3º, do Código de Processo Civil, **intime-se** o Banco do Brasil S.A., enviando link para acesso aos autos ou cópia integral, se necessário, para apresentar as contas gráficas evolutivas do saldo devedor das Cédulas Rurais Pignoratícias nº 90/00019-6, nº89/00060-4, nº89/00061-7, nº89/00020-X, nº88/00232-2, nº88/00231-4, nº89/00068-4, nº87/00220-5 e nº1.895 de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados, devendo constar o extrato do saldo devedor em março/1990.

4. cumprida a determinação supra pelo executado, **intime-se o exequente** para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme artigo 524 do diploma processual; **no silêncio, o feito será extinto, sem resolução do mérito**;

5. após, **intime-se** a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

6. transcorrido o prazo previsto no item 5, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

7. com a impugnação, abra-se conclusão.

8. ID 33320661: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, retifique-se a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005326-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte exequente apontou o valor exequendo de R\$ 59.378,56 (ID 11291349).

Foi concedido o benefício da Assistência Judiciária (ID 11384410).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou. Alega, em sede de preliminar, a prescrição intercorrente e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela aplicação da correção monetária nos termos do julgado RE 870947. Apresentou o valor de R\$ 36.252,32 (ID 12669496).

A parte credora manifestou-se sobre a impugnação (ID 19977408).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal.

Rejeito a alegação de prescrição.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150 onde estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação principal.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em recurso especial representativo de controvérsia:

No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 04.04.2013).

O referido Tribunal estabeleceu ainda que é de cinco anos o prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva contados do trânsito em julgado, também em sede de recurso especial representativo de controvérsia (QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14.05.2012).

Neste sentido, nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.
2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu como ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.
4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.
5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveite a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.
6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.
7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dúvida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.
8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a inmutabilidade da coisa julgada.
9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.
10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJF3 19.08.2019) (destaques nossos).

Rechaço a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Explico.

O artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...)
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do juízo do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...)

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:29.03.2017)

Logo, o trânsito em julgado da ação civil pública deu-se aos 21.10.2013. Portanto, ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14.11.2003).

2. Com relação aos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Entretanto, no caso de título executivo judicial com trânsito em julgado deverão ser observados os seus critérios de juros e correção monetária em seus termos originais, haja vista a coisa julgada. Neste sentido, caso exista discordância devemas partes se insurgirem por meio de recurso próprio ou propor ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal decidirá:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "T", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09.09.2015)

No presente caso coustou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que determina a observância do INPC/IBGE.

3. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição dos consectários determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos da parte exequente, porque coincidentes aos termos do título judicial executivo.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e **fixo o valor da execução em R\$ 59.378,56**, atualizado para **09/2018, conforme os cálculos do ID 11291517**.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 2.312,62**, decorrente da diferença dos valores apresentados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

5. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROZANGELA MARIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Retire-se do sistema processual a indicação de prioridade, pois não comprovada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 1048 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Ademais, para comprovação do alegado não se faz necessária a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sendo suficiente a juntada da carta de concessão com a memória de cálculo.

4. Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC. Desse modo, indefiro o pedido para realização de perícia.

5. Tendo em vista o documento de fl. 7 do ID 32553561, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Sabendo que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

7. No mesmo prazo supra, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, deverá anexar cópia da carta de concessão do benefício na qual conste a memória de cálculo.

8. Com o cumprimento do item 7 e se for o caso do item 6, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

10. Decorrido o prazo do item 5, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

11. A parte autora pretende a adequação do valor do benefício originário de sua pensão por morte aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

No entanto, o benefício do instituidor foi concedido em 01.05.1986 (fl. 3 – ID 32553561), data anterior à promulgação da Constituição Federal.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a **suspensão do feito**, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

12. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001918-82.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA, CARLOS EDUARDO GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA LOPES GARCIA - SP195288

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA LOPES GARCIA - SP195288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003497-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar pleiteada é pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 32818704 indica que esse tem como impetrante a pessoa jurídica de CNPJ nº 10.965.693/0001-00. Portanto, não há identidade de partes entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O artigo 155, §2º, inciso XI da Constituição Federal estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

...

Desta forma, com exceção da regra prevista na Carta Maior, não há vedação de inclusão do valor de tributos na sua própria base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, entendeu que é lícita a incidência de tributo sobre a sua própria base de cálculo, conforme o julgado, cuja vinculação estende-se aos Juízos das instâncias inferiores:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. 'A contrariio sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS : recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (sublinhou-se)

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece como o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifos nossos)

A Lei nº 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

- Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*
- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*
- II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Inclusive, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssomos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)(grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO.

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo como art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).

5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária" e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1825675/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)(grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (destacamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, por **entendimento precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.**

2. **Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.**

3. **Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.**

4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019).

5. **Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).**

6. **Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.**

7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

8. Precedentes da Turma.

9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5010031-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)(grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifamos)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), **esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.**

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferio o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para apresentar a cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intímese.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/Q5DBAC0799>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-13.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRR LOGÍSTICA - LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRR LOGÍSTICA EIRELI – EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. Visa à prolação de provimento liminar no qual seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como inicial foram juntados documentos.

Ajuizada a ação perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, houve declínio de competência (ID 32058905).

Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito até o julgamento da necessidade de demonstração do pagamento ao tempo do mandado de segurança, tema admitido como recurso repetitivo sob n.º 118, observo que se afigura descabido, visto que o decísum embargado consignou que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito da ação mandamental, bem como que, no caso em apreço, foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em debate. Afasta-se, assim, a argumentação de ausência do requisito de procedibilidade específico. - Não há se falar também em sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706, uma vez que para a aplicação do entendimento sedimentado é suficiente a publicação da respectiva ata, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF. - Quanto ao mérito, o acórdão negou provimento ao agravo interno, para manter o decísum que deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Assim, descabe se falar em qualquer omissão ou contradição do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso (art. 195 da CF, LC n.º 07/70, LC n.º 70/91, Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/02, Lei n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no paradigma mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decísum ora embargado. - No que toca à argumentação de impossibilidade da aplicação de precedente normativo por analogia, saliente-se que no caso foi proferida decisão com determinação da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS com supedâneo na interpretação da situação concreta apresentada, bem como no mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o que não configura sua aplicação por analogia tampouco ofensa ao artigo 976, incisos I e II, do CPC, como alegado. Inocorre, assim, o aludido erro material ou contradição no julgado. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - Quanto à alegação de imprescindibilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal (arts. 282 e 283 do CPC/1973, arts. 319, 320, 321 do CPC/1973, Lei n.º 12.016/09) para posterior repetição, observo que a matéria não merece conhecimento, visto que não foi objeto do pedido tampouco do apelo apresentado. O mesmo entendimento se aplica no que concerne à arguição de que a nota fiscal do ICMS não demonstra a sua verdadeira base de cálculo (arts. 113, §§ 1º e 2º e 147 do CTN; art. 155 da CF). Além do mais, não houve a alegada admissão da obrigação acessória nota fiscal como prova de pagamento, dado que, como explicitado, consignou o acórdão que foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em discussão (PIS/COFINS). Assim, inexistente contradição. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. De outra parte, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367486 0015124-94.2015.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas parcelas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A0E39BFFD4>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31869235, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 32455098).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Deixo de intimar a parte contrária, por ausência de prejuízo, e passo ao mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há omissão na sentença embargada.

O feito foi extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, haja vista a concessão do benefício de aposentadoria no âmbito administrativo, conforme inclusive confirmado pelo documento de fl. 40 do ID 19284220.

O ponto trazido nos declaratórios foi analisado na sentença.

Ressalvo meu entendimento pessoal acerca da matéria, mas verifico que na fundamentação constou expressamente que a ausência de consentimento do réu inviabilizaria a alteração do pedido e da causa de pedir. A divergência entre o posicionamento do Juízo e a interpretação da parte não caracteriza vício do ato decisório.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003526-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LARISSA GABRIELY SANTOS PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANAROSANASCIMENTO - SP130121
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual a parte autora requer seja assegurado seu acesso ao convênio médico do Exército para tratamento de saúde, bem como indenização por danos morais.

Alega, em apertada síntese, que é militar temporária e desenvolveu doença psíquica em função de situações de assédio moral ocorridas no ambiente de trabalho. Afirma que foi afastada de suas atividades sem direito ao soldo ou convênio médico.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve declínio de competência (ID 32851365, p. 107/109), redistribuídos os autos para este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada antecedente, previsto no artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a possibilitar o pleito de ação judicial limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O documento de ID 32851365, p. 25, demonstra que a autora foi licenciada *ex officio* por conveniência do serviço e encostada para fins de tratamento médico.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6880/1980) assim dispõe em seu artigo 121, §4º, que o militar licenciado não tem direito a remuneração:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

c) a bem da disciplina; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

d) por outros casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

Ainda, as situações que a autora alega ter vivenciado antes do licenciamento não encontram respaldo probatório, de modo a ficar comprovado, de plano, o nexo causal de suas enfermidades como serviço militar.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida ora requerida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. emendar a inicial e formular o pedido principal, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil;
2. apresentar instrumento de procuração legível;

3. apresentar cópia de documento pessoal no qual conste o número de CPF;

4. retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos.

No mesmo prazo (cinco dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão para eventual análise de pedido de produção de provas, seja pericial ou testemunhal.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS EDUARDO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial, haja vista as divergências entre o contido na fundamentação e o pedido final;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de ID 32372590 não tem o carimbo com o CNPJ da empresa. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-38.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Após, abra-se nova vista a parte executada, nos termos da decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à impugnação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob pena de preclusão.
4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20371022: A parte autora valorou a causa em R\$ 124.202,78, portanto ultrapassa a competência do JEF.

Indefiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal do autor, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19301277: Defiro a dilação de prazo de 60 dias requerida pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005389-14.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO - SP303951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21013691: Requeira a parte autora o que entender pertinente no prazo de 30 dias.

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ROSATELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 19283150: Concedo ao INSS o prazo de 60 dias para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho ID 15174027.

Caso queira, a parte autora poderá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003748-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA EUDIVANIA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN TEIXEIRA CORREA - SP343193-B, MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPETUO - MG151722
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve declínio de competência (ID 33394728, p. 29), redistribuída a ação a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assumo a presidência do feito. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)."

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, não há como aferir a união estável da autora em relação ao falecido por todo o período alegado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, **bem como para apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento** para comprovação da união estável.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26068144: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Escoado o lapso temporal sem requerimentos, abra-se conclusão para julgamento da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELEN CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HABITAPROV LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Suelen Cristina De Souza** contra a **Caixa Econômica Federal e Habitaprov Ltda. – Me**, na qual se requer a obtenção de tutela específica, consistente no cumprimento forçado de proposta de financiamento habitacional. Subsidiariamente, pede a devolução de R\$ 14.876,60 (quatorze mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), valor referente ao dobro do que pagou a título de sinal, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste momento de cognição sumária, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora. A documentação anexada indica a existência das tratativas a respeito do financiamento habitacional, porém as condições do negócio não estão suficientemente claras no conjunto probatório, formado, em grande parte, por trocas de mensagem via aplicativo *WhatsApp*.

Não obstante a prova do pagamento do valor de R\$ 7.438,30 (sete mil quatrocentos e trinta e oito mil e trinta centavos), a conduta das partes envolvidas nos fatos narrados, bem como a responsabilidade de cada uma, é matéria de fato a ser definida no curso da instrução processual.

A eventual violação à informação adequada (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), bem como a força vinculante da oferta (arts. 30 a 35, do CDC), que são, aparentemente, as questões colocadas nos autos, somente serão esclarecidas após o contraditório.

Ausente a probabilidade do dano, resta prejudicado o *periculum in mora*, pois são requisitos cumulativos.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos; no caso, é inequívoco que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato de financiamento habitacional, cujo cumprimento se pretende.

Cumprida a determinação supra, considerando a matéria dos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação, a fim de que haja prévia tentativa de composição entre as partes.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-21.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: LUIS ANTONIO MONTEIRO

DECISÃO

ID 27204764: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF-3 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 30.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000596-95.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CIRINEU JOSE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, o agente, o período, entre outras informações para auxiliar a realização do laudo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o prazo, após a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 faz-se necessária a exposição a agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais) para que o requerente faça jus ao reconhecimento de aposentadoria especial.

2. Na sequência, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

3. Após, abra-se conclusão para designação da perícia.

4. Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

EXECUTADO: OVIDIO CARDOZO DE MATOS, DANIEL CARDOZO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

DECISÃO

ID 28310884: Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do recurso apresentado, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para homologação do acordo.

Manifestado o interesse no prosseguimento e, diante do decurso de prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404345-17.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO, ANA DEMETRIA DE FARIA, BENEDITO SERGIO ZANDONADI, BENTO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO VELHO, IRACEMA DAMETTO DE FARIAS, KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO, LUIS TADEU CESAR, ROSANA DAMETTO DE FARIA, SUELI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN FARIAS ZANDONADI - SP428633, MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença (fs. 66/76 do ID 21096902), a qual foi mantida pela decisão proferida pelo E. TRF-3 (fs. 105/113 do ID 21096902). Pode-se constatar os seguintes andamentos processuais:

Fl 11 do ID 21096904: Houve a expedição de carta precatória para a executada pagar o valor de R\$ 8.330,68; cujo cumprimento deu-se a CEF por meio de penhora em dinheiro em conta vinculada (fs. 13/15 do ID 21096904).

Fls. 39/88 do ID 21096904: A parte exequente apresentou os valores que pretendia executar no montante de R \$92.024,23.

Fls. 103 e 105/107 do ID 21096904: Foi realizada a penhora de R\$ 98.250,61 na conta 59972703372978/36821.

Fl 108 do ID 21096904: Certificado o apensamento da presente ação aos Embargos à Execução distribuídos por dependência.

Fls. 111/114 do ID 21096904: Juntou-se o acordo extra-judicial como coautor Luis Tadeu César.

Fls. 19/76 do ID 21096905 e fs. 01/33 do ID 21096355: Houve a juntada de cópias extraídas dos Embargos à Execução nº 2004.61.03.008128-8, inclusive do acórdão (fs. 19/33 do último ID referido).

Fls. 38/64 do ID 21096355: Os coautores Francisco Vêlho, Luis Tadeu César e Rosana Dametto de Faria Braz requereram a anulação de todos atos decisórios, pois não teriam sido intimados.

ID 25645674: determinou-se a suspensão do processo até decisão final nos Embargos à Execução.

ID 26308101: A parte exequente requereu, em síntese, o levantamento dos valores incontroversos depositados. ID 28356771: Reiteração do pedido anterior.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. ID 28356771: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º do art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. Indefero a expedição de alvará de levantamento para saque da conta vinculada ao FGTS, pois referido instrumento é desnecessário para saque do saldo da conta, caso o requerente se enquadre nas hipóteses legais de saque.

Todavia, determino que a CEF proceda ao depósito dos valores apresentados na petição inicial dos Embargos à Execução (ID's 33332893, 33332896, 33332880 e 33332877), porquanto são valores incontroversos, nos termos do art. 523 do CPC. Os depósitos deverão ser realizados favorecendo individualmente cada coautor, no prazo de 30 dias.

3. Determino o levantamento das penhoras realizadas, devendo a própria CEF providenciar o quanto necessário (fs. 13/15 do ID 21096904 e fs. 103 e 105/107 do ID 21096904).

4. Fls. 38/64 do ID 21096355: O pedido de nulidade será analisado nos Embargos à Execução 2004.61.03.008128-8, que está em trâmite no E. TRF-3.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003716-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EMBARGADO: ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel do qual possui a propriedade plena, por força da consolidação da alienação fiduciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em comento, vislumbro o risco apto a justificar a concessão da medida almejada.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

Verifico a matrícula n.º 11.767, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR, que a Caixa Econômica Federal obteve a consolidação da propriedade fiduciária, conforme R-5 e AV-6 – PROTOCOLO n.º 67.938, aos 23.10.2018 (ID 33240466).

Portanto, a embargante detém a propriedade plena do imóvel. Não se trata mais de direito de garantia sobre o bem.

A penhora sobre o referido imóvel foi registrada na matrícula aos 11.02.2020 (ID 33240466).

Logo, o ato construtivo é incompatível com o direito real da embargante.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para suspender os atos expropriatórios em relação ao imóvel de matrícula n.º 11.767, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. justificar e retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico, o qual, no caso, é o valor do imóvel penhorado;
2. comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte embargada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Com a emenda da inicial, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos, com cópia desta decisão, em referência ao feito n.º 1015270-09.2016.8.26.0577.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002480-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDAIR ANTONIO DA SILVA, SIRLENE CARNEIRO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630, WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630, WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, pelo procedimento comum, promovida por **Valdair Antônio da Silva e Sirlene Carneiro Baptista da Silva** contra a **Caixa Econômica Federal**, na qual pedem a consignação de parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional e a declaração da nulidade da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula n.º 145.346 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos – SP.

Alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Rua José Augusto dos Santos, nº 75 – apto 12 – Jardim Satélite – São José dos Campos/SP, CEP 12230-085, no dia 14 de dezembro de 2012, mediante financiamento com alienação fiduciária com a empresa **Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária**, com emissão de cédula de crédito imobiliário de n.º 4401, série 2012, no valor de R\$ 51.956,79 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos). O financiamento seria pago em 60 (sessenta) prestações, com início em 14/01/2013 e termo final em 14/12/2017. Esclarecem que o crédito foi cedido à **Caixa Econômica Federal**. Aduzem que o contrato foi inadimplido aos 17/10/2016, após 45 (quarenta e cinco) pagamentos. Foram notificados pelo cartório de registro de imóveis, mas não tinham condições de efetuar o pagamento, decorrendo, disso, a consolidação da propriedade em favor da CEF. Afirmam que obtiveram empréstimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para quitar a dívida, todavia, a credora se recusou a receber. Entendem que a quitação pode ser feita até a arrematação do imóvel, de modo que postulam a consignação dos valores devidos. Sustentam, ainda, que não houve a intimação dos leilões públicos, o que torna nulo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 2917362).

Os autores requereram autorização para depósito do valor de R\$ 20.000,00 (ID 3011932) e emendaram a inicial (ID 3179409).

Pleitearam, em 31/01/2018, a suspensão dos leilões designados para 17/01/2018, alegando inexistência de notificação, irregularidade do 1º e 2º leilões na mesma data, os quais ficariam abertos para lances até 31/01/2018, e o preço vil ofertado (ID 4372242).

Na mesma data, pediram autorização para depósito da quantia de R\$ 29.168,01 (ID 4380364).

Foi **concedida a tutela de urgência** para suspender os efeitos de arrematação do imóvel e para autorizar o depósito requerido (ID 4380364).

A CEF foi intimada em 1º/02/2018 (ID 4418530).

Os autores juntaram o comprovante de depósito (ID 4486564 e 4623600).

Na contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido (ID 4740281).

As partes foram intimadas para especificar provas (ID 11206110).

A CEF informou ter não outras provas (ID 11586891).

Foi indeferida a audiência de conciliação (ID 17718158).

Os autores apresentaram réplica (ID 18919070).

Os autos foram conclusos para sentença.

Paralelamente à presente ação, tramitou, inicialmente, na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, o processo n.º 5028888-72.2018.4.03.6100, distribuído aos 24/11/2018 (ID 12545815 do citado feito, doravante, “processo conexo”).

Cuida-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, promovida por **João Eduardo Pereira dos Santos** contra o **Banco PAN S.A.** e a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual requer a **rescisão** da arrematação do imóvel de matrícula n.º 145.346 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP, localizado na Rua José Augusto dos Santos, nº 75, “Edifício Vale do Luar”, apartamento 12, no loteamento denominado Floradas de São José, nesta cidade, bem como a **devolução** dos valores pagos, estimados em R\$ 219.992,32 (duzentos e dezenove mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), além de indenização por danos materiais (honorários advocatícios contratuais e despesas postais) no montante de R\$ 8.556,60 (oito mil quinhentos e cinquenta e cinco mil e sessenta centavos) e danos morais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Afirma, em resumo, que adquiriu o imóvel em leilão público realizado aos 31/01/2018, pelo valor de R\$ 174.000,00, ocasião em que pagou a comissão do leiloeiro, de R\$ 8.700,00. Alega que cumpriu as exigências cartorárias e fiscais, encaminhando a documentação para as rés, que acusaram recebimento aos 06.02.2018. Todavia, desde então, as rés não retomaram os contratos assinados. Enviaram-lhe a justificativa de que o imóvel não poderia ter sido arrematado, pois o leilão estava suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos 5002480-69.2017.4.03.6103. Diante dessas informações, aduz que requereu o imediato distrato e a devolução dos valores, mediante notificação extrajudicial. Ressalta que as rés concordaram com o distrato, mas não concluíram a solicitação. Por fim, sustenta a existência de danos morais pelos aborrecimentos e pela perda da chance, pois já tinha comprador para seu atual imóvel, cuja venda foi desfeita.

Foram juntados documentos.

O autor foi intimado a comprovar rendimentos (ID 12567769 do processo conexo).

Foi indeferida a gratuidade da justiça (ID 16189013 do processo conexo).

As custas foram recolhidas.

O pedido de **tutela da evidência foi indeferido** (ID 16707356 do processo conexo).

A CEF foi citada (ID 16707356 do processo conexo) e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a incompetência territorial e a conexão. No mérito, sustentou a improcedência (ID 17464680 do processo conexo).

O Banco PAN S.A. foi citado (ID 17533973 do processo conexo) e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva, a conexão e prejudicialidade externa e a incompetência territorial. No mérito, pugnou pela improcedência (ID 18738743 do processo conexo).

As rés requereram o julgamento antecipado da lide (ID 20647947 e 20702745 do processo conexo).

Houve réplica (ID 20832864 do processo conexo).

O autor requereu o julgamento antecipado (ID 20832885 do processo conexo).

A preliminar de conexão foi acolhida pelo Juízo de origem, o qual determinou a remessa dos autos (ID 27668603 do processo conexo).

Neste Juízo Federal foi reconhecida a conexão e determinada a conclusão para julgamento conjunto (ID 31090846 do processo conexo).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento conjunto dos feitos.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do **Banco Pan S.A.** no processo conexo. O referido banco é sucessor de “Brazilian Mortgages Cia Hipotecária”, credora originária no “instrumento particular de financiamento, constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças”. Porém, está comprovado que houve a cessão do crédito em favor da Caixa Econômica Federal, cessionária que assumiu a titularidade da relação jurídica com os fiduciários-devedores (ID 17464682 do processo conexo).

Portanto, quanto ao **Banco Pan S.A.**, o feito será extinto, sem resolução do mérito. Considerando-se, todavia, o quanto alegado pela parte autora, em réplica, e a prova de que o Banco Pan participou das tratativas negociais (ids 20832872 e seguintes), arcará com os ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade.

As demais preliminares já foram resolvidas.

Prossigo ao exame do mérito, de forma individualizada.

Autos n.º 5002480-69.2017.4.03.6103

Os pedidos são **procedentes**.

São fatos incontroversos a compra e venda, com alienação fiduciária em garantia, celebrada entre os autores e o cedente Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, na data de 14/12/2012, o que também está comprovado pelo instrumento contratual (ID 2892228), bem como o inadimplemento do financiamento e a notificação da purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, pois os próprios autores assim o reconhecem na petição inicial.

A consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, aos 27/03/2017, está comprovada pela AV. 07 da matrícula n.º 145.346 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (ID 2920000).

Dispõe o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Não obstante a verificação do decurso do prazo para purgação da mora, ainda assim é possível ao devedor convalidamento do contrato, mediante pagamento da integralidade da dívida, até a data de assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, que prevê a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, que trata da execução do crédito hipotecário.

De acordo com o *caput* do artigo 34 do Decreto-lei 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

Aliás, nesse sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE RESTRITA ATÉ O MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Na alienação fiduciária de bem imóvel, o devedor pode purgar a mora somente até a lavratura do auto de arrematação, mediante o pagamento integral do débito. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1616086/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

Os autores demonstraram que, em 1º leilão, na data de 17/01/2018, o lance para adjudicação do imóvel era de R\$ 307.085,83; e em 2º leilão, com encerramento para 31/01/2018, o imóvel foi oferecido pelo preço de **R\$ 29.168,01** (ID 4372547). Este valor mínimo é incontroverso, pois a CEF, em contestação, afirmou que o imóvel foi a 2º leilão pelo "valor de quitação do contrato" (ID 4740281 - Pág. 3).

Ressalte-se que os autores, na data de 31/01/2018, ou seja, na vigência dos lances para 2º leilão, requereram depósito de **R\$ 29.168,01** (ID 4380514).

Autorizado pela decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender eventuais arrematações (ID 4387676), o depósito nos autos foi efetuado, conforme comprovantes anexados (ID 4486552, 4623600, 4623859).

A consignação desse valor, o qual corresponde ao de "quitação do contrato", temo condão de purgar a mora e convalidar o contrato entre as partes, pois atendido o artigo 26, §1º da Lei n.º 9.514/97.

Quanto à arrematação do imóvel em 2º leilão, informada pela CEF, reputa-se que foi inválida, seja porque havia decisão judicial anterior suspendendo o praxeamento, seja porque, como está evidenciado nos autos n.º 5028888-72.2018.4.03.6100, não houve o aperfeiçoamento da arrematação com a assinatura da alienante, o que motivou o arrematante a pleitear em juízo o seu desfazimento.

Não bastasse o integral pagamento da dívida pelos autores, também ressoa dos autos que não houve a intimação pessoal acerca das datas do leilão público. Se houve, a CEF não comprovou, não se desincumbindo de provar fato extintivo do direito dos autores, segundo as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se que é a instituição financeira quem tem melhores condições de trazer a referida documentação aos autos.

Nos autos consta a intimação para purgação da mora (ID 4740287 e 4740287).

Repita-se, porém, que não existe comprovação da intimação pessoal dos devedores sobre a data do leilão, o que, de igual modo, torna o procedimento de execução extrajudicial nulo, por inobservância de formalidade essencial, nos termos do artigo 27, §§ 2-A e 2-B da Lei n.º 9.514/97 c.c. artigo 166, inciso IV, do Código Civil.

Desse modo, os pedidos dos autores de consignação em pagamento e declaração de nulidade da consolidação são procedentes.

Autos n.º 5028888-72.2018.4.03.6100

Os pedidos são **parcialmente procedentes**.

Nesse feito, o autor firma ter arrematado o imóvel de matrícula n.º 145.346, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, em leilão realizado aos 31/01/2018, por W Leilões – Gestor de Leilões Online, pelo preço de R\$ 174.000,00, acrescido de comissão do leiloeiro de R\$ 8.700,00. Mediante orientação da empresa de leilões, enviou a documentação assinada para as requeridas, a fim de aperfeiçoar o negócio com a assinatura de seus representantes. Todavia, sustenta que não houve devolução dos instrumentos contratuais.

Questionado o motivo de não poder concretizar a compra do imóvel, recebeu a informação de que a arrematação não podia ter sido realizada, por força de decisão judicial que suspendeu o leilão, nos autos n.º 5002480-69.2017.4.03.6103.

Imediatamente, aduz que requereu o distrato, o qual, inicialmente, teria sido aprovado.

Verifica-se dos autos que W Leilões é intermediadora da Caixa Econômica Federal para administração de leilões (ID 12545821 - Pág. 10 – do processo conexo).

Constam dos autos:

- comprovante de transferência de R\$ 174.000,00 (ID 12545827 do processo conexo);

- comprovante de transferência de R\$ 8.700,00 (ID 12545828 do processo conexo);

A tratativas sobre o alegado distrato estão demonstradas pela troca de e-mails entre as partes, como, p.ex., o e-mail de 31/08/2018, de Karina Cortizo Pereira (kcortizo@grupopan.com) a Valeria Semeraro (valeria.semeraro@semeraroadvogados.com), com cópia para Ana Paula Batista Santos Silveira (ana.silveira@grupopan.com) e João Eduardo (joaocedu@gmail.com), autor neste feito. Pelo referido e-mail, Karina, da Superintendência de Cobrança – Gestão de Patrimônio do Grupo Pan, afirmou: "*temos um parecer da caixa para seguirmos com o distrato...*" (ID 12545843).

Destaco, outrossim, o e-mail de 29/08/2018, de "Sílvia/Albanize" (gemco12@caixa.gov.br) para Karina Cortizo Pereira (kcortizo@grupopan.com), bem como o e-mail de 21/05/2019, de André Lima de Souza (atendimento.posvenda@grupopan.com) para o autor, nos quais houve a proposta de devolução dos valores (ID 20832872 do processo conexo), bem como o envio de instrumento de distrato (ID 20832880 do processo conexo).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustentou a ausência de responsabilidade por eventuais dissabores do autor. Afirmou que os riscos da arrematação estão considerados no preço de oferta do imóvel, circunstância de conhecimento geral por eventuais arrematantes.

A questão de mérito, não controvertida pela CEF, circunscreve-se à negativa de aperfeiçoamento da arrematação. Isto é: a ré, alienante, não apresentou nos autos o termo e a carta de arrematação **assinados por seu representante**.

A validade da arrematação não foi demonstrada e tal fato era ônus probatório da CEF.

Feito o pagamento pelo autor, este deveria ter em mãos todos os documentos para ingresso no cartório de registro de imóveis, a fim de obter o título de jurídico de propriedade.

A omissão da Caixa Econômica Federal caracteriza inadimplemento de sua prestação.

Na CARTA DE ARREMATACÃO (ID 20702750 do processo conexo) e no TERMO DE ARREMATACÃO (ID 20702750 do processo conexo) está ausente a assinatura do representante da CEF.

O caso se amolda ao artigo 475 do Código Civil, que dispõe:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Assim, a resolução contratual é medida que se impõe, com a devolução do valor de R\$ 174.000,00, pago a título de arrematação, bem como do valor de R\$ 8.700,00 a título de comissão de leiloeiro, uma vez que a nulidade da arrematação se deu por culpa do arrematante.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. ANULAÇÃO SEM CULPA DO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. I. O presente agravo de instrumento foi interposto pelas arrematantes, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o levantamento apenas dos valores referentes ao imóvel arrematado, já que a comissão do leiloeiro é devida pelo trabalho realizado, cabendo às arrematantes se voltarem contra quem deu causa ao prejuízo para se ressarcirem. Sustentam as agravantes que não deram causa à anulação do leilão, daí porque o valor da comissão do leiloeiro lhes deve ser devolvido com atualização monetária. II. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão do leiloeiro deve ser devolvida caso a anulação da arrematação venha a ocorrer sem culpa do arrematante. Precedentes: AgRg no RMS nº 47.869/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016; RMS nº 13.130/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/10/2002 p. 327. III. Na hipótese em apreço, embora tenha sido prestado o serviço pelo leiloeiro, houve o desfazimento do ato da arrematação sem que os arrematantes dessem causa para tanto, razão pela qual não podem responder pelas despesas do ato desfêto por circunstâncias alheias a sua vontade. IV. Agravo de instrumento provido para determinar a intimação do leiloeiro para que proceda à devolução da comissão referente ao leilão desfêto." (TRF3, AI nº 512808, 1ª Turma, rel. Wilson Zauhi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017).

Conforme os artigos 402 e 403 do Código Civil, as perdas e danos obedecem ao princípio do dano direto e imediato, de modo que serão ressarcidos os custos das despesas postais, no valor de R\$ 56,50, os quais foram comprovados (ID 12547502 do processo conexo).

No entanto, os honorários advocatícios **contratuais** não estão abrangidos pelos danos materiais, pois não decorrem direta e necessariamente do dano.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençiais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdurador da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da **sucumbência** (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e **não os honorários decorrentes de contratos** firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016)

Quanto ao dano moral, sabe-se que decorre de violação dos direitos da personalidade. O inadimplemento contratual, como é o caso dos autos, pode, em tese, dar ensejo à indenização por dano moral, desde que seja demonstrada situação de flagrante sofrimento psicológico.

O caso envolve compra de imóvel para fins residenciais. O pagamento efetivo do bem, o tempo em que o autor ficou desprovido dos recursos, o desgaste claro nas tratativas com a Caixa a fim de promover o distrato extrajudicialmente são elementos que indicam que a situação ultrapassou o mero aborrecimento.

Como fundamentação, colaciono julgado do eg. Tribunal Regional Federal em que se manteve o reconhecimento do dano moral em situação semelhante:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF POR DANOS MORAIS E PELA PERDA DE UMA CHANCE ADVINDOS DO DISTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NO FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA. DANOS MORAIS DEVIDAMENTE RECONHECIDOS E CORRETAMENTE FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REAL E CONCRETA POSSIBILIDADE DA OPORTUNIDADE DE SE ALCANÇAR UM BENEFÍCIO OU EVITAR UMA PERDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 7/10/2013 por ANTONIO DONIZETE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação desta ao pagamento de indenização pela perda de uma chance no valor de R\$ 130.000,00, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00. Afirma que participou do Feirão da Casa Própria promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ano de 2008, tendo escolhido, dentre as opções apresentadas, o imóvel localizado no Condomínio Portal dos Bandeirantes, apartamento 65, na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1652 (atual 1720), em São Paulo/SP. Alega que efetuou o pagamento do sinal no valor de R\$ 4.000,00 no próprio feirão, e em seguida quitou à vista o valor do referido imóvel, no montante de R\$ 71.200,00. Aduz que, quitadas as despesas cartorárias no valor de R\$ 3.926,95, foi lavrada a escritura pública de compra e venda assinada pelas partes, ficando o autor, a partir de então, responsável pelo pagamento das taxas e impostos incidentes sobre o imóvel, efetuando o pagamento da taxa condominial na data de 8/7/2008, no valor de R\$ 321,00. Discorre que foi surpreendido com a informação de que a escritura do imóvel não poderia ser registrada porque existia "pendência jurídica" incidente sobre o mesmo, razão pela qual, após o decurso de 3 meses da data do efetivo pagamento do imóvel pelo autor, o valor foi restituído pela CEF, que providenciou o distrato da compra e venda. Assevera a configuração de culpa da CEF, que foi negligente ao passar informações incorretas sobre a disponibilidade do imóvel, causando-lhe grande prejuízo material, pois mesmo com a devolução do valor pago, o mercado imobiliário sofreu valorização, sendo que com o valor do apartamento de 3 dormitórios restituído conseguiu comprar apenas uma quitinete no Centro de São Paulo, alguns meses depois, sofrendo, portanto, evidente dano material e moral. 2. Constatou expressamente do Edital, ao qual o autor aderiu, que a licitação seria realizada pela CEF, na modalidade de concorrência pública, para alienação dos imóveis de sua propriedade, pela melhor oferta, no estado de ocupação e conservação em que se encontrassem, não cabendo quaisquer reclamações (item 13.3); que a licitação não implicaria necessariamente em proposta de contrato por parte da CAIXA, que poderia revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la se nela houvesse irregularidade, no todo ou em parte, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação (item 13.6); e que a participação na concorrência implicaria na concordância e aceitação de todos os termos e condições do Edital (item 13.7). No anexo II, "c", do Edital - relação de imóveis GILIE/SP (Grande São Paulo) - verifica-se que no item 177, ao lado da descrição do imóvel em questão, consta referência expressa à existência de ação judicial - processo nº 2002.6100.026381-1 (fls. 56), não havendo que se cogitar que o autor foi surpreendido, após o pagamento, com a informação de que havia pendência jurídica incidente sobre o imóvel que tornou sem efeito a arrematação, impedindo a lavratura da escritura. Cabe destacar, ainda, que consta expressamente da escritura de distrato de venda e compra - assinada de livre e espontânea vontade pelas partes (item 2) - que o autor recebeu todos os valores dispendidos, devidamente corrigidos, tendo dado plena e irrevogável quitação, para mais nada reclamar em qualquer instância ou tribunal (item 3). 3. Embora o autor tivesse ciência da existência de ação judicial, devidamente assinalada pela CEF, é razoável supor que após o pagamento do valor total do imóvel e lavratura da respectiva escritura de compra e venda, o desfazimento do negócio tenha gerado constrangimentos ao autor que ultrapassam o mero aborrecimento, o que demonstra o acertado reconhecimento do dano moral. Considerando que o autor tinha ciência da existência de ação judicial em trâmite; que o autor realizou atos de aquisição de imóvel residencial que não se concretizou; e que durante 3 (três) meses o autor ficou sem os recursos dispendidos com a aquisição e sem o imóvel, reputa-se acertada a fixação em primeira instância do valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, que se revela consonante com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204154 - 0008519-71.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2017. 4. No que concerne à teoria da perda de uma chance - segundo a qual o dever de indenizar se origina da perda da oportunidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo causado por ato ilícito de terceiro - é absolutamente necessária a ponderação acerca da real e concreta possibilidade da oportunidade de se alcançar um benefício ou evitar uma perda. Nessa senda, irretocável a r. sentença: "No caso dos presentes autos, porém, a situação alegada pelo Autor não se mostrou com probabilidade significativamente relevante, de modo que não se pode falar, concretamente, em prejuízos indenizáveis. Embora o Autor alegue que teria adquirido à época um imóvel de três dormitórios, no valor estimado de R\$ 280.000,00 e que, como o distrato só conseguiu comprar um imóvel bem menor, no Centro de São Paulo, com avaliação no valor de R\$ 150.000,00, não é possível presumir as oscilações imobiliárias, valorizações, localizações, preços de mercado, etc. As afirmações do Autor, deste modo, não passam de conjecturas, despidas de prova no mesmo sentido". 5. Apelação improvida (TRF5, AC 0018255-63.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, e-DJF3 27/04/2018).

Assim, cabível a reparação pelo dano moral, que fixo em R\$ 5.000,00, em observância ao s parâmetros do precedente analisado. É um montante que não se traduz em enriquecimento ilícito, atende o caráter pedagógico da condenação e, portanto, amolda-se aos pressupostos da proporcionalidade.

Por fim, não que se falar em dano indenizável pela perda de uma chance. Para comprova-lo, o autor anexou anúncio no site "OLX", inserido aos 02/01/2018, o qual teria sido correspondido por interessado na compra aos 10/01/2018 (ID 12547506 e 12547507). A manifestação de interesse no referido site de vendas, por si só, não constitui prova suficiente da seriedade da proposta supostamente frustrada pela nulidade da arrematação.

Gize-se, derradeiramente, que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é inequívoca, por ser a proprietária aparente do imóvel e responsável pelos leilões, ainda que por meio de empresas intermediadoras. Ademais, o dano experimentado pelo autor decorre das atividades inerentes à sua atividade econômica, configurando-se fortuito interno, no âmbito das relações de consumo.

Dispositivo

Diante do exposto:

1. julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos 5002480-69.2017.4.03.6103, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a eficácia do pagamento de R\$ 29.168,01 (vinte e nove mil e cento e sessenta e oito reais e um centavo) a título de purgação da mora, em relação à Cédula de Crédito Imobiliário n.º 4401, série 2012, vinculada ao contrato n.º 11000.013136.1-5, bem como para declarar a nulidade da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, objeto da AV.7 da matrícula n.º 145.346 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP.

Pela sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

2. Quanto ao processo n. 5028888-72.2018.4.03.610, reconheço a ilegitimidade passiva do **Banco PAN S.A.**, e, quanto ao pedido deduzido em face dele, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (artigo 85, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil).

3. No restante, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos 5028888-72.2018.4.03.6100, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a resolução contratual e tornar sem efeito a arrematação do imóvel de matrícula n.º 145.346 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP, condenando-se a ré à devolução dos valores pagos, R\$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), bem como ao pagamento de R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), a título de indenização por dano material, e de indenização por danos morais, arbitradas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todos os valores acrescidos de correção monetária desde o efetivo desembolso (ou do arbitramento, no caso do dano moral), e juros de mora de 1% desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos à representação processual da parte adversa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º e 14, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado:

1. expeça-se o necessário para o levantamento do depósito judicial em favor da CEF;
2. expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade;
3. sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5028888-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, pelo procedimento comum, promovida por **Valdair Antônio da Silva e Sirlene Carneiro Baptista da Silva** contra a **Caixa Econômica Federal**, na qual pedem a consignação de parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional e a declaração da nulidade da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula n.º 145.346 do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos – SP.

Alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Rua José Augusto dos Santos, nº 75 – apto 12 – Jardim Satélite – São José dos Campos/SP, CEP 12230-085, no dia 14 de dezembro de 2012, mediante financiamento com alienação fiduciária com a empresa **Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária**, com emissão de cédula de crédito imobiliário de n.º 4401, série 2012, no valor de R\$ 51.956,79 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos). O financiamento seria pago em 60 (sessenta) prestações, com início em 14/01/2013 e termo final em 14/12/2017. Esclarecem que o crédito foi cedido à **Caixa Econômica Federal**. Aduzem que o contrato foi inadimplido aos 17/10/2016, após 45 (quarenta e cinco) pagamentos. Foram notificados pelo cartório de registro de imóveis, mas não tinham condições de efetuar o pagamento, decorrendo, disso, a consolidação da propriedade em favor da CEF. Afirmando que obtiveram empréstimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para quitar a dívida, todavia, a credora se recusou a receber. Entendem que a quitação pode ser feita até a arrematação do imóvel, de modo que postulam a consignação dos valores devidos. Sustentam, ainda, que não houve a intimação dos leilões públicos, o que torna nulo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 2917362).

Os autores requereram a autorização para depósito do valor de R\$ 20.000,00 (ID 3011932) e emendaram a inicial (ID 3179409).

Pleitearam, em 31/01/2018, a suspensão dos leilões designados para 17/01/2018, alegando inexistência de notificação, irregularidade do 1.º e 2.º leilões na mesma data, os quais ficariam abertos para lances até 31/01/2018, e o preço vil ofertado (ID 4372242).

Na mesma data, pediram autorização para depósito da quantia de R\$ 29.168,01 (ID 4380364).

Foi **concedida a tutela de urgência** para suspender os efeitos de arrematação do imóvel e para autorizar o depósito requerido (ID 4380364).

A CEF foi intimada em 1.º/02/2018 (ID 4418530).

Os autores juntaram o comprovante de depósito (ID 4486564 e 4623600).

Na contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido (ID 4740281).

As partes foram intimadas para especificar provas (ID 11206110).

A CEF informou ter não outras provas (ID 11586891).

Foi indeferida a audiência de conciliação (ID 17718158).

Os autores apresentaram réplica (ID 18919070).

Os autos foram conclusos para sentença.

Paralelamente à presente ação, tramitou, inicialmente, na 1.ª Vara Cível Federal de São Paulo, o processo n.º 5028888-72.2018.4.03.6100, distribuído aos 24/11/2018 (ID 12545815 do citado feito, doravante, “processo conexo”).

Cuida-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, promovida por **João Eduardo Pereira dos Santos** contra o **Banco PAN S.A.** e a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual requer a **rescisão** da arrematação do imóvel de matrícula n.º 145.346 do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP, localizado na Rua José Augusto dos Santos, nº 75, “Edifício Vale do Luar”, apartamento 12, no loteamento denominado Floradas de São José, nesta cidade, bem como a **devolução** dos valores pagos, estimados em R\$ 219.992,32 (duzentos e dezenove mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), além de indenização por danos materiais (honorários advocatícios contratuais e despesas postais) no montante de R\$ 8.556,60 (oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) e danos morais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Afirma, em resumo, que adquiriu o imóvel em leilão público realizado aos 31/01/2018, pelo valor de R\$ 174.000,00, ocasião em que pagou a comissão do leiloeiro, de R\$ 8.700,00. Alega que cumpriu as exigências cartorárias e fiscais, encaminhando a documentação para as rés, que acusaram recebimento aos 06.02.2018. Todavia, desde então, as rés não retomaram os contratos assinados. Enviaram-lhe a justificativa de que o imóvel não poderia ter sido arrematado, pois o leilão estava suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos 5002480-69.2017.4.03.6103. Diante dessas informações, aduz que requereu o imediato distrato e a devolução dos valores, mediante notificação extrajudicial. Ressalta que as rés concordaram com o distrato, mas não concluíram a solicitação. Por fim, sustenta a existência de danos morais pelos aborrecimentos e pela perda da chance, pois já tinha comprador para seu atual imóvel, cuja venda foi desfeita.

Foram juntados documentos.

O autor foi intimado a comprovar rendimentos (ID 12567769 do processo conexo).

Foi indeferida a gratuidade da justiça (ID 16189013 do processo conexo).

As custas foram recolhidas.

O pedido de **tutela da evidência** foi indeferido (ID 16707356 do processo conexo).

A CEF foi citada (ID 16707356 do processo conexo) e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a incompetência territorial e a conexão. No mérito, sustentou a improcedência (ID 17464680 do processo conexo).

O Banco PAN S.A. foi citado (ID 17533973 do processo conexo) e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva, a conexão e prejudicialidade externa e a incompetência territorial. No mérito, pugnou pela improcedência (ID 18738743 do processo conexo).

As rés requereram o julgamento antecipado da lide (ID 20647947 e 20702745 do processo conexo).

Houve réplica (ID 20832864 do processo conexo).

O autor requereu o julgamento antecipado (ID 20832885 do processo conexo).

A preliminar de conexão foi acolhida pelo Juízo de origem, o qual determinou a remessa dos autos (ID 27668603 do processo conexo).

Neste Juízo Federal foi reconhecida a conexão e determinada a conclusão para julgamento conjunto (ID 31090846 do processo conexo).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento conjunto dos feitos.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Pan S.A. no processo conexo. O referido banco é sucessor de "Brazilian Mortgages Cia Hipotecária", credora originária no "instrumento particular de financiamento, constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças". Porém, está comprovado que houve a cessão do crédito em favor da Caixa Econômica Federal, cessionária que assumiu a titularidade da relação jurídica com os fiduciários-devedores (ID 17464682 do processo conexo).

Portanto, quanto ao Banco Pan S.A., o feito será extinto, sem resolução do mérito. Considerando-se, todavia, o quanto alegado pela parte autora, em réplica, e a prova de que o Banco Pan participou das tratativas negociais (ids 20832872 e seguintes), arcará com os ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade.

As demais preliminares já foram resolvidas.

Prossigo ao exame do mérito, de forma individualizada.

Autos n.º 5002480-69.2017.4.03.6103

Os pedidos são procedentes.

São fatos incontroversos a compra e venda, com alienação fiduciária em garantia, celebrada entre os autores e o cedente Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, na data de 14/12/2012, o que também está comprovado pelo instrumento contratual (ID 2892228), bem como o inadimplemento do financiamento e a notificação da purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, pois os próprios autores assim reconhecem na petição inicial.

A consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, aos 27/03/2017, está comprovada pela AV. 07 da matrícula n.º 145.346 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (ID 2920000).

Dispõe o artigo 26 da Lei n.º 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Não obstante a verificação do decurso do prazo para purgação da mora, ainda assim é possível ao devedor convalescimento do contrato, mediante pagamento da integralidade da dívida, até a data de assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, que prevê a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, que trata da execução do crédito hipotecário.

De acordo com o *caput* do artigo 34 do Decreto-lei 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

Aliás, nesse sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE RESTRITA ATÉ O MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Na alienação fiduciária de bem imóvel, o devedor pode purgar a mora somente até a lavratura do auto de arrematação, mediante o pagamento integral do débito. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1616086/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

Os autores demonstraram que, em 1º leilão, na data de 17/01/2018, o lance para adjudicação do imóvel era de R\$ 307.085,83; e em 2º leilão, com encerramento para 31/01/2018, o imóvel foi oferecido pelo preço de **RS 29.168,01** (ID 4372547). Este valor mínimo é incontroverso, pois a CEF, em contestação, afirmou que o imóvel foi a 2º leilão pelo “valor de quitação do contrato” (ID 4740281 - Pág. 3).

Ressalte-se que os autores, na data de 31/01/2018, ou seja, na vigência dos lances para 2º leilão, requereram depósito de **RS 29.168,01** (ID 4380514).

Autorizado pela decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender eventuais arrematações (ID 4387676), o depósito nos autos foi efetuado, conforme comprovantes anexados (ID 4486552, 4623600, 4623859).

A consignação desse valor, o qual corresponde ao de “quitação do contrato”, tem o condão de purgar a mora e convalescer o contrato entre as partes, pois atendido o artigo 26, §1º da Lei n.º 9.514/97.

Quanto à arrematação do imóvel em 2º leilão, informada pela CEF, reputa-se que foi inválida, seja porque havia decisão judicial anterior suspendendo o praxeamento, seja porque, como está evidenciado nos autos n.º 5028888-72.2018.4.03.6100, não houve o aperfeiçoamento da arrematação com a assinatura da alienante, o que motivou o arrematante a pleitear emjuízo o seu desfazimento.

Não bastasse o integral pagamento da dívida pelos autores, também ressoa dos autos que não houve a intimação pessoal acerca das datas do leilão público. Se houve, a CEF não comprovou, não se desincumbindo de provar fato extintivo do direito dos autores, segundo as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se que é a instituição financeira quem tem melhores condições de trazer a referida documentação aos autos.

Nos autos consta a intimação para purgação da mora (ID 4740287 e 4740287).

Reputa-se, porém, que não existe comprovação da intimação pessoal dos devedores sobre a data do leilão, o que, de igual modo, torna o procedimento de execução extrajudicial nulo, por inobservância de formalidade essencial, nos termos do artigo 27, §§ 2-A e 2-B da Lei n.º 9.514/97 c.c. artigo 166, inciso IV, do Código Civil.

Desse modo, os pedidos dos autores de consignação em pagamento e declaração de nulidade da consolidação são procedentes.

Autos n.º 5028888-72.2018.4.03.6100

Os pedidos são **parcialmente procedentes**.

Nesse feito, o autor firma ter arrematado o imóvel de matrícula n.º 145.346, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, em leilão realizado aos 31/01/2018, por W Leilões – Gestor de Leilões Online, pelo preço de R\$ 174.000,00, acrescido de comissão do leiloeiro de R\$ 8.700,00. Mediante orientação da empresa de leilões, enviou a documentação assinada para as requeridas, a fim de aperfeiçoar o negócio com a assinatura de seus representantes. Todavia, sustenta que não houve devolução dos instrumentos contratuais.

Questionado o motivo de não poder concretizar a compra do imóvel, recebeu a informação de que a arrematação não podia ter sido realizada, por força de decisão judicial que suspendeu o leilão, nos autos n.º 5002480-69.2017.4.03.6103.

Imediatamente, aduz que requereu o distrato, o qual, inicialmente, teria sido aprovado.

Verifica-se dos autos que W Leilões é intermediadora da Caixa Econômica Federal para administração de leilões (ID 12545821 - Pág. 10 – do processo conexo).

Constam dos autos:

- comprovante de transferência de R\$ 174.000,00 (ID 12545827 do processo conexo);

- comprovante de transferência de R\$ 8.700,00 (ID 12545828 do processo conexo);

A tratativas sobre o alegado distrato estão demonstradas pela troca de e-mails entre as partes, como, p.ex., o e-mail de 31/08/2018, de Karina Cortizo Pereira (kcortizo@grupopan.com) a Valéria Semeraro (valeria.semeraro@semeraroadvogados.com), com cópia para Ana Paula Batista Santos Silveira (ana.silveira@grupopan.com) e João Eduardo (joaoedu@gmail.com), autor neste feito. Pelo referido e-mail, Karina, da Superintendência de Cobrança – Gestão de Patrimônio do Grupo Pan, afirmou: “*temos um parecer da caixa para seguirmos com o distrato...*” (ID 12545843).

Destaco, outrossim, o e-mail de 29/08/2018, de “Sílvia/Albanize” (gemco12@caixa.gov.br) para Karina Cortizo Pereira (kcortizo@grupopan.com), bem como o e-mail de 21/05/2019, de André Lima de Souza (atendimento.posvenda@grupopan.com) para o autor, nos quais houve a proposta de devolução dos valores (ID 20832872 do processo conexo), bem como o envio de instrumento de distrato (ID 20832880 do processo conexo).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustentou a ausência de responsabilidade por eventuais dissabores do autor. Afirmou que os riscos da arrematação estão considerados no preço de oferta do imóvel, circunstância de conhecimento geral por eventuais arrematantes.

A questão de mérito, não controvertida pela CEF, circunscreve-se à negativa de aperfeiçoamento da arrematação. Isto é: a ré, alienante, não apresentou nos autos o termo e a carta de arrematação **assinados por seu representante**.

A validade da arrematação não foi demonstrada e tal fato era ônus probatório da CEF.

Feito o pagamento pelo autor, este deveria ter em mãos todos os documentos para ingresso no cartório de registro de imóveis, a fim de obter o título de jurídico de propriedade.

A omissão da Caixa Econômica Federal caracteriza inadimplemento de sua prestação.

Na CARTA DE ARREMATACÃO (ID 20702750 do processo conexo) e no TERMO DE ARREMATACÃO (ID 20702750 do processo conexo) está ausente a assinatura do representante da CEF.

O caso se amolda ao artigo 475 do Código Civil, que dispõe:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Assim, a resolução contratual é medida que se impõe, com a devolução do valor de R\$ 174.000,00, pago a título de arrematação, bem como do valor de R\$ 8.700,00 a título de comissão de leiloeiro, uma vez que a nulidade da arrematação se deu por culpa do arrematante.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. ANULAÇÃO SEM CULPA DO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. I. O presente agravo de instrumento foi interposto pelas arrematantes, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o levantamento apenas dos valores referentes ao imóvel arrematado, já que a comissão do leiloeiro é devida pelo trabalho realizado, cabendo às arrematantes se voltarem contra quem deu causa ao prejuízo para se ressarcirem. Sustentam as agravantes que não deram causa à anulação do leilão, daí porque o valor da comissão do leiloeiro lhes deve ser devolvido com atualização monetária. II. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão do leiloeiro deve ser devolvida caso a anulação da arrematação venha a ocorrer sem culpa do arrematante. Precedentes: AgRg no RMS nº 47.869/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016; RMS nº 13.130/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/10/2002 p. 327. III. Na hipótese em apreço, embora tenha sido prestado o serviço pelo leiloeiro, houve o desfazimento do ato da arrematação sem que os arrematantes dessem causa para tanto, razão pela qual não podem responder pelas despesas do ato desfeito por circunstâncias alheias a sua vontade. IV. Agravo de instrumento provido para determinar a intimação do leiloeiro para que proceda à devolução da comissão referente ao leilão desfeito. (TRF3, AI nº 512808, 1ª Turma, rel. Wilson Zauhi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017).

Conforme os artigos 402 e 403 do Código Civil, as perdas e danos obedecem ao princípio do dano direto e imediato, de modo que serão ressarcidos os custos das despesas postais, no valor de R\$ 56,50, os quais foram comprovados (ID 12547502 do processo conexo).

No entanto, os honorários advocatícios **contratuais** não estão abrangidos pelos danos materiais, pois não decorrem direta e necessariamente do dano.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não ensina, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 115527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convenções e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016)

Quanto ao dano moral, sabe-se que decorre de violação dos direitos da personalidade. O inadimplemento contratual, como é o caso dos autos, pode, em tese, dar ensejo à indenização por dano moral, desde que seja demonstrada situação de flagrante sofrimento psicológico.

O caso envolve compra de imóvel para fins residenciais. O pagamento efetivo do bem, o tempo em que o autor ficou desprovido dos recursos, o desgaste claro nas tratativas com a Caixa a fim de promover o distrato extrajudicialmente são elementos que indicam que a situação ultrapassou o mero aborrecimento.

Como fundamentação, colaciono julgado do eg. Tribunal Regional Federal em que se manteve o reconhecimento do dano moral em situação semelhante:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF POR DANOS MORAIS E PELA PERDA DE UMA CHANCE ADVINDOS DO DISTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NO FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA. DANOS MORAIS DEVIDAMENTE RECONHECIDOS E CORRETAMENTE FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REAL E CONCRETA POSSIBILIDADE DA OPORTUNIDADE DE SE ALCANÇAR UM BENEFÍCIO OU EVITAR UMA PERDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 7/10/2013 por ANTONIO DONIZETE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação desta ao pagamento de indenização pela perda de uma chance no valor de R\$ 130.000,00, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00. Afirma que participou do Feirão da Casa Própria promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ano de 2008, tendo escolhido, dentre as opções apresentadas, o imóvel localizado no Condomínio Portal dos Bandeirantes, apartamento 65, na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1652 (atual 1720), em São Paulo/SP. Alega que efetuou o pagamento do sinal no valor de R\$ 4.000,00 no próprio feirão, e em seguida quitou à vista o valor do referido imóvel, no montante de R\$ 71.200,00. Aduz que, quitadas as despesas cartorárias no valor de R\$ 3.926,95, foi lavrada a escritura pública de compra e venda assinada pelas partes, ficando o autor, a partir de então, responsável pelo pagamento das taxas e impostos incidentes sobre o imóvel, efetuando o pagamento da taxa condominial na data de 8/7/2008, no valor de R\$ 321,00. Discorre que foi surpreendido com a informação de que a escritura do imóvel não poderia ser registrada porque existia "pendência jurídica" incidente sobre o mesmo, razão pela qual, após o decurso de 3 meses da data do efetivo pagamento do imóvel pelo autor, o valor foi restituído pela CEF, que providenciou o distrato da compra e venda. Assevera a configuração de culpa da CEF, que foi negligente ao passar informações incorretas sobre a disponibilidade do imóvel, causando-lhe grande prejuízo material, pois mesmo com a devolução do valor pago, o mercado imobiliário sofreu valorização, sendo que com o valor do apartamento de 3 dormitórios restituído conseguiu comprar apenas uma quitinete no Centro de São Paulo, alguns meses depois, sofrendo, portanto, evidente dano material e moral. 2. Constatou expressamente do Edital, ao qual o autor aderiu, que a licitação seria realizada pela CEF, na modalidade de concorrência pública, para alienação dos imóveis de sua propriedade, pela melhor oferta, no estado de ocupação e conservação em que se encontrassem, não cabendo quaisquer reclamações (item 13.3); que a licitação não implicaria necessariamente em proposta de contrato por parte da CAIXA, que poderia revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la se nela houvesse irregularidade, no todo ou em parte, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação (item 13.6); e que a participação na concorrência implicaria na concordância e aceitação de todos os termos e condições do Edital (item 13.7). No anexo II, "c", do Edital - relação de imóveis GILIE/SP (Grande São Paulo) - verifica-se que no item 177, ao lado da descrição do imóvel em questão, consta referência expressa à existência de ação judicial - processo nº 2002.6100.026381-1 (fs. 56), não havendo que se cogitar que o autor foi surpreendido, após o pagamento, com a informação de que havia pendência jurídica incidente sobre o imóvel que tomou sem efeito a arrematação, impedindo a lavratura da escritura. Cabe destacar, ainda, que consta expressamente da escritura de distrato de venda e compra - assinada de livre e espontânea vontade pelas partes (item 2) - que o autor recebeu todos os valores dispendidos, devidamente corrigidos, tendo dado plena e irrevogável quitação, para mais nada reclamar em qualquer instância ou tribunal (item 3). 3. Embora o autor tivesse ciência da existência de ação judicial, devidamente assinalada pela CEF, é razoável supor que após o pagamento do valor total do imóvel e lavratura da respectiva escritura de compra e venda, o desfazimento do negócio tenha gerado constrangimentos ao autor que ultrapassam o mero aborrecimento, o que demonstra o acertado reconhecimento do dano moral. Considerando que o autor tinha ciência da existência de ação judicial em trâmite; que o autor realizou atos de aquisição de imóvel residencial que não se concretizou; e que durante 3 (três) meses o autor ficou sem os recursos dispendidos com a aquisição e sem o imóvel, reputa-se acertada a fixação em primeira instância do valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, que se revela consonante com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204154 - 0008519-71.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/10/2017. 4. No que concerne à teoria da perda de uma chance - segundo a qual o dever de indenizar se origina da perda da oportunidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo causado por ato ilícito de terceiro - é absolutamente necessária a ponderação acerca da real e concreta possibilidade da oportunidade de se alcançar um benefício ou evitar uma perda. Nessa senda, irretocável a r. sentença: "No caso dos presentes autos, porém, a situação alegada pelo Autor não se mostrou com probabilidade significativamente relevante, de modo que não se pode falar, concretamente, em prejuízos indenizáveis. Embora o Autor alegue que teria adquirido à época um imóvel de três dormitórios, no valor estimado de R\$ 280.000,00 e que, com o distrato só conseguiu comprar um imóvel bem menor, no Centro de São Paulo, com avaliação no valor de R\$ 150.000,00, não é possível presumir as oscilações imobiliárias, valorizações, localizações, preços de mercado, etc. As afirmações do Autor, deste modo, não passam de conjecturas, despidas de prova no mesmo sentido". 5. Apelação improvida (TRF3, AC 0018255-63.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johnson di Salvo, e-DJF3 27/04/2018).

Assim, cabível a reparação pelo dano moral, que fixo em R\$ 5.000,00, em observância aos parâmetros do precedente analisado. É um montante que não se traduz em enriquecimento ilícito, atende o caráter pedagógico da condenação e, portanto, amolda-se aos pressupostos da proporcionalidade.

Por fim, não que se falar em dano indenizável pela perda de uma chance. Para comprova-lo, o autor anexou anúncio no site "OLX", inserido aos 02/01/2018, o qual teria sido correspondido por interessado na compra aos 10/01/2018 (ID 12547506 e 12547507). A manifestação de interesse no referido site de vendas, por si só, não constitui prova suficiente da seriedade da proposta supostamente frustrada pela nulidade da arrematação.

Gize-se, derradeiramente, que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é inequívoca, por ser a proprietária aparente do imóvel e responsável pelos leilões, ainda que por meio de empresas intermediadoras. Ademais, o dano experimentado pelo autor decorre das atividades inerentes à sua atividade econômica, configurando-se fortuito interno, no âmbito das relações de consumo.

Dispositivo

Diante do exposto:

1. julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos 5002480-69.2017.4.03.6103, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a eficácia do pagamento de R\$ 29.168,01 (vinte e nove mil e cento e sessenta e oito reais e um centavo) a título de purgação da mora, em relação à Cédula de Crédito Imobiliário n.º 4401, série 2012, vinculada ao contrato n.º 11000.013136.1-5, bem como para declarar a nulidade da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, objeto da AV.7 da matrícula n.º 145.346 do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP.

Pela sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

2. Quanto ao processo n. 5028888-72.2018.4.03.610, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco PAN S.A., e, quanto ao pedido deduzido em face dele, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (artigo 85, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil).

3. No restante, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos 5028888-72.2018.4.03.6100, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a resolução contratual e tornar sem efeito a arrematação do imóvel de matrícula n.º 145.346 do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP, condenando-se a ré à devolução dos valores pagos, R\$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), bem como ao pagamento de R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), a título de indenização por dano material, e de indenização por danos morais, arbitradas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todos os valores acrescidos de correção monetária desde o efetivo desembolso (ou do arbitramento, no caso do dano moral) e juros de mora de 1% desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos à representação processual da parte adversa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 14, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado:

1. expeça-se o necessário para o levantamento do depósito judicial em favor da CEF;

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSO ANDRADE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30832023: Deixo de designar perícia médica por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. A designação será realizada em momento oportuno.

Intimem-se e abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003775-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELTO JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, ainda não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Não há perigo de irreversibilidade da medida, pois as verbas pleiteadas poderão vir a ser pagas retroativamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral do processo administrativo nº 166.173.164-0.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003458-39.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LMAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

1. ID 25326604: Assiste razão à União Federal. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte requerente, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente** e **seqüencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Não é possível digitalizar apenas e juntar apenas os documentos ilegíveis, pois haveria uma quebra na ordem seqüencial. Deste modo, deverá a parte autora prover a nova digitalização do processo físico, observada a **integralidade** e a **ordem seqüencial das páginas**. Prazo de 30 dias após retorno das atividades judiciárias presenciais.

2. Com o cumprimento, excluem-se os ID's 22213523, 22213525, 22213531, 22213532, 22213535, 22213541, 22213542, 22213546, 22213548, 22216571, 22213550, 22216577, 22216580, 22216581, 22216588, 22216589, 22216596, 22217352, 22217361, 22217365, 22217367, 22217368, 22217370, 2 e 22218623.

3. Na seqüência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

4. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003596-35.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: WAGNER HENRIQUE DA SILVA, EDILAINE ROSA DA SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o réu foi citado e está representado pela Defensoria Pública da União, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu se manifeste sobre o pedido de desistência da ação. A ausência de manifestação será considerada concordância tácita.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AFRISIO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25089885: recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-96.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: LUIZ NORBERTO COLLAZZO LOUREIRO
Advogado do(a) REU: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 182.345,31 (cento e oitenta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até 28.06.2016, relativo a contrato de abertura de crédito.

Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Intimada (ID 278220), a parte autora emendou a inicial (ID 358746).

Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (ID 388548).

A parte ré, ora embargante, foi citada e intimada com hora certa (ID 17787302) e opôs embargos ao mandado monitório (ID 18310841). Alega a nulidade dos títulos que instruem a inicial e requer a procedência dos embargos.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da autora (ID 23298517).

A CEF apresentou sua impugnação (ID 23707179).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, “*caput*” do Código de Processo Civil.

As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nos embargos monitórios não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Assim, **indefiro a realização de perícia contábil**, consoante artigo 464, §1º, incisos I e II c.c. 370 do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme §§ 2º e 3º do artigo 702, do Código de Processo Civil:

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos.

No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem.

A dívida cobrada decorre do instrumento n.º 2741.160.0000603-77, denominado “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos”, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), celebrado aos 19.01.2015 (ID 223599), bem como do instrumento n.º 00274116000041666, de mesma natureza, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), celebrado aos 03.01.2013 (ID 358756).

Consta nos autos a planilha de evolução da dívida, com demonstrativo discriminado dos índices e encargos (ID 223597 e 223598; 358762 e 358769).

Não é proibida a **capitalização mensal** de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

A alegação de capitalização dos juros é genérica. Todavia, ainda que assim não fosse, o título executado foi celebrado após a MP 2.170-36/2001, marco segundo o qual, pela jurisprudência dominante, é admitida a capitalização mensal de juros.

A cobrança de **comissão de permanência** no período de mora contratual encontra respaldo legal e jurisprudencial.

A aludida cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

E também está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifos nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRE TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).
6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDeI no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos nossos).

Verifico que nos demonstrativos de cálculo anexados pela embargada, embora conste a comissão de permanência, não há sua cobrança, pois foi igual a zero no total da dívida.

Por fim, a abusividade de eventual cláusula contratual não torna nulo o negócio jurídico em si, conforme o princípio da conservação dos contratos e o quanto disposto no artigo 184 do Código Civil e no artigo 51, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido dos embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base 701, §2º do diploma processual, crédito no valor de R\$182.345,31 (cento e oitenta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), até 28.06.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.

Condeno a embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$18.234,53 (dezoito mil e duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior desde dezembro de 2014.

O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

Foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 28608428).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a juntar aos autos cópias dos documentos pessoais de seus representantes legais, a impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MONICA VIEIRA CAPUCCI POLZIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que o requerimento administrativo não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 27274236) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183).

A exequente foi intimada a juntar cópia da petição inicial, sentença e decisões proferidas no processo n.º 0007348-98.2005.4.03.6103, o qual tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos (ID 16174836 – fl. 106).

Foram juntadas cópias:

- da petição inicial (ID 16174836 – fls. 109/116);
- da sentença de improcedência (ID 16174836 – fls. 117/118);
- da decisão monocrática que deu provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido (ID 16174836 – fls. 121/124);
- da sentença em embargos à execução (ID 16174836 – fls. 125/127);
- da decisão monocrática que confirmou a sentença (ID 16174836 – fls. 128/130);
- do acórdão proferido em agravo interno (ID 16174836 – fls. 131/136);
- da inadmissão do recurso especial (ID 16174836 – fls. 141/149);
- da certidão do trânsito em julgado aos 08/05/2018 (ID 16174836 – fl. 152).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 16174836 – fls. 156/157). Alega a existência de coisa julgada e pugna pela extinção da execução.

A exequente se manifestou (ID 18459318).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (ID 16174836 – fls. 158/159).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O controle dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido do processo, bem como das condições da ação, é um dever do juiz, sendo matéria de ordem pública, nos termos do artigo 337, §5º, do diploma processual.

A parte autora já possui título executivo judicial, formado nos autos n.º 0007348-98.2005.4.03.6103, conforme cópia da decisão anexa (ID 16174836 – fls. 121/124). Há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a referida demanda individual e a ação coletiva mencionada na inicial.

Assim, a execução individual da sentença coletiva é via inadequada, porquanto a parte autora já possui um título executivo, o qual deveria ser executado na demanda onde formado, conforme o artigo 516, inciso II, do CPC.

O cumprimento de sentença coletiva é procedimento *sui generis*, no qual há cognição exauriente sobre a titularidade do direito reconhecido no processo coletivo.

Neste feito, não há necessidade nem utilidade nessa cognição, pois já existente na primeira demanda.

Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da coisa julgada é medida que se impõe, pois há identidade entre os elementos deste cumprimento de sentença coletiva e a demanda individual 0007348-98.2005.4.03.6103.

Com efeito, aplica-se o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0011237-82.2003.403.6183. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). AÇÃO INDIVIDUAL JÁ JULGADA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

I- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

II- **O pedido de recebimento de parcelas decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro/94 já foi objeto de lide anterior.** Cumpre ressaltar que, na ação individual, ajuizada em 29/11/05, foi pleiteado o pagamento do valor devido desde o vencimento de cada parcela, tendo o título executivo, transitado em julgado, determinado a revisão, com observância da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. Houve a execução dos valores, com o levantamento da quantia apurada. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o período pleiteado nesta execução é distinto.

III- O ajuizamento de ação civil pública não impede o titular do direito de propor demanda individual - invocando os argumentos que entender pertinentes ao caso concreto -, sendo que o inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelece expressamente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." No entanto, o titular do direito que optar por ajuizar a ação individual não será afetado pelos efeitos da sentença a ser proferida na ação coletiva, assumindo o risco de obter um provimento favorável (ou não), conforme estabelece o artigo 104 do CDC. **Não pode o segurado beneficiar-se apenas dos aspectos mais favoráveis da ação individual, devendo submeter-se integralmente às regras estabelecidas no título executivo transitado em julgado na ação que optou por ajuizar.**

IV- Outrossim, a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, com data de início em 19/5/95, tendo recebido na integralidade o valor da revisão do benefício pelo IRSM, uma vez que a ação individual foi ajuizada em 29/11/05.

V- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001664-90.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e pela existência de coisa julgada em relação ao processo n.º 0007348-98.2005.4.03.6103, nos termos dos artigos 485, incisos V e VI, Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELENÍ PIACENTI RAMONE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, promovida por **Eleni Piacenti Ramone** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pede a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER aos 04.09.2018.

Foi deferida a gratuidade de justiça (ID 25265332).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 28124065) e a retificou (ID 28124759).

A parte autora concordou (ID 29183917 e 32377327).

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da aceitação da proposta apresentada pelo INSS, **homologo a transação celebrada entre as partes (ID 28124759)**, para que surta seus regulares efeitos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios definidos nos termos do acordo.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSS, para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Seguem os dados:

Nome/CPF	Eleni Piacenti Ramone / 063.730.758-50
DTB	04/09/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
RMI	A ser calculada
DIP	Data desta sentença

Oportunamente, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008081-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAZARA ERMINDA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO GONCALVES DE PINHO - SP376794, MARINA CAPUCCI RODRIGUES - SP346541, LUCAS DE SOUZA FERRONATO - SP329240, THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que o requerimento administrativo não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi deferida e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Autorizo o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada. Ao contrário, a autoridade coatora informou que a análise do benefício da impetrante foi finalizada, com abertura de demanda para perícia técnica das atividades especiais (ID 26349865). Logo, não há omissão injustificada da parte impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400448-15.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILTON MARCONDES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194

DECISÃO

O pedido da parte autora foi julgado improcedente pelo E. TRF-3 (fl. 104 do ID 21111092). Houve três audiências de tentativas de conciliação (fls. 47, 75 e 84 do mesmo ID).

A fase de execução do presente feito consiste no pedido da CEF para pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora, o qual ensejou a decisão de fl. 34 do ID 21111523. Até o presente momento não houve pagamento. Todavia, a CEF nada requereu após a decisão ID 26690468.

Deste modo, inferido o pedido da parte autora. Eventual reiteração neste sentido poderá ensejar aplicação de multa de litigância de má-fé, nos termos do art. 5º c/c art. 80, V, ambos do CPC.

Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003944-87.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA DAMICO TRUFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 21701434: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC (fl. 14 do do ID 14813607).

2. Intime-se a União Federal sobre os valores apresentados, nos termos do art. 535 do CPC.

Na mesma oportunidade, fica intimado a cumprir a obrigação de fazer, requerida no item e da petição ID 21701434, no prazo de 30 dias.

3. Escoado o prazo de impugnação, abra-se conclusão para análise do pedido e da petição ID 21701434.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003726-25.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INVENTARIANTE: JOAO VIDAL

DECISÃO

ID 31564113:

- a) Indefiro, tendo em vista a conversão do feito em execução de título extrajudicial (ID 28436801 – fl. 59), com determinação de desbloqueio do bem construído, devidamente cumprida (ID 28436801 – fl. 97);
- b) - As providências de caráter penal podem ser adotadas pela CEF, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007651-83.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALTEMIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430, ALDAIZA TERESINHA DE MORAIS TANAJURA - SP133484
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 29694341: aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

Arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON SEVERIANO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 20.01.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 16.10.1990 a 05.03.1997, 01.06.2001 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 20.01.2017, laborados na empresa Pilkington Brasil Ltda, quando trabalho exposto a agentes nocivos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela da evidência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 15976510), o que foi cumprido (ID 20313010).

Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente (ID 28318307). O ferece impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 30553295.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, não reconheço a revelia do INSS no presente feito.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, a própria legislação tempera esta regra ao prever:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, assiste razão à parte ré. Os extratos do CNIS/Dataprev acostados sob ID 28318318 e 283183189 demonstram que o autor auferia rendimentos superiores a cinco mil reais mensais, de forma que possui recursos suficientes ao pagamento das custas e despesas processuais.

O requerente, ao apresentar réplica, não refutou estes fatos e tampouco trouxe comprovações ou mesmo informações de sua situação socioeconômica e de seus dependentes.

Ressalte que o critério usado pelo próprio Estado para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício.

Diante deste quadro, nos termos do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **revogo a decisão que concedeu ao autor a gratuidade da justiça.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16.10.1990 a 05.03.1997, 01.06.2001 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 20.01.2017.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de nº 179.450.424-6 (ID 15895217, p. 10/63), e Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 20313010.

O referido formulário demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- de 16.10.1990 a 30.09.1996: 84 dB(A);
- de 01.10.1996 a 31.05.2001: 90 dB(A);
- de 01.06.2001 a 31.08.2013: 90,4 dB(A);
- de 01.09.2013 a 20.01.2017: 87,5 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente nos períodos de 16.10.1990 a 05.03.1997, 01.06.2001 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 20.01.2017, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 15895217, p. 42/45), a parte autora conta com 37 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e § 7º da Constituição Federal).

Leitura atenta do Processo Administrativo nº 179.450.424-6 (ID 15895217, p. 10/63) leva à conclusão de que o requerente não apresentou na via administrativa o PPP de ID 20313010. Assim, deve a condenação operar seus efeitos somente a partir da citação.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 16.10.1990 a 05.03.1997, 01.06.2001 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 20.01.2017, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação, em 07.11.2019 (expediente 4539619).

Condene, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Diante da sucumbência mínima do autor, condene a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: GILSON SEVERIANO ROSA

CPF beneficiário:..... 118.314.358-37

Nome da mãe:..... ENILDA SEVERIANO ROSA

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: R. Prof. José Francisco Simões dos Santos, 1025, Vila Santos, Caçapava/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição 37 anos 03 meses 05 dias

DIB:..... 07.11.2019

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 16.10.1990 a 05.03.1997, 01.06.2001 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 20.01.2017

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 15895212), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEX RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de trabalho especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 04 de outubro de 2018 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até a data do ajuizamento da ação o requerimento não havia sido apreciado.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela de evidência e determinada a emenda da inicial para a parte autora informar o endereço eletrônico das partes e de seu patrono, justificar o valor da causa com apresentação de planilhas, anexar cópia integral do processo administrativo e juntar documentos para comprovar suas alegações (ID 16028243).

Manifestação do autor, na qual informa o endereço eletrônico de seus patronos, que o seu requerimento está pendente de análise, junta emails enviados às empresas Ethicon Sutures S/A, Indústria Metalúrgica Maferes Ltda e Tarkett Brasil Revestimentos Ltda e requer o prosseguimento do feito (ID 17523715 e seguintes).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação intempestivamente (ID 28324393). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela não aplicação dos efeitos da revelia e, por fim, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 16028243), a emendar a inicial, deixou de justificar corretamente o valor da causa com apresentação de planilhas, anexar documentos para comprovar suas alegações, bem ainda, informou a impossibilidade de juntar cópia integral do processo administrativo, uma vez que ainda estava pendente de análise (ID 17523715 e seguintes).

Todavia, de acordo com o documento de ID 33568260, constato que o requerimento administrativo do autor já foi apreciado, bem como lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 04.10.2018.

Portanto, diante da conduta da parte autora em não cumprir integralmente com a determinação, bem como em virtude da concessão administrativa do benefício, verifico a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.123,95 (seis mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da LC nº 142/2013, com a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com a petição e carta de concessão de ID 13844289 e 13844294, verificou-se que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22.03.2018, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do feito.

Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, no que consiste o interesse processual remanescente, justificando-o.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NELSON DOS SANTOS MACHADO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São requisitos que devem estar presentes conjuntamente.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes aqueles pressupostos. O ato administrativo goza de presunção de veracidade, não derruída antes do regular contraditório. A verba pleiteada, embora de caráter alimentar, poderá vir a ser paga retroativamente, o que afasta a urgência alegada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002891-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 33484567, no qual o embargante alega obscuridade (ID 33584428).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a obscuridade alegada, porquanto a impetrante requereu, na inicial, "seja reconhecido o direito aos créditos de insumos essenciais e relevantes para as suas atividades econômicas, adiante especificados" (ID 30904715, p. 06), e este Juízo apreciou pontualmente o pedido de liminar, com fundamento na legislação pertinente e jurisprudência do STJ.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, rejeito os presentes embargos.

Dê a secretaria seguimento ao quanto determinado na decisão de ID 33484567.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402094-94.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HENRIQUETA CATARINA PEREZ
SUCESSOR: MIGUEL MARCELO PEREZ, MARCIA PEREZ DE VILHENA PAIVA, MARISA PEREZ
Advogados do(a) SUCESSOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
Advogados do(a) SUCESSOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
Advogados do(a) SUCESSOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual os autores pleitearam a repetição do indébito, decorrente dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-lei 2288/86.

Foi proferida sentença de procedência (ID 21370258 – fls. 41/47).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelação da União Federal e a remessa necessária restaram prejudicadas, mantendo-se a sentença (ID 21370258 – fl. 55).

Os autores requereram a execução do julgado (ID 21370258 – fls. 62/81 e fls. 88/89).

Certificou-se a oposição de embargos à execução (ID 21370258 – fl. 95).

Juntou-se a sentença proferida nos autos n.º 2001.61.03.003459-5, na qual foram julgados improcedentes os embargos, bem como foi extinta a execução com relação aos autores Augusto Cesar Leite, Miguel Marcelo Perez e Nálco Bueno Francisco, restando a Henriqueta Catarina Perez comprovar que adquiriu seu veículo Opala entre 24.07.1986 e 18.10.1988 (ID 21370258 – fls. 100/102).

Na instância recursal, a referida sentença foi mantida (ID 21370258 – fl. 103).

Determinou-se o arquivamento dos autos (ID 21370258 – fl. 111).

Miguel Marcelo Perez requereu sua habilitação como sucessor de Henriqueta Catarina Perez (ID 21370258 – fls. 113/132), como também Márcia Perez de Vilhena Paiva e Marisa Perez (ID 21370259 – fls. 03/09).

A União Federal não se opôs ao pedido de habilitação. Na ocasião, informou que o veículo da falecida autora foi adquirido no ano de 1973 e requereu a extinção da execução, pois não há valores a executar (ID 21370259 – fl. 11).

Foi deferida a habilitação dos sucessores da coautora Henriqueta Catarina Perez (ID 26305088).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Está comprovado, pela nota fiscal emitida aos 31.08.1973, que o veículo Chevrolet Opala Especial (ID 21370258 – fls. 116), não foi adquirido entre 24.07.1986 e 18.10.1988, período de vigência do empréstimo compulsório dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.288/86.

Assim, com razão a União Federal, pois não há valores a executar, a revelar a perda superveniente de interesse processual, pois a utilidade da execução está exaurida.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, por ausência superveniente de interesse processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição do indébito.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Alega, em apertada síntese, que o mencionado dispositivo é inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade tributária, e que ocorreu a perda superveniente para a qual o tributo fora instituído, pela satisfação de seus objetivos.

A tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 1722269), cujo cumprimento deu-se pelo ID 2025316 e seguinte.

A União se manifestou pela atribuição da PFN s no presente caso (ID 11209238).

Citada, a União, via PFN, contestou (IDs 18898755 e 18916238). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 20153056), oportunidade na qual a parte autora declarou não ter mais provas a produzir.

A parte ré manifestou-se pela ausência de produção de provas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 2025316 e seguinte como emenda à inicial.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido da tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012).

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Inclusive, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui o mesmo entendimento, de acordo com o julgado que abaixo transcrevo e adiro:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5004021-09.2018.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EZIO DE OLIVEIRA, EZIO DE OLIVEIRA, EZIO DE OLIVEIRA, EZIO DE OLIVEIRA, EZIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GEOVANI APARECIDO PELOGGIA, GEOVANI APARECIDO PELOGGIA, GEOVANI APARECIDO PELOGGIA, GEOVANI APARECIDO PELOGGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

Junto as minutas de ofícios requisitórios para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005841-92.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIOGO - SP295543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005141-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-73.2018.4.03.6103
AUTOR: LEONARDO VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Intem-se as partes sobre os documentos juntados."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-84.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON MIMOSO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Impugnação à justiça gratuita:

A parte autora apresentou réplica, contudo, não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no tocante à concessão da gratuidade da justiça, ou o fez de forma genérica, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos arts. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC, informando:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- A renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos, se o caso;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. Pressupostos processuais:

2.1 Alegação de coisa julgada

Embora apreciada na decisão ID 10631554, a alegação não merece acolhida, mesmo em face dos argumentos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 28693642). Isso porque o período em que se pretende o reconhecimento de atividade especial nesta demanda não foi objeto da ação 0000785-80.2014.403.6327, quer como período especial, quer como período comum.

O reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada em matéria previdenciária, ademais, não encontra amparo doutrinário e jurisprudencial (por exemplo: TRF4, AC n. 5003095-30.2017.4.04.7203, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 26/03/2019).

3. Requerimentos probatórios:

3.1 Prova emprestada:

O autor justifica a causa de pedir em função do quanto apurado nos autos n. 0000785-80.2014.403.6327 (em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP), cuja prova pretende emprestar. No que se refere ao pedido de prova emprestada formulado pela parte autora (ID 9946008), não é possível afirmar que o demandante e o indivíduo paradigma tenham, no período de que tratamos autos, de 06.03.1997 a 18.11.2003, trabalhado no mesmo local e exercido as mesmas funções.

Com efeito, apesar de pouco legíveis, verifica-se dos documentos ID 9946014 que Marcos Bueno da Fonseca trabalhou na ferramentaria da estampanaria (prensas), exercendo a função de ferramenteiro. Já o autor, exerceu a função de ponteador, de 01.04.1995 a 30.04.1998 e de fútilero de produção, de 01.05.1998 a 04.05.2008, passando por diversos setores ao longo desse período (setor 3273, 3278, 3322, 3323 e 3278), consoante documento ID 11939313.

Destaque-se ainda que na decisão ID 10631554 foi facultada ao autor a renovação dos documentos, sob pena de preclusão da prova, tendo em vista que a maioria das peças juntadas no ID 9946014 está ilegível. Porém, o demandante quedou-se inerte.

Assim, além da preclusão, a prova emprestada não se presta a esclarecer os fatos deduzidos nestes autos.

3.2 Depoimento pessoal:

Indefiro, ademais, o pedido de realização de depoimento pessoal, feito pela parte ré (ID 28693642), pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

3.3 Prova pericial:

Por outro lado, considerando as alegações do autor acerca da omissão do PPP e do LTCAT quanto aos agentes químicos, e da plausibilidade da alegação, em razão do que foi apurado nos autos n. 0000785-80.2014.403.6327 (em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP), revejo a decisão pela qual foi indeferida a prova técnica.

Porém, há que se resolver primeiramente a questão da assistência judiciária gratuita para após designar-se a perícia.

Assim, após o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise da impugnação à assistência judiciária gratuita e para a designação da perícia.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403667-02.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 18556763:2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEREU DA CONCEICAO ALMEIDA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29386112: Acolho a preliminar aventada pela autarquia previdenciária no tocante à ausência de interesse de agir da parte autora, em relação ao período de 22.12.1988 a 02.03.1994, pois já reconhecido administrativamente, consoante ID 20972680 – fl. 90.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e não há novos elementos a se considerar (ID 21378232).

Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para a análise dos requerimentos probatórios.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-06.2017.4.03.6103

AUTOR: CRISPIM DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VALTER DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004522-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER ADRIANO NOVO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER ADRIANO NOVO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER ADRIANO NOVO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER ADRIANO NOVO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nada a decidir quanto ao requerimento com ID 33727341, formulado pelas rés **JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO** e **MERCADO EVENTOS LTDA-ME** considerando que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação por elas interposto deverá ser exercido pela Superior Instância, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC.
2. Ademais, no que concerne à sentença com ID 30778011, este Juízo já definiu o dia 04/05/2020 como efetiva data de sua publicação no diário eletrônico, nos termos do despacho com ID 32921400, restando superada tal questão.
3. Intimem-se as rés susmencionadas e, quanto ao mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo ao despacho com ID 33570373.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO GALDO CAMELIER
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor pleiteado.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vencidas e que, no caso de revisão, **cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.**

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, apresente declaração de hipossuficiência, com requerimento para concessão de gratuidade processual.

Cumpridos os itens acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001806-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDSON DOUGLAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID 27789091.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, SE EM TERMOS, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL JULIANO HERNANDES ARANDA
CURADOR: LAURINDO ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intime-se, inclusive, o MPF.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando que o INSS interpôs recurso e, espontaneamente, o autor contrarrazou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001602-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:FABIO BAUMGRATZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000191-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ANTONIO CARDOSO
Advogados do(a)AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-79.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:EDSON JOSE DE BARROS
Advogados do(a)EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

4. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREA SANTO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006146-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSUE SOUZA CARVALHO, JOSUE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando que a parte impetrante já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (PGF), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005745-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA LOBO, SUELI APARECIDA LOBO, SUELI APARECIDA LOBO, SUELI APARECIDA LOBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (PGF), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007670-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003394-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Nada a decidir quanto à petição da parte impetrante com ID 33235898, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004342-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010377-88.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003836-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende que seja determinado à impetrada que viabilize a formalização de pedido de desistência dos parcelamentos de débitos previdenciários nºs 633228362, 633235261, 633235369, 633235458, 633235903, 633235768, 633236071 e 632045140.

A impetrante aduz, em síntese, que em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), aos 16/04/2020 foi publicada a Portaria PGFN nº9.924, de 14/04/2020, estabelecendo condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, com a estipulação de parcelamento diferenciado das dívidas, cujo prazo de adesão se encerra em 30/06/2020.

Afirma que para adesão à transação extraordinária precisar formalizar pedido de desistência dos parcelamentos acima mencionados. Contudo, os parcelamentos em questão não apareceram no sistema da RFB, e encontra-se impossibilitada de formalizar o pedido de desistência pessoalmente, uma vez que as unidades da Receita Federal encontram-se com o atendimento suspenso em virtude da pandemia.

Alega que tentou diversas formas de contato via online, as quais restaram infrutíferas, não havendo outra forma de tentar efetivar o pedido de desistência.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID33746714 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº50006968620194036103, a qual se trata de mandado de segurança, com a finalidade de autorizar a conclusão do parcelamento ordinário do débito nº 12.839.503-6, em concomitância com os 07 (sete) parcelamentos simplificados relativos aos débitos 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13.172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8, com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais da PGFN e da Receita Federal.

Diante de tal quadro, vislumbro que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a impetrante pretende a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada providencie o necessário à formalização do pedido de desistência dos parcelamentos indicados na inicial, a fim de efetivar a adesão à transação extraordinária prevista na Portaria PGFN nº9924/2020, cujo prazo de adesão encerrará em 30/06/2020.

Em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) foi necessária a adoção de medidas visando garantir o distanciamento social, objetivando minimizar os índices de contaminação e disseminação da doença.

Assim como a Justiça Federal, incontáveis órgãos públicos encontram-se com o atendimento presencial suspenso, o que também é o caso da Receita Federal do Brasil, cujo atendimento está sendo feito em grande parte pela página da Receita na internet, e apenas poucos serviços estão sendo feitos na modalidade presencial, mas mediante agendamento prévio.

De acordo com o documento apresentado pela impetrante sob ID33703938, na tentativa de formular o pedido de desistência na página da Receita Federal, sobreveio a seguinte informação: “nenhuma inscrição parcelada pelo Parcelamento Simplificado e/ou Ordinário encontrada”.

Foi juntado, ainda, o documento ID33703943 – pág.5 e 6, relativo ao “chat” de atendimento online da Receita Federal, onde é possível constatar que, depois de esclarecida a situação da impetrante, foi informado que para desistência do parcelamento deveria solicitar o atendimento presencial. Sob o mesmo ID33703943, na página 7, consta que a impetrante esclareceu não haver atendimento presencial na Receita Federal em Mogi das Cruzes, tendo obtido como resposta que algumas unidades recebem alguns serviços por e-mail.

A impetrante juntou, também, cópias de correios eletrônicos encaminhados (ID33703946, ID33703948, ID33703950 e ID33704301), sem que tenha sido apresentada alternativa para formalização do pedido de desistência.

No caso em tela, a impetrante pretende aderir à transação extraordinária prevista na Portaria PGFN 9924/2020, cujo prazo se encerra em 30/06/2020, e para tanto, precisa formalizar pedido de desistência dos parcelamentos que estão em curso.

A situação posta sob análise impõe o deferimento do pedido em sede de cognição sumária, não podendo a impetrante ser prejudicada pela limitação no atendimento presencial, que embora seja essencial no atual momento da pandemia, impede a formalização do pedido de desistência necessário à adesão à transação extraordinária.

Por fim, observo que a transação extraordinária cuja adesão é pretendida pela impetrante, nos termos do artigo 3º da Portaria PGFN nº9.924/2020, deve ser dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual somente é possível determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos) que providencie a formalização do pedido de desistência, uma vez que a adesão à transação extraordinária não faz parte de suas atribuições.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, determino à autoridade impetrada que tome as providências necessárias à formalização de pedido de desistência dos parcelamentos de débitos nºs 633228362, 633235261, 633235369, 633235458, 633235903, 633235768, 633236071 e 632045140, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar à impetrante a adesão à transação extraordinária prevista na Portaria PGFN nº9.924/2020, cujo prazo para adesão se encerra no próximo dia 30/06/2020, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP). Servirá cópia da presente como ofício. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4A1FBABC6>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000489-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALVES DA COSTA, CARLOS ALVES DA COSTA, CARLOS ALVES DA COSTA, CARLOS ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Avoco os autos.

Revogo o despacho proferido em 08/06/2020, sob ID 33483269. Tendo em vista que a parte já tomou ciência da digitalização dos autos, tendo decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença com urgência, posto tratarem-se de feito incluso na META 02 do CNJ.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008743-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Avoco os autos.

Revogo o despacho proferido em 08/06/2020, sob ID 33483251. Tendo em vista que a parte já tomou ciência da digitalização dos autos, tendo, no prazo estabelecido, manifestado nos ID's 32347104 e 33291178, passo a apreciar o requerido.

ID's 32347104 e 33291178: De firo a expedição de ofício às empresas PHILIPS e METALURGICA IPE.

Oficie-se as empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, CNPJ 61086336/0087-83 (endereço: Rodovia Presidente Dutra, km159, CEP: 12241-902, em São José dos Campos/SP) e METALÚRGICA IPÊ LTDA, CNPJ 61356846/0001-53 (endereço: Rua Rodolfo Anselmo, 395, Jd. Emilia, CEP: 12321-510, em Jacareí/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os LTCAT's do autor, que embasaram os PPP's juntados nos autos.

O presente despacho servirá como ofício O link de acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J36365C8CA>

Solicita-se o encaminhamento dos documentos por meio do e-mail institucional SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

Cumpra-se com urgência, posto tratarem-se de autos inclusos na META 02 do CNJ.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WLADIMIR SOBREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955
REU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a nulidade de ato de infração e devolução de bens apreendidos.

Narra o autor que foi autuado por Fiscais do ICMBio portando arpões e outros petrechos de pesca submarina na área do Arquipélago de Alcatrazes, localizado na Estação Ecológica Tupinambás. Relata que houve uma ação penal, na qual, ao final, foi absolvido.

Pois bem.

De acordo com o que consta da inicial, os fatos ocorreram na área do Arquipélago de Alcatrazes, localizado na Estação Ecológica Tupinambás, no município de São Sebastião, que faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

Observo que a ação penal nº0003763-28.2011.4.03.6103 tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, uma vez que à época ainda não tinha sido criada a Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Insta salientar que o trâmite da ação penal perante este Juízo não gera qualquer tipo de prevenção para análise da presente ação ordinária.

Verifico, ainda, de acordo com o que consta da inicial e documentos que a instruem, que o autor reside na cidade de Santos/SP.

Diante de tal quadro, e considerando-se o quanto disposto no artigo 109, § 2º da Constituição Federal ("§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."), deveria a parte autora ter ajuizado a presente demanda perante a Subseção Judiciária de Santos (domicílio do autor) ou, ainda, perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba (local do ato ou fato que deu origem à demanda).

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ajuizamento desta demanda perante esta Subseção, e, ainda, informe se pretende a remessa do feito a outra Subseção Judiciária, indicando de forma expressa onde pretende o processamento da ação.

Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005455-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ANDRE RIBEIRO, PAULO ANDRE RIBEIRO, PAULO ANDRE RIBEIRO, PAULO ANDRE RIBEIRO, VIVIAN CHAGAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ, LUCIANO JOSE DA LUZ

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela CEF.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARJORIE DE OLIVEIRA FRANCO, J. P. D. O. F., M. D. O. F.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANESIA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANESIA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANESIA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANESIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE MORAES CRUZ - SP135419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE MORAES CRUZ - SP135419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE MORAES CRUZ - SP135419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE MORAES CRUZ - SP135419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão ao INSS na petição ID33693426, uma vez que o presente feito trata-se, em verdade, de uma carta precatória expedida nos autos da ação nº0000742-84.2019.8.26.0543, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel, para fins de intimação da autarquia previdenciária do início da execução daquele feito em meados de maio de 2019. De acordo com os documentos juntados pelo INSS, naquela ação já houve inclusive a expedição de requisição de pagamento.

Referida carta precatória foi equivocadamente distribuída como cumprimento de sentença nesta Subseção Judiciária, não havendo nada a ser deliberado nestes autos.

Assim, tomo sem efeito os despachos proferidos sob ID25273117 e ID31307000, e determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO JARDIM CAVARIANI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID32565299: Não há que se falar em retratação de sentença proferida com resolução de mérito, restando encerrada a prestação da tutela jurisdicional em primeira instância.

Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008743-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Avoco os autos.

Revogo o despacho proferido em 08/06/2020, sob ID 33483251. Tendo em vista que a parte já tomou ciência da digitalização dos autos, tendo, no prazo estabelecido, manifestado nos ID's 32347104 e 33291178, passo a apreciar o requerido.:

ID's 32347104 e 33291178: Defiro a expedição de ofício às empresas PHILIPS e METALURGICA IPE.

Oficie-se as empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, CNPJ 61086336/0087-83 (endereço: Rodovia Presidente Dutra, km159, CEP: 12241-902, em São José dos Campos/SP;) e METALÚRGICA IPÊ LTDA, CNPJ 61356846/0001-53 (endereço: Rua Rodolfo Anselmo, 395, Jd. Emilia, CEP: 12321-510, em Jacareí/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os LTCAT's do autor, que embasaram os PPP's juntados nos autos.

O presente despacho servirá como ofício O link de acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36365C8CA>

Solicita-se o encaminhamento dos documentos por meio do e-mail institucional SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br

Cumpra-se com urgência, posto tratarem-se de autos inclusos na META 02 do CNJ.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA, TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Felipe Marques, no dia 23/07/2020, às 8h30 min em seu consultório**, com endereço na Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, conforme ID 33853637.**

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ROGERIO RIBEIRO MATOS

Advogados do(a) AUTOR: SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27527815: Indeferido, diante das informações prestadas a este Juízo no ID 20816608.

ID 20816608: Diante dos esclarecimentos prestados acerca de que o benefício NB 180.577.833-9 foi requerido na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, o fidei-jussário se apresenta à referida Agência, para que comprove no processo que solicitou às empregadoras do autor, documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS (Art. 264, IV, § 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015 - (Alterada em 26/04/2016);

Servirá o presente despacho como ofício.

Coma juntada da resposta ao ofício, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO ALVES MAGALHAES, SERGIO ALVES MAGALHAES, SERGIO ALVES MAGALHAES, SERGIO ALVES MAGALHAES, SERGIO ALVES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAERSON BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005119-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS, bem como a informação do cumprimento. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Petição ID nº 32549932. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005461-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004173-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ELIANE DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001806-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDSON DOUGLAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID 27789091.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE GODOY, CARLOS EDUARDO DE GODOY
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SJC SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SJC SP

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELZA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS, ELZA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003840-95.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCINALDO DE MELO VARELA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07 e 08/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de dar parcial provimento ao apelo do autor, para reconhecer a natureza especial das atividades laborativas desempenhadas nos períodos de 01/10/1981 a 08/01/1982, 01/04/1982 a 02/06/1982, 11/10/1989 a 04/01/1990, 22/01/1990 a 31/01/1992 e 01/07/1992 a 15/06/1993, 18/02/1994 a 11/03/1994, 03/11/1994 a 16/12/1994 e de 01/01/1995 a 28/04/1995, mantidos os demais termos da sentença prolatada em Primeira Instância.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) o cumprimento do julgado;

b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Titular

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005089-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
REU: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS
Advogado do(a) REU: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015545-05.2020.4.03.0000 (ID 33810734), em cuja oportunidade foi deferido o efeito suspensivo à decisão agravada, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, venhamos autos à conclusão para as deliberações necessárias.

3) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002216-89.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006927-59.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDGARD LOPES DA COSTA
CURADOR: SOLANGE RIBEIRO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes e ao MPF, acerca do laudo complementar juntado no ID 33852084.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência, tendo em vista tratar-se de feito incluso na Meta 02 do CNJ.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002379-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: P. F. CAVALCANTE COLCHOES - EPP, PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Considerando a diligência negativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000028-86.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JESUINO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Gabriel Bijus, no dia 14/07/2020, às 14h00 em seu consultório**, com endereço na Av. São João, 570, 4º andar, Jardim Esplanada, em São José dos Campos - SP, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, conforme ID 33887002.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-16.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS HELENO NETO SAGIORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA - SP133041, ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

31083474. Reitere-se a intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora apresente de forma clara, individualizada e precisa o valor total, do principal e dos juros devidos, conforme despacho de id nº

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

REU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRÊNIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO,

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que os réus preenchem as condições legais para a obtenção do benefício, cominando ao crime do artigo 197, II, do Código Penal, que prevê pena de detenção de três meses a um ano, bem como preenchidos os requisitos que autorizariam a concessão de sursis (art. 77 do Código Penal), além da **aceitação expressa pelos mesmos das condições impostas**, aplicável é o disposto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, durante o período de prova de 02 (dois) anos, a saber:

1. **FELIPE REIS MOREIRA** - a) prestação de serviços comunitários pelo período de 6 (seis) meses; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.
2. **CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES** - a) prestação de serviços comunitários pelo período de 6 (seis) meses; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.
3. **VINÍCIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS** - a) prestação de serviços comunitários pelo período de 6 (seis) meses; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.
4. **HEBERTON FERNANDO CARDOSO** - a) prestação pecuniária consistente em um salário mínimo, dividida em 06 (seis) parcelas, à conta única aberta nesta Subseção Judiciária na Caixa Econômica Federal, agência 2945, operação 005, conta nº 4036103-3. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10/07/2020, e as subsequentes no dia 10 dos meses seguintes, e, os referidos comprovantes devem ser juntados aos autos ou apresentados quando do comparecimento pessoal na secretaria do Juízo; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.
5. **ALEX DA SILVA DE ALELUIA** - a) prestação de serviços comunitários pelo período de 1 (um) mês; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.
6. **ARIEL HENRIQUE DINAMARCO** - a) prestação pecuniária consistente em um salário mínimo, à vista ou dividida em 06 (seis) parcelas, à conta única aberta nesta Subseção Judiciária na Caixa Econômica Federal, agência 2945, operação 005, conta nº 4036103-3. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10/07/2020, e as subsequentes no dia 10 dos meses seguintes, e, os referidos comprovantes devem ser juntados aos autos ou apresentados quando do comparecimento pessoal na secretaria do Juízo; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.
7. **ALDIRÊNIO BARBOSA DOS SANTOS** - a) prestação de serviços comunitários pelo período de 1 (um) mês; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.
8. **JONAS ALVES DE JESUS LINO** - a) prestação de serviços comunitários pelo período de 1 (um) mês; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.
9. **JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO** - a) prestação de serviços comunitários pelo período de 1 (um) mês; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.

10. MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM - a) prestação de serviços comunitários pelo período de 1 (um) mês; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.
11. DANIEL ISAC DA SILVA JÚNIOR - a) prestação pecuniária consistente em um salário mínimo, à vista ou dividida em 06 (seis) parcelas, à conta única aberta nesta Subseção Judiciária na Caixa Econômica Federal, agência 2945, operação 005, conta nº 4036103-3. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10/07/2020, e as subsequentes no dia 10 dos meses seguintes, e, os referidos comprovantes devem ser juntados aos autos ou apresentados quando do comparecimento pessoal na secretaria do Juízo; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.
12. ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA - a) prestação de serviços comunitários pelo período de 1 (um) mês; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades e comunicar endereço atual; d) proibição de alterar o endereço sem comunicar ao Juízo.

Pelo exposto, e, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, acolho as propostas do Ministério Público Federal, aceitas expressamente pelos acusados e seus defensores, para DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, por 02 (dois) anos, mediante o fiel cumprimento das condições acima estabelecidas, **advertindo os réus** que a suspensão será revogada se os mesmos forem processados por outro crime, no prazo de suspensão; ou processados por contravenção penal ou, ainda, descumprirem quaisquer das condições impostas.

Determino que a secretaria proceda ao desmembramento dos autos com relação a estes réus, a fim de evitar eventual tumulto no processamento destes autos em face da pluralidade de réus restantes.

Saliento, que, em face da pandemia do novo coronavírus, os réus serão oportunamente intimados pessoalmente para o início do cumprimento das condições de comparecimento mensal em Juízo e para iniciar a prestação de serviços comunitários. Saliento, finalmente, que o período de prova de 02 (anos) será contado somente a partir do primeiro efetivo comparecimento.

Quanto ao réu CLEITON, expeça-se carta precatória, desde logo, para esse mesmo fim.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para deliberação em termos de prosseguimento deste feito em relação aos demais réus.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-08.2020.4.03.6103

AUTOR: GILMAR LINS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-29.2020.4.03.6103

AUTOR: WARLEI LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS, CINTIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da remarcação da perícia para o dia 14 de julho, às 14h30min, conforme informação de id nº 33821260.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003728-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material.

Afirma que pretende através do presente a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS e não o ICMS, como constou da decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que a decisão considerou, equivocadamente, que seu pedido era de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, enquanto que o pleito dizia respeito ao ISS.

Tratou-se de erro material que não afetou os fundamentos da decisão indeferitória, isto é, a ausência de risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Portanto, cumpre apenas retificar o erro material existente, mantendo a decisão, no mais, tal como proferida.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 33360282) e esclarecer que o pedido aqui deduzido é de exclusão do ISS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

No mais, fica mantida a decisão, nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR, VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 26829843:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-45.2020.4.03.6103

AUTOR: ENGGROUP ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA, ENGGROUP ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA, ENGGROUP ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que, em cinco dias, comprove a entrega das máscaras, fixada como contracautela ao deferimento da tutela provisória, sob pena de revogação desta.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO TERENCE TEIXEIRA NETO - SP402677

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 33798956: diga o Ministério Público Federal, **com urgência**.

Sem prejuízo, informe o requerente, comprovando documentalmente, seu endereço residencial correto. Observo que este réu foi procurado para citação no endereço que consta da procuração, não tendo sido localizado. Como uma das alegações que apresenta é a existência de endereço certo, tal circunstância precisa ficar mais bem esclarecida.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO MAURO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATO MAURO PINTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material por ter constado o período de trabalho junto à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 01.9.1996 a 02.5.1989, ao invés de 01.9.1986 a 02.5.1989 como constou na sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que consta um erro material na sentença proferida que se impõe resolver, sem alteração da fundamentação ou do dispositivo da sentença.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente para fazer constar como tempo de atividade especial na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., o período de 01.9.1986 a 02.5.1989.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-36.2020.4.03.6103

AUTOR: RENATO MAURO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-55.2020.4.03.6103

AUTOR: VALDIR LOURENCO PEREIRA, VALDIR LOURENCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINALINS - SP338786, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINALINS - SP338786, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006355-26.2003.4.03.6103

SUCESSOR: APARECIDO MARQUES, APARECIDO MARQUES, APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006214-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JANAINA DANIEL RODRIGUES, JANAINA DANIEL RODRIGUES, JANAINA DANIEL RODRIGUES, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRYELLI

VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL

MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 33045319: Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 29732460:

Dê-se nova vista às partes e retorne o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA
REPRESENTANTE: VILMA ALMEIDA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005472-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ADERNICIO BARBOSA, JOSE ADERNICIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 29654830:

TV - Com a apresentação dos cálculos, **dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - **Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto**, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intimem-se".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que teria instituído um rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, teria havido a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, entende deva ser concedida parcialmente a segurança pleiteada, ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições arrecadadas por terceiros. No mérito, afirma a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a **disciplina das alíquotas das contribuições** ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaziou com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(A1 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE, DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base inoponível a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao **salário-educação**, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base inoponível da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer **novos limites**, a nova regra evidentemente **revogou quaisquer limites anteriores** e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R\$ 4.396,65. Ocorre que, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta os descontos sofridos. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor.

Intime-se o autor para que, no prazo último de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico/PPP, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, de 02.12.1991 a 01.8.1994 e de 01.9.1994 a 01.6.2006 e CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, de 02.12.2016 a 01.9.2017, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (Id. 26428396 e 26428602) não descrevem agentes nocivos.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEILA MARIA DE SA SILVA, LEILA MARIA DE SA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação anexada na certidão ID nº 33810409 e considerando que o benefício não foi implantado após comunicações deste Juízo em 29/11/2019 e em 16/04/2020, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, fixo, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que pode ser modificado caso persista o descumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO, SPAZIO CAMPO GIALLO, SPAZIO CAMPO GIALLO, SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre as alegações ID nº 33826520 da CEF.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento ID nº 32969681.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JARDSON JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.10.2018, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado como electricista às empresas METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, de 23.01.1986 a 03.06.1986; EMPREENDIMENTOS DINTHER S.C. LTDA, de 04.08.1986 a 08.12.1986; SAN MARINO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, de 02.01.1987 a 22.02.1987; WM PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, de 24.02.1987 a 24.08.1987; LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, de 26.08.1987 a 20.11.1987; CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA, de 22.02.1988 a 23.05.1988; SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., de 24.08.1988 a 01.11.1989; MAG INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 30.10.1990 a 09.02.1991; TECHINT ENGENHARIA S.A., de 01.03.1991 a 06.05.1991; GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, de 11.01.1988 a 19.02.1988; TECNO FLOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.1991 a 23.12.1992; CONCIEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA, de 01.10.1993 a 25.01.1994; AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 13.01.1995 a 27.06.1995; GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA S.A., de 22.04.1996 a 01.09.1998; GRUPO TÉCNICO ELETROMECÂNICA S.A., de 14.11.2003 a 22.06.2018, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Processo administrativo juntado aos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, de 23.01.1986 a 03.06.1986; EMPREENDIMENTOS DINTHER S.C. LTDA, de 04.08.1986 a 08.12.1986; SAN MARINO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, de 02.01.1987 a 22.02.1987; WM PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, de 24.02.1987 a 24.08.1987; LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, de 26.08.1987 a 20.11.1987; CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA, de 22.02.1988 a 23.05.1988; SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., de 24.08.1988 a 01.11.1989; MAG INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 30.10.1990 a 09.02.1991; TECHINT ENGENHARIA S.A., de 01.03.1991 a 06.05.1991; GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, de 11.01.1988 a 19.02.1988; TECNO FLOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.1991 a 23.12.1992; CONCIEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA, de 01.10.1993 a 25.01.1994; AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 13.01.1995 a 27.06.1995; GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA S.A., de 22.04.1996 a 01.09.1998; GRUPO TÉCNICO ELETROMECÂNICA S.A., de 14.11.2003 a 22.06.2018; todos na função de eletricitista.

Dos documentos anexados aos autos, observo que apenas para o período de trabalho prestado à empresa GRUPO TÉCNICO ELETROMECÂNICA S.A., de 14.11.2003 a 22.06.2018, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo, porém, que referido formulário não comprova a exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período. Os fatores de risco apontados pelo formulário seriam agentes químicos e ruído.

Quanto ao laudo pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo autor em face da empregadora, a aceitação de adicionais de periculosidade em vínculos de emprego anotados por força de sentenças trabalhistas – que, inclusive, não se encontra comprovada de plano nos autos, uma vez que não há a informação de reconhecimento, ou não, do alegado direito no referido caso – como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada, razão pela qual fica indeferida, ao menos por ora.

Para a empresa GTEL GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA S.A., de 22.04.1996 a 01.09.1998, também foi anexado formulário. Contudo, também não serve, ao menos por ora, para a comprovação da atividade especial, uma vez que não contém a descrição dos agentes nocivos aos quais estaria exposto o autor.

Quanto aos demais períodos, verifico que não foram anexados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, não havendo possibilidade de reconhecimento da atividade especial, já que não há comprovação de exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts, como determina a legislação.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que servirão de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000822-05.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões na sentença, ao não examinar o pedido de expedição de ordem e creditamento em conta bancária dos valores cujo crédito ficar reconhecido. Haveria também omissão quanto ao pedido para que a autoridade se abstivesse de reter e/ou compensar valores com débitos que tenham sua exigibilidade suspensa.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreram omissões apontadas, que passo a suprir.

Quanto à pretensão de expedição de ordem bancária e de efetivo creditamento, a pretensão aqui deduzida importa afronta ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e ao artigo 535 do CPC, assim como à inteligência da Súmula nº 269 do STF, na medida em que o mandado de segurança estaria convalidado em ação de cobrança.

Portanto, este pedido deve ser julgado improcedente.

Além disso, realmente não cabe à autoridade administrativa realizar a compensação ou retenção de ofício em relação a débitos que têm sua exigibilidade suspensa, inclusive depois da vigência da Lei nº 12.844/2013, consoante os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário. 2. O artigo 24, da Lei n.º 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. 3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/04. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC. 5. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369046 0001433-67.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

AGRAVO INTERNO/LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda à compensação de ofício dos créditos reconhecidos conforme decisões proferidas nos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 08568.52438.210911.1.1.09-2419, 31085.16583.061011.1.1.09-8028, 40064.67152.191011.1.1.09-0203, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 18484.28759.061011.1.1.11-0101, 05742.43008.191011.1.1.11-8846, 41337.63542.210911.1.1.08-3985, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 29844.94781.191011.1.1.08-8450, 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 21170.15751.061011.1.1.10-0485 e 01308.26648.191011.1.1.3984 com débitos da impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa, mormente os incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, obedecendo a ordem legal (IN SRF 1300/2012, art. 65, com exceção dos que determinam a compensação com débitos com exigibilidade suspensa), e, havendo eventual saldo em favor do contribuinte, que seja este restituído, nos termos da lei. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73, da Lei n.º 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei n.º 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já os créditos da Receita Federal incluídos no parcelamento pela impetrante, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força no artigo 151, inciso VI, do CTN. 6. Há de se destacar que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. 7. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360763 0001988-29.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e, quanto ao seu dispositivo, esclarecer que, ao concluir a análise dos pedidos de ressarcimento referidos na sentença, a autoridade impetrada deverá se abster de promover compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ADELI BELARMINO DE SOUSA, ADELI BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARADOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARADOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, bem como a averbação de períodos comuns, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.02.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa TECAP TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., de 01.9.1995 a 01.8.1997, de 07.5.1998 a 31.3.1999 e de 19.01.2000 a 03.5.2012.

Diz também que não foram averbados como tempo comum os períodos de 17.5.2014 a 17.6.2014 (CONFAB MONTAGENS LTDA.), de 10.01.2015 a 08.02.2015 (CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS), de 20.7.2016 a 20.8.2016 (CONFAB MONTAGENS LTDA.), e de 01.01.2017 a 28.02.2017 (LCU INDUSTRIAL LTDA. EPP), que foram devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar o laudo que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o autor informou que a empresa TECAP encerrou suas atividades, requerendo a dilação de prazo para sua apresentação.

Deferida a dilação, o autor não trouxe o referido laudo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a expedição de ofício à empresa TECAP, esta não foi localizada.

Saneado o feito, foi designada a realização de audiência de instrução, bem como a determinada a realização de perícia técnica de engenharia nas empresas REVAP e MONSANTO.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como colhido o depoimento deste.

Foi juntado o laudo técnico pericial, bem como laudo complementar.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.6.2018, e a data do requerimento administrativo foi 07.02.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa TECAP TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., de 01.9.1995 a 01.8.1997, de 07.5.1998 a 31.3.1999 e de 19.01.2000 a 03.5.2012, exposto ao agente nocivo ruído e agente químico benzeno.

Para a comprovação dos períodos o autor anexou PPP's (Id. 8734934, págs. 24-29) que descrevem as funções de “instrumentista tubista” e “instrumentista montador”. O PPP descreve que o autor estava exposto a ruído de 85 dB(A) e ao benzeno.

O laudo técnico pericial apresentado pelo perito do juízo (Id. 25332260) informa que o autor trabalhava “a céu aberto”, em canteiro de obras, e quando entrava nas instalações da empresa utilizava EPI's tais como livas de borracha, aventais impermeáveis, calçados de segurança, máscaras de proteção, óculos de segurança e protetores auriculares. Concluiu o sr. Perito que “não há condições de qualificar o ambiente de trabalho na empresa MONSANTO como insalubre ou periculoso”. Verifico que a atividade exercida e a exposição ao ruído não eram habituais e permanentes, uma vez que o trabalho não era realizado totalmente no setor da empresa.

Quanto à empresa REVAP o sr. Perito afirmou que o ambiente de trabalho do autor era perigoso diante dos valores de pontos de fulgor e quantidade de produto circulante inflamável e pela exposição ao agente químico hidrocarboneto aromático benzeno.

As testemunhas Benedito Lelo da Silva e José de Jesus Gomes confirmaram que trabalharam com o autor na REVAP e que este era instrumentista, que dobrava tubos. Disseram que havia cheiro forte de petróleo e benzeno, que vazavam produtos químicos, que também tinham ruídos. Benedito afirmou que, apesar do uso de EPI, as roupas ficavam com cheiro de benzeno.

O autor, em depoimento, afirmou que trabalhava em instrumentação e elétrica, que havia cheiro forte de H2S e barulho. Disse que não há diferença entre tubista e montador. Que havia cheiro de enxofre, tóxico. Disse que tem barulho em toda a fábrica, que usava protetor auricular. Quanto ao benzeno, disse que só usava máscara quando havia vazamento e que isso acontecia, tinha perigo de explosão.

Não há conclusão quanto à eficácia dos EPI'S fornecidos pela REVAP. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Trata-se, vale ressaltar, de agente nocivo a que se deve atribuir avaliação qualitativa, sendo irrelevante a concentração ou o nível de exposição.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI'S: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial.

Requer, ainda, a averbação de atividade comum nos períodos de 17.5.2014 a 17.6.2014 (CONFAB MONTAGENS LTDA.), de 10.01.2015 a 08.02.2015 (CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS), de 20.7.2016 a 20.8.2016 (CONFAB MONTAGENS LTDA.), e de 01.01.2017 a 28.02.2017 (LCU INDUSTRIAL LTDA. EPP).

Verifico que os períodos de 17.5.2014 a 17.6.2014 (CONFAB MONTAGENS LTDA.), de 10.01.2015 a 08.02.2015 (CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS), de 20.7.2016 a 20.8.2016 (CONFAB MONTAGENS LTDA.) estão devidamente anotados em CTPS (Id. 8734733, fls. 10-11) e o período de 01.01.2017 a 28.02.2017 (LCU INDUSTRIAL LTDA. EPP), já foi averbado pelo INSS (Id. 8734735, fl. 10).

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente ao de atividade comum, verifico que o autor alcança 35 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (07.02.2017).

Em 07.02.2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos à empresa TECAP TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., de 01.9.1995 a 01.8.1997, de 07.5.1998 a 31.3.1999 e de 19.01.2000 a 03.5.2012, bem como proceda à averbação dos períodos comum nos períodos de 17.5.2014 a 17.6.2014 (CONFAB MONTAGENS LTDA.), de 10.01.2015 a 08.02.2015 (CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS), de 20.7.2016 a 20.8.2016 (CONFAB MONTAGENS LTDA.), concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (07.02.2017).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Adeli Belamino de Sousa.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 07.02.2017.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 391.557.064-87.

Nome da mãe: Jobilina Modesto de Sousa.

PIS/PASEP 10836915035

Endereço: Rua Cidade de Santiago, nº 593, Vista Verde, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) justificando-as.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DORIVAL DONIZETE SACCOMAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, as juntadas de cópias dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres conforme descritos na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIREMA CELESTE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER - SP195223, CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (28.07.2015), conforme decidido no acórdão da 3ª Câmara de Julgamento.

Alega que, apesar do reconhecimento do direito por órgão administrativo de hierarquia superior à Junta de Recursos da Previdência Social, o réu se nega a dar cumprimento ao decidido definitivamente na esfera administrativa.

Aduz que, tendo implementado todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, ingressou com pedido administrativo perante a agência do INSS de Jacareí/SP – em 28/07/2015.

Informa que a autarquia previdenciária negou o benefício, razão pela qual a requerente recorreu para a instância administrativa superior, tendo obtido resultado favorável à concessão do benefício perante a 3ª CAJ – Câmara de Julgamento em 07/11/2018.

Sustenta que a referida Câmara deu a ordem para que o INSS implantasse o benefício, mas até o presente momento a autarquia previdenciária ainda não o fez.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora deixou decorrer o prazo para prestar informações.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança.

A impetrante requereu a reiteração do ofício para cumprimento da liminar, alegando seu não cumprimento, o que foi deferido.

O INSS informou o cumprimento da decisão.

A impetrante informou que a decisão não foi cumprida, requerendo nova intimação e aplicação de multa por descumprimento, o que foi indeferido, em razão da consulta ao sistema PLENUS, que comprova a implantação do benefício.

O INSS informa a implantação do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à implantação de benefício previdenciário, conforme decidido no acórdão da 3ª Câmara de Julgamento., uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, os documentos acostados aos autos comprovam que a impetrante, após ver indeferido seu pedido de concessão do benefício e improvido o recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social, interps novo recurso administrativo à 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social.

O recurso foi conhecido e provido parcialmente, bem como consta do v. acórdão proferido em 07/11/2018, que a impetrante faz jus ao benefício da aposentadoria por idade (Id 27485974).

O decurso de mais de seis meses para mera implantação do benefício é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada a implantação do benefício aposentadoria por idade (NB 174.967.179-1)

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KARIM KITTY MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231, KAREN SCARPEL ARAUJO FORTE - SP396268
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 30.08.2018, tendo sido indeferido. Afirma que interps recurso administrativo em 30.08.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS, de 08.08.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do recurso administrativo, protocolo 2011815987.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003680-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE:EUROPA TRAVELOPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., REGINALDO MESSIAS MORAIS

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELIO GOMES RIBEIRO, CELIO GOMES RIBEIRO, CELIO GOMES RIBEIRO, CELIO GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-30.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JUNIOR BEZERRA MUNIZ, SEBASTIAO JUNIOR BEZERRA MUNIZ, SEBASTIAO JUNIOR BEZERRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VAGNER ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente.

Sustenta que, por estar sob forte medicação para controle de seu impulso ao uso de entorpecentes, sofreu um acidente de qualquer natureza, tendo lesionado o punho e a região das mãos após desferir um golpe em uma porta de vidro e, mesmo após diversos tratamentos, possui sequelas que o limitam em sua capacidade laborativa.

Diz que é portador de ferimento do punho e da mão, parte não especificada, traumatismo do nervo mediano ao nível do punho e da mão e traumatismo de músculo e tendão não especificado ao nível do punho e da mão, enfermidades visivelmente limitadoras para o desempenho de seu labor.

Afirma que vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde o dia 22.11.2014 (NB: 31/608.655.389-4), porém este foi cessado em 04.5.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado, sobre o qual as partes foram intimadas, mas somente o autor se manifestou.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O perito ortopedista afirma que o autor apresenta seqüela de ferimento no punho direito com lesão do tendão flexor do polegar, do tendão flexor superficial do terceiro dedo/palmar longo e lesão parcial do nervo mediano em pós-operatório tardio de tenonurografia. Informa que, no exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento no polegar ou outros dedos da mão direita, déficit motor ou sensitivo relacionado ao nervo mediano, hipotrofia muscular na mão direita e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Disse, ainda, que não há sinais de agravamento das doenças identificadas no exame pericial.

A conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa, que as lesões deixaram sequelas que não incapacitam o autor para o exercício de sua atividade laborativa.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33606882: A parte autora requer a expedição de ofício ao INSS para determinar o cumprimento da decisão ID 31284711 que deferiu a tutela provisória de evidência.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007446-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES MELO BRAGA, MOISES MELO BRAGA
Advogado do(a) REU: ADRIANO SOUZA MARINHO - SP172435
Advogado do(a) REU: ADRIANO SOUZA MARINHO - SP172435

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da defesa de ID 33240221, a suspensão do expediente forense devido ao enfrentamento da pandemia relativa à Covid-19 bem como ao regime de teletrabalho estabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, postergando o ato para momento oportuno a ser definido pelas autoridades competentes no que tange ao restabelecimento das audiências presenciais.

Defiro o requerido pela defesa na petição de ID 33464451, no sentido de apresentar quesitos após a vinda para os autos das informações a serem prestadas pelo IBAMA.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de ID 32641779.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007222-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA GOULART, HELIO PEREIRA GOULART, HELIO PEREIRA GOULART, HELIO PEREIRA GOULART

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 27192728:

“(…)

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se”.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004157-66.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES,
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEOMERO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas JOSÉ C. BARBOSA DA SILVA, período 10.5.1976 a 30.9.1976; JOSÉ MELO DE LIMA EMPREITEIRA, período 15.7.1977 a 18.4.1978; NUNES GARRIDO CIA. LTDA., período 01.6.1978 a 09.8.1978; VIAÇÃO VERDUN, período 28.4.1978 a 04.6.1981; VIAÇÃO VERDUN, período 09.8.1978 a 10.01.1981; CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., período 15.01.1981 a 18.6.1981; SOCIEDADE AMIGOS DA TENÓRIO, período 17.8.1981 a 02.11.1981; RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A., período 05.11.1981 a 20.8.1983; RODOVIÁRIO VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A., período 20.01.1984 a 30.11.1984; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., período 09.3.1985 a 09.9.1985; CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, período 01.11.1985 a 17.8.1986; VIAÇÃO RODOCE LTDA., período 26.9.1986 a 13.8.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 03.11.1987 a 01.12.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 01.02.1988 a 31.5.1988; COSTAMAR TRANSPORTES LTDA. período 01.02.1992 a 27.6.1992; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA., período 08.9.1994 a 23.12.1994; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA., período 26.6.1995 a 01.9.1995; VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., período 20.10.1995 a 10.3.1999; VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., período 26.11.1999 a 15.3.2001; COSTAMAR TRANSPORTES LTDA., período 01.5.2001 a 24.12.2001; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., período 01.9.2000 a 18.10.2008; SANEVALE TECNOLOGIA AMBIENTAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., período 19.02.2002 a 19.3.2002; EMPRESA DE ÔNIBUS JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S.A., período 18.10.2008 a 31.10.2011; CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS, período de 18.10.2008 a 30.11.2011; EMPRESA DE ÔNIBUS JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., período 18.10.2008 a 05.9.2014; CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS, período de 01.12.2011 a 21.7.2014; RENATO ANTONIO FERNANDES LAVA RAPIDO ME, período 13.4.2015 a 29.4.2016; RENATO ANTONIO FERNANDES LAVA RAPIDO ME, período 01.9.2018 até a presente data, na função de motorista.

Requer, ainda, a averbação dos períodos de atividade comum exercidos às empresas VIGORELLI DO BRASIL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, período 03.6.1975 a 03.3.1976; VULCABRAS S.A., período 23.3.1976 a 03.5.1976; GABRIEL HABIB E FILHOS, período 10.11.1976 a 20.6.1977; USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A., período 20.02.1978 a 20.5.1978; EMPRESA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., período 25.10.1978 a 30.11.1978; PREFEITURA DE LADAINHA, período de 02.01.1989 a 31.01.1992.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar esclarecimentos quanto à atividade especial, o autor indicou os períodos que requer o reconhecimento por presunção legal da profissão, requerendo prazo para apresentação de PPP's, que foi deferido, mas não foram apresentados tais documentos, vindo os autos para conclusão.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotizando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas JOSÉ C. BARBOSA DA SILVA, período 10.5.1976 a 30.9.1976; JOSÉ MELO DE LIMA EMPREITEIRA, período 15.7.1977 a 18.4.1978; NUNES GARRIDO CIA. LTDA., período 01.6.1978 a 09.8.1978; VIACÇÃO VERDUN, período 28.4.1978 a 04.6.1981; VIACÇÃO VERDUN, período 09.8.1978 a 10.01.1981; CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., período 15.01.1981 a 18.6.1981; SOCIEDADE AMIGOS DA TENÓRIO, período 17.8.1981 a 02.11.1981; RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A., período 05.11.1981 a 20.8.1983; RODOVIÁRIO VIACÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A., período 20.01.1984 a 30.11.1984; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., período 09.3.1985 a 09.9.1985; CIA. SÃO GERALDO DE VIACÇÃO, período 01.11.1985 a 17.8.1986; VIACÇÃO RODOCOE LTDA., período 26.9.1986 a 13.8.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 03.11.1987 a 01.12.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 01.02.1988 a 31.5.1988; COSTAMAR TRANSPORTES LTDA. período 01.02.1992 a 27.6.1992; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA., período 08.9.1994 a 23.12.1994; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA, período 26.6.1995 a 01.9.1995; VIACÇÃO ITAPEMIRIM S.A., período 20.10.1995 a 10.3.1999; VIACÇÃO ITAPEMIRIM S.A., período 26.11.1999 a 15.3.2001; COSTAMAR TRANSPORTES LTDA., período 01.5.2001 a 24.12.2001; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., período 01.9.2000 a 18.10.2008; SANEVALE TECNOLOGIA AMBIENTAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., período 19.02.2002 a 19.3.2002; EMPRESA DE ÔNIBUS JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S.A., período 18.10.2008 a 31.10.2011; CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS, período de 18.10.2008 a 30.11.2011; EMPRESA DE ÔNIBUS JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., período 18.10.2008 a 05.9.2014; CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS, período de 01.12.2011 a 21.7.2014; RENATO ANTONIO FERNANDES LAVA RAPIDO ME, período 13.4.2015 a 29.4.2016; RENATO ANTONIO FERNANDES LAVA RAPIDO ME, período 01.9.2018 até a presente data, na função de motorista.

Quanto aos períodos que alega haver trabalhado na função de motorista, o código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, prevê como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.

Ocorre que, de todos os períodos pleiteados, somente nos períodos em que trabalhou nas empresas EMPRESA DE ÔNIBUS JULIO SIMÕES LOGISITICA S.A., período 18.10.2008 a 05.9.2014 e RENATO ANTONIO FERNANDES LAVA RAPIDO ME, período 13.4.2015 a 26.4.2016, o autor comprovou por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Ids. 19599192 e 19599197) ter trabalhado na função de motorista e motorista de ônibus, porém sem apresentação do laudo técnico.

Quanto aos períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO VERDUN, período 28.4.1978 a 04.6.1981; VIAÇÃO VERDUN, período 09.8.1978 a 10.01.1981; RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A., período 05.11.1981 a 20.8.1983; RODOVIÁRIO VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A., período 20.01.1984 a 30.11.1984; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., período 09.3.1985 a 09.9.1985; CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, período 01.11.1985 a 17.8.1986; VIAÇÃO RODOCE LTDA., período 26.9.1986 a 13.8.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 03.11.1987 a 01.12.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 01.02.1988 a 31.5.1988;; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA., período 08.9.1994 a 23.12.1994, o autor juntou sua carteira de trabalho (Id.19598544, fl. 7; 19599160, fls. 02-03; 19599165, fl. 02), que indicam o exercício das atividades “motorista” (neste caso, são empresas com a indicação de transporte coletivo), “motorista basculante”, “motorista interestadual” e, embora não haja maior especificação, é presumível que se tratava de um motorista de caminhão basculante e motorista de ônibus.

Tratando-se de vínculos antigos, é compreensível a dificuldade do autor em obter outros documentos comprobatórios. Mas, das características de sua anotação em CTPS, deve-se concluir que realmente trabalhava como motorista de caminhão e de ônibus, em razão disso, devem ser considerados especiais esses períodos.

Nos demais períodos, foram juntadas apenas as cópias das CTPS's em que constam apenas a função de “motorista”, não podendo ser enquadrados como especial.

Quanto aos períodos de atividade comum nas empresas VIGORELLI DO BRASIL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, período 03.6.1975 a 03.3.1976; VULCABRAS S.A., período 23.3.1976 a 03.5.1976; GABRIEL HABIB E FILHOS, período 10.11.1976 a 20.6.1977; USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A., período 20.02.1978 a 20.5.1978; EMPRESA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., período 25.10.1978 a 30.11.1978; PREFEITURA DE LADAINHA, período de 02.01.1989 a 31.01.1992, verifico que todos já estão averbados, conforme documento nº 19600001, fls. 22-25.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data da data do requerimento administrativo (14.10.2015), 37 anos e 04 meses de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 14.10.2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas VIAÇÃO VERDUN, período 28.4.1978 a 04.6.1981; VIAÇÃO VERDUN, período 09.8.1978 a 10.01.1981; RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A., período 05.11.1981 a 20.8.1983; RODOVIÁRIO VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A., período 20.01.1984 a 30.11.1984; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., período 09.3.1985 a 09.9.1985; CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, período 01.11.1985 a 17.8.1986; VIAÇÃO RODOCE LTDA., período 26.9.1986 a 13.8.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 03.11.1987 a 01.12.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 01.02.1988 a 31.5.1988;; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA., período 08.9.1994 a 23.12.1994, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Deomero Borges

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 14.10.2015.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 554.727.687-04.

Nome da mãe: Rosalina Borges.

PIS/PASEP 10667848867

Endereço: Travessa Ermínio Intrieri, saída Princesa Izabel, nº 225, bloco 2, apto. 101, Nova Paulicéia, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON DONIZETE DA ROSA, ADILSON DONIZETE DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a petição referente ao cumprimento de sentença, equivocadamente protocolizada como novo processo.

A Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prevê a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, o que não é o caso deste processo que desde sua propositura é eletrônico.

Cumprido, retome à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES MOTA, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5001325-94.2018.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O cumprimento de sentença deve se processar nos próprios autos principais.

Assim, remetam-se os autos à SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO ALVES,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Vistos etc.

Petição id. 33809271: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença com proposta de acordo. Considerando que a requisição será através de precatório e que o prazo máximo para incluir na proposta orçamentária do ano de 2021 é 01/07/2020, intime-se com urgência a parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ou não aceitando a proposta de acordo, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004855-17.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

O E. Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia sobre a possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (Tema 1.018), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 1018", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Como medida de urgência, determino ao INSS que restabeleça, em 30 dias, o benefício de Aposentadoria nº 168.392.609-6 de 23/01/2014, considerando que o segurado o reputa mais favorável, fazendo, por ora, cessar o NB 192364599-1, com início em 14/07/2008.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006734-44.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 32323381. Indefero o requerimento de transformação em pagamento definitivo, uma vez que os depósitos judiciais juntados pela executada são vinculados à execução fiscal nº 0000934-98.2016.4.03.6103, conforme ID 33776806.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003901-53.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO NHOZINHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ZALCMAN - SP254698

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 26708244, pág. 18/21 e 26708245, pág. 01/04. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002926-65.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ATLANTICO SULAUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumpra-se integralmente a determinação de pág. 12 do ID 26598888.

Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0401566-31.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, ODECIMO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON PESTANA COSTA FILHO - SP261113, DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 32030623. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível em São Paulo solicitando informações acerca da formalização da penhora no rosto dos autos da ação nº 0000216-58.1989.4.03.6100.

Prejudicado o requerimento de citação da executada Maria Oia Esmeralda Matarazzo de Barros Barreto, uma vez que a mesma foi citada à fl. 25 do processo físico, conforme aviso de recebimento juntado no ID 24569331.

Quanto ao executado Odécimo Silva, ante o comparecimento espontâneo às págs. 13/14 do ID 30006716, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, devendo a exequente se manifestar acerca do bem nomeado à penhora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-14.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ORLANDO TRINDADE PEREIRA

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Dê-se ciência da petição ID 33558181 para a executada Caixa Econômica Federal.

Esclareça e comprove a executada se o imóvel de cujo tributo se trata foi objeto de alienação para o executado Orlando Trindade Pereira, uma vez que não consta esta da certidão de matrícula.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 5003276-89.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Primeiramente, intime-se o executado, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração (ID 32317435), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-48.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORDANO JORDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o Exequente somente nesta data, ante a necessidade de promover o andamento em outros processos eletrônicos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001120-02.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES RUAS - SP344687
EXECUTADO: EDELICIO RANGEL VITORIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

IDs 1460670 – pág. 16, 1460682 – págs. 01/06 e 1576692. Primeiramente, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntada da matrícula atualizada do imóvel que ensejou a cobrança débitos executados (matrícula nº 163.648, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos).

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANE DA SILVA, EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE, EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIANO GARCIA ROSSI, LUCIANO GARCIA ROSSI, LUCIANO GARCIA ROSSI, LUCIANO GARCIA ROSSI, LUCIANO GARCIA ROSSI
Advogados do(a) REU: EDUARDO SILVEIRA MAJARA O - SP206683, DANIELA AOUN BUSTOS - SP196638

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do corréu Luciano Garcia Rossi no sentido de que não há outras provas a serem produzidas e que não houve manifestação das demais partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006744-33.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADNEG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME, ADNEG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DO VALLE - SP196727
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DO VALLE - SP196727

ATO ORDINATÓRIO

Em razão de não ter constado o advogado da parte executada nas publicações anteriores, republico as decisões proferidas nos ID's 30864753 e 32341137, conforme segue:

Decisão do ID 30864753:

- "1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int."

Decisão do ID 32341137:

"ID 31846121: Aguarde-se.

Cadastre-se no sistema processual o advogado da parte executada, conforme consta na procuração trazida aos autos junto com a Exceção de Pré-Executividade (ID 25133786, Págs. 123/126, Fls. 112/115 dos autos físicos).

Após, intime-se a parte executada da decisão proferida no ID 30864753.

Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para decidir acerca das questões pendentes, conforme item "2", da decisão proferida à fl. 127 dos autos físicos (Pág. 138 do ID 25133786).

Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por ANTÔNIO GONÇALVES em face do INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente nos IDs 5084068 e 5084100 (= RS 190.664,94, devidos para março de 2018).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação. Alegou a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação individual e requereu a aplicação dos critérios previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (redação dada pela Lei 11.960/2009), em relação à correção monetária e aos juros de mora, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 267/2013-CJF (ID 5671113).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 8447239.

Remetido o feito à contadoria judicial, constam informações e cálculos nos IDs 28019157, 28019302 a 28019304 e 28019306.

A Autarquia aponta que deve ser aplicada, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946-SP), em que pese o acórdão transitado em julgado tenha sido proferido antes da edição da aludida lei. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a ação coletiva não interrompe a prescrição para o pagamento das parcelas atrasadas na ação individual. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do feito até julgamento do Tema Repetitivo n. 1005 pelo Colendo STJ (ID 29748656).

No ID 30729999, a parte exequente manifesta ciência.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo *JRSM* de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elisa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 4/2/2014; EDeI no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJE 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 15/03/2018, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007, consoante demonstra a consulta DATAPREV anexa.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 28019303, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Inaplicável ao caso a suspensão do processo com base no tema 1005 do Superior Tribunal de Justiça conforme requerido pelo INSS, uma vez que no caso dos autos o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente, e no caso do tema 1005 se trata de uma ação ordinária individual de revisão do benefício, e não de uma ação executória da sentença coletiva.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 28019303, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra* petita).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a **juízem improcedente**, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 28019303, para fixar o valor da execução em **RS 191.050,67**, valor atualizado até março de 2018.

Tendo em vista a procuração ID 50840722, intime-se a procuradora da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca de destaque de honorários advocatícios contratuais, observando-se a necessária juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim de embasar tal requerimento.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ID 33520190, homologo os cálculos trazidos pela parte exequente nos IDs 23238461 e 23238462.
Fixo o valor total da execução em R\$ 187.386,98, correspondentes a R\$ 179.927,60 (principal) e R\$ 7.459,38 (onorários advocatícios de sucumbência), devidos em outubro de 2019.
2. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (onorários de sucumbência), conforme cálculos de ID 23238462, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Antes do cumprimento do item "2", intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se pretende que a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência seja efetuada em nome da sociedade elencada na procuração ID 9090822 ou em nome próprio.
4. Com a resposta, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante determinado no item "2".
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDEMETAL INDUSTRIA DE ETIQUETAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331
REU: I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Considerando-se os termos da sentença ID 30608090, transitada em julgado em 26/05/2020, **oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis e de Protestos de Títulos de Itu**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anulação da DUPLICATA MERCANTIL Nº 0058364/01, cobrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VENCÍVEL EM 11/06/2019, no valor de R\$ 1.566,00 (um mil quinhentos e sessenta e seis reais), tendo em vista a declaração definitiva da INEXIGIBILIDADE da mesma na sentença acima aludida. Custas e emolumentos pela Caixa Econômica Federal.

Deverá o Cartório, comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.

Cópia desta decisão servirá como ofício e seguirá instruído com cópia da sentença ID 30608090 e da certidão de trânsito em julgado (ID 33642727).

O presente ofício será encaminhado à Serventia Extrajudicial através do malote digital.

Com a vinda da informação do cumprimento do ora determinado, dê-se vista à parte autora.

2. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Sem prejuízo, considerando-se que a execução de sentença se dará de forma solidária, conforme determinado na sentença, intemem-se:

2.1 a coexecutada Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar sua cota parte relacionada no cálculo apresentado pela exequente (ID 33347131), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

2.2 a coexecutada I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA., na pessoa de seu representante legal¹, a pagar a sua cota parte relacionada no cálculo apresentado pela exequente (ID 33347131), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação, a ser cumprido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito.

5- Altere-se a classe processual da demanda para Cumprimento de Sentença.

6- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

SOROCABA, 11 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002936-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SHEILA SPERANDIO, M. S. C., S. S. C.

REPRESENTANTE: SHEILA SPERANDIO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535, ANA SILVIA PEREIRA DE CAMARGO - SP388610,

REU: MIGUEL ARCANJO FAMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA AUGUSTA MESSIAS DE MORAES FAMA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Sheila Sperandio ajuizou ação de usucapião em face da **Caixa Econômica Federal, de Miguel Archanjo Fama e de Maria Augusta Messias de Moraes Fama**, com pedido antecipação de tutela, a fim de que lhe seja permitido manter-se na posse do imóvel objeto da matrícula n. 67.569 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatui/SP, situado na Rua Alcides Afonso Pereira n. 135, Cesário Lange/SP.

Relata na inicial que, em 15.12.2010, a demandante e seu então esposo adquiriram o terreno em questão, por escritura de venda e compra, de Tortuga Indústria, Comércio, Empreendimento e Participações Ltda. – ME, e em 28.02.2013, após nele edificarem a casa que até hoje de moradia à demandante e às filhas do casal, alienaram fiduciariamente o imóvel em favor de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, como garantia de mútuo que lhes foi concedido.

Assevera que, relativamente ao crédito garantido fiduciariamente pelo imóvel em testilha, a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária emitiu Cédula de Crédito Imobiliário, na modalidade escritural.

Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal que, sem notificar a posseira, levou o imóvel a leilão, fato que somente conheceu a autora ao ser notificada pelos arrematantes, em 11.02.2020, para deixar o imóvel.

Dogmatiza ter direito à prescrição aquisitiva da propriedade da área usucapienda, porquanto “conseguiu cumprir os requisitos como posse contínua, exercida de forma mansa e pacífica pelo prazo de 10 (dez) anos, o justo título e a boa fé, reduzindo esse prazo pela metade no caso de o imóvel “ter sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante em cartório (como se pode ver no Registro 3 da matrícula 67.569), cancelada posteriormente (com o inadimplemento da hipoteca e consolidação através da cessão para Caixa Federal), desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia (construiu a sua moradia desde 15/12/2010 até a data atual), ou realizado investimentos de interesse social e econômico” sendo o imóvel “sendo tal imóvel de natureza privada, sendo suscetível de ser usucapido, não pertencendo ao sistema financeira de habitação, detinha o imóvel apenas restrição em garantia fiduciária ou hipoteca” (sic – ID 31724489 – item “I.13”). Juntou documentos.

2. Recebo a petição ID 32455900 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 90.157,25, já consignado no sistema.**

3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID 31724489, item “III.f”). **Anote-se.**

4. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

Os documentos até este momento carreados aos autos não permitem a concessão da medida de urgência postulada.

Pleiteia a demandante ordem judicial que lhe garanta manter-se na posse do imóvel em que reside, argumentando que seu direito decorre do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta por quase dez anos.

Nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, “*Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*”

O Código Civil, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.”

No caso presente, verifico, de plano, que o imóvel possui área total de 270 m² (ID 32457183).

Ainda que superada a questão da área, observo que a posse não foi exercida de boa-fé, visto que, conforme consta da matrícula do imóvel, a demandante e seu então marido, em 28.02.2013, ofereceram o imóvel em garantia fiduciária de dívida de R\$ 130.000,00, a ser amortizada em 360 parcelas mensais, a primeira com vencimento em 28.03.2013, restando pactuado na mesma operação que os boletos seriam enviados, mensalmente, para o endereço do imóvel, onde reside até hoje a demandante.

Note-se que a transferência de titularidade foi realizada por ato público registral, e que dela foi a demandante lembrada, todos os meses, por um longo período, ao receber os boletos para pagamento.

Em que pese não tenha sido colacionada aos autos planilha demonstrando a evolução da dívida, a que impossibilita a verificação acerca de até quando teria a demandante sido cobrada, não há nos autos, também, qualquer indício de descumprimento, pela credora, das exigências relativas à consolidação da propriedade previstas na Lei nº 9.514/97, mormente porque a certidão atualizada da matrícula do imóvel goza de fé pública e informa que a consolidação da propriedade do imóvel relativo ao contrato inadimplido foi realizada nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, ou seja, observou a obrigatoriedade de intimação dos devedores para purgação da mora.

5. Assim, ausente requisito tratado no artigo 300, *caput*, do CPC (=probabilidade do direito), **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

6. Retifique a Secretaria o polo ativo do feito, a fim de que nele conste, unicamente, Sheila Sperandio.

7. Citem-se os réus para contestarem no prazo legal.

8. Citem-se os confinantes, nos moldes do artigo 246, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

9. Int.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP
Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

MIGUEL ARCANJO FAMA
Rua Alcides Afonso Pereira, Centro, Cesário Lange/SP – CEP: 18.285-000

MARIA AUGUSTA MESSIAS DE MORAES FAMA
Rua Alcides Afonso Pereira, Centro, Cesário Lange/SP – CEP: 18.285-000

Maria Lucia da Silva Andrade,
Rua Alcides Afonso Pereira, 129, Centro, Cesário Lange/SP – CEP 18.285-000 – Matrícula 67.570 – Lote 08

Tortuga, Indústria, Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda-ME
Matrícula 67.568 – Lote 6.

Adriana Aparecida de Almeida Vieira de Camargo
Matrícula n. 67.582 – Lote 20

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5453E4CAF>, cuja validade é de 180 dias a partir de 28.05.2020.

2ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003255-92.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO
Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela autora, intuem-se os embargados para se manifestarem no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do novo Código de Processo Civil.
Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001848-44.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULLER FORJADOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LOZANO - SP390900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que regularizei o cadastramento do patrono nomeado nos autos.

CERTIFICO AINDA que reenviei o ato ordinatório (id. 29403270) para republicação.

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-85.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA CRISTINA MARSIGLIO MEIRA

DESPACHO

Petição juntada em 09/06/2020 (doc. ID 33525518): Considerando o despacho do Juízo Deprecado constante no Id. 32309629, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da diligência necessária para cumprimento da carta precatória.

Decorrido o prazo, comprovo o recolhimento da diligência.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005509-70.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATRIZES CAMARGO SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

DESPACHO

1. Petição juntada em 09/06/2020 (doc. ID 33543866): Tendo em vista a arrematação de f. 146/147, declaro levantada as demais penhoras de f. 72 e 75.

2. Considerando que o feito se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se em **acervo sobrestado** até nova provocação da parte exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-65.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANGELO CESAR CARVALHO, ANGELO CESAR CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

DESPACHO

Petição juntada em 15/06/2020 (doc. ID 33775031): Noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **500653-65.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANGELO CESAR CARVALHO, ANGELO CESAR CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

DESPACHO

Petição juntada em 15/06/2020 (doc. ID 33775031): Noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5003649-36.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA, na qual se pleiteia o pagamento de crédito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 1.125.691,06, a título de tributos inadimplidos.

Em petição incidental, a parte executada apresentou defesa, na forma de exceção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, que o crédito exequendo é líquido e, portanto, inexequível, visto que, na base de cálculo dos tributos em discussão (Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS) teriam sido incluídos valores relativos ao ICMS discriminado nas notas fiscais (doc. ID 26262377).

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (doc. ID 26996648).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 6.830/1980, a defesa do devedor em sede de execução fiscal deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**, após garantida a execução (STJ, REsp 1.272.827/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode *“alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”* (§ 2º).

Todavia, sempre que constatável, por meio de **prova pré-constituída**, a existência de **questão de ordem pública** (e, portanto, cognoscível **de ofício** pelo juízo), ao devedor é facultado suscitá-la em simples petição interlocutória nos autos da própria execução, na forma da assim denominada **exceção (ou objeção) de pré-executividade**. Trata-se de figura doutrinária sem previsão expressa em texto legal, mas que, observada a excepcionalidade de sua aplicação, vem contando com amparo jurisprudencial robusto nos últimos anos em todas as modalidades de execução de título extrajudicial.

Nesse sentido, confira-se o enunciado 393 da Súmula do STJ: *“a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No caso concreto, tenho não ser o caso de admissão e acolhimento da presente exceção.

Isso porque a matéria em discussão (incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS) não prescinde de comprovação mínima por meio de documentos e de recálculo do montante exequendo, não sendo possível, inclusive, conhecê-la de ofício. Assim, reputa-se de todo inadequado o uso da via **excepcional** da exceção de pré-executividade para tal ensejo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.
3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.
4. A matéria vertida nos autos refere-se à **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.
5. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.
6. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.
7. Ou seja, serão necessários documentos aptos, com a devida análise contábil, a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.
8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 5004356-30.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe 09/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.
2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.

3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

4. Agravo interno não provido.

(TRF3, AI 5026204-10.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJe 09/06/2020)

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante a incidência do encargo previsto no art 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 sobre o valor da dívida (TFR, enunciado 168; STJ, REsp 1.143.320/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010).

1. Certidão juntada em 17/12/2019 (doc. ID 26209105): Intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

2. Quedando-se inerte, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002334-02.2020.4.03.6110

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE, DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

REU: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Intime-se o MPF para apresentar parecer.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004308-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONALDO BATISTA SOARES, RONALDO BATISTA SOARES, ALESSANDRA SOARES BATISTA, ALESSANDRA SOARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335

Advogado do(a) AUTOR: ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335

Advogado do(a) AUTOR: ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335

Advogado do(a) AUTOR: ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO - SP366335

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 5 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003103-15.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO, JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO, JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO, JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (exequente) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 32736615) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005955-41.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IBRASPAC TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000852-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANO DE MATOS, LUCIANO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001639-48.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDILSON VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão (Id 33535345), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0902573-38.1998.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: MELANI DELBEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA, AMADOR EVANGELISTA JARDIM
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 5 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002503-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 5 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003535-29.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância do executado (Id 33706457) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 33163543), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004641-60.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (11116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686

EXECUTADO: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Execução Fiscal suspensa conforme despacho de Id 30802910. Embargos n.º 5001015-96.2020.4.03.6110, associado a esta execução fiscal recebidos em virtude da garantia integral do débito (Id 27761642).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA, THAMIRES TOTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 26743299, ficamos partes intimadas do teor do ofício RPV expedido (comretificação).

SOROCABA, 4 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000854-91.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KF PAZETTI DISTRIBUIDORA LTDA, MARIA DE LOURDES PAZETTI LOPES, FABIO PAZETTI LOPES

Nome: KF PAZETTI DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: R OPHELIA SANTUCCI ROMANO, 23, CR RD S JORGE, SOROCABA - SP - CEP: 18052-496

Nome: MARIA DE LOURDES PAZETTI LOPES

Endereço: R ODORICO VIEIRA, 615, VILA GABRIEL, SOROCABA - SP - CEP: 18081-035

Nome: FABIO PAZETTI LOPES

Endereço: R CATALUNHA, 100, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-242

Valor da causa: R\$ \$263,838.45

DESPACHO

1 – Id 30735105: Considerando que igual pedido já foi deferido (id 23629097), tendo sido juntado: a) pesquisas (id 25290272, id 25291481 e id 25291493) obtidos junto aos sistemas conveniados a fim de localizar endereços válidos para citação em relação aos Executados KF Pazetti e Fabio Pazzeti Lopes e b) pesquisa de bens em nome da executada Maria de Lourdes Pazetti (id 25289827, id 25290254 e id 27426203), através de sistemas conveniados, esclareça a CEF quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 – No silêncio, sobre-se este feito onde ficará aguardado manifestação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003693-84.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A. S. D. A. J.

REPRESENTANTE: ANDERSON SANTOS DE ALBUQUERQUE, MARIA BETANIA SILVA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA - SP424531,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ARAUJO DA SILVA - SP424531

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ARAUJO DA SILVA - SP424531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada-BPC, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de prestação continuada-BPC, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003841-69.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA, MARCELO AELTON CAVALETI, MARCELO AELTON CAVALETI, MARCELO AELTON CAVALETI, MARCELO AELTON CAVALETI, MARCELO AELTON CAVALETI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido da parte autora.

Iniciado procedimento de execução, nos próprios autos do processo de conhecimento, a CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência do feito (Id 29365421).

Intimada, a executada manifestou expressa concordância (Id. 33190052).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003335-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA, EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA, EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 33276419 e 33276434: Nada a apreciar, nestes autos.

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer nos autos principais em andamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001080-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO SAVA HUN

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003958-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

-

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 31465583, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000085-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RR ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI, RR ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI, RAFAEL ROSEMAR PORCIUNCULA DE LIMA, RAFAEL ROSEMAR PORCIUNCULA DE LIMA

Nome: RR ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI

Endereço: RUA VICE PREFEITO NELSON FIUZA, 363, JARDIM TERNURA, TATUI - SP - CEP: 18279-450

Nome: RR ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI

Endereço: RUA VICE PREFEITO NELSON FIUZA, 363, JARDIM TERNURA, TATUI - SP - CEP: 18279-450

Nome: RAFAEL ROSEMAR PORCIUNCULA DE LIMA

Endereço: RUA ADMARIO DE LIMA, 125, VL MONTE VERDE, TATUI - SP - CEP: 18279-694
Nome: RAFAEL ROSEMAR PORCIUNCU LA DE LIMA
Endereço: RUA ADMARIO DE LIMA, 125, VL MONTE VERDE, TATUI - SP - CEP: 18279-694
Valor da causa: R\$ 5160,910.07

DESPACHO

1 - Id. 31981364: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 1002480-07.2020.8.26.0624, distribuída para 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2 - Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002505-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 33738105 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007061-38.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 8/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **retiro de pauta a audiência designada para conciliação prévia agendada para o dia 18 de junho de 2020, às 11:20 hs.**

Entretanto, excepcionalmente e considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, intimo as partes para apresentarem eventual proposta de acordo, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação e considerando que as partes devidamente intimadas não requeram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010241-31.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA,
MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA, MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão executada.

Em seguida, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000722-29.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DECIO AGUILERA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

trig

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005946-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GENIVAL BERGES, GENIVAL BERGES, GENIVAL BERGES, GENIVAL BERGES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento juntado aos autos sob o Id 30355775, e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001483-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO ALEXANDER LOBO

DESPACHO

-

Tendo em vista o início do cumprimento de sentença, intime-se o requeridos, ora executados, via correio, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil para pagamento do débito, no prazo de 15 dias.

Ademais, havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005976-44.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MENEGUETTI, JOAO MENEGUETTI, JOAO MENEGUETTI, JOAO MENEGUETTI, JOAO MENEGUETTI, JOAO MENEGUETTI, JOAO MENEGUETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33800529: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo patrono do autor para que se manifeste sobre o interesse na sucessão processual e se o caso, promova a respectiva habilitação nos autos, tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, conforme documento Id 29157461.

Findo o prazo, sem manifestação, suspenda-se o o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004052-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a apresentação dos quesitos apresentados pelas partes (Id 32586654 e 32200353) intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC e havendo concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000760-11.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-38.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALVARO RODRIGUES SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/08/2020, às 15h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO DONIZETE PERSIGHINI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003464-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS AMORIM GARCIA, CARLOS AMORIM GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: IVO DANILO ALBARICCI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893

DESPACHO

Trata-se de **cumprimento de sentença**, na qual requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Verifico, "in casu", a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: IVO DANILO ALBARICCI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893

DESPACHO

Trata-se de **cumprimento de sentença**, na qual requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Verifico, "in casu", a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000850-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MLVEDIFICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requistem-se as informações.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição/compensação dos créditos, decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, e recolher as custas complementares.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição/compensação dos créditos, decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, e recolher as custas complementares.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001893-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GNC MATAO - COMPRESSAO DE GAS NATURAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **GNC Matão – Compressão de Gás Natural Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual busca, inclusive já em sede de liminar, “o reconhecimento judicial do direito líquido e certo da Impetrante à utilização integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), para fins da apuração do lucro real e do lucro líquido de cada exercício, sem a ilegal e inconstitucional limitação de 30% prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95”.

O pedido liminar foi indeferido (18566649).

Informações da autoridade coatora constante no id 19232620.

Manifestação da União Federal no id 19343745.

Manifestação do Ministério Público Federal (20471035).

Foi determinada a intimação da impetrante para que se manifeste acerca da aplicação do precedente vinculante ao presente caso, em face da sessão realizada em 27/06/2019, que o STF, julgando o RE n. 591.340, com repercussão geral reconhecida, firmou tese segundo a qual “é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Manifestação da impetrante (21524024).

O presente feito foi suspenso por 90 (noventa) dias a fim de aguardar a publicação do acórdão do julgamento do RE n. 591.340, cujo tema diz respeito diretamente ao objeto desta ação. (23790783).

Certidão de trânsito em julgado do RE 591.340, juntado no id 30914473.

Na sequência, a impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (32853694).

Manifestação da União Federal (33417724).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação da impetrante representa verdadeira desistência da ação (32853694), e que o procurador que a representa detém poderes para desistir (17808657);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-94.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Em que pese a manifestação do impetrante - id 31050101 - verifico que as informações foram prestadas pela autoridade coatora, que se encontram, mais especificamente, anexadas no documento id 28244318 às fs. 16/24.

Desse modo, concedo ao impetrante o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que, considerando as informações prestadas, manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como pedido de desistência.

Int.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-60.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP279297
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP279297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON APARECIDO GOTARDI, NELSON APARECIDO GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KATIA REGINA COMITO, KATIA REGINA COMITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002517-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: O REI DAS BATERIAS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS, FERNANDO BARROS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA BARROS DE FREITAS - SP168049

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição id 2687334: providencie a Secretaria a habilitação do patrono substabelecido pela exequente para ter acesso aos autos, considerando a anotação de segredo de justiça.

Com o cadastramento republique-se o ato ordinário id 25124199: Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006719-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALINE CRISTINA MIQUILINO FERREIRA, FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

DECISÃO

Após ter sido proferido o despacho 30265185, os executados vieram aos autos, "com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, [requerer] excepcionalmente a suspensão das medidas constritivas pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o encerramento do estado de calamidade pública, o que ocorrer primeiro".

Entendo, porém, que a pretensão não merece guarida.

A uma porque as alegações são genéricas e desprovidas de comprovação, sendo certo que, apesar dos efeitos socioeconômicos adversos da pandemia de COVID-19 serem públicos e notórios, daí não se pode extrair a conclusão de que todos os indivíduos e empresas serão afetados de maneira igual, e que, por conseguinte, todos os atos constritivos em todas as execuções judiciais deverão ser paralisados. A duas porque os credores também padecem das mesmas adversidades; mesmo uma grande instituição como a Caixa Econômica Federal, caso todas as execuções que promove sejam suspensas, será afetada pelo efeito cumulativo desse movimento, e não só ela, como também a sociedade em geral, pelas consequências disso no sistema financeiro nacional e nas condições do mercado de crédito. É a três porque eventuais excessos de penhora ou penhora de bens irremovíveis poderão ser imediatamente levados à apreciação deste juízo: os processos eletrônicos continuam tramitando normalmente, e seu acesso pelas partes em geral não sofre restrição pela situação de pandemia.

Quanto à conciliação das partes, registro que já foi tentada no passado (17415436, 18993797 e 23030153), mas sem sucesso, não podendo o regular trâmite da execução ficar a todo tempo travancado por conta de sua repetição.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão de medidas constritivas.

PROSSIGA-SE no cumprimento do despacho 30265185.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006719-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALINE CRISTINA MIQUILINO FERREIRA, FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S):

1. NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME - CNPJ 09.292.946/0001-43

ENDEREÇO: AVENIDA BRUNO OPICE, 2025, VILADER, ARARAQUARA/SP, CEP:14801-084

2. ALINE CRISTINA MIQUILINO FERREIRA - CPF 343.090.228-20

ENDEREÇO: RUA JAU, 90, FD COHAB, AMERICO BRASILIENSE/SP, CEP:14820-000

3. FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA - CPF 398.003.728-22

ENDEREÇO: RUA JAU, 90, FD COHAB, AMERICO BRASILIENSE/SP, CEP:14820-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 451.550,20 (data 05/03/2020)

ID n. 29566401: Defiro a penhora requerida.

Sem prejuízo, diante da expressa discordância quanto a realização de nova audiência de conciliação, esclareço aos executados que podem procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Expeça-se o respectivo mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009535-13.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA - ME, ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), considerando que não há nos autos notícia do registro da penhora do imóvel a qual se pretende a realização de hasta, bem como considerando o R. 23 da matrícula n. 3837 do Primeiro CRI de Araraquara/SP, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009535-13.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA - ME, ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), considerando que não há nos autos notícia do registro da penhora do imóvel a qual se pretende a realização de hasta, bem como considerando o R. 23 da matrícula n. 3837 do Primeiro CRI de Araraquara/SP, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANSELMO PEREZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001326-31.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPRESENTANTE: JAVA EMPRESA AGRICOLA SA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se;

Araraquara, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000917-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MAK SOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP, OSWALDO CAMARA, ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI, NAIARA FERNANDA PHELIPE
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911
Advogados do(a) SUCEDIDO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404
Advogados do(a) SUCEDIDO: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o pedido formulado no documento id 19023874, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício id 25496302 encaminhado pela Segunda Vara Cível da Comarca de Matão-SP.

Int.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006669-95.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ADJALMA NUNES SILVEIRA, MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de virtualização de autos promovida pela exequente.

Petição id 22562318: primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula n. 007483, do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis-SP, atualizada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004527-02.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: FRANCINE CASSIANO MARTINS, BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEUSA CELI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALVARO DENIS FRATTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009534-28.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANA MARIA MENDES BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a não manifestação das partes e o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/148, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009534-28.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANA MARIA MENDES BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a não manifestação das partes e o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/148, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: RUE16 LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

DESPACHO

INTIME-SE a empresa requerida Rua 16 Ltda - ME a fim de que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à determinação constante do despacho 26574706.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTA LUCILIA CALLIGARI PASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da decisão anteriormente proferida, designo perícia médica a ser realizada pelo perito do Juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGALE PERÍCIA MÉDICA, no dia **15/07/2020, às 09h20min., no consultório médico localizado na Av. José Bonifácio n. 767, Centro, Araraquara/SP.**

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo documento de identidade com foto, exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA GIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para especificação de novas provas, designo perícia médica a ser realizada pelo perito do Juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGALE PERÍCIA MÉDICA, no dia **15/07/2020, às 8:00 horas, no consultório médico localizado na Av. José Bonifácio n. 767, Centro, Araraquara/SP.**

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo documento de identidade com foto, exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON AUGUSTO RABACA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da decisão anteriormente proferida, designo perícia médica a ser realizada pelo perito do Juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGALE PERÍCIA MÉDICA, no dia **15/07/2020, às 11h20min., no consultório médico localizado na Av. José Bonifácio n. 767, Centro, Araraquara/SP.**

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo documento de identidade com foto, exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-14.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo dos despachos anteriormente proferidos, designo perícia médica a ser realizada pelo perito do Juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, no dia 15/07/2020, às 10h40min., no consultório médico localizado na Av. José Bonifácio n. 767, Centro, Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo documento de identidade com foto, exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENALDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para apresentação de réplica, designo perícia médica a ser realizada pelo perito do Juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, no dia 15/07/2020, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Av. José Bonifácio n. 767, Centro, Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo documento de identidade com foto, exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para especificação de novas provas, designo perícia médica a ser realizada pelo perito do Juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, no dia 15/07/2020, às 8h40min., no consultório médico localizado na Av. José Bonifácio n. 767, Centro, Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, devendo a **parte autora ser intimada por mandado** sobre a data, hora e local para a realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo documento de identidade com foto, exames e resultados médicos que possua.

Adverta-se a parte autora de que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova, bem como **cientifique-a de que se trata de redesignação de perícia uma vez constatada sua ausência na primeira data agendada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLA REGINA ULIAN MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (30664040) opostos por **Carla Regina Ulian Manzato** à sentença (30187739).

Afirma a existência de omissão na r. sentença (30187739), que não computou como tempo de contribuição/especial o período anterior a 1994, laborado na ETEC, pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, que perfaz 03 anos, 10 meses e 15 dias.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material relativamente aos pontos suscitados pelo embargante. Voltam-se os embargos, isto sim, à impugnação da decisão.

Afirma a embargante que a sentença embargada não incluiu como tempo de contribuição/especial o período anterior a 1994, laborado para a ETEC (Governo do Estado de São Paulo), que já havia sido computado administrativamente pelo INSS.

De início, esclareço que o exame do tempo de contribuição e do reconhecimento de tempo especial na sentença embargada (30187739) baseou-se na análise administrativa do benefício (NB 182.235.232-9, DER 12/04/2017) que, conforme contagem de tempo de contribuição (18369252 – fls. 06/11), recursos e decisões (18369253 e 18369254), não computou como tempo de contribuição período de trabalho anterior a 1994 na ETEC ou Governo do Estado de São Paulo.

Nota-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (NB 182.235.232-9, DER 12/04/2017), o INSS reconheceu a especialidade apenas dos interregnos de 02/01/1985 a 23/05/1985, 22/04/1986 a 24/10/1986, 11/04/1988 a 27/05/1988, 24/07/1989 a 23/02/1990, 01/10/1991 a 01/06/1992 e não computou como tempo de contribuição período anterior a 1994 laborado na ETEC (Governo do Estado de São Paulo).

Assim, se a autora pretendesse que eventual tempo de contribuição averbado pelo INSS posteriormente ao processo administrativo fosse incluído na contagem de tempo de contribuição, deveria tê-lo requerido expressamente em seu pedido inicial, o que não ocorreu *in casu*, tendo em vista que a requerente pleiteou somente o cômputo de tempo especial dos interregnos de 01/10/1996 a 19/09/2000 (UNIMED), 02/02/2000 01/08/2000 (UNIMED), 01/02/1994 a 24/07/1995 (ETEC), 01/09/1998 a 02/02/2000 (ETEC), 01/08/2000 a 12/04/2017 (ETEC).

Portanto, não há qualquer alteração a ser feita na sentença embargada (30187739), já que não cabe ao Julgador decidir além do pedido.

Assim, havendo discordância quanto à solução da lide adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação.

Tampouco há que se falar em efeitos infringentes, pois estes só serão admitidos se resultarem do suprimento de omissão, do esclarecimento de obscuridade ou contradição, ou ainda da correção de erro.

Do fundamentado:

CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, **REJEITO-OS**, ante a inadequação do instrumento para reforma do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAELSON MACARIO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Laelson Macario de Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2017 (NB 42/176.535.338-3), mas que foi indeferido, em razão de o INSS, naquela ocasião, não ter computado como especiais os interregnos de

1	Usina Santa Luzia S.A	19/04/1980	24/10/1980
2	Usina Santa Luzia S.A	13/04/1981	31/08/1981
3	Usina Santa Luzia S.A	09/04/1983	06/12/1983
4	Usina Santa Luzia S.A	14/08/1985	21/11/1985
5	Usina Santa Luzia S.A	29/01/1986	10/09/1986
6	Agropecuária Aquidaban S.A	22/06/1988	13/11/1988
7	Serv Serviços Agrícolas S.C	28/11/1988	17/04/1989
8	Agropecuária Aquidaban S.A	24/04/1989	07/11/1989
9	Serv Serviços Agrícolas S.C	05/02/1990	20/04/1990
10	Agropecuária Aquidaban S.A	25/04/1990	06/11/1990
11	Serv Serviços Agrícolas S.C	19/11/1990	08/05/1991
12	Agropecuária Aquidaban S.A	08/05/1991	08/11/1991
13	Agropecuária Aquidaban S.A	20/05/1992	30/11/1992
14	Agropecuária Aquidaban S.A	10/05/1993	31/10/1993
15	Serv Serviços Agrícolas S.C	12/11/1993	18/04/1994
16	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1994	28/11/1994
17	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1995	31/10/1995
18	Agropecuária Aquidaban S.A	02/06/1996	14/12/1996
19	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1997	11/11/1997
20	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1998	12/12/1998
21	Agropecuária Aquidaban S.A	06/04/1999	30/10/1999
22	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/2000	25/10/2000
23	Agropecuária Aquidaban S.A	22/05/2001	09/12/2001
24	Agropecuária Aquidaban S.A	22/04/2002	25/10/2002
25	Agropecuária Aquidaban S.A	07/04/2003	10/12/2007
26	São Martinho S.A	21/01/2008	23/09/2013

em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (5176170).

Citado, o INSS apresentou contestação (5461971), alegando que não restou demonstrado o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor e impugnou os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados. Afirmou que, em caso de procedência da ação, os efeitos financeiros devem ser iniciados no trânsito em julgado ou da juntada de eventual documento nos autos e que, por força do art.57, §8º da Lei nº 8.213/91, o segurado deve comprovar o afastamento das atividades especiais. Juntou documentos.

Houve réplica (8224643).

Questionados sobre a produção de provas (9484908), o autor requereu a produção de prova oral e pericial e apresentou quesitos (9636642). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (14663251), foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia judicial, em razão de os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ter sido impugnados pelo INSS.

O autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas (14988614).

O laudo judicial foi acostado aos autos (21430106), com concordância da parte autora (22127313). Não houve manifestação do INSS.

Vieramos autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Emanálise administrativa de concessão do benefício (4678859 – fls. 08, 4678551 – fls. 19, 4679599 – fls. 01 e 4680466 – fls. 22), não houve reconhecimento de trabalho especial, em razão da não informação do componente básico do agente químico e do uso de metodologia incorreta para aferição do ruído, entre outras justificativas.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispendo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

1	Usina Santa Luzia S.A	19/04/1980	24/10/1980
2	Usina Santa Luzia S.A	13/04/1981	31/08/1981
3	Usina Santa Luzia S.A	09/04/1983	06/12/1983
4	Usina Santa Luzia S.A	14/08/1985	21/11/1985
5	Usina Santa Luzia S.A	29/01/1986	10/09/1986
6	Agropecuária Aquidaban S.A	22/06/1988	13/11/1988
7	Serv Serviços Agrícolas S.C	28/11/1988	17/04/1989
8	Agropecuária Aquidaban S.A	24/04/1989	07/11/1989

9	Serv Serviços Agrícolas S.C	05/02/1990	20/04/1990
10	Agropecuária Aquidaban S.A	25/04/1990	06/11/1990
11	Serv Serviços Agrícolas S.C	19/11/1990	08/05/1991
12	Agropecuária Aquidaban S.A	08/05/1991	08/11/1991
13	Agropecuária Aquidaban S.A	20/05/1992	30/11/1992
14	Agropecuária Aquidaban S.A	10/05/1993	31/10/1993
15	Serv Serviços Agrícolas S.C	12/11/1993	18/04/1994
16	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1994	28/11/1994
17	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1995	31/10/1995
18	Agropecuária Aquidaban S.A	02/06/1996	14/12/1996
19	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1997	11/11/1997
20	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1998	12/12/1998
21	Agropecuária Aquidaban S.A	06/04/1999	30/10/1999
22	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/2000	25/10/2000
23	Agropecuária Aquidaban S.A	22/05/2001	09/12/2001
24	Agropecuária Aquidaban S.A	22/04/2002	25/10/2002
25	Agropecuária Aquidaban S.A	07/04/2003	10/12/2007
26	São Martinho S.A	21/01/2008	23/09/2013

Para comprovação do trabalho insalubre foi apresentado o laudo judicial (21430106), que analisou as condições de trabalho e os agentes nocivos a que o autor estava exposto.

De acordo com referido laudo, o autor, nas empresas Usina Santa Luiza S/A, Agropecuária Aquidaban S/A e Serv Serviços Agrícolas S/C, desenvolveu atividades na Usina Santa Luiza, que tinha sede na cidade de Motuca – SP. Referida empresa desenvolvia atividades comerciais e industriais de produção de açúcar e álcool e era composta de área administrativa, área industrial (destilaria e fabricação de açúcar), portaria, etc. O autor laborava em áreas rurais com plantação de cana de açúcar. Atualmente, esta usina está desativada e sem qualquer tipo de atividade industrial.

As empresas Usina Santa Luiza S/A, Agropecuária Aquidaban S/A e Serv Serviços Agrícolas S/C foram sucedidas pela São Martinho S/A, que está situada na cidade de Pradópolis - SP, também com atividades comerciais e industriais de produção de açúcar, álcool, e levedura, local onde foi realizada a avaliação judicial.

Para análise dos períodos elencados, o Perito Judicial os dividiu em dois grupos, o primeiro refere-se às empresas Usina Santa Luiza S/A, Agropecuária Aquidaban S/A e Serv Serviços Agrícolas S/C, nas quais o autor desenvolveu as atividades de serviços gerais/trabalhador braçal e tratorista e o segundo, que se refere ao trabalho na São Martinho S/A em que atuou como operador de máquinas (tratorista).

Assim, passo à análise desses períodos.

- Usina Santa Luiza S/A, Agropecuária Aquidaban S/A e Serv Serviços Agrícolas S/C
- Serviços Gerais:

1	Usina Santa Luzia S.A	19/04/1980	24/10/1980
2	Usina Santa Luzia S.A	13/04/1981	31/08/1981
3	Usina Santa Luzia S.A	09/04/1983	06/12/1983
4	Usina Santa Luzia S.A	14/08/1985	21/11/1985
5	Usina Santa Luzia S.A	29/01/1986	10/09/1986
6	Agropecuária Aquidaban S.A	22/06/1988	13/11/1988
8	Agropecuária Aquidaban S.A	24/04/1989	07/11/1989
10	Agropecuária Aquidaban S.A	25/04/1990	06/11/1990
12	Agropecuária Aquidaban S.A	08/05/1991	08/11/1991
13	Agropecuária Aquidaban S.A	20/05/1992	30/11/1992
14	Agropecuária Aquidaban S.A	10/05/1993	31/10/1993

16	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1994	28/11/1994
----	----------------------------	------------	------------

- Trabalhador Rural

7	Serv Serviços Agrícolas S.C	28/11/1988	17/04/1989
9	Serv Serviços Agrícolas S.C	05/02/1990	20/04/1990
11	Serv Serviços Agrícolas S.C	19/11/1990	08/05/1991
15	Serv Serviços Agrícolas S.C	12/11/1993	18/04/1994

Nestes períodos, durante as safras (abril a dezembro), o autor realizava a irrigação das plantações de cana-de-açúcar com "vinhaça" (água utilizada na lavagem de cana e de equipamentos industriais), por meio de equipamento com motobomba tracionado por trator agrícola, caminhão ou por meio de canais de irrigação, com tubulação de sucção e aspersão. Durante a entressafra (janeiro a abril), o autor executava atividades de manutenção e limpeza das caixas de passagem da "vinhaça", capinação e limpeza dos canais transportadores da "vinhaça", capinação geral na área externa da área industrial, entre outros serviços.

Segundo o Perito os equipamentos utilizados pelo autor, nos períodos laborados em áreas rurais pertencentes à empresa Usina Santa Luzia S/A, não estão mais sendo utilizados pela empresa São Martinho S/A, inviabilizando a realização da avaliação de exposição do autor a agentes físicos. Assim, foram utilizadas as informações constantes dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da empresa Usina Santa Luzia S/A, que registrou os níveis de pressão sonora de 84,3dB(A) para o operador de motobomba e de 84,5 dB(A), para o auxiliar no sistema de irrigação.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o ruído aferido [84,3 e 84,5 dB(A)] é superior ao limite mínimo previsto na legislação previdenciária [acima de 80dB(A)], possibilitando o reconhecimento da especialidade nestes interregnos.

Para os demais fatores de risco como calor, radiação não ionizante, radiação ionizante, frio, agentes químicos e biológicos, afirmou o *expert* que não houve constatação de trabalho insalubre.

Portanto, é possível o cômputo de tempo especial pela exposição ao ruído nos interregnos de

1	Usina Santa Luzia S.A	19/04/1980	24/10/1980
2	Usina Santa Luzia S.A	13/04/1981	31/08/1981
3	Usina Santa Luzia S.A	09/04/1983	06/12/1983
4	Usina Santa Luzia S.A	14/08/1985	21/11/1985
5	Usina Santa Luzia S.A	29/01/1986	10/09/1986
6	Agropecuária Aquidaban S.A	22/06/1988	13/11/1988
7	Serv Serviços Agrícolas S.C	28/11/1988	17/04/1989
8	Agropecuária Aquidaban S.A	24/04/1989	07/11/1989
9	Serv Serviços Agrícolas S.C	05/02/1990	20/04/1990
10	Agropecuária Aquidaban S.A	25/04/1990	06/11/1990
11	Serv Serviços Agrícolas S.C	19/11/1990	08/05/1991
12	Agropecuária Aquidaban S.A	08/05/1991	08/11/1991
13	Agropecuária Aquidaban S.A	20/05/1992	30/11/1992
14	Agropecuária Aquidaban S.A	10/05/1993	31/10/1993
15	Serv Serviços Agrícolas S.C	12/11/1993	18/04/1994
16	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1994	28/11/1994

- Tratorista

17	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1995	31/10/1995
18	Agropecuária Aquidaban S.A	02/06/1996	14/12/1996
19	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1997	11/11/1997
20	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1998	12/12/1998
21	Agropecuária Aquidaban S.A	06/04/1999	30/10/1999

22	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/2000	25/10/2000
23	Agropecuária Aquidaban S.A	22/05/2001	09/12/2001
24	Agropecuária Aquidaban S.A	22/04/2002	25/10/2002
25	Agropecuária Aquidaban S.A	07/04/2003	10/12/2007

Nestes períodos, o autor exerceu a função de tratorista, auxiliando no auxílio ao sistema de irrigação, utilizava “veículos agrícolas, tipo trator, nos períodos de safras e entressafras, acoplado com implemento (carreta) com conjunto de moto bomba e carretel (modelo hidro roll) com mangueiras plásticas, utilizados no sistema de irrigação da plantação de cana de açúcar/ com vinhaça ” (21430106 – fls. 05).

Como anotado anteriormente, o Perito Judicial informou que as máquinas agrícolas (tratores) utilizadas pelo autor durante a prestação de serviços, não estão sendo utilizadas pela empresa São Martinho S/A. Por essa razão, foram utilizados os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs da empresa Usina Santa Luzia S/A, que registrou os níveis de pressão sonora de 87,5dB(A) para o tratorista e de 94,5 dB(A), quando da execução das atividades na operação de máquina agrícola, tipo trator, Massey Ferguson, modelo 290. Registro que o Perito Judicial, em suas conclusões sobre a nocividade da exposição do autor ao ruído, utilizou este último nível de intensidade [94,5 dB(A)].

Dessa forma, considerando que o nível de pressão sonora aferido [94,5 dB(A)] é superior aos limites mínimos previstos na legislação previdenciária [acima de 80, 90 e 85dB(A)], é possível o reconhecimento da especialidade nestes interregnos.

Quanto aos demais agentes (calor, radiação não ionizante, ionizante, frio, agentes químicos e biológicos), o Perito afirmou que não houve exposição a caracterizar a atividade como insalubre.

Desse modo, é possível o enquadramento das atividades como especial pela exposição ao ruído nos períodos acima delimitados.

- São Martinho S/A
- Operador de máquinas (tratorista)

26	São Martinho S.A	21/01/2008	23/09/2013
----	------------------	------------	------------

Neste período, o autor, nos períodos de safras e entressafras, operava “veículos agrícolas, tipo trator, acoplado com implementos agrícolas, utilizados no processo de pulverizações de defensivos agrícolas nas áreas rurais contendo plantação de cana de açúcar.” (21430106 – fls. 10).

Nestas atividades, o autor manteve-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de **94,5 dB(A)** no período de 21/01/2008 a 23/09/2011, em que conduzia veículo agrícola, tipo trator, da marca Massey Ferguson, modelo 290, sem cabine fechada, somente, tendo uma pequena capota, e de **83,5 dB(A)** no interregno de 24/09/2011 a 23/09/2013, quando conduzia veículo agrícola, tipo trator, da marca Case, modelo 240, com cabine fechada e ar refrigerado.

Desse modo, diante dos níveis de intensidade de ruído aferidos e o limite de tolerância [acima de 85dB(A)] para este período, verifico ser possível o reconhecimento da especialidade por este agente apenas no interregno de 21/01/2008 a 23/09/2011.

Afirmou o Perito Judicial, ainda, que o requerente “no período que trabalhou como Operador de Máquinas (Tratorista), entre 21 de janeiro de 2.008 a 06 de novembro de 2.013, efetuou a aplicação de defensivos agrícolas, produtos químicos utilizados para combater pragas e doenças que comprometem a produtividade da lavoura, tais como: herbicidas, inseticidas, acaricidas, formicidas e de fertilizantes. O autor, quando das tarefas de aplicação de defensivos agrícolas e/ou fertilizantes, com uso de implemento agrícola, acoplado em trator agrícola, preparava a calda, efetuando a diluição dos produtos químicos com água, diretamente no tanque acoplado ao trator.”

No tocante à utilização dos defensivos agrícolas, os agentes citados encontram previsão de enquadramento no item 1.10.11 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que tratam da “b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas)”, sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 21/01/2008 a 23/09/2013, também pela exposição ao referido agente.

Desse modo, verifica-se o enquadramento como especial dos interregnos de 21/01/2008 a 23/09/2011 (ruído) e de 21/01/2008 a 23/09/2013 (agentes químicos).

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos que seguem

1	Usina Santa Luzia S.A	19/04/1980	24/10/1980
2	Usina Santa Luzia S.A	13/04/1981	31/08/1981
3	Usina Santa Luzia S.A	09/04/1983	06/12/1983
4	Usina Santa Luzia S.A	14/08/1985	21/11/1985
5	Usina Santa Luzia S.A	29/01/1986	10/09/1986
6	Agropecuária Aquidaban S.A	22/06/1988	13/11/1988
7	Serv Serviços Agrícolas S.C	28/11/1988	17/04/1989
8	Agropecuária Aquidaban S.A	24/04/1989	07/11/1989
9	Serv Serviços Agrícolas S.C	05/02/1990	20/04/1990
10	Agropecuária Aquidaban S.A	25/04/1990	06/11/1990
11	Serv Serviços Agrícolas S.C	19/11/1990	08/05/1991
12	Agropecuária Aquidaban S.A	08/05/1991	08/11/1991
13	Agropecuária Aquidaban S.A	20/05/1992	30/11/1992
14	Agropecuária Aquidaban S.A	10/05/1993	31/10/1993
15	Serv Serviços Agrícolas S.C	12/11/1993	18/04/1994

16	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1994	28/11/1994
17	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1995	31/10/1995
18	Agropecuária Aquidaban S.A	02/06/1996	14/12/1996
19	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1997	11/11/1997
20	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1998	12/12/1998
21	Agropecuária Aquidaban S.A	06/04/1999	30/10/1999
22	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/2000	25/10/2000
23	Agropecuária Aquidaban S.A	22/05/2001	09/12/2001
24	Agropecuária Aquidaban S.A	22/04/2002	25/10/2002
25	Agropecuária Aquidaban S.A	07/04/2003	10/12/2007
26	São Martinho S.A	21/01/2008	23/09/2013

2. Aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial totaliza 24 anos, 11 meses e 05 dias de tempo especial, até a DER (11/03/2016), conforme planilha abaixo, insuficientes à aposentadoria especial.

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Usina Santa Luzia S.A	19/04/1980	24/10/1980	1,00	188
2	Usina Santa Luzia S.A	13/04/1981	31/08/1981	1,00	140
3	Usina Santa Luzia S.A	09/04/1983	06/12/1983	1,00	241
4	Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda.	25/05/1984	20/09/1984		0
5	Edvaldo José de Araújo & Cia. Ltda.	21/11/1984	28/02/1985		0
6	Antonio de Pauli	01/06/1985	25/06/1985		0
7	Usina Santa Luzia S.A	14/08/1985	21/11/1985	1,00	99
8	Usina Santa Luzia S.A	29/01/1986	10/09/1986	1,00	224
9	Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	27/09/1986	15/12/1986		0
10	Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	21/04/1987	21/11/1987		0
11	Serv Serviços Agrícolas S.C	16/12/1987	21/06/1988		0
12	Agropecuária Aquidaban S.A	22/06/1988	13/11/1988	1,00	144
13	Serv Serviços Agrícolas S.C	28/11/1988	17/04/1989	1,00	140
14	Agropecuária Aquidaban S.A	24/04/1989	07/11/1989	1,00	197
15	Serv Serviços Agrícolas S.C	05/02/1990	20/04/1990	1,00	74
16	Agropecuária Aquidaban S.A	25/04/1990	06/11/1990	1,00	195
17	Serv Serviços Agrícolas S.C	19/11/1990	08/05/1991	1,00	170
18	Agropecuária Aquidaban S.A	08/05/1991	08/11/1991	1,00	184
19	Agropecuária Aquidaban S.A	20/05/1992	30/11/1992	1,00	194
20	Agropecuária Aquidaban S.A	10/05/1993	31/10/1993	1,00	174
21	Serv Serviços Agrícolas S.C	12/11/1993	18/04/1994	1,00	157

22	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1994	28/11/1994	1,00	210
23	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1995	31/10/1995	1,00	182
24	Agropecuária Aquidaban S.A	02/06/1996	14/12/1996	1,00	195
25	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1997	11/11/1997	1,00	208
26	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1998	12/12/1998	1,00	239
27	Agropecuária Aquidaban S.A	06/04/1999	30/10/1999	1,00	207
28	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/2000	25/10/2000	1,00	176
29	Agropecuária Aquidaban S.A	22/05/2001	09/12/2001	1,00	201
30	Agropecuária Aquidaban S.A	22/04/2002	25/10/2002	1,00	186
31	Agropecuária Aquidaban S.A	07/04/2003	10/12/2007	1,00	1708
32	São Martinho S.A	21/01/2008	23/09/2013	1,00	2072
33	Período de Contribuição	01/10/2013	31/01/2015		0
34	Comercial e Construtora Silva & Silva Ltda EPP	09/02/2015	01/03/2017		0
TOTAL					8105
TOTAL				22	Anos
				2	Meses
				15	Dias

Desse modo, o período reconhecido como especial não alcança os 25 anos de tempo de serviço, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor até a DER (art. 57, Lei nº 8.213/91).

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Usina Santa Luzia S.A	19/04/1980	24/10/1980	1,40	263
2 Usina Santa Luzia S.A	13/04/1981	31/08/1981	1,40	196
3 Usina Santa Luzia S.A	09/04/1983	06/12/1983	1,40	337
4 Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda.	25/05/1984	20/09/1984	1,00	118
5 Edvaldo José de Araújo & Cia. Ltda.	21/11/1984	28/02/1985	1,00	99
6 Antonio de Pauli	01/06/1985	25/06/1985	1,00	24
7 Usina Santa Luzia S.A	14/08/1985	21/11/1985	1,40	139
8 Usina Santa Luzia S.A	29/01/1986	10/09/1986	1,40	314
9 Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	27/09/1986	15/12/1986	1,00	79
10 Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	21/04/1987	21/11/1987	1,00	214
11 Serv. Serviços Agrícolas S.C	16/12/1987	21/06/1988	1,00	188
12 Agropecuária Aquidaban S.A	22/06/1988	13/11/1988	1,40	202

13	Serv Serviços Agrícolas S.C	28/11/1988	17/04/1989	1,40	196
14	Agropecuária Aquidaban S.A	24/04/1989	07/11/1989	1,40	276
15	Serv Serviços Agrícolas S.C	05/02/1990	20/04/1990	1,40	104
16	Agropecuária Aquidaban S.A	25/04/1990	06/11/1990	1,40	273
17	Serv Serviços Agrícolas S.C	19/11/1990	08/05/1991	1,40	238
18	Agropecuária Aquidaban S.A	08/05/1991	08/11/1991	1,40	258
19	Agropecuária Aquidaban S.A	20/05/1992	30/11/1992	1,40	272
20	Agropecuária Aquidaban S.A	10/05/1993	31/10/1993	1,40	244
21	Serv Serviços Agrícolas S.C	12/11/1993	18/04/1994	1,40	220
22	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1994	28/11/1994	1,40	294
23	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/1995	31/10/1995	1,40	255
24	Agropecuária Aquidaban S.A	02/06/1996	14/12/1996	1,40	273
25	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1997	11/11/1997	1,40	291
26	Agropecuária Aquidaban S.A	17/04/1998	12/12/1998	1,40	335
27	Agropecuária Aquidaban S.A	06/04/1999	30/10/1999	1,40	290
28	Agropecuária Aquidaban S.A	02/05/2000	25/10/2000	1,40	246
29	Agropecuária Aquidaban S.A	22/05/2001	09/12/2001	1,40	281
30	Agropecuária Aquidaban S.A	22/04/2002	25/10/2002	1,40	260
31	Agropecuária Aquidaban S.A	07/04/2003	10/12/2007	1,40	2391
32	São Martinho S.A	21/01/2008	23/09/2013	1,40	2901
33	Período de Contribuição	01/10/2013	31/01/2015	1,00	487
34	Comercial e Construtora Silva & Silva Ltda EPP	09/02/2015	01/03/2017	1,00	751
TOTAL					13307
TOTAL				36	Anos
TOTAL				5	Meses
TOTAL				17	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.535.338-3), com proventos integrais desde 01/03/2017 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (01/03/2017), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Por fim, deixo de analisar a aplicação do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o benefício concedido foi aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 19/04/1980 a 24/10/1980, 13/04/1981 a 31/08/1981, 09/04/1983 a 06/12/1983, 14/08/1985 a 21/11/1985, 29/01/1986 a 10/09/1986, 22/06/1988 a 13/11/1988, 28/11/1988 a 17/04/1989, 24/04/1989 a 07/11/1989, 05/02/1990 a 20/04/1990, 25/04/1990 a 06/11/1990, 19/11/1990 a 08/05/1991, 08/05/1991 a 08/11/1991, 20/05/1992 a 30/11/1992, 10/05/1993 a 31/10/1993, 12/11/1993 a 18/04/1994, 02/05/1994 a 28/11/1994, 02/05/1995 a 31/10/1995, 02/06/1996 a 14/12/1996, 17/04/1997 a 11/11/1997, 17/04/1998 a 12/12/1998, 06/04/1999 a 30/10/1999, 02/05/2000 a 25/10/2000, 22/05/2001 a 09/12/2001, 22/04/2002 a 25/10/2002, 07/04/2003 a 10/12/2007, 21/01/2008 a 23/09/2013, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.535.338-3) a partir de 01/03/2017 (DIB)**.

Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Laelson Macario de Santana**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.535.338-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/03/2017 (data do requerimento administrativo)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDISON LUIS PUGLISI DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.768.830-7, DIB 28/03/2016) em especial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de

1	Gumaco Indústria e Comércio Ltda.	11/05/1987	31/03/1989
2	Gumaco Indústria e Comércio Ltda.	29/04/1995	30/04/2001
3	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	13/04/2013	31/08/2015

, exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (25442758), indeferindo a tutela antecipada e concedendo ao autor a gratuidade da justiça.

Em contestação (25633321), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (29084296).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (29293428), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial. Apresentou quesitos (31522581). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (28/03/2016) e a ação foi proposta em 19/11/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 11/05/1987 a 31/03/1989, 29/04/1995 a 30/04/2001, 13/04/2013 a 31/08/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade na Gumaco Indústria e Comércio Ltda., o autor apresentou laudo técnico da empresa datado de 1992 (24890873) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de terceiros (24890880), para serem utilizados como prova emprestada.

Da análise das provas apresentadas, verifico que o laudo técnico da empresa Gumaco não pode ser utilizado como meio de prova da especialidade para as funções do requerente de “ajudante de produção” e “caldeireiro”, tendo em vista que, apesar de relatar genericamente sobre a existência de fatores de risco no ambiente da empresa, não há qualquer apontamento sobre o setor de trabalho do autor e sobre as atividades por ele exercidas. De igual modo, indefiro a utilização de PPPs de terceiros uma vez que se trata de documento de caráter individual, com informações específicas em relação ao empregado e que não refletem efetivamente o ambiente de trabalho do autor.

No tocante ao trabalho na empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (24890867) datado de 12/04/2013, que, por ter sido emitido anteriormente, não engloba o período de 13/04/2013 a 31/08/2015.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, defiro em parte o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho insalubre no período de:

1	Gumaco Indústria e Comércio Ltda.	11/05/1987	31/03/1989
2	Gumaco Indústria e Comércio Ltda.	29/04/1995	30/04/2001

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF nº 030.687.928-00, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado da empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEVY FURST JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.601.420-1, DIB 08/08/2012) em aposentadoria especial, ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Equipamentos Villares S/A	01/08/1978	30/06/1981
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/07/1990	30/09/1993
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	08/08/2012

em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

O autor foi intimado a regularizar a representação processual (22398057) e apresentou emenda à inicial (23519943), com documentos (23519944 e seguintes).

Decisão (23872372), acolhendo a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$174.991,03 e concedendo ao autor a gratuidade da justiça.

Em contestação (25613468), o INSS aduziu que, para o reconhecimento do tempo especial em decorrência do agente ruído, é necessária a juntada de laudo técnico contemporâneo aos fatos e que a utilização de EPI impede o reconhecimento de tempo especial. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (28259409).

Questionados sobre a produção de provas (28816094), o autor afirmou que embora no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A não conste agentes agressivos a partir de 01/01/1999, eles não os mesmos do período anterior, em que exercia iguais atividades. Entretanto, afirma que caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a expedição de ofício à empregadora e designação e perícia técnica (130158594).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, no tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, que foi proposta em 04/09/2019.

Comefeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/08/1978 a 30/06/1981, 01/07/1990 a 30/09/1993 e de 06/03/1997 a 08/08/2012.

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados aos autos: a) Equipamentos Villares S/A - formulário de informações sobre atividades especiais DSS-8030 (21581348 - fs. 33/36), que não informa a exposição a agentes nocivos; b) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (21581348 - fs. 37/41), que descreve “não há exposição a agentes ambientais”, para os períodos em questão.

Desse modo, verifico que as condições de trabalho não restam satisfatoriamente esclarecidas em relação aos períodos de trabalho nas empresas Equipamentos Villares S/A e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Portanto, determino, primeiramente, a expedição de ofício para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- A empresa Equipamentos Villares S/A apresente aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e os laudos técnicos, referentes ao trabalho do autor no interregno de 01/08/1978 a 30/06/1981;
- A empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A apresente laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (21581348 - fs. 37/41).

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-93.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PLASTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497
REU: VIDA NOVA SAO CARLOS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. **DEFIRO** à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos, cópia integral do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e outras avenças constante no id 33658007.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BRITO RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **João Brito Rodrigues de Campos** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 16/06/2017 (NB 42/183.097.253-4), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	29/07/1981	16/12/1989
2	Usina Zanin Ltda.	24/04/1990	03/12/1990
3	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	02/05/1991	30/11/1991
4	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	18/05/1992	30/11/1992
5	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	18/05/1993	30/11/1993
6	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	16/05/1994	12/11/1994
7	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	17/05/1995	14/12/1995
8	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	22/04/1996	20/12/1996

9	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	02/05/1997	31/12/2001
10	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/01/2002	31/03/2007
11	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/05/2011	13/04/2012

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara sob nº 0002768-90.2018.403.6322 e redistribuída a este Juízo Federal por incompetência, em razão do valor atribuído à causa de ofício por aquele Juízo (17376789 – fls. 59/60). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (17706601)

Citado, o INSS apresentou contestação (18686490), arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu que não houve prova do trabalho insalubre. Juntou documentos.

Houve réplica (20120662).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (22688026), pelo autor foi requerida a produção de perícia técnica, com apresentação de quesitos (23818605). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (2055927), foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 24/04/1990 a 03/12/1990, 02/05/1991 a 30/11/1991, 18/05/1992 a 30/11/1992, 18/05/1993 a 30/11/1993, 16/05/1994 a 12/11/1994, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito em relação a este pedido. Ainda, foi afastada a prescrição quinquenal e determinada a expedição de ofício à empresa Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. para que apresentasse cópia do laudo técnico que embasou o PPP apresentado e informasse a ocorrência ou não das alterações das condições de trabalho.

O laudo técnico da empresa empregadora foi juntado (29469318), com a informação de que, embora extemporâneo, não houve alteração das condições de trabalho na empresa desde a prestação de serviços pelo autor. Manifestação da parte autora (30630991).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido por sentença.

De início, indefiro a realização de prova pericial, tendo em vista a informação apresentada pela empregadora (29469318) é suficiente para análise da especialidade.

Também, verifico que a alegação da prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (2055927).

Assim, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 16/06/2017 - NB 42/183.097.253-4), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos períodos de

1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	29/07/1981	16/12/1989
2	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	17/05/1995	14/12/1995
3	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	22/04/1996	20/12/1996
4	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	02/05/1997	31/12/2001
5	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/01/2002	31/03/2007
6	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/05/2011	13/04/2012

rechaçados em decisão administrativa.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de

1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	29/07/1981	16/12/1989
---	----------------------------------	------------	------------

2	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	17/05/1995	14/12/1995
3	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	22/04/1996	20/12/1996
4	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	02/05/1997	31/12/2001
5	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/01/2002	31/03/2007
6	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/05/2011	13/04/2012

Passo à análise dos períodos:

a. Período de

1	Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	29/07/1981	16/12/1989
---	----------------------------------	------------	------------

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (17376786 – fls. 30/31), que informa ter o autor exercido a função de **operário agrícola**.

Nesta função, o autor era responsável por realizar o plantio de cana, jogando a cana crua do caminhão nos sulcos; cortar mudas de cana para o plantio, executar o corte manual da cana crua e queimada, que era destinada a moagem. Também realizava serviços de capinagem nas ruas carreadoras, fazia cercas de arame.

Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 92,8 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP [92,8 dB(A)], verifica-se que no período acima delineado, o ruído supera o limite de tolerância de “acima de 80 dB(A)” previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 29/07/1981 a 16/12/1989.

b. Períodos de

2	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	17/05/1995	14/12/1995
3	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	22/04/1996	20/12/1996
4	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	02/05/1997	31/12/2001
5	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/01/2002	31/03/2007

Para comprovação do trabalho insalubre, nestes interregnos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (17376786 - fls. 42/50), que, embora se baseia em laudo técnico elaborado nos anos de 2004/2012, reflete as condições de trabalho da época em que o autor prestou serviços na empresa, conforme informações prestadas pela própria empregadora (29469318 – fls. 02) de que “(...) as condições de trabalho nos períodos acima mencionados eram similares às descritas nos laudos emitidos em 2004 e 2005, ou seja, houve o exercício das atividades com exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, conforme descritos no referido laudo e que não houve alterações significativas no layout da empresa, vez que foram mantidos os mesmos maquinários (...)”.

Desse modo, de acordo com PPP (17376786 - fls. 42/47), nos períodos de 17/05/1995 a 14/12/1995, 22/04/1996 a 20/12/1996, 02/05/1997 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/03/2007, o autor desempenhou a função de **motorista** de caminhão, em que transportava torta de filtro até o depósito de armazenamento e a fuligem da cana.

Nesta atividade, o autor permanecia exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 91,7 dB(A) nos períodos de 17/05/1995 a 14/12/1995, 22/04/1996 a 20/12/1996, 02/05/1997 a 31/12/2001, e de 90 dB(A) no interregno de 01/01/2002 a 31/03/2007.

Considerando os limites de tolerância para o período (superior a 80 decibéis, até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e superior a 85 decibéis, a partir de 18/11/2003), verifico que, nos interregnos de 17/05/1995 a 14/12/1995, 22/04/1996 a 20/12/1996, 02/05/1997 a 31/12/2001, o ruído aferido [91,7dB(A)] esteve acima dos limites de tolerância [acima de 80 e 90 dB(A)], permitindo o reconhecimento da especialidade.

De igual modo, o ruído de 90dB(A) foi superior ao limite de “acima de 85 dB(A)” no período de 18/11/2003 a 31/03/2007.

Entretanto, no interregno de 01/01/2002 a 17/11/2003, o ruído medido de 90 dB(A) é inferior ao limite mínimo de “acima de 90 dB(A)”, não possibilitando seu cômputo como tempo especial.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao ruído nos períodos de 17/05/1995 a 14/12/1995, 22/04/1996 a 20/12/1996, 02/05/1997 a 31/12/2001 e de 18/11/2003 a 31/03/2007.

Registro que não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição ao agente nocivo para aquém do limite legal.

c. Período de

6	Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/05/2011	13/04/2012
---	---	------------	------------

Neste interregno, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (17376786 - fls. 48/50), o autor exerceu a função de **encarregado de corte, carregamento e transporte**, em que realizava a distribuição de serviços na cultura de cana-de-açúcar, como corte, plantio, carpa; controlava as atividades de carregamento e transporte de cana.

Nestas atividades, mantinha-se exposto a intempéries climáticas, calor, ruído e radiações não ionizantes UVB e UVA.

No tocante ao fator de risco “intempéries climáticas”, não há previsão de enquadramento como atividade especial nos decretos regulamentadores.

Quanto ao ruído e ao calor a ausência de indicação do nível de pressão sonora e temperatura, não permite aferir sua nocividade.

Por fim, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não há previsão de enquadramento das radiações não ionizantes UVB e UVA, razão pela qual também não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/05/2011 a 13/04/2012.

Corroborando tais informações, o laudo técnico (29469318 – fls. 10/11), relata que não há exposição a agentes nocivos para esta função.

Desse modo, não tendo o autor comprovado a exposição a agentes nocivos no interregno de 01/05/2011 a 13/04/2012, deixo de reconhecer a especialidade.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 29/07/1981 a 16/12/1989, 17/05/1995 a 14/12/1995, 22/04/1996 a 20/12/1996, 02/05/1997 a 31/12/2001 e de 18/11/2003 a 31/03/2007, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, somando o tempo especial e comum já computado administrativamente ao tempo de trabalho especial reconhecido nesta ação convertido em comum (nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), obtém um total de 38 anos de tempo de contribuição até 16/06/2017 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Agro Pecuária São Bernardo Ltda.	29/07/1981	16/12/1989	1,40	4287
2 Usina Zanin Ltda.	24/04/1990	03/12/1990	1,40	312
3 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	02/05/1991	30/11/1991	1,40	297
4 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	18/05/1992	30/11/1992	1,40	274
5 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	18/05/1993	30/11/1993	1,40	274
6 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	16/05/1994	12/11/1994	1,40	252
7 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	17/05/1995	14/12/1995	1,40	295
8 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	22/04/1996	20/12/1996	1,40	339
9 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	02/05/1997	31/12/2001	1,40	2386
10 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/01/2002	17/11/2003	1,00	685
11 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	18/11/2003	31/03/2007	1,40	1721
12 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/04/2007	30/04/2011	1,00	1490
13 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/05/2011	13/04/2012	1,00	348
14 Período contributivo	01/07/2012	28/02/2013	1,00	242
15 Período contributivo	01/04/2013	31/08/2013	1,00	152
16 Período contributivo	01/09/2013	31/03/2014	1,00	211
17 Tonon Bionergia S/A	05/04/2016	22/11/2016	1,00	231
18 Tonon Bionergia S/A	03/04/2017	16/06/2017	1,00	74
TOTAL				13870
TOTAL			38	Anos
TOTAL			0	Meses
TOTAL			0	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 16/06/2017 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 29/07/1981 a 16/12/1989, 17/05/1995 a 14/12/1995, 22/04/1996 a 20/12/1996, 02/05/1997 a 31/12/2001 e de 18/11/2003 a 31/03/2007, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.097.253-4)** a partir de 16/06/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimto nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **João Brito Rodrigues de Campos**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.097.253-4)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/06/2017 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LUCCA

Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Carlos Antonio de Lucca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma que, em 10/01/2013, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.819.250-5). Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	11/02/1998
2	Bambozzi Soldas Ltda.	03/11/1998	08/06/2001
3	Fundição Bambozzi Ltda.	11/06/2001	03/03/2003

e não converteu o tempo comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0,71, os períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, quais sejam:

1	Irmãos Panegossi Ltda.	09/06/1980	06/04/1981
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	18/06/1982	16/07/1982
3	Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.	10/08/1982	04/12/1982

Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS (2761867).

Citado, o INSS apresentou contestação (3324133), impugnando, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal no importe de R\$5.360,00, que considera suficiente para arcar com as custas do processo. No mérito, afirmou que o autor esteve exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 88dB(A), 87,2dB(A) e 88,5dB(A) nos períodos requeridos, valores abaixo dos limites legais para fins de caracterização da atividade como especial no período. Afirmou que a conversão de tempo comum em especial só é possível aos segurados que completaram todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial até o advento da Lei nº 9.032/95. Juntou documentos.

Houve réplica (3429719).

Questionados sobre a produção de provas (3540044), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e designação de perícia (3624341). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (11128453), foi mantida a gratuidade da justiça ao autor, fixados os pontos controvertidos e determinada a expedição de ofício às empregadoras para apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos. O autor, ainda, foi intimado a apresentar cópia completa da contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente, que foi acostada aos autos (11257428).

A empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A apresentou PPP e laudo técnico (13184488) e as empresas Fundação Bambozzi Ltda. e Bambozzi Soldas Ltda. acostaram seus PPPs (14821001 e 14821002).

O autor requereu a expedição de novo ofício às empregadoras para fornecimento de laudo técnico (15023691), que foi indeferido (18185038), sob o fundamento de que os documentos trazidos aos autos são suficientes para análise da especialidade.

Em nova manifestação (18340084), o autor impugnou as informações contidas no PPP sobre o uso de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a intimação das empregadoras para apresentarem fichas de entrega e controle de EPI e a produção de prova testemunhal, que foi deferido (23334196).

O autor apresentou rol de testemunhas (23876748).

As fichas de entregas de EPI foram apresentadas pelas empresas Fundação Bambozzi Ltda. (06/2001 a 02/2003 – Id 25697076) e Bambozzi Soldas (02/2001).

Houve audiência de instrução (27398453 e seguintes), com a oitiva do autor e de três testemunhas por ele arroladas. O INSS reiterou suas manifestações anteriores em audiência e o autor apresentou memoriais (27815263).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora: a) o reconhecimento de atividades insalubres; b) a conversão dos períodos de atividade comum em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71); c) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sua revisão.

Em análise administrativa, conforme decisão (2407370 - fls. 10), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos em questão, em razão de o ruído medido ser inferior ao limite de tolerância e pelo uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Preteende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	11/02/1998
2	Bambozzi Soldas Ltda.	03/11/1998	08/06/2001
3	Fundação Bambozzi Ltda.	11/06/2001	03/03/2003

Passo à análise desses interregnos.

1. Período de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	11/02/1998
---	---	------------	------------

Para comprovação do trabalho insalubre, neste período, foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico (13184488).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (13184488 – fls. 02/03), o autor exerceu a função de **operador de empilhadeira**, em que era responsável por “operar a empilhadeira, provida de forquilha e plataforma elevadora, manejando os comandos de marcha, direção e elevação, a fim de posicioná-la para o recolhimento de materiais; recolher a carga, introduzindo na base da forquilha, erguendo-a, para transportá-la ao local determinado; conduzir a empilhadeira pela área fabril; descarregar a empilhadeira, movimentando a forquilha, para depositar a carga no piso ou sobrepré-las (...)”

Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A), além da vibração.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP [88 dB(A)], verifica-se que é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação da época [90 dB(A)], não sendo possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 11/02/1998, em relação a este agente.

Quanto ao fator de risco "vibração", o laudo técnico (13184488 – fls. 11) informa que "não foram detectadas exposições que pudessem configurar agressões a nível do operador; considerando-se o tipo da poltrona do trator; velocidade de operação e leito carroçável utilizado", não sendo possível o cômputo de tempo especial por este agente.

Assim, não havendo comprovação da exposição a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 11/02/1998.

2. Período de:

2	Bambozzi Soldas Ltda.	03/11/1998	08/06/2001
---	-----------------------	------------	------------

Neste interregno, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (14821002), o autor desempenhou a função de **empilhador**, em que realizava o transporte de peças entre os setores, auxiliava a troca de matrizes nas prensas. Nestas atividades, o requerente se expunha ao ruído, com nível de intensidade de 87,2 dB(A).

Assim, considerando a aferição do ruído [87,2 dB(A)] e os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997, de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85dB, desde 19/11/2003), conclui-se que não ocorreu exposição nociva durante o período de 03/11/1998 a 08/06/2001, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada deste interregno.

3. Período de:

3	Fundação Bambozzi Ltda.	11/06/2001	03/03/2003
---	-------------------------	------------	------------

Para comprovação do trabalho insalubre, neste interregno, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (14821001), informando que o autor exerceu a função de **operador de empilhadeira**, em que permaneceu exposto ao ruído, com nível de intensidade de 91,78 dB(A), além de sílica livre cristalizada.

Assim, considerando o nível de pressão sonora aferido, verifica-se que no período acima delineado, o ruído supera o limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

De igual modo, é possível o enquadramento do agente químico "sílica" no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, convém destacar que, o fato de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consignar que o EPI é eficaz, não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, mas sim a sua aptidão de atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo.

Desse modo, não havendo prova nos autos: da entrega do EPI, notadamente de protetor auricular, em todo o período de trabalho (25697076); de seu uso efetivo pelo autor e de sua eficácia real na eliminação dos efeitos nocivos da exposição do requerente aos agentes físicos (ruído) e químicos, não é possível afastar a especialidade do labor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTOTAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.**

(...)

TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228745 - 0001993-28.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 grifo nosso

Por fim, a testemunha ouvida em Juízo, JOSÉ LAÉRCIO DE OLIVEIRA, afirmou que trabalhou na empresa de 1998/2000 e que o fornecimento de equipamentos de proteção de individual, como protetor auditivo, não era constante e não havia exigência quanto ao seu uso.

Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 11/06/2001 a 03/03/2003 (ruído e sílica), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Da conversão do tempo comum em especial pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Pretende o autor a conversão dos períodos de

1	Irmãos Panegossi Ltda.	09/06/1980	06/04/1981
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	18/06/1982	16/07/1982
3	Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.	10/08/1982	04/12/1982

em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 9º... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. (...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Ocorre que a Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015...DTPB:.)

In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial anterior e posterior a 28/04/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão.

3. Da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial

Portanto, restando incontroversa a especialidade no período de 11/06/2001 a 03/03/2003 que somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS e, considerando a impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial, o autor comprovou 18 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Irmãos Panegossi Ltda.	01/09/1978	11/04/1980	1,00	588
2 Irmãos Panegossi Ltda.	09/06/1980	06/04/1981	-	0
3 Baldan Implementos Agrícolas S/A	18/06/1982	16/07/1982	-	0
4 Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.	10/08/1982	04/12/1982	-	0
5 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	13/09/1983	18/12/1984	1,00	462
6 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	02/09/1985	13/08/1989	1,00	1441
7 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	14/08/1989	14/11/1990	1,00	457
8 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	09/11/1992	05/03/1997	1,00	1577
9 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	11/02/1998	-	0
10 Cortec Mão-de-obra Temporária Ltda.	29/09/1998	26/10/1998	-	0
11 Bambozzi Soldas Ltda.	03/11/1998	08/06/2001	-	0
12 Fundação Bambozzi Ltda.	11/06/2001	03/03/2003	1,00	630
13 Fischer S/A Agropecuária	02/06/2003	03/10/2003	-	0
14 Bambozzi Soldas Ltda.	12/01/2004	14/06/2004	1,00	154
15 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	21/06/2004	23/06/2006	1,00	732

16	Baldan Implementos Agrícolas S/A	18/08/2006	30/09/2006	1,00	43
17	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/10/2006	21/02/2007	1,00	143
18	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	21/02/2007	18/12/2008	1,00	666
19	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/12/2008	10/01/2013	-	0
TOTAL					6893
TOTAL				18	Anos
				10	Meses
				23	Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.819.250-5) em aposentadoria especial a partir de 10/01/2013 - DIB.

3. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.819.250-5), somando o período de atividade especial reconhecido nesta ação convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Imãos Panegossi Ltda.	01/09/1978	11/04/1980	1,40	823
2	Imãos Panegossi Ltda.	09/06/1980	06/04/1981	1,00	301
3	Baldan Implementos Agrícolas S/A	18/06/1982	16/07/1982	1,00	28
4	Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.	10/08/1982	04/12/1982	1,00	116
5	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	13/09/1983	18/12/1984	1,40	647
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	02/09/1985	13/08/1989	1,40	2017
7	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	14/08/1989	14/11/1990	1,40	640
8	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	09/11/1992	05/03/1997	1,40	2208
9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	11/02/1998	1,00	342
10	Contec Mão-de-obra Temporária Ltda.	29/09/1998	26/10/1998	1,00	27
11	Bambozzi Saldas Ltda.	03/11/1998	08/06/2001	1,00	948
12	Fundação Bambozzi Ltda.	11/06/2001	03/03/2003	1,40	882
13	Fischer S/A Agropecuária	02/06/2003	03/10/2003	1,00	123
14	Bambozzi Saldas Ltda.	12/01/2004	14/06/2004	1,40	216
15	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	21/06/2004	23/06/2006	1,40	1025

16	Baldan Implementos Agrícolas S/A	18/08/2006	30/09/2006	1,40	60
17	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/10/2006	21/02/2007	1,40	200
18	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	21/02/2007	18/12/2008	1,40	932
19	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/12/2008	10/01/2013	1,00	1483
TOTAL					13018
TOTAL				35	Anos
				8	Meses
				3	Dias

Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.819.250-5, DIB 10/01/2013), mediante o cômputo do período acima elencado, não reconhecido administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar como tempo especial o interregno de 11/06/2001 a 03/03/2003, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.819.250-5) a partir de 10/01/2013 (DIB)**.

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, e a sucumbência mínima da parte autora, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Carlos Antonio de Lucca**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.819.250-5)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/01/2013

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002251-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 EMBARGANTE: DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
 Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
 Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DES PACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela juntada de todos os extratos da movimentação financeira e dos contratos anteriormente assinados e, na sequência, a realização da prova pericial contábil para provar a existência de ilegalidades (petição id 29599724), enquanto que a embargada se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (petição id 28984738).

Vieramos autos conclusos.

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que juntados aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intímem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002251-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DES PACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela juntada de todos os extratos da movimentação financeira e dos contratos anteriormente assinados e, na sequência, a realização da prova pericial contábil para provar a existência de ilegalidades (petição id 29599724), enquanto que a embargada se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (petição id 28984738).

Vieramos autos conclusos.

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que juntados aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intímem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCINDO LUIZ PESSE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Alcindo Luiz Pesse** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Foi determinada a manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados aos autos referentes ao feito 0001372-15.2017.403.6322 (32417311 e seguintes), o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Araraquara, que indicariam possível ocorrência de coisa julgada (32417341).

A parte autora desistiu da presente ação (33042396).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO DE JESUS BOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/152.428.493-6, DIB 17/07/2010), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos interregnos de:

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	31/01/1979	20/12/1983
2	Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.	28/05/1984	11/01/1985
3	Morais e Gentil S/C Ltda.	27/03/1985	23/10/1985
4	Agro Pecuária Boa Vista S/A	02/01/1986	09/09/1986

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (26574142).

Em contestação (27873030), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre. Juntou documentos (27873041).

Houve réplica (28911412).

Questionados sobre a produção de provas (29009022), a parte autora afirmou que os períodos em que requer o reconhecimento da especialidade são enquadrados em razão da categoria profissional, mas não se opôs à realização de perícia técnica (29320819).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, no tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, que foi proposta em 06/12/2019.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 31/01/1979 a 20/12/1983, 28/05/1984 a 11/01/1985, 27/03/1985 a 23/10/1985, 02/01/1986 a 09/09/1986, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Registro que as datas de início e término dos vínculos empregatícios deverão ser confirmadas após a juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de contribuição.

Para comprovação do trabalho insalubre nos períodos acima delineados não foram apresentados documentos.

Com efeito, tratando-se de enquadramento de tempo especial por categoria profissional, além da cópia da CTPS, reputo necessária a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para a comprovação das atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor para enquadramento no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta suficientemente esclarecida, indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica e concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos:

- cópia da CTPS e formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em caso de recusa da empresa em fornecê-los.
- cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS ERNESTO CARLOS, LUIS ERNESTO CARLOS, LUIS ERNESTO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor da causa retificado pela parte autora (R\$ 33.559,11 – trinta e três mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERNESTINO MEDEIROS, JOAO CARLOS DE FREITAS, MARIA ALVES DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DESPACHO

Por ora, dê-se vista às co-rés quanto ao juntado e informado pela parte autora nos ids 33698818 e 33698824 (prazo: 15 dias).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO SIMON
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL CONTI ZANONI - SC23919, PAULO PREIS NETO - SC20427, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32666200: Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora apresentar, juntamente com a petição inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente aos autos cópia digitalizada do processo administrativo referente ao NB 42/081.298.703-9.

Em seguida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.298.703-9, DIB 31/01/1987), conforme afirmado na inicial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002060-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
REU: AMANDA ZANATTA DE A. LIMA - ME, AMANDA ZANATTA DE ABREU LIMA
Advogado do(a) REU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141
Advogado do(a) REU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141

DESPACHO

Petição id 33192172: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido este prazo, manifeste-se a parte autora.
Não havendo manifestação arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Nivaldo Aparecido dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 03/12/2019 (após a Emenda Constitucional nº 103/2019), requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/195.680.292-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	17/07/1991	28/02/1992
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/07/1993	12/08/2005
3	Cambuih Agrícola Ltda.	20/11/2006	27/02/2007
4	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/03/2007	31/12/2007
5	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/02/2011	06/12/2018

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referido períodos de trabalho com aqueles já computados como especiais administrativamente, perfaz mais de 25 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a análise e decisão do INSS – perícias médicas (33497173 – fls. 133/142) - os períodos em questão não tiveram a especialidade reconhecida, em razão do uso de metodologia incorreta para aferição do ruído, entre outras justificativas.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001322-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JESSICA JOVILIANO
REPRESENTANTE: MARCIA TOMAZ JOVILIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Jessica Joviliano**, maior, incapaz, representada por sua genitora Sra. **Marcia Tomaz Joviliano**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirmo ter requerido administrativamente o benefício de amparo assistencial (NB 87/700.595.969-9, DER 18/10/2013), mas que foi indeferido em razão da renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo. Afirmo ser deficiente mental, necessitando de atendimento especializado constantemente, por meio de acompanhamento médico e uso de medicamentos, encontrando-se interdita para os atos da vida civil desde 2016. Conforme relata, o grupo familiar da autora é composto por ela e por sua genitora e a renda familiar auferida é proveniente de benefício previdenciário recebido (pensão por morte) pela sua mãe, em razão do falecimento de seu convivente, que não é o pai da autora. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

De início, em se tratando de benefício assistencial, o valor da causa deve corresponder ao cômputo das parcelas vencidas, além da soma de doze vincendas. Assim, com base no cálculo do valor da causa elaborado pela contadoria do Juízo, corrijo de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 73.092,31, relativo ao verdadeiro proveito econômico perquirido pela autora.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Assim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, observo que o indeferimento administrativo do pedido de amparo assistencial ocorreu em razão da renda *per capita* ser superior a ¼ de salário mínimo (33409416).

De fato, nota-se que a deficiência mental da autora resta satisfatoriamente demonstrada por meio da sentença (33409297), baseada em laudo médico judicial, proferida na Ação de Interdição nº 1001469-94.2016.8.26.0619, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, que atestou ser a autora portadora de retardo mental grave, com incapacidade definitiva para todos os atos da vida civil.

Assim, em que pese a comprovação da deficiência mental da autora, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da requerente e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória.

Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (33409416). Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, após a realização do estudo socioeconômico, diligência que determino seja realizada imediatamente.

Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIS ANGELA GUDELIAUSKAS, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles anexos a esta decisão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem eventual impedimento ou suspeição do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

A seguir, intime-se a Sra. Perita nomeada para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia.

Após, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.

Sempre que cite-se o INSS para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP426504, PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SILVIO SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000056-86.2020.4.03.6123
AUTOR: SHEILA APARECIDA DE GODOI ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende em face do requerido a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Antônio Carlos Estevam.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: **a)** era casada com Antônio Carlos Estevam, falecido em 11.10.2019; **b)** em meados de 2013 seu falecido esposo requereu benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi negado e se encontra em fase recursal sob nº 0022103-59.2017.4.03.9999; **c)** tem direito à pensão por morte.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não está evidenciado o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, questão que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Tendo em vista a existência de filho menor do instituidor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000743-63.2020.4.03.6123
AUTOR: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **urgência** ou de **evidência** para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que: **a)** a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita e/ou faturamento do contribuinte, cujo montante não há de se considerar o ISS; **b)** a requerida exige a inclusão dos valores pagos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS; **c)** a inclusão é manifestamente inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não integra o conceito de faturamento ou receita.

Decido.

Recebo a petição de id nº 31289281 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afastado a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na certidão de id nº 31126168 e na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Tendo o Supremo Tribunal Federal assentando que o ICMS não representa faturamento da empresa, e ostentando o ISSQN o mesmo perfil tributário, com a diferença de que é destinado aos Municípios, é juridicamente imperioso concluir que igualmente não se enquadra no referido conceito.

Da mesma maneira que o ICMS, o valor do ISSQN não ingressa definitivamente no patrimônio da empresa, havendo apenas destaque contábil e posterior repasse a terceiros.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa que se dedica a "Seleção e agenciamento de mão-de-obra, locação de mão-de-obra temporária, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Limpeza em prédios e em domicílios, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, Atividades paisagísticas, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente" (id nº 31118708), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com provável incidência do ISSQN, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ISSQN, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o manifesto desinteresse da parte requerente (id nº 31118549 - p. 17).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000982-67.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA LUIZA CREPALDI SOUZA E SILVA
REPRESENTANTE: TANIA CREPALDI DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA SOBRINHO - SP398453,
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO PROCESSO SELETIVO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora promova sua pré-matricula/matricula no curso de medicina.

Sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte: **a)** é aluna regular do 3º ano do ensino médio; **b)** inscreveu-se no processo seletivo de inverno 2019 para concorrer a vaga do curso de medicina; **c)** após sua aprovação, a instituição de ensino vem impondo obstáculos para a efetivação de sua pré-matricula.

A ação foi primeiramente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista.

O pedido liminar foi **deferido** (id nº 32982218).

A impetrada, em suas **informações** de id nº 32987883, alega a incompetência absoluta do Juízo e pede a revogação da medida liminar, bem como a denegação da ordem.

A impetrante informou o cumprimento da liminar (id nº 32988514).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu **parecer** de id nº 32988531, manifestou-se pela concessão da ordem.

A Justiça Estadual declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 32988550).

A impetrante pede a desistência da presente ação (id nº 33103991 e nº 33103994).

O Ministério Público Federal tomou ciência (id nº 33417779).

A impetrante também pediu desistência nos autos nº 5001154-43.2019.4.03.6123, indicados na certidão de id nº 32995709 e na aba "associados", cuja sentença, porém, transitou em julgado em 22.08.2019.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas de acordo com a lei de regência.

À publicação e intimações. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 16 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003248-41.2020.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO GOMES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em **01.07.2019**. Como o mesmo propósito, requer a tutela de **evidência**.

Sustenta, em síntese, que: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes nocivos e insalubres, como tensão elétrica superior a 250 Volts; **b)** o requerido deixou de reconhecer períodos e indeferiu o seu pedido administrativo; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 9ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 29371728).

Decido.

Recebo a petição de id nº 33694497 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

A questão em torno da conversão de períodos especiais depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os iniquem.

Indefiro, pois, os pedidos de tutela provisória de **urgência** e de **evidência**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Retifique-se o valor da causa para **R\$ 117.112,21**, conforme requerido pela parte requerente (id nº 33694497).

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001056-58.2019.4.03.6123
AUTOR: SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO - MG106291, MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS - SP247776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 16.08.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição aos agentes nocivos biológico e químico.

O requerido, em **contestação** (id nº 20389216), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou exposição a agentes nocivos; d) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade para o período que esteve em auxílio – doença; e) o afastamento da atividade especial que exerce.

O requerente ofereceu **réplica** (id nº 20389216).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 0164279200054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.08.1992 a 31.10.2001 e de 01.11.2001 a 12.07.2016, em que laborou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

De início, tomo incontroverso o período de **26.05.1988 a 02.10.1990** reconhecido como especial administrativamente pelo requerido (id nº 18554246 – pág. 64/66).

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos de 17.08.1992 a 31.10.2001 e de 01.11.2001 a 12.07.2016, em que laborou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pois que se extrai da profissão que o requerente no desempenho de suas funções esteve exposto, de forma habitual e permanente, a risco biológico (esgoto) e a agentes químicos (graxas, óleos e líquidos lubrificantes), ambos de avaliação qualitativa, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário de id nº 18554246 – pág. 46/48, enquadrando-se, portanto, nos códigos 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99, e código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (esgoto), código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99.
4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo.
6. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
8. Inversão do ônus da sucumbência.
9. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
11. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5001121-81.2017.4.03.6104, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 28.04.2020, e - DJF3 Judicial de 12/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110514/SP, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, DJ de 08.10.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/20180)

Outrossim, não se extrai do perfil profissional que o uso do EPI para o agente biológico - esgoto tenha sido eficaz para proteger o requerente no desempenho de suas funções.

A percepção do auxílio-doença não retira a especialidade da atividade, conforme o Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça, que permite o seu reconhecimento.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **17.08.1992 a 31.10.2001 e de 01.11.2001 a 12.07.2016**, que somado ao período reconhecido administrativamente de **26.05.1988 a 02.10.1990**, conforme acima fundamentado, resulta em 26 anos, 03 meses e 03 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data de **16.08.2016**, data em que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão (id 18554246 – pág. 64/66).

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **17.08.1992 a 31.10.2001 e de 01.11.2001 a 12.07.2016**; 2) somá-los ao período reconhecido como especial administrativamente (**26.05.1988 a 02.10.1990**); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de **16.08.2016**, a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002151-26.2019.4.03.6123

AUTOR: IMAGIVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor do ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **deferido** (id nº 24323560).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 24766711), sustentou o seguinte: **a)** a suspensão do feito até o julgamento definitivo da decisão do Supremo Tribunal Federal; **b)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **c)** a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 31183105).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessitaria a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a tutela provisória de evidência anteriormente deferida (id nº 20855038).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001543-28.2019.4.03.6123
AUTOR: EMOTION ENXOVAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS como inclusão do valor do ICMS, destacado da nota fiscal, em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 22213213).

A requerida, em sua contestação (id nº 22549192), sustentou o seguinte: **a)** a suspensão do feito até o julgamento definitivo da decisão do Supremo Tribunal Federal; **b)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS destacado das notas fiscais nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **c)** impossibilidade de compensação.

A requerente apresentou réplica (id nº 30041686).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento como aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJe 13/05/2016. 4. **Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).** 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706/PR é no sentido de determinar a aplicação da apuração contábil do ICMS, excluindo **todo ele** da base de cálculo das sobreditas contribuições, levando-se em consideração **o valor destacado** nas notas fiscais.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

- *Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".*

- *Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

- *Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

- *O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)*

- *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.*

- *Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum.*

- *As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

- *Negado provimento ao agravo interno.*

(AI – Agravo de Instrumento/SP 5018181-46.2017.4.03.0000, 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJ de 10.09.2018, e - DJF3 Judicial 1 de 14/12/2018)

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versem sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado da nota fiscal, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios, incidentes sobre o valor atualizado da causa, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (id nº 22213213).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000152-38.2019.4.03.6123
AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a regularização da situação cadastral do seu CPF, em virtude de suspensão promovida pela Receita Federal.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 14141994).

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 14648306).

O requerente apresentou **réplica** (id nº 30886743).

Pede o requerente a extinção da ação, em razão da perda superveniente de seu objeto (id nº 30758763).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da incontroversa regularização da situação do cadastro nacional de pessoa física da parte autora perante a Receita Federal, o provimento pleiteado deixou de ser necessário e útil ao requerente.

Tem-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2, do Código de Processo Civil, **cujas execução fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora concedo**. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000010-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: REGINALDO BONIFACIO DA SILVA

DESPACHO

A pesquisa de endereço, quando utilizar a base de dados da Receita Federal do Brasil, deve ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, visto que o INFOJUD tem como função principal o fornecimento de declarações de imposto de renda.

Nesse sentido, realize a Secretaria a referida pesquisa utilizando o sistema WEBSERVICE e BACENJUD.

Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o endereço encontrado seja diverso do(s) já diligenciado(s) nestes autos, cite(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001111-72.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: VALDEMAR DUQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIULIANO SANTOS MOURA DA SILVEIRA - SP399096
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05.03.2020, sob protocolo nº 594612561.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000114-89.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: ISIDORO GASPAS
Advogado do(a) REU: GERSON PRADO - SP133417

DESPACHO

Considerando a edição da Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e, atualmente, a Resolução nº 322 de 01.06.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08 de 03.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecendo que, **até o dia 30.06.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho**, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), acolho o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 33624495**, e determino o **sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias**, para que o órgão ministerial promova eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação ao réu.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001534-66.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: HELIO PEREIRA DE LIMA e HIROSHI FUGIKAWA
Advogado do(a) REU: CELIO EGIDIO DA SILVA - SP363165

DESPACHO

Considerando a edição da Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e, atualmente, a Resolução nº 322 de 01.06.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08 de 03.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecendo que, **até o dia 30.06.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho**, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), acolho o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 33626359**, e determino o **sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias**, para que o órgão ministerial promova eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação aos réus.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001534-66.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: HELIO PEREIRA DE LIMA e HIROSHI FUGIKAWA
Advogado do(a) REU: CELIO EGIDIO DA SILVA - SP363165

DESPACHO

Considerando a edição da Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e, atualmente, a Resolução nº 322 de 01.06.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08 de 03.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecendo que, **até o dia 30.06.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho**, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), acolho o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 33626359**, e determino o **sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias**, para que o órgão ministerial promova eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação aos réus.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000227-77.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTAL DANIELE EIRELI

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo exequente, e determino o lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**.

Entretanto, diante da possibilidade de alienação ou adjudicação do aludido bem após a sua penhora, considero desproporcional a restrição de circulação e impedimento de licenciamento, pelo que, indefiro referido pedido.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001095-21.2020.4.03.6123
AUTOR: ADELINA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade **NB 41/185.787.124-0**, bem como a suspensão da cobrança do valor de **R\$ 78.187,66**, recebido a tal título, referente ao período de "04/12/2017 à 30/11/2019".

Sustenta, em síntese, que: **a)** desde dezembro de 2017 teve sua aposentadoria por idade concedida; **b)** em outubro de 2019 recebeu notificação do requerido informando sobre indícios de irregularidade na concessão do benefício, com a possível suspensão dos pagamentos e devolução de valores recebidos; **c)** mesmo apresentando defesa administrativa, o requerido suspendeu seu benefício, de forma arbitrária, sem provas e sem amparo legal; **d)** recebeu os valores de boa-fé e necessita do restabelecimento do benefício para sua subsistência.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade de justiça.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, sendo insuficientes as provas colacionadas, é patente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório. Além disso, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

De outro lado, no entanto, é plausível o pleito de suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela parte requerente das parcelas do benefício previdenciário em questão, ainda mais quando a concessão e a continuidade dos pagamentos ocorrerem por ato do requerido, sem que antes se atentasse para possível irregularidade.

Ademais, a suspensão da cobrança do crédito previdenciário formado contra a parte requerente não importará prejuízo à Autarquia.

Ante o exposto, **de firo parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência tão somente para suspender a cobrança dos valores recebidos à título de aposentadoria por idade - **NB 41/185.787.124-0**, em razão das questões discutidas nesta ação, até ulterior decisão em contrário.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publiquem-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002121-96.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: DORIVAL ALVES DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando certidão de id. 33756688, em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir nestes autos eletrônicos a seguinte peça processual, digitalizada e nominalmente identificada:

a) certidão de trânsito em julgado.

Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000505-15.2018.4.03.6123
AUTOR: ODETE PINTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do requerido no id. 32652729, pela exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000826-79.2020.4.03.6123
AUTOR: CELIO MAIA DE JESUS - ME, CELIO MAIA DE JESUS - ME

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000559-78.2018.4.03.6123

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA, ANA MARIA BARBOSA, ANA MARIA BARBOSA, ANA MARIA BARBOSA, ANA MARIA BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 33717603, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001115-12.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA - SP393593

IMPETRADO: LUIZ CLAUDIO BARBEDO FRÖES, DIRETOR DE SAUDE DA MARINHA DO BRASIL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados na certidão de id nº 33760960, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001148-05.2011.4.03.6123
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA, MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA - SP145506, JOSE CARLOS DELNERO - SP57879
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA - SP145506, JOSE CARLOS DELNERO - SP57879
REU: UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: OTAVIO DOS SANTOS, ELADIO GRANDA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 33347617, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001480-03.2019.4.03.6123
AUTOR: ALVARO BAPTISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o requerente pretende o recebimento das parcelas do benefício previdenciário concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente pelo INSS, durante a tramitação da ação judicial.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e nº 1.803.154/RS como representativos de controvérsia repetitiva, e, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 1018 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 1018:” Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000593-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDEI MACHADO DOS SANTOS, VINICIUS AGNALDO DOS SANTOS - INCAPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes de todo o processado.

No mais, aguarde-se o pagamento requisitado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000824-12.2020.4.03.6123
AUTOR: IVONETE APARECIDA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA POLLIZELLO - SP417560, REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002301-07.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA ODETTE LATANZI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000745-33.2020.4.03.6123
AUTOR: AMANDA ESMERIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE LIMA PENHA - SP406537
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001110-87.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando as informações de cumprimento obtida na certidão de id nº 33716044, quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, promova a Secretaria da Vara a remessa do presente feito ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001098-73.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIO AUGUSTO VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000443-09.2017.4.03.6123
AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001880-30.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE OSMAR DE SOUZA ALVES, SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerada a regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a alegação de ausência de peças processuais obrigatórias, nos termos do artigo 10 da citada resolução, a EXEQUENTE deverá inserir nos autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Desta maneira, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do quanto requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo a executada a indicação das peças que entende imprescindíveis à realização de seus cálculos, no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000316-71.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO, JOAO BARBOSA LEAL NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000425-44.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME, LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO, , CARLOS ALBERTO RIBEIRO,
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA - SP234029 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 33717619, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000612-59.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOMINGUES FRANCO, CRISTINA APARECIDA DOMINGUES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001812-60.2016.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: IRENE CHERUBIN COSTA
Advogado do(a) REU: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532

DESPACHO

Revogo a certidão de trânsito em julgado de id. 31266478, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da advogada dativa, conforme informado no id. 33260567.

Intím-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 33260567).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000173-48.2018.4.03.6123

AUTOR: GEPORTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARQUES - SP394593, JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não foram alegadas preliminares.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca do recebimento, pela requerente, do equipamento objeto do contrato de mútuo, em face da controvérsia que emerge da inicial e da contestação.

Oportunamente, como o retorno das atividades presenciais suspensas pela pandemia de Covid-19, designarei audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se..

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000835-41.2020.4.03.6123
AUTOR: GILSON MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002269-02.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA, AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA, AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA, AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001926-06.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO IV, JEFFERSON TENORIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

DESPACHO

Cite-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 13023990, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do artigo 335, III do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001203-82.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ONOFRE CARLOS DO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 32888675), **homologo a conta de liquidação de id. 30506830.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 57.733,99 em favor da parte requerente Onofre Carlos do Couto;
- b) no valor de R\$ 5.773,39 à título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Luciana D. de Vasconcelos OAB/SP 218.768,

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002051-71.2019.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000796-15.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente na petição de id nº 32673999, nos autos de execução nº 5000317-50.2017.4.03.6123.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000731-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada no id. 33410434, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diante do interesse da exequente, determino que seja anotada a restrição de transferência dos veículos indicados no id. 32397656 pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001102-13.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE VALMIR BARBOSA IZIDIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE CLARA GROSSE - SP320142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001103-95.2020.4.03.6123
AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado na certidão de id nº 33733540, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000603-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: OS WALDO DO AMARAL, OS WALDO DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32397675, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001243-59.2016.4.03.6123
AUTOR: CARLOS MANTELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSTIROLLA GUINATO - SP354902, VALMIR APARECIDO GUINATO - SP358583
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor no id. 31121053.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000072-40.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOVENICIO ALVES DOS SANTOS, JOVENICIO ALVES DOS SANTOS, JOVENICIO ALVES DOS SANTOS, JOVENICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI), Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI), Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI), Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta do documento juntado aos autos no id nº 30377129, relativo aos esclarecimentos prestados pela analista do seguro social em Jundiaí.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001129-23.2016.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221, THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721
REU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) REU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001851-96.2012.4.03.6123
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO TINHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001212-10.2014.4.03.6123
AUTOR: CNVR SERVICOS DE REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER - SP126503
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 157/162 (id. 27732910), que declarou a incompetência desta Justiça Federal, determino o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, conforme determinado.

Proceda a secretária, com urgência, as formalidades para remessa.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001666-60.2018.4.03.6123
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO DAS AGUAS (CONISCA)
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de sobrestamento do processo, requerido no id. 28058033, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000257-49.2018.4.03.6123

AUTOR: MERCEARIA AGUA COMPRIDA LTDA - ME, MERCEARIA AGUA COMPRIDA LTDA - ME, MERCEARIA AGUA COMPRIDA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EVANESSA BATISTA MARUCA - SP281670, CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695, KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349

Advogados do(a) AUTOR: EVANESSA BATISTA MARUCA - SP281670, CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695, KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349

Advogados do(a) AUTOR: EVANESSA BATISTA MARUCA - SP281670, CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695, KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000438-50.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADDERE ENGENHARIA LTDA - ME, DAISY GUEIROS E ARANTES, JULIO CESAR LIMA E ARANTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos desbloqueios efetivados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001449-54.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HERBERT ALESSANDRI - SP193152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de id. 33229650.

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000769-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA

DESPACHO

Revogo o despacho de id. 28482500, tendo em vista o equívoco na indicação do processo de embargos à execução.

Manifestem-se as executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência de id nº 27046333.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância ao pedido de desistência.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000530-89.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES - SP25864

DESPACHO

A Executada concordou com os cálculos da Exequente, bem como efetuou o depósito do valor total executado (id. 21713765).

Intimado o exequente concordou com o valor depositado (id. 29535980), requerendo a expedição da ordem de levantamento do valor depositado.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, de R\$ 287,06 relativos aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Nos termos do Provimento CORE 01/2020, defiro o quanto requerido no id. 29535980, determinando a expedição do(s) alvará(s) respectivo(s), no termos do artigo 257 e seguintes, em nome da Dra. Rosângela Beltrame Silva, OAB/SP 272.301.

Com a expedição, deverá a parte ser intimada para sua impressão, nos termos do art. 259 do referido provimento.

Com a informação do levantamento, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000795-59.2020.4.03.6123
AUTOR: REINALDO MONTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002240-52.2010.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
Advogado do(a) AUTOR: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intemem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior que deu provimento ao agravo legal do INSS e parcial provimento à apelação da parte autora, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001118-64.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: CLOVIS BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMPARO

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta do documento juntado pelo o autor no id nº 33804113, o qual aponta como órgão atual a agência da previdência social Jundiaí, em que o recurso do processo administrativo está em trâmite.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-36.2015.4.03.6330
SUCEDIDO: HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ID 33810163.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-09.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
EXECUTADO: POCOSPELLTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIEL DO CREDO BARHOUCHE - MG77399
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-31.2019.4.03.6121
AUTOR: IVALTON DE SOUZA MARCELINO
REPRESENTANTE: ANTONIA CRISTIANA GOMES BESSA
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar ID 33842210.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-81.2019.4.03.6121
AUTOR: DAVI FERREIRA DA PENHA, DAVI FERREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar ID 33843351.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-12.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELIANA MENDES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante da petição ID 33825563, requerendo a emenda à inicial, e de acordo com a decisão ID 30708923 os presentes autos foram redistribuídos para o Juizado Federal Especial de Taubaté recebendo nova numeração.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para o correto peticionamento nos autos daquele Juizado.

Retornem estes ao arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-88.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PATRICIA ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO
EM INSPEÇÃO**

Recebo a petição ID 33087294 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-51.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE TIAGO RABELO FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO
EM INSPEÇÃO**

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor acerca da decisão retro (ID 29276824).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-85.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROBERTO C DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Pessoa com Deficiência, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho de 03/03/1995 a 18/10/1999, de 01/11/1999 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 18/06/2008, de 05/08/2008 a 17/08/2011, e de 30/10/2011 a 09/01/2014 (GM do Brasil - SJC), por exposição ao agente ruído, e a conversão destes em tempo comum.

Aduz ser portador de deficiência grau leve, nos termos da LC nº 143/2013.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 42/191-342.732-0), e atribuiu à causa o valor de R\$ 91.225,59.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Juntado o comprovante de endereço atualizado e mantida a competência territorial deste juízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-53.2020.4.03.6121
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Benefício Assistencial – LOAS por Incapacidade, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 80.799,90.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

IV – Justifique a autora o interesse de agir no que tange ao pedido aqui formulado frente ao objeto pleiteado na esfera administrativa, auxílio-doença (ID 32959809), indeferido há mais de 5 (cinco) anos, devendo colacionar, também, a cópia do respectivo processo administrativo.

VI – Na oportunidade, renove-se o instrumento de procuração com data e poderes atualizados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-49.2020.4.03.6121
AUTOR: OSWALDO FIGUEIRA FILHO

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, de 24/08/1985 a 31/12/1986 (categoria profissional – vigilante), de 10/12/1990 a 01/03/1991 (ruído), de 19/11/2003 a 30/11/2014 (ruído), e de 09/11/1985 a 12/09/1996 (eletricidade).

Pugna, ainda, pela aplicação da regra do art. 29, incisos I e II, da LDB, por entender ser-lhe mais vantajosa, afastando o art. 3º da Lei 9.876/99.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 42/192.962.381-7 DER 22/03/2019), e atribuiu à causa o valor de R\$ 82.507,35.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os documentos, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-43.2020.4.03.6121

AUTOR: WALDEMIRO JOSE DA LUZ

Advogados do(a)AUTOR: FLAVIA MACENA TAVARES - SP268929, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo requerido pelo autor para o recolhimento das custas judiciais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-47.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: THAIS LEAL MELETT BRUM - RJ231903, TATIANE LEAL ROCHA - RJ186923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Consoante despacho retro (ID 32162473), requereu-se do autor a apresentação de documentos que demonstrassem gastos e despesas relevantes.

Ocorre que, a despeito da existência de dependentes, entendo não suficientes as informações alocadas na declaração de imposto de renda colacionada, sobretudo quanto à análise das remunerações auferidas pelo autor, conforme pesquisa no CNIS (ID 33571990).

Desta forma, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas.

Não obstante, cumpra com a determinação para a demonstração do valor da causa apresentado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-63.2020.4.03.6121

AUTOR: EDSOM MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019, ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho entre de 20/07/1987 a 28/03/1991 e 07/10/1991 a 01/08/1994 (categoria profissional).

Pugna, ainda, pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 195.268.250-6 - DER 22/10/2019), e atribuiu à causa o valor de R\$ 142.031,20.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja **renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, atualmente em R\$ 3.144,00.**

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os documentos, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-23.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO DE DEUS CAMARGO PEGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

I - Recebo os documentos (ID 33128600) como emenda à inicial.

II - Deixo de deixar de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-78.2020.4.03.6121
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho entre de 04/01/1991 a 25/09/1991 (agente ruído), de 25/11/1992 a 01/04/1995 (categoria profissional e periculosidade) e de 06.01.1997 até a DER (08.01.2019).

Pugna, ainda, pela conversão de períodos comuns em especiais, e pela concessão de tutela de urgência quanto da prolação da sentença.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 194.473.718-6), e atribuiu à causa o valor de R\$ 142.031,20.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja **renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, atualmente em R\$ 3.144,00.**

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntadas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-93.2020.4.03.6121
AUTOR: MARIO MARCIO CUGINI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de Aposentadoria por Idade (NB 158.746.562-8), mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso I, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Juntou aos autos a carta de concessão com a DIB em 27/02/2012 (ID 32748795).

Aduz ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os anteriores à competência 07/1994, bem como pelo tempo registrado em CTPS, e atribuiu à causa o valor de R\$ 319.112,70.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV – Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do c. Supremo Tribunal Federal quanto aos feitos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.

VI - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-42.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-38.2020.4.03.6121
AUTOR: IRACEMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PERES DAROSA - SP433638, RAPHAEL DOMINGOS ALVES FREIRE - SP433515, MARY ROSE ALVES FREIRE - SP57892, LUCAS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP433500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-67.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição ID 33072702 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-03.2020.4.03.6121

AUTOR: JUSCELINO DE PAULA, JUSCELINO DE PAULA, JUSCELINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-32.2020.4.03.6121

AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

I – Esclareça a autora a protocolização dos autos nº 5001419-17.2020.403.6121, pela identidade dos feitos, conforme certidão (ID 33197634)

II – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III – A fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa apresentado, especifique a autora nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003648-31.2003.4.03.6121

SUCEDIDO: ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ARLETE BRAGA - SP73075, HELCIA MARIA FREIRE PEREIRA LIMA - SP105009

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Compulsando o sistema processual, observo que os autos dos Embargos à Execução nº 0001283-18.2014.403.6121 estão em trâmite recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, tomem-se sobrestados estes autos principais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002503-22.2012.4.03.6121
SUCESSOR: PEDRO ROMAO DOS REIS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Compulsando o sistema processual, observo que os autos dos Embargos à Execução nº 0000492-83.2013.403.6121 estão em trâmite recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, tomem-se sobrestados estes autos principais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005303-96.2007.4.03.6121
AUTOR: PEDRO RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARCONDES BASTOS DA SILVA - SP44233, CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI - SP186890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Compulsando o sistema processual, observo que os autos dos Embargos à Execução nº 0002030-31.2015.403.6121 estão em trâmite recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, tomem-se sobrestados estes autos principais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000473-92.2004.4.03.6121
AUTOR: GERALDO GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Compulsando o sistema processual, observo que os autos dos Embargos à Execução nº 0000196-56.2016.403.6121 estão em trâmite recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, tomem-se sobrestados estes autos principais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-77.2006.4.03.6121
SUCESSOR: AURINO MENDES

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Compulsando o sistema processual, observo que os autos dos Embargos à Execução nº 0000400-03.2016.403.6121 aguardam cumprimento de decisão por parte dos embargados, referente à juntada de documento..

Desta forma, tomem-se sobrestados estes autos principais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004123-35.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Compulsando o sistema processual, observo que os autos dos Embargos à Execução nº 0001025-37.2016.403.6121 aguarda manifestação das partes para continuidade no cumprimento de sentença nestes autos.

Desta forma, tomem-se sobrestados estes autos principais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-08.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954, ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-32.2019.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MACHADO, ANTONIO GUIMARAES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da opção pela RMI do benefício implantado.

Após, encaminhem-se os autos à APDJ para ciência e ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ - CPF: 042.428.698-00**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **GENERAL MOTORS DO BRASIL de 18/03/1986 a 30/07/1986** e **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 31/07/1986 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 20/11/2017**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A parte autora ainda requer a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário no salário de benefício, nos moldes do art. 52 da Lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), sendo calculada segundo dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.213/1991, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data do requerimento administrativo.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram recolhidas as custas judiciais.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **18/03/1986 a 30/07/1986**, de **31/07/1986 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 20/11/2017**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **18/03/1986 a 30/07/1986** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 185.021.021-4 às fls. 07, ID 14429350, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **87dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **31/07/1986 a 05/03/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 185.021.021-4 às fls. 07, ID 14429350, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **88dB e 86dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de **80dB**. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No tocante ao período de **19/11/2003 a 20/11/2017** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 185.021.021-4 às fls. 07, ID 14429350, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **86dB, 88,9dB e 87,8dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de **85dB**. Assim, também é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[3]

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENSSESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, 01ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por **dosimetria** é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborados nas empresas GENRAL MOTORS DO BRASIL de 18/03/1986 a 30/07/1986 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 31/07/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/11/2017, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 185.021.021-4 às fls. 07, ID 14429350, constato que o autor contava com mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22/11/2017.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (43 anos, 03 meses e 29 dias), bem como da idade autor (52 anos, 03 meses), de acordo com o documento de identidade juntado às fls. 04, ID 14429346, é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação como benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **GENERAL MOTORS DO BRASIL** de 18/03/1986 a 30/07/1986 e **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** de 31/07/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/11/2017, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ - CPF: 042.428.698-00** o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** desde **22/11/2017** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Outrossim, tem o autor direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-10.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Informa a parte autora a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Em que pese o exposto na petição de ID 33791088, mantenho a decisão de ID 33287224 pelos seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora acerca de eventual deferimento da tutela recursal.

Int.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-71.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA, FLAVIO DA CUNHA OLIVEIRA, Y. D. C. O., FLAVIANE DA CUNHA OLIVEIRA, CELSO MOREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - SP69389, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Nesse contexto, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

“A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado”^[1]

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta^[2].

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para nova conferência dos cálculos de acordo com o Manual em vigor, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, inclusive por estar em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Após, manifestem-se as partes e venham-me os autos conclusos para decisão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003028-43.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ARAGUAI VIRGINIO LEAL, ARAGUAI VIRGINIO LEAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Nesse contexto, a atualização das parcelas vencidas de benefícios previdenciários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

“A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado”^[1]

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta^[2].

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para nova conferência dos cálculos (ID 21688742 - pág. 26/37) de acordo com o Manual em vigor, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, inclusive por estar em consonância com o julgamento do TEMA 810.

Após, manifestem-se as partes e venham-me os autos conclusos para decisão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002338-40.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intime-se o impetrante a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001951-59.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: JEFERSON DE SOUZA GOMES

Despachado em Inspeção

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-31.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS, JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS, JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS, JOSE MARCELINO MARCONDES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-85.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GALVAO - SP159787, MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001354-83.2015.4.03.6121

SUCESSOR: DALMIR WALDE DOS SANTOS

DESPACHO
EM INSPEÇÃO

Diante do lapso temporal decorrido, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para cumprimento, com a brevidade recomendada, da decisão que condenou o INSS à revisão da RMI e pagamento dos atrasados relativos à aplicação das EC 20/98 e 41/03.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-56.2020.4.03.6121
AUTOR: SILVIO LUIZ DE CARVALHO, SILVIO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos contributivos.

Recebo os documentos (ID 32326679) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao valor da causa atribuído, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Acerca do pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, alega o autor que teve seu requerimento (NB 195.742.011-9) indeferido pela autarquia, DER 13/11/2019. Ocorre que, não obstante, juntou cópia da comunicação de decisão referente ao nº 194.289.087-4.

Desta forma, ante a natureza prefacial da análise documental carreada, entendo estar desprovido do requisito da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Outrossim, solicite-se à Agência Administrativa do INSS cópia integral do processo administrativo NB 195.742.011-9.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-81.2019.4.03.6121
AUTOR: LEVI MOREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON JOSE MARTINS VIEIRA - SP103262, JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial devido à exposição ao agente ruído nos períodos de 02/01/1990 a 31/10/1992 e de 01/11/1992 a 31/10/1993 e ao exercício das funções de vigilante e guarda nos períodos de 01/11/1993 a 31/01/2007 e de 01/02/2007 a 12/11/2015, todos laborados na empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.** com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos PPPs às fls. 03, ID 20998461, informando como fator de risco tão somente o agente ruído.

Nos referidos documentos ainda existe a informação de que o autor ocupou o cargo de guarda e vigilante, no setor de Segurança Patrimonial. Contudo o PPP não menciona se houve utilização de **arma de fogo e se o uso ocorreu de modo habitual e permanente**. No caso somente consta a informação "é habilitado a portar arma de fogo conforme legislação vigente."

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se nos períodos de **01/11/1993 a 31/01/2007** e de **01/02/2007 a 12/11/2015** o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo informado (periculosidade pelo exercício da atividade de vigilante e guarda).

Assim, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie o autor, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada de PPP completo ou LTCAT individual, informando se o autor, no período de **01/11/1993 a 31/01/2007** e de **01/02/2007 a 12/11/2015**, exerceu as atividades de guarda e vigilante **portando arma de fogo de modo habitual e permanente**.

A presente decisão serve como **autorização** para que o autor **LEVI MOREIRA DOS SANTOS - CPF: 028.146.968-74** obtenha junto à empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.** os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-49.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001643-50.2014.4.03.6121
AUTOR: EDISON MARCIAL ALVES, EDISON MARCIAL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154, FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154, FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EM INSPEÇÃO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de aposentadoria especial desde 08/04/2014, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação e implantação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002549-11.2012.4.03.6121

AUTOR: HELEN DOS SANTOS SIMOES, HELEN DOS SANTOS SIMOES, HELEN DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca da revisão do benefício, conforme ofício ID 33867281.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000766-83.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despachado em Inspeção

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados ao recurso de apelação, requerido pela Fazenda Nacional.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-49.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES, RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES, RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES, RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 15 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-55.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EWERTON DONNER JUSTEN

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000161-40.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDNA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000829-71.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do depósito efetuado pelo executado, em 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 16 de junho de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001404-87.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MILDO SOARES MARTIM, DORVALINA PORTINO MOSQUINI, BENEDITA RIBEIRO DE PAULA, NADIR DE FATIMA OLIVEIRA SEGURA, MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA PREVIDELLI CREMONINI, ITALO TONETTI, JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MAGNANI, HELENA ROCHAMUNHOS GONCALVES, MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA, ALICE FORMENTON BOLDRIN, ORLANDO ROMANO, JOSEFINA CALISTO NUNES, ROSA BERGAMINI VOLPE, ANEZIA VIANA, ANGELICA GUARIZI ZANIN, ARCILIA FREZARIM SGOTTI, ZUMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, ZELINDA REBECA MARTINS, MARIA JOSE DE ALMEIDA DE PIERI, JOSE GOMES DA SILVA, AMALIA MANSANO CANTELI, ALEMITA FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO PARDO PARRA, GERALDA ALVES DE OLIVEIRA, NEVINA GARCIA CLEMENTE, ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA DANGELI, MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES, ABILIO AMERICO, AFONSO REIS RODRIGUES, GERALDO CALCANHA, JOAO PEREIRA DE JESUS, MARIA DA SILVA SANTOS, TADAO FUJIYAMA, ROMAO LEANDRO DOS SANTOS, DORACY DONATO VIEIRA, FRANCISCA ALVES OLIVEIRA, CLARICE DALMAZO, GUILHERMINA ANANIAS, MARIA DA SILVA ROCHA, ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA, IZABEL MARSA DE PAIVA AFONSO, ONOFRINA MINERVINO SEVERINO, EMILIA TREVEJO GONZALEZ, BENEDICTO JOSE CUSTODIO FILHO, NAIR TEIXEIRA MUNIZ, MARIA SOARES OLIVEIRA, ERCILIA RODRIGUES, ANTONIO MARINELLI, OTACILIA MARIA DOS SANTOS, ALICE DA CONCEICAO CANABARRA, MARIA PEREIRA DA SILVA, ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUINA DE SOUZA, IRENE SILVESTRE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CIPRIANO, ARMINDA FERRARI MARCON, IUKII TSUNECHIRO, MARIA JULIA GARCIA, RAFAEL MARTINS SANCHES, MARIA DE SOUZA GUEDES, ADEMAR TEIXEIRA CARVALHO, DORACI PATROCINIA DA SILVA, CATARINA MENEGILDA DO SANTOS FRANCISCO, APARECIDA MATEUS SOARES

Tupã-SP, 16 de junho de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000975-76.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICÍPIO DE PARAPUÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286
REU: ANTONIO ALVES DA SILVA, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAPUÁ/SP em face de ANTONIO ALVES DA SILVA (id. 23944360 - Pág. 9/22), perante a Justiça Estadual em Osvaldo Cruz/SP, em razão de irregularidades relacionadas a execução de convênio com o Ministério do Turismo para a promoção do "5º Rodeio Show" em Parapuã.

Citado, o requerido apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 23944360 - Pág. 111/114).

O Ministério Público Federal interveio no feito e alegou a competência da Justiça Federal, o que acarretou a remessa dos autos para este juízo (id. 23944360 - Pág. 117/118 e 122).

Ainda perante o juízo estadual, o município de Parapuã havia apresentado especificação de provas e réplica à contestação (id. 23944360 - Pág. 124/130). O requerido também havia especificado provas (id. 23944360 - Pág. 133).

Recebidos os autos neste juízo, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério do Turismo para que encaminhasse ao juízo cópia integral do Convênio nº CV-1612/2009-722029/2009 (id. 23944360 - Pág. 137).

O convênio foi juntado em mídia, conforme id. 23944360 - Pág. 144/147.

O Ministério Público Federal endossou a ação civil pública ajuizada e requereu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo da ação THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e a pessoa jurídica USINA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME (id. 23944360 - Pág. 150/157), bem como requereu a decretação de indisponibilidade de bens. Juntou cópia de inquérito civil público.

Decisão que defere o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de recursos financeiros dos réus (id. 23944234 - Pág. 210/212).

A União informou que não possui interesse em intervir no feito (id. 23944236 - Pág. 54/55).

Após diversas tentativas de notificação, o requerido THIAGO FERRAREZI compareceu espontaneamente nos autos para informar seu endereço (id. 23944236 - Pág. 236).

Devidamente notificado, apresentou defesa prévia conjunta com a USINA DE PROMOÇÕES DE EVENTOS (id. 23944236 - Pág. 257/272). Alegou preliminarmente inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela rejeição da ação pela inexistência da prática de atos ímprobos.

O requerido ANTONIO ALVES DA SILVA deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa preliminar (id. 23944236 - Pág. 282).

Decisão no id. 23944236 - Pág. 285/287 que rejeitou as preliminares, bem como a arguição de prescrição e recebeu a inicial.

Comunicação do compromisso de atualização do endereço pelo requerido THIAGO FERRAREZI junto ao MPF e ao juízo federal em Lins/SP (id. 23944241 - Pág. 19/23), o que acarretou a informação de atualização no id. 23944241 - Pág. 27.

Os requeridos THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e USINA DE PROMOÇÕES DE EVENTOS apresentaram contestação conjunta, na qual, reiteraram as alegações de defesa prévia, inclusive, em relação às preliminares (id. 23944241 - Pág. 33/50).

Apresentaram, antes da réplica dos autores, especificação de provas (id. 23944241 - Pág. 55/56).

ANTONIO ALVES SILVA, apesar de citado (id. 23944241 - Pág. 7), deixou transcorrer o prazo para resposta (id. 23944241 - Pág. 52).

O MPF apresentou réplica no id. 32160399, na qual ratificou os pedidos formulados no aditamento. Realizou a juntada de cópia de sentença criminal nos autos nº 1095-88.2016.4.03.6142.

É o relatório. **Decido.**

A presente decisão presta para o saneamento do processo, a fim de solucionar as questões processuais pendentes, bem como para fixar os pontos controvertidos.

Os requeridos **THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e USINA DE PROMOÇÕES DE EVENTOS**, em sede de contestação, alegaram **inépcia da inicial** em razão da ausência de descrição dos atos de improbidade e do *quantum* supostamente superfaturado.

Não lhes assiste razão.

O aditamento da inicial, que incluiu os requeridos no polo passivo da presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, descreveu as condutas para as quais concorreram THIAGO FERRAREZI e a USINA DE PROMOÇÕES DE EVENTOS, pessoa jurídica que administra.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92, as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade.

Os atos de improbidade imputados ao agente público ANTONIO ALVES DA SILVA e praticados em concurso com os requeridos estão suficientemente descritos na inicial e no aditamento, tanto que possibilitaram amplo exercício da defesa de mérito.

No mesmo sentido, a ausência de quantificação do montante superfaturado, por si só, não acarreta inépcia da inicial. O inciso III, do art. 10, da Lei 8.429/1992, não exige a demonstração exata do montante do prejuízo causado para a caracterização do ato de improbidade. Ademais, a própria jurisprudência é no sentido de que o prejuízo causado ao erário pela dispensa indevida de licitação é *in re ipsa*.

Assim, **afasto a preliminar de inépcia da inicial.**

Ainda que não tenha contestado a ação, mas apenas apresentado defesa prévia na origem do processo, também carece de qualquer suporte a alegação de ilegitimidade do requerido ANTONIO ALVES DA SILVA, uma vez que era Prefeito do Município no momento das contratações.

A prescrição também não se verifica, uma vez que a ação foi ajuizada pelo município de Parapuã em 2013 e o convênio foi firmado em 2009, sendo aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 23, inciso I da Lei 8.429/92.

Afastadas todas as preliminares, após a análise da peça inaugural e do aditamento do MPF, da contestação apresentada, bem como da réplica do autor, é incontroversa a realização do evento e a contratação através do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Por sua vez, **são pontos controvertidos** as eventuais irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação realizado para execução do "5º Rodeio Show" em Parapuã/SP, com verbas do Convênio nº CV-1612/2009-722029/2009, bem como o dano ao erário e violação aos princípios da administração.

Nessa seara, necessário que se verifique a existência de fraude no processo de contratação, por violação dos dispositivos legais sobre inexigibilidade; a regularidade da contratação através de carta de exclusividade; a existência de superfaturamento, que tenha acarretado dano, e sua extensão; bem como, os responsáveis pelo ato danoso e o dolo dos agentes.

Estes pontos deverão ser objetos de prova, sem prejuízo de outros esclarecimentos que se fizerem necessários durante a instrução probatória.

Caso não sejam de plano comprovados pelos documentos já carreados aos autos, **intimem-se as partes** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, façam **motivadamente** os **requerimentos de provas**.

Ressalte-se que, no caso do requerimento de prova testemunhal, a petição deverá estar acompanhada dos nomes e endereços das respectivas testemunhas.

Cabe aos advogados dos requeridos informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência a ser agendada (art. 455 do CPC).

Em vista do adiantado pelo MPF acerca do pedido de prova emprestada dos autos nº 0000158-41.2016.4.03.6122, deverá o Parquet informar na petição de especificação se os documentos juntados nos ids. 27365885, 27368039 e 27370014 dos autos nº 0001239-59.2015.4.03.6122 podem ser replicados na presente ação.

Apresentados os requerimentos, venham os autos conclusos para análise dos pedidos.

Determino a **Secretaria** que proceda a **inclusão no sistema PJE do conteúdo da mídia indicada no id. 23944360 – Pág. 144/147**.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-07.2017.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP, GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP
Advogado do(a) REU: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
Advogado do(a) REU: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da instância superior.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-22.2020.4.03.6122
AUTOR: CARLOS RONALDO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, **defiro a gratuidade de justiça** (art. 98 do CPC).

Fica a **parte requerida CITADA** para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-54.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JANDIRA APARECIDA ROMANO ROBLEDO, OSVALDO ROMANO, ARQUIMEDES ROMANO, HELENA FLORINDA ROMANO DE GODOY, ADRIANA LUCIA CAMARGO ROMANO DE ANDRADE, GLAUCO MANOEL CAMARGO ROMANO, ANA PAULA CAMARGO ROMANO, CAROLINA DIAS DOS SANTOS, VITOR DIAS ROMANO, VINICIUS DIAS ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-72.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, JONATAN MATEUS ZORATTO - SP269385
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME, DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME, DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) REU: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375
Advogado do(a) REU: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375
Advogado do(a) REU: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

DESPACHO

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-45.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: J A CORTICA - ME, J A CORTICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 16 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001493-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODOLFO FERNANDES MORE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto.

Considerando tratar-se de recurso que não subirá nos próprios autos, desde já determino a formação do instrumento. Às providências, certificando-se nos autos.

Em 15 dias, regularize o advogado JOÃO CARLOS CAMPANINI sua representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-29.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 30782880**, fica a parte devidamente intimada:

“...Interposta apelação, intime-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo....”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441

Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138

Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminoso integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do **Ministério Público Federal** atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo liame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “*ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas*” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “*pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometerem um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo*” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “**Operação Vagatomia**”, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por **José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvivo Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho**.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - Proni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “**Operação Vagatomia**”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “**Operação Asclépio**”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acorde de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o MPF narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ÉLVIO BATISTA CAMARGO e CARLOS CÉSAR LIBERATO, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do MPF indica que tal núcleo era chefiado por ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação temida ligação como denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de ROSIVAL JAQUES MOLINA teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatônia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JUNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidenciava o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, e a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a imbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser argüida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha a quele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

É isso prosseguiu até a deflagração da denominada “Operação Asclépio” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “Operação Vagatomia” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, quando uma das então investigadas (Juliana de Costa e Silva), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogatórias e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida constritiva. 4. **Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogatórias, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.** (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a **aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A essência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Arancio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papioscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papioscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** – Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado**, **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**, **Marco Antônio Teixeira Melquiades**, **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** e **Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** e **Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades** e **Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros** e **Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indicio mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papioscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira**, **Maria Rodrigues de Oliveira**, **Adeildo de Oliveira**, **Adeli de Oliveira Júnior**, **Patrícia Henrique Pacheco** e **Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira**, **Adeli de Oliveira Junior**, **Carlos Davi Soloneto dos Santos**, **Charles Moreira**, **Elvio Batista Camargo**, **Juliana Jacomeli Junior de Freitas**, **Décio Correa Lima**, **José Fernando Pinto da Costa** e **Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil* e *Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adeildo de Oliveira**, **Adeli de Oliveira**, **Adeli de Oliveira Júnior**, **Maria Mercedes S. G. de Moraes**, **Patrícia Henrique Pacheco**, **Brenda Vitoria Máximo**, **Patrícia Aparecida Máximo Dourado**, **Ricardo dos Santos Dourado**, **Marco Antônio Teixeira Melquiades**, **Joana Luciana Teixeira Melquiades**, **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**, **Ugo Queiroz de Barros**, **Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros**, **Walmir Faustino de Moraes** e **Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram as provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, conseqüentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcaado com os custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “Operação Asclépio”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal evidenciam esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação de sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRÓ GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e incontestável. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRÓ GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia do ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade algum na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação àqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto àqueles que figuravam originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COMO PROVA ILÍCITA. PURGED TAINT DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*, 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal*: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, **no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada em último término.

b) Circunstâncias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, puedes ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugeren que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.

c) Magnitud de la inducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la ‘dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos” (SILVA JR. Walter Nunes da. *Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados ROSIVALJAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, mormente quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 37/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a coleta de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto ingenuamente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que ‘uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória’ (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tabletes, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. **Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção.** Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. **Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência**” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciando que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para ratificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tem plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, **os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude.** Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, momento considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteira, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivas relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS, INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE, MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, com a chegada dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, ante mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossegue afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da “contaminação” adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) -, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestiu-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, **notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).**

Por isso, se é certo que a escolta conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refletidos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, **notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.**

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inépcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedidos de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se imbricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, **o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.**

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetivo por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da continência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. **As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato “ID XXXXXX, p. X/X”;**

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada “Operação Asclépio”, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Semprejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: ADAILSANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138

Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “Operação Asclépio” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo lame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competem à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regidas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “*ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas*” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “*pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo*” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “**Operação Vagatomia**”, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvino Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - Prouni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “**Operação Vagatomia**”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “**Operação Asclépio**”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“*Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*”

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o **MPF** narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ÉLVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do **MPF** indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “*contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade*” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “**Operação Asclépio**” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “**Operação Vagatomia**”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidência o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inibição de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Aquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tomando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, **por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogações e demais provas consequentes, a serem aférridas na origem.**

O julgado restou assimementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida constritiva. 4. **Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogações, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.** (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, **decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserta no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram firmadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “*não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas*” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néfi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “*os fragmentos de impressão papila catalogados sob os nºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos*” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial, a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobre a notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço de fundamentos o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitoria Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam as anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, consequentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova lícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas lícitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidenciam no ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação àqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto àqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILÍCITA. PURGED TAINT DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada **pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz, com que ocorre a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) *Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada em último término.*

b) *Circunstâncias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, pueden ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.*

c) *Magnitud de la incoaducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la 'dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.*

d) *Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos" (SILVA JR. Walter Nunes da. Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, mormente quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita deitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser arreado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionais inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que ‘uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E., temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória’ (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tabletes, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confite, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confite não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil lhe tenham a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquides e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsiderá-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteira, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade inerente de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada **JULIANA DA COSTA E SILVA** e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão".

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos ilíquidos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em ilíquidos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *"a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente"*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, com a chegada dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossegue afirmando o seguinte:

"A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da 'contaminação' adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles" (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

"Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo e devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório" (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestiu-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob à luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inépcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do MPF determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se imbricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via *e-mail* institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via *e-mail* institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por *e-mail*, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da continuidade/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X";

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada "**Operação Asclépio**", que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Semprejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHATALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANAS SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certames vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e JÚNIOR DE FREITAS requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “*a normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquela tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.*” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.*”

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo liame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juízo das infrações penais assim reunidas” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “Operação Vagatomia”, o **Parquet** federal narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvío Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “Operação Vagatomia”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “Operação Asclépio”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ELVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos autos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, os quais foram validados, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o **MPF** narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ELVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do **MPF** indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatomia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, **ROSIVAL JAQUES MOLINA** é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, **ROSIVAL** se associou a **ADELI DE OLIVEIRA** e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. **ROSIVAL** então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, **ROSIVAL** e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. **ROSIVAL** constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de **ADELI DE OLIVEIRA**, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de **ROSIVAL**, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, **ADELI** e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de **ADELI**, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de **ROSIVAL** e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de **JÚNIOR**, no de **CHARLES**, no de **CARLOS DAVI**, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidencia o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juíz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço emrazão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-AgrR/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as conseqüentes decisões prorrogatórias e demais provas conseqüentes, a serem aferidas na origem

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. **Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as conseqüentes prorrogatórias, bem assim, das provas conseqüentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.** (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a **aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“*A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado*” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de independência coma prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notícia crimins* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular; (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas; (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walnir Faustino de Moraes** (pai de **Walnir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial, a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adeldo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolato**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitória Máximo, Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, conseqüentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado como custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu com decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse interim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Integras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia do ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação a aqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto a aqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COMO PROVA ÍLÍCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal*: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstâncias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitude original y la última prueba, pueden ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la exceção.

c) Magnitud de la inconducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar em cuenta la ‘dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido em función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar com la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos” (SILVA JR. Walter Nunes da. *Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, mormente quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estavam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que “uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória” (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, conseqüentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportuna advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do alano originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquides e de sua genitora JOANA LUCIANA TEIXEIRA, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, **os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude.** Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteiração, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS, INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossiga afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestiu-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedidos de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contidência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X".

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada **"Operação Asclépio"**, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Sempre juízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADELDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES** (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), **ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO** e **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias das impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada **“Operação Asclépio”** em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu *“o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.”* (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar *“IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve *“ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal”* (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo laxe objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, *“compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual”* (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos *“ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas”* (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às *“pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo”* (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada **“Operação Vagatomia”**, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por **José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvivo Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho**.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “Operação Vagatomia”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “Operação Asclépio”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O MPF narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o MPF narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ÉLVIO BATISTA CAMARGO e CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do MPF indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais” com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação com o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatomia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidencia o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico], 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entenda o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Daí se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, **por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogatórias e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem**

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogatórias, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extruído dos autos. (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o **eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserta no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram firmadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A essência de uma proibição que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “*não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas*” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notícia crimins* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indicio mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nélfi Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nélfi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitoria Máximo, Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstraram que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, consequentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu com decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “Operação Asclépio”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAGUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAGUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia no ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios" (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação àqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto àqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILÍCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, **no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

"Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree "...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida." Conforme examina dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstancias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, puedes ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugeren que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.

c) Magnitud de la inconducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la 'dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos" (SILVA JR. Walter Nunes da. **Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro**. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVAL JACQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, **momento quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados**, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada **"Operação Asclépio"**.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, **todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses.** Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

"O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que 'uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória' (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para ratificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, momento considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteireza, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Forte nessas considerações, reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devam ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º. O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *“a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossigue afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestia-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo**, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato pdf, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da continência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que reputem abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato “ID XXXXXX.p. X/X”;

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do **MPF**, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada “Operação Asclépio”, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Semprejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: ADAILSANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138

Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: JULIANA RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “Operação Asclépio” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo lame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competem à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regidas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “*ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas*” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “*pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo*” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “**Operação Vagatomia**”, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvivo Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - Prouni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “**Operação Vagatomia**”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “**Operação Asclépio**”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“*Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*”

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o **MPF** narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ÉLVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do **MPF** indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “*contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade*” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “**Operação Asclépio**” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “**Operação Vagatomia**”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidência o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inibição de fatos impõe a reunião dos fatos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Aquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tomando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, com se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogações e demais provas consequentes, a serem aférridas na origem.

O julgado restou assimementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogações, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos. (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserta no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néfi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os nºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial, a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobre a notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço de fundamentos o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitória Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam as anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMEA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, conseqüentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova lícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidenciam no ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação àqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto àqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILÍCITA. PURGED TAINT DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada **pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz, com que ocorre a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) *Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada em último término.*

b) *Circunstancias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, puedes ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disposición de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.*

c) *Magnitud de la incoaducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la 'dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.*

d) *Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos" (SILVA JR. Walter Nunes da. Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados ROSIVALJAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADELDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, momento quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada "Operação Asclépio".

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser acompanhado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha asseitou o seguinte, em tradução livre:

"O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionais inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que 'uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória' (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, conseqüentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tabletes, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confiteante, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessória do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confiteante não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil lhe tiveram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência" (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma lava ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada "Operação Asclépio" para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tem plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsiderá-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteira, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prefiliação, da necessidade inerente de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada **JULIANA DA COSTA E SILVA** e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, salientando que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão".

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos ídôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitera os célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em ídôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *“a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, com a chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossigue afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo o devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestiu-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta evitada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a óptica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi notificada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob à luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inépcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do MPF determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se imbricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via *e-mail* institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via *e-mail* institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por *e-mail*, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contínuidade/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X";

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada "**Operação Asclépio**", que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Semprejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHATALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certames vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e JÚNIOR DE FREITAS requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “*a normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquela tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.*” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.*”

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo liame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos *“ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juízo das infrações penais assim reunidas”* (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às *“pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo”* (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada **“Operação Vagatomia”**, o **Parquet** federal narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvío Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada **“Operação Vagatomia”**, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da **“Operação Asclépio”**, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O MPF narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ELVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos autos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, os quais foram validados, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o MPF narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ELVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do MPF indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, *“contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade”* (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada **“Operação Asclépio”** relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada **“Operação Vagatomia”**. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidencia o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço emrazão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-AgrR/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as conseqüentes decisões prorrogatórias e demais provas conseqüentes, a serem aferidas na origem

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. **Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as conseqüentes prorrogatórias, bem assim, das provas conseqüentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.** (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a **aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“*A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado*” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de independência coma prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular; (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas; (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walnir Faustino de Moraes** (pai de **Walnir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial, a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adeldo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitória Máximo, Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, conseqüentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado como custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu com decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e incontestado. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse interim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Integras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia do ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação a aqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto a aqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COMO PROVA ILÍCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal*: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstâncias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitude original y la última prueba, pueden ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la exceção.

c) Magnitud de la inconducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar em cuenta la ‘dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido em función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar com la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos” (SILVA JR. Walter Nunes da. *Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, mormente quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita deitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estavam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que “uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória” (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, conseqüentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportuna advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do alano originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquides e de sua genitora JOANA LUCIANA TEIXEIRA, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, **os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude.** Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteiração, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS, INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *“a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossiga afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestiu-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedidos de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contidência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X".

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada **"Operação Asclépio"**, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Sempre juízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JACQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADELDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES** (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), **ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO** e **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas intercepções telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas intercepções telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada **“Operação Asclépio”** em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu *“o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.”* (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar *“IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve *“ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal”* (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo laxe objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, *“compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual”* (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos *“ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas”* (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às *“pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo”* (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada **“Operação Vagatomia”**, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por **José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvio Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho**.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “Operação Vagatomia”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “Operação Asclépio”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O MPF narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o MPF narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ÉLVIO BATISTA CAMARGO e CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do MPF indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais” com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação com o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatomia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indicados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidencia o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico], 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entenda o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Daí se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, **por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogatórias e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem**

O julgador restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogatórias, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extruído dos autos. (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgador, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o **eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram firmadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A essência de uma proibição que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “*não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas*” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notícia crimins* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indicio mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitoria Máximo, Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, consequentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a **quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra.** Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia do ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios" (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação àqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto àqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILÍCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada **pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

"Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree "...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida." Conforme examina dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstancias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, puedes ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugeren que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.

c) Magnitud de la inducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la 'dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos" (SILVA JR. Walter Nunes da. **Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro**. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilicitude originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVALJAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilicitude originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, **momento quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados**, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada **"Operação Asclépio"**.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, **todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses.** Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

"O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que 'uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória' (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para ratificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, momento considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteireza, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Forte nessas considerações, reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devam ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º. O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *“a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, coma chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossigue afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostos, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestia-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo**, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato pdf, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da continência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que reputem abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato “ID XXXXXX.p. X/X”;

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do **MPF**, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada “Operação Asclépio”, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Sem prejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRÓ GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: ADAILSANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138

Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRÓ GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “Operação Asclépio” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo lame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competem à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “*ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas*” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “*pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo*” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “**Operação Vagatomia**”, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvivo Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “**Operação Vagatomia**”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “**Operação Asclépio**”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“*Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*”

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o **MPF** narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil/Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP/Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ÉLVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do **MPF** indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “*contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade*” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “**Operação Asclépio**” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “**Operação Vagatomia**”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidência o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inibição de fatos impõe a reunião dos fatos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Aquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tomando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogações e demais provas consequentes, a serem aférridas na origem.

O julgado restou assimementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. **Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogações, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.** (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, **decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserta no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “*não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas*” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néfi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “*os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos*” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial, a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitoria Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walnir Faustino de Moraes e Walnir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam as anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMAA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, consequentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova lícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidenciam no ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação àqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto àqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILÍCITA. PURGED TAINT DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal*: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada **pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz, com que ocorre a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) *Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada em último término.*

b) *Circunstancias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, pueden ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.*

c) *Magnitud de la incoaducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la 'dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.*

d) *Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos" (SILVA JR. Walter Nunes da. Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados ROSIVAL JACQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, mormente quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser arreado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com lícito mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionais inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que ‘uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória’ (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tabletes, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confite, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confite não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil lhe levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma lava ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se trata plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsiderá-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteira, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade inerente de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada **JULIANA DA COSTA E SILVA** e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão".

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *"a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente"*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, com a chegada dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossigue afirmando o seguinte:

"A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da 'contaminação' adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles" (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

"Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo o devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório" (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestiu-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a óptica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob à luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inépcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do MPF determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se imbricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via *e-mail* institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via *e-mail* institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por *e-mail*, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da continência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X";

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada "**Operação Asclépio**", que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Semprejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHATALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certames vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instando a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “*a normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquela tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.*” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.*”

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo liame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juízo das infrações penais assim reunidas” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “Operação Vagatomia”, o **Parquet** federal narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvío Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “Operação Vagatomia”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “Operação Asclépio”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ELVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, os quais foram validados, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o **MPF** narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ELVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do **MPF** indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEM.A.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatomia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, **ROSIVAL JAQUES MOLINA** é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, **ROSIVAL** se associou a **ADELI DE OLIVEIRA** e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. **ROSIVAL** então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, **ROSIVAL** e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. **ROSIVAL** constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de **ADELI DE OLIVEIRA**, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de **ROSIVAL**, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, **ADELI** e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de **ADELI**, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de **ROSIVAL** e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de **JÚNIOR**, no de **CHARLES**, no de **CARLOS DAVI**, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidenciava o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juíz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço emrazão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-AgrR/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogatórias e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. **Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogatórias, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.** (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a **aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“*A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado*” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de independência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notícia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular; (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas; (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os nºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walnir Faustino de Moraes** (pai de **Walnir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial, a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adeldo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitória Máximo, Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, conseqüentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado como custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu com decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walnir Faustino de Moraes e Walnir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walnir Faustino de Moraes e Walnir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse interim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Integras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia do ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação a aqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto a aqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COMO PROVA ÍLÍCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal*: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstâncias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitude original y la última prueba, pueden ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.

c) Magnitud de la inconducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la ‘dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos” (SILVA JR. Walter Nunes da. *Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, mormente quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita deitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que “uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória” (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportuna advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do alano originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteiração, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS, INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossiga afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-Agr-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestia-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedidos de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contidência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X".

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada **"Operação Asclépio"**, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Sempre juízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JACQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADELDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada **“Operação Asclépio”** em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu *“o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.”* (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar *“IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve *“ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal”* (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo laxe objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, *“compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual”* (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos *“ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas”* (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às *“pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo”* (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada **“Operação Vagatomia”**, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por **José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvio Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho**.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “Operação Vagatomia”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “Operação Asclépio”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O MPF narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o MPF narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ÉLVIO BATISTA CAMARGO e CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do MPF indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação com o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatomia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidencia o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico], 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entenda o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Daí se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, decidiu, **por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogatórias e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem**

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogatórias, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extruído dos autos. (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a **aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram firmadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A essência de uma proibição que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “*não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do provável. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas*” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notícia crimins* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado**, **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**, **Marco Antônio Teixeira Melquiades**, **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** e **Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** e **Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades** e **Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros** e **Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indicio mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nélfi Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira**, **Maria Rodrigues de Oliveira**, **Adeildo de Oliveira**, **Adeli de Oliveira Júnior**, **Patrícia Henrique Pacheco** e **Hélio César Bortolato**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira**, **Adeli de Oliveira Junior**, **Carlos Davi Soloneto dos Santos**, **Charles Moreira**, **Elvio Batista Camargo**, **Juliana Jacomeli**, **Junior de Freitas**, **Décio Correa Lima**, **José Fernando Pinto da Costa** e **Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil* e *Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nélfi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adeildo de Oliveira**, **Adeli de Oliveira**, **Adeli de Oliveira Júnior**, **Maria Mercedes S. G. de Moraes**, **Patrícia Henrique Pacheco**, **Brenda Vitoria Máximo**, **Patrícia Aparecida Máximo Dourado**, **Ricardo dos Santos Dourado**, **Marco Antônio Teixeira Melquiades**, **Joana Luciana Teixeira Melquiades**, **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**, **Ugo Queiroz de Barros**, **Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros**, **Walmir Faustino de Moraes** e **Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstraram que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, consequentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a **quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra.** Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “Operação Asclépio”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação de sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAGUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAGUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia no ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação àqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto àqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILÍCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada **pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme examina dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstancias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, puedes ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugeren que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.

c) Magnitud de la inconducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la ‘dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos” (SILVA JR. Walter Nunes da. **Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro**. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilicitude originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVAL JAUQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilicitude originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, **momento quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados**, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada **“Operação Asclépio”**.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, **todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses.** Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que ‘uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória’ (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência" (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar com decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada "Operação Asclépio" para ratificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, momento considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteireza, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Forte nessas considerações, reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devam ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º. O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão".

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *"a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente"*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossegue afirmando o seguinte:

"A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da "contaminação" adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles" (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostos, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestia-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo**, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato .pdf, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da continência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que reputem abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato “ID XXXXXX.p. X/X”;

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do **MPF**, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada “Operação Asclépio”, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Semprejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: ADAILSANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO

CILURZO BAROZZI - SP322722

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO

ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138

Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS

HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certos vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “Operação Asclépio” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo lame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competem à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“*Art. 76. A competência será determinada pela conexão:*

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “*ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas*” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “*pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo*” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “**Operação Vagatomia**”, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvivo Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - Prouni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior sem o Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “**Operação Vagatomia**”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “**Operação Asclépio**”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“*Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o **MPF** narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil/Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP/Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ÉLVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do **MPF** indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “*contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade*” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “**Operação Asclépio**” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação com o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “**Operação Vagatomia**”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidência o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continuidade (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continuidade, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inibição de fatos impõe a reunião dos fatos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continuidade são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continuidade, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continuidade não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendida o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquela a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Aquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, naquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continuidade.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tomando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continuidade com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogações e demais provas consequentes, a serem aférridas na origem.

O julgado restou assimementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as conseqüentes prorrogações, bem assim, das provas conseqüentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos. (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserta no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néfi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os nºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitoria Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam as anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMAA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, consequentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação de sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidenciam no ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação a aqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto a aqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILÍCITA. PURGED TAINT DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada **pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz, com que ocorre a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) *Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada em último término.*

b) *Circunstancias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, pueden ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridade judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.*

c) *Magnitud de la incoaducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la 'dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función dela utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.*

d) *Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra uma decisão voluntaria de alguno cooperar com la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos" (SILVA JR. Walter Nunes da. Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados ROSIVALJAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELLI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, momento quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser arreado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com lîame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionais inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que ‘uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E., temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória’ (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, conseqüentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do computador Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tabletes, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confite, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessória do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confite não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil lhe levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma lîva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de aceitação e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se trata plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quicã rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsiderá-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteira, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade inerente de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada **JULIANA DA COSTA E SILVA** e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente”, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, com a chegada dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossegue afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo e devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestiu-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob à luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.**

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inépcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do MPF determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se imbricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via *e-mail* institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via *e-mail* institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por *e-mail*, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contínuidade/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X";

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada "**Operação Asclépio**", que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Sempre juízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHATALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADELDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certames vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e JÚNIOR DE FREITAS requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “*a normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquela tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.*” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.*”

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo liame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juízo das infrações penais assim reunidas” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “Operação Vagatomia”, o **Parquet** federal narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvío Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “Operação Vagatomia”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “Operação Asclépio”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ELVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos autos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, os quais foram validados, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o **MPF** narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ELVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do **MPF** indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEM.A.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatomia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, **ROSIVAL JAQUES MOLINA** é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, **ROSIVAL** se associou a **ADELI DE OLIVEIRA** e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. **ROSIVAL** então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, **ROSIVAL** e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. **ROSIVAL** constituiu uma empresa, denominada “**AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing**”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de **ADELI DE OLIVEIRA**, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de **ROSIVAL**, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, **ADELI** e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de **ADELI**, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de **ROSIVAL** e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de **JÚNIOR**, no de **CHARLES**, no de **CARLOS DAVI**, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidenciava o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço emrazão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendida o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-AgrR/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as conseqüentes decisões prorrogatórias e demais provas conseqüentes, a serem aferidas na origem

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida constritiva. 4. **Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as conseqüentes prorrogatórias, bem assim, das provas conseqüentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.** (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a **aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“*A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado*” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de independência coma prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular; (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas; (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walnir Faustino de Moraes** (pai de **Walnir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial, a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adeldo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolato**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada ilícita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitória Máximo, Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acadêmica que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, conseqüentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado como custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu com decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse interim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Integras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia do ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação a aqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto a aqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COMO PROVA ÍLÍCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal*: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, **no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação**.

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstâncias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitude original y la última prueba, pueden ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la exceção.

c) Magnitud de la inconducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar em cuenta la ‘dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido em función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar com la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos” (SILVA JR. Walter Nunes da. *Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, mormente quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estavam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que “uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória” (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportuna advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquides e de sua genitora JOANA LUCIANA TEIXEIRA, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, **os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude.** Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteiração, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS, INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *“a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossiga afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestia-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedidos de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contidência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X".

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada **"Operação Asclépio"**, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Sempre juízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JACQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138

Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADELDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES** (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), **ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO** e **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada **“Operação Asclépio”** em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu *“o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.”* (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar *“IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve *“ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal”* (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo laxe objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, *“compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual”* (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos *“ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas”* (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às *“pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo”* (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada **“Operação Vagatomia”**, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por **José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Mauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvio Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho**.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “Operação Vagatomia”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “Operação Asclépio”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O MPF narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o MPF narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ÉLVIO BATISTA CAMARGO e CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do MPF indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais” com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação com o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatomia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indicados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidencia o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico], 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entenda o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Daí se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, decidiu, **por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogatórias e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem**

O julgador restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogatórias, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extruído dos autos. (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgador, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o **eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram firmadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A essência de uma proibição que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “*não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do provável. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas*” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notícia crimins* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nélfi Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolato**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nélfi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitoria Máximo, Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, consequentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “Operação Asclépio”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação de sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAGUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAGUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia no ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios" (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação àqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto àqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, **no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

"Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree "...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida." Conforme examina dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstancias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, puedes ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugeren que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.

c) Magnitud de la inconducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la 'dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos" (SILVA JR. Walter Nunes da. **Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro**. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilicitude originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVAL JAUQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilicitude originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, **momento quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados**, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada **"Operação Asclépio"**.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, **todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses.** Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

"O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que 'uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória' (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para ratificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, momento considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteiração, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade iminente de justa causa para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Forte nessas considerações, reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devam ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º. O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossegue afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostos, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestia-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo**, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato .pdf, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da continência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que reputem abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato “ID XXXXXX.p. X/X”;

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do **MPF**, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada “Operação Asclépio”, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Sem prejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: ADAILSANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO

CILURZO BAROZZI - SP322722

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO

ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138

Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: SINARAMONETYBRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “Operação Asclépio” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo lame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competem à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “*ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas*” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “*pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo*” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “**Operação Vagatomia**”, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvino Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - Prouni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior sem o Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “**Operação Vagatomia**”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “**Operação Asclépio**”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“*Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*”

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o **MPF** narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil/Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP/Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ÉLVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do **MPF** indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “*contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade*” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “**Operação Asclépio**” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “**Operação Vagatomia**”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidência o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inibição de fatos impõe a reunião dos fatos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Aquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tomando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogações e demais provas consequentes, a serem aférridas na origem.

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. **Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogações, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.** (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, **decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserta no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “*não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas*” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néfi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “*os fragmentos de impressão papila catalogados sob os nºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos*” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobre a notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço de fundamento o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitória Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam as anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMAA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, consequentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova lícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidência do ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação àqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto àqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILÍCITA. PURGED TAINT DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada **pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz, com que ocorre a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) *Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada em último término.*

b) *Circunstâncias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, puedes ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por dispacion de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.*

c) *Magnitud de la incoaducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la 'dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función dela utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.*

d) *Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos” (SILVA JR. Walter Nunes da. Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELLI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificadas como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, momento quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode se realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser arreado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionais inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que ‘uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória’ (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, conseqüentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tabletes, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confite, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessória do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confite não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil lhe levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma lva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária à ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de pesavam contra cada um somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquides e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quicá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsiderá-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteira, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade inerente de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada **JULIANA DA COSTA E SILVA** e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão".

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *"a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente"*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, com a chegada dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossegue afirmando o seguinte:

"A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da 'contaminação' adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles" (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

"Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo e devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostos, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório" (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestiu-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob à luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inépcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do MPF determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se imbricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via *e-mail* institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via *e-mail* institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por *e-mail*, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contínuidade/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X";

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada "**Operação Asclépio**", que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Semprejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHATALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certames vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e JÚNIOR DE FREITAS requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “*a normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquela tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.*” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.*”

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo liame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juízo das infrações penais assim reunidas” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “Operação Vagatomia”, o **Parquet** federal narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvío Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “Operação Vagatomia”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “Operação Asclépio”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ELVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos autos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, os quais foram validados, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naquelas autos o **MPF** narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ELVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do **MPF** indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMAA.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatomia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, **ROSIVAL JAQUES MOLINA** é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, **ROSIVAL** se associou a **ADELI DE OLIVEIRA** e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. **ROSIVAL** então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, **ROSIVAL** e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. **ROSIVAL** constituiu uma empresa, denominada “**AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing**”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de **ADELI DE OLIVEIRA**, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de **ROSIVAL**, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, **ADELI** e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de **ADELI**, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de **ROSIVAL** e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de **JÚNIOR**, no de **CHARLES**, no de **CARLOS DAVI**, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidenciava o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juíz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço emrazão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-AgrR/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as conseqüentes decisões prorrogatórias e demais provas conseqüentes, a serem aferidas na origem

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. **Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as conseqüentes prorrogatórias, bem assim, das provas conseqüentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.** (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a **aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“*A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado*” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de independência coma prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular; (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas; (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walnir Faustino de Moraes** (pai de **Walnir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial, a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adeldo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitória Máximo, Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, conseqüentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado como custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu com decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse interim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Integras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia do ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação a aqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto a aqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COMO PROVA ÍLÍCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal*: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstâncias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitude original y la última prueba, pueden ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la exceção.

c) Magnitud de la inconducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar em cuenta la ‘dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido em función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar com la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos” (SILVA JR. Walter Nunes da. *Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, mormente quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita deitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estavam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que “uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória” (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, conseqüentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportuna advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquides e de sua genitora JOANA LUCIANA TEIXEIRA, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteiração, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS, INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *“a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossiga afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestia-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedidos de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contidência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X".

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada **"Operação Asclépio"**, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Sempre juízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JACQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADELDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES** (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), **ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO** e **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada **“Operação Asclépio”** em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu *“o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.”* (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar *“IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve *“ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal”* (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo laxe objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, *“compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual”* (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos *“ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas”* (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às *“pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo”* (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada **“Operação Vagatomia”**, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por **José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Mauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvio Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho**.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “Operação Vagatomia”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “Operação Asclépio”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O MPF narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o MPF narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ÉLVIO BATISTA CAMARGO e CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do MPF indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação com o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatomia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidencia o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico], 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entenda o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Daí se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, **por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogatórias e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem**

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogatórias, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extralido dos autos. (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o **eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram firmadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A essência de uma proibição que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “*não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas*” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notícia criminos* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado**, **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**, **Marco Antônio Teixeira Melquiades**, **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** e **Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** e **Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades** e **Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros** e **Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indicio mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nélfi Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira**, **Maria Rodrigues de Oliveira**, **Adeildo de Oliveira**, **Adeli de Oliveira Júnior**, **Patrícia Henrique Pacheco** e **Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira**, **Adeli de Oliveira Junior**, **Carlos Davi Soloneto dos Santos**, **Charles Moreira**, **Elvio Batista Camargo**, **Juliana Jacomeli**, **Junior de Freitas**, **Décio Correa Lima**, **José Fernando Pinto da Costa** e **Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil* e *Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nélfi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adeildo de Oliveira**, **Adeli de Oliveira**, **Adeli de Oliveira Júnior**, **Maria Mercedes S. G. de Moraes**, **Patrícia Henrique Pacheco**, **Brenda Vitoria Máximo**, **Patrícia Aparecida Máximo Dourado**, **Ricardo dos Santos Dourado**, **Marco Antônio Teixeira Melquiades**, **Joana Luciana Teixeira Melquiades**, **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**, **Ugo Queiroz de Barros**, **Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros**, **Walmir Faustino de Moraes** e **Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, consequentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a **quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra.** Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “Operação Asclépio”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação de sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAGUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAGUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia no ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios" (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação a aqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados a UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto a aqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, **no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

"Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree "...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida." Conforme examina dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstancias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, puedes ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugeren que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.

c) Magnitud de la inconducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la 'dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos" (SILVA JR. Walter Nunes da. **Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro**. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilicitude originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVAL JAUQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilicitude originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, **momento quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados**, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada **"Operação Asclépio"**.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, **todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses.** Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

"O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que 'uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória' (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência" (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar com decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada "Operação Asclépio" para ratificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, momento considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteireza, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Forte nessas considerações, reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devam ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º. O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão".

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente", de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossigue afirmando o seguinte:

"A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da "contaminação" adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles" (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostos, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestia-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato pdf, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contigüência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que reputem abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato “ID XXXXXX.p. X/X”;

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do **MPF**, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada “Operação Asclépio”, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Semprejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRAO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

Advogados do(a) REU: ADAILSANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVASANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441

Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138

Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209

Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338

Advogados do(a) REU: SINARAMONETYBRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “Operação Asclépio” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo lame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*competem à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regidas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos “*ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas*” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às “*pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo*” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada “**Operação Vagatomia**”, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvivo Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - Prouni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior sem o Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “**Operação Vagatomia**”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “**Operação Asclépio**”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O **MPF** narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“*Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).*”

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o **MPF** narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil/Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP/Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ÉLVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do **MPF** indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “*contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade*” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “**Operação Asclépio**” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “**Operação Vagatomia**”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, **ROSIVAL JAQUES MOLINA** é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, **ROSIVAL** se associou a **ADELI DE OLIVEIRA** e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. **ROSIVAL** então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, **ROSIVAL** e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. **ROSIVAL** constituiu uma empresa, denominada “**AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing**”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de **ADELI DE OLIVEIRA**, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de **ROSIVAL**, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, **ADELI** e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de **ADELI**, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de **ROSIVAL** e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de **JÚNIOR**, no de **CHARLES**, no de **CARLOS DAVI**, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidência o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inibição de fatos impõe a reunião dos fatos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado**, **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**, **Marco Antônio Teixeira Melquiades**, **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** e **Walmir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Aquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tomando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogações e demais provas consequentes, a serem aférridas na origem.

O julgado restou assimementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as conseqüentes prorrogações, bem assim, das provas conseqüentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos. (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserta no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néfi Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram a matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os nºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial, a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolatto**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitoria Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam as anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMAA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, conseqüentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova lícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquíades e Joana Luciana Teixeira Melquíades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquíades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “**Operação Asclépio**”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação de sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquíades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquíades, Joana Luciana Teixeira Melquíades, Marco Antônio Teixeira Melquíades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidência do ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação a aqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto a aqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILÍCITA. PURGED TAINT DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada **pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação.**

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz, com que ocorre a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) *Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada em último término.*

b) *Circunstâncias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, pueden ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.*

c) *Magnitud de la incoaducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar en cuenta la 'dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido en función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.*

d) *Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar con la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos" (SILVA JR. Walter Nunes da. Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados ROSIVAL JACQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, momento quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita deitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser arreado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com lícito mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionais inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que ‘uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E., temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória’ (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tabletes, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confite, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confite não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil lhe levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de aceitação de advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tem plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsiderá-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteira, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade inerente de justa causa para dar início à *persecutio criminis in iudicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada **JULIANA DA COSTA E SILVA** e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, salientando que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão".

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *"a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente"*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, com a chegada dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prosssegue afirmando o seguinte:

"A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da 'contaminação' adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles" (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

"Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo e devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostos, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório" (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestiu-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a óptica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob à luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual** parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inépcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do MPF determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se imbricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via *e-mail* institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via *e-mail* institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por *e-mail*, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contínuidade/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a integralidade das interceptações telefônicas realizadas, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X";

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada "Operação Asclépio", que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Sempre juízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE

Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHATALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRANETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias as impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certames vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e JÚNIOR DE FREITAS requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu “*a normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquela tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.*” (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar “*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.*”

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve “*ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal*” (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo liame objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, “*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual*” (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos *“ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juízo das infrações penais assim reunidas”* (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às *“pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo”* (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada **“Operação Vagatomia”**, o **Parquet** federal narrou a existência de uma organização criminosa integrada por José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvío Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada **“Operação Vagatomia”**, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da **“Operação Asclépio”**, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O MPF narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ELVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, os quais foram validados, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o MPF narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA**, **ADELI DE OLIVEIRA**, **ELVIO BATISTA CAMARGO** e **CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do MPF indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, *“contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade”* (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada **“Operação Asclépio”** relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação como denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA** e **ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada **“Operação Vagatomia”**. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JUNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidenciava o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “*amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo*” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço emrazão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “*a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio*” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entendido o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, *ipso facto*, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “*as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente*” (HC nº 137.438-AgrR/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, como o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Dai se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as conseqüentes decisões prorrogatórias e demais provas conseqüentes, a serem aferidas na origem

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida constritiva. 4. **Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as conseqüentes prorrogatórias, bem assim, das provas conseqüentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos.** (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a **aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram fincadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“*A ausência de uma provisão que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado*” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de independência coma prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notitia criminis* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular; (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas; (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walnir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walnir Faustino de Moraes** (pai de **Walnir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indício mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial, a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adeldo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolato**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitória Máximo, Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, conseqüentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado como custos da operação.

Desse modo, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra. Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu com decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “Operação Asclépio”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAUQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walnir Faustino de Moraes e Walnir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAUQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walnir Faustino de Moraes e Walnir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse interim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Integras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia do ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação a aqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto a aqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COMO PROVA ÍLÍCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Bordes de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal*: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Apn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, **no qual assentou-se a plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação**.

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme exame dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:

a) Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada en último término.

b) Circunstâncias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitude original y la última prueba, puedes ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugerem que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la exceção.

c) Magnitud de la inconducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar em cuenta la ‘dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido em función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.

*d) Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar com la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos” (SILVA JR. Walter Nunes da. *Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro*. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilegalidade originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados **ROSIVAL JAUQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilegalidade originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, mormente quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a coleta de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estavam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valoração de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que “uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valoração probatória” (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, conseqüentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportuna advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para retificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do alano originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquades e de sua genitora JOANA LUCIANA TEIXEIRA, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, **os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude.** Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si só, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, mormente considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteiração, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Forte nessas considerações, **reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.**

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos a regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devem ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS, INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossiga afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostas, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestiu-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo**, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inípcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedidos de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato *pdf*, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se embricados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via e-mail institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por e-mail, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da contidência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que repute abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. X/X".

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada **"Operação Asclépio"**, que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Sempre juízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001341-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEILDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CARLOS CESAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLAUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ELVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JUNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE
Advogados do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461, EDUARDO LONGO - SP360192, ROLDAO VALVERDE - SP41338, PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
Advogados do(a) REU: FLAVIO MAGDESAN - SP317840, ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogado do(a) REU: ALDO SOARES - SP132282
Advogados do(a) REU: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, GRACIELA DE PAULA RIBEIRO - SP263038
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogados do(a) REU: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
Advogado do(a) REU: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997
Advogados do(a) REU: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, DAIANA SALES DE OLIVEIRA - SP332977, BRUNO CILURZO BAROZZI - SP322722
Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE CORREA FRASCA - SP172138
Advogado do(a) REU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431, HAROLDO TIBERTO - SP119209
Advogado do(a) REU: ROLDAO VALVERDE - SP41338
Advogados do(a) REU: SINARAMONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601, HAROLDO TIBERTO - SP119209

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, e posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em razão da suposta prática de diversos crimes, dentre eles o crime de integrar organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), que fora imputado especificamente aos réus **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADELDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES** (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), **ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO** e **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS**, todos devidamente qualificados na denúncia (ID25575468, p. 59/158).

Em apertada síntese, o **Parquet estadual** narra que, após representação da Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa noticiando possíveis fraudes no vestibular de ingresso na instituição realizado 30/04/2017, foram enviadas diversas diligências que revelaram o ingresso fraudulento de inúmeros alunos na instituição de ensino.

Aduz que, em análise preliminar, foram confrontadas as fotografias das impressões digitais das pessoas que prestaram o vestibular no dia 30/04/2017 com os padrões de referência colhidos quando da matrícula dos estudantes aprovados no certame, o que revelou graves inconsistências, todas no sentido de que as pessoas que realizaram as provas não eram as mesmas que se matricularam no curso.

Essas diligências prévias deram conta de que os candidatos/alunos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneo de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho** não prestaram as provas do vestibular, as quais foram realizadas por terceiros em seus nomes, o que teria sido constatado por laudos da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP.

Indica que, a partir da identificação dos alunos acima, foram postuladas e deferidas sucessivas interceptações telefônicas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP no âmbito do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, que revelaram a existência de nítida organização criminosa integrada pelos réus supramencionados, cujo como objetivo era fraudar certas vestibulares e processos de transferência entre instituições de ensino superior.

Narra que, com base nas interceptações telefônicas, diversas outras medidas investigativas foram realizadas, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático, que emprestaram maior concretude às condutas delitivas imputadas e culminaram na deflagração da denominada **“Operação Asclépio”** em 12/04/2019.

A denúncia foi recebida em 08/05/2019 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, dando origem à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 (ID 25575468, p. 144/147).

Após a apresentação de defesa escrita foram realizados alguns atos instrutórios até que, em 13/11/2019, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, após acolher manifestação do **Parquet estadual** (ID 25578148, p. 30/38), reconheceu a existência de conexão probatória com a Ação Penal nº 0000122-85.2019.7.03.6124, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, apenas no que toca ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, permanecendo os autos naquele Juízo quanto aos demais crimes imputados (ID 25578517, p. 75/83).

Com a remessa dos autos a esse Juízo foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 259490360).

Na manifestação que consta do ID 26519958 a defesa de **ROBERTA MARQUES DALAGNESE FREITAS** e de **JÚNIOR DE FREITAS** pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e o reconhecimento de absolvição sumária.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denúncia do **Ministério Público do Estado de São Paulo** no que tange às imputações dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13, bem como os demais atos praticados no decorrer da instrução processual, em razão de conexão probatória com relação aos fatos apontados na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, requerendo o prosseguimento do feito (ID 27428520).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO e **CHARLES MOREIRA** manifestaram-se nos autos discordando da redistribuição do feito e requerendo, em síntese, a extinção do processo diante da existência de irregularidades que o invalidariam (ID 27639081 e ID 27676852);

A defesa de **ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS** e **JUNIOR FREITAS**, manifestou-se novamente discordando da decisão que redistribuiu o feito (ID 27995716).

ÉLVIO BATISTA CAMARGO, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS e **JÚNIOR DE FREITAS** requereram designação de data e hora para despacharem com o Juízo, por meio de videoconferência, em relação à petição ID 27639081 (ID 31818275).

No ID 32359075 foi acostada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, pela qual, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como das consequentes prorrogações e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem.

Instado a se manifestar sobre a decisão do STJ, o **Ministério Público Federal** declarou-se ciente da proferida e requereu *“o normal prosseguimento do feito, considerando que ainda não transcorreu o prazo do órgão do Ministério Público Federal atuante naquele tribunal apresentar recurso contra a aludida decisão.”* (ID 32395419).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, em matéria criminal, é regida pelo art. 109, inciso IV, da CF/88, que dispõe competir aos Juízes Federais processar e julgar *“IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

Nesses casos, imprescindível que a prática delitiva lese, diretamente, bem, serviço ou interesse da União, não sendo suficiente, nestes casos, lesões meramente indiretas ou reflexas. Como salienta Renato Brasileiro de Lima, o interesse a que alude o art. 109, inciso IV, da CF/88, deve *“ser particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Federal”* (In: **Manual de Processo Penal**, 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017 p. 424).

Não se pode perder de vista, contudo, a hipótese de existência de conexão e continência, a serem avaliadas à luz das regras do art. 76 a 82 do CPP, caso em que, havendo laxe objetivamente aferível entre crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, aplicar-se-á o disposto no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, naquilo que aponta que, havendo conexão, *“compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual”* (destaques não originais).

Pois bem

No caso em comento, há evidentes indícios de conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP) ou até mesmo de continência (art. 77, inciso I, do CPP), que são regradas da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

Há conexão probatória quando a prova de uma infração puder influir nas demais, caso em que a reunião dos processos *“ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhorar instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas”* (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218)

Já na continência do art. 77, inciso I, do CPP, incide hipótese de reunião quanto às *“pessoas acusadas de uma mesma infração, para julgamento simultâneo. Não há pluralidade de crimes, mas de pessoas. Quando duas ou mais pessoas cometeram um delito. Haverá a reunião de todas no mesmo processo”* (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 342).

A hipótese de continência em comento é bastante comum nos casos de crimes de concurso necessário, tais como o de associação criminosa (art. 288 do CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), e notadamente o crime de constituição de organização criminosa descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/13, nos quais se impõe o julgamento unificado de todos os supostos partícipes do crime, sempre visando à coerência de julgamentos. Ainda que nenhum dos supostos integrantes de organização criminosa tenha praticado crime específico de competência da Justiça Federal, a atração do processo para julgamento conjunto de crimes permanentes é uma decorrência necessária do reconhecimento das causas de prorrogação de competência supramencionadas.

In casu, é nítida a existência de continência, ou ao menos conexão probatória, entre os fatos denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 e os fatos imputados aos réus nos presentes autos, sendo de rigor a reunião dos processos.

De fato, no âmbito da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, decorrente da denominada **“Operação Vagatomia”**, o **Parquet federal** narrou a existência de uma organização criminosa integrada por **José Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, Juliana da Costa e Silva, Rodrigo Gonçalves Fernandes, Mauro Villanova, Neide de Lourdes Ferreira da Silva, Marlon Andres da Silva, Silmara Maria de Almeida, Leila Cristina de Oliveira Peruzzo, Jhoel Raul Morgato Santos, Márcio Helbok Crepaldi, Ariel de Campos Miron Bernei, Amauri Piratininga Silva, Edna Maria Alves Bianchi, André Luiz Alves Bianchi, Nilton César da Silva Júnior, Anilton Paulo Mendes, Rosival Jaques Molina, Adeli de Oliveira, Elvio Batista Camargo, Carlos César Liberato (Carlão), Davi Bonfim Correia, Ricardo Saravalli, Oclécio de Almeida Dutra, Orlando Pereira Machado Júnior, João Batista Boer (Tuti), Paulo Roberto Pereira Marques, Murilo Ferreira de Paulo, Kayo Velasco, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho**.

Citada organização criminosa, em tese, era destinada ao comércio paralelo de vagas em universidades privadas, além de indevida transferência de alunos de instituições estrangeiras para o curso de Medicina da Universidade Brasil. A acusação também aduz que o agrupamento criminoso realizava contratação fraudulenta de financiamento público por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e do Programa Universidade para Todos - ProUni, bem como fraudava transferência indevida de alunos de Medicina do exterior semo Revalida.

A denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** aduz, em determinado trecho, que o início das investigações da denominada “Operação Vagatomia”, conduzida pela Polícia Federal, foi desencadeada, justamente, a partir da deflagração da “Operação Asclépio”, conduzida pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e autorizada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. O MPF narra que, após a deflagração desta última operação, uma das investigadas noticiou suposto desdobramento do esquema à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, que deu início às apurações que resultaram na denúncia originária da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124. Eis, no ponto, os seguintes trechos da denúncia oferecida naquele contexto:

“Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada “Asclépio”, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124) 3, nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos” (destaques não originais).

Naqueles autos o MPF narrou a existência de uma organização criminosa estruturada em diversos núcleos, a saber: i) Núcleo Empresarial; ii) Núcleo Administrativo – Sede São Paulo/SP; iii) Núcleo Administrativo – Sede Fernandópolis/SP; iv) Núcleo Comercial – São Paulo/SP; v) Núcleo da Foro Brasil Assessoria – Fernandópolis; vi) Núcleo da MP Assessoria – Fernandópolis; vii) Núcleo Jurídico.

Dentre esses núcleos ganha destaque, para os fins de análise da conexão ou continência, o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, que seria integrado, em tese, por **ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ÉLVIO BATISTA CAMARGO e CARLOS CÉSAR LIBERATO**, que figuram como acusados tanto na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 como nos presentes autos.

A acusação do MPF indica que tal núcleo era chefiado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, cujas funções no estruturado esquema seria de captar pais e alunos interessados em burlar as regras exigidas para admissão no curso de Medicina da Universidade Brasil e obtenção fraudulenta de financiamento através do FIES. Tais réus, segundo a acusação, constituíram estrutura paralela, “contando com empresas autônomas que firmavam contratos de prestação de serviços educacionais com interessados em adquirir vagas de Medicina da universidade” (ID 22918605, p. 75 do Processo nº 5001113-73.2019.403.6124).

Já nos presentes autos, que cuida exatamente de desmembramento da denominada “Operação Asclépio” relativa à Ação Penal nº 0006121-73.2018.8.26.0047 que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, a imputação tem nítida ligação com o denominado Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP já antes mencionado.

Aparentemente, a denúncia formulada pelo **Parquet estadual** sustenta mais uma das supostas facetas do núcleo liderado por **ROSIVAL JAQUES MOLINA e ADELI DE OLIVEIRA**, também no contexto de ingressos indevidos em cursos superiores de Medicina, desta feita junto à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa.

A acusação indica, inclusive, que o início das supostas atividades ilícitas de **ROSIVAL JAQUES MOLINA** teve lugar quando o imputado ainda exercia funções junto à Universidade Brasil, cujas supostas atividades ilícitas quanto a ingressos de alunos no curso de Medicina são objeto da denominada “Operação Vagatomia”. Vejam-se os seguintes trechos da exordial acusatória apresentada nestes autos:

“Pelo que se apurou até esta parte, ROSIVAL JAQUES MOLINA é um dos líderes da organização criminosa. Ocupando o cargo de “Diretor Executivo” da “Universidade Brasil”, instalada em Fernandópolis/SP, ROSIVAL se associou a ADELI DE OLIVEIRA e a outros indivíduos, inicialmente vinculados à “Universidade Brasil”, para “vender vagas” especialmente para o curso de Medicina daquela universidade, mas também desenvolvendo ações para conseguir o mesmo em relação a outras instituições de ensino, de modo a fazer ingressar no curso de Medicina pessoas que não conseguiram e não conseguiriam ser aprovados em provas regulares de vestibular.

ROSIVAL, ou eventualmente alguém acima dele no organograma do grupo criminoso, cooptou os demais integrantes. ROSIVAL então tratou de viabilizar manobras para que se tornasse possível fazer ingressar no curso de Medicina alunos dispostos a pagar por isso, fraudando processos de transferência, documentos e avaliações, que, em certos casos, sequer eram realizadas.

Com o objetivo de consumir o intento criminoso e legitimar suas ações, ROSIVAL e os demais indiciados, que tinham algum vínculo com a “Universidade Brasil”, desta se desvincularam. ROSIVAL constituiu uma empresa, denominada “AMÉM – Associação Mundial de Educação de Marketing”, passando a atuar por meio da mencionada empresa, da qual era presidente, firmando contratos fictícios de “prestação de serviços educacionais e comerciais” com a “Universidade Brasil” e com a empresa de ADELI DE OLIVEIRA, denominada “Adeli Consultoria Educacional”.

(...)

Valendo-se dos contratos que eram elaborados sob as ordens e comando de ROSIVAL, possivelmente com o conhecimento, autorização e contribuição de outras pessoas vinculadas à “Universidade Brasil”, ADELI e outros “captadores de alunos” realizavam atividades que culminavam na efetivação do ingresso de alunos no curso de Medicina, notadamente através de transferências, inclusive com alunos vindos de outros países.

(...)

As atividades criminosas de ADELI, sua posição de destaque no grupo criminoso, viabilizando o ingresso fraudulento de alunos no curso de Medicina da “Universidade Brasil”, com a imprescindível colaboração e participação direta de ROSIVAL e de outros investigados, aparecem em documentos que foram apreendidos, em conversas captadas e gravadas durante as interceptações telefônicas e nos interrogatórios dos demais investigados, como se pode ver, e.g., no interrogatório de JÚNIOR, no de CHARLES, no de CARLOS DAVI, etc., todos já mencionados” (destaques não originais no ID 25575468, p. 68/72).

A simples leitura de ambas as acusações revela que, aparentemente, a denúncia formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** na Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 evidência o suposto grupo criminoso em seu mais amplo aspecto, contendo, inclusive, a imputação da organização criminosa quanto a Núcleo Comercial – Sede São Paulo/SP, cujas aparentes atividades criminosas se estenderam para além dos limites da Universidade Brasil, fazendo-se presente em outras instituições de ensino superior.

Tudo isto está a revelar, a princípio, a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), porquanto imputa-se, em ambos os casos, a existência de uma única organização criminosa, ainda que integrada por diversos núcleos, a demandar a reunião dos processos para julgamento conjunto de todos os acusados de integrar a suposta organização criminosa.

Ainda que não se evidenciasse a continência, o que, na verdade, só poderá ser devidamente analisado ao longo de toda a instrução para avaliar se se trata da mesma organização ou, ainda, organizações criminosas paralelas, fato é que a inbricação de fatos impõe a reunião dos feitos para fins de produção probatória em conjunto, à luz do art. 78, inciso III, do CPP.

Em qualquer dos casos, a competência da Justiça Federal é manifesta, forte no Enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

II.2 – DA NATUREZA DA CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA COMO CAUSAS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE

De início, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, a conexão e a continência são causas de prorrogação de competência por meio da qual “amplia-se a esfera de competência de um órgão judiciário, atribuindo-lhe competência para um processo no qual não seria normalmente competente (segundo a atuação primária das regras legais), enquanto outro órgão, que abstratamente seria competente para tal caso, deixará de sê-lo” (In: **Juiz Natural no Processo Penal** [livro eletrônico], 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Nesses casos, a modificação da competência, seja por conexão ou continência, só tem espaço em razão da natureza relativa da causa de alteração de competência, a possibilitar o julgamento conjunto. Não fosse assim, jamais seria possível a reunião dos processos. É por isso que a jurisprudência do STJ assenta que “a conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio” (RHC nº 42.770/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Assim, a só declinação da competência a este Juízo por ter sido verificada hipótese de conexão/continência não implica reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, senão que, por força de cláusula de prorrogação da competência, houve alteração daquele Juízo, antes, competente.

De toda sorte, sem embargo da fragilidade de distinção entre competência relativa e absoluta no âmbito do processo penal, fato é que, à luz do art. 567 do CPP, eventual incompetência do Juízo só tem o condão de anular atos decisórios, preservando-se os instrutórios, caso assim entenda o Juízo competente, a quem caberá analisar a validade dos atos praticados (cf. HC nº 121.189/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso).

Além disso, a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao menos desde o julgamento do célebre HC nº 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, já compreende que, no que toca a medidas cautelares deferidas antes mesmo do oferecimento da denúncia, há se de ter temperança na análise da competência, de modo que, se à época do deferimento da medida cautelar o Juízo que analisou o pleito era, aparentemente, competente, ulterior declínio de competência não importa, ipso facto, o reconhecimento de nulidade das decisões anteriores. Nessa compreensão, “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente” (HC nº 137.438-Agr/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Pois bem

No caso em comento, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, no âmbito Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Àquela altura, portanto, não se tinha notícia de crime federal, de modo que toda a investigação desenvolvida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram realizadas por autoridades com atribuição pertinente ao caso.

Por sua vez, com base nos documentos que constavam do Inquérito Policial nº 01/2018, notadamente dos laudos grafotécnicos, laudos fotográficos, declarações dos investigados e perícia realizada pela VUNESP, a Autoridade Policial, com o fito de investigar os crimes do art. 171, § 3º, art. 299, art. 311-A, do CP, todos de competência da Justiça Estadual, ofereceu representação pela interceptação das comunicações telefônicas ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP que, àquela altura, reputava-se como competente para a análise dos pleitos e deferimento das medidas, ante a inexistência de notícia de qualquer crime de competência da Justiça Federal, ainda que por força de conexão ou continência.

E isso prosseguiu até a deflagração da denominada “**Operação Asclépio**” em 12/04/2019, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisões cautelares.

Veja-se que as investigações no âmbito da Polícia Federal que culminaram na denominada “**Operação Vagatomia**” só tiveram início após a fase ostensiva da investigação realizada pela Polícia Civil e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, quando uma das então investigadas (**Juliana da Costa e Silva**), após ser alvo de medidas de busca e apreensão, resolveu procurar a Polícia Federal para firmar acordo de colaboração premiada.

Daí se seguiu que os atos investigativos então realizados pela Polícia Federal, inclusive as medidas cautelares deferidas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, tramitavam sob o mais rigoroso sigilo, só se tornando públicas após 03 de agosto de 2019. A denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 – que exerceu *vis attractiva* quanto aos presentes autos – por sua vez, somente foi oferecida em 07/10/2019.

Tão logo o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP foi comunicado pelo **Parquet estadual** quanto ao oferecimento da denúncia pelo **MPF** (cf. ID 25578148, p. 30 até ID 25578517, p. 58), sobreveio declínio de competência relativamente ao crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, como se infere de decisão datada de 13/11/2019 que consta do ID 25578517, p. 75/83.

Ou seja, todas as apurações e atos processuais, até a notícia de conexão/continência com crimes de competência da Justiça Federal – que somente teve lugar após a conclusão das investigações e após o recebimento da denúncia perante a Justiça Estadual – foram praticados por autoridades que, à época, eram aparentemente competentes com base nas informações até então disponíveis.

Por isso, o declínio de competência para a Justiça Federal não importa, por si só, o reconhecimento da nulidade de todos os atos anteriormente praticados, ao menos sob a óptica da competência.

II.3 – DA APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE FUNDAMENTARAM AS INVESTIGAÇÕES. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Consoante se infere do ID 32359075, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, decidiu, **por unanimidade, declarar nula a decisão de inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica deferida nos autos do Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, assim como as consequentes decisões prorrogatórias e demais provas consequentes, a serem aferidas na origem**

O julgado restou assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogatórias, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar evadidas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogatórias da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogatória da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida construtiva. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogatórias, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extruído dos autos. (RHC 124.057/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020 – destaques não originais).

Após a apresentação de embargos de declaração, o STJ, em sessão de julgamento realizada em 09/06/2020, desproveu o recurso e manteve integralmente o acórdão embargado.

Como se extrai do voto condutor do julgado, o fundamento central para o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou, originariamente, a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogatórias, foi a falta de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas, por violação ao inafastável dever de fundamentação.

Na mesma ocasião, o **eg. STJ determinou, além da nulidade das provas da própria interceptação, a aferição de nulidade de todas as provas dela decorrentes, decisão que deve ser imediatamente aplicada**, não apenas porque os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República foram rejeitados, como também em razão da inexistência de efeito suspensivo relativamente aos demais recursos passíveis de interposição junto àquela Corte Superior.

Nesses termos, considerando a máxima eficácia que se deve emprestar à cláusula proibitiva de provas ilícitas inserida no art. 5º, inciso LVI, da CF/88, tem aplicação a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) desenvolvida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. no célebre julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do caso *Silverthorne Lumber Company v. United States*, no qual se reconheceu que não apenas a prova obtida por meios ilícitos é reputada iníqua, mas também todas aquelas derivadas das ilícitas.

No mesmo precedente também foram firmadas as raízes da teoria da fonte independente como exceção à *exclusionary rule*, como se vê dos seguintes trechos de uma livre tradução da opinião majoritária, *in verbis*:

“A essência de uma proibição que proíbe a produção de prova de uma certa maneira é que não apenas a prova produzida ilicitamente tem utilização vedada, senão que a prova não pode produzir quaisquer outros efeitos. Por certo, isso não significa que os fatos objeto da prova ilícita se tornem sagrados e inacessíveis. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro, mas o conhecimento obtido indevidamente pelo governo não pode ser usado para os fins a que era destinado” (destaques não originais).

Os contornos mais precisos da teoria dos frutos da árvore envenenada e da teoria da fonte independente foram mais bem desenvolvidos, respectivamente, no caso *Nardone v. United States* e no caso *Murray v. United States*, cujas compreensões foram integralmente acatadas pelo Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e HC nº 72.588/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa), com supedâneo claro na cláusula do art. 5º, inciso LVI, da CF/88.

Atualmente, ambas as teorias foram consagradas pelo legislador pátrio no art. 157, § 1º, do CPP, nos seguintes termos:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (destaques não originais).

Pelos dispositivos acima, incide uma ampliação do espectro de ilicitude das provas ilícitas para alcançar todas as dela necessariamente derivadas (art. 157, § 1º, primeira parte), ao passo que, se evidenciado que a obtenção da prova derivada da ilícita fora obtida de maneira independente por outros meios normais de investigação, a prova derivada da ilícita será plenamente admitida (art. 157, § 1º, segunda parte).

No mesmo compasso, não se pode perder de vista que a teoria da descoberta inevitável, construída no caso *Nix v. Williams*, também encontra amparo na legislação pátria (art. 157, § 2º, do CPP), incidindo nas hipóteses em que, apesar da nulidade da obtenção de determinada prova, as diligências investigativas inevitavelmente chegariam ao elemento de prova derivado da prova ilícita, elemento bastante a evidenciar relativo nexo de dependência com a prova contaminada.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da expurgação da mácula de ilicitude da prova derivada “*não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável. Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do provável. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de provas*” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 617), compreensão que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ (cf. HC nº 436.603/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, AgRg no REsp nº 1.771.689/SP, Rel. Min. Félix Fischer).

As discussões quanto à existência de nexo de dependência entre as provas para fins de determinar a nulidade ou o aproveitamento não é tarefa das mais simples e devem ser avaliadas à luz de circunstâncias fáticas objetivas. Não bastam meras conjecturas, senão análise detida e concreta.

Sob esses influxos, passo à análise das provas derivadas das interceptações telefônicas declaradas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.1 – DA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS VOLTADOS CONTRA INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS POR FORÇA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Como já mencionado, as investigações tiveram início em 19 de junho de 2018, após a instauração do Inquérito Policial nº 01/2018 – Central de Polícia Judiciária de Assis, para apurar supostos crimes relativos à obtenção fraudulenta de vagas do curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, após representação da entidade dando conta de fraudes praticadas no certame vestibular pelos candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Waldir Faustino de Moraes Filho** (ID 25572911, p. 55/60).

Após o início das investigações, foram juntados aos autos do Inquérito Policial nº 01/2018, em ordem cronológica, os seguintes elementos informativos:

- **07/05/2018** - *Notícia crimina* pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, indicando as possíveis fraudes. A manifestação foi encaminhada juntamente com (i) o edital do vestibular, (ii) imagens dos estudantes colhidas no dia de realização das provas, (iii) imagens dos estudantes quando da matrícula no curso; (iv) contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP, relativamente às divergências entre os alunos que compareceram no dia das provas e as pessoas que efetuaram matrícula (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53);

- **18/05/2018** – Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018, para verificar a quem pertenciam as impressões digitais das pessoas que compareceram no dia da prova, com resultado no sentido de que “os fragmentos de impressão papila catalogados sob os n.ºs 65330 a 65334 oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e foram submetidos ao Sistema AFIS existente neste Instituto de Identificação, o qual efetuou automaticamente buscas por datilogramas potencialmente compatíveis em seu banco de dados de impressões digitais padrões e latentes, sendo que após a comparação dos referidos fragmentos com as impressões digitais apresentadas pelo sistema, não foi constatada a existência de datilogramas coincidentes até a presente data, permanecendo a disposição para futuros confrontos” (ID 25572917, p. 59);

- **30/09/2018 a 02/10/2018** – Laudos Periciais Grafotécnicos nº 398.774/2018, nº 398.758/2018, nº 398.842/2018 indicando que a grafia das provas não pertencia aos alunos, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572921, p. 59 e seguintes);

- **21/12/2018** – Laudos Periciais Papiloscópicos M-355/18, M-3756/18, M-3757/18 e M-3758/18, confirmando as informações da VUNESP (ID 25572929, p. 66);

- **11/02/2019** - Depoimentos de **Brenda Victória Máximo Dourado** e sua genitora **Patrícia Aparecida Máximo Dourado** (ID 25572929, p. 58/59).

Assim, ao menos até 18/05/2018 somente se tinha notícia de envolvimento, em supostos crimes, de **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, únicas pessoas mencionadas nos documentos acima indicados.

Poder-se-ia, também, com base em juízos objetivos, apontar como potenciais suspeitos os pais, guardiões, representantes legais ou responsáveis financeiros desses alunos, notadamente porque seriam, sob a perspectiva da investigação, os agentes responsáveis pelo custeio de uma eventual fraude ao certame.

Sob essa ótica, considerando os elementos iniciais validamente colhidos, nada obstará a realização de investigações em desfavor das seguintes pessoas:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);

- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);

- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);

- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

Além dessas pessoas, não havia menção alguma a qualquer outro investigado, tampouco indicio mínimo de identificação de possíveis responsáveis pelas fraudes, mesmo porque, como consta de certa manifestação da Autoridade Policial a análise das impressões digitais dos denominados “clones” (pessoas que se passaram pelos alunos no dia da prova) não trouxe resultado positivo, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico M-1564/2018 antes citado.

Esses dados até então colhidos foram utilizados para fundamentar a representação formulada pela Autoridade Policial quanto às interceptações telefônicas realizadas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047, cujas cópias constam a partir do ID 33755175, p. 23.

Com efeito, a representação inicial foi efetuada em 19/06/2018 (ID 33755175, p. 24/29), na qual a Autoridade Policial pleiteou a interceptação telefônica de terminais telefônicos em nome dos alunos/candidatos acima mencionados, bem como de pais de alguns deles. Após manifestação favorável do *Parquet* estadual (ID 33755175, p. 35/37), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu integralmente o pleito em 20/06/2018, complementada em 22/06/2018, conforme se verifica de decisão proferidas no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41).

Essa foi precisamente a primeira decisão reputada nula pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro, que confirmou que todas as posteriores prorrogações, porque derivadas da iniquidade inicial, padeciam do mesmo vício.

Em seguida sobrevieram sucessivas representação pela prorrogação das medidas e, a cada deferimento dos pleitos, novos terminais telefônicos e novos investigados foram incluídos nos pedidos de interceptação.

No primeiro pedido de prorrogação, datado de 28/06/2018 (ID 33755175, p. 61/64), postulou-se, dentre outros pontos, pela inclusão de uma pessoa denominada “Adeli” – posteriormente identificado como **ADELI DE OLIVEIRA**, ora denunciado –, em razão possível notícia, extraída dos diálogos interceptados, de que seria a responsável por arquitetar a fraude. O pedido foi deferido em 29/06/2019 (ID 33755175, p. 69/71), decisão que também fora reputada nula pelo STJ.

No decorrer das investigações sobreveio notícia, em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 76), de que o aluno/candidato **Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento** é filho de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função (Promotor de Justiça do MP/SP), no que a Autoridade Policial solicitou a imediata interrupção das apurações e a remessa dos autos ao órgão competente para as medidas pertinentes, o que foi deferido em 29/06/2018 (ID 33755175, p. 80). Quanto aos demais, as investigações prosseguiram.

Novo pedido de prorrogação foi efetuado em 20/07/2018 (ID 33755856, p. 14/18), na qual postulou-se pela inclusão dos investigados **Adeli de Oliveira, Maria Rodrigues de Oliveira, Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Patrícia Henrique Pacheco e Hélio César Bortolato**.

No mesmo dia 20/07/2018 foi postulada o afastamento de dados telemáticos, para que o serviço de troca de mensagens *Whatsapp* apresentasse os dados de comunicações dos investigados (ID 33755856, p. 21/24).

Ambos os pedidos acima foram deferidos em decisão datada de 23/07/2018 (ID 33755856, p. 29/33), também reconhecida como nula pelo STJ.

No dia 17/08/2018, a Polícia Civil ofereceu mais uma representação pela prorrogação dos interceptações anteriores (ID 33755856, p. 68/72), bem como pela inclusão de terminais telefônicos pertencentes a “Charlie” e “Doutor”, que, em tese, teriam participação no esquema, o que foi deferido em 22/08/2018 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (ID 33755856, p. 83/86), decisão tomada por insubsistente pelo STJ.

Em seguida sobrevieram outros pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, datados de 17/09/2018, 18/12/2018, 25/01/2019, 14/03/2019 e 03/04/2019 igualmente deferidos e invalidados pelo STJ.

Além das diversas e sucessivas prorrogações das medidas de interceptação telefônica, postulou-se, em 08/02/2019, pela quebra de sigilo telemático de **Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Junior, Carlos Davi Soloneto dos Santos, Charles Moreira, Elvio Batista Camargo, Juliana Jacomeli, Junior de Freitas, Décio Correa Lima, José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina**, de modo a franquear-se acesso a dados armazenados pelas empresas *Google Brasil e Apple do Brasil*. De uma mera leitura da peça da representação (ID 33755858, p. 44/53), vê-se que, todo o arcabouço que fundamentou o pleito tem nítida e indissociável relação com as interceptações declaradas nulas. De fato, ali se mencionam diálogos de investigados cuja descoberta foi fruto, unicamente, da interceptação, a revelar que, conquanto medida não nula em si própria, detém caráter estritamente dependente da medida reputada írrita.

Assim, não obstante o deferimento em decisão datada de 15/02/2019 (ID 33755858, p. 60/61), não pode subsistir, pois igualmente contaminada a prova, eis que logicamente derivada das anteriores.

Considerando que todas as informações derivadas dessas medidas cautelares foram produzidas à revelia dos investigados e sem a devida fundamentação, não há como reputá-las válidas para os fins propostos na presente acusação, por aplicação direta do quanto firmado pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Néli Cordeiro.

II.3.2 – DA VALIDADE PARCIAL DO AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Diversa, contudo, é a questão relativa à determinação de afastamento de sigilos bancários e fiscais, ainda que em parte.

Em dado momento da investigação, mais precisamente em 03/09/2018 (ID 33755856, p. 98/101), a Autoridade Policial formulou pedido de quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados **Adelfo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes, Patrícia Henrique Pacheco, Brenda Vitoria Máximo, Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**.

Sobreveio, então, a decisão datada de 13/09/2018 deferindo a quebra de sigilo bancário e fiscal, tal como formulado pela autoridade policial (ID 33755856, p. 113/117). Eis o teor da decisão:

“Fulcrado nos argumentos expendidos e nos elementos de cognição constantes dos autos verifico que assiste razão à d. Autoridade Policial, porquanto, sem as providências requeridas, o prosseguimento das investigações estaria comprometido.

Da atenta análise do pedido formulado, verifica-se que há indícios suficientes para autorizar a medida, com o intuito de subsidiar as investigações levadas a efeito pela autoridade policial para apurar a participação das pessoas físicas, dentre as quais candidatos ao vestibular e seus genitores, na possível prática de condutas delituosas, conforme indicado no relato encaminhado pela Autoridade Policial a este Juízo.

Dessa forma, a medida requerida é imprescindível para desvendar e aferir definitivamente a autoria, bem como para aferir as dívidas a respeito das movimentações bancárias realizadas pelos investigados, com o cruzamento de valores pagos e recebidos, razão pela qual, com a devida vênia, o pedido merece ser acolhido na íntegra, inobstante a restrição mencionada pelo d. representante do Ministério Público.

Ademais, é de sabença acaciana que o sigilo bancário e fiscal se insere no rol dos direitos afetos à personalidade, afigurando-se, por isso, um direito constitucional das pessoas físicas e jurídicas, mas que cede espaço em face da presença do interesse público, não sendo, portanto, um sigilo absoluto, conforme majoritário entendimento jurisprudencial.

A propósito, destaco o aresto proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Esclareço que o rol de pessoas físicas que deverão ter seus dados pertinentes aos sigilos fiscais e bancários cujo acesso é facultado à Autoridade Policial é o que segue:

(...)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL, nos termos do pedido formulado pela d. Autoridade Policial (cf. fls. 155/162), incluindo a Sra. MARIA APARECIDA, genitora de ADELI, mencionada pelo d. representante do Ministério Público, cujos dados deverão ser fornecidos pela d. Autoridade Policial (cf. fl. 167), expedindo-se o necessário”

E aqui há um primeiro ponto que deve ser enfatizado.

O STJ anulou, apenas, as decisões referentes às interceptações telefônicas e as demais provas daí decorrentes. Não anulou tudo o que fora produzido, determinando que essa análise caberia às instâncias ordinárias.

E a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos alunos e seus genitores insere-se, precisamente, na hipótese de prova que merece ser parcialmente aproveitada, porquanto não atingida pelos vícios que macularam anteriores decisões reputadas nulas pelo STJ no julgamento do RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Nesse compasso, as investigações desenvolvidas antes mesmo das interceptações telefônicas iniciadas em 20/06/2018 já demonstravam que os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Maro Antônio Teixeira Melquiades, Rodolfo Alves Antônio Silva do Nascimento e Walmir Faustino de Moraes Filho**, supostamente, teriam realizado fraude para ingressar no curso de Medicina da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, eis que, como consta de *notitia criminis* apresentada pela instituição, terceiros realizaram provas de vestibular em nome dos estudantes, tal como consta do confronto entre imagens colhidas no dia de realização das provas e as imagens colhidas no dia da matrícula no curso, bem como dos contratos, fichas financeiras e laudos periciais papiloscópicos e grafotécnicos elaborados pela VUNESP (ID 25572911, p. 58 até ID 25572917, p. 53).

Assim, considerando esses elementos, bem como a inafastável e notória natureza onerosa de fraudes deste jaez – nas quais os agentes materiais das fraudes são movidos pelo intuito de lucro às custas daqueles que, sem o preparo técnico e intelectual adequado para lograr êxito em certame vestibular, contratam terceiros para assumir a própria identidade e realizar o exame de forma indevida –, a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais mostrava-se o meio mais idôneo à apuração do caminho do dinheiro e, consequentemente, de toda a estrutura por detrás das fraudes.

E não apenas a quebra de sigilo de dados fiscais e bancários dos alunos/candidatos, mas, sobretudo, o dos pais, genitores, guardiões ou responsáveis pelo custeio financeiro da vida dos estudantes, porquanto pessoas que, considerada presente uma fraude onerosa, teriam arcado com os custos da operação.

Desse modo, a **quebra do sigilo bancário e fiscal dos estudantes/candidatos e de seus genitores, que foi deferida de maneira fundamentada, em momento algum pode ser reputada como unicamente derivada da interceptação telefônica, porquanto as normais apurações de delito dessa natureza, com os elementos independentes das interceptações, já seriam suficientes para a quebra.** Quando muito, o nexo causal com a prova ilícita, que, aparentemente, apenas emprestou mais robustez aos elementos originários – bastantes em si, frise-se, para a decretação do afastamento dos sigilos –, não tem o condão de anular todas as demais provas, em razão da independência da fonte originária da prova (art. 157, § 1º, segunda parte, do CPP).

O mesmo não se pode dizer, contudo, da quebra dos sigilos bancário e fiscal daqueles investigados cuja identificação somente aconteceu como decorrência necessária das interceptações telefônicas, mais precisamente **Adeildo de Oliveira, Adeli de Oliveira, Adeli de Oliveira Júnior, Maria Mercedes S. G. de Moraes e Patrícia Henrique Pacheco**. Também a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Juliana Jacomeli**, postulada em 17/09/2018 e deferida em 19/09/2018, deve ser reputada indevida, eis que tal investigada só veio à tona por força direta de diálogos de interceptação telefônica já reconhecidos como ilícitos (ID 33755857, p. 41/42 e 51/57).

Assim, permanece válida, por traduzir-se de prova independente e sem nexo de causalidade com a prova reputada ilícita, a determinação de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos alunos originariamente investigados e seus genitores, determinada na decisão de quebra, a saber:

- **Patrícia Aparecida Máximo Dourado e Ricardo dos Santos Dourado** (genitores de **Brenda Victória Máximo Dourado**);
- **João Batista Melquiades e Joana Luciana Teixeira Melquiades** (genitores de **Marco Antônio Teixeira Melquiades**);
- **Ugo Queiroz de Barros e Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros** (genitores de **Leonardo Araneio de Queiroz Barros**);
- **Walmir Faustino de Moraes** (pai de **Walmir Faustino de Moraes Filho**).

II.3.3 – DA NULIDADE DAS BUSCAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS DE INVESTIGADOS QUE SÓ FORAM CONHECIDOS A PARTIR DAS INTERCEPTAÇÕES

Todas as diligências investigativas acima mencionadas foram realizadas na fase sigilosa da denominada “Operação Asclépio”, isto é, na fase em que, sem conhecimento dos investigados quanto às diligências em curso, os órgãos de persecução penal emvidaram esforços para elucidar a integralidade dos fatos.

Após a colheita dos dados relativos às interceptações telefônicas, à quebra de dados telemáticos e à quebra de sigilos bancário e fiscal, a Autoridade Policial, em 02/04/2019, apresentou representação pela expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação de sequestro de bens móveis e imóveis (ID 25572946, p. 11 até ID 25572950, p. 36, complementada no ID 25573604, p. 9/11).

A mera leitura da peça revela que a Autoridade Policial se valeu, para postular pelas medidas, da integralidade dos diálogos interceptados, do material colhido da interceptação telemática e da quebra de sigilo bancário de investigados outros que não os alunos/candidatos **Brenda Victória Máximo Dourado, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Marco Antônio Teixeira Melquiades e Walmir Faustino de Moraes Filho**, bem como de seus respectivos genitores, representantes legais, guardiões ou responsáveis financeiros.

Depois de manifestação favorável do MP/SP (ID 25572950, p. 39 até) – que não trouxe elementos probatórios outros, senão uma corroboração das alegações efetuadas pela Autoridade Policial partindo do mesmo material –, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP deferiu a integralidade das medidas no dia 08/04/2019 (ID 25573604, p. 12/23).

As diligências de busca e apreensão foram empreendidas no dia 12/04/2019, conforme consta, por exemplo, dos Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão juntados aos autos.

No entanto, as medidas de busca e apreensão contra **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAGUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES** só foram determinadas tendo por base a descoberta desses investigados através das interceptações telefônicas e demais provas antes mencionadas, cuja nulidade, por derivação, é patente. Essas diligências de busca e apreensão foram efetuadas, uma vez afastadas as informações obtidas com a interceptação telefônica, sem elemento informativo idôneo a indicar possível participação deles em crimes e à revelia dos investigados. O nexo causal ligando as medidas de busca e apreensão às interceptações telefônicas é nítido e inconteste. Nenhuma outra prova, com fonte independente, seria o suficiente para fundamentar a busca em seus endereços, mesmo porque, à época, não se tinham outras provas.

Veja-se que, na representação, não são mencionadas as quebras de sigilo bancário de **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, medidas de validade já aqui assentada. Se fossem unicamente essas quebras de sigilo e demais provas obtidas licitamente o fundamento único do deferimento das buscas, nada haveria a reparar.

Não é isso que se evidencia, no que se impõe o reconhecimento da nulidade, por derivação, de todas as medidas de busca e apreensão determinadas nos endereços ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIO DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JAGUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIR GOMES**.

Permanecem válidas, entretanto, as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços referentes a **Patrícia Aparecida Máximo Dourado, Ricardo dos Santos Dourado, Brenda Victória Máximo Dourado, João Batista Melquiades, Joana Luciana Teixeira Melquiades, Marco Antônio Teixeira Melquiades, Ugo Queiroz de Barros, Márcia Tieme Araneio de Queiroz Barros, Leonardo Araneio de Queiroz Barros, Walmir Faustino de Moraes e Walmir Faustino de Moraes Filho**, na medida em que, como reiteradamente asseverado, os elementos dos autos eram suficientes para indicar a existência de fundados indícios, quanto a eles, da prática de crimes, independentemente de qualquer realização, ou não, das investigações telefônicas.

Nesse ínterim, os elementos de prova quanto a esses investigados são independentes dos demais, ainda que as interceptações tenham emprestado maior robustez. Mas mesmo que eliminados os elementos viciados, não haveria óbice ao deferimento dos pleitos. Íntegras, portanto, são as provas decorrentes de buscas realizadas nos endereços dos investigados acima mencionados.

II.3.4 – DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Consta da representação formulada pela Autoridade Policial em 02/04/2019, menção a alguns Relatórios de Inteligência Financeira – RIF obtidos Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF), como se evidencia no ID 25572946, p. 41.

Apesar desses relatórios não terem sido juntados aos autos, soa nítido que as investigações partiram da utilização desses documentos. Caso contrário não haveria menção a eles pela Autoridade Policial.

No particular, verifico que, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 990) fixou as seguintes teses:

“1. **É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.**

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (destaques não originais).

Nesses termos, vê-se que não há nulidade alguma na utilização de RIF encaminhados espontaneamente pela UIF ou até mesmo em relação àqueles que, voltados ao objeto de investigação policial determinada, foram solicitados à UIF pelos órgãos de persecução penal.

Se é certo que, quanto àqueles que figuravam, originariamente, como investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 01/2018, não há nulidade alguma no compartilhamento das informações, não se sabe se, quanto aos demais investigados, a iniciativa de elaboração de eventuais relatórios de inteligência financeira partiu dos órgãos de persecução penal ou, ao contrário, foram obtidos como decorrência de manifestação espontânea da UIF.

Não é possível, por ora, analisar a questão com maior acurácia, o que está a demandar os devidos esclarecimentos da forma pela qual foram obtidos e no que fundamentaram as investigações. Assim, essa questão deverá ser avaliada em momento próprio e oportuno.

II.3.4 – DOS DEPOIMENTOS VOLUNTARIAMENTE PRESTADOS PELOS INVESTIGADOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS INVASIVAS. ATENUAÇÃO DO NEXO CAUSAL COM A PROVA ILÍCITA. PURGED TAIN DOCTRINE. VALIDADE DA PROVA

A teoria dos frutos da árvore envenenada, como se viu, se destina a alargar a pecha de nulidade atribuída a provas obtidas por meios ilícitos, de modo a atingir, por derivação, as demais provas decorrentes da ilicitude originária. A aplicação da relevante tese encontra limitações iminentes nas teorias da fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP) e da descoberta inevitável (art. 157, § 2º, do CPP).

No entanto, forte doutrina nacional afirma que **também a teoria do nexo causal atenuado foi adotada pela legislação pátria** (cf. MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 172; DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal*: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millenium, 2008, p. 137).

Idêntica compreensão foi, recentemente, ressaltada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn nº 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, no qual assentou-se a **plena compatibilidade da citada exceção à teoria da contaminação**.

A teoria, que fora desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América ao longo dos casos *Wong Sun v. United States* (1963), *Brown v. Illinois* (1975) e *Taylor v. Alabama* (1982), foi muito bem definida na tese de doutoramento do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior junto à gloriosa Faculdade de Direito do Recife (UFPE), consoante se infere dos seguintes trechos:

“*Outra tese de exceção à regra da exclusionary rule, igualmente edificada pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte americana, é a doutrina da mancha purgada (purged taint), dos vícios sanados ou da tinta diluída. É o caso em que, diante da falta de imediatidade, a prova posterior não é considerada contaminada pelo vício embutido em ato antecedente do qual mantém relação de derivação, o que faz com que ocorra a atenuação, diluição ou eliminação da ilicitude primária. Em sintonia com essa cláusula de exceção, não se aplica a teoria dos fruits of the poisoned tree “...si la relación entre la ilegalidade y la prueba actualmente cuestionada es tal que el veneno da la ilicitude fue atenuado al momento em que la evidencia fue obtenida.” Conforme examina dos precedentes das Cortes americanas, STRONG pinça os seguintes elementos que devem estar presentes para a aplicação da cláusula de exceção purged taint:*

a) *Secuencia de tempo: Um prolongado lapso temporal entre la ilegalidade primaria y la evidencia cuestionada em último término.*

b) *Circunstancias interferentes: La cantidad y naturalize de los factores lícitos que intervienen entre la ilicitud original y la última prueba, puedes ser tenidos en cuenta para procedencia de la limitación a la regla de exclusión por disipación de tinte de ilegalidade. Alguns sugeren que si en algunas de las circunstancias interferentes autónomamente legales há obrado la autoridad judicial, ello también es una base importante para el funcionamiento da la excepción.*

c) *Magnitud de la inducta funcional: El propósito y la intensidad de la primera ilegalidade es relevante para tomar em cuenta la ‘dosis de veneno que puede transmitir a la evidencia subsecuente. Ello está medido em función de la utilidad de la exclusión para disuadir la mala conducta policial.*

d) *Elección voluntaria: Se da cuando la cadena de hechos involucra una decisión voluntaria de alguno cooperar com la investigación, generalmente em casos de arrestos incorrectos” (SILVA JR. Walter Nunes da. Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>).*

As diretrizes gerais de incidência da teoria – cuja previsão no ordenamento pátrio encontra amparo no art. 157, § 1º, do CPP, ao mencionar o nexo de causalidade não evidenciado entre provas ilícitas e derivadas – residem, precisamente, no distanciamento temporal entre a ilicitude originária e a prova derivada, a atuação do investigado quanto à cooperação com as autoridades após cientificado dos fatos em apuração, sem se descurar da interferência da autoridade causadora da ilicitude originária na produção da prova derivada.

Todos esses elementos, aplicados à hipótese dos autos, levam-me a concluir que, inobstante os investigados ROSIVALJAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JÚNIOR, BALTAZAR JÚNIOR MACHADO, CARLOS CÉSAR LIBERATO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CÉSAR AUGUSTO GORRÃO, CHARLES MOREIRA, CLÁUDIA BASTOS, EDNA MARIA ALVES (ou EDNA MARIA ALVES BIANCHI), ÉLVIO BATISTA CAMARGO, IVO ZERIAL SEVERINO, JAIRO GOMES, JULIANA DA COSTA E SILVA, JULIANA JACOMELI, JÚNIOR DE FREITAS, PATRÍCIA HENRIQUE PACHECO e ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS só tenham sido conhecidos a partir da interceptação telefônica reputada como nula, os depoimentos por eles prestados em sede policial não podem ser qualificados como nulos, eis que atenuado sobremaneira o nexo causal entre a ilicitude originária (falta de fundamentação das decisões quanto às interceptações telefônicas) e as declarações prestadas durante a fase investigativa, quando já cientes das apurações.

De fato, não há dúvida de que o STJ reputou nulas as interceptações telefônicas e as provas derivadas dessa interceptação.

No entanto, não há como potencializar essa nulidade para atingir os depoimentos prestados pelos investigados, momento quando cientificados de que poderiam exercer o direito de permanecer em silêncio e de ter prévio contato com advogados, o que, aliás, aconteceu em relação à quase integralidade dos depoimentos prestados antes e depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio”.

De fato, a nulidade originária do deferimento de interceptações telefônicas ocorreu em 20/06/2018, conforme se verifica de decisões proferida no Processo nº 0005286-85.2018.8.26.0047 (ID 33755175, p. 39/41), ao passo que os depoimentos prestados em sede policial por diversos investigados só ocorreram após a deflagração da operação em 12/04/2019, quase um ano após a ilicitude.

Por sua vez, como se infere dos depoimentos prestados em sede policial após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, todos os investigados foram cientificados dos fatos sob investigação, do direito de prévio contato com advogado e do direito de permanecer em silêncio, sem que isso lhes importasse qualquer prejuízo, como sói ocorrer. Grande parte deles, ademais, fez-se acompanhar de advogados, que certamente puderam esclarecer a seus clientes quaisquer apontamentos jurídicos necessários à defesa de seus interesses. Além disso, a colheita de oitiva de investigados é diligência que pode ser realizada pelos órgãos de persecução penal independentemente de qualquer determinação judicial (cf. ID 25573619, p. 42 até o ID 25573631, p. 31).

Se os investigados, cientes de todos os fatos contra si imputados e do direito de nada declarar resolveram prestar os esclarecimentos que entendiam necessários, verifico que o nexo causal dos depoimentos com as interceptações telefônicas originárias, conquanto inegavelmente existente, foi largamente atenuado a ponto de tornar o teor dos depoimentos fonte autônoma e independente de provas, de modo que devem ser plenamente preservados. O nexo entre as interceptações telefônicas e a identificação dos investigados existe, mas não se estende à voluntariedade das declarações prestadas pelos investigados.

Caso bastante semelhante foi decidido pelo Tribunal Constitucional da Espanha no julgamento do recurso de amparo nº 2.682/92, que deu origem à Sentencia nº 86/1995, de 6 de junho.

O caso tratava de condenação de duas pessoas por tráfico de drogas, crime que só fora descoberto em razão de interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial. Com base nas interceptações, autoridades policiais tiveram notícia do local em que os recorrentes estariam em poder da droga e, com isso, efetuaram a apreensão dos entorpecentes e a prisão. Ao ser questionado perante os órgãos de persecução penal acerca dos crimes, e após ser cientificado do direito de permanecer em silêncio e do direito de ser amparado por advogado, um dos acusados confessou a prática do crime, elemento que fora utilizado para fundamentar a condenação. Segundo o Tribunal Constitucional, era fora de dúvida que as interceptações telefônicas e a apreensão da droga delas decorrente eram nulas. No entanto, a confissão externada, embora com liame mínimo, não poderia ser invalidada e podia servir como um dos fundamentos idôneos para a condenação.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da Espanha assentou o seguinte, em tradução livre:

“O direito de segredo das comunicações somente pode ser limitado mediante decisão judicial suficientemente motivada. A existência de decisão judicial autorizando a intervenção e em estrita observância ao princípio da proporcionalidade da execução da diligência de investigação constituem exigências constitucionalmente inescusáveis que afetam o núcleo essencial do direito ao segredo das comunicações, de tal modo que a ausência de autorização judicial ou a falta de motivação determinam, irremediavelmente, lesão ao direito constitucional e, por isso, a proibição de valorar de qualquer elemento probatório que pretenda deduzir-se do conteúdo das comunicações interceptadas, não apenas do resultado mesmo da interceptação, senão de qualquer outra prova derivada da interceptação telefônica, sempre que exista conexão causal entre ambos os resultados probatórios.

Assim, já tivemos oportunidade de declarar que ‘uma vez estabelecido que a interceptação de telefone vulnerou o direito ao sigilo das comunicações reconhecido no art. 18.3 C.E.,... temos de concluir que todo elemento probatório que se pretenda deduzir do conteúdo das comunicações interceptadas não deve ser objeto de valorar probatória’ (STC 85/1994, fundamento jurídico 4º).

(...)

Em consequência, não existe dúvida de que, no caso dos autos, a proibição probatória se estende não apenas ao resultado do monitoramento telefônico, senão também à apreensão da droga e, consequentemente, nenhum desses indícios deve ser considerado para estabelecer a culpabilidade dos recorrentes. Mas, para decidir se as decisões impugnadas vulnerarão o direito à presunção de inocência, é preciso examinar se, prescindindo desses elementos de prova, produziram-se no processo outras provas válidas de sua participação nos crimes pelos quais foram condenados.

Entre as evidências derivadas não viciadas pela ilegalidade original figura, no presente caso, a própria confissão do co-processado, ora recorrente, Francisco José Martínez Vera, quem, podendo negar-se a declarar ou limitar-se a alegar seu desconhecimento dos objetos incriminatórios encontrados em seu poder, reconheceu paladina e reiteradamente haver sido preso quando conduzia o veículo de propriedade do coimputado Alberto Vera Alba, em cujo interior levava uma bolsa grande que continha vinte e cinco quilogramas de haxixe, prensado em tablets, que transportava à conta do outro processado e seguindo suas instruções.

Certamente, contra a possibilidade de valoração probatória da confissão prestada ante a evidência do encontro dos objetos incriminatórios pode aduzir-se que a mesma dificilmente teria lugar, de um modo espontâneo, se não precedida da apreensão do produto do delito. Mas a validade da confissão não pode se fazer depender dos motivos internos do confitente, senão de condições externas e objetivas de sua obtenção. Neste sentido, para determinar se a declaração confessoria do imputado foi produzida em condições que não possam ser aceitas, e embasar uma condenação penal, deve ter-se em conta os diversos fatores concorrentes em cada caso, dentre os quais cabe destacar, à consideração do Tribunal, se ao preso foram feitas as advertências legais, se foi informado dos seus direitos e se, durante a confissão, esteve presente um advogado para assisti-lo. Da mesma forma, deve ter-se em conta a proximidade temporal entre a confissão e a apreensão ilegal, pois resulta evidente que a voluntariedade da confissão se encontra comprometida, em maior medida, quando ao confitente não foi feita prévia advertência de que poderia negar-se a prestar declarações, especialmente se a autoincriminação se produz, como sucede no presente caso, imediatamente depois de conhecer o resultado da intervenção ilegal.

Com efeito, no caso submetido à consideração deste Tribunal o coimputado Francisco José Martínez Vera, no momento mesmo da prisão, ante a realidade inegável da apreensão da substância entorpecente, confessou sua participação no delito, sem que exista notícia de que, previamente, os agentes da Guardia Civil que levaram a efeito sua prisão o informassem de seus direitos constitucionais, realizando as oportunas advertências legais. A isso se acrescenta que, no presente caso, as primeiras declarações autoincriminatórias, realizadas em sede policial, se produziram sem que o preso contasse com assistência de um advogado encarregado de sua defesa. Em princípio, tais irregularidades haveriam sido suficientes para privar de eficácia probatória a confissão do acusado, se não houvessem sido reiteradas, posteriormente, primeiro no Juízo de Instrução, assistido por advogado, e depois perante o Tribunal encarregado do julgamento, em ato judicial oral. Ademais, em suas declarações Francisco José Martínez Vera não apenas reconheceu sua participação nos crimes pelos quais fora condenado, mas também implicou claramente o coacusado à conta de quem havia atuado. Tais declarações, efetuadas em um sentido claramente incriminatório, constituem um meio racional e legítimo de prova, cuja apreciação pelos órgãos judiciais não determina, em absoluto, a vulneração do direito dos recorrentes à presunção de inocência” (destaques não originais).

Citada decisão cai como uma luva ao caso ora em apreciação. Não se pode reputar, como decorrência necessária da ilicitude das interceptações telefônicas, a invalidade das declarações prestadas pelos investigados após cientificados do direito de permanecer em silêncio, do direito de acesso a advogado e dos fatos que pesavam contra cada um, somente porque a existência mesma dos investigados teve lugar como decorrência das interceptações, pois evidenciado que, não obstante a derivação de ilícita interceptação telefônica a partir de uma causalidade fática, a externalização das declarações são dela independentes.

Veja-se, inclusive, que alguns dos investigados, voluntariamente, voltaram perante a Autoridade Policial dias depois da deflagração da denominada “Operação Asclépio” para ratificar seus depoimentos e, aparentemente, prestar esclarecimentos que podem, em tese, assemelhar-se a confissões e informações pertinentes aos fatos, caso esse do aluno originariamente investigado Marco Antônio Teixeira Melquiades e de sua genitora Joana Luciana Teixeira, conforme depoimentos prestados no dia 07/05/2019 que constam do ID 25577013, p. 27/30. Também há notícia, outrossim, de que uma das investigadas firmou acordo de colaboração premiada (JULIANA DA COSTA E SILVA), de modo que, além de ter prestado declarações voluntariamente para os fins do acordo, deseja expressamente auxiliar as investigações, no que se tema plena eficácia das declarações, condicionada, como sói ocorrer, à aferição da veracidade em momento próprio.

Retirar a validade desses depoimentos voluntariamente prestados não me parece consentâneo com a voluntariedade a eles inerente, notadamente porque, dada a atenuação – quiçá rompimento – do nexo de causalidade, não é possível simplesmente desconsidê-los. Lembro, mais uma vez, as palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., quando asseverou que, apesar de descobertos, inicialmente, a partir de uma prova considerada ilícita, os fatos objeto da prova invalidada não se tornam sagrados e inacessíveis, como se estivessem infensos a qualquer apuração criminal, mas apenas a prova que a eles levou deve ser afastada por ilicitude. Se o conhecimento desses fatos é obtido por uma fonte independente eles podem ser provados como qualquer outro.

Ademais, as declarações prestadas pelos investigados em sede policial não possuem caráter definitivo e não serão aptas, por si sós, a ensejar a prolação de qualquer sentença condenatória, momento considerando o disposto no art. 156 do CPP. Aos acusados, durante eventual instrução processual, será facultado o inafastável direito à autodefesa, após a produção de todos os atos probatórios, oportunidade na qual poderão dar, à inteireza, suas versões sobre os fatos ao serem interrogados (art. 400 do CPP).

Sem embargo, as declarações prestadas em âmbito policial podem servir, ao menos, para a demonstração de lastro probatório mínimo a sustentar o oferecimento de denúncia pela acusação, o que se comumente costuma denominar, na fase de prelibação, da necessidade imane de justa causa para dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Forte nessas considerações, reputo integralmente válidos, para os fins a que se destinam, os depoimentos prestados por todos os investigados em sede policial.

II.3.5 – DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE MENCIONADOS

Há menções, nos autos, a diversos outros elementos probatórios que, não obstante realizados e produzidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, não constam dos autos e não foram objeto de manifestação expressa.

Cite-se, por exemplo, a notícia de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada JULIANA DA COSTA E SILVA e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047, cuja juntada aos autos foi determinada pelo Juízo de origem e, até o presente momento, a determinação não foi cumprida (ID 25577029, p. 33).

Além disso, foram realizadas, após o recebimento de denúncia, audiências para oitivas de testemunhas, como consta, a título de exemplo, do ID 25577403, p. 15/16, do ID 25577894, p. 28/29 e do ID 25578115, p. 18/21, bem como expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus, cujas audiências já foram realizadas. Todavia, não foram acostadas aos autos os arquivos digitais com os depoimentos colhidos.

No particular, saliento que, a princípio, todos os atos de produção de prova, à exceção daqueles expressamente tachados como nulos na presente decisão, são aptos à regular produção de seus efeitos, à luz do art. 567 do CPP, de modo que devam ser juntados aos autos, cabendo ao juízo prolator da sentença sobre eles se manifestar no momento adequado.

Essa compreensão é tanto mais aplicável àqueles elementos de prova que, independentemente de intervenção judicial, foram regularmente produzidos e estavam disponíveis, a todo tempo, em fontes abertas, tais como editais de aprovação em vestibular e outros congêneres.

II.3.6 – DA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS

O art. 157, §§ 3º e 5º, do CPP, dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º. O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Portanto, as provas ora reputadas como ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, notadamente, quanto a partes das buscas e apreensões, das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem assim no tocante às interceptações telefônicas e respectivos relatórios de análise, considerando a inviabilidade de utilização dos materiais apreendidos como elemento de prova.

O desentranhamento, contudo, fica condicionado à preclusão da decisão que reputar a prova ilícita, de modo que, até decisão final, os documentos devem permanecer nos autos.

Por fim, resta afirmar que, não obstante a nulidade de determinada prova, não há impedimento a que os órgãos de persecução penal, com base exclusivamente em investigações válidas e fundadas em elementos idôneos, pleiteiem nova realização de idêntica diligência, desde que com fundamentos claros e congruentes a demonstrar a necessidade da medida, sempre amparados por informações legalmente obtidas.

Reitero as célebres palavras de Juiz Oliver Wendell Holmes Jr.: os supostos fatos criminosos não restam salvaguardados em razão de decretação de qualquer ilicitude de provas, podendo os órgãos de persecução penal, desde que fundados em idôneos elementos obtidos por fonte independente, demonstrar a elucidação dos fatos por caminhos válidos, o que é próprio de qualquer Estado que se proponha de Direito.

II.4 – DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE RATIFICAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA QUANTO À EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Como já salientado, à luz do art. 567 do CPP, *“a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente”*, de modo que, sendo reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Assis/SP, e ainda que citado Juízo, à época, fosse aparentemente competente, como chega dos autos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales há de se proceder a análise quanto a eventual ratificação dos atos então praticados, notadamente quanto aos decisórios (cf. HC nº 88.262/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), contexto no qual se insere o recebimento da denúncia.

Ocorre que, antes mesmo de eventual Juízo quanto à ratificação dos atos praticados, há necessidade de conceder-se nova oportunidade para exercício do contraditório, como decorrência da alteração do cenário relativo aos elementos de prova.

É que o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, compreensão firmada pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, que determinou às instâncias ordinárias a análise da extensão da nulidade a outros elementos probatórios, tal como acima realizado, é capaz de causar impactos no decorrer do presente processo, a demandar, por isso mesmo, manifestação das partes quanto a todos os requerimentos formulados nos autos.

De fato, lembra Aury Lopes Jr., forte nas lições de Élio Fazzalari, que o processo deve ser entendido como procedimento em contraditório, de modo que todos os atos do procedimento são pressupostos para o provimento final, com participação integral das partes. E prossegue afirmando o seguinte:

“A essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório. Os atos do procedimento miram o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente, e da validade de todo eles depende a sentença. Com FAZZALARI o conceito e a amplitude da teoria da ‘contaminação’ adquire outra dimensão, à luz da unidade processual por ele concebida e o atrelamento de todos os atos ao provimento final, havendo uma relação de prejudicialidade na dimensão da validade entre eles” (op. cit. p. 44 – destaques não originais).

Idêntica compreensão, também fundada nas lições do mestre italiano, foram efetuadas pelo Min. Cezar Peluso no julgamento do AI nº 431.264-AgR-Segundo/PE, quando Sua Excelência assentou o seguinte:

“Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostos, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório” (destaques não originais).

Essa exegese, que empresta ênfase ao princípio do contraditório – aplicável tanto à acusação como à defesa –, impõe, como lembram os trechos acima, facultar-se às partes o desempenho de suas atividades pautadas em conhecimento do legítimo conteúdo dos elementos de prova que devem ser reputados válidos para o desenvolvimento do processo.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia oferecida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** – e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** –, quando oferecida, baseou-se em inúmeros elementos de prova cuja validade, à época, revestia-se de caráter legítimo, presente autorização judicial para todas as medidas até então decretadas. A acusação, portanto, pautou-se, sempre, na legítima expectativa de que os elementos que embasaram o libelo, porque autorizados pelo Estado-juiz, seriam aptos a, até o final, sustentar as teses invocadas.

A acusação, desde a fase investigativa, postulou constantemente por autorização judicial para a decretação de medidas cautelares cuja produção não prescindia de estrita obediência à cláusula de reserva de jurisdição e teve, sempre, pedidos deferidos. A conduta envidada, portanto, pautou-se nos mais estritos termos legais, ao menos sob a ótica do **Parquet** que, após o deferimento judicial de pedidos, não detinha, ainda que presente nulidade por falta de motivação, qualquer interesse legítimo em questionar, em âmbito recursal, quaisquer das decisões que lhe autorizaram acesso a comunicações telefônicas e outros meios de prova, ausente sucumbência, pressuposto básico dos mecanismos de impugnação às decisões judiciais.

No entanto, por força de decisão judicial superveniente, que somente foi noticiada nos autos após a ratificação da acusação pelo **MPF**, as legítimas expectativas, outrora existentes, foram frustradas e levaram à nulificação de diversos atos praticados pela acusação, notadamente quanto às referências, em todas as manifestações ministeriais, aos elementos informativos viciados, a ferir o exercício de posições jurídicas em contraditório constante, desde o oferecimento da denúncia, baseada que foi em trechos das interceptações telefônicas e medidas de busca e apreensão, como se infere de uma simples leitura da peça (ID25575468, p. 59/158).

Por isso, se é certo que a escorreita conduta do **Parquet** de postular, judicialmente, o deferimento de interceptações telefônicas não é o suficiente para emprestar validade às provas obtidas por meio de decisões judiciais cuja iniquidade já fora reconhecida por instâncias superiores, sob pena de vilipendiar-se o direito dos acusados a um processo justo e em obediência às regras vigentes, também é certo dizer que, sendo parte, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** há de ser franqueada nova oportunidade para, **forte no cenário de parcial nulificação de elementos de prova**, reformular a acusação com base no novo arcabouço de elementos válidos, sob pena de retirar do titular da ação penal pública o direito de, sob a luz do contraditório, exercer pretensão acusatória em consonância com os preceitos constitucionais.

Desta feita, considerando que, apesar de ratificada, a denúncia do **Ministério Público Estadual parte de inúmeros elementos tidos como inválidos e que, por essa razão, não se prestam a serem legitimamente utilizados para fins de julgamento em juízo**, impõe-se oportunizar à acusação nova manifestação quanto à ratificação ou repúdio à denúncia, bem assim quanto à possibilidade de, querendo, substituí-la ou aditá-la, caso em que todos os atos processuais poderão ter de ser refeitos.

Somente assim compreendo possível, considerando o cenário até aqui evidenciado, avançar quanto à análise dos requerimentos formulados por ambas as partes, notadamente para fins de análise da existência, ou não, da necessária justa causa contra cada um dos denunciados para que se possa, validamente, continuar com a persecução penal.

II.6 – DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

II.6.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS

Após o recebimento dos autos perante este Juízo foi invocado, pela defesa de parte dos réus, preliminares como falta de delimitação da conduta delitiva inépcia da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, bem assim suposta falta de justa causa.

No entanto, verifico que, *a priori*, as alegações foram rechaçadas pela Justiça Estadual na decisão que consta do ID 25577012, p. 92/97, no que se teria, em tese, a superação da questão.

A hipótese poderá, contudo, ser oportunamente reanalisada, se for o caso, quando da manifestação do **MPF** determinada acima.

II.6.2 – PEDIDOS INCIDENTAIS PENDENTES. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO APARTADA. TUMULTO PROCESSUAL

No mais, verifico que o processo tramitou por mais de 02 (dois) anos perante a Justiça Estadual, foram decretadas inúmeras medidas cautelares pessoais e reais, havendo elevado número de pedido de revogação dessas determinações. O feito, atualmente, possui mais de 12.000 páginas no formato pdf, sendo possível, inobstante os esforços do Juízo de origem e deste Juízo, que alguns dos pedidos ainda esteja pendente de análise.

Muitos desses pedidos, no entanto, devem ser distribuídos em apartado, notadamente por força de disposições do Código de Processo Penal, sobretudo no que tange aos pedidos de restituição de coisa apreendida (art. 121, § 2º, do CPP), embargos para revogação de constrição de bens (arts. 129 e 130 do CPP) e outras tantas medidas pertinentes.

Os requerimentos foram apresentados nos próprios autos da ação penal e a continuidade dessa prática pode causar tumulto processual, seja em razão da dificuldade de análise dos pedidos se intrincados no mérito da acusação, seja por trazer discussão lateral e que, no mais das vezes, deve ser resolvida separadamente, notadamente para fins de remessa de eventuais recursos às instâncias próprias.

Por isso, **deverão as partes interessadas apresentar requerimentos em apartado para o levantamento ou liberação de constrições, sob pena de não conhecimento dos pedidos.**

II.6.3 – DOS PEDIDOS DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Na forma do art. 6º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, e do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, ambas do eg. TRF/3ª Região, que tiveram efeitos prorrogados até 30/06/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o atendimento a partes e advogados, durante o período de pandemia, deve ser solicitado exclusivamente via e-mail institucional, de modo a possibilitar que o Juízo possa averiguar adequações de horários e situações congêneres, além de concentrar, num único canal, as formas de acesso e contato com os interessados.

Por isso, é inadequado o pedido de agendamento de despacho efetuado por petição nestes autos, considerando que, se cada parte efetuar pedido idêntico nos autos de cada um dos mais de 10.000 (dez mil) processos que tramitam neste Juízo, será inviável analisar todas as petições que pleiteiem despacho em tempo adequado.

Dessa forma, o Juízo informa que sempre esteve e sempre estará à disposição para atendimento aos interessados, desde que os pedidos sejam efetuados em meio próprio, com direcionamento de solicitação via *e-mail* institucional, inclusive, em caso de impossibilidade de manifestação escrita por *e-mail*, para atendimento por videoconferência na presença de ambas as partes, nos moldes acima.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **ACOLHO A DECISÃO DE DECLÍNIO E FIXO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar os acusados da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 em razão da continência/conexão com a Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, em trâmite neste Juízo, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ;

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) a **integralidade das interceptações telefônicas realizadas**, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEILDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JACQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que reputem abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX.p. X/X";

c) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MPF** para, mais uma vez, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ratificação, repúdio, aditamento ou substituição à denúncia formulada perante o Juízo de origem, considerando apenas os elementos de informação reputados como válidos, o que será levado em consideração para fins de juízo de ratificação dos atos praticados na origem;

c.1) com a manifestação do **MPF**, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à análise de ratificação do recebimento da denúncia ou de eventual manifestação de aditamento ou substituição da exordial acusatória;

d) **INTIMEM-SE OS ACUSADOS** para ciência de que os pedidos de liberação de constrições ou revogação de medidas cautelares deverão ser apresentados e distribuídos em procedimentos apartados, sob pena de não conhecimento;

e) **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP solicitando o encaminhamento das mídias digitais contendo o inteiro teor dos depoimentos colhidos nas audiências já realizadas, inclusive no que tange aos depoimentos colhidos mediante carta precatória, bem assim do inteiro teor do Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047 no que toca ao acordo de colaboração premiada firmado entre a investigada Juliana da Costa e Silva e o MP/SP no Processo nº 0005014-57.2019.8.26.0047;

e.1) deverá ser solicitado, ainda, o encaminhamento de todos os procedimentos e autos de investigação realizados no interesse da denominada "**Operação Asclépio**", que deverão ser associados à presente ação penal como apenso.

Semprejuízo, regularize a Secretaria a autuação, com a exclusão do patrono que renunciou ao mandato (ID 32229631).

Oportunamente, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL(1710) 5000055-98.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DHYEGO SOUSALIMA - SP303163
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA DE JALES/SP, CRISTIANO PADUA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29373069: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada nos autos (ID 28902245).

Considerando que o apelante restou omissivo em sua petição recursal quanto à apresentação das razões recursais, se o faria nesta instância ou perante o tribunal,

INTIME-SE o apelante para que informe no prazo de 5 (cinco) dias se apresentará as razões recursais em 1ª ou 2ª instância.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Jales, SP, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-04.2019.4.03.6124

AUTOR: DUAN MUNHOZ SIGOLE, DUAN MUNHOZ SIGOLE, DUAN MUNHOZ SIGOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000084-51.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: KAYO VELASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MG116521

IMPETRADO: ADIB ABDOUNI

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000402-34.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MORAIS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente foi intimado a juntar certidão de trânsito em julgado e comprovante de custas iniciais. Veio o exequente e aditou a inicial para requerer Cumprimento Provisório de Sentença. Ademais alegou ausência de previsão legal de incidência de custas em sede de cumprimento de sentença.
2. DEFIRO a isenção de custas. Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial (RESOLUÇÃO PRES/TRF-3 138/2017, ANEXO II, ITEM 16.2).
3. INDEFIRO aditamento à inicial para processar cumprimento provisório de sentença. O exequente não comprovou que houve sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo (CPC, 520, caput).
4. Como o exequente está impossibilitado de acessar os autos físicos para obtenção das peças essenciais para prosseguimento do feito, devido às PORTARIAS CONJUNTAS/CORE 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020, sem data prevista para retorno, determino que aguardem os autos em **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-90.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GILMAR FLORIAN FRANCISCO

DESPACHO

ID retrodefiro em parte o pedido da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud", conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, como objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a quebra da Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorará os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Akir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1 - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema “Infojud”.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-20.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO FORTUNATO DE GODOY

DESPACHO

Defiro em parte os pedidos da exequente feitos nos autos: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas “Bacenjud” e “Renajud”; indefiro o pedido de utilização do sistema “Infojud” e “arisp”, conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema “INFOJUD” tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Akir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1 - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema “Infojud”.

Quanto à aplicação do sistema “arisp”, para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-76.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO MARQUES LOBO - ME, MARCELO MARQUES LOBO, MARIO MARQUES LOBO

DESPACHO

Defiro em parte os pedidos da exequente feitos nos autos: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas “Bacenjud” e “Renajud”; indefiro o pedido de utilização do sistema “Infojud” e “arisp”, conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária e decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de curso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema “INFOJUD” tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Akir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. 1 - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema “Infojud”.

Quanto à aplicação do sistema "arisp", para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001259-49.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ADEVAIR LINO FERREIRA-BEBIDAS, ADEVAIR LINO FERREIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, **em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 27284016**, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao **arquivo sobrestado**, de acordo com o artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000167-72.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA BERLANDI

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28644944), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000167-72.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA BERLANDI

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28644944), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000167-72.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA BERLANDI

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28644944), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº5000100-10.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REAL DE FERNANDOPOLIS LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida NEGATIVA pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28423704), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5001397-81.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ILDA FATIMA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida NEGATIVA pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28763157), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

MONITÓRIA(40)Nº5000800-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida NEGATIVA pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28205466), fica a exequente devidamente intimada:

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5000320-71.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MATHEUS RODRIGUES DE GODOY- ME, MATHEUS RODRIGUES DE GODOY

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do Extrato de andamento referente à Carta Precatória nº 0000363-18.2020.8.26.0541.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido Extrato de andamento referente à Carta Precatória nº 0000363-18.2020.8.26.0541, para as providências lá cabíveis.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5573

EXECUCAO FISCAL

0001135-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Antes de apreciar o pedido de cancelamento da penhora de fl. 50, renovado pela executada à fl. 272, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, momento porque sobre tal questão esta se manifestou no longínquo ano de 2008 (fls. 175/176), logo após terem sido efetivados os depósitos judiciais das fls. 172/173.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-48.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CELSO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, “Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.” Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDECI FARIA, VALDECI FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000216-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora (embargante) sobre a resposta oferecida pelo réu (embargado), no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BASSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos expediu e validou o(s) ofício(s) requisitório(s).

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, o próximo ato a ser praticado, antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria a intimação das partes.

Ocorre, todavia, que o país enfrenta uma situação excepcionalíssima, em razão da pandemia causada pela proliferação do vírus COVID-19, que ensejou, dentre outras inúmeras limitações, a suspensão dos prazos processuais, e, conseqüentemente, a impossibilidade momentânea de dar cumprimento a tal determinação.

Posto isso, considerando que os prazos processuais permaneceram suspensos por longo período, bem como a proximidade do prazo derradeiro de transmissão dos requisitórios, para que não haja prejuízo às partes, com base no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, determino que a intimação das partes seja feita *a posteriori*.

Atente a Secretaria para que, tão logo possível, as partes sejam intimadas.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, (data em que assinado eletronicamente).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001573-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS RENATO BALLICO, JOSE CLOVIS MAFRA
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABOUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

DECISÃO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o réu José Clóvis Mafra regularize sua representação processual, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Ademais, solicitem-se a senha de acesso da carta precatória nº 0002046- 22.2019.8.26.0575 à 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001269-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO VANA THEREZA COSSI HATTNER
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

ID 22931347: indefiro. A documentação trazida pela parte executada, juntamente com sua petição, não afirma serem as contas, onde efetuados bloqueios "Bacenjud", da modalidade poupança. Mantenho-os, pois.

Diligencie a Secretária à cata do resultado da carta precatória expedida, bem como acerca da numeração da conta, no PAB da CEF, onde realizada a transferência de valores.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GAVINA BIANCHI DABBUR - SP205685, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Icatu Comércio Exportação e Importação LTDA em face da União que reconhece exigibilidade na obrigação de pagar.

A exequente em manifestação de **ID. 22736477** apresentou os cálculos que entende cabíveis.

A União apresentou impugnação (**ID. 24830041**) e a exequente se manifestou no **ID. 31062599**.

Diante da discordância das partes acerca dos valores da execução, nomeio a **Sra. Doraci Sergent, CORECON 13.937**, como perita do juízo, para que elabore os cálculos nos termos do julgado, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ROBERTO CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, coma ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PONTES, IVANE RAMOS DE CAMPOS, MONIQUE DE CAMPOS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL FERREIRA RODRIGUES, IVANIA BORGES DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Advogado do(a) REU: DOUGLAS PEREIRA - SP281056
Advogado do(a) REU: DOUGLAS PEREIRA - SP281056

Vistos em sentença.

MONIQUE DE CAMPOS PONTES, IVANE RAMOS DE CAMPOS e FLAVIO MEDEIROS PONTES ajuizaram ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, DANIEL FERREIRA RODRIGUES e IVANIA BORGES DA SILVA RODRIGUES, postulando: 1) a decretação da nulidade do procedimento de execução e leilão extrajudicial promovido pela ré para a arrematação do imóvel situado na Rua Carlos Tamagnini, nº 253, Vila Vitória, Mauá/SP, objeto da matrícula nº 38.838 do Ofício de Registro de Imóveis de Mauá/SP, e consequentemente da alienação realizada aos segundo e terceiro réus; 2) a revisão do contrato de financiamento “ajustando-o a realidade técnico-contábil e/ou econômico-financeira, espelhada pelo contrato ora em lide”; 3) “Declarar a existência de “lesão enorme” e onerosidade excessiva”; 4) “reavaliação do imóvel em garantia do contrato ora em lide, em caso de uma futura alienação extrajudicial ou judicial, a fim de determinar o valor correto do bem”; 5) “condenar o réu a indenizar os autores por danos morais no valor de R\$ 144.800,00”.

Em síntese, os autores alegaram que as duas primeiras autoras celebraram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal e que, em razão da impossibilidade de adimplemento do pacto por parte dos requerentes, houve a consolidação da propriedade e o cancelamento da hipoteca. Aduziram que a ré não observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, deixando de identificar pessoalmente o terceiro autor acerca da realização dos leilões referentes ao imóvel financiado, que é convivente da autora IVANE e genitor da autora MONIQUE, o que teria evitado todo o procedimento de nulidade, além do bem ter sido leilado por preço vil.

À inicial, foram juntados documentos (id Num. 11503003 a 11503047).

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP.

Intimados os autores a se manifestarem sobre a propositura da ação na Subseção de Santo André (id Num. 11565267), sobreveio a petição id Num. 11818709, pela qual os autores requereram a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Pela r. decisão id Num. 11819277 foi determinado encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (id Num. 12170660). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (id 14386227 e 14386804).

Pela petição id Num. 15487783 os autores requereram reconsideração acerca do pedido de antecipação de tutela.

Pela r. decisão id Num. 17601749 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação dos réus.

A CEF ofertou contestação (id Num. 19474317) e juntou documentos (id Num. 19474319 a 19474325 e id Num. 19474326 a 19474332), impugnando, em preliminar de mérito, o valor atribuído à causa, bem como a concessão de gratuidade de justiça.

Quanto ao mérito, pugnou pela revogação da tutela provisória. Defendeu a regularidade do procedimento extrajudicial para execução da garantia e rechaçou a alegação de alienação por preço vil.

Aduziu pela razoabilidade em eventual condenação por danos morais e, por fim, arguiu a impossibilidade de inversão do ônus probatório, porquanto não presente a hipossuficiência das partes, bem como a verossimilhança das alegações.

Pela petição id Num. 20221794 sobreveio contestação dos corréus DANIEL FERREIRA RODRIGUES e IVANIA BORGES DA SILVA RODRIGUES, que alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como impugnaram a concessão dos benefícios à justiça gratuita.

Defenderam a impossibilidade do autor FLAVIO figurar no polo ativo da demanda, uma vez que, conforme contrato de compra e venda, a autora IVANE se declarou solteira e que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável teve, como escopo, a finalidade de alterar a realidade dos fatos.

Afirmaram que o imóvel foi adquirido de forma regular em leilão extrajudicial, com observância aos ditames legais e à boa fé, bem como a ausência de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade.

Por fim, defenderam a legalidade da arrematação, uma vez que se trata de aquisição originária de propriedade.

Juntaram documentos (id Num. 20223160 20223189).

Sobreveio réplica, oportunidade em que foi requerida a produção de prova oral (id Num. 25805869).

Juntada aos autos v. decisão id Num. 33448124, transitada em julgado, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Descabe a pretensão da CEF pela revogação da tutela provisória, uma vez que tal pedido foi indeferido nos termos da r. decisão id 12170660.

Quanto ao requerimento de revogação dos benefícios da assistência judiciária, de rigor seu exame.

Os extratos CNIS, cuja juntada ora determino, roboram a alegada hipossuficiência dos autores para arcar com as despesas processuais. Ademais, não foi apresentado pela contraparte elementos de prova que infirmem o estado de pobreza atual afirmado por pessoa natural, declaração que goza de presunção legal de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC).

Do exposto, **rejeito** o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária.

Afasto a impugnação ao valor da causa, uma vez que o *quantum* apontado reflete a avaliação do imóvel promovida pela parte autora.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva dos corréus DANIEL FERREIRA RODRIGUES e IVANIA BORGES DA SILVA RODRIGUES, sua pertinência à relação jurídica deduzida em juízo decorre do fato de que, anulada a execução da garantia, de rigor o desfazimento da relação jurídica derivada travada entre a CEF e os corréus (id 20223179).

Já em relação à (i)legitimidade ativa de FLAVIO MEDEIROS PONTES, verifico que tal arguição se confunde com o mérito atinente à obrigatoriedade de sua notificação para purgar a mora e dos demais termos do procedimento de excussão da garantia em razão da união estável.

Indefiro o pedido de produção de prova consistente na oitiva de testemunhas, uma vez que não diviso a imprescindibilidade de comprovar a existência da união estável para o julgamento do feito.

Passo ao exame do mérito.

1. DO PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DA GARANTIA

As partes controvertem sobre a regularidade do procedimento de execução da garantia.

A parte autora alega que o procedimento está evadido de nulidade sob os seguintes argumentos: 1) ausência de notificação de FLÁVIO e da identificação de todos os autores a respeito da existência da execução extrajudicial; 2) a alienação ocorreu por preço vil; 3) não foi publicado o edital de leilão.

Quanto à alegação de nulidade decorrente da ausência de notificação de FLÁVIO, não assiste razão à parte autora.

Os demandantes alegam que o direito de FLAVIO decorre da convivência *more uxoria* com a mutuária IVANE.

Do relatório da r. **sentença proferida em 13/3/2019** na ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens n. 1010372-87.2018.8.26.0348 (id 15487799), **única parte coligida aos autos**, se extrai que FLAVIO alegou ter convivido com IVANE durante 22 anos, união que se findou em 12/10/2017, e que “no decorrer da convivência adquiriram o imóvel descrito na inicial por intermédio de financiamento realizado pela ré, tendo o autor 50%”. Naquele feito, IVANE anuiu aos pedidos formulados por FLAVIO.

E como bem apontado pelos terceiros interessados, é no mínimo estranho o fato de referida ação de estado ter sido intentada somente em 2018, ou seja, após a consolidação da propriedade. Da mesma forma, causa espécie os autores terem se limitado a juntar apenas o relatório da r. sentença prolatada e o extrato contendo o que seria sua parte final, omissão que foi sanada pelos réus (id 20223189).

E da r. sentença constou o seguinte:

Com efeito, a requerida compareceu espontaneamente nos autos e anuiu aos pedidos reconhecendo a união estável entre o casal, pelo prazo de 22 anos, com término em 12.10.2017, presumindo-se seu começo em Outubro de 1995.

De rigor a partilha sobre os direitos incidentes sobre o contrato de financiamento, mesmo porque o imóvel não pertence com exclusividade aos litigantes, trata-se de imóvel financiado junto à CEF, ficando partilhados os direitos contratuais na metade para cada um, bem como as dívidas do casal.

Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer e dissolver a união estável entre as partes de Outubro de 1995 a 12.10.2017, partilhando os direitos sobre o imóvel em 50% para cada um, bem como as dívidas do casal, julgando extinto o processo com resolução do mérito conforme art. 487, inciso, III, 'a' do NCPC.

Observa-se do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO" (id Num 11503017 – Pág. 1), firmado em 30.12.2014, que figuraram como compradoras e devedoras fiduciárias as coautoras MONIQUE e IVANE. **Consta, ainda, o estado civil de solteira em relação à autora IVANE. Quanto à renda familiar, MONIQUE respondeu por 84,66% (R\$ 8.000,00) e IVANE por 15,34% (R\$ 1.450,00).** FLAVIO não foi parte no referido negócio jurídico.

Como se não bastasse, na matrícula do imóvel consta o estado civil de solteiras de MONIQUE e IVANE (id Num 11503009 – Pág. 1), sem qualquer menção ao autor FLAVIO.

Ora, constata-se que IVANE adotou comportamento notoriamente contraditório, pois declarou-se solteira perante a CEF e o cartório de imóvel, mas perante a Justiça Estadual asseverou ter vivido em união estável por 22 anos.

Os autores silenciaram a este respeito no bojo da presente demanda.

Ora, tendo IVANE omitido da CEF a convivência marital, é certo que eventual ilicitude derivada da suposta ausência de notificação não deve aproveitar quem a ela deu causa na medida em que a ninguém é dado aproveitar-se de sua própria torpeza.

De qualquer forma, a CEF não tinha qualquer obrigação de notificar FLAVIO, uma vez que nunca foi parte no contrato. Seu proceder ampara-se no quanto estabelecido no art. 26, §3º, da Lei n. 9.514/1997, que impõe a intimação pessoal do fiduciante:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Nessa toada, verifico que MONIQUE e IVANE foram devidamente intimadas nos termos da Lei (id Num. 11502594 - Pág. 3, id Num. 11503046 e Num. 11503047).

Por outro lado, depreende-se que a ação relativa à união estável e partilha de bens fora intentada em outubro de 2018 e a r. sentença precitada foi proferida em 13/3/2019, i.e, depois de averbada a consolidação da propriedade, ocorrida em 15/12/2017 e da venda subsequente, registrada em 16/7/2018 (id 20223165 - Pág. 6).

Assim, ao tempo em que ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, o contrato de financiamento já havia sido extinto com a execução da garantia.

Ainda que se admita a existência da convivência uxória anos antes da época dos fatos, a CEF não tinha motivo para desconfiar que IVANE mentira por ocasião do financiamento, infringindo a cláusula 10 do contrato, segundo a qual declarou ser autêntica a indicação do seu estado civil (id Num. 11503021 - Pág. 1).

Em relação à argumentação dos autores, acerca da ausência de notificação dos leilões, verifico que, sob os id's Num. 19474320 e Num. 19474321, foram encaminhadas ao endereço constante do contrato cartas com aviso de recebimento, sendo o mesmo a residência das duas devedoras (11503017), restando infrutíferas as diligências sob o fundamento de ausência.

Em que pese o fato das notificações encaminhadas constarem somente o nome da autora MONIQUE (id Num. 19474320 e 19474321), não há vício, porquanto, nos termos da cláusula vigésima sexta (id Num. 11503025), "constituem-se procuradores recíprocos, até o cumprimento integral de todas as obrigações deste contrato, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato".

Competia às devedoras comunicar eventual mudança de endereço nos termos da cláusula 22 do contrato (id 11503024 - Pág. 1).

De qualquer forma, não se depreende dos autos o interesse dos demandantes em purgar a mora junto à CEF, o que obsta a decretação da nulidade do procedimento, mormente tendo em vista que o imóvel já fora vendido para terceiros.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

2. DO VALOR DO IMÓVEL NA ARREMATACÃO (PREÇO VIL)

Quanto à alegação de preço vil do imóvel para fins de venda em hasta pública, passo a tecer algumas considerações.

O artigo 27, § 1º, da Lei n. 9.514/1997, estatui que, no primeiro leilão, o maior lance deverá ser superior ao valor do imóvel estipulado conforme o disposto no inciso VI e no parágrafo único do art. 24 desta Lei.

Por sua vez, o artigo 24 prevê que o contrato indicará o valor da garantia para efeito de leilão e os critérios para a respectiva revisão. E, segundo se infere do parágrafo único do artigo 24, o valor do imóvel é aquele pactuado entre as partes (Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão).

A CEF, por sua vez, procedeu à reavaliação do bem, apurando o valor mínimo admissível de R\$ 353.000,00 (id Num. 19474329).

O contrato de financiamento consigna que o valor do imóvel para fins de venda em público leilão era de R\$ 350.000,00 (id Num. 11503018), correspondente ao "valor da avaliação constante na letra "B8", acrescidos os valores das benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão, reservando-se a CAIXA o direito de reavaliar o imóvel". (cláusula 18.1, item I, id Num. 11503023).

O imóvel foi arrematado no segundo leilão, pelo valor de R\$ 201.000,00 em 30.04.2018 (id Num. 20223179).

A dívida dos autores, perante a CEF, em 15.12.2017 era de R\$ 190.908,80 (id Num. 19474319).

Neste passo, verifico que o valor da arrematação, no segundo leilão, obedeceu ao comando do art. 27, §2º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Ademais, o valor de arrematação do imóvel alcançou valor superior a 50% da avaliação do bem, neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 386761 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0279725-5. Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Data do julgamento: 01.10.2013).

Diante das informações trazidas pela CEF em sua contestação, notadamente a planilha de evolução de débito (id Num. 19474319), verifico que não há vícios na arrematação do imóvel em segunda praça.

Por outro lado, a atualização do valor depende de simples cálculos aritméticos, sendo despicinda a perícia contábil para este fim.

3. DA REVISÃO CONTRATUAL

No que tange à pretensão de revisão contratual, a petição inicial deixou de apontar as cláusulas contratuais nulas, bem como esclarecer eventual contradição entre referidas cláusulas e o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da averça deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que os autores optaram por contrair.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, *pro rata*, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA GORETH BENICIO DE ARAUJO, JENNIFER DEZILY ARAUJO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154, SUELI DE JESUS ALVES - SP363101
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154, SUELI DE JESUS ALVES - SP363101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA GORETH BENICIO DE ARAUJO ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, Jose Ribamar Pereira Barros, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito do segurado (21.01.2017).

Afirma a autora ser companheira do instituidor do benefício, o qual faleceu em 21.01.2017. Após o óbito, requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/183.901.661-0), o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Alega que o falecido tinha a condição de segurado à época do falecimento.

Juntou documentos (id. Num. 10884428 - Pág. 6/92).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a inclusão no polo ativo da filha menor do instituidor da pensão (decisão – id Num. 10884428 - Pág. 101).

Apresentada emenda à inicial para inclusão no polo ativo de **JENNIFER DEZILY ARAÚJO BARROS** (id 10884428 - Pág. 103).

Recebida a emenda e determinada a citação do INSS (id Num. 10884428 - Pág. 111).

Citado, o INSS contestou o feito sob o id Num. 10884428 - Pág. 116/117, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Colacionada aos autos cópia do processo administrativo (id Num. 10884428 - Pág. 124/215 e Num. 10884431 - Pág. 1/49).

Apresentado parecer da Contadoria Judicial acerca do valor da causa, a parte autora foi instada a manifestar eventual renúncia ao valor que excede à alçada do JEF. Ante sua recusa, foi proferida decisão de declínio de competência (id 10884431 - Pág. 100).

Redistribuídos os autos a este Juízo e instada a parte autora especificar provas (decisão – id 13505704), foi requerida a produção de prova testemunhal e perícia indireta para comprovação do estado de saúde do segurado falecido antes de seu passamento (id Num. 15153811).

Proferida decisão saneadora id Num. 20237515 determinando à parte autora que esclarecesse a causa de pedir, uma vez que na exordial fundamenta sua pretensão na manutenção da qualidade de segurado, e na especificação de provas tentou comprovar o estado de saúde do *de cuius*, fato novo que não foi alegado na peça vestibular.

A parte autora apresentou emenda à inicial pela petição id 21025463, dando-se vista ao INSS, que não consentiu com a alteração dos fatos e fundamentos do pedido inicial (id Num. 24382475).

Ante a recusa da parte contrária, a emenda não foi recebida (decisão – id Num. 25727706).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id Num. 26400095) no qual se posiciona pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 21.01.2017 (id Num. 10884428 –pág. 130/131).

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o filho não emancipado e a companheira, sendo sua dependência econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Quanto à litigante menor, tal situação restou comprovada pela certidão de nascimento, do qual se extrai ser ela filha de Jose Ribamar Pereira Barros.

No que tange à **qualidade de segurado**, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações.

Sustentou a parte autora que o falecido, na data do óbito (21.01.2017), ostentava qualidade de segurado por força do teor do art. 15, II, §1º da lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da prorrogação do período de graça para o segurado desempregado que possui mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Compulsando os autos, denota-se do extrato CNIS id Num. 10884431 – pág. 81/84 que o segurado verteu contribuições ao RGPS entre 01.06.1999 e 13.10.2009, quando empregado da empresa *Maxion Wheels do Brasil Ltda.* Tendo perdido a qualidade de segurado em 16/12/2011, reingressou ao RGPS em 24.01.2012, quando contratado por *João de Deus Gomes da Rocha Filho*. Fora contratado pela *Star do Brasil Serviços – Eireli* no intervalo de 24.06.2013 a 21.09.2013, perdendo novamente a qualidade de segurado, readquirida com a contratação pela empregadora *Leomar Pinturas e Revestimentos Ltda* em 10.03.2015, com encerramento do vínculo em 24.03.2015, após o que não verteu mais contribuições.

Denota-se, pois, que **ao contrário do afirmado pela parte autora (id 10884428 – p. 2), o segurado não possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado**, e, portanto, não fazia jus à prorrogação do período de graça.

Nesse panorama, o indeferimento do pedido administrativo reveste-se de inequívoca legalidade.

Por fim, resta prejudicada a análise da condição de dependente companheira da autora *Maria Goreth*.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO BEZERRA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.05.1984 a 05.12.1988, de 31.08.1989 a 10.10.1995 e de 19.11.2003 a 12.05.2014. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (30.06.2014) ou em data posterior.

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 19998242).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21652415), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 25670657), não tendo sido requeridas novas provas (id Num. 25670685).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 25670685).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g/n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.05.1984 a 05.12.1988, de 31.08.1989 a 10.10.1995 e de 19.11.2003 a 12.05.2014.

Passo à análise dos períodos apontados.

a) períodos de 01.05.1984 a 05.12.1988 e de 31.08.1989 a 10.10.1995

Sustenta o autor fazer jus a enquadramento como tempo especial por categoria profissional, em razão do exercício da profissão de tecelão, com fundamento nos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64, além de exposição a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 19512243 – pg. 11/12.

No tocante ao item invocado pelo Autor, o item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a possibilidade de enquadramento profissional a lavadores, passadores, calandristas e tintureiros.

Consta da documentação supracitada que o autor exerceu as funções de distribuidor de cama e mesa, servente, limpador de espulas, auxiliar de manutenção, operador de pick roll, esterista e operador passador, ofícios que não figuram no item apontado e em nenhum outro item dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, descabe o enquadramento por categoria profissional do período posterior a 29.04.1995, porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995.

Já acerca do ruído, o PPP informa exposição a níveis de pressão sonora ultrapassam o limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “quantitativa”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 19.11.2003 a 12.05.2014

Neste interregno, alega a parte autora ter sido exposta a ruído, e para comprovar o alegado coligiu aos autos o PPP id Num. 19512243 – pág. 19/20, que informa a exposição do segurado a ruído empatamar superior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

O indeferimento administrativo (id Num. 19512244 - Pág. 35) baseou-se no desacordo da evolução funcional descrita no PPP e na CTPS do segurado, além de inexistência de informação acerca de habitualidade e permanência da exposição e eficácia do EPI.

Quanto à profissiografia do segurado, a divergência na data em que o demandante mudou de função de ajudante de mecânico de manutenção para ½ oficial mecânico não afasta a informação a respeito da efetiva exposição ao agente nocivo no grau informado pela empregadora.

Observo também que a utilização do EPI, no caso do ruído, não tem o condão de afastar a especialidade.

Porém, assiste razão ao INSS quando concluiu que da descrição das atividades do segurado não é possível concluir pela habitualidade e permanência da exposição.

Insta consignar que a parte autora foi instada em fase recursal na esfera administrativa a apresentar novo PPP, tendo quedado inerte (id Num. 19512244 - Pág. 62).

Destarte, o período de 19.11.2003 a 12.05.2014 não pode ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se que na DER (30.06.2014) a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida, uma vez que não alcança 35 anos de tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS id Num. 19512241 o autor permaneceu ativo recolhendo contribuições ao RGPS de forma não consecutiva, e na data de prolação desta sentença não possui 35 anos de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo anexa.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS, JOSEFA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REU: RUDIE OUVINHABRUNI - SP177590

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS e JOSEFA DE SOUZA DOS SANTOS ajuizaram ação em face de AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, postulando: (i) a rescisão contratual e devolução de todos os valores pagos no valor de R\$ 48.000,00 ou, subsidiariamente, a entrega imediata do imóvel; (ii) devolução dos valores pagos a título de corretagem; (iii) suspensão do financiamento até a solução final da lide; (iv) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00; (v) condenação ao pagamento de alugueres desde julho de 2015, no valor mensal de R\$ 520,00; (vi) a decretação da nulidade da cláusula contratual 11.2 que estabelece prazo de 180 dias para postergação na entrega do imóvel; (vii) a condenação ao pagamento a título de multa contratual, equivalente a 0,5% sobre o valor do imóvel por mês de atraso até a efetiva entrega do imóvel; (viii) a condenação da ré à devolução da taxa de evolução da obra; (ix) o congelamento do saldo devedor com a decretação de nulidade da cláusula contratual 7.2, que estabelece o seu reajuste.

Requereram, ainda, em sede de tutela provisória: i) a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, além de ser a ré impossibilitada de efetuar quaisquer restrições no nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito; ii) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspensão do financiamento até a resolução da lide.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A demanda foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id Num. 18000709 – Pág. 9/10), foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da AUC.

Citada, a AUC apresentou contestação (id Num. 18000709 - Pág. 52/61), requerendo preliminarmente a revogação da tutela antecipada, uma vez que a CEF não consta do polo passivo da demanda.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que (i) não há atraso em relação ao contrato de financiamento, e que eventuais indenizações devem ser dirigidas à CEF; (ii) descabe indenização por danos morais, uma vez que, por se tratar de crédito associativo, cujo contrato foi postergado, não havia atraso quando da entrega da obra para finalização à CEF; (iii) inaplicabilidade da cláusula que prorroga a previsão da entrega da obra por mais 180 dias, devido à alteração contratual firmada em 18.03.2016; (iv) inaplicabilidade da teoria da “perda de uma chance”, uma vez que não há atraso na entrega da obra; (v) descabimento de aplicação de multa contratual, tendo em vista que os autores não demonstraram em qual contrato está embasado o pedido; (vi) descabe a inversão do ônus da prova uma vez que as alegações são inverossímeis; (vii) a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos, no montante de R\$ 48.000,00 devem ser pleiteadas em face da CEF.

Acostou documentos.

As partes foram instadas a especificar provas e a se manifestarem acerca de realização de audiência de conciliação (decisão – id Num. 18000709 - Pág. 99/100).

Sobreveio réplica (id Num. 18000709 - Pág. 102/115) e requerimento dos autores, bem como da AUC, para produção de prova oral e pericial (id Num. 18000709 - Pág. 116/117 e id Num. 18000709 - Pág. 118).

Realizada sessão de conciliação em 14.03.2019, a qual restou infrutífera (id Num. 18000709 - Pág. 126).

Pela r. decisão id Num. 18000709 - Pág. 129/130, os autores foram intimados a se manifestarem acerca da desistência do pedido de rescisão do contrato, uma vez que tal pleito atrairia a competência da Justiça Federal.

Manifestado o interesse, pelos autores, em relação ao pedido de rescisão contratual (id Num. Num. 18000709 - Pág. 132/133), foi proferida decisão de declínio de competência, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo (decisão – id Num. 18000709 - Pág. 155/158).

Pela r. decisão id Num. 20668734 foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF ofertou defesa (id Num. 22518934), oportunidade em que requereu, em preliminar de mérito, a denunciação da lide à AUC, nos termos do art. 125, II, do CPC, bem como arguiu sua ilegitimidade passiva.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Acostou documentos.

Pela petição id Num. 25108150 a CEF declarou o desinteresse em produção de outras provas.

Intimados a apresentar réplica (id Num. 24471258), os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

2. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

De início, verifico que a CEF denunciou a lide à AUC, com fulcro no art. 125, II, do CPC. No entanto, descabe a pretensão aduzida pela CEF, uma vez que a AUC não foi excluída da lide, restando, portanto, prejudicado o pedido.

Quanto à legitimidade passiva da CEF, verifico que a instituição financeira foi parte no contrato de mútuo cuja extinção se pretende. Ademais, a empresa pública figurou como credora e fiduciária, tendo se obrigado a liberar recursos financeiros para a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional no Residencial Orval, de acordo com as disposições do item D1 do contrato de mútuo, acostado aos autos pela AUC (id Num. 18000709 - Pág. 70). Quanto aos demais pedidos, à luz das alegações contidas na petição inicial, sua responsabilidade reside na solidariedade prevista na lei. A par disto, segundo a cláusula 12, o prazo para a entrega do empreendimento poderia ser prorrogado mediante autorização da CEF.

Dito isso, depreende-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que ostenta legitimidade para responder à presente ação.

No que concerne ao pedido principal de rescisão contratual e devolução dos valores pagos, verifico que tal pretensão colide com o pedido de congelamento do saldo devedor do mútuo, bem como com o de suspensão do financiamento até a solução final da lide.

Quanto ao pedido de produção de provas requerida pelos autores e pela AUC, indefiro-os, uma vez que não restou especificado sobre quais fatos deveriam recair. Ademais, não se divisa sua utilidade para a comprovação da questão fática controvertida (atraso na entrega do imóvel).

3. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se houve atraso injustificável na entrega da obra e se ocorreu dano patrimonial e extrapatrimonial indenizável.

Na hipótese em apreço, nos termos do “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade(s) Autônoma(s) em construção no ‘Residencial Orval’ e demais avenças”, entabulado entre a AUC e os autores em 06.06.2014, o prazo para entrega da obra (Bloco D) era julho de 2015, conforme “Capítulo XI”, item 11.2 do contrato e item 4.1 do quadro resumo, podendo ser prorrogado por mais cento e oitenta dias (id Num. 18000706 – Pág. 34/35 e 41).

Já segundo o item B.8.2, c.c. cláusula 12, do documento intitulado “Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa minha casa, minha vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)” (id Num. 18000709 - Pág. 69), firmado pelos autores em 18.03.2016 com a AUC e a CEF, o prazo para conclusão da obra é de 32 meses, podendo ser prorrogado até a metade deste prazo, ou seja, por mais 16 meses, na hipótese de caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional que interfira no ritmo da obra.

Informou a CEF na contestação o seguinte (id 22518934 – p. 7/8):

-
- **Início das obras: 04/01/2013 (data da contratação do empreendimento na CAIXA)**
- **Previsão do cronograma inicial: até 04/01/2015 (24 meses)**
- **Houve prorrogação do cronograma: ocorreram 10 reprogramações ao longo da obra, sendo 3 com dilatação do prazo**
- **Início das obras: 04/01/2013 (data da contratação do empreendimento na CAIXA). Em 10/12/2014 foi alterado prazo de obra de 24 para 33 meses – motivos alegados: problemas financeiros devido à demora nas liberações de recursos decorrente de pendência documental da construtora.**
- **Em 06/08/2015 foi alterado prazo de obra para 36 meses – motivos alegados: atraso na execução de serviços de elétrica devido à necessidade de atender à alteração de legislação da concessionária.**
- **Em 07/03/2016 foi alterado prazo de obra para 40 meses – motivos alegados: necessidade de alteração de projetos e pendências para ligação definitiva de energia/água/esgoto.**
- **A construtora apresentou incapacidade de gestão e conclusão do objeto contratado.**
- **Houve liberação financeira de 93,69% (medição da etapa 39 de obra conforme relatório de 01/04/2016).**
- **A obra encontra-se paralisada desde agosto/2016 com 77,15% e em processo de retomada com a seguradora que foi acionada e já reconheceu o sinistro.**
- **A seguradora prospectou novas construtoras e já foi pré-selecionada uma empresa para conclusão da obra em substituição à construtora AUC, porém não houve a contratação.**
- **Não há previsão de data para assinatura do contrato de retomada;**
- **Está em andamento na Matriz o voto do comitê regional para análise quanto à aprovação do aporte complementar da Caixa.**
- **Foi instaurada vigilância da Caixa no empreendimento desde a paralisação e saída da construtora do canteiro.**

Não foi alegada a ocorrência de fato imprevisível que tenha inviabilizado a observância do prazo ou de causa apta a elidir a responsabilidade das rés pela delonga.

Logo, é forçoso concluir que o retardamento na conclusão do empreendimento decorreu de falha na execução da obra pela construtora e da fiscalização deficitária por parte da instituição financeira, desídia que permitiu a procrastinação do adimplemento da obrigação.

Sob outro prisma, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, as rés devem solidariamente responder pelos danos causados à parte autora, uma vez que ambas concorreram para a sua ocorrência.

Fixadas tais premissas, passo a examinar a pretensão deduzida:

3.1 DO PRAZO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL

NÃO SE DENOTA NULIDADE NA PREVISÃO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA EXPRESSA NO INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE OS AUTORES E A INCORPORADORA (ITEM 11.2 – ID NUM. 18000706 – PÁG. 41), VISTO QUE TAL PREVISÃO FORA CLARAMENTE EXPOSTA NO DOCUMENTO E COM REGULAR AQUIESCÊNCIA DO COMPRADOR.

NESSE SENTIDO, O COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (TEMA N. 996/STJ):

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. AS TESES ASEREM FIRMADAS, PARA EFEITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015, EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, PARA OS BENEFICIÁRIOS DAS FAIXAS DE RENDA 1, 5, 2 E 3, SÃO AS SEGUINTE:

1.1 NA AQUISIÇÃO DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM CONSTRUÇÃO, O CONTRATO DEVERÁ ESTABELECEER, DE FORMA CLARA, EXPRESSA E INTELIGÍVEL, O PRAZO CERTO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL, O QUAL NÃO PODERÁ ESTAR VINCULADO À CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO, OU A NENHUM OUTRO NEGÓCIO JURÍDICO, EXCETO O ACRÉSCIMO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA.

1.2 NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL, INCLUÍDO O PERÍODO DE TOLERÂNCIA, O PREJUÍZO DO COMPRADOR É PRESUMIDO, CONSISTENTE NA INJUSTA PRIVAÇÃO DO USO DO BEM, A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NA FORMA DE ALUGUEL MENSAL, COM BASE NO VALOR LOCATÍCIO DE IMÓVEL ASSEMBELHADO, COM TERMO FINAL NA DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DA POSSE DIRETA AO ADQUIRENTE DA UNIDADE AUTÔNOMA.

1.3 É ILÍCITO COBRAR DO ADQUIRENTE JUROS DE OBRA OU OUTRO ENCARGO EQUIVALENTE, APÓS O PRAZO AJUSTADO NO CONTRATO PARA A ENTREGA DAS CHAVES DA UNIDADE AUTÔNOMA, INCLUÍDO O PERÍODO DE TOLERÂNCIA.

1.4 O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL, COMPUTADO O PERÍODO DE TOLERÂNCIA, FAZ CESSAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DEVEDOR COM BASE EM INDEXADOR SETORIAL, QUE REFLETE O CUSTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, O QUAL DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO PELO IPCA, SALVO QUANDO ESTE ÚLTIMO FOR MAIS GRAVOSO AO CONSUMIDOR.

2. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(RESP 1729593/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 25/09/2019, DJE 27/09/2019)

NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSIDERANDO QUE A PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADA PELOS AUTORES ESTABELECEIA QUE O PRAZO PARA ENTREGA DA OBRA (BLOCO D) ERA JULHO DE 2015, PODENDO SER PRORROGADO POR MAIS 180 DIAS (ID 18000706 – PÁG. 34/35 E 41), O TERMO FINAL DEVE SER FIXADO EM 27/1/2016.

POR OUTRO LADO, O PRAZO PARA A ENTREGA DA OBRA PREVISTO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO DEVE PREVALECEER. ISTO PORQUE A PARTE AUTORA NÃO TEVE QUALQUER INGERÊNCIA NA ESCOLHA DO MOMENTO DA SUA ASSINATURA, SENDO RAZOÁVEL PRESUMIR QUE SOMENTE CELEBROU REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO POR FORÇA DA PROMESSA ASSUMIDA, DADO QUE, NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO, O ATRASO NA CONSTRUÇÃO JÁ ERA SIGNIFICATIVO.

3.2 DA RESOLUÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E DO CONTRATO DEFINITIVO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

ASSISTE RAZÃO AOS DEMANDANTES NESTE PARTICULAR DADO O ATRASO INJUSTIFICADO PARA ENTREGA DA OBRA, QUE SE ESTENDE ATÉ OS DIAS ATUAIS E SEM QUALQUER PREVISÃO, SENDO O CASO DE EXTINGUIR AS AVENÇAS CELEBRADAS À VISTA DO RETARDAMENTO CULPOSO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

TAMBÉM NÃO SE REVELA RAZOÁVEL PERPETUAR A SITUAÇÃO RETRATADA NESTES AUTOS, EXIGINDO DOS MUTUÁRIOS A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO SEM QUALQUER EXPECTATIVA DA DATA DA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO, CARACTERIZANDO DESVANTAGEM EXAGERADA E INCOMPATÍVEL COM A BOA FÉ E A EQUIDADE, O QUE É VEDADO PELO ARTIGO 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

POR CONSEQUINTE, DEVERÃO AS RÉS RESTITUIR OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PREÇO, CORRETAGEM E DEMAIS DESPESAS INCORRIDAS PARA A CONCLUSÃO DA COMPRA E VENDA, OS QUAIS DEVERÃO SER COMPROVADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

3.3 DA RESTITUIÇÃO DOS ALUGUEIS DESDE JULHO DE 2015

NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS, NOS TERMOS DO PRECEDENTE PRECITADO (RESP 1729593/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 25/09/2019, DJE 27/09/2019), DO ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE AUTÔNOMA EXSURGE O DIREITO DO ADQUIRENTE AO PAGAMENTO DE ALUGUEL MENSAL CORRESPONDENTE AO VALOR LOCATÍCIO DE IMÓVEL SEMELHANTE ATÉ A POSSE DO BEM.

ADEMAIS, O VALOR DE R\$ 520,00, A TÍTULO DE ALUGUEL, NÃO FOI IMPUGNADO PELOS RÉUS.

POR OUTRO LADO, TENDO EM VISTA A OPÇÃO DA PARTE AUTORA PELA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, OS ALUGUEIS SERÃO DEVIDOS A PARTIR DE 27/1/2016 ATÉ A DATA DO PAGAMENTO DOS VALORES POR ELA DESEMBOLSADOS PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.

3.4 DA MULTA CONTRATUAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL POR MÊS DE ATRASO

EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DAS CORRÉS AO PAGAMENTO DE MULTA PELO ATRASO DA ENTREGA DO IMÓVEL, NA BASE DE 0,5% DO VALOR DO BEM, O COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO A RESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL PARA INDENIZAR O PREJUDICADO PELO CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO (TEMA 971/STJ):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLETAMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

1. A TESE A SER FIRMADA, PARA EFEITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015, É A SEGUINTE: NO CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO ENTRE O COMPRADOR E A CONSTRUTORA/INCORPORADORA, HAVENDO PREVISÃO DE CLÁUSULA PENAL APENAS PARA O INADIMPLETAMENTO DO ADQUIRENTE, DEVERÁ ELA SER CONSIDERADA PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO INADIMPLETAMENTO DO VENDEDOR. AS OBRIGAÇÕES HETEROGÊNEAS (OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR) SERÃO CONVERTIDAS EM DINHEIRO, POR ARBITRAMENTO JUDICIAL.

2. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 1631485/DF, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/05/2019, DJE 25/06/2019)

POR OUTRO LADO, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER ARBITRADA À LUZ DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA, APURANDO-SE VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL. NESTE SENTIDO, SE EXTRAÍ DO V. VOTO CONDUTOR DO JULGADO PRECITADO (G.N):

POR OUTRO LADO, NO CASO DE MERO ADIMPLETAMENTO TARDIO (MORA) – SUBSISTINDO INTERESSE NO ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL –, COMO É NOTÓRIO E BEM EXPOSTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA PELO JURISTA SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA, USUALMENTE, NOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, HÁ CLÁUSULA ESTABELECEDORA DE MULTA QUE VARIA DE 0,5% A 1% DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL A CADA MÊS DE ATRASO, POIS REPRESENTA O ALUGUEL QUE O IMÓVEL ALUGADO, NORMALMENTE, PRODUZIRIA AO LOCADOR .

(...)

POR CERTO, CONFORME ASSEGURADO PELOS EXPOSITORES NA AUDIÊNCIA PÚBLICA, VERIFICANDO-SE ALGUMAS DECISÕES PROLATADAS NO ÂMBITO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CONSTITUI EQUÍVOCO FREQUENTE SIMPLESMENTE INVERTER, SEM OBSERVAR A TÉCNICA PRÓPRIA, A MULTA MORATÓRIA REFERENTE À OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE DAR (PAGAR), PARA ENTÃO INCIDIR EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESULTANDO EM INDENIZAÇÃO PELO INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL EM MONTANTE EXORBITANTE, DESPROPORCIONAL, A ENSEJAR DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, EM INDEVIDO BENEFÍCIO DO PROMITENTE COMPRADOR.

CONSEQUENTEMENTE, PENSO QUE A INVERSÃO, PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO MESMO PERCENTUAL SOBRE O PREÇO TOTAL DO IMÓVEL, INCIDINDO A CADA MÊS DE ATRASO, NÃO CONSTITUI, EM VERDADE, SIMPLES "INVERSÃO DA MULTA MORATÓRIA", PODENDO, ISTO SIM, REPRESENTAR VALOR DIVORCIADO DA REALIDADE DE MERCADO, A ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

(...)

QUANTO AO PONTO, NAS HIPÓTESES DE INADIMPLETAMENTO, A MULTA ESTABELECIDADA POR MORA REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE PAGAR (DE DAR), NO PERCENTUAL DE 2% DE UMA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS EVENTUALMENTE INADIMPLIDA, COMO NO CASO, NÃO PODERÁ, POR QUESTÃO DE SIMETRIA, INCIDIR SOBRE TODO O PREÇO DO IMÓVEL QUE DEVERIA TER SIDO ENTREGUE (OBRIGAÇÃO DE FAZER).

SUCEDER QUE, CONSOANTE ACIMA EXPENDIDO, A MERA "INVERSÃO" DA MULTA MORATÓRIA A INCIDIR MENSALMENTE SOBRE O VALOR DO IMÓVEL AFIGURA-SE EXCESSIVA E INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA.

DESTA FORMA, À MINGUA DE OUTRO CRITÉRIO OBJETIVO PARA ORIENTAR A FIXAÇÃO DA MULTA PELO RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEU MONTANTE DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR LOCATIVO DO BEM. NESTE SENTIDO, TRANSCREVO A TESE FIXADA PELO C. SODALÍCIO NO TEMA 970/STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE.

1. A TESE A SER FIRMADA, PARA EFEITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015, É A SEGUINTE: A CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA TEM A FINALIDADE DE INDENIZAR PELO ADIMPLETAMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO, E, EM REGRA, ESTABELECIDADA EM VALOR EQUIVALENTE AO LOCATIVO, AFASTA-SE SUA CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES.

2. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(RESP 1498484/DF, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/05/2019, DJE 25/06/2019)

NA HIPÓTESE VERTENTE, O PARÁGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA 7 DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTIPULOU MULTA MORATÓRIA DE 2% SOBRE O VALOR DAS OBRIGAÇÕES EM ATRASO, MAS SILENCIOU QUANTO À PENALIDADE A SER IMPOSTA À CONSTRUTORA EM FUNÇÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL (ID 18000709 - P. 74).

TODAVIA, TENDO A PARTE AUTORA OPTADO PELA EXTINÇÃO DO CONTRATO, DESCABE A IMPOSIÇÃO ÀS RÉS DA MULTA RECLAMADA, PORQUANTO EVIDENTE O SEU DESINTERESSE NO ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL.

3.5 DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA

NO QUE TANGE AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA, RESTOU PACIFICADO NO PRECEDENTE ACIMA TRANSCRITO DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL N. 1.729.593-SP. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DATA DO JULGAMENTO: 25.09.2019) QUE É “ILÍCITO COBRAR DO ADQUIRENTE JUROS DE OBRA, OU OUTRO ENCARGO EQUIVALENTE, APÓS O PRAZO AJUSTADO NO CONTRATO PARA A ENTREGA DAS CHAVES DA UNIDADE AUTÔNOMA, INCLUÍDO O PERÍODO DE TOLERÂNCIA”.

NESSE PRISMA, CONSIDERANDO A TESE FIRMADA PELO C.STJ, O PEDIDO DEVE SER PARCIALMENTE ACOLHIDO, DEVENDO AS RÉS RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS DOS DEMANDANTES A TAL TÍTULO A PARTIR DO EXAURIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DAS CHAVES ACRESCIDO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA (27/1/2016).

3.6 DOS DANOS MORAIS

RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE HOUVE DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DO IMÓVEL, O QUE ACARRETOU DANOS EXTRAPATRIMONIAIS AOS AUTORES. NO CASO, O DANO É *IN RE IPSA*, OU SEJA, DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO DA DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DO IMÓVEL.

NO QUE TANGE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, EM QUE PESE A INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS PREESTABELECIDOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL, IMPENDE OBSERVAR A RAZOABILIDADE NA SUA FIXAÇÃO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DE MODO QUE A INDENIZAÇÃO ATINJA TANTO SUA FINALIDADE REPARATÓRIA DO DIREITO DA VÍTIMA COMO PUNITIVA PREVENTIVA DO SEU CAUSADOR, SEM OCASIONAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DE QUAISQUER DAS PARTES. ASSIM, A GRAVIDADE DO DANO E DA CULPA E SUAS CONSEQUÊNCIAS, BEM COMO AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS AUTORES E DAS RÉS DEVEM SER CONSIDERADAS COMO BALIZAS ORIENTADORAS.

POR CONSEQUINTE, REESTUDANDO A QUESTÃO E REVENDO MEU ENTENDIMENTO A RESPEITO DO TEMA, CONSIDERANDO, SOBRETUDO, O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DESDE A DATA PREVISTA PARA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO (27/1/2016), SEM NOTÍCIA DA SUA ENTREGA, E O ELEVADO VALOR ECONÔMICO DO BEM, CABÍVEL O VALOR DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 15.000,00.

QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, CUMPRE RESSALTAR QUE, NA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, COMO A REPARAÇÃO DO DANO É DEVIDA DESDE A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, A MORA RESTA CONFIGURADA A PARTIR DESTE EVENTO.

O COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ADOTADO SEMELHANTE SOLUÇÃO MESMO NAS HIPÓTESES ENVOLVENDO O DANO MORAL PURO, EM QUE A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEPENDE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (RESP 1132866/SP, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 23/11/2011, DJE 03/09/2012).

ASSIM, OS JUROS MORATÓRIOS SERÃO DEVIDOS DESDE O FINAL DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL (27/1/2016).

4. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO:

1. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO E DE SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO ATÉ A SOLUÇÃO FINAL DA LIDE;

2. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA:

2.1. DECRETAR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E DO CONTRATO DEFINITIVO;

2.2. CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PREÇO, CORRETAGEM E DEMAIS DESPESAS INCORRIDAS PARA A CONCLUSÃO DA COMPRA E VENDA, OS QUAIS DEVERÃO SER COMPROVADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2.3. CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE ALUGUERES DESDE JULHO DE 2015, NO PATAMAR DE R\$ 520,00 AO MÊS A PARTIR DE 27/1/2016 ATÉ A DATA DO PAGAMENTO DOS VALORES POR ELA DESEMBOLSADOS PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL;

2.4. CONDENAR AS RÉS A, SOLIDARIAMENTE, PAGAR OS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS PELA PARTE AUTORA A TÍTULO DE JUROS DE OBRA COBRADOS A PARTIR DO EXAURIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DAS CHAVES ACRESCIDO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA (27.01.2016);

O MONTANTE EM ATRASO DEVERÁ SER PAGO, COM JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE CADA DESEMBOLSO, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR.

2.5. CONDENAR AS RÉS A, SOLIDARIAMENTE, PAGAR À PARTE AUTORA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.000,00, ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DESTA SENTENÇA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

O MONTANTE EM ATRASO DEVERÁ SER PAGO, COM JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE CADA DESEMBOLSO, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR.

DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONDENO AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO (ARTIGO 85, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE
MAUÁ, D.S.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

Trata-se de ação ajuizada por JACQUELINE OTILIA DE SOUZA em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, para requerer o provimento jurisdicional que (i) reconheça a ilegalidade da suspensão do contrato para financiamento de encargos educacionais; (ii) determine o restabelecimento do contrato como o devido aditamento e renovação da matrícula; (iii) condenem as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no montante de dez mil reais.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais em 2014. Alega que no final de novembro de 2017, fez o aditamento 2017/2, recebendo um e-mail de uma funcionária da Universidade ré no dia 04/12/2017, dando o aditamento como simplificado.

No começo do ano de 2018, recebeu uma ligação da própria instituição pedindo para fazer o aditamento; relatou que já havia sido feito, mas fora informada de que estavam com problemas no sistema do FIES, e por isso o aditamento não fora computado. Refez o aditamento e foi até a faculdade para pegar a RDM, que demorou alguns dias para ficar pronto, após o que compareceu até a Caixa Econômica Federal para poder entrega-lo no último dia do prazo para entrega (09/03/2018), não logrando êxito em fazê-lo em razão de problemas de energia elétrica na agência da CEF.

Em 12/03/2018 foi orientada no banco réu a retomar à faculdade, pois o documento estava vencido, lá tendo sido orientada a requerer a suspensão do contrato a fim de regularizar a situação. Após tal solicitação, foi informada por preposta da universidade que havia perdido o semestre, estando até a presente data sem poder estudar e com o nome no rol de maus pagadores, por ser considerada devedora do FIES.

Requeru medida antecipatória para determinar o imediato restabelecimento do contrato de financiamento estudantil da autora – aditamento do semestre de 2017.2, bem como a renovação da matrícula deste segundo semestre de 2019, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (id Num. 21484256 a 21484271).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (id Num. 22917596).

Pela petição id Num. 24474410, a FNDE apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora deixou transcorrer o “prazo do estudante” para aditamento da renovação do contrato do 2º semestre de 2017, bem como haviam parcelas de juros semestrais em aberto, o que impede a contratação de aditamentos de renovação.

Juntou documentos (id Num. 24474435 e 24474437).

A CEF, pela petição id Num. 25254408, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, aduziu que a parte autora ficou inadimplente em relação ao 2º semestre de 2017 e aos semestres de 2018, o que configura impedimento para realização de aditamento do contrato.

A ANHANGUERA apresentou contestação em 23.01.2020.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Proceda a Secretaria a inclusão da subscritora da petição id Num. 27071001 no sistema processual, para que conste como procuradora da ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. **Anote-se.**

Descabe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista que o banco era o responsável pelo repasse dos valores à instituição do ensino, bem como em face da pretensão indenizatória deduzida pela parte autora, sendo que eventual responsabilidade é questão atinente ao mérito e com ele será examinado.

Já a contestação da ANHANGUERA é intempestiva. Juntada aos autos certidão de citação em 29.11.2019, o prazo para apresentação da peça contestatória findou-se em 21.01.2020, considerando o período de recesso entre os dias 20.12.2019 a 20.01.2020. Todavia, não se aplicam os efeitos da revelia na medida em razão da pluralidade de réus (art. 345, I, do CPC).

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à apuração da responsabilidade das rés pelo não aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Outrossim, de rigor a juntada, pela parte autora, de cópia integral do contrato de financiamento estudantil n. 21.0659.185.0004732/59, firmado junto à FNDE (Nº. 25254410).

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. deverá, a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópia integral do contrato de financiamento estudantil n. 21.0659.185.0004732/59, e as demais rés, outros documentos que reputarem necessários para comprovar suas alegações.

Com a juntada de documentos pelas partes, deverá ser oportunizada vista às partes, pelo prazo de vinte dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 27427609: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obestado em decorrência do isolamento social, seja transferido diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta do advogado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1599, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor do patrono ou da parte exequente, a importância de R\$ 3.993,00 (Três mil, novecentos e noventa e três reais), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a levantamento judicial efetuado em favor de JAIR CARLOS FRONDULA.

Junte-se cópia da guia de depósito judicial ID 24832906, pág. 15.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-75.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-06.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-30.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: SANTA MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de junho de 2020

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002381-44.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA

Nome: LUIZ GONZAGA FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-73.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE AIRTON GODOY - AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

ATO ORDINATÓRIO

Faço vista à parte excipiente do despacho de fl. 92 (pág. 98 do ID 25444536) e da petição de fls. 99/101 (págs. 106/108 do mesmo ID).

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000623-33.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NELSON DE SENE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do despacho de fl. 47 (pág. 60 do ID 25369466), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000360-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: PAULO SEITI FERREIRA TSUJIMOTO, PAULO SEITI FERREIRA TSUJIMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 32 (pág. 44 do ID 26741083), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007929-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO RODNEY DE JESUS, JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREADOS SANTOS - SP187575
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221, ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221, ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000995-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os presentes Embargos não foram instruídos com cópias da inicial da ação de Execução Fiscal (processo n° 5000887-57.2018.4.03.6139) e dos documentos que a instruíram, consoante preceitua o art. 914, §1º do CPC.

É indispensável, também, que a parte embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que a subscritora da procuração de ID 25373975 possui poderes para tal.

Tais documentos são imprescindíveis para o processamento e julgamento da presente ação.

Em razão do exposto, determino à parte embargante que junte aos autos os documentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada, abra-se vista à embargada.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000237-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: OSWALDO TORTELLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TADEU SANTOS - SP276442
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os presente Embargos não foram instruídos com cópias da inicial da ação de Execução Fiscal (processo nº 0000039-68.2012.403.6139) e dos documentos que a instruíram, consoante preceitua o art. 914, §1º do CPC.

Tais documentos são imprescindíveis para o processamento e julgamento da presente ação.

Em razão do exposto, determino à parte embargante que junte aos autos os documentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada, abra-se vista à embargada.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001039-06.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANTONIO MOTA ITAPEVA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO NOGUEIRA - SP322026, OSCAR ROLIM JUNIOR - SP22957

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000189-10.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SERGIO ALEXSANDRO DE CASTILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao despacho de fl. 21, pág. 33, do ID 25480842, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007451-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MORGANA MARTINI BARROS SANTIAGO - ME

DESPACHO

ID 30770174: defiro a penhora e a avaliação do bem apontado pela parte exequente, determinando a expedição do necessário.

Antes, porém, apresente a parte exequente o endereço atualizado para realização da diligência, visto que a parte executada não reside no último apresentado, conforme certidão de fl. 89, pág. 114 do ID 30770174.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009324-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: RAFAEL ADALBERTO FOGACA SILVA - ME, RAFAEL ADALBERTO FOGACA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008957-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARTINHO LAURINDO DA SILVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000489-69.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUIZ ALFREDO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000895-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADALGISA MARTINS NOGUEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-79.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA APIAI - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000068-79.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MAURICIO FERREIRA DE ALMEIDA MADEIRAS - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)Nº 0000055-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
REPRESENTANTE: JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE, HERMES DI JORGE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, LAURA BARROS ARAUJO - SP358942
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURA BARROS ARAUJO - SP358942, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista à Caixa Econômica Federal do ofício de Id. 33568141.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005482-34.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 28853414), defiro o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0001238-23.2015.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR - PR44923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000358-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: AIRTON NUNES DE PROENÇA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a determinação de fls. 115 (pág. 177 do ID 25240166), permaneça este processo sobrestado até solução no REsp 1.562.004/SP (2015/0268062-0).

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no Recurso Especial.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000780-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5017317-37.2019.403.0000 (ID 33419917).

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-80.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 88 (pág. 103 do Id 25162190), apresentando o cálculo com a especificação do valor principal corrigido e juros, necessários ao cadastramento de requisitos, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação, cumpra-se o despacho de fl. 87 (pág. 101 do Id 25162190).

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-63.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DORIVAL MACHADO DA CRUZ, EVERTON FELIX DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5017316-52.2019.403.0000 (ID 28855981).

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA, JESSICA DE SOUZA ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010753-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA SOUZA, SILAS DE OLIVEIRA SOUZA, SILAS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000328-35.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SOUTO, JOAO DOS SANTOS SOUTO, RAFAEL THEOBALDO, RAFAEL THEOBALDO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LAURA ANDRADE DE ALMEIDA, LAURA ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000884-32.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELI SOARES DE SOUZA LOPES, ELI SOARES DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001726-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JORGE ADRIANO RODRIGUES, JORGE ADRIANO RODRIGUES, JORGE ADRIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-28.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) SUCESSOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS LOPES, MARIA APARECIDA SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP255198
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP255198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO, HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO LOPES, JOSE CARLOS MACHADO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000147-63.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MIRELA DOMINGUES RODRIGUES, MIRELA DOMINGUES RODRIGUES, MIRELA DOMINGUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA DOMINGUES, ADRIANA PEREIRA DOMINGUES, ADRIANA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011396-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Após a digitalização dos autos a parte autora apresentou manifestação requerendo a expedição de ofícios requisitórios (Id 28853445).

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0000778-36.2015.4.03.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, comprovando o atual estado dos referidos Embargos à Execução, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em virtude da decisão do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 639.856-RG, Tema 616, reconhecendo a repercussão geral da questão debatida nestes autos, determino o sobrestamento da presente ação, até ulterior determinação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA, ANTONIO CELSO PRESTES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BAPTISTA, MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, EUCLIDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do autor Euclides Rodrigues (Id 18747044), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 25679526), foi dada vista ao INSS, que manifestou sua concordância (Id 27573331).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 15/06/2011 (certidão de óbito), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Euclides Rodrigues por ADÃO APARECIDO RODRIGUES, EVA APARECIDA RODRIGUES FELICIANO, VALDIRENE FELICIANO RODRIGUES, SEBASTIÃO RODRIGUES, MARIA NELSI RODRIGUES, SILVIA RODRIGUES, ELIANE RODRIGUES DE ARRUDA, LENI APARECIDA RODRIGUES, VERA RODRIGUES DE ALMEIDA e JOÃO DO CARMO RODRIGUES, sucessores do falecido, conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15211439.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010659-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISIO ALVES DE QUEIROZ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum, manejada pela maior incapaz **Rosana Alves de Queiroz** (interditada e representada por seu curador e pai, Elisio Alves de Queiroz), em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Apresentou quesitos a serem respondidos em sede de estudo socioeconômico (fl. 17, Id 25230490).

Juntou procuração e documentos (fls. 18/37, Id 25230490).

À fl. 38 foi concedida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do INSS e a expedição de “ofício de praxe” à Autarquia Previdenciária.

Citado (fl. 45 do Id 25230490), o réu apresentou contestação (fls. 46/67), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou seus quesitos (fl. 68) e juntou documentos (fls. 69/71).

Às fls. 88/90 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.

Manifestação da parte autora às fls. 99/104, Id 25230490.

A decisão de fls. 105/106 determinou a confecção de estudo socioeconômico.

Estudo social às fls. 108/109 do Id 25230490.

Manifestação do autor, sobre o referido estudo, encartada às fls. 111/120.

Pela decisão de fls. 121/123 (Id 25230490), foi designada a data de 14/12/2013 para execução de perícia com médico especialista da área de psiquiatria, oportunidade em que foram formulados quesitos do Juízo.

Laudo médico pericial às fls. 124/130.

Manifestação do autor, sobre o laudo médico de fls. 124/130, encartada às fls. 135/141.

Intimado (fl. 142), o réu manifestou-se pela fl. 143 do Id 25230490.

O Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou parecer pela procedência do pedido (fls. 145/148).

À fl. 149 do Id 25230490, foi determinada a complementação do estudo socioeconômico, a fim de que fosse esclarecido a quem pertence o ponto comercial referido no laudo, qual o tipo de estabelecimento e se a família percebe rendimentos advindos deste local; ainda, para que a assistente social informasse qual a ocupação do pai da autora, Elisio Alves de Queiroz, no interregno de 2009 até a data de 24/03/2015.

Complementação ao estudo social às fls. 152 e 161 dos autos.

Sobre os relatórios complementares da assistente social, manifestou-se a parte autora às fls. 163/166; o INSS, a seu turno, quedou-se inerte (fl. 167 do Id 25230490).

De sua parte, o MPF reiterou seu parecer opinando pelo acolhimento do pedido (fls. 169/170).

Ante a necessidade de esclarecimentos, foi determinada a realização de novo relatório socioeconômico, tendo sido nomeada outra assistente social para a confecção deste laudo (fls. 171/172).

Novo estudo socioeconômico juntado às fls. 174/177 do Id 25230490; sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 180/182; já o INSS, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para tanto (fl. 184 do Id 25230490).

O MPF, de sua banda, apresentou parecer em reiteração às manifestações anteriores, pelo deferimento do pleito (fls. 185/186).

À fl. 187 do Id 25230490, foi determinada a complementação do último estudo socioeconômico, encartada pelas fls. 190/191.

Manifestaram-se a autora (fls. 194/195) e o INSS que, dessa vez, também juntou documentos (fls. 197/209 do Id 25230490).

A parte autora manifestou-se sobre os documentos trazidos aos autos pelo réu (fls. 212/214).

Pelo despacho de fl. 215 do Id 25230490, determinou-se que autora emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 319, IV, e 321 do Código de Processo Civil, para o fim de especificar o benefício almejado, sob pena de indeferimento.

Emenda à peça inaugural juntada às fls. 218/219.

O INSS, intimado ao final, deixou transcorrer *in albis*, na data de 10/02/2020, seu prazo para manifestação no processo (cf movimentações eletrônicas).

A fim de dar cumprimento à Resolução TRF3/PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam em suporte físico nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, foi determinada a adoção das providências cabíveis para tanto, observadas as cautelas de praxe (fls. 220/221).

Pelo Id 26842666, certidão de conferência dos dados de autuação eletrônica do presente processo.

Ante a virtualização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados e para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de correção imediata, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (cf despacho nº 26958065).

A autora manifestou sua ciência, sem outros apontamentos, pelo Id 27167937; o réu, no entanto, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para tanto.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

– Prescrição quinquenal

Em sua redação original, o art. 3º do Código Civil de 2002 estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Sobreveio a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, autodenominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e alterou significativamente os arts. 3º e 4º do Código Civil, excluindo as pessoas com deficiência mental do rol de absolutamente incapazes.

Por outro lado, de acordo com a atual redação do art. 4º do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, incluindo-se, aqui, a pessoa com deficiência mental.

Por força dessa alteração legislativa, seguiu-se dúvida sobre a correta interpretação dos arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil, que preveem que a decadência e a prescrição não correm contra os absolutamente incapazes.

Parece que a interpretação que congrega o maior número de adeptos atualmente é no sentido de que a proteção aos absolutamente incapazes continua abrangendo as pessoas portadoras de deficiência, no caso de não poderem exprimir sua vontade.

Basicamente, entende-se que, tratando-se de vulnerável, a lei deve oferecer proteção especial.

Ocorre, contudo, que o legislador deixou bem claro na lei que sua intenção foi a de conferir igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais.

Confirma isso o fato de que o próprio legislador revogou o dispositivo que conferia proteção especial.

Como não é dado ao juiz, a pretexto de interpretar a lei, criar regra não prevista no ordenamento jurídico, e como pode o legislador a qualquer tempo modificar a lei, se sua vontade não foi bem compreendida, tem-se que a proteção excepcional deixou de existir para as pessoas antes referidas no art. 3º, II, do Código Civil (hoje revogado), a partir da data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (03/01/2016 – cf. art. 127).

Por outro lado, a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, todavia, não há que se falar em prescrição, visto que não transcorreu lapso temporal superior ao quinquênio, desde a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 25/05/2006, data do protocolo do requerimento administrativo (fl. 77 do Id 25230490).

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceitar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rel. 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

[...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja instada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar *per capita* para concessão do benefício em tela deve ser igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar ¼ do salário mínimo como limite de renda *per capita* para fins de benefício assistencial, até 31/12/2020, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não coustou desta Lei qual seria o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.** 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (Resp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao **requisito da deficiência**, no laudo médico produzido em 14/12/2013, o perito da área de psiquiatria concluiu que a demandante possui “*retardo mental grave (F72/CID-10)*” e está incapacitada para a prática de atos da vida civil (fl. 126, quesitos 01 e 08 do juízo e tópico “*discussão*”).

Afirmou, ainda, que a autora apresenta “*comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição*”, bem como que possui “*déficit intelectual e cognitivo com incapacidade laborativa e dependência para a vida independente*” (fls. 126/127, quesito 02 do juízo e tópico “*discussão*”).

A teor do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência “[...] *aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*”.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no § 2º do art. 20, da LOAS, para concessão do benefício assistencial o requisito passou a ser a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa, na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

Considera-se, a seu turno, impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, os que tenham duração mínima de 02 anos (art. 20, § 10).

Ora, segundo o próprio trabalho técnico, as moléstias que acometem a parte autora causam **incapacidade total e permanente para o trabalho** – produzindo, dessa maneira, efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos –, o que configura impedimento de longo prazo (fls. 124/130 do Id 25230490).

Inegável, portanto, a condição de pessoa com deficiência na espécie, nos termos como preconizados pelo art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, seja em sua redação original, seja após as alterações promovidas por legislações subsequentes.

Sobre o início do impedimento, o perito foi muito enfático ao asseverar que está presente **desde a infância**, “[...] *devido o caráter de sua condição*” (fl. 127, quesito 03 do juízo).

Estando livre de dúvida, assim, que, ao postular o benefício em 25/05/2006, a autora já se encontrava incapacitada (fl. 77 do Id 25230490).

Por outro lado, quanto ao **critério da hipossuficiência econômica**, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, observadas as modificações legislativas anteriormente apontadas.

A esse respeito, constatou-se no estudo socioeconômico elaborado mais recentemente nos autos, em 12/09/2016, que o núcleo familiar é composto por 03 pessoas (fls. 174/177 do Id 25230490).

Vivem sob o mesmo teto a parte requerente e:

a) seu pai e curador, Elísio Alves de Queiroz, casado, 66 anos à época, aposentado, com escolaridade até o ensino fundamental incompleto (8ª série);

b) Doralice Lopes de Queiroz, sua mãe (66 anos de idade à época), aposentada, estudou até a 8ª série do ensino fundamental.

Saliente-se que não compõem o núcleo, nos termos da legislação de regência, ainda que vivam sob o mesmo teto os **sobrinhos** e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões ou tutores); os irmãos, filhos e enteados não solteiros (ou divorciados), e seus respectivos cônjuges ou companheiros.

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda, na atualidade, exclusivamente dos benefícios de aposentadoria de que são titulares os pais da autora, Elísio Alves de Queiroz e Doralice Lopes de Queiroz, cada um no valor de 01 salário mínimo mensal (fls. 174/177).

Segundo apurado pelo estudo social (fl. 175 do Id 25230490, quesito 04):

A requerente e sua mãe dispõem de um alto gasto com medicamentos. A mãe foi acometida por um acidente vascular cerebral recentemente e está realizando seu tratamento e acompanhamento médico de forma particular, com exames de laboratórios, tomografias e radiografias. Todos esses serviços geram muitos gastos de alto custo implicando no rendimento salarial da família.

Consta, ainda, do aludido estudo que o grupo possui despesas básicas mensais com alimentação (R\$ 600,00), energia elétrica (R\$ 70,00), saneamento básico (R\$ 150,00) e medicamentos (R\$ 700,00), totalizando R\$ 1.520,00.

Com efeito, os benefícios previdenciários recebidos por pessoa idosa, desde que no piso legal, bem como rendimentos provenientes de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar.

De mais a mais, consoante a prova técnica, **desde a infância** a requerente é portadora de enfermidade mental que, por sua natureza, ocasiona-lhe **patente e integral dependência em relação aos genitores**, estando impedida de trabalhar, inclusive, **o que decerto provoca um impacto socioeconômico negativo no âmbito de toda a família** (cf. perícias médica e socioeconômica).

O valor total das despesas mensais com medicamentos utilizados no tratamento de saúde da autora que, conforme apurado em estudo, nem sempre é fornecido pelo Poder Público, é de R\$ 700,00 (quesitos 09 a 11, fls. 176/177 do Id 25230490).

De modo que, à vista do exposto, é de se ter que a parte demandante se desincumbiu de demonstrar que preenche, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; embora tenha impugnado o estudo socioeconômico, não logrou colacionar elementos aptos a superá-lo; juntou documentos (cf. fls. 46/71 e 197/209 do Id 25230490).

Assim, satisfeitos os requisitos legais de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e de hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a litigante pugnou pela concessão “[...] *desde a data do ajuizamento da ação*” (fl. 14 do Id 25230490).

Como se sabe, somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio da postulação na seara administrativa ou pela citação válida no processo judicial (CPC, art. 240).

Havendo, pois, prova nos autos a respeito de requerimento protocolado perante o INSS em 25/05/2006, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação em 02/03/2009, o início do benefício deve ser fixado a partir desta última data, nos termos do pedido (cf. fls. 04 e 77, Id 25230490).

Logo, o benefício é devido à autora desde **02/03/2009**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora **Rosana Alves de Queiroz** (maior incapaz, interdita e representada por seu curador e genitor, Elísio Alves de Queiroz) o **benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente**, a partir de **02/03/2009** (data do ajuizamento da ação – cf. fl. 04 do Id 25230490). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Registre-se que, dado o início do benefício como aqui reconhecido, não é o caso de se aplicar a prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como já aludido em sede preliminar por este *decisum*, pois se está a falar de **absolutamente incapaz**, ante o que dispõe o art. 198, I, c.c. o art. 3º, ambos do Código Civil de 2002, na redação anterior à Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002840-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BENEDITO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição ID 28332508: Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao recebimento dos valores constantes nos extratos de Id 28081513 e 28081514, bem como em relação à necessidade de expedição de alvarás, conforme requerido.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001085-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 29331900), de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-36.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA JULIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ABILIO CESAR COMERON - SP132255, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição ID 28516993: Compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos dos honorários sucumbenciais que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001265-06.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VALERIA DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (fls. 108/115 – pág. 122/129 do ID 25221072), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000168-05.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: WAGNER APARECIDO UBALDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pelo maior relativamente incapaz **Wagner Aparecido Ubaldo** (representado por sua mãe e curadora especial Maria Jesus Rodrigues Ubaldo, nomeada nos autos da Ação de Interdição nº 0002793-87.2014.8.26.0270 que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva) em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta o demandante ser portador de deficiência e hipossuficiente economicamente, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

Juntou procuração e documentos (Id 25223835, fls. 07/12).

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor, determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como a citação do réu (Id 25223835, fls. 17/18).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 21/24 do Id 25223835.

O estudo socioeconômico foi encartado às fls. 26/30 do Id 25223835.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 25223835, fls. 34/46).

Sobre o laudo manifestou-se o autor, requerendo sua complementação e requerendo a juntada de cópia do termo de curatela provisória (Id 25223835, fls. 48/49).

Foi determinada a complementação do laudo médico (25223835, fl. 53).

Foi apresentada a complementação do laudo médico (Id 25223835, fl. 55 e 63).

Intimado de todos os atos processuais, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (Id 25223835, fls. 73/76).

Foi determinada a realização de perícia médica com profissional da especialidade psiquiatria (Id 25223835, fls. 82/83).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 85/92 do Id 25223835.

A respeito do laudo médico a parte autora se pronunciou (Id 25223835, fl. 95).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (Id 25223835, fl. 98).

Foi juntada cópia da sentença proferida na Justiça Estadual no processo de interdição do autor (Id 25223835, fls. 123/127).

Intimados para que se manifestassem sobre a juntada da cópia da sentença de interdição do autor, o MPF e o INSS apresentaram manifestação (Id 25223835, fls. 128 e 134/136).

A parte autora apresentou relatório médico (Id 25223835, fls. 137/138).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o firmele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pele prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilefnº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceitar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoque, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, **de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.**

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.4.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Program Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar per capita para concessão do benefício em tela deve ser igual ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar 1/4 do salário mínimo como limite de renda per capita para fins de benefício assistencial, até 31/12/2020, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não constou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indicativo contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isotônico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.** 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 03/06/2014, concluiu o perito que o demandante é portador de depressão CID F412, a qual encontra-se controlada com medicação (Id 25223835, fl. 22, quesitos do juízo nº 1 e 2).

Realizado outro exame médico, na data de 26/02/2016, dessa vez por profissional da área psiquiátrica, o perito atestou que o autor apresenta “retardo mental leve”, porém não está incapacitado para o trabalho (Id 25223838, fl. 88, quesito do juízo nº 1 e 2).

Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade.

Verifica-se que o perito não discorda da existência da doença, mas não crê que ela seja incapacitante.

Entretanto, existe deficiência de acordo como critério legal.

Com efeito, a parte autora é portadora de doença mental que o impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições.

A propósito, importa registrar que o retardo mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida fica comprometida, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade.

Diante do exposto, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.

Por outro lado, no que concerne ao **requisito da hipossuficiência**, o estudo socioeconômico elaborado em 07/08/2014 indica que o núcleo familiar, conforme §1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é constituído por três pessoas: a) a parte requerente; b) sua mãe e curadora, Maria de Jesus Rodrigues Ubaldo, aposentada, com 56 anos; e c) seu pai, Irani Santos Ubaldo, trabalhador rural, com 58 anos (Id 25223835, fls. 27).

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda, da aposentadoria de que é titular Maria Jesus Rodrigues Ubaldo, no valor de 01 salário mínimo mensal (cf. Id 25223835, fls. 28).

Conta ainda que o genitor do autor faz plantio de verduras e legumes os quais vende para a Conab e distribui para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, mas cujo valor não souberam precisar.

O autor mora na zona rural de um município conhecidamente pobre desta região e não tem sequer água encanada em casa.

Naquilo que tange, pois, à situação econômica, observa-se que a **renda de Maria Jesus Rodrigues Ubaldo, mãe e curadora da parte litigante, deve ser desconsiderada**, pois se trata de pessoa que recebe **benefício previdenciário em valor mínimo**.

Dessa forma, sendo a renda per capita do grupo **igual a "zero"**, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece **guarda**.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, datado de **26/02/2014**, nos termos do pedido (Id 25223835, fl. 06).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o **benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente**, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (**26/02/2014** – fl. 16 do Id 25223835). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001279-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora distribuiu os autos 5000919-62.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 19 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000498-65.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ZILDA MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e determino o sobrestamento deste processo até solução nos autos do Agravo de Instrumento 5017462-9.2019.4.03.0000.

Fica a parte agravante obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no referido agravo.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007292-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA CRISTINA SANTOS - SP282491, JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA - SP83803
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001762-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento (Id 27064062), mas permaneceram-se inertes.

O Recurso Especial da parte autora não foi admitido pela decisão de fls. 201/202 (pág. 236/238 do Id 25273523).

Às fls. 204/213 (pág. 240/249 do Id 25273523) a parte autora interpôs Agravo em Recurso Especial, em relação à decisão mencionada.

Desta forma, intime-se a parte autora a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no referido Agravo em Recurso Especial.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000621-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5021252-56.2017.403.0000, em que foi negada a concessão do efeito suspensivo (Id 33352191).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de fl. 120 (pág. 146 do Id 25161344), observando-se os cálculos de fl. 80 (pág. 99 do ID 25161344).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO, DIEGO BILLI MACHADO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065
EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA, SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da impugnação de Id. 33865480.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001004-07.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDIRLEI DE PONTES MATOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009126-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA CORUJAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIAL E ARREMATADORA GUARANY LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Depositário para que informe, no prazo de 5 dias, a localização dos bens arrematados, sob pena de responsabilização pelo descumprimento do encargo de depositário fiel (mandado e auto de penhora à fs. 129/131 dos autos físicos – Id nº 25145609, págs. 66/69).

Após referido prazo, independentemente de manifestação do depositário, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009729-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, proceda-se a mudança de classe processual destes autos eletrônicos para cumprimento de sentença.

Diante da informação acostada como Id 33148824 e 33148827 (pagamento do débito), manifeste-se o Município de Itapeva-SP, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.850/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007217-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OTAVIO PICOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PENTEADO DE MOURA - SP111430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl 147 (pág. 180 do id 25224270): defiro.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cadastramento correto (União - Fazenda Nacional). Após, intime-se da digitalização ID 26957616 e da sentença de extinção às fl.144 (pág. 176 do id 25224270).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000431-66.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DO SUL DO EST DE SAO PAULO LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001038-21.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000464-61.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAURO NUNES DE QUEIROZ, MAURO NUNES DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: LOTERICA RIBEIRA LTDA - ME, FABIO BARBOSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em pesquisa junto ao site do TJSP, foi verificado que na Carta Precatória expedida para a Comarca de Apiaí (visando a citação da ré Lotérica Ribeira Ltda ME), lá autuada sob o nº 0000175-06.2020.8.26.0030, foi expedido o mandado, mas houve a suspensão do prazo, conforme andamento emanexo.

Certifico, também, que foi dada vista à parte autora para que se manifestasse acerca da certidão de cumprimento negativo de Id. 28501549, mediante ato ordinatório de Id. 33815764. Entretanto, foi informado que seu conteúdo foi remetido ao DO sem a identificação do processo e partes por erro no editor usado, consoante cópias emanexo demonstram.

Certifico, por fim, que, pelo acima exposto e em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora dos autos para que se manifeste acerca da certidão de cumprimento negativo de Id. 28501549, referente ao mandado de citação de Fábio Barbosa Costa, devolvido pela Subseção de São Paulo (e não à Carta Precatória devolvida pela Comarca de Apiaí, como tinha constado no Id. 33815764).

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: OSWALDO TORTELLI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUIS SENNE - SP288425

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 109 (pág. 124 do ID 25361453), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008163-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, MARCOS ANTONIO ALVES - SP231964
EXECUTADO: COMERCIAL AGROPECUARIA J MLTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 100 (pág. 127 do ID [26730970](#)), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001064-77.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO ALVES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-36.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA, ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 79 (pág. 103 do ID [26157966](#)), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-11.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DARCI RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do despacho de fl. 50 (pág. 66 do ID [25346886](#)), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANDRE SINISGALLI DE BARROS, JULIANA POMAROLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da União (Id 31262060) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 16988229.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem o processo ao Gabinete para transmissão. Mantenha-se em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem o processo concluso para extinção da execução.

Intimem-se

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000282-07.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANA RITADA SILVA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente da sentença de fl. 65(pág. 83 do ID [25330800](#)), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001020-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DANIELI NUNES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, foi dada vista à parte autora para que se manifeste acerca da certidão de cumprimento negativo de Id. 33888366, no prazo de 10 dias.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003185-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO e OUTROS, em que se pretende a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este **que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.** 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000157-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DURACAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Agravo de instrumento manejado pela autora.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaca que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Comunique-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não temo escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500388-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera racionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-27.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO e OUTROS, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006248-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) – recolhido pela impetrante como substituída e posteriormente embutido no preço de suas mercadorias comercializadas – das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

ICMS-Substituição tributária

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Contudo, no que atine ao pedido de extensão do presente entendimento do STF, firmado no RE 574.706, à matéria envolvendo o ICMS-Substituição, tenho que não mereça prosperar.

A questão pertinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEPE E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEPE e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no credenciamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir credenciamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Regional:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVADA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-STDABASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

(...)

4. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao credimento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

5. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

6. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal- nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARATVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento no sentido de não se estender ao ICMS-Substituição os efeitos do RE 574.906, mantendo-se os demais termos da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/04/2017.

(ApRecNec 0001879-36.2017.4.03.6108, Relatora: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial, 06/03/2020)

Com efeito, no caso do ICMS/ST, o substituído não destaca ICMS em suas notas fiscais, logo, não há como apurar o valor a ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS.

Este juízo, aliás, tem adotado tal entendimento de forma reiterada em casos semelhantes, o qual, diga-se, é favorável ao contribuinte nos casos de ICMS sem substituição, pois neste caso é possível excluir a integralidade do ICMS destacado (e não apenas o montante apurado ao final do mês, após o encontro de créditos e débitos).

Tal forma de apuração, outrossim, é coerente com a sistemática não-cumulativa da PIS/COFINS.

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem ICMS pago na operação.

Assim, o ICMS/ST é embutido nas vendas da parte autora, isso também ocorre nas suas entradas, o que implica a majoração da base de cálculo dos créditos da PIS/COFINS.

Diante deste raciocínio, e também por coerência ao entendimento adotado por este magistrado em casos semelhantes, não reputo possível acolher a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-22.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYNES CANTON SILVA - SP293574, VANESSA CANTON SILVA - SP278865
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de autos virtualizados que tramitaram em meio físico.

Observo que o exequente/autor, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova o prosseguimento do feito COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, qual seja, 0004014-91.2013.4.03.6130.

Observo que houve despacho intimando as partes para requererem o que de direito nos autos virtualizados.

Intime-se o exequente para que regularize os atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original (0004014-91.2013.4.03.6130) e inserindo as peças, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005774-77.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALKA3 INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DASISTEMÁTICANÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no **juízo paradigma** (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003084-41.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCOS LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOAO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-26.2020.4.03.6130
AUTOR: LEO CIR ANTONIO BONATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3382870, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003117-31.2020.4.03.6130
AUTOR: BERNADETE SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em vista da certidão de ID 3838029, afastado a possibilidade de prevenção apontada.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000587-47.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007152-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENXOVAIS BIANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANNA FERRAZ DE AZEVEDO BARROS - TO7239, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…)nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, itemn. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero ‘entrada’, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cumpre conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap- Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006232-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem ao patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DAS SISTEMÁTICAS NÃO CUMULATIVAS DO PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DAS SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não temo escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-43.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O oferecido agravo de instrumento pela autora.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO ASEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007037-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRING SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE BRITO RODRIGUES - SP431959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-54.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, NELSON LIMA FILHO - SP200487
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, NELSON LIMA FILHO - SP200487
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, no qual busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 32620422 ante a diversidade de objeto com a presente demanda.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente como incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005008-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ZELIA FARIAS LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Maria Zelia Farias Lopes Ribeiro** em face do **Gerente Executivo do INSS de Osasco**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que seja julgado o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o número 988981751 em 10/07/2019.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que intimou a parte impetrante a esclarecer a propositura da ação na 44ª Subseção, tendo em vista que a autoridade impetrada está sediada no município de Osasco (ID 23945855). Devidamente intimada, a impetrante se manifestou, esclarecendo que distribuiu a ação de acordo com a competência do endereço da parte autora (ID 25356657). Em seguida, o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (ID 26314651).

Nos termos do despacho id 26574666 foi determinada a emenda à inicial com adequação do valor da causa e juntada de declaração de hipossuficiência.

A impetrante juntou a declaração e adequou o valor da causa a R\$ 28.663,95, conforme petição e documentos acostados sob id 27887290.

A decisão id 27962941 suscitou Conflito Negativo de Competência.

O Eg. TRF da 3ª Região decidiu ser competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (id 33435813).

É a síntese do necessário. Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição juntada sob id 27887290 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Reconsidero o despacho lançado sob id 28968066, tendo em vista que a exigência foi cumprida através da petição id 27887290.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi requerido em 10/07/2019.

Em tese, portanto, a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido no item 1 supra.

No entanto, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005745-27.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (artigo 22. I, da Lei nº 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) os primeiros 30 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio indenizado, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN.

Requer seja concedida a segurança, também, para declarar o direito de compensar o crédito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e arts. 41 a 46 e 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Aduz que, com o trânsito em julgado do presente feito, pretende o Impetrante compensar o crédito tributário que lhe será concedido, a ser apurado em competente liquidação, nos termos dos arts. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Alega que durante o período de 30.12.2014 até 17.06.2015 todos os afastamentos previdenciários foram remunerados pelo Impetrante, considerando os trinta primeiros dias que antecederam o início do auxílio, seja por motivo de doença quanto por acidente de trabalho. E, assevera que quando o Impetrante recorre ao direito da inexistência de incidência das parcelas destinadas ao custeio previsto no art. 43 da Lei 13.135, relativas as cotas patronais, o faz em conformidade a incidência em sua época própria, principalmente quanto ao teor do pedido de restituição dos valores efetivamente pagos aos cofres da Previdência Social. Ao final, sustenta que faz jus ao direito de compensar as contribuições previdenciárias incidentes nos títulos indevidamente adimplidos, em quaisquer tributos de competência da RFB, conforme já mencionado no bojo desta exordial.

Petição de emenda à inicial foi juntada sob id. 23769469.

A medida liminar foi parcialmente deferida (id 24044912).

A autoridade impetrada prestou informações.

A União Federal ingressou no feito.

O MPF manifestou-se.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporária tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE

Pléiteia a impetrante o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o valor pago pelo empregador no período de "30 (trinta) dias" que antecedem o afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

Nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91, o prazo previsto para que o empregador assegure o pagamento aos empregados que se afastarem por incapacidade é de 15 (quinze) dias. Como se pode conferir, *in verbis*:

"Artigo 60, § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. "

Todavia, não desconhece este Juízo que a Medida Provisória 664, de 30 de Dezembro de 2014, que em seu artigo 1º estabelecia alterações na Lei 8.213/91, previu que caberia à empresa pagar ao empregado o seu salário integral durante o período de 30 (trinta) dias que antecedia o afastamento por doença ou acidente.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Ocorre que o projeto de lei, que alterou o texto original da referida MP 664/2014, foi sancionado sem menção desse novo prazo. Assim, a Lei 13.135/2015, que converteu a MP 664, não alterou os artigos 43 e 60 da Lei 8.213/91 nesse ponto, permanecendo em 15 dias o prazo previsto nos referidos artigos.

Assim, no tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, que antecederá a concessão de auxílio-doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, não pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

(...)

Contudo, levando-se em conta o disposto no artigo 62, §12º, da Constituição Federal, que prevê a manutenção integral em vigor da Medida Provisória que teve seu texto original alterado, deve ser, portanto, reconhecida a inexigibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal que foi recolhida sobre os valores pagos aos empregados no período de 30/12/2014 a 17/06/2015 que foram afastados do trabalho no período de 30 dias (consecutivos) antes da obtenção de auxílio doença ou acidente.

DAS FÉRIAS INDENIZADAS

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRèche. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador; entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGRInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGRInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGRInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacífico orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018)

DO TERÇO CONSTITUCIONAL

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e arts. 41 a 46 e 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas em parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627/ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIALATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeita à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Emendado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda do MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na sentença recorrida: "Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o § 8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculada no § 1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no § 8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserida no § 1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar" (fls. 125-v). 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar a mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vincendas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, apenas com débitos relativos à contribuição da mesma natureza, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, coma redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo coma taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária devida pela impetrante e tratada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (02/10/2019), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, inclusive os 30 (trinta) primeiros dias que antecederam o afastamento em razão de auxílio doença no período de 30/12/2014 a 17/06/2015 (período de vigência da MP 664/2014), com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002618-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCILA MARIA NOGUEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES - SP366197
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILA MARIA NOGUEIRA DE FREITAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo OU a para fins de impor ao Impetrado a obrigação de fazer para que decida no processo administrativo NB:42/184.206.056-0 no prazo de 10 dias.

Sustenta a parte impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que a autoridade coatora se equivocou ao indeferir o benefício pleiteado, haja vista que na ocasião em que a impetrante deu entrada no seu pedido já contava com 30 anos de contribuição e, o INSS não reafirmou a DER. Diz que recorreu da decisão administrativa, sem conclusão até o momento.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Inicialmente, consigno que não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, quando o processo se encontra na seara administrativa.

Com efeito, quando atua, em ação ordinária, revisando o entendimento administrativo, com palavra final (coisa julgada), o Poder Judiciário vem em substituição ao órgão do Poder Executivo para aplicar a legislação ao caso concreto, podendo livremente decidir.

Ao contrário, quando atua em sede de mandado de segurança, na missão de assegurar direito líquido e certo contra ato coator, o Judiciário não pode substituir o administrador no mérito do ato administrativo (posição amplamente majoritária, exceção feita a Celso Antônio Bandeira de Melo que o faz em circunstâncias extraordinárias), determinando, quando muito, a anulação quando manifestamente ilegal, sem a possibilidade de impor seus entendimentos.

Assim, no caso que se apresenta, a parte autora pode recorrer da decisão no âmbito administrativo ou ingressar com ação comum para discussão de seu benefício.

Neste espeque, em seu pedido subsidiário, pede a autora a segurança para determinar que a autarquia previdenciária conclua o processo administrativo, atualmente em sede recursal.

Em que pese não comprovar a interposição de recurso e seu estágio atual, no id.32165654, consta a carta de indeferimento datada de 21/10/2019.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado "furar a fila" apenas por entrar no comarço no Judiciário.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, bem como preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRILHO SUISSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evitada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a transição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arrecadados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)." - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, DENEGASEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-46.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/03/2020 contra CARLOS ANTONIO COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para Autoridade Coatora implante o Benefício já julgado procedente pela junta de recurso, com data do início de pagamento, desde a data do agendamento do requerimento administrativo em 15/07/2017.

O pedido dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido e o impetrante foi instado a recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, nos termos previstos pela Lei 9.289/96, e, ainda, esclarecer o apontamento de possível prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5000988-11.2020.403.6144.

O impetrante se manifestou nas petições cadastradas sob N°s 3027345, 31244202 e 31244677.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita o impetrante foi intimado a recolher as custas processuais, nos moldes delineados pela Lei 9.289/96. Ocorre que o impetrante juntou apenas o documento constante do id 3027430 que não permite a identificação de qual instituição financeira foi recolhida, tampouco juntou a Guia de Recolhimento da União – GRU, especificada na Resolução 411/2010.

Assim, nesse ponto verifica-se que motivo para indeferimento da inicial por ausência dos documentos essenciais ao processamento do feito.

Não obstante, a parte impetrante ao ser instada a esclarecer eventual causa de prejudicialidade externa apontada pela certidão de “prevenção”, juntada pelo setor de distribuição, o impetrante limitou-se a dizer que havia pedido a desistência no feito nº 5000988-11.2020.403.61.44, que transitava perante o r. Juízo Federal de Barueri.

Em consulta sistema processual PJ-e de 1º Grau é possível conferir que naquela ação mandamental, distribuída em 12/03/2020, entre as mesmas partes, tem por objeto pedido idêntico ao desta ação. Observa-se, nessa consulta, que o mandado de segurança autuado sob nº 5000988-11.2020.403.61.44 foi redistribuído e atualmente tramita perante o respeitável Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.

No caso concreto, do mero cotejo entre a inicial e os documentos juntados aos autos, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência.

Do exame das iniciais de ambos os feitos, constato que os pedidos são absolutamente idênticos nas duas ações.

Por oportuno transcrevo os pedidos constantes na inicial do feito nº 5000988-11.2020.403.6144:

“IV. DOS REQUERIMENTOS:

Ante todo exposto, requer:

- a) Os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que o impetrante não possui condições de custear o processo sem prejudicar seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88 e do art.98 e seguintes, do CPC/15, conforme documentos anexos.
- b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora implante o Benefício já julgado procedente pela junta de recurso, com a data do início de pagamento, desde a data do agendamento do requerimento administrativo esto e 15/07/2017, nos termos do art.300 e seguintes do CPC/15.c/c art. 7º, III, da Lei 12.016/09 sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 caso haja o descumprimento da medida.
- c) A notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, APS - OSASCO para que tome ciência das negativas ora questionada.
- d) A procedência do pedido com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que implante o Benefício administrativo já julgado pela junta recursal Benefício nº: 182.882.960-6 no prazo de 10 dias, fixando-se pena de multa no caso do descumprimento da obrigação.
- e) Tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista no art. 497;536,§1º;537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do impetrante;
- f) A intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), para fins meramente procedimentais.”

Como se pode observar os pedidos são os mesmos constantes da exordial do presente mandado de segurança.

Ressalto que, indubitavelmente, as partes, a causa de pedir e o pedido são iguais; havendo, portanto, a triplíce identidade de elementos da ação, a qual caracteriza a litispendência.

De acordo com o artigo 337, § 1º, do CPC, a litispendência se traduz na repetição de nova ação em curso, ou seja, ocorre o fenômeno processual “quando se repete ação já ajuizada”.

Ademais, nos termos do artigo 59 do CPC, o critério para se aferir a prevenção do juiz é o “registro ou a distribuição da petição inicial”.

Destarte, tendo-se em vista o ajuizamento da presente ação em momento posterior ao processo 5000988-11.2020.403.6144 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, é de rigor a extinção dos presentes autos.

Por último, anoto que os artigos 485, parágrafo 3º e 337, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do **PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO** da litispendência.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA,
Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

DESPACHO

Em complementação ao despacho que designou a audiência nestes autos, **REQUISITE-SE** ao Órgão responsável pelo agendamento e realização da TELEAUDIÊNCIA ou AUDIÊNCIA VIRTUAL com a respectiva Unidade Prisional em que o RÉU intimado esteja custodiado, no dia e horário designados por este Juízo abaixo indicados:

DIA	HORÁRIO	PROCESSO PENAL Nº	UNIDADE PRISIONAL 1º RAJ	NOME DO RÉU PRESO
29/06/2020	14H00	50000188-25.2020.403.6130	CDPSTO ANDRE	ATHANES DOS SANTOS PEREIRA CPF 462.572.238-61

29/06/2020	15H05	5006354-10.2019.403.6130	CDP DIADEMA	ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JÚNIOR CPF 264.101.668-00
------------	-------	--------------------------	----------------	--

ADITE-SE o OFÍCIO de REQUISIÇÃO e ESCOLTA para apresentação do RÉU PRESO à TELEAUDIÊNCIA ou AUDIÊNCIA VIRTUAL em local reservado nas dependências da Unidade Prisional do Custodiado acima indicados.

A fim de se proceder, se necessário, ao **reconhecimento pessoal do acusado, DETERMINO** que duas outras pessoas que guardem com ele semelhança sejam apresentadas no mesmo horário e local reservado para a audiência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e da designação audiência.

A confirmação da apresentação do Preso no local, da participação do(a) Advogado(a) e MPF, bem como das Testemunhas deverão ser através do e-mail da Secretaria deste Juízo, com 15 minutos de antecedência do início da audiência, para receber as instruções de acesso à Teleaudiência ou Audiência Virtual: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se o MPF e o Advogado da parte Ré para ciência, **com urgência**.

As testemunhas intimadas anteriormente deverão ser certificadas desta decisão por todos os meios disponíveis, certificando-se nos autos.

Osasco, datado na assinatura digital.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-63.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta aos 28/06/2019 decorrente da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cuja RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, pela qual a exequente pretende o pagamento de atrasados ainda não corrigidos.

Concedidos ao exequente os benefícios da AJG (ID 21951298).

Em impugnação, o INSS arguiu a prescrição (ID 23218224).

Em réplica (ID 24932495), o exequente reitera os argumentos lançados na inicial. Reconhece que o trânsito em julgado da ACP se deu em 21/10/2013, marco inicial da prescrição quinquenal. Aduz que sua pretensão não foi fulminada pela prescrição porque:

- antes de propor a presente ação, teria ajuizado a execução n. 0005374-42.2018.4.03.6306 perante o JEF, a qual foi extinta sem resolução de mérito;
- naquela ação, a citação do executado teria interrompido a prescrição na forma do artigo 240, §1º, do CPC/15.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal.

É incontroverso para as partes que o prazo prescricional é de cinco anos e que se iniciou no trânsito em julgado da ACP em 21/10/2013.

O exequente apenas alega a existência da execução n. 0005374-42.2018.4.03.6306 mas não comprovou documentalmente a existência da demanda nem que o INSS foi validamente citado naquele feito para fins de interrupção da prescrição.

Com efeito, o exequente não apresentou um documento nestes autos que ateste sua alegação. Logo, não está provada a interrupção da prescrição.

Sendo esta ação proposta apenas em junho de 2019, decorreu prazo superior a cinco anos após o trânsito em julgado da ACP em outubro/2013.

As parcelas a serem executadas, portanto, foram atingidas pela prescrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação, enquanto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da impugnação; condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando autorização para recolher a taxa SISCOMEX nos valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/11 e, ao fim, promover a compensação/restituição do montante recolhido indevidamente a este título.

Deferida a liminar "para permitir à parte autora que, doravante, possa realizar o recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI - Taxa Siscomex – no valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, sem a incidência da majoração realizada pela Portaria MF 257/11."

Embargos de declaração – id. 10538814 – apontando erro material, requerendo a correção quanto a determinação de recolhimento de custas iniciais integralmente, conforme Resolução Pres Nº 138, de 06 de julho de 2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

Dispõe a Resolução PRES Nº 138/2017 sobre a realização de recolhimento de custas:

2.1 O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos é feito nos seguintes termos:

2.1.1 O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença;

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, para fins de suprimir a determinação do recolhimento do valor integral das custas, mantendo, quanto ao restante, a íntegra da decisão embargada.

Intime-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-67.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEREIRA & LIMA MINIMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS - SP299504, ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 30768599 - Embargos de Declaração: Nada a decidir, tendo em vista o deferimento da liminar e a irrelevância da comprovação requerida pela embargante.

Intime-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS interpôs embargos de declaração contra a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente apenas para reconhecer tempo especial sem, contudo, conceder a implantação de aposentadoria.

Alega que foi reconhecido tempo especial posterior à DER, o que configura sentença extra petita.

Embargos tempestivos.

A parte autora requereu o reconhecimento de tempo especial de 02/05/1995 a 13/12/2016 (COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO – CIMAF, atual, BBRG OSASCO CABOS).

Quanto a tal vínculo empregatício, a sentença reconheceu como tempo especial os lapsos de 02/05/1995 a 05/03/1997, 05/11/1997 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 28/03/2017.

Com efeito, o período entre 14/12/2016 e 28/03/2017 foi concedido além do pedido da parte autora.

Poderia ter havido tal análise se houvesse o pedido de reafirmação da DER, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Acolho os embargos de declaração, a fim de que a sentença não se pronuncie sobre a especialidade do lapso trabalhado no período de 14/12/2016 e 28/03/2017.

No mais mantenho a sentença tal qual lançada.

Vista ao INSS, para contrarrazões à apelação do autor no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-06.2016.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 25212893: O autor interpôs embargos de declaração em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal na sentença prolatada (ID 23853524).

Aberta vista ao INSS para manifestação, a parte quedou-se inerte.

Reconheço a existência de erro de julgamento decorrente de omissão.

Com efeito, em que pese o benefício tenha DER em 2008, só foi concedido em 11/01/2012 (ID 430058, p. 95). Logo, apenas no momento de sua concessão pode começar a fluir o prazo para revisão previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Se a ação foi proposta no ano de 2016, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, para afastar a prescrição quinquenal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANALUCIA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UILIAN BATISTA DA SILVA, ANA CRISTINA DANTAS DO NASCIMENTO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito do indeferimento da tutela provisória de urgência com fundamento em entendimento jurisprudencial que não mais prevalece (acerca da impossibilidade de retomada das obrigações contratuais uma vez operada a consolidação da propriedade em favor da requerida), verifico que a ré não acostou qualquer documento que demonstre a regularidade da notificação extrajudicial para a purga da mora, nos moldes do artigo 26, §1º, da Lei nº 9514/97.

Entretanto, sustentando a ré a regularidade do procedimento com fundamento na fé pública do notário que procedeu à averbação (referente ao ato de consolidação da propriedade) pugnou pela expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Embu das Artes, a fim de este seja instado a exibir a documentação comprobatória da regular notificação (id. 15804180).

É cediço que não cabe ao Poder Judiciário diligenciar para a obtenção de provas a cargo das partes, notadamente quando não demonstrada a impossibilidade da ré em obtê-la por seus próprios meios.

De qualquer sorte, tendo-se em vista a apontada presunção de regularidade do procedimento e havendo fundada dúvida a este respeito defiro à parte ré o prazo improrrogável de 15 dias para que junte aos autos tais documentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Deverá ainda esclarecer se o imóvel já foi arrematado; bem como os nomes e endereços de eventuais terceiros interessados, uma vez não demonstrada a notificação pessoal da parte autora para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, §1º, da Lei nº 9514/97.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-71.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GENTILAKIYOSHI KOBAYASHI, GENTILAKIYOSHI KOBAYASHI, ELZA APARECIDA ZUCCHI KOBAYASHI, ELZA APARECIDA ZUCCHI KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, compedido de tutela de urgência, proposta por GENTILAKIYOSHI KOBAYASHI e ELZA APARECIDA ZUCCHI KOBAYASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narram, em síntese, que contrataram junto à instituição financeira requerida um financiamento bancário, cujo objetivo fora adquirir um imóvel objeto da Matrícula nº 84.479 registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP.

Alegam que por dificuldades financeiras deixaram de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário. Afirmando que possuem a intenção de saldar a dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e que tentaram por diversas vezes negociar a dívida, mas restou infrutífera.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de intimação para purgação da mora.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional objetivando a suspensão de leilão do imóvel consolidado, concedendo o direito de purgar a mora.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada para purgar a mora e não há, por ora, certeza quanto à observância destas regras, sendo ônus da CEF essa prova, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel irá a leilão e arrematado poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa, tomando assim irreversível a transferência do imóvel.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Ressalto que a purgação da mora **após a consolidação da propriedade**, *quando cumpridas as exigências legais*, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão dos efeitos do leilão caso já tenha havido arrematação do imóvel objeto destes autos.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual interesse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004819-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISS destacado em nota fiscal das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer ainda, ao final, a compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da presente impetração.

Emenda à inicial foi apresentada para retificar o polo passivo da demanda mandamental (id. 22774229).

A medida liminar foi concedida em parte.

A autoridade impetrada prestou informações, as quais foram juntadas pela secretária.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente verifico que a autoridade impetrada já se manifestou acerca da questão da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Assim, em que pese as informações se referirem apenas ao ICMS é certo que em virtude da semelhança da sistemática desse tributo ao do ISS, entendo ser suficiente a manifestação ali exarada.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que a cobertura a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são confundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc. compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos empreços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim entendido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir-se, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cabla conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suprema efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF’s que instruíram a exordial

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004203-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCCESSOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELENA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLEBER ANDRADE DA SILVA - SP295818

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DECISÃO

Diante do quanto asseverado pela parte autora, no sentido de que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco não procede ao registro do instrumento particular de compra e venda em razão da hipoteca da CEF, circunstância essa que motivou a propositura desta ação, compreendo que as alegações deduzidas pela requerida em Id 24737238 não se sustentam.

Em verdade, todos os argumentos já foram sopesados em sede de sentença, tendo sido o pedido inicial julgado procedente para determinar a adoção, pela CEF, das providências cabíveis ao cancelamento da hipoteca averbada no imóvel registrado na Matrícula n. 35.531, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, inclusive com o fornecimento da competente autorização para a baixa do aludido gravame à autora, conforme o caso, sem prejuízo de a demandante arcar com o prévio pagamento das taxas e emolumentos junto ao Cartório Imobiliário respectivo (Id 21522265 - pág. 07/11 e 21/22).

Nesse sentir, verifico a recalitrância da CEF em cumprir o provimento jurisdicional já passado em julgado, o que não se pode admitir.

Portanto, **determino** que a requerida-CEF cumpra integralmente os termos da sentença proferida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Intimem-se a CEF, **com urgência**.

Sem prejuízo, **certifique-se o trânsito em julgado**.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumprir ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;
- b) apresentar cópia do processo administrativo referente ao NB 42/153.268.150-7.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MIRIAN MARIA DA SILVEIRA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834, ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança promovida por **MIRIAN MARIA DA SILVEIRA CANDIDO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o recebimento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.131,65 (cento e dezessete mil, cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001969-66.2016.4.03.6306
SUCESSOR: GERSON JULIANO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJe com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJe - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, esclareça a parte autora o pedido de ID [29762282](#), devendo apresentar contrarrazões.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001805-81.2015.4.03.6130

SUCESSOR: ROSELY ASSUMPÇÃO ELOY PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTO EM IGO 2020.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE NOBRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **JOSE NOBRE DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a procedência do pedido para concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Decido.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU III, HENRIQUE GROTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMBAS BOTUCATU III**, neste ato representado por **HENRIQUE GRÔTO DA SILVA**, seu síndico, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual pretende a condenação da empresa pública ré em indenização por danos materiais, causados por diversos problemas estruturais que afeta toda a sua área Comum.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), no entanto, não justifica o valor conferido à causa.

Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por tratar-se de um condomínio de construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida direcionado para pessoas carentes com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos. No mais, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Emdecorrendo “in albis” o prazo supra deferido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS IV, REGIVALTO SEVERIANO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS IV**, neste ato representado por **REGIVALTO SEVERIANO LEITE**, seu síndico, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual pretende a condenação da empresa pública ré em indenização por danos materiais, causados por diversos problemas estruturais que afeta toda a sua área Comum.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais), no entanto, não justifica o valor conferido à causa.

Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por tratar-se de um condomínio de construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida direcionado para pessoas carentes com renda familiar de até 3 (três) No mais, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Emdecorrendo “in albis” o prazo supra deferido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-07.2019.4.03.6130

AUTOR: OSMAIR SOARES BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUELI LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004413-52.2015.4.03.6130
SUCESSOR: MARCOS ANTONIO DE ABREU, TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTO EM 10/05/2020.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-97.2019.4.03.6130

AUTOR: ESPEDITO NARCISO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-85.2019.4.03.6130

REPRESENTANTE: JOSUE LIMA XAVIER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MASATAKA KURODA - SP336516

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

Cumpridos os itens anteriores, Cite-se.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-78.2019.4.03.6130

AUTOR: TATIANI SARTORATO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006489-57.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005834-50.2019.4.03.6130

AUTOR: ERLY MARIA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005865-70.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-10.2019.4.03.6130

AUTOR: MANUEL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005941-94.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-48.2019.4.03.6183

AUTOR: GILSON TADEU DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-97.2019.4.03.6130

AUTOR: ISOLDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM 13/05/2020

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-08.2018.4.03.6130

AUTOR: ESTELA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

Apresentada réplica pela parte autora, tenho como regular o feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004784-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, proposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face do **CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA**, distribuídos por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extra Judicial 5001338-12.2018.4.03.6130.

Atribuiu à causa o valor de R\$26.041,29 (vinte e seis mil e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), conforme valor da causa conferido aos autos principais.

Já houve a declaração de incompetência nos autos da Execução correspondente, devendo a mesma sorte seguir os presentes Embargos, a serem reunidos no Juízo competente.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-02.2019.4.03.6130

AUTOR: LEILA APARECIDA ARMANI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ARMANI LOPES - SP409359, ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **LEILA APARECIDA ARMANI LOPES**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende declaração de inexistência de obrigação do aposentado para contribuir com a previdência social, cumulada com repetição de indébito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

D e c i d o.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, **cumpra-se** as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010704-76.2019.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LINDOLFO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO - SP228107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrência “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-47.2017.4.03.6130

AUTOR: HAROLDO SALVADOR FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE BUENO - SP316178

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004992-07.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA

VISTO EM IGO 2020

Indefiro o pedido para pesquisa de endereços do(a) requerido(a), uma vez que compete à parte exequente o fornecimento de dados a fim de viabilizar a sua localização.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004993-89.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA SILVIA FROTA BENVENUTI

Indefiro o pedido para pesquisa de endereços do(a) requerido(a), uma vez que compete à parte exequente o fornecimento de dados a fim de viabilizar a sua localização.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-32.2018.4.03.6130
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em IGO 2020.

Defiro o pedido de prazo de 30 dias para juntada de manifestação do perito assistente.

Após, cumprido o item anterior, manifeste-se o sr. perito judicial acerca da impugnação exarada pela parte autora.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-37.2018.4.03.6130
AUTOR: DEVAIR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em IGO 2020.

Considerando a dificuldade no contato como sr. perito nomeado, determino a realização de perícia por profissional diverso.

Com o encerramento do plantão extraordinário estabelecido pelas Resoluções nº 313, 314 e 318/2020-CNJ, retomem os autos para nomeação de profissional cadastrado na Serventia, bem como agendamento de nova perícia.

int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTADO SOL COTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252
EXECUTADO: SILVIA REGINA TIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA TIANO - SP339168
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-28.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE DIVINO PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em IGO 2020.

Defiro o pedido para realização de audiência.

Contudo, cumpra-se oportunamente, após o encerramento do plantão extraordinário estabelecido pelas Resoluções nº 313, 314 e 318/2020-CNJ.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004710-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARIA DO CARMO VIEIRAS DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA - SP189126
REQUERIDO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente proposta por **Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes** contra **CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e União**, em que se pretende a validação do registro do diploma da demandante.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para momento posterior ao recebimento das contestações.

Regularmente citadas, União e UNIG ofertaram peças contestatórias em Id's 13412948/13413751 e 13796062/13796097, respectivamente. A CEALCA, por sua vez, não contestou o feito, a despeito de sua efetiva citação.

Empetição Id 14058300, a demandante formulou pedido de desistência. Manifestações da União e da UNIG acerca da desistência em Id's 21039313 e 21497397.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante disciplina o art. 485, §4º, do NCPC, oferecida a contestação, o autor somente poderá desistir como consentimento do réu, por força do que disciplina o art. 485, §4º, do NCPC.

Assim, em princípio, não seria possível a homologação da desistência em razão da discordância manifestada pela corré UNIG em Id 21497397.

Conquanto assim seja, verifico que no caso em apreço a requerente fundamenta seu pedido inicial no art. 305 do CPC/2015. Nesse sentir, se efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos, conforme previsão inserta no art. 308, do CPC/2015.

Nota-se, pois, que a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente está condicionada à formulação de um pedido principal. Ademais, consoante dicação do art. 309 do diploma processual vigente, cessará a eficácia da tutela se o autor não deduzir o pedido principal no prazo de 30 dias, acarretando, em consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Nessa ordem de ideias, compreendo que a oposição da UNIG à desistência da ação revela-se inócua, pois basta que a demandante não apresente o pedido principal para que o feito seja extinto. Logo, não há óbices à homologação da desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela requerente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 12793369).

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios das corré União e UNIG, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, c.c. art. 90, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa, verba essa que será repartida proporcionalmente entre as demandadas. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, vista as partes sobre a informação Id. 29286636.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CACILDA FERREIRA DOS SANTOS, SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: DONIZETI EMANUEL DE MORAIS - SP89860
Advogado do(a) REU: DONIZETI EMANUEL DE MORAIS - SP89860

DESPACHO

Ofício Id. 27860716, vista as partes, pelo prazo legal.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-55.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVAN BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006244-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELSO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-26.2016.4.03.6130

AUTOR: JOSE INIVALDO FRANCHIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005130-71.2018.4.03.6130

AUTOR: GILMAR DE MOURA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-46.2018.4.03.6130

AUTOR: HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARTINS - SP118966

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em inspeção.

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se

OSASCO, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JERONIMO LIMA DE SOUZA - ME, JERONIMO LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 03 (TRÊS) endereços a serem diligenciados, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) CADA, para citação/intimação da parte requerida.

Prazo: 15 dias.

Informe, ainda, que o(s) endereço(s) encontrado(a) nas pesquisas anexas aos autos é(são) o que segue(m):

- 1)ALARMANDO ALCANTARA, 1172,JARDIM DOS IPES, SUZANO SP, CEP 08671-025
- 2)RUASEVERINO BATISTA MENEZES, 161 JARDIM AIMORE, SAO PAULO SP, 08110-410
- 3)RUASEVERINO BATISTAMENEZES, 166, ITAIM PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP:08110-410

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003284-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS - ME, MARCOS EDUARDO RIBAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Fica o(a) executado(a) intimado(a) por meio do advogado constituído nos autos, da penhora efetuada nos termos do despacho ID 32731875, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000037-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SERGIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - SP99485

DESPACHO

Vistos.

ID 33809918: Requer o defensor constituído pelo réu a redesignação da audiência agendada para hoje, às 14h00min, alegando que SERGIO JOAQUIM DA SILVA encontra-se hospitalizado, sem previsão de alta.

Com efeito, da documentação trazida aos autos (ID 33809922), verifica-se que o acusado encontra-se internado em unidade hospitalar, sob cuidados intensivos, sem previsão de alta, o que impede sua participação no ato.

Desta forma, retire-se o feito de pauta, adotando a Secretaria as providências necessárias.

No entanto, antes de determinar a designação de nova data, intime-se o MPF para que se manifeste nos autos, em especial, acerca do requerimento apresentado pelo réu em ID 33649328, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002077-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Fica o(a) executado(a) intimado(a) por meio do advogado constituído nos autos, da penhora efetuada nos termos do despacho ID 32731876, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133

AUTOR: LINDALVA CANDIDO GOMES, LINDALVA CANDIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32507986: Ciência às partes.

Intime-se a apelada/autora, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004160-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **04 de agosto de 2020, às 10h30min**, para a realização de perícia médica.

Nomeio para atuar, como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (ortopedista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos apresentados pelo Juízo (ID 27724999) e pelo INSS (ID 28657060).

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003519-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: V. A. S., V. A. S., V. A. S.

REPRESENTANTE: LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDICTO, LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDICTO, LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDICTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 1417/2243

DESPACHO

Diante da natureza da causa, designo o dia **17 de AGOSTO de 2020, às 16h30min**, para a realização de perícia médica.

Nomeio para atuar, como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O autor é portador de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de seus quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALEZ
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LUIS FERNANDO GONCALEZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17/04/2019.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 21802812).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 23121845).

Réplica no ID 23839363.

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, o autor recolheu as custas judiciais no ID 32559601.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. ” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais exposto ao agente nocivo ruído nos interstícios de 01/01/93 a 05/03/97 e 19/11/03 a 25/03/19, trabalhados respectivamente nas empresas SANTHER e KIMBERLY CLARK, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17/04/2019.

Com apoio nas provas colacionadas aos autos, especialmente o PPP constante no ID 21532868 - Págs. 11/12 e 13/14, entendo que restaram devidamente comprovados os intervalos acima mencionados, posto que exposto a ruído acima do limite tolerável para enquadramento.

Ademais, quanto à comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente especial, é necessário destacar que o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

[...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Dessa forma, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS. Facultada a especificação de provas a Autarquia nada requereu, se desincumbindo do ônus que lhe competia.

Outrossim, consigno que trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT.

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos, 03 meses e 18 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SANTHER		19/01/1988	31/12/1992	4	11	13	-	-	-
2	SANTHER	Esp	01/01/1993	05/03/1997	-	-	-	4	2	5
3	SANTHER		06/03/1997	14/08/2000	3	5	9	-	-	-
4	KIMBERLY		04/09/2000	18/11/2003	3	2	15	-	-	-
5	KIMBERLY	Esp	19/11/2003	25/03/2019	-	-	-	15	4	7
6	KIMBERLY		26/03/2019	31/07/2019	-	4	6	-	-	-
Soma:					10	22	43	19	6	12
Correspondente ao número de dias:					4.303			7.032		
Tempo total:					11	11	13	19	6	12

Conversão: 1,40				27	4	5	9,844,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	3	18	

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/01/93 a 05/03/97 e 19/11/03 a 25/03/19**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 17/04/2019.

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004253-23.2012.4.03.6133

AUTOR: VALTER ROBERTO WANKA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE MATTOS - SP293831, OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Semprejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-80.2018.4.03.6133

AUTOR: OLIVAN MINERVINO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-57.2020.4.03.6133

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a manifestação constante no ID 32636887 como embargos de declaração, eis que trata-se de irresignação em face da sentença proferida em 19/05/2020.

Sustenta o embargante que cumpriu a determinação exarada no ID 30054922 nos autos principais, razão pela qual pugna pela anulação da sentença e regular prosseguimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Com efeito, o despacho proferido no ID 30054922 concedeu prazo excepcional de 05 (cinco) dias ao embargante para cumprimento de determinação de emenda à inicial proferida em 28 de fevereiro de 2020. Assim, embora tenha sido juntado comprovante de garantia integral da execução nos autos principais, não houve notícia nesta ação, tampouco foi comprovada a tempestividade do ajuizamento no prazo legal, sendo, destarte, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-74.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CLAUDIO DAVANCO, CLAUDIO DAVANCO, CLAUDIO DAVANCO, CLAUDIO DAVANCO, CLAUDIO DAVANCO, CLAUDIO DAVANCO, CLAUDIO DAVANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - PRAZO 05(cinco) dias

"Ciência à parte autora, acerca do cumprimento do Ofício de transferência de valor."

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012107-05.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS COELHO & SANTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288, FELIPE PEREZ FERNANDEZ - SP325382

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Com razão a exequente. Havendo arrematação, esta é considerada perfeita e acabada, de modo que as divergências referentes ao parcelamento do valor da arrematação restringem-se à esfera administrativa, limitando-se apenas às partes envolvidas (arrematante e Fazenda Pública), não competindo, portanto, a este Juízo dirimir tais questões na presente execução, uma vez que estranhas ao objeto dos autos. Nestes termos dispõe a Portaria PGFN nº 79/2014, em seu artigo 2º, § 2º:

"A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação".

Desta forma, intime-se a arrematante a fim de que adote as providências voltadas à comprovação de regularidade e à comprovação de eventual quitação de parcelamento de arrematação pela via própria, a saber, nos autos do Processo Administrativo nº 16191.720289/2017-73, junto ao setor administrativo competente, anexando ao eventual requerimento administrativo as cópias pertinentes referentes a estes autos executivos.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012107-05.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS COELHO & SANTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288, FELIPE PEREZ FERNANDEZ - SP325382

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Com razão a exequente. Havendo arrematação, esta é considerada perfeita e acabada, de modo que as divergências referentes ao parcelamento do valor da arrematação restringem-se à esfera administrativa, limitando-se apenas às partes envolvidas (arrematante e Fazenda Pública), não competindo, portanto, a este Juízo dirimir tais questões na presente execução, uma vez que estranhas ao objeto dos autos. Nestes termos dispõe a Portaria PGFN nº 79/2014, em seu artigo 2º, § 2º:

"A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação".

Desta forma, intime-se a arrematante a fim de que adote as providências voltadas à comprovação de regularidade e à comprovação de eventual quitação de parcelamento de arrematação pela via própria, a saber, nos autos do Processo Administrativo nº 16191.720289/2017-73, junto ao setor administrativo competente, anexando ao eventual requerimento administrativo as cópias pertinentes referentes a estes autos executivos.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002706-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA TAKANO KATURABARA, PAULINO KATURABARA, LUCIA MATIKO SANO KATURABARA, JULIA KATURABARA DE MELLO, EVERTON JOSE CARDOSO DE MELLO, MARCOS KATURABARA, DENISE DE JESUS KATURABARA, CELIA KATURABARA, KANO HARAGUCHI
PROCURADOR: JULIA KATURABARA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA COSTA - SP232658
REU: 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário ajuizada por MARIA TAKANO KATURABARA e outros.

Em síntese, os requerentes alegam que são viúva meeira e herdeiros de TURUO KATURABARA, tendo formalizado, por ocasião de seu falecimento, um terreno registrado sob o nº 16.026 (ação de arrolamento que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano).

Alegam, ainda, que, após a ocorrência de desapropriações, efetuaram levantamento planimétrico do terreno remanescente e desejam alterar a sua descrição no registro.

Apontam Hélio Correa da Silva, sua esposa Cleide Correa da Silva e o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) como confrontantes.

Os confrontantes concordaram com a retificação requerida (fls. 90 e 134/135).

O DNIT manifestou interesse no feito, alegando que o terreno objeto de retificação confronta com trecho operacional da ferrovia entre o KM 16+55,6m e o KM 16+805,7m, trecho de Rio Grande da Serra – Suzano, solicita levantamento topográfico com as informações de fl. 142 e requer a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autores afirmam que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA não confronta com o imóvel em tela e, por isso, o DNIT não integra o memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 115/117 como confrontante.

Os autos foram redistribuídos a este juízo por decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano (fls. 167 e 181).

Intimados, os requerentes apresentaram levantamento topográfico com as informações solicitadas pelo DNIT. Dada ciência do referido documento, o DNIT reviu posicionamento anterior, e afirmou não ter interesse no presente feito (fl. 221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante ausência de interesse do DNIT em figurar no polo passivo da ação, resta clara a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda. Nesse sentido a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”

Ante o exposto, determino a exclusão do DNIT do polo passivo e, em consequência, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano.

Procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000240-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI** em face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando tutela antecipada que suspenda a execução fiscal nº 0003640-03.2012.403.6133.

Sustenta, em síntese, nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel de Matrícula nº 57.028. Requer a substituição do bem penhorado pelos imóveis de matrículas 1839 e 2925 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna.

Determinada emenda à inicial, a embargante se manifestou no ID 33162075 - Págs. 1/5.

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação de ID 33162075 - Págs. 1/5 como aditamento da inicial.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, §1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, numa análise preliminar houve a garantia integral dos débitos ora cobrados. Contudo, a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens ou, ainda, eventuais riscos de danos iminentes a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos à execução fiscal **SEM EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919, § 1º do CPC.

Em prosseguimento, **intime-se a UNIÃO FEDERAL para se manifestar sobre o pedido da demandante de substituição do bem penhorado pelos imóveis matriculados sob os nºs 1839 e 2925 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna**, bem como para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008662-76.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA, NIXON WILLIAN DUQUE, TEREZINHA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE - SP138513

DESPACHO

ID 33326069: Ciência às partes.

ID 32317650: Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução.

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento do débito, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005185-69.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLINICA DE ESTETICA MEGACLIN MOGI LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item 'h', da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FAUSTO PAGAN PERNIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **FAUSTO PAGAN PERNIAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, pedindo a não limitação do salário-de-benefício pelo teto da EC 20/98 e EC 40/03.

Contestação (ID 10716594), na qual argui as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica (ID 10915391).

Cálculos da Contadoria (Ids 23120904, 23120906, 23120907 e 28120908).

As partes não se manifestaram sobre os referidos cálculos.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

DECIDO. Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida com a DIB retroagindo à data do requerimento administrativo, em 16/01/1984 (ID 4171202, p. 06).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em discussão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, admitido, por unanimidade, pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3), no dia 12/12/2019, no qual ordenou-se a suspensão dos processos em andamento no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da solução definitiva da controvérsia jurídica.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão no referido IRDR, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: KLEBER PIMENTEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198, LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **KLEBER PIMENTEL DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora implantar seu benefício, conforme determinado no julgamento de recurso administrativo.

Alega o impetrante que o recurso administrativo foi julgado em 19.02.2020 e encaminhado para a APS em 31.03.2020 e até a presente data não houve a implantação do benefício.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 33255293, datado de 03.06.2020, extrai-se que a decisão do recurso administrativo foi enviada à APS de Biritiba Mirim em 31.03.2020 e até a presente data não foi movimentado, portanto, pendente de cumprimento há 02 (dois) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão no processo administrativo 44233.829768/2018-81, referente ao NB 31/625.059.901-4, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS, que ora anexo a presente, verifico a impetrante efetuar recolhimentos como contribuinte facultativo, sobre um salário de contribuição de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DE PAULA FRANCO, ANTONIO DE PAULA FRANCO, ANTONIO DE PAULA FRANCO, ANTONIO DE PAULA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33735352: Tendo em vista a manifestação da parte autora e considerando verossímil suas alegações, determino o **cancelamento da perícia** designada para o dia 23.06.2020 às 11h00. Comunique-se ao perito nomeado.

Redesigno a data da perícia para o dia 26 de agosto de 2020, às 9h.

Caso mais uma vez ainda não esteja seguro para sua realização, em razão das várias enfermidades narradas na inicial, deverá o autor informar, antecipadamente, sobre a impossibilidade de comparecimento.

Nesse caso, nova data será designada após comunicação ao Juízo tão logo sinta-se habilitado a comparecer para perícia médica.

Após, providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010137-67.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO KIST DE MELLO - RS72954

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA**, na qual pretende a cobrança do valor inscrito na CDA 80.1.11.002709-39, que à época do ajuizamento da execução fiscal em 17.11.2011 era de R\$ 26.826,48 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

O executado garantiu a execução, efetuando o depósito do valor total da dívida, ID 28275456, p. 13.

A execução foi embargada (processo 0001183-61.2013.403.6133), ocasião em que os embargos foram conhecidos e acolhidos em parte para que fosse reconhecida a dedução do pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de despesas odontológicas (ID 28275457, p. 11/19).

O executado formulou pedido de parcelamento, informado pela exequente no ID 28275459, p. 16.

Expedido ofício à CEF para que procedesse a conversão em pagamento definitivo à União, dos valores depositados na conta 3096.635.31-3, Referência 80111002709-39, código de receita 7525 (ID 28275461, p. 22).

A CEF informou o cumprimento, ID 28275471, p. 19.

A exequente, ID 28275463, p. 06, requereu a retificação do depósito para que seja feita pela operação 635, receita 7525, referência 80111002709-39.

ID 28275463 deferido o pedido da exequente e determinada a expedição de ofício à CEF.

O executado requereu a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o levantamento do saldo remanescente e a extinção da presente execução (ID 28364520).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de execução fiscal para cobrança do montante de R\$ 26.826,48 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme consta na inicial, distribuída em 2011.

O executado procedeu ao depósito do montante integral (ID 28275456 - Pág. 13), tão logo foi citado, o que obistou o prosseguimento de incidência de juros moratórios e correção monetária.

Conforme parecer de ID 28275471 - Pág. 05, a própria Fazenda reconhece que o valor do depósito judicial realizado pelo executado garantiu integralmente o débito.

Após julgamento dos embargos à execução, que reconheceu a necessidade de dedução do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, a Fazenda Nacional requereu, através da petição de ID 28275459 - Pág. 16, a suspensão da presente execução, em razão da adesão do executado ao parcelamento administrativo. Na ocasião, a União procedeu à juntada do valor da dívida atualizada (ID 28275459 - Pág. 17), no importe de R\$ 33.401,80 (trinta e três mil, quatrocentos e um reais e oitenta centavos), em 10/2017.

A despeito da adesão ao parcelamento, a União apresentou manifestação de ID 28275461 - Pág. 06, na qual requereu a conversão do depósito realizado pelo executado, como garantia à execução, em pagamento definitivo em favor da União.

Além disso, afirmou que o depósito realizado nos autos, por ser inferior ao débito, não poderia ser levantado, bem como que a Lei n. 13.496/17 não autoriza o valor penhorado em execução fiscal, para pagamento com desconto.

Verifico que o executado, ao aderir ao parcelamento PERT, em 21/09/2017, efetuou o pagamento de 04 parcelas, nos valores de R\$ 624,21, R\$ 630,45, R\$ 634,45 e R\$ 638,01. Referido parcelamento promoveria desconto do valor da dívida cobrada. Desse modo, pretendia o executado, ao aderir-lo, se beneficiar dos descontos, bem como usar o valor depositado para referido pagamento e levantamento do montante remanescente.

No entanto, a União, posteriormente, rescindiu o parcelamento solicitado, pelo fato de já existir depósito do montante integral nos autos (ID 28275471 - Pág. 05).

Assim, a controvérsia surgida após a adesão do executado ao PERT seria a possibilidade de, após aderir ao parcelamento, com a aplicação dos respectivos descontos de juros e multa, utilizar o valor depositado como garantia do juízo, para pagamento do valor do débito parcelado, procedendo ao levantamento do montante remanescente.

De acordo com o art. 6º da Lei n. 13.496/2017:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

Como se vê, o art. 6º da Lei 13.496/2017 só permite o uso do valor depositado e penhorado, para pagamento do parcelamento, se referido valor for insuficiente para pagamento do débito, **o que não é o caso dos autos, uma vez que, tendo havido o pagamento integral do débito, não haveria sequer em falar na possibilidade de adesão ao parcelamento.**

Desse modo, apesar do executado ter efetuado o pagamento de 04 (quatro) parcelas, após adesão ao PERT, não poderia se valer da referida lei, uma vez que já havia garantido a execução integralmente.

Pontue-se, ainda, que as normas relativas ao parcelamento fiscal devem ser interpretadas restritivamente (Art. 111, I, do CTN), sem que isso viole o princípio da isonomia, por exemplo.

O Supremo Tribunal Federal já firmou tese, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, em caso análogo à determinação existente na Lei n. 13.496/2017, no sentido de que "Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários" (RE 640.905 – SP).

Segundo o STF, norma que restringe a adesão a parcelamento, de contribuinte que já garantiu a execução através de depósito judicial, como é o caso dos autos, não ofende ao princípio da isonomia e ao livre acesso à justiça. Isso porque, o depósito integral é uma prerrogativa do contribuinte, condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Referido depósito (art. 151, II, CTN) tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal^[1], a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade. A sua conversão em renda equivale ao pagamento previsto no art. 156 do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário.

O parcelamento tributário, por sua vez, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, **que não dispensa o sujeito passivo dos encargos relativos à mora**, à luz do disposto no artigo 151, VI, CTN, encerrando hipótese diversa do depósito judicial que, **uma vez efetuado, exonera o contribuinte dos acréscimos moratórios e demais encargos legais decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária.**

Diante dessas premissas, entendo que agiu regularmente a União ao rescindir o parcelamento realizado pelo executado. **Assim, não restaria apenas o saldo devedor de R\$ 10.266,22 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), como aduz o executado. Não fazendo jus ao parcelamento, não pode se valer dos descontos ali previstos.**

Contudo, faz jus o demandado à repetição do indébito das parcelas indevidamente pagas, no montante total de R\$ 2.527,12 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e doze centavos), o que pode ser requerido administrativamente.

Uma vez realizado o depósito integral e em dinheiro, assim que citado, não poderia a Fazenda prosseguir incidindo juros e correção monetária ao débito executado, como foi feito através das juntadas de valores atualizados ao longo dos anos (ID 28275461 - Pág. 21, 28275471 - Pág. 17; 28275463 - Pág. 10). Ou seja, nenhum valor a mais poderia ter sido cobrado além do valor de R\$ 26.826,48 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), em razão do depósito realizado tempestivamente pelo executado.

Assim, devem ser tomadas sem efeito todas as decisões judiciais que requereram a intimação da União para informar valores eventualmente remanescentes a serem cobrados.

Diante de toda fundamentação exposta, **determino a reiteração de ofício à CEF (ID 28275463 - Pág. 16)[2], para que informe se já promoveu a conversão em renda do valor depósito em favor da União, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.**

Uma vez convertida em renda, deverão os autos serem conclusos imediatamente para sentença, para extinção da presente execução fiscal, na forma do art. 156, VI, do CTN.

Sem prejuízo, defiro o pleito de ID 28364520. Intime-se a União para que expeça, em favor do executado, Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativo, sem prejuízo de expedição de Certidão Negativa, caso já tenha o depósito sido convertido em renda, se o único débito do executado for o inscrito na CDA sob n. 80111002709-39. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] No caso concreto, o depósito foi realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito já em execução em trâmite.

[2] Com a utilização da operação 635, Código da Receita 7525 e código de referência 80111002709-39.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DE PAULA FRANCO, ANTONIO DE PAULA FRANCO, ANTONIO DE PAULA FRANCO, ANTONIO DE PAULA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes de que a perícia será realizada no dia 26.08.2020 às 09h00, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **RONALDO DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de concessão do auxílio-doença ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega que é portador de Doença de Parkinson e por tal motivo recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/624.303.664-6 de 17.08.2018 a 01.05.2019 e 31/629.131.982-2 de 13.08.2019 a 15.02.2020. Informa que o benefício foi indevidamente cessado, uma vez que a incapacidade ainda persiste.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.101,07 (sessenta e seis mil, cento e um reais e sete centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, extemado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

No caso em tela, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o início do benefício de auxílio-doença, assim, o valor da causa deve ser a diferença do valor do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) e o valor recebido (auxílio-doença), mais doze vezes o valor da aposentadoria por invalidez.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, calcule o valor da causa conforme demonstrado, juntando planilha.

Sem prejuízo, considerando as informações do CNIS, que ora anexo, verifico que o autor não recebe nem remuneração e nem benefício, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-65.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MAURY AMORIM DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23455493: Verifico que não consta dos autos a procuração outorgando poderes à advogada PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA BATISTA, OAB/SP 276.040.498-69.

Assim, concedo à advogada petionária o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do referido instrumento de mandato.

Com a apresentação, se em termos, peça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOSÉ DE ARIMATEA DO NASCIMENTO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 19.03.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 24.10.1986 a 08.12.1989, trabalhado na MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; 07.11.1994 a 15.05.1995, trabalhado na FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA., e de 03.02.2003 a 30.03.2005, na CRISTALEIRA IMPERIAL LTDA., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.597,44 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, datado de 16.06.2020, verifico a o vínculo do autor encerrou-se em 06.04.2020, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID 33642938, p. 13/14 não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 03.02.2003 a 30.03.2005.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-51.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO DONIZETI MORAES, AMANDA MARTINS MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENCO - SP344504, JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO - SP344494
Advogados do(a) AUTOR: JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO - SP344494, JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENCO - SP344504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação indenizatória de sinistro por invalidez permanente e suspensão de cobrança c/c repetição do indébito c/c condenação em danos morais, instaurado por **PAULO DONIZETI MORAIS e AMANDA MARTINS MELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Alega que em 18.10.2009 assinaram Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Vinculada – FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Devedor Fiduciante, 820230031488, para o financiamento do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser pago em 360 (trezentas e sessenta) prestações.

Informam que junto com o contrato de financiamento assinaram o contrato de seguro, que dentre as hipóteses de sinistro estão a morte e invalidez. Alega que foi concedida a aposentadoria por invalidez, ao coautor Paulo Donizeti de Moraes, em 23.02.2016 e em 11.10.2018 compareceram à uma agência da CEF e requereram a indenização do pelo sinistro, porém até a presente data não havia resposta.

Requer a antecipação da tutela para que seja suspenso o pagamento conforme o contrato, referente ao percentual de composição de renda de 59,85%, tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da antecipação de tutela

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.003,28 (noventa e nove mil e três reais e vinte e oito centavos).

ID 31824040 determinada à parte autora que comprovasse o preenchimento dos requisitos à concessão da justiça gratuita ou procedesse ao recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial, ID 32405042, na qual juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição, ID 32405042 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia integral do contrato (ID 31563708). Da leitura da cláusula vigésima. §3º, extrai-se que os autores “receberam a cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o consequente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões da cobertura”. (ID 31563708, p. 09).

Entretanto, tal cópia não se encontra nos autos e se trata de documento essencial à análise do pedido do autor.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o alegado, ante a ausência dos documentos mencionados.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante dos documentos carreados aos autos, ID 32405042, principalmente os que se referem ao refinanciamento de dívida (R\$ 32.049,62, ID 32405676), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anoto-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINORU OGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MINORU OGAWA** - CPF: 066.006.188-09 (ID 29207092), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença ID 28729119.

Em seus Embargos de Declaração aponta contradição na r. sentença, por ter negado o reconhecimento dos períodos de 14/10/1985 a 13/01/1992 e 18/04/1994 a 05/03/1997 como tempo especial, por ausência de indicação do responsável pelos registros ambientais anteriores a 01.03.1997, sendo que tal indicação somente teve início em 06.03.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/1997.

Também aduz contradição em relação à divergência de metodologia nos períodos de 14/10/1985 a 13/01/1992 e 18/04/1994 a 31/12/2003, pois somente passou a ser exigida a partir de 01.01.2004, conforme preconiza o art. 279, da IN 77/2015.

Por fim, alega que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, uma vez apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e não havendo elementos capazes de afastar sua validade, não há necessidade de cobrar a apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho LTCAT, sendo o PPP prova plena da exposição ao agente nocivo.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 28729119.

Em relação ao agente nocivo ruído, a sentença elenca que "ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial" (ID 28729119 - Pág. 3).

Assim, para o PPP ser aceito como prova plena ele deve estar devidamente preenchido e com a indicação do responsável técnico pela elaboração do Laudo Técnico. E neste caso "o LTCAT pode ser dispensado quando o PPP excepcionalmente trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99" (ID 28729119 - Pág. 8).

Como se vê, a sentença abortou o motivo da necessidade do preenchimento correto do PPP e da apresentação do LTCAT para dirimir as dúvidas surgidas pelo PPP, não havendo nenhuma contradição no julgado.

Por fim, a sentença na fundamentação "item IV" (ID 28729119 - Pág. 4/5) apresenta análise da legislação aplicável ao agente nocivo ruído, tendo sido aplicada no julgado, não havendo contradição.

A prova foi analisada pelo Juízo na sua integralidade, não tendo ocorrido a alegada contradição.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **MINORU OGAWA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003442-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDIRENE SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANNI MATTOS DE PADUA - SP196016
REU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por **EDIRENE SOARES DE SOUSA** - CPF: 275.364.398-90, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **PREFEITURA DE GUARAREMA**.

A parte autora alega que participou do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCV) em 08.05.2009, tendo cumprido todos os requisitos legais. Após o seu devido cadastro, restou qualificada para 1ª categoria de benefícios, na 3ª faixa de renda (R\$ 931,00 a R\$ 1.395,00).

Aduz, ainda, que em 2016 participou do sorteio do referido programa, através do Edital nº 02/2016 de Guararema e foi contemplada na colocação 155ª da lista. Posteriormente, de forma abrupta e não documentada, recebeu a informação da Secretaria de Assistência Social Municipal que teria sido desclassificada em razão da incompatibilidade de renda.

Argumenta que, como preencheu todos os requisitos do edital e foi contemplada no sorteio, requer a condenação para parte ré efetuar a entrega da unidade habitacional em obediência ao edital.

Em pedido subsidiário, por inviabilidade da entrega do imóvel, requer a condenação em danos morais no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil) reais.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Vara Única de Guararema/SP, sob nº 1000014-28.2019.8.26.0219.

Proferida decisão ID 24046739 - Pág. 13, recebida emenda à inicial e determinada a citação.

Deferido os benefícios da justiça gratuita no ID 24046740 - Pág. 6.

Devidamente citada, a Prefeitura de Guararema apresentou contestação ID 24046740 - Pág. 13/15 e 24046741, alega preliminar de ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e apresenta denúncia de lide em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. No mérito, aduz que a autora não foi excluída ou desclassificada do programa, que na verdade teve seu cadastro aprovado e que após a realização do sorteio, foi classificada em 155º lugar, ficando na lista de cadastro reserva.

Quanto ao pleito de condenação em danos morais, afirma que compete à Caixa Econômica Federal a análise da documentação e aprovação não havendo nenhuma participação da Municipalidade nesta parte da seleção. Informa que somente realiza os cadastros e o envio da documentação para Caixa. Portanto, aduz que não há nexo de causalidade entre o eventual dano sofrido e ação ou omissão do Município.

Réplica apresentada à contestação da Prefeitura de Guararema, ID 24046743 - Pág. 14/17.

Proferida decisão ID 24046744 - Pág. 11/13, que rejeita a preliminar de ilegitimidade da Prefeitura de Guararema e acolhe a denúncia de lide da Caixa, determinando a sua citação.

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação ID 24046745 - Pág. 4/14, afirma que a autora foi contemplada no programa Minha Casa Minha Vida, no empreendimento Pau D'Alho – Paineira, mas, na condição de cadastro reserva. Aduz que não houve nenhuma informação de exclusão ou desclassificação da autora da participação do programa da sua parte e, acaso tenha ocorrido tal fato, se deu por iniciativa da Prefeitura de Guararema. Por fim, sustenta a inocência de danos morais no caso concreto.

Réplica apresentada à contestação da Caixa, ID 24046746 - Pág. 7/10.

Proferida decisão de declínio de competência ID 24046746 - Pág. 11, tendo sido redistribuído o feito para este Juízo Federal.

Convertido o julgamento em diligência ID 32179052, para parte autora esclarecer em qual edital de sorteio participou e de qual edital foram publicadas as listas juntadas na inicial.

Petição da parte autora ID 32864090, na qual informa ter participado do Edital nº 002/2016.

Os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE – Ilegitimidade de parte

A Prefeitura de Guararema alega ilegitimidade de parte sob o argumento de não ser a responsável pela aprovação dos candidatos ao Programa Minha Casa Minha Vida.

No Edital de Sorteio 002/2016 – Demanda Complementar Minha Casa Minha Vida (ID 24046742 - Pág. 1), na cláusula 5.1 (Das condições mínimas para participação) prevê que, para participar do sorteio, as famílias devem atender aos critérios estabelecidos na Portaria nº 595/2013 do Ministério das Cidades. E nos termos do item 3.1. do anexo da referida portaria, atribui-se ao Município a indicação de candidatos selecionados para participação no programa:

“3. Indicação de Candidatos

3.1. A indicação dos candidatos a beneficiários será realizada, preferencialmente, pelo Distrito Federal ou município onde será executado o empreendimento.”

Como se vê, a Municipalidade atua no processo de elegibilidade e demais procedimentos para seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, assim como para a participação do sorteio. Nesse contexto, resta claro a pertinência subjetiva da Prefeitura de Guararema em relação ao objeto litigioso, devendo permanecer no polo passivo da relação processual.

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

2.1.2. PRELIMINARMENTE – Falta de interesse de agir

No que toca à preliminar de falta de interesse de agir, tem-se que se confunde com o mérito, de modo que será com este analisado.

2.2. DO CASO CONCRETO

Inicialmente, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, do CPC, **indeferido** em razão da documentação relativa ao edital encontrar-se disponível na rede mundial de computadores.

Ademais, quanto aos documentos relativos ao cadastro realizado na Secretaria de Assistência Social, por pertencerem à própria autora, não haveria óbice para que fossem apresentados na inicial.

A controvérsia cinge-se sobre saber se a autora foi excluída/desclassificada do Edital de Sorteio 002/2016 ou não e se essa desclassificação teria motivação idônea.

No caso dos autos, verifica-se que tanto a Prefeitura de Guararema quanto a Caixa afirmam que a parte autora não foi excluída ou desclassificada do Programa Minha Casa Minha Vida. Confirmam que a autora encontra-se habilitada no programa, que a mesma foi sorteada, entretanto, foi habilitada como cadastro reserva.

No ponto, na petição de ID 32864090, a autora confirma que participou do sorteio relativo Empreendimento Pau D'Alho – Paineira (Edital de Sorteio 002/2016 – Demanda Complementar Minha Casa Minha Vida). E com base nos próprios documentos juntados pela parte autora na inicial, a lista de classificados comprova que a autora foi habilitada no cadastro reserva na colocação 155º (ID 24046736 - Pág. 13/16).

Não há nenhum documento que indique a autora sendo contemplada no sorteio entre as 73 unidades disponíveis. E como se pode confirmar, nas listas que constam as famílias sorteadas não aparece o nome da autora, conforme ID 24046736 – Pág. 9/12.

A própria autora afirma que foi sorteada na colocação 155º, só que não se atentou que fazia parte do cadastro reserva.

O Ofício SEMASHC nº 191/2019 da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania (ID Num. 24046743 - Pág. 5/7) confirma que a requerente foi habilitada no cadastro reserva, na colocação 155º, tendo sido feita atualização do seu cadastro e encaminhado para Caixa Econômica Federal. Inclusive, informa que consta a aprovação da autora no cadastro da Caixa.

Em relação ao fato da autora ter feito novamente entrevista, para atualizar seus dados, não demonstra seu direito ao recebimento da unidade habitacional, em razão de ter sido incluída no cadastro reserva.

Toda documentação comprova que a autora participou do Edital de Sorteio 002/2016, foi sorteada para cadastro reserva, com a sua habilitação e aprovação, estando no aguardo do surgimento de eventuais unidades para ser contemplada.

Em que pese a alegação da autora que recebeu a informação perante a Secretaria Municipal de Assistência Social da sua exclusão do programa, não há nenhuma prova nesse sentido no feito.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de exclusão/desclassificação da autora do programa, sendo de rigor a improcedência do pedido.

2.3. DO DANO MORAL

Pretende a parte autora, em pedido subsidiário, a condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil) reais.

Pois bem, a responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

No caso, a parte autora não comprovou nenhum ato ilegal que tenha provocado abalo ou sofrimento emocional ou psíquico.

Não há nenhuma comprovação de conduta ilícita dos réus a justificar a condenação em dano moral, sendo inviável seu reconhecimento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SORTEIO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não tendo sido reconhecida a conduta ilícita da CEF, não se há falar na condenação da mesma em danos morais.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276227 - 0001279-26.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DE SOUZA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora proceda ao imediato encaminhamento do recurso administrativo protocolado na agência da autoridade coatora ao órgão julgador (44233.452283/2018-41).

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Por tal motivo, impetrou recurso administrativo em 04.09.2019, 44233.452283/2018-41, que se encontra sem movimentação desde 04.09.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 322748158 determinado ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita.

O impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento das custas processuais (ID 33787295). Guia, ID 33787296.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 32193223, datado de 11.05.2020, extrai-se que o impetrante apresentou recurso administrativo em 04.09.2019 e até a presente data não foi movimentado, portanto, pendente de cumprimento há 09 (nove) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo protocolado nos autos do processo administrativo n 44233.452283/2018-41, ao órgão competente para julgá-lo, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cunpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-40.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA - EPP, CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA, JAIRO GONCALVES MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE PAULA - SP350801

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE PAULA - SP350801

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, WAGNER DIGENOVARAMOS - SP141848

DESPACHO

Considerando a suspensão das hastas públicas, conforme Comunicado 06/2020, em anexo, e à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020, bem como do Decreto nº 64.881/2020 do Governo do Estado de São Paulo que decreta a quarentena no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), suspendo, por ora a determinação ID 29397716.

Aguarde-se o retorno da normalidade para prosseguimento com novo agendamento de hastas sucessivas.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Diante do informado pelo Advogado Voluntário (ID 33827656), tomo sem efeito aparte que determinou o pagamento de honorários ao advogado dativo (ID 30443974).

Prejudicada a manifestação ID 30703611.

Baixemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO

DESPACHO

Diante da oposição dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-15.2018.4.03.6133, dou os réus por citados.

Promovamos réus a regularização de sua representação processual mediante a juntada do instrumento de mandato.

Diante da sentença ID 33034279, que julgou improcedente os embargos, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001302-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: JOSE ARMANDO MARCAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ** em face de **JOSE ARMANDO MARCAL**, na qual pretende a cobrança de anuidades vencidas e não pagas. Valor executado: R\$ 1.571,77 (mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos).

No ID 31181885, foi determinado à exequente que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

A exequente deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 27/05/2020).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 31181885.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003388-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: HELIO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **HELIO FRANCISCO** - CPF: 076.974.788-46 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela 1ª Composição Adjudada da 2ª Junta de Recursos (1ª CA-2ª JR).

Aduz que foi solicitada pela Junta de Recursos diligência preliminar perante a Autoridade Coatora em 27.09.2018, no bojo do processo nº 44233.603995/2018-34, relativo ao benefício NB 41/185.588.476-0, sem cumprimento até o momento (ID 23656070 - Pág. 1/2).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 23789797 determinou-se a juntada de documentos que comprovassem a necessidade de concessão da justiça gratuita (declaração de pobreza firmada de próprio punho, cópia integral da última declaração de imposto de renda).

ID 24625600 o impetrante juntou declaração de pobreza firmada de próprio punho.

Decisão ID 28173325 que indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 29245607 o impetrado informa que foi cumprida a diligência e devolvido o processo para 1ª Composição Adjudada da 2ª Junta de Recursos (1ª CA-2ª JR).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança no presente *mandamus*, ante a ausência de comprovação da análise do requerimento administrativo, ID 32523524.

O INSS atravessa petição ID 33024716, informa que já atendeu o pedido da parte impetrante e requer a extinção da demanda sem resolução do mérito, haja vista a falta de interesse processual.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu as exigências solicitadas pela 1ª Composição Adjudada da 2ª Junta de Recursos (1ª CA-2ª JR), conforme ID 29245607.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Cabe ressaltar que a única atividade que poderia ser praticada pela autoridade impetrada seria o cumprimento da diligência e o encaminhamento dos autos à respectiva Junta de Recursos, o que foi feito no caso concreto.

Mesmo que a Junta de Recursos ainda não tenha concluído o julgamento do processo administrativo, não pode ser o Gerente da Agência de Suzano, autoridade coatora constante nos autos, compelida a julgar o recurso, uma vez que não é esta a sua função.

Desse modo, se ainda está pendente o julgamento, deve ser acionada a autoridade competente para tanto.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autorarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CESAR JUSTINO, JOSE CESAR JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011182-09.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA, SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO, ESTER DE GASPARI BRUNETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORATHIE - SP110111

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 335 do ID 25389359, expedindo-se mandado e/ou carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 5.545 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Cumpridas as determinações, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAYTON RYBACKI MARQUES, CLAYTON RYBACKI MARQUES, CLAYTON RYBACKI MARQUES, CLAYTON RYBACKI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-04.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVELYNE DE CASTRO PAGANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 29590139.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLELIA DE SOUZADA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLELIA DE SOUZADA COSTA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 29/03/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão do benefício de amparo social ao idoso, protocolizado sob número requerimento 888/177.886.326-1.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 49 da Lei nº 9784/99 concede um prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim da instrução, para que a administração decida em processo administrativo.

Ocorre que, da análise do andamento processual, verifica-se que a administração não se manteve inerte. Em 16/12/2019 houve a solicitação de parecer social e em 24/05/2020 alterou-se a APS responsável, conforme documento juntado no id. 33773579.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PATRICIA PRATES MONROE PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PATRICIA PRATES MONROE PEREIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **26/11/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício de auxílio acidente..

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio do despacho sob o id. 29238752, determinou-se a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada aos autos de procuração em que o nome dela corresponda ao RG, bem como comprovante de endereço, o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 33593642.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 26/11/2019, sendo que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Otrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 520407973 **no prazo máximo de 30 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002002-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pelo INSS (id31513651).

A parte autora não concordou e apresentou seus cálculos, apontando que haveria erro na renda mensal do benefício (id32045161), apurando valor devido à autora de R\$ 151.891,35 (id32045161, p.12).

O INSS impugnou (id32820845) sustentando que a autora apurou RMI de R\$ 684,53 "SEM REVELAR O FUNDAMENTO PARA TANTO", e também não teria descontado os valores recebidos em 02/2020, relativo à revisão a partir de 01/10/2019. Requeru o afastamento da assistência judiciária e a condenação em honorários da sucumbência, apresentando seus cálculos, no valor devido à autora de R\$ 113.151,34 (id32820907).

É o Relatório. Decido.

Verifico que, ao contrário do alegado pelo INSS, a renda mensal inicial utilizada pela exequente É EXATAMENTE aquela calculada pelo INSS no bojo deste processo (id 9072212, P 32/42), onde consta RMI de R\$ 684,53 e RMA para 09/2010 de R\$ 1.368,66, como consta nos cálculos da exequente.

Na verdade, é a autarquia que não apresenta como seu ao seu cálculo de RMI e nem justifica o porquê teria alterado o cálculo em relação àquele anteriormente apresentado.

Assim, **no prazo de 15 dias, proceda a autarquia a revisão correta da RMA do benefício da exequente, apresentando novos cálculos, ou apresente os cálculos e fundamentos pelos quais não estariam corretos os primeiros cálculos apresentados, com RMI de 684,53.**

Observe que o percentual de honorários em favor da exequente foi fixado em 5% na sentença.

Tendo em vista o tempo já transcorrido e a idade da autora, **expeça-se o PRECATÓRIO da parte incontroversa**, em nome de Albertina de Almeida e Silva, CPF 234.685.768-89, **sem intimação prévia das partes, em razão da urgência.**

Incontroverso (id32820907): principal de R\$ 83.459,94, juros de R\$ 29.691,40 e total de R\$ 113.151,34 (04/2020) e 197 parcelas de anos anteriores.

Total controverso (id32045161, p.12): principal R\$ 108.235,74, juros de R\$ 43.655,61, total de R\$ 151.891,35.

P.I.C. Após manifestação do INSS, abra-se vistas à exequente.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI, JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 33799251 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 33470703 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 71.318,40** para a parte autora (sendo **R\$ 67.738,73** de principal e **R\$ 3.579,67** de juros de mora, relativo a **45 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 6.968,85** (atualizados para **04/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-73.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32513279: trata-se de pedido de reconhecimento do crédito da parte autora como superpreferencial e o respectivo fracionamento do crédito em 03 RPVs, sendo o remanescente do valor pago através de precatório, nos termos do art. 9º da Resolução 303/2019 do CNJ.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, a teor do art. 100 da CF/88, extraí-se que os créditos devidos pela Fazenda Pública, decorrente de decisão judicial, serão requisitados aos respectivos Tribunais, em duas modalidades: requisição de pequeno valor ou precatório.

A Resolução nº 303/2019 do CNJ, foi editada para regulamentar as disposições referente à expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da CF/88, e em seu art. 9º, dispões sobre a parcela superpreferencial:

“Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º. A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º. Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§ 4º. A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.”.

Contudo, observando-se o art. 47, parágrafo 2º, inciso I, da mesma Resolução, verifica-se a limitação da “obrigação de pequeno valor” à “60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal”;

As requisições de pequeno valor expedidas terão a disponibilização dos créditos em até 60 dias, e no caso de precatórios, para créditos acima de 60 salários mínimos, estes serão inscritos no orçamento público em ordem cronológica de apresentação.

Assim sendo, que o valor a ser expedido é superior a 60 salários mínimos, não há que se falar em expedição de “fracionamento do crédito em 03 RPVs (cada requisição até 60 SM)”.

Observe que o fracionamento a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal refere-se ao recebimento preferencial de parte, com o recebimento posterior do restante.

Ademais, esclareço que, neste momento, há a impossibilidade técnica para o preenchimento da requisição de forma “superpreferencial”, razão pela qual tal questão resta afeta à competência do Tribunal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de 03 RPV.

Assim, e em face da interposição de agravo de instrumento pela exequente, proceda-se à expedição nos termos fixados na decisão de id. 29835349, a título de incontroverso.

A vista para eventual manifestação quanto à minuta fica deferida para depois da transmissão, em razão da urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

INFORMAÇÕES EMAGRAVO

Cuida-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SANDVIK DO BRASIL S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, postulando a cobrança judicial de do débito tributário referente às CDAs nº **80 6 18 112536-65 e 80 2 18 016089-09**.

A dívida tributária foi garantida por carta de fiança bancária n.º **424738/18 do Banco Citibank S.A, emitida em 21/12/2018 (posteriormente retificada), no valor de R\$ 7.968.084,61 (id. 25233698 - Pág. 3).**

Foram opostos embargos à execução (5000969-87.2019.4.03.6128) que foram julgados improcedentes pelo Juízo, fato que motivou a UNIÃO a requerer a imediata execução da carta de fiança (id. 27509013).

Houve manifestação da executada no id. 28595980 - Pág. 1, requerendo o indeferimento do pleito Fazendário e realização de depósito judicial. Reiterou o pedido no id. 31100109.

Conforme observa-se do id. 31922702 - Pág. 1, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de conversão da carta de fiança. O fundamento do indeferimento foi o princípio da menor onerosidade ao devedor, esclarecendo-se que se tratando de fiança bancária, ou mesmo seguro-garantia, instrumentos esses que apresentam como corresponsáveis pela dívida instituições financeiras em funcionamento regular no País, a liquidação da garantia não beneficia o credor, uma vez que o numerário ficará depositado em conta judicial, sendo que, por outro lado, prejudica em muito o devedor, pois terá que honrar a importância perante a instituição e terá sua reputação prejudicada.

Dessa decisão a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (id. 33067731 - Pág. 1).

In casu, este Juízo reitera os fundamentos da decisão ora guerreada.

Assim, proceda-se a Secretaria com a comunicação destas informações ao Exmo. Relator do Agravo de instrumento n.º 5014255-52.2020.4.03.0000, DES. FED. JOHNSON DI SALVO – 6ª Turma, certificando-se nos autos.

Ressalvo que, a critério de Vossa Excelência, havendo necessidade de outros esclarecimentos, este Juízo se coloca à disposição.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de estima e consideração.

Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA LUIZA DE SIQUEIRA PEREIR

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se as partes réis para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a petição apresentada pela parte autora sob o id. 32674433, dando conta do resultado do julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232, apresentando, se for o caso, a correspondente conta.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEONARDO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL

DES PACHO

Vistos.

Id. 33686241. Observo que o autor recolheu as custas deste processo.

Contudo, conforme determinado na decisão anterior (id. 32541258), **deverá a parte autora comprovar o recolhimento integral das custas do processo anterior (5005248-19.2019.403.6128)** que foi extinto justamente por não haver o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação, tomemos autos conclusos para extinção.

Recolhidas as custas do processo anterior, cite-se a requerida.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORIZA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES

MURARI - SP320070

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista que possuem causa de pedir distinta destes autos. Nestes autos, objetiva-se a declaração de ilegalidade do artigo 9º, inc. I, do Decreto nº 7212/2010 e, por isto, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento do IPI no momento da saída (revenda) da mercadoria importada de seu estabelecimento.

Nos autos 5004297-25.2019.4.03.6128 discute-se catapazia. Por seu turno, nos autos 0017153-82.2014.403.6128 objetiva-se restituição/compensação de Imposto de importação, PIS e COFINS no regime especial de admissão temporária. Por fim, nos autos 0004257-70.2015.403.6128 a causa de pedir se traduz em danos morais.

Assint

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: G. O. D. L.

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA SACERDOTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada com o processo 00023004920194036304, tendo em vista que aqueles autos foram extintos, sem análise de mérito, em decorrência do valor da causa superior ao teto do Juizado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tomemos autos conclusos para designação de audiência para comprovação da dependência econômica da autora com o segurado.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI DA PENHA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: TAMAR BOMFIM MACHADO - SP431322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002624-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO RAULINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação proposta por **JOSE ROBERTO RAULINO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o recálculo do benefício com a aplicação da regra definitiva do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (TEMA 999 STJ).

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que a causa de pedir do processo 0000202-96.2016.4.03.6304 (resíduos) é diversa destes autos.

Preceitua o art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante; (grifei)*

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, não vislumbra-se o preenchimento dos requisitos do art. 311, tendo em vista que não houve trânsito em julgado das decisões paradigmas do Tema 999, observando-se, inclusive, que recentemente foram admitidos Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 33150632, que deixou de enquadrar como especial o período de 04/04/1994 a 31/01/2001. Sustenta que houve omissão quanto ao pedido para enquadramento por categoria profissional e pela exposição a agentes químicos. Argumentou, ademais, que há que se observar o entendimento jurisprudencial segundo o qual é desnecessária a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período. Ainda, defende ter havido omissão acerca do pedido de imediata averbação dos períodos reconhecidos como especiais pela sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Com efeito, houve omissão quanto ao enquadramento por categoria profissional, que se mostra possível até 28/04/1995. Ocorre que a profissão desempenhada pela parte autora - Ajudante Geral, segundo a CTPS, e Operador de Prensa conforme o PPP - não permite o enquadramento por categoria profissional. Quanto ao reconhecimento por exposição a agentes químicos, subsiste o mesmo óbice adotado pela sentença quanto à inexistência de responsável técnico, na medida em que se trata do mesmo PPP.

De outro lado, há que se deferir o pedido de antecipação de tutela para imediata averbação dos períodos reconhecidos pela sentença, em relação ao qual, de fato, houve omissão na sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os presentes embargos apenas para incluir a fundamentação supra, bem como para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte tópico:

"Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

RESUMO- Segurado: Carlos Roberto Reis Júnior NIT: 12426452910

NB: 190.267.782-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/2001 a 06/11/2007 e 08/11/2007 a 18/04/2019, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889, MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ALCEU DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 188.840.494-6, com DER em 23/07/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 14/01/2015 e 01/01/2018 a 19/06/2018, ambos trabalhados na empresa Correias Mercúrio.

Juntou procuração e documentos.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 28131360).

Réplica (id. 28131365).

Originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude de a parte não renunciar ao valor excedente ao teto dos Juizados (id. 28131377).

Sobreveio manifestação da parte autora trazendo aos autos PPP e análise técnica do período de 02/05/1989 a 20/05/1993, realizado no bojo de NB diverso (42/184.367.406-5), que já teria sido enquadrado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos, tem-se:

01/01/2004 a 14/01/2015 - Correias Mercúrio - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28130548 - Pág. 40, a parte autora laborou exposta a ruído de 90,4 dB(A), 86 dB(A), a partir de 14/12/2007, 87,4 dB(A) e 91,4 dB(A), sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

01/01/2018 a 19/06/2018 - Correias Mercúrio - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 28130548 - Pág. 40, a parte autora laborou exposta a ruído de 90 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos (id. 28131371 - Pág. 12), **a parte autora ultrapassa os 25 de tempo especial, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 188.840.494-6), com DIB na DER em 23/07/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ALCEU DE OLIVEIRA

- NB: 188.840.494-6

- NIT: 12100267428

- Aposentadoria Especial

- DIB: 23/07/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 14/01/2015 e 01/01/2018 a 19/06/2018, ambos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por interposto por ASTRAS/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Requer “seja declarada a nulidade da cobrança relativa ao Ressarcimento ao SUS, feita através do Ofício no 21358/2019/GEIRS/DIDES/ANS – Proc. Administrativo no 3390243759201693 – 56a ABI, pela sua improcedência”.

Narra que a referida cobrança decorre da sistemática de ressarcimento aplicada pelo SUS com espeque no artigo 32 da lei n.º 9.656/98. Defende que tal lógica de ressarcimento é inaplicável ao sistema de autogestão em saúde, justamente o modelo que disponibilizada a seus empregados.

Pugnou pela concessão da antecipação de tutela. Aduziu à realização de depósito judicial. Juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas e demais documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 22931046).

Sobreveio manifestação da parte autora comprovando a realização de depósito judicial da quantia discutida (id. 23015570), o que motivou a decisão proferida sob o id. 23053194, atestando a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela GRU n.º 29412040004038562, oriundo do processo n.º 3390243759201693.

Contestação apresentada pela ANS (id. 25270083).

Ato contínuo, a ANS pugnou pela necessidade de retificação dos termos em que realizado o depósito judicial (id. 25272094), o que foi finalmente concluído nos termos da resposta encaminhada aos autos pela Caixa (id. 33612165).

É o relatório. Decido.

O caso é de **improcedência da demanda**.

Transcrevo o artigo 1º e da lei 9.656/98:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
(...)

Com efeito, submete-se às disposições da Lei nº 9.656/98, nos termos de seu artigo 1º, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde.

O próprio TRF-3ª já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a referida sistemática de ressarcimento também se aplica às entidades de autogestão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f. 30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (E97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, cumpre salientar que a necessidade de ressarcimento da parte autora encontra fundamento no artigo 32 da Lei 9.656/98, diante da expressão “respectivos dependentes”.

Transcrevo:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)” Grifo nosso.

Ainda, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS porque os beneficiários do plano de saúde utilizaram o SUS.

Ora, o ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ASTRAS/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Como trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial realizado nos autos em pagamento definitivo da ANS, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004915-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **AUTOR: L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.** em face do **REU: UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de antecipação de tutela, para o fim de terminar a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente aos 10% incidentes sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa.

Juntou procuração, instrumento societário. Juntou o comprovante de recolhimento das custas sob o id. 23846120.

No id. 23888514, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Por meio do despacho sob o id. 28168124, deferiu-se o prazo de 15 dias requerido pela parte.

A parte autora, então, trouxe aos autos os extratos de movimentação processual dos processos indicados no termo de prevenção (id. 28862728).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir, a contento, a determinação judicial. Com efeito, a juntada dos extratos de movimentação processual não tem o condão de afastar a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários diante da ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005533-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 32818712.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não apreciação da atualização da CTPS em relação ao vínculo com a empresa Aerovento a partir de 01/09/1984, bem como a Circular do INSS que levaria ao reconhecimento da especialidade pretendida.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir. Sublinha-se a a aludida alteração tampouco implicaria na possibilidade de reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR JOSE MAXIMO, ODAIR JOSE MAXIMO, ODAIR JOSE MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente aos ofícios requisitórios pagos no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AV DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS, AV DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS, ANTONIO VIANA DA SILVA, ANTONIO VIANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo HONDA/CB 250F TWISTER ANO 2017 SEM RESTRIÇÕES/ PLACA GIP-6840, no endereço: **Via Adalberto de La Fuente Y Rodrigues, 198-A, Monte Serrat, Itupeva/SP, CEP: 13295-000**. Expeça-se Carta Precatória, se necessário, devendo a exequente comprovar a distribuição no prazo de 15 dias.

Proceda-se ao **bloqueio de transferência** via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA ANDRADE,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado a comprovar o levantamento dos valores pagos referente aos honorários de sucumbência nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado a comprovar o levantamento nos autos dos valores referente aos honorários sucumbenciais pagos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000593-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME, EVERALDO SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Em pesquisa realizada nesta data por este Juízo no sistema Webservice, verificou-se que o executado **EVERALDO SILVA LIMA, CPF 704.723.934-05**, que assinou o contrato entabulado com a CEF também encontra-se falecido, **motivo pelo qual também determino sua exclusão do polo passivo da presente execução.** Cumpra-se.

Após, promova-se a tentativa de citação da executada VITALLY no endereço informado pela exequente no id. 33288313 - Pág. 1, qual seja, RUA GAIVOTA 167, MOEMA, SÃO PAULO/SP CEP 04522-030. Expeça-se o necessário.

Sendo infutífera a citação, fica deferida a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002564-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DESPACHO

VISTOS.

ID 32106664. Tendo em vista a aceitação da exequente, defiro a proposta do executado e determino o desbloqueio do veículo VW/Fox 2013/2014 de placa FNH-7746 via sistema Renajud.

Providenciado o desbloqueio, intime-se o executado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os dados do novo veículo adquirido.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004828-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o decurso de prazo para o executado regularizar sua representação processual deixo de apreciar o pedido ID 25887992 nos termos do art 104, § 2º do CPC.

Cumpra-se o determinado no despacho inicial (ID 24170677).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBINSON BASILIO DE SOUZA, ROBINSON BASILIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010260-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA, GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002305-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MAX EDITORACAO E IMPRESSAO LTDA, RAQUEL DE MOURA PERES VENTURINI, TAYNA PERES BASSETO VENTURINI
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414, ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIÁ - SP260081, FLAVIA MALUF FERREIRA - SP193900

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela executada no id. 32594161.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando transferência dos valores bloqueados via bacenjud em desfavor de Raquel de Moura Peres Venturini, que totalizam R\$ 4.036,53 mais a correção monetária (id. 16315767 - Pág. 2) para a conta:

CEF (Caixa Econômica Federal) Ag. n.º 1600 Conta Poupança(013): 00057219-1 Favorecidos: Marco Antonio Casarin (201.060.638-80) e/ou Flavia Maluf Ferreira Casarin (patrona da executada - 273.394.018-06)

Deverá a CEF informar nos autos o cumprimento no prazo de 10 dias.

Determino o cancelamento do Alvará nº. 5530697 (id. 28718275). Fica a instituição financeira cientificada do cancelamento ora determinado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de Junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005109-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ FERRAGUT, JOSE LUIZ FERRAGUT
Advogado do(a) AUTOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
Advogado do(a) AUTOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
REU: APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ, APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a **renúncia da parte autora em recorrer**, intime-se o INSS para que manifeste-se expressamente em seu interesse recursal, porquanto seu prazo para eventual recurso finda-se somente em 14/07/2020. Na mesma ocasião, deverá o INSS manifestar-se sobre os cálculos referentes à custas e honorários apresentados pela parte autora sucumbente, além do parcelamento da condenação.

Havendo renúncia recursal também do INSS, **certifique-e o trânsito em julgado** (na data da renúncia do INSS) e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002643-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GELSON GOMES, GELSON GOMES - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31773618: Defiro. Tendo em vista que o depósito ID 36084541, officie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo em pagamento definitivo da União (conversão em renda) conforme os parâmetros indicados. Caso haja alguma divergência nos parâmetros, efetue a CEF a retificação e após, a conversão.

Coma resposta, intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001047-45.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BERNABE

DESPACHO

VISTOS.

ID 31830298. Tendo em vista a realização do bloqueio com relação a transferência do veículo indicado conforme certidão ID 19496428 - fl. 34, nada a providenciar.

Considerando que o imóvel sob a matrícula nº 27.432 encontra-se gravado com cláusula de usufruto conforme registro sob o nº R.02 e não vislumbrando resultado prático do ato, indefiro o pedido de penhora do referido imóvel.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009987-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho id. 31551414.

Conforme r. sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009989-66.2014.403.6128, houve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel sob a matrícula 26.168 por tratar-se de bem de família (cópia ID 26059081 - fl. 203/204-v). Apelou a União pleiteando a reforma da sentença somente com relação a manutenção dos sócios no polo passivo do feito.

No ID 26059081 - fl. 213-v, peticiona a União requerendo a reavaliação e constatação dos bens penhorados à fl. 100/101 (imóveis sob as matrículas 60.208 e 26.168) e no ID 32120727 requer a reavaliação e constatação dos imóveis 1.665 e 26.168.

Pois bem

1. Tendo em vista o que fora determinado no v. acórdão (cópia ID 26059081 - fl. 211 em sede dos Embargos à Execução Fiscal, providencie a secretaria a inclusão dos sócios João Roberto Furlan (CPF 041.304.998-15) e Vicente Martin (CPF 042.184.348-91) no polo passivo do presente feito.

2. Considerando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel sob a matrícula 26.168 na decisão transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009989-66.2014.403.6128 (cópia ID 26059081 - fl. 203/204-v) e a não averbação da penhora em sua matrícula, cumpra-se o levantamento da penhora providenciando o recolhimento do mandato expedido ID 31734890, no estado em que se encontrar. Comunique-se, pelo correio eletrônico, à Central de Mandados esta decisão. Cumpra-se com urgência.

3. Analisando os autos de penhora (fl. 100/101 e fl. 168/169), verifico que a penhora realizada à fl. 100 do ID 26059081 consta, equivocadamente, o número da matrícula 60.208 sendo que, o imóvel ali descrito, refere-se ao da matrícula nº 1.665. Entretanto, foi efetuada sua retificação, conforme documento acostado no ID 26059081 - fl. 168/169. Assim, para instruir diligências futuras e não ocorrer confusão processual, considero como válido somente o auto de penhora acostado no ID 26059081 - fl. 168/169.

4. Pelas razões acima expostas indefiro a reavaliação e constatação dos imóveis sob a matrícula nº 60.208 e 26.168.

5. Proceda-se ao registro da penhora na matrícula do imóvel sob o nº 1.665 do 1º CRI de Jundiaí via sistema ARISP.

6. Após, considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado sob a matrícula nº 1.665 (ID 26059081 - fl. 168), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem.

7. **Cumpridas as diligências**, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003673-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por MULTIMIX CONCRETO USINADO LTDA - ME e LARYSSA MAZO PINTOR DE LIMA RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal.

As partes embargantes, em apertada síntese, sustentam: i) carência da ação; ii) não comprovação do saldo devedor; iii) excesso de execução; iv) ilegalidade da capitalização dos juros; v) impossibilidade de cobrança da comissão de permanência; vi) aplicabilidade do CDC; viii) abusividade dos juros remuneratórios.

Instada a manifestar-se, a CEF rechaçou a pretensão da embargante (id. 33271463).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda.

Carência da ação e ausência de comprovação do saldo devedor

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Anoto, ainda, que, em virtude do quanto observado na decisão sob o id. 201777065, a Caixa promoveu a emenda à inicial, trazendo aos autos o demonstrativo do débito (id. 20435316 - Pág. 1) e a evolução da dívida (id. 20435316 - Pág. 2), os quais fazem prova da higidez da dívida em cobrança. Neste passo, importante fixar que a parte embargante não contesta a contratação ou a disponibilização do correspondente numérico, batendo-se, exclusivamente, contra aspectos relativos aos encargos incidentes no contexto da inadimplência.

Invalidez da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGRESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a averça, que recaía sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...
A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)
Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Excesso de execução e comissão de permanência

Observa-se da petição dos embargos monitoriais que o que se objetiva, ao fim e ao cabo, é a revisão do contrato em valores que entende mais corretos. Conclui-se, portanto, que sua pretensão se ampara em alegação de excesso de execução, o que exigiria que tivesse indicado qual a taxa de juros que entende devida, bem como o seu montante. Tal exigência encontra-se no §3º, do artigo 702, do Código de Processo Civil que expressamente dispõe que: “não apontado o valor correto ou apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Como se vê, da análise da petição de embargos, observa-se que parcela substancial da pretensão visa a modificar o valor cobrado, de modo que deveria, ao mínimo, ter as partes embargantes indicado o valor que entende devido. Todavia, trouxe alegações genéricas, devendo, portanto, serem rejeitados os Embargos Monitoriais opostos.

Comissão de permanência

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a inopuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

No caso dos autos, constata-se pelo extrato juntado pela Caixa (id33271470) que não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Dispositivo.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitorial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, o débito indicado na inicial.

Condeno as partes embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **MARIA DA CONCEICAO COSTA**.

No id. 33429234, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIRENE LEITE MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIRENE LEITE MATTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença já tendo ocorrido a homologação dos cálculos, em razão de concordância das partes (id20820361).

Restou controversa relativa aos honorários.

Ocorre que desde a petição inicial até o início do cumprimento de sentença (id15403906) o autor foi sempre representado nos autos pelo Advogado Samuel Ferreira Geraldo (OAB/SP 371.150).

Não foi praticado nenhum ato pela Advogada Waldirene Leite Matos.

Por outro lado, após iniciada a fase de cumprimento de sentença ingressaram nos autos novos Advogados, Edvaldo Aparecido dos Santos e Ednaí Micael Alves de Oliveira, os quais, contudo, não praticaram qualquer ato útil no processo, pois, como visto, o cumprimento de sentença foi iniciado pelo primeiro advogado, e não houve qualquer litígio posterior.

Assim, nestes autos, os honorários da sucumbência e contratuais são devidos ao Advogado Samuel Ferreira Geraldo (OAB/SP 371.150).

Espeçam-se os RPV, abrindo-se prazo de 05 dias para conferência pelas partes.

Após a transmissão e pagamento, tornemos os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANANIAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de cobrança proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **GUSTAVO ALVES DOURADO**.

Bloqueio de valores via bacenjud positivo (id. 15044184).

A exceção de pré-executividade apresentada foi rejeitada (id. 21393137).

Com o trânsito em julgado daquela decisão, o Conselho exequente forneceu os parâmetros para conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (id. 25634415), sobrevindo determinação para que a Caixa concretizasse tal medida (id. 28691876).

A Caixa, então, enviou aos autos o comprovante da conversão (id. 33326815).

Diante disso, no id. 33635630, a exequente requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ESPOLIO: TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução título extrajudicial ajuizado pela UNIÃO em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, objetivando a cobrança de valores oriundos de Acórdão 3627/2013-PL do Tribunal de Contas da União.

A exequente noticiou o falecimento da executada no id. 12590362 - Pág. 72, pugnando pela citação da inventariante nomeada no processo 0002601- 66.2014.8.26.0655.

Certidão de óbito juntada no id. 12590362 - Pág. 73.

Ocorreram várias tentativas de constrição judicial de bens da inventariante, todas negativas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O processo comporta extinção sem análise do mérito.

Com efeito, observa-se que o ajuizamento da ação ocorreu em **16/04/2015 (id. 12590362 - Pág. 5)**, ao passo que o óbito da executada ocorreu em **momento anterior (13/03/2015)**.

Desse modo, a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida de rigor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTICIANDO ÓBITO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA PRESSUPOSTO PROCESSUAL. - Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA em face de sentença que extinguiu a o processo, nos termos do art. 267, IV do CPC/73, em razão da ausência de um dos pressupostos válidos do processo. - A ação foi proposta em 01/08/2008. Determinada a citação, o executado não foi encontrado, informando o Oficial de Justiça o seu óbito, em 21/07/2006, pela senhora Joana Miranda, esposa do falecido, a qual exibiu para o mesmo a aludida certidão, conforme se denota do teor do documento de fl. 19. - A Magistrada de piso, através de sentença de fl. 42, extinguiu a execução, por ausência de um dos pressupostos de validade do processo, ao argumento de que "A certidão do oficial de justiça, que tem fé pública, informa que a esposa do executado lhe mostrou certidão de óbito de Marcel Seixas Moreira, tendo o executado falecido em 21.07.2006, data, inclusive, anterior ao ajuizamento da demanda (01.08.2008), conforme diligência de citação negativa à fl. 19. A exequente se manifestou à fl. 38/39 03 (três) anos depois dessa certidão do oficial de justiça, requerendo que seja oficiado o INSS para que informe, a este juízo, a veracidade da informação de falecimento do réu, pelo que indefiro vez que a certidão do oficial de Justiça tem fé pública, de sorte que ausente um dos pressupostos válidos para o prosseguimento da demanda". 1 - Insta consignar que, de fato, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, regularmente investido e no exercício das suas funções, se encontra dotada de fé pública e que, portanto, goza de presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela exequente por prova em sentido contrário, não obstante ter sido intimada a se pronunciar em diversas oportunidades (fls.29, 31 e 35). - Precedente citado. - Ademais, impende registrar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio o u pelos sucessores do devedor. - Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito da parte ré. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação de execução por título extrajudicial. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. - No caso, considerando que o falecimento da parte ré ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual de existência, qual seja, a capacidade de ser parte, impondo-se, assim, a manutenção da parte ré na sentença. - Recurso desprovido. 2

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003242-87.2008.4.02.5110, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR:) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 485, IV, DO CPC/2015. ART. 338, CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinta, sem solução do mérito, a execução por título extrajudicial, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015, por entender que a propositura da ação se deu contra pessoa já falecida. 2. A execução por título extrajudicial tentada em face de quem não tinha capacidade para integrar a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015). 3. A habilitação da sucessão ou do espólio somente é aplicável quando o óbito ocorre no curso do processo. Sendo o óbito anterior ao ajuizamento, não há como redirecionar, porquanto a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Precedente: TRF2, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 2015.51.20.029472-7, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 8.6.2016. 4. Não se aplica o disposto no art. 338, do CPC/2015 ao caso, pois sequer houve contestação haja vista a verificação pelo juízo a quo do falecimento da parte ré anteriormente ao ajuizamento da execução. 5. Apelação não provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0105119-62.2015.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR:)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nos autos.

Sem condenação em honorários.

Sem custas.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004135-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Bacenjud positivo sob o id. 24469514.

A parte executada, então, aquiesceu com a utilização do valor bloqueado para quitação do débito (id. 26513888).

Diante da informação pela parte exequente dos parâmetros de conversão, determinou-se à Caixa a concretização de tal medida, o que foi cumprido conforme extrato juntado aos autos (id. 32980780).

No id. 33622902, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, haja vista a presença de encargo legal na composição do débito.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003570-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA PADARIA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
INVENTARIANTE: GILBERTO FERNANDES DE SOUZA - ME, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA - ME, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA, BENEDITO APARECIDO FERREIRA, BENEDITO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA, EMERSON LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pelo INSS, sendo o total de R\$ 368.874,18 devido ao autor e R\$ 39.512,01 ao advogado, para 10/2017 (id10477041, p.31).

A parte autora não concordou e apresentou seus cálculos, sendo o total de R\$ 590.878,54 devido ao autor e R\$ 61.509,21 de honorários (id33484686).

Decido.

Tendo em vista o longo tempo já transcorrido desde a propositura da ação, **expeçam-se os Precatórios das parcelas incontroversas, sem prévia manifestação, em razão da urgência.**

Após a transmissão, intimem-se as partes, inclusive para que o INSS, querendo, apresente impugnação ou manifestação de concordância com os cálculos do exequente.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008632-49.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS TROULA, FRANCISCO DOMINGOS TROULA
ESPOLIO: FRANCISCO DOMINGOS TROULA, FRANCISCO DOMINGOS TROULA
REPRESENTANTE: MARIA LILIAN SILVEIRA TROULA FONGARO, MARIA LILIAN SILVEIRA TROULA FONGARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ABUBAKIR - MT1506/O-A, JORGE LUIZ SPINA JUNIOR - SP380976, MARCIO CESAR FIGUEIREDO - SP156686,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ABUBAKIR - MT1506/O-A, JORGE LUIZ SPINA JUNIOR - SP380976, MARCIO CESAR FIGUEIREDO - SP156686,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ABUBAKIR - MT1506/O-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ABUBAKIR - MT1506/O-A
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALICE SILVEIRA TROULA, MARIA ALICE SILVEIRA TROULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE LUIZ SPINA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE LUIZ SPINA JUNIOR

DECISÃO

Aguardar-se a juntada da certidão de objeto e pé atualizada, uma vez que a apresentada foi emitida há muitos anos, não havendo prova nos autos de quem é o inventariante atual, não podendo ser relevada tal comprovação, especialmente no caso, em que os próprios interessados não se entendem.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

DECISÃO

A CAIXA pretende penhorar o **único imóvel** que constava em nome do falecido Reinaldo Stocco, Matrícula 63290, que exatamente aquele no qual ele morava com sua esposa, Rua Lucia Bressan Passarin, 541, Jundiaí, **que continua lá residindo, conforme inclusive indica o endereço apontado para citação dela.**

É evidente que o imóvel permanece impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.

Indefiro o pedido de penhora. Sobreste-se o processo em arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009353-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELZAMARIA VOLPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi constatado que a apelação foi apresentada intempestivamente.

A parte opôs embargos de declaração afirmando ser competência exclusiva do Tribunal apreciar a tempestividade.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Nada obstante, não ser os embargos de declaração instrumento adequado para impugnar decisão judicial, REMETAM-SE os autos ao TRF3 para apreciação.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: CLEMAN ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, CLEBER SANTOS DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA - SP361962, ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA - SP361962, ALEXANDRE CARRERA - SP190143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007578-16.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO, CLAUDINEI BONETTO, CLAUDINEI BONETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELZA FONTANA DA SILVA, CARLA LUIZA VIEIRA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos físicos sob nº 0000553-49.2015.4.03.6128 foram virtualizados, passando a tramitar sob o nº 5003188-10.2018.4.03.6128. Assim, o cumprimento de sentença deverá operar-se naqueles autos eletrônicos.

Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução naqueles autos (5003188-10.2018.4.03.6128 - autos originários).

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33523722 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 27680378).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO, CPF 494.001.698-68, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 20.230,86 (vinte mil, duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4600130456604 (iniciada em 28/01/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 27680378);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 7068; conta 09676-2, titular JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO, OAB/SP 34.780 e CPF 494.001.698-68.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, tendo em vista a sentença de extinção do id. 32913064, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA, JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido no V.Acórdão (id 33515239 – não conheceu do recurso de apelação), já transitado em julgado (id 33515240), prossiga-se nos termos do já determinado no ID 22031327, coma expedição dos ofícios requisitórios, conforme cálculos no id 17463365.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES, MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES, MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES, MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES, MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33464010 – O patrono solicita transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id 20552376).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de ERAZÉ SUTTI, CPF 152.765.908-93, OAB/SP 146.298, a importância de R\$ 19.817,73 (dezenove mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3900127257819 (iniciada em 25/07/2019), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÉ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório expedido para o autor (id 18793654).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33462923 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 33873228).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED) em favor de ERAZÉ SUTTI, CPF 152.765.908-93, OAB/SP 146.298, a importância de R\$ 2.714,48 (dois mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005133149020 (iniciada em 25/04/2019), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÉ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório expedido para o autor (id 18339780).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DENILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 33666359), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 33518845).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/20, relativo a 20 parcelas de anos anteriores.

- a. DENILSON MIGUEL – CPF nº 094.221.778-90 - R\$ 118.371,77, sendo R\$ 98.107,27 de principal, e R\$ 20.264,50 de juros de mora;
- b. MARIA ANGÉLICA STORARI – CPF nº 268.793.418-61 – OAB/SP 247.227 - R\$ 14.204,61, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 11.772,87 de principal, e R\$ 2.431,74 de juros de mora.

Ante a proximidade de encerramento do prazo para requisição de valores para este exercício, tão logo emitidos, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARCOS JUSTINO, JOSE MARCOS JUSTINO, JOSE MARCOS JUSTINO, JOSE MARCOS JUSTINO, JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARCOS JUSTINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Na esfera recursal, a parte autora, ora exequente, aquiesceu com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, o que resultou na homologação da transação e retorno dos autos para seu cumprimento (id. 24463052).

Com o retorno dos autos, o INSS apresentou seus cálculos (id. 25726338), com os quais a parte interessada concordou (id. 26077600).

Decisão determinando a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (id. 27163853), com os extratos de pagamento juntado no id. 31577321 e seguintes.

Determinou-se, então, em consequência das medidas de contenção decorrentes do Covid-19, a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao Banco do Brasil (id. 32643106), sobrevindo, na sequência, informação acerca do levantamento das referidas quantias.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
SUCEDIDO: MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**.

Os pedidos foram julgados improcedentes nos termos da sentença sob o id. 11438945.

Ao recurso de apelação interposto pela **MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA** foi negado provimento (id. 26719983 - Pág. 12), com trânsito em julgado certificado sob o id. 26720512.

Com o retorno dos autos, o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** deu início ao cumprimento da sentença para satisfação dos honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária em seu favor (id. 27082471).

A parte contrária efetuou o depósito da quantia apresentada pelo Conselho (id. 31737114), o qual, posteriormente, requereu a determinação de transferência da quantia depositada para a conta por ele indicada (id. 32340195).

Determinou-se, então, a expedição de ofício à Caixa para que concretizasse tal medida (id. 32864525), o que ocorreu conforme resposta juntada sob o id. 33801384.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

BRASCASE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 06.919.771/0001-63) impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na restituição, ressarcimento ou compensação de tributos pagos indevidamente.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Foram prestadas as informações.

O MPF absteve-se opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Por ocasião do exame da medida liminar, foi proferida a seguinte decisão (com destaques):

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise de urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que pode também ser aplicado analogicamente à incidência do PIS e da COFINS. Tendo natureza de juros de mora, a incidência ocorre na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que tem como base de cálculo “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

À ninguém de fato superveniente, considero **hígidos** os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, no que tange à ausência de plausibilidade do direito invocado.

A par do exposto, trata-se de salvaguardar entendimento reafirmado, inclusive, pelo e. TRF da 3ª Região, conforme seguinte precedente:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativamente ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002635-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID DETILIO - SP253240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (5002584-49.2018.4.03.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000373-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Foram prestadas as informações.

A impetrante comunicou a interposição de agravo.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão:

Do caso concreto.

No caso concreto, os impetrantes pleiteiam, em síntese, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/15, para efeito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n. 8.426/15, mas sim na forma do Decreto anterior de n. 5.442/05.

Passo ao exame do pedido liminar.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido, como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não são de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei n° 10.865/2004, dispoendo em seu artigo 27, in verbis, que:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." (destaquei).

Neste contexto, temos que referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aquí reside a controvérsia.

Nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, temos que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que consubstancia o enunciado da legalidade tributária a estabelecer que à lei é reservada tanto a definição dos sujeitos como da causa e do objeto, ou seja, só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva, sejam os do antecedente ou da hipótese da norma (material, espacial e temporal: o que, onde e quando), sejam os do conseqüente ou do mandamento/prescrição da norma (pessoal e quantitativo: credor/devedor e montante a ser prestado) [1].

Mas não é só. Como preleciona a doutrina [2], não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

Sob este prisma, temos que a vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g[3].

Neste sentido, fácil compreender que, como salienta Hugo de Brito Machado[4], bem pouco valeria a afirmação feita pela Constituição Federal de que só a lei pode instituir tributo se o legislador pudesse transferir essa atribuição, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício de atividade normativa.

Eis, assim, a lição de Leandro Paulsen[5]:

"(...) A legalidade tributária figura, pois, na CRFB, não apenas como uma garantia para o contribuinte, mas como uma via de mão dupla que só admite que a Administração atue, quer em matéria de exigência como de não exigência de tributos, em conformidade com que a lei, em sentido formal, dispõe. Não há discricionariedade nem possibilidade de disposição da matéria pelo Executivo, ainda que para favorecer o contribuinte. (...)".

Pois bem.

No caso em questão, temos que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput).

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, como exposto alhures, tendo o Poder Executivo, com base neste ponto, editado o Decreto nº 5.442/05, que revogou o Decreto nº 5.164/04 e estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de hedge, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio, o que perdurou até 01/04/2015, quando o Decreto nº 8.426 revogou expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Neste contexto, revela-se **indene** de dívidas que a situação exposta ofendeu a **legalidade tributária**.

Ora, da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04, a pretexto de se manter nos limites das alíquotas fixadas nas normas que instituíram exações em cena, estabeleceu - em nível infraconstitucional - **novas hipóteses de autorização para gradação de alíquotas pelo Executivo, ou, simplesmente, para sua redução ou restabelecimento, sem que haja, contudo, previsão constitucional para tanto**, desbordando dos limites e condições estabelecidos nos artigos 150, Inciso I, 153, §1º e art. 177, §4, b, todos da Carta Magna.

Além disso, ainda da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04 **extrapolou os limites do artigo 150, §6º da CRFB/88, tanto no que tange à ilegítima delegação de competência para o exercício de atividade normativa em questão, quanto no que se refere à concessão de autorização para fixação incerta, fluida e precária das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao alvedrio do Poder Executivo, e em evidente e manifesto prejuízo da segurança jurídica que deve nortear o exercício do poder de tributar**.

Como efeito, a delegação de competência, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício da atividade normativa descrita nos autos, e de forma incompatível com a exigência de lei específica, **impõe o reconhecimento incidental**, da inconstitucionalidade do **artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04**, e do **artigo 1º do Decreto nº 8.426/15**, que dispõe sobre o reestabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Todavia, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 - questão prejudicial ao exame do mérito - **não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de nº 5.442/05**, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior, eis que, no ponto, **cumpra observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 8.426/15**, in verbis:

Decreto nº 8.426/15

(...)

Art. 3º **Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.** (destaquei).

Ora, sob este contexto, **cumpra reconhecer que, em sua parte válida**, o Decreto nº 8.426/15 **expressamente revogou** o Decreto nº 5.442/05, o que se deu sem a incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela afastada, e, assim, **conduz ao necessário restabelecimento do status quo ante da publicação do artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, o retorno às alíquotas então vigentes** (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, **em evidente prejuízo ao interesse da impetrante a impor o reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto**.

Destarte, o impetrante **não ostenta direito líquido e certo ao restabelecimento das alíquotas previstas em ato expressamente revogado** (Decreto nº 5.442/05), a par da **ausência de interesse de agir no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/15**, razão pela qual o **indeferimento da liminar é de rigor**.

Por oportuno, seguem os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.
3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de credenciamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PISE COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/2015. LEI Nº 10.865/04. ILEGALIDADE E

INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (AC 00137563120164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à possibilidade de creditamento, a sistemática introduzida pela Lei n.º 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não havendo que se falar, portanto, em violação.

Veja-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto n.º 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos n.ºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei n.º 10.865/2004). **O artigo 27, da Lei n.º 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-5632020020313-35.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, por não haver evidência que o recolhimento das contribuições até o julgamento final vá comprometer a atividade da empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

À luz da tramitação processual posterior, ausente fato superveniente, reputo **hígidos** os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Comunique-se a(o) Exm(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (processo n. 5006276-39.2020.4.03.0000 – 6ª Turma), observadas as cautelas e homenagens de estilo e praxe.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-49.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: WHITENESS - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID 33038264: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP213790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33742920, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016735-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança recebido em redistribuição, em razão do órgão responsável pela análise do pedido administrativo de benefício previdenciário ser a APS de Jundiaí (ID 29550701).

Conforme andamento processual juntado como inicial (ID 25607479) e informações prestadas (ID 26961163), a 1ª Junta de Recursos baixou os autos em diligência, não sendo, portanto, a autoridade coatora correta o Presidente da Junta de Recursos.

Assim, determino que o impetrante traga aos autos andamento atualizado do processo administrativo, bem como retifique o polo passivo para indicar a autoridade responsável pelo ato coator omissivo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 33637473), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000734-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FELICIO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 33638741), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA, GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Os períodos especiais foram averbados, conforme reconhecido em decisão judicial transitada em julgado (ID 32408799).

O exequente requereu a extinção do feito (ID 788412).

Havendo a confirmação do cumprimento da sentença, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA TAVARES RINCO
Advogado do(a) REQUERIDO: IARA MARIA SUTTI POLI ALVES - SP188350

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Tavares Rinco, para cobrança de débitos decorrente dos contratos indicados na inicial.

Após o ajuizamento, a parte ré informou o pagamento (ID 24989278).

A parte autora confirmou a realização de acordo na esfera administrativa para quitação do débito e requereu a extinção (ID 28617924).

Diante da composição entre as partes e pagamento, com fundamento no artigo 487, inc. III, b, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005450-86.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por José Gonçalves Campos em face do INSS, pleiteando concessão de aposentadoria.

A parte autora requereu a desistência do feito, por ter sido concedido o benefício na esfera administrativa com data posterior e com base na lei 13.183/15, tendo renda mensal superior à requerida nesse processo (ID 24061005).

Assim, nítida é a carência superveniente por ausência de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual. Na ausência de algum de seus elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

Diante da perda de objeto e do pedido de desistência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, em razão da perda superveniente de objeto.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENILSON BAPTISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Denilson Baptista da Silva em face do INSS, pleiteando concessão de aposentadoria.

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito, por ter sido concedido o benefício na esfera administrativa (ID 24606743).

Diante da perda de objeto e do pedido de desistência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002834-41.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ LORENTE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO APARECIDO GONCALVES - SP102005
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORIDIA MARIA DE ABREU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004478-26.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33545141: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **Nelson de Oliveira Ambrosio** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 31/705.229.987-0, desde sua cessação em 10/06/2020, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afima encontrar-se paraplégico em razão de disparo de arma de fogo, estando incapacitado ao trabalho, tendo sido seu benefício indevidamente cessado. Ao final, requer a condenação da autarquia em danos morais.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país e a impossibilidade de, por ora, se realizar perícia médica, passo a analisar o direito da parte autora com base nos laudos médicos juntados na inicial.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento do auxílio doença.

Há atestado médico para afastamento do trabalho por tempo indeterminado em razão de fratura de vértebra cervical e hemotórax – CID S22.0 e J942 (ID 33645112 pág. 16 e 18), datado de 13/02/2020, comprovando que foi vítima de arma de fogo e que se encontra com paraplegia.

Assim, há evidência clara de incapacidade laborativa, baseado em laudo médico, cabendo ao INSS desconstituir o parecer. Também há cumprimento de carência, conforme CNIS (ID 33646741). Mesmo que assim não fosse, a paraplegia afasta a necessidade de comprovar carência, na forma do art. 151 da lei 8.213/91.

O perigo na demora no restabelecimento do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da necessidade da parte autora para seu tratamento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss restabeleça ao autor o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de dez dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002641-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALINE ROBERTA VIEIRA CARDOSO

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

raia-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HERO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HERO BRASIL S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS.

Foram prestadas as informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

No caso concreto, os impetrantes pleiteiam, *em síntese*, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, para efeito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, mas sim na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o **faturamento**, assim entendido, *como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços*, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não são de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27, *in verbis*, que:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." (destaquei).

Neste contexto, temos que referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, **até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS**, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a controvérsia.

Nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, temos que, *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, o que consubstancia o enunciado da *legalidade tributária* a estabelecer que à lei é reservada tanto a definição dos sujeitos como da causa e do objeto, ou seja, só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva, sejam os do antecedente ou da hipótese da norma (material, espacial e temporal: o que, onde e quando), sejam os do consequente ou do mandamento/prescrição da norma (pessoal e quantitativo: credor/devedor e montante a ser prestado)[1].

Mas não é só. Como preleciona a doutrina[2], não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

Sob este prisma, temos que a vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g[3].*

Neste sentido, fácil compreender que, como salienta Hugo de Brito Machado[4], bem pouco valeria a afirmação feita pela Constituição Federal de que *só a lei pode instituir tributo* se o legislador pudesse transferir essa atribuição, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício de atividade normativa.

Eis, assim, a lição de Leandro Paulsen[5]:

"(...) A legalidade tributária figura, pois, na CRFB, não apenas como uma garantia para o contribuinte, mas como uma via de mão dupla que só admite que a Administração atue, quer em matéria de exigência como de não exigência de tributos, em conformidade com o que a lei, em sentido formal, dispõe. Não há discricionariedade nem possibilidade de disposição da matéria pelo Executivo, ainda que para favorecer o contribuinte.(...)"

Pois bem.

No caso em questão, temos que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram as contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput).

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, como exposto alhures, tendo o Poder Executivo, com base neste ponto, editado o Decreto nº 5.442/05, que revogou o Decreto nº 5.164/04 e estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de *hedge*, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio, o que perdurou até 01/04/2015, quando o Decreto nº 8.426 revogou expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Neste contexto, revela-se **indene** de dúvidas que a situação exposta ofendeu a **legalidade tributária**.

Ora, da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04, a pretexto de se manter nos limites das alíquotas fixadas nas normas que instituíram as exações em cena, estabeleceu - em nível infraconstitucional - **novas hipóteses de autorização para gradação de alíquotas pelo Executivo**, ou, simplesmente, *para sua redução ou restabelecimento, sem que haja, contudo, previsão constitucional para tanto*, desbordando dos limites e condições estabelecidos nos artigos 150, Inciso I, 153, §1º e art. 177, §4, b, todos da Carta Magna.

Além disso, ainda da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 extrapolou os limites do artigo 150, §6º da CRFB/88, **tanto no que tange à ilegítima delegação de competência para o exercício de atividade normativa em questão, quanto no que se refere à concessão de autorização para fixação incerta, fluida e precária das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao alvêrio do Poder Executivo, e em evidente e manifesto prejuízo da segurança jurídica que deve nortejar o exercício do poder de tributar.**

Com efeito, a delegação de competência, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício da atividade normativa descrita nos autos, e de forma incompatível com a exigência de lei específica, **impõe o reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade do artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04, e do artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15**, que dispõe sobre o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Todavia, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15 - *questão prejudicial ao exame do mérito* - **não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05**, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior, eis que, no ponto, **cumpra observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto n.º 8.426/15, in verbis:**

Decreto n.º 8.426/15

(...)

Art. 3º **Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.** (destaquei).

Ora, sob este contexto, cumpre reconhecer que, **em sua parte válida**, o Decreto n.º 8.426/15 **expressamente revogou** o Decreto n.º 5.442/05, o que se deu sem a incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela afastada, e, assim, conduz ao necessário restabelecimento do *status quo ante* da publicação do artigo 27, §2º da Lei n.º 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, **o retorno às alíquotas então vigentes** (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, **em evidente prejuízo ao interesse da impetrante a impor o reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto**.

Destarte, o impetrante **não ostenta direito líquido e certo** ao restabelecimento das alíquotas previstas **em ato expressamente revogado** (Decreto n.º 5.442/05), a par da **ausência de interesse de agir** no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS e COFINS** sobre as receitas financeiras, **nos moldes do Decreto n.º 8.426/15**, razão pela qual o **indeferimento do pleito é de rigor**.

Por oportuno, seguemos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.
3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.
8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal exposto, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (AC 00137563120164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à possibilidade de creditamento, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não havendo que se falar, portanto, em violação.

Veja-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565202 002013-35.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-64.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA, POLIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA e POLIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presunido ou real.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte própria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, "o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ôms argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

À luz da tramitação processual posterior e regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos adotados na r. decisão liminar.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000275-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDISOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUNDISOL TRANSPORTES EIRELI, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Coma inicial (ID 27767229) vieram documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 27873300).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28882903).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 29077774).

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito (ID 32977933).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, que estaria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, é a proibição de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/18).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que devem ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaquei)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. *Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

18. *A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-91.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE DOS PASSOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULINO DOS SANTOS - SP120767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA DE PAULA - SP328983

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a realização de audiências presenciais somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por meio de videoconferência;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartórios para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-65.2020.4.03.6128

AUTOR: FIACAO ALPINA LTDA, FIACAO ALPINA LTDA, FIACAO ALPINA LTDA, FIACAO ALPINA LTDA, FIACAO ALPINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALDER LUCIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados Borges e Ligabó Advogados Associados, CNPJ sob nº 05.517.392/0001-94, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 33758359) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 30752865), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 33758359 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços constante no ID 33758378.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados Borges e Ligabó Advogados Associados, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **de ofício** aos exequentes a expedição de ofícios precatório/requisitório de parcelas incontroversas. Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme solicitado no ID 10048197 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 10048200.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmite(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão proferida no ID 33468773.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000163-18.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: NOWLOG LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CODAM INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, impetrado por **CODAM INDUSTRIAL EIRELI ME**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante opôs embargos de declaração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, e apresentou contrarrazões aos embargos impostos.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-I/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

Nono entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. **Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.**

18. **A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103*, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevido o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-38.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-54.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005329-29.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROQUE BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33801050: Manifeste-se o exequente sobre as considerações do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARGEMIRO GOMES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDIO RAIMUNDO SANTOS - SP355070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGEMIRO GOMES SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de pensão por morte, protocolado em 23/01/2020 sob n. 611415875, sem que tenha sido apreciado até esta data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de pensão por morte da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002612-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a compensação de créditos tributários, reconhecidos no processo judicial 0007900-81.2010.403.6105 e habilitados administrativamente, com débitos consolidados em parcelamentos fiscais perante a RFB e PGFN, já formalizados ou que venham a ser celebrados, afastando vedações do art. 74, § 3º, inc. III e IV e §§ 12 e 13 da lei 9.430/96.

Em síntese, sustenta drástica queda de receita em razão da pandemia de Covid-19, já tendo sido declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento do parcelamento. Alega o direito à compensação do crédito tributário já reconhecido e habilitado como parcelamentos, sendo inconstitucionais as restrições estabelecidas.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a compensação de créditos reconhecidos em ação judicial com parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, diante da excepcional situação de calamidade pública.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Inicialmente, há vedação expressa de concessão de liminar para compensação de créditos tributários, na forma do art. 7º, § 2º, da lei 12.016/09:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Além disso, não se vislumbra inconstitucionalidade nas restrições à compensação previstas no art. 74 da lei 9.430/96, que possam ser afastadas em razão da calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19,

Ao invés da verificação de uma crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

O Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória ou compensação dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória ou compensação de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^{III}, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, a compensação tributária é estabelecida por lei do Ente tributante, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao entendimento consubstanciado no quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravado de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação de compensação tributária não autorizada por lei para parcelamentos fiscais. O pleito exposto, em última análise, encerra criação de outra modalidade de parcelamento sem prévia moldura legal.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

^{III} ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001620-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERAMICA SAO LUIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PECIN CONSOLO - SP342656
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CERÂMICA SÃO LUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e outros**, objetivando, em síntese, a sua inclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2019.

A impetrante relata que encaminhou a opção via internet em 02/01/2009, tendo sido notificada que havia pendência cadastral com uma filial que impedia sua inclusão. Relata que no mesmo mês regularizou a situação com encerramento da filial na Juceesp, mas que não teria sido notificada do indeferimento, tomando ciência apenas com seu comparecimento ao Posto Fiscal.

Protocolou então recurso da decisão, que não foi recebido por ser intempestivo. Sustenta a irregularidade de sua notificação via diário oficial, e que a pendência que impedia a opção pelo SIMPLES teria sido sanada no prazo.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a Subseção da Justiça Federal em Limeira, que entendeu que haveria ato praticado pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá (ID 19099269).

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Foram recolhidas as custas.

Instada, a autoridade coatora prestou informações para sustentar sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Foi proferida decisão que determinou a inclusão da Fazenda Estadual no pleito.

Instada, a autoridade fiscal da Fazenda Estadual prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que necessária se faz a convergência de atos entre as autoridades fiscais da União e demais entes federados, o que torna presente a pertinência subjetiva da União, por meio de sua autoridade fiscal. Neste sentido, a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. 1. A jurisprudência acostada com a inicial é inequívoca no sentido de que é da competência da Justiça Federal o julgamento de processos onde se questiona o indeferimento do ato de inclusão no sistema e de que a União é sim parte legítima para figurar nas ações em que se pretende a reinclusão no SIMPLES. 2. A existência de mera "pendência cadastral", por si só, não é capaz de afastar a possibilidade de inclusão no Simples Nacional, mormente quando a regularização em questão já tenha sido providenciada.

(TRF-4 - APL: 50478312520154047100 RS 5047831-25.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 31/08/2016, PRIMEIRA TURMA)

Quanto à matéria controvertida, circunscreve-se ao indeferimento do ingresso da impetrante no Simples no exercício de 2019.

Em sede de informações, a autoridade coatora estadual ressaltou que:

Conforme o Resultado Final do Processo de Opção 2019 pelo Simples Nacional, o motivo do indeferimento pela opção ao Simples Nacional foi em razão do interessado estar vinculado ao estabelecimento filial, CNPJ 53.858.056/0002-29, o qual se encontrava com pendência cadastral.

A pendência, no entanto, foi regularizada, como demonstrado pela impetrante antes do prazo final de opção pelo Simples em 21/01/2019 (ID 18652225 - Outros Documentos (6 Certidão de Baixa de Inscrição São Luiz filial)).

Entretanto, a autoridade fiscal estadual negou o pedido de reconsideração da impetrante em razão do decurso do prazo para tanto (ID 28646636 - Informações Prestadas (INFORMAÇÕES MS SIMPLES)).

Pois bem. À míngua do apontamento de outros óbices, observa-se que a impetrante encontrava-se regular dentro do prazo previsto para opção pelo SIMPLES, razão pela qual o decurso de prazo da reconsideração na esfera administrativa **não** tem o condão de ilidir o desacerto do ato de indeferimento inicial da opção realizada pela impetrante para o exercício de 2019.

Logo, ausente pendência cadastral, ilegal se afigura o ato de indeferimento de inclusão da impetrante no Simples.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de determinar às impetradas a reinclusão da impetrante no SIMPLES Nacional desde 01/01/2019.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se às autoridades impetradas e intimem-se e as pessoas jurídicas de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PAPEL, PLÁSTICO ITUPEVALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 33825077: Afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintos os objetos das demandas.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006048-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PLASTOW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **PLASTOWINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota fiscal, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter **preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Máiran Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. *Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

18. *A Lei Complementar nº 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra ("apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal") e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que precípetua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004542-36.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO -NORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005648-33.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33820058: Afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintos os objetos das demandas.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-72.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO GEZIMAR BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a anuência parcial manifestada pelo exequente (ID 33787961) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 32975611), providencie a Secretaria apenas expedição da minuta do ofício precatório em relação ao crédito principal, nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, manifeste-se o INSS em relação à discordância de valor no tocante à verba honorária (ID 33787961).

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-06.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: TOYO INK BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000515-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Martinio** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 173.902.608-7.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 05/09/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

A medida liminar foi deferida para cumprimento do decidido pelo CRPS (ID 28641507).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, informando o retorno dos autos ao CRPS (ID 31259623).

O impetrante requereu o cumprimento da liminar (ID 32084281).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de mora no andamento processual após o retorno dos autos do CRPS, sendo que procedimento estaria sem andamento na Agência da Previdência Social.

Conforme informações prestadas, com o provimento parcial do recurso administrativo do impetrante e retorno dos autos da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, foi computado ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 17 dias até a DER. No entanto, não houve a implantação do benefício, em razão de não haver determinação expressa no acórdão, sendo os autos retornados para complementação do julgado (ID 31259623).

No entanto, o provimento parcial do recurso com acréscimo de tempo de contribuição, após o recálculo feito pelo APS de origem, não impede a concessão do benefício. No curso do processo, constatado o cumprimento das condições para implantação do benefício, desnecessário o retorno dos autos ao CRPS apenas para que expressamente profira decisão neste sentido. O excessivo formalismo apenas posterga o direito do segurado desnecessariamente.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011. Reconhecido o acréscimo do tempo de contribuição e sendo constatado que o segurado completa os 35 anos necessários à concessão do benefício, já pode haver sua implantação, sem a necessidade de retorno ao CRPS.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para análise conclusiva de seu benefício, já tendo todas as condições para finalização.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que implante o benefício do requerimento administrativo 173.902.608-7, caso cumprido o tempo de contribuição necessário, **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Vista ao MPF.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR TREVIZANUTO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 183.511.074-3 – DER em 12/05/2017**.

Sustenta que o benefício foi encaminhado do CRPS para a APS de origem em 26/04/2020 para implantação do benefício, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005674-31.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005478-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Roger do Brasil Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando a interpretação Cosit 13/2018 da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada em face da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, com antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida pelo e. TRF da 3ª região.

Notificada, a autoridade taxada de coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Conforme termo de prevenção, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições foi objeto de mandado de segurança anterior. Neste, a impetrante pretende afastar a interpretação aplicada pela autoridade fiscal na COSIT 13/2018, que entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é apenas o efetivamente recolhido, defendendo que deve ser considerado o ICMS da nota fiscal.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sendo assim, a interpretação da COSIT 13/2018 não confronta a decisão da tese fixada no repetitivo RE 574.706.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar.

À luz da tramitação processual posterior e regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos adotados na r. decisão que indeferiu a liminar.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indevida tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Em sendo aplicável o princípio da hierarquia, prevalece a decisão firmada pela e. Corte Regional até o trânsito em julgado desta sentença ou ulterior manifestação da instância recursal.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Comunique-se o(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto, observadas as cautelas e homenagens de praxe e estilo.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO GREGO RIGO, ANTONIO GREGO RIGO, ANTONIO GREGO RIGO, INES BARBOSA DOS SANTOS RIGO, INES BARBOSA DOS SANTOS RIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ISAIAS FERREIRA DE ASSIS - SP74042
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ISAIAS FERREIRA DE ASSIS - SP74042
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ISAIAS FERREIRA DE ASSIS - SP74042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença** contra o **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, relativa a atrasados de benefício previdenciário do segurado **Antonio Grego Rigo** e honorários advocatícios sucumbenciais.

Noticiado o falecimento do autor, houve a habilitação de Inês Barbosa dos Santos Rigo como sucessora processual, beneficiária de sua pensão por morte (ID 22632691), com Advogado diverso da fase de conhecimento.

Os Advogados Fernando Ramos de Camargo e Milton Alves Machado Junior, que atuaram na fase de conhecimento, requereram cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais no valor de **RS 17.277,15** (ID 17155282).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução em razão do índice de correção monetária não corresponder ao estabelecido no título judicial, além de incidirem sobre verbas além da sentença (ID 22551678). Apresentou cálculo de **RS 13.483,36** para os honorários, atualizados para maio/2019 (ID 22551679).

Os exequentes concordaram com o limite dos honorários até a data da sentença, mas defenderam a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (ID 23084818).

A Contadoria Judicial apresentou parecer concordando com os cálculos da autarquia (ID 31226501).

A exequente Ines Barbosa dos Santos Rigo defendeu o afastamento da TR e apresentou cálculos no valor de **RS 232.949,55**, para maio/2020 (ID 32095802).

É o relatório. Decido.

A controvérsia centra-se no índice de correção monetária a ser aplicado, defendendo os exequentes o afastamento da TR, conforme decisão do e. STF no tema 810.

No entanto, há determinação expressa no acórdão para aplicação da lei 11.960/09, sem qualquer ressalva (ID 13065233 pág. 49). Tendo esta decisão transitado em julgado, deve ser aplicada em respeito à coisa julgada material, mesmo que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria tenha se modificado.

Assim, como os cálculos do INSS seguem a coisa julgada, devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS (ID 22551679) e **determino** o prosseguimento da execução relativos aos **honorários advocatícios sucumbenciais** pelo importe de **RS 13.483,36** (treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), devidos a Fernando Ramos de Camargo e Milton Alves Machado Junior, atualizados até **maio/2019**.

Quanto à execução do valor principal, intime-se o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Cadastre-se no PJe o Advogado da exequente Inês Barbosa dos Santos Rigo (ID 17228882).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Incal Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente; (b) salário maternidade; (c) férias e terço constitucional de férias; e (d) aviso prévio indenizado.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 primeiros dias de auxílio-doença e acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Férias e Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

-Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES/201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017..DTPB:.)

-Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

À luz da tramitação processual posterior e regular exercício do contraditório, considero hígidos os fundamentos adotados na r. decisão liminar.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. **Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.**

18. **A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO em parte a SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência, bem como para **declarar o direito à compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra* e **art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficando rejeitados os demais pedidos.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
 Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
 Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
 Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
 Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
 Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da contribuição, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Durante o curso da tramitação processual, foi proferida a seguinte decisão:

Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram na caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

O objeto da presente ação foi analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, que fixou a seguinte tese (n. 994): **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolhido ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da execução**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **CPRB**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Cite-se e intimem-se.

À luz da tramitação processual posterior e exercício do contraditório, reputo hígidos os fundamentos adotados na r. decisão proferida.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. **Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.**

18. **A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, a fim de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **CPRB**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra* e **art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficando rejeitados os demais pedidos.**

Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada.

Custas *ex lege*.

Honorários no percentual mínimo, conforme §3º do art. 85 do CPC, em favor dos patronos de cada parte, conforme proveito econômico a ser aferido em liquidação de sentença.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-36.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA, RONALDO PEREIRA DA SILVA, RONALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **"Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos juntados em atendimento à determinação judicial."**

LINS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER
Advogado do(a) REU: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a ré ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 98.682,68, quantia esta referente a Contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, cheque especial, crédito direto Caixa e cartão de crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 16149082).

Citada, a ré apresentou embargos (ID 19335048) alegando, em síntese: existência de relação de consumo; necessidade de perícia técnica, pois o embargante não tem como apresentar cálculos dos valores que entende devidos em razão da memória de cálculo trazida com a inicial ser demasiadamente simples; nulidade das cédulas de crédito nº 244215107000023199 e 244215107000025051, uma vez que a real vontade do agente não foi observada, tendo sido vítima de dolo, lesão e coação; há capitalização de juros, prática vedada por lei; os juros remuneratórios devem ser limitados a 1% ao mês, conforme art. 406 do CC; ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios/remuneratórios; necessidade de restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Requeru o deferimento de antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e deferimento de justiça gratuita (ID 19335048).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 20836923) na qual sustenta: falta de indicação pelo embargante do valor que entende devido, de forma que os embargos devem ser liminarmente rejeitados; necessidade de rejeição dos embargos por serem meramente protelatórios; impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de pedido genérico; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; impossibilidade de concessão de justiça gratuita; impossibilidade de revisão contratual; não aplicação do CDC ao caso concreto; todos os encargos cobrados têm expressa previsão contratual; não há limitação das taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, pelo que devem elas flutuar de acordo com o mercado; não há capitalização de juros remuneratórios com os juros de mora; a capitalização de juros não é ilegal; pensar de o contrato prever a cobrança de comissão de permanência, a instituição financeira limitou-se a cobrar índices individualizados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

A parte autora foi intimada a trazer aos autos os contratos referentes às operações de crédito direto Caixa op. 107 nº 244215107000023199 e 24415107000025051 (ID 22879551), tendo juntado aos autos o contrato de relacionamento que já fazia parte da inicial.

Após, intimada a esclarecer, a Caixa Econômica Federal informou que não há instrumento contratual específico para essas operações, por se tratar de serviços disponibilizados por meio dos canais de auto-atendimento ao cliente, tendo anexado contrato genérico de crédito direto (ID 30884366 e 30884367).

Intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos, a parte autora requereu novamente a realização de perícia contábil (ID 32478436).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante e impugnado pela embargada.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º, da Lei 1.056/50).

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O próprio fato de estar devedor já indica, em princípio, que o embargante não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer seu próprio sustento.

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

Dessa forma, afastou a impugnação à assistência judiciária gratuita e deferiu o benefício.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Inicialmente, afastou a alegação de ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de certeza e liquidez).

Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.º do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora.

A inicial veio acompanhada da via original do instrumento contratual, no qual constam as assinaturas das partes, comprovação da utilização do valor de limite de crédito pré-aprovado mediante extratos bancários, comprovação de ausência de pagamento do débito referente à utilização de cartão de crédito pelos boletos correspondentes, demonstrativo de débito e a planilha juntada descreve a evolução da dívida de maneira pormenorizada, quais os encargos incidentes sobre a dívida e os índices correspondentes (ID 16149092, 16149095, 16149096, 16149099, 16149400). Posteriormente, a parte autora anexou aos autos o contrato referente ao serviço de crédito direto Caixa (ID 30884367).

Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial.

Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de créditos oriundos de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O "Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial" não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 - Recurso provido. Sentença anulada." (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/07/2009 - Página:163.)

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato.

No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC).

3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.

4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.

5. Agravo improvido" (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO)

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908

Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 – Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a parte autora deixou de apontar demonstrativo com o valor que entende correto, os embargos não serão conhecidos quanto à alegação de excesso de execução, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. [...]

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (grifo nosso).

A embargante alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade, razão pela qual caracterizariam cobrança indevida. Requer, portanto, a restituição em dobro do valor cobrado a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

A embargante aponta que a taxa de juros remuneratórios seria abusiva por estar acima de 12% ao ano ou por estar acima à média do mercado, bem como ser impertinente a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Inicialmente, no que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.")

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA:67)

No mais, verifico que as taxas de juros cobradas estão devidamente especificadas nos contratos, conforme se vê no contrato de relacionamento - abertura de contas quanto ao cheque especial (ID 16149086, p. 2) e cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (ID 30884367 - Pág. 5).

Também constam dos demonstrativos de débitos de ID 16149092, 16149096, 16149099 e 16149100.

Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano" já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de a taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, in verbis:

Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, em que pese a CEF negue proceder à capitalização combatida, ela tem previsão contratual nos termos acima expendidos.

A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis:

Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compõe o devedor a cumprir a obrigação.

Ocorre que, no caso em tela, não houve cobrança por parte da CEF.

Vê-se no demonstrativo de débito referente ao Cartão de Crédito Caixa Mastercard Platinum e Cartão de Caixa Visa Platinum (ID 16149088 - Pág. 1 e ID 16149089 - Pág. 1) que foram cobrados juros moratórios e correção monetária. Todos esses encargos encontram-se previstos expressamente no contrato anexado à exordial.

Quanto ao Crédito Direto Caixa (op. 107), foram cobrados juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Não houve cobrança de comissão de permanência segundo a evolução de débito de ID 16149096, p. 1 e ID 16149099 - Pág. 1.

No que concerne à dívida referente ao cheque especial, também não houve cobrança de comissão de permanência, conforme demonstrativo de débito de ID 16149100 - Pág. 1.

De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperience ou levandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da averça deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperience do contratante.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Observe, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência improcede o pedido de repetição em dobro formulado pela embargante.

Adite-se, por fim por consequência, a ausência de má-fé da Caixa Econômica Federal.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 98.682,68 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 22/03/2019. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) EQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID33455147, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: SORVETERIA WILSON LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436

DESPACHO

Devidamente intimada, na pessoa de sua advogada, a executada deixou de pagar o débito à exequente, apresentando pedido de reconsideração (ID 25740091), o qual fica indeferido pelas mesmas razões que fundamentaram a decisão (ID 12679565).

Não há notícia, nos autos, de excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto.

Assim, em prosseguimento ao cumprimento provisório da sentença, com fulcro no Art. 854 do CPC, defiro a pesquisa e indisponibilidade de ativos financeiros da executada (sistema BACENJUD) até o montante do débito exequendo, ficando por conta e risco da exequente a obrigação de restituição à executada em caso de reforma da decisão objeto do Recurso Especial (Art. 520, I do mesmo diploma legal).

CARAGUATATUBA, 25 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000381-59.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDSON LEAL, MARIA APARECIDA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALBERTO SOARES TINEL - SP44868
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALBERTO SOARES TINEL - SP44868
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE UBATUBA

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião proposta com a finalidade de declarar o domínio do imóvel descrito na peça exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição em 27/11/2018.

Distribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinada a intimação da parte autora para providências diversas e, inclusive, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob advertência expressa da pena de extinção do feito, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão da Secretaria nos autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme decisão, foi determinado por este Juízo a intimação da autora para providências diversas no feito, inclusive para sua devida instrução da ação com documentos indispensáveis, bem como para que efetuasse o respectivo recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

ID 27668224: "Intimem-se os Autores para que cumpram as determinações contidas na decisão ID 15477970 (itens 2º e 3º, "a", "b") , no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

ID 15477970: "(...) Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo a petição inicial. Ratifico todos os atos, sem conteúdo decisório, praticados perante a Justiça Estadual de Ubatuba. Ratifico as citações e intimações e citações realizadas.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias, procedam ao recolhimento de custas judiciais a esta Justiça Federal, na forma do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

3.º — Determino a intimação do autor para que, no mesmo prazo, de 20 (vinte) dias:

(a) Apresentem em Juízo, certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual da situação do imóvel (Ubatuba), como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (1) Edson Leal; (2) Maria Aparecida Silva Leal; (3) Gio Batta Bravin; (4) Suzane Leenaers Bravin.

(b) Informem o endereço atualizado dos seguintes confrontantes, que deverão ser citados: (1) Nasser Nicolas Nasr; (2) Paulo Jorge Santos; (3) João Guilherme Terra e Therezinha de Oliveira Terra; (4) Antônio Pádua Savi Massaini; (5) Olga Ferreira Eregeovitec; (6) Antônio Tychonski Russo; (7) Gio Batta Bravin; e (8) Suzanne Leenaers Bravin. Fornecidos os endereços, citem-se.

4.º — Determino a adoção das providências cabíveis para que o edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 15360749, pág. 79) seja publicado no Diário Eletrônico da Justiça e no sítio eletrônico do E. TRF3, conforme memorial descritivo (ID 15360749, pág. 27). (...)"

Todavia, apesar da regular intimação da parte autora para devido cumprimento à decisão judicial, sob as devidas advertências, inclusive a extinção da ação, houve o decurso de prazo pela parte autora, por mais de uma oportunidade, constando das certidões: "DECORRIDO PRAZO DE JORGE ALBERTO SOARES TINEL EM 25/04/2019 23:59:59." e "DECORRIDO PRAZO DE JORGE ALBERTO SOARES TINEL EM 14/02/2020 23:59:59.", sem que tivessem sido apresentados quaisquer comprovantes ou justificativas pelo autor.

A ausência do correto recolhimento das custas de distribuição impede o regular andamento do feito, e, conseqüentemente, o processamento da ação, não obstante ter ocorrido a citação originária durante a tramitação do feito no Juízo Estadual.

As custas processuais têm a finalidade de custear a prestação dos serviços jurisdicionais que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma graciosa, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, o que não restou comprovado nos presentes autos, tendo a autora se mantido inerte ao processamento do feito e respectivas intimações deste Juízo Federal em março/2019, ou seja, já há mais de 1 (um) ano, apesar das regulares intimações certificadas nos autos.

Por conseguinte, o preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

"A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)". (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Sendo assim, o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la, nos termos do art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973), arcando com o ônus da inércia, que se impõe no presente caso, ante o desatendimento reiterado do autor às ordens de intimação para as devidas providências no feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo ocorrido a citações e apresentadas contestação ao feito (Citaram-se: (a) o Município de Ubatuba; (b) a União (ID 15360749, pág. 84); (c) o Estado de São Paulo (ID 15360749, pág. 86)), condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Ubatuba, pro rata, observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, corrigidos monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-19.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: LATICINIOS BRUGGE LTDA - ME, ANTONIO JOSE LEITE GONCALVES

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, aguarde-se informação quanto à nova data para a realização da 223ª Hasta Pública Unificada, intimando-se as partes oportunamente.

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO HENRIQUE

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, aguarde-se informação quanto à nova data para a realização da 223ª Hasta Pública Unificada, intimando-se as partes oportunamente.

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OZORIO ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso interposto pela parte exequente (id. 15752370, pp. 28/39), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (11/2002) até data da expedição do ofício requisitório (07/2007).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 18503647 e 18503650.

O executado apresentou impugnação aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, alegando a existência de incidência de juros sobre juros, bem como indicou o montante que entende correto, ou seja, R\$ 21.344,26, atualizado para 01/2009, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 20869355.

Os autos retomaram a Contadoria Judicial, que reconheceu um equívoco no cálculo apresentado sob Id. 18503650, reconhecendo como valor correto o montante de R\$21.955,59, atualizado até 01/2009.

Intimados a se manifestarem sobre o novo parecer contábil, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição 24747288, enquanto a parte executada permanece inerte.

É o relatório.

Decido

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

A Contadora Adjunta ao juízo reconheceu que *“que, de fato, houve erro no lançamento dos valores causando incidência de juros sobre juros. Sendo assim, apresenta-se novo cálculo no total de R\$ 21.955,59 atualizado até 01/2009”*.

A parte exequente concordou expressamente com os valores (id. 24747288) e o executado permaneceu inerte, nos termos da certificação de 20/12/2019.

Os valores apresentados pela Contadoria Judicial (id. 23016041) são muito próximos dos valores apurados pelo executado (id. 20869355), sendo a divergência meros cálculos de arredondamento, razão pela qual, por fidelidade ao título executivo, é o caso de homologar os cálculos da Contadoria Judicial.

Do exposto, julgo **parcialmente procedente a impugnação do executado**, e homologo a conta de liquidação da Contadoria Judicial (id. 23016041), no valor total líquido de **R\$ 21.955,59 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 01/2009, conforme planilha anexada sob o id. 23016045.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-22.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO ALVARADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMIR ALVARADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000028-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestações da parte exequente de Id. 29766026 e Id. 31538440: Defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "DE GOIS TEDESCHI, MATTOS & PASCHOALADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 33.689.285/0001-79, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 29766030 e do documento de Id. 31730398. *Defiro ainda que a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais também seja expedida em favor da mencionada sociedade.*

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão no feito da sociedade "DE GOIS TEDESCHI, MATTOS & PASCHOALADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 33.689.285/0001-79.

Após, retifiquem-se as minutas provisórias de ofícios requisitórios de Id. 31205651 e de Id. 31205652, a fim de que a sociedade mencionada no parágrafo anterior passe a constar como beneficiária dos honorários sucumbenciais e contratuais, respectivamente.

Intimem-se novamente as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão retificados anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-41.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O Agravo de Instrumento nº 5016836-45.2017.4.03.0000 interposto pelo INSS em face da decisão de Id. 23300739, pág. 287/292 (fs. 239/241 do processo físico), foi definitivamente julgado, tendo sido negado provimento, com trânsito em julgado aos 13/02/2020 (conforme Id. 31125623).

Assim, ante o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, não é mais o caso de expedição de requisições de pagamento incontroversas, mas sim de pagamento dos valores totais da execução, com base no cálculo acolhido pela decisão de Id. 23300739, pág. 287/292 (fs. 239/241 do processo físico), que se tornou definitiva, razão pela qual dou por prejudicada a decisão de Id. 28425134, que determinava o pagamento dos valores incontroversos.

Assim, providencie a secretaria a exclusão do sistema das minutas provisórias de requisições de pagamento de Id. 30020699, Id. 30020700 e Id. 30023352, expedindo novas requisições de valores totais, de acordo com o cálculo da MD. Contadoria Judicial de Id. 23300739, pág. 262/276 (fs. 223/231 do processo físico), no valor total de R\$ 216.643,18 para 04/2016, homologado pela decisão de Id. 23300739, pág. 287/292.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-41.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: AMARILDO MARTINI, JOSE IVAM MARTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Vistos.

A parte exequente dos honorários advocatícios (**AMARILDO MARTINI e OUTRO**), intimada a se manifestar, concorda com o valor apresentado pela executada (ANP). Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pela executada **id. 31719043**.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS NUNES
SUCEDIDO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE JULIO C DOS SANTOS - SP97345, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação do INSS de Id. 23390656: Retifiquem-se as minutas de requisições de pagamento de Id. 31645562 e de Id. 31645563, *apenas no tocante à data da conta*, a fim de que passe a constar a data correta de 07/2009, e não 06/2009 como constou.

Após a retificação determinada no parágrafo anterior, dê-se nova vista às partes para eventuais manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão retificados anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Como o efetivo protocolo dos ofícios requisitórios, oficie-se ao D. Juízo do processo de Inventário nº 1003573-64.2015.8.26.0079 (1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), nos termos em que determinado na decisão de Id. 29374335.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE MONTOYA
REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA MONTOYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE MONTROYA
REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA MONTROYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em complementação à decisão de Id. 27592297, defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido na manifestação de Id. 22609851, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais e instrumento de procuração de Id. 22609855. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGUINALDO DANIEL FERMINO, AGUINALDO DANIEL FERMINO, AGUINALDO DANIEL FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-32.2013.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO, JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-32.2013.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO, JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO, JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO, JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito aguarda remessa à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de Id. 33230338.

Através da manifestação de Id. 33422772 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, ante a proximidade do prazo de inscrição dos precatórios para pagamento no ano seguinte.

Assim, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 33229715 e Id. 33229740, no valor total de R\$ 210.108,44 para 05/2020.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017 - C.JF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 33229715 e Id. 33229740**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios, e, *na sequência, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial.*

Intem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-07.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 1515/2243

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. 23369794, pág. 267/269 acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de Id. 23369794, pág. 254/259, no valor total de R\$ 156.904,07, devidamente atualizado para a competência 04/2016.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme Id. 33123096, pág. 19/93, com trânsito em julgado aos 08/05/2020.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com base no cálculo acolhido pela decisão Id. 23369794, pág. 267/269.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-37.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE SENA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. 7407611 acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de Id. 5154288 e Id. 5154320, no valor total de R\$ 70.539,70, devidamente atualizado para a competência 10/2017.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme Id. 33102822, pág. 539/542, com trânsito em julgado aos 07/05/2020.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com base no cálculo acolhido pela decisão Id. 7407611.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP objetivando, em síntese, obter ordem judicial que lhe determine, com base no que prescreve o art. 4º, § único, da Lei n. 6.950/81, a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos nas contribuições destinadas a terceiros e ao salário-educação. Cita, em abono de sua posição, o decidido no REsp n. 1.570.980, DJe 03.03.2020. Requer, liminarmente, se suste a exigibilidade do crédito aqui em questão naquilo que exceder à base de cálculo aqui apontada pelo impetrante. Junta documentos.

Medida liminar indeferida pela decisão que está registrada sob o id n. 31136736. O impetrou interpôs recurso de agravo, sob a forma de instrumento, aqui noticiado sob o id n. 31577134.

Sobrevém informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada (id n. 31439170), articulando preliminares de impugnação ao valor da causa e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com as entidades terceiras a que se referem as contribuições aqui em apreço, e, quanto ao mérito, sustentando a ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante, defendendo a legalidade do ato inquirido no âmbito da impetração, razão pela qual pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal sob o id n. 32295733, pelo seu desinteresse no feito.

Vieram os autos com conclusão para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a impugnação ao valor da causa articulada na resposta da DD. Autoridade Impetrada não ostenta condições de acolhimento, uma vez que, embora teça críticas ao valor estabelecido pela impetrante, não quantifica, ela própria, o valor que entende por correto, ou a forma de cálculo aplicável. Por tal razão, rejeito a impugnação, mantendo o valor da causa tal e qual lançado pela impetrante.

Da mesma forma, não prospera a preliminar destinada a que se faça incluir, no polo passivo da impetração, as entidades terceiras em nome de quem a impetrada recolhe as contribuições aqui em questão. Não é de hoje que a melhor jurisprudência que se debruçou sobre o tema vem reconhecendo que as entidades do chamado 'Sistema "S"' e do salário-educação não ostentam legitimidade passiva *ad causam* para responder a demandas que questionam as contribuições a elas destinadas, uma vez que seu interesse, *in casu*, é meramente econômico, cabendo, se tanto, mera assistência simples, sem se aventar hipótese de litisconsórcio necessário. Desde o advento da Lei n. 11.457/07, a Receita Federal é responsável pela arrecadação das respectivas contribuições, sendo ela – exclusivamente – a legitimada passiva para figurar em lide. Nesse sentido, pedagógico e ilustrativo o precedente que indico na sequência, da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. FÁBIO PRIETO, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.

"1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.

2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

4. A Súmula n. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo.

7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

8. Apelação improvida" (g.n.).

[ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019].

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos de julgamento. É o que se passa a fazer:

Malgrado as lúcidas e sempre douradas razões que substanciam a causa de pedir da presente impetração, subscrita por douto profissional da advocacia, estou em que nao se acha presente, desta feita, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante a autorizar a concessão da ordem postulada no âmbito do presente *writ* mandamental.

Isto porque, na linha daquilo que já se ponderava na análise do pleito liminar, tem entendido a jurisprudência de nossas Cortes Regionais que a pretensão da requerente no sentido de que se limite a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 salários-mínimos, com base no que dispõe o art. 4º, § único, da Lei n. 6.950/81, ainda que não tenha sido revogada pelo que dispõe o art. 3º do DL n. 2.318/86, o foi pelo advento da Lei n. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, inclusive no que tange ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário, na conformidade do art. 105 daquele mesmo diploma legal. Nesse sentido, elucidativo precedente (bastante recente, decisão de 02/20) do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

“I. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”. Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

[AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020].

Como as contribuições para fiscais de que cuida o lançamento questionado pela autora são, todas elas, posteriores ao advento do Plano de Custeio, não há como vislumbrar a aplicação da limitação disposta no art. 4º, § ún. da Lei n.º 6.950/81.

Esse o contexto, entendendo inaplicável, à espécie o precedente invocado na exordial da presente impetração (REsp n. 1.570.980, DJe 03.03.2020), porquanto, a análise detida das razões que constam do paradigma demonstra que, nesta oportunidade, a Corte se limitou a decidir pela não revogação do art. 4º, § ún. da Lei n. 6.950/81 pelo art. 3º do DL n. 2.318/86, mas nada disciplinou – porque não era esse o espectro da decisão ali adotada – acerca da revogação da norma instituidora da limitação da base de cálculo para incidência de contribuição de terceiros pela superveniência do Plano de Custeio previsto na Lei n. 8.212/91, que não estabeleceu restrição alguma sobre a base de cálculo de quaisquer contribuições (do próprio sistema de seguridade ou de terceiros), que é justamente o fundamento da decisão que aqui se adota.

Nessa persuasão, entendo inviável a concessão da ordem postulada pelo impetrante.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido na presente impetração, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, e o faço para DENEGAR A ORDEM postulada no presente *writ*.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 105 do STJ e n. 512 do STF.

Ciência desta sentença ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiado.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho declaratório, cumulada com pedido de indenização, em que, em suma, se objetiva a anulação do ato por meio do qual a requerida considerou vencido antecipadamente o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, vinculado ao *'Programa Minha Casa Minha Vida'*, instituído pelo Governo Federal e gerido pela ré. Sustenta a petição inicial que a ré entendeu configurada hipótese de vencimento antecipado da dívida, com base no que dispõe cláusula própria do contrato de mútuo habitacional firmado com o autor, uma vez que esse último locou o imóvel objeto do contrato, sem prévia anuência da credora, a terceira pessoa. A inicial coloca em questão a higidez jurídica da conduta adotada pela requerida, na medida em que alega que as razões que levaram o requerente a efetuar a locação desse imóvel decorreram de contingências pessoais e familiares excepcionais, mormente a alteração de domicílio de sua esposa e filhas (para cuidar da saúde da sogra do promovente) e a subscrição, de sua parte, de contrato individual de trabalho em outra localidade do Estado de São Paulo, concluindo, ao fim e ao cabo, que a locação desse imóvel objeto do contrato, vinculado a esse financiamento de cunho social, não ostenta finalidade lucrativa, mas apenas destinação útil da moradia atribuída ao autor, que o ajuda no pagamento dos custos de locação, durante o período em que o mesmo se acha estabelecido em outro município. Junta documentos.

Medida liminar indeferida por meio da decisão que consta registrada sob o id n. 28409473. O autor interpõe recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, aqui comunicado sob o id n. 29323481.

Contestação sob o id n. 31265300, em que, em suma se sustentam presentes as circunstâncias de fato que autorizam o vencimento antecipado do débito, uma vez que configurada a redestinação do uso do imóvel financiado pelo Programa. Pugna pela improcedência.

Réplica sob o id n. 32647891.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir; nulidades a reconhecer; anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para julgamento, desnecessária a abertura de instrução, uma vez que os fatos não estão controvertidos pelas partes litigantes, mas apenas os efeitos jurídicos que deles advêm, tema de julgamento portanto, desnecessária realização de ulteriores provas em instrução. É o que se passa a fazer, nos termos do art. 355, I do CPC.

Na linha das razões arroladas na decisão que denegou o pedido liminar, a ação aqui em curso é de desenganação improcedência.

Decorre da leitura das razões arroladas como causa de pedir no âmbito da presente demanda que a ré entendeu configurada hipótese que autoriza o vencimento antecipado da dívida, com base no que dispõe a Cláusula n. 12 do contrato de mútuo habitacional firmado com o ora autor (id n. 28290395), uma vez que esse último – fato confessado na petição inicial – locou o imóvel objeto do contrato, sem prévia anuência da credora, a terceira pessoa.

Nas razões que substanciam o pedido, o autor procura discutir a juridicidade da conduta adotada pela requerida, na medida em que alega que as razões que o levaram a efetuar a locação desse imóvel decorreram de contingências pessoais e familiares excepcionais, mormente a alteração de domicílio de sua esposa e filhas (para cuidar da saúde da sogra do promovente) e a subscrição, de sua parte, de contrato individual de trabalho em outra localidade do Estado de São Paulo, concluindo, segundo o seu ponto de vista, que a locação desse imóvel objeto do contrato, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV do Governo Federal, não ostenta finalidade lucrativa, mas apenas destinação útil da moradia atribuída ao autor, que o ajuda no pagamento dos custos de locação, durante o período em que o mesmo se acha estabelecido em outro município.

Logo de saída, será necessário aduzir que se mostra de claudicante procedência a alegação de vício, abuso de direito, ou ilegalidade na conduta posta em destaque na petição inicial, na medida em que, a toda evidência, a ré nada mais faz do que dar vazão, *in casu*, à aplicação de cláusula contratual expressa, livremente aceita pelo autor no momento da assinatura do contrato, e que após penalidade de vencimento antecipado do débito contratado no financiamento, para a redestinação do uso do imóvel, com emprego da sua utilização para finalidade diversa de prestar-se à residência do beneficiário do programa de habitação popular e sua família. Lê-se do contrato estipulado entre as partes (id n. 28290395, p. 40):

“12. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL – A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses de:

a) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e sua família;

(...)” (g.n.).

Completam essa previsão as Cláusulas n. 12.4 e n. 12.5 (id n. 28290395, p. 41):

“12.4. Nos termos do art. 7º da Lei 11.977/2009, a ocorrência das situações previstas nas letras ‘a’ e ‘c’ do caput, implicará na imediata notificação ao BENEFICIÁRIO/ COMPRADOR/ DEVEDOR para que proceda ao pagamento à vista, em dinheiro e no prazo de 24h (vinte e quatro horas), do valor total da compra e venda, indicado na letra C.

12.5. O não pagamento do preço nas condições estipuladas neste instrumento, implicará na resolução de pleno direito do contrato e consequente retroação da propriedade imóvel em favor do VENDEDOR/ CREDOR, consoante o art. 4º, § 7º da Portaria Interministerial nº 477/13, devendo ser-lhe restituída imediatamente a posse do bem, sob pena de caracterização de esbulho possessório” (g.n.).

Esta estipulação contratual, além de subscrita pelo autor, foi a ele especificamente esclarecida, de forma destacada, do que faz prova suficiente o documento juntado sob (id n. 28290395 – p. 43), que traz a regulamentação referente ao PMCMV.

Assim, nada mais faz a requerida do que aplicar o que dispõem as cláusulas contratuais *supra* destacadas, previsões estas que têm sido consideradas legítimas pela jurisprudência de nossas *EE. Cortes Regionais*, mormente em se considerando o *escopo social* do programa de incentivo à aquisição da casa própria aqui em causa, que, efetivamente, se mostra incompatível com destinação diversa da ocupação pelo beneficiário e sua família. Nesse sentido, indico precedente:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LOCAÇÃO À TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

“1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de ação de reintegração de posse, julgou procedente o pedido e determinou a reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel descrito na inicial, uma vez descumprido o contrato habitacional firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida.”

2. A locação do bem pela recorrente a terceiros, sem a ciência da CAIXA, como demonstrado no caso dos autos, vai de encontro ao contrato firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, que visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse.

3. Apelação improvida” (g.n).

[AC - Apelação Cível - 591599 0012828-27.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/11/2016 - Página: 29].

No mesmo sentido, indica-se, no que interessa, excerto de decisão monocrática assim lavrada [DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0010195-54.2015.4.01.0000 – 00101955420154010000; Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Data da publicação : 28/05/2015]:

“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão na qual, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da ora agravante, foi deferida liminar “de reintegração de posse em favor da CAIXA (...)”. É narrado que a ora agravante celebrou “Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária do Programa Minha Casa Minha Vida”. Alegando que a ora agravante teria locado o imóvel, e invocando cláusula resolutiva, ajuizou a CEF ação de reintegração de posse, tendo sido deferido o pedido de liminar. A agravante sustenta que, ao contrário do alegado pela CEF, reside no imóvel com seus três filhos menores.

(...)

Conquanto as argumentações da ré em sua defesa judicial e a juntada das contas de água e luz que comprovariam, em tese, a sua residência no aludido endereço, a cópia do contrato de locação (...), dos recibos de recebimento de aluguel (...) e dos recibos de pagamento de condomínio (...) demonstram que o imóvel teria, de fato, sido alugado para o Sr. Tiago Bastos Barbosa de Oliveira. Demais disso, constatou-se que a ré, na realidade, estaria residindo na Rua Oswaldo Orsi, n. 264, Bairro Morado do Sol, Alfenas-MG, endereço onde foi encontrada quando da notificação extrajudicial da CAIXA (...) e da sua situação nos presentes autos (...).

Nada impede que a pessoa tenha mais de um domicílio. Ocorre que a ré-agravante assinou contrato em que consta cláusula que a obriga a não locar o imóvel financiado, sob pena de resolução. A cláusula é legítima, porquanto o programa habitacional visa, justamente, a proporcionar moradia ao contratante, não se prestando a servir de fonte de renda ou mero investimento. Conquanto a ré-agravante insista em alegar que seu único domicílio é o imóvel objeto do financiamento, não traz prova capaz de contrapor o contrato de locação do imóvel juntado pela Caixa Econômica Federal. O fato de ter sido encontrada em outro endereço somente reforça a prova de locação. Resolvido, pois, o contrato, a permanência implica esbulho, a justificar a liminar desocupação.

Nesse sentido, v.g.:

AGTR. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESCUMPRIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PROVA DO ESBULHO H AMENOS DE ANO E DIA. AGTR PROVIDO.

“1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação de reintegração de posse de origem, deferiu o pedido de liminar, determinando a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel (fls. 10/13).

2. No caso em exame, o agravante, em suas razões recursais, não logrou ilidir os fundamentos apresentados na decisão agravada que conduziram à determinação da reintegração de posse do imóvel em favor Caixa Econômica Federal.

3. Observe-se que, segundo a decisão de fls. 10/13, o Oficial de Justiça, serventário dotado de fé de ofício, esteve no imóvel litigioso para realizar notificação da ré, oportunidade em que encontrou terceira pessoa, a Sra. Isabel, que assinou o documento e declarou ser locatária do imóvel há cinco meses.

4. Demonstrado, portanto, o desvio de finalidade no uso de bem adquirido pelo agravante sob os auspícios da Lei nº. 11.977/2009, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário.

5. Ademais, o imóvel em litígio não está sendo utilizado para moradia do agravante - é o que se extrai da referida certidão exarada pelo Oficial de Justiça, certidão esta que não foi refutada por meio de qualquer documento, inexistindo, portanto, ofensa ao direito constitucional à moradia do agravante.

6. AGTR improvido” (AG 00044684020144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/10/2014 - Página: 65).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*)” (grifei).

Ainda que o autor insista em que a locação do imóvel não tem caráter especulativo, e não configura investimento, não há como não deixar de reconhecer que, na situação atual, o financiamento habitacional concedido ao interessado confessaadamente não atende aos requisitos que devem ser demonstrados pelos beneficiários do programa, desvirtuada a finalidade social do programa de incentivo à moradia popular instituído pelo Poder Público.

É preciso que se compreenda que esses programas de financiamento de habitação popular, custeados por verbas públicas assaz minguadas, devem, a todo o tempo, servir aos propósitos sociais que os inspiraram, sob de pena de prejuízo a diversos outros pretensos beneficiários, indeterminados, que deveriam se beneficiar do programa e não podem, enquanto os imóveis a eles correlatos servem a propósitos diversos daqueles para os quais foram instituídos.

Digo mais: análise crítica dos argumentos plasmados na petição inicial dificulta até mesmo a compreensão a respeito da eventual utilidade ou interesse que o requerente possa ter em relação ao imóvel aqui em causa, que não é estritamente financeiro, de se apropriar das rendas que o contrato de locação lhe proporciona (aluguel).

Isto porque, ao menos aparentemente, as razões que levaram à alteração do local de residência do ora requerente indicam que, se essa situação de mudança de domicílio não é definitiva, pelo menos não há nenhum prazo definido para que retorne à situação anterior. Os motivos por ele declinados como justificativa para alteração do seu locus de residência devem ser considerados – pelo menos – de longa duração, ressaltando, no particular, o fato de que o requerente assinou contrato individual de trabalho, por prazo indeterminado, conforme faz certo a documentação por ele juntada a estes autos, registrada sob id n. 28290395, pp. 24/26. O mesmo se diga a respeito de sua família (mulher e filhas), que animadas pelo desejo de se engajar no tratamento de saúde de pessoa da família, se inscruem em projeto de vida de duração indefinida.

Não me parece justo que, em sendo essas circunstâncias, os demais pretendentes a beneficiários do programa – por certo inúmeros, numa região tão de carente de moradia popular como esta – ficassem excluídos desse benefício, à mercê das conveniências e vicissitudes pessoais de um único mutuário específico, para que, se e quando estas viessem a se resolver, pudessem dele desfrutar.

Por todas essas razões, absolutamente escorreita a postura da requerida no que considerou antecipadamente vencido o contrato, com o vencimento integral do débito.

Sem ilicito a aquilatar, não há o que indenizar no caso concreto.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas, em razão dos benefícios da Assistência Judiciária. Arca o autor, vencido, com a honorária de patrocínio que estabeleço, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Oficinas ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiado, dando-lhe ciência da presente decisão.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHOTT, JULIANA CRISTINA SCHOTT, JULIANA CRISTINA SCHOTT
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por escopo rescisão de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel e construção de moradia atrelada ao programa de financiamento gerenciado pela entidade requerida, cumulado com pedido de repetição de indébito, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de efeitos da tutela. Em apertada suma, sustenta a inicial que a autora deu entrada para aquisição de imóvel através de recursos financeiros de financiamento para construção da casa própria, pela Caixa Econômica Federal, atrelado ao 'Programa Minha Casa Minha Vida', incluindo os documentos relativos ao terreno transacionado. Que, após muitos contratempos e diversas despesas, após dois anos, *verbis* "de muita dor de cabeça", foi aprovado o contrato pela requerida. Que foi convocada para a assinatura do contrato de financiamento, tendo-se utilizado, como entrada, o saldo de FGTS pertencente a Autora no valor de R\$ 16.409,00, e, ainda, no ato da assinatura, fora pago o valor de R\$ 1.000,00 referente a taxa da prefeitura e mais R\$ 766,55 e R\$ 917,88 referentes às taxas relativas a documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal, e seguro. Aduz que começou a construção da edificação financiada sobre o terreno adquirido antes mesmo de formalizado o parcelamento e liberadas as parcelas do empréstimo, havendo, para tanto, se valido até mesmo de empréstimos perante pessoas da família. Ocorre que, após a assinatura do pacto, seu registro foi negado pela Serventia de Registro Imobiliário competente, na forma da nota de exigências que anexa à petição inicial. Imputando erros, obstáculos e problemas decorrentes da conduta da ré, a autora ajuíza a presente ação pretendendo a rescisão do contrato estabelecido entre as partes, pretendendo se indenizar dos prejuízos materiais e morais sofridos até o momento na execução da avença. Requer a concessão de liminar para exclusão de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito.

Declinada da competência para julgamento do feito por meio da decisão que está registrada sob id n. 23067982, sobrevém recusa daquele MM. Juízo à competência para processo e julgamento da causa, tendo em vista o valor do benefício econômico perseguido em lide. Restituídos os autos, vieram com conclusão para análise do pedido liminar, que restou *deferido*, pela decisão registrada sob id n. 28372344, sustentando o protesto ou os seus efeitos até solução final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário.

Devidamente citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oferta sua contestação sob o id n. 29729341. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo a força obrigatória dos contratos, e que não há previsão normativa para o distrato da avença, e que não existe fundamento para os pedidos de indenização, e que não há prova de ocorrência dos danos morais. Juntou documentos.

Réplica da autora sob o id n. 32448769.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Assentada, em termos definitivos, a competência do Juízo para processo e julgamento da causa, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito está em termos para julgamento, até porque todas as provas necessárias ao julgamento da lide já estão acostadas aos autos, nada mais sendo necessário esclarecer em instrução. É o que se passa a fazer.

DE MÉRITO. O INADIMPLEMENTO CULPOSO DO CONTRATO. INVIABILIDADE DE LAVRATURA DE REGISTRO DO TÍTULO AQUISITIVO DE PROPRIEDADE. FALHA NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DANOS EMERGENTES.

O evoluir do contraditório plasmado nesses autos não deu conta de demonstrar conclusão oposta àquela que já se entremostrava quando da análise da medida liminar requerida pela parte aqui postulante.

Isto porque, daquilo que se depreende dos fatos arrolados como causa de pedir na inicial da presente demanda, advém a conclusão de que o óbice que se antepôs ao efetivo registro do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a autora e a ré decorre de uma contingência de natureza jurídica – presente aquilo que dispõe o princípio da *continuidade registral* – que, senão impede, pelo menos torna muito mais oneroso o procedimento de registro do contrato estipulado entre as partes junto à serventia imobiliária.

Como efeito, consta da carta de exigências lavrada pelo Ofício de Registro Imobiliário a seguinte fundamentação, *verbis* (id n. 22930509, p. 227):

“Adiamos o registro do Instrumento Particular de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual FGTS/ Programa Minha Casa, Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH, com utilização do FGTS da Devedora, datado de 29 de março de 2018, na matrícula nº 9.612, pelo motivo abaixo:

Conforme se verifica na Av. 4 da referida matrícula, Maria Antonia Cunha de Almeida era casada com Manoel Antonio de Almeida Neto no regime da comunhão universal de bens, o que significa que todos os bens atuais e futuros de ambos os cônjuges são comuns do casal, ou seja, ambos são proprietários do referido imóvel, até que se prove o contrário.

Assim, tendo em vista que o proprietário Manoel Antonio de Almeida Neto não compareceu no contrato, apresentar separadamente para prévio registro, a via original da referido contrato como vendedor Carta de Sentença judicial ou extrajudicial, formalmente expedida pela autoridade competente de Maria Antonia Cunha de Almeida e Manoel Antonio de Almeida Neto, onde o referido imóvel fica atribuído tão somente a Maria Antonia Cunha de Almeida, em cumprimento ao artigo 221, inciso IV da Lei nº 6.015/73.

Ou, em caso de não existir tal partilha, aditar o referido contrato para fazer constar Manoel Antonio de Almeida Neto como vendedor, uma vez que o mesmo também é proprietário do imóvel ora transacionado” (g.n.).

Esse óbice mencionado pelo Sr. Oficial Registrador à efetivação do registro do contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária em garantia junto à matrícula do imóvel aparenta inviabilizar – ou, quando não, pelo menos, tornar muito mais penoso o procedimento de regularização do registro junto à matrícula imobiliária – porque, segundo informação que consta na petição inicial, em momento algum infirmada pela ré ora contestante, o cônjuge da co-proprietária aqui mencionada (Sra. Maria Antonia Cunha de Almeida), já é falecido, já se tendo notícia, atualmente, até mesmo do falecimento de pelo menos um de seus sucessores (cf. petição inicial, id n. 22929334, pg. 3), sem conhecimento acerca da situação atual de processo de inventário ou arrolamento de bens em relação a qualquer deles.

Assim estabelecido o panorama de fato que permeia a lide proposta pela requerente, que não restou desmentido já sob o crivo do contraditório, uma vez regularmente composta a relação jurídico-processual com a integração da ré, é possível concluir que está presente a plausibilidade do direito invocado pela requerente. Deveras, mostra-se irrecusável, inclusive se considerada a modalidade de avença celebrada entre as partes, que a entidade financeira assume uma posição de *supremacia* no que diz respeito à gestão técnica do contrato estipulado entre os transatores, mormente se observada, *in casu*, a natureza social do financiamento aqui em estudo (programa de estímulo à aquisição da casa própria por mutuários de baixa renda). Justamente nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência de nossas EE. Cortes Regionais no sentido de que, em se tratando de financiamento incorporado pela CEF, com aporte de recursos do FGTS, para implementação de programas de moradia no interesse da consecução de políticas públicas que favorecem as faixas mais carentes da população, o banco deve se responsabilizar por todas as intercorrências contratuais a tanto correlatas, o que, no caso, inclui evidentemente, a correta análise da possibilidade de registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em razão da natureza peculiar da entidade bancária perante contratos tais como o aqui discutido, reconhece a responsabilidade do banco por todas as intercorrências decorrentes da execução do contrato. Cito excerto da decisão em que se analisa a questão [Acórdão n. 0000914-88.2008.4.03.6103 – 00009148820084036103; Classe : APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv); Relator(a) : Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO; Origem : TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão Julgador : 1ª Turma; Data : 27/11/2019; Data da publicação : 02/12/2019; Fonte da publicação : e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019], *verbis*:

“Os vendedores na qualidade de proprietários do loteamento denominado Residencial Villaggio Di Antonini, localizado no perímetro urbano da cidade e comarca de São José Campos, estado de São Paulo, devidamente matriculado sob o nº 117.973, no único Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de SJCampos/SP, implantaram a incorporação do empreendimento denominado RESIDENCIAL VILLAGGIO DI ANTONINI, constituído por 25 blocos de 16 unidades autônomas em cada bloco. No terreno mencionado, foi autorizado pelo Prefeitura Municipal local a edificação do mencionado, com a mesma denominação, com os recursos mencionados no item B.1 retro, através da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 20).

Neste caso, a construção do empreendimento ‘Condomínio Residencial Villaggio Di Antonini - Modulo II’, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelo Apelante, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Sistema Financeiro Habitacional e recursos do FGTS, funcionando a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, como agente operador do programa e, portanto, co-responsável pela conclusão das obras de construção da casa própria que financia, posto que fiscalizadas permanentemente pela Instituição Financeira, havendo inclusive acerto contratual que vincula a liberação do capital ao andamento do cronograma físico-financeiro. Depreende-se, ainda, das publicidades anexadas pelo Autor (fls. 42/45) que a Caixa efetivamente se colocou perante o público, não só como financiadora como também garantidora da construção do empreendimento em questão. Evidente, nessa toada, que a CEF não firmou mero contrato de mútuo com o autor para a compra de um imóvel já construído. Na realidade, o que se observa, é a existência de um mútuo para a compra do terreno, construção do empreendimento e por consequente para a construção dos imóveis dentro do referido empreendimento. Desta forma, faz parte do contrato tanto a CEF, quanto incorporadora e construtora, responsáveis pela edificação de todo o empreendimento imobiliário.

Assim, se a CEF foi a financiadora da construção de todo o empreendimento imobiliário, com recursos do FGTS, deve também se responsabilizar pelo cumprimento do prazo de entrega da obra e demais intercorrências apontadas nos autos com relação à construção em si, tal como, entrega incompleta e insatisfatória das áreas comuns.

Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para responder nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, “por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

Ainda nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

“1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. (...)”

5. Recurso especial não provido. (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

Nesse sentido também já se posicionou esta Eg. Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

“1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS”, mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, “por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor, ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscamse valer como exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem (...)” (g.n.).

E, s.m.j., nem haveria sentido em que a solução fosse diversa dessa, porquanto – observada a natureza do pacto em estudo – é mesmo a instituição bancária que tem muito melhores condições de exercer essa gestão técnica sobre os elementos jurídicos do contrato, do que o consumidor que a eles adere de forma global, sem condições de entrar em digressões acerca de suas cláusulas.

Trata-se, sem dúvida de trazer à balha os institutos de proteção contratual previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90, que, *lato sensu*, preveem a interpretação das estipulações contratuais como um todo de forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), aqui aplicável nos moldes do que prescreve a Súmula n. 297 do C. STJ.

Considerada, no contrato celebrado entre as partes, essa posição, por assim dizer, *hegemônica* da instituição financeira acionada, decorre sua responsabilidade pela regularidade técnico-formal do contrato estipulado entre as partes, o que inclui, não resta dúvida, a higidez jurídica da pactuação estabelecida, a permitir a fluência normal dos efeitos esperados da contratação, entre eles o registro do contrato de financiamento imobiliário junto à Serventia competente, de molde a formalizar, não apenas, a escorreita transmissão de propriedade entre alienantes e adquirentes, mas também da correta constituição da garantia real adjeta ao contrato em favor da entidade acionada. No caso concreto, face à dificuldade apontada pelo Oficial Registrador Imobiliário junto a um dos alienantes do imóvel, a estipulação em causa não gerou nem um efeito nem outro, o que, ao menos em princípio, projeta a ocorrência de *falha* na análise da documentação pertinente ao contrato por parte da instituição financeira, ainda que, nominalmente, os ônus e custos referentes ao registro imobiliário possam ter sido carreados, por contrato, à parte aderente.

Nestes termos, função do panorama fático-jurídico e dos danos causados à parte requerente relatados nos autos, entendo presente hipótese de responsabilidade civil contratual da entidade requerida, independente de demonstração de culpa, nos termos do que preveem os arts. 14 e 18, ambos do CDC, a autorizar, não apenas a rescisão do contrato originalmente estipulado entre as partes (porque o registro do título aquisitivo – que, como visto, não será lavrado – é insito a todo e qualquer tipo de transação imobiliária, sem o que a aquisição de propriedade não se conclui, art. 1245 do CC), mas também a pretensão indenizatória cunhada a partir dos danos decorrentes do negócio jurídico frustrado pela falha na escorreita análise da documentação pertinente.

Assentada, nos termos jurídicos peremptórios certificados pela serventia imobiliária, a impossibilidade de que o contrato produza o seu efeito precípuo, a saber, a efetiva transmissão de propriedade ao adquirente, a própria natureza bilateral do contrato aqui em questão autoriza a rescisão do contrato da forma como pleiteado inicialmente. Dissertando, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, acerca da natureza e das implicações dos contratos sinalagmáticos, o emérito e saudoso Professor SÍLVIO RODRIGUES assim aborda a questão:

“Dessa idéia de reciprocidade das prestações, inerente aos contratos bilaterais, derivam algumas consequências da maior importância, a saber:

(...)

c) Se um dos contratantes tornar-se inadimplente, quando o outro já forneceu sua prestação ou estiver pronto a fornecê-la, confere a lei a este último uma alternativa. Com efeito, pode o contratante pontual ou exigir o cumprimento do contrato ou pedir sua rescisão com perdas e danos (CC, art. 1.092, parágrafo único)” (g.n.).

[Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, 25ª ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 74].

Nesse mesmo sentido, o escólio do eminente Prof. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, ao analisar a disposição constante do art. 475 do atual Estatuto Substantivo Civil:

“Presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita. A ocorrência da causa de resolução deve ser apurada pelo juiz. O art. 1.092, parágrafo único do Código Civil de 1916 dispunha que “a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos”. Esse art. 475 se refere não somente à possibilidade de a parte lesada pedir a resolução do contrato, como também a possibilidade de exigir-lhe o cumprimento, sem prejuízo, em qualquer caso, da indenização por perdas e danos” (g.n.).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 491].

Como não poderia deixar de ser, não é outro o entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Indico precedente em caso de paradigma semelhante (atraso na entrega de obra imobiliária financiada):

“1. O cerne do presente recurso de apelação cinge-se à possibilidade de rescisão contratual em face do atraso na entrega do imóvel financiado.

2. O autor, ora apelado, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF e com a Construtora Faro & Cassundé Ltda para aquisição de uma unidade no empreendimento Residencial Villas de São Cristóvão, em 15.12.2000, obrigando-se a pagar 240 parcelas no valor de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), sendo a previsão de entrega da referida obra marcada para o dia 15.12.2001, todavia, a efetiva conclusão apenas se deu em 25.09.2002.

3. Registre-se que o cronograma de construção era de aproximadamente 01 (um) ano, conforme se deduz dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento às fls. 49/147 e que o atraso na entrega da obra foi de 9 (nove) meses, ou seja, o empreendimento apenas foi entregue quase que com o dobro do tempo inicialmente estipulado.

4. Preliminarmente, a CEF aduz que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário em relação a Sra. Ruth Dulce de Almeida, proprietária do terreno. Contudo, tal pretensão não pode prosperar, seja em face do falecimento da mesma, conforme se depreende da certidão de fls. 387; seja pelo fato de que o referido terreno em que foi construído o imóvel, objeto do contrato que se pretende rescindir, foi vendido à Construtora apelante anteriormente à celebração do contrato de compra e venda com o ora apelado, o que demonstra que à época da celebração da avença, a Construtora Faro e Cassundé Ltda já era a legítima proprietária do terreno, não possuindo, dessa forma, a parte apelada qualquer vínculo jurídico com a proprietária originária do terreno, não havendo qualquer necessidade desta integrar a presente lide.

5. Os apelantes alegam que vários fatores ensejaram o atraso na entrega do imóvel, invocando a Teoria da Imprevisão e o Fato do Príncipe para lastrear suas assertivas. Aduzem que: (a) a temporada de chuvas na região foi bem mais longa que o habitual, o que não permitiu a finalização da obra dentro do prazo acordado; (b) o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, o qual limitou sobremaneira sua capacidade produtiva; (c) a impossibilidade de ser feito trabalho no período noturno, necessário em virtude do longo período de chuvas, posto que o acréscimo no consumo de energia que tal medida acarretaria certamente seria suficiente para que a meta de economia a ser observada fosse ultrapassada.

6. No que pertine à alegação de que o excesso de chuva no ano de 2001 teria interferido no andamento da aludida construção, verifica-se que tal assertiva não pode prevalecer. Isto porque durante os meses de junho a agosto é totalmente natural que as chuvas sejam mais intensas, não sendo este um fato imprevisível que pudesse interferir no andamento da obra ao ponto de atrasar de forma significativa sua finalização. Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de que naquele ano houve aumento excessivo da média do índice pluviométrico em relação aos anos anteriores.

7. Em relação ao argumento de que o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, através da MP nº 2.148, de 22 de maio de 2001, deu causa ao atraso na finalização da obra em apreço, observa-se que a este fato não pode ser atribuída a responsabilidade do referido inadimplemento. Destarte, o racionamento ocorreu entre junho de 2001 e fevereiro de 2002, enquanto que a construção apenas findou em setembro de 2002, sete meses após o término do aludido racionamento, devendo ser levado em consideração o fato de que a referida Medida Provisória impôs uma redução de apenas 20% no consumo de energia em cada local consumidor, não justificando, dessa forma, tamanho atraso na entrega do empreendimento em apreço.

8. Ademais, verifica-se que a Construtora apelante pleiteou a reprogramação do prazo de entrega dos imóveis para mais 60 (sessenta) dias, ou seja, para fevereiro de 2002, tendo em vista a existência de fatos imprevisíveis que deram ensejo ao atraso na finalização da obra. Nesse passo, a Construtora reconhece que o prazo inicialmente estabelecido não seria suficiente para concluir a construção do imóvel, requerendo a dilatação de tal prazo e afirmando que esta prorrogação seria suficiente para a conclusão dos trabalhos. Contudo, não honrou o avençado e apenas efetuou a entrega do imóvel em setembro de 2002.

9. Da análise dos autos, verifica-se que os relatórios de fiscalização elaborados pela CAIXA atestam o conhecimento do atraso no cumprimento do cronograma inicialmente fixado, não tomando esta instituição financeira qualquer atitude para sanar as irregularidades verificadas. Consoante a cláusula terceira do contrato, competia à CEF a fiscalização e, em havendo atraso superior a 180 dias, o cancelamento da utilização do FGTS, retornando os valores às contas vinculadas dos devedores. Dessa forma, a CEF não diligenciou no sentido de evitar o atraso na entrega da obra, descumprindo, dessa forma, o contrato, restando autorizada a rescisão contratual.

10. Ausência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Construtora e por falta de fiscalização da CEF. Dessa forma, diante da flagrante responsabilidade das apelantes no que pertine à satisfação regular do contrato em apreço, bem como da ausência de cláusula expressa de resolução contratual, há de ser aplicada ao caso a regra dos artigos 474 e 475 do Código Civil.

11. Precedentes em casos análogos: AC 200285000019216, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/02/2011 - Página: 322; AC 200285000016926, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 261. 12. Apelações improvidas. UNÂNIME” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 409907/2002.85.00.001696-3, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2011 - Página: 65].

Com tais considerações, impositiva a conclusão no sentido de que é plenamente viável a pretensão inicial deduzida pelos requerentes, na medida em que pretendendo desvencilhar-se dos efeitos de um contrato que já não mais lhes interessa, em decorrência do inadimplemento da contraparte, a avença deve ser rescindida, com a restituição das partes ao *status quo ante*, o que confere ao prejudicado não apenas o desfazimento do contrato anteriormente celebrado, mas também o direito à percepção, em devolução, dos valores desembolsados em função da avença que, por força da sentença, se rescinde.

Com efeito, dispõe o art. 389 do Código Civil:

“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Remarcada, assim, hipótese de inadimplemento culposo do contrato em questão, mister é a conclusão pelo acolhimento do pedido de rescisão contratual, acompanhado da devolução integral de todos os valores que, em razão dele, foram desembolsados pelos autores.

No caso dos autos, verifica-se que os valores comprovadamente pagos pelos requerentes a título de prestações contratuais estão devidamente documentados nos autos (documentação juntada com a inicial sob id's n. 22930017 *usque* n. 22930509), não tendo sido convenientemente infirmados pela ré aqui contestante, razão pela qual devem ser tomados por expressão da verdade (art. 341 do CPC). De efeito, análise da peça de resistência da contestante haverá de demonstrar que, no ponto, a CEF se limita a aduzir, genericamente, que não há provas do prejuízo sofrido pela parte – o que a documentação acostada aos autos claramente desmente – e que o valor postulado é exorbitante. Nesses termos, impõe-se a condenação da ré à devolução das importâncias ali consignadas, que, à míngua de impugnação específica da demandada, fica estabelecida no valor indicado pela autora, a saber, R\$ 35.993,43, em montante atualizado para a data do ajuizamento (07/2019), devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe os arts. 405 e 406, ambos do CC.

Passa-se à análise do requerimento de indenização por danos morais.

DOS DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO. VALOR. EQUIDADE.

Os danos morais são devidos, indiscutivelmente.

É mais do que evidente que aquele que teve de abortar a expectativa de aquisição de sua casa própria, em razão do inadimplemento culposo de terceiros, sujeita-se a abalos à sua esfera moral de direitos, passíveis de recomposição por meio de indenização a guisa de danos morais. Aliás, a própria orientação jurisprudencial de nossas Cortes Federais já se alinhou nesse sentido, competindo por em realce, precedente do qual extraio o seguinte excerto [Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276248 0000238-51.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018]:

“(...)

11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido” (g.n.).

A isso se assoma, ainda, a circunstância de que a requerente teve seu nome negativado perante entidades de proteção ao crédito, conforme faz certo o documento acostado sob o id n. 22930539, o que, indubitavelmente, expõe indevidamente a imagem do contratante junto a *cadastros de maus pagadores*. Os danos morais são mesmo devidos, indiscutivelmente.

A questão a seguir está em *quantificar* o valor do dano moral.

Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserva a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONCALVES:

“Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: “Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.”” (g.n.).

[*Direito das Obrigações – Parte Especial*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].

No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão e duração dos danos lamentados na petição inicial, além de outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto.

Assim, e considerando a monta dos prejuízos materiais a que esteve sujeita a parte autora, ao período de tempo em que os requerentes ficaram sujeitos aos efeitos da contratação, os efeitos deletérios da negativação perante listagens de restrição ao crédito, bem como o porte econômico das rés legitimadas e a reprovabilidade das respectivas condutas, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, *confirmando*, em seus ulteriores termos, a liminar registrada sob id n. 28372344. Nessa conformidade:

[A] **DECLARO** a rescisão do contrato estipulado entre as partes aqui litigantes (Contrato n. 8.4444.1582174-7, cf. id n. 22930045), desde a citação da ré para os termos da presente demanda, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC;

[B] **CONDENO** a ré a devolver à autora, a título de indenização por danos materiais (*danos emergentes*), a importância equivalente aos valores integrais despendidos a título de prestações contratuais e gastos com construção, aqui indicada no valor certo de R\$ 35.993,43, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe os arts. 405 e 406, ambos do CC.

(C) **CONDENO** a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 15.000,00, desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe os arts. 405 e 406, ambos do CC.

Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal para ações dessa natureza.

Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, como pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que **Advocacia Oliveira e Matias** moveram em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000185-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ANTONIO CLARETE PARISE, FRANCISCO ALBERTO PARISE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação embargos de terceiros incidentes em execução fiscal. Subsequente ao ajuizamento determinou-se ao embargante a regularização de sua representação processual com a juntada, aos autos, do instrumento de mandato outorgado a seu procurador (id n. 28323765). Sobreveio certidão de decurso de prazo para o atendimento dessa providência (id n. 32749590).

Consta impugnação da embargada sob o id n. 31834817.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

À míngua de comprovação dos atendimentos aos requisitos necessários à concessão do benefício da Assistência Judiciária (cf. id n. 28323765 e n. 32749590), **indefiro-o**.

O presente caso é de **extinção** do feito, *uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo*.

Deveras, observa-se do tramar dos autos que há vício de representação processual do embargante, na medida em que ausente instrumento de mandato outorgado em favor de seu procurador. Determinada a regularização (id n. 28323765), sobreveio certidão atestando o decurso de prazo para o atendimento da diligência (id n. 32749590).

Impõe-se a extinção, em razão da verificação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DO SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

"1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, determinou a juntada da via original do substabelecimento e cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Para o estabelecimento da relação processual é necessário o preenchimento de determinados requisitos essenciais - que são os pressupostos processuais de existência da relação processual. Dentre eles, encontra-se a capacidade postulatória prevista no art. 37 do Código de Processo Civil.

4. A capacidade postulatória é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Referida exigência não se supre, tampouco se confunde com a declaração de autenticidade pelo advogado das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial - art. 365, IV CPC. Precedentes" (g.n.).

[AI 00039097420134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013].

No caso, não foi juntada qualquer procuração aos autos, e não havendo a parte atendido à determinação de regularização, outra solução não se apresenta, senão o indeferimento da petição inicial, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual (art. 76, § 1º, I, c.c. art. 485, IV e 330, IV, todos do CPC).

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 76, § 1º, I, c.c. art. 485, I e IV e 330, IV, todos do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC NIGRO COMERCIO E REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos (id. 32096858) em face da sentença proferida sob id nº 28839121, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

Intimada a embargada, nos termos do artigo art. 1.023 § 2º do CPC, apresentou manifestação sob o id. 33223818.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recombilidade.

Assiste razão à embargante, a sentença foi omissa quanto à fixação de verbas sucumbenciais.

Independentemente de quem tenha dado causa ao ajuizamento da presente execução fiscal, **fato é que o requerimento para extinção por pagamento realizado pela Fazenda Nacional se deu somente após a oposição da exceção de pré-executividade pela parta executada.**

Desta forma, considerando que a empresa, ora embargante, foi compelida a contratar advogados e opor exceção de pré-executividade para demonstrar que o débito já havia sido quitado, curial a condenação da Fazenda Nacional em custas processuais e honorários advocatícios.

Sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em consequência da oposição de exceção de pré-executividade é sedimentada a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA COBRANÇA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA À PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1702475 2017.02.25249-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.)

Cabe asseverar, ainda, quanto à verba honorária, que **este juízo não desconhece o disciplinado do art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02**, que veda a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da procedência do pedido.

É que a Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais, tem disciplina própria no art. 26 acerca da não fixação de honorários advocatícios em casos de extinção. Sendo que a hipótese lá aventada diz respeito apenas ao cancelamento da inscrição de dívida, o que não é o caso.

Entendo assim, amparado pelo princípio da especialidade, que o art. 19, §1º, I da Lei 10.522/02 não tem aplicação à execução fiscal, que, como dito, tem regime próprio.

Nesse sentido colaciono farta jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, CTN - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - AR NEGATIVO - EXCLUSÃO DO EX-SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE - DEMAIS QUESTÃO - PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - VIGÊNCIA À EPÓCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (...) 16. **No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada pessoa, pondo fim ao processo - em relação a essa parte - e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade. 17. Cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, § 4º, CPC/73, vigente à época da prolação da decisão ora agravada.** 18. A execução fiscal em comento foi proposta para a cobrança de débitos inscritos sob o nº 80 2 06 088796-39, atualizado até 4/12/20006, em R\$ 20.260,84 (fl. 30). Destarte, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1700,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC/73, considerando o proveito econômico da demanda (R\$ 29.080,24., atualizados para outubro/2016 - <https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecaac/contribuinte/darf/darf.jsf>), que o lugar de prestação dos serviços não é hostil nem apresenta maiores embaraços ao exercício da profissão, bem como a defesa limitou-se à apresentação da exceção de pré-executividade. 19. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida. (AI 00214407620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO EM PARTE DO PEDIDO PELA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que rejeitou os embargos de declaração manejados, mantendo decísum que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta, reconhecendo a decadência de parte do crédito vindicado e condenando a exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. **Hipótese que respeita a aparente conflito de normas, cuja resolução se dá mediante aplicação do Princípio da Especialidade. O regramento contido no art. 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, destina-se a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial que dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26).** 3. A Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do Princípio da Causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos/exceção de pré-executividade pelo contribuinte. Precedentes do STJ. 4. In casu, o reconhecimento de que parte dos créditos vindicados havia decaído somente se verificou com a interposição da exceção de pré-executividade manejada pelos agravados, que precisaram despender recursos para a contratação de profissionais habilitados a atuar em sua defesa. Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Razoabilidade, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado. 5. Agravo de instrumento improvid o. (AG 00008124120154050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/05/2015 - Página::11.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02 EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. Recurso contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, para extinguir a presente execução fiscal, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.185.036/PE, processado sob o regime de recurso repetitivo, em 08/09/2010, decidiu que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade". Tal entendimento encontra guarida na aplicação do princípio da causalidade. 3. O art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (LEF) somente é aplicável na esfera judicial quando a extinção ocorre antes da citação do devedor por iniciativa da Fazenda Nacional, bem como que a verba honorária é devida ainda que o executado tenha se valido de outros meios que não os embargos à execução, como, por exemplo, a exceção de pré-executividade. 4. **O parágrafo 1º, inc. I, do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, teve por escopo de reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção de processos de conhecimento em que a Fazenda Pública figure na condição de ré, impedindo sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não constar o pedido autoral, valendo salientar, por oportuno, que tal norma não se aplica aos processos regidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), haja vista tratar-se de lei especial, com comandos normativos próprios. Precedentes: (STJ, EREsp 1215003/RS; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; uu.; DJ: 13/6/2012; DJe: 19/6/2012; TRF3 - Terceira Turma, AC 00043494020124036100, Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2015).** 5. Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, ainda que tal ente público tenha reconhecido a procedência do pedido formulado na referida peça, haja vista que deve ser ressarcido o trabalho do causídico do devedor, já que sua tese influenciou no desfecho da demanda. Precedente: (TRF5 - Segunda Turma, AC 00052442920104058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE: 20/05/2016) 6. Apelação desprovida. (AC 00002546820154058504, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/08/2016 - Página::68.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002, NA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os excipientes do polo passivo da demanda, deixando de condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que a ora recorrida reconheceu a procedência do pedido. 2. O cerne do presente recurso consiste em verificar-se, diante do disposto no art. 19, IV e V, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, caberia ou não a condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando esta reconhece o direito suscitado em sede de exceção de pré-executividade. 3. **A execução fiscal detém regramento próprio, qual seja: Lei nº 6.830/1980. Nessa linha, em relação à dispensa/isenção dos ônus processuais, a referida lei, no seu art. 26, previu expressamente a hipótese, razão pela qual, em decorrência do princípio da especialidade, não se aplica, no caso concreto, o disposto no parágrafo 1º, I, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Ademais, a mera inclusão de dispositivo, qual seja, o inciso I, do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, promovida pela Lei nº 12.844/2013, não tem o condão de tornar a norma especial, até porque esta última dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e as outras providências nela contidas não prevalecem sobre a Lei de Execução Fiscal, esta sim especial.** 4. No caso em tela, não há como negar que UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deu azo à contratação de advogado, quando manteve o executivo fiscal contra os sócios da empresa executada mesmo após o trânsito em julgado do RE562276/PR (submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/1973, vigente à época), o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, motivo pelo qual, aplicando-se os princípios da causalidade e sucumbência, deve ser a agravada condenada no pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial. 5. Entretanto, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 07/06/2002, já constando o nome dos excipientes como corresponsáveis nas CDAs, assim, tratando-se os honorários advocatícios de direito material, deve ser aplicado o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, para fins de sua fixação, privilegiando-se, portanto, o princípio da não surpresa, já que o CPC/2015 traz um regime processual financeiramente mais oneroso para as partes. 6. Desse modo, em homenagem aos princípios da causalidade e sucumbência, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades (simples alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelos patronos dos excipientes), tem-se que a verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais). 7. Precedentes: AgRg no AREsp 349.184/RS, AC589787/SE, AC587650/SE e AC592617/PE. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 00001638020174050000, Desembargador Federal José Vidal Silva Neto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/05/2017 - Página::58.)

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no julgamento e **condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art 85, §3º, I c.c. §4º, III, do CPC.**

PI.

BOTUCATU, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAZOTTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARVALHO - MG171571, LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e o Salário Educação devido ao FNDE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º inporta a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e o Salário Educação devido ao FNDE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SANTA IZABEL AGRO INDUSTRIA LTDA, SANTA IZABEL AGRO INDUSTRIA LTDA, SANTA IZABEL AGRO INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, bem como o respectivo pagamento dos créditos reconhecidos, atualizados com base na Taxa Selic a partir do 361º dia da data da transmissão do pedido.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 23/10/2018, através dos PER/DCOMPs nº 20704.12687.231018.1.5.01-0596 e 23234.76499.231018.1.5.01-4491, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior.

Aduz que referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende ainda que a conclusão da análise do pedido só se perfectibiliza com a efetiva liberação dos créditos ao contribuinte, consoante interpretação conjunta dos dispositivos da IN RFB nº 1.717/17.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de ressarcimento no prazo de 30 dias, bem como a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic a partir do 361º dia da data da transmissão do pedido.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 29990985, que determinou a análise dos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que, em se tratando de procedimento complexo, o prazo concedido para análise deveria ser ampliado para 120 dias. No mais, defendeu a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais.

A União requereu seu ingresso no polo passivo do feito e informou que não apresentaria recurso em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

A impetrante peticionou informando o descumprimento da medida liminar pela autoridade coatora e os autos vieram conclusos para análise da aludida petição.

É o relatório. Decido.

Esclareço inicialmente que estes autos vieram conclusos para análise da petição retro, contudo as informações já foram prestadas pela autoridade coatora. Em que pese não tenha havido prévia manifestação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o órgão se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Em que pese tal ponto não tenha sido arguido pela autoridade coatora, de rigor o reconhecimento da carência de ação por inadequação da via eleita, exclusivamente **em relação à pretensão relativa à efetiva disponibilização dos créditos** (relativos a todos os pedidos de compensação objeto da presente ação).

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “**decisão**” do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização/liberação dos créditos aos quais se referimos pedidos de compensação.**

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cedição, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF)**.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, **carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Passo à análise de mérito quanto às demais questões objeto da presente ação.

1. Da análise dos pedidos de ressarcimento

Nesse contexto, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Não me parece razoável a concessão de prazo adicional de 120 dias, tendo em vista que o prazo de 360 já foi extrapolado e o deferimento da medida liminar ocorreu em 23/03/2020, sendo que até o momento, decorridos quase três meses, ainda não houve análise pela autoridade coatora.

2) Da atualização monetária dos créditos da impetrante

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: *É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*

Friso que a questão acerca do termo a quo para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários escriturais foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1003 (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), in verbis: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."

Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão afetada, **porém os recursos afetados já foram julgados em 12/02/2020**, e embora a tese ainda não tenha sido publicada e os acórdãos não estejam disponíveis para consulta, já consta dos respectivos acompanhamentos certidão no sentido de que a Seção, por maioria, deu provimento aos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional, fixando como termo, portanto, **o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007**.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, apenas confirmou o entendimento já consolidado anteriormente em sua jurisprudência, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei n.º 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Posto isto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização dos valores a serem restituídos com relação a todos os pedidos de compensação, e, no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que a autoridade coatora analise, **no prazo de 30 (trinta) dias, os PER/DCOMP n.º 20704.12687.231018.1.5.01-0596 e 23234.76499.231018.1.5.01-4491**, e, se reconhecidos, atualize os créditos da impetrante **pela Taxa SELIC a contar do dia seguinte do escoamento do prazo de 360 dias**.

Considerando que o prazo de 30 dias fixado na decisão liminar não foi cumprido, ratifico neste ato tal medida (Id 29990985) para determinar que a autoridade coatora analise, **no prazo de 30 (trinta) dias, os PER/DCOMP n.º 20704.12687.231018.1.5.01-0596 e 23234.76499.231018.1.5.01-4491**, e, se reconhecidos, atualize os créditos da impetrante **pela Taxa SELIC a contar do dia seguinte do escoamento do prazo de 360 dias**. Deixo de fixar multa coercitiva (Id 33302635) diante da justificativa apresentada pela autoridade coatora a respeito da impossibilidade de atendimento do prazo inicialmente fixado (Id 30637469).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intime-se o MPF nesta oportunidade.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001180-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TELDATA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
REU: LEALTECK SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recolhimento havido em banco diverso, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: DIRCE DE SOUZA FRASSETO
 Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.

É o relatório. Decido:

Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado na certidão do ID 19417212, pelo ano de distribuição, certamente não tem a mesma causa de pedir.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Por isso, sigo o paradigma fixado para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>):

6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia.

7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairessem a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jurtrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a "poupança forçada" a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço.

8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-supressa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.

9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei).

O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010635-65.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

DESPACHO

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a executada acerca da determinação de fls. 210/212, advertindo-se que dificultar ou embarçar a realização da penhora constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III, do Código de Processo Civil).

Rejeito a alegação da exequente no sentido de que não haveria óbice para a designação de hasta pública (Id 28787716), tendo em vista que não há nos autos certidão de matrícula do imóvel penhorado, documento indispensável para comprovar que o bem é, de fato e de direito, de propriedade da executada.

Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira-SP para que, a propósito da Nota de Devolução nº. 2.961 (Protocolo nº. 130.076) (fl. 31), informe em qual(is) matrícula(s) se encontra(m) registrado(s) o bem penhorado no auto de penhora, avaliação e depósito (fls. 17), que também se encontra descrito em laudo de reavaliação (fls. 44-45).

Após, vistas às partes, no prazo comum de 5 dias.

Em nada sendo requerido, volvam-se para registro da penhora e determinações de leilão.

Com relação à reunião do art. 28 da LEF, defiro o pedido da exequente, devendo a secretaria providenciar o anotação nos autos 0010635-65.2013.4.03.6143; 0015364-37.2013.4.03.6143; 0015364-37.2013.4.03.6143; 0015364-37.2013.4.03.6143; 0016124-83.2013.4.03.6143; 0016124-83.2013.4.03.6143; 0013067-57.2013.4.03.6143; 0010311-75.2013.4.03.6143; 0014595-29.2013.4.03.6143; 0014595-29.2013.4.03.6143; 0004030-06.2013.4.03.6143; 0004030-06.2013.4.03.6143; 0007645-04.2013.4.03.6143; 0007645-04.2013.4.03.6143; 0007645-04.2013.4.03.6143; 0007645-04.2013.4.03.6143; 0007645-04.2013.4.03.6143; 0007645-04.2013.4.03.6143; 0007645-04.2013.4.03.6143; 0007645-04.2013.4.03.6143; 0007645-04.2013.4.03.6143; 0007645-04.2013.4.03.6143; 0000081-37.2013.4.03.6143.

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda coletiva que tramitou originalmente junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob número 0045627-85.2016.401.3400, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando provimento jurisdicional para declarar que, "in verbis": "seja recalculado o valor do benefício salgado dos substituídos, incluindo o valor pago a título de CTVA/CTC, com alteração do valor inicial do benefício salgado, e observância das atualizações mensais, conforme regulamento inclusive com a consequente revisão do Fundo de Acumulação de Benefícios e demais regras do regulamento que dispensam do valor do benefício salgado...".

À causa atribuiu o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em sua contestação (Páginas 72/79 dos documentos juntados sob ID 11391292 e páginas 01/36 dos documentos juntados sob ID 11391293), a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e de prescrição do mérito, defendendo, no mérito, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

De seu lado, a corré FUNCEF contestou a inicial (Páginas 95/100 do ID 11405078 e páginas 01/61 do ID 11405080) arguindo, preliminarmente, pela falta de interesse de agir pela inexistência de "substituído", apontou incorreção do valor da causa, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora e a ilegitimidade passiva da FUNCEF. Aponta ainda litispendência relativa a associados da ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, relacionados às páginas 13/15 do ID 11405080, nos processos ali relacionados. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Manifestação da autora em réplica às páginas 45/55 e páginas 58/64 do ID 11405086.

Às páginas 67/71 do ID 11405086 sobreveio decisão do MM. Juízo originário reconhecendo sua incompetência absoluta com esteio no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, c.c. art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Foi determinada a correção do valor da causa e a juntada da lista de associados, com a indicação de quais deles eram funcionários da CEF. O autor aditou o valor da causa e pediu reconsideração da ordem de juntada da lista, pedindo, em caso de manutenção da exigência, prazo para cumprir a determinação.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

O autor alega que o artigo 8º, III, da Constituição Federal referenda sua atuação na defesa dos direitos da categoria representada, sem a necessidade de prévia autorização ou apresentação de lista de associados. Apenas a primeira parte da alegação está expressa no texto constitucional citado. O Supremo Tribunal Federal, buscando uniformizar o entendimento sobre a necessidade de autorização do representado e da apresentação da lista de associados firmou, ainda em 2014, a tese 82 de sua repercussão geral, estabelecendo o seguinte no julgamento do RE 573232:

Tese

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

De acordo com a tese vinculante, é preciso instruir a petição inicial com a autorização dos filiados (ainda que obtida em assembleia) e indicar os nomes dos substituídos processuais. Portanto, quando ajuizou a demanda, em 2016, o sindicato já tinha a obrigação de observar o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A fim de evitar futuros embargos declaratórios, ressalto que o fato de a tese indicar apenas a associação não afasta sua incidência no caso concreto, pois a situação jurídica e processual do sindicato, na defesa de direitos coletivos em sentido amplo sem natureza trabalhista, em nada difere da situação da associação civil. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados. 3. O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de rel. do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 4. Dessa forma, em adequação de entendimento, merece ser reformada a decisão recorrida, alinhando-a à orientação do STF, a fim de afastar a legitimidade ativa da ora embargada para a propositura da ação. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial da União.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1625650 2016.02.38169-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:.)

Como a questão acabou sendo ventilada em preliminar de contestação e foi dado prazo para regularização, descabe deferir o requerimento de reconsideração, tampouco dilatar o tempo dado para juntar o documento faltante.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003193-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ROBICAR PNEUS LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, SUELI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos nº 0003116-05.2014.4.03.6143 ou liberar imóvel penhorado.

Os embargantes alegam que a petição inicial da execução não foi instruída com título executivo extrajudicial, faltando liquidez à cédula de crédito bancário juntada porque não foi instruída com planilha de cálculo. Aduzem ainda que o imóvel penhorado é bem de família.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada defende a legalidade do título e concorda com a liberação do imóvel da embargante.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, pois a única controvérsia remanescente é matéria exclusivamente de direito.

Pois bem

A cédula de crédito bancário é regulamentada por lei especial, de modo que as regras do Código de Processo Civil ventiladas pela embargante só se aplicariam diante de omissão do diploma específico, o que não é o caso. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004 diz expressamente o que é preciso para que a cédula de crédito bancário revista-se de liquidez

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei)

O título questionado está aparelhado com planilha de cálculo e extrato dos valores utilizados (ID 12760949, fls. 4 a 9), nos quais constam os valores devidos, os encargos cobrados e a evolução do débito, mostrando-se suficientes ao preenchimento dos requisitos da lei. Ademais, os embargantes não foram claros ao dizerem que faltava comprovar “incidências financeiras da avença desde a data da contratação”.

No que tange à segunda causa de pedir, a decisão do ID 17103912 já havia deferido o levantamento da penhora do imóvel por se tratar de bem de família, em julgamento antecipado parcial de mérito. Como a embargada não tinha como saber que se tratava de bem de família, deverão os embargantes arcar com a sucumbência pelo princípio da causalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente nestes embargos**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como não foi distribuído o ônus da sucumbência no julgamento antecipado parcial de mérito, condeno os embargantes, nesta oportunidade, ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. A CEF deverá executar as verbas de sucumbência nos autos executivos, observando que apenas a pessoa jurídica não é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos e levante-se a penhora sobre o imóvel, enviando-se ofício ao cartório de registro imobiliário ou promovendo a baixa da averbação pelo sistema Arisp.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003038-74.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, sem manifestação do executado, intime-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001362-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375

DESPACHO

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDSON DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-56.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ADILSON GONCALVES GERIBOLA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE LUCAS DA SILVA CONGELADOS - ME, JOSE LUCAS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003115-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MANCINI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos **FÍSICOS** nº 96.0024905-9 (Ação Ordinária), que tramitou perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: PANAFONE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

A digitalização dos autos físicos foi realizada pela exequente nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, antes das alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, razão pela qual foi regularmente distribuído como "Novo Incidente Processual".

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002355-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAWGLAS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos **FÍSICOS** nº 0017504-44.2013.403.6143 (execução fiscal).

De acordo com o disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte credora deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretaria da Vara limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, das principais peças nominalmente identificadas.

No entanto, a parte vencedora distribuiu **NOVA** ação no PJe (autos nº 5002355-10.2019.4.03.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Preliminarmente, registro que antes da alteração promovida pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018, bastava à parte exequente distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no sistema PJe como "NOVO Incidente Processual", que recebe nova numeração.

De outra sorte, apesar das alterações normativas ocorridas na Res. PRES 142/2017, em especial, decorrentes da Res. PRES 200/2018, verifico que em muitos casos em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, ao invés de solicitar a conversão dos metadados dos processos físicos, continuam sendo ajuizadas diretamente no sistema PJe um grande número de Cumprimentos de Sentenças como "Novo Incidente Processual", provavelmente em razão da aparente contradição existente na redação original da alínea "a", do inciso II, do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, que não teve sua redação alterada, e que dispõe que a Secretaria deve nos autos físicos: "certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, **anotando-se a nova numeração conferida à demanda:**" (**negritei e grifei**)

Outrossim, saliento que em homenagem aos princípios de cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, as partes do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, fica a parte exequente devidamente intimada para adotar as cautelas necessárias, a fim de evitar o ajuizamento de demandas em duplicidade, para o recebimento do mesmo crédito, sob pena as penas da lei.

Posto isto, considerando que o procedimento para o processamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo incidente processual), ficando assegurado à parte executada a possibilidade de fiscalizar eventual cobrança em duplicidade dos créditos, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente Cumprimento de Sentença, distribuído como "Novo Incidente Processual" no sistema PJe.

Providencie a Secretaria a conferência e eventual retificação da autuação dos presentes autos no Sistema PJe.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado das correções realizadas.

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Providencie a Secretaria a certificação nos autos FÍSICOS, bem como a anotação da nova numeração recebida no PJe, por meio da rotina **MVTU-23** (Ato Ordinatório). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado (digitalizado).

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002155-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES - SP132674, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos FÍSICOS nº 0000882-11.2018.403.6143 (embargos à execução fiscal).

De acordo com o disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte credora deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretaria da Vara limcir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, das principais peças nominalmente identificadas.

No entanto, a parte vencedora distribuiu NOVA ação no PJe (autos nº 5002155-03.2019.4.03.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Preliminarmente, registro que antes da alteração promovida pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018, bastava à parte exequente distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no sistema PJe como "NOVO Incidente Processual", que recebe nova numeração.

De outra sorte, apesar das alterações normativas ocorridas na Res. PRES 142/2017, em especial, decorrentes da Res. PRES 200/2018, verifico que em muitos casos em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, ao invés de solicitar a conversão dos metadados dos processos físicos, continuam sendo ajuizadas diretamente no sistema PJe um grande número de Cumprimentos de Sentenças como "Novo Incidente Processual", provavelmente em razão da aparente contradição existente na redação original da alínea "a", do inciso II, do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, que não teve sua redação alterada, e que dispõe que a Secretaria deve nos autos físicos: "*certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; (negrite e grifei)*"

Outrossim, saliento que em homenagem aos princípios de cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, as partes do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, fica a parte exequente devidamente intimada para adotar as cautelas necessárias, a fim de evitar o ajuizamento de demandas em duplicidade, para o recebimento do mesmo crédito, sob pena as penas da lei.

Posto isto, considerando que o procedimento para o processamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo incidente processual), ficando assegurado à parte executada a possibilidade de fiscalizar eventual cobrança em duplicidade dos créditos, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente Cumprimento de Sentença, distribuído como "Novo Incidente Processual" no sistema PJe.

Providencie a Secretaria a conferência e eventual retificação da autuação dos presentes autos no Sistema PJe.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado das correções realizadas.

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Providencie a Secretaria a certificação nos autos FÍSICOS, bem como a anotação da nova numeração recebida no PJe, por meio da rotina **MVTU-23** (Ato Ordinatório). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado (digitalizado).

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIOLA ALVES ELISBON
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE CALABRIA - SP244242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004475-19.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GEORGES BALECH JUNIOR, JEAN BALECH, CHARLES BALECH
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METALMECANICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SORG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP217338-E, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BHM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANILO BERTO, KATIA RAQUEL VAZ BERTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988, MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988, MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

A r. sentença, transitada em julgado em 16/08/2018, determinou, em sua parte dispositiva, conforme segue "in verbis":

"(...) considerando a informação de que foi designada data para o leilão, intime-se a ré para que exclua, em dez dias, o imóvel da lista de bens a serem alienados e que não mais promova nenhum ato de cobrança em relação às parcelas que motivaram a consolidação da propriedade. Além disso, competir-lhe-á, no mesmo prazo, restaurar o contrato de financiamento e voltar a emitir os boletos das mensalidades que vencerem. O descumprimento de qualquer dessas determinações implicará o pagamento de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

Condene a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa."

Insurge-se a autora (ID 11063250), ora exequente, noticiando o descumprimento, pela ré, ora executada, acerca da restauração do contrato e da emissão dos boletos das mensalidades, requerendo a execução da multa conforme determinado em sentença.

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a ré para que se manifeste acerca do descumprimento da ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, considerando o pedido formalizado pela autora no mesmo ID acima, fica a executada intimada ao pagamento do quanto determinado na referida sentença, no mesmo prazo assinalado.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAVES FERNANDO DORIGAN
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529, HENRIQUE DURANTE MIGUEL - SP318635
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça aos autos, por ausência de previsão legal e por não estar demonstrado que a tramitação do feito de nº 1507918-64.2018.8.26.0320, juntado sob ID 21651796, correu sob sigilo, conforme afirma o autor. Levante-se a informação da autuação eletrônica.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAUTO TAVARES CHAVES

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PAULO BRASIL BATISTELLA

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NANKIM INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIVATI, SANDRA HELENA DIVATI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AALVES APOIO ADMINISTRATIVO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE TAYNARA RIBEIRO - SP375756, CELSO HENRIQUE GERMANO - SP375601
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE MOREIRA

SENTENÇA

Ante a desistência do exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001177-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: THAIS EDUARDA VICENTE DE AGUIAR

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000881-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: DANIELE PUGLIESE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

No caso em tela nota-se que foram incluídos na digitalização feita pela exequente, documentos que estavam na contracapa dos autos. Assim, providencie a exequente a correção da digitalização nesse ponto, excluindo-se os documentos após a folha de carga de 17/12/2019.

Cumpra-se a determinação de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017939-18.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RAGAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA POSSE - SP264375

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a homologação do reconhecimento jurídico do pedido dos embargos de terceiro distribuídos em dependência, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel sito à Rua Luciano de Araújo, 46, Vila Anita, Limeira/SP, matriculado sob o nº 4.863 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município, por crédito cobrado nesta execução fiscal, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que promova o cancelamento da averbação de penhora efetivada na matrícula no imóvel nº 4683 em decorrência da execução fiscal nº 0017939-18.2013.403.6143 (número originário da Justiça Estadual: 320.01.2011.026214-0 número de ordem: 02.01.2011.011228).

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, já proferida.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001029-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARY ANN MORAIS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001983-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA CARLOS LIMEIRA - ME, MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Primeiramente, tendo em vista que a petição de fls. 70/82 foi juntada equivocadamente nos presentes autos, e que a exceção de pré-executividade já foi decidida nos autos 0019900-91.2013.4.03.6143, tomo-a sem efeito.

No mais, a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004249-48.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUNEW CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003113-16.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLACIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS - SP223441

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001269-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a parte executada para que se manifesta acerca da impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013043-29.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME-MASSAFALIDA

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

INTIME-SE a exipiente para que se manifeste acerca da impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005221-81.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ABELS/S LTDA - ME

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a exipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001853-64.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, ELIANE BEGA - SP367166

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

INTIMEM-SE as partes acerca da decisão do agravo de instrumento, para que se manifestem em prosseguimento, devendo a exequente se manifestar, também, acerca do pedido de reunião da executada, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002065-85.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XIMO JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE VALESCA DE GOES - SP288748

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em decorrência do disposto em decisão pretérita (Id 25158772, fl. 50), no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002239-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO JOSE ROSADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MARABEZ JULIO - SP340671

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002285-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRETO MOURAO CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.
Após, tomemos os autos conclusos para decisão.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002179-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.
Após, tomemos os autos conclusos para decisão.
Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001999-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias .

Por fim, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002335-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010817-51.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & LDROGARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001237-26.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMV INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, MARCOS ROBERTO SILVA - SP203341, LUCAS CAVALCANTI PADILHA - SP402173, KAREN LUCIA MARINGOLI FLORIS MARIA - SP396760, ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002315-55.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACU ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Intime-se a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018149-69.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME, MARCELO MACHADO KAWALL, GERALDO LUCATO, CARLOS FERNANDO LUCATO, FLAVIO LUCATO, ANTONIO VASQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL - SP124432, MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL - SP328235

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001425-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA".
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO KRIMBERG - SP106954, DANIELA KRIMBERG - SP189509

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos fatos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

INTIME-SE a excipiente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001447-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA MAGGIONI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordeni".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
- ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003774-92.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FABIANA MAGALHAES DE ARAUJO ANTONIO

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

A determinação deste Juízo para que a exequente providenciasse a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado foi clara, inexistindo qualquer motivo para seu descumprimento. Assim, concedo o improrrogável prazo de 05 dias para que a exequente providencie o cumprimento correto, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001914-90.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOTABELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581, LUCIANA VAZ - SP225960

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Com relação à alegação de que todos os bens da executada foram penhorados pela Justiça do Trabalho, tenho que, analisando a lista juntada, não foi possível identificar o pantógrafo ou a furadeira radial. Assim, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos a penhora dos bens específicos penhorados nesses autos.

No silêncio, considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- i) Hasta: 23ª
- a) Dia 31/08/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 14/09/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235º

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Providencie a secretaria o registro da penhora no ARISP.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CD TRANSPORTES DE IRACEMAPOLIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235º

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011140-56.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE DRAGO FERRARI - EPP, CRISTIANE DRAGO FERRARI, CARLOS ALBERTO FERRARI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariçê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

Providencie a secretaria o registro da penhora no ARISP.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018955-07.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVARES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariçê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008486-96.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL PRADA & CIA LTDA, ISRAEL PRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CUNHA - SP50803

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

Providencie a secretaria o registro da penhora no ARISP.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010895-45.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o pedido de reunião com os autos informados pela exequente, que tramitam em meio físico, devendo a exequente apresentar cópia da CDA, neste processo piloto, no prazo de 15 dias.

Rejeito o pedido da executada para liberação de quatro dos seis imóveis penhorados (Id 24966453), tendo em vista que, em razão do princípio da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei de Execuções Fiscais), os valores aqui apurados poderão ser utilizados para pagamento de débitos cobrados em outros executivos fiscais (Id 28689665).

Providencie a secretaria o registro das penhoras no ARISP.

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

ii) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BHM EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

De uma simples análise dos comprovantes de escrituração fiscal juntados nos autos, nota-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 90.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº. 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Ante o exposto, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº. 1.932/2020 da Receita Federal.

Ainda, é de se ver que em seu pedido a impetrante não especifica os meses das competências/vencimentos cuja prorrogação se pretende, ou por qual período de duração, de modo a violar o princípio da congruência e do contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido.

Com isso, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante especifique quais vencimentos seu pedido abrange.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OCV - COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante, em síntese, ordem mandamental que reconheça a inexigibilidade do IPI na comercialização de produtos importados no mercado interno.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa empatando muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de pericia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados com a inicial.**

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo supra, deverá **regularizar sua representação processual** juntando aos autos novo instrumento de mandato, firmado na forma estabelecida em seu contrato social, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDITORA ESTRELA CULTURAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010 (ID 33648972), no âmbito da “jurisdição fiscal” da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de Mogi Guaçu, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente (“Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu”). Por tal, deverá a impetrante emendar a inicial indicando a correta autoridade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

“In casu”, a parte não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, juntando aos autos simples declaração assinada por contador a seu serviço. Insta ressaltar que a jurisprudência vem entendendo que a simples declaração de contabilista, desacompanhada de qualquer outro documento que corrobore o ali indicado, não é suficiente para a comprovação da hipossuficiência (A.I. 0002599-28.2016.4.03.0000 – TRF-3, Relat. Nelson Santos, publicado no DJE em 21/03/2016; A.I. 1000597-17.2015.8.26.0263/5000 – TJSP, Relat. João Pazine Neto, publicado no DJE em 13/11/2017; A.I. 0064389-16.2009.8.13.0527 – TJMG, Min. Relat. Alberto Henrique, publicado no DJE em 16/03/2010).

Concedo, pois, o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica impetrante comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CATU COMERCIO DE COSMETICOS EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010 (ID 33647175), no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de Mogi Guaçu, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu"). Por tal, deverá a impetrante emendar a inicial indicando a correta autoridade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

"In casu", a parte não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, juntando aos autos simples declaração assinada por contador a seu serviço. Insta ressaltar que a jurisprudência vem entendendo que a simples declaração de contabilista, desacompanhada de qualquer outro documento que corrobore o ali indicado, não é suficiente para a comprovação da hipossuficiência (A.I. 0002599-28.2016.4.03.0000 – TRF-3, Relat. Nelson Santos, publicado no DJE em 21/03/2016; A.I. 1000597-17.2015.8.26.0263/5000 – TJSP, Relat. João Pazine Neto, publicado no DJE em 13/11/2017; A.I. 0064389-16.2009.8.13.0527 – TJMG, Min. Relat. Alberto Henrique, publicado no DJE em 16/03/2010).

Concedo, pois, o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica impetrante comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROBERTO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual/SP, com pedido de cancelamento de registros e CNPJs, bem como o fechamento das empresas em todos os órgãos em que estejam registradas.

O autor alega, em síntese, que: **a)** desde 29/10/1991 é funcionário público devidamente concursado, exercendo atualmente a função de motorista; **b)** utiliza-se de Escritório de Contabilidade Universal para fazer sua declaração de imposto de renda, mas constatou, no ano de 2013, a existência de duas empresas abertas em seu nome na cidade de São Paulo, desconhecendo totalmente a abertura das referidas empresas; **c)** na Receita Federal foi informado que realmente havia duas empresas em seu nome (CNPJ: 15.005.818/0001-74 e CNPJ: 13.525.813/0001-47), bem como na Junta Comercial de Limeira recebeu uma ficha cadastral com todos os dados dessas pessoas jurídicas abertas em seu nome; **d)** orientado em ambos os órgãos, registrou boletim de ocorrência em 14/06/2013.

Declarada nula a primeira citação da ré, determinou-se a expedição de carta precatória para renovação do ato citatório.

Em sua contestação, a JUCESP argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que: **i)** a abertura de cadastro CNPJ não faz parte de suas atribuições, assim como não participa da formação social de qualquer tipo de empresa individual ou sociedade comercial e muito menos gerencia ou lança débitos empresariais provenientes das pessoas jurídicas que constam em seus cadastros, por essa razão a ação deve ser extinta sem resolução do mérito; **ii)** não produziu qualquer documento, apenas os arquivou em seus registros; **iii)** se instaurado o incidente de falsidade documental, compete-lhe a suspensão dos efeitos do ato na esfera administrativa até a resolução do incidente nos moldes do artigo 40, § 1º, do Decreto nº 1.800/96; **iv)** a Receita Federal aceitou a documentação e efetuou a emissão dos CNPJs, o que demonstra que não houve qualquer tipo de fraude nos documentos apresentados, levando em conta que somente é exigido o reconhecimento de firma caso se verifique de forma clara que as assinaturas não são idênticas; **v)** o TJSP já se pronunciou sobre o assunto: "De modo algum se pode responsabilizar um órgão de registro pelas declarações e documentações falsamente apresentadas..."; **vi)** o autor deveria ter inserido no polo passivo da demanda as empresas abertas em seu nome; **vii)** não seria possível a produção de qualquer prova pericial sobre documentos, pois a ação não foi promovida contra quem de direito e não se pode admitir uma instrução probatória envolvendo pessoas que não fazem parte da lide, ainda mais quando se propala a existência de fraude.

Houve réplica, oportunidade em que a parte autora aduz manobra protelatória no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade de inserir seu próprio nome no polo passivo da demanda, além de requerer prova pericial.

Deferido o pedido de prova pericial, o perito judicial juntou seu laudo aos autos.

Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, as partes reiteraram suas manifestações antecedentes.

A União foi incluída no polo passivo da demanda.

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial desta subseção, tendo sido ratificados os atos lá praticados.

A União Federal apresentou contestação, em que se alegou: **1)** incompetência absoluta do juizado especial de Limeira/SP para processar e julgar a presente demanda, em razão de a autora buscar a anulação de ato administrativo Federal e Estadual, tema excluído das competências dos Juizados Especiais Federais, por determinação expressa da Lei 10.259/2001, art. 3, § 1º, inciso III; **2)** ilegitimidade passiva, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo; **3)** que os documentos registrados pela Junta Comercial possuem fé pública e devem ser reconhecidos de acordo com o art. 19, II da CF, não cabendo à Receita Federal julgar nulo ato societário devidamente registrado; **4)** inexistência de responsabilidade, pois cabe exclusivamente ao órgão de registro o exame das formalidades essenciais e legais dos documentos apresentados para abertura de firma, cumprindo-lhe velar pela aplicação da lei, de modo que não foi a ação ou omissão da União que resultaram supostos danos alegados.

Houve réplica.

Declinada a competência pelo JEF, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, tendo sido ratificados os atos lá praticados.

Foi nomeado advogado ao autor pela AJG.

Instadas a se manifestarem, as partes reiteraram suas manifestações antecedentes.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar arguida pela União.

A pretensão deduzida pelo autor visa a desconstituir registros societários mantidos pela Jucesp nos quais constam seu nome como sócio. Embora também pretenda a declaração de nulidade das inscrições das pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), certo é que inexistente interesse da União na causa. Isso se dá por três motivos: **a)** as juntas comerciais não praticam atos de arquivamento de documentos societários na qualidade de delegatárias da União; **b)** o cancelamento do CNPJ, no caso concreto, decorrerá da declaração de nulidade do registro das sociedades empresárias na Jucesp, já que essas sociedades passarão a ser consideradas irregulares, bastando que a Receita Federal seja comunicada para dar a devida baixa – o artigo 29, V, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018 diz que pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade que tiver sua baixa determinada judicialmente; **c)** a nulidade alegada na inicial restringe-se aos atos constitutivos (afetos à Jucesp), não tendo sido mencionada nenhuma mácula no procedimento de inscrição no CNPJ (promovido pela Receita Federal). A mera intimação para que o órgão fazendário federal dê baixa na inscrição, portanto, não atrai a competência da Justiça Federal. A esses respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "**competem à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio, pois "(...) não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo"**" (CC 90.338/RO, Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/11/2008, DJe de 21/11/2008) – grifei.

No mesmo sentido: CC 163.983/SP (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/03/2019), CC 134.205/RJ (Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20/06/2014); CC 132.896/SC (Min. Marco Buzzi, DJe de 02/06/2014); CC 129.931/RN (Min. Nancy Andrihgi, DJe de 20/09/2013); CC 125.111/DF (Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 28/05/2013); CC 126.479/SE (Min. Ricardo Villas Bôas, DJe de 13/05/2013) e CC 124.042/GO (Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/04/2013).

Com a exclusão da União do polo passivo, o feito deve retornar ao juízo estadual de origem.

Pelo exposto, **reconheço a ilegitimidade da União**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e **declaro a incompetência deste juízo**, determinando o retorno dos autos ao juízo estadual originário.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas de sucumbência, visto que a inclusão da União no polo passivo e a remessa dos autos a esta vara federal foram determinadas de ofício.

Arbitro os honorários do advogado nomeado para atuar em nome do autor no valor mínimo da tabela vigente. **Providencie-se o pagamento.**

Após, devolvam-se os autos à Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013570-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETTEX CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001291-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETTEX CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006489-08.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000587-74.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTERCON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002213-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009017-15.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001070-72.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: M.M FERRAZ COSTA SOFTWARE EIRELI - ME, M.M FERRAZ COSTA SOFTWARE EIRELI - ME, M.M FERRAZ COSTA SOFTWARE EIRELI - ME, M.M FERRAZ COSTA SOFTWARE EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004183-66.2013.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIONAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESPECIAIS PARA LABORATORIO LTDA, PEDRO ALVARO SALVADOR, SANDRA REGINA MUNIZ SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALBIERO - SP92435
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALBIERO - SP92435
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALBIERO - SP92435

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)Nº 5001093-18.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTINA JESUS DE SOUZA

DESPACHO

Petição id. 33559402. Defiro a emenda à inicial.

Considerando o objeto da lide, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

No entanto, depreendo que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 do TRF3, de 16/03/2020, determinou a suspensão temporária, dentre outras medidas, da realização de audiências, pelo que deixo, por ora, de designar data para realização de audiência de conciliação.

Aguarde-se o prazo estabelecido nos atos normativos; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERSON BERNARDO BARBOSA, GERSON BERNARDO BARBOSA, GERSON BERNARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mais bem analisando os presentes autos, observo que os advogados constantes na procuração que acompanhou a petição inicial (id 2721558, p. 13) ainda não se manifestaram.

Assim, nada obstante a juntada de novo instrumento de mandato (id 3002218), revela-se consentânea sua manifestação.

Posto isso, antes que se de cumprimento à decisão id 30204891, relativamente à expedição de ofício requisitório sucumbencial, faculto aos advogados anteriores a apresentação de cessão de crédito em nome do patrono atual.

Após, se tudo em termos, expeça a requisição em referência nos termos da aludida decisão.

Por fim, considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, poderão os ofícios requisitórios serem expedidos à ordem do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001504-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ACACIO FAUSTINO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mais bem analisando os presentes autos, observo que parte dos advogados constantes na procuração que acompanhou a petição inicial (id 12792894, p. 16) ainda não se manifestaram.

Assim, nada obstante a juntada de cessão de crédito (id 24093790), revela-se consentânea a manifestação de todos.

Posto isso, antes que se proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3, nos termos da decisão id 30646892, faculto aos advogados anteriores a apresentação de cessão de crédito em nome do patrono atual ou da sociedade de advogados.

Por fim, considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a necessidade de esclarecimentos no que se refere aos beneficiários dos créditos referentes a honorários contratuais e de sucumbência, poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004190-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-86.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: MIRELLA BARBOSA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459
 REU: ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por MIRELLA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretende obter a condenação das réis ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória de urgência, pede “a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência seja de evidência, de modo a compelir as Requeridas, responsabilmente solidárias, a arcarem com aluguel mensal no importe de 0,5% do valor do imóvel, de acordo com a atualização do INPC, no valor de R\$ 1.189,98 (um mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), diretamente na conta bancária da autor, qual seja: **Banco Itaú; Agência 6345; Conta corrente 37622-9; CPF 352294148-98; Mirela Barbosa**, até a efetiva entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob pena de multa diária arbitrada por esse ilustre Juízo. Alternativamente, caso esse respeitável Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes à apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da exordial”.

A inicial narra que a parte autora assinou com a incorporadora ré contrato de compra e venda para entrega futura de apartamento, o qual estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses, com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, para a entrega do imóvel. A obra, segundo alega, deveria ter sido entregue até julho de 2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGEORP.

Tomou conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, não houve a conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumiria as obras.

Portanto, prossegue a autora, “Com base na farta troca de mensagens que se junta como prova emprestada, é possível evidenciar o ilícito perpetrado pelas Requeridas, do momento em que houve o atraso da obra, até o momento do ajuizamento da presente demanda. Não restam dúvidas quanto a negligência da CEF em adotar os procedimentos necessários para retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso, ou por toda essa burocracia no aceite de uma nova Construtora para finalizar a obra, o que resta comprovado pelas mensagens em anexo. A OBRA ESTÁ PARADA POIS A CEF NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O PREÇO APRESENTADO PELAS CONSTRUTORAS, querendo garimpar ao máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses”.

Juntos procuração e documentos.

Relatados, decidido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. P/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexactidão dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida, III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário, o que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, observo que a autora não acostou o alegado contrato firmado com a ré ENGECORP que teria estabelecido o prazo para entrega do empreendimento em 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, prorrogável por até 180 dias úteis em determinadas hipóteses.

Por outro lado, consta dos autos que a autora é titular de financiamento habitacional na modalidade “compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações”, em que a cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 155553270814, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (id. 33520468).

Pelo contrato nº 155553270814, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item C6.1), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, ressalvado melhor exame ao final, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29ª do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA qualificada no Quadro A, é substituída, mediante a vontade da maioria de todos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: [...]”

d) se houver infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer CLÁUSULA do presente contrato de financiamento” [...]

f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;

g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017” (id. 33520093 – págs. 15/18), consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja sob rigoroso acompanhamento da CAIXA, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas. Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.

8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/andamento.

[...]

15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’Oeste/SP.”

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

“3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017.

4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras.”

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro. Logo, a princípio, não se trata de atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento, de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés, aparentemente, dão causa à espera alongada por que passa o autor adquirente, devendo responder solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

Aqui reside, então, a probabilidade do direito.

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pelo autor.

Ressalte-se que, conforme informado pela CAIXA no comunicado CE 446/2017, os adquirentes não arcam com nenhuma despesa até a entrega da obra. Enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da conta corrente da construtora que abandonou a obra (cláusula 3ª, parágrafo 10º, do contrato de financiamento).

A autora requer que as rés arquem com a sua moradia mediante o pagamento mensal de R\$ 1.189,98 até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento. O valor mensal pleiteado consiste no “percentual de 0,5% do valor do imóvel atualizado pelo INPC”.

De fato, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, a solução apontada pela requerente para calcular o valor mensal a ser pago é a mais adequada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência na seara federal: “Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves” (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC), com uma compensação em prol da autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 189.000,00.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R\$ 189.000,00. Aplicando-se o INPC até a presente data, chega-se ao valor de **R\$ 237.402,52**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5% do valor do imóvel, deve ser de **R\$ 1.187,01**, próximo do que foi requerido.

Por fim, o perigo de dano advém da privação, por longo lapso temporal, da fruição do bem adquirido, sem a perspectiva concreta de solução, o que, sem a concessão da medida, pode aumentar a dimensão do dano a ser indenizado ao final.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **de firo** o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés, solidariamente, paguem ao autor, mensalmente, o valor de **R\$ 1.187,01** a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.

Os pagamentos devem ser realizados mediante depósito em conta bancária informada pela autora, comprovando-se nos autos, e até o dia 15 de cada mês, e, excepcionalmente, no mês em curso (junho de 2020), até o dia 30/06/2020.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

Citem-se os réus. Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado/ofício/carta precatória, inclusive para ciência dos réus quanto ao número da conta bancária do autor, indicado no relatório desta decisão.

Diante da dificuldade de localizar a ré **ENGENCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em outros feitos, fica autorizado que a intimação/citação se dê em outros endereços informados nesses, como o constante nos autos 5001188-19.2018.4.03.6134 (Rua Tagipuruí, nº 225, Apto. 141, Bairro de Perdizes, CEP 01155-060, condomínio Sandra Maria, na cidade de São Paulo/SP), em que ela foi citada por meio de seu representante legal.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007300-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORA SANTINA MENEGATTI BIANCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

FLORA SANTINA MENEGATTI BIANCARELLI move ação em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que se objetiva seja declarada a nulidade de auto de infração de trânsito.

Relata, em suma, a autora que foi notificada pelo DNIT por supostamente “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na BR488, KM 3.600, município de Aparecida – SP, conduta essa que nega ter praticado. Aduz, ainda, que em momento algum fora notificada da lavratura do referido AIT, asseverando, para tanto, que isso seria demonstrado pelo “Histórico de Infrações” fornecido pelo próprio DNIT. Assevera que, assim, não foi observado o devido processo legal. Assevera, outrossim, que o DNIT não possui atribuição para aplicar multas por excesso de velocidade, uma vez que isso seria pertinente à Polícia Rodoviária Federal.

A ação foi ajuizada, originariamente, na subseção federal de Piracicaba.

O DNIT, citado, ofertou contestação (id. 11903732), na qual, em síntese, afirmou que possui atribuição para a aplicação da multa de trânsito; alegou que o auto lavrado se reveste de todos os requisitos previstos nos arts. 280 e 281 do CTB; que a autora foi notificada da autuação no trintídio legal, correspondente ao período entre a data do cometimento da infração e a consequente expedição da Notificação da Autuação foi respeitado; ressalta que a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida, conforme o § 1º do art. 282, do CTB; aventa que a legislação brasileira não obriga o uso de Aviso de Recebimento - AR, quando da expedição das notificações de infrações de trânsito; aventa, ainda, que a Resolução CONTRAN n.º 619/2016, art. 4º, §1º ou Resolução CONTRAN n.º 404/2012, estabelece que após esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou proprietário do veículo por meio postal, respeitados os prazos prescricionais previstos na Lei 9.873/99, as notificações poderão ser realizadas por edital publicado em diário oficial, ou seja, esse prazo seria de até três anos contados da data de devolução pela ECT, no caso da notificação de autuação ou penalidade; assevera que, em razão disso, foi procedida à publicidade da notificação de autuação/penalidade por meio dos Editais 063/2017, datado de 16/08/2017, 055/2018, datado de 07/08/2018 e publicado no site do DNIT, nos termos do art. 12 da Resolução CONTRAN n.º 404/12, com as alterações da Resolução CONTRAN n.º 57/15. Juntou documentos (id. 11904420).

A autora apresentou réplica (id. 13431196).

O juízo da subseção federal de Piracicaba declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta subseção de Americana (id. 18360967).

Este juízo, considerando que a prova da alegação da parte autora de que não recebeu a notificação de autuação da multa aplicada revelava-se excessivamente difícil, inverteu o ônus da prova em relação a esse fato e determinou ao DNIT que demonstrasse, por meio de documentos, que efetivamente procedeu à notificação da autuação da requerente (id. 24354614).

O DNIT, embora intimado, quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

As questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Oportuno consignar que, como pontos controvertidos e centrais para se dirimir a lide, os fatos atinentes às notificações ao proprietário do veículo acerca da autuação e da aplicação da penalidade, notadamente diante do quanto relatado na contestação – na qual se relata apenas a postagem das comunicações –, teriam de ser comprovados por meio de documentos (inclusive pré-existentes ao próprio ajuizamento da ação). Por conseguinte, cabe observar exegese ao art. 443, II, do CPC/2015, que, de forma semelhante ao art. 400, II, do CPC/1973, afasta a prova testemunhal quanto a fatos que só por documentos puderem ser provados. Aliás, *mutatis mutandis*, em relação ao art. 400, II, do CPC/1973, a jurisprudência virou entendendo: "... a considerar que, por ser destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal nas hipóteses em que seu objeto consistir em fatos passíveis de serem provados por documentos (CPC, art. 400, II). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (STJ, AGA n. 746.673, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.03.07; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.003521-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.08.09 e AG n. 2003.03.00.041095-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07)" (AC 00005914520064036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial de 10/02/2016).

Nesse contexto, este juízo, considerando que a prova da alegação da parte autora de que não recebeu a notificação de autuação da multa aplicada se mostrava excessivamente difícil, inverteu o ônus da prova em relação ao fato e, em consonância com o princípio da não surpresa, determinou ao DNIT que demonstrasse, por meio de documentos, que efetivamente procedeu à notificação da autuação da requerente (id. 24354614). De qualquer sorte, também instou, na mesma decisão, a indicar outras provas. O DNIT, porém, não obstante intimado, quedou-se inerte.

Passo à análise do mérito.

De início, cabe consignar que o DNIT possui atribuição para a aplicação de multas de trânsito. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em relação ao Tema 965, fixou a seguinte tese:

"O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei 10.233/2001 e 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)."

Logo, não há se falar em nulidade sob esse aspecto, já que a autuação se deu por meio de autarquia que possuía competência para tanto.

Por outro lado, no que tange à aventada ausência de notificações acerca da autuação e da aplicação de penalidade, assiste razão à Requerente.

Constatada a ocorrência de infração de trânsito, devem ser observadas as normas procedimentais consignadas nos arts. 281 e 282, *caput*, do CTB, *in verbis*:

"Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação". (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) (Grifos meus)

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (...)"

Cabe atenção, ainda, ao disposto na Súmula 312 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Depreende-se, assim, que deve o condutor/proprietário do veículo ser previamente notificado para apresentar defesa prévia e, decorrido o prazo, posteriormente à decisão administrativa, deve ele ser novamente notificado para pagar ou recorrer.

Nesse sentido trilha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em renúncia do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. A presente controvérsia teve solução quando do julgamento do recurso especial n. 1.092.154/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos. 6. Embargos de divergência providos. (EREsp 660.447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010) (Grifo meu)

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. ANTT. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE PERCORRER A DISTÂNCIA DE 554KM EM LAPSO TEMPORAL DE 2 HORAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR A RESPEITO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, §11 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

4. De mais a mais, não há provas da notificação da autuação do autor, no prazo de 30 dias mencionado no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB - o que torna clara a violação do devido processo legal.

5. Os precedentes desta Colenda Terceira Turma indicam a exigência de duas notificações do condutor sobre as multas de trânsito, sendo a primeira delas para ciência do ato e a segunda para o pagamento propriamente dito, nos termos dos arts. 280 a 282 do CTB (Lei 9.503/97).

6. Não havendo tais notificações, mormente nos casos de multas aplicadas por meio de radares ou por agentes de trânsito, em que o condutor não toma ciência do ato de infração no momento em que ela é apontada, fica evitada de nulidade a sanção imposta.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293710 - 0003489-50.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/11/2018) (Grifo meu)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÕES POR EXCESSO DE PESO. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE. - Tratando-se de ação fiscalizatória ligada exclusivamente ao controle de pesos de veículos, presente está hipótese de infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que pode e deve ser exercida pela ANTT. Nesse caso, todavia, havendo lei específica, devem ser observadas as regras materiais e formais previstas no Código Brasileiro de Trânsito. - Em se tratando de infração de trânsito, sob o aspecto formal (sequer se adentra na questão relacionada às penas aplicáveis), deve ser observado o prazo para o encaminhamento da notificação de autuação e, mais do que isso, deve ser observada a necessidade da dupla notificação, nos termos dos artigos 281 e 282 do CTB. - Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo. (TRF4, AC 5068968-97.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/12/2015) (Grifo meu)

Impõe-se, ademais, observar a segurança jurídica.

No caso vertente, a autora nega ter recebido a notificação acerca da autuação, ao passo que o DNIT aventa que a notificação ocorreu, sustentando, ainda, que bastaria a demonstração da expedição desta.

Contudo, tanto em relação à notificação da autuação, como no que tange à notificação sobre a aplicação da pena decorrente da infração, deve a Administração comprovar não apenas a expedição das notificações, mas, também, a entrega. E o ônus da prova, nessa hipótese, mormente por se tratar de fato negativo, deve ser invertido, cabendo-o, por conseguinte, à Administração. Não bastaria, na hipótese, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Depreende-se da própria lei o procedimento a ser observado e, no caso em exame, extrai-se da própria leitura da contestação que apenas se buscou, na realidade, a entrega da correspondência à EBC T, malgrado mesmo esse fato não se encontre demonstrado a contento (há tão só um relatório emitido pela ré).

Conforme, aliás, já se decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ANÁLISE DA INICIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERIFICADA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. Não descuido que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. Entretanto, face à alegação de particular no sentido de que não recebera as notificações relativas aos AITs, afetando seus direitos garantidos constitucionalmente, o ônus da prova é invertido - até mesmo para que não se obrigue o cidadão a produzir prova impossível - para que recaia sobre a Administração o dever de comprovar a expedição e entrega das notificações exigidas no processo administrativo. Tendo o DNIT deixado de comprovar a regularidade do processo administrativo de imposição das penalidades de trânsito, a anulação dos AITs questionados é medida que se impõe. A mera autuação por infração de trânsito, conquanto legítima, não é, por si, suficiente para configurar dano moral indenizável, sendo indispensável, para tanto, a comprovação de que o administrado experimentou mais do que simples transtorno ou dissabor do cotidiano, tendo sido extrapolado, de modo legal e abusivo, o limite do tolerável no convívio social. No caso, não foi comprovada agressão ilegal, arbitrária e intolerável a sua esfera extrapatrimonial, consistente em lesão a aspectos de sua personalidade, qualificados pela dor, sofrimento, perturbação psíquica, imagem, reputação, entre outros, pelo que se reputa incabível a condenação em danos morais. (TRF4, AC 5000417-73.2016.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/05/2020) (Grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DNIT. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. ENVIO DE CARTA SIMPLES. RESOLUÇÃO Nº 619/16 DO CONTRAN. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Por mais que não seja uma obrigação expedir notificação com Aviso de Recebimento, não se pode presumir que teria o autor recebido as notificações/autuações com base em suas emissões. O fato do DNIT optar pelo envio de carta simples, ou seja, sem o aviso de recebimento, não o exige de comprovar a efetiva entrega das notificações e autuações de que devia, pois, estas possibilitam ao condutor infrator o contraditório e a ampla defesa. 2. Dessa forma, em cognição sumária do agravo de instrumento, resta caracterizado o cerceamento de defesa do autor, vez que este não fora notificado conforme determina o Código Brasileiro de Trânsito. (TRF4, AG 5000132-90.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/07/2019) (Grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DA CNH. NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se pode presumir que teria o infrator recebido as notificações/autuações com base em suas emissões. O fato do DNIT optar pelo envio de carta simples, ou seja, sem o aviso de recebimento ou código de rastreamento, não o exige de comprovar a efetiva entrega das notificações e autuações de que devia (ou o motivo da sua devolução), pois são estas notificações que permitem ao infrator o exercício contraditório e a ampla defesa. Quanto à notificação por edital, somente pode ocorrer após exauridas as tentativas de notificação pessoal ou postal. É isto que se extrai da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN. (TRF4, AG 5033797-63.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019) (Grifos meus)

A propósito, já se chegou a decidir que o único documento capaz de comprovar houve notificação concreta é o Aviso de Recebimento-AR, não bastando unilateral informação constante do histórico do sistema com menção à expedição (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 327565 - 0025844-48.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Este juízo, em conformidade com o acenado, considerando que a prova da alegação da parte autora de que não recebeu a notificação de autuação da multa aplicada revelava-se excessivamente difícil, inverteu o ônus da prova em relação a esse fato e determinou ao DNIT que demonstrasse, por meio de documentos, que efetivamente procedeu à notificação da autuação da requerente, bem assim para que especificasse outras provas (id. 24354614).

O DNIT, por sua vez, embora instado, quedou-se inerte, não apresentando, por conseguinte, a documentação pertinente (nem tampouco indicou outras provas que pretendesse produzir). A par disso, os documentos que já haviam sido acostados (id. 11904420) não demonstram nem ao menos a entrega da correspondência no endereço cadastrado pela autora. Há apenas um relatório formado unilateralmente (que, inclusive apenas faz menção a datas de postagem) e notificação padrão impressa, que, embora contenha dados da autora, não possui qualquer anotação dos Correios acerca da entrega ou tentativa de entrega no endereço (id. 11904420).

Conquanto o art. 282 do CTB, por exemplo, preceitue que, aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, também prevê que essa notificação deve assegurar a ciência da imposição da penalidade.

No caso em apreço, não há, conforme já dito, nem mesmo prova de que a notificação foi ao menos entregue pela EBCT no endereço da Requerente (hipótese, então, em que não se poderia falar em aplicação, v.g., do § 1º do art. 282 do CTB).

Não se pode falar, em consequência, ter havido notificação pessoal.

Outrossim, uma vez nem mesmo demonstrada a entrega da notificação, não se poderia falar em regular intimação via edital.

Dessume-se do art. 282 do CTB (e do art. 3º da Resolução Contran 404, de 2012) que as notificações devem ser feitas por meio que assegure a ciência do proprietário do veículo. Conquanto haja a previsão legal da possibilidade de notificação editalícia, esta somente pode ocorrer após exauridas as tentativas de notificação pessoal, o que não se encontra demonstrado na espécie.

A propósito, a necessidade de tentativa de notificação pessoal anteriormente à publicação de edital encontra-se prevista no art. 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN:

“Art. 13. *Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal*, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. (...)”

Assim tem-se decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DA CNH. NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se pode presumir que teria o infrator recebido as notificações/autuações com base em suas emissões. O fato do DNIT optar pelo envio de carta simples, ou seja, sem o aviso de recebimento ou código de rastreamento, não o exige de comprovar a efetiva entrega das notificações e autuações de que devia (ou o motivo da sua devolução), pois são estas notificações que permitem ao infrator o exercício contraditório e a ampla defesa. Quanto à notificação por edital, somente pode ocorrer após exauridas as tentativas de notificação pessoal ou postal. É isto que se extrai da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN. (TRF4, AG 5033797-63.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019) (Grifos meus)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE. CARTA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. - No procedimento de aplicação da multa de trânsito, exige-se a notificação do infrator em duas oportunidades. A primeira é a notificação do cometimento da infração, que oportunizará a apresentação da chamada 'defesa prévia'. A outra notificação é da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência do auto de infração de trânsito, forte nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e na Súmula 312 do STJ. - A notificação por edital é medida excepcional, somente legítima quando esgotadas as tentativas de notificação postal ou pessoal. - A opção pela carta simples não exige o órgão notificante de comprovar a efetiva entrega das notificações e autuações de que devia, pois estas possibilitam ao condutor infrator o contraditório e a ampla defesa. A falta de AR na carta não se confunde com a recusa ao recebimento das notificações ou a manutenção de um cadastro desatualizado, visto que, para se comprovar um desses fatores de impossibilidade da entrega, é imprescindível a anotação no próprio AR. Portanto, querendo o remetente expedir carta sem aviso de recebimento, é este quem arca com as consequências de não conseguir comprovar a efetiva entrega, e não o destinatário que deve sofrer com a presunção do recebimento da correspondência, o que acontece no caso concreto. (TRF4, AC 5045584-66.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 05/09/2019) (Grifos meus)

Destarte, não comprovado terem sido realizadas as duas notificações necessárias e, nesse passo, não observado o devido processo legal em âmbito administrativo, o auto de infração deve ser declarado nulo e, em consequência, também todos os atos dele decorrentes, inclusive o condicionamento do licenciamento ao pagamento da multa imposto à Requerente. A propósito, em relação a essa condição para o licenciamento, dispõe a Súmula 127 do C. Superior Tribunal de Justiça: “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado”.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº S002702648 e da respectiva multa (cf. id. 10869233), bem assim de todos os atos dele decorrentes. Em consequência, também o condicionamento do licenciamento do veículo ao pagamento da multa não mais poderá ser imposto à Requerente.

Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Não obstante a isenção legal da DNIT quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de junho de 2020.

DECISÃO

Nos presentes autos, o INSS indicou como devido o montante de R\$ 564.709,74, atualizados até 08/2016 (id. 12686447 – pág. 191), alegando a presença de excesso na execução proposta pelo demandante, que apontou como total da quantia a ser recebida em face do título judicial formado a importância de R\$ 627.432,02 (id: 12686447 – págs. 209/210).

O pedido de expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos foi deferido (id. 12686429 – pág. 3).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria (id. 12686429 - Pág. 18).

Primeiros cálculos do Setor de Cálculos no id. 12686429 - Pág. 32/37.

O INSS apresentou impugnação ao parecer da Contadoria (id. 12686429 - Pág. 43). O referido setor apresentou novos cálculos (id. 12686429 - Pág. 46/51).

Juntados os documentos comprobatórios do pagamento dos ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso (id. 18954089).

Ordenou-se o sobrestamento do feito, enquanto se aguardava decisão final quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE (id. 19331329). Posteriormente, em cumprimento à determinação do juízo, a Contadoria procedeu ao novo cálculo das diferenças, atualizando-as conforme parâmetros do Tema 810, do STF (id. 31579705).

O exequente concordou com os cálculos elaborados (id. 31780012). O INSS requereu o acolhimento, como correto, dos valores apontados como devidos pelo autor em sua primeira manifestação, sustentando que o reconhecimento do montante apurado pela Contadoria configuraria julgamento *ultra petita*, pois superior ao pleiteado pelo exequente (id. 32003016).

Decido.

Observo que os cálculos da Contadoria referentes aos valores remanescentes observaram os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 810, aplicáveis ao caso em tela, quais sejam, a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), e, a partir de 30/06/2009, do IPCA-E. O parecer do contador, assim, deve ser acolhido.

A alegação do INSS de que o acolhimento do parecer da Contadoria configuraria julgamento *ultra petita* não merece amparo.

O mero fato da conta elaborada pelo Setor de Cálculos do Juízo apresentar valor superior ao apontado como devido pela parte autora não impede a sua adoção, já que a fase de cumprimento de sentença nada mais é do que a materialização do direito reconhecido judicialmente, devendo, portanto, a quantia apurada pela Contadoria do Juízo ser homologada, pois obtida conforme o título judicial executivo formado nos autos.

Ante o exposto, **rejeito as alegações do INSS e HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no doc. id. 31579705.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é, o resultado da diferença entre o valor ora homologado e o valor apontado pelo INSS como devido).

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos **pagamentos já realizados**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUNO CESAR VITAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por BRUNO CESAR VITAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretende obter a condenação das réis ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória de urgência, pede “a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência seja de evidência, de modo a compelir as Requeridas, responsabilmente solidárias, a **arcarem com aluguel mensal no importe de 0,5% do valor do imóvel, de acordo com a atualização do INPC, no valor de R\$ 1.189,98 (um mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, diretamente na conta bancária do autor, qual seja: **Banco Santander; Agência 0210; Conta corrente 01029537-4; CPF 287.743.568-79; BRUNO CESAR VITAL**, até a efetiva entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob pena de multa diária arbitrada por esse ilustre Juízo. Alternativamente, caso esse respeitável Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes à apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da exordial;”.

A inicial narra que, em 04 de agosto de 2014, a parte autora assinou com a incorporadora ré contrato de compra e venda para entrega futura de apartamento, o qual estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses, com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, para a entrega do imóvel. A obra, segundo alegam, deveria ter sido entregue até julho de 2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGECORP.

Tomou conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, não houve a conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumiria as obras.

Portanto, prossegue o autor, “Com base na farta troca de mensagens que se junta como prova emprestada, é possível evidenciar o ilícito perpetrado pelas Requeridas, do momento em que houve o atraso da obra, até o momento do ajuizamento da presente demanda. Não restam dúvidas quanto a negligência da CEF em adotar os procedimentos necessários para retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso, ou por toda essa burocracia no aceite de uma nova Construtora para finalizar a obra, o que resta comprovado pelas mensagens em anexo. **A OBRA ESTÁ PARADA POIS A CEF NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O PREÇO APRESENTADO PELAS CONSTRUTORAS, querendo garimpar ao máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses**”.

Juntou procuração e documentos.

Relatados, decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. 1 - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexecução dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida, III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que a parte autora firmou com a ré ENGECORP, em 04/08/2014, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno (id. 33586894). Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, sendo admitida 1 prorrogação de até 180 dias úteis, bem como prorrogação por ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos estranhos à vendadora (capítulo XIII).

Consta dos autos, ainda, que o autor é titular de financiamento habitacional na modalidade “aquisição de terreno e construção de imóvel residencial urbano”, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 8.5555.3340865, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (id. 33587156).

Pelo contrato nº 8.5555.3340865, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item B.8.2), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, ressalvado melhor exame ao final, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Como efeito, conforme cláusula 22 do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“22 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e nas hipóteses abaixo: [...]

d) infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer disposição do presente contrato [...]

f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017” (id. 33587170 – págs. 15/18), consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja sob rigoroso acompanhamento da CAIXA, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas. Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.

8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/ andamento.

[...]

15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’ Oeste/SP.”

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

“3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017.

4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras.”

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro. Logo, a princípio, não se trata de atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento, de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés, aparentemente, dão causa à espera alongada por que passa o autor adquirente, devendo responder solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

Aqui reside, então, a probabilidade do direito.

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pelo autor.

Ressalte-se que, conforme informado pela CAIXA no comunicado CE 446/2017, os adquirentes não arcam com nenhuma despesa até a entrega da obra. Enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da conta corrente da construtora que abandonou a obra (cláusula 3.6 do contrato de financiamento).

O autor requer que as rés arquem com a sua moradia mediante o pagamento mensal de **RS 1.189,98** até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento. O valor mensal pleiteado consiste no “percentual de 0,5% do valor do imóvel atualizado pelo INPC”.

De fato, *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito*, a solução apontada pela requerente para calcular o valor mensal a ser pago é a mais adequada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência na seara federal: “Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves” (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação em prol da autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de **RS 189.000,00**.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de **RS 189.000,00**. Aplicando-se o INPC até a presente data, chega-se ao valor de **RS 237.402,52**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5% do valor do imóvel, deve ser de **RS 1.187,01**, próximo do que foi requerido.

Por fim, o perigo de dano advém da privação, por longo lapso temporal, da fruição do bem adquirido, sem a perspectiva concreta de solução, o que, sem a concessão da medida, pode aumentar a dimensão do dano a ser indenizado ao final.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **de firo** o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés, solidariamente, paguem ao autor, mensalmente, o valor de **RS 1.187,01** a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.

Os pagamentos devem ser realizados mediante depósito na conta bancária informada pelo autor, até o dia 15 de cada mês, e, excepcionalmente, no mês em curso (junho de 2020), até o dia 30/06/2020.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

Citem-se os réus. Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado/ofício/carta precatória, inclusive para ciência dos réus quanto ao número da conta bancária do autor, indicado no relatório desta decisão.

Diante da dificuldade de localizar a ré **ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em outros feitos, fica autorizado que a intimação/citação se dê em outros endereços informados nesses, como o constante nos autos 5001188-19.2018.403.6134 (Rua Tagipuruí, nº 225, Apto. 141, Bairro de Perdizes, CEP 01155-060, condomínio Sandra Maria, na cidade de São Paulo/SP), em que ela foi citada por meio de seu representante legal.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001299-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVA APARECIDA DE AZEVEDO - SP136474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário auxílio doença.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 45 dias (art. 174, do Decreto 3.048/99).

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o prazo de 120 dias (30 + 90) para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”

A par disso, à vista do prazo avertido pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, *apenas ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo inicial de benefício previdenciário/assistencial em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em 23/03/2020, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DENISE REGINA BIAZOM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMOM ROBERTO CARMES - SC33693
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário auxílio doença.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 45 dias (art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91).

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celexuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”

A par disso, à vista do prazo avertado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, *a p e n a s a d a r g u m e n t a n d u m*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo inicial de benefício previdenciário/assistencial em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em **16/03/2020**, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO, FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em vista das manifestações das partes acerca da inexistência de valores a executar (ids. 30137104 e 31164810), **DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte requerente.

Custas ex lege. Sem honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende obter título executivo judicial relativamente aos contratos nº 250960110000643822 (CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE), 252884110000437400 (CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE) e 253296110000113474 (CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE), por intermédio dos quais a autora disponibilizou ao réu os créditos nele referidos.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citado, o réu opôs embargos monitorios, através de advogado dativo, alegando: (i) carência de ação, por falta de interesse processual; (ii) aplicabilidade do CDC ao quanto ao contrato de adesão; *no mérito*, (iii) abusividade dos juros praticados, à luz dos princípios consumeristas.

A Caixa se manifestou sobre os embargos. Rebateu os argumentos dos embargantes e pugnou pela rejeição dos pleitos dos requeridos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Preliminares:

Há nos autos prova escrita – contratos nº 250960110000643822 (CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE), 252884110000437400 (CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE) e 253296110000113474 (CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE) – prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria.

O demonstrativo de débito indica os parâmetros para de cálculo do valor apurado da dívida.

A a ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial (caso da Cédula de Crédito Bancário que materializa o contrato nº 25.0960.110.0006438-22), apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010). Não há falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Mérito:

Da aplicabilidade do CDC:

O Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Ainda que se admita a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Do contrato de adesão:

O fato de um contrato ser classificado como de adesão não enseja nulidade, abusividade, nem implica automático direito à revisão de cláusulas.

O STJ estabeleceu que "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas*" (Súmula nº 381).

Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante (cobrança de juros ilegais e abusivos; impugnação da comissão de permanência e sua cumulação; capitalização de juros; termo inicial dos encargos).

Juros pactuados:

A taxa de juros pactuada nos contratos não ofende à legislação de regência, pois não é abusiva ou exorbitante. Aplica-se ao caso a Súmula nº 596 do STF: "*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*".

Assim, afasta-se a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que são manifestamente discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada no respectivo período, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentados, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados.

Ademais, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almejados pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos nº 250960110000643822 (CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE), 252884110000437400 (CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE) e 253296110000113474 (CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE), que instruem a inicial.

Defiro a gratuidade de Justiça ao réu-embargante. Anote-se.

Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Arbitro os honorários do il. Patrono que atuou como advogado dativo no valor máximo da tabela regulamentar vigente. Como trânsito em julgado, requirite-se.

P. R. I.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende obter título executivo judicial relativamente aos contratos n.ºs 0278001000041778, 0278195000041778, 250278107015270329, 250278107015293027, 250278107015294007, 250278107015300686 e 250278400001012359, por intermédio dos quais a autora disponibilizou ao réu os créditos nele referidos. Por ocasião do ajuizamento, a dívida totalizava o valor de R\$ 56.262,40 (cinquenta e seis mil e duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Junto procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citada, a ré opôs embargos monitoriais, através de advogada dativa, alegando: “[q]ue devido a vários problemas de saúde não teve condições de continuar efetuando o pagamento do débito. Cumpre esclarecer que a Embargante reconhece o débito, inclusive tentou de forma administrativa realizar o parcelamento do débito sem êxito, contudo, na forma pleiteada pela exequente/embargada não tem condições do adimplemento. Para comprovar a boa fé da embargante e o desejo de suprir o débito oferece como acordo R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais”.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

A Caixa se manifestou sobre os embargos. Rebateu os argumentos dos embargantes e pugnou pela rejeição dos pleitos dos requeridos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Há nos autos prova escrita – contratos n.ºs 0278001000041778, 0278195000041778, 250278107015270329, 250278107015293027, 250278107015294007, 250278107015300686 e 250278400001012359 - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria.

O demonstrativo de débito indica os parâmetros para de cálculo do valor apurado da dívida.

No mérito, observo que a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Não foram alegados vícios em cláusulas específicas dos contratos.

Quanto ao inadimplemento por razões conjunturais, cabe observar, *mutatis mutandis*, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per se, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Por fim, registre-se que houve audiência de tentativa de conciliação, em que a ré-embargante pôde expor a proposta de pagamento ao seu alcance, porém o ato resultou infrutífero.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitoriais** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almeçados pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos n.ºs 0278001000041778, 0278195000041778, 250278107015270329, 250278107015293027, 250278107015294007, 250278107015300686 e 250278400001012359, que instruem a inicial.

Defiro a gratuidade de Justiça à ré-embargante. Anote-se.

Custas na forma da lei. Condono os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Arbitro os honorários do il. Patrona que atuou como advogada dativa no valor máximo da tabela regulamentar vigente. Como o trânsito em julgado, requirite-se.

P. R. I.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000043-81.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. C. KRESNER & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002545-27.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000119-08.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. C. KRESNER & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002545-27.2015.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004417-48.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOAL SUZIGAN - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0004415-78.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004415-78.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOAL SUZIGAN - ME, PASCHOAL SUZIGAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUSMAO DA COSTA - SP114843

PASCHOAL SUZIGAN CPF: 772.732.228-87

PASCHOAL SUZIGAN - ME CNPJ: 56.118.003/0001-89,

R\$31.901,18

Nome: PASCHOAL SUZIGAN - ME

Endereço: desconhecido

Nome: PASCHOAL SUZIGAN

Endereço: Rua Trinta de Julho, 894, Centro, AMERICANA - SP - CEP: 13465-500

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Diante do lapso transcorrido desde a avaliação do bem penhorado (doc. 25370970 – p. 148), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob o número 40008 do CRI de Americana (matrícula à p. 187/192).

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Após, faculte-se à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a reavaliação e em termos de prosseguimento, tendo em vista a tentativa frustrada de bloqueio de valores. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000291-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AOQUI IDIOMAS - ME, CARLOS EDUARDO AOQUI

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003287-18.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OTACINA RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) REU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

O benefício encontra-se implantado. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-84.2020.4.03.6134

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETTEX CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013570-08.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO ESLEN LIMA BARRETO, JOAO ESLEN LIMA BARRETO, LARISSA MARIA GONCALVES, LARISSA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013833-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETTEX CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013570-08.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pela parte autora, dê-se vista à Caixa para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010487-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETTEX CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013570-08.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-47.2020.4.03.6134

AUTOR: ANDRE LUIS CAPUCCI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIVANIR MANOEL HELENO, DIVANIR MANOEL HELENO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. J. F. CAPACITACAO PROFISSIONALE PROJETOS TECNICOS LTDA - EPP, A. J. F. CAPACITACAO PROFISSIONALE PROJETOS TECNICOS LTDA - EPP, A. J. F. CAPACITACAO PROFISSIONALE PROJETOS TECNICOS LTDA - EPP, CRISTIANE TEIXEIRA FERNANDES, CRISTIANE TEIXEIRA FERNANDES, CRISTIANE TEIXEIRA FERNANDES

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002067-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N DOS SANTOS AMERICANA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000912-49.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXEQUENTE:ROMEU APARECIDO DE GODOY,ROMEU APARECIDO DE GODOY,ROMEU APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos da manifestação do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos (doc. 27969052).
Após, aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo 5008473-64.2020.4.03.0000.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005453-28.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N DOS SANTOS AMERICANA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Prossiga-se nos autos principais (0000912-49.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.
Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001847-89.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N DOS SANTOS AMERICANA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Prossiga-se nos autos principais (0000912-49.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.
Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011255-07.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se a executada acerca da penhora (doc. 25389494 – p. 16/45), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, ato por meio do qual fica ciente quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004433-02.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, JOEL BERTIE, JAIME BERTIE SOBRINHO, JARBAS BERTIE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZERBETTO - SP28339
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25371048 – p. 119).

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012289-17.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N DOS SANTOS AMERICANA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000912-49.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001727-12.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0000680-03.2014.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 15 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-27.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR ALVES FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001641-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERION LOGISTICA EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido em sua última manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001304-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: DANIELA MARTINEZ LOUREIRO, RENAN LOUREIRO

DESPACHO

Considerando o objeto da lide, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Depreendo que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 do TRF3, de 16/03/2020, determinou a suspensão temporária, dentre outras medidas, da realização de audiências, pelo que deixo, por ora, de designar data para realização de audiência de conciliação.

No entanto, para tentar viabilizar, neste contexto, uma solução consensual, intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado da dívida, os meios e contatos para viabilizar o pagamento da dívida, bem como números de telefone e e-mails pelos quais possa ser contatado o réu. Na sequência, contate-se o réu pelos canais indicados, orientando-o quanto à possibilidade e meios de quitação da dívida, a fim de evitar o prosseguimento do processo.

No silêncio da Caixa, ou no insucesso da tentativa, aguarde-se o prazo estabelecido nos atos normativos; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001053-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA, LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA, LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré a obrigação de revisar o benefício por tempo de contribuição NB 149.281.285-1.

O impetrado reconheceu a possível ocorrência de erro de sistema quando do requerimento da segurada e informou que a própria Administração procedeu ao protocolo de revisão no modelo do INSS Digital, o qual recebeu o nº 1246833173, encaminhando em seguida carta de exigências, a fim de não prejudicar eventual direito de petição da impetrante (id 33500672).

O MPF não se manifestou no mérito (id 33738069).

A impetrante apresentou nova petição e pugnou pelo acolhimento de sua pretensão (id. 337455506).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o impetrado protocolou e deu andamento ao pedido administrativo de revisão do impetrante, conforme noticiado nos autos, tendo sido remetida carta de exigências. Ou seja, as providências pretendidas pelo demandante foram adotadas pelo requerido, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Leir nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GLEDSON PAZIAM, GLEDSON PAZIAM

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GLEDSON PAZIAM move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 23/09/2019.

Justiça Gratuita deferida (id 31899959).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 32736220).

A parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então aplicável.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n° 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1991 a 29/02/1996, de 02/01/1997 a 04/09/2001 e de 14/09/2009 a 03/07/2019.

Quanto aos períodos de 01/02/1991 a 29/02/1996 e de 02/01/1997 a 04/09/2001, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela empresa IZIDORO TROLESI (doc. 31513606 – págs. 32/33, 35/36), informando que, durante sua jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 91 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual os intervalos requeridos são especiais.

Para comprovação da especialidade do período de 14/09/2009 a 03/07/2019, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, que se encontra no doc. 31513621 (págs. 17/20), informando que, durante o período em análise, havia exposição a ruídos acima de 85 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período também é especial.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, quanto à aventada ausência de "responsável técnico pelos registros ambientais no período", conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "*a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer*".

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles averbados administrativamente (de 01/04/2003 a 29/07/2005 e de 01/11/2005 a 30/06/2009: id 31513621 - fls. 42, 53 e 58), emerge-se que o autor possui na DER, em 23/09/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1991 a 29/02/1996, de 02/01/1997 a 04/09/2001 e de 14/09/2009 a 03/07/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (23/09/2019), com o tempo de 25 anos, 06 meses e 21 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001005-77.2020.4.03.6134

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 1594/2243

AUTOR: GLEDSON PAZIAM – CPF 175.721.368-69

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 23/09/2019

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/02/1991 a 29/02/1996, de 02/01/1997 a 04/09/2001 e de 14/09/2009 a 03/07/2019 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FLAVIO DONIZETE COSCRATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDNA OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNA OLIVA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas no intervalo descrito na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 14/09/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 25949619).

Réplica (id. 27392186).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.
Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
- Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
- Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
- A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
- Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

- superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
- superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assertou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/04/1992 a 14/09/2018 (DER).

No tocante ao intervalo de 06/04/1992 a 28/04/1995, trabalhado na Prefeitura Municipal de Americana, depreende-se da CTPS acostada que a autora laborava como "fonoaudióloga", atividade enquadrada no código 1.3.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FONO AUDIÓLOGA. AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. 1. Desnecessária a realização de perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não apresentado documento comprobatório da especialidade do período de 01/02/15 a 06/04/2015, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito quanto a esta parte do pedido. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Admite-se como especial a atividade exercida como fonoaudióloga, com previsão por enquadramento nos agentes nocivos materiais infecto-contagiantes e pessoas doentes, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, itens 1.3.4. 6. Tempo de serviço em condições especiais insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 8. Apelação provida em parte.
(ApCiv 0001485-88.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.)

De igual sorte, o período de 29/04/1995 a 18/07/2018 (data de emissão do documento) deve ser considerado especial. Consta no PPP (id. 24531260, págs. 20-21) menção à atividade de fonoaudióloga, bem como a informação de exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, parasitas e protozoários, *sem a utilização de EPI*. No ponto, não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição ao agente nocivo em questão não se dava de forma habitual e permanente, à míngua de informações nesse sentido. Conforme jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (EAC 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, DJ de 5/10/2005). A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, acerca do tema, já explicitou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos (PEDILEF nº 0000026-98.2013.490.0000, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 25/04/2014, pp. 88/193).

E, nesse contexto, conquanto não haja informações nos autos acerca da frequência das jornadas em que havia a exposição (a CTPS e o PPP apenas mencionam o vínculo, sem maiores detalhes), não poderia o trabalhador ser prejudicado pela omissão ou equívoco do empregador no preenchimento do PPP, de modo que, assim, na dúvida, deve ser decidido em prol do segurado. Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar a segurada e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

Reconhecido o intervalo de 06/04/1992 a 18/07/2018, emerge-se que a autora possuía, na DER, tempo *suficiente* à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/04/1992 a 18/07/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 14/09/2018, como tempo de 26 anos, 03 meses e 13 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002531-16.2019.4.03.6134

AUTOR: EDNA OLIVA – CPF: 190.381.708-07

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: 14/09/2018

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/04/1992 a 18/07/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JORGE ZUKAUKAS, JORGE ZUKAUKAS

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE ZUKAUKAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Narra que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que na DER preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Pede o reconhecimento de período comum e da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a revisão da aposentadoria desde a DER, em 12/11/2015 ou, subsidiariamente, desde a DIB, em 05/07/2017 (DER reafirmada).

Justiça gratuita deferida (doc. 30952193).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 32403561). Houve réplica (doc. 32891269).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e oitenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Terra 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento do período comum de 01/09/1973 a 20/03/1975, bem como reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/05/1984 a 10/09/1984, de 04/10/1984 a 01/11/1984 e de 06/03/1997 a 18/11/2003. Requer, ainda, que sejam considerados os períodos reconhecidos como especiais pela Junta de Recursos da Previdência Social (acórdão nº 10710/2017), de 06/05/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 15/03/1986 e de 17/03/1986 a 11/07/1986, os quais não foram objeto do recurso interposto pelo INSS julgado pela 3ª Câmara de Julgamento (Nº Acórdão: 7289 / 2018).

Quanto ao período de **01/09/1973 a 20/03/1975**, laborado para *W. Ayub & Cia Ltda*, a parte autora apresentou CTPS no id. 30092436 – pág. 26.

Embora o INSS tenha alegado que o período não consta no CNIS, tenho que o vínculo empregatício resta suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS (id. 30092436 – pág. 26), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Consigne-se que, em vista do quanto afirmado pelo INSS, o período requerido está anotado à fl. 10 da CTPS, emitida em 27.9.1973, constando anotação de alteração de salário para o referido vínculo em 1.12.1974 à fl. 32 e anotação de férias gozadas em 15.1.1975 a 31.1.1975 conforme anotação à fl. 38 da CTPS (id 30092436, pág. 31).

Sendo assim, faz jus o postulante ao cômputo do período comum de 01/09/1973 a 20/03/1975.

No que tange ao labor prestado na COOPERATIVA DOS PRODUTORES E FORN DE CANA DE VALPARAISO, nos períodos de **11/05/1984 a 10/09/1984 e de 04/10/1984 a 01/11/1984**, o autor apresentou sua CTPS (id. 30092436, pág. 27), informando que esteve registrado sob o CBO 98560 ("motorista de caminhão"), e exerceu a função de "motorista". Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos por enquadramento profissional, uma vez que a atividade de "motorista de caminhão" está prevista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Para a comprovação do caráter especial do intervalo de **06/03/1997 a 18/11/2003**, laborado na RIPASA S A CELULOSE E PAPEL, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 30092436 (págs. 53/54), que informa a exposição do trabalhador a ruídos de 89 dB, abaixo do limite estabelecido para a época. Dessa forma, o período é comum.

Por fim, verifico que foi proferida decisão pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que enquadrou os períodos de 06/05/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 15/03/1986 e de 17/03/1986 a 11/07/1986 como especiais (id 30092436, págs. 8/13), não constando como matéria controversa no bojo do julgamento realizado pela 3ª Câmara de Julgamento, conforme se observa no acórdão 7289 / 2018 às fls. 14/16 (id 30092436).

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais parte dos intervalos requeridos, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 30092436 – págs. 8/13, 14/16, 17/20), **emerge-se que o autor possui, na DER em 12/11/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, sem incidência do fator previdenciário**, pois somou 95 pontos, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o interregno de 01/09/1973 a 20/03/1975, anotado em CTPS, e reconhecer como tempo especial os períodos de 11/05/1984 a 10/09/1984 e de 04/10/1984 a 01/11/1984, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 12/11/2015, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 37 anos, 01 mês e 13 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, **compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida (NB 42/175.285.146-0)**. Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que precede o ajuizamento desta ação.

Sucumbência mínima do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000803-03.2020.4.03.6134

AUTOR: JORGE ZUKAUKAS - CPF: 000.224.358-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 12/11/2015

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/09/1973 a 20/03/1975 (COMUM) e de 11/05/1984 a 10/09/1984 e de 04/10/1984 a 01/11/1984 (ATIVIDADE ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: RAFAEL FORTUNATO - ME, RAFAEL FORTUNATO

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo. - Valor do débito R\$ 61.864,36)

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL FORTUNATO - ME, RAFAEL FORTUNATO - ME, RAFAEL FORTUNATO - ME, RAFAEL FORTUNATO - ME, RAFAEL FORTUNATO, RAFAEL FORTUNATO, RAFAEL FORTUNATO, RAFAEL FORTUNATO

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo. (valor do débito- R\$ 39.644,44)

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO FRIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRIZZO - SP126519

DECISÃO

Considerando a anuência manifestada pela exequente (id. 33648355), **defiro** o quanto requerido pela parte executada no arrazoado de id. 32671163, pelo que **determino o levantamento do bloqueio** realizado por meio do sistema BACENJUD (id. 32672905), devendo a Secretária providenciar o necessário **com brevidade**.

Cumpra-se.

Após, intime-se: a parte executada acerca do e-mail informado pela OAB/SP para a eventual celebração de acordo (acordo.juridico@oabsp.org.br); a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO FRIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRIZZO - SP126519

DECISÃO

Considerando a anuência manifestada pela exequente (id. 33648355), **defiro** o quanto requerido pela parte executada no arrazoado de id. 32671163, pelo que **determino o levantamento do bloqueio** realizado por

meio do sistema BACENJUD (id. 32672905), devendo a Secretaria providenciar o necessário **com brevidade**.

Cumpra-se.

Após, intime-se: a parte executada acerca do e-mail informado pela OAB/SP para a eventual celebração de acordo (acordo.juridico@oabsp.org.br); a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ZELITA FREITAS DE ARAUJO, ZELITA FREITAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFONSO JOSE TIENGO
Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias."

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000350-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DUILIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000125-13.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO CARLOS DA SILVA - SP147322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, cuja cópia segue, nos termos do r. despacho prolatado (id 23624642). Nada mais.

ANDRADINA, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000329-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, cuja cópia segue, nos termos do r. despacho prolatado (id 14895752). Nada mais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000679-45.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SILVIONIR ANDERSON DA SILVA

Advogado do(a) REU: PATRICIA WEBER PRINZ - PR94573

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal, contra **SILVIONIR ANDERSON DA SILVA**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Consta dos autos que no dia 25 de abril de 2019, na altura do km 114, da Rodovia SP 563, policiais militares rodoviários abordaram o veículo VW GOL 1000, placas AFS-3705, conduzido por **SILVIONIR ANDERSON DA SILVA**, oportunidade em que foram apreendidos, em seu poder, 73 (setenta e três) aparelhos celulares da marca/modelo "MI 8 Lite Global Version", de origem paraguaia, desacompanhados de documentação de sua irregular importação, avaliados em R\$ 73.771,61 (setenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos) pela Receita Federal.

O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (ID 23349355).

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2020 (ID 26639239).

Em petição anexada à exordial acusatória, o MPF manifestou-se pelo não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado, em razão de suas circunstâncias subjetivas.

O denunciado foi citado em 26 de fevereiro de 2020 (página 23, ID 29455166), tendo constituído advogado para sua defesa.

Na resposta à acusação, a defesa requereu o reconhecimento dos requisitos para aplicação da suspensão condicional do processo. Requereu, outrossim, a realização de audiência por meio de videoconferência (ID 29187762).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, tenho que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de modo que ratifico a decisão de seu recebimento.

Quanto ao pleito defensivo pelo cabimento da suspensão condicional do processo, verifico que o Ministério Público Federal argumenta (ID 29239167) não estarem presentes os requisitos subjetivos previstos no artigo 77, do Código Penal, nos termos em que prevê o artigo 89, da Lei n. 9099/95, em vista da conduta social do réu, que já teria sido flagrado em outras ocasiões praticando o mesmo tipo delitivo. O MPF juntou extrato de pesquisa (ID 29239167), em que há referência ao processo n. 5006625- 62.2014.404.7004, da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR.

Pois bem. Para possibilitar melhor análise da questão aventada pela defesa, considerando a localidade de origem dos documentos do réu, em complemento à determinação de ID 26639239, determino a expedição de ofícios ao Instituto de Identificação do Paraná/SP, solicitando as Folhas de Antecedentes em nome do acusado, bem como à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, solicitando certidão de objeto e pé dos autos n. 5006625- 62.2014.404.7004. Com a resposta, requisitem-se eventuais certidões dos processos apontados, retornando-se conclusos para decisão.

Sem prejuízo, verifico que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária do réu, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal, de modo que, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e, havendo justa causa para a continuidade da persecução penal, deve a ação penal prosseguir.

Nos termos dos artigos 398 e seguintes do Código de Processo Penal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, bem como a intimação/requisição das reportadas testemunhas.

Verifico que o réu reside na cidade de Cascavel/PR, motivo pelo qual defiro sua participação por meio de videoconferência.

Designo audiência de instrução para o dia para o dia **25/06/2020, às 16:00h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, em videoconferência com a Subseção de Cascavel/PR.**

Expeça-se o necessário para intimação do réu e requisição das testemunhas.

Observo que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.

Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000080-09.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CP HODA DRACENA LTDA., HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODA ZACHARIAS SCHMIDT

Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960

DESPACHO

Considerando o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pela executada **HODA ZACHARIAS SCHMIDT** (id 33455179), **CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.**

Havendo manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-43.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FELIPE ALVES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra **FELIPE ALVES MARTINS**, como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, por ter, em tese, mantido em depósito e exposto à venda diversos produtos fumígenos de origem estrangeira, e, portanto, de introdução proibida em território nacional, consistentes em 3.115 (três mil cento e quinze) unidades de essência para narguilé, avaliados em R\$ 13.795,18 (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e deztoito centavos).

No ID 23075352 (página 12 e seguintes), consta decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 162.434-SP, que declarou a competência desta Vara Federal para processamento e julgamento do feito.

O Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/2019/2018, elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, foi anexado nos documentos de ID 23075360, 23075361 e 23075363.

O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (ID 23074924).

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida na data de 21 de novembro de 2019 (ID 25015507).

O denunciado foi citado em 07/01/2020 (ID 26569619), tendo constituído advogado à sua defesa.

Na resposta à acusação (ID 27358851), a defesa postulou pela absolvição sumária do réu, requerendo a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Reservou-se à discussão do mérito em alegações finais. Deixou de arrolar testemunhas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, tenho que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de modo que ratifico a decisão de seu recebimento.

Quanto ao pedido de absolvição sumária formulado pela defesa, reputo que não se aplica ao caso em tela o princípio da insignificância, tendo em vista que, consoante jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, o bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando, além da salvaguarda dos interesses do erário, é a própria saúde pública, razão porque, em regra, não comporta o reconhecimento da bagatela.

Sendo assim, presentes indícios de materialidade e autoria e constatada a justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos contundentes que justifiquem a absolvição sumária do réu, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal, deve a ação penal prosseguir.

Nos termos dos artigos 398 e seguintes do Código de Processo Penal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento.

Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF, bem como a intimação das mesmas. Registro que a defesa não arrolou testemunhas.

Designo audiência de instrução para o dia para o dia **18/06/2020, às 15:00h (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal.**

Expeça-se o necessário para intimação das partes e para realização do ato.

Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.

Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço de eventuais testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-81.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, cuja cópia segue, nos termos do r. despacho prolatado (id 27451278). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000367-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OK CONVENIENCIA DE ANDRADINA LTDA - ME, ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN EWERTON COSTA MARCELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMIRES NOBREGA VASQUES DO LAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROS ANGELA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 horas, quanto ao pedido de liberação do bloqueio de valores formulado pelo executado (id 33838273).

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA(40) Nº 5001061-72.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CICERA MARIA DE GODOY

DESPACHO

Tendo em vista o teor da carta precatória expedida (id 33554499), intime-se a parte exequente a fim de que promova a distribuição no juízo deprecado com urgência, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifestando em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001231-37.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MUZY LORDELOS

DESPACHO

Conheço do respectivo recurso, uma vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso dos autos, não se verifica a existência de qualquer vício ou erro material, tanto que as razões recursais cuidam apenas de apresentar irresignação quanto ao mérito, sustentando a insuficiência de provas para embasar a condenação e impugnando a quantificação da lesão ao erário.

Verifica-se, assim, que os embargantes buscam a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Salienta-se, entretanto, que a rejeição do recurso não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, em razão de disposição expressa do artigo 1.025 do mesmo *Codex*.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. 2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo do recorrente cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decísium. 3. **A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.** 4. Embargos de declaração rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0020785-07.2018.4.03.9999, TRF3 - 8ª Turma, DATA: 27/03/2020)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, mantendo a sentença tal como fora registrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN - ME, ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN, ROSANGELA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da carta precatória expedida (id 33554931), intime-se a parte exequente a fim de que promova a distribuição no juízo deprecado com urgência, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifestando em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-19.2014.4.03.6137

AUTOR: RICARDO SILVANO NETO, RICARDO SILVANO NETO, RICARDO SILVANO NETO, RICARDO SILVANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização dos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-05.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENILDAARLENE GIMENES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de ID 33832307.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, bem como a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 33832322), uma vez que, **nos termos em que já disposto na decisão de id 32271280**, considerando o Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Sem honorários, ante a informação de que já foram objeto de pagamento na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-92.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 28117268). Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000223-76.2020.4.03.6132
IMPETRANTE: CWR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - EPP
REPRESENTANTE: MARILDA APARECIDA TEIXEIRA GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar impetrado por **CWR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP**, objetivando, liminarmente, a concessão de provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL à impetrante.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a **sede funcional da autoridade impetrada**.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em BAURU/SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Ademais, foi proferida recente decisão, neste sentido, em Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Bauru/SP em face deste Juízo Federal de Avaré/SP, autos nº 5001026-93.2018.403.0000, que ora transcrevo:

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru/SP (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.

(TRF3 - CC 5001026-93.2018.403.0000 - e-DJF3: 15/10/2018 - JUIZ RELATOR CONV JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA)

Logo, este Juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal de Bauru/SP, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-75.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: DOMONDI PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 33673703 - Indeferido o pedido do exequente de certificação imediata do trânsito e julgado da decisão ID nº 33552790, tendo em vista que a mencionada decisão condenou o executado em honorários, o que afasta a presunção da falta de interesse recursal.

Do mesmo modo fica indeferido o pedido de transmissão dos precatórios ao E. TRF3 antes da ciência das partes, nos moldes determinados na Resolução nº 458/2017 do CJF.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão ID nº 33552790, ou eventual renúncia ao prazo, prosseguindo no seu cumprimento.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-84.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MACHADO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória (ID 31024668), no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-93.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a Exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito e liberação dos valores indisponibilizados (ID 3351251). Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ESPACO ACQUA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelos executados, NILSON DE SOUZA BRAGA e ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA (Id. 33499510), em que pretendem o reconhecimento da impenhorabilidade de valores constritos através do sistema Bacenjud no presente feito. Informam que as quantias estão depositadas em conta poupança e são oriundas de salário, assim pretendem seu imediato desbloqueio.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que foi realizado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 4.650,52, em conta bancária de titularidade de NILSON DE SOUZA BRAGA, e R\$ 897,83, na conta de ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA (Id. 33626433).

A parte executada alega que: - a quantia de R\$ 4.650,52, corresponde a seu salário; e - a quantia de R\$ 897,83 está depositada em sua conta poupança. Sustenta, assim, que tais valores são impenhoráveis.

Pelo documento de Id. 33500415 se pode verificar que, de fato, a quantia de R\$ 897,83 está depositada em conta poupança. Nesse sentido, é expresso o art. 833, X, do Código de Processo Civil, ao afirmar que é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". Assim, tal quantia deve ser considerada impenhorável.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do numerário da quantia de R\$ 4.650,52, se pode também verificar pelo extrato de Id. 33500050, que foram depositados na referida conta bancária, sob a rubrica de salário, as quantias de R\$ 1.567,78 e R\$ 2.090,00, em 01.06.2020, totalizando a quantia de R\$ 3.657,78.

Cumpra-se dizer que o salário é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, assim devendo ser desbloqueada apenas a quantia de R\$ 3.657,78. Com efeito, os demais valores existentes na conta bancária não demonstram sua origem, o que, impossibilita a sua caracterização como impenhorável.

Por oportuno, cito entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃOPROVIDO. 1. Examinando os autos, verifico que em 06.05.2016 foi lavrado Termo de Penhora em Conta Bancária, tendo sido constrito, dentre outras instituições bancárias, o valor de R\$ 2.879,56 depositado em conta de titularidade da agravante junto ao Banco Santander (fl. 45). Em que pese as stipulas da agravante (fls. 46/53 e 59/60) alegando que se trata de conta utilizada para recebimento de salários, o juízo de origem entendeu por bem manter o bloqueio em questão (fls. 44 e 77/78). 2. De fato, o artigo 833 do Novo CPC, tal como já dispunha o artigo 649 do CPC/73, prevê a impenhorabilidade dos vencimentos. 3. Entretanto, no caso dos autos os documentos carreados não demonstraram que a conta objeto do bloqueio é utilizada para o recebimento de proventos de salário. 4. Com efeito, como bem observou a decisão agravada, os documentos de fls. 73/74 revelam que desde janeiro de 2016 não consta no extrato da referida conta nenhum depósito de proventos de salário, tal como vinha ocorrendo nos meses anteriores sob a rubrica "líquido de vencimento", como se verifica às fls. 67/72. 5. Ainda que os valores bloqueados se refram à parcela não utilizada dos salários recebidos nos meses anteriores, a não utilização de parte do salário no respectivo mês de pagamento faz, perder - em relação a esta parcela - o caráter alimentar ante a desnecessidade de sua utilização, passando a adquirir natureza de reserva de economia. Precedentes. 6. Ausente a comprovação de que os valores bloqueados se tratam de proventos de salário recebido no próprio mês em que realizado o bloqueio, o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – IT - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 587325 – 06.06.2017 – g.n.).

Considerando o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela parte executada para determinar o imediato levantamento da construção judicial efetuada por este Juízo unicamente em relação aos valores de R\$ 897,83 e R\$ 3.657,78 nas contas bancárias de poupança acima indicadas.

Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDECI BARBOZA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar nos termos do despacho id 31592927 (parte final):

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."

BARUERI, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA QUEIROZ FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido em sede de agravo de instrumento, pelo Eg. TRF 3ª Região, tomemos autos à Contadoria para que proceda à devida retificação dos cálculos, conforme parâmetros estabelecidos pelo decisum (id. 31867274).

Como o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Eventual retificação deve levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o IPCA-E nos cálculos.

Em relação aos demais apontamentos do exequente, atente-se o il. contador ao que restou decidido no id. 17247132, que ora colaciono:

"(...) Do valor a ser calculado, após a correção monetária, deve ser destacada a quantia devida a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS. Nesse valor destacado não devem incidir juros de mora, uma vez que a contribuição ao PSS é devida à própria União.

Assim, os **juros de mora** incidirão apenas sobre o valor devido **sem a contribuição ao PSS**. A incidência se dará de forma simples, desde a data do recebimento da citação na ação originária (27/08/2007 – id. 14001597) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados."

Como o retorno, intimen-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000729-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROBSON SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: ENIO GRUPPI FILHO - SP98522, ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS - SP255681

DECISÃO

Decidido no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação penal originalmente distribuída na Justiça Estadual de Jandira/SP.

Houve declínio de competência para a Justiça Federal.

Instados a se manifestar sobre a distribuição do feito a esta Subseção, a parte ré não apresentou petição.

O MPF manifestou-se pela competência da Justiça Federal e ratificou a denúncia apresentada pelo MPE, requerendo seu recebimento e o aproveitamento dos atos já praticados em sede estadual.

Consta dos autos que em 28 de março de 2019 o réu ROBSON SANTOS SILVA foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido no bojo da "OPERAÇÃO LUZ DA INFÂNCIA IV".

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos da audiência de custódia realizada na comarca de Jandira/SP.

Foram apreendidos dois aparelhos celulares, um computador desktop, um notebook, um HD e um pendrive (id. 28812786, f. 35), submetidos à perícia conforme laudos ns. 141.863/2019, 126.219/2019, 204.888/2019, 204.922/2019 e 204.798/2019 (id. 28813157, f. 18-22, 24-27, 28-39, 41-43 e 49-52).

Verificou-se nas perícias que o aplicativo SHAREAZA, instalado no notebook do investigado, foi utilizado para o compartilhamento de 13 (treze) arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. O laudo pericial indicou que o programa SHAREAZA é reconhecidamente utilizado para compartilhar arquivos pela rede de internet, no qual usuários que não se conhecem o utilizam para fazer pesquisas de arquivos de seu interesse, conseguindo compartilhá-los em qualquer lugar no mundo.

I – Da competência

O Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 628.624/SP, que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei n.º 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores*".

No caso dos autos, constatou-se a utilização de programas de compartilhamento de arquivos, cujo acesso é franqueado a todos, em qualquer lugar, que fazem uso da ferramenta.

Sendo o Brasil signatário de tratados internacionais objetivando a repressão criminal de condutas relacionadas à pornografia infantil, bem como verificada a disponibilidade do material pornográfico inclusive no exterior, é de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a causa, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição.

II – Do recebimento da denúncia

A denúncia, que está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial da Polícia Civil de Jandira, contém exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados.

Os indícios de autoria e materialidade restam demonstrados pelo auto de prisão em flagrante e pelo laudos periciais realizados, já descritos no relatório desta decisão.

Constato, demais, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou por outra causa.

Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal.

Ainda, a ação ora proposta atende as condições formais exigidas pela lei para o seu exercício.

Diante do exposto, **recebo a denúncia**.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Jandira.

III - Providências

1 Cite-se o réu para, se quiser, apresentar resposta à acusação complementar à defesa já apresentada perante o Juízo Estadual de origem, no prazo de 10 dias.

2 Designo audiência presencial para o dia **22 de outubro de 2020, às 13:00 horas**. Caso as partes desejem antecipar o ato por via remota, manifestem-se expressamente nos autos nesse sentido.

3 Requistem-se as certidões de antecedentes criminais em relação ao réu.

4 Dê-se ciência ao MPF.

5 Intime-se. Publique-se.

BARUERI, na data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SEVERINO DA SILVA TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMILTON DE LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - CE43132

DECISÃO

Decidido no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 Comparecimento espontâneo do executado

Diante do comparecimento do executado aos autos e de procuração por ele outorgada a advogado para representá-lo nesta execução fiscal, resta prejudicada a determinação de abertura de conclusão para nomeação de curador especial, por ter sido citado por edital (parte final da decisão anteriormente proferida).

2 Endereço e estado civil do executado

Concedo o prazo de 10 dias para que o executado esclareça qual efetivamente é seu endereço residencial e qual é afinal seu estado civil.

Quanto a seu endereço, dos documentos constantes do id. 33701248, consta que ele reside na Avenida Salgadeira, no município cearense de Juazeiro do Norte. Contraditoriamente, dos ids. 33701245, 33701227 e 33700935 consta que ele reside na Rua São Geraldo, no mesmo município.

Quanto a seu estado civil, dos ids. 33701245 e 33700935 consta que ele se apresenta como solteiro, enquanto no id. 33700935 ele invoca seu estado civil de companheiro em união estável.

Após, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência de litigância de má-fé na declaração de dados pessoais contraditórios.

3 Desbloqueio de valores

Está comprovado pelos documentos apresentados pelo executado que na conta de sua titularidade, n. 0009731-4, da agência 0456 do Banco Bradesco S/A, ele recebe seu auxílio-doença previdenciário - crédito INSS, de 05/06/2020.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º".

Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, **determino à CEF que restitua, no prazo de 5 dias, à conta de origem, de titularidade do executado, no Banco Bradesco S/A, o valor de R\$ 2.444,17, com os acréscimos legais, bloqueado por meio do BacenJud e já transferido para a conta aberta à ordem deste Juízo, 1969.005.86402357-2.**

Vale cópia da presente decisão como ofício, a ser cumprido com urgência.

4 Prosseguimento do feito

Em continuidade, diante da ausência de pagamento do débito e de bloqueio suficiente à satisfação do valor em cobro, **de firo** o pedido subsidiário formulado pela exequente no id. 26298514, assim deduzido:

*"Caso infrutífera a diligência acima, requer-se, desde já, através do sistema **RENAJUD**, a consulta de veículos de titularidade dos devedores na base de dados do REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES e a imediata imposição de restrição de transferência, licenciamento e circulação."*

Cumpra-se **imediatamente**. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002331-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOLA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES RODRIGUES VILELA - SP296955, TATIANA AALENCAR MILHOME LAS CASAS - SP282905

DESPACHO

1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJE, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003202-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Embargos de declaração

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da r. decisão proferida em 16/09/2019. Refere a ocorrência de omissão e pede sua "integração (...) de modo a permitir a liquidação do seguro-garantia com a manutenção do valor depositado à ordem do Juízo até que seja possível o seu levantamento por uma das partes, isto é, até o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução" (Id. 22033868).

Intimada, a executada pede sejam os embargos de declaração rejeitados (Id. 24756359). Também informou o ajuizamento, no TRF3, de pedido de efeito suspensivo à apelação, autuado sob o n. 5004218-97.2019.4.03.0000, referente ao recurso de apelação por ela interposto nos embargos à execução fiscal n. 0004308-62.2017.4.03.6144 (Id. 24756366).

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão, pois reconheço haver omissão na r. decisão embargada.

Verifico a ocorrência de fato superveniente à oposição declaratória ora em análise, consubstanciada no indeferimento do pedido de efeito suspensivo à apelação, autuado sob o n. 5004218-97.2019.4.03.0000.

Conforme cópia da r. decisão proferida pela MMª Desembargadora Federal Relatora, Cecília Marcondes, em 27/02/2019, "Há firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional no sentido de que a carta de fiança e/ou seguro-garantia apresentados pelo devedor podem ser liquidados assim que sobrevier sentença de improcedência dos embargos à execução, efetuando-se o depósito em juízo do respectivo valor, o qual permanecerá no aguardo do trânsito em julgado da decisão final, por força do artigo 32, § 2º, da LEF."

Ainda, conclui a MMª Desembargadora Federal Relatora:

"Além desse aspecto, importa considerar que a execução fiscal há de ser conduzida com prevalência do interesse do credor e existe potencial prejuízo à União (Fazenda Nacional) em não liquidar o seguro-garantia, tendo em vista que, como se observa da apólice (ID. 33654982, p. 01), referida garantia tem prazo de vigência, qual seja, expira em 12/09/2022, não sendo possível prever se os embargos à execução serão julgados definitivamente até esta data, nem tampouco se a parte executada procederá à renovação do seguro-garantia quando da sua expiração."

Diante do exposto e em cumprimento à r. decisão proferida no TRF3 acima descrita, **acolho** os embargos de declaração para suprir a omissão da r. decisão embargada e reconsiderá-la integralmente.

Assim, providencie a empresa executada, no prazo de 10 dias, o depósito do valor atualizado do débito em cobro.

Manifestação id. 25962202

No mais, noto que a manifestação fazendária sob id. 25962202 foi registrada indevidamente como "cota ministerial". De modo a retificar a descrição e o autor do ato, **registro** que se trata de manifestação da Fazenda Nacional, não do Ministério Público. Promova a Secretaria a retificação, caso o sistema o permita.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045575-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F H PERFORMANCE INFORMATICAS/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021381-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001115-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER SALES REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031004-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029684-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035359-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (n. 5001422-36.2019.4.03.0000) distribuído perante a Col. 1ª Turma do TRF3, pela parte executada Cofermat Compra, Venda e Incorporação de Imóveis Ltda - EPP em face da parte exequente Caixa Econômica Federal.

Diante da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a parte agravante/executada sustentou que ocorreu prescrição intercorrente do débito fiscal, o qual tempor objeto contribuições ao FGTS.

Conforme r. decisão da 1ª Turma do TRF3, o agravo de instrumento foi desprovido, pois não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. O prazo prescricional trintenário não se consumou entre as últimas manifestações da parte exequente nos autos. A decisão transitou em julgado em 16.10.2019.

No presente feito, ocorreu a penhora de veículo automotor de propriedade da executada, através do Renajud (f.199), com laudo de avaliação de constatação, datado em 27.04.2019 (ff. 269/275).

Assim, expeça-se o necessário para a realização do leilão do veículo penhorado.

Considerando-se a realização das 229ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas judiciais, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1. 229ª Hasta_Dia 20/07/2020, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 03/08/2020, às 11:00 h., para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, ficam, desde logo, redesignadas as praças, para as seguintes datas:

2. 232ª Hasta_Dia 02/09/2020, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 16/09/2020, às 11:00 h., para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno as praças para as seguintes datas:

3. 236ª Hasta_Dia 11/11/2020, às 11:00 h., para a primeira praça. Dia 25/11/2020, às 11:00, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023345-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 1621/2243

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos.

3 Sem prejuízo, atualize a empresa executada, o instrumento de mandato outorgado ao advogado que atua em seu nome. A procuração constante destes autos é muito antiga, data do ano de 1995, tendo, portanto, quase 25 anos.

4 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo **findo**, diante da sentença proferida, transitada em julgado.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000412-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (n. 5004816-17.2020.4.03.0000) interposto perante a 6ª Turma do TRF3, pela parte embargada Fazenda Nacional em face da parte embargante Editora Nova Cultural.

Nos autos principais ocorreu a penhora online no valor de R\$ 820,34, quantia ínfima diante do montante que está sendo executado: R\$ 4.630.027,98.

A decisão que recebeu os presentes embargos à execução determinou o processamento do feito com parcial do efeito suspensivo **até o limite do valor bloqueado (depositado) de R\$ 820,34**, com base na decisão, em situação análoga, na r. decisão liminar da 2ª Turma do TRF3, prolatada no Agravo de Instrumento nº 5019180-62.2018.403.0000 que determinou o recebimento de embargos à execução na hipótese de garantia insuficiente.

A Fazenda Nacional pleiteia por meio do Agravo de Instrumento a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a garantia apresentada foi irrisória, incapaz de atender à exigência prevista artigo 16, parágrafo 1º, da Lei no. 6.830/80

Requeru a agravante, a antecipação da tutela objetivando suspender a decisão que recebeu os presentes embargos e determinar a suspensão até o desfecho final do agravo de instrumento.

Conforme decisão monocrática pelo eminente relator da 6ª Turma do TRF3, em sede de antecipação da tutela requerida pela agravante, foi deferida, em parte, para somente afastar o efeito suspensivo dos embargos.

Assim, prossigam-se os presentes embargos à execução, **sem efeito suspensivo**.

Diante da impugnação oferecida pela embargada (id 28979671), faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Participe-se imediatamente a prolação desta decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001433-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003001-10.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: CELINA PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intíme-se.

Barueri, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-30.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-88.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ARRAIEL THEODORO DO PRADO, MARIA DE LOURDES ALVES MELO, NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME, EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANDIR DE MELO, AGOSTINHO ABRAHAME, NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MANFREDINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MANFREDINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MANFREDINI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Tendo em vista a regularização do CPF, consoante doc. num. 33248643 (autos físicos - fls. 257/258), expeça-se ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do Dr. Fabio Manfredini, OAB/SP 96.117.

Cumpra-se com urgência.

TAUBATÉ, 9 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALTER ROBERTO SCABIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-30.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: JORGE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-93.2019.4.03.6121
AUTOR: AFONSO CELSO DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num 24754298 - Pág. 51/57).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 192.077.822-2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 2 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004411-32.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: HELENA BATISTANO GUEIRA, PEDRO WILSON NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES - SP104413-E, PEDRO JOSE FREIRE - SP114754, JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO WILSON NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO JOSE FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se com urgência a r. decisão de fls. 146, doc. num. 33318319, expedindo-se o precatório.

Taubaté, 9 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-93.2019.4.03.6121
AUTOR: AFONSO CELSO DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/09/2020, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004411-32.2003.4.03.6121
EXEQUENTE: HELENA BATISTANO GUEIRA, PEDRO WILSON NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES - SP104413-E, PEDRO JOSE FREIRE - SP114754, JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução n.º C/JF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-42.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: FERNANDO LALLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP418361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que os presentes autos de Cumprimento de Sentença foram inseridos no sistema PJe já como o formulário de precatório devidamente preenchido pelo MUMPS, sistema utilizado para expedição de requisições de pagamento em processos físicos (RPVs e precatórios) e considerando que para processos eletrônicos é utilizado o sistema PRECWEB, determino à Secretaria que proceda o transporte dos dados lançados na requisição, cuja cópia se encontra às fls. 292 dos autos físicos, doc. num. 33206394, do sistema MUMPS para o sistema PRECWEB. Após, venhamos autos conclusos para transmissão da requisição, tendo em vista que a parte exequente já havia manifestado sua concordância com a requisição e diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução, conforme cálculos de fls. 288 dos autos físicos (doc. n. 33206394).

Intím-se.

TAUBATÉ, 9 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANA MARIA ABUD CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BERTA BEZNOZAI - SP403970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Num. 25760361: nada a decidir, face à decisão Num. 25189126.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Taubaté-SP, em cumprimento a decisão Num. 25189126.

Intím-se.

Taubaté 16 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora demonstrando interesse na transação (doc. [24202007](#)), determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência. Intím-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora demonstrando interesse na transação (doc. [24202007](#)), determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora demonstrando interesse na transação (doc. [24202007](#)), determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 29/09/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 29/09/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005, JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 29/09/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SETE ESTRELAS DIESEL LTDA, SETE ESTRELAS DIESEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro com a consequente reintegração ao serviço ativo militar, a contar de 28/07/2014, data da publicação no Boletim Interno.

Afirma que na data em que fez pedido de licenciamento estava doente mentalmente, circunstância que viciou sua vontade e consentimento.

A União Federal foi citada e apresentou contestação (Num. 1863739), acompanhada de documentos, requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica (Num. 2214462) e, instados a especificarem provas (Num. 8925353), o autor requereu a realização de perícia médica, enquanto a União afirmou não ter provas a produzir.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado aos autos (Num. 19959777), tendo as partes se manifestado sobre a perícia.

O autor deduziu pedido de concessão de tutela de urgência e juntou laudo psicológico elaborado por profissional de confiança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora requereu a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da (c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso presente, **não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.**

Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais para determinar a imediata reintegração do autor ao serviço ativo do Exército.

Consta do laudo pericial que o autor, na data da perícia, não apresentava nenhuma patologia mental e que o pedido de licenciamento formulado em julho de 2014 não teve nenhuma correlação com a doença psiquiátrica que o incapacitou no período de julho a agosto de 2013.

Na mesma linha, afirmou o perito que não há nenhum documento médico posterior a dezembro de 2013 que indique incapacidade do autor tanto para o trabalho no Exército quanto para os atos da vida civil.

Do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, por ausência de probabilidade do direito alegado.

De qualquer forma, ainda que ausente a probabilidade do direito alegado, entendo pertinente a expedição de ofício ao Hospital Central do Exército, cujo endereço consta da petição inicial, a fim de que remeta a este Juízo cópia integral do prontuário médico-psiquiátrico do autor, relativo aos anos de 2013 e 2014, inclusive as atas de inspeção de saúde, fixando-se prazo de trinta dias para atendimento.

Com a juntada dos prontuários médicos, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias.

Sem prejuízo, **expeça-se alvará** de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (Num. 15534334 - Pág. 1).

Int.

Taubaté, 06 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARAYDO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, ARAYDO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramos partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
4. Intím-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-58.2019.4.03.6121
AUTOR: PEDRO SALUM BENJAMIN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798, WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se.

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Num. 25267967: Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-58.2019.4.03.6121
AUTOR: PEDRO SALUM BENJAMIN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798, WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/09/2020, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CHRISTIANE FERNANDES LOBO FINCO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A autora alegou e requereu na petição inicial, protocolada em 15/11/2017:

Em 21/10/2016, a Autora requereu o benefício de Aposentadoria junto ao Posto do Requerido, apresentando para tanto um documento PPP que lhe garantiria a Aposentadoria Especial, conforme adiante demonstrará.

Referido pedido foi protocolizado sob nº 175.246.138-7, mas, para indignação da autora, o Requerido negou o enquadramento do documento, e concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com incidência do fator previdenciário.

Ato contínuo, a Segurada requereu pela desistência do benefício, vez que seu salário foi drasticamente reduzido por conta do cálculo do fator previdenciário que leva em consideração sua idade e expectativa de vida.

(...)

Seja reconhecido e declarado como especial todo o período laborado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP com dentista, ou seja, de 23/4/1991 até a DER do benefício (21/10/2016), comprovando assim, tempo superior ao mínimo exigido de 25 anos de serviço especial (art 57 da Lei nº 8.213/91);

- Caso não seja apurado tempo suficiente para o benefício, requer pela reafirmação da DER, vez que a Autora continua laborando no mesmo local.

- A condenação do Requerido a conceder a Aposentadoria Especial, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da média simples apurada de seus salários de contribuição corrigidos monetariamente

Contudo, em contestação afirmou o réu:

Em suma, requer a parte Autora a revisão da DIB da sua aposentadoria especial, concedida com DIB em 17/10/2017 (NB46/187.120.753-0), para a data de 21/10/2016, ou seja, data da DER do NB42/175.246.138-7), bem como o pagamento dos valores no referido interstício.

No entanto, como ela mesma afirma na inicial, à Autora foi concedida, nos autos do primeiro processo administrativo, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/10/2016 futuramente cancelada a pedido da própria Autora.

Outrossim, a Autora propôs um novo pedido administrativo, um ano depois, ocasião em que, certamente, o instruiu com novos documentos.

Logo, o pagamento da aposentadoria especial, foi devidamente efetuado a partir de 17/10/2017, data da segunda entrada do requerimento em que a parte Autora apresentou toda a documentação necessária.

Sem delongas, não há que se falar em pagamento do benefício retroativo à data do primeiro requerimento em que o Autor não instruiu corretamente o pedido, sequer tendo recorrido da decisão.

Dessa forma, necessária para o julgamento da lide a vinda aos autos de ambos processos administrativos.

Assim, requirite-se cópia dos processos administrativos dos pedidos de aposentadoria especial, concedida com DIB em 17/10/2017 (NB46/187.120.753-0), e da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 21/10/2016, (NB42/175.246.138-7).

Coma juntada, dê-se vista às partes. Intímem-se.

Taubaté, 13 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-87.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MOACIR TOME TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora alterar o ato de concessão do benefício para que seja considerado como salário de contribuição integrante do PBC, para fins de apuração da RMI da sua aposentadoria, todas as contribuições realizadas, sem a limitação correspondente à competência de julho/1994, prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 como regra de transição para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua vigência.

Em relação ao tema, observo que o E. STJ proferiu recentemente decisão, em sede de recurso repetitivo (TEMA 999), nos autos do REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, a favor da pretensão da chamada "revisão da vida inteira" (cômputo de todo o período contributivo), com força vinculante para as instâncias inferiores, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ, REsp 1554596, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, data do julgamento: 11/12/2019, publicado em 17/12/2019)

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretária data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, sob pena de indeferimento e determinação de recolhimento imediato das custas processuais. Prazo: 15 dias.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 13 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002544-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO DE LACERDA CABRAL - SP300301, JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opõe embargos de declaração à sentença Num. 24826521, que julgou procedente a ação para reconhecer como especiais os períodos de 22/11/1976 a 11/07/1986 (laborado na ALSTOM BRASIL LTDA), 19/02/1987 a 01/05/1987 (laborado na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS S/A), bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2010).

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material na planilha de cálculo que é parte integrante da sentença, tendo em vista que foi reconhecido na sentença o tempo especial reconhecido na empresa DARUMA de 19/02/1987 a 01/05/1987, contudo consta da planilha o período de 19/02/1987 a 27/11/1987, alterando consideravelmente a decisão.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não conheço dos embargos, por serem intempestivos (Num. 32571225).

Por outro lado, o erro material apontado pelo INSS é corrigível até mesmo de ofício. Com efeito, como anota Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual" em vigor, Ed. Saraiva, 28ª edição, nota 12 a, ao artigo 463 "erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ-2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, não conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653, 2ª col. em.)

Em vista do evidente erro material na planilha anexada à sentença de Num. 24826521, segue, em anexo, nova planilha, que fica fazendo parte integrante da sentença, constando o período correto de reconhecimento como especial na empresa Daruma Telecomunicações e Informática S/A, de 19/02/1987 a 01/05/1987.

Contudo, mesmo após a correção do erro material na planilha de cálculo de tempo de serviço, o autor permanece totalizando mais de 35 anos de tempo de serviço, de forma que não há qualquer reparo a ser feito na sentença embargada, quanto à concessão do benefício.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e reconhecido, de ofício, o erro material na planilha de contagem de tempo de serviço, razão pela qual anexo nova planilha corrigida, que fica fazendo parte integrante desta sentença, e no mais, mantenho a sentença embargada, nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

Taubaté, 16 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MASSAO HASHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MASSAO HASHIMOTO opõe embargos de declaração à sentença Num. 26983949, que julgou improcedente a ação.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão na sentença embargada, tendo em vista que não há "indicação de lei, regulamento, portaria ou qualquer outra norma que fundamentasse o entendimento esposado na r. sentença, quanto à incorporação das diferenças constatadas, nos reajustes posteriores, bem como no tempo quando teria havido essa incorporação".

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada. A sentença é absolutamente clara, senão vejamos:

"Quanto ao pedido de diferenças nos reajustes nos anos de 2003, 2004 e 2005, também não tem razão o autor:

Os cálculos apresentados pelo autor não estão corretos. Como se pode verificar no sítio do IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1736>) em tabela anexada a esta sentença, a variação mensal e a variação acumulada em 12 meses do INPC foi a seguinte:

Maio/2003 – 0,99% - acumulado em 12 meses 20,44%

Abril/2004 – 0,41% - acumulado em 12 meses 5,60%

Abril/2005 – 0,91% - acumulado em 12 meses 6,61%

Conforme se verifica do Anuário Estatístico da Previdência Social, trazido aos autos pelo próprio autor, os reajustes foram os seguintes (Num. 1732360 - Pág. 51):

- Junho/2003 – 19,71% considerando estimativa de 0,37% para o INPC de maio/2003

- Maio/2004 – 4,53% considerando estimativa de 0,37% para o INPC de abril/2004

- Maio/2005 – 6,35% considerando estimativa de 0,670% para o INPC de abril/2005

Bem se vê, portanto, que as pequenas diferenças no percentual acumulado decorrem do fato de que os atos normativos que disciplinaram os reajustes foram editados quando ainda não disponíveis a variação do INPC no último mês do período.

Dessa forma, houve a necessidade de se fazer o cálculo por estimativa, sendo que posteriormente as diferenças foram consideradas e incorporadas nos reajustes posteriores,

Logo, improcede a pretensão.”

Não há qualquer necessidade de indicação de dispositivo legal, uma vez que a sentença embargada apontou precisamente os índices questionados, inclusive o erro nos cálculos do autor.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição, nem tampouco obscuridade ou omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 16 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000374-84.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOBENIL PINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOBENIL PINTO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRII, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que processa a análise do requerimento administrativo nº 327505504, realizado em 13/12/2019 e expeça a cópia solicitada.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, em razão do impetrante indicar que o endereço da sede da autoridade impetrada é no Município de Taubaté/SP (Num. 29653141 - Pág. 1).

Pois bem

Em que pese o impetrante ter indicado na petição como sede da autoridade impetrada endereço pertencente à Subseção Judiciária de Taubaté, de acordo com o artigo 6º da Resolução INSS 691/2019, sua sede fica na capital do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, como se verifica abaixo:

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes CEABs:

I - Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD:

- a) Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo;
- b) Central Regional de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direitos da SR Sudeste II - CEAB/RD/SR II, **localizada em Belo Horizonte**;

Contudo, conforme é cediço, é vedado ao juiz alterar o polo passivo da impetrante, sendo direito do impetrante escolher contra quem deseja litigar em juízo.

Nesses moldes, intima-se o impetrante acerca da redistribuição dos autos e para se manifestar no tocante à alteração do polo passivo, devendo esclarecer, objetivamente, contra quem deseja litigar, a fim deste juízo avaliar a sua competência para processar e julgar o feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) da redistribuição dos autos.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-45.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO LEONEL VIEIRA ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRII,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTÔNIO LEONEL VIEIRA ROSA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que processa a análise do requerimento de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.311.566-6, realizado em 26/02/2020 e expeça a cópia solicitada.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, em razão do impetrante indicar que o endereço da sede da autoridade impetrada é no Município de Taubaté/SP (Num. 31010318 - Pág. 1).

Pois bem,

Em que pese o impetrante ter indicado na petição como sede da autoridade impetrada endereço pertencente à Subseção Judiciária de Taubaté, de acordo com o artigo 6º da Resolução INSS 691/2019, sua sede fica na cidade de São Paulo, como se verifica abaixo:

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes CEABs:

I - Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD:

a) Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em **São Paulo**;

Contudo, conforme é cediço, é vedado ao juiz alterar o polo passivo da impetrante, sendo direito do impetrante escolher contra quem deseja litigar em juízo.

Nesses moldes, intima-se o impetrante acerca da redistribuição dos autos e para se manifestar no tocante à alteração do polo passivo, devendo esclarecer, objetivamente, contra quem deseja litigar, a fim deste juízo avaliar a sua competência para processar e julgar o feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) da redistribuição dos autos.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002166-91.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TERRA NOBRE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

Caixa Econômica Federal – CEF opõe embargos de declaração à sentença Num. 30362059, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a revisão da cláusula oitava da cédula de crédito bancário 25.0295.606.0000515-40, afastando a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e da pena convencional, devendo incidir, no caso de inadimplência, apenas a comissão de permanência e, face a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, e §14 do CPC/2015, observada com relação aos autores beneficiários da gratuidade a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição na fixação dos honorários, eis que foram estabelecidos tendo como base de cálculo o valor atualizado da causa, sendo que deve ser sobre o proveito econômico obtido pela parte autora.

Argumenta a embargante que o valor do proveito econômico será o resultado da exclusão da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e da pena convencional, do saldo devedor do contrato é perfeitamente mensurável, uma vez que foram juntadas planilhas e demandam apenas os devidos cálculos aritméticos em fase de cumprimento de sentença.

Intimado a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC/2015, a parte autora, ora embargada, ficou-se em silêncio (Num. 33756525).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada.

Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre os honorários fixados na sentença e a norma que a embargante entende aplicável na fixação, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Ademais, a simples revisão de cláusula contratual sem pedido de restituição de valores ou declaração de indébito não possui conteúdo econômico imediato.

Ao contrário do alegado pela embargante, não haverá fase de cumprimento de sentença com elaboração de cálculos para apurar o valor do proveito econômico mediante exclusão da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e da pena convencional, do saldo devedor do contrato, pois como já anotado, não houve nenhum pedido de restituição de valores ou de declaração de indébito, limitando-se o dispositivo da sentença embargada a determinar a revisão da cláusula.

Portanto, intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição, nem tampouco obscuridade ou omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté 16 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002522-86.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: WANDERLEI GABRIEL DA SILVA, MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, REYNALDO MALHEIROS - SP158893

Vistos, etc.

WANDERLEI GABRIEL DA SILVA, e MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA opõem embargos de declaração à sentença 28137883, que julgou improcedente a ação.

Sustentam os embargantes a necessidade de se ponderar o significado da "entidade familiar" e contradição na sentença embargada quanto à ausência de manifestação do autor Wanderlei de que ele "não teria alegado ser beneficiado da atividade da empresa de sua mulher" e o fato da prova inequívoca de que o empréstimo foi creditado da conta bancária da empresa da autora Maria Aparecida e de sua filha.

Sustentam também os embargantes que não há elementos concretos na transação de que a garantia fora dada em benefício da família, o que fica possível a oponibilidade à penhora pelo artigo 3º da Lei 8.009/90 para não afastar a regra da impenhorabilidade.

Intimada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC/2015, a CEF sustentou que os argumentos apresentados pelos embargantes não caracterizam qualquer omissão ou contradição da sentença, sendo os embargos de declaração meio impróprio para a insurgência apresentada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada.

Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento dos embargantes sobre a possibilidade de consideração de bem de família no caso concreto não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que os embargantes não apontam, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Portanto, intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Os embargantes simplesmente pretendem substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição, nem tampouco obscuridade ou omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, devem os embargantes atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 16 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MOISES DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada do processo administrativo. Prazo de cinco dias.

Int.

TAUBATÉ, 16 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001638-57.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DECIO LAMEU MARTIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENE APARECIDA NOGUEIRA - SP387994
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS LTDA opõe embargos de declaração à sentença Num. 28106301, que excluiu da lide os réus os réus LUIZ CESAR DE MACEDO SOARES e JONE CORREA DOS SANTOS, por ilegitimidade passiva; e no mais julgou procedente a ação para condenar a ré a TRANSCONTINENTAL a outorgar em favor do autor, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado, a escritura definitiva de venda e compra do imóvel objeto da matrícula 17.198 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP; bem como para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a entregar ao autor, em igual prazo, as declarações necessárias ao cancelamento da hipoteca objeto do registro R. 17 da referida matrícula; sob pena de, em não o fazendo, valer a sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do CPC/2015.

Argumenta a embargante que “em atenção ao princípio da continuidade dos registros públicos, todos aqueles que participaram da cadeia de cessões de direitos sobre o imóvel, além dos proprietários constantes da matrícula do imóvel” e que “por exigência legal, devem os embargados apresentarem os documentos necessários para a outorga, conforme determina o art. 176, da Lei 6.015/73, devendo ser pago ainda pelos compradores o ITBI”.

Requer a embargante que o Juízo “se manifeste expressamente quanto a observância do artigo 176 da Lei de Registros Públicos, devendo o embargado comprovar seu cumprimento, bem como o cumprimento do princípio da continuidade, visto que os mutuários originais cederam o imóvel ao embargado e devem participar da cadeia registral, sob pena de violação ao artigo 489 do CPC”.

Intimada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC/2015, o embargado requereu a juntada de documentos e informou que, segundo o tabelião, o ITBI só pode ser recolhido no momento da lavratura da escritura (Num. 31852765).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na decisão embargada.

A questão relativa aos documentos necessários à lavratura da escritura, que o embargante fundamenta no artigo 176 da Lei dos Registros Públicos, sequer foi suscitada por qualquer das partes no processo e portanto não haveria razão para a sentença dela tratar. De qualquer forma, a questão resta prejudicada pela juntada, pelo autor ora embargado, da aludida documentação na resposta ao recurso.

A questão relativa ao pagamento do ITBI foi expressamente tratada na sentença embargada:

Portanto, caberá ao autor o pagamento das despesas com tabelionato e ITBI relativos à escritura definitiva e venda e compra e respectivos registros imobiliários; e caberá às rés, solidariamente, as despesas referentes ao cancelamento da hipoteca.

A questão relativa ao princípio da continuidade registral, deduzida pela embargante ao argumento de que “os mutuários originais cederam o imóvel ao embargado e devem participar da cadeia registral” é absolutamente descabida. Com efeito, constou expressamente da sentença embargada:

É incontroverso nos autos que o autor adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 17.198 do CRI de Pindamonhangaba/SP, através de instrumento particular de promessa de compra e venda com a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. (Num. 21696487 - Página 17).

É também incontroverso que o imóvel em questão é de propriedade da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, que o deu em hipoteca de primeiro grau a favor da CEF (R.7-M 17.198, Num. 21696487 - Pág. 29).

Portanto, como anotado na sentença, o imóvel encontra-se registrado em nome de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A (atual Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA (R.7-M 17.198, Num. 21696487 - Pág. 29) e foi prometido à venda ao autor por instrumento particular firmado pela própria embargante (Num. 21696487 - Pág. 17).

Não há qualquer referência nos autos à cessões de direitos, e o imóvel objeto da ação encontra-se registrado em nome da embargante, que o prometeu à venda diretamente ao autor.

Assim, não vejo como extrair dos embargos de declaração opostos qualquer propósito positivo. Ao contrário, as afirmações do embargante revelam uma conduta afrontosa a este Juízo, a caracterizar litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e VI do CPC/2015.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, e condeno a embargante no pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 81 do CPC/2015. P.R.I.

Taubaté, 16 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DALILA MARA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DALILA MARA PEREIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que possui tempo suficiente para a aposentação integral como professora, nos termos do art. 40, §5º, da Constituição Federal. Requer a concessão da aposentadoria com coeficiente integral ao tempo reconhecido por este Juízo e com início na data do seu requerimento administrativo atualizado em 01/02/2017, conforme permite o artigo 690 da IN 77/2015.

Foi deferido o benefício de justiça gratuita e negada a concessão de medida liminar (Num. 20768568 - Pág. 34).

Citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido, alegando a autarquia requerida haver deixado de computar a atividade de professora da autora como especial por não ter a segurada comprovado exclusivo tempo de exercício na função de magistério, na forma do art. 56, §1º, do Decreto 3.048/99 (Num. 20768568 - Pág. 41).

Foram anexados aos autos cópias do procedimento administrativo **42/179.450.487-4** (Num. 20768571).

Em réplica, a autora afirma que comprovou o tempo mínimo de contribuição na função de professora em estabelecimento de educação básica nas escolas Idesa, de 13/02/1986 a 29/12/1997, Adventista, de 01/02/2000 a 08/12/2006, e Taubateano, de 09/12/2006 a 30/06/2017, requerendo seja desconsiderado o período em que exerceu cargo de professora de natação em clube, de 01/05/2009 até os dias atuais (id. 20768571, fls. 28).

Não houve julgamento definitivo do recurso no âmbito administrativo, já que verificada a interposição desta ação judicial (Num. 20768571 - Pág. 41).

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento do feito e o INSS afirmou não ter provas a produzir.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme é cediço, no caso de professoras, a aposentação pressupõe 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, por força do artigo 201, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal e do artigo 56 da Lei nº. 8.213/91, desde que se comprove **exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

Dessa forma, devem ser preenchidos dois requisitos: carência mínima de 180 contribuições e tempo de contribuição reduzido (25 anos no caso de mulher professora), desde que no exercício de atividade de magistério **exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

Destaque-se, ainda, a desnecessidade de idade mínima para fins de concessão da aposentadoria em comento.

Cabe destacar que a natureza jurídica da aposentadoria do professor é de aposentadoria por tempo de contribuição, com a regra diferenciada de tempo reduzido de contribuição em relação à regra geral, conforme entendimento do STJ (REsp 1.146.092/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j, em 22.09.2015).

Para a comprovação da atividade de professor, dispõe o artigo 240 da IN INSS 77/2015:

Art. 240. A comprovação do período de atividade de professor far-se-á:

I - mediante a apresentação da CP ou CTPS, complementada, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de sua caracterização;

II - informações constantes do CNIS; ou

III - CTC nos termos da Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS.

Parágrafo único. A comprovação do exercício da atividade de magistério é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria de professor, presumindo-se a existência de habilitação.

O tempo de contribuição do professor para fins da aposentadoria diferenciada nos termos do §8º do artigo 201 da Constituição Federal será considerado, ainda que fora da sala de aula, nos moldes do §2º do artigo 67 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.301/2006:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\).](#)

Ressalta-se que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, consolidou entendimento no sentido de que a função de magistério abrange a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, **quando exercida por professores de carreira**, nestes termos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

(STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe de 29/10/2009).

Na espécie, verifico que a autarquia previdenciária deixou de contabilizar o tempo de contribuição da autora como professora sob a justificativa de não ter a segurada comprovado tempo exclusivo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, conforme contestação.

Conforme se infere da narrativa da inicial, em cotejo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na CTPS e na documentação acostada aos autos, a parte autora titulariza os seguintes vínculos empregatícios exercidos nas funções de magistério:

1. de 13/02/1986 a 29/12/1997, na empresa Instituto de Ensino Santo Antônio, no cargo de professora (id. 20768568, fls. 13);
2. de 01/08/1986 a 31/07/1987, na empresa Escola a Taba do Chefinho S/C Ltda., esp. de estabelecimento "ensino", no cargo de professora de educação física (id. 20768568, fls. 13);
3. de 03/02/1992 a 30/06/1995, na empresa Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, esp. de estabelecimento "educac. assist. filantr.", no cargo de professora (id. 20768568, fls. 14);
4. de 01/02/2000 a 08/12/2006, na empresa Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social - RAL, esp. estabelecimento "educac. assist. filantr.", no cargo de professora de natação (id. 20768568, fls. 14 e id. 20768568, fls. 09/10);
5. de 01/02/2000 até a presente data, na empresa Centro de Recreação Infantil Sol Nascente S/C Ltda., no cargo de professora (id. 20768568, fls. 15 e consulta ao CNIS no anexo da presente decisão);
6. de 01/08/2004 a 19/01/2009, na empresa Educandário Madre Paulina S/C Ltda., sem haver especificação do estabelecimento, no cargo de professora de educação física (id. 20768568, fls. 09/10);
7. de 11/05/2009 a 04/2020, na empresa Associação dos Empregados no Com. de Taubaté, em estabelecimento "clube" e "atividades de associações", no cargo de professor de natação (id. id. 20768568, fls. 15, id. 20768568, fls. 09/10 e consulta ao CNIS no anexo da presente decisão).

Percebe-se que a requerente, professora de educação física, trabalhou nos períodos supracitados até 10/05/2009 em estabelecimentos de ensino/ educação, sem contudo haver prova cabal de que atividade foi exclusiva de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o que poderia ser suprido por meio de por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, consoante o disposto no artigo 240 da IN INSS 77/2015.

Contudo, ainda que se presuma, ou fossem juntadas as declarações dos empregadores, no sentido de que no lapso temporal compreendido entre 13/02/1986 (data do início do primeiro vínculo informado como professora) e 10/05/2009 (data anterior ao início do vínculo laborativo na empresa Associação dos Empregados no Com. de Taubaté, em estabelecimento "clube" e "atividades de associações", no cargo de professor de natação), a autora tenha, de fato, exercido a função de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ainda assim esse período não totaliza o tempo mínimo de vinte e cinco anos.

Por outro lado, a partir de 11/05/2009, a autora passou a laborar concomitantemente em clube recreativo, na Associação dos Empregados no Com. de Taubaté, no cargo de professor de natação, função essa fora do contexto da educação infantil e ensino fundamental e médio.

Dessa forma, ainda que a autora estivesse laborando na função de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio na empresa Centro de Recreação Infantil Sol Nascente S/C Ltda., no cargo de professora, o fato de estar também laborando em clube associativo a partir de 11/05/2009 **afasta o requisito exclusividade**.

A pretensão da autora de simplesmente ser desconsiderado o período laborativo na empresa Associação dos Empregados no Com. de Taubaté configura patente afronta ao disposto na lei no que concerne à necessidade do preenchimento do requisito exclusividade de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, sendo, portanto, descabida.

Emsíntese, a partir de 11/05/2009, **não houve o exercício exclusivo** da função de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio e, por conseguinte, a autora não preenche o tempo mínimo de 25 anos, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pleito de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de professor, com redução do tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação.

Condeno a autora ao pagamento de custas e verba honorária, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-51.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDVALDO GERALDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/124.772.765-8, mediante a consideração do tempo laborado como auxiliar de mecânico, mecânico, mecânico montador oficial, e serralheiro de 21/01/1987, como prestados em condições especiais, desde a DER de 20/8/2019, ou reafirmando-a para a data em que completar todos os requisitos necessários para concessão desse benefício.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício, na probabilidade do direito invocado e na existência de risco do resultado útil do processo.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na probabilidade do direito alegado e no risco de prejuízo ao resultado útil do processo.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Chama observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Por isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsitos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsitos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 – comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa nos termos do art. 292 do CPC;
- 2 - comprove documentalmente seus rendimentos (contracheque, extrato de conta, declaração de IR etc.) a justificar o deferimento da justiça gratuita ou recorra às custas processuais devidas;
- 3 – esclareça a menção na inicial de pedido administrativo diverso do NB 195.194.571-6, DER de 16/10/2019; e
- 4 – emende a inicial fazendo constar expressamente no pedido, os períodos, funções exercidas e empregadores, cujo lapso temporal pretende seja reconhecido como laborado em condições especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007693-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS, MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS, MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS, MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das respostas negativas do perito e do autor para realização da teleperícia, intime-se o perito Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, para que se manifeste no prazo de 15 dias, acerca da possibilidade de realização de perícia presencial em seu consultório, designando data e horário, conforme requerido pelo autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-41.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: N. E. V., N. E. V.

REPRESENTANTE: SARA CRISTINA ESTEVAM, SARA CRISTINA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO MAIQUE - SP87853,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO MAIQUE - SP87853,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANTONIO MAIQUE - SP87853

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANTONIO MAIQUE - SP87853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com relação aos valores apresentados pelo exequente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos petição de renúncia assinada em conjunto pela autora, conforme requerido o ID 32211594.

Cumprido, expeça-se o requisitório conforme determinação de ID 28457399.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-58.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, julgamento acerca do agravo de instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO TADEU CAMUSSI, JOSE LAZARO CAMUSSI, IVANILDE TERESINHA SCHIAVINATTO CAMUSSI, APARECIDA MARIA HELENA CAMUSSI SALLA, JOSE SALLA, ROSALI DE FATIMA CAMUSSI, MARIA IVONE CAMUSSI, LUIZ CARLOS CAMUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, bem como a habilitação homologada pela Superior Instância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que apresente planilha com valores discriminados para cada habilitado.

Com a vinda dos cálculos, esperam-se os competentes requisitórios como destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007635-62.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANDERLEI LUIZ LEITE, VANDERLEI LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-03.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS VANDERLEI JACOMINI, LUIS VANDERLEI JACOMINI, LUIS VANDERLEI JACOMINI, LUIS VANDERLEI JACOMINI, LUIS VANDERLEI JACOMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-52.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ODAIR ANTONIO PRESOTTO, ODAIR ANTONIO PRESOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003414-46.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IVO GONCALVES DA COSTA, IVO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-46.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO CARDOSO, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-40.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003873-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das interposições de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 51554525** e pela **Impetrante**, conforme **ID 32370264**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002843-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 29818683**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das interposições de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 25088388** e pela **Impetrante**, conforme **ID 32647469**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Contrarrazões apresentadas pela impetrante, conforme **ID 32647700**.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005486-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PIRACICABA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **Impetrante**, conforme **id 32729821**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001809-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **Impetrante**, conforme **id 31417981**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000440-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVERSA - PIRA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 30373126**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001349-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **Impetrante**, conforme **id 31928730**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pelo **impetrante**, conforme **id 26008516**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pelo impetrante, conforme id 26008516, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000797-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MICROSAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 33314842 como emenda à inicial, no tocante ao valor dado à causa, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo.

Confiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho inicial de ID 30894351, a fim de que a impetrante promova o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais iniciais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06/07/2017, qual seja, R\$ 957,69, sendo que só houve o recolhimento no importe de R\$ 857,68 (guia e comprovante de recolhimento de ID 33315221 e 33315226, sendo que não houve a juntada do comprovante de pagamento da guia de ID 29463436.

Intímese. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005969-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos motivos expostos pela impetrante na petição de ID 31789091, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 27890732, sob as penas lá estabelecidas.

Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005048-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA, DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes.

Coma juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006413-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA, EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO PEDRO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do ICMS e do ICMS-ST, destacados em nota fiscal de saída.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS e ao ICMS-ST não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ICMS-ST não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 30162843, afastando a prevenção apontada na certidão de id 26574888 e concedendo prazo ao impetrante para regularizar a representação processual, carreado aos autos novo instrumento de mandato, nos termos da cláusula 6ª do contrato social de id 26429570, o que foi cumprido dos ID 32758533.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, vislumbro ser **parcialmente** relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o **ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado**

na nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - Apelação Cível - 309069 Rel. Des. Fed Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

Assim, neste exame perfunctório, considero que as alegações do contribuinte, neste ponto, se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema, vislumbrando a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada *quanto aos pedidos supra*.

Entretanto, com relação à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, o egrégio TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento acima destacado.

Confira-se os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituído (ICMS-ST). 4. **Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.** 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. **Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.** 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento – AI - 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – Public: 30/07/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.** - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - A CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época da ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF3 - Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre – Public: 10/07/2019 – g.n.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, somente para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**, restando indeferidos os demais pedidos.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000094-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho (ID 30075597), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção.

A Impetrante cumpriu a determinação judicial (ID 33267888).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 26958467.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE -4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (tema 1067), o que, *de per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006162-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de ID 30124731, efetuando o recolhimento da diferença faltante a título de custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob as penas lá estabelecidas.

Intime-se.

SENTENÇA

(Tipo A)

WILLERSON FERREIRA COSTA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 14/01/1998 a 30/09/1998 - *Fremhi Frabr. Ref. Equip. Mec. Hldr. Ltda.*, 04/12/2000 a 18/12/2003 - *NG Metalúrgica Ltda.*, 19/07/2004 a 27/03/2006 - *Maebruz Industrial Ltda.*, 10/04/2006 a 29/07/2011 - *Metalúrgica Hidráulica Ltda.*, 01/08/2011 a 17/01/2012 - *Turbicenter Balanceamentos Ltda.* e 03/01/2013 a 04/03/2014 - *Marcio Galvani Antonelli EPP*, com sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Allega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 03/09/2014, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais. Em razão do despacho de ID 523278, parte autora peticionou por meio do ID 523281, juntando aos autos o procedimento administrativo.

Após o parecer contábil de ID 523307, foi prolatada a decisão de ID 523308 declarando a incompetência do JEF para processar e julgar a presente demanda, restando os autos distribuídos a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP.

Decisão de ID 8667061 convertendo o julgamento em diligência, conferindo prazo para que a parte autora trouxesse novos documentos aos autos, o que foi parcialmente cumprido por meio das petições de IDs 11445313 e 13631834.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigido desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos de finidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STJ, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL. QUESENEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREX00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.)

Pois bem.

Reconheço, como exercido em condições especiais, os períodos de 19/11/2003 a 18/12/2003 - *NG Metalúrgica Ltda.*, 19/07/2004 a 27/03/2006 - *Maebruz Industrial Ltda.* e 10/04/2006 a 29/07/2011 - *Metalúrgica Hidráulica Ltda.*, uma vez que os PPPs de IDs 523289 - Pág. 4 e ss., 13631835 e 11445318 comprovam que o autor esteve exposto, nestes interregnos, ao agente ruído acima do limite permitido, nos níveis de 86,2 dB(A), 92 dB(A), 90,02 dB(A), 86,5 dB(A) e 86,6 dB(A).

Não há como ser reconhecida, entretanto, a especialidade dos períodos de 14/01/1998 a 30/09/1998 - *Fremhi Frabr. Ref. Equip. Mec. Hldr. Ltda.* e 04/12/2000 a 18/11/2003 - *NG Metalúrgica Ltda.*, considerando que o nível do ruído a que foi exposto o requerente não ultrapassa o índice de 90 dB (A) (PPP de ID 523286 - Pág. 20 e ss. e ID 523289 - Pág. 4), conforme fundamentação supra.

Da mesma forma, com relação ao período de 01/08/2011 a 17/01/2012 - *Turbicenter Balanceamentos Ltda.*, o autor foi submetido ao agente ruído abaixo do nível de 85 dB(A), sendo certo que para o agente químico, o PPP de ID 523289 - Pág. 17 e ss., comprova o uso de EPI eficaz, que afasta a especialidade do labor.

Por fim, constatado que também não é possível o reconhecimento do período de 03/01/2013 a 04/03/2014 - *Marcio Galvani Antonelli EPP* como exercido em condições especiais, tendo em vista que o PPP de ID 523290 - Pág. 3 e ss. atesta que a técnica utilizada para aferição do nível de ruído foi a decibelímetro, inadmissível para o período, conforme fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e a consulta ao CNIS que segue.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03/09/2014, o autor computou 33 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo insuficiente, portanto, para a obtenção de benefício previdenciário pleiteado na inicial.

Assim, é de se indeferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, em face do não preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 19/11/2003 a 18/12/2003 - *NG Metalúrgica Ltda.*, 19/07/2004 a 27/03/2006 - *Machoviz Industrial Ltda.* e de 10/04/2006 a 29/07/2011 - *Metalúrgica Hidráulica Ltda.*, exercidos pelo autor em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos.

Presentes os requisitos legais, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS, no prazo de 60 (trinta) dias, proceda à averbação, em favor do autor, do(s) período(s) ora reconhecido(s) como especial(is), nos termos desta decisão.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPJ período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

|||(STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000947-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ANGELO APARECIDO VIEIRA, ANGELO APARECIDO VIEIRA, ANGELO APARECIDO VIEIRA, VANIRA APARECIDA CLAUDIANO DE GOES, VANIRA APARECIDA CLAUDIANO DE GOES, VANIRA APARECIDA CLAUDIANO DE GOES

DESPACHO

Recebo a petição de **ID 32850400** como emenda à inicial no tocante ao valor dado à causa, cuidando a Secretaria de proceder as anotações de estilo.

No mais, confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de **ID 30467745**, recolhendo a diferença das custas processuais iniciais até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, de acordo com o novo valor atribuído, sob as penas estabelecidas no aludido despacho.

Cumprido, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-42.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Recebo a petição de **ID 32605888** como emenda à inicial, no tocante ao valor dado à causa, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo.

No mais, confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho **ID 30532828**, através do qual a impetrante deverá recolher as custas processuais iniciais até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 de acordo com o novo valor atribuído à causa, sob as penas estabelecidas no aludido despacho.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006306-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de ID 3007269, trazendo aos autos documentos de identificação ou termos de posse dos signatários da procuração anexada aos autos no ID 32587929, bem como recolher a diferença das custas processuais iniciais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob as penas estabelecidas no aludido despacho.

Cumprido, façam-se conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001809-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003086-11.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GINO BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES LTDA., GINO BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES LTDA., GINO BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES LTDA., GINO BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020573-73.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME ingressou com a presente ação em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, conforme o descrito na petição inicial.

Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente à parte ré, sem condenação de qualquer das partes em honorários.

A parte autora deu início à execução do julgado apresentando o valor que entendia ser devido, tendo a União concordado com o montante, requerendo, contudo, que o precatório fosse expedido à disposição do juízo, haja vista dívidas que a ora credora ostentava em outros feitos, notadamente de Execução Fiscal, noticiando que iria ser requerida a penhora no rosto dos autos (ID 22673875 – Pág. 2 a 4 e 22673875 - Pág. 7 a 8).

Foi requerido pelos advogados da parte autora o destaque dos honorários contratuais do montante do precatório a ser expedido, conforme petição de ID 22673875 - Pág. 29 a 30.

De outro giro, a União requereu a compensação dos débitos da autora com o crédito do precatório a ser expedido (ID 22673875 - Pág. 37).

Ambos os pedidos foram **indeferidos** por decisão de ID 22673875 - Pág. 56, sendo, ainda, determinada a expedição de ofício aos juízos dos processos em que houve notícia de pedido de penhora no rosto destes autos.

Intimada, a parte autora opôs embargos de declaração (ID 22673875 - Pág. 58 a 59), os quais foram rejeitados por decisão de ID 22673875 - Pág. 70, que manteve a decisão anterior por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao longo do trâmite da fase de execução, sobrevieram **diversas penhoras no rosto dos autos**.

Foi expedido e encaminhado o precatório (ID 22673875 - Pág. 86), sendo noticiado seu pagamento (ID 22673875 - Pág. 104).

O advogado da parte autora requereu a expedição de alvará para levantar, do montante total do precatório, o valor dos honorários contratuais (ID 22673875 - Pág. 108 a 109) e novamente pediu a apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais por petição de ID 22673875 - Pág. 112 a 113), o que foi indeferido por decisão de ID 22673875 - Pág. 126.

Os autos saíram em carga como o advogado do exequente (ID 22673875 - Pág. 129).

Reiterou mais uma vez seu pedido de levantamento de montante que corresponderia aos honorários contratuais (ID 22673875 - Pág. 130 a 131).

Expedido ofício à CEF para que transferisse o valor para o Juízo da Execução Fiscal, esta respondeu que precisaria do valor atualizado do débito tributário, sendo expedido ofício à 1ª Vara Federal de Lincira (ID 22673875 - Pág. 134 a 139).

Os autos físicos foram virtualizados pela União, contudo apenas até a fl. 709 (ID 22673875 - Pág. 139), sendo evidente que não se encontram completos.

Houve notícia de que o depósito do precatório foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017 (ID 23084281).

Foram trasladadas as fls. 769 e 766/768 dos autos físicos.

Foi determinada a expedição de novo precatório, nos moldes do anterior (ID 31748272), sendo expedido o ofício requisitório de ID 32977171.

Intimadas as partes sobre a expedição do precatório, a União requereu a juntada dos documentos faltantes dos autos físicos (ID 33401477).

Por despacho de ID 33401477 foram partes inquiridas sobre a possibilidade de terem cópias de tais peças processuais, haja vista que os autos físicos encontram-se no arquivo.

A parte autora manifestou-se por petição de ID 33535383 noticiando não possuir cópia das peças processuais e requerendo o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Não houve manifestação da União.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A questão do não destaque dos honorários contratuais **encontra-se preclusa no feito há anos**, haja vista que o pedido da parte autora foi indeferido pela decisão de ID 22673875 - Pág. 56, a qual foi mantida pela decisão de ID 22673875 - Pág. 70 que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão anterior nos termos em que proferida.

Se o advogado da parte autora discordava de tais decisões, deveria ter manejado o recurso próprio no momento oportuno, não podendo agora reiterar pedidos já indeferidos por este juízo anos atrás.

De outro giro, não há como continuar com a tramitação do presente feito no estado em que se encontra, haja vista faltar mais de 50 (cinquenta) folhas dos autos físicos, o que causará grande impacto, sobretudo, após o pagamento do precatório, haja vista existirem diversas penhoras no rosto dos autos.

Assim, após o término do regime extraordinário de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região decorrente das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19), desarmem-se os autos físicos, juntando-se a estes autos virtuais as fls. 710 a 765, bem como eventuais outras folhas faltantes.

Cumprido, vista às partes para falarem da regularidade da digitalização, sobre a regularidade do ofício requisitório de ID 32977171, bem como sobre outras questões eventualmente pendentes.

Após, havendo concordância, tomem conclusos para encaminhamento do precatório.

Oportunamente, deverão os autos ser conclusos para levantamento de todas as penhoras realizadas no rosto dos autos, bem como para verificar se há alguma resposta pendente a um dos juízos que solicitaram penhora.

Intimem-se.

Oportunamente, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004702-24.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado acerca da expedição da certidão de ID 33881449 para que promova a impressão e as providências cabíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-96.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ABELARDO DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001402-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGRO VALLER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33827512: Comunicação de decisão do E. TRF 3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5014644-37.2020.4.03.0000.

Diante do deferimento do efeito suspensivo, proceda a Secretaria a intimação da autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Juntada as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000970-20.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com filero no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id 31220737, quais sejam: **00006354520124036109** e **00081684320134036134** no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de expedir o ofício de transferência eletrônica de valores, e **sempre juízo do prazo assinado no ato ordinatório de id 33676949**, determino:

1. Esclareçamos exequentes o pedido de transferência dos valores constantes das contas judiciais de nºs. 4102 635 00000321-9 e 4102 635 00000324-3, tendo em vista a inexistência de saldo, conforme indicamos extratos do Portal Judicial da CEF (jd 33809524). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apontemos exequentes o(s) ID (s) do(s) depósito(s) realizado(s) nestes autos à conta n.º **4102 280 00000368-5**, para que, em relação a esta, seja ratificada a data de sua abertura a fim de se expedir o competente ofício de transferência eletrônica.
3. Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação, por composição administrativa, formalizada nos autos nº 5000792-65.2019.4.03.6115.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001940-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S, SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que, após informação da CEF de conversão em pagamento dos valores depositados nos autos (ID 33000488), a parte exequente informou que não tem mais nada a requerer.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001196-85.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE CARLOS ZANICHELLI, CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN, MARIA DOS ANJOS BONFOGO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL, JOSE APARECIDA DE FREITAS, IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL, OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA, ROSILANE DOS SANTOS MACHADO, ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA, JOELSA DOS SANTOS MACHADO, SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI, SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI, SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI, SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI, PESSOAS INDETERMINADAS, PESSOAS INDETERMINADAS, PESSOAS INDETERMINADAS, PESSOAS INDETERMINADAS

Expedido edital de citação (ID 31995829).

A União manifestou-se no ID 33374361 acerca do interesse de agir, justificando-o ao argumento de que, diferentemente do que alegado pelo Ministério Público Federal, a área ocupada é bem público “que não se trata de imóvel residencial nem destinado aos programas legalmente previstos, nem a entes, entidades públicas, fundos de investimentos imobiliários nem beneficiários de programas fundiários” e, por tal motivo, não se aplica ao caso o artigo 12, da Lei nº 11.483/2007. Diz que o bem tutelado poderia ser alienado diretamente a terceiros, via Fundo Contingente, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.483, que foi revogado em 2018. Pede a improcedência em face do réu José Carlos Zanichelli.

DECIDO.

Primeiramente, consigno que a União manifestou interesse no prosseguimento da ação.

A questão referente à legitimidade de parte afeta o mérito da demanda e depende da apreciação do conjunto probatório a ser analisado somente em sentença.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, o principal fundamento alegado para obtenção da tutela de urgência foi o da proteção possessória.

De fato, observa-se dos autos que o alegado esbulho possessório praticado pelos ocupantes da área foi certificado desde, ao menos, 03/10/2008 por meio dos relatório fotográfico e vistoria realizada pela RFFSA, em inventariança, e desde então, passados mais de dez anos, perpetua-se por novos invasores, como atestado em perícia judicial da área (fls. 227 e seguintes, de ID 24834828).

Diante do quadro atual, portanto, toma-se necessária ordem como fim de impedir novas invasões na área da União, delimitada pela perícia, até resolução definitiva da controvérsia.

Por todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para impedir novas invasões na área pública delimitada no laudo pericial (fls. 310/312 de ID 24834828), sob pena multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a cada novo invasor identificado.

Caberá à União promover a ampla divulgação da medida no local dos fatos.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestar dos citados por edital.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Carlos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

ID 33794813: Indefero o pedido do exequente de pesquisa através dos SABB e SUSEP, porquanto são ferramentas indisponíveis ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antes de analisar o pedido de penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, indique a CEF as credenciadoras dos cartões de crédito a serem oficiadas e seus respectivos endereços, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Quanto à imposição de medidas atípicas de coerção ao pagamento, há previsão legal (CPC, art. 139, IV).

A suspensão da habilitação para dirigir impõe aos executados inconveniências aptas a induzi-los ao pagamento, sem constranger seu direito de ir e vir.

No que toca à "suspensão" do passaporte, não se trata propriamente de tornar o documento de identificação sem efeito, mas de proibir a saída dos executados do país, caso que ordinariamente envolve dispêndio de recursos. Previne-se os executados a dedicarem seus recursos ao pagamento da dívida, tolhendo-lhes novos gastos.

Em relação ao pedido de bloqueio de cartões de crédito, defiro-o, eis que viável coibir a parte executada de contrair novas obrigações em detrimento da ora em cobro. São medidas cabíveis às pessoas físicas.

As medidas vigorarão até a extinção do crédito.

1. Oficie-se ao Detran-SP (domicílio dos executados), para operar a suspensão da habilitação para dirigir dos executados, bem como obstar que novas CNHs lhes sejam conferidas.
2. Oficie-se à Polícia Federal, para cumprir a proibição de os executados saírem do país.
3. Oficie-se o BACEN, para comunicar às operadoras de cartão de crédito o bloqueio dos emitidos e impedimento de emissão de novos.

Intimem-se o exequente por publicação e os executados por meio do advogado nomeado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTAARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da informação da ré (id 33807382), concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntar os extratos do FGTS que tiver de seu falecido esposo da autora, bem como a íntegra de suas carteira de trabalho e previdência social, documentos que serão analisados para o julgamento do mérito.

Com extratos de FGTS novos ou novas folhas de carteira de trabalho e previdência social, venham conclusos para apreciar a necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria.

Decorrido *in albis* o prazo concedido à parte autora, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001062-15.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação da Contadoria de id 33782036, expeça-se novo requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, sem os juros moratórios indevidamente calculados pela parte exequente.

Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre a minuta do requisitório pelo prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001062-15.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

2. Certifico que junto o e-mail do setor de precatórios confirmando o recebimento do ofício de id 33815888.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000170-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 29616926), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-67.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGNALDO MEDRADO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada (id.33759406), requisiu-se o pagamento do crédito da parte autora no montante de **RS 151.506,05, atualizado para 03/2020, sendo RS 143.913,61 de principal e RS 7.592,44 de honorários advocatícios (id.33295324).**

Condeno a parte exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre sua conta, rejeitada, e a conta da parte executada-impugnante, acolhida, cuja exigibilidade resta suspensa, porquanto se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, por não ter havido, até então, impugnação da gratuidade.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. **Prazo de 2 (dois) dias.** Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-67.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGNALDO MEDRADO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho (id.32293391).

SÃO CARLOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

DESPACHO

Verifico dos autos que há pedido de desmembramento em partes iguais dos honorários advocatícios pendente de apreciação, o qual fora protocolado antes da homologação da conta de liquidação (id 29633789).

Assim, defiro o requerimento de id 27201231 para que seja o valor referente a sucumbência dividido entre os patronos da causa.

1. Retifique-se a RPV de id 29658131 para que conste a metade do valor ali expresso.
2. Expeça-se nova requisição de pagamento da metade dos honorários advocatícios em favor do outro patrono.
3. Tudo cumprido, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias (art. 11 da Res. 458/2017, do CJF).
4. Não sobrevindo manifestações, venham os requisitórios para transmissão.
5. Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(á)o(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDIVAL MARQUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

À parte autora havia sido determinada a justificação do valor da causa, que, para o caso, tem reflexos na determinação do pedido, sob pena de indeferimento. Não obstante, a parte não atendeu à contento a ordem. O valor da causa é absolutamente arbitrário. Em se tratando de ação revisional previdenciária, o benefício econômico se expressa pela diferença estimada entre o que se pretende receber e o que se está a receber atualmente. Vê-se que a petição da parte revela quantias diversas, se se considerar as "parcelas" vencidas e as vencidas, como dividendos e os respectivos números de meses como divisores. Respectivamente, os quocientes seriam pouco mais de R\$500,00 e R\$3.000,00, diferença injustificável. No mais, a parte autora liberalmente fez incluir no valor da causa parcelas evidentemente prescritas, pois limitadas a 60.

1. Indefiro a inicial.
2. Intime-se para ciência.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HORTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SONIA APARECIDA AFFONSO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

DESPACHO

Pede a exequente a pesquisa de bens dos executados junto ao INFOJUD e ao ARISP (id 32795982).

A primeira medida já foi promovida e encontra-se juntada aos autos, sob sigilo de documentos. Por conseguinte, diligencie a Secretária para que os documentos sejam visualizados pelas partes.

Outrossim, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o segundo pedido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, tornemos os autos conclusos para deliberar acerca da suspensão do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000883-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: GIOVANNI DIEGO MONTANHA, GIOVANNI DIEGO MONTANHA, GIOVANNI DIEGO MONTANHA, GIOVANNI DIEGO MONTANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: M. A. N., M. A. N.
REPRESENTANTE: ROSANA AMORIM NUNES, ROSANA AMORIM NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751, KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202,
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751, KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BATISTA MASSAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 30960210).

O autor manifestou-se em réplica, requerendo, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, no que tange a um dos períodos laborados em condições especiais cuja averbação é requerida (id 32834308).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observe dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, registrando que o formulário DIRBEN e os PPP foram apresentados em pedido administrativo de revisão do benefício, formulado em 16/03/2015 (id 25957864, p. 21/29).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Outrossim, conforme acima exposto, prescindível a colheita de depoimentos de testemunhas ou do depoimento pessoal do autor, razão pela qual indefiro a produção dessa prova.

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS JOAQUIM NOZAWA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 33096826, p. 2). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001068-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5002716-14.2019.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal, em especial a falta de garantia do juízo.

1. Antes de qualquer medida, mesmo abertura de conclusão por alguma petição protocolada, cumpra-se o item 3 do ID 31142729 da execução (5002716.2019.4.03.6115).
2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO HUEDER DA SILVA

DESPACHO

Pede a CEF a inclusão nos autos de patrona, constante do subestabelecimento. (id 33533923).

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar de ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmado entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão da advogada, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Outrossim, quando ao requerimento de apropriação dos valores constritos junto ao BACENJUD, aguarde-se a intimação do executado sobre o bloqueio.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RETIFICA CONFIANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599, JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima identificados, objetivando o reconhecimento da homologação tácita das compensações realizadas pela parte, em parcelamento, bem como da decadência do direito de glosa dos valores pela impetrada.

Afirma a impetrante que, devido a uma crise financeira, acabou atrasando o pagamento de tributos federais. Aduz que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com consolidação em 24/08/2014, oportunidade em que realizou compensações com valores decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Afirmo que, mais de 5 anos depois, em janeiro de 2020, recebeu intimação sobre o Processo Administrativo Digital nº 12931/2020, em que a impetrada informa que realizou glosa de parte dos valores compensados, decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que, segundo a intimação, a modalidade "previdenciária" restou liquidada, todavia na modalidade "Demais Débitos" foi apurado saldo devedor no valor de R\$ 320.120,18. Sustenta que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido a análise do pagamento antecipado, tendo ocorrido a homologação tácita da compensação.

Em pedido liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos valores glosados pelo Fisco, remanescentes do parcelamento.

Em cumprimento à determinação do Juízo, o impetrante recolheu custas (ID 33608090).

Decido.

Para deferimento de medida liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos: fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso se aguarde a decisão final da demanda. No presente caso, não há probabilidade do direito alegado pelo impetrante.

A parte sustenta, em apertada síntese, que, desde a consolidação do parcelamento, em 24/08/2014, até o recebimento da notificação da glosa de valores pelo Fisco, em janeiro de 2020, decorreu o prazo decadencial quinquenal para lançamento dos valores, bem como houve homologação tácita da compensação realizada, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Primeiramente, destaco que o impetrante não apresentou nos autos o processo administrativo indicado na notificação recebida, em que houve a revisão da compensação e apuração de valores a serem recolhidos, não sendo possível a efetiva verificação da data do lançamento da diferença apurada pelo Fisco.

A Lei nº 12.996/14 foi regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, que prevê em seu art. 19, § 4º, que no momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista. Assim, pode-se concluir que a data da consolidação é o termo inicial do prazo para homologação da compensação ou seu indeferimento.

À falta de regulamentação na lei específica do parcelamento, como aduz o impetrante, deve-se aplicar o prazo de 5 anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, para que seja homologada ou rejeitada a compensação realizada pelo contribuinte. No § 7º do mesmo artigo consta que, uma vez não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento.

No presente caso, como mencionado, não é possível saber se decorreu *in albis* o prazo para glosa dos valores, pois a parte trouxe apenas a data da notificação da não homologação da compensação realizada com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, mas não demonstrou a data do efetivo indeferimento administrativo da compensação. Assim, reputo ser indispensável ouvir a autoridade impetrada.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) REU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300
Advogado do(a) REU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

SENTENÇA

Trata-se de ação por procedimento comum, originalmente mandado de segurança, em que a parte autora pede seja imediatamente convocada e nomeada para a vaga a que concorreu do quadro de magistério superior da UFSCar.

Narra que prestou concurso público para ingresso à vaga única do magistério superior, no departamento de Ciências Fisiológicas, área Fisiologia, subárea Fisiologia Endócrina, promovido pela UFSCar pelo edital nº 75/16. Neste concurso obteve o segundo lugar. Entretanto, a UFSCar publicou o edital nº 76/17 para promover concurso a uma vaga do magistério superior também no Departamento de Ciências Fisiológicas e na área Fisiologia, mas na subárea Fisiologia do Exercício Celular e Molecular. Argumenta que, havendo anúncio de vaga no Departamento de Ciências Fisiológicas, deveria ser nomeada para a investidura do cargo, pois aprovada em concurso anterior e ainda vigente. Acrescenta que o concurso nem poderia ser aberto.

Foi deferida a liminar, para suspender as nomeações do novo concurso (ID 2491042). Em informações, o impetrado esclareceu as diferenças entre os editais, especialmente no tocante aos temas da prova didática. Acrescentou que as vagas correspondentes a cada um dos editais não são fungíveis entre si. Vieram petição e documentos extemporâneos da parte autora. O Ministério Público opinou pela inclusão dos aprovados do certame recente no polo passivo, inclinando-se pela tese da fungibilidade das vagas.

Sobreveio sentença denegatória da segurança, seguida de apelação provida em favor da parte autora, em que o Regional determinou a citação de todos os aprovados no segundo certame. O procedimento foi convertido ao comum, para processamento das contestações e, por fim, da réplica.

Decido.

Há elementos suficientes à sentença. Cuida-se de saber se as vagas postas em disputa por ambos editais são (a) diversas em essência e, a par disso, (b) fungíveis. Isso é verificável por documentos, especialmente o texto dos editais, bem como pela legislação aplicável.

Os editais se referem a vagas diversas, embora ambas digam como área de Fisiologia. Discrepam de saída em relação à subárea: o edital nº 75/16 (em que a parte autora restou aprovada em segundo lugar, à espera de nomeação) se referia à subárea Fisiologia Endócrina; já o edital nº 76/17, à subárea Fisiologia do Exercício Celular e Molecular. A discrepância seria razão para concluir-se tratarem de vagas diversas. Vem, porém, a ressalva: ambos os editais veiculam disposição comum sobre a possibilidade de o docente selecionado também atuar em quaisquer outras áreas e subáreas afins, de acordo com a *necessidade do Departamento* (item 1.2 em ambos os editais; ID 2467696 e 2467669).

Quanto ao primeiro dos aspectos, não apenas a subárea é diversa (Fisiologia Endócrina, para o edital nº 75/16; e Fisiologia do Exercício Celular e Molecular, para o edital nº 76/17), mas diferem já quanto aos temas exigidos em provas. Há temas discrepantes para a prova escrita (ID 2467669, p. 9 e ID 2467696, p. 8), embora pouco variantes. *Mas há total diferença quanto à prova didática (ibidem)*. Claro, cuidando-se de cargos do Departamento de Ciências Fisiológicas, muitos dos temas são coincidentes, mas não há correspondência total. É nítida a exigência de conhecimentos correlatos a cada subárea, de modo que a diferença entre os editais não é apenas nominal: *as respectivas provas selecionaram docentes por critérios de conhecimentos diferentes*.

O réu UFSCar esclarece que a vaga para a subárea Fisiologia do Exercício Celular e Molecular (edital nº 76/17) atende ao desenvolvimento exitoso de estudos e pesquisas da UFSCar na área. Compreensível que o corpo docente correspondente seja especializado. Desse modo, o provimento de cargos da subárea deve ocorrer sob critérios de avaliação também especializados, para atender à autonomia didático-científica da UFSCar (Constituição da República, art. 207), não por alguma equiparação estabelecida pelo Judiciário.

Não é relevante haver alguns membros coincidentes em ambas as bancas, pois podem se preparar para avaliar candidatos submetidos a temas diferentes. Mais importante, os *candidatos de ambos os certames foram avaliados a partir de critérios diferentes*, previamente publicados, e pertinentes às subáreas veiculadas em edital. É o caso da parte autora. Sem discutir seu domínio da ciência e didática, é incontroverso que foi aprovada sob critérios diversos dos exigidos pela UFSCar para a vaga da subárea Fisiologia do Exercício, como veiculados pelo edital nº 76/17.

Sob os ditames constitucionais, *nenhum órgão ou pessoa deve substituir a UFSCar na seleção dos professores prestes a se vincularem às suas linhas de pesquisa*. Por isso, não se impõe a classificação CAPES das subáreas: a CAPES é órgão de avaliação da qualidade dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mas não delinea currículos, tampouco interfere na autonomia das Universidades, a menos que se queira fazer tábua rasa da regra constitucional. Tampouco o juízo dirá à UFSCar que o aprovado na subárea de Fisiologia Endócrina pode fazer as vezes de professor da subárea de Fisiologia do Exercício, sem se submeter ao concurso específico.

Em conclusão, a semelhança entre as vagas postas em concorrência por ambos os editais é superficial; são qualitativamente diferentes, na medida em que servem aos propósitos específicos da UFSCar, no exercício de sua autonomia didático-científica.

Quanto ao segundo dos aspectos — fungibilidade das vagas — é preciso se forar de alguma falácia. O aproveitamento de aprovados em vagas de um concurso para vaga qualitativamente diversa da posta em disputa pelo edital não constitui direito do candidato. O próprio fraseado da cláusula em que a parte autora se apoia deixa claro: *Candidatos aprovados, mas não nomeados, poderão ser aproveitados em outras vagas que venham a existir na UFSCar ou em outra Instituição Federal de ensino superior; no interesse exclusivo da Administração* (grifei; item 15.14 do edital nº 75/16; ID 2467669, p. 7).

A cláusula tampouco constitui dever da Administração, pela singela razão de que o sistema constitucional determina a correlação entre vaga e concurso, isto é, para determinada vaga, determinado concurso. A especificidade é a regra padrão. O desvio dessa regra seria aproveitar alguém aprovado a preencher vaga não posta em disputa pelo edital que proporcionou a aprovação.

Sem discutir em que hipóteses esse aproveitamento se manteria constitucional, é fato que não há poder de exigir do aprovado em um concurso ser nomeado para vaga que não disputou, isto é, de outro concurso: cuida-se de discricionariedade da Administração, ainda assim, dentro de moldes específicos, para não burlar a regra dos concursos públicos. Não é discricionariedade do juízo, tampouco expediente em prol do candidato. Em outros termos, o aproveitamento é excepcional e só ocorre sob justificativa da Administração. A Administração não precisa se justificar para não proceder ao aproveitamento, caso em que o provimento do cargo segue a diretriz constitucional: necessidade de concurso específico.

Com efeito, o concurso deve ser promovido “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo” (Constituição da República, art. 37, II). Para o caso do magistério superior federal, a Lei nº 12.772/12 delinea os critérios gerais. Porém, os editais de abertura do certame devem especificar as exigências adequadas, para atendimento da natureza do cargo, desenhada conforme a autonomia didático-científica das Universidades. Para o caso, a UFSCar detém específica linha de pesquisa ligada à subárea Fisiologia do Exercício; por isso, pode — deve — selecionar professor específico à subárea, por concurso específico.

Frise-se, a cláusula 15.14 não fala de aproveitamento em vaga afim, portanto diversa em natureza (caso em que seria difícil superar a inconstitucionalidade). A expressão “outras vagas que venham existir” sugere superveniência da quantidade das vagas da mesma espécie (não apenas semelhantes); caso contrário, o edital contornaria a regra constitucional.

Também não socorre à parte autora a cláusula 1.2 do edital, pois pressupõe o aproveitamento de quem já nomeado, graças à expressão “[...] também poderá atuar [...]” (grifei).

Não lhe socorre a razão de decidir dos julgados que colaciona do Supremo Tribunal Federal, pois os fundamentos pressupunham vagas homogêneas, isto é, da mesma natureza, o que não é o caso, como se viu anteriormente.

As vagas concernentes aos editais nºs 75/16 e 76/17 são diferentes, pois atendem a requisitos próprios da UFSCar, no exercício de sua autonomia didático-científica. Por isso, o réu UFSCar preferiu *prover o cargo de docente da subárea da Fisiologia do Exercício sob a regra padrão da especificidade do concurso e não sob a excepcional (e duvidosa) possibilidade do aproveitamento de aprovados de certame dedicado a vaga diversa*. De nada adiantaria a Constituição conferir autonomia didático-científica às Universidades, se o Judiciário se substituísse na condução das medidas que a promovem.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Revogo a tutela de urgência.
3. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, repartidos igualmente entre os réus.
4. Intimem-se, para ciência.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002873-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima qualificados, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, do IRPJ, da CSLL e CRPB, a exclusão do valor de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos (ICMS destacado nas notas fiscais de saída), referente aos últimos cinco anos.

Afirma a parte, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Afirma que o mesmo entendimento torna indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL e CRPB. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Decisão de ID 26080149 determinou à parte adaptar a demanda para o rito comum.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 28087581) e, posteriormente, apresentou emenda da inicial, com requerimento de prosseguimento do feito pelo rito comum (ID 31499859).

Despacho de ID 32140558 determinou a informação pela impetrante sobre a desistência ou não do agravo de instrumento interposto.

A parte informou que o agravo não foi conhecido (ID 32927041).

DECIDO.

Recebo a emenda da inicial apresentada pela autora, passando o feito a tramitar pelo rito comum.

A declaração de inexistência é pedido prospectivo dependente da **prova da alegação de que efetivamente há ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, do IRPJ, da CSLL e CRPB**. A parte deve trazer o mínimo de documentação correlata que inculca no juízo a existência desse fato lesivo, especialmente porque o lançamento desses tributos é feito pela própria parte, em autolancamento.

A repetição/compensação é pedido retrospectivo. Referindo-se ao passado, tem condições de estinar quanto há de ser repetido/compensado, de modo que não lhe é lícito o pedido genérico. Não por menos, o procedimento de repetição/compensação tributária se inicia administrativamente, como incumbência de o contribuinte *apurar crédito*, isto é, determiná-lo (Lei nº 9.430/96, art. 74). A parte **deve liquidar a repetição/compensação e trazer os documentos** necessários e, conseqüentemente, sendo o caso, **readequar** o valor da causa. Noutros termos, a parte deve trazer ao juízo exatamente tudo o que levaria ao requerimento administrativo de PERD/COMP, como, por exemplo, e considerando o período a restituir/compensar, comparativo instruído do montante recolhido por PIS e COFINS (deve comprovar os recolhimentos) e do montante que deveria ser recolhido por PIS e COFINS, sem o ICMS destacado em notas fiscais do período (pois esta grandeza é a que consta em sua causa de pedir); articulação e prova de que o ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da PIS e COFINS corresponde ao ICMS destacado em notas fiscais.

Não se diga ser desnecessário liquidar o tanto a repetir por indébito, baseando-se em preteritos que isso dispensam. Ocorre que tais precedentes não são impositivos e, a mais, são *contra legem*.

O Superior Tribunal de Justiça tem primordial função de uniformizar o direito federal, mas nesse mister, não analisa fatos, o que implica, muita vez, em solucionar temas ao largo da lei, sem mencionar o vício de procedimento, quando órgãos fracionários denegam vigência de artigo legal. O teste de validade jurídica da determinação de emenda ou da orientação jurisprudencial que a dispensa pode assim ser feito: **indaga-se se o contribuinte poderia requerer administrativamente a restituição/compensação sem liquidar seu crédito**. Todos sabem (ou deveriam saber, como lei) que a **resposta é não**. Todo requerimento de compensação/restituição feito ao fisco federal há de ser líquido, por ser a sistemática legal (Lei nº 9.430/96, art. 74; *apurar crédito*). Logo, não faz sentido exigir da parte a comprovação de seu interesse processual em provocar o Judiciário, se ela não submeter a *intevista* da questão à Administração ou ao Judiciário, que se tomaria instância de teses, não de causas como giza a Constituição, quanto às instâncias judiciárias ordinárias. Afinal, o contribuinte, para apurar crédito, como diz a lei, deve demonstrar que seu recolhimento foi indevido (no caso, a não tributação do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, do IRPJ, da CSLL e CRPB, o valor de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo), bem como o quanto foi indevidamente recolhido. Não se está a dizer que o contribuinte, para o caso em tela, deveria submeter a questão primeiro à Administração (pois a negativa, quanto a tese da exclusão do ICMS da PIS e COFINS é de notória resistência), mas que o contribuinte que o fizer ao Judiciário deve apresentar a causa inteira, como se fosse feita à Administração, já que a compensação e restituição estão regradas em lei e têm sede administrativa de apreciação. Nenhuma questão é originária no Judiciário: este verifica o acerto ou desacerto das situações jurídicas ocorridas entre as partes.

Satisfazer-se só com a primeira parte é negar vigência à Lei nº 9.430/96 (art. 74), bem como ao regramento processual sobre a restrita possibilidade de formular pedido genérico (Código de Processo Civil, art. 324) algo que **órgãos fracionários dos Tribunais não podem fazer**, por força do art. 97 da Constituição e do enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Sem a emenda, conclama-se as instâncias ordinárias a resolverem apenas teses, não genuínas causas, estas, o objeto de solução da Justiça Federal (Constituição, art. 109, I). Contudo, não se deveria decotar a análise dos fatos em casos de repetição de indébito tributário em que o próprio contribuinte procede ao autolancamento. Com efeito, se não houver verificação na fase de conhecimento, não será possível acertar corretamente o direito. Não se diga que tudo pode ser apurado em fase de liquidação, uma vez que isso poderá trazer distorções. Sabe-se que se liquida título ilíquido, cuja abrangência fica protegida pelo trânsito em julgado. Por exemplo, caso a sentença ordene a restituição/compensação do ICMS destacado em nota, sem ter havido a verificação de que o autolancamento da PIS e COFINS foi efetivamente formulado à base de tais destaques, a restituição/compensação poderá se dar sobre base irreal, ficta. O problema também pode ocorrer se o título ilíquido for levado posteriormente ao requerimento administrativo, procedimento indicador de como a chamada “recuperação tributária” e a praxe judicial tributária distorceram e inverteram a ordem jurídica: a parte primeiro vai ao juízo, para conseguir provimento de tese, para só então requerer administrativamente. Este juízo se for de disseminar a distorção.

Assim:

1. Retifique-se o cadastro dos autos para que conste ação pelo rito comum, com a União (PFN) no polo passivo.
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos supra, bem como a recolher custas complementares, se for o caso, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
3. Após, venham conclusos para deliberar em termos de prosseguimento e, sendo o caso, sobre a tutela de urgência requerida.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 33167440, observados os **prazos de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL e de 15 (quinze) dias para CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA:**

"Intime-se a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 33118144 e seguintes)."

"Sem prejuízo, intime-se a coexecutada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA para pagar a dívida trazida pela exequente (vide ID 33118144 e seguintes), em 15 (quinze) dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

ATO ORDINATÓRIO

ID 33872517: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente CEF a cumprir o despacho de id 33746116, observado o **prazo de 05 (cinco) dias.**

"Apresentada a documentação pertinente, dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009128-39.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033

DESPACHO

Petição Num. 225930334 (pág. 179). Trata-se de pedido da União no qual requer a suspensão da presente execução enquanto aguarda o julgamento da Apelação no que se refere ao encerramento da recuperação judicial sob n.º 0830155-08.1990.8.26.0000 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de SP.

Pois bem,

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação judicial foi homologado, e em seguida foi declarada por sentença o encerramento da recuperação. Desta, foi interposto recurso de apelação, contudo, tal recurso encontra-se pendente de apreciação naqueles autos, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Longo, como é inviável a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento de eventual pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema.

Ante o exposto, **DEFIRO a suspensão** da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC **ou** até a prolação de decisão nos autos da apelação no que se refere ao encerramento da recuperação judicial sob n.º 0830155-08.1990.8.26.0000 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de SP

Sem prejuízo, a exequente, querendo, **poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.**

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010633-70.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EIRELI - EPP, THAIS MOTA FERREIRA VEIGA SERVICOS ADMINISTRATIVOS, EDSON FERREIRA, NAIR MOTA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568, LEONARDO WARD CRUZ - SP278362

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo de Auxiliarlog - Serviços Gerais e Logísticos EIRELI e Juliano Augusto Veiga (Num. 32985851) e Thais Mota Ferreira Veiga Serviços Administrativos - ME (Num. 32986015), dou-os por citado.

Em relação aos demais executados ainda não citados, considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento à determinação de expedição do necessário para citação.

Manifeste-se a União acerca das exceções de pré-executividade de Num. 32985851 e Num. 32986015. Prazo: 30 dias.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005087-68.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIBRAS NUTRICA O BRASILEIRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DAHORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DAHORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

DESPACHO

Considerando a concordância da União em sua manifestação de Num. 33821913, **tomo eficaz a substituição** da Carta de Fiança Bancária do Banco Guanabara de n.º 34730 (Num. 22518132, págs. 58/59) pelo Seguro Garantia da Potencial Seguradora de Apólice n.º 0306920209907750387618000 (Num. 33340082), conforme requerida pela coexecutada GUARULHOS TRANSPORTES S/A.

Deste modo, **DEFIRO** o levantamento da mencionada Carta de Fiança.

Contudo, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8, de 03/06/2020, a qual prorrogou até o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 07/2020 a coexecutada poderá efetuar a retirada da Carta de Fiança assim que for autorizado o retorno ao trabalho na forma presencial.

Sem prejuízo, comunique-se ao Banco Guanabara, pelo meio mais célere, acerca do teor deste despacho para as providências cabíveis.

Prossiga-se nos embargos (associados).

Íntime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000689-64.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

DESPACHO

Considerando a concordância da União em sua manifestação de Num. 33822260, **tomo eficaz a substituição** da Carta de Fiança Bancária do Banco Guanabara de n.º 34720 (Num. 22056546, págs. 116/117) pelo Seguro Garantia da Potencial Seguradora de Apólice n.º 0306920209907750387651000 (Num. 33338151), conforme requerida pela coexecutada GUARULHOS TRANSPORTES S/A.

Deste modo, **DEFIRO** o levantamento da mencionada Carta de Fiança.

Contudo, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 8, de 03/06/2020, a qual prorrogou até o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 07/2020 a coexecutada poderá efetuar a retirada da Carta de Fiança assim que for autorizado o retorno ao trabalho na forma presencial.

Sem prejuízo, comunique-se ao Banco Guanabara, pelo meio mais célere, acerca do teor deste despacho para as providências cabíveis.

Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0005739-17.2014.4.03.6119 (associados).

Íntime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001769-43.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

Vanama Transportes Eireli - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão do feito e a sua extinção, alegando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença e auxílio-acidente (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas (Num. 22621462 – págs. 73/88).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito coma penhora dos veículos bloqueados no sistema Renajud (Num. 22621462 – págs. 91/106).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura atenta da CDA nº 40.704.319-5, notadamente a fundamentação legal acostada na pág. 17 do Num. 22621462, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto à CDA nº 40.704.319-5, **reconheço a ilegitimidade da Excipiente** para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto à CDA nº CDA nº 40.704.318-7, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna como via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto,

a) quanto à CDA nº 40.704.319-5, **reconheço a ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e

b) quanto à CDA nº 40.704.318-7, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

DEFIRO o quanto requerido pela União (Num. 22621462 – pág. 106). Sendo assim, expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados no sistema Renajud (Num. 22621462 – págs. 69/71) a ser realizada no endereço indicado pela exequente (Num. 22621462 – pág. 106).

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007496-90.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA - ME, TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão do sócio Roberto Yukio Ono (CPF 011.625.138-70) no polo passivo da execução fiscal (Num. 30648394).

Junta documentos (Num. 30648397 ao 30648399 e 30713484).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.

3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSAC/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

(...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

(...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.

Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais**, em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*), não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento a mandado de citação, em 15/01/2013, o Sr. oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (Num. 20578957 - pág. 31).

Da ficha cadastral da JUCESP (Num. 30648399) depreende-se que o sócio Roberto Yukio Ono (CPF 011.625.138-70), a ser incluído no polo passivo da execução fiscal, figura no quadro social da empresa tanto na data dos fatos geradores (06/2002 à 11/2004), como na data da dissolução irregular (15/01/2013), não se aplicando ao caso os Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido da Exequente, para reconhecer a dissolução irregular e, como consequência, determinar a inclusão do sócio Roberto Yukio Ono (CPF 011.625.138-70) no polo passivo desta execução fiscal.

Expeça-se o necessário para citação do sócio no endereço indicado pela exequente (Num. 30648394).

Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema PJe, com a inclusão do sócio.

Cumpra-se o despacho de Num. 30265005, levantando-se a restrição no sistema Renajud.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002043-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE LOCADORA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470

DECISÃO

MONTARTE LOCADORA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal diante do parcelamento dos débitos em cobro, ou, subsidiariamente diante da recuperação judicial, ou, até o julgamento final do processo nº 0004721-09.2014.4.03.610, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, SP. (Num. 22627783 - Pág.29/34).

A União, em sede de impugnação, requer a título de tutela de urgência, que seja deferida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, ou, alternativamente, decretada a indisponibilidade dos bens da executada, como tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC (Num. 22627783 - Pág. 78/80).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Inicialmente, consignar-se que o parcelamento é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, todavia, somente a CDA nº 13.245.459-9 encontra-se parcelada (Num. 22627783 - Pág. 38 e Pág. 90).

No tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos de Num. 22627783 - Pág. 61/73, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 0005649-44.2015.8.26.0543, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Santa Isabel/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Quanto à suspensão do presente feito até o julgamento final do processo nº 0004721-09.2014.4.03.610, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, SP, ajuzada pela excipiente, para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica das contribuições previdenciárias relativas ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias vencidas e gozadas, o art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e no mandado de segurança, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Não há notícia nos autos de que a executada tenha oferecido garantia nos autos do mandado de segurança apta a suspender a exigibilidade do débito.

Outrossim, o § 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de Vara especializada, tomando este Juízo absolutamente incompetente, e a ação anulatória já ter sido julgada. Poder-se-ia reconhecer a prejudicialidade externa e suspender a execução fiscal, porém não há em nenhuma das ações garantia do débito.

Por fim, cumpre registrar que os débitos foram constituídos mediante declaração da própria excipiente, que possui todos os elementos necessários para o eventual recálculo da base de cálculo da contribuição de modo que caberá a ela informar esses dados para recálculo das dívidas.

No tocante a apreciação da liminar, tratando-se de tutela de urgência, o juiz deverá aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de conceder a liminar (artigo 300, CPC).

Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o quanto requerido pela exequente e determino que a presente execução fiscal seja **SUSPensa** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada, observando-se, quanto a CDA nº 13.245.459-9 também a causa suspensiva decorrente do parcelamento.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000623-59.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

DECISÃO

BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal em razão da executada se encontrar em recuperação judicial. Pleiteia, ainda, a extinção da execução ante a nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como da existência de verbas que não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de multas indevidas (Num. 22627587 - pág. 28/77).

A União, em sede de impugnação, concorda com a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC c/c Tema 987 de recursos repetitivos, com anterior penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da executada, no intuito de resguardar o crédito fiscal. (Num. 22627587 - pág. 116/117).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Da leitura atenta da **CDA nº 12.218.491-2**, notadamente a fundamentação legal acostada no Num. 22627587 - pág. 19/20, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...). VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteste de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto à CDA nº 12.218.491-2, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto à CDA nº 12.218.490-4, evidencia-se a inpropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que se refere à multa, verifica-se que ela já observou a novel legislação, pois foi observado o limite de 20%, conforme Num. 22627587 - pág. 15 e 20/21.

Ademais, a excipiente alega a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE e INCRA.

No caso dos autos, a “contribuição devida a terceiros – salário educação”, “terceiros – INCRA”, “terceiros – SENAI”, “terceiros – SESC”, “terceiros – SEBRAE”, veio descrita textualmente na CDA nº 12.218.490-4.

Desse modo, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE e INCRA podem ser analisadas de pronto, eis que não prescindem de dilação probatória para a sua análise.

Trata-se a **contribuição ao SEBRAE** de contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a “atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas”, assim atingindo de forma extrafiscal a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, em atenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição.

Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, “a” da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, § 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149.

Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode licitamente ser cobrada de outras empresas que não as micro e pequenas.

Nesse sentido já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido.

(Processo AGA 200802691886 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1130087 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009 - Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009)

É regular, portanto, a exigência desta contribuição.

Da mesma forma que a contribuição ao SEBRAE, a **contribuição ao INCRA** é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição.

Assim, a ela se aplicam todas as razões acima expostas.

Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) – grifo ausente no original.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao INCRA incidem sobre as empresas urbanas, conforme a Súmula 516, in verbis: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Logo, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

No tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos juntados ao Num. 22627587 - pág. 86/89, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 1027443-57.2016.8.26.0224, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o **processamento da recuperação judicial do devedor empresário**. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o **deferimento do plano de recuperação judicial**:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Com relação ao pedido da exequente de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial da executada, inadmissível o seu deferimento, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema.

Ante o exposto,

a) quanto à CDA nº 12.218.491-2, **reconheço a ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e

b) quanto à CDA nº 12.218.490-4, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos; e

c) quanto às alegações de inconstitucionalidade das contribuições para o INCRA e SEBRAE e ilegalidade da multa, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

d) **indefiro** o quanto requerido pela exequente e;

e) determino que a presente execução fiscal seja **SUSPENSA até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça** (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada, quando então será analisada a presente exceção de pré-executividade nesse ponto.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004127-73.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMPARG INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

DECISÃO

BRASIMPARG INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal em razão da executada se encontrar em recuperação judicial. Alega, ainda, a decadência dos créditos tributários (Num. 23188319 - pág. 21/28).

A União, em sede de impugnação, concorda com a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC c/c Tema 987 de recursos repetitivos, com anterior penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da executada, no intuito de resguardar o crédito fiscal. (Num. 23187650 - pág. 101/102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. Art. 173, do CTN, *in verbis*: *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

No caso em tela, as competências são relativas a 05/1998 e 06/1998, portanto, o prazo decadencial iniciou-se somente em 01/1999. Dessa forma, considerando que a constituição do crédito tributário se deu por meio de auto de infração em 11/07/2003, não ocorreu a decadência.

Cumpra-se destacar que não assiste razão à exequente quando alega que, para efeito de contagem do prazo decadencial, deve ser levado em consideração a data da constituição definitiva do crédito tributário.

No tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos juntados ao Num. 23187650 - pág. 70/73, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 1027443-57.2016.8.26.0224, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que **deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário**. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o **deferimento do plano de recuperação judicial**:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Com relação ao pedido da exequente de penhora no rosto dos autos na ação de recuperação judicial da executada, inviável o seu deferimento, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pela exequente, **REJEITO** a exceção de pré-executividade em relação a decadência e determino que a presente execução fiscal seja **SUSPENSA até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça** (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003631-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILLIAM CESAR PINEGONE, PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o débito remanescente do contrato, considerando os valores depositados em Juízo.
Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MICROPIRA USINAGEM TECNICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVALDO WALDER MARAFON, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 32866265 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por mais 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002133-40.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
REU: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO,
LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO
Advogados do(a) REU: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106, VINICIUS GAVA - SP164410, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 32686979 - Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, conclusos.

Piracicaba, 01 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000351-68.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FAZANARO INDUSTRIA E
COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002523-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Ante o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a CEF na polaridade ativa.

2. Traslade-se a sentença e certidão de trânsito para os autos principais (Exec 5000003-84.2019.4.03.6109).

3. Após, arquivem-se dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRACICABA I

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda.

No primeiro caso, não tem a qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades.

Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito.

Nesse sentido o seguinte Acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.

(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012)

No presente caso a CEF atua como órgão executor de políticas públicas sociais, responsabilizando-se pela gestão operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

Tendo em vista inexistir outras preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-71.2018.4.03.6109

AUTOR: VICENTE DE SOUSA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 16040694, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial grafotécnico.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA, TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA, TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Petição ID 31113272 - Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido.
2. Petição ID 31057764 - **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN.
3. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 30079319.
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007502-64.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: FRANCINE STELA MILANI DA SILVA, ROGERIO LUIS MILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25553883, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005668-26.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 28154294, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005168-76.2014.4.03.6109
AUTOR: MANOEL SALES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30960347, item 2, requiera a PARTE AUTORA que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009391-45.2018.4.03.6109
AUTOR: MAURICIO CHERUBIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105882-23.1997.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE OSMAR DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31596029, requeira a **PARTE AUTORA** o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001043-07.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA ADELINA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DO CARMO TOMICOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233, DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597, MARIA ANGELA TORCIA
COUTO - SP283091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31915746, requeira a **PARTE AUTORA** o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-27.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES, CARLOS ROBERTO ALVES, CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 32226172, item 2, requeira a **PARTE AUTORA** o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006328-10.2012.4.03.6109
AUTOR: PAULO FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 29235003, requeira a PARTE AUTORA o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-63.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: ARLINDO BELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 29501727, item 4, requeira a PARTE AUTORA o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO MARCOS LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Dessa forma não havendo interesse na produção de provas, nem havendo outras questões a serem decididas nesta oportunidade, dou o feito por saneado.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-88.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL ROCHA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177, IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO - SP25686
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº 0008516-88.2003.4.03.6109 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista ao DNIT nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, fica o DNIT intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDETE MERCADANTE CUIIN - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomen-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimen-se.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-44.2020.4.03.6109

AUTOR: EDERLI EMILIA PIAZENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - SP71340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 15.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LUPATECH S/A em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede liminar, afastar a exigência de inclusão da totalidade dos débitos tributários no parcelamento reservado às sociedades empresárias em recuperação judicial, previsto no art. 10-A, da Lei nº 10.522/2002, c.c art. 17, § 3º da Instrução Normativa da RFB nº 1.891/2019 e, conseqüentemente, obter o parcelamento de seus débitos especificados à ID 32762061 - Pág. 2/14.

Alega a parte impetrante, em síntese, que a Lei nº 10.522/02 não estabelece obrigatoriedade de parcelamento da totalidade dos débitos, sendo que o art. 17, § 3º da Instrução Normativa nº 1.891/2019, ao instituir tal obrigatoriedade, estaria extrapolando os limites da norma legal, padecendo-se, portanto, de vício de ilegalidade.

ID 32762054: A parte impetrante aditou a inicial, indicando o valor da causa, bem como discriminando os débitos a serem parcelados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção como processo de nº 5001539-96.2020.4.03.6109.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Ao dispor sobre a formalização do parcelamento dos débitos de sociedades empresárias em recuperação judicial a Lei n. 10.522/2002, em seu art. 10-A, assim determina:

"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundema ação judicial e o recurso administrativo.

(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A.

(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)"

Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, em seu art. 17, assim estipula:

"Art. 17. O débito sob responsabilidade de empresas em processo de recuperação judicial, ainda que pendente de deferimento, requerida na forma estabelecida pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O requerimento do parcelamento previsto no caput:

I - deve ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do estabelecimento matriz do devedor;

II - deve ser formalizado por meio do formulário constante do Anexo I e incluir a totalidade dos débitos exigíveis;

(...)

§ 3º O parcelamento deverá incluir a totalidade dos débitos devidos pelo contribuinte, constituídos ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo contribuinte ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 4º A pessoa jurídica em processo de recuperação judicial poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 5º O deferimento de parcelamento de débitos que se encontram sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, fica condicionado à comprovação, pelo requerente, da desistência expressa e irrevogável de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, e, cumulativamente, de que tenha renunciado a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundema ação judicial e o recurso administrativo.

Sob esse prisma, tenho que a norma legal, assim como a sua regulamentação, exige que a totalidade dos débitos estejam incluídos no parcelamento, ressalvando apenas aqueles que já são objeto de parcelamentos anteriores.

Nota-se que o inciso II do art. 17 da INRFB n.º 1891/19 deve ser interpretado conjuntamente com os demais dispositivos da Instrução Normativa, notadamente, os seus parágrafos 3º e 4º, a fim de, inclusive, se compatibilizar com o texto de lei que pretende regulamentar.

A adesão ao parcelamento em questão, obviamente, não é coercitiva, mas uma vez tendo-se optado pelo parcelamento, a sociedade empresária em recuperação judicial deve observar o regramento e incluir todos os seus débitos, ressalvando-se, frise-se, apenas aqueles que já estão parcelados. Tal interpretação decorre da literalidade do texto da lei. Tratando, outrossim, de benefício fiscal, a sua interpretação deve ser restritiva, de acordo com o art. 111 do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRORELIT. MP 685/2015. LEI nº 13.202/2015. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CUMPRIMENTO. ART. 111 DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. BENEFÍCIO FISCAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WILSON SONS COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA em face do acórdão que deu provimento a remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, não reconhecendo o direito da ora embargante de emissão da certidão de regularidade fiscal, diante dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 12897.000198/2009-18. 2 - A questão trazida à apreciação cinge-se ao pedido da embargante de reexame da questão de mérito, propriamente dita, a fim de prequestionar a matéria e sanar as omissões apontadas, visto que inexistia previsão legal no sentido de proibir que o contribuinte inclua no PRORELIT débitos, cuja discussão em âmbito judicial tenha se iniciado somente após a publicação da MP 685/2015. 3 - Com efeito, o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela MP nº 685/2015, convertida na Lei nº 13.202/2015, foi instituído como o escopo de reduzir o número de contenciosos administrativos e judiciais, permitindo a quitação de débitos tributários de competência da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 30 de junho de 2015, permitindo a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013. 4 - Diversamente da interpretação dada pela recorrente, que afirma não haver proibição legal quanto ao ingresso no parcelamento conhecido como PRORELIT de débitos, cuja discussão em âmbito judicial tenha se iniciado somente após a publicação da MP 685/2015, e em consonância com o entendimento desta Turma Especializada, exarado no acórdão ora atacado, há impedimento sim, bastando para sua compreensão o uso da interpretação literal/gramatical do dispositivo acima transcrito. 5 - O texto legal é claro ao estabelecer que somente poderá se beneficiar do PRORELIT o sujeito passivo que com débitos tributários vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante seu requerimento, e após desistir do contencioso, utilizar créditos próprios derivados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos postos nesse contencioso. Portanto, a referida norma, art. 1º, §1º da Lei nº 13.202/2015 foi clara ao abranger apenas 1 litígios até então existentes. 6 - Outrossim, o argumento trazido pela empresa recorrente de que o artigo 111 do CTN não poderia ser aplicado ao caso uma vez que não se está tratando de isenção fiscal não deve preponderar. 7 - Bem assim, o artigo 111 do CTN dispõe que toda e qualquer matéria relativa a benefício fiscal deve ser interpretada da maneira mais restritiva possível. Evidentemente que programa de recuperação fiscal das empresas nacionais propostos pelo Governo Federal a fim de diminuir o número de litígios tributários é, sem dúvida, uma benesse fiscal, e que, portanto, deve ser interpretado restritivamente. 8 - Portanto, quanto as alegações da embargante, não existe qualquer omissão digna de comprometer o resultado do julgamento nem a clareza e a completude do ato judicial recorrido. Isso porque, todos os pontos foram aduzidos sem nenhuma omissão ou contradição interna. 9 - Embargos de Declaração improvidos.

(APELREEX 0058973-17.2016.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que todos os débitos terão que estar obrigatoriamente incluídos no pedido de parcelamento dos débitos perante a Receita Federal, nos termos do art. 10-A e seguintes da Lei 10.522/2002, e sua regulamentação (art. 17 da INRFB n.º 1.891/19).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002914-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAPYR DE ANDRADE PIMENTEL PORTO
Advogados do(a) REU: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 32848559) da sentença proferida através do ID NUM 32225094 destes autos.

Argui o embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações do embargante têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006364-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Decisão liminar indeferida (ID 28255508).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 29449411. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao ID 31088161.

A União Federal ingressou no feito (ID 29026986).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como “meros ingressos”, não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados ‘por dentro’, sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Inferir-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012894-77.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUBENS CELSO REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000270-22.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FMG COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FMG COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

Inicialmente, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a sociedade empresária, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial nº 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001036-39.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP, JOSE EDUARDO FEDATTO, MICHELLE FERREIRA MANESCO FEDATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA ESTEVES - SP337313

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória em que os réus foram citados pessoalmente (ID 21387551 - Pág. 85-87), mas ficaram inertes, e, **em razão de sua revelia**, a presente ação foi convertida em Cumprimento de Sentença, nos termos do § 2º, do artigo 701 do CPC, conforme decisão ID 28563150. Pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal dos executados**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Sendo assim, determino a intimação dos executados J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP, JOSE EDUARDO FEDATTO, MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO, **por meio de publicação**, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito objeto da presente ação, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

2. Em caso de inércia dos executados, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Após, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), **por publicação**, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.

8. Cumpra-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001680-45.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CRELI & RODRIGO SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, CRELI & RODRIGO SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, CRELI & RODRIGO SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, TOMIE SARA GOMES DE FRANCO, TOMIE SARA GOMES DE FRANCO, TOMIE SARA GOMES DE FRANCO

DESPACHO

Petição ID 30905651 -

1. INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

2. Proceda-se à suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC, como determinado anteriormente.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001594-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DINAEL DE JESUS PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DINAEL DE JESUS PEDROSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a promover a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que efetuou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/179.888.831-6 o qual restou indeferido.

Aduz que após a apresentação de recurso administrativo à 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fora reconhecido o direito do Impetrante ao benefício previdenciário almejado e determinada a implantação do benefício de aposentadoria, através do acórdão nº 0941/2020, proferido em 12/02/2020.

Afirma que a Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD confirmou a decisão proferida pela Junta, determinando seu imediato cumprimento em 05/03/2020, e que, contudo, não foi realizado até a presente data. Conclui, portanto, que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31465736).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise para cumprimento do Acórdão da 28ª Junta de Recursos do CRPS (ID 31876790).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso o impetrante obteve decisão deferindo seu direito ao benefício previdenciário almejado, e que, contudo, não foi implantado até a presente data.

A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada o cumprimento à decisão administrativa de deferimento, implantando o benefício relacionado ao processo administrativo NB 42/179.888.831-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-39.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EVANDIR OLIVATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EVANDIR OLIVATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000634-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA,

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO AURELIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº42/177.725.404-0.

Alega que após a apresentação de embargos de declaração ao CRPS, especificamente ao acórdão 5851/2017 da 10ª JR, fora reconhecido o direito do Impetrante ao benefício previdenciário almejado e determinada a implantação do referido benefício de aposentadoria, através do acórdão 1439/2019.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência ou decisão foi feita para a implantação do benefício, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 29065964).

A Procuradoria Federal manifestou-se no feito (ID 30085918).

Deferida a liminar à ID 30360833.

Ministério Público Federal deixou de intervir no presente feito (ID 31562234).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada informou que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº42/177.725.404-0 foi concedida ao impetrante, nos termos do Acórdão da JR do CRPS (ID 31873207).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, houve o cumprimento à decisão administrativa de deferimento e implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº42/177.725.404-0 ao impetrante. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 2 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO ANTONIO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar andamento em seu recurso administrativo.

Alega que após o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interpsu recurso administrativo que teve seu julgamento convertido em diligência em 18/07/2019, através da decisão nº 621/2019 e que, contudo, não foi apreciado até a presente data.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 24636536).

Com a vinda das informações da autoridade impetrada foi concedida a medida liminar pelo ID 27729792.

Ministério Público Federal deixou de intervir no presente feito (ID 28957833).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada informou que foi enviada carta de exigências ao impetrante para cumprimento de diligência emitida pela Junta de Recursos. Aduz que aguarda o cumprimento da exigência pelo impetrante para posterior devolução do processo à Junta de Recursos (ID 29845350).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, houve o andamento em seu recurso administrativo relacionado ao benefício n. 42/185.099.901-2 (ID 29845350). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002146-98.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

DESPACHO

1. A fim de dar cumprimento à determinação ID 27026783 e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3969.280.505-1 (fls. 268) determino a intimação da Impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

3. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 9 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013159-79.2009.4.03.6109
REPRESENTANTE: JOSE TADEU PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004312-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP330340
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ – FEALQ com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária relativa ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento, bem como autorização para que o recolhimento da contribuição ao PIS apenas sobre a folha de pagamentos à alíquota de 1%. Postula, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de utilidade pública, fundação cultural, científica e educacional, preenchendo os requisitos elencados para fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal.

Requeru, na sequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial da exação (ID 28490045 e 31581376).

Decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como impedir sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse diapasão, registre-se teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Documentos trazidos aos autos demonstram existência de depósitos e, assim, a plausibilidade do direito alegado na petição retrojuntada (ID 31581382, 31581388, 31581659, 31581690, 31581684, 31581699, 31581698, 31581801, 31581802, 31581805, 31581812, 31581815, 31581818 e 31581820).

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** com fulcro no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, para suspender a exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento, relativa aos depósitos realizados, e autorizar o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre a folha de pagamentos à alíquota de 1%.

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como à Receita Federal.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003146-36.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA, PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA - ME, M. D. RODRIGUES PALHARES & CIA LTDA, OSCAR DE OLIVEIRA ALVES FILHO, ANGELA MARGARIDA BEVILACQUA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição ID 31622772, tendo em vista que o valor referente ao ofício requisitório questionado encontra-se liberado, conforme informação juntada pelo próprio advogado no ID 31622773 - Pág. 1.

Nada mais sendo requisitado, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005945-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PRO MODA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a nota exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º. I: “O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovisionamento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa de que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistia na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002772-97.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, ANDRE EDUARDO SAMPAIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARCO AURELIO FIGUEIREDO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 32545500), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003805-20.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: REALEZA COLCHOES LTDA - ME, TARSILA KOMAUER VIEIRA BRANCO, VALDEMIR VIEIRA BRANCO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a **impressão deverá ser realizada em uma única folha** (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-67.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

Diante da manifestação da exequente (ID 31091025), cumpra a Secretária a primeira parte do despacho retro, procedendo a inclusão dos herdeiros da autora/exequente falecida no polo ativo da presente ação.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0008402-32.2015.4.036109.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002404-90.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ILTON VICENTINI, ILTON VICENTINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAGANO MARTINS, RAFAEL PAGANO MARTINS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003658-35.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO DEMARCHI, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILTON BOZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos “tetos” vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Acerca da matéria foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...) 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...) 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virgínia (Relatora), determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta eletrônica SOBRESTADO POR DETERMINAÇÃO EM IRDR, apondo-se as etiquetas de IRDR – 5022820-39.2019.4.03.0000 e de pesquisa trimestral sobre a tramitação do incidente.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1107468-95.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588, THIAGO LOURENCO GASPAR - SP306982

Aguarde-se pelo prazo de 90 dias a manifestação da PFN e a continuidade dos depósitos efetuados pelo executado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-05.2019.4.03.6109

AUTOR: ARLINGTON THERMAL MANAGEMENT - PEÇAS AUTOMOTIVAS TERMOFIXAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIELE DOS SANTOS - SP313611, ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008207-54.2018.4.03.6109

ESPOLIO: ELVECIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005308-49.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA, BRAND TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ao apelado (Impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008418-88.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

Tendo em vista o decurso do prazo conferido à PFN, determino que se manifeste no prazo derradeiro de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-22.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 33744615, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-52.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante trazer aos autos cópia de seu contrato social.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005787-42.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 33096299: Razão assiste ao impetrante e determino o cancelamento da certidão ID 32938387.

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região (ID 28960540).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-30.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ANNA CELIA PASCOLAT HELLMEISTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A, RODRIGO LONGO - PR25652-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COFAZA TINTAS LTDA, COFAZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, com qualificação nos autos, opuseram os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de omissão da sentença que reconheceu a ilegitimidade das embargantes, porquanto possuem “*legitimidade passiva e interesse econômico e jurídico*”.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005890-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizados inicialmente perante 1ª Vara Federal local, em razão de conexão, foram redistribuídos a este Juízo (ID 25517810).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 27844328).

A União Federal manifestou-se nos autos (ID 28615683).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais alegou preliminar para suspensão do feito e, no mérito, insurgiu-se contra ao pleito (ID 29090024).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 30973913).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidade, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral das Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a nota exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO A COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa de que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “o icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem seus atos visando a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta 30.10.2014, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000619-25.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000838-38.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLEUDAIR BATISTA ROCHA, CLEUDAIR BATISTA ROCHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA, PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000987-34.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSEZITO COUTO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000993-83.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CELSO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUXFACTA SOLUCOES DE TI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA - SP287966
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, **no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Tudo cumprido, tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão objeto do ID 32980656.

Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

A par do exposto, relevante mencionar que o indeferimento de pesquisa de bens no sistema INFOJUD (acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda) não se consubstancia no fato de ter ou não esgotado previamente todos os demais meios para tal pesquisa, mas sim na AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL, além disso o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ao prolatar suas decisões o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir (Edcl no Resp 842.610, Edcl no AgRg no MS 8539, Edcl no Resp 659.214, Edcl MS 9454 e Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Posto isso, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-38.2019.4.03.6109
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 33694462: Defiro. Concedo a parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, a contar do retorno das atividades presenciais nos Fóruns que estão com o atendimento suspenso em virtude da pandemia COVID-19, para que cumpra a decisão retro (ID 32539152).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-07.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: MOUKARBEL & CURY CONVENIENCIA LTDA - ME, VERJENIE ABDALLAH MOUKARBEL CURY, ANTONIO EDSON CURY
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, uma vez que é ônus do embargante apresentar o valor que entende correto quando alega excesso na execução.

Ressalte-se, por oportuno, que a função principal do contador judicial é auxiliar o Magistrado, aferindo a correção ou não de cálculos apresentados pelas partes, ou seja, não atua de forma a analisar o suposto direito pleiteado pela parte interessada.

Posto isso, concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o valor que entende correto, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição dos presentes embargos, sem julgamento do mérito (artigo 917, §3º e § 4º, inciso I do CPC).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5003821-44.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU: RODRIGO ANTUNES FARIA - ME, RODRIGO ANTUNES FARIA

Ematenação ao princípio da fungibilidade recebo a petição ID 33532119 como embargos monitorios.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado (CEF) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005985-09.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: EDUARDO CANOVA - ME

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-32.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SARA FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELI MARIA PENA - SP416736

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011806-67.2010.4.03.6109

AUTOR: DORALICE CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008592-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO UMBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

PAULO UMBERTO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, seja reconhecido como especial os períodos compreendidos entre 05.03.1981 e 02.01.1985, 20.01.1987 e 11.11.1988, 01.02.1989 e 31.03.1995 e 12.09.2001 e 17.11.2003, laborados, respectivamente, nas empresas Sociedade Industrial de Ferramentas Socinef S/A e Mause S/A Equipamentos Industriais, para que somados ao tempo de atividade especial já reconhecido seja convertida sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, com eventual revisão da RMI, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde da data do requerimento administrativo. Requer, por fim, sejam antecipados os efeitos da tutela.

Narra a parte autora que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB169.782.851-2 - DER 07.08.2014), mas que na análise administrativa a autarquia previdenciária reconheceu como especiais apenas os períodos compreendidos entre 07.01.1985 a 13.01.1987, 18.11.2003 a 04.04.2014, desprezando a especialidade das atividades realizadas nos demais períodos objeto do pedido. Alega, em síntese, que a especialidade dos períodos laborados na empresa SOCINFE poderá ser reconhecida por enquadramento da função com base no Decreto-Lei 83.080/79 e que nos demais períodos os formulários apresentados comprovavam exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e produtos químicos (óleos/graxas) em níveis superiores aos limites legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, que em relação ao período de 05.03.1981 a 02.01.1985, a parte autora teria frequentado escola técnica e trabalhado na condição de menor aprendiz e, portanto, não faria jus ao cômputo de tempo de serviço especial; que a profissão de torneiro não consta dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; que os laudos são extemporâneos e não informam a intensidade dos agentes nocivos e, ainda, a ausência de laudo ambiental. Quanto aos demais períodos sustentada que no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de ruído estava abaixo do nível de tolerância; que para o período de 20/01/1987 a 11/11/1988 não consta o nome do responsável pelos registros ambientais e monitorações biológicas; que há informação de uso de EPI eficaz e ausência de preenchimento do campo específico da GFIP. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência do artigo 201, caput e inciso I da Constituição Federal e dos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91.

Durante a instrução foi produzida prova oral comitiva de testemunhas arroladas pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, analisando os documentos apresentados (ID 1206720), verifica-se que os períodos laborados na empresa SOCINFE, de **05.03.1981 a 02.01.1985** e de **01.02.1989 a 31.03.1995**, são anteriores ao advento da Lei 9.032/1995 e, portanto, devem ser reconhecidos como especial por enquadramento da categoria profissional, haja vista que a própria Autarquia reconheceu, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994, que as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Com efeito, de acordo com os registros constantes da carteira de trabalho e dos formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), o autor exerceu a função torneiro mecânico, inclusive na condição de aprendiz e ajudante, em jornada de 48 e 44 horas semanais, realizando usinagem de peças metálicas que envolviam atividades de tornear, esmerilhar e lixar, que trabalhava de pé e estava exposto de forma habitual e permanente ao calor e ruído produzidos pelo maquinário, bem como à poeira proveniente da máquina e da peça usinada.

Ademais, as três testemunhas ouvidas em Juízo, que trabalharam contemporaneamente na mesma empresa, foram unânimes em afirmar o autor sempre exerceu atividade de torneiro, sendo inicialmente na condição de aprendiz.

Desse modo, conquanto o autor tenha iniciado sua atividade laboral com 16 anos na condição de aprendiz, não merece prosperar a alegação do INSS de impossibilidade do cômputo desse período como tempo de serviço especial, pois, além da ausência de qualquer elemento que indique que se tratava de aluno-aprendiz, o conjunto probatório demonstra que exercia a atividade em período integral e era remunerado pela empregadora.

Em relação aos períodos laborados na empresa MAUSA, verifica-se que o autor também exerceu a função de torneiro, sendo que em relação ao intervalo de **20.01.1987 a 11.11.1988**, a especialidade também deve ser reconhecida por enquadramento de função, nos termos da fundamentação supra, acrescentando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstra ainda exposição a ruído na intensidade 84 decibéis.

No que tange ao intervalo de **12.09.2001 a 17.11.2003**, deve igualmente ser reconhecido como especial, tendo em vista que o PPP respectivo (fl. 11 do ID 12067259) indica exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco óleos/graxas e ruído, de sorte que, embora o nível de ruído aferido no intervalo (89 decibéis) estivesse abaixo do nível de tolerância de 90 decibéis, a especialidade ainda se caracteriza pela presença do agente químico.

Com efeito, segundo a Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser pelo organismo através da pele ou por ingestão, sendo que o agente nocivo “óleos minerais” encontra-se elencado no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

A par do exposto e tendo em vista que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, conclui-se que basta o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período posterior à edição do Decreto 2.172/97, laborado com exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas). 2. Alega divergência quanto ao entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo – processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319. Sustenta que não é cabível o reconhecimento da especialidade pela menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e, que “após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância”. (...) 12. Por fim, este Colegiado, na presente sessão, uniformizou a tese proposta no PEDILEF 5004638-26.2012.4.04.7112, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, que, após detalhada análise do tema, assim concluiu: “13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido”. 13. Incidente improvido. (TNU – ACÓRDÃO 50002949220134047200, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 13/09/2016.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. (...) 4. **Considerando os documentos apresentados, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo químico hidrocarbonetos, pela exposição a óleo mineral solúvel a base de água de forma habitual e permanente, enquadrado como atividade especial no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, a ser convertido em tempo comum, com o acréscimo de 40%, a ser acrescido ao período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. (...) 7. Reconheço o trabalho exercido pelo autor em atividade especial no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, convertendo em tempo comum e o período de 03/04/1978 a 01/06/1978 e 30/04/2009 a 15/05/2009, devendo ser acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS para novo cálculo da renda mensal inicial a contar da data do requerimento administrativo (15/05/2009). 8. Apelação do INSS improvida. 9. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009265 - 0002725-30.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/09/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA 22/09/2017)**

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação dos períodos de **05.03.1981 a 02.01.1985**, de **20.01.1987 a 11.11.1988**, de **01.02.1989 e 31.03.1995** e de **12.09.2001 a 17.11.2003**, como trabalhado em condições especiais e converta o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/169.782.851-2) em Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (07.08.2014), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o periculum in mora evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a conversão imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, converta o benefício NB 42/169.782.851-2 em Aposentadoria Especial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-83.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006059-36.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010957-03.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ALDA POLEGARIO SILVA MATOS, ANTONIO VIEIRA DE MATOS, VICENTE ANTONIO DE MATOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-28.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA, JOSE RUDINEI SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN - SP288427

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000073-04.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APOÑO - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES NO LOTEAMENTO NÚCLEO URBANO LAGEADO PORTAL DOS NOBRES
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

SENTENÇA

APOÑO - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES NO LOTEAMENTO NÚCLEO URBANO LAGEADO PORTAL DOS NOBRES (CNPJ sob o nº 03.634.768/0001-05), com qualificação nos autos ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT** objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a realizar distribuição postal domiciliar direta e individualizada.

Aduz cumprir todas as exigências para a entrega de correspondência “casa a casa” previstas no artigo 8º da Portaria 6.206/2015 de 13.11.2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Comunicações.

Sustenta que a entrega das correspondências é atualmente feita em Caixa Postal Comunitária, localizada na portaria do loteamento, aos cuidados dos funcionários da associação, que não teriam atribuição para efetuar a distribuição das correspondências em cada uma das residências, porquanto se trata de obrigação dos carteiros.

Alega ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública e às disposições da Portaria n. 6.206/2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Comunicações.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 14253290).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 14301690).

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 15196901).

Regularmente citada, a ré concordou com o pedido (ID 15431210).

Foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005848-91.2019.403.0000 (ID 17709326).

A autora requereu a extinção o do feito (ID 20611633).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, infere-se que a ré, após a citação, reconheceu a procedência do pedido (ID 15431210).

Posto isso, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, ante a inexistência de resistência ao pedido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Oficie-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento n.º 5005848-91.2019.403.0000

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002213-79.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, II do CPC, consoante requerimento da CEF (ID 33513077).

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003963-95.2003.4.03.6109
AUTOR: JOAO MAURO GRIM
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ID 33738118: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000358-87.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VALMOR BRAGA DA ROCHA - ME, VALMOR BRAGA DA ROCHA

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0005368-83.2014.4.03.6109
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE GINEVRO, SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDALL LUIS GIUSTI - SP287215

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001942-65.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MIGUEL ANTONIO ERLER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001611-20.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADILSON JOSE BARBOSA, ADILSON JOSE BARBOSA, ADILSON JOSE BARBOSA, ADILSON JOSE BARBOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI, EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-76.2020.4.03.6109

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as alegações apresentadas pela autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC (ID 28629682).

Cite-se a CEF para contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

Tendo em vista o valor do débito atualizado, a fim de se evitar constrições que superem em muito tal quantia tomando as medidas excessivamente onerosas, expeça-se mandado de penhora e avaliação primeiramente sobre os imóveis de matrículas n.ºs 38510 e 38511, especificando no mandado que a constrição seja feita sobre 50% dos bens, considerando que o executado é casado (IDs 29026177, 29449430, 29449425, 29242625 e 29242627).

Após, proceda a Secretaria o registro da penhora sobre os bens imóveis acima descritos pelo sistema ARISP.

Após, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003907-83.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SONIC TECH COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, ALFREDO CARLOS BERTO

ID 32060947: Defiro o quanto requerido pela CEF.

Promova-se a tentativa de citação nos endereços indicados.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

GP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: **I)** Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença; **II)** Aviso prévio indenizado; **III)** Terço constitucional de férias/abono pecuniário; **IV)** Gratificações Temporárias (a exemplo do Dia do Comerciante/gratificação/adicional por cargo de confiança/gratificações/anuênio/DSR – descanso semanal remunerado sobre horas extras); **V)** Férias indenizadas, inclusive sua dobra e o pagamento proporcional; **VI)** Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; **VII)** Participação nos lucros; **VIII)** Vale transporte; **IX)** Cesta básica/auxílio-refeição/ticket refeição; **X)** Salário Família; **XI)** Quebra de Caixa e reflexos em 13ª e férias; **XII)** Plano dentário, plano de saúde e auxílio farmácia.

Postula, outrossim, o reconhecimento do direito de compensar o montante recolhido indevidamente, inclusive no quinquênio anterior a propositura desta e diretamente em sua escrita fiscal, corrigido monetariamente mediante incidência da Taxa Selic, desde cada pagamento, impedindo-se a exigência do tributo que, em face da compensação, deixará de pagar.

Almeja, enfim, a declaração de interrupção da prescrição do direito de promover a ação de repetição do indébito, cujo prazo somente retomará seu curso após o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação.

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Aduz que para efeito de incidência da contribuição previdenciária, somente deverá compor a descrição da regra matriz de incidência tributária o valor recebido a título de salário e não o recebido a título de indenização, conforme pode se constatar nas verbas acima discriminadas.

Nessa seara, aduz ser indevido exigir contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre prestação de cunho eminentemente social, sem nenhum retorno direto do Estado e que ainda o desonera da obrigação de prestar serviços de saúde e medicamentos aos que se beneficiam das prestações em destaque.

Com a inicial vieram documentos. Não houve pedido de liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 16254770).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 18028933). Arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial. Pugnou pela denegação da ordem.

O Órgão do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 16401569).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão debatida nos autos versa, em resumo, pretensão de declaração de inexigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na peça inicial.

Em primeiro plano, quanto à alegação de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, observo que se confundem com o mérito da causa e com este serão objeto de exame. Na realidade, ocorre, na hipótese vertente, assim como em diversas outras ações sobre o mesmo tema que tramitam por este Juízo, o reconhecimento por parte da autoridade fiscal do direito vindicado, em relação a algumas das verbas pagas ao empregado.

Antes de apreciar o mérito propriamente dito, necessário se faz uma análise acerca da prejudicial de **prescrição**, abordada na peça inicial.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, em casos como o dos autos, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("*tese dos cinco mais cinco*", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo se iniciava com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, § 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 566.621/RS**, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de **Repercussão Geral**, fixou que o prazo reduzido previsto na *Lei Complementar nº 118/2005* (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, *grifei*)

Assim, firmado esse entendimento, como a presente ação foi ajuizada em 01/04/2019, irremediavelmente alcançadas pela **prescrição** estão as parcelas recolhidas anteriormente a 01/04/2014.

De outro lado, não se questiona sobre a possibilidade de a impetração de mandado de segurança interromper o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição para a ação ordinária de cobrança do crédito. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça a exemplo dos EDcl no REsp 1732148/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 28/11/2018.

Pois bem. A liquidez e certeza do direito postulado decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimita a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Com relação às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de **auxílio-alimentação, cesta básica/ticket refeição in natura**, a União Federal, em casos análogos (a exemplo do processo 5004676-72.2018.403.6104), reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista pacífica jurisprudência do STJ e a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011.

De igual modo, relativamente às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de **vale-transporte**, a União Federal reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista o que dispõe a **Súmula da Advocacia Geral da União nº 60**, de 08 de dezembro de 2011: "*Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba*".

A mesma atitude tomou a autoridade tributária no tocante ao **aviso prévio indenizado**, conforme, aliás, já informado pela a autoridade tributária, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Quanto ao **abono pecuniário de férias**, observo que já está excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91), assim como a **multa de 40% do saldo de FGTS**, valor pago ao empregado em caso de dispensa sem justa causa (Lei nº 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alínea e, item 1).

Em relação ao **terço constitucional de férias e férias indenizadas**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.230.957/RS**, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

No mesmo sentido, inclusive o valor correspondente à **dobra da remuneração de férias** de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho. Igualmente, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de **férias proporcionais**, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646/PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009). No mesmo diapasão, o Eg. TRF-3ª Região (ApReeNec nº 5005612-67.2018.4.03.6114 – e - DJF3 Judicial 1 31/03/2020), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias”.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregio. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

O E. Sodalício, na mesma trilha do vale transporte, definiu que o **salário-família** tem caráter indenizatório (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 765.619/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 15/05/2006, p. 172; TRF 3ª Região, AMS nº 348852, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, DJF3 31/03/2015).

Por outro lado, as denominadas **gratificações temporárias** mencionadas na peça exordial, tais como descanso semanal remunerado – DSR, anuênio e adicional de cargo de confiança, se caracterizam como verba salarial e, desse modo, se sujeitam a incidência da contribuição previdenciária patronal (TRF-3 – ApCiv nº 5023165-09.2017.4.03.6100; TRF-5 – AC nº 2007.81.02.001113-3).

No tocante a verba denominada **quebra de caixa**, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do EREsp 1.467.095/PR, firmou o entendimento de que possui natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária patronal.

Sobre a parcela de **participação nos lucros da empresa**, o STF decidiu que: “*Incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988*” (RE 569.441 – Tema 344 – Repercussão Geral - Publicação: 10/02/2015).

Encerrando as dúvidas sobre o tema, o Eg. STJ definiu que a **isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000, que exige sua implementação através de negociação coletiva entre a empresa e seus empregados, mediante o procedimento de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo** (REsp nº 1735198 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 28/11/2018). (grifei).

Nessa linha de entendimento, não verifico nos autos demonstração de recolhimento da questionada exação sobre a verba mencionada, nos limites estabelecidos pela Eg. Corte Superior.

Por fim, no que tange à **assistência prestada por serviço médico ou odontológico**, ou o **auxílio para compra de medicamentos**, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, desde a edição da Lei nº 13.467/2017, não apresenta caráter remuneratório, independentemente de quaisquer requisitos. Para isso, há previsão expressa de isenção tributária no **artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991**, com a redação dada pela mencionada Lei nº 13.467/2017. Neste caso específico, não há **interesse de agir** da parte Impetrante, uma vez que a própria legislação prevê a isenção postulada.

É certo que antes da modificação legislativa, ou seja, até novembro de 2017, havia o requisito de que a cobertura abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Todavia, a Impetrante não trouxe aos autos prova de que, em sua empresa, antes de novembro de 2017, a assistência prestada por serviço médico, odontológico ou de auxílio para medicamentos, alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus essencial, sobretudo, no rito que elegeu.

Vejamos a legislação que cuida do tema:

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*.

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, ainda que concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, observado o disposto no § 2º; *(Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)*

(...)

§ 2º **Até 10 de novembro de 2017** deverá ser observado, em relação às parcelas a que se referem os incisos III, VII, VIII e XVI, que a não incidência prevista no caput aplica-se apenas: *(Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)*.

IV - ao valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, inclusive ao valor do reembolso de despesas médico-hospitalares ou de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto:

I) extingo o processo sem resolução de mérito, no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre pagamentos a título de assistência prestada por serviço médico ou odontológico, ou o auxílio para compra de medicamentos, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, desde a edição da Lei nº 13.467/2017, por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

II) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; 2) aviso prévio indenizado; 3) 1/3 constitucional de férias e abono pecuniário de férias; 4) férias indenizadas, inclusive a respectiva dobra da remuneração de férias e o pagamento de férias proporcionais; 5) multa de 40% do saldo de FGTS; 6) Vale-transporte; 7) salário-família; 8) auxílio-alimentação, cesta básica/ticket refeição *in natura*.

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas comparáveis de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo como art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Declaro, por fim, a interrupção da prescrição do direito de promover a ação de repetição do indébito, cujo prazo somente retomará seu curso após o trânsito em julgado deste *mandamus*.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE DA SILVA ERVES - RJ170526
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição (id. 32604428) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.O.

Santos, 16 de junho de 2020.

AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA DUARTE - SP433312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Vistos.

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a classe processual do feito, emendando sua petição inicial para adequá-la ao rito escolhido, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos da lei.

Int. com urgência.

Santos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-04.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ELIAS ALVES DA SILVA, ROSANA BELLACOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora anular todos os débitos relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 85, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 18.118, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 70710021148-09.

Postulam os demandantes a concessão de **tutela provisória de urgência** para que se determine a exclusão dos seus nomes dos cadastros do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União.

Ainda em sede antecipatória, postulam o envio de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos para que seja autorizada a transferência do bem imóvel, independente de débitos oriundos de taxa de ocupação da marinha e/ou laudêmio.

Em suma, os requerentes asseveram serem proprietários do imóvel acima descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhes sobre ele os direitos de usufrutuário. Por conta disso, insurgem-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).

Aduzem sobre o direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, passando, assim, a possuírem o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. **Decido.**

Passo, em primeiro plano, a deliberar acerca do pedido de **gratuidade de justiça**.

Pois bem. Da literalidade do § 3º do art. 99 do NCPC extrai-se que basta, para o fim de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a mera afirmação pela parte requerente, na primeira oportunidade que se lhe cumprir falar nos autos, ou seja, na inicial ou na resposta, ou, mesmo, no curso do processo (*caput*), de que não está em condições de custear o processo e remunerar advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Entretanto, **tal presunção de veracidade não é absoluta**.

Trata-se, na verdade, de presunção *iuris tantum*, podendo o juiz indeferir de ofício o pedido, se houver nos autos fortes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão (primeira parte do § 2º, do art. 99 do CPC/2015), ou revogar o benefício mediante impugnação da parte contrária (art. 100 do NCPC).

A parte final do § 2º, do artigo 99 do CPC/2015, todavia, dispõe que o juiz deve, "*antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (STJ – AINTARESP nº 2017.01.16726-6 - DJE 09/03/2018).

No caso em apreço, das qualificações dos autores é possível apurar que o coautor ANTONIO ELIAS ALVES DA SILVA é Engenheiro e sua esposa, coautora ROSANA BELLACOSA SILVA, é médica, o que deixa antever, a princípio, não se enquadrarem no conceito de hipossuficiência de que tratam os dispositivos supramencionados.

Deverão os demandantes, portanto, comprovar a condição de beneficiários da gratuidade.

Passo, não obstante, ao exame do pedido de **tutela provisória**.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando a questão posta na inicial, em consonância ao corpo probatório anexado, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora.

Com efeito, sob o id. 33176019 - Pág. 1/30 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, a fim de que procedesse ao que segue: *averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União.*

O caso, malgrado comprometida a legibilidade, os documentos supracitados dão publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às "*transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108*".

Com a inicial, alias, corroborando os seus argumentos, a parte autora trouxe diversas decisões judiciais favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício situado na orla da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro do Embaré.

Ao lado de tais decisões vai a própria certidão sob id. 33176019 - Pág. 1, dando conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando na 2ª Vara Cível de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão, nem no documento com ela juntado, quicá pela dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial acobertada pela *res iudicata material* que reconheceu a *alodialidade* dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41.

Significa dizer que a alodialidade (reconhecida judicialmente) e a aquisição da propriedade por usucapião (não apenas da parte útil decorrente do aforamento - no Decreto-Lei nº 9.760/1946), não respaldam qualquer iniciativa da União de promover a cobrança de taxa de ocupação, como se terreno de marinha fosse o bem, a exemplo dos documentos encartados nos ids. 33175087 e 33175088.

A propósito, a matéria litigiosa já foi trazida a esse juízo para apreciação em outras oportunidades, quando formou-se convencimento alinhado às razões de decidir do DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 – 1ª Vara Federal de Santos), abaixo transcritas:

"[...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpsó recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu.

A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis.

Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.

A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado.

As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.

De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.

Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegações (sic) da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora.

A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie.

No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio.

Leia-se (g. n.):

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

A questão sub judice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou.

Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios."

Nesses termos, antevejo a plausibilidade do direito alegado. Antevejo igualmente configurado o *periculum in mora*, porquanto a parte autora demonstra estar sofrendo cobrança da taxa de ocupação, na iminência de inscrição em Dívida Ativa (id. 33175088), o que a levaria aos dissabores de uma execução ou mesmo ao solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel objeto do RIP nº 7071.0021148-09, bem como se abstenha de inscrever o nome dos autores ou responsáveis atuais pelo imóvel no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, tendo efetivado a inscrição, providencie sua exclusão imediatamente, comprovando a medida nos autos.

Defiro, outrossim, a expedição de ofício 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos para que seja autorizada a transferência do bem imóvel (matrícula nº 18.118), independentemente de débitos oriundos de taxa de ocupação da marinha e/ou laudêmio, referente ao RIP nº 7071.0021148-09.

Comproven os demandantes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, serem beneficiários da gratuidade de justiça ou, no mesmo prazo, providenciem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em termos, CITE-SE e Oficie-se.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-04.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ELIAS ALVES DA SILVA, ROSANA BELLACOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora anular todos os débitos relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 85, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 18.118, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, consequentemente, o RIP nº 7071.0021148-09.

Postulamos os demandantes a concessão de **tutela provisória de urgência** para que se determine a exclusão dos seus nomes dos cadastros do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União.

Ainda em sede antecipatória, postulam o envio de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos para que seja autorizada a transferência do bem imóvel, independente de débitos oriundos de taxa de ocupação da marinha e/ou laudêmio.

Em suma, os requerentes asseveram serem proprietários do imóvel acima descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhes sobre ele os direitos de usufrutuário. Por conta disso, insurgem-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).

Aduzem sobre o direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, passando, assim, a possuírem o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. **Decido.**

Passo, em primeiro plano, a deliberar acerca do pedido de **gratuidade de justiça**.

Pois bem. Da literalidade do § 3º do art. 99 do NCPC extrai-se que basta, para o fim de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a mera afirmação pela parte requerente, na primeira oportunidade que se lhe cumprir falar nos autos, ou seja, na inicial ou na resposta, ou, mesmo, no curso do processo (*caput*), de que não está em condições de custear o processo e remunerar advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Entretanto, **tal presunção de veracidade não é absoluta**.

Trata-se, na verdade, de presunção *iuris tantum*, podendo o juiz indeferir de ofício o pedido, se houver nos autos fortes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão (primeira parte do § 2º, do art. 99 do CPC/2015), ou revogar o benefício mediante impugnação da parte contrária (art. 100 do NCPC).

A parte final do § 2º, do artigo 99 do CPC/2015, todavia, dispõe que o juiz deve, "*antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (STJ – AINTARESP nº 2017.01.16726-6 - DJE 09/03/2018).

No caso em apreço, das qualificações dos autores é possível apurar que o coautor ANTONIO ELIAS ALVES DA SILVA é Engenheiro e sua esposa, coautora ROSANA BELLACOSA SILVA, é médica, o que deixa a entender, a princípio, não se enquadrarem no conceito de hipossuficiência de que tratamos dispositivos supramencionados.

Deverão os demandantes, portanto, comprovar a condição de beneficiários da gratuidade.

Passo, não obstante, ao exame do pedido de **tutela provisória**.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando a questão posta na inicial, em consonância ao corpo probatório anexado, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora.

Com efeito, sob o id. 33176019 - Pág. 1/30 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, a fim de que procedesse ao que segue: *averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União.*

O caso, malgrado comprometida a legibilidade, os documentos supracitados dão publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às "*transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108*".

Com a inicial, alias, corroborando os seus argumentos, a parte autora trouxe diversas decisões judiciais favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício situado na orla da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro do Embaré.

Ao lado de tais decisões vai a própria certidão sob id. 33176019 - Pág. 1, dando conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando na 2ª Vara Cível de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão, nem no documento com ela juntado, quiçá pela dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial acobertada pela *res iudicata material* que reconheceu a *alodialidade* dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41.

Significa dizer que a alodialidade (reconhecida judicialmente) e a aquisição da propriedade por usucapião (não apenas da parte útil decorrente do aforamento - no Decreto-Lei nº 9.760/1946), não respaldam qualquer iniciativa da União de promover a cobrança de taxa de ocupação, como se terreno de marinha fosse o bem, a exemplo dos documentos encartados nos ids. 33175087 e 33175088.

A propósito, a matéria litigiosa já foi trazida a esse juízo para apreciação em outras oportunidades, quando formou-se convencimento alinhado às razões de decidir do DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Fimino da Silva, (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 – 1ª Vara Federal de Santos), abaixo transcritas:

"[...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado inter pôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu.

A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgamento do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis.

Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.

A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado.

As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraía a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.

De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.

Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegações (sic) da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora.

A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie.

No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio.

Leia-se (g. n.):

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular; por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

A questão sub iudice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou.

Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios."

Nesses termos, antevejo a plausibilidade do direito alegado. Antevejo igualmente configurado o *periculum in mora*, porquanto a parte autora demonstra estar sofrendo cobrança da taxa de ocupação, na iminência de inscrição em Dívida Ativa (id. 33175088), o que a levaria aos dissabores de uma execução - ou mesmo ao solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel objeto do RIP nº 7071.0021148-09, bem como se abstenha de inscrever o nome dos autores ou responsáveis atuais pelo imóvel no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, tendo efetivado a inscrição, providencie sua exclusão imediatamente, comprovando a medida nos autos.

Defiro, outrossim, a expedição de ofício 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos para que seja autorizada a transferência do bem imóvel (matrícula nº 18.118), independentemente de débitos oriundos de taxa de ocupação da marinha e/ou laudêmio, referente ao RIP nº 7071.0021148-09.

Comproven os demandantes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, serem beneficiários da gratuidade de justiça ou, no mesmo prazo, providenciem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em termos, CITE-SE e Oficie-se.

Int.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-98.2020.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MONTEIRO - SP120953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-69.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTUR DE OLIVEIRA JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferia renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do documento juntado aos autos (id 337167040- pág. 39/41).

Assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º do CPC) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-91.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

Despacho:

Fica intimado a requerida devedora, na pessoa de sua advogada, para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id 33705371), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006104-55.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO LAPETINA

Despacho:

Intime-se, pessoalmente, o requerido devedor, para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id 33705389), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004580-23.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANTOVANI & DAVANZO LTDA - ME

Despacho:

Intime-se, pessoalmente, o devedor (parte requerida), para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id 33705393), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

Advogado do(a) REU: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

Despacho:

Ficam intimados os devedores (parte ré), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela CEF (id 33705570), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002262-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOL TELECOM BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS DE MENESES - SP220245
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007467-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GOVERNANÇA, RISCOS E COMPLIANCE, DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA AUGUSTA MENDES GONCALVES DA SILVA - PR77695, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA AUGUSTA MENDES GONCALVES DA SILVA - PR77695, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383

DECISÃO

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, porquanto a parte contrária não alegou a "inépcia por carência de pedido ou de causa de pedir". Postulando a concessão de efeito infringente, requer seja afastada a incidência do artigo 489, § 1º, I e IV do CPC.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de **mandado de segurança**, **compedido de liminar**, para que se determine a imediata suspensão da penalidade de advertência aplicada no **Processo Administrativo nº 11128.722936/2019-93**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a Impetrante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da autuação porque aplicada também a multa pecuniária para o mesmo fato gerador em outro processo administrativo fiscal ainda em curso. Aduz, também, a ilegitimidade passiva do agente de cargas e a atipicidade da conduta apenada.

Com a inicial vieram os documentos.

A análise da liminar restou diferida para após as informações, que foram apresentadas pelo Impetrado (id. 30389252).

Manifestou-se também a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda (id. 30031146).

É o breve resumo. Decido.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o exame de legalidade da aplicação da penalidade de advertência no bojo do **Processo Administrativo nº 11128.722936/2019-93**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a Impetrante que a legislação tributária não tipifica a eventual desconexão extemporânea do Conhecimento Eletrônico como fato unitário que se repetido por mais de três vezes dentro de um mesmo mês sujeita o contribuinte à pena de advertência.

Pois bem. Inicialmente, observo que a Impetrante não nega o atraso em prestar informações (no prazo de 48 horas) sobre as cargas estrangeiras objeto de desconexão.

À luz da prova pré-constituída produzida nos autos (id 29790987), verifico que a Impetrante, na qualidade de agente de carga, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar/vincular, a destempe documentos eletrônicos (conhecimentos/manifestos).

A hipótese é regulada pela Lei nº 10.833/2003, artigo 76, inciso I, alínea "h", e seu § 2º, que assim dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Como se vê, o agente de cargas também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/20036)

§ 1º O **agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolidar cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. ((Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/20036)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/20036)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Não há falar portanto, à luz da regra transcrita que o dever do agente de carga restringe-se à desconexão do conhecimento eletrônico em que figure como consignatário, e que para isso não haja sanção cominada na norma regulamentar quanto a inobservância do prazo fixado.

Assim sendo, é possível responsabilizar a Impetrante pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de lhe ter restado assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado - embora revel - teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 13263459 - Pág. 3/9; id. 13263463 - pag. 14/17 id. 13263469 - Pág. 9/11).

Deve igualmente ser rechaçada, em princípio, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "*bis in idem*", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, sendo distintas as hipóteses legais que ensejam a aplicação de multa e de advertência, apesar de terem origem no mesmo contexto fático.

Ademais, conforme bem lembrou o Impetrado, a penalidade de advertência não pode ser confundida com o crédito tributário exigido por meio de outro processo fiscal, por se tratar de autuações distintas, quais sejam, uma de cunho pecuniário e outra de natureza de sanção administrativa.

Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a questionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Por fim, ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008844-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONTRAIL LOGISTICAS.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes apresentaram recursos de apelação (id's. 32183762 e 32695309), tempestivamente.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intinem-se os Impetrados para, querendo, apresentarem **contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

DECISÃO

Aduz o impetrante que a decisão recorrida padece de erro material, pois constou a data do protocolo 18/12/2018, quando deveria constar 18/12/2017.

Sustenta, ainda, que a sentença não considerou o atraso na análise do processo administrativo.

Decido.

Assiste razão à demandante, com relação ao erro material. De fato, resta evidente o equívoco, pois constou da decisão embargada (id 26909274) a data de 18/12/2018, ao passo que o ano correto é 2017. Tendo, na hipótese, ocorrido mero erro material, corrijo a decisão para que fique constando o seguinte: "*Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 18.12.2017, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal*".

Quanto ao outro vício apontado, verifico não prosperarem as alegações pois a extinção do feito pelo reconhecimento de falta de interesse de agir superveniente não guarda relação com o erro material, mas com a demonstração de que a mora administrativa foi sanada pela análise do requerimento administrativo.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. De outra parte,

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008903-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 30328136), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002527-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33769746 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição (id. 33392520) como emenda à inicial, fazendo constar como autoridade coatora o Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Santos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.O.

Santos, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE SERGIO PEREIRA ALVES, JOSE SERGIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ SERGIO PEREIRA ALVES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando o seu imediato encaminhamento à reabilitação profissional.

Alega, em suma, que ingressou com o pedido de auxílio doença em 29/07/2019, sendo submetido à perícia médica, concluindo o perito pela incapacidade laborativa e encaminhamento para reabilitação. Contudo, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS informou que no momento nenhum tipo de atendimento presencial está sendo feito, em virtude da pandemia provocada pela COVID-19 (id. 32045461).

Liminar deferida (id. 32395277).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 32440936).

O Impetrado noticiou que o profissional de Reabilitação foi comunicado da decisão liminar (id. 33364071).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado, tal como manifestou o Impetrante (id. 32635788) sobre a sua inclusão em programa de reabilitação profissional.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008479-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ DA GRACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

BENEDITO LUIZ DA GRACA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS (CEAB) DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 715593240) relativo ao requerimento de revisão de benefício.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 17/10/2017, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 25801960).

Liminar deferida (id. 25882402).

O INSS apresentou manifestação (id. 29424604).

A autoridade coatora noticiou a revisão efetuada no benefício do segurado (id. 32738002), acompanhada de documento.

INSS requereu a extinção do feito (id. 32817938).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 32912036).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NETO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tanto pelo autor quanto pelo INSS, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aponta o demandante que o julgado padece de omissão quanto à análise do período de 07/11/2005 a 07/11/2011, porquanto não analisada a exposição a lubrificantes, desengraxantes e óleo mineral e tão somente a exposição ao ruído. Relata, outrossim, haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo que reconheceu a especialidade desse mesmo interregno.

De outro lado, o INSS também interpõe embargos declaratórios diante da obscuridade relativa à data dos efeitos econômicos da revisão, na medida que a sentença não estipula o seu início, se a data do início do benefício ou da citação.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Revedo a petição inicial, tem-se que o autor formula pedido de reconhecimento da especialidade do período de 07/11/2005 a 07/11/2011 tanto por exposição ao ruído quanto a agentes químicos lubrificantes, desengraxantes e óleo mineral enquanto no exercício da função de mecânico. Embora afastada a especialidade por exposição a ruído, referido intervalo de tempo foi reconhecido especial no dispositivo.

De igual modo, não constou do julgado recorrido a data de início dos efeitos financeiros da revisão concedida.

Assim, reconhecido assistir razão aos embargantes.

Portanto, patente a omissão e obscuridade aventadas, **conheço dos embargos de declaração interpostos pelas partes e lhes dou provimento**, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“Quanto aos períodos de 03/12/93 a 13/09/95, 01/04/96 a 15/08/97 e 20/02/99 a 14/06/99 juntou o segurado Formulários DSS 8030 e Laudos (id 14865968 - Pág. 9, 12/15 e 19) emitidos pelas empregadoras comprovando exposição a ruído inferior a 85dB.

Tal circunstância não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 85 dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que “abaixo de 95 dB” seja efetivamente considerado 85dB ou superior a 80dB, e não algo como 79dB. Desse modo não há como computar como tempos especiais pelo agente agressivo ruído.

No que se refere ao período de 07/11/2005 a 07/11/2011, trouxe o autor PPP (id 14865968 - Pág. 23/24), o mesmo acostado ao processo administrativo. Demonstra o referido documento que o autor esteve exposto a ruído de 86,70dB.

Mister destacar nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feita de média ponderada, a técnica utilizada na medição – dosímetro ou decibelímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar ter sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admite a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 14866000 - Pág. 5) não foi possível reconhecer a especialidade em relação ao agente ruído sob o seguinte argumento: “PPP com registros ambientais insuficientes – técnica utilizada não aceitável para o período”.

Comefeito, no caso concreto, a metodologia apresentada no PPP (dosimetria) está em desacordo com a legislação de regência vigente ao momento de sua realização, pois indica “medição pontual de ruído”.

Todavia, verifico também os aludidos documentos que nos mesmos intervalos de tempo o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos e compostos de carbono (óleos minerais, graxa e óleo diesel). Tratam-se de agentes agressivos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Além disso, tais substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipulam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confirma-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável.”

(TRF4 - APELREEX 50611258620114047100 RLS 5061125-86.2011.404.7100, Rel. PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, Data de Publicação D.E. 10/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENZENO. SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. I - Tem razão, em parte, o embargante. II - Da análise do v. acórdão observa-se que foi enfrentado detalhadamente o agente nocivo ruído no acórdão porque, em que pese o embargante laborar junto à Petroquímica União S.A desde de 1981 (PPP s. fls. 164/178 e 66/77), somente há registro de exposição aos agentes químicos a partir do ano de 1995. III - Não há ponto que mereça ser aclarado até 1995, eis que a r. sentença tratou de reconhecer o intervalo sujeito aos derivados de hidrocarbonetos. Observa-se que o magistrado de primeiro grau afastou a especialidade dos interínos referentes ao agente agressivo ruído, não reconhecendo como especial o período de 01/12/1985 a 30/12/1995. IV - A contar de 01/01/1995, reconheceu que a parte laborou exposta aos agentes químicos “benzeno”, “tolueno” e “xileno” até a data de 07/10/2005, data da emissão do perfil fisiográfico previdenciário de fls. 66/78 desconsiderando, todavia, os períodos que gozou de auxílio-doença previdenciário. Tanto é assim que em suas razões recursais a parte pleiteia o enquadramento do período não reconhecido, somando-se àqueles outrora reconhecidos: 19/01/1981 a 30/11/1985 (período incontroverso) e 01/01/1995 a 07/10/2005 (relativo aos agentes químicos supracitados). V - Deveras, deixou de se manifestar acerca do intervalo de 08/10/2005 a 08/06/2006. VI - Para a caracterização da natureza especial da atividade sujeita ao ruído, deve restar comprovada a exposição do segurado ao referido agente nocivo de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, em patamares superiores aos definidos pelo REsp nº 1.398.260/PR. VII - De acordo com o PPP (fls. 166/178), a parte autora ficou exposta no período de 31/10/2005 a 30/12/2006 a ruído que oscilou entre 80,80 dB a 109,4 dB, restando inviabilizado o acolhimento do período como de natureza especial, vez que o nível de ruído apto a caracterizar a especialidade teria que ser superior a 85 dB, de forma permanente. VIII - Da leitura do PPP de fls. 166/178, observa-se que no período de 31/12/2006 a 27/02/2006 (fl. 175) o embargante esteve exposto a níveis variáveis de benzeno, vale dizer, de 0,35ppm, 0,73ppm, e 01,7ppm. IX - Não obstante a aferição particular, o benzeno é substância cancerígena, cuja exposição nunca é segura. O texto do ANEXO Nº 13-A (Incluído pela Portaria SSS n.º 14, de 20 de dezembro de 1995), da NR 15 é esclarecedor. X - É de ser reconhecida a especialidade do período pleiteado em virtude da exposição ao hidrocarboneto benzeno, de 07/10/2005 a 08/06/2006 (data do requerimento administrativo). XI - Somando-se o labor especial reconhecido nesta demanda aos períodos reconhecidos em juízo, verifica-se que o autor contava com 24 anos e 22 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (08/06/2006), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial. XII - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento integral das verbas de sucumbência, nos termos em que fixadas na sentença (custas, despesas processuais - respeitadas as isenções legais - e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação). XIII - Considerando período de tempo enquadrado neste feito, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ele faz jus à aposentadoria especial, a qual é devida desde a data do requerimento administrativo, em função do quanto estabelecido no artigo 57, § 2º c.c. o artigo 49, I, b, ambos da Lei 8.213/91. XIV - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). XV - Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBCE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. XVI - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. XVII - De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redução dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. XVIII - Embargos de declaração da parte autora, acolhidos em parte, reconhecendo como especial o período de 07/10/2005 a 08/06/2006, concedendo-se a aposentadoria especial desde a DER, fixando-se a sucumbência, juros e correção monetária nos termos do expendido.

(TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 2030519 (ApCiv), Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)

Portanto, merecem ser reconhecidos como laborados em condições especiais os intervalos de 03/12/93 a 13/09/95, 01/04/96 a 15/08/97 e 20/02/99 a 14/06/99 e 07/11/2005 a 07/11/2011.

Por fim, observo do processo administrativo concessório da aposentadoria, que não foram apresentados pelo segurado documentos comprobatórios do labor especial ora reclamados, exceto o PPP relativo ao interregno de 07/11/05 a 07/11/2011. Sendo assim, tendo em vista que as atividades reconhecidas especiais nesta sentença só foi possível a partir de prova produzida na presente ação, a revisão do benefício se dará apenas a partir da data citação, com efeitos financeiros retroativos à data da propositura (23/05/2018 – id 14865969).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que não foi reconhecido especial parte do período reclamado, tampouco concedida a revisão a partir da DER como pretendido. Entendo, destarte, que partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Portais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCP, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 11/07/77 a 31/12/89, 01/01/90 a 06/04/92, 03/12/93 a 13/09/95, 01/04/96 a 15/08/97, 20/02/99 a 14/06/99 e 07/11/05 a 07/11/11, convertendo-os em aumento de 40% (quarenta por cento) e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/159.472.426-9) com **DIB para 23/05/2018**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, do CPC/2015.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

SENTENÇA

MCD – DROGARIA LDA impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando autorização para apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST, o qual gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas a essa sistemática de apuração (substituição tributária), determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Asseverou que o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS. O mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST, pois o imposto retido pelo substituído nada mais é do que o imposto do substituído (Impetrante) que foi antecipado na origem e repassado no preço.

Argumenta ostentar a condição de *substituída* tributária, porque o seu imposto é recolhido por terceiros – *substitutos tributários*. As mercadorias que adquire (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal) estão sujeitas ao regime de substituição tributária e o ICMS-ST que gravou a operação de compra faz parte do custo dos produtos e, justamente por isso, quando da respectiva revenda, o ICMS-ST compõe o preço de venda, logo compõe a receita tributável pelo PIS e COFINS.

Na defesa e liquidez do direito postulado, esclarece que pela sistemática do regime de ICMS-ST, quem sofre a repercussão jurídica do tributo é o contribuinte substituído. Ou seja, ainda que o recolhimento do tributo tenha sido efetuado pelo contribuinte substituído, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para a revenda, reembolsá-lo, via pagamento do preço da mercadoria.

Sustenta que o ICMS-ST é uma despesa tributária do substituído que foi antecipada pelo substituído, mas que foi repassada a ele (ao substituído) por meio do repasse no preço e, assim como o ICMS próprio, não deve ser considerado para a compor a base de cálculo do PIS e COFINS pois tais valores não integram seu patrimônio.

Segundo a legislação, acrescenta, toda entrada de dinheiro que ingressa nos cofres da entidade deve ser considerada receita/faturamento para fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. E não há, na legislação, autorização para se deduzir do faturamento o ICMS-ST que está composto no custo do produto (e que faz parte do preço).

E, no âmbito de sua atividade, afirma a Impetrante estar sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25486006).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 25838175), defendendo a legalidade do ato combatido.

Liminar indeferida (id. 26397792).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 27043551).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas a essa sistemática de apuração (substituição tributária)

Com efeito, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: *“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.”*

Embora haja posições divergentes sobre a questão, compartilho da orientação pretoriana que vem atentando para o fato de o contribuinte substituído não ter relação jurídica no âmbito do ICMS, não lhe sendo assegurada qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que “não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” - AgInt nos EDEl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. (... omíssis...)
5. (... omíssis...)
6. (... omíssis...)
7. (... omíssis...)
8. (... omíssis...)
9. (... omíssis...)
10. (... omíssis...)

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

Ausente a liquidez e certeza do direito postulado, pois, em relação ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, afastada a relação jurídico-tributária que permita tal exclusão.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008024-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

SOFAPE FABRICANTES DE FILTROS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 19/1431600-4. Igualmente, requer seja impedida a retenção de futuras importações nas mesmas condições.

Afirma que no exercício de suas atividades importou entre outros produtos, FILTROS DE ÓLEO (lubrificantes), classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM na posição nº 8421.23.00- 8% de IPI, bem como FILTROS DE COMBUSTÍVEL, classificados na NCM 8421.29.90- 0% de IPI, efetuando o recolhimento dos tributos incidentes na operação. A importação foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, havendo a retenção das mercadorias.

Não obstante o cumprimento de diversas exigências, em 21/10/2019 o agente fiscal impediu o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, sob o argumento de ser necessário reclassificar as mercadorias da posição NCM dos Filtros de Combustível de 84.21.29.90 (II= 14% e IPI= 0%) para 8421.23.00 (II=16% e IPI=8%), bem como o recolhimento das diferenças do Imposto de Importação e do IPI, mais multa e ICMS.

Sustenta, que as mercadorias encontram-se retidas, sem que tenha sido lavrado Auto de Infração para a cobrança de tributos.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade da utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 24886451).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência (id. 24961088).

Liminar deferida em parte (id. 25613716).

A Impetrante noticiou o descumprimento da liminar (id. 26014595).

Prolatada decisão determinando a liberação das mercadorias, ressalvando, entretanto, o direito de ser lavrado Auto de Infração, após a liberação da carga (id. 26028962).

ID. 28365732 a Impetrante requereu a desistência com relação as mercadorias identificadas nos Invoices nºs FZ-TF-19005 e FZ-TF-19006.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta da autoridade impetrada merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a liberação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 19/1431600-4.

Pois bem. Mostra-se importante consignar que a impetrante não pretende discutir nesta demanda a correta classificação fiscal, mas, obter provimento judicial que assegure o direito à entrega dos produtos importados.

No caso em exame constato não haver retenção ou apreensão das mercadorias, mas paralisação/interrupção do despacho aduaneiro em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39)".

Verifico, no entanto, que a pretensão de interrupção, as informações trazem fato novo à demanda, pois somente em 19/11/2019 foi lançada no sistema nova/outra exigência, qual seja, a solicitação de assistência técnica, em que pese iniciado o despacho da DI nº 19/1431600-4 em 07/08/2019.

Das informações prestadas, destaco o seguinte excerto:

"Atualmente o despacho aduaneiro da DI nº 19/1431600-4 está interrompido, aguardando o resultado da análise laboratorial requerida. Somente após o resultado da análise solicitada a Autoridade Fiscal poderá dar o devido andamento ao despacho da DI epigrafada".

Com efeito, a ADUANA afirma haver solicitado o exame laboratorial, pendente de resposta.

Nessa seara, a Instrução Normativa SRF 680/2006, em seu artigo 47, com redação dada pela IN RFB 1356/2013 dispõe que:

"O importador poderá ter, a seu requerimento, autorização pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas hipóteses:

(...)

"IV mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País".

A dicção da norma prevê a possibilidade de se dar a entrega antecipada da mercadoria, decerto mediante autorização pelo responsável pelo despacho.

A conjugação do artigo acima transcrito com o artigo 50, § 1º da Instrução Normativa SRF 680/2006, viabilizam o desembaraço antes da conclusão do exame técnico-laboratorial, mediante a lavratura de termo próprio.

A orientação pretoriana do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa nº 206/02, da Secretaria da Receita Federal, permite a entrega antecipada de mercadoria ao importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial. 2. A impugnação do crédito não implica descumprimento do termo de responsabilidade assumido, porquanto este não obsta o direito de se insurgir contra o valor apurado no exame laboratorial. Do contrário, haveria patente afronta ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dessarte, ilegal a retenção da mercadoria pela autoridade alfândegária. (TRF 3-MAS 267225- Desembargador Federal Mairan Maia- Sexta Turma- DJF 01/06/2010)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. Inexistência de razões de ordem pericial para a retenção da mercadoria em questão, visto que retiradas amostras necessárias para a realização de exames laboratoriais e confirmação da natureza do produto importado. 2. Estando pagos os tributos atinentes ao procedimento de importação, deve ser liberada a mercadoria. 3. Atribuída nova valoração à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira. Aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança para a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação 04/0456565-9 independentemente da solução de outros processos administrativos ou do resultado do exame laboratorial da mercadoria importada, desde que comprovado o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação declarada. (TRF 3-A MS 267628- Desembargador Federal Rubens Calixto- Terceira Turma- DJF 18/06/2009)"

Estando pagos os tributos atinentes ao procedimento de importação, mas surgindo hipótese decorrente de exame laboratorial que atribua nova valoração à mercadoria importada, deverá ser promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação.

Nesses termos, diante do fato novo trazido à baila revelando o atraso no desenvolvimento do procedimento do despacho aduaneiro iniciado no início do mês de agosto do ano de 2019, constato a liquidez e certeza do direito postulado.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, concedendo parcialmente em definitivo a segurança.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela Impetrante, com relação aos Invoices nºs FZ-TF-19005 e FZ-TF-19006, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.O.

Santos, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377
Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando o embargante a existência de omissão nos seguintes termos:

“Primeiramente convém destacar que o V. Acórdão proferido nos autos da cautelar nº. 0001582-122015.403.6104 deu provimento ao apelo interposto e determinou a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos (v. id. 14344908) em virtude da ausência de notificação dos ora Embargantes anterior ao (s) leilão (ões) público (s), requisito este compulsório para a realização do procedimento extrajudicial.

Assim, conclui-se que o V. Acórdão supra já transitado em julgado apenas e tão somente declarou um fato (situação) ocorrido (a) que já era conhecido (a) da Embargada, qual seja, a falta da compulsória notificação dos ora Embargantes (prévia ao/s leilão/ões) que deveria ter ocorrido em 11/09/2013.

Dessa forma, Excelência, ante a ausência da referida e compulsória notificação prévia ao (s) leilão (ões), não havia como os Embargantes exercerem direito de purgação da mora previsto no artigo 34 do Decreto 70/66 e/ou tampouco exercer o seu direito de preferência, na forma do artigo 27 da Lei 9.514/97”

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada e se manifestou contrariamente aos embargos opostos.

DECIDO.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente a convicção desta magistrada acerca da alienação do imóvel ocorrida antes da determinação judicial proferida pelo TRF, inexistindo, assim, violação por parte da instituição financeira à decisão proferida na ação cautelar.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que fomentaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

No caso dos autos, portanto, os argumentos expostos nos embargos declaratórios representam, na verdade, inconformismo como julgamento da causa.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007641-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA YUMIKO KANASHIRO - SP419965, REGINALDO EGERTT ISHII - SP245249, SABRINA DA SILVA RODRIGUES - SP429487

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., GERENTE

GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

S E N T E N Ç A

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO e LIBRA TERMINAL SANTOS S/A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres descritos na exordial vazios.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desvota das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A Impetrante noticiou que as unidades de carga APZU4320486, APZU4848391, CMAU8112341, CMAU8384186 e CMAU4570095 foram liberados (id. 25322351)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 25575507, 25814754 e 25907614).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 24073498).

Liminar deferida em parte, para assegurar a devolução do cofre FSCU 727.925-7 (id.26226793).

Foram interpostos agravos de instrumento perante a Corte Superior (id. 28174888 31728894).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26308486).

Em petição id 28297526 a Impetrante havia noticiado a devolução da unidade CMAU4570095, razão pela qual, em sede de decisão liminar declarou-se a falta de interesse de agir superveniente. Após, afirmando o equívoco, postulou a reinclusão daquele contêiner na lide.

Intimado, na data de 20/02/2020, o impetrado confirmou a indisponibilidade daquele equipamento. Em virtude do abandono das mercadorias (BL GGZ0928567 id 23644874) armazenadas no recinto alfândegado Ecoporto Santos S/A passaram a ser adotadas as medidas tendentes à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. (id 28727569).

É o relatório, decidido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, na liberação dos contêineres descritos no “mandamus”.

Com efeito, informou o lmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos: “(...) Verifica-se que as cargas dos contêineres APHU 692.354-7, CAIU 719.266-9, TRLU 712.056-1, XINU 819.243-0, APHU 737.771-2, BEAU 404.130-3, BEAU 466.146-0, BMOU 404.425-1, CMAU 719.958-4, TCLU 507.660-3, TLLU 453.826-4 e CMAU 469.164-6 estão sujeitas a apreensão, seja por terem sido consideradas abandonadas sem que os consignatários tenham iniciado os despachos de importação, nos termos do art. 642 do Decreto nº 6.759/09, seja por infração mais gravosa que o simples abandono, apurada em Procedimento Fiscal pela Equipe de Repressão, nos termos do art. 686 do aludido Decreto. No contexto, as mercadorias serão apreendidas por meio da lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No momento estão sendo concluídos os procedimentos visando às apreensões (ainda não foram aplicadas as penas de perdimento). Já em relação à unidade de carga CAIU 761.627-9, verifica-se que as mercadorias foram apreendidas e, no momento, o Processo Administrativo Fiscal encontra-se na etapa de ciência do respectivo AITAGF. No tocante aos contêineres BMOU 473.006-1, CMAU 496.894-1, GESU 509.472-7 e CMAU 457.009-50, as cargas abrigadas foram vinculadas a Declarações de Importação, cujos despachos estão interrompidos aguardando o cumprimento de exigências por parte dos consignatários. Desta forma, considerando que os despachos ainda não foram concluídos, também não seria razoável a desunitização nesse momento. Na mesma toada, em consulta aos sistemas da RFB, constata-se que a carga acondicionada no cofre de carga FSCU 727.925-7 foi apreendida, tendo sido decretado o perdimento em favor da União. No contexto, o Grupo de Mercadorias Apreendidas-GRUMAP informou que as mercadorias foram incluídas em propôs de leilão de resíduos. Tendo em vista as características que não permitem outro tipo de destinação. Destarte, após o GRUMAP concluir os procedimentos para viabilizar a realização do certame, o contêiner será disponibilizado.(...)”.

Para as unidades APHU 692.354-7, CAIU 719.266-9, TRLU 712.056-1, XINU 819.243-0, APHU 737.771-2, BEAU 404.130-3, BEAU 466.146-0, BMOU 404.425-1, CMAU 719.958-4, TCLU 507.660-3, TLLU 453.826-4, CMAU 469.164 BMOU 473.006-1, CMAU 496.894-1, GESU 509.472-7-6 e CMAU 4570095, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Nestas circunstâncias, deve-se considerar que, de fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e ao próprio interesse do importador.

Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada não existe relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: "... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga." (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição *sine qua non* para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, **que poderá sanar sua omissão e dar início ao despacho de importação**, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado."

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado".

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com observância dos princípios que lhe são inerentes.

De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, *no mínimo*, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte.

Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Em relação aos contêineres APZU4320486, APZU4848391, CMAU8112341, CMAU8384186 e CMAU4570095, ante a notícia trazida pela Impetrante acerca da liberação, é evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional.

Quanto ao FSCU 727.925-7, apesar de questionável o interesse de agir, mas considerando que as mercadorias já se encontram na esfera de disponibilidade da União, não se justifica mais a retenção da unidade de carga em poder do terminal alfandegado sob ordens do Impetrado, razão pela qual deve ser restituída ao Impetrante.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança apenas para garantir a devolução da unidade de carga de sigla FSCU 727.925-7, confirmando a liminar concedida.

Com relação aos contêineres APZU4320486, APZU4848391, CMAU8112341, CMAU8384186 e CMAU4570095, **indeferido a inicial**, julgando extinto o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmº. Sr. Relator dos agravos de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 16 junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008628-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO DO AMARAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício (NB167.669.891-1) com majoração da renda mensal inicial ou conversão em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/02/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2010 a 03/02/2014. Requer, ainda, sejam incluídos na contagem de tempo de contribuição os interregnos de **09/11/1982 a 23/11/1982** laborado perante a empresa CAH GERARD GARDEMANN e **11/10/1986 a 07/10/1987** junto a empresa IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega o autor, em suma, que durante o período controvertido esteve exposto a esgoto, fato que diz comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente, todavia, o INSS deixou de enquadrar como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou-se cópia do processo administrativo, acostada no id 12709714.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13819981). Houve réplica.

As partes não se interessaram na produção de provas; o juízo determinou a expedição de ofício à empregadora para que apresentasse laudo pericial (id 16656869).

Sobre o documento id 22962932 e Laudo id 22962937.

Cientificadas as partes, o demandante apresentou manifestação (id 26984623) ressaltando o risco de contágio por meio de contato diário com esgoto, reiterando a procedência do pedido.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (24/02/2014), tendo ingressado com a ação em 05/11/2018.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, quais sejam 09/11/1982 a 23/11/1982 perante a empresa CAH GERARD GARDEMANN e 11/10/1986 a 07/10/1987 junto a empresa IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, verifico que este último já se encontra anotado no CNIS (id 12119962 - Pág. 2), porém, não foi computado na contagem de tempo de contribuição (id 12119961 - Pág. 29/30).

Pois bem. As anotações constantes na CTPS da segurada gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indicio de fraude. 2. Os simples fatos de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (CJ AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, a parte ré não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos períodos de 09/11/1982 a 23/11/1982 e 11/10/1986 a 07/10/1987, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início, além de anotações acerca da alteração salarial, férias, contribuição sindical e data de demissão (id 12119964 - Pág. 4/6, 14/16 e 20/21).

Passo à análise dos intervalos de 01/04/2010 a 03/02/2014, junto à COMPANHIA DESANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, no qual o autor afirma ter laborado em condições especiais.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo como tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECNESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido. Na oportunidade foi reconhecida a especialidade do interregno de 19/17/1988 a 31/03/2010, por enquadramento no código 3.0.1 do Decreto 3.048/97 (id 12709714 - Pág. 26).

Cumprir destacar que o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classifica como agente nocivo, no código 3.0.1, "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS" nos trabalhos em "galerias, fossas e tanques de esgoto".

Por seu turno, a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que define atividades e operações insalubres, estabelece, relativamente a agentes biológicos, "Insalubridade de grau máximo" em "**Trabalho ou operações, em contato permanente com esgotos (galerias e tanques)**".

Tomando-se os parâmetros firmados pelas normas administrativas acima reportadas, verifica-se que a situação de efetiva exposição ao agente nocivo somente se configura nos casos em que o segurado teve contato direto e permanente com o material contaminado, ao executar atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto.

Além disso, a partir de 29/04/1995, data em que foi publicada a Lei nº 9.032/95, também passou-se a exigir a comprovação de trabalho permanente, "não ocasional nem intermitente, em condições especiais".

De acordo com a Análise Técnica de Atividade Especial, o intervalo controvertido de 01/04/2010 a 03/02/2014 não foi enquadrado como especial porque não comprovada exposição habitual e permanente ao agente agressivo esgoto.

Relata o autor, porém, que por todo o intervalo de tempo em que laborou perante a SABESP, esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde, conforme demonstra o PPP id 12709714 - Pág. 22/24.

Tendo em vista a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado durante o período controvertido, bem como a dúvida lançada sobre a efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente esgoto, foi solicitado o laudo que embasou o preenchimento do referido PPP.

Conforme se infere do Laudo id 22962937 - Pág. 5, durante o intervalo de **01/04/2010 a 31/01/2014 a exposição do autor ao agente esgoto se dava de modo intermitente** estando assim descritas suas atividades:

“Efetuar manobras na rede de água e linhas adutoras, quando acionadas pelo CCO. Realizar atividades relacionadas com a operação do sistema de coleta e disposição final de esgotos (elevatórias, emissários). Operar equipamentos das estações elevatórias de esgotos através de acionamento de botoeiras. Efetuar leitura de horímetro de bombas, verifica o funcionamento do equipamento. Acionar a manutenção quando detectam algum sistema paralisado. Realizar atividades relacionadas com a operação na Estação de Pré-condicionamento da Vila Zilda, receber caminhões. Efetuar leitura de medidor de vazão, dosagem de cloro. Efetuar limpeza emergencial. Dirigir veículos da companhia.”

De consequência, embora o Laudo tenha consignado como tipo de exposição “contato”, diante da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor e da conclusão do laudo (exposição intermitente), entendo que a exposição ao agente não de se dava de modo habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência para fins de reconhecimento da especialidade.

É claro que não se exige do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho. Habitualidade pressupõe **frequência**, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a **exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador**. Por esta razão, é que a situação de intermitência, no caso em apreço, afasta a especialidade do labor, pois a descrição das atividades demonstra que a exposição ao esgoto se dava rotineiramente, de maneira duradoura.

Com base na fundamentação supra, não reconhecido qualquer período como especial, não tem o demandante tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, fazendo jus apenas ao reconhecimento, como tempo comum, dos intervalos de **09/11/1982 a 23/11/1982 e 11/10/1986 a 07/10/1987**.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a revisão de seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial e averbação de tempos de contribuição anotados em sua CTPS. Embora não reconhecido intervalo de tempo como laborado em condições especiais, impedindo a conversão do benefício em aposentadoria especial, restou almejada revisão da RMI. Entendo, assim, que houve sucumbência parcial.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor RMI do benefício atingisse e supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, apenas para determinar ao INSS que averbe como tempo de contribuição os períodos de **09/11/1982 a 23/11/1982 e 11/10/1986 a 07/10/1987** devidamente anotados na CTPS do autor e proceder à revisão da RMI de seu atual benefício (NB 167.669.891-1), desde a data da DER.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003546-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PARANAPANEMA/SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 16 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5004079-69.2019.4.03.6104

REQUERENTE: MARIA BETANIA SILVA CAMPOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de pedido de estorno de valores transferidos pela requerente a uma conta de terceira pessoa falecida. Narrou em sua inicial que, mensalmente, realiza transferência à sua conta nº (0345) 001.00039783-5, porém, em 15.05.2019, errou no preenchimento de um dos dígitos da conta destinatária, remetendo o valor de R\$ 1.154,00 à conta nº (0345) 001.00003978-5, de titularidade de Noelia Barbosa Stipaniche, bloqueada por ser objeto de partilha.

Nessa esteira, pretende obter alvará judicial por meio do qual seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno da quantia à conta de origem, nº (2903) 010.00004940-5.

Originariamente distribuído o processo perante a Justiça Estadual, o juízo da 3ª Vara Cível de Santos declarou-se incompetente, por fazer a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, parte do pólo passivo.

Redistribuída a ação a esta 4ª Vara Federal de Santos e citado o espólio na pessoa de seu representante legal (Sr. Jorge Luiz Barbosa Cruz), este compareceu ao balcão da Secretaria e afirmou não se opor ao levantamento do valor, tendo em vista não ter conhecimento de qualquer relação entre a falecida (sua mãe) e a parte autora do feito (certidão id. 22463430).

A empresa pública federal, por sua vez, alegando ilegitimidade, requereu sua exclusão do pólo passivo da ação e asseverou não se opor ao estorno da quantia indevidamente depositada (contestação id. 27690298). Juntou extrato da conta nº 0345/0001.000003978-5 desde janeiro de 2018 até março de 2020 (petição id. 29948186).

Decido.

Examinando os autos, não obstante o entendimento do DD. Magistrado exarado à fl. 18 do expediente id. 17649568, verifico que, na presente ação, não está configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Tratando-se o alvará, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem.

Logo, por não se poder imputar a esse a condição de réu, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça.

No caso vertente, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o estorno de valores.

Analisando a inicial, as manifestações da CEF e do espólio de Noelia Barbosa Stipaniche, verifico a inexistência de conflito de pretensões antagônicas, porquanto não há resistência ao pleito formulado pelo autor.

Nessa esteira, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos e **determino sua devolução, com urgência, à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, com nossas homenagens, após as formalidades legais.**

Int.

Santos, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007677-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LOURENCO MOURA, JOAO LOURENCO MOURA, JOAO LOURENCO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GUARUJÁ, GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GUARUJÁ, GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

Antes de apreciar a petição (id. 32760024), a qual noticia o descumprimento da decisão liminar, dê-se vista ao impetrante sobre a informação trazida pela autoridade coatora, anunciando a análise efetuada em 11/05/2020 (id. 32075858).

Int.

Santos, 15 de junho de 2020.

::

MONITÓRIA (40) Nº 5006380-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L. FRANCAITI - ME, LUCIANO FRANCAITI

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

ID 33814109: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-83.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, THIAGO CORDEIRO DA SILVA, ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o bloqueio de valores dos executados via Bacenjud (fl. 78 de ID nº 25136140), intímem-se os executados através de seu advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI
EXECUTADO: MASENINI ELETRO METALURGICA LTDA - ME, MASENINI ELETRO METALURGICA LTDA - ME, BRUNO ALLAN MASENINI, BRUNO ALLAN MASENINI, EMERSON PAULO MASENINI, EMERSON PAULO MASENINI, FLAVIO ALEX MASENINI, FLAVIO ALEX MASENINI, JOAO PAULO MASENINI, JOAO PAULO MASENINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido à fl. 125 do autos físicos, tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça à fl. 107, que deixou de citar o executado Flávio Alex Masenini, por não encontrá-los nos endereços fornecidos e em vários outros diligenciados, intime-se a exequente CEF a fim de, por suas próprias diligências, encontrar sua atual localização e fornecê-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI
EXECUTADO: MASENINI ELETRO METALURGICA LTDA - ME, MASENINI ELETRO METALURGICA LTDA - ME, BRUNO ALLAN MASENINI, BRUNO ALLAN MASENINI, EMERSON PAULO MASENINI, EMERSON PAULO MASENINI, FLAVIO ALEX MASENINI, FLAVIO ALEX MASENINI, JOAO PAULO MASENINI, JOAO PAULO MASENINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, anexo a este ato o mandado expedido às fls. 125/126 dos autos físicos originais a fim de intimar a **DRA. ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS** quanto sua nomeação como curadora especial para atuar na defesa dos coexecutados MASENINI ELETRO METALURGICA LTDA - ME, BRUNO ALLAN MASENINI, EMERSON PAULO MASENINI, JOAO PAULO MASENINI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSANA PAGLIOTTO MENDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRAIS, SEBASTIAO PRAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001146-20.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOUAD - SP274022
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 23892048: Trata-se de petição apresentada pela executada, Caixa Econômica Federal, na qual alega que, após a redistribuição do feito executivo neste Juízo, não houve oportunidade para oposição de embargos à execução fiscal, razão pela qual, requer a reabertura do prazo.

Verifico que a presente ação executiva foi ajuizada inicialmente perante o Serviço de Anexo Fiscal – SAF, sendo que após o depósito efetuado pela executada para garantia da dívida, o Juízo Estadual declinou da competência e os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal.

No curso do processo, foi expedida certidão à folha 21 dos autos originais, informando o decurso de prazo para oposição de embargos, contudo, verifico que não houve intimação da executada.

Assim, na sequência, o valor depositado pela executada foi convertido em renda em favor do exequente.

Por outro lado, o exequente peticiona alegando que o valor depositado é insuficiente para pagamento integral do débito, apontando valor remanescente de R\$ 47.407,79 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e setenta e nove centavos), referente à atualização do período entre a data da CDA (11/11/2015) e a data do depósito (29/05/2018), que, por sua vez, atualizado para fevereiro de 2020, alcançaria valor de **RS 63.895,02 (sessenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dois centavos)**

Diante do exposto, tomo sem efeito a certidão de folha 21, em razão da ausência de intimação da executada e **determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito do valor remanescente apontado pelo exequente.**

Após, retomemos autos conclusos para deliberação acerca da abertura do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000433-45.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROVIRIEGO, JOSE CARLOS ROVIRIEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-75.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA GAMBARINI BERA, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF"; extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BERENICE APARECIDA DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-63.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PELLICIARI SABATINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-43.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CARLOS MORESCHI, JOAO CARLOS MORESCHI
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, conforme v. acórdão proferido, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade de eventual benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003743-54.2009.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO MARIO MASSARO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002134-31.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DEOMAR APARECIDO DE POLI, DEOMAR APARECIDO DE POLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AURORA DE PAULA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Vistos.

Diante da concordância das partes, prossiga-se com a expedição de ofícios requisitórios conforme decisão ID nº 32438307.

Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (ID nº 24745809).

O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto.

Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.

Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. Em caso de já ter efetuado o pagamento, a parte terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar, caso queira, o comprovante de pagamento neste Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ficando advertido de que sua inércia implicará na concordância como destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente no valor da condenação, assim devendo-se prosseguir a Secretaria.

Contudo, diante do iminente prazo para expedição de ofícios requisitórios na modalidade precatório a fim de inclusão na proposta 2.021 e da necessidade de manifestação da autora, vislumbro que o cumprimento desta medida para então expedição de ofício requisitório ocorrerá após findar-se o indicado prazo, ante a situação sanitária do País e as restrições ao cumprimento de mandados pelas sras. Oficiais de Justiça, o que traria prejuízo à parte autora. Assim, determino que se prossiga com a expedição de ofício requisitório, sem o solicitado destaque de honorários, vindo os valores, contudo, bloqueados à ordem do Juízo para posterior destinação do numerário e, se o caso, expedição de alvará de levantamento à parte e a seus patronos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A Aurora de Paula da Silva, END. R. CAXAMBU, 190, CJ. EUCLIDES FIGUEIREDO, CATANDUVA/SP, devendo o(a) sr.(a) Oficial(a) colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios contratuais (30% do valor apurado na execução do julgado) ao patrono dos autos, Dr. José Paulo Barbosa, Dr. Henrique Fernandes Alves, e/ou Dr. Anderson Menezes Sousa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AURORA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SERGIO FREDERICO GERLACK, SERGIO FREDERICO GERLACK
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte ré Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESQUINA DA CONSTRUÇÃO CATANDUVA MATERIAIS LTDA - EP, LUCIANE DOS SANTOS TAQUETE, CLAUDENIR TAQUETE

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), emergência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NERCILIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à patrona do autor de que a cópia autenticada da procuração solicitada poderá ser **impressa pela própria requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 8/20 PRES-CORE-TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AC DA SILVA MANUTENÇÃO ELÉTRICA - ME, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofícios a empresas de intermediação de pagamento digital, eis que se mostra medida inócua, com alta probabilidade de ineficácia ante a deficitária situação econômica do executado evidenciada pelos resultados infrutíferos dos sistemas aplicados anteriormente, e que se prestaria apenas à eternização da demanda sem qualquer proveito econômico útil à satisfação do crédito.

Destarte, prossiga-se com o sobrestamento anteriormente determinado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000357-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: LUIS PINTO DE MAGALHAES SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO IRIO NAVARRO PINHEIRO - SP333044, LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, GERENTE EXECUTIVO INSS NOVO HORIZONTE

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a Secretaria a correção do polo ativo da lide no sistema informatizado conforme petição ID nº 32346178, excluindo-se o "Instituto Nacional do Seguro Social" do polo passivo.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído ou se manifestando quanto a isso.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Tal critério é aplicável inclusive aos mandados de segurança (STJ: Pet n. 8816/DF, DJe 08/02/2015; MS n. 14186/DF, DJe 20/11/2013; AGRg no AREsp n. 475.339/MG, DJe 23/09/2016).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, há previsão no inciso II do artigo 292 do CPC de que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância como o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

Ainda, tendo em vista que nos itens "b", "c", e "h" da seção "Dos Pedidos", o impetrante incluiu o pedido de auxílio emergencial em razão da crise sanitária atual no País, o que aparentemente não guarda relação com o pedido principal do feito, **deverá o autor** juntar aos autos comprovante de realização do pedido e seu indeferimento, além de justificar o peticionado em face à autoridade impetrada, vinculando tal indeferimento à sua esfera de responsabilidade.

Por fim, **providencie o autor** a juntada de comprovante recente de residência.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001064-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: VERA LUCIA PANCA FRANCO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intime-se a CEF recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-44.2020.4.03.6141

AUTOR: FELIPE DIAS BEZERRA, FELIPE DIAS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DIAS BEZERRA - RN14964, MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - RN4592

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DIAS BEZERRA - RN14964, MARIANO JOSE BEZERRA FILHO - RN4592

REU: INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG, INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001978-72.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULINHO SOME LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, o endereço indicado para diligência esta fora dos limites do município sede desta Justiça Federal de São Vicente, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para a comarca de Peruibe para diligência nos endereços Av. Domingos da Costa Grimaldi, 55, Centro, Peruibe – SP, CEP: 11750-000, Rua Ernesto Zvarg Júnior, 284, Peruibe – SP, CEP: 11750-000, Rua 5, 284, Jd. Guaraú, Peruibe – SP, CEP: 11750-000.

Anoto, ademais, que as taxas e demais despesas deverão ser pagas diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, o endereço indicado para diligência esta fora dos limites do município sede desta Justiça Federal de São Vicente, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para a comarca de Praia Grande para diligência no endereço RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 677, MIRIM -PRAIA GRANDE/SP -CEP: 11704-690.

Anoto, ademais, que as taxas e demais despesas deverão ser pagas diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001981-63.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou até o dia 30/06/2020 a suspensão dos trabalhos presenciais nesta Justiça Federal de São Paulo em razão do enfrentamento à pandemia da COVID-19, impraticável neste momento qualquer ato presencial nas dependências do fórum.

Deste modo, suspendo até o dia 30/06/2020 o andamento da presente aguardando novas deliberações do E. TRF3 acerca do retorno às atividades presenciais, ainda que de forma parcial, quando então será designada data para realização da audiência.

Comunique-se o juízo deprecante.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SANTANA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NELO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP401977, RODRIGO FERNANDES - SP201122
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Anexando cópia integral da demanda anteriormente ajuizada.
3. Anexando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GILSON DO NASCIMENTO, JOSE GILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FÁRIA - SP139048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FÁRIA - SP139048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FÁRIA - SP139048 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar sobre a efetivação da transferência de valores determinada nestes autos.

Efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002082-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCIANE FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando cópia de seu requerimento de pensão por morte, eis que anexada somente cópia do requerimento de juntada de documentos.
3. Esclarecendo se o benefício vem sendo pago integralmente a seu filho.

Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004551-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DANIEL SILVEIRA COSTA JUNIOR, DANIEL SILVEIRA COSTA JUNIOR, ANTONIA APARECIDA DA SILVEIRA FIRMINO COSTA, ANTONIA APARECIDA DA SILVEIRA FIRMINO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Daniel Silveira Costa Junior e Antônia Aparecida Silveira Firmino Costa diante da constrição realizada nos autos do processo n. 0001198-35.2015.403.6141.

Alegam, em suma, que adquiriram de boa-fé o imóvel consistente no apartamento localizado na Rua Iguaré, nº 72, apto. 104, 10º andar, bloco 3, com área total de 92,241m2, em São Paulo/SP, antes da penhora realizada nos autos principais. Pretendem a desconstituição da penhora.

Coma inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os embargos, foi o INSS intimado, apresentando a impugnação.

Não foi apresentada réplica, nem requerida a produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

De início, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o imóvel localizado na Rua Iguaré, nº 72, apto. 104, 10º andar, bloco 3, com área total de 92,241m2 foi alienado pela executada na ação principal, Sra. Eliana Aparecida de Abreu, em 29/11/2002, ao Sr. Telmi Amaro da Anunciação, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel, com firma reconhecida em Cartório (Id. 26092001).

Ainda no mesmo ano (06/12/2002), os adquirentes assumiram, diante da nova aquisição, as dívidas dos alienantes referentes a taxas condominiais, consoante peticionado no processo nº 008.01.4426-1 em que o Condomínio Parque Residencial Iguaré ajuizava buscando a quitação dos mesmos.

Em 22/07/2004, o adquirente, Sr. Telmi Amaro da Anunciação, e sua esposa Sra. Sueli Aparecida Tiono da Anunciação, alienaram o imóvel aos ora embargantes Srs. Daniel Silveira Costa Junior e Antônia Aparecida da Silveira Firmino, por meio de novo contrato de compra e venda com firma reconhecida em cartório (Id. 26092002).

Foram juntados, ademais: a) comprovantes de pagamento realizados entre os contratantes no mesmo ano de 2004; b) declaração do condomínio atestando que os embargantes são condôminos desde o ano de 2004; c) certidões de distribuidores em que consta como negativo o nome dos alienantes em 2004 e até mesmo da antiga e original proprietária da cadeia de proprietário, Sra. Elaine; e d) e-mails trocados no ano de 2004 com a imobiliária para fins de aquisição do imóvel objeto desses autos.

Afirmam, por fim, que a mudança no registro só não foi feita anteriormente por razões de hipoteca em nome da Caixa Econômica Federal, a qual somente foi cancelada no ano de 2013, sendo registrada na matrícula do imóvel apenas em 15/10/2014, conforme documentos também juntados aos autos (Id. 26092027). As seguintes alterações foram concluídas apenas em 2019, quando foi possível a escritura em nome dos embargantes.

Assim, não há se falar em fraude à execução, em razão de **aquisição regular e comprovada a boa-fé** dos embargantes, porquanto tomadas todas as cautelas no momento da aquisição. Além de que não se pode ignorar o prosseguimento da cadeia dominial do imóvel e que nada tem de irregular, não podendo mais o imóvel responder pelas dívidas da executada original.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o cancelamento da Averbação n. 9 da matrícula 116.024 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, bem como o levantamento de eventual penhora constante de tal matrícula.**

Deixo, porém, de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes eis que o requerimento de penhora somente ocorreu por não terem providenciado a transferência de propriedade, no momento oportuno.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, e remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002253-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO MARFRAN LTDA., MARCOS FRANCA PASSOS, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para providenciar matrícula atualizada do imóvel cuja penhora pretende, bem como indicar o endereço completo para fins de viabilizar a respectiva construção.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço que deverá ser diligenciado para citação do réu.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002084-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BRUMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA APARECIDA MORI - SP216855
EXECUTADO: ROBSON COSTA DAMASCENO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.**

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-18.2020.4.03.6141
AUTOR: DROGARIA J R M LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslindar do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-06.2020.4.03.6141
AUTOR: RENE BARRETO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SILVIA MARTIN LEME, SILVIA MARTIN LEME, SILVIA MARTIN LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES, CELINA FERNANDES ESTEVES, CELINA FERNANDES ESTEVES, CELINA FERNANDES ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro, a fim de apresentar memória de cálculo do montante de que entende devido.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALBINO JOSE MARIA ILHEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil da Contadoria Judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-77.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LEDIMAR ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-67.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIADO CARMO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

concedo prazo de 60 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ANTUNES, RICARDO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 15/06/2020: **indeferido, por ora**, nos termos da decisão de 23/03/2020.

Aguarde-se o cumprimento da decisão de 15/06/2020.

Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente da implantação/revisão efetivada.

Intime-se ainda a exequente para reapresentação de seus cálculos, no prazo de 30 dias, os quais devem considerar a implantação administrativa.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDA ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos especiais.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

Trata-se de pedido de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de evidência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de evidência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EUNICE BRITO LEITE, EUNICE BRITO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

O prazo para o INSS impugnar os cálculos ainda não se esgotou.

Indefiro, portanto, a manifestação da parte autora, por ora.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-02.2020.4.03.6141

AUTOR: EVARISTO MARQUES ANACLETO, EVARISTO MARQUES ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA, LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA, LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA, LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA, MARCELO CLARO DE ALMEIDA, MARCELO CLARO DE ALMEIDA, MARCELO CLARO DE ALMEIDA, MARCELO CLARO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MARIA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o quanto requerido. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA, LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA, LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA, LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA, MARCELO CLARO DE ALMEIDA, MARCELO CLARO DE ALMEIDA, MARCELO CLARO DE ALMEIDA, MARCELO CLARO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MARIA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MARIA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o quanto requerido. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001866-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: REINALDO TADEU DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VICTORIA DE SOUZA, NEIRI RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIR NARITA TELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIR NARITA TELLES

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Intime-se o MPF.

Intime-se a parte interessada, por telefone, informando sobre a possibilidade de propositura de ação penal privada, cujo prazo decadencial está próximo, certificando-se nos autos.

Intime-se o advogado da parte, publicando-se o presente despacho.

Cumpra-se com urgência.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São VICENTE, 16 de junho de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001866-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: REINALDO TADEU DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VICTORIA DE SOUZA, NEIRI RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIR NARITA TELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIR NARITA TELLES

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Intime-se o MPF.

Intime-se a parte interessada, por telefone, informando sobre a possibilidade de propositura de ação penal privada, cujo prazo decadencial está próximo, certificando-se nos autos.

Intime-se o advogado da parte, publicando-se o presente despacho.

Cumpra-se com urgência.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-19.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Reverso posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-26.2020.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS QUARESMEIRAS, CECILIA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalte que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003382-61.2015.4.03.6141
AUTOR: EDIO DA SILVA PEREIRA, EDIO DA SILVA PEREIRA, EDIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO - SP155361
Advogado do(a) AUTOR: TANIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO - SP155361
Advogado do(a) AUTOR: TANIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO - SP155361
REU: ARIIVALDO DE SOUZA, ARIIVALDO DE SOUZA, ARIIVALDO DE SOUZA, DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA, DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA, DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MORAES - SP134682
Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MORAES - SP134682
Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MORAES - SP134682
Advogado do(a) REU: PATRICIA CALEIRO - SP146475
Advogado do(a) REU: PATRICIA CALEIRO - SP146475
Advogado do(a) REU: PATRICIA CALEIRO - SP146475

DESPACHO

Vistos,

Anoto que todos os réus foram citados e apresentaram contestação.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em favor da CEF.

Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-34.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GENILDO FELIX DE LIMA, AMERICO DE VITA JUNIOR, ANTONIO CARLOS CARASSINI, ANTONIO SANTORO, JOSE ALVES DOS SANTOS, LUIZ JACHINI, MARIO APARECIDO LOPES, MURILLO SANTOS SILVA ARAUJO, MURILLO SANTOS SILVA ARAUJO

1) Juros de mora – Primeira Requisição - de 10/2005 a 07/2009 (45% de juros)

Genildo Félix de Lima, Américo de Vita Júnior (e Norma Coffani de Vita), Antonio Carlos Carassini, Antonio Santoro, José Alves dos Santos (e Maria José dos Santos), Luiz Jachini (e Maria Freire Jachini) e Murilo Santos Silva Araújo

R\$ 155.433,78 X 0,45 = **R\$ 69.945,20 (07/2009)**

2) Juros de mora – Primeira Requisição - de 10/2005 a 01/2010 (48% de juros)

Mario Aparecido Lopes (e Alice da Silva Lopes)

R\$ 6.030,48 x 0,48 = **R\$ 2.894,78 (01/2010)**

3) Juros de mora – de 10/2005 a 10/2014 (75,5762% de juros)

Honorários advocatícios

R\$ 25.492,48 X 0,755762 = **R\$ 19.266,25 (10/2014)**

4) Juros de mora – Segunda Requisição - de 12/2010 a 07/2014 (20,5762% de juros)

Genildo Félix de Lima, Américo de Vita Júnior (e Norma Coffani de Vita), Antonio Carlos Carassini, Luiz Jachini (e Maria Freire Jachini) e Murilo Santos Silva Araújo

R\$ 64.831,49 X 0,205762 = **R\$ 13.339,86 (07/2014)**

5) Juros de mora – Segunda Requisição - de 12/2010 a 06/2014 (20,0762% de juros)

Mario Aparecido Lopes (e Alice da Silva Lopes)

R\$ 998,49 x 0,200762 = **R\$ 200,46 (06/2014)**

Destarte, fixo o valor devido a título de requisitório complementar nos valores acima indicados, com observação do certificado no id 315226582, página 50, para fins de expedição.

Decorrido o prazo para impugnações, requisitem-se os pagamentos. Reitero que **a atualização é feita automaticamente pelo TRF3 quando da expedição do precatório.**

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da autuação, de modo proceder à substituição dos exequentes falecidos por suas legítimas sucessoras (id 31526579, páginas 298/303, 31526580, páginas 1/5, 31526581, páginas 38/47, 57, 224/233 e 259, 31526582, páginas 1/4, 33/42 e 48 e petição e documentos de 26/05/2020) e possibilitar a expedição das requisições de pagamento.

Int.

São VICENTE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-46.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MANUEL DANTAS, MANUEL DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, como seguinte tópico:

"Assim, com fundamento no artigo 300 combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de que o depósito do valor do crédito do ofício precatório seja efetuado à disposição do MM. Juízo a quo, que deverá proceder à respectiva liberação tão somente pela via da expedição de alvará de levantamento, devendo o montante ficar depositado em juízo até que haja pronunciamento definitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso paradigmático anunciado."

Determino a secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica ao setor de precatórios da Egrégia Corte a fim de que seja confirmado que o montante referente a solicitação de pagamento expedida nestes autos consta que o valor seja colocado à disposição deste Juízo, conforme decisão supramencionada.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo até que o Tema repetitivo 1018 seja definitivamente decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALDIR CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004662-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50031087020194036141.

Alega, em suma, a nulidade da CDA executada, eis que não contém adequada discriminação dos fundamentos da cobrança. Ainda, alega que é isenta do pagamento de impostos, e também a ilegalidade da taxa cobrada pelo Município, eis que sua base de cálculo não mantém relação com a atuação estatal.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou.

Intimada, a EBCT apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar arguida pela parte embargante (nulidade da CDA) é referente ao mérito destes embargos – sendo preliminar somente da execução. E como tal será adiante analisada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de taxa de expediente, taxa de funcionamento e publicidade referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

A CDA preenche os requisitos legais, e aponta os elementos essenciais para sua validade.

Nela é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – taxa de expediente, funcionamento e publicidade do ano de 2018.

Não é objeto da CDA a cobrança de ISS – em que pese a menção a tal sigla na petição inicial. Analisando a CDA, verifica-se que se refere às taxas acima elencadas, e não ao imposto sobre serviços.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Por outro lado, no que se refere às taxas cobradas, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

As taxas cobradas pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais têm fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.”

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de Itanhaém disciplinou tal taxa em sua Lei Complementar 25/98.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, estabeleceu o Município embargado, no anexo de tal LC, tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento – em unidades de referência.

Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Assim, indevidas as taxas nos moldes em que cobradas pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA executada.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA 1744434/2019, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 50031087020194036141.**

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001115-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO SO ALEGRIA DE PRAIA GRANDE LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial da executada "AUTO POSTO SÓ ALEGRIA DE PRAIA GRANDE LTDA" (citada por edital), por intermédio da qual aduz que ocorreu a decadência do direito do IBAMA constituir o crédito objeto desta execução fiscal.

Intimado, o IBAMA se manifestou, juntando os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos parte pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Não ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito objeto destes autos.

De fato, conforme demonstram os autos do processo administrativo nº 02001002681201470, o lançamento em discussão se refere à taxa do 4º trimestre de 2006, cujo prazo para pagamento seria o 5º dia útil do mês 01/2007 (08/01/2007), o prazo decadencial tem início em 01/01/2008, expirando em 31/12/2012.

A notificação foi efetuada por edital, em 26/11/2012, dentro do prazo legal previsto no art. 173, I do CTN – sendo constituído definitivamente o crédito ainda em 2012 pela ausência de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Rejeito, portanto, a alegação de decadência.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004322-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe o endereço a ser diligenciado para tentativa de citação do executado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-92.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & MOURAO LTDA, MANOEL MOURAO RIBEIRO, MARIA SUELI ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 16 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0003226-39.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOAO MARCOS VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO, BRUNO ALVES MONTEIRO, LILIAN CARLADA SILVA, LILIAN CARLA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, observo que já houve tentativa de constrição por meio do sistema RENAJUD, inclusive diligência para respectiva penhora, a qual restou frustrada, razão pela qual indefiro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDA AIRES DANTAS, VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que a CEF - Caixa Econômica Federal move em face de "Costa & Amaral Mercadorias em Geral Ltda. - Me", Nair Candida Aires Dantas e Vera Lúcia Rodrigues de Amaral a fim de sejam réis condenadas ao pagamento de R\$ 169.072,82, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento de acordo com os contratos bancários firmados. Subsidiariamente, requer sejam condenadas à restituição do valor mutuado, deduzidas as parcelas pagas, atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da JF.

Alega a CEF, em suma, que as réis firmaram contratos bancários de mútuo (CCB Giro Caixa) e ficaram inadimplentes. Ajuizada execução de título extrajudicial (processo nº 0002929-66.2015.4.03.6141), foi extinta em razão de divergências nas assinaturas constantes no contrato, o que impedia a aceitação da CCB (Cédula de Crédito Bancário) como título executivo extrajudicial.

Coma inicial, vieram documentos.

Pela decisão id 12555395, páginas 175 e 176 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para bloqueio dos veículos em nome da ré Costa & Amaral, antes constritos na execução extrajudicial supramencionada.

Citada, a ré Nair C. A. Dantas contestou o pedido (id 12555395, páginas 189/203).

Instada, a CEF silenciou-se (id 12555395, páginas 208 e 209).

Após a realização de diversas diligências, as corré "Costa & Amaral M. em Geral Ltda. – ME" e Vera L. R. de Amaral foram citadas, mas não apresentaram contestação (26/09 e 28/10/2019).

Instadas as partes à especificação de provas, a autora não manifestou interesse e reiterou os termos da inicial, enquanto a ré Nair requereu a produção de perícia grafotécnica.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Com efeito, no que se refere à divergência entre as assinaturas da corré Nair na Cédula de Crédito Bancário de 24/09/2009 e nos demais documentos carreados pelas partes, verifico que não remanesce qualquer controvérsia. Isso porque, além da notória diferença entre os sinais gráficos em questão, a própria CEF, que não havia apresentado réplica à contestação formulada pela Defensoria Pública da União, em sua derradeira manifestação nos autos (09/12/2019) concorda que há distinção entre as rubricas.

De fato, a CEF sustenta que seu direito de crédito pode ser comprovado por outros meios de prova.

Indefiro, pois, a **prova pericial grafotécnica**, porque não traria qualquer utilidade para o julgamento da lide.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, destarte, ao julgamento do **mérito** dos pedidos iniciais.

Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação das rés ao pagamento de quantia que lhe é devida por força de contrato de "cheque especial" vinculado a conta corrente da pessoa jurídica ré.

Consoante já destacado na sentença proferida nos autos nº 0002929-66.2015.4.03.6141, a assinatura da **corré Nair** constante na CCB de 24/09/2009 é claramente distinta daquela lançada na declaração feita perante a DPU e na Carteira de Identidade juntadas pelas partes. Nessa medida, **o presente feito não tem como prosperar em face dessa ré.**

Ao contrário do alegado pela CEF a divergência de assinaturas foi **impugnada** especificamente pela corré Nair.

Reitero que o fato dos aditamentos terem sido assinados pela corré com assinaturas que conferem com seus documentos (embora, em contestação, tenha a ré negado, inclusive, a autenticidade destas) não valida o contrato principal. Aditamento a contrato nulo não é aditamento.

Assim, se não se pode atribuir à **corré Nair** o contrato original de "cheque especial" em que figura como avalista, não há fundamento para a condenação dessa corré, **em relação à qual a pretensão autoral é improcedente.**

O mesmo não se pode concluir em relação às corrés Vera e a "Costa & Amaral", por outro lado, uma vez que, citadas, não apresentaram qualquer defesa.

Embora a improcedência da demanda em face da corré Nair pudesse, por dedução lógica, resultar no afastamento da pretensão da CEF em relação às outras duas corrés, os documentos que instruem a ação estão aptos à demonstração literal do crédito.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré (pessoa jurídica) pela forma de limite de cheque especial, os quais perfaziam, em 31.01.2016, o montante de R\$ 169.072,82.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Há extratos bancários que comprovam a utilização do limite do cheque especial.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo ser alegado o desconhecimento de tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Assim, de rigor a condenação das rés "**Costa & Amaral Mercadorias em Geral Ltda. - Me**" e **Vera Lúcia Rodrigues de Amaral** ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 169.072,82 (atualizado até 31.01.2016).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo:

a) **IMPROCEDENTES os pedidos em face de Nair Candida Aires Dantas**; e

b) **PROCEDENTES os pedidos em face de "Costa & Amaral Mercadorias em Geral Ltda. - Me" e Vera Lúcia Rodrigues de Amaral**, a fim de condená-las ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 169.072,82 (atualizado até 31.01.2016).

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários de advogado à DPU, que fixo em 10% sobre 1/3 do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor no início da fase de execução, tendo em vista que todo o valor pretendido foi julgado procedente em relação às corrés "Costa & Amaral Mercadorias em Geral Ltda. - Me" e Vera Lúcia Rodrigues de Amaral.

Condeno as rés "Costa & Amaral Mercadorias em Geral Ltda. - Me" e Vera Lúcia Rodrigues de Amaral ao reembolso das custas pagas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, artigos 82, § 2º, e 85, § 2º). Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF.

Torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que os veículos constritos servirão para satisfazer os débitos aqui assegurados.

Após o trânsito em julgado, requeiramos exequentes em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDA AIRES DANTAS, VERALUCIA RODRIGUES DE AMARAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretária se houve regular intimação da CEF do teor da sentença.

Após, em não tendo ocorrido tal intimação, desde já providencie-a para regularização do feito.

Caso tenha ocorrido a intimação regularmente, tomem conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA, VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-05.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA - ME, CARLOS DE MEDEIROS, LAUDEVINA MACENA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
EXECUTADO: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS, JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS, JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS, JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os exequentes sobre o pagamento efetivado nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-04.2018.4.03.6141
AUTOR: RAFAEL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o andamento extraído do sítio eletrônico do TJSP (id 33875037), aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141
AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão formulada pela Senhora Perita Judicial.

Intimem-se as partes para providenciar o requerido no ID 33617834, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA, JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004606-07.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GERSON FLADEMIR CORREA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004604-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOMINGOS GOMES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FABIO MOREIRA DIAS, FABIO MOREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA, JOSE FRANCISCO DE MOURA, JOSE FRANCISCO DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a grave crise sanitária decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, a qual inviabiliza, inclusive, o cumprimento do mandado de reintegração de posse pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ORLANDO SILVANO, ORLANDO SILVANO
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARES CORREA - SP102004
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARES CORREA - SP102004

DECISÃO

Vistos.

Os extratos anexados demonstram que houve ordem de bloqueio deste Juízo, o que confere com os autos, **MAS QUE NADA FOI EFETIVAMENTE BLOQUEADO** junto à conta do Banco Itaú.

A comunicação emitida pelo Banco Itaú demonstra claramente que o valor bloqueado foi 0,00.

Os extratos do sistema Bacenjud confirmam que não há qualquer valor bloqueado no Banco Itaú.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado.

No mais, no que se refere aos extratos do INSS - que não são da conta bancária do executado, mas apenas demonstrativo de seu benefício - verifico que há diversos consignados, **inclusive um aparentemente por ordem judicial.**

Tal ordem judicial, porém, não tem qualquer relação com este feito, devendo o executado procurar o INSS para informações sobre tais descontos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004752-75.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA, JOSE DOS SANTOS PEDROSA, JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004787-35.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO DA SILVA, RENATO DA SILVA, RENATO DA SILVA, RENATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TRAJANO, MARCOS ANTONIO TRAJANO, MARCOS ANTONIO TRAJANO, MARCOS ANTONIO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-87.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EMILIA BISPO DE OLIVEIRA, EMILIA BISPO DE OLIVEIRA, EMILIA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001834-37.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13300

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009470-58.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA X CIRO DE SOUZA GONÇALES (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

DECISÃO FL. 363: WILSON CARLOS SILVA VIEIRA foi citado às fls. 342. Representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 360/362. Não arrolou testemunhas (considerando que a acusação não arrolou). CIRO DE SOUZA GONÇALES foi citado à fl. 345. Procuração juntada às fls. 354. Apresentou resposta à acusação às fls. 350/353. Arrolou cinco testemunhas, sendo duas domiciliadas na jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, duas na jurisdição da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e uma na jurisdição da Subseção Judiciária de Itajaí/SC. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas arroladas pela defesa e que possuem residência fora desta jurisdição, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência, com as respectivas Subseções Judiciárias. Providencie-se a disponibilização do sistema junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, na fase do artigo 402 do CPP. Indefero o pedido de realização de perícia formulado pela defesa do réu CIRO. A imputação penal não é a de falsa perícia e sim a de corrupção passiva, por ter, em tese, recebido vantagem indevida para emissão de laudo favorável à empresa reclamada, não estando em questão se o laudo era de fato falsificado. I. --- DESPACHO FL. 369: Considerando a Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, em especial os de natureza criminal; Considerando disposto no inciso I do 2º, do artigo 1º da referida Resolução prevê a digitalização de todo o acervo criminal, excetuando-se apenas aqueles na iminência de arquivamento; Considerando a suspensão dos prazos processuais, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução supra, enquanto durarem os trabalhos de preparação, transporte e digitalização; Considerando o cronograma de recolhimento dos autos e previsão de digitalização disponível na intranet (<http://intranet.jfsp.jus.br/digitalizacao-processos/>). Determino o cancelamento da audiência designada nos presentes autos, devendo a Secretaria adotar todas as providências necessárias para comunicação das partes, testemunhas e órgãos eventualmente envolvidos, recolhendo-se os documentos eventualmente já expedidos, independentemente de cumprimento. O ato será oportunamente redesignado, nos autos eletrônicos. I.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008420-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Bruna Bianca Biazzi, incapaz, representado por sua genitora, Maria Luzia Joaquim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão do benefício, em 13/09/18, bem como que seja declarada a ilegalidade da cobrança administrativa efetuada pelo INSS, referente a valores que teriam sido recebidos indevidamente.

Relata a inicial que a autora apresenta paralisia cerebral devido a Hipóxia Neonatal, que é aluna da APAE, onde realiza tratamento multiprofissional – fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional e que faz uso de medicação contínua. Requerer e teve deferido o pedido administrativo do benefício assistencial (NB 87/5050.574.223-9), em 10/05/05. Em 13/09/18 o benefício foi suspenso em decorrência de suposta irregularidade da concessão, uma vez que a renda familiar *per capita* seria superior ao limite legal. Alega que a decisão da autarquia é equivocada, pois a sua família é atualmente monoparental, vez que seus pais se separaram em 2007 e sua mãe mais velha não reside com a família desde 2011. Observa que a perícia social realizada pela autarquia corroborou a situação descrita. Alega, por fim, que o INSS não cumpriu a decisão final proferida no recurso administrativo, que manteve a cobrança dos valores recebidos indevidamente, mas determinou o restabelecimento dos pagamentos. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório. DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

"omissis"

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifado).

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

No caso concreto, a parte autora teve o benefício suspenso em decorrência de alegada irregularidade no momento da concessão. Após o julgamento de recurso administrativo interposto pela parte, sobreveio decisão determinando a reativação do benefício a partir de 18/06/19, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança administrativa dos valores que teriam sido recebidos indevidamente o período de 11/06/13 a 17/06/19 (ID 33669743, p. 178/189).

Entretanto, em consulta ao CNIS, cujo extrato acompanha a presente decisão, verifico que até a presente data o benefício da autora não foi reativado.

Portanto, neste momento de cognição sumária, restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão parcial da tutela pretendida, ante a existência de decisão da própria administração determinando o restabelecimento do benefício.

Quanto ao desconto dos valores recebidos de boa-fé, observo que a matéria é objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida à sistemática dos recursos repetitivos, representada pelo tema 979: *devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*. Há ordem de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1.037, II, CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela de urgência** e determino ao INSS que cumpra a decisão administrativa e restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em favor da parte autora.

Comunique-se à AADJ/INSS para implantação do benefício.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Bruna Bianca Biazzi / 065.223.239-66
Genitora da autora	Maria Luiza Joaquim Biazzi / 178.973.758-38
Espécie do benefício	Benefício Assistencial de Prestação Continuada à pessoa com Deficiência
Número do Benefício	87/505.574.223-9
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do processo por ser idoso.
2. Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia legível do Processo Administrativo – PA do benefício, uma vez que a cópia juntada contém peças ilegíveis, notadamente o estudo social realizado pela autarquia e referido pela autora em seu pedido. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do PA e a comprovação do restabelecimento do benefício, diante do acima exposto acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, **a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento da matéria.**
6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – **Tema 979**.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007612-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA FILHO, JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida decisão determinando ao autor que emendasse a petição inicial. Intimado para cumprir a decisão, o autor manteve-se inerte, vindo-me os autos conclusos para sentença. Extinto o feito, o autor promoveu a emenda da petição inicial. Agora, requer a reconsideração da extinção do feito.

Este Juízo tem emvidado esforços para a normalização da tramitação dos processos, considerando o elevado acervo sob sua responsabilidade.

A cooperação entre os sujeitos do processo é umas das bases para a duração razoável do processo (artigo 6º/CPC).

Por outro lado, é dever da parte cumprir as decisões do juízo no prazo e forma estabelecidos, à luz do artigo 77, IV/CPC, de forma a evitar tumulto e demora excessiva no andamento do feito.

No caso dos autos, a parte autora cumpriu a decisão judicial de forma extemporânea e somente após a prolação de sentença de extinção diante de sua inação. Situações como a ora relatada contribuem para a excessiva demora na prestação jurisdicional e, por tal razão, devem ser evitadas.

Feitas tais observações, considerando as particularidades do caso concreto, de forma excepcional e aplicando por analogia o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de ID 30284460 e determino o prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Cite-se o INSS, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005588-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

Intimado, a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006149-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NICOLE CHRISTINE GARDEMANN PIMENTEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI - SP159475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **NICOLE CHRISTINE GARDEMANN PIMENTEL GOMES**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para o registro da situação de regularidade de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

A impetrante relata, em sua petição inicial, que reside na cidade de Londres desde 2001, anexando documento de residência permanente. Informa que em razão do falecimento de sua genitora em 2018, foi instaurado o processo de inventário nº 1020464-50.2018.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões – Foro de Campinas, tendo a impetrante resgatado valor a título de previdência privada, mediante crédito em conta aberta no Banco Itaú, sem apresentação de declaração ao fisco.

Acrescenta que em razão da pandemia ficou sem emprego e precisa transferir alguns valores para sua sobrevivência, o que não possível porque o seu CPF está pendente de regularização, em razão da ausência de entrega de declarações de imposto de renda. Sustenta que por residir há mais de 20 anos fora do Brasil não está mais obrigada a fazer sua declaração de renda, restando caracterizada a condição de não residente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, registro que o objeto do presente mandado de segurança restringe-se ao reestabelecimento da regularidade do registro do Cadastro de Pessoa Física – CPF da impetrante.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Como efeito, incumbe ao cidadão manter atualizados os seus cadastros nos órgãos públicos, bem como as comunicações de saída temporária ou definitiva ao seu país de origem.

A impetrante informa que não mais reside no país, contudo não comprovou a sua saída definitiva mediante declaração de saída exigida pela norma de regência, a qual ninguém se escusa de cumpri-la (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942).

Sobre a transferência de residência para o exterior e da comunicação de saída, o regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018; consolida a legislação referente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza publicada até 31 de dezembro de 2016) dispõe que:

“Seção V

Da transferência de residência para o exterior

Subseção I

Da saída do País em caráter definitivo

Art. 14. Os residentes no País que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País correspondente aos rendimentos e aos ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até o dia anterior à data da saída do País, observado o disposto no art. 918 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17, caput e § 2º).

§ 1º O imposto sobre a renda devido será calculado por meio da utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 15).

§ 2º Os rendimentos e os ganhos de capital percebidos após a data da saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, na forma estabelecida no Capítulo V do Título I do Livro III, e, quando couber, na forma estabelecida neste Livro (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º; e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18).

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do território nacional sem apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no País, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma estabelecida no Capítulo V do Título I do Livro III (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “b”, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).

Ante a ausência de comunicação de saída definitiva do país, por meio da declaração respectiva, conforme expressamente prevista na norma, a impetrante não está dispensada da entrega das declarações de imposto de renda e deve cumprir as obrigações respectivas.

A omissão da impetrante na entrega dessas declarações ensejou o registro da pendência de regularização para a inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas, de modo que não vislumbro, nessa sede de exame sumário, ato ilegal praticado pela autoridade impetrada indicada neste mandado de segurança.

Nesse sentido, os artigos 10, caput, e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1548/2015, que dispõem:

“Art. 10. A indicação de pendência de regularização da inscrição será realizada quando houver omissão na entrega de DIRPF, se obrigatória.

Art. 11. A pessoa física regularizará a situação cadastral “pendente de regularização” mediante a apresentação:

I - da DIRPF a que estava obrigada, ainda que em atraso; ou

II - da Declaração de Saída Definitiva do País, ainda que em atraso.

§ 1º A situação cadastral 'pendente de regularização' será regularizada diretamente na RFB, quando houver erro na indicação de pendência ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa.

Portanto, a obrigação de apresentar as declarações é do próprio contribuinte, e, ante a ausência de atos abusivos ou ilegais e dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor o indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal diretamente nestes autos eletrônicos.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006726-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALDO JOSE SERAFINI DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006810-98.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006834-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINFOROSA DA SILVA ZAMBOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002609-95.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HILARIO PERES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, O INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Em 06/09/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 houve o trânsito em julgado do recurso em questão.

Decido.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo exequente no ID 17519408 ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 113.464,13 para maio de 2019, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 17519088.

Dos honorários de sucumbência na fase de conhecimento.

A sentença proferida nos autos fixou os honorários em 10% do valor da condenação e estes foram integralmente compensados, na forma do artigo 21 do CPC/73 e Súmula 306 do STJ.

O acórdão, por sua vez, manteve a sentença, sem qualquer ressalva quanto à compensação dos honorários sucumbenciais, razão pela qual indefiro a expedição de RPV no tocante aos honorários.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, expeça-se e transmita-se referido ofício com levantamento a ordem do juízo, independentemente de decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006583-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., matriz e filiais qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e do salário-educação (FNDE) vencidas da impetrante, nos termos do art.151, inciso IV, do CTN.

Alegam, em suma, a inexigibilidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, tendo em vista a não recepção da legislação que as instituiu pela EC 33/01.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta, em suma, que as contribuições foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, Des. Fed. Relator Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF 3 Judicial 1 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empresseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-56.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO DAMIAO MENDES NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

ID 33031411: Deixo de determinar a redistribuição do feito à 8ª Vara local, na forma do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente pedido tem por base requerimento administrativo diverso daquele que foi objeto do processo 5001508-30.2016.4.03.6105.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

- 2. CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-85.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CAFE CANECAO LTDA, CAFE CANECAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a(à) Impetrante da expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo.

Campinas, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015812-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO VALERIO FILIPPI
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Sergio Valério Filippi, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária, pelo IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

Instado, apresentou emenda a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (R\$ R\$592.920,02) e informou ter ajuizado a ação nesta subseção judiciária em razão do autor ter prestado serviços na cidade por alguns períodos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Os documentos id 24583010 e 24583013, demonstram que o autor reside em Santo André, assim como trabalhou e obteve os extratos de sua conta vinculada em agência da referida cidade.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essa, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS - Julgamento: 27/10/2015).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL. MUNICÍPIO ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA. 1. PROPOSTA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, AÇÃO CONTRA A CEF PARA A OBTENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, E RECONHECIDA A SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, O FEITO DEVE SER ENCAMINHADO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELE MUNICÍPIO. LOGO, POSSUINDO A 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO. LOGO, POSSUINDO A 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, É DE SE RECONHECER AO EQUÍVOCO DA REMESSA DOS AUTOS À 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL. APLICIAÇÃO DO § 2º DO ART. 109 DA CF, NA PARTE EM QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE OCORREU O ATO OU O FATO QUESTIONADO NA AÇÃO. 2. MESMO TENDO O AUTOR A FACULDADE DE OPTAR PELA PROPOSITURA DA AÇÃO EM UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA CAPITAL - PERMISSÃO QUE SE EXTRAÍ O INDIGITADO ART. 109, § 2º, CF - PREFERIU AJUIZÁ-LA EM CIDADE ABRANGIDA PELA JURISDIÇÃO DE OUTRA SUBSEÇÃO - A 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA - INEXISTINDO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL OU LEGAL PARA FRUSTAR A INTENÇÃO DE VER O FEITO PROCESSADO NAS CERCANIAS DE SEU DOMICÍLIO. 3. FIRMADA A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MARÍLIA - 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1983 ..SIGLA_CLASSE: CC 0048790-35.1996.4.03.0000, RELATORC.; TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:14/12/1999 PÁGINA: 780).

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santo André – 26ª Subseção, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006847-28.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIANE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSA DE SA - SP427476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por ELIANE BARBOSA DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das parcelas devidas a título do referido auxílio, acrescido de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requeru a gratuidade de justiça e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.800,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, notória o equívoco da distribuição desta ação a este Juízo.

Com efeito, a parte autora dirigiu a petição inicial ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, deduzindo pedido de pagamento das parcelas a título de auxílio emergencial, correspondente ao total de R\$ 1.800,00, acrescido de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, totalizando o montante de R\$ 11.800,00, valor esse atribuído à causa.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência e demais questões serão apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e considerando a urgência alegada e o evidente equívoco na distribuição, cumpra-se com urgência, remetendo-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012249-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES, JOAO BATISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cinge-se à controvérsia quanto à incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas em razão da patologia que o acomete, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Defiro a realização de perícia médica judicial. Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada e agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora da expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA ANGELICA GIUNGI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora a gratuidade judiciária.

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista que, de acordo com a qualificação constante da inicial, reside em Tutóia – MA.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IDELFONSO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, nos termos da LC 142/2013. Sustenta que por ser portador de tendinite do manguito rotador, decorrente de acidente de trabalho, recebe benefício de auxílio-acidente desde 2004.

Verifico do processo administrativo juntado aos autos que o autor requereu, junto à autarquia, *aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição*.

Conforme decisão administrativa do INSS, o pedido do autor foi indeferido por falta de tempo de contribuição até a data da DER, *em que completa apenas 21 anos 07 meses 01 dias (10/07/2019)*, motivo pelo qual não foi submetido à perícia médica.

Para além, no processo administrativo não foi apresentado nenhum documento comprobatório de atividade especial.

Em réplica, o autor requer a realização de perícia médica a fim de comprovar o grau de deficiência, bem como pleiteia o reconhecimento de tempo especial na atividade de fundador, por enquadramento profissional.

Inicialmente, não há que se falar em conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, tendo em vista que os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são outros.

Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-39.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA, AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao(à) Impetrante da expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme documento anexo.

Campinas, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013343-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIELDI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em março/2020, com base na juntada de documentos atualizados e na impossibilidade de realização de perícia médica judicial, suspensas por conta da Pandemia de Covid-19.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico o preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado.

Em relação à qualidade de segurado e carência exigidos, verifico que o autor era beneficiário da Aposentadoria por Invalidez até março/2020, quando foi cessado administrativamente. Assim, para a data alegada de incapacidade, o autor comprova a qualidade de segurado.

Em relação ao requisito incapacidade laboral, verifico que o autor teve concedida aposentadoria por invalidez com data de início em 2012, em razão de sentença judicial transitada em julgado (autos nº 0006929-16.2012.4.03.6303 do Juizado Especial Federal local). Naqueles autos foi realizada perícia médica por especialista em Oftalmologia, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade total e permanente em razão de cegueira total no olho direito e cegueira legal no olho esquerdo (acuidade visual de 0,15).

O autor vinha recebendo o benefício por incapacidade desde 2012, até que em 2018 foi determinada sua cessação progressiva, após perícia médica administrativa que não mais constatou a existência de incapacidade. Consta do referido relatório médico administrativo, elaborado em 18/09/2018 (id 28044198 - Pág. 9) que o periciando não teria apresentado exames novos nem comprovado internação ou atendimento de urgência recente, com quadro estabilizado no momento, sem mudança terapêutica desde a última perícia; não apresentou elementos técnicos de agravo ou piora que justificasse manter o benefício.

Foi juntado pelo autor documento médico atualizado, datado de março/2020, emitido pelo ambulatório de oftalmologia da Unicamp, dando conta de que o autor teve deslocamento de Retina em olho esquerdo e catarata congênita em olho direito, possuindo cegueira em um olho e vsn em outro. O prognóstico dado é "sem possibilidade de melhora da acuidade visual".

Os documentos acima mencionados demonstram existência de incapacidade laboral total e permanente do autor, em razão de cegueira irreversível.

Anoto, ainda, que o autor recebeu benefício de aposentadoria por invalidez, após perícia médica judicial que constatou a existência de incapacidade total e permanente decorrente da doença visual. Referido benefício se prolongou por mais de 7 anos, sendo que a perícia médica administrativa não traz fato novo que desconstitua o diagnóstico anteriormente formado por médico especialista. Ao contrário, documentos atualizados juntados pelo autor demonstram que seu problema persiste e sua incapacidade também.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança das alegações no que se refere à existência de incapacidade total, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez ao menos até a realização da perícia médica judicial, a ser designada futuramente, haja vista a Pandemia de Covid-19 que assola a sociedade neste momento e que motivou a suspensão da realização das perícias nesta Subseção Judiciária.

Além dessas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da parte autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Elieldi Rodrigues da Silva / 845.438.411-15
Genitora do autor	Ester Rodrigues da Silva
Espécie do benefício	Aposentadoria por Invalidez
Número do Benefício	32/603.020.911-0
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpram-se, **com urgência**.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANÍSIO RIBEIRO, ANÍSIO RIBEIRO, ANÍSIO RIBEIRO, ANÍSIO RIBEIRO, ANÍSIO RIBEIRO, ANÍSIO RIBEIRO, ANÍSIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

DECISÃO

Vistos.

A parte autora opôs embargos declaratórios contra a decisão que suspendeu o trâmite do processo, sob a alegação de que o colendo Superior Tribunal de Justiça já julgou o mérito relativo ao Tema 999, de que trata o objeto dos autos.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Nada obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha apreciado o mérito do tema, há notícia de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sem decisão, até o momento, acerca da aplicabilidade imediata do precedente.

Diante do acima exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pela parte autora e determino a **manutenção da decisão de suspensão do trâmite do processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA SALUSTIANO SANTOS, MARIA APARECIDA SALUSTIANO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTEL BELLUCCI - SP326652, BRUNO BASSO CALIXTO - SP319197
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTEL BELLUCCI - SP326652, BRUNO BASSO CALIXTO - SP319197
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por MARIA APARECIDA SALUSTIANO SANTOS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a prolação de tutela provisória visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de quaisquer débitos/dívidas/prejuízos decorrentes da abertura de empresa, na modalidade de microempreendedor individual (MEI), e de quaisquer danos causados em eventuais relações tidas por quaisquer terceiros em razão da abertura/manutenção da empresa referida na inicial, mediante utilização indevida dos dados da autora.

Alega, em síntese, que a abertura da empresa MEI sob o CNPJ nº 33.587.699/0001-97, com sede na Rua André Garcia Gomes, nº 400, Galpão 1,2, e 3, Distrito Industrial Antônio Della Torre, Franca/SP, fora feito em seu nome de forma fraudulenta.

Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Federal Cível local, o qual reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos, os quais foram redistribuídos e recebidos por este Juízo para prosseguimento.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a autora apresentou petição e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Objeto da ação, emenda à inicial e indeferimento parcial:

Recebo em parte a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Defiro a gratuidade de justiça à autora.

A autora alega, em suma, ser vítima de fraude por ocasião de abertura e manutenção do cadastro MEI com a utilização ilícita de seus dados, fato esse registrado na Polícia Civil do Estado de São Paulo (ID 32740647), e, após o ajuizamento desta ação, comunicou a alegada fraude à Ouvidoria do Poder Executivo Federal (ID 32740852).

Afirma que providenciou a baixa do cadastro MEI, mediante o pagamento de taxa no valor de R\$ 189,85.

Na petição inicial e em sede de emenda, reitera o seguinte pedido de tutela provisória: “*PELA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA QUE SEJA CONCEDIDA INAUDITA TERA PARS, A DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA REQUERENTE SOB QUALQUER DÉBITO/DÍVIDA/PREJUÍZO CAUSADO OU ADQUIRIDO PELO CNPJ DO MEI ABERTO EM SEU NOME MEDIANTE FRAUDE, E DE QUALQUER DANO CAUSADO EMEVENTUAL RELAÇÃO TIDA POR QUALQUER TERCEIRO COMO MEI ABERTO(...).*”

Quanto ao mérito, em sede de emenda à inicial, a autora expressamente formula o seguinte pedido: “*Isto posto, novamente, requer a autora pela declaração da inexigibilidade dos débitos/dívidas e/ou prejuízos de qualquer natureza contraídos/causados pelo MEI em seu nome, seja durante a abertura, ou durante seu funcionamento, perante qualquer terceiro prejudicado, sob pena de admitir-se a validade da fraude levada a cabo por omissão da União, não se fazendo admissível que se cobre da requerente por dívidas/débitos/prejuízos, nos quais não deu causa, conforme art. 186, 187, e 927, do Código Civil, haja vista que nenhum ato ilícito cometeu, tratando-se de verdadeira vítima da situação, requerendo especial atenção à única dívida contraída pelo MEI aberto em seu nome que até o momento tem conhecimento, que se trata de dívida que possa vir a ser reconhecida nos autos do processo nº 0021717-83.2019.8.16.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba/PR.*”

Pois bem, a teor da legislação processual civil vigente, o pedido deve ser certo e determinado em face da ré que indica no polo passivo (União Federal), não podendo pretender a declaração de quaisquer dívidas ou danos causados em razão da abertura da referida empresa, conquanto os efeitos de decisão proferida nestes autos não são oponíveis a terceiros, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e devido processo legal.

Não cabe, portanto, nesta lide, conhecer de relações jurídicas havidas entre terceiros, como o processo indicado nos autos que tramita perante a Justiça Estadual, pois, encerram relações jurídicas distintas que devem ser tratadas entre as partes no Juízo competente.

Diante do exposto, **indeferido em parte a inicial**, ante a ausência de condições de ação e pressupostos processuais no tocante pedido amplo e genérico deduzido em face da União Federal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330 e 485, I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Fixação dos limites objetivos e subjetivos da lide:

Decidido isso, a pretensão desta ação cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal decorrente do cadastro de empresa MEI, mediante o reconhecimento de fraude no registro outorado processado/admitido pela ré, e, em consequência, a nulidade dos atos de constituição da pessoa jurídica referida nos autos. Com isso, pretende a declaração de inexigibilidade de débitos e demais obrigações constituídas em face da União, no período em que a empresa, constituída com dados da autora, permaneceu ativa, já que ela comprovou nos autos a baixa do cadastro (ID 32741006).

Integra, também, a presente ação, a pretensão de condenação da União Federal ao pagamento de danos materiais consistentes no valor da taxa que pagou para a referida baixa da empresa (R\$ 189,85), e danos morais pretendidos no valor de R\$ 14.970,00.

Considerando os limites da lide posta, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Tutela provisória de urgência:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ad cautelam, e por não vislumbrar prejuízo irreparável que da presente medida possa resultar à parte contrária, **deferido parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar que, acaso haja pendências perante a ré, registre em seus cadastros a suspensão da exigibilidade de débitos e obrigações acessórias decorrentes do cadastro da empresa MEI indicada nos autos (CNPJ nº 33.587.699/0001-97), vinculada ao CPF da autora, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Intime-se o réu da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), bem como comprove o cumprimento da presente medida. Deverá, também no mesmo prazo, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006535-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Comercial de Móveis Rimón Ltda.**, qualificada na inicial, em face de **União (Fazenda Nacional), SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas às referidas entidades terceiras no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos sobre a gratificação natalina e as férias, de terço constitucional de férias, de férias gozadas, de salário-maternidade, de auxílio-alimentação em pecúnia e de prêmios pagos de forma não habitual.

Alega a autora, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, destaco que a legitimidade passiva, em feitos tais como o presente, é exclusiva da União (Fazenda Nacional). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10/04/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019 RIP vol. 116 p. 269)

Em prosseguimento, ressalto que os prêmios pagos de forma não habitual não integram o salário-de-contribuição por força do disposto no artigo 28, § 9º, alínea 'z', da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Quanto a eles, portanto, não há interesse processual.

Passo, com isso, ao exame do pedido de tutela provisória.

Pois bem. Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Por outro lado, no exame daquele mesmo REsp 1230957/RS, o E. STJ também fixou a seguinte tese:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Portanto, no que se refere às verbas descritas como não tributáveis pelas teses em questão, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. No que toca às verbas tidas como tributáveis, a hipótese é de indeferimento,

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, às férias gozadas e ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, impõe-se a demonstração do pressuposto da urgência.

Ocorre que não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Não bastasse, a possibilidade de que, vencedora na ação, a autora venha a reaver o que restar definido como indevido afasta o perigo da demora a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Por fim, tendo em vista que as contribuições a terceiros e a contribuição prevista no artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I deste último dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* de SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, **extinguindo o processo, com resolução a eles, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) declarar a ausência do interesse de agir no que toca aos prêmios pagos de forma não habitual, **extinguindo o processo, com resolução a eles, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3) **deferir parcialmente o pedido de tutela provisória**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas às entidades terceiras indicadas na inicial no que incidentes sobre os valores pagos pela autora a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Em prosseguimento:

- (1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de atuação, ante a diversidade dos feitos.
- (2) Determino à Secretaria que retifique a atuação, excluindo SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA dos registros processuais.
- (3) Determino à autora que regularize sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena da extinção do feito sem resolução de mérito e da consequente revogação a tutela provisória. A esse fim, deverá comprovar a complementação das custas iniciais, recolhidas em valor inferior ao devido.
- (4) Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (5) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
- (6) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007487-92.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando-se os efeitos infringentes pretendidos pelos Embargos Declaratórios opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste no prazo legal.
2. Após, voltem conclusos para julgamento dos Embargos.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 28444429 com fulcro em alegada omissão. Pugna a embargante por que “*seja aplicada a metodologia da exclusão do ICMS indicado nas notas fiscais de saída, afastando a metodologia da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n. 13/2018*”.

Intimada, a União Federal pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, não há omissão a suprir, visto que a sentença embargada destacou, expressamente, que o ICMS a ser deduzido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e que isso é o que basta para afastar a Solução de Consulta Interna COSIT RFB nº 13/2018.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Dê-se vista à impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº 0006391-13.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA, PREVENTION AGROPECUARIA LTDA, PREVENTION AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da sentença de ID 29462933.

A embargante alega que a sentença foi contraditória ao condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, quando foi a parte ré, à luz do montante por ela pretendido, quem efetivamente sucumbiu nos autos. Acresce que a sentença deverá esclarecer que a correção monetária incidirá sobre a diferença entre o valor ofertado na inicial e o acolhido. Assevera que a sentença deverá esclarecer se a carta de adjudicação será expedida antes ou depois do trânsito em julgado.

Intimada, a parte expropriada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No que toca aos honorários advocatícios, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II – Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

No que toca à correção monetária, não há omissão a suprir.

E, por fim, quanto à carta de adjudicação, também não há omissão, visto que, na forma da sentença, ela será expedida após o trânsito em julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela União Federal, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte expropriante para, querendo, manifestar-se a respeito dos embargos de declaração opostos pela expropriada, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004317-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C L COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, C L COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROMILDO COLPAS LIRA, ROMILDO COLPAS LIRA
Advogado do(a) REU: KARIME MANSUR - SP232415
Advogado do(a) REU: KARIME MANSUR - SP232415
Advogado do(a) REU: KARIME MANSUR - SP232415
Advogado do(a) REU: KARIME MANSUR - SP232415

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de C L COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP e outro, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 378.361,85 (trezentos e setenta e oito mil e trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitorios, sustentando capitalização composta de juros – anatocismo e o desrespeito à boa fé processual por parte da embargada, ao conferir créditos aos embargantes "sem qualquer preocupação com a capacidade fática de adimplirem com tais valores."

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a requerida requereu a realização de prova pericial, indeferida pelo Juízo (Id 21632120).

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 22253474) e a parte requerida requereu a procedência dos embargos monitorios.

Instada, a parte embargante colacionou documentos (Id 22445667) a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo aos requeridos a gratuidade de justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização da TR para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da mesma, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos** apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006630-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: G S Z ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, SANDRO ZANOTELLO, SANDRO ZANOTELLO, SANDRO ZANOTELLO, SANDRO ZANOTELLO, GENTIL ZANOTELLO, GENTIL ZANOTELLO, GENTIL ZANOTELLO, GENTIL ZANOTELLO

Advogado do(a) REQUERIDO: LOURIVAL SUMAN - SP107821
Advogado do(a) REQUERIDO: LOURIVAL SUMAN - SP107821

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de G S Z Esquadrías de Alumínio Ltda e outros, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 111.303,38 (cento e onze mil e trezentos e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até outubro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitorios, sustentando excesso de execução, vez que a autora não teria considerado o montante já adimplido no contrato.

Os embargos monitorios foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, com declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora nada requereu.

A embargada pugnou pela realização de prova oral.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 25134131), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seu parecer (Id 29362053).

Foi indeferida à parte requerida a gratuidade da justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais, bem assim a regularidade do cálculos é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, não tendo sido objeto de impugnação pelo embargante essa questão.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Ademais, o laudo da Contadoria do Juízo (Id 29362053) concluiu que os cálculos apresentados pela CEF estão em conformidade com o pactuado no contrato indicado na inicial.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006072-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: B. SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de B. SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outro, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 130.450,53 (cento e trinta mil e quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), atualizados até outubro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, sustentando a inépcia da inicial por ausência de título executivo, carência da ação, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela declaração de improcedência da pretensão da parte embargante.

Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou pedido genérico de provas, indeferido pelo Juízo (Id 23446859).

Foi deferida à parte requerida a gratuidade da justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF de documentação anexada à inicial.

Ademais, a exequente informa na inicial que "...em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais...".

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (Ids 3069165 a 3069171).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em estilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexistência de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERRAMENTARIA JACOBERT LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBERT, PAULO RAPHAEL JACOBERT
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FERRAMENTARIA JACOBERT LTDA - EPP e outros, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 672.266,52 (seiscentos e setenta e dois mil e duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até abril de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ocorrência de prescrição, responsabilidade subsidiária dos avalistas, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros - anatocismo.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela declaração de improcedência da pretensão da parte embargante.

Na fase de especificação de provas, as partes apresentaram pedido genérico de provas, indeferido pelo Juízo (Id 23713628).

A parte embargante pugnou pela concessão de gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, converto o julgamento em diligência e concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010724-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO
Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 40.686,27 (quarenta mil e seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados até outubro de 2018, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros - anatocismo e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela declaração de improcedência da pretensão da parte embargante.

Na fase de especificação de provas, a requerida requereu a realização de prova pericial, indeferida pelo Juízo (Id 30042428).

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 31838496) e a parte requerida requereu a procedência dos embargos monitorios.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de pressupostos processuais e de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo, não havendo falar em violação ao Princípio do Contraditório. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intím-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP e outro, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 361.122,24 (trezentos e sessenta e um mil e cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados até outubro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, cobrança de tarifas não autorizadas pelos executados e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a requerida requereu a realização de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo (Id 11300497).

Instada ao recolhimento dos honorários periciais por duas vezes, a parte requerida ficou-se inerte, tendo sido declarada preclusa a produção da prova pericial (Id 32178877).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

Considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, inclusive as taxas por ele nominadas, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução da dívida desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Intím-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001679-16.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: DROGARIA-MIG FARMA - LTDA - EPP, DROGARIA-MIG FARMA - LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA

CRISTINA GONCALVES DE FARIA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 1795/2243

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença de mérito (Id 24071991).

Preliminarmente, pleiteiam seja declarada a nulidade da sentença, considerando que as partes não foram intimadas quanto ao despacho Id 12935973, que concedeu prazo às partes à especificação de provas.

Subsidiariamente, defendem a ocorrência de contradição no tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e omissão quanto à jurisprudência pacificada no STJ no que se refere à prática do anatocismo.

Instada, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, as partes não foram intimadas quanto ao despacho Id 12935973, que concedeu prazo às partes à especificação de provas e intimadas quanto à sentença prolatada (Id 24071991) em 07/11/2019.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos do embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive tendo deixado registrado que a controvérsia posta não recaí sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais ressaltando que o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Dessa forma, a ausência de intimação das partes quanto ao despacho Id 12935973 não causou nulidade insanável, considerando que o pedido de produção de prova pericial requerida nos embargos monitorios foi analisada na sentença.

Ademais, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 11613821).

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões, obscuridades ou nulidades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas ou nulidade a ser declarada.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007321-33.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: KORY'S COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (Id 31812820), ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada Id 30719459.

Alega o embargante que a sentença possui omissão, contradição e obscuridade no que se refere à aplicação dos juros nos casos em que há a ausência do pacto, deixando de observar a súmula 530, do STJ e repetitivo Resp 1.061.530 – RS, que dispõem que, não havendo contrato, a taxa de juros deve ser a contratada, já que inferior à média do mercado.

Pretende a modificação do julgado para alterar a correção monetária conforme mencionado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A sentença embargada determinou a aplicação dos índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, pelo fato de que o contrato indicado na inicial foi extraviado, não havendo comprovação de quais as taxas e encargos contratados.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-51.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTONIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença (ID 26390193), visando à modificação de mérito, ao argumento de que a sentença foi contraditória quanto à prática de anatocismo, quanto à aplicabilidade do CDC e omissa no que se refere ao indeferimento da prova pericial e quanto à jurisprudência pacificada no STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Consoante decidido, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo, a incidência dos encargos contratuais fixados por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

O que a parte embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte embargante, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017513-52.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATAN AEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado em face da sentença de mérito (Id 24525772).

Pléiteia seja reconhecida a intempestividade dos presentes embargos à execução.

Aduz que a União Federal, ora embargada, foi devidamente citada a teor do disposto no artigo 730, CPC, em 11/11/2015 no feito principal, ação ordinária nº 0014865-51.2005.4.03.6105. Contudo, apenas após embargos à execução em 14/12/2015, isto é, após transcorridos 33 (trinta e três) dias de sua citação.

Assim, requer seja sanada a omissão na sentença atacada, como reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos à execução e extinção do feito sem julgamento de mérito.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Da análise dos autos, verifico que o mandado de citação à União Federal foi juntado aos autos em 26/11/2015 (fl. 450 dos autos principais - Id 11470803) e os embargos foram opostos em 14/12/2015, portanto, tempestivamente.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos do embargante, adequadamente o mérito da causa.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões, obscuridades ou nulidades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas ou nulidade a ser declarada.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trasladem-se cópias da presente sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000790-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TOPAZIO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TOPAZIO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova a sua inclusão no Simples Nacional a partir do exercício de 2020.

Alega, em suma, que foi excluída do Simples Nacional no exercício de 2016, retroagindo os efeitos a 31/12/2011, pelo Governo do Estado de São Paulo, ficando impedida de efetuar nova opção pelo prazo de 03 (três) anos calendários subsequentes, ou seja, nos anos de 2017, 2018 e 2019. Contudo, ao tentar efetuar a opção em 2020, houve recusa pela Secretaria da Receita Federal, o que entender ser ilegal e abusiva.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, oferecida e recebida, este Juízo remeteu a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito e intimação de todos os atos e decisões proferidas nestes autos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação, requerendo o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas, e, sob alegação de ato complexo, a inclusão do Delegado Regional Tributário de Campinas (DRT05), pertencente à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal juntou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, *“Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os ‘habeas-data’ contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”*.

Enquadram-se no conceito de “autoridade federal”, para o fim de fixação da competência na Justiça Federal, as pessoas físicas que estejam no exercício de atribuições de competência federal.

Como visto, a autoridade indicada como coatora compareceu aos autos e alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, destacando que a exclusão do SIMPLES foi ato administrativo atribuído à autoridade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo e por tal motivo segue impedida de fazer tal opção.

Como é cediço, encontra-se subordinado o processamento do mandado de segurança ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, e, considerando sua finalidade precípua, qual seja, a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da autoridade coatora, que vem a ser aquela que “detém, na ordem hierárquica, de poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios”, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando fêrem direito líquido e certo; ... não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior”. (in MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

Na hipótese dos autos, os documentos carreados aos autos e o teor das informações demonstram que o ato de exclusão do Simples emanou de autoridade distinta daquela indicada como coatora na petição inicial.

Portanto, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva porque demonstrada a ausência de ato impugnado na esfera da autoridade indicada como coatora, não justificando sua inclusão no polo passivo para aferir a regularidade e a manutenção dos efeitos de sanções decorrentes de ato administrativo praticado no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, para o qual este Juízo não é competente.

Não se trata, portanto, de ato complexo a justificar a inclusão da autoridade estadual no polo passivo do presente mandado de segurança, conquanto se refira a ato autônomo que se insere nas atribuições da autoridade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, responsável pela aplicação de sanção e registros acerca da manutenção da exclusão da impetrante do cadastro do SIMPLES, conforme se infere dos documentos de IDs 27729720 e 31658112, atos tais que o delegado que figura no polo passivo não exerce interferência.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade impetrada**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar concedida nestes autos.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por ANDRE SEGATTO MORAES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a imediata liberação do valor de R\$ 62.700,00, existente na conta vinculada do FGTS, em razão da calamidade pública ocasionada pela pandemia Covid-19.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, notória o equívoco da distribuição desta ação neste Juízo.

A parte autora dirigiu a petição inicial ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, deduzindo pedido de levantamento de saldo em suma conta vinculada ao FGTS, no valor limitado a R\$ 62.700,00, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, valor esse atribuído à causa.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência e demais questões serão apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e considerando a urgência alegada e o evidente equívoco na distribuição, cumpra-se com urgência, remetendo-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENOVEVA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O despacho ID 32281094 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do julgado proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 e Recurso Especial Repetitivo 1.492.221.

Instados, a parte exequente manifestou concordância e o INSS apresentou discordância e apresentou novos cálculos.

Decido.

No caso dos autos, a Contadoria do Juízo aplicou juros 1% ao mês conforme fixados na Ação Civil Pública. No entanto, essa decisão é anterior à Lei 11.960/09, que reduziu os juros moratórios.

Conforme jurisprudência do E. TRF 3ª Região, não há violação à coisa julgada no caso de posterior alteração legislativa acerca dos juros moratórios, tendo essa modificação aplicação imediata aos processos em curso, inclusive na fase de execução, como ocorre no caso.

Neste sentido, jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 – Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - A conclusão acima abarca a mudança operada a posteriori da decisão os fixou, pois a parte não possuía, à época, interesse recursal. Por outro lado, se a sentença já foi proferida sob a égide da novel legislação, neste particular, prevalecem os efeitos da coisa julgada, pois o prejudicado tinha meios de apresentar a impugnação cabível.

4 - O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 data de 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que determinou a incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

5 - Nesse passo, exclusivamente no tocante aos juros de mora, de rigor a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma.

6 - É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

7 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, mormente considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

8 - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

9 - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI 5024424-69.2018.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS DELGADO, DJ 27/01/2020)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CÁLCULO. JURO MENSAL.

- Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pelo segurado, em 19/4/2018.

- O ajuizamento da Ação Civil Pública sobre o IRSM acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restamprescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- Afastada a prescrição da execução individual, por ter sido esta proposta dentro do prazo viável.

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% de juro ao mês, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Remanesce, assim, a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial a quo, para a elaboração de novo cálculo na parte relativa ao percentual de juro mensal.

- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000363-63.2018.4.03.6138; Relatora Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial I DATA:09/06/2020; decisão por unanimidade).

Superiores. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33379695 no valor de R\$ 143.517,57 para setembro de 2018, uma vez que em consonância com a posição firmada pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 11386716.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 13172440.

Intimem-se a após o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012082-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE ARNALDO SIGRIST, THEREZINHA DE FATIMA BROLLO SIGRIST, LUIZ CARLOS SIGRIST, MARIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **INDÚSTRIA MECÂNICA SIGRIST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., JOSÉ ARNALDO SIGRIST, THEREZINHA DE FÁTINA BROLLO SIGRIST, LUIZ CARLOS SIGRIST e MARIA PARECIDA DE PAUL SIGRIST**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela cautelar para determinar à requerida que se abstenha de prosseguir com os procedimentos de consolidação de propriedade dos imóveis objeto das matrículas nºs 29685, 29685 e 29627, dados em garantia/alienação fiduciária dos contratos indicados na inicial, bem como evitando a realização de leilões.

Alega a parte autora, em suma, que houve anuência da CEF quanto às tratativas de renegociação das dívidas dos contratos de empréstimos (capital de giro e cheque especial), contudo não se efetivou a renegociação nas condições outrora pactuadas.

Sustenta que há plausibilidade da pretensão que visa ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em “*instrumentalizar os termos da renegociação em instrumento contratual escrito*”, considerando a documentação que instrui a inicial e os termos dos artigos 427 e 428 do Código Civil e os artigos 30, 31 e 35 do Código de Defesa do Consumidor.

Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal local, o qual, pelo despacho de fl. 101 dos autos físicos, afastou a prevenção e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A parte autora apresentou o pedido principal, requerendo a confirmação da tutela. Requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente “*2. (...) formalizar e firmar (assinar) os instrumentos de renegociação da dívida, envolvendo tanto o contrato com previsão de alienação fiduciária em garantir como também o contrato envolvendo o cheque especial, tomando-se por base os termos da renegociação aprovada, seguindo-se os parâmetros das tratativas contidas nos quadros objetos do email datado de 12/05/2016 (...); caso não seja acolhido o pedido acima (item 2 acima), requer (art. 326 caput e parágrafo único NCPC) seja a Requerida condenada a formalizar e firmar (assinar) os instrumentos de renegociação da dívida com a previsão de entrada reduzida no valor de R\$ 14.730,00 para o contrato com previsão de alienação fiduciária em garantia e sem entrada para o cheque especial, seguindo-se os termos e parâmetros dos quadros objetos do email de 25/05/2016 12:05, a seguir transcrito, sem previsão de entrada para um dos contratos.*”

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Não arguiu preliminares, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A ré protocolou pedido de revogação da tutela deferida. Informou que no processo nº 0001333-24.2016.403.6105 foi indeferido o pedido de tutela.

A parte autora apresentou réplica.

Pelo despacho (fl. 180 dos autos físicos; ID 13311925), o Juízo Federal da 6ª Vara local solicitou a juntada da ação revisional, autos nº 0001333-24.2016.403.6105, em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara, o que, após cumprimento, aquele Juízo determinou a distribuição por dependência, com fundamento no art. 286, III, do CPC (fl. 194 dos autos físicos).

Este Juízo deliberou o seguinte: aceitou a competência; determinou a intimação das partes acerca do recebimento destes autos; ratificou os atos até então praticados, inclusive o deferimento da tutela liminar; recebeu o aditamento à inicial; designou audiência de tentativa de conciliação; por último, a intimação das partes para especificarem provas.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas.

A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, a produção de prova testemunhal e do depoimento do representante legal da requerida, pedidos esses indeferidos por este Juízo (ID 20590382).

Os autos foram encaminhados para digitalização e as partes intimadas da virtualização/conferência.

Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e ausentes preliminares e prejudiciais de mérito para apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, registro que a ação de revisão contratual (nº 0001333-24.2016.403.6105), em trâmite por este Juízo, não impede o prosseguimento e julgamento deste feito.

Adentrando ao mérito, impende, inicialmente, consignar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, sendo que no caso da parte autora não se verifica qualquer vício de manifestação de vontade nas contratações em referência, tendo a parte autora anuído de forma livre e consciente ao contrato e se beneficiado, de imediato, com os valores dos créditos que lhes foram liberados, prevalecendo, portanto, a livre pactuação celebrada entre as partes.

Sobre a liberdade de contratar, destaco o seguinte dispositivo do Código Civil:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

Pois bem, na hipótese dos autos, as contratações originalmente firmadas pelas partes referem-se a dois contratos (nºs 734.4364.003.0000436-2 e 25.4364.734.0000161-58).

Verifico que a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734.4364.003.0000436-2, emitida em 30/06/2015, no valor de R\$ 603.000,00, com vencimento em 10/06/2016 (ID 13311925), contudo a requerida informou que as três primeiras parcelas foram pagas com atraso para além do prazo contratual, o que implica no vencimento antecipado da dívida.

Da mesma forma, a parte autora não honrou com as obrigações assumidas no contrato nº 25.4364.734.0000161-58, no valor original de empréstimo de R\$ 602.000,00.

Como visto, a parte autora, inadimplente em relação aos referidos contratos, iniciou tratativas com intenção de renegociar as dívidas junto à CEF, conforme *emails* acostados à inicial. Ocorre que tais tratativas não possuem efeitos vinculantes, de proposta, conquanto a renegociação é liberalidade da instituição financeira ora credora e só gera efeitos com a formalização do respectivo instrumento com assinatura de todas as partes, seguidas dos registros nos órgãos competentes, na forma que dispuser o contrato de renegociação.

Portanto, não verifico ofensa às normas de regência à medida em que os dispositivos invocados pela parte autora, tanto do Código Civil como do Código de Defesa do Consumidor não tratam nem impõem renegociação de dívidas, não comportando aplicação ao caso concreto.

Com efeito, tanto a norma como o contrato original não impõem às partes a sua renegociação, sendo-lhes facultado, em comum acordo, proceder às alterações contratuais/aditamentos/renegociações, nos termos por elas estabelecidos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário adentrar na esfera administrativa da instituição financeira para determinar a renegociação da dívida com base nas tratativas pretendidas pela parte autora, pois além de afrontar a liberalidade da instituição financeira, configuraria ofensa aos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual das partes envolvidas.

No sentido do quanto exposto, destaco o julgado em casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI 11.922/2009. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTONOMIA DE VONTADE E LIBERDADE DE CONTRATAR. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos casos de renegociação de contrato de financiamento habitacional não está o agente financeiro obrigado a renegociar o débito, mas apenas autorizado, inexistindo obrigação legal dirigida à CEF para rever o pactuado, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.922/2009. 2. Não se pode olvidar que a legislação referida é cristalina ao consignar que os contratos de financiamento habitacional "poderão" ser renegociados, em comum acordo de ambas as partes, sendo imperioso ressaltar que até mesmo por tratar-se de um contrato, é necessário o interesse, também do agente financeiro, para proceder-se à renegociação das dívidas. 3. Esta Corte Superior entende que, no direito civil pátrio, predomina a autonomia da vontade, de modo que se confere total liberdade negocial aos sujeitos da relação obrigacional. Precedentes. 4. Não é possível propugnar pela exigibilidade legal da renegociação da dívida, momento porque não se extrai da mens legis qualquer norma coercitiva, que exorte a instituição financeira a proceder de forma contrária aos interesses próprios. 5. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não se considera procrastinatório ou manifestamente infundado o agravo interno manejado com o intuito de provocar decisão colegiada, visto que a simples interposição do recurso contra decisão do relator não implica a imposição de multa. 6. "Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição")" (AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017). 7. Agravo interno não provido.

(STJ, 4ª Turma, AINTARESP 1093164, Relator Luís Felipe Salomão, DJE 02/04/2018)

Nesse contexto e não havendo obrigação legal, no decorrer das tratativas, a ré reviu os termos para fins de renegociação, considerando os altos valores envolvidos e as normas atinentes à alçada conforme modalidade de cada linha de crédito, tendo então reenviado os termos finais que não foram aceitos pela parte devedora, seja quanto ao prazo de carência e taxas, seja em razão dos valores de pagamento a título de entrada.

Assim, a mera expectativa da parte devedora ora autora de concretizar a renegociação da dívida, diante das tratativas referidas nos *emails* que acompanham a inicial, não gera o direito de impor à ré a renegociação pelas condições pretendidas pela parte autora ainda que aceitas naquele momento, porém, não concluídas em decorrência da revisão de seus próprios termos, do que não se infere ilegalidades praticadas pela ré.

Portanto, improcedentes os pedidos de condenar à ré à obrigação de fazer consistente em renegociar as dívidas dos contratos com base nas tratativas referidas nestes autos, resta, da mesma forma, improcedente o pedido de renegociação com valores reduzidos a título de entrada, conquanto não concluíramas negociações tais como postas naquela ocasião.

DIANTE DO EXPOSTO, **revogo a tutela provisória outrora deferida nos autos e julgo improcedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85 e 87º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores, em partes iguais, e, considerando a regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, segunda parte, aplico por analogia ao presente caso, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, III e IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios aos advogados da CEF, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor de cada um. Os referidos valores deverão ser atualizados a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento, observando-se na atualização os índices/critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado (item 4.1.4 Liquidação de Sentença – Honorários).

Custas pelos autores.

Como trânsito em julgado, dá-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (03/02/2015).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada citação do réu.

O INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados. Aduz que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de produção de prova pericial, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 03/02/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados porque desnecessários ao julgamento da lide.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem a 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. Shell Brasil, de 07/08/1995 a 03/01/2000;
2. Kraton Polymers, de 04/01/2000 a 03/01/2014

Para o período descrito no item(2), verifico que o autor juntou o formulário PPP (id 9615830 - Pág. 1/2), datado de 08/06/2017, dando conta da função de Operador, no setor de Produção, cujas atividades consistiam em operar painéis, equipamentos e periféricos para controle dos processos; controlar a utilização, dosagem dos produtos químicos, vasos e tanques utilizados no processo. Como Supervisor de Turno, a partir de 01/02/2007, suas atividades consistiam em cumprir o programa de produção, através da coordenação dos trabalhos, manter índices de desempenho, através do acompanhamento e avaliação sistemática dos indicadores de produtividade.

Durante referido período, esteve exposto a ruído abaixo do limite permitido pela legislação e a produtos químicos (Estireno, metanol, ciclopentano, isopreno, metanol), com uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para o período descrito no item (1), o autor juntou formulário PPP (id 9615832 - Pág. 1/2), de que consta a função de Operador, cujas atividades consistiam em operar painel, interpretar anomalias, realizar análises laboratoriais para verificar reação, distribuir o pessoal conforme necessário e substituir o chefe de turno, quando necessário.

Durante referido período, esteve exposto a ruído de 88,9 dB(A) no período entre 07/08/1995 a 30/06/1997, estando acima do limite permitido para parte do período, ou seja, aquele trabalhado até 05/03/1997, quando o limite do ruído passou a ser de 90 dB(A), conforme fundamentação acima.

Assim, reconheço a especialidade para o período de 07/08/1995 a 05/03/1997 – exposição ao agente nocivo ruído.

Consta também do formulário a exposição a produtos químicos (Estireno, Álcool Isopropílico, Hidróxido de Sódio, Butadieno, P-Cresol, Poeira incômoda) dentro dos limites de tolerância, conforme quantificados no formulário. Ademais, houve o uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade, conforme acima fundamentado.

Assim, não reconheço a especialidade decorrente dos produtos químicos para esse período.

II – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 07/08/1995 a 05/03/1997) somado ao período especial reconhecido administrativamente (de 10/12/1984 a 01/08/1995) não resultam nos 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

Em relação ao pedido de reafirmação da DER com vistas à concessão da aposentadoria especial, anoto que não há nos autos formulários ou laudos comprovando a especialidade do período trabalhado após referida data. Assim, indefiro este pedido.

Faz jus o autor à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.157.237-6), com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 16/04/2018, conforme pedido subsidiário na petição inicial (item d).

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marcos Eduardo Bergamaschi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar a especialidade do período de 07/08/1995 a 05/03/1997 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4;
- 2) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.157.237-6), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido;
- 3) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas desde o requerimento administrativo (16/04/2018), observados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos Eduardo Bergamaschi / 068.898.948-98
Nome da mãe	Dírcé Perini Bergamaschi
Tempo especial reconhecido	de 07/08/1995 a 05/03/1997
Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.157.237-6)
Data do início da revisão	16/04/2018 (DER)
Data da citação	01/04/2019
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.400.051-5), com conversão em aposentadoria especial, mediante averbação de tempo rural, bem como reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Requer pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (25/01/17). Protestou pela produção de prova pericial.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferido o benefício da gratuidade judiciária.

O autor interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual. Proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor (id 16772386 - Pág. 5/6).

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, momento em razão da ausência de formulários e laudos para alguns dos períodos especiais pretendidos. Em relação aos períodos para os quais o autor juntou formulários, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova oral para o período rural e pericial técnica em relação aos períodos especiais.

O pedido de prova oral foi indeferido, diante da ausência de início de prova documental acerca do período rural pretendido. Foi, ainda, indeferido o pedido de expedição de ofício aos empregadores e de realização de perícia.

Pelo autor foi juntado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de empresas similares, para que sejam utilizados como prova emprestada.

Também juntou documentos relativos ao período rural que pretende ver reconhecido, apesar de já ter se encerrado a fase instrutória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 16/05/1986 a 24/03/1987 e de 19/11/2003 a 25/04/2013) já foi averbada administrativamente, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 25/01/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, posto que desnecessários ao julgamento da lide.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.*

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as mesmas atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânodo, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelotes, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1979 a 30/01/1984.

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos (id 12198650 - Pág. 3/):

- Certidão de nascimento do autor, no Distrito de Lavinia, bairro Mimosas, no ano de 1967, de que consta a profissão de seu pai, Alcides Pedro Filho, como lavrador;
- Notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome do pai do autor, referente aos anos de 1973 a 1979 (id 24265200 - Pág. 1/5);
- Certidão de casamento do pai do autor, no ano de 1959, de que consta sua profissão de lavrador (id 24265401 - Pág. 1/2)

Verifico que os documentos juntados aos autos não constituem início de prova documental suficiente à comprovação do período rural pretendido.

Anoto que não há nenhum documento em nome do autor, sendo que este afirma haver trabalhado dos 12 aos 17 anos de idade. Não há nem mesmo documentos escolares ou prova da existência da propriedade rural. Os documentos em nome de seu genitor são todos anteriores ao período alegado como de início do trabalho rural pelo autor.

A prova oral foi indeferida pela ausência de início de prova documental, sendo que o autor só havia juntado como inicial a certidão de nascimento, de que consta a profissão de seu genitor como lavrador. Os demais documentos foram juntados em fase final de instrução, estando preclusa a prova.

Assim, diante da ausência de prova documental e oral, não reconheço o período rural pretendido.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- i. CLAUDIO BENÍCIO AGROPECUARIA - 01/02/1984 a 30/04/1986
- ii. CONSTRULAR CALHAS - 01/10/1987 a 18/03/1988
- iii. PAS PEÇAS AUTOMOTIVAS - 23/01/1989 a 04/02/1991
- iv. PAS PEÇAS AUTOMOTIVAS - 01/03/1991 a 06/09/1994
- v. IND MECANICA SIGRIST - 12/09/1994 a 02/12/1998
- vi. METALURGICA WOLF - 16/06/1999 a 18/11/2003 e de 26/04/2013 a 25/01/2017

Para o período descrito no item (v), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 12198901 - Pág. 4/5), de que consta a função de Operador de Torno CNC, no Setor de Produção, cujas atividades consistiam em operar torno CNC. Durante todo o período, consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 84,6 dB(A) e agente químico óleo, com uso de EPI eficaz.

Em relação ao ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época em parte do período – de 12/09/1994 até 05/03/1997 – quando o nível de ruído permitido passou a ser de 90 dB(A).

Em relação ao agente químico, consta o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade referida.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 12/09/1994 até 05/03/1997 – agente nocivo ruído.

Para o período descrito no item (vi), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 12198901 - Pág. 7/8), de que consta a função de Torneiro e Preparador de Máquinas, nos setores de Tornearia e Usinagem, cujas atividades consistiam em preparar máquinas para o processo de confecção das peças e operar máquinas de usinagem e torno mecânico. Consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 87 dB(A) até 25/04/2013 e de 84,5 dB(A) a partir de 26/04/2013 a 07/02/2017.

Consta, ainda, exposição a produtos químicos (óleo mineral, óleo de corte, solvente aromático, poeira sílica) com uso de EPI eficaz.

Em relação ao ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época em parte do período – de 19/11/2003 a 25/04/2013 – quando o nível de ruído permitido era de 85 dB(A), sendo que este período já foi reconhecido administrativamente.

Em relação ao agente químico, consta o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade referida.

Nos demais períodos controvertidos, a exposição ao agente nocivo ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação, conforme fundamentado nesta sentença.

Assim, não reconheço a especialidade desses períodos.

Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii) e (iv), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios registrados em CTPS.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

III – Aposentadoria Especial:

Campinas, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO DANIEL DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO - SP329069, OSWALDINO TEIXEIRA BUENO - SP318772
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Amárido Daniel de Moraes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 13.183/2015 (sem a incidência do fator previdenciário), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (29/11/2017).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e pedido de prova oral, que foi indeferido pelo juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/11/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comunitária no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamto de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Indisa Equipamentos Industriais, de 04/03/1992 a 31/05/2004;**
- (ii) **Bozza Ind. Com. Ltda., de 01/06/2004 até a DER (29/11/2017).**

Para comprovação do período descrito no item(i), juntou formulário PPP (id 16110834 - Pág. 1/2), de que consta a função de Auxiliar de Controle de Qualidade e Líder de Qualidade, cujas atividades consistiam em realizar inspeção manual e visual nas peças em toda etapa do processo, nos setores de torno, injeção, fresa, retífica e montagem. Consta a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A) e ao agente químico (óleo solúvel, comuso de EPI Eficaz.

Em relação ao agente ruído, verifico que este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de todo o período.

Em relação aos agentes químicos, como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolanina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para comprovação do período descrito no item(ii), juntou formulário PPP (id 16110834 - Pág. 4/5), de que consta a função de Auxiliar de Controle de Qualidade e Líder de Qualidade, cujas atividades consistiam em realizar inspeção manual e visual nas peças em toda etapa do processo, nos setores de torno, injeção, fresa, retífica e montagem. Consta a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 89 dB(A) e ao agente químico (óleo solúvel), comuso de EPI Eficaz.

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado.

Em relação aos agentes químicos, houve o uso de EPI Eficaz, que conforme acima mencionado, anula a insalubridade para esse agente.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 04/03/1992 a 31/05/2004 e de 01/06/2004 até a DER (29/11/2017).

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo especial até a data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença. Assim, reconheço ao autor o direito à concessão da Aposentadoria Especial a partir da DER (29/11/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Amarildo Daniel de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 04/03/1992 a 31/05/2004 e de 01/06/2004 até a DER (29/11/2017) – agente nocivo ruído;
- (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data da do requerimento administrativo (29/11/2017);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Indeferir o pedido de tutela de urgência. O STF, no julgamento do RE 791961, reconheceu a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sendo vedada, assim, a implantação do benefício de aposentadoria especial no caso de continuidade do labor nocivo ou de retorno a esse tipo de atividade. No caso dos autos, de acordo com os registros do CNIS, a parte autora permanece trabalhando na mesma empresa em que reconheceu seu último período especial, não havendo prova de seu desligamento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Amarildo Daniel de Moraes / 102.092.498-54
Nome da mãe	Mercedes Augusto Moraes
Tempo especial reconhecido	de 04/03/1992 a 31/05/2004 e de 01/06/2004 até a DER (29/11/2017)
Tempo total especial até 29/11/2017	25 anos 9 meses 7 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	179.434.669-1
Data do início do benefício (DIB)	29/11/2017 (DER)
Prescrição anterior a	Não operada
Data considerada da citação	22/07/2019

Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEGIVALDO SANTOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (08/01/2014). Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da sentença, computando-se os períodos trabalhados após a data do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada citação do réu.

O INSS ofertou contestação, apresentando preliminarmente impugnação à assistência judiciária gratuita. Arguiu, ainda, preliminar de carência da ação em relação a períodos que não foram previamente analisados pela perícia técnica da Autarquia, bem assim em relação ao pedido de reafirmação da DER. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados. Aduz que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apontou, ainda, divergência nos formulários PPP juntados pelo autor ao processo administrativo e aqueles juntados com a inicial, requerendo seja sanada referida contradição. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requer seja fixada a DIB na data da sentença.

Houve réplica.

Foi deferido pelo juízo a expedição de ofícios às empresas para esclarecimento quanto aos formulários juntados, bem assim intimado o autor para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.

O autor apresentou petição com documentos e requereu a manutenção do benefício de gratuidade judiciária.

O pedido de gratuidade judiciária foi REVOGADO.

Intimado, o autor recolheu custas processuais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão de sua aposentadoria a partir de 08/01/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados porque desnecessários ao julgamento da lide.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora alega haver trabalhado sob condições insalubres nos seguintes períodos:

- a) Barcos Levefort S/A, de 21.02.1985 a 12.04.1986 – (reconhecido administrativamente)
- b) **Companhia São Paulo (Liquigás Distribuidora S/A), de 19.05.1986 a 01.03.1988 – agentes químicos (PPP anexo)**
- c) **Metalglass Ind. e Com. Ltda., de 23.03.1988 a 06.01.1992 – Ruído 90 decibeis (PPP anexo)**
- d) Companhia de Bebidas das Américas – Ambev S/A, de 09.02.1993 a 02.12.1998 (reconhecido administrativamente)
- e) **Companhia de Bebidas das Américas – Ambev S/A, de 03.12.1998 até os dias atuais – Ruído, calor e químicos (PPP anexo)**

Em relação ao período trabalhado na **Companhia São Paulo, de 19.05.1986 a 01.05.1988**, o autor juntou formulário PPP (id 1942838 - Pág. 16), de que consta a função de Operador, no setor de Produção, cujas atividades consistiam em receber, armazenar e distribuir combustíveis, cumprir normas de segurança, garantir a qualidade do produto, bem como a manutenção e limpeza dos equipamentos. Consta do campo observações, que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade de 30%.

Oficiada pelo juízo, a empresa forneceu novo PPP (id 15792040 - Pág. 9/10), detalhando as atividades do autor (Auxiliar nas atividades operacionais de recebimento, armazenagem e distribuição de combustíveis e Prestar apoio em atividades de médio grau de complexidade na área de produção de botijões, visando o atendimento à demanda e ao cumprimento das normas internas da empresa), bem como descrevendo a exposição a fatores de risco: exposição a agentes químicos (gasolina, óleo diesel, álcool) e ruído de 75 dB(A), inferior, portanto ao limite permitido pela legislação.

Os líquidos a que o autor esteve exposto (combustíveis: Etanol, Gasolina e Diesel) estão previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante:

“16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade.”

Assim, **reconheço a periculosidade da atividade do autor, em razão do risco de explosão, devendo o período de 19/05/1986 a 01/05/1988 ser considerado tempo especial.**

Em relação ao período trabalhado na **Metalglass Ind. e Com. Ltda., de 23.03.1988 a 06.01.1992**, o autor juntou formulário PPP (id 1942772 - Pág. 1/2), de que consta a função de Auxiliar de Produção, cujas atividades consistiam em preparar materiais para alimentação da linha de produção, organizar área de serviço, abastecer linha de produção, alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento. Durante referido período, esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90 dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 23/03/1988 a 06/01/1992 – agente nocivo ruído.**

Em relação ao período trabalhado na **Companhia de Bebidas das Américas – Ambev S/A, a partir de 03/12/1998**, o autor juntou formulário PPP (id 1942805 - Pág. 1/6), de que consta a função de Técnico de Manutenção, no Setor de Engenharia, cujas atividades consistiam em fazer manutenção corretiva e preventiva de equipamentos, máquinas e dispositivos; montar e desmontar partes de máquinas, soldando parafusos; executar a confecção para manutenção de peças para manutenção das máquinas, dentre outras.

Em fase final de instrução, a empresa Ambev foi oficiada e juntou formulário PPP atualizado (id 17409685 - Pág. 49/56), que passou a substituir o anteriormente apresentado e que passo a analisar.

Consta do formulário que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A) no período de 03/12/1998 a 31/12/2007; de 84,2 dB(A) no período de 01/01/2008 a 31/12/2012; acima de 90 dB(A) no período de 01/01/2013 a 31/12/2015; acima de 85 dB(A) no período de 01/01/2016 a 13/03/2019 – data da emissão do PPP.

Assim, com exceção do período de 01/01/2008 a 31/12/2012, os demais períodos devem ser reconhecidos como especiais, porque o autor esteve exposto ao agente nocivo acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Anoto que no primeiro formulário juntado aos autos, apenas no período entre 16/11/2013 a 26/02/2016 consta a exposição a agente ruído superior ao limite permitido.

Consta a exposição a calor de 25 a 27 ° C, dentro do limite estabelecido pela legislação.

E, ainda, consta a exposição a agentes químicos (óleos e graxas e amônia a 5,2 ppm), como uso de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afórismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconhecemos a especialidade dos períodos trabalhados de 19/05/1986 a 01/03/1988, de 23/03/1988 a 06/01/1992, de 03/12/1998 a 31/12/2007; de 01/01/2013 a 13/03/2019.

Considerando-se que os formulários que embasaram o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Agip Distribuidora S/A e Ambev S/A somente foram juntados em fase final de instrução, tenho que na data do requerimento administrativo, o autor não havia se desincumbido de comprovar a especialidade pretendida e, portanto, os efeitos financeiros do benefício ocorrerão a partir da data da sentença.

II – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 19/05/1986 a 01/03/1988, de 23/03/1988 a 06/01/1992, de 03/12/1998 a 31/12/2007; de 01/01/2013 a 13/03/2019) somado ao período especial reconhecido administrativamente (de 21/02/1985 a 12/04/1986 e de 09/02/1993 a 02/12/1998) **totalizam mais de 25 anos de tempo especial** até a data desta sentença, conforme tabela de tempo especial que segue em anexo e integra a presente decisão.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Assim, o autor faz jus a Aposentadoria Especial a partir da data da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Degivaldo Santos Candido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1) averbar a especialidade do período de 19/05/1986 a 01/03/1988 –periculosidade pelo risco de explosão de combustíveis – de 23/03/1988 a 06/01/1992, de 03/12/1998 a 31/12/2007 e de 01/01/2013 a 13/03/2019 – agente nocivo ruído;

2) implantar em favor do autor o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data desta sentença;

3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data de cada parcela, considerando que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício após a citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, bem como custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Indeferido o pedido de tutela de urgência. O STF, no julgamento do RE 791961, reconheceu a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sendo vedada, assim, a implantação do benefício de aposentadoria especial no caso de continuidade do labor nocivo ou de retorno a esse tipo de atividade. No caso dos autos, de acordo com os registros do CNIS, a parte autora permanece trabalhando na mesma empresa em que reconhecido seu último período especial, não havendo prova de seu desligamento.

Sequemos dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Degivaldo Santos Candido / 076.180.418-81
Nome da mãe	Maria do Carmo S. Cândido
Tempo especial reconhecido	de 19/05/1986 a 01/03/1988, de 23/03/1988 a 06/01/1992, de 03/12/1998 a 31/12/2007 e de 01/01/2013 a 13/03/2019
Tempo especial total até 13/03/2019 – data do PPP	27 anos 10 meses 1 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Data do início do benefício (DIB)	Data desta sentença
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006424-03.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO

Advogados do(a) REU: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592, CAMILA BARRETO BUENO - SP268876

SENTENÇA (TIPOA)

Cuida-se de **ação de desapropriação**, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada por **Município de Campinas, União Federal e Infraero** em face de **Nilce Aparecida Lambert Zago**. Visam os autores à desapropriação do Lote 09 da Quadra G, localizada no Jardim Santa Maria I, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Juntaram documentos.

Intimado, o Município apresentou certidão negativa de débitos, e a Infraero juntou a matrícula atualizada do imóvel e comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização.

O **pedido liminar de inissão provisória da posse foi deferido** e designada a audiência de tentativa de conciliação.

A Infraero comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, não houve composição entre as partes, tendo a expropriada apresentado procuração e documentos.

A expropriada Nilce Aparecida Lambert Zago apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, discordou do valor inicialmente ofertado a título de indenização, bem como rejeitou o valor proposto pela Infraero em audiência. Requer o pagamento da indenização por preço justo e de mercado, indicando o valor de R\$ 35.000,00.

Intimadas, Infraero e União apresentaram réplicas.

O Município de Campinas exarou ciência.

Na fase de provas, somente a expropriada requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida por este Juízo.

Em prosseguimento, foram praticados os seguintes atos e proferidas decisões respectivas: nomeação da perita e intimação para apresentar proposta de honorários periciais, bem como facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; perita apresentou proposta de honorários; a expropriada apresentou quesitos; a Infraero apresentou quesitos e indicou assistente técnico; a União apresentou quesitos, indicou assistente técnico e discordou do valor dos honorários periciais; o Município de Campinas apresentou quesitos e indicou assistente técnico; aprovação dos quesitos e deferimento da indicação dos assistentes técnicos; fixação do valor dos honorários periciais, intimação da perita e intimação da Infraero para comprovar o depósito do valor dos honorários; Infraero juntou comprovante de depósito; entrega do laudo pericial; vista e manifestações das partes sobre o laudo; determinação de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais; encaminhamento dos autos à conclusão para sentença; conversão em diligência para intimação da perita para esclarecimentos, conforme requerido pela União; intimação das partes e do MPF; laudo complementar/esclarecimentos prestados pela perita e vista às partes; juntada das manifestações/impugnações aos esclarecimentos da perita; deferimento da transição prioritária do feito; intimação das partes e do MPF; manifestação do MPF.

As partes foram intimadas sobre a virtualização dos autos – conferência (ID 15018056).

A parte expropriada apresentou manifestação, tendo este Juízo facultando à parte apresentar nova digitalização dos autos físicos acaso reputem que as falhas indicadas comprometem o prosseguimento do feito.

Novamente intimadas as partes e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a suprir e inexistentes preliminares e prejudiciais de mérito para apreciação, estando o feito instruído com documentação suficiente, passo a analisar o mérito.

Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

Com efeito, analisando os laudos de avaliação do imóvel – elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e das benfeitorias.

Constato, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arimado na fórmula "Planta Genérica de Valores - PGV" como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.

Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Por essa razão, reconheço a adequação técnica dos laudos acostados à exordial.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pela perita do Juízo.

A perita nomeada atribuiu ao lote de terreno o valor total de R\$ 46.310,31, em outubro de 2016 (data do protocolo do laudo pericial).

Para fins de comparação, destaco que, as expropriantes, em sua petição inicial, acompanhada do laudo de avaliação, ofertaram R\$ 14.808,00, em julho de 2011.

Dito isso, anoto que a perita judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos a sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar qualquer fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Por essa razão, e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes a localização, estrutura e uso, rejeito o laudo elaborado pela perita nomeada pelo Juízo.

É de ver, portanto, que, a despeito de reconhecer o impacto da declaração de utilidade pública sobre o entorno do aeroporto, a perita judicial não fez incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, qualquer coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por ela apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização.

Com efeito, a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Disso não decorre que o laudo deva ser integralmente substituído por novo exame pericial. De fato, não se trata, aqui, de se tomar o laudo como totalmente comprometido e imprestável, mas apenas de se acolher, com base no princípio do livre convencimento motivado, avaliação reputada, por este magistrado, como mais adequada ao apontamento da justa indenização no caso concreto.

Enfim, este Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo indicado acima os motivos para deixar de considerá-lo neste caso, nos termos do artigo 479 do CPC.

No mais, entendo não ser o caso de acolher o valor indicado pela expropriada em sua contestação, pois deseja receber o valor de R\$ 35.000,00 (fevereiro de 2014), sem demonstrar os parâmetros de apuração e critérios técnicos de aferição atrelados às características do imóvel e de sua localização. Posteriormente, concorda com o valor apurado pela perita (já rechaçado conforme fundamentação ora exarada), e ainda, faz referência ao valor venal do imóvel em 2018, juntando comprovante dos dados do IPTU, o qual também não pode ser tomado como critério isolado para fins indenização desta desapropriação.

Embora a Infraero, ao se manifestar sobre os esclarecimentos da perita, a qual indica valor referencial válido informado para julho de 2011, conclui que o valor mais adequado e coerente às características do imóvel avaliando é aquele constante do laudo de avaliação apresentado como inicial.

Nesse contexto e em que pese o laudo inicial ter sido elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local, entendo não ser o caso de acolher o valor inicialmente ofertado, visto que a própria União, no curso da ação, promoveu as atualizações para fins de obter o valor do lote em R\$ 16.128,06, para julho de 2011.

Assim sendo, fixo o valor do lote objeto deste feito em R\$ 16.128,06, para julho de 2011.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, § 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor para julho de 2011, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto destes autos (Lote 09 da Quadra G, Jardim Santa Maria I), registrado sob a transcrição 92.237 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento no valor total de R\$ 16.128,06 (dezesseis mil, cento e vinte oito reais e seis centavos), para julho de 2011. Por conseguinte, confirmo a decisão liminar que deferiu à Infraero a imissão na posse do bem.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde julho de 2011 até a data do efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, comprovado o cumprimento de todas as providências a cargo das expropriantes, bem como a juntada das planilhas pela INFRAERO e depósito complementar, intime-se a expropriada acerca do interesse no levantamento de valores. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 16 de junho de 2020.

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não foram juntados formulários ou laudos para comprovar a especialidade dos períodos pretendidos, sendo de rigor a improcedência total do pedido.

Houve réplica, com pedido de prova documental e pericial.

O autor apresentou petição desistindo do pedido relativo ao período rural e requerendo o prosseguimento apenas com relação ao reconhecimento dos períodos especiais, com pedido de ofício para as empresas para juntada de documentos.

Instado, o INSS discordou do pedido de desistência do período rural, requerendo seja este julgado no mérito.

Foi indeferida a realização de perícia técnica.

O autor juntou cópia do novo requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.619.033-2), formulado em 27/03/2019, que restou indeferido, pois apurado apenas 31 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, observado o quanto segue.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/05/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Emsuma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à pena da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1978 a 01/05/1983.

Contudo, não juntou quaisquer documentos relativos à comprovação do período rural alegado.

Também deixou de requerer a prova oral.

Assim, diante da ausência de início de prova documental, para o período rural pretendido, improcedente o pedido, nessa parte.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) **MAC CLEANER LTDA, de 01/05/1983 a 30/11/1983;**
- (ii) **SANTA ISABEL COM. E SERVIÇO LTDA, de 04/12/1985 a 18/06/1986;**
- (iii) **FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI, de 23/02/1987 a 01/01/1991;**
- (iv) **DISQUE AMIZADE DO BRASIL LTDA, de 01/11/1991 a 31/01/1992;**
- (v) **INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA, de 19/04/1993 a 12/05/2015 (DER)**

Para o período descrito no item (iii), o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 13010605 - Pág. 152/153), datado de 07/11/2017, dando conta das funções de: a) Técnico Vidreiro, no período de 23/02/1987 a 31/05/1989, e b) Zelador, no período de 01/06/1989 a 01/01/1991, ambas no Setor Engenharia Química.

No primeiro período, consta as atividades de preparação de amostra para análises químico-física, pesagens de amostras e análises qualitativas, bem como auxílio nas análises de espectrometria de absorção atômica, auxílio nas análises de cromatografia líquida, análises de óleo (teor de água, viscosidade, etc), análises de teor de enxofre.

No segundo período, consta atividades de organização e limpeza de bancadas, preparação de material para aulas (reagentes químicos e vidrarias), diluições de soluções químicas e descartes, controle de vidraria e reagentes químicos, preparação de solução sulfocromica para limpeza das vidrarias.

Contudo, referido formulário informa que não há dados de levantamento ambiental para o período trabalhado. Além disso, as profissões do autor não se enquadram dentre aquelas insalubres descritas nos decretos mencionados na fundamentação desta sentença.

Assim, diante da inexistência da descrição dos agentes nocivos a que o autor teria sido exposto, não reconheço a especialidade deste período.

Para os demais períodos descritos nos itens (i), (ii), (iv) e (v), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos cargos de Operador de clarke, recepcionista e operador de processo.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição / Aposentadoria Especial:

Não foram reconhecidos o período rural e especiais pretendidos pelo autor na presente ação. Dessa forma, resta mantida a contagem de tempo feita pela Autarquia, que não apurou tempo necessário à concessão de nenhum dos benefícios.

Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

III – Pedido de Reafirmação da DER:

O autor requereu a reafirmação da DER para a data em que completasse o tempo para a concessão da aposentadoria.

De início, observe que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Contudo, ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, considerando-se que a última contribuição constante do CNIS ocorreu em março/2020, verifico que o autor soma 32 anos e 28 dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Gisiel Assis Câmara, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005954-69.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDSON CHINAGLIA - SP70605
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDSON CHINAGLIA - SP70605

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **ação de desapropriação**, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada por **União Federal e Infraero** em face de **Jardim Novo Itaguaçu Ltda. e dos compromissários compradores José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos**. Visam os autores à desapropriação do Lote 21 da Quadra 5 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, e respectiva benfeitoria, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Juntaram documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, inclusive para providenciar o depósito do valor ofertado a título de indenização, o que foi cumprido pela Infraero.

Intimado, o Município de Campinas exarou ciência e informou tratar-se de imóvel rural.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido designada a audiência de tentativa de conciliação e citação/intimação dos expropriados.

A Infraero interps agravo de instrumento, tendo o E. TRF 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado, e, após o regular processamento, negou provimento ao recurso.

O MPF se deu por ciente e requereu o prosseguimento do feito.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência dos expropriados compromissários. A Infraero ofereceu proposta, com a qual concordou o Jardim Novo Itaguaçu, tendo o Juízo determinado a intimação dos compromissários (expropriados ausentes na audiência), os quais não concordaram com o valor.

Designada nova audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte expropriada.

José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos apresentaram contestação. Alegam preliminar de inépcia da inicial. No mérito, em suma, informam que ajuizaram ação de rescisão de contrato com pedidos de restituição dos valores pagos e indenização ao empreendimento imobiliário Itaguaçu. Discordam do valor ofertado a título de indenização e elencam os valores que pretendem que sejam pagos a título do imóvel. Requerem a produção de prova pericial, os benefícios da gratuidade e juntam documentos.

O Jardim Novo Itaguaçu Ltda. apresentou manifestação, alegando que a ação de rescisão de contrato proposta pelos compromissários tramita perante a Justiça Estadual, não havendo prolação de sentença. Reitera a manifestação de concordância com o valor ofertado pela Infraero em audiência.

Intimidados, Infraero e União apresentaram réplicas.

Os expropriados compromissários José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos, requereram o depoimento pessoal dos representantes dos autores e oitiva de testemunhas.

Em prosseguimento, foram praticados os seguintes atos e proferidas decisões respectivas: designação de nova audiência de tentativa de conciliação; decisão de improcedência da impugnação ao valor da causa; conciliação infrutífera; deferimento da prova pericial e nomeação de perita; apresentação de proposta de honorários; discordância das partes quanto ao valor dos honorários; as partes indicaram assistentes técnicos e quesitos; renomeação da perita e fixação dos honorários; comprovante de depósito dos honorários periciais pela Infraero; deferimento do levantamento dos honorários e prazo para perita entregar o laudo; aprovação dos assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes; entrega do laudo pericial; vista e manifestações das partes sobre o laudo; intimação da perita para prestar esclarecimentos; esclarecimentos prestados pela perita e vista às partes; manifestações/impugnações ao laudo/esclarecimentos pela parte autora; manifestação do MPF com pedido de desconsideração do laudo pericial e nova pericia; indeferimento de nova pericia; expedição e levantamento dos honorários periciais.

As partes foram intimadas sobre a virtualização dos autos – conferência.

Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial e extinção do feito arguida pelo expropriados compromissários, pois a inicial, acompanhada de sua emenda, foi apresentada conforme a legislação processual e instruída com documentos essenciais à sua propositura, bem como com comprovante de depósito judicial do valor ofertado a título de indenização, de modo que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo irregularidades a suprir e afastada a preliminar, estando o feito instruído com documentação suficiente, passo a analisar o mérito.

Pois bem a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO principiarão procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório (Decreto Federal que declara a utilidade pública do bem imóvel), na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

Como visto, a ação foi ajuizada em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., e seus compromissários compradores José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos, conforme instrumento de compromisso de compra e venda juntado com a inicial cujo objeto é justamente o Lote 21 da Quadra 05.

O Jardim Novo Itaguaçu Ltda. manifestou concordância com o valor ofertado pela Infraero em sede de audiência de tentativa de conciliação, com levantamento parcial/ proporcional de valores, e, posteriormente, também concordou com o valor apurado pelo laudo pericial.

Já os expropriados compromissários, ausentes nas audiências designadas para tentativa de conciliação, discordaram dos valores apresentados pelas expropriantes, e, intimidados, também discordaram do proposto em sede da audiência referida nos autos, a título de indenização. Informaram, ainda, que ajuizaram ação de rescisão contratual com devolução de valores em face do Jardim Itaguaçu, perante o Juízo Estadual.

Cabe registrar quanto ao polo passivo, que tanto o Jardim Itaguaçu como os compromissários devem permanecer na ação. A existência de ação entre tais partes, relativo ao contrato objeto do imóvel em questão outrora firmado, não obsta o prosseguimento e julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Constatada, portanto, a regular composição do polo passivo da lide, bem assim a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária pelos requeridos, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação, impõe-se examinar a adequação dos laudos iniciais apresentados pelos expropriantes.

Laudos iniciais

Com efeito, analisando os laudos de avaliação do imóvel – elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e das benfeitorias.

No presente caso, verifico que foi também elaborado o Laudo de Avaliação e Atualização do Terreno e das Benfeitorias, essas consistentes numa residência, cerca, fossa e poço.

Constato, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula 'Planta Genérica de Valores - PGV' como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.

Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Por essa razão, reconheço a adequação técnica dos laudos acostados à exordial, e, no que concerne ao valor indenizatório, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local, e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

Laudos judicial e indenização

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pela perita do Juízo.

A perita nomeada atribuiu ao imóvel o valor total de R\$ 75.819,59, em março de 2017 (data do protocolo do laudo pericial), sendo R\$ 37.527,98 pelo terreno e R\$ 38.291,61 pelas benfeitorias.

Para fins de comparação, destaco que, a Infraero e a União, em sua petição inicial, acompanhada dos laudos de avaliação/atualização, ofertaram R\$ 39.215,41, em julho de 2006, a título de indenização pelo imóvel (terreno e benfeitorias) objeto desta desapropriação.

Dito isso, anoto que a perita judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos a sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar qualquer fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Por essa razão, e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas afines a localização, estrutura e uso, rejeito o laudo elaborado pela perita nomeada pelo Juízo.

É de ver, portanto, que, a despeito de reconhecer o impacto da declaração de utilidade pública sobre o entorno do aeroporto, a perita judicial não fez incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, qualquer coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por ela apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização.

Com efeito, a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Disso não decorre que o laudo deva ser integralmente substituído por novo exame pericial. De fato, não se trata, aqui, de se tomar o laudo como totalmente comprometido e imprestável, mas apenas de se acolher, com base no princípio do livre convencimento motivado, avaliação reputada, por este magistrado, como mais adequada ao apontamento da justa indenização no caso concreto.

Enfim, este Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo indicado acima os motivos para deixar de considerá-lo neste caso, nos termos do artigo 479 do CPC.

No mais, quanto à manifestação da União, ainda que se verifique uma desinteligência entre as partes/assistentes técnicos e a perita judicial nomeada, as questões como postas transbordam os limites da lide e podem ser objeto de providências pelos próprios interessados na esfera competente se assim entender, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Fiscal também intimado de todos os termos destes autos.

Por outro lado, entendo não ser o caso de acolher o valor indicado pelos compromissários (R\$ 147.672,03), pois os parâmetros de apuração não guardam correspondência com os critérios técnicos e aferições conforme as características do imóvel e de sua localização, revelando-se excessivo neste caso.

Também não merece acolhida o valor ofertado pela Infraero, no curso da ação, porque quando atualizado para a mesma data representa valor inferior àquele inicialmente ofertado.

Portanto, considero que os laudos iniciais de avaliação foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuíram valores indenizatórios adequados à área expropriada, o que acolho para fins de indenização.

Cumprido, portanto, considerar o comando emanado do artigo 182, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações serão feitas com prévia e justa indenização.

Pois bem, verifico que o pedido liminar de imissão provisória na posse foi indeferido e intimada, a INFRAERO depositou, em agosto de 2013, o valor ofertado de R\$ 39.215,41, sendo R\$ 5.046,21 correspondente ao terreno, e R\$ 34.169,20 a título de benfeitorias, apurado em julho de 2006, ou seja, efetivou o depósito sem qualquer atualização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 39.215,41 (julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.

Juros moratórios e compensatórios

Os juros moratórios são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que, *in casu*, não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório, disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero, nos termos da presente decisão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, constou dos laudos iniciais a ausência de benfeitorias reprodutivas.

Levantamento de valores pelos requeridos

Quanto ao valor a ser levantando pelo Jardim Novo Itaguaçu e compromissários compradores José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos, pelo que consta dos autos, o Jardim Novo Itaguaçu indicou, em sede de audiência de tentativa de conciliação, percentual que lhe é devido a título de indenização de valor parcial correspondente ao terreno, enquanto que os compromissários reiteraram a indenização pelo valor integral do bem imóvel em questão nestes autos, mesmo não havendo comprovado quitação integral do contrato objeto do imóvel/terreno em questão. E além disso, informam a existência da ação em trâmite perante a Justiça Estadual sem comprovar o resultado de julgamento e eventuais valores objeto de devolução pelo preço pago do lote/terreno em questão, em decorrência do contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com os compromissários também réus na presente desapropriação.

Nesse contexto, o valor que compete a cada requerido deve ser de comprovação por ocasião do cumprimento do julgado e pedido de levantamento de valores pelos requeridos que integram o polo passivo desta desapropriação.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto destes autos (Lote 21 da Quadra 5 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu), registrado sob as transcrições 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento no valor total de R\$ 39.215,41 (trinta e nove mil, duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos), para julho de 2006, sendo R\$ 5.046,21 correspondente ao terreno e R\$ 34.169,20 relativo às benfeitorias, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Por conseguinte, defiro a imissão na posse dos imóveis à Infraero, a quem compete policiá-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade do bem.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde julho de 2006 até a data do efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Encontrando-se edificado e aparentemente ocupado o imóvel em questão, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem.

Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas – SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária.

Havendo objetos de propriedade da parte ré ou de terceiros ocupantes no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Intimem-se as expropriantes a fornecerem as certidões de débitos do imóvel objeto deste feito, bem como a sua matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme já decidido nos autos, observando-se, também, a gratuidade que ora defiro aos requeridos José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos.

Certificado o trânsito em julgado, intíme-se a Infraero a apresentar as planilhas de cálculos de atualização do valor da indenização ofertada, discriminando individualmente o valor atualizado do terreno e das benfeitorias, com incidência do IPCA-E desde julho de 2006, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra, bem como comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. A INFRAERO deverá complementar o valor da indenização, atualizando a diferença até a data do efetivo depósito, destacando sempre o valor do terreno e o valor das benfeitorias.

Com o cumprimento de todas as providências a cargo das expropriantes, bem como a juntada das planilhas pela INFRAERO e depósito complementar, intím-se os expropriados acerca do interesse no levantamento de valores, ressaltando que a indenização por esse imóvel deve ficar retida até que se solucione a questão atinente à propriedade.

Para tanto, o levantamento será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel, ou ainda, apresentando documentação que demonstre a destinação de valores, de forma proporcional, como comumente ocorre quanto ao loteamento em questão, e, quanto ao valor da indenização a título das benfeitorias, permanecerá depositado na conta judicial até a comprovação documental pelo réu/interessado que efetivamente as executou.

No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Campinas, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012921-69.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: CARTECH COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intím-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: I.C.A.N.P. - INSTITUTO CAMPINAS DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PROJETOS LTDA - EPP, I.C.A.N.P. - INSTITUTO CAMPINAS DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PROJETOS LTDA - EPP, SILVANA PEREIRA BUENO, SILVANA PEREIRA BUENO, ANTONIO GERALDO SCALZITTI D ANDREA, ANTONIO GERALDO SCALZITTI D ANDREA
Advogado do(a) EXECUTADO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
Advogado do(a) EXECUTADO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte executada para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos apresentados pela CEF.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: JERONYMO CAMPOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GENOVEVA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010763-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFONSO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-06.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO DA PENHORA de veículo automotor e do bloqueio de transferência inserido no sistema Renajud (art. 841, CPC).

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 17 de junho de 2020

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017929-30.2009.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
REU: EIKITI JOAQUIM UEHARA, HATSUE UEHARA, SANDRA HATSUMI UEHARA MEDINA, MARCIA UEHARA SIMABUKU, CASSIA HARUMI UEHARA

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 17 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007505-84.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
REU: RINO EMIRANDETTI, VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 17 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015911-31.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
REU: EDNA MARIA PELLEGRINI, LUIZ EMANUEL MARZO NETO, EDELICIO JOSE PELLEGRINI, EDMIR VAGNER PELLEGRINI, ELAINE APARECIDA KUHNE

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 17 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005863-18.2009.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
 2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
 3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
 4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.
- ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.
Campinas, 17 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005531-51.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
REU: ANTONIO PESCARINI, MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
 2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
 3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
 4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.
- ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.
Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008686-59.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO YOSHIO KATAYAMA, PAULO YOSHIO KATAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
Campinas, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA C Y P LTDA - ME, OPTICA C Y P LTDA - ME, OPTICA C Y P LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.
Fica o executado INTIMADO DA PENHORA de veículo automotor e do bloqueio de transferência inserido no sistema Renajud (art. 841, CPC).
Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).
Prazo: 5 (cinco) dias
Campinas, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-84.2020.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE MINGONE
Advogado do(a) AUTOR: LAIS PEREIRA DE MELLO - SP392581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 17 de junho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002592-64.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

ATO ORDINATÓRIO

Procedo a republicação do despacho id. 32204974 conforme segue por não ter constado o nome do advogado no anterior:

ID 29460267: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000195-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: K-54 CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, K-54 CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, K-54 CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (ID 31744277 e 31937827/31937831), homologo o valor da verba honorária em R\$ 3.265,00 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais), para o mês de fevereiro de 2020.

Cumpra-se o despacho ID 31341108, expedindo-se o competente ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-32.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS, BRUNO MARTINS LUCAS, BRUNO MARTINS LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos minuta de ofício requisitório n.º 20200049840, tendo sido atendidas as determinações do despacho ID 33639170.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011921-47.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA, JOSE EDUARDO VERMILLIO, JOSE RAFAEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DESPACHO

ID 22854789 – pág. 258/260: Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 200961050169020 e levante-se a penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o nº. 99825 do 2º CRI de Campinas. Expeça-se o necessário. Intime-se o depositário da liberação do encargo.

Após, remeta-se o feito ao SUDP para exclusão de José Eduardo Vermillo do polo passivo desta execução.

ID 22854789 – pág. 274/276 e pág. 284: Ante a notícia de que o débito referente a CDA remanescente encontra-se parcelado, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021521-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MYCHELLY CIANCETTI SOUZA - SP258251, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante contra decisão ID 29213003, que arbitrou o valor de R\$ 7.025,00 (sete mil e vinte e cinco reais) para a perícia a ser realizada neste PJe, bem como a intimou para que efetuasse o depósito judicial dos honorários periciais.

Sustenta a Embargante que este Juízo deve esclarecer o motivo da determinação para o pagamento integral dos honorários periciais pela Embargante e requer, ainda, o cancelamento da perícia.

A Embargada instada a se manifestar alegou que não cabe a ela custear honorários de perícia determinada de ofício, nos termos do artigo 82, §1º do CPC e requereu ao juízo a estrita observância ao artigo 85 §§ 3 e 4, II do CPC, no momento da fixação dos honorários advocatícios.

Consoante art. 1022 do CPC cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou, ainda, em caso de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Nesse sentido, quanto ao pedido de cancelamento da perícia já decorreu o prazo para a Embargante se manifestar, tendo, inclusive, após intimada da nomeação do perito, indicado assistente técnico e apresentado quesitos (páginas 25/06 e 28/29 do documento ID 22163681).

Contudo, verifico que na decisão ID 29213003 houve a determinação para o pagamento integral dos honorários periciais pela Embargante.

No entanto, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, haverá o rateio dos honorários periciais quando a perícia for determinada de ofício, caso destes autos. Ademais, nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, porém reconsidero a decisão ID 29213003 e determino a intimação das partes para que efetuem cada uma o depósito judicial de metade dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 7.025,00 (sete mil e vinte e cinco reais). Com a comprovação do depósito, intime-se a Perita, que deverá proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013071-58.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERNANDO DE PONTES MEDEIROS JUNIOR, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando o silêncio da Caixa Econômica Federal, embora tenha sido regularmente intimada a se manifestar sobre o depósito referente aos honorários advocatícios (ID 24480418), sobrestem-se os autos para que aguarde manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006192-35.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

ID 29233168: defiro o pedido para reunião de feitos formulado pelo executado, nos termos do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Destarte, fica o presente Processo Judicial eletrônico como principal, devendo a Secretaria promover o apensamento/associação do processo nº 0008826-09.2003-403.6105 a este, devendo as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso/associado.

Traslade-se o presente despacho para o(s) apenso(s)/associado(s), sobrestando-se na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando-se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Outrossim, diante da falta de interesse manifestada pela Exequente quanto ao bens penhorados nestes autos e no apenso nº 0008826-09.2003-403.6105, ficam levantadas as penhoras até então realizadas.

Página 106, documento ID 28627965: considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 5.382, do Cartório de Registro de Cavalcante Goiás (páginas 110/117, documento ID 28627965), nomeando-se como depositário o representante legal da empresa executada APARECIDO JOSÉ FLORES, CPF nº 554.421.708-44. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretária do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Deixo de proceder à intimação do executado para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente a penhora à garantia da dívida, uma vez que já intimado nesta execução.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5020923-54.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: TECH ADVANCE AUTOMACAO LTDA.

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28977233: Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão ID 28454865.

Argui a embargante (Fazenda Nacional), a existência de omissão no julgado, tendo em vista que deixou de apreciar o pedido de condenação do exequente em honorários advocatícios.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença/decisão/despacho omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material.

É o caso dos autos. Passo a analisar o pedido de condenação do exequente em honorários advocatícios.

É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

No caso em tela, verifica-se que o valor homologado (R\$ 578,66) foi o valor apurado pela Fazenda Nacional, razão pela qual se verifica o excesso de execução em relação à quantia requerida pelo exequente.

Assim fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos (R\$ 578,66) e aqueles apresentados pelo exequente em sua peça inicial (R\$ 5.182,99), resultando R\$ 460,43 (R\$ 4.604,33 x 10%) em favor da União Federal - Fazenda Nacional.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006773-71.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RENATO DA SILVA ROSSONI, MARIA OLIVIA BRAZ CAYRES ROSSONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812

Advogados do(a) EMBARGANTE: KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do CPC.

1- Nesse passo, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para trazer a estes autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal nº. 0004807-62.2000.403.6105, sob pena de extinção dos embargos de terceiro.

2- No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas judiciais, observados os termos da Lei nº. 9289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011820-73.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MLO OPTICA LTDA, PAULO CESAR DE BARROS RANGEL, HELCA DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612
Advogado do(a) EXECUTADO: LISA HELENA ARCARO - SP148786

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a expedição do mandado para constatação do imóvel matrícula nº 93.863, conforme ID 27552239, aguarde-se o cumprimento de mencionado mandado.

Outrossim, diante da certidão ID 30511068, dê-se vista à Exequerente para manifestação, bem como encaminhem-se comunicação eletrônica à Central de Mandados deste Juízo para devolução do mandado expedido sob ID 29441718, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a executada MLO ÓPTICA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013762-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023967/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023967/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013722-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023922/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023922/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013741-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023944/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023944/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601123-22.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: NOVO CAMPO COMERCIO E EXPORTACAO LIMITADA - ME, JUAREZ ALVES DE ARAUJO, ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE MELLO COVIZZI - SP273536

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada quanto ao despacho ID 22433493 – página 179 (determinação para regularização de representação processual), conforme certidão ID 31002601, deixo de considerar a manifestação ID 22433493 – páginas 155/168.

Assim, prossiga-se expedindo a secretaria mandado/carta precatória para penhora dos imóveis indicados para penhora, nos termos determinados no despacho ID 22433493 - página 154.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601123-22.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: NOVO CAMPO COMERCIO E EXPORTACAO LIMITADA - ME, JUAREZ ALVES DE ARAUJO, ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE MELLO COVIZZI - SP273536

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada quanto ao despacho ID 22433493 – página 179 (determinação para regularização de representação processual), conforme certidão ID 31002601, deixo de considerar a manifestação ID 22433493 – páginas 155/168.

Assim, prossiga-se expedindo a secretaria mandado/carta precatória para penhora dos imóveis indicados para penhora, nos termos determinados no despacho ID 22433493 - página 154.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601123-22.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: NOVO CAMPO COMERCIO E EXPORTACAO LIMITADA - ME, JUAREZ ALVES DE ARAUJO, ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE MELLO COVIZZI - SP273536

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada quanto ao despacho ID 22433493 – página 179 (determinação para regularização de representação processual), conforme certidão ID 31002601, deixo de considerar a manifestação ID 22433493 – páginas 155/168.

Assim, prossiga-se expedindo a secretaria mandado/carta precatória para penhora dos imóveis indicados para penhora, nos termos determinados no despacho ID 22433493 - página 154.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023910/2015, no montante de R\$ 272,03 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023910/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005497-05.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, em face do disposto no § 2º, do artigo 32, da LEF, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial (ID 31980256) e, diante do disposto no referido artigo, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução será viável o levantamento de depósito.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009518-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARTONAGEM BRASILEL LTDA - EPP, GERALDO MAGELA DA SILVA, JOAO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

DESPACHO

A empresa executada, por meio da petição ID 31444644, pleiteia a reconsideração da decisão que incluiu os sócios Geraldo Magela da Silva e João Lucas da Silva no polo passivo desta execução fiscal, afirmando que houve uma má interpretação do oficial de justiça e que, na realidade, a pessoa jurídica encontra-se em atividade.

Em manifestação apresentada no ID 31526772, a exequente se opôs ao pleito da executada.

Indefiro o pedido ID 31444644, haja vista que não cabe a pessoa jurídica executada pleitear direito alheio. Caso entendam que foram prejudicados pela decisão proferida no ID 23550267, e comprovem ser partes legítimas para compor o polo passivo deste feito executivo, caberá aos coexecutados pleitear tal direito e não à empresa.

Quanto aos bens ofertados, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, a teor do art. 797 do CPC, e que a exequente já os rejeitou, nada mais a decidir a respeito.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão ID 23550267.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003988-32.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INSTITUTO HENRIQUES LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 31020980, tendo em vista que a executada já foi citada.

Dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006328-46.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Inadvertidamente este magistrado efetuou a assinatura eletrônica do documento ID 32514026, que não condiz com o quanto deve ser determinado neste feito. Portanto tomo nulo o documento ID 32514026 e determino sua exclusão. Em prosseguimento passo a apreciar o processo.

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 0004737-49.2017.4.03.6105, pelos quais visa à desconstituição de débito inscrito em Dívida Ativa, referente a valores de IPTU e taxas de lixo e sinistro.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em razão de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF (25457410 - Pág. 33).

Não houve impugnação.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação (ID 25457419).

Após, o Município noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do presente processo.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Da análise dos autos da execução fiscal (ID 0004737-49.2017.4.03.6105), verifica-se que o Município de Campinas informou que o embargante havia quitado a dívida e requereu a extinção daquele processo, nos termos do art. 924, II do CPC.

O pedido foi acolhido e homologada a extinção por sentença (ID [31335872](#)).

Posto isto, ante o pagamento da dívida e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004737-49.2017.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003688-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIBRAMAX COMPACTADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **VIBRAMAX COMPACTADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos do processo nº 0603672-73.1994.403.6105, visando à desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 31.447.893-0.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a prescrição intercorrente, bem como irregularidade na cobrança de multa, juros e honorários advocatícios.

Pelo despacho de ID 17436900, os embargos foram recebidos e considerados tempestivos.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação no ID 19160822, alegando a ausência da cópia dos autos executivos para fim de análise da alegada prescrição intercorrente, bem como aduzindo não haver controvérsia quanto ao tratamento a ser dado aos juros de mora e multa de mora na falência, afirmando que não são devidos multa fiscal moratória (nas falências regidas pelo Decreto-Lei 7661/45) e juros após a data da quebra (salvo se a massa comportar).

A embargada alegou não ter provas a produzir (ID 19291206).

Réplica no ID 19469141, reiterando os argumentos da inicial em relação à prescrição intercorrente, bem como informando não ter provas a produzir.

Pelos despachos de ID 22493697, foi determinada a juntada da cópia dos autos executivos físicos, que se encontravam em processo de digitalização, o que foi cumprido no ID 28640684.

A Fazenda Nacional manifestou-se no ID 28744406, refutando a alegação de prescrição intercorrente, bem como reiterou o pleito de improcedência dos embargos (ID 28765287).

É o relatório do essencial **DECIDO**.

A embargante alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, uma vez que, proposta a execução fiscal em 15/08/1994 e decretada a falência da embargante em 26/03/1997, a intimação da penhora no rosto dos autos falimentares somente ocorreu em 25/10/2018, permanecendo o feito paralisado, por mais de 5 (cinco) anos, sem o devido impulso processual.

Pois bem

Inicialmente, cumpre salientar alguns aspectos observados nos autos da execução fiscal (ID 28640684).

Verifica-se que a empresa executada foi devidamente citada em 07/12/1994 (ID 28640684 - fls. 23/29), tendo havido penhora de bens em 29/01/1996 (ID 28640684 - fls. 48/50) e posterior oposição de embargos à execução sob n.º 0600701-47.1996.403.6105, que foram liminarmente rejeitados em 10/11/1998, ante a ausência do recolhimento de custas processuais (ID 28640684 - fl. 80).

Lado outro, observa-se que a exequente, em 29/04/1997, promoveu a substituição da CDA (ID 28640684 - fls. 61/69) e, em 11/11/1997, noticiou a convocação da concordata da executada em falência, nos autos nº 206/92 da 7ª Vara Cível de Campinas, requereu a penhora no rosto dos autos falimentares e a intimação do então síndico, João Wagner Donola Júnior (ID 28640684 - fls. 53/54).

Entretanto, o despacho de ID 28640684 - fl. 58 deferiu tão-somente a intimação do referido síndico acerca da existência da execução, ao passo que a penhora no rosto dos autos falimentares só restou deferida pelo Juízo em 22/03/2018 (ID 28640684 - fl. 126), quando, então, foi promovida a intimação do atual administrador judicial da falência, Alfredo Luiz Kugelmas, acerca da penhora no rosto daqueles autos (ID 28640684 - fls. 138).

Ressalte-se que a demora na efetivação da penhora no rosto dos falimentares deveu-se, exclusivamente, à dificuldade do Juízo da execução na obtenção de respostas relacionadas aos ofícios encaminhados à vara da falência e, durante todo o período, a exequente manifestou-se nos autos, inclusive pugnano pela realização de leilão dos bens penhorados.

Ademais, em nenhum momento houve manifestação do Juízo acerca da substituição da CDA promovida pela exequente, sendo que o síndico somente teve vista dos autos após sua intimação em 2018, quando então foram opostos os presentes embargos à execução fiscal.

Dessa forma, embora a intimação da penhora no rosto dos autos só tenha ocorrido em 25/10/2018, é certo que essa demora deveu-se a motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não podendo ser imputada à embargada (Súmula 106 – STJ).

Portanto, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição.

Não é despendioso lembrar que a citação da executada retroage à data da propositura da demanda, nos termos do art. 219, § 1º, do antigo CPC,

Da multa, juros e honorários advocatícios –

Conforme se verifica dos autos, a falência da embargante foi decretada antes do início da vigência da Lei nº 11.101 /2005.

Assim, aplica-se ao caso Decreto-lei nº. 7.661/45.

É pacífico o entendimento acerca da não-incidência de multa sobre os débitos das empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661 /45, a teor de seu artigo 23, inciso III (Súmulas 192 e 565 do STF e precedentes do STJ e do TRF3).

No que pertine aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661 /45, incidem até a data da decretação da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida (Precedentes do STJ).

Dos honorários advocatícios –

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR que: *a)* não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); *b)* o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); *c)* caso não haja pagamento de juros nos termos do item *b)* retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0603672-73.1994.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024280-72.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ARONE DENARDI MACIEJEZACK - SP164746
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos valores apresentados pelo Exequente ID 33697427.

Com a concordância da Executada com o valor apresentado ou decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à CEF para que proceda à transferência, em favor do Exequente, do valor de R\$ 2.200,39 (dois mil e duzentos reais e trinta e nove centavos), referente ao depósito da página 16 do documento ID 22405555, conforme dados bancários contidos na petição ID 33697418, bem como informe se há saldo remanescente na conta judicial após a transferência. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Como cumprimento pela CEF, dê-se vista ao Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003881-85.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDORINHAS CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, SUELEN PRISCILA REGINA GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 29621341: intime-se o exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5000970-10.2020.4.03.6105
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO a executada da certidão de inteiro teor expedida.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015373-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STELIO DASCENZI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a secretaria o item 1 do despacho ID 28763428.

Intime-se derradeiramente o embargante para que cumpra o item 2.1 do despacho acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimado, tome à conclusão.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004786-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DAROZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT em face de Marcos Antônio Daroz, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O executado foi citado e, sem a notícia de pagamento, foi realizado bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud no montante de R\$905,02.

Não tendo sido apresentados embargos, foi deferido o pedido da exequente para apropriação dos valores bloqueados.

Realizada a transferência, a exequente informou a insuficiência do valor e pugnou pela extinção do feito com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$100,00.

DECIDO.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000665-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, do teor do despacho ID 28168590, dando-lhe vista para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* será considerado pelo Juízo que não houve a oposição de embargos a esta execução fiscal pela executada, devendo-se, então, intimar o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006632-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON STUQUI KURIHARA - SP282085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006611-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DE CARVALHO - MG122883
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte Autora, no prazo de 15 dias, a propositura da presente demanda na Justiça Federal de Campinas, tendo em vista que a Autora e seu advogado possuem endereços no Estado de Minas Gerais, e os réus nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal, Brasília, órgãos sem qualquer representação nesta Cidade, portanto, fora da área de jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0605420-09.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Cumpra-se o determinado no ID 22619105 – fls.655, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008760-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE DA PAIXAO SALGUES, NEIDE DA PAIXAO SALGUES, NEIDE DA PAIXAO SALGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o que dos autos consta, em especial o já determinado no despacho de ID nº 21935465, que delimitou que a matéria arguida nos autos torna inviável o deferimento da tutela de urgência, uma vez que a matéria tratada nos autos é inteiramente controvertida e merece melhor instrução do feito, com a oitiva da parte autora e testemunhas por ela arroladas.

Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010654-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FAUSTINO OCON, FAUSTINO OCON, FAUSTINO OCON, FAUSTINO OCON
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 33535497) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33326203), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Assim sendo, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID nº 33535760), especem-se as requisições de pagamento, inclusive com a separação dos 30% (trinta por cento) de honorários convencionados, tudo nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013956-38.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017542-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR SAUCEDO DURE, JULIO CESAR SAUCEDO DURE
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado nº SADM/UPOF nº 23/2019 quanto aos honorários periciais, fica designado o **dia 24 de agosto de 2020, terça-feira, às 13h15min.**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faça Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la(b) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO JOSE BATTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido em petição Id 32607399, prossiga-se com vistas ao autor, do noticiado em Id 31773418, onde informa a implantação do benefício, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, ao E, TRF da 3ª Região, conforme determinado em despacho Id 30016081.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS PASCHOALETO RAMALHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE LUIS PASCHOALETO RAMALHEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/05/2018, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial e concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 17/05/2013, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.

Sucessivamente, requer seja revisto o benefício concedido para acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa, tendo sido juntada a informação de Id 15250103.

Pelo despacho de Id 15350859 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** ao Autor e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 15619837).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 20827535).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a **revisão** de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial não computado pela autarquia ré, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 17/05/2013 (nº 42/161.717.277-1), ou, sucessivamente, para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/05/2018 (nº 42/157.364.813-0), com pagamento dos valores atrasados devidos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar, para tanto, a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **01/02/1983 a 30/04/1985 e de 06/03/1997 a 18/11/2003**, a ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **01/02/1980 a 31/01/1983, 01/05/1985 a 08/07/1987, 17/07/1991 a 17/05/1994, 18/05/1994 a 24/05/1995, 25/05/1995 a 14/05/1996, 15/05/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/09/2006**), ao fundamento de que exerceu atividade sujeita a ruído (de **98,7 e de 89 a 94 dB**, respectivamente), prejudiciais à saúde, conforme comprovado pelos formulários e laudos técnicos constantes do processo administrativo (Id 14028835 – fs. 45, 46/47, 48/49, 51, 54 e 57/58).

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte-se, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01/02/1983 a 30/04/1985 e de 06/03/1997 a 18/11/2003**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos (reconhecidos administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **22 anos, 7 meses e 20 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acatamentos a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01/02/1983 a 30/04/1985 e de 06/03/1997 a 18/11/2003**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, vu., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 20067295207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUANDO DA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos casos de conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação do fator de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados no tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial realizada antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalto, ainda, que não há óbice para o cômputo do tempo comum constante da CTPS (de **25/09/1989 a 30/11/1989** – Id 14028835 – f. 26), ainda que não constante do CNIS, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **38 anos, 6 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em **17/05/2013** (NB nº **42/161.717.277-1**).

Confira-se:

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **JOSE LUIS PASCHOALETO RAMALHEIRA** (NB nº **42/161.717.277-1**), com DIB em **17/05/2013**, condenando o Réu a computar o tempo comum de **25/09/1989 a 30/11/1989**, a converter de especial para comum os períodos de **01/02/1983 a 30/04/1985 e de 06/03/1997 a 18/11/2003**, que deverão ser acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente (**01/02/1980 a 31/01/1983, 01/05/1985 a 08/07/1987, 17/07/1991 a 17/05/1994, 18/05/1994 a 24/05/1995, 25/05/1995 a 14/05/1996, 15/05/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/09/2006**), fator de conversão 1.4, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente**.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 12 de junho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016951-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIA SILVA DOS SANTOS, FABIA SILVA DOS SANTOS, FABIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado nº SADM/UPOF nº 23/2019 quanto aos honorários periciais, fica designado o **dia 10 de agosto de 2020, terça-feira, às 13h15min.**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira de trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lhe(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 32209764), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009283-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELI, HELEN CRISTINA FERNANDES ROOLEN, THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 33321334) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 32136407), ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 32136407), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBARK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMBARK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da Impetrante proceder ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da cobrança por violar dispositivos constitucionais, como o artigo 146-A; o artigo 150, I, e o artigo 170, IV, do referido diploma legal; a ilegalidade por afronta aos artigos 98 e 110 do CTN; a violação às disposições contidas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), bem como à sistemática legal da não-cumulatividade.

Pelo que requer seja afastada a cobrança do referido adicional, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores pagos indevidamente, no período não prescrito ou, caso não acolhido este pedido, que seja concedido o direito da Impetrante ao creditamento de forma integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quando do adicional e alíquota de 1% previsto no art. 8º, §21, da Lei 10.865/04, declarando-se o direito de ser compensado o valor não creditado, devidamente corrigido e capitalização pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contado do ajuizamento da demanda.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 28387111, foi **indeferido** o pedido de liminar, bem como retificado de ofício o polo passivo da demanda.

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações**, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 31176775).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31144701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Sustenta a Impetrante, em suma, que o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, relativamente aos produtos elencados no Anexo I da Lei nº 12.546/11, mostra-se manifestamente inexigível, tendo em vista que institui tratamento mais gravoso ao produto importado, em violação aos princípios da livre concorrência e da igualdade tributária e às regras do GATT, que não autoriza a criação de um tributo adicional na importação.

Sustenta, ainda, ter direito ao aproveitamento do crédito de COFINS relativamente às importações de produtos sujeitos à COFINS-Importação neste mesmo percentual, tendo em vista que o pagamento do referido adicional não vem dando direito ao crédito a ser utilizado em outras operações, o que viola a sistemática legal da não-cumulatividade.

Nesse sentido, insurge-se à Impetrante contra o adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (coma redação conferida pela Lei nº 12.844/2013), que assim estabelece:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

[...]

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo **ficam acrescidas de um ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

Frise-se que tal dispositivo foi introduzido originalmente pelo art. 53 da Lei nº 12.715/12, resultante da conversão da Medida Provisória nº 563/12, que, tratando de sua vigência e efeitos jurídicos, dispunha em seu art. 78, § 2º, que este estaria condicionado a prévia regulamentação.

Confira-se:

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

§ 2º **Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:**

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exigência do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação, porquanto o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 apresenta os elementos necessários dos aspectos quantitativos da regra matriz de incidência da majoração da alíquota da COFINS-Importação, cuidando-se de **dispositivo autoaplicável**, dado não se referir dita regulamentação ao aumento da alíquota da COFINS, mas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que inclusive já sobreveio por meio do Decreto nº 7.828/12, que regulamentou a Lei nº 12.715/12.

Sustenta ainda a Impetrante que a majoração da alíquota introduzida, sem contrapartida, no deferimento do crédito, viola a sistemática da não-cumulatividade, prevista no art. 195, § 12[1], da Constituição Federal.

Em que pese a tese disposta na inicial, entendo que não há que se falar que o aumento da alíquota prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 viola a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação. Como efeito, as hipóteses de creditamento do PIS e da COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, são fixadas e estabelecidas taxativamente por lei (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), sendo vedado ao intérprete ampliar as hipóteses de creditamento nela não previstas.

Destaco acerca do tema, as considerações formuladas pela Juíza Federal Vânia Jack de Almeida (TRF4, AC 0002863-78.2009.404.7205, 2ª Turma, D.E. 02/06/10), que adoto como razões de decidir, explicitadas nos trechos reproduzidos a seguir:

“O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata.

De outra banda, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação 'semidireta' das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.

(...)

Ocorre que, assim como destacado nas informações da autoridade impetrada e nos julgados destacados, efetivamente não há similitude entre a não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS e aquela do IPI e do ICMS, devendo tal interpretação ser conjugada com a aquela que entende que no sistema jurídico brasileiro, as exceções à tributação, bem como as hipóteses de creditamento, mesmo quando prevista na Constituição a não-cumulatividade, não podem ser interpretadas de modo extensivo, mormente quando se fala em adicional da COFINS-Importação.

Ora bem, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 não previu tal 'garantia' (não-cumulatividade COFINS-Importação - alíquota majorada) que apresenta afronta o texto constitucional capaz de impingir-lo de inconstitucional/ilegal, bem assim a de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica.

Desta forma, a impetrante conclui de forma equivocada quando à possibilidade de creditamento para compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, tal como ocorre com o IPI, 'ad exemplum', posto que a lei não faculta a dedução de todos os encargos que incidiram anteriormente, muito menos a paridade de alíquotas, sendo possível inclusive, como bem apontado pela autoridade impetrada nas informações, que o cálculo escritural ocorra mediante alíquota superior àquela que incidiu no momento anterior; notadamente quando se trata de bens/insumos adquiridos de pessoas jurídicas sujeitas a outras sistemáticas de tributação, como a do Simples Nacional e do regime cumulativo da Cofins'.”

Impende ressaltar, outrossim, que tais medidas foram adotadas como escopo de fortalecer a economia nacional, com substrato jurídico em vários princípios de direito internacional e em consonância com o Texto Constitucional (art. 152), que autoriza a União a estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino, visando, ainda, a salvaguarda do princípio da isonomia e da livre concorrência, pois a fixação de alíquotas diferenciadas confere tratamento distinto às empresas que se encontram em condições desiguais.

Assim sendo, ante a ausência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade inserta no § 21º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, bem assim ante a impossibilidade, à míngua de disposição legal, de apropriação de crédito de COFINS mediante a aplicação da alíquota majorada sobre a base estabelecida no art. 15 da Lei nº 10.865/2004, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante, a fim de justificar a concessão da segurança nos termos em que formulado.

Na esteira do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL ADICIONAL DE IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio.
2. Não há óbice para a exigência de alíquota da COFINS-importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação.
3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos, 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.
4. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do §21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1º-A no art. 15 da Lei nº 10865/04, incluso por força das disposições inseridas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade.
5. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. Precedentes
6. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00263146920154036100, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 04/09/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS - IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/04.

1. A majoração da alíquota da COFINS - Importação, instituída pela Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 563, de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 2012, e pela Medida Provisória nº 612, de 2013, convertida na Lei nº 12.844, de 2013, não viola o princípio da igualdade ou os tratados internacionais de comércio.
 2. A majoração de alíquota de tributo, seja ele qual for, não depende de qualquer ato regulamentador a ser expedido pela autoridade fiscal para entrar em vigor, referindo-se o disposto no art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715, de 2012, à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários
 3. Ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, sendo de observância obrigatória, o regime não cumulativo da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática e, inclusive, em qual extensão.
- (TRF4, AC 5085417-42.2014.404.7000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/08/2016)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.
 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.
 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.
 4. Precedentes desta Corte.
 5. Apelação a que se nega provimento.
- (TRF3, AMS 00008383720134036120, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marilí Ferreira, e-DJF3 24/11/2014)

Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

[1] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Id 14535349/14752193. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Exequirente, MARIA CÂNDIDA ROGATTO ANGELO DE LIMA, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 25.185,10 em setembro/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 7.862,24, até janeiro/2019. Junta novos cálculos.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual; a ilegitimidade de parte ou da impossibilidade da execução da revisão do benefício originário pela pensionista; a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual, bem como prescrição da pretensão executória.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 19510565/19510568/19510571), e posteriormente, retificados (Id 2580599/25805560), em vista da aplicação do decidido no RE 870.947, tendo havido concordância da parte autora e discordância do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita** à parte autora.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sempre venção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequirente;
- o foro do atual domicílio do executado;
- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem;
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequirente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE OU DA IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PELA PENSIONISTA.

O mesmo destino possui essa preliminar, posto que a viúva pensionista possui legitimidade para receber os valores devidos em vida ao segurado falecido, nos exatos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”

Conforme se verifica nos autos, o segurado veio à óbito na data de 02/10/2013, conforme certidão (Id 11789024), e os valores em execução objeto da presente demanda se referem ao período de nov/98 a out/2007, quando o instituidor da pensão por morte ainda era vivo, de modo que a exequirente é parte legítima para a cobrança dos valores atrasados decorrentes da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.0011237-8.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos “ação individual” com “execução individual”.

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

No tocante à alegada prescrição da pretensão executória também sem qualquer fundamento se encontra.

Equivoca-se o ente previdenciário na contagem do prazo para o ajuizamento da ação de execução, aduzindo que o ajuizamento do presente cumprimento de sentença se deu em data de 22 de outubro de 2018, enquanto que o trânsito em julgado da ação civil pública, fundamento da pretensão executória, ocorreu em 21 de outubro de 2013 e, portanto, há mais de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado.

Cabe aqui inicialmente esclarecer que no lapso de tempo computado de 05 (cinco) anos de prescrição, prevalece o princípio que reza a exclusão do primeiro dia e inclusão do dia do vencimento.

Tal princípio vem estancado tanto no artigo 132 do Código Civil Brasileiro¹, como no artigo 184 do Código de Processo Civil revogado², e ainda no artigo 224 do Código de Processo Civil em vigor³.

Assim sendo, considerando que o trânsito em julgado da ação civil pública ocorreu em 21/10/2013, o prazo da prescrição começará a correr no dia útil seguinte, que no caso, o termo inicial se deu em 22/10/2013 (terça-feira); por sua vez, o termo final do prazo se deu em 22/10/2018, inclusive, numa segunda-feira, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão executória como alegado pelo INSS.

Destarte, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS, seja em relação ao pagamento das parcelas vencidas, seja em relação à pretensão executória.

DO MÉRITO.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 2580599/25805560), no valor de **RS 21.274,14** também em **setembro/2018**, demonstram que os cálculos apresentados pelas partes se encontram incorretos, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr Contador do Juízo (Id 2580599/25805560), no valor de **RS 21.274,14 (vinte e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e catorze centavos)**, em **setembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que proceda o destaque dos valores de honorários contratuais de 30%, conforme contrato de honorários juntados (Id 14968156).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

¹“Artigo 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.”

²“Artigo 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.”

³“Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE MOURA SOBRINHO, JOSE DE MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33715452 - Manifeste-se o autor, no prazo legal.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela, objetivando suspensão dos efeitos legais e jurídicos da portaria nº. 13.474, de 2 de junho de 2020.

ID 33554393: O Autor requer a desistência da ação tendo em vista que a referida portaria foi revogada.

Os réus não foram citados, contudo a União Federal requer a condenação do Autor em litigância de má-fé (ID33476917).

Tendo em vista o requerimento do autor, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 33554393), julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nos honorários advocatícios, considerando que sequer ocorreu a citação dos réus.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRISOLLA FRANCHI PARTICIPACOES LTDA - EPP, BRISOLLA FRANCHI PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA ACRISIO FRANCHI LTDA - ME, AGROPECUARIA ACRISIO FRANCHI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 33482811) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 32043306), ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere à "natureza de danos emergentes da indenização ora discutida".

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 32043306), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013602-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 33614170) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 32568250), ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 32568250), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009643-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença é oriundo da Ação ordinária nº 0013662-10.2012.403.6105, sendo que esta última também se encontra em tramitação perante o sistema PJE, tendo inclusive também tramitado como cumprimento de sentença, sendo que se encontra com suspensão determinada pelo Juízo, em decorrência de valores que estão sendo cobrados pelo INSS, por recebimento indevido e com fundamento em tutela antecipada, **DETERMINO o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do presente cumprimento de Sentença, em face da duplicidade de ações.

Alerto, ainda, ao Sr. advogado, patrono da causa e responsável pela distribuição do presente cumprimento de sentença, que fique atento ao bom andamento do processo originário, para que situações como essas não mais ocorram, evitando tumulto processual, bem como a prática de atos inúteis, com consequências negativas na celeridade do feito e da prestação jurisdicional.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, ao SEDI para as anotações pertinentes.

Campinas, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003743-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERVAL CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 33283919: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 32633652), ao fundamento da existência de erro na mesma, no que se refere ao termo fixado para início do pagamento das diferenças devidas em relação ao benefício revisado.

Com efeito, a sentença restou clara ao dispor que as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas tão somente a partir da citação, considerando o entendimento da jurisprudência no sentido de que o termo inicial do benefício devido deve ser a data do requerimento administrativo ou a data da citação.

Assim, considerando que não houve protocolo de pedido para revisão administrativa do benefício, não há como se imputar a responsabilidade do Réu pelo pagamento de valores atrasados anteriormente a essa data se não há mora caracterizada, tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Destarte, entendendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Pelo que, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 32633652, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015309-35.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARTHUR MECATTI FERRARI, ARTHUR MECATTI FERRARI
Advogado do(a) EMBARGADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
Advogado do(a) EMBARGADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **ARTHUR MECATTI FERRARI**, referente à ação de rito ordinário, processo nº 0018240-84.2020.403.6105, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 37.297,35**, em **outubro de 2014**, referente à restituição do IR no período de 01/1989 a 12/1995, quando teria direito, ao montante de **R\$ 29.428,50**, em **outubro de 2014**. Junta novos cálculos.

Pelo despacho inicial foram recebidos os Embargos, suspendendo a execução (Id 13254586 – fls. 13).

A Embargada apresentou impugnação (Id 13254586 – fls. 17/24). Em preliminar, requereu a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, porquanto não versam sobre nenhuma das matérias do artigo 741 do CPC/1973, reiterando, quanto ao mérito, os cálculos da execução.

A União se manifestou em réplica (Id 13254586 – fls. 27), requerendo o julgamento antecipado da lide.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação, se os valores cobrados pelo Autor, ora embargado, estão corretos (Id 13254586 – fls. 28), tendo se manifestado no Id 13254586 – fls. 30, informando que para a verificação e/ou elaboração dos cálculos do valor devido ao Autor, se faz necessária a apresentação dos contracheques do período de 01/1989 a 12/1995.

Regularmente intimado o Autor a apresentar a documentação pertinente (Id 13254586 – fls. 32), manifestou no Id 13254586 – fls. 36/37, alegando que foi informado pela Telebrás, que a empresa “*não detém mais registros de 20 (vinte) anos atrás*”. Alegou que a contadoria da Justiça Federal tem apurado os valores devidos, em processos semelhantes, através das fichas financeiras apresentada pela previdência privada Sistel, que estão acostadas nos autos principais.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, reiterou a solicitação dos contracheques do embargado, referente a todo o período (01/1989 a 12/1995), tendo em vista que os documentos apresentados não informamos valores retidos à título de imposto de renda (Id 13254586 – fls. 41).

Pela petição de Id 13254586 – fls. 48/55, o embargado requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente os créditos tributários pagos pela requerente, referente à incidência de IR no período pretendido.

A União requereu a juntada da manifestação do órgão competente da RFB (Id 13254586 – fls. 58/70), que apresentou apenas as DIRFs dos anos de 1994 e 1995 (fls. 50-v/51), ao fundamento de que anteriormente a 1994 os dados não estão mais disponíveis, vez que expirado o prazo final de arquivamento.

Pelo despacho de Id 13254586 – fls. 71 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, para realização de cálculos de acordo com a documentação existente nos autos (Id 13254586), os quais foram apresentados no Id 13254586 – fls. 73/80, sendo informado o valor devido em **10/2014 de R\$ 13.205,79**, considerando que somente foram apresentadas as fichas financeiras de 01/1994 a 12/1995. Ressaltou que os cálculos apresentados pelo Autor e pela União, respectivamente no importe de R\$ 37.297,35 e a União 29.428,50, para o mesmo período, estão equivocados, pois não obedeceram a sistemática do cálculo determinado na sentença.

Dado vista às partes dos cálculos, a União informou que não se opõe ao cálculo da Contadoria (Id 13254586 – fls. 84). O embargado impugnou, em razão de erro material, porquanto não incluiu todo o período da sentença (Id 13254586 – fls. 88/93).

Remetidos novamente os autos à Contadoria, ratificou os cálculos apresentados, porquanto foram elaborados nos termos da sentença e do despacho, que determinou que fossem efetuados com a documentação existente nos autos, tendo em vista que os documentos solicitados não foram atendidos em sua integralidade pelo embargado (Id 13254586 – fls. 86).

Os autos foram digitalizados (Id 15403341).

Dado vista às partes das informações da Contadoria (Id 18102341), a União manifestou sua ciência (Id 19047314) e o embargado deixou de se manifestar

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida, porquanto os embargos estão fundamentados no excesso de execução, a teor do artigo 741, V do CPC/1973, vigente à época dos fatos.

No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

In casu, consoante esclarecido pela Contadoria do Juízo (13254586 – fls. 30 e 41), não foram apresentados nos autos, toda a documentação requerida, referente aos contracheques do período de 01/89 a 12/95, e necessária para informar os valores retidos a título de imposto de renda e, conseqüente, apuração do valor devido de restituição do imposto de renda de todo o período deferido em sentença, qual seja de 01/89 a 12/95.

Assim, tendo sido juntados aos autos apenas os documentos referentes ao ano de 1994 e 1995, promoveu a Contadoria os cálculos nos termos do Julgado e do despacho deste Juízo, que determinou que fosse realizado de acordo com a documentação existente nos autos (Id 13254586 – fls. 86).

Neste sentido, o Setor de Contadoria, após análise pormenorizada, concluiu, com base apenas nas fichas financeira de 01/94 a 12/1995, que o valor devido é de **R\$ 13.205,79 em 10/2014, atualizado em 04/2018 para R\$ 14.543,12** (Id 13254586 – fls. 73/80).

Outrossim, esclareceu que “*com relação aos cálculos juntados pelo autor (fls. 180/181 do processo principal) e pela União (fls. 03/05-v), entendemos que os cálculos estão equivocados, pois não obedeceram a sistemática de cálculo determinada na r. Sentença (fls. 132/132-v)*”, pelo que entendo que não há como serem aproveitados.

Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados no Id 13254586 – fls. 73/80, no valor total de **R\$ 14.543,12**, atualizado para **abril de 2018**, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Embargado.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantumos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, os termos do julgado e a documentação apresentada nos autos.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de Id 13254586 – fls. 73/80, no valor de **R\$ 14.543,12 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos)**, atualizado para **abril de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Dessa forma, devidos honorários advocatícios à Embargante, que fixo em **10% (dez por cento) do valor controvertido**, corrigido, **considerando a diferença entre o valor requerido pelo Embargado e o valor contestado pela União**.

Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 12 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015843-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILDER LAGANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA - SP124269
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a comprovação do recolhimento de custas, prossiga-se.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008612-66.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, JAQUELINE APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

Tendo em vista o não levantamento do alvará expedido (ID 30048088) proceda à Secretaria o cancelamento do documento.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme Comunicado Conjunto CORE/GACO n 5706960 e 5734763, expeça-se ofício por correspondência à instituição bancária depositária informada (ID 31010192) de acordo como cálculo (ID 32520075).

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva de quem informou, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007960-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações necessárias para que conste no Termo de Autuação como Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intím-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004825-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INGETEAM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Perito indicado, Matheus Campos Antunes, conforme ID nº 33016448, intím-se a parte autora para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o depósito intím-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo.

Sem prejuízo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente acerca da Certidão de ID nº 33200386, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015060-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006446-52.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CECILIA DE ARRUDA CELIDONIO, CID RAMOS CERQUEIRA, LUIZ ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA RAMOS DE STEFANO, WILLIAM MARCIAL ALEMAN DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821
Advogado do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da manifestação e documentos de ID nº 32720311, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005850-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: BENEDITO JUAREZ CAMARA, BENEDITO JUAREZ CAMARA, BENEDITO JUAREZ CAMARA, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, JOSE OSWALDO FERMOZELLI CAMARA, JOSE OSWALDO FERMOZELLI CAMARA, JOSE OSWALDO FERMOZELLI CAMARA
Advogados do(a) REU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
Advogados do(a) REU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
Advogados do(a) REU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
Advogados do(a) REU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
Advogados do(a) REU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
Advogados do(a) REU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
Advogados do(a) REU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
Advogados do(a) REU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855
Advogados do(a) REU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

Inconformados com o despacho de ID nº 30913027, os Expropriados interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo e, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010298-59.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
SUCEDIDO: L. A. MIRANDA - ME, LEANDRO AUGUSTO MIRANDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 229, certifique-se o trânsito em julgado da mesma.

Após, intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005378-98.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO JORDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO URBANO LEITE - SP200502, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, RAFAEL RIZZATO - SP253725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 342, certifique-se o trânsito em julgado da mesma.

Após, intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008758-54.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NORIVAL GONCALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 554, certifique-se o trânsito em julgado da mesma.

Após, intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005900-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 110, certifique-se o trânsito em julgado da mesma.

Após, intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014480-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRANDO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, conforme Id 33387302, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ato contínuo, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente e, com eventual manifestação da parte autora, cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA, ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme Id 33176240, dê-se ciência à Impetrante e à UNIÃO FEDERAL, bem como oficie-se à autoridade impetrada, para as diligências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o respectivo ofício e intime-se com urgência.

Semprejuízo, vista ao D. MPF.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019019-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPACHECO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI, TRANSPACHECO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI, TRANSPACHECO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 32091140).

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante (Id 32929113), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002612-79.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ODOLIR FELIZOLA DOS REIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON LEITE FILHO - SP41608

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o que dos autos consta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005721-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIVALDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se a presente ação Ordinária com pedido de concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com implantação do benefício, NB **158.188.823-3**, desde a DER em **20.02.2013**.

Da análise do CNIS, verificou-se que o autor já possui concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB **158.188.823-3**, desde **20.02.2013**.

Considerando que o pedido de concessão de benefício não pode ser objeto destes autos, ante sua concessão administrativa, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a propositura da ação, bem como seu interesse agir.

Sem prejuízo, requirer-se, com prazo de 05 (cinco) dias, junto ao setor de demandas judiciais do INSS, cópia integral do processo administrativo NB **158.188.823-3**.

Int.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado no ID 33198803 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (ID 33198803), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005227-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO MOREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MAURICIO MOREIRA DE MACEDO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício **Aposentadoria por tempo de Contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 09.11.2015.

Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 8932209) que prestou informação (id 9189473)

Pelo despacho id 10585779) foi deferida a **justiça gratuita**, bem como determinada a citação do réu.

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 12386929), defendendo no mérito a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 16643709

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 8878458.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, no período de **26.01.1981 a 13.09.1990**, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

É de ressaltar-se que o período **12.11.1990 a 13.04.1992** foi enquadrado, administrativamente, como especial, sendo, portanto, incontroverso (id 8878458, pág. 51).

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor, que seja reconhecido como especial o período de **26.01.1981 a 13.09.1990**.

A parte autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 8877463) que não demonstra que, no período de **26.01.1980 a 13.09.1990**, o autor esteve exposto a qualquer agente nocivo.

No entanto, no referido documento consta que o autor ocupou a função de decorador de embalagens plásticas com a realização das seguintes atividades: planejar serviços de impressão gráfica e ajustar máquinas para impressão. Realizar serviços da impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, litografia, tipografia, letterset, caligrafia, tampografia, rotogravura e serigrafia (silkscreen).

Deste modo, é possível o enquadramento como especial do período **d26.01.1981 a 13.09.1990**. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB A INCIDÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. OPERADOR DE ROTOGRAVURA E IMPRESSOR. PRESUNÇÃO DA PENOSIDADE DA ATIVIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. 6. As atividades desenvolvidas nas funções de "impressor" e "operador de rotogravura", em indústria de papel, de embalagens e de plástico, se inserem nos itens 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores em indústria gráfica e editorial), portanto, era presumidamente especial, em razão da insalubridade do labor, e dispensa a efetiva prova da exposição a agentes agressivos até o advento da Lei nº 9.032/95. Ademais, o rol de agentes nocivos e de atividades constantes nos decretos regulamentadores é meramente exemplificativo, passível de extensão quando demonstrada a similaridade da atividade ou dos riscos (*onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito*).... TRF 1ª Região - AC 0004964-40.2006.4.01.3305 (2006.33.05.004975-8) - Publicado e-DJF em 20/01/2016

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), **tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade**. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: "**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**".

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial o período **d26.01.1981 a 13.09.1990**, além do já reconhecido administrativamente (12.11.1990 a 13.04.1992).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos pretendidos na inicial, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **35 anos e 06 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **09.11.2015**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar e converter de especial para comum o período de **26.01.1981 a 13.09.1990**, além do já reconhecido administrativamente (12.11.1990 a 13.04.1992), fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **MAURICIO MOREIRA DE MACEDO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **09.11.2015** (NB nº **42/173.956.067-9**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009415-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **KION SOUTH AMÉRICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito da Autora de creditamento, nas operações não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS, sobre insumos utilizados na prestação de serviço decorrente de despesas para viabilizar a atividade de locação de empilhadeiras, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como o direito à repetição do indébito mediante restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no seu curso.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 11602727).

O pedido de antecipação de tutela de urgência foi **indeferido** (Id 11797238).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 12419541).

Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial técnica e contábil (Id 14604724).

A União informa que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 14717750).

Pelo despacho de Id 19163616 foi indeferido o pedido de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Autora.

Como advento da Lei nº 10.637 de 31/12/2002, seguida da Lei nº 10.833 de 30/12/2003 e, finalmente, pela Lei nº 10.865 de 30/04/2004 a contribuição ao PIS e COFINS passou a ser não-cumulativa. Tal princípio, a propósito, em relação às contribuições sociais, foi afirmado pela **Emenda Constitucional nº 42/03**.

A Constituição Federal, no que toca a matéria específica – contribuições sociais – após as edições das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, definiu claramente o campo de incidência das contribuições, **inclusive com a possibilidade de instituir as bases de cálculo e alíquotas para determinados seguimentos, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, diante de um *discrimen* a ser ditado por lei**.

Não se confunde, nesse passo, o princípio da não-cumulatividade, que é técnica de tributação, com sistema de cálculo do tributo para apuração de sua base de cálculo e do *quantum* devido.

Assim sendo, no que toca ao PIS e COFINS diferentemente de outros tributos, como IPI e ICMS, onde existem limites constitucionais objetivos de implantação de não-cumulatividade, **ao PIS e COFINS foi atribuída exclusivamente à lei a incumbência desta tarefa**.

Logo, resta evidente, que no caso concreto não se está verificada qualquer mácula ao princípio da não-cumulatividade ou da isonomia na forma de apuração das exações em questão (PIS e COFINS), eis que regularmente realizados por lei válida e em vigor.

Com efeito, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º).

Dessa forma, não poderia este Juízo conferir benefícios fiscais não previstos expressamente na lei, nem tampouco determinar a majoração de alíquota também prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Deve ser observado, ainda, que **inexiste direito subjetivo ao creditamento**, ainda que sob o pálio da não-cumulatividade que, em verdade, trata-se tão somente de técnica de apuração das contribuições.

Isso porque o direito ao creditamento não é decorrência necessária do regime não cumulativo de um tributo. A não cumulatividade se expressa basicamente pela impossibilidade de o tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final. De outra parte, o creditamento é um dos mecanismos contábeis utilizados para reverter o possível efeito de incidência em cascata quando as diversas operações são sujeitas a recolhimento efetivo dos tributos. Não é, porém, o único meio adotado pelo legislador para corrigir eventuais distorções.

Assim, caso pretendesse o legislador autorizar a utilização dos créditos de PIS e COFINS na forma pretendida pela Autora, assim o teria feito de modo explícito, à vista das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Ainda sob essa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que, nas hipóteses de desoneração (alíquota zero), o contribuinte somente pode escriturar o crédito de COFINS e de contribuição para o PIS não cumulativos quando a lei expressamente assegurar esse direito, dada a feição de benefício fiscal.

Destarte, as despesas referidas na inicial, relativas a valores despendidos na atividade de locação de empilhadeiras, tais como despesas com manutenção preventiva e corretiva, frete e entrega técnica, constituem apenas despesa operacional no desenvolvimento da atividade empresarial da Autora, não tendo o condão de gerar o crédito pretendido, não se subsumindo no conceito de insumo, que apenas alcança os elementos que estejam diretamente relacionados à atividade-fim de empresa e sejam utilizados no processo de produção e, ao final, incorporados ao bem ou serviço, na forma do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 404/04. EXPLICITACÃO DO CONCEITO DE INSUMO

1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se a sistemática de apuração do PIS e da COFINS prevista nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 observou o princípio da não-cumulatividade, bem como a analisar a legalidade da restrição ao conceito de insumo prescrito na Instrução Normativa nº 404/2004.

2. A lógica da não-cumulatividade pressupõe que, havendo incidência do tributo na fase inicial da cadeia produtiva, deva ser permitido que o contribuinte, na etapa seguinte, credite-se do valor já recolhido, a fim de afastar o "efeito cascata" provocado pela superposição tributária.

3. No regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS o conceito de insumos e despesas que autorizam os descontos/creditamentos corresponde àquele consolidado expressamente na legislação (Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003), de forma a alcançar apenas os bens e serviços empregados diretamente na cadeia produtiva.

4. A intenção do legislador restou indene de dúvidas, eis que se prestou à minudência de estabelecer especificadamente as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos, afastando qualquer pretensão de ampliar o alcance do conceito de insumo de modo a alcançar as despesas operacionais previstas no art. 299 do RIR/99.

5. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ. (AGRESP 201400074266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014)

6. Apelação não provida.

(AC - Apelação Cível - 510618 2009.81.00.007792-5, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2015 - Página: 120.)

Logo, inexistente disposição legal a amparar a pretensão inicial.

Nesse passo, importante destacar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar o rol de benefício fiscal não previsto expressamente na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser observadas as regras legais vigentes à época da operação.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, conforme o disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005968-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: FONTEFLORA COMERCIO, SERVICOS E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP, PAULO SERGIO DA SILVA DUARTE

REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FONTEFLORA COMERCIO, SERVIÇOS E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI – EPP e PAULO SERGIO DA SILVA DUARTE, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$91.727,49 (noventa e um mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de abertura e utilização de crédito, firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Frustrada a tentativa para citação pessoal do Réu, foi requerida e deferida a citação editalícia (Id 11808952).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, tendo sido apresentados Embargos, contestando o feito por negativa geral (Id 16392125).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Embargado firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do valor financiado (cartão de crédito), conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de R\$91.727,49 (noventa e um mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Requeridos se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplentes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a concordância da Ré (Id 3294575), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 31778118), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretária a juntada da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5008973-33.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004782-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEICAO, DENISE REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: JEFFERSON VASCONCELOS DUTRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A,

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a concordância do Réu, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 24205851) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000740-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO AVALIAR - TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO AVALIAR - TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS, na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 27815628).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 28091784).

A União apresentou manifestação (Id 28156005).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 31986084).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - (...)
 - b) a receita ou o faturamento;
 - (...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS/ISS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS/ISS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 15 de junho de 2020

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELENA LELLI SANDER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SOARES
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI - SP292688,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO SOARES, representado por sua companheira, Angela Maria Aparecida de Oliveira, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise, andamento e finalização do procedimento administrativo protocolo nº 729830356, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 10.01.2020 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de liminar foi indeferido (Id 27569242).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 29318668).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto e requereu apenas o regular prosseguimento do feito (Id 32444066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a análise e andamento de requerimento protocolo nº 729830356, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo em 10.01.2020.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o requerimento foi analisado com a expedição de carta de exigência, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LOPES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA, LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA, LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29112616: ante a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 28400664), prossiga-se.

Encaminhe os autos ao setor da contadoria para separação dos honorários contratuais (ID 33163000).

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009427-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA LUDOVICO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, conforme Id 33345937, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADOLDINOR PERCHON
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARDEGAM - SP338988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019344-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANETE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, diga o INSS se tem interesse na designação de audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NORCHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 335497941: preliminarmente, intime-se a parte Autora, ora exequente, a trazer o contrato dos honorários.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014905-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILNEIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007040-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA MARIA RICAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, visto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do TRF-3R nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DUARTE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005493-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DARCI ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI DE MACEDA - SP304668-B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004546-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO DONISETE DIAS, RAIMUNDO DONISETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015916-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ STELA, MARIA HELENA D ABRUZZO STELA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, PATRICIA DOS SANTOS JACOMETTO - SP229855

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, PATRICIA DOS SANTOS JACOMETTO - SP229855

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017283-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALDO JOSE PIZZINATO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA, SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA, SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA, SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES CORREA NUNES - RS82994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos documentos de ID nº 32864093 informando acerca da implantação do benefício, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DIAS SIMOES, MARIA JOSE ROSA DIAS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto tratar-se a presente demanda de benefício previdenciário anterior à CF/88 e, visto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do TRF-3R nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DORA MARIA PODEROSO FRATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, face ao Id 33689361, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMARY DIMARZIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010135-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 32634149), ao fundamento da existência de omissão, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, defendendo a Embargante que a sucumbência, para fins de condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios, deveria ser suportada apenas pela Embargada, considerando a sucumbência mínima da Autora. Sucessivamente, requer seja determinada a distribuição dos honorários advocatícios.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Isso porque a sentença foi expressa ao deixar de condenar as partes no pagamento dos honorários, visto que não se pode reconhecer que a parte autora tenha sucumbido de parte mínima do pedido, ante o princípio da causalidade, visto que, na maior parte, foi reconhecida a perda de objeto em vista da revisão administrativa do débito pela União, o que somente se tornou possível após o ajuizamento da ação, mediante análise da documentação constante do processo.

Assim sendo, entendo inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, de que modo que, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intime-se a CEF, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS EPPRECHT
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926, GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado nº SADM/UPOF nº 23/2019 quanto aos honorários periciais, fica designado o **dia 01 de julho de 2020, às 12h30min.**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado nº SADM/UPOF nº 23/2019 quanto aos honorários periciais, fica designado o **dia 08 de Setembro de 2020, às 08h15min.**, para o comparecimento da parte autora à perícia com o **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, que será realizada na **Avenida Barão de Itapura, nº 385, Bairro Botafogo, Campinas-SP**, munida(o) de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005724-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARMELINDA ALBINO SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 33655752, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 32581840, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARCY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES - SP376841
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se o cumprimento dos itens 01 e 02 da decisão contida em Id 26136453, devidamente certificado nos autos (Id 33735787 e 33738038), prossiga-se.

Verifico que no item 03 da referida decisão, consta número de processo, 0608019-32.2008.403.6105, estranho aos mencionados como dependentes a este cumprimento de sentença, pelo que, corrijo neste momento o erro material contido, fazendo constar como correto o processo nº 0608019-23.1992.403.6105.

Intimadas as partes para fins de ciência do aqui decidido, prossiga-se com a remessa deste Cumprimento de Sentença, juntamente com os autos de nº 0608019-23.1992.403.6105 e 0007190-32.2008.403.6105, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do mérito do Agravo de Instrumento 0031018-44.2005.403.6105, conforme determinado na decisão Id 26136453.

Prazo para ciência às partes: 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos acima indicados ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 31382233 – Intime-se a União Federal para juntada no prazo de 30 (trinta) dias, das fichas financeiras do período de abril de 2013 a junho de 2019, conforme requerido pela Contadoria do Juízo (Id 25012490).

Id 31982253 – Prejudicado o pedido, posto que para a expedição do requisitório de valor incontroverso, há a necessidade de preenchimento de campo específico no referido ofício, acerca do valor total da execução, somente aferível, após o julgamento pelo Juízo da impugnação.

Intimem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. O. D. S. L., L. O. D. S. L.
REPRESENTANTE: LETICIA RIBAS LISBOA, LETICIA RIBAS LISBOA, LETICIA RIBAS LISBOA, LETICIA RIBAS LISBOA, LETICIA RIBAS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336,
REU: MUNICIPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELISABETE APARECIDA FELTRIN - SP164310
Advogado do(a) REU: WLADIMIR NOVAES - SP104440
Advogado do(a) REU: WLADIMIR NOVAES - SP104440

DESPACHO

Diante da decisão (ID 28600311) intimem-se os réus a cumprirem a determinação judicial sob as penas da lei, fornecendo o equipamento prescrito pela parte Autora (ID 33494481).

Sempre juízo, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001534-31.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I F TRANSPORTE LTDA - EPP, LUIS CARLOS FERRARI, IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI, ALBINA MAZARO FERRARI, ANTONIO ALBINO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO - SP197111
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013154-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAMO EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP353722

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012562-64.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VISA O EMBALAGENS LTDA, ALFREDO AQUINO OLIVEIRA JUNIOR, NEY AQUINO DE OLIVEIRA, PAULO AFONSO AQUINO DE OLIVEIRA, RUY TADEU AQUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000157-39.2018.4.03.6105.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014047-89.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

ID 19187216: deve o subscritor da impugnação apresentada providenciar sua distribuição junto ao sistema PJE por dependência a estes autos para o regular prosseguimento.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008911-43.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA TERESINHA TREVISAN DA SILVA

DESPACHO

Ante a extinção do presente feito, intime-se a requerida a indicar o nome completo e CPF do beneficiário do alvará de levantamento do montante construído nos autos, conforme detalhamento retro, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da pessoa física executada para transferência eletrônica do valor, em substituição ao alvará. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a expedição de alvará em nome do patrono subscritor da petição ID 33628732, será necessária a regularização da representação processual, com a juntada aos autos do instrumento afeto ao mandato outorgado, no qual constem os poderes específicos para receber e dar quitação.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que, consoante o disposto no artigo 266 do Provimento nº. 1/2020 – CORE, o processo não poderá ser arquivado de forma definitiva enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação da parte interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007059-28.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, JOAO DE ALMEIDA GIROTO - SP115363

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Petição Id. 21619652 : Defiro.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 00142024019934030100 da 14ª Vara Federal de São Paulo, até o montante do valor do débito ora executado (dívida + condenação de honorários advocatícios nos embargos à execução nº 0007060-13.2006.4.03.6105, conforme despacho Id. 21617616 - Pág. 167), que deverá recair sobre os créditos a serem recebidos pela parte executada nos RPVs 20190149077 e nº 20190149076.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009775-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAMBRADOS PRIMAVERA VINHEDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

À vista do oferecimento pela parte executada, defiro a penhora a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Cumprida a determinação supra, nomeie o representante legal da empresa, Tania Maria Ferragut Chiminazzo (constante do documento de ID 23850397), a qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no PAB-CEF vinculada a este feito, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, regularize o patrono da executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido pela executada, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023290-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: FABIANA SILVANALLI DOS SANTOS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019): – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”, serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Deiro o pleito formulado pelo exequente.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007961-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do executado para **manifestação sobre a petição ID 32969451**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0020495-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCILIA APARECIDA BERTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela **FAZENDA NACIONAL** (ID 32487973) em face da sentença de ID 32411615, objetivando a correção de erro material, uma vez que foi condenada em honorários ao passo que os embargos foram extintos por ausência de condição de procedibilidade.

A parte embargada também opôs embargos declaratórios nos quais alega, além do erro material já apontado, a existência de contradição e omissão. Requer, in verbis: "... a) Que seja SANADO a CONTRADIÇÃO da r. Decisão debatida, já que os fundamentos que motivaram a extinção do feito não existem, sendo contraditórios ao contexto dos autos, já que em nenhum momento houve Despacho tornando sem efeito a garantia indicada nos autos, bem como não existe nenhum Despacho, dando prazo para a embargante substituir a garantia, já que as fls. 120/121 atuais do documento de ID n. 18404028, comprova a garantia do Juízo no valor de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), assim, a r. Sentença debatida vicia o processo, já que não existe fundamentos para sua extinção, pois todos os requisitos legais da ação foram observados quando de sua interposição, restando claro a CONTRADIÇÃO da r. Sentença com os elementos do processo, devendo ser REFORMADA a r. Sentença neste ponto, para torna-la sem efeito, com a retomada dos atos processuais anteriores a Sentença, com a Decisão tornando a garantia indicada sem efeito ou recebendo-a, bem como, se for o caso, conceder prazo para a embargante fazer a substituição da garantia indicada, para o devido andar correto do processo, com posterior Sentença, já que tal fato não ocorreu, para que o processo siga seu curso correto e sadio, evitando inclusive o CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA da embargante (art. 5º, inciso LV da CF), como ora pontuado acima e está evidente, com base na forma da r. Decisão questionada que é CONTRADITÓRIA com o contexto da lide. b) Que seja CORRIGIDO e SANADO pelo r. Juízo na R. Sentença debatida, no que tange a OMISSÃO da r. Decisão, com relação a prescrição, já que se trata de matéria de ordem pública, para que seja RECONHECIDA pelo r. Juízo, inclusive de ofício, por força do que determina o art. 332, § 1º, e o art. 487, inciso II todos do CPC, já que é evidente a existência de PRESCRIÇÃO como debatido nos Embargos à Execução Fiscal, onde tal preceito se trata de matéria de ordem pública e a embargada busca na Execução Fiscal período prescrito, onde o r. Julgador não se pronunciou sobre o tema, como consta da r. Decisão debatida, ficando OMISSO o julgamento de tal questão, sobre tal ponto, fato que precisa ser sanado pelo r. Julgador, com o pronunciamento sobre o tema (PRESCRIÇÃO).

c) Que seja CORRIGIDO e SANADO por esse r. Juízo o ERRO MATERIAL ora apontando, para que onde consta "embargado" no tópico da sucumbência, passe a constar "embargante", no que tange a condenação da sucumbência, como ora debatido acima".

As partes apresentaram suas respectivas contrarrazões (ID 32968117 e 33215295).

Decido.

Não há contradição a ser sanada.

Os presentes embargos foram extintos por falta de garantia.

A nomeação de bens à penhora não basta para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal, para tanto é necessário que o juízo já esteja garantido.

Os bens nomeados não foram aceitos pela parte exequente, que requereu o bloqueio de ativos financeiros, tendo o juízo se pronunciado a respeito, conforme decisão e fl. 104 da execução fiscal.

Não obstante, frustrada a providência requerida pela exequente de bloqueio de ativos financeiros, nada obsta que a executada nomeie novamente bens à penhora nos autos principais, onde será ponderado eventual cerceamento de defesa.

Também não há omissão a ser sanada, uma vez que a prescrição, por se tratar de matéria de ofício pode ser alegada nos próprios autos da execução fiscal, desde que comprovada de plano.

Por fim, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deverão ser arcados pela embargante, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de condição de procedibilidade.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** aos embargos de declaração opostos pela União para retificar o erro material apontado e rejeito os embargos de declaração opostos pela executada.

P.R.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004476-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE MORAES SABBAG - SP169325, FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867

DESPACHO

Fls. 187/194 - doc. ID 23112858 (fls. 160/165 autos físicos): razão assiste ao exequente. O parcelamento do débito deverá ser requerido diretamente com o exequente, administrativamente.

Sem prejuízo, em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente.

Petição ID 28034313: requer a exequente a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRÓPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO BUOSI - SP227541, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018986-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente reconheceu a procedência do pedido formulado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5003435-89.2020.403.6105, informando o cancelamento da inscrição do débito (ID 33198394 daqueles autos).

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003435-89.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 5018604-53.2019.403.6105, em que alega, em síntese, o pagamento do débito, conforme declarado.

O embargado reconhece a procedência do pedido e informa que procedeu ao cancelamento da inscrição. Requer a redução dos honorários pela metade em caso de eventual condenação.

É o necessário a relatar. Decido.

Em vista do reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se a extinção do crédito tributário, já providenciada pela parte embargada com cancelamento da inscrição.

Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Ante o exposto, resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC, os quais reduzo pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

Levante-se o depósito judicial em favor da embargante.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016533-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RIGHETTO ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006183-92.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940
EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, FLAVIO MAX THEODORO DE MORAES, LISMARA ROCHA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Fls. 50/101 dos autos digitalizados: a questão já foi analisada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 5011182-27.2019.4.03.6105 conforme documento ID 23104969. Fica o terceiro interessado intimado neste ato a se manifestar nos termos da decisão/petição de ID 28257431.

Sem prejuízo, defiro o requerimento do exequente. Cite-se, no endereço fornecido pela exequente, em alguma das modalidades do ato, como já determinado nos autos.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001701-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n. 07/2020, faço a intimação da parte embargante, nos seguintes termos:

Vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017047-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos da decisão ID 31561974, tendo por objeto, porém, os veículos indicados pela requerida em sua petição ID 32371350 e outros, tantos quantos bastem à garantia da dívida exequenda.

Ficam mantidas todas as demais disposições da decisão supramencionada. Intime-se a executada para as providências lá determinadas.

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000535-05.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ALGITECH TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Devidamente intimadas as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015045-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada para pagamento do débito (guia Id. 32467492), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a importância total, devidamente atualizada, depositada na conta n. 2554.005.86405342-7, iniciada em 04/05/2020, para nova conta judicial, operação 635, vinculada a estes autos, utilizando os seguintes parâmetros: tipo de crédito judicial: Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09; código de depósito judicial: 2080 - Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Administrados pela PGF/AGU, CNPJ: 46.014.122/0014-52), bem como para que, em sequência, proceda à conversão em renda do INMETRO conforme requerido na petição Id. 32746946.

Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente, de cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003084-37.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'CALIAN COMERCIAL LTDA, NADIR CUNHA DE MELLO, DULCINEIA DE MELLO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar nos termos do despacho de ID 32134517, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 33617118).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se o depósito judicial em favor da executada.

Julgo insubsistente a indisponibilidade de bens decretada.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003088-74.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'CALIAN COMERCIAL LTDA, NADIR CUNHA DE MELLO, DULCINEIA DE MELLO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Nos autos principais da execução fiscal nº 0003084-37.2002.403.6105, a exequente requereu a extinção dos feitos, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 33617118).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016686-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). ANA CRISTINA WRIGHT WELSH (OAB/SP 180368) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LOURIVAL SOARES SECKLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

LOURIVALSOARES SECKLE, qualificado nos autos, ajuizou ação de **embargos de terceiro** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição de bloqueio de valores realizado nos autos da execução fiscal nº 5009541-04.2019.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que estavam depositados em sua conta poupança. Ressalta o cabimento dos embargos de terceiro ao argumento de que não é parte na execução fiscal, a qual foi ajuizada contra empresa. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores.

Junto documentos.

Citada, a União ofereceu impugnação. Argui o descabimento dos embargos de terceiro, uma vez que se trata de empresário individual. Bate pela manutenção da construção.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos de execução fiscal nº 5009541-04.2019.4.03.6105 verifico que o embargante foi incluído no polo passivo, tendo em vista a confusão patrimonial insita ao empresário individual. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE. Por não haver distinção entre a personalidade jurídica da empresa individual e a de seu titular, para fins de responsabilidade patrimonial, não se faz necessário o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa física, tampouco, de regra, a prática de qualquer ato formal para sua inclusão no polo passivo da ação, porque dele já faz parte. (TRF 4. AG 5024038-75.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Observa-se que o embargante foi devidamente citado (ID26079694 – autos da execução fiscal) e deixou transcorrer “in albis” o prazo para o oferecimento de embargos do devedor. Assim, afigura-se inadequada a via processual eleita. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. - Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos. - Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. - Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro. - A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da construção judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie. - Em que pese a aparente tempestividade, nota-se que não seria possível receber a presente ação como embargos à execução, tendo em vista a insuficiência da garantia. - Se o embargante entendia não poder figurar como corresponsável pela empresa executada deveria defender a sua ilegitimidade passiva em sede embargos do devedor ou de exceção de pré-executividade, sendo certo que, a pretensão de ter seu nome retirado do polo passivo da ação de execução fiscal não seria possível em ação de embargos de terceiro. - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1467712 - 0031938-91.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 08/03/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade deferida.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001931-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE

BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA BUENO & MUNHOZ S/S LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 24796280, visto que já realizada pesquisa frustrada de bem por intermédio do sistema RENAJUD, conforme certidão lavrada no ID 22064382 (“**NOS TERMOS DA PORTARIA VIGENTE, INSERI PESQUISA JUNTO AO RENAJUD (10/09/19), QUE RESTOU NEGATIVA.**”).

Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora ou requerer outras medidas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006308-26.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID n. 19440581: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, uma vez que há recurso de apelação da parte executada/embargante, Embargos à Execução Fiscal n. 0007983-87.2006.4.03.6105, para processamento junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A propósito, não foi atribuído o efeito do recebimento da referida apelação, bem como o depósito que garante o juízo encontra-se vinculado aos autos e juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011761-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: YEDA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MACEDO DE OLIVEIRA - SP424108

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005613-72.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0018092-97.2015.4.03.6105, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 conforme requerido na petição Id. 23809768 - Pág. 70.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003659-27.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EVENTOS E RESTAURANTE MILLENIUM LTDA - ME

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contudo condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalício, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal preclusão, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado na inicial, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, por ora, o bloqueio dos ativos financeiros da executada.

Cite-se, observada quaisquer das providências de que trata o art. 7º, da Lei nº. 6.830/80.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS DIAULAS SERPA, ANTONIETA DOS PASSOS SERPA, JOSE OLAVO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das CDA's n. 80.2.03.025947-69, 80.6.04.047189-62, 80.3.002123-00, 80.6.03.069790-52 e 80.2.04.032559-51, por meio dos procedimentos de cobrança administrativa de n. 2019.00.000.445.290-0, 2019.00.000.445.291-4 e 2019.00.000.473.714-3, determinando ainda a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relata que todos os créditos tributários em nome da pessoa jurídica foram incluídos no PERT MP n. 783/2017, opção modalidade de pagamento das parcelas básicas iniciais e o saldo final em parcela única, mediante o levantamento dos depósitos judiciais vinculados as execuções fiscais em trâmite na Comarca de Mogi Mirim/SP.

Aduz que, mesmo após ter realizado a comprovação da adesão aos débitos ao PERT e seguir todos os trâmites legais, fora excluída por não ter pago a última parcela, a qual correspondia ao levantamento judicial dos depósitos por parte da impetrada, sendo que tinha protocolizado, perante a RFB/PGFN, petição informando a desistência das defesas nas execuções e informou que o pagamento do saldo final se daria mediante a conversão de depósitos judiciais em renda, os quais são superiores ao valor da parcela final.

Informa que a impetrada fora intimada várias vezes para se manifestar expressamente sobre o parcelamento e sua quitação, mas vem se mantendo inerte.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações – ID 31479840.

ID 32064491. Requer o impetrante a retificação do valor da causa, para que conste R\$1.521.475,96.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 32916049.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição ID 32064491 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$1.521.475,96.

Na análise que ora cabe, verifico a ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

A autoridade impetrada informou que, de fato, a pessoa jurídica EXPAMBOX postulou o parcelamento no PERT, na modalidade de até 15 milhões, com entrada e saldo à vista ou em até 145 meses, em agosto de 2017, tendo pago as parcelas vencidas em agosto, setembro e outubro de 2017, pretendendo pagar o saldo, mediante a conversão dos depósitos existentes nos autos da execução fiscal.

Ocorre que a impetrante não cumpriu os requisitos previstos no artigo 5º da MP n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017 e no artigo 15 da Portaria PGFN n. 690/17, os quais, preveem, respectivamente, que:

1) para incluir no PERT os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, é necessário que o sujeito passivo desista previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, devendo protocolizar requerimento de extinção do feito, com resolução do mérito, no caso de ações judiciais, e

2) o sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento da RFB, até o dia 14/11/2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª via da petição protocolizada ou de certidão do cartório que ateste a situação das referidas ações.

Portanto, não comprovou a impetrante a desistência dos embargos à execução, referentes aos autos n. **0002850-20.2014.8.26.0363**, com a renúncia ao direito em que se funda a ação, apenas junta aos autos cópia de parte da execução fiscal autuada sob n. 0000442-13.2001.8.26.0363 - ID 31433064, 31433069 e 31433075.

Ademais, o artigo 151 do CTN prevê possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Logo, não existindo nenhuma das causas previstas no artigo 151 do CTN, que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006768-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIVA GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada localize o processo, conclua a análise do pedido de benefício com a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão.

Comprovado que a 4ª Câmara de Julgamento conheceu do recurso e deu provimento parcial à recorrente, por unanimidade, - ID 33651687, em 19/12/2020, tendo sido encaminhado o feito para a Seção de Reconhecimento de Direitos - Agência da Previdência Social de Valinhos, ID 33651690, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no acórdão n. 7341/19 ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROBERTO TALAMONI, JOAO ROBERTO TALAMONI
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON FERNANDO PAZINATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004465-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA DAS NEVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAUL ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROSSI ROSA - SP287194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA, MOACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da manifestação do INSS e da informação juntada pela AADJ (ID 32675398), para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012542-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON BERNAL MOLEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA GARCIA - SP351038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO SUTTER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000527-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:MARIAANTONINA FERNANDES MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: MAYLSON COSTA SOUSA - RJ216995
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000888-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALTINO DA CRUZ FILHO
Advogados do(a)AUTOR: ERIDA MARIS DE FARIAS FREITAS - SP225148, RAISSA GASPARIM KERVY - SP425845
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001824-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:PAOLA LIPPI
Advogados do(a)AUTOR: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BENEDITO TARCISIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BORIN CRUZ LIMA - SP204040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE ANSALDI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001623-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:FABIO COSTA
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002205-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:FRANCISCO PRISCO NETO
Advogados do(a)AUTOR:ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003613-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE ESTEVAO DE MIRANDA
Advogado do(a)AUTOR: RIVELINO ALVES - SP378740
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013549-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:IPERIDES PORFIRIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004633-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALAOR ZACARDI FILHO
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO VERGARA BARBA - SP318815
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003450-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:DIVINO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA VEIGA TIVELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015572-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEY DE ARAUJO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MATIAS SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004921-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO NATALINO FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento noticiado, pelo prazo de 60 dias.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-96.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WANDERLUCIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32680622: Mantenho a decisão ID 29287792 pelos seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de interposição de recurso contra a referida decisão, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos determinado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011493-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:IC TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a)AUTOR:LUANA SACILOTTO LAPA - SP308611, OTELLO EZIO COPELLI - SP65850
REU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo, haja vista que a ação foi distribuída somente em face do DNIT.
Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do Réu – DNIT.
Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.
Manifeste-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006753-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE:MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.
Pede a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao NB 1548058200 (atualização de atestado de vida - 21/02/2020), sob pena de arcar com a multa diária no valor de R\$1.000,00.
Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.
Ademais, não comprovou a parte impetrante o requerimento perante a esfera administrativa e o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.
Sempre juízo, intime-se a impetrante a juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência, declaração de pobreza e procuração, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.
Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo da impetrante, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...)
Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.
Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007643-27.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MARIA APARECIDA MEDEA
Advogados do(a)EXEQUENTE:REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Despachado em Inspeção.

A exequente apresentou seus cálculos no valor total de R\$1.710.613,71. A executada impugnou os cálculos, alegando diferença no valor de R\$78.735,15, bem como a ausência do desconto da contribuição ao FUSEX, no valor de R\$133.994,42.

ID 30551033: Diante da concordância da exequente com a impugnação apresentada pela executada, fixo a execução no valor de R\$ 1.631.878,56, sendo: R\$1.629.528,57, a título de principal, e de R\$2.349,99, a título de honorários advocatícios (ID 23531436). Do valor principal, deve ser descontado o valor destinado ao FUSEX, o que resulta na expedição de precatório do principal no valor de R\$1.495.534,15 e dos honorários advocatícios no valor de R\$2.349,99, calculados para 07/2019.

Condeno a exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o apresentado pela União de R\$78.735,15, o que corresponde a R\$7.873,51, restando suspenso o pagamento por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, até que se altere esta condição.

Com a expedição dos ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se os pagamentos em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006470-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA, VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33150019: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 229.353,13, sendo: R\$ 208.541,06, a título de principal, e de R\$ 20.812,07, a título de honorários advocatícios, calculados para 01/2020 (ID 27542615).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência do contrato para o requerido destaque (ID 33150036) e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os com o requerido destaque no montante de 30% em nome da sociedade, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023886-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COCOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29350001: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 109.579,09, sendo: R\$ 99.820,95, a título de principal, e de R\$ 9.758,14, a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2019 (ID 25218606).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato (ID 29350009), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 salários do benefício, somados a R\$ 900,00 e 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, validando-os e, em seguida, fazendo-os conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR DOS REIS XAVIER, ADEMIR DOS REIS XAVIER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 1915/2243

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do despacho proferido, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado (ID nº 32642402, 32638650, 32642401 e 32642402), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008997-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ROBLEDO, CLARIVALDO MIGUEL LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a comprovação de que os Recursos Especiais interpostos pelo INSS foram rejeitados em janeiro/2020 (IDs 31869488 e 31869490), não há mais justificativa para a postergação do cumprimento da medida liminar deferida nestes autos (ID 19713482).

Ante o exposto, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de fixação de multa, proceda ao imediato cumprimento dos acórdãos proferidos pela 20ª e 25ª JRCRPS e, decorrentemente, implante os benefícios previdenciários a que têm direito os impetrantes.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005924-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TEREZA BENTO RODRIGUES, TEREZA BENTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009171-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DINIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação das partes, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, informar nos autos a atual situação do benefício NB 46/181.794.616-9.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012366-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORIVAL MARCELINO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação das partes, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, informar nos autos a atual situação do benefício NB 42/183.813.934-3.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n° 5011722-12.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante da manifestação da Fazenda Nacional (ID 33866552)”.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008952-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: CARMEN CRISTINA MARTINS 18059798847, CARMEN CRISTINA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF da juntada de Carta Precatória CUMPRIDA POSITIVA, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006440-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LISIANE CRISTINA DECHICHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte exequente, nos termos do despacho proferidos, da impugnação apresentada pelo executado (IDs. 33743688, 33743689, 33743690, 33743691, 33743692 e 33743693), para manifestação no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELLI FERNANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do ofício do MEC.

Das provas requeridas:

Ante o teor do ofício nº 208/2020 SERES/MEC (ID 29530912), promova o réu Instituto Educacional Carapicuíba Ltda EPP a comprovação da regularidade da matrícula da autora, assim como da frequência às aulas, a realização do estágio, a submissão a processos avaliativos regulares e demais documentos referentes à sua graduação e necessários à emissão e registro do diploma.

Quanto aos documentos como contratos e recibos de pagamento, assim como comprovação de endereço da época dos fatos, como pretendido pela ré UNIG, considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações (ID 26962484 e ID 26963063), não trazem qualquer relação com as razões do cancelamento do registro do diploma. Isto está claro pelo ofício do MEC juntado aos autos e do Protocolo de Compromisso firmada pela UNIG e o Ministério Público Federal em 27/07/2017.

Quanto à regularidade do diploma, constante das informações do MEC de que está ativo, esta situação cadastral decorre da decisão de antecipação de tutela deferida às fls. 81/82, proferido pelo Juízo Estadual.

Juntado os documentos acima, dê-se vista à UNIG para que proceda a reanálise e informe eventual irregularidade.

O pedido de provas orais será analisado em momento oportuno.

Prazo de 15 dias para juntada.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) 10/09/92 a 17/09/18 - Casa Nossa Senhora da Paz
- b) 01/01/86 a 05/09/86 - autônomo
- c) 06/12/86 a 14/01/87 - autônomo
- d) 04/03/87 a 03/05/87 - autônomo
- e) 04/12/89 a 02/01/90 - autônomo

2) Reconhecimento do período de 18/09/18 a 03/01/19 como trabalhado na Casa Nossa Senhora da Paz.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada proposta por **NELSON DOS REIS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a procedência da ação, com a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do tempo de contribuição e carência referente aos períodos de 02/06/1997 a 13/03/2001 e 01/12/2002 a 23/09/2016, bem como a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 533932483-0) no cálculo da RMI, condenando o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a data da cessação da aposentadoria por idade, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria junto ao INSS em 24/06/2019, tendo o pedido recebido o NB 186.896.548-9

Alega que o pedido foi deferido na modalidade aposentadoria por idade, por ter sido apurado somente 28 anos, 09 meses e 14 dias como tempo de contribuição na DER.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como tempo de contribuição dois períodos em que manteve vínculos empregatícios registrados em CTPS, de 02/06/1997 a 13/03/2001, na empresa Cor Comércio de Correntes e Derivados EIRELI, e de 01/12/2002 a 23/09/2016, na empresa Usical Usinagem Ltda.

Menciona que o vínculo empregatício com a empresa Usical no período de 01/12/2002 a 23/09/2016 foi reconhecido em reclamação trabalhista.

Aduz que estava recebendo o benefício de auxílio acidente desde 27/11/2007, cessado com a concessão da aposentadoria.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo e está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006821-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **AJS ADESIVOS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que: a) seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito combatido; b) que a ré se abstenha do lançamento de ofício de qualquer quantia relacionada à redução da base de cálculo do PIS e da COFINS e de qualquer medida de cobrança que venha impedir emissão das certidões de regularidade fiscal; c) seja determinada a forma de cálculo; d) seja reconhecido o direito de perseguir a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. No mérito, não havendo o acolhimento do pedido de tutela de urgência tutela, requer a procedência da ação relativamente aos tributos vencidos e vincendos.

Cita o RE 240.785 e o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Defende, em suma, que *“o PIS e COFINS são ingressos que se destinam ao pagamento de terceiros (União), porquanto não se incorporam ao patrimônio da empresa, transitando, apenas, por sua contabilidade, sem configurar uma receita da AUTORA”*.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito do demandante, de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4 - É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIVA BRONQUETE ARDITO, DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 33442695, no prazo de 15 dias.

Coma resposta, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das requisições de IDs 32972842 e 32972843.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007194-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Ademir Donizetti Coelho move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 27978046), sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que não houve condenação judicial ao pagamento de juros de mora e a condenação de honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Intimado, o exequente discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 28515592).

Pelo despacho de ID 3022977, foi determinada a apuração, pelo setor de contabilidade, dos valores da execução.

Informação oficial sobre os cálculos (ID 30741158), com os quais o INSS discordou (ID 30860190) e a parte exequente concordou com o valor apurado (ID 31697571).

Pelo despacho de ID 32029488, foi determinado o retorno do processo ao setor de contabilidade para a juntada da planilha de cálculos, bem como a expedição de precatório do valor incontroverso.

Expedido o ofício precatório (ID 32375303).

Planilhas dos cálculos oficiais anexadas (ID 32613030), o INSS se manifestou, reiterando a impugnação apresentada (ID 33696650) e o exequente, por sua vez, quedou-se inerte.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

A controvérsia existente no processo, nesta fase de cumprimento de sentença, consiste na incidência ou não dos juros de mora na condenação do valor principal.

Verifica-se que o processo foi julgado procedente "para determinar ao réu que dê cumprimento ao acórdão administrativo nº 5306/2015, implantando o benefício de aposentadoria especial ao autor", concedendo, ainda, "a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCP". (ID 12957952 – Pág. 191/193).

A AADJ comprovou a implantação do benefício de aposentadoria especial sob nº 46/181.170.222-5, com DIB: 29/04/2014 e DIP: 01/08/2018 (ID 12957952 – Pág. 198).

Na sentença transitada em julgado não há a menção aos juros de mora, contudo, considerando que o pagamento dos atrasados será realizado via judicial, por meio de precatórios, devem ser adicionados os consectários legais.

Assim, constatada a necessidade da propositura da presente ação para cumprimento da decisão administrativa, entendo que os juros de mora são devidos, vistos que consectários legais da condenação principal.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL E PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU PRECLUSÃO.

1. Relativamente aos honorários advocatícios, o cálculo da verba nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas, teor da Súmula 111/STJ.
2. Admite-se a majoração de verba sucumbencial apenas quando o valor arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não se observa, reconhecendo-se o óbice da Súmula 7/STJ.
3. No que toca ao termo inicial para fixação dos juros de mora, cumpre observar a Súmula 204/STJ, que dispõe in verbis: os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.
4. Nas ações previdenciárias, os juros moratórios incidem à razão de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 11.690/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.
5. Os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos por este Tribunal, a qualquer momento e até mesmo de ofício, desde que a matéria tenha sido devidamente prequestionada na origem, não havendo que se falar, portanto, em reformatio in pejus ou preclusão.
6. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1056885/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Com relação ao termo inicial para fixação dos juros de mora, cumpre observar a Súmula 204/STJ, que dispõe in verbis: "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

Por fim, a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do julgado, bem como o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero como corretos os cálculos por ela apresentados, inclusive com relação aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizado na planilha de ID 32613030.

Assim sendo, fixo o valor total da execução em **R\$ 216.571,59**, para a competência de setembro/2019, sendo, R\$ 210.622,43, referente ao valor principal e R\$ 5.949,16 a título de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo da presente decisão, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo um precatório suplementar em favor do exequente, no valor de R\$ 27.806,17 e uma requisição de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.949,16, na modalidade RPV, devendo a parte exequente dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedida.

Desnecessária nova remessa do processo ao setor de contabilidade, visto que a planilha dos valores homologados (ID 32613030) está atualizada para a mesma data do ofício precatório incontroverso (setembro/2019).

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, e aguarde o pagamento das requisições.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-34.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI, JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAMIAO RODRIGUES PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 20(vinte) dias a informação acerca da implantação/revisão do benefício noticiada pelo INSS na petição ID 33781637.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-50.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAROLINE ZERLIM, MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM, PATRICIA ZERLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO

DESPACHO

Aguarde-se por 20(vinte) dias a informação acerca da implantação/revisão do benefício noticiada pelo INSS na petição ID 33781637.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0020856-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILSON MAURICIO BOER, GILSON MAURICIO BOER, GILSON MAURICIO BOER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 20(vinte) dias a informação acerca da implantação/revisão do benefício noticiada pelo INSS na petição ID 33782684.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-43.2019.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU MUNHOZ CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 33812754 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005801-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, JOSE PAULO MARTINS GARCIA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 33818038 (30 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006428-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO ROSALEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTÔNIO ROSALEN** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS** a fim de que seja determinado o desbloqueio do seu benefício previdenciário, com a suspensão a exigência de comprovação da prova de vida.

Relata que teve o benefício suspenso pela exigência de “prova de vida”, mas que, no momento, não tem como cumprir a exigência e que a Portaria do INSS nº 373/2020 impossibilita a suspensão do pagamento do benefício por ausência de comprovação da “prova de vida” neste período de pandemia pelo COVID-19.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID33178897).

A autoridade impetrada informou (ID33742954) que o impetrante realizou prova de vida junto à rede bancária e que o benefício foi reativado.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante que fosse determinado o desbloqueio do seu benefício previdenciário (NB nº 41/187.309.883-6), com a suspensão a exigência de comprovação da prova de vida.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou (ID33742954) que o impetrante realizou “prova de vida” junto à rede bancária e que o benefício foi reativado.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018421-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILMAROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **HILMA ROCHA SANTOS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 22/F, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465 – Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia na Cidade de Sumaré/SP - 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26824890 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28084356) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28587541 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29313000.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018536-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UALISSON OLIVEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **UALISSON OLIVEIRA DE ALENCAR**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 503/07, localizado na Rua Cosme José Severino, 490 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP - 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26826546 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28084354) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28397594 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312992.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS CONRADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Rubens Conrado de Souza** em face da **União Federal**, em que pleiteia o pagamento, em pecúnia, de três licenças especiais de seis meses não gozadas no período de atividade, acrescida de correção monetária e juros de mora, desde que foram proferidos os atos normativos que possibilitaram a conversão pretendida.

Aduz o autor que ingressou nas fileiras do exército na data de 15/05/1970, e que por ocasião de sua transferência à reserva remunerada não necessitou utilizar o tempo de serviço em dobro das licenças não gozadas em atividade, pois já possuía mais de 30 anos de efetivo serviço e, de igual modo, não recebeu qualquer verba indenizatória a ela correspondente.

Por tais razões, sustenta fazer jus à indenização daqueles períodos de licenças especiais não gozados, mediante conversão em pecúnia, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa, colacionando jurisprudência dos tribunais de segundo grau e superiores.

Com a inicial vieram documentos, anexos do ID 27396842.

Pelo despacho de ID 27488952 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União.

Citada, a União contestou o feito (ID 30443278), apresentando, em prejudicial de mérito, a prescrição. Quanto ao mérito, afirma que o reconhecimento administrativo indicado pelo autor, advindo do Ministério da Defesa (Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU) não é irrestrito, pelo que a contabilização dos meses de licença especial não gozada para conversão em pecúnia não pode se dar em dobro. Pugna, ainda, em caso de procedência do pedido, que seja extinto da majoração do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência antecipado, com a devolução dos valores pagos a tais títulos.

O autor manifestou-se em réplica (ID 31444649 e anexos).

O despacho ID 31471988 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31634795) e o autor se manifestou no ID 31944865.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

A União Federal arguiu em sede de prejudicial de mérito a prescrição da pretensão à indenização da licença não gozada, porquanto teria o autor ajuizado a presente ação mais de 5 anos após a sua passagem para a inatividade.

A ré argumenta que se o autor foi reformado (passado à situação de inativo) em 30/06/2003, sendo de cinco anos o prazo para anular a manifestação de vontade, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou para a Administração revisar os seus atos, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo) isso significa que o prazo para o exercício válido e regular da pretensão esgotou-se em 2008. Assim, tendo sido ajuizada a presente demanda em 2020, sustenta que teria ocorrido a prescrição.

Em que pese a parte autora discutir questão atinente a Licença Especial que não foi gozada, enquanto estava na ativa, nem utilizada para fins de contagem de tempo para reforma, e que pretende, então, que seja convertida em pecúnia, o que em princípio poderia ser requerido desde o primeiro dia na condição de reformado, tal não é o caso. Vejamos.

Segundo a legislação original, que vigia à época do pedido e da concessão da reforma ao autor, não havia a possibilidade de conversão das Licenças Especiais que não foram gozadas nem utilizadas para contagem em dobro para inativação em pecúnia diretamente ao militar. Tal possibilidade era reservada para o caso de falecimento do militar, na ativa ou reformado, e portanto beneficiaria somente aos seus herdeiros.

Tal realidade jurídica veio a ser alterada com o Parecer n.º 125/2018/CONJURMD/CGU/AGU, que abriu caminho para o Despacho nº 2/GM-MD, de 12/04/2018, do Ministro de Estado da Defesa e da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018.

Assim, antes da referida portaria havia aos militares que adquirissem o direito à Licença Especial somente as hipóteses listadas acima, decorrentes de Medida Provisória, e somente a partir de 24/05/2018 é que surgiu, nasceu ao militar reformado que não tenha gozado da LE nem necessitado deste período contado em dobro para acelerar sua reforma o direito de converter tal benefício em pecúnia.

Logo, o direito que pretendia obter tomou-se certo a partir da referida Portaria, e considerando a data de ajuizamento da presente ação resta claro que o pleito autoral não foi atingido pela prescrição.

Assim, **afasto a prejudicial de mérito** aduzida pela União e passo à análise do mérito propriamente dito.

Do Mérito

A matéria em debate nos autos refere-se ao direito do autor receber em pecúnia a indenização relativa aos períodos de licença especial não gozados.

Consoante relatado na inicial o autor foi transferido à reserva remunerada em 30/06/2003, com 33 anos e 02 meses de tempo de serviço, contados desde a admissão em 15/05/1970.

Argumenta que, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada não necessitou utilizar o tempo de serviço em dobro das licenças não gozadas, pois já possuía mais de 30 anos de efetivo serviço e, de igual modo, não recebeu qualquer verba indenizatória a ela correspondente.

Por tais razões, sustenta fazer jus à indenização daqueles períodos de licença especial não gozados, mediante conversão em pecúnia, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa.

A União, por sua vez, consignou em contestação que apesar das decisões administrativas indicadas, não houve renúncia tácita à prescrição.

No mérito, aduz que caso seja o pedido do autor julgado procedente, deve haver a readequação funcional do autor. Primeiramente, que a conversão em pecúnia não poderá ser em dobro, como pretendido, pois tal regra só é válida se for utilizada para contagem fictício de tempo para sua passagem à reserva. Em segundo lugar, por que o autor vem se beneficiando financeiramente, visto que os períodos de licença especial repercutiram sobre o cálculo do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência que o autor recebe.

Feitas estas considerações iniciais, relativamente à licença especial, veja-se o dispositivo legal pertinente:

Medida Provisória nº 2215-10/2011

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

Não havia, de fato, previsão legal para o pagamento em pecúnia, ao militar da reserva, na hipótese de licença não gozada no período de atividade. A indenização, neste caso, só estava autorizada em caso de falecimento do militar, aos seus herdeiros, situação em que será revertido em dinheiro o tempo de licença não gozada.

Todavia, mesmo antes da alteração deste entendimento, através do Parecer nº 125/2018/CONJURMD/CGU/AGU, do Despacho nº 2/GM-MD, do Ministro de Estado da Defesa e da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, já havia precedentes judiciais vastos acerca da matéria, segundo os quais, o tempo de licença não usufruído pelo militar deve ser pago em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. O aumento do adicional de gratificação por tempo de serviço devido ao cômputo em dobro da licença prêmio não gozada não afasta o direito à conversão em pecúnia da referida licença. O período computado em dobro para fins da majoração do adicional por tempo de serviço deve ser excluído, compensando-se os valores já pagos a este título. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5058402-21.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA.

1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

*3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem **impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.***

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). (Grifou-se).

Com efeito, mesmo antes da previsão legal acerca da indenização do período de licença não gozada, é de se considerar razoável o reconhecimento de tal direito em caso como os dos autos.

O autor, efetivamente, prestou serviços à União durante o período em que poderia estar afastado das atividades para usufruir da licença, sendo evidente que não há mais a possibilidade de se utilizar da contagem em dobro de tal período com a finalidade de lhe antecipar a data da inatividade, pois que já se encontra inativo e, inclusive, com tempo de serviço em mais de três anos superior ao necessário para o afastamento das atividades.

Admitir-se a impossibilidade de compensação em pecúnia importaria em manifesto enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se beneficiou dos serviços do autor por período superior ao devido sem efetuar a correlata contraprestação.

Ocorre que como advento do Parecer n.º 125/2018, da Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Defesa, houve sensível alteração na interpretação da referida MP, de cujo teor extraio uma das várias conclusões a que se chegou:

“b) na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas “b” ou “c” e tenha 30 (trinta) anos ou mais de tempo de serviço é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, implicando, objetivamente, em enriquecimento sem causa da administração (...)”

Todo o entendimento formado no referido parecer foi aprovado pelo Despacho n. 02, do Gabinete do Ministro da Defesa, datado de 12/04/2018, onde foi confirmado que o valor convertido devido corresponde a uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, com base na última remuneração antes da sua reforma.

Ficou consignado, também, que caso fizesse jus à conversão indicada, o militar da reserva perderia o adicional por tempo de serviço e o adicional de permanência, devendo, em ambos os casos, ressarcir a administração pública pelas majorações auferidas a tais títulos.

Logo, em que pese não haver necessidade de maiores discussões quanto ao pedido principal, necessário pontuar, contudo, que a conversão em pecúnia pretendida enseja a exclusão do período de licença no cálculo de adicional de tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes porventura já pagos. Caso contrário, estar-se-ia a admitir a dupla remuneração do militar em relação ao período de licença não usufruído.

Neste ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016.) (Grifou-se).

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito do autor à indenização em dinheiro dos períodos de licença especial não usufruída, nos moldes da fundamentação retro.

No que tange à alegação da ré de que os períodos não gozados de licença especial foram utilizados na antecipação do adicional de permanência, observo que a ré não se desincumbiu de comprovar o alegado.

Isso porque, como bem explicitado pelo autor, na forma do art. 7º da Portaria do Comandante do Exército nº 466, de 13 de setembro de 2001: “O Adicional de Permanência é devido ao militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado, ou venha a completar, 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada, no valor de cinco por cento do soldo de seu posto ou de sua graduação.”.

Assim, considerando que o autor completou o tempo necessário para o pagamento do adicional em tela antes de ser transferido à reserva e que os períodos não gozados de licença especial apenas são contabilizados após a passagem do militar à inatividade remunerada, tais períodos em discussão nestes autos não foram utilizados para a antecipação do direito do autor ao adicional de permanência, tampouco geraram benefício financeiro sobre o cálculo deste acréscimo.

Por fim, necessário observar que, o cálculo do montante devido deve observar, proporcionalmente, os períodos não fruídos de descanso, levando-se em conta os vencimentos do autor quando da sua transferência à reserva.

Ressalte-se que, diante da natureza indenizatória do quantum devido, não há que se falar em incidência de Imposto de Renda.

Quanto ao tema, o STJ já se manifestou em sede de repetitivo. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC/1973, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais. (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). (Grifou-se)

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré ao pagamento dos valores referentes aos períodos de licença especial não gozados (umano e meio) ao autor, sem a incidência de imposto de renda e observada a remuneração vigente ao tempo da transferência do autor à reserva.

Ressalvo que, a conversão em pecúnia de tais períodos enseja a exclusão do período de licença no cálculo de adicional de tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes porventura já pagos.

O valor da condenação, a ser apurado em liquidação, deverá ser acrescido de correção monetária desde a data da transferência à reserva remunerada (30/06/2003), e juros de mora desde a data da citação, observando-se quanto aos índices, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intím-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013544-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por KADAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS a fim de que seja lhe seja garantido o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de produtos revendidos com alíquota zero, com a suspensão da exigibilidade dos valores usufruídos em função do creditamento.

Relata que se dedica, principalmente, à venda de veículos e autopeças e está sujeita ao regime de tributação concentrado do PIS e da COFINS (regime não cumulativo), nos termos da Lei nº 10.485/02.

Menciona que “de acordo com a referida lei, incumbe aos contribuintes situados na primeira cadeia de produção/comercialização (fabricantes e importadores) o pagamento do PIS e da COFINS com alíquotas mais altas do que as aplicáveis a outras mercadorias (art. 1º), reduzindo-se a zero a alíquota aplicável aos contribuintes localizados nos elos subsequentes da cadeia (art. 3º, §2º), incluindo as receitas das vendas efetuadas pelos atacadistas e varejistas a consumidores, como sucede com as concessionárias de veículos (Impetrante)”.

Explicita que “muito embora seja característico da não-cumulatividade o direito ao crédito do tributo que incidiu na etapa anterior, independentemente de a saída posterior ser sujeita à alíquota zero, as autoridades da Receita Federal têm entendido que, no âmbito do regime de tributação concentrada de PIS/COFINS, o contribuinte atacadista/varejista não tem direito ao crédito dos tributos que incidiram na aquisição, por força da vedação contida no art. 3º, I, “b”, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003”.

Defende que com “o advento do artigo do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei n. 11.116/05, os contribuintes passaram a ter direito à apropriação e utilização de crédito de PIS/COFINS tanto na hipótese de as receitas de vendas serem tributadas com alíquota zero, quanto nos casos de serem beneficiadas com isenção, não incidência etc., como reconhecido por decisões do C. Superior Tribunal de Justiça”.

Sustenta que a estruturação não cumulativa do PIS/COFINS deve aplicar-se por completo, de forma vinculada e sem restrição, aos setores sujeitos ao regime não cumulativo, sob pena de ferir a liberdade de escolha pelos modelos cumulativo ou não-cumulativo, bem como em face da eficácia plena da norma contida na parte final do § 12 do artigo 195.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 23056695 foi indeferido o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 23565852).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 24201327).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 24717934).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança que tem por escopo o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar o creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.

O objeto da controvérsia cinge-se à legalidade da sistemática prevista nas Leis nº 10.833/2003 e 10.865/2004, na hipótese de aquisição de produtos revendidos com alíquota zero.

O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária "em cascata" e são concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados.

A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei nº 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços.

Com efeito, há muito está assentado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.794 - SC).

No caso do setor automotivo, a política tributária adotada focou a incidência tributária no início da cadeia produtiva, desonerando as demais operações e seus agentes. Assim, nesta situação, a relação jurídica tributária passou a ter por sujeito passivo o fabricante ou importador.

Neste contexto, os demais agentes da cadeia produtiva não participam da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS, motivo pelo qual não se pode afirmar que titularizam qualquer pretensão a ele vinculada.

Quanto à matéria, impõe trazer à colação as seguintes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que “são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 10, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

2. Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que “(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.

3. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.

4. Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

5. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispndida pela Segunda Turma do STJ.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030493-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020). (Grifou-se).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CRÉDITO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado.

2. Consignou, a propósito, expressamente o acórdão embargado que **"a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos"**.
3. Não existe, pois, vício sanável em embargos de declaração, o que se confirma à medida em que a própria embargante alegou, a título de omissão, que deixou o acórdão de observar, violando, portanto, a interpretação consagrada no ERESP 1.051.634 junto à 1ª Turma da Corte Superior, aduzindo que se valeu de jurisprudência superada, e que o pedido formulado enquadra-se nos artigos 17 da Lei 11.033/2004 e 16 da Lei 11.116/2005, não cabendo, ao contrário do que decidiu o acórdão, aplicar qualquer limitação do crédito aos importadores e fabricante.
4. Sucede que eventual violação da legislação ou divergência com a jurisprudência da Corte Superior se houver, não se prestam saneamento na via dos embargos de declaração.
5. Para corrigir suposto erro injudicando o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, que se prestam apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridade, e não revisar o julgamento por inconformismo com a interpretação e a solução adotadas no julgamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005891-86.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020). (Grifou-se).

Há de se destacar ainda que o creditamento previsto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, invocado pela impetrante como um dos fundamentos para o reconhecimento do direito postulado, no meu entendimento, restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, a que a impetrante não se encontra submetida.

Veja-se, nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, **"as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa"** (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201703227341, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes.
2. A orientação da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que **"as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003"**; e que, portanto, **"não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa"** (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2014).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1034190/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Ressalto que, ainda que se entenda que o benefício fiscal pretendido (art. 17 da Lei n. 11.033/04) é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o seu afastamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes. 2. **A orientação da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003"**; e que, portanto, **"não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa"** (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1034190/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) (grifei)

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010842-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA CORREIA DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **CELIA CORREIA DE SOUSA RIBEIRO**, qualificada na inicial, em face do **BANCO DO BRASIL e UNIÃO** para restituição da “integralidade dos valores subtraídos indevidamente da conta PASEP da parte autora, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, cujos valores deverão ser atualizados mediante incidência de correção monetária IPC-A e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989”.

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o nº 1.700.627.531-6, no ano de 1985 e que após ter se aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com a irrisória quantia.

Afirma que “o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta” com “saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizadores de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas”. Além disso, “sobre o saldo da referida conta também houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando de ser corrigido monetariamente, sem qualquer justificativa fática ou jurídica”. Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz dos 186 e 927 do Código Civil, bem como do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID Num 11943624 - Pág. 1 (fl. 39) foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID Num. 13541178 - Pág. 1/10 – fls. 44/53) alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal das prestações e também do próprio fundo de direito. No mérito, sustenta a inocorrência de subtração de valores das contas individuais do PASEP e no item III.B aponta os equívocos da parte autora acerca da situação de sua conta individual. Por fim, inexistência de dano material ou moral. Documentos no ID Num. 13541179 - Pág. 1 (fl. 54).

Declarada revelia do Banco do Brasil (ID Num. 13582568 - Pág. 1 – fl. 55).

A parte autora impugnou a contestação (ID Num. 13925960 - Pág. 1/12 – fls. 57/68).

O Banco do Brasil apresentou contestação intempestiva no ID Num. 14143689 - Pág. 1/18 (fls. 70/87) alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva. Impugnou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduz que os rendimentos foram devidamente pagos sendo creditados na conta corrente da parte autora, de acordo com a legislação, inexistindo dano material. Pugnou pela improcedência. Documentos no ID Num. 14143690 - Pág. 1/7, Num. 14143691 Pág. 1/5 - (fls. 89/99).

Pela decisão de ID Num. 20219617 - Pág. 1/4 (fls. 100/103) prejudicadas as preliminares arguidas pelo Banco do Brasil, diante da revelia. Foi reconhecida a prescrição quinquenal do direito relativo às diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao PASEP, a contar do ajuizamento do feito. Quanto à alegação da parte autora de que de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressaltada a necessidade de aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na “boca da caixa”. Fixado o ponto controvertido: saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela conta da parte autora. O Banco do Brasil foi intimado a informar para qual instituição foram direcionados os créditos do PASEP e a parte autora intimada a juntar os extratos comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua conta.

O Ministério Público Federal (ID Num. 20585201 - Pág. 1/2 – fls. 105/106) deixou de opinar sobre o mérito.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que acolheu a prescrição (Num. 21190033 - Pág. 1 – fl. 110).

O Banco do Brasil juntou extrato “conta corrente nº 123.624-5, agência 6503, onde foram creditados os rendimentos das cotas PASEP da parte autora” (ID Num. 21581452 - Pág. 1/9, Num. 21581453 - Pág. 1/9 – fls. 113/123).

A parte autora juntou as razões do agravo e aduz que o banco nada comprovou com os extratos juntados. Juntou demonstrativos comprovando a inexistência de créditos do PASEP (ID Num. 22458885 - Pág. 1/2, Num. 22458892 - Pág. 1/11, Num. 22458897 - Pág. 1/20 – fls. 124/156).

Pelo despacho de ID Num. 25270624 - Pág. 1 (fl. 157) a parte autora foi intimada a juntar os extratos da conta para onde foram creditados os rendimentos do PASEP.

A requerente entende que não pode realizar prova negativa, todavia juntou alguns extratos de sua conta comprovando a inexistência de outros créditos, à exceção do depósito de R\$ 56,90 (ID Num. 28366855 - Pág. 1/2, Num. 28366856 - Pág. 1/16, Num. 28366857 - Pág. 1/20 – fls. 159/196).

Os réus tiveram vista no ID Num. 28403588 - Pág. 1 (fl. 197).

É o relatório. Decido.

Decido.

Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos a sua conta do PASEP, inclusive considerando a conversão da moeda nos anos de 1988/1989, a ser apurada em liquidação e comatualização pelo IPCA.

Não há na inicial pedido para alteração de índice de correção monetária, mas tão somente para indenização sobre os saques não realizados/subtraídos indevidamente, que lhe são devidos.

Em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32, que prevê o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O prazo inicia-se a partir da data em que a parcela deixou de ser creditada e não no momento do saque pela parte autora (01/10/2018 – ID 14143691 - Pág. 1/5 – fls. 95/99), quando alega ter tomado conhecimento do ocorrido.

Com a promulgação da Constituição Federal/1988, os valores recolhidos a título de PASEP deixaram de ser creditados nas contas individuais dos seus servidores públicos, sendo destinados ao custeio do seguro desemprego e abono salarial (art. 239 da CF). Nesse ponto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, considerando o último depósito no ano de 1988.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal.

3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende ter sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAC"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição.

4 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009144-76.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.**

1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utilidade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP.

2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.

4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.

5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010977-32.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

Sobre a pretensão indenizatória de reparação civil pelos saques periódicos que alega indevidos sob a rubrica "PGTO rendimento FOPAC", **não verifico** sua ocorrência no extrato de ID Num. 11934484 - Pág. 1/4 - fls. 24/27 e ID 14143691 - Pág. 1/5 - fls. 95/99). Extraí-se de referido documento que os rendimentos do PASEP foram direcionados para conta bancária.

O Banco do Brasil informou que os rendimentos do PASEP foram creditados na conta corrente da parte autora (corrente nº 123.624-5, agência 6503) e juntou extratos do período de 01 a 10/2018 - ID Num. 21581452 - Pág. 1/9, Num. 21581453 - Pág. 1/ - fls. 113/123).

Pelo do extrato do PASEP verifica-se, em 19/02/2018, a rubrica "PGTO RENDIMENTO C/C: 6503/123624" no valor de R\$ 56,90 (Num. 14143691 Pág. 4 - fl. 98) que está identificada no extrato da conta da autora n. 123.624-5 "crédito PASEP" (ID 21581453 - Pág. 1 - fl. 114 e Num. 28366857 - Pág. 8 - fl. 184).

Os demais extratos juntados pela demandante não são referentes ao período no qual constam rendimentos direcionados para conta c/c 6503/123.6245 (09/07/2010 a 13/02/2017 - ID Num. 14143691 Pág. 1/5 - fls. 95/99 e Num. 28366856 - Pág. 1/16, Num. 28366857 - Pág. 1/20 - fls. 162/196).

Ainda no extrato do PASEP (ID Num. 11934484 - Pág. 1/4 - fls. 24/27 e ID 14143691 - Pág. 1/5 - fls. 95/99) estão relacionadas outras agências e, ao que parece, não são do Banco do Brasil: PGTO RENDIMENTO CAIXA.AG: 3551, PGTO ABONO ANT 2002 CAIXA.AG: 2857 ANO 2000, PGTO RENDIMENTO CAIXA.AG: 0242, PGTO RENDIMENTO CAIXA.AG: 4331, PGTO RENDIMENTO CAIXA.AG: 0052, PGTO RENDIMENTO CAIXA.AG: 7850).

A parte autora, por sua vez, não promoveu a juntada dos extratos bancários da(s) demais conta(s) para as quais os rendimentos do PASEP foram direcionados, no período correspondente ao vindicado e não comprovou que houve requerimento administrativo à(s) instituição(ões) bancária(s) e/ou recusa do banco em fazê-lo.

Assim, a parte autora não logrou demonstrar que os supostos saques da sua conta foram indevidos, não tendo sido interposto, à época, recurso sobre a determinação de juntada dos extratos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I e II do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98 §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI 5021871-15.2019.4.03.0000)

Como trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006654-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO FOGACAROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Indefiro o pleito de implantação de auxílio-doença, uma vez que o quadro clínico do demandante precisa ser melhor avaliado e devidamente contextualizado, face aos fatos narrados e à pouca documentação juntada com a exordial.
3. Ademais, a urgência ensejadora do benefício antecipado não se revela aparente, na medida em que o acidente de trânsito que alega o ter incapacitado e o novo pedido de concessão de auxílio-doença se deram em 2017, e a ação judicial só foi ajuizada em Junho de 2020.
4. O pedido de tutela será reanalisado após a realização de perícia médica.
5. Intime-se a AADJ a apresentar cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, inclusive para que se possa avaliar o resultado do recurso apresentado pelo autor (ID 31675548).
6. Considerando o pedido de realização de perícia, bem como que o acidente de trânsito indicado pelo autor se deu quando já não mais estava empregado, de modo que o auxílio-doença não tem fundo acidentário, defiro-a.
7. Para tanto, nomeio como perita a dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, devendo a Secretaria proceder ao agendamento da perícia oportunamente.
8. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.
9. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de quesitos a serem respondidos pela "expert".
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: RM PETROLEO S/A, RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 27198829.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013379-52.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES, CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA, LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA, LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 31540653: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 30984226, sob o fundamento de erro material na planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor que foi colacionada à sentença, que não considerou o período de labor rural reconhecido, de 03/08/1979 a 31/01/1987, e omissão quanto à análise do pedido de reafirmação da DER, necessária para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Intimado quanto aos embargos opostos o réu não se manifestou, mas interpôs recurso de apelação (ID nº 32504292).

Sobreveio informação de implantação do benefício (ID nº 33189817).

O autor apresentou contrarrazões de apelação (ID nº 33571466).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, quanto ao pedido de reafirmação da DER, insta salientar que em face do julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, foi fixada a seguinte tese representativa da controvérsia por aquela Corte Especial:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).

Imperioso reconhecer então que, nos moldes da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema em comento, não cabe ao segurado escolher o momento que pretende seja fixado como termo de início do benefício, devendo aquele corresponder à data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No caso dos autos observo que foi reconhecido tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, tendo, portanto, o segurado preenchido os requisitos para a concessão do benefício já naquela data.

Portanto, não cabe ao segurado optar pela concessão do benefício em data posterior à DER, o que apenas seria razoável caso não dispusesse dos requisitos ensejadores à concessão do benefício naquela data, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ.

Assim, não assiste razão ao embargante quanto a este ponto.

Quanto ao erro material apontado na planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor, verifico que, de fato, não foi computado o período de labor rural reconhecido, de 03/08/1979 a 31/01/1987.

Assim, com vistas à correção do erro material apontado, colaciono a seguir a planilha retificada, que aponta que o autor contabiliza **42 anos, 07 meses e 01 dia** de tempo total de contribuição até a DER (09/06/2016):

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período				
							admissão				saída
Rural				03/08/1979	31/01/1987		2.699,00	-			
Cipla		1,4	esp	13/02/1987	01/01/1989		-	950,60			
Poliasa		1,4	esp	02/01/1989	14/05/1989		-	186,20			
Poliasa		1,4	esp	15/05/1989	15/05/1990		-	505,40			
Poliasa		1,4	esp	16/05/1990	01/02/1991		-	358,40			
Fiorisa		1,4	esp	02/02/1991	08/02/1992		-	513,80			
Laborplastic				16/03/1992	18/06/1999		2.613,00	-			
Flasko				03/05/2000	21/05/2001		379,00	-			
Supre				24/08/2001	15/02/2002		172,00	-			
Mabe		1,4	esp	18/02/2002	31/12/2003		-	943,60			
Mabe		1,4	esp	01/01/2004	31/12/2004		-	505,40			
Mabe		1,4	esp	01/01/2005	31/12/2006		-	1.009,40			
Mabe		1,4	esp	01/01/2007	31/12/2007		-	505,40			
Mabe		1,4	esp	01/01/2008	31/12/2008		-	505,40			
Mabe		1,4	esp	01/01/2009	31/12/2010		-	1.009,40			

Mabe				01/01/2011	31/12/2011		361,00	-				
Mabe		1,4	esp	01/01/2012	31/12/2012		-	505,40				
Mabe		1,4	esp	01/01/2013	31/12/2013		-	505,40				
Mabe		1,4	esp	01/01/2014	10/02/2016		-	1.064,00				
Per. Contr. CNIS				01/05/2016	09/06/2016		39,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.263,00	9.067,80				
Tempo comum / Especial							17	4	23	25	2	8
Tempo total (ano / mês / dia):							42	7	1			
							ANOS	mês	dias			

Destarte, **conheço os embargos de declaração opostos pelo autor e os acolho em parte**, para corrigir o erro material da sentença, passando o dispositivo da sentença a ostentar a seguinte redação:

“Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer o período de labor rural exercido na condição de segurado especial, de 03/08/1979 a 31/01/1987;
- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 13/02/1987 a 14/05/1989, 16/05/1990 a 08/02/1992, 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2013 a 31/12/2013;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **42 anos, 07 meses e 01 dias**, até a DER (09/06/2016).
- condenar** o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (09/06/2016 – NB 42/177.446.657-8), e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Luis Carlos Lafuete Pereira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	09/06/2016
Períodos especiais reconhecidos:	<u>13/02/1987 a 14/05/1989, 16/05/1990 a 08/02/1992, 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2013 a 31/12/2013</u>
Data início do pagamento das prestações em atraso:	09/06/2016
Tempo total de contribuição reconhecido:	42 anos, 07 meses e 01 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP. ”.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006884-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO EGAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **RODRIGO EGAS DE MORAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja autorizado a realizar o saque do valor constante em sua conta vinculado do FGTS, no limite de R\$39.685,24 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais vinte e quatro centavos).

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Intimado o autor, cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO OLIVEIRA PULPA, JOAO OLIVEIRA PULPA, JOAO OLIVEIRA PULPA, JOAO OLIVEIRA PULPA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 32356233: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor em face da sentença de ID 31965173, alegando a ocorrência de omissão.

Aduz que apesar da procedência total do seu pleito, não houve menção expressa quanto ao seu pedido de utilização dos salários-de-contribuição constantes das suas CTPS, referente aos períodos de 22/06/1970 a 18/02/1972, 24/03/1972 a 31/05/1972, 03/07/1972 a 02/07/1973, 03/07/1973 a 30/06/1974 e 15/07/1974 a 31/12/1981.

Afirma que no seu CNIS não consta salário-de-contribuição nestes lapsos, pelo que teme ser prejudicado quando da utilização de todo o período básico de cálculo para revisão do benefício que recebe.

Aduz que a Instrução Normativa 77/2015, do próprio INSS, prevê que um dos meios válidos para comprovação da remuneração são as anotações em CTPS.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Decido.

Atento aos limites objetivos do pedido, a sentença declarada está correta, todavia, de fato, omissa quanto à utilização dos salários indicados na CTPS para recálculo do seu benefício.

Considerando-se que a ausência de contribuições no CNIS se deu justamente nos lapsos de atividade mais remotos, quando não havia sistemas informatizados complexos e integrados como os atuais, razoável imaginar a ausência de dados no cadastro da autarquia. Todavia, não pode o segurado ser prejudicado por questões técnicas e burocráticas próprias dos órgãos estatais e às quais não deu causa.

Também não pode o INSS, por não verificar nenhum valor de salário-de-contribuição no CNIS, valer-se de qualquer outro valor ou aplicar o salário-mínimo, a título de exemplo, pois que não necessariamente corresponde à realidade e porque não se pode haver preenchimento de dados sem a devida fonte ou fundamentação.

Portanto, deve o INSS utilizar os dados que constam na CTPS do autor para cadastro das diversas informações sobre vínculos de trabalho, inclusive, se necessário, para o valor salarial recebido pelo segurado e que, em tese, serviu de base para os recolhimentos previdenciários vertidos pelo empregador em favor de seus empregados.

Destarte, **conheço dos Embargos de Declaração** para, no mérito, **dar-lhes provimento** para determinar ao INSS que inclua no CNIS do autor os salários de contribuição ausentes, referentes aos lapsos de 22/06/1970 a 18/02/1972, 24/03/1972 a 31/05/1972, 03/07/1972 a 02/07/1973, 03/07/1973 a 30/06/1974 e 15/07/1974 a 31/12/1981, valendo-se, para tanto, dos valores indicados na CTPS do segurado.

Mantenho, no mais, a sentença ID 12897942 como prolatada, posto que não houve qualquer alteração nos seus fundamentos nem no mérito da causa.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de utilização do valor apurado na presente execução para utilização via PERD/COMP, conforme pretendido pela exequente.

Com a resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Esclareço desde já à exequente que eventual utilização do crédito aqui apurado em eventual compensação ensejará o cancelamento do precatório já expedido nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004970-53.2020.4.03.6105
AUTOR: GENICIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011323-73.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DALACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias os cálculos a serem apresentados pelo INSS, conforme noticiado na petição ID 33802311.

Coma juntada, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, após tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020119-78.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, ADRIANO CATANOCE GANDUR - SP118444

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 33818106), sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 33637012. Nada Mais.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-68.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001479-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: PAULO JOSE DAL BO, PAULO JOSE DAL BO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 33825210), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 30001003. Nada Mais.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006766-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIVALDO FERNANDES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO PAULINO - SP296944
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, OCUPANTES DO IMÓVEL R. QUATRO A, N. 30

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se o autor a emenda a inicial a fim de bem esclarecer sua pretensão com relação a cada um dos réus, para que este Juízo possa bem averiguar se resta definida a competência por esta Justiça Especializada.

O autor deverá, ainda, informar se o imóvel objeto da presente ação está sendo ou se foi objeto de ação de desapropriação e, se for o caso, o número da ação e em que fase a mesma se encontra, comprovando suas afirmações.

Ressalto, desde já, que se a presente ação tratar tão somente de ação reivindicatória de posse de imóvel em face de terceiro, sem a comprovação de vínculo ou relação com a Infraero, este Juízo não detém competência para apreciação do feito.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Com a juntada da emenda volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006817-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja determinado à Ré se abstenha de lançar qualquer garantia relacionada à redução da base de cálculo do PIS e da COFINS e de adotar qualquer medida de cobrança, inclusive obstar e expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cita o RE 240.785 e o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Menciona a repercussão geral reconhecida no RE 1.233.096 e defende que “esta afetação corresponde a um desdobramento do julgamento do RE nº 574.706, já referendado anteriormente, no qual a Suprema Corte excluiu o ICMS da base de cálculo destas contribuições, sob fundamento de que os tributos não consubstanciam receita do contribuinte passível de tributação, mas mero ingresso que será repassado ao erário”.

Sustenta que “por se tratar de valor que apenas transita pela contabilidade da Impetrante em ativo e passivo, deixando, por sua vez, de acrescer o seu patrimônio, é inadmissível que integre base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS prevista pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito do demandante, de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR **CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS** INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA **BASE** RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na **base de cálculo do PIS** e da **COFINS** não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na **base de cálculo das contribuições**. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das **contribuições** sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 - 50281080220184030000 - Agravo de Instrumento - Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA - TRF-3ª Região - 6ª Turma - Data da Publicação 06/05/2019

Com relação ao explicitado RE 1.233.096, que relaciona-se especificamente à questão tratada nestes autos, ressalte-se que o mesmo ainda pendente de julgamento e, até a presente data, tão somente restou reconhecida a repercussão geral. Inexiste julgado vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-50.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA., OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) REU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) REU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006811-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUNNYVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinado à autoridade impetrada que libere, no prazo máximo de 24 horas, 44 (quarenta e quatro) máquinas de impressão de jato de tinta com funções cumulativas ou não de marcar, codificar, datar produtos e embalagens, capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, marca domínio, modelo AX150i, constantes da Declaração de Importação DI nº 20/0857394-4.

Relata, em suma, que as mercadorias explicitadas, relacionadas na DI nº 20/0857394-9 estão retidas desde o dia 10/06/2020, pela autoridade impetrada, por divergência de classificação fiscal, uma vez que classificou os produtos importados com a classificação NCM 8443.39.10 e a autoridade entende que estas ser reclassificadas para o NCM 8443.32.9 e, para que estas sejam liberadas, deve comprovar a respectiva diferença no recolhimento de tributos.

Defende que a autoridade impetrada não pode reter as mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos e menciona a ocorrência de afronta ao artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, bem como invoca os termos das Súmulas 323 e 547 do STF.

Procuração, documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais a liminar pretendida, de liberação das 44 (quarenta e quatro), máquinas de impressão de jato de tinta constantes Declaração de Importação nº 20/0857394-9, tem nítido caráter satisfativo, o que torna imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, em face da vedação legal para a liberação das mercadorias em caráter liminar e fundamentação supra, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

A autoridade impetrada deverá juntar com as suas informações, cópia do auto de infração e do processo administrativo.

Intime-se a impetrante recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado (certidão ID 33730425), a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIVA BRONQUETE ARDITO, DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da juntada da manifestação do INSS (ID 33829623), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 33811928. Nada Mais.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012622-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO JOSE DE CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **SILVIO JOSÉ DE CAMARGO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio desde a data da cessação (26/10/2017 – NB 31/606.748.092-5) e, subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir daquela data, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Aduz que “*diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (F10.2); transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (F33.0) e transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] (F41.0), o que o impossibilita de trabalhar como gestor de produção*”.

Relata que em face da incapacidade para o exercício das suas funções habituais requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença que foi concedido em 04/06/2014 e cessado em 25/10/2017 (NB 31/606.748.092-5), posto que a perícia médica entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa à época.

Afirma que inconformado com a decisão requereu novamente a concessão do benefício, mas teve o seu pleito negado sob o mesmo fundamento, de ausência de incapacidade.

Sustenta que os laudos médicos que apresenta atestam sua incapacidade e que o benefício foi cessado indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 15073434 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e designada perícia médica, nomeando-se perita.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 18022404).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 19824402).

O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial e juntou documento (ID nº 19981837).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício cessado na data de 26/10/2017, de outro, a parte autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio doença por tempo suficiente para o cumprimento da carência (12 contribuições).

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor apresenta síndrome de dependência de álcool (F 10.2) e transtorno misto ansioso e depressivo (F 41.2).

Explicitou que *“o periciando tem um quadro de dependência química de álcool com redução significativa do consumo após o início do tratamento. Está em uso regular de medicações para quadro misto ansioso e depressivo, encontra-se em fase de manutenção do tratamento com boa resposta terapêutica e sintomas em remissão.”*

E completou que o autor *“não apresenta no momento alterações no exame de estado mental que gerem incapacidade laborativa.”*

Entendeu a *expert* que o autor apresenta-se capaz para o trabalho e suas atividades habituais. Para chegar a esta conclusão analisou também os documentos médicos apresentados pelo autor, os quais demonstram que permanece em tratamento do seu quadro de saúde, mas não evidenciam a presença de incapacidade.

Nesse sentido, a mera recomendação de acompanhamento médico por tempo indeterminado que consta do documento mais recente apresentado pelo autor (ID nº 19981836), não comprova a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Ressalto que, como apontado no laudo pericial, o autor apresenta dependência do álcool há muitos anos, mas no momento, como ele mesmo afirmou, encontra-se controlado, embora não tenha interrompido o consumo daquela substância.

Do contexto dos autos conclui-se que a enfermidade apontada no laudo pericial não constitui óbice ao exercício da atividade laborativa pela autor no momento, posto que submetido à tratamento médico contínuo com boa resposta terapêutica.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006207-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADL CLEAN LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES - SP161635-A
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 33661979 como emenda à inicial.

ID33661979: Defiro a inclusão do Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas no pólo passivo, em litisconsórcio com a autoridade indicada inicialmente (Chefe da Anvisa no Aeroporto).

Proceda à Secretaria à inclusão ou, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade ora incluída, com link de acesso de todo o processado.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante das informações prestadas pelos Chefes da Anvisa no Aeroporto (ID33769751).

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-26.2020.4.03.6123 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 33723159, que reconhece a incapacidade total e temporária do autor, bem considerando todo o quadro fático exposto e situação clínica detalhada pela Sra. Perita, que inclusive sugeriu a reavaliação do quadro após 8 meses da realização da perícia, **DEFIRO** a implantação do benefício auxílio-doença, no prazo de 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia 27 de julho de 2020, às 13:30h.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença requeridos, em cumprimento ao determinado na decisão ID 28480591, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006876-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA COSTA PERON

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALBO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA- SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que, até o momento, não foi analisado seu requerimento, considerando o documento ID 33805598, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33430013. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente, contêm divergências quanto à data inicial juros e o valor da RMI, bem como não descontou os valores pagos administrativamente.

Intimado acerca da impugnação, o exequente apresentou proposta de acordo para não receber os valores do período de 02/2016 a 10/2016, e a fixação da DIB em 11/2016 e RMI no valor de R\$ 3.366,27 e RMA R\$ 3.720,79. No mesmo ato reiterou o pedido de destaque de honorários contratuais e "dispensa da retenção na fonte do IRPJ (Imposto de renda - Pessoa Jurídica)" (ID 33493478).

O INSS não concordou com o proposto pelo exequente e anexou o comprovante do cumprimento da decisão judicial (ID 33528586).

A parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o de destaque dos honorários contratuais e "dispensa da retenção na fonte do IRPJ (Imposto de renda - Pessoa Jurídica)" (ID 33748007).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, considerando o contrato juntado (ID 31386035), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Com relação à “dispensa da retenção na fonte do IRPJ (Imposto de renda – Pessoa Jurídica)” requerido, INDEFIRO o pedido, visto que as requisições de pagamento em regra, são expedidas sem o bloqueio do depósito ou levantamento por alvará, e a retenção ocorre no momento do recebimento perante a instituição bancária.

Outrossim, tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 33748007) com o cálculo apresentado pelo INSS (ID 33430013), fixo o valor total da execução em R\$ 61.612,53 (sessenta e um mil, seiscentos e doze reais, cinquenta e três centavos), para a competência de 03/2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento, sendo em nome do e exequente, com destaque dos honorários contratuais em favor de Lucinéia Martins Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia; e outra, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, bem como intime pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte exequente acerca da informação juntada no ID 33528593.

Depois, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006866-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOFTWAY SOFTWARES PARA COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao andamento e pendência de análise nos Pedidos de Restituição nº: 37965.71444.2912171.2.02-5713 e 20401.83551.2912171.2.03-5059, apresentados no ano de 2017, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELLE PIERINI ANTERO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face do que foi relatado na petição de ID 33818605, intime-se o INSS a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora.

Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 dias e, depois, aguarde-se a realização do exame pericial, bem como a juntada do laudo para remessa dos autos à conclusão para reanálise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014626-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTILDES MARIA MICHEL DUARTE, OTILDES MARIA MICHEL DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS GEXCPN/SP DO INSS, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS GEXCPN/SP DO INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP, CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pela impetrante a título de custas processuais, no Banco do Brasil (ID 24072516).

Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (adm-sp-suar@trf3.jus.br), à Seção de Arrecadação:

- a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;
- b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- c) cópia deste despacho;
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000626-29.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE VAURIDES GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado. Observo que, na petição ID 27737112, foi informado o e-mail do advogado.

2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS.

3. Após, conclusos.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-72.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA VANTINI DINIZ, VERA LUCIA VANTINI DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pela autora de atividade rural, no período de 02/01/1972 a 03/03/1991 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 04/03/1991 a 01/06/1991, 03/06/1991 a 16/07/1991, 19/09/1991 a 01/11/1991, 05/11/1991 a 22/09/1995, 18/03/1996 a 15/06/1996, 01/07/1996 a 18/10/2000, 02/07/2001 a 31/07/2001, 11/03/2002 a 26/09/2002 e 09/09/2002 a 05/10/2007.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos acima especificados, **em ordem cronológica**, devendo, no mesmo prazo, especificar as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito da autora ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
4. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pela autora deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006899-24.2020.4.03.6105
AUTOR: JULIANA VIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE ALMEIDA ALVES - SP292445
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007519-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 33841623 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-79.2020.4.03.6105

AUTOR: NILSON MAGALHAES DOS SANTOS, NILSON MAGALHAES DOS SANTOS, NILSON MAGALHAES DOS SANTOS, NILSON MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 16/03/1987 a 21/06/1988, 01/07/1988 a 13/08/1991, 14/08/1991 a 14/12/1992, 29/12/1997 a 14/08/2006, 15/01/2007 a 03/09/2010 e 05/09/2010 a 31/01/2019.

2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem ainda as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015854-76.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EGLE ENIANDRAL APRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Aguarde-se a abertura do Fórum para atendimento presencial a fim de que o autor/exequente promova a carga dos autos físicos para a digitalização e inserção das peças processuais nestes autos.

Acautelem-se os autos no arquivo-sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013176-88.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIS VACCARI, JORGE LUIS VACCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006638-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELEER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **BENTELEER COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, do **SECRETÁRIO DA PREVIDÊNCIA** e do **PRESIDENTE DA DATAPREV** a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à *“imediata correção ou inserção das informações tributárias/trabalhistas/previdenciárias inerentes ao sistema SEFIP/GFIP e e-social, em especial sua inclusão no CNIS de cada empregado”*.

Tendo em vista toda a questão fática explicitada com relação a ausência de apontamentos ou registros nos sistemas da Receita Federal, da Previdência Social e da DATAPREV dos recolhimentos e cumprimento de obrigações, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a impetrante a informar o email da segunda e da terceira autoridade impetrada indicada para que as informações sejam requisitadas diretamente às autoridades, nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Aos representantes das autoridades será dada ciência, nos termos do inciso II mesmo artigo explicitado.

Com a indicação dos e-mails, pela impetrante, requisitem-se as informações, com urgência.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006830-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:FARID JULIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta pela impetrante de que o INSS não teria emitido guias de complementação referentes a contribuições recolhidas em valor inferior ao mínimo legal, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003927-50.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA., OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) REU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) REU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014952-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LAURINDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Em consulta ao sítio da Receita Federal na internet, verifique que, como já havia adiantado o autor, a empresa Serfêr S/A, com sede em Itapevi/SP, onde laborou no primeiro período controvertido objeto deste feito, encontra-se em situação "baixada", pelo que dificulta, se não impede, a requisição de informações e documentos.
3. Todavia, a empresa onde foi exercido o outro período controvertido, Cerâmica Hubert Ltda. aparentemente está ativa, pelo que determino lhe seja requisitada a documentação que embasou o preenchimento do PPP do autor. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Com a juntada da documentação (LTCAT, PPRa, etc), dê-se vista às partes e depois volvem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ RANULPHO VIEIRA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.

Pela decisão ID 28289081 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.

O laudo pericial foi juntado no ID 33823030.

Decido.

Inicialmente, da análise do laudo pericial (ID 33823030), observo que foi reconhecida a incapacidade total e permanente do autor.

Conforme conclui a Sra. Perita, devido às sequelas do acidente vascular cerebral, consideradas irreversíveis, o autor apresenta incapacidade laboral total permanente. A data de início da incapacidade temporária foi fixada pela Sra. Perita em 29/08/2019, passando a ser permanente em 12/05/2020.

Relativamente à questão da qualidade de segurado, extrai-se do extrato do CNIS, anexado aos autos no ID 33703906, que o autor possuía 124 (cento e vinte e quatro) contribuições, de 04/2008 a 05/2018, quando se encerrou o último vínculo empregatício cadastrado. Não se verifica qualquer interrupção que possa acarretar a perda de condição de segurado.

Dessa forma, considerando a prorrogação de 24 meses prevista no artigo 15, inciso II, §1º da Lei n. 8213/91, a qualidade de segurado se encontrava mantida para fins de concessão do benefício, requerido em 08/11/2019 (ID 27839669), uma vez que se estenderia até 05/2020.

Dispõe o artigo 15, em seu inciso II e §1º da Lei n. 8213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a implantação do benefício auxílio-doença NB 31/630.298.809-1, no prazo de 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia **27 de julho de 2020, às 13:30h**.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios requeridos junto ao INSS, em cumprimento ao determinado na decisão ID 28480591, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006643-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATALINO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamos partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5006732-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MUNIMIS
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido cautelar antecedente proposta por **ROBERTO MUNIMIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que apresente relatório pormenorizado, com a identificação de todos os destinatários, das movimentações (cheque sacado, débito autorizado, DOC eletrônico, pagamento boleto e TED) relacionadas à conta-corrente nº 00630000-5, agência nº 296 no período de compreendido entre maio de 2013 e junho de 2017.

Recebo a inicial e determino, com amparo nos artigos 396 do CPC, a citação da Ré.

Cite-se e intime-se a Ré para que apresente os documentos pretendidos pelo autor, referentes à conta-corrente nº 00630000-5, agência nº 296, desde que comprovada de forma efetiva a titularidade do demandante ou se a conta for conjunta.

Intime-se o autor comprova em que banco foi realizado pagamento das custas processuais, ante o teor da certidão ID 33637480. Prazo de 10 dias.

Com a juntada da resposta da Ré, dê-se vista ao autor.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006778-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JAIRO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamos partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 31 de agosto p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006062-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, por ordem judicial, que a advogada da impetrante, Dra. Franciele da Silva Magalhães Passos, requereu na audiência realizada no dia 16/06/2020, às 15h (autos nº 5006072-13.2020.4.03.6105) prazo para regularização da representação processual na presente ação, bem como dispensa da conciliação designada para às 16h, o que foi deferido e também concedido prazo de 30 (trinta) dias para partes informarem sobre eventual acordo.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006072-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Ciência do termo de audiência que segue em anexo. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO APARECIDO SPINELLA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Silvio Aparecido Spinella**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 09/10/1985 a 31/07/2000, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER reafirmada (28/02/2018), sem a incidência de fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício naquela data, requer a reafirmação da DER para o momento em que adquirir o direito sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 17878829 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor informou o seu endereço eletrônico (ID nº 17968716).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 18926955).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 21029546).

Pelo despacho de ID nº 24045412 foi fixado o ponto controvertido, e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 09/10/1985 a 31/07/2000, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER reafirmada (28/02/2018), sem a incidência de fator previdenciário).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **32 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição do autor, até a DER (28/08/2017 – NB 42/184.366.463-9), nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período	Fls. autos			
				admissão	saída			
				01/01/1985	28/02/1985		58,00	-
				07/08/1985	07/10/1985		61,00	-
				11/10/1985	25/04/1990		1.635,00	-

Fundação				26/04/1990	08/01/1995	1.693,00	-
CPQD				09/01/1995	16/05/2005	3.728,00	-
Tempo em benefício				17/05/2005	29/10/2005	163,00	-
CPQD				30/10/2005	31/12/2011	2.221,00	-
Centro				01/01/2012	28/08/2017	2.038,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias						11.601,00	-
Tempo comum / Especial						32	21
Tempo total (ano / mês / dia)						32	21
						ANOS	21 dias

Para comprovar a especialidade do labor exercido no período de 09/10/1985 a 31/07/2000 o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

- o PPP de ID nº 17858707, fls. 31/32, referente ao lapso de 09/10/1985 a 25/04/1990, onde consta que exerceu a função de engenheiro elétrico júnior, com exposição a ruído na intensidade de 89 decibéis;

- o PPP de ID nº 17858707, fls. 34/35, referente ao período de 26/04/1990 a 02/01/1995, que aponta que o autor exerceu a função de engenheiro eletricista, com exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), radiações não ionizantes, fumos de solda, chumbo e estanho;

- PPP de ID nº 17858701, relativo ao período de 09/01/1995 a 31/07/2000, onde está registrado que o autor exerceu a função de engenheiro eletricista, expondo-se ao risco de choque elétrico (tensão entre 750 e 2500 volts), radiação, fumos de solda (chumbo e estanho).

Quanto ao agente nocivo ruído, à época da exposição do autor vigorava o limite de 80 decibéis. Considerando que a exposição do autor ocorreu na intensidade de 89 decibéis, reconheço a especialidade da atividade exercida no período de 09/10/1985 a 25/04/1990.

No que tange à função de engenheiro eletricista exercida pelo autor nos períodos de labor acima descritos, ressalto que no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, estava previsto o agente nocivo eletricidade, bem como "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores, e outros.", para fins de caracterização da especialidade no âmbito previdenciário.

Destarte, em face do enquadramento na categoria profissional acima descrita, reconheço o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de 09/10/1985 a 02/01/1995 e 09/01/1995 a 27/04/1995, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.032/95.

Observe, também, que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113.

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Em face do entendimento jurisprudencial acima esposado, reconheço a especialidade da atividade exercida no período de 28/04/1995 a 31/07/2000.

Quanto aos agentes químicos descritos nos PPP's, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.” (destaquei).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de **09/10/1985 a 02/01/1995** e **09/01/1995 a 05/05/1999** são anteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que os agentes químicos sujeitam-se a uma análise qualitativa, ou seja, a mera exposição, independentemente do concentração/intensidade, é hábil a caracterizar a especialidade do labor.

Já em relação ao período de remanescente de **06/05/1999 a 31/07/2000** em que o autor se expôs ao agente químico fumos de solda (chumbo e estanho), é posterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos fumos de solda, o anexo XII da NR-15 apresenta as fórmulas para calcular o limite de tolerância da exposição às poeiras minerais, mas não o limite de tolerância em si, razão pela qual resta inviabilizada a análise da especialidade quanto a estes agentes nocivos.

Assim, diante do reconhecimento dos períodos de labor especial acima, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **38 anos, 01 mês e 21 dias** de tempo total de contribuição até a DER (28/08/2017), **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
				01/01/1985	28/02/1985		58,00	-
				07/08/1985	07/10/1985		61,00	-
		1,4	esp	09/10/1985	25/04/1990		-	2.291,80
		1,4	esp	26/04/1990	02/01/1995		-	2.361,80
				03/01/1995	08/01/1995		6,00	-
		1,4	esp	09/01/1995	31/07/2000		-	2.804,20
				01/08/2000	16/05/2005		1.726,00	-
				17/05/2005	29/10/2005		163,00	-
				30/10/2005	31/12/2011		2.221,00	-

Centro				01/01/2012	28/08/2017		2.038,00	-						
							-	-						
Correspondente ao número de dias							6.273,00	7.457,80						
Tempo comum / Especial							17	5	3	20	8	18		
Tempo total (ano / mês / dia)							38	1	21	ANOS			mês	dias

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, insta salientar que em face do julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, foi fixada a seguinte tese representativa da controvérsia por aquela Corte Especial:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (Grifo nosso).

Imperioso reconhecer então que, nos moldes da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema em comento, não cabe ao segurado escolher o momento que pretende seja fixado como termo de início do benefício, devendo aquele corresponder à data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No caso dos autos observo que foi reconhecido tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, tendo, portanto, o segurado preenchido os requisitos para a concessão do benefício já naquela data. Assim, não lhe cabe optar pela concessão do benefício em data posterior à DER, o que apenas seria razoável caso não dispusesse dos requisitos ensejadores à concessão do benefício naquela data, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ.

Ressalto que, a soma da idade do autor em 28/08/2017 (55 anos), como seu tempo de contribuição (38 anos) não supera os 95 (noventa e cinco) pontos, previstos no art. 29-C, I da Lei nº 8.213/1991, devendo ser mantida a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de **09/10/1985 a 02/01/1995 e 09/01/1995 a 31/07/2000**;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **38 anos, 01 mês e 21 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (28/08/2017);
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (28/08/2017 – NB 42/184.366.463-9), como pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Silvio Aparecido Spinella
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	28/08/2017
Períodos especiais reconhecidos:	09/10/1985 a 02/01/1995 e 09/01/1995 a 31/07/2000
Data início do pagamento das prestações em atraso:	28/08/2017
Tempo total especial reconhecido:	38 anos, 01 mês e 21 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULIO BEZERRA DA NOBREGA,
JULIO BEZERRA DA NOBREGA, JULIO BEZERRA DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor/exequente intimado da juntada da informação do INSS (ID 33851544) referente a implantação do benefício, nos termos do despacho ID 32875587. Nada Mais.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-88.2019.4.03.6105
AUTOR: LEDY ANDERSON JANUARIO, LEDY ANDERSON JANUARIO, LEDY ANDERSON JANUARIO, LEDY ANDERSON JANUARIO, LEDY ANDERSON JANUARIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006603-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L.A DA FONSECA VESTUARIOS LTDA., L.A DA FONSECA VESTUARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 33890553).

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o afastamento da “*Solução Interna Cosit 13 e § único, do art. 27, da IN 1911/2019, e, consequentemente, seja possibilitada a exclusão do ICMS de todo o tributo destacado nas notas fiscais*”. Ao final pretende que lhe seja assegurado o direito de não incluir o ICMS destacado das notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para que seja afastada a Solução Interna Cosit 13/2018 e do § único, art. 27, IN 1911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido.

Cita o julgamento do RE 574.706 (repercussão geral) e defende que a Solução Cosit 13/2018 e o § único, art. 27, IN 1911/2019 promovem inovação jurídica, por meios normativos, e buscam dar novo alcance à decisão do STF.

Sustenta que “*somente ao STF caberia restringir os efeitos jurídicos e temporais de sua própria decisão, e, no conforme entendimento, a única conclusão possível diante da declaração de inconstitucionalidade da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, é no sentido de ser todo o ICMS excluído, não podendo a Secretaria da Receita Federal modificar unilateralmente este posicionamento*” e, ainda, que “*resta patente que, a publicação da Solução de Consulta Interna 13 e do § único, do art. 27, IN 1.911/2019, são afrontas a decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal e, devem ser afastadas de imediato*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a impetrante “a exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS do **ICMS total, vale dizer, daquele destacado na nota fiscal**”.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concludo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o **ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal**. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Nesta esteira de considerações, a Solução Cosit 13 e o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os termos do julgado RE 574.706, que já enfrentou a questão sem a restrição ora aplicada devem ser afastadas, sob pena de se incorrer em desvirtuamento dos termos do decisório.

Ressalte-se que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, afastando a Solução Interna Cosit 13 e § único do artigo 27, da IN 1911/2019.

Defiro prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006868-04.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
ACUSADO: AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) ACUSADO: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que o pedido formulado pela defesa de Áureo Demétrio da Costa Junior (ID 33787794) não se trata de restituição de coisas a ensejar a distribuição em classe processual própria, INTIME-SE a defesa a direcionar o pedido aos autos principais, em tramitação.

Após, Encaminhe-se este feito ao SEDI para o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5017394-64.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ARMINDA PACO CHOQUE, ARMINDA PACO CHOQUE, ARMINDA PACO CHOQUE

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

DESPACHO

Considerando a informação do advogado JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA - OAB/SP 217870 (ID 33767873), juntada aos autos, de que não patrocina a presente causa em nome da ré Arminda Paco Choque, apenas impetrou a ordem de *habeas corpus* em favor da acusada, mantendo a designação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa da referida ré.

Por fim, Cumpra-se o quanto determinado no ID 30605158, e assim que possível, agende-se data e horário para a realização da audiência de instrução de julgamento

Ciência à DPU.

Intime-se.

Após, exclua-se o nome do advogado neste processo.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004720-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL

CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008268-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA SILVA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA SILVA MARCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 174.394.582-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (08/06/2015), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, se não preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vínculo empregatício informado na petição inicial. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 24423877).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 26249077).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou interesse na produção da prova pericial e a expedição de ofícios. Juntou documentos (id. 26845291/26845702).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 26891244).

Indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofícios (id. 28039115).

A parte autora reiterou seu requerimento (id. 28795593).

Mantido o indeferimento dos requerimentos formulados pela parte autora (id. 29027405).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício de 01/02/1993 a 13/10/1993, laborado na empresa Vitello Ind. Com. de Artigos de Couro Ltda., a ser posteriormente reconhecido como tempo especial de serviço.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovando de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta o registro de **01/02/1993 a 13/10/1993**, laborado na empresa Vitello Ind. Com. de Artigos de Couro Ltda., conforme se infere de id. 24199687 - pág. 03. Há ainda anotações de alterações salariais (id. 24199687 - pág. 04) e de opção pelo FGTS (id. 24199687 – pág. 05).

Portanto, está devidamente comprovado o vínculo empregatício de **01/02/1993 a 13/10/1993**, laborado na empresa Vitello Ind. Com. de Artigos de Couro Ltda.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/02/1984 a 15/07/1986** – Adu's Ind. e Com. de Artefatos de Couro Ltda.; **21/07/1986 a 02/05/1991** – Aliança Metalúrgica S/A; **01/02/1993 a 13/10/1993** – Vitello Ind. e Com. de Artigos de Couro Ltda.; **03/07/1995 a 04/08/1995** – Fabimar Confecções Ind. e Com. Ltda.; **07/08/1995 a 15/08/2002** – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; **24/02/2003 a 08/06/2015** – Centro Espírita Nosso Lar "Casas André Luiz".

Inicialmente, consigno que o período de **07/08/1995 a 15/08/2002**, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo já foi reconhecido como especial pelo INSS nos autos do processo administrativo NB 183.985.546-8, conforme se infere do documento de id. 24199700 – pág. 65, o que torna desnecessária nova análise em sede judicial.

(a) **01/02/1984 a 15/07/1986** – Adu's Ind. e Com. de Artefatos de Couro Ltda.: De acordo com o registro em CTPS de id. 24199700 – pág. 28, a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de montagem em estabelecimento industrial.

Ainda que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não seja taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de auxiliar de montagem em empresa voltada à industrialização e comércio de artigos de couro como especial pela categoria profissional, por ausência da ocupação em si ou semelhante. Como se verifica dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, é a submissão do trabalhador a agentes químicos nas operações de calçar, curtir e tanagem do couro que propicia o reconhecimento da atividade como especial.

(b) **21/07/1986 a 02/05/1991** – Aliança Metalúrgica S/A: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 224199700 – págs. 10/11, a parte autora exerceu a atividade de montador com exposição ao agente nocivo ruído de 95 dB(A), o que possibilita o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Ainda que haja a indicação do uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

A utilização de laudo técnico não contemporâneo não invalida as conclusões informadas no PPP, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas sofridas pelo trabalhador à época da prestação dos serviços.

(c) **01/02/1993 a 13/10/1993** – Vitello Ind. e Com. de Artigos de Couro Ltda.: De acordo com o registro em CTPS de id. 24200023 – pág. 16, a parte autora exerceu a atividade de chefe de produção, em estabelecimento industrial.

Ainda que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não seja taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de chefe de produção em empresa voltada à industrialização e comércio de artigos de couro como especial pela categoria profissional, por ausência da ocupação em si ou semelhante. Como se verifica dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 é a submissão do trabalhador a agentes químicos nas operações de calear, curtir e tanagem do couro que propicia o reconhecimento da atividade como especial.

(d) **03/07/1995 a 04/08/1995** – Fabimar Confecções Ind. e Com. Ltda.: De acordo com o registro em CTPS de id. 24200023 – pág. 16, a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais, em estabelecimento industrial.

Para a comprovação de atividade especial a partir de 29/04/1995, faz-se suficiente a prova documental comprobatória (formulários) da natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, o que não foi feito pela parte autora.

O ônus de tal comprovação, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(e) **24/02/2003 a 08/06/2015** – Centro Espirita Nosso Lar “Casas André Luiz”: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 26845702 - págs. 01/03, a parte autora exerceu as atividades de cuidadora e de auxiliar de enfermagem, com exposição a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias). Consta o uso de EPC e EPI eficazes.

De acordo com o formulário o contato com agentes nocivos biológicos se deu devido ao trato com os assistidos, procedendo à sua higiene, alimentação e cuidados necessários para promover qualidade de vida e bem-estar.

O laudo técnico de id. 26845702 – págs. 04/05 explicita que o labor se deu no setor de enfermagem e que os agentes nocivos era neutralizados pelo uso de EPI (óculos de segurança, avental impermeável, luvas de látex descartáveis e botas).

Entendo, no entanto, que nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional da saúde, em ambiente hospitalar ou equivalente, a agentes biológicos, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual tidos por eficazes, não é possível afastar a insalubridade.

O próprio INSS em seu “Manual de Aposentadoria Especial”, editado pela [Resolução INSS nº. 600](#), de 10/08/2017, estabelece, com relação aos agentes biológicos, que “(...) como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.” (<http://www.assimpasc.org.br/Manual%20Aposentadoria%20Especial.pdf>).

Assim, resta comprovado que no exercício de suas funções, a trabalhadora, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ficou exposta a riscos biológicos durante a execução de procedimentos com assistidos, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15 (insalubridade de grau médio: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **21/07/1986 a 02/05/1991** – Aliança Metalúrgica S/A e **24/02/2003 a 08/06/2015** – Centro Espirita Nosso Lar “Casas André Luiz”.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos como aqueles especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 08/06/2015, a parte autora contava com **24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

No tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que na DER do benefício, em 08/06/2015, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à sua implantação. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **08/06/2015**, devendo ser descontados dos valores a receber aquelas decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.985.546-8, com DER em 05/04/2017.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Não se trata de hipótese de concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que a autora já é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.985.546-8, possuindo meio de manter sua subsistência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** o vínculo empregatício de **01/02/1993 a 13/10/1993**, laborado na empresa Vitello Ind. Com. de Artigos de Couro Ltda., no bojo do processo administrativo NB 174.394.582-2.

(b) **RECONHECER** como especiais os períodos de **21/07/1986 a 02/05/1991** – Aliança Metalúrgica S/A e **24/02/2003 a 08/06/2015** – Centro Espirita Nosso Lar “Casas André Luiz”, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em **08/06/2015** (DER/DIB)

2. RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **07/08/1995 a 15/08/2002**, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCASILVAMARCO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/174.394.582-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08/06/2015

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017401-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALUIZIO VICENTE SIMOES, ALUIZIO VICENTE SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUARTE MASCARO - SP417674

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUARTE MASCARO - SP417674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALUIZIO VICENTE SIMÕES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a ré se abstenha de protestar o nome do requerente, bem como a retirada o nome do requerido do cadastro interno da Instituição Financeira ré.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela provisória de urgência da decisão id 22324677.

A ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação no documento id 23162751.

Réplica apresentada no documento id. 23448657.

Vieram os autos a este juízo federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SAMUEL PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$95.294,81.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, portanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.303,79** (valor referente a maio de 2020), [conforme id.33835732](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.303,79, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006565-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ENOQUE MIRANDA AMODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que, conforme certidão de id nº 33835766, houve apropriação por parte da Caixa Econômica Federal, de forma indevida, sobre os valores de depósito objeto da discussão neste feito.

Portanto, ante o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia integral deste feito para os autos principais, para que sejam lá tomadas as devidas providências para regularização e cumprimento do aqui decidido.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOLIVAR GUEDES RIBEIRO NETO, BOLIVAR GUEDES RIBEIRO NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 1971/2243

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BOLIVAR GUEDES RIBEIRO NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.216.636-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (09/08/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício, notadamente tempo de contribuição mínimo. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 28968301).

A parte autora juntou aos autos guia comprobatória do recolhimento das custas processuais iniciais (id. 29366839/29366843).

Proferida decisão indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 29796881).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 29898999/29905351).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a intimação da empresa empregadora United Airlines Inc. Juntou documentos (id. 31330072/31330315).

O INSS não informou interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Conforme se verifica da decisão de id. 28968301 já foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido pela parte autora, *vide* documento de id. 29366839/29366843. █

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários nos formulários nos formulários. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T, REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **02/11/1988 a 25/08/1999**, trabalhado na empresa "Varig S/A" e **01/09/1999 a 09/08/2018**, trabalhado na empresa "United Airlines Inc."

(a) **02/11/1988 a 25/08/1999**, trabalhado na empresa "Varig S/A": o vínculo está registrado na CTPS (id. 25005011 - pág. 14), constando a função de "ajudante de manutenção sistemas de aeronaves".

Verifico do PPP de id. 28379904 - págs. 35/37 ter a parte autora exercido as funções de "ajudante de manutenção de sistemas de aeronaves" e "mecânico de manutenção de sistemas de aeronave", no setor de oficina de manutenção de aeronaves, sem indicação de fatores de risco. De acordo com o campo profissiógrafia, assim são descritas suas atividades: "*Trabalhar em serviços auxiliares de manutenção preventiva e/ou corretiva das aeronaves*" e "*Trabalhar em serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva das aeronaves*".

O artigo 1º do Decreto nº. 1.232/62 define o aeroviário como o **trabalhador** que, não sendo **aeronauta**, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de **transporte aéreo**, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento das funções de "ajudante de manutenção de sistemas de aeronaves" e "mecânico de manutenção de sistemas de aeronave" até 28/04/1995 como especiais pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

A partir de 29/04/1995, as condições adversas de trabalho devem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPP, SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, entre outros) com indicação de efetiva exposição a agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, considerando que do PPP de id. 28379904 - págs. 35/37 não há a indicação de exposição a fatores de risco, o intervalo de 29/04/1995 a 25/08/1999 deve ser considerado tempo comum.

(b) **01/09/1999 a 09/08/2018**, trabalhado na empresa "United Airlines Inc.": o vínculo está registrado na CTPS (id. 28379904 - pág. 24), constando a função de "mecânico B".

Verifico do PPP de id. 28379631 - págs. 01/04 ter a parte autora exercido as funções de "mecânico" e "técnico de manutenção", no setor de manutenção, com exposição a ruído superior a 90 dB(A) até 31/12/2017, o que enseja o reconhecimento da atividade como especial, com fulcro nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03. A partir de 01/01/2018, o autor esteve exposto a ruído de 84,4 dB(A), portanto inferior ao limite de 85 dB(A) previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Verifico ainda do PPP a exposição do trabalhador a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos, solventes, graxa, querosene, álcool isopropílico, óleo lubrificante, fluido hidráulico – fosfato de tributila, entre outros, o que enseja o enquadramento da atividade como especial *in totum*, no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos orgânicos.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Com relação aos demais agentes agressivos (que não o ruído), o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Por fim, observo que o PPP foi emitido em 30/07/2018, o qual deverá ser tido como termo final para o reconhecimento da atividade como especial.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de **02/11/1988 a 28/04/1995**, trabalhado na empresa "Várig S/A" e **01/09/1999 a 30/07/2018**, trabalhado na empresa "United Airlines Inc."

Somado(s) o(s) período(s) especial(is) acima reconhecido(s) com aquele(s) comum(ns) já averbado(s) pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 09/08/2018, a parte autora contava com **41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

A data de início do benefício deve ser fixada em 09/08/2018, data de entrada do requerimento administrativo (id. 25005015 - pág. 17).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **RECONHECER** como especiais os períodos de 02/11/1988 a 28/04/1995, trabalhado na empresa “Várig S/A” e 01/09/1999 a 30/07/2018, trabalhado na empresa “United Airlines Inc.”, no bojo do processo administrativo NB 193.216.636-7.

2. **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/08/2018 (DER/DIB).

3. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

4. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	BOLIVAR GUEDES RIBEIRO NETO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/ 193.216.636-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	09/08/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMUNDO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON UILLIAM LEAO DE JESUS - BA56707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDMUNDO FERNANDES FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

Na decisão de id. 31476680 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, foi determinada a juntada de planilha de cálculos e a atribuição do correto valor da causa, observando que este deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas.

A parte autora ficou inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a decisão de id 31476680, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas e juntasse planilha de cálculos, atribuindo o correto valor da causa.

Entretanto a parte autora ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 26/05/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLAUCO MENDONCAE SILVA, GLAUCO MENDONCAE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **GLAUCO MENDONCAE SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 28057043 e 33094797), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BARBARA MARQUES DE BRITO, BARBARA MARQUES DE BRITO, BARBARA MARQUES DE BRITO, BARBARA MARQUES DE BRITO, BARBARA MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Id 33527292: Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para cumprir a determinação id 31503454 mediante apropriação dos valores depositados nos autos e devida alocação no contrato nos termos do presente julgado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$1.000,00, por descumprimento de ordem judicial.

Como cumprimento, dê-se vista à parte adversa para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001482-07.2013.4.03.6111

AUTOR: VITORIO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 32746343, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 16 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003662-64.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: ARACI MARTINS DE OLIVEIRA, MARCELO ZINHANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 7 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-73.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JACI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 33514080, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004571-33.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YOSHIKO HICANO HONDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, nascida em 15.07.1948, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de 04.10.1969 a 13.12.1979, em regime de economia familiar, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Também afirma tempo de serviço registrado em CTPS, mas não computado administrativamente, pelos intervalos de 14.12.1979 a 27.10.1981, de 15.03.1982 a 29.05.1982, de 19.09.1982 a 29.08.1984, de 03.03.1986 a 30.03.1990 e de 04.04.1990 a 29.09.1990, a reclamar cômputo. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundado no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer a averbação para fins previdenciários dos períodos mencionados, para obter aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo ou desde quando implementados os requisitos legais para a concessão do benefício. Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Afastou-se a possibilidade de coisa julgada com relação a feito apontado no termo de prevenção. Deferiu-se gratuidade processual à autora e a ela se concedeu prazo para arrolar testemunhas.

A autora informou não ter testemunhas a arrolar e requereu o seu próprio depoimento.

Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela provisória para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Deferiu-se a prioridade de tramitação do feito.

Citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora não provou exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao pleito administrativo ou ao implemento do requisito etário exigido para a concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas.

O réu pleiteou a tomada do depoimento da autora.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Sancionou-se o feito de deferiu-se a produção da prova oral requerida.

A autora afirmou não ter testemunhas a arrolar e pediu fosse colhido seu depoimento.

Na audiência designada, ausente o INSS, deixou-se de tomar o depoimento da autora; sem testemunhas por ela apresentadas, deu-se por encerrada a instrução processual. A autora sustentou, no ato, suas alegações finais.

Sobrestou-se o andamento do feito, nos moldes do artigo 1.037 do CPC.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Solvida a questão que determinava a suspensão do feito, intimou-se a autora a manifestar-se em prosseguimento.

A autora tomou a requerer a tomada de seu depoimento em juízo.

Concitada, a autora juntou via legível de documentos constantes dos autos.

O réu teve ciência da documentação juntada pela autora.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

À parte não é dado requerer seu próprio depoimento. De fato, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, na forma do artigo 385 do CPC (STJ - AREsp 1084624/ES).

Com esta anotação, tenho que o feito está maduro para julgamento.

Cuida-se de aposentadoria por idade. Alardeia-se labor rural em regime de economia familiar e tempo de serviço formalmente registrado, mas não computado administrativamente, pelo tempo necessário a cumprir carência.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de "híbrida", prevista no artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal.

Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente.

Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização. Isso para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos, trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.
2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.
3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.
4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido.
5. Recurso especial conhecido e não provido."

Frise-se, outrossim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "*O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo*" (Tema 1.007).

Com esses lineamentos, calha analisar a hipótese concreta.

Verifico que a autora completou sessenta anos em 15.07.2008 (ID 13357698 - Pág. 37). Requereu o benefício na orla administrativa em 19.09.2013 (ID 13357698 - Pág. 113), momento em que teria implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

À época em que ela requereu administrativamente a concessão do benefício já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.

E sobre carência, advirta-se que a comprovação do tempo de serviço rural exige apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8213/91.

Não se admite, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).

Início de prova documental, da mesma forma, não referendado por testemunhos, não basta para a comprovação de tempo de serviço rural.

Nesse sentido, repare-se no julgado do E. TRF da 3ª Região a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL DE TESTEMUNHA NÃO APRESENTADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- À concessão de aposentadoria por idade híbrida, exige-se: a comprovação da idade mínima e o exercício de trabalho rural a fim de ser somado a período urbano, consoante o disposto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- Não se configura cerceamento de defesa se a prova testemunhal não foi produzida exclusivamente por inércia da própria parte autora, a qual deixou de apresentar o respectivo rol tempestivamente.
- Patenteada a insuficiência de provas para a demonstração do alegado labor rural, impõe-se a improcedência do pedido.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv 5788403-03.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

No caso a autora não apresentou testemunhas do labor rural afirmado.

É assim que, sem complementação, qualquer início de prova material que esteja a constar dos autos não faz prova plena. Não passa de projeto que não se realizou e, por isso, não serve para deitar prova de tempo de serviço rural desempenhado pela autora.

Enfoca-se, de outra parte, o tempo de trabalho com registro em CTPS, não computado pela autarquia previdenciária.

Trata-se dos intervalos de 14.12.1979 a 27.10.1981, de 15.03.1982 a 29.05.1982, de 19.09.1982 a 29.08.1984, de 03.03.1986 a 30.03.1990 e de 04.04.1990 a 29.09.1990.

Todos eles estão de fato anotados na carteira de trabalho da autora (ID 28476608 - Pág. 16-18); parte deles consta do CNIS (ID 13357698 - Pág. 163).

A esse propósito, colhe-se do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 que “os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Sobre as anotações em CTPS, é certo que desfrutam de presunção *juris tantum* de veracidade (Súmula 12 do TST).

De fato, é pacífico na Doutrina o entendimento de que “as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...)” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário, 12ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 726).

Como nos autos não se localizou nenhuma impugnação formal da autarquia-ré aos referidos registros, é de se tê-los por válidos.

O INSS não conta aludido tempo para efeito de carência por falta de recolhimento das contribuições correspondentes (ID 13357698 - Pág. 139).

Trata-se, todavia, de trabalho na qualidade de empregado e, tratando-se de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador, pois dito encargo incumbe ao empregador, de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CONCEDIDA COM BASE NO MÍNIMO LEGAL. DECADÊNCIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. NOVO JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1013, § 4º, DO CPC/15. TEMPO DE SERVIÇO REGISTRADO EM CTPS E CONSTANTE DO CNIS. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NOS ARTS. 29, 33 e 50 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 7º DA LEI Nº 9.876/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

- A existência de requerimento administrativo, pendente de decisão definitiva, e da necessária cientificação do segurado, possui o condão de interromper o prazo decadencial.
- Afastamento da decadência do direito.
- Estando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a análise do mérito, nos termos do §4º, do art. 1.013, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).
- Benefício de aposentadoria por idade rural, concedido com base no mínimo legal.
- Existência de contrato de trabalho rural, registrado em CTPS e constante do CNIS.
- O registro em CTPS constitui prova plena do efetivo exercício de atividade. Precedentes desta Corte.
- O recolhimento das contribuições previdenciárias constitui encargo do empregador.
- Preenchimento da carência de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- Recálculo da RMI do benefício, nos termos do art. 29, 33 e 50 da Lei nº 8.213/91 e art. 7º da Lei nº 9.876/99, com alíquota de 95% (noventa e cinco por cento).
- A teor do art. 7º, da Lei 9.876/99, é garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade, a opção pela não aplicação do fator previdenciário.
- Revisão do benefício desde a data de sua concessão como o termo inicial dos efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante como art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Preliminar acolhida para afastar o decreto de decadência do direito.

- No mérito, apelo da parte autora parcialmente provido.”

(ApCiv0016433-40.2017.4.03.9999, Relator Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) – grifos apostos

Isso não obstante, somados aludidos períodos ao tempo de serviço restante da autora, constante do CNIS (ID 13357698 - Pág. 163), não cumpre ela mais de 15 anos de contribuição, em ordem a atender ao requisito carência.

E mesmo se computado tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, extraído nesta data do CNIS (extrato a esta anexado), não somaria a autora tempo de carência suficiente ao deferimento do benefício postulado.

Emsuma, o benefício postulado não é devido.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

a) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhos pela autora, com registro em CTPS, os interstícios de **14.12.1979 a 27.10.1981, de 15.03.1982 a 29.05.1982, de 19.09.1982 a 29.08.1984, de 03.03.1986 a 30.03.1990 e de 04.04.1990 a 29.09.1990;**

b) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por idade formulado.

A sucumbência, que é recíproca e proporcional, fica fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Tomado o importe de honorários, cada parte pagará ao advogado da outra metade do valor apurado. A cobrança de tais honorários devidos pela autora enfrenta a ressalva artigo 98, § 3.º, do CPC.

Semcustas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA
REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A representação processual da autora ainda pende de regularização.

A procuração por instrumento público juntada sob o ID 33604587 não confere poderes para constituir advogado, nem para representar a outorgante judicialmente.

Assim, concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual.

Publique-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005114-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
REU: CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE, ROSILENE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA - SP302797
Advogados do(a) REU: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Vistos.

A corré Cláudia tem razão. A ela foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 25869910). Não há preparo a recolher.

Dessa maneira, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004041-68.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME, MARILIA LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - SP91192, WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - SP91192, WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - SP91192, WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - SP91192, WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - SP91192, WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

DESPACHO

Vistos.

Sobre o resultado da pesquisa realizada no Sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-08.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva em que se determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, mediante a aplicação, no mês de fevereiro de 1994, do IRSM integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o presente cumprimento de sentença com cópias da v. decisão exequenda e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZULEIDE MARIA ARANAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade. Manifeste-se, querendo, na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Outrossim, registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação da executada.

Publique-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001682-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: GUILHERME APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 29929387.

Publique-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF no ID 33763664. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005694-47.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZA DIAS ORTEGA, LUIZA DIAS ORTEGA, LUIZA DIAS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a autora os locais de trabalho que deverão ser objeto da perícia técnica determinada no feito, declinando os respectivos endereços e empresas paradigmáticas, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-29.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA RICARDO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-28.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Em face do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (Id 33727447), manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001972-92.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JORGE VICENTE, JORGE VICENTE, JORGE VICENTE, JORGE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente sobre o informado no documento de ID 33666613, para que diga se teve satisfeita sua pretensão executória.

Publique-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003021-76.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA - ME, TRANSFERGO LTDA, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GUANABARAS/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DOS REIS FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da exequente (ID 33534275), defiro o requerimento de ID 28383661.

Promova-se o cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo M. Benz, placa GVE-9299, por meio do sistema RENAJUD.

No mais, diante do requerimento de ID 32674525, determino o sobrestamento do presente feito enquanto se aguarda o julgamento dos embargos à execução n.º 0002935-32.2016.4.03.6111.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000877-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P. SILK LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187

DESPACHO

Vistos.

Ante a discordância da exequente e tendo em vista que não se formalizou a penhora determinada nestes autos, fica indeferido o pedido de substituição de penhora formulado pela executada (ID 27558528).

No mais, em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002959-31.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118

DECISÃO

Vistos.

ID 32392033: Pleiteia a executada a suspensão de atos expropriatórios referentes aos bens imóveis penhorados neste feito. Postula reconhecer-se a inviabilidade da realização de hastas públicas dos referidos bens, pelo fato de não estarem averbadas nas respectivas matrículas as construções realizadas. Apresenta, também, impugnação à avaliação dos bens penhorados, requerendo a realização de nova avaliação por profissional especializado.

Intimada, manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada (ID 33330865).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Decido.

Alega a executada a inviabilidade da realização de hastas públicas dos referidos bens imóveis, pois as construções não se encontram devidamente averbadas nas respectivas matrículas, o que geraria ofensa ao princípio da continuidade registral.

Todavia, *venire contra factum proprium non potest*. A executada não pode exercer direito que alega ter, contrariando comportamento anterior. A ela incumbia averbar as construções, inclusive para aparelhar a cobrança de imposto municipal sobre a propriedade edificada. Não bastasse, a averbação da construção nas matrículas poderá ser feita em momento futuro, caso haja arrematação dos bens penhorados.

Assim, não há óbice à realização de hastas públicas dos imóveis objeto de construção nestes autos.

Também não merece acolhida a impugnação à avaliação apresentada pela executada.

Dispõe o artigo 870 do CPC:

“Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo”.

No caso dos autos, a avaliação dos bens penhorados não requer conhecimentos especializados, sendo válida, portanto, a estimativa feita pelo Oficial de Justiça.

Ressalto que não foram apresentados pela executada nenhuma documentação a demonstrar incorreção na avaliação realizada.

Assim, rejeito a impugnação ao valor da avaliação apresentada pela parte executada. Deve prevalecer o valor constante do laudo apresentado pelo Oficial de Justiça.

Do exposto, ficam indeferidos os pedidos formulados pela executada por meio da petição de ID 32392033.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados nestes autos.

Intimem-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001559-50.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA EMDURB
Advogado do(a) AUTOR: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0004843-03.2011.403.6111 cópia do v. acórdão proferido neste feito e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimento das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-24.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO, CIMARA DE BATISTA LOVATTO, CIMARA DE BATISTA LOVATTO, CIMARA DE BATISTA LOVATTO, CIMARA DE BATISTA LOVATTO
SUCESSOR: ESPÓLIO DE CIRO LUIZ LOVATTO, ESPÓLIO DE CIRO LUIZ LOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.
Chamo o feito à conclusão.
De início, proceda-se à retificação do polo ativo da ação, tal como deliberado na decisão de ID 29935843.
No mais, tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.
Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual o feito deverá tomar conclusão para intimação do perito nomeado e agendamento de data e hora para realização do ato.
Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003186-21.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: J. V. F. D. O., JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. E. S. O., L. V. S. O.
Advogado do(a) REU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) REU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES, PATRICIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos.
Petição de ID 33575138: defiro.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda aos autos dos documentos prometidos.
Alfim, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, em ordem a que possa a parte autora providenciar a juntada aos autos das peças exigidas pela Resolução nº 142/2017.
Intime-se e cumpram-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000318-65.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA, MARIA INES RODRIGUES DA SILVA, MARIA INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se o MPF.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004840-70.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523, THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007457-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO LUIZ RUDILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MULLER - SP152823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID's 33795057 e 33795058: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002642-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO AUGUSTO, SIDNEI APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, LORIVALDO FREIRE MOURA, JANDERSON RICARDO CAFOLA, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA BEMI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILON VOLPI PERES - SP163230

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que o despacho de id 28134353, que determina a intimação das requeridas por mandado, ainda não foi cumprido.

Assim, cumpra-se a Secretaria o referido despacho, ficando prejudicado, por ora, apreciação da petição de id 20692943.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33828779 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142, PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO - SP327133, MARCELO QUARANTA PUSTRELO - SP315071, JONAS CANDIDO DA SILVA - SP394382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33851276 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DISTRIBUIDORA UNIVERSO DE ARTIGOS PESSOAIS E DOMESTICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES - SP274241
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INMETRO, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ORTEGA, TEREZINHA APARECIDA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes dos documentos juntados no id 33533123, pelo mesmo prazo acima.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-64.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION, FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION, FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION, FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33871710: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PEREIRA, ANA PEREIRA, ANA PEREIRA, ANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-33.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALDEMIR IZIDORO DA COSTA, WALDEMIR IZIDORO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33874174 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006737-65.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMILSON GARCIA RIBEIRO, ROMILSON GARCIA RIBEIRO, ROMILSON GARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO LUCIO LEMOS REIS - SP68184
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO LUCIO LEMOS REIS - SP68184
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO LUCIO LEMOS REIS - SP68184
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeriram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007732-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STEEL COMERCIO E USINAGEM DE PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 29309120, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-66.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: POMPIANI SERVICOS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI, TERESINHA FERREIRA DA SILVA POMPIANI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória parcialmente cumprida de ID n. 31129196, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000417-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: BREDASOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a decisão de fls. 38 dos autos físicos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005804-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON AQUILINO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação designada para o dia 24/09/2019 na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, ante a ausência da parte exequente e que o executado citado apresentou proposta de acordo para pagamento da dívida em 10 parcelas fixas mensais e sucessivas conforme disposto no termo de audiência de ID n. 22372999, intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ora exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca da aludida proposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por seu turno, no mesmo prazo, providencie o executado a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração (OAB/SP 279.298 – JOAO JOSE DE MORAES).

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000852-80.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE MARIA TEOTONIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSE MARIA TEOTONIO

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/10/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/11/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **06/03/1997 a 22/10/2004**, trabalhado na empresa **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A** e de **22/10/2004 a 31/10/2016**, trabalhado na empresa **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 07/04/1989 a 05/03/1997. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Vindica, ainda, a abstenção de cessação do benefício no caso de continuidade do exercício de atividade especial. Defende a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 23804506 a 23804942, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 23804930.

Sob o ID 24420840 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 25184126), sustentando, em apertada síntese, no tocante ao agente eletricidade, a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento após 08/12/2012, quando da revogação da legislação específica relativa ao referido agente pela Lei n. 12.740/2012. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **06/03/1997 a 22/10/2004**, trabalhado na empresa **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A** e de **22/10/2004 a 31/10/2016**, trabalhado na empresa **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 07/04/1989 a 05/03/1997.

De acordo com a Análise Administrativa de fls. 28/29 do ID 23804930, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datada de 25/01/2017, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especial o período de mencionado.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na empresa **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (06/03/1997 a 22/10/2004)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/19 do ID 23804930, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **19/05/2009**, informa que o autor exerceu as funções de “técnico operação I” (de 01/06/1990 a 28/02/1998), “engenheiro trainee” (de 01/03/1998 a 31/12/1998), “engenheiro pleno” (de 01/01/1999 a 30/09/2001) e “engenheiro distribuição” (de 01/10/2001 a 22/10/2004), todas no setor “Rio Claro”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 76dB(A), no interregno de 07/04/1989 a 22/10/2004.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 26,5°C, no interregno de 07/04/1989 a 22/10/2004.

Por fim, informa a exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts, no interregno de 07/04/1989 a 22/10/2004.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído no período vindicado de 06/03/1997 a 22/10/2004**.

Há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **calor no período vindicado de 06/03/1997 a 22/10/2004**.

Por fim, há menção de exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 250 volts.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Consoante já asseverado alhures, o próprio INSS reconheceu como especial o interregno de 07/04/1989 a 05/03/1997 e deixou de reconhecer o período posterior remanescente sob a fundamentação de impossibilidade de enquadramento após a edição do Decreto n. 2.172/97.

O principal cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados aos autos acima analisado dá conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**”.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF n.º 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF n.º 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF n.º 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual “É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97”. Assim, concluiu a Turma de origem que: “No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998.” 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito daqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feita o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, amular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64” (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado n.º 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo n.º 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador;

e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) – grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliente, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no RESp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica”. (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). – grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

PROCESSO: PEDILEF 5000672420124047108 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 01/04/2016 – PÁGS. 159/258.”

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de trabalho exercido de serviço rural e urbano e reconheceu como especial período de trabalho exercido pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a “medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância”. 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização (“divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões”). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que “as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973”, circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido”. 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque “dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado”. 12. Assim, entendendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas “requeridas e não produzidas” e/ou “produzidas e não avaliadas”, ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente (“extrato INF BEN” de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que “como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período”. 14. Sobre a tese, entendo que falta o questionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que “durante toda a sua vida (jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura” (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua “atividade urbana”. 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental (“fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS”), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição “a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99”, entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: “é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles”. 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: “Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis”. 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o façó assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensajadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador; sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente e nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica” (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos “inflamáveis ou explosivos”, em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da “segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis”, entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a “postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis”, cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

PROCESSO: PEDILEF 50032576220124047118 –PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 05/02/2016 – PÁGS. 221/329.”

Considerando a tensão elétrica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno vinculado de **06/03/1997 a 22/10/2004**.

No período trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (22/10/2004 a 31/10/2016), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/22 do ID 23804930, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **09/01/2017**, informa que o autor exerceu as funções de “engenheiro” (de 22/10/2004 a 31/12/2004) e “profissional de nível superior” (de 01/01/2005 a 30/06/2013), ambas no setor “Departamento de Produção São Roque” e “profissional de nível superior” (de 01/07/2013 a 09/01/2017), no setor “Divisão de Manutenção Eletroeletrônica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts, no interregno de 07/04/1989 a 22/10/2004.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Consoante já fundamentado no período anteriormente analisado, considerando a tensão elétrica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **22/10/2004 a 31/10/2016**.

Por conseguinte, os períodos de **06/03/1997 a 22/10/2004**, trabalhado na empresa **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A** e de **22/10/2004 a 31/10/2016**, trabalhado na empresa **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**24/11/2016-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2016-DER).

Passo a analisar o pedido de permanência na atividade laborativa após a aposentação especial.

Vindica o autor a abstenção de cessação do benefício no caso de continuidade do exercício de atividade especial.

Defende a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Este Juízo entende que o pedido não procede, considerando que descaracterizaria a benesse atrelada a este tipo de aposentadoria.

A natureza do benefício da aposentadoria especial é de cunho protecionista, ou seja, se o trabalhador exercia suas atividades em condições adversas tem o direito de aposentar-se em um espaço de tempo menor que os trabalhadores que não trabalham sob tais condições.

Esta contagem diferenciada se justifica diante da não continuidade do trabalho.

Em outras palavras, o exercício da atividade sob condições adversas presume a perda progressiva da capacidade laborativa no longo prazo, assim a aposentadoria substituirá a renda do trabalho.

Permitir a permanência no exercício da atividade nociva torna descabível o privilégio da redução do tempo de trabalho.

Isto não configura cerceamento da liberdade de exercício profissional, pois a regra geral é a substituição do salário pela aposentadoria, ou seja, o afastamento das atividades nocivas corrige a desigualdade, pois em contrário senso, ocorreria o favorecimento de determinados trabalhadores com aposentadorias precoces, sem que isso tivesse o real objetivo que é a preservação da saúde como o afastamento imediato da atividade pela aposentação especial.

Há que se ressaltar, ainda, que este afastamento é disciplinado pela Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 1º, quando permite a adoção de critérios e condições diferenciados para atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Destarte, no entender deste Juízo, é plausível que se exija o afastamento do trabalhador das atividades nocivas à sua saúde e integridade física para sua aposentação antecipada, visto que é dever do Estado evitar que o trabalhador continue, propositalmente, prejudicando sua saúde e integridade física após sua aposentação.

Cumprido salientar, por fim, que foi atribuída Repercussão Geral a respeito da matéria pelo STF.

Ocorre que o Tema 709, foi julgado em 08/06/2020 e o julgamento em comento se coaduna com o entendimento acima explanado.

O STF, por maioria, apreciando o Tema 709 deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão."

Por todo o exposto, o pedido de abstenção de cessação do benefício no caso de continuidade do exercício de atividade especial improcede.

Por fim, há que se ressaltar que não foi vindicada a tutela de imediato quando da prolação da sentença. Assim, a implantação do benefício somente se dará quando a presente decisão se tornar definitiva.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ELIEZER DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **06/03/1997 a 22/10/2004**, trabalhado na empresa **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A** e de **22/10/2004 a 31/10/2016**, trabalhado na empresa **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**24/11/2016-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**

3. **Denegar** o pedido de **permanência na atividade laborativa adversa após a concessão da aposentadoria especial**, devendo o autor, quando da implantação do benefício, afastar-se definitivamente das atividades nocivas que viabilizaram sua aposentação precoce, a fim de resguardar sua saúde e integridade física, nos termos dispostos na legislação, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 24420840), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004078-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

ID n. 26270640: Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração que demonstre que a subscritora da petição (Luiza Helena Munhoz Oki - OAB/SP nº 324.041) e André Eduardo Sampaio - OAB/SP 223.047 têm poderes para representá-la em juízo.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MINI MERCADO GUAREI LTDA - ME, ELIANE PEREIRA DA SILVA, PAULA MOMBERG DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 22033555, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005024-02.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOSE PAULO DA SILVA, JOSE PAULO DA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ARI BERGER - SP65372

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BERGER

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença de fls. 83/90 de ID n. 21132487, do v. acórdão de ID n. 33577952 e da certidão de trânsito em julgado de ID n. 33577953 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002663-12.2014.4.03.6110.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002663-12.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPOLIO: JOSE PAULO DA SILVA
EXECUTADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO MACHADO JUNIOR - SP148450, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ARI BERGER - SP65372
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MACHADO JUNIOR - SP148450, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, ARI BERGER - SP65372
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BERGER

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da petição de fls. 187, do ID n. 20739032.

Por seu turno, manifeste-se a parte Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004827-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: MILLESIME ROUGE PARTICIPACOES LTDA, SANDRA TIZUE OBOA
Advogado do(a) REU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
Advogado do(a) REU: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003637-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 2003/2243

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semanalise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INOVACAO INSTALACOES E TERCEIRIZACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Esclareça a impetrante a **procuração outorgada de ID n. 33569791, que faz referência ao CNPJ 05.507.284/0001-20**, mormente considerando o apontado na inicial e documentos, bem como no sistema do PJe (CNPJ 05.644.464/0001-54), ou regularize a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TAROSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO HELLMMEISTER - SP378887
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TAROSSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 18/01/2019(DER), o qual foi corretamente instruído.

Prossegue narrando que houve o indeferimento.

Previdenciária. Sustenta que em 11/06/2019 juntou toda a documentação exigida para comprovação da atividade, contudo, até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise por parte da Autarquia.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 33772775 a 33772768, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 33772761 e 33772765.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do conjunto probatório produzido, nitida a ausência de interesse de agir do imperante.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a conclusão de requerimento formulado na esfera administrativa.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 33772761 e 33772765, verifica-se que o impetrante formulou requerimento administrativo em 18/01/2019 (DER), protocolo n. 1057484834 (fs. 3 do ID 33772761).

A Autarquia Previdenciária, em 02/05/2019, emitiu exigências a serem cumpridas pelo segurado (fs. 63 do ID 33772761), o que foi cumprido em 10/05/2019, protocolo n. 168815122 (fs. 69 do ID 33772761).

Após a análise dos mencionados documentos, o INSS concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, emitindo em 17/05/2019 o Comunicado de Decisão (fs. 62/63 do ID 33772765).

Há que se ressaltar que não há prova de pedido de reconsideração e/ou eventual recurso interposto pelo segurado em face do indeferimento.

Em que pese o impetrante alegue na prefeicial a juntada de documentos em 11/06/2019, os quais supostamente não teriam sido analisados pelo INSS, não há nos autos qualquer comprovação neste sentido.

Com efeito, verifica-se que o impetrante apresentou documentos na esfera administrativa em 10/05/2019, em cumprimento às exigências formuladas pelo INSS, consoante já mencionado acima, os quais foram analisados e culminaram no indeferimento da concessão.

Nota-se que o Processo Administrativo, no que tange à esfera de competência da autoridade impetrada encontra-se finalizado, finalização esta que se deu em 17/05/2019, com a emissão do Comunicado de Decisão.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, não se vislumbra o interesse processual do impetrante, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ausência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 29/05/2019 por **EDSCHA DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o afastamento da limitação instituída nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, permitindo a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores com o lucro real apurado no exercício, bem como da base negativa da CSLL acumulada em períodos anteriores com a base de cálculo da CSLL apurada no exercício, ambos (prejuízo fiscal e base negativa da CSLL) devidamente atualizados pela SELIC, respeitando-se os conceitos de renda e lucro constitucionalmente estabelecimentos, em obediência aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e não confisco.

Ao final, com a confirmação da liminar, requer a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de IRPJ e CSLL nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência da limitação instituída nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, devidamente atualizados pela SELIC, com outros tributos federais. Sucessivamente, em sendo mantida a limitação, seja concedida a segurança para permitir a atualização dos créditos fiscais decorrentes de prejuízos acumulados em exercícios anteriores mediante a aplicação da taxa Selic.

Alega que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com o que vem acumulando prejuízos fiscais.

Aduz que a limitação da compensação em 30% é inconstitucional, ofendendo os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia.

Com a inicial vieram diversos documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 18890974).

Manifesta-se a União (Fazenda Nacional), requerendo o ingresso no feito (ID 19717163), a improcedência liminar do pedido ou que seja denegada a segurança por ausência de direito líquido e certo.

Informações da autoridade impetrada sob ID 20316057, arguindo em preliminar decadência da via mandamental e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 21864255).

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 25002361).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a compensação dos prejuízos acumulados sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Afasto a alegação de decadência da via mandamental, eis que as Leis 8.981/95 e 9.065/95 continuam em vigor e produzindo seus efeitos, sendo cabível o questionamento de eventual violação a direito líquido e certo.

No mérito, verifica-se a respeito da "trava de 30%" que em 27/06/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 591.340/SP, fixando a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

De rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido principal.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão da segurança para permitir a atualização dos créditos fiscais decorrentes de prejuízos acumulados em exercícios anteriores mediante a aplicação da taxa Selic, tanto a União (Fazenda Nacional), quanto o Delegado da Receita Federal em Sorocaba não se opuseram ao pedido em suas manifestações.

Os créditos fiscais decorrentes de prejuízos acumulados em exercícios anteriores deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança quanto ao pedido principal e **ACOLHO** o pedido sucessivo para **CONCEDER a segurança** quanto à atualização dos créditos fiscais decorrentes de prejuízos acumulados em exercícios anteriores mediante a aplicação da taxa Selic, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003673-93.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AMANDA MARINHO FIGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA CONTI VIEIRA - SP397488
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANDA MARINHO FIGUEIRA RODRIGUES em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA e do SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento do auxílio emergencial, sob o argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada o SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA e do SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede funcional na cidade de Brasília-DF.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquelas autoridades impetradas, as quais terão o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Seção Judiciária do Distrito Federal.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024045-94.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data publicação em 04/02/2020:

“RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANITIELLE DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, eis que a sede funcional da autoridade coatora está sediada em Brasília/DF. Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a previsão que permite o ajuizamento de ações contra a União no foro federal de domicílio do autor é aplicável também ao rito especial do mandado de segurança. Requer antecipação da tutela recursal. Indeferida a liminar. A agravada apresentou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao provimento do recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024045-94.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: DANITIELLE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOTO O recurso não comporta provimento. Alega a agravante que a agravada tem representação jurídica em todos os estados, ou em praticamente todos. Aduz ainda que, com a implementação do processo eletrônico, é exagerada a exigência de que os processos sejam somente impetrados em domicílio da autoridade coatora, vez que dificulta o acesso à justiça para a parte mais frágil. Informa que o entendimento de que, em Mandados de Segurança, o domicílio a ser impetrado seria o da autoridade coatora, já fora ultrapassado em diversos julgamentos. Contudo, não assiste razão à agravante. Nos termos da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal - 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Elegendo o impetrante o Juízo da sede funcional da autoridade coatora para impetrar mandado de segurança, vedado ao magistrado declinar da competência de ofício para outro Juízo. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) A agravante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF, restando incontroverso, ainda, que a sede da autoridade coatora situa-se em Brasília/DF, de tal modo que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo de origem. Por outro lado e, ao contrário do que argumenta a agravante, a implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e Des. Fed. SOUZA RIBEIRO (convocado nos termos do artigo 53 do RITRF3). O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DECISÃO

ID n. 32690558: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras (SESI e SENAI), pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDO a petição de ID n. 32690558.

Por outro lado, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 29779731, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000726-30.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fls 102:

“Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 98/100, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.”.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007775-25.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME, ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA, SANDRO AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005680-22.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DOG LAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR - SP272811

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente acerca do teor do despacho de fl. 70 (indicação dos autos físicos) proferida nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 66. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Ressalto que no caso de prazo suplementar, os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.".

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito, arquivando-se este autos na forma sobrestada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-44.2017.4.03.6120
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: TALITA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a inpenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICHARD HENRIQUE SUGAHARA, MONISE BRUNA BORGES SUGAHARA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR

RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

DESPACHO

Defiro a expedição de nova carta de citação no endereço fornecido pelo autor.

Frustrada a citação, a secretaria deverá realizar a pesquisa de endereço nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ICLOVIS ANTONIO TABOLKA
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, **Dr. Amilton Eduardo de Sá**, que agendou a perícia para o dia **24/06/2020**, às **8h40min**, no consultório localizado na Av. José Bonifácio, 767, entre as ruas 5 e 6, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-06.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, **Dr. Amilton Eduardo de Sá**, que agendou a perícia para o dia **24/06/2020**, às **9h20min**, no consultório localizado na Av. José Bonifácio, 767, entre as ruas 5 e 6, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZETE COSTA SANTOS - SP260670
IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os termos da inicial, bem como o pedido de tutela antecipada para saque do abono salarial (item b), intime-se a parte autora para que esclareça o pedido final de liberação de conta inativa há mais de cinco anos (item e), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento por inépcia da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, inciso I, do CPC)

No mesmo prazo, esclareça o impetrante sobre qual período se refere o abono que se pretende levantar (2019/2020 ou 2020/2021), haja vista a relevância de tal informação para análise do cronograma de pagamento (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/abono-salarial/Paginas/default.aspx#como-sacar>).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELIALUIZ MACIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre o **cancelamento da perícia** em virtude do impedimento do perito nomeado, conforme e-mail anexo.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre o **cancelamento da perícia** em virtude do impedimento do perito nomeado, conforme e-mail anexo.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DA SILVA, CLAUDIO SEVERINO DA SILVA, CLAUDIO SEVERINO DA SILVA, CLAUDIO SEVERINO DA SILVA, CLAUDIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando omissão na sentença quanto ao enquadramento do período de 16.11.96 a 28.3.97.

Foi dada oportunidade para a parte contrária se manifestar, tendo o prazo decorrido *in albis* (33796024).

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para reconhecer a omissão quanto à análise do referido período.

A propósito, embora, como observado pelo INSS na contestação, não tenha sido juntado PPP do período, verifica-se na CTPS que o autor trabalhou como motorista (Num. 9506882 - Pág. 1).

Assim, cabe enquadramento do período até 05.03.97 pela categoria.

Por outro lado, verifico que a sentença também contém erro material quanto à soma do tempo de contribuição, que não bate com a tabela anexada na sequência que contém erros.

Ocorre que embora a sentença mencione que somaria 34 anos, 9 meses e 21 dias, com os enquadramentos da via administrativa e reconhecidos em juízo. A tabela apresenta soma diversa com enquadramentos diversos também, inclusive período faltando.

Enfim, corrigindo a omissão e o erro material ora apontado, verifica-se que o autor ainda não tem tempo suficiente para fazer jus ao benefício, conforme planilha anexa.

Por fim, quanto à reafirmação da DER, a autora desistiu do pedido por ocasião da emenda à inicial (20888331), obstando a análise da aposentadoria em data posterior ao ajuizamento, sob pena de proferir sentença *ultra petita*.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para o fim de acrescer a fundamentação supra à sentença, cujo dispositivo passa a ser assim lançado:

“Ante o exposto:

a. com base no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento do pedido pelo INSS declarando o enquadramento como especial do período entre 06/07/88 e 28/02/89; e

b. com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/02/79 e 11/09/80, entre 16/02/81 e 25/02/83 e entre 16/11/96 a 05/3/97, averbando-os a seguir como tempo de contribuição de CLAUDIO SEVERINO DA SILVA.”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMIR SALATA SGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Embora o PPP realmente mencione o nível de ruído, assiste razão ao INSS em dizer que não há menção à permanência e não intermitência da exposição ao nível apontado.

Assim, oficie-se à empregadora (Marchesan) solicitando encaminhamento dos laudos e LTCAT que tiver a partir de 1988.

Com a vinda dessas informações, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004321-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TERRALAGRICULTURA E PECUÁRIAS/A, TERRALAGRICULTURA E PECUÁRIAS/A, TERRALAGRICULTURA E PECUÁRIAS/A, TERRALAGRICULTURA E PECUÁRIAS/A, TERRALAGRICULTURA E PECUÁRIAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, FABIO PLANTULLI - SP130798
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, FABIO PLANTULLI - SP130798
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, FABIO PLANTULLI - SP130798
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, FABIO PLANTULLI - SP130798
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, FABIO PLANTULLI - SP130798
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, FABIO PLANTULLI - SP130798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003749-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana da Silva Centrifugados - EPP contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante pretende a reativação de seu CNPJ, ao menos até o julgamento definitivo de recursos voluntários opostos contra decisões que concluíram por sua corresponsabilidade por débitos fiscais. Em resumo, a impetrante narra que nos autos do processo administrativo nº 18088-720.243/2018-48 foi determinada a baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ, sob o fundamento de inexistência de fato. A baixa se amparou em relatório de auditoria fiscal que também instruem os processos administrativos 18088.720169/2018.60, 18088.720193/2018-07, 18088.720194/2018-43 e 18088.720195/2018-98, nos quais se concluiu pela corresponsabilidade da impetrante por débitos fiscais imputados à empresa Inbracel — Indústria Brasileira de Centrifugação Eireli. Sucede que esses processos ainda estão em curso, aguardando o julgamento de recursos voluntários pelo CARF.

A impetrante sustenta a existência de conexão entre os processos de baixa da inscrição e os autos de infração pendentes de julgamento. Em razão disso, defende a suspensão dos efeitos da decisão que baixou sua inscrição no CNPJ até o julgamento definitivo dos recursos voluntários nos processos de constituição de crédito tributário.

Destaca que a baixa da inscrição impede o exercício de suas atividades.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendendo que tais requisitos não estão comprovados no presente caso.

A baixa da inscrição da impetrante no CNPJ se deu após a conclusão de processo administrativo próprio (18088-720.243/2018-48), que tramitou segundo as regras delineadas no art. 80 da Lei 9.430/1996 e as diretrizes fixadas no mandado de segurança 5001135-46.2019.4.03.6120. Nessa ação a contribuinte pleiteava que a baixa do CPNJ só tivesse efeito após a conclusão do processo administrativo nº 18088-720.243/2018-48, e foi precisamente isso que ocorreu. Em consulta ao site da Receita Federal, verifiquei que o processo administrativo nº 18088-720.243/2018-48 está arquivado desde março deste ano, época em que a impetrante tomou conhecimento da baixa de seu CNPJ.

Como se vê, a baixa da inscrição da autora é questão resolvida de forma definitiva na esfera administrativa, circunstância que esvazia a alegação de conexão entre o processo nº 18088-720.243/2018-48 e outros processos administrativos. Com efeito, tal qual ocorre no processo judicial, não se cogita de conexão entre feitos se um deles foi julgado.

Além disso, embora em certa medida os processos se fundamentem num mesmo panorama fático, os objetos são distintos. O PA 18088-720.243/2018-48 trata especificamente da baixa do CNPJ por inexistência de fato, ao passo que os demais processos tratam da responsabilização da impetrante por débitos tributários. O ponto em comum entre os feitos são as apurações da Receita Federal no sentido de que a Adriana da Silva Centrifugados - EPP é “empresa de palha” da contribuinte Inbracel - Indústria Brasileira de Centrifugação Eireli. Contudo, os processos de lançamento são mais amplos, uma vez que não tratam apenas da contribuinte Adriana da Silva Centrifugados - EPP. Além disso, o desfecho dos processos de lançamento não repercuta de forma automática quanto à baixa do CNPJ da impetrante, e vice-versa.

Por fim, cabe anotar que o art. 80-B da Lei 9.430/1996 dispõe que “O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica”. Como se vê, esse dispositivo deixa implícita a inexistência de prejudicialidade entre o processo de baixa do CNPJ e eventuais processos tendentes à constituição de crédito tributário contra a empresa cujo CNPJ foi baixado.

Dessa forma, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, registre-se o feito para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001346-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDECY ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por *Antônio Claudécy Alves de Sousa* por meio da qual o impetrante pretende que os benefícios recebidos por incapacidade sejam reconhecidos para efeitos de carência, computando-se, ainda, o período de 09/02/1993 a 02/08/1993, e a reanálise do benefício, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a portador de deficiência (NB 42/183.201.643-6).

Em resumo, a inicial narra que o impetrante sofreu um acidente em 1998 e desde então esteve em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio-doença NB 31/108.477.391-8, de 15/01/1998 a 01/10/1999, NB 31/118.343.246-9, de 17/01/2000 a 22/08/2005; Aposentadoria por Invalidez NB 32/516.049.990-0, de 23/08/2005 a 22/10/2018, e NB 31/627.803.073-3, de 23/10/2018 a 24/10/2019). Informa que a autarquia reconheceu a deficiência em grau leve e computou os benefícios como tempo de contribuição, vez que intercalados com períodos de recolhimento, totalizando 33 anos, 6 meses e 22 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a deficiente.

Porém, não considerou o recebimento dos benefícios para efeitos de carência, o que no seu entender não se justifica, pois uma vez reconhecido o tempo de trabalho ficto como tempo de serviço, deve também ser computado para efeitos de carência.

É a síntese do necessário.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

O motivo determinante o indeferimento do benefício, segundo o impetrante, foi o não reconhecimento dos períodos de recebimento de benefício por incapacidade no cômputo da carência.

De fato, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de reconhecer o período de recebimento de benefício por incapacidade como tempo de contribuição e carência, desde que intercalado com período de efetivo exercício de atividade laborativa ou de contribuição (REsp 1633454, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/10/2016; REsp 1.334.467/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 5/6/2013).

O caso, porém, envolve outra particularidade. Nesse tipo de aposentadoria de que cuida a LC 142/2013, o tempo de contribuição é reduzido de acordo com o tipo de deficiência (leve, moderada ou grave). Pela carta de indeferimento do benefício, observo que os recolhimentos efetuados entre 05/2018 e 01/2019 foram concomitantes ao benefício de auxílio-doença e, por isso, o benefício foi desconsiderado pela autarquia no cômputo da carência.

Observo que o impetrante começou a recolher como facultativo em 05/2018, possivelmente após ser intimado da decisão de primeira instância que determinou a cessação da aposentadoria por invalidez em 23/04/2018 (33696564 - Pág. 7). Paralelamente, no mês de 06/2018, ingressou com ação judicial objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal de São Carlos/SP (PROCESSO Nº: 0001336-66.2018.4.03.6312), que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença de 23/10/2018 até 23/10/2019. A sentença foi publicada no DOE em 01/02/2019, conforme consulta processual ao sistema do JEF. Nesse mesmo dia, o autor protocolou pedido de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição (33696563 - Pág. 1).

É bem verdade que a sentença reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença de forma retroativa (a partir de 23/10/2018), não sendo possível lhe imputar a concomitância dos recolhimentos ao recebimento deste benefício. Ocorre que no período de recolhimento como facultativo (05/2018 a 01/2019) o autor recebia proventos de aposentadoria por invalidez (NB 5160499900), conforme se verifica do histórico de créditos anexo, ainda que parte dos pagamentos efetivados posteriormente tenham sido invalidados.

Então, se o autor deliberadamente efetuou recolhimentos durante a fruição da aposentadoria por invalidez, a alegação de recolhimento intercalado ao recebimento dos benefícios não se revela de forma cristalina, inviabilizando o reconhecimento dos períodos para efeito de carência, ao menos em sede cautelar.

Tudo somado, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002445-80.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: EDSON LUIZ PERES SANCHES, ANA PAULA PERES SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DESPACHO

Considerando a inércia da Exequente após duas intimações, é presumível que a credora não tenha interesse em impugnar as alegações dos Executados. Assim, acolho o pedido dos Executados. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para liberação da penhora que incide sobre os imóveis de matrículas 28.823, 28824, 28825 e 28838 do Município de Iacanga.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006075-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: FREDERICO JOSE ABRANCHES QUINTAO, RONALDO DE OLIVEIRA, REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

DESPACHO

Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDA MARY TIMPANI MARTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que o PPP se limita a dizer que a autora trabalhou na área da educação e saúde da Prefeitura Municipal de Rincão, oficie-se à empregadora para que esclareça quais eram os ambientes de trabalho em que ela laborou (escola, posto de saúde, por exemplo) e que forneça os LTCAT mencionados no PPP.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
REU: MARCOS JOSE FLORIDO, MARCOS JOSE FLORIDO

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo para juntada da guia de custas para citação.

Recolhidas as custas, cite-se novamente o réu no novo endereço fornecido pela autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 61.338,53**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor da causa apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003418-45.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Como retorno dos autos do TRF3, as partes foram intimadas para conferir a digitalização do processo e dar andamento ao feito (26729178 - Pág. 167).

A CEF apontou irregularidades (27683000) e pediu a habilitação da nova patrona (31179253/31179255), que foi habilitada no sistema.

A autora juntou as peças faltantes do processo e requereu o julgamento do feito (27946190/27946195 e 29045992).

Observo, entretanto, que o v. acórdão que transitou em julgado consignou que deverá ser facultada à instituição financeira a produção de provas, conforme se depreende do trecho abaixo:

"Ademais, restou consignado que 'as contas de titularidade da autora não foram localizadas pela CEF, que também não comprovou a transferência de valores ao Banco Central do Brasil, nos termos do parágrafo 2 da Lei 9.526, de 08 de dezembro de 1997. Saliente-se que a decisão embargada ressaltou que a ré terá oportunidade de produzir prova a seu favor durante a instrução processual, ou seja, se as contas foram encerradas por movimentação da titular, ou por transferência ao Banco Central, caberá à instituição financeira comprovar tais situações, pois o que não se pode é deixar de saber qual o destino dos valores depositados nas instituições financeiras'". (26729178 - Pág. 161)

Assim, intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, especialmente no que tange ao encerramento da conta ou transferência ao Banco Central, comprovando o destinação dada aos valores depositados pela autora.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000883-85.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FREDE JOSE SANCHES POLITI, FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI, JOSE AMERICO POLITI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que determinou a realização de perícia.

Sustentam os embargantes a desnecessidade do trabalho técnico, argumentando a prévia juntada de laudo confeccionado por seu assistente técnico e a ausência de impugnação específica pela Caixa. Também impugnaram o rateio da remuneração profissional, com esteio na gratuidade processual, deferida originariamente.

É a síntese do necessário.

Contrapõe-se a Caixa a pretensão dos autores, sustentando que a progressividade dos juros já foi observada na conta vinculada ao FGTS, de titularidade do genitor dos exequentes.

A singeleza do argumento não induz a suposta contumácia da executada que insiste na inexigibilidade do título.

E, ainda que ausente resistência, eventual omissão não implica no reconhecimento do crédito exequendo.

A liquidação pressupõe a coisa julgada, questão de ordem pública, que franquia a atuação de ofício. Não bastasse este argumento, O FGTS, por representar recursos públicos, enseja igual intervenção, desbordando da autonomia privada.

Por conseguinte, cabível a mediação judicial e a determinação da prova técnica.

parcial. Não menosprezando o trabalho do assistente dos embargantes, em respeito ao contraditório e a exigida neutralidade do julgador, incabível decisão fundada apenas no laudo dos exequentes, presumidamente

Tendo em vista que a prova foi determinada pelo juízo, impõe-se o rateio, nos termos do art. 95 do CPC.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida.

Prosseguindo, a justiça gratuita foi deferida ao autor primitivo, José Américo Politi, atualmente sucedido por seus filhos. A concessão originariamente foi condicionada, habilitando posterior revisão.

Assim, por ora, Intimem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos para avaliação da manutenção da gratuidade processual.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002828-58.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO LUCA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda o exequente a digitalização dos documentos do processo físico observando a sequência da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

Eventual dificuldade na sistematização dos documentos deverá ser solucionada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe> (disponível no Portal do PJe).

Fica o exequente, desde já advertido, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não efetivadas as providências determinadas, autorizando a secretaria a promover o sobrestamento do feito.

Cumpridas as determinações, ciência ao executado para conferência da digitalização.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Comunicado pagamento, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REU: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, NAYARA MORAES MARTINS - SP334258
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte contrária sobre a petição do INSS.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GERSON TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-43.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 22.003,48**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELELIAS VESPAZIANO - SP365402
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido para que esta seja compelida a proceder à quitação integral do saldo devedor restante decorrente do contrato de financiamento firmado por ele e a falecida esposa pelo Programa Minha Casa Minha Vida e a liberação/cancelamento da Alienação Fiduciária nos termos do art. 25 “caput” inciso I e II da lei 9.514/97 conforme Cláusula Vigésima Primeira e seu inciso I do contrato de compra e venda do imóvel.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi negada a antecipação da tutela e remetidos os autos para tentativa de conciliação (22990651).

A CEF apresentou contestação reconhecendo que deve permanecer no feito como gestora do FGHB e como agente financeiro. Negou a incidência do CDC e defendeu a improcedência da ação (24067480). Juntou documentos (24067486).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (24922769).

A CEF disse não ter provas a produzir (27789238).

Houve réplica (28286154).

É o relatório.

DECIDIDO:

O autor vem a juízo postular a quitação do contrato com base no óbito de sua esposa e na sua aposentadoria por invalidez.

Na contestação, a CEF diz que como não houve participação da mutuária MÁRCIA MATIAS PINHA no contrato e portanto, a garantia a ser prestada pelo Fundo (FGHAB) é de 0% porque a finalidade do seguro habitacional é garantir o mutuário responsável pelo pagamento do financiamento. Argumenta, também que o autor comunicou a invalidez permanente depois de um ano da ciência do fato porque a concessão da aposentadoria por invalidez do autor ocorreu em 22/01/2013 e a comunicação do sinistro ao Agente Financeiro se deu apenas em 12/06/2019.

Pois bem

Na análise da liminar foi observado que embora argumente que sua falecida esposa tinha renda, verifica-se que sua renda não foi considerada na composição de renda inicial do devedor para pagamento do encargo mensal nem na composição de renda para fins de cobertura do fundo garantidor da habitação – FGHAB no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (Num. 22934569 - Pág. 3).

Então, como a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA prevê que a cobertura do saldo devedor será *proporcional* à responsabilidade de cada devedor, expressa no instrumento contratual, conclui-se mesmo que o óbito da esposa não implica em quitação sequer parcial do saldo devedor.

Por outro lado, quanto ao pedido de cobertura com base na mesma CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA, verifica-se que o autor se aposentou em 14/01/2013 (Num. 22934559 - Pág. 1), mas somente comunicou o fato à seguradora em 2019 (Num. 24067486 - Pág. 45).

“Ocorre que, segundo entendimento jurisprudencial firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal, nos seguros habitacionais, incide o prazo de prescricional de 1 (um) ano, cujo termo inicial é a ciência inequívoca pelo segurado da incapacidade laboral, orientação prevista na Súmula 278/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

2. O cômputo do prazo ânno começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1367497/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânno o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional ânno, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)”

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1627025 – SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22.05.2020)

Assim, os pedidos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro PRESCRITA a pretensão do autor quanto à quitação do contrato em razão de invalidez e julgo IMPROCEDENTE o pedido de quitação com base no óbito da esposa.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC).

Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-72.2019.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO VALDECI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000948-81.2019.4.03.6138

Trata-se de embargos à execução opostos por JORGE LUIZ DO NASCIMENTO em face da Caixa Econômica Federal, que executa dívida consistente em 96 parcelas de empréstimo consignado que o réu teria inadimplido.

Na impugnação aos embargos, a embargada defendeu a tese de que o autor firmou dois contratos de empréstimo consignado, um em 2010 e outro em 2012, e que o primeiro foi integralmente quitado, enquanto o segundo não foi descontado do salário, mas pago em separado até abril de 2019, quando ficou inadimplente. Disse, ainda, que o valor desse segundo empréstimo não foi creditado em conta, mas sacado junto à instituição financeira na data de 17 de maio de 2012.

Entretanto, na petição de ID 32028411, a embargada sustenta que houve na verdade uma renegociação e um novo empréstimo consignado que compreenderia os valores do primeiro contrato, firmado em 2010, sendo que foi dada baixa neste contrato e realizado um novo, com início em 30/06/2012, todavia, o sistema do TRT 15 não identificou a renegociação e as parcelas deixaram de ser descontadas antes do término do prazo contratualmente previsto, restando 17 parcelas inadimplidas, que são objeto da execução.

De acordo com as novas alegações, portanto, o segundo empréstimo teria sido descontado em folha e não pago "em separado", além de não ter ficado claro o valor creditado ao embargante, muito menos a forma (se por crédito em conta ou, como alegado antes, por meio de saque junto à instituição financeira).

Diante dessas alegações divergentes, intime-se a embargada para que, em 15 dias, esclareça a aparente contradição entre as teses de defesa, sob pena de ser considerada inepta a impugnação.

Após, vistas ao embargante em igual prazo.

Em seguida, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-88.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: RODRIGO CAVERSAN - ME, RODRIGO CAVERSAN

DESPACHO

Tendo em vista o valor bloqueado, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse na manutenção do bloqueio.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-93.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam os executados intimados para provarem, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000075-52.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS
Advogados do(a)EXECUTADO:ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos eventual resultado do Agravo de Instrumento interposto (5019146-53.2019.4.03.0000).

Sem prejuízo, considerando que os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Intimem-se as partes. Após, coma manifestação, tornemos autos conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000434-31.2019.4.03.6138
EMBARGANTE:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a)EMBARGANTE:DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001351-43.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:AUTO POSTO IPE LTDA - ME

DECISÃO

0001351-43.2016.4.03.6138

Trata-se de requerimento do exequente (ID 32931031) reiterando pedido de redirecionamento da execução fiscal, nos termos da petição e documentos de fls. 10/19 dos autos físicos (ID 23086166).

De acordo com a exequente, o aviso de recebimento da carta de citação voltou com a informação de executado desconhecido no endereço da inicial, o que autorizaria o redirecionamento da execução para os sócios gerentes, na forma da súmula 435 do STJ.

É o breve relato.

De acordo com a súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ocorre que a prova da dissolução irregular não pode ser feita através do aviso de recebimento negativo (ID 23086166, fl. 12), uma vez que os correios não são órgãos da justiça, dotados de fé pública. Nesse sentido, o entendimento do TRF3, na linha do posicionamento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO – AR NEGATIVO – RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Na hipótese, entretanto, sequer é possível concluir pela ocorrência da dissolução irregular da empresa, nos termos do disposto na Súmula 435/STJ, posto que não consta dos autos certidão de Oficial de Justiça atestando sua não localização, mas tão somente a frustrada citação postal (Id 557709 - fl. 37).
5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.
6. Não configurado cerceamento de defesa, lembrando que a decisão agravada foi proferida sob a égide do revogado CPC/73, bem como a agravante pode insurgir-se em face dessa decisão nestes autos.
7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004843-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Ressalto que o mandado de fls. 47/48 do ID 23086166 foi dirigido ao endereço dos sócios, que é diverso do que consta no contrato social cuja ficha cadastral foi acostada pela exequente (Rua Oito, 1842, Centro, Guará).

Ainda, a certidão negativa (fl. 56, ID 23086166) refere-se a endereço diverso daquele em que está cadastrada a executada.

A citação por edital, igualmente, não é válida como prova da dissolução irregular.

Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de redirecionamento da execução e determino a expedição de mandado de constatação dirigido ao endereço da pessoa jurídica executada, conforme consta da inicial da execução e da ficha cadastral da JUCESP (fl.19, ID 23086166).

Como cumprimento do mandado, intime-se a exequente e, posteriormente, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004538-69.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: OTACILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARA RODRIGUES - SP265994

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Deverá a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, inclusive trazendo aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-67.2019.4.03.6138
AUTOR: CREUSA DO CARMO CARVALHO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-95.2019.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-93.2019.4.03.6138
AUTOR: IRENE BARBOSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-16.2019.4.03.6138
AUTOR: NAIR MANCIN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000677-72.2019.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000723-61.2019.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO RICARDO CONSTANZO - ME, SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721
Advogado do(a) REU: FABIAN CARUZO - SP172893

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal dos requeridos.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-96.2019.4.03.6138
AUTOR: ISABEL HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-44.2019.4.03.6138
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-14.2019.4.03.6138

AUTOR: OSWALDO BORIOZE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-18.2018.4.03.6138

AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRESSA VALERIANO DE JESUS ROCHA, ANDRE VALERIANO DE JESUS, G. G. D. J.

REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA GUIMARÃES

Advogado do(a) REU: ANALUCIA RODRIGUES SIQUEIRA BARROS DE MATOS - SP126266

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-46.2019.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA - SP55637

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal do representante do requerido.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-38.2019.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive com o depoimento pessoal da parte autora que deverá apresentar na oportunidade suas CTPS's originais.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-91.2018.4.03.6138

AUTOR: KLEVERSON DONIZETTI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

REU: SQ PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALVARO DE ASSIS PIMENTA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS - SP121536

Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE

JANUARIO - SP158027, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) REU: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive para realização de tentativa de conciliação.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-69.2019.4.03.6138

AUTOR: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretária o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-45.2020.4.03.6138

AUTOR: LUCAS COSTA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 33634047 como emenda à inicial, devendo-se alterar o valor da causa par R\$ 91.625,48.

Trata-se de procedimento comum interposto em face da Caixa Econômica Federal-CEF, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

Inicialmente, em que pese o artigo 334 do CPC/2015, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, mormente em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES e suas alterações posteriores, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, com a consequente suspensão das atividades presenciais na sede do Juízo em decorrência da pandemia do COVID-19 e as demais medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social, bem como a manifestação de desinteresse do autor. Nada obsta, no entanto, a designação de audiência de conciliação em data posterior.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-17.2019.4.03.6138

AUTOR: GIDELSON APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001148-18.2015.4.03.6138

AUTOR: HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho o quanto requerido pelo INSS.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos certidão do órgão de trânsito informando os períodos em que foi permitida a habilitação para cada uma das categorias.

No mais, aguarde-se o retorno da deprecata expedida e a documentação a ser apresentada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RIO GRANDE BARRETOS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000514-58.2020.4.03.6138

Trata-se de ação declaratória de inexistência de tributos cumulada com repetição de indébito proposta por Rio Grande Barretos Indústria, Comércio e Representações LTDA contra a União, com pedido de concessão de tutela de evidência, para que seja determinada a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Despacho de ID 32373557 determinou a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas.

A determinação foi cumprida (ID 33073883 e 33074015).

É o breve relato.

A tutela de evidência pretendida pela autora tem fundamento no art. 311, II, do CPC, com a seguinte redação:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 2032/2243

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Com efeito, são requisitos desse tipo de tutela antecipada a prova documental das alegações de fato e a existência de precedente vinculante.

No caso dos autos, reconheço que há precedente firmado em repercussão geral que acolhe a tese da autora, qual seja, o RE nº 574.706/PR, que fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Entretanto, a autora não trouxe documentos que comprovem ser ela contribuinte dos tributos em questão, o que impede a concessão da tutela neste momento processual. A documentação colacionada à inicial não comprova sequer os recolhimentos a título de PIS/COFINS, tampouco do ICMS, muito menos a forma de incidência impugnada na inicial.

À falta de prova documental na forma do art. 311, II, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo de posterior reapreciação, quando da sentença.

Intime-se a autora para que, querendo, apresente documentos que comprovem ser contribuinte dos tributos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo assinalado, com ou sem os documentos, cite-se a União, ficando dispensada a realização da audiência do art. 334 do CPC, em razão do caráter indisponível do direito.

Publique-se. Intime-se.

BARRETOS, 16 de junho de 2020.

Assinado eletronicamente

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-19.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA LUCIA REVOLTA, MARIA LUCIA REVOLTA, MARIA LUCIA REVOLTA, MARIA LUCIA REVOLTA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002638-94.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE VALDIR BATISTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILDAIVANI LAURINDO - SP119943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que admitiu o recurso especial, bem como a que negou seguimento ao recurso extraordinário no Agravo de Instrumento n. 5016972-08.2018.4.03.0000 (ID 26330026), aguarde-se o julgamento do recurso especial pelo STJ.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO VIGO PAGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A

DESPACHO

Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO REINALDO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 15081537).

Evento 10323622: O INSS requer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do(a) autor(a), ora executado(a), com fundamento no art. 523 do CPC.

Contudo, da leitura da sentença e da decisão monocrática proferida no TRF3, transitada em julgado (evento 10323630), verifico que não houve condenação do(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, não há título executivo judicial para embasar o requerimento em questão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença realizado pelo INSS.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001170-27.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIETE APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

DECISÃO

Evento 23973247: O INSS requer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do(a) autor(a), ora executado(a), com fundamento no art. 523 do CPC.

Todavia, da leitura da sentença e das decisões proferidas no TRF3, com trânsito em julgado (eventos 23974780 – fls. 70/71 do processo digitalizado, 23974782 – fls. 207/208-v e 23974792 – fls. 329/331-v e 333), verifico que não houve condenação do(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, não há título executivo judicial para embasar o requerimento em questão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença realizado pelo INSS.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABEL FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 13726867).

ID 9960469: O INSS requer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do(a) autor(a), ora executado(a), com fundamento no art. 523 do CPC.

Todavia, da leitura da sentença e da(s) decisão(ões) proferida(s) no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado (ID 9960477 – fls. 52/55-v, 100/101-v, 114 do processo digitalizado), verifico que não houve condenação do(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, não há título executivo judicial para embasar o requerimento em questão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença realizado pelo INSS.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002960-17.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANIZIO ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 27370772: O INSS requer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do(a) autor(a), ora executado(a), com fundamento no art. 523 do CPC.

Todavia, da leitura das decisões judiciais constantes no ID 28934360, com trânsito em julgado, verifico que não houve condenação do(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, não há título executivo judicial para embasar o requerimento em questão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença realizado pelo INSS.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARTA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAMARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A

DESPACHO

Manifêstem-se as partes para que especifiquemas provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDECIR PINDARELLI
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes para que especifiquemas provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NICELIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes para que especifiquemas provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO LAZARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEMIR CESAR ROVAI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALERIA AZZOLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008911-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria especial rural. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial como oportuna prolação de nova decisão de mérito.

A parte autora foi intimada acerca do despacho de fls. 168 dos autos físicos para que especifique as provas que pretende produzir, bem como informar os endereços atualizados das testemunhas indicadas na petição inicial, mas permaneceu inerte.

Posto isto, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo a parte autora indicar o responsável pela empresa, bem como informar se a mesma se encontra em atividade, sob pena de preclusão.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: ISRAEL TADEU LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS PADRONE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILDO BARROS CLOCH
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **GILDO BARROS CLOCH** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 03/03/1980 a 19/12/1983, de 01/02/1984 a 31/08/1988, de 01/12/1988 a 24/01/1994, de 01/11/1994 a 27/04/1998 e de 01/09/1998 a 24/05/2002, coma revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.312.552-0 e sua conversão em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a especialidade dos lapsos urbanos referidos não restou comprovada.

Após a apresentação de réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 03/02/2012. O pedido foi deferido pelo INSS, o qual computou o período total de serviço/contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos mediante a reafirmação da data de entrada do requerimento para 12/06/2013 (evento 10809005). No entanto, aduz que laborou em condições especiais nos períodos de 03/03/1980 a 19/12/1983, de 01/02/1984 a 31/08/1988, de 01/12/1988 a 24/01/1994, de 01/11/1994 a 27/04/1998 e de 01/09/1998 a 24/05/2002, para os quais pleiteia reconhecimento.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAIS. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revedo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos urbanos de 03/03/1980 a 19/12/1983, de 01/02/1984 a 31/08/1988, de 01/12/1988 a 24/01/1994, de 01/11/1994 a 27/04/1998 e de 01/09/1998 a 24/05/2002.

Como prova do alegado, o autor carrou aos autos cópias de perfis profissiográficos previdenciários formalmente em ordem (fls. 62/71 - evento 10809005), cada qual para o respectivo período que objetiva reconhecimento da especialidade, e todos eles indicando que o autor esteve submetido a ruído com intensidade equivalente a 102 dB(A). Ainda, informam que "quanto ao Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, uma vez que esta empresa não possui laudos das condições ambientais de trabalho anterior ao ano de 2002, informamos que fora utilizado para o preenchimento do presente formulário o confeccionado em 2002, ou seja, houve o exercício das atividades com exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, conforme descritos no referido laudo. Salienta que da data do efetivo labor do funcionário até a data da expedição do laudo, não houve alterações significativas no lay-out da empresa, vez que foram mantidos os mesmos maquinários, endereço e ramo de atividade (indústria metalúrgica)".

Logo, os elementos de prova permitem o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/03/1980 a 19/12/1983, de 01/02/1984 a 31/08/1988, de 01/12/1988 a 24/01/1994, de 01/11/1994 a 27/04/1998 e de 01/09/1998 a 24/05/2002.

Há que se observar, porém a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento das condições especiais de trabalho nos períodos urbanos **de 03/03/1980 a 19/12/1983, de 01/02/1984 a 31/08/1988, de 01/12/1988 a 24/01/1994, de 01/11/1994 a 27/04/1998 e de 01/09/1998 a 24/05/2002**, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.513.523-1), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a DIB em 12/06/2013, fixando a data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2020 e observando-se a prescrição reconhecida na fundamentação, observando-se a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS ANTONIO FERRE

Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIO MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes para que especifiquemas provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CECILIO CUSTODIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SILVIA MARIA VIEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-47.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INES MARIA VITALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003708-15.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO MARIA ALVES DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-31.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003973-80.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ODAIR ANTONIO PASCHOALETTO
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANSEN CALSA - SP351172, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
Advogados do(a) AUTOR: JANSEN CALSA - SP351172, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488, GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO HONORATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-19.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARTINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLEDILSON ZAGUI PARESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010581-28.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004358-59.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001080-16.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000320-04.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO CARDOSO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON PATHEIS DOS SANTOS - SP146901

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010670-51.2015.4.03.6144

AUTOR: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002945-74.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-26.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELZAYOKO FUJINO

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

A CAIXA, considerando a inércia da parte executada, requereu pesquisa de ativos e bens passíveis de penhora, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens). Sucessivamente, caso infrutífero o levantamento junto aos sistemas anteriores, pugnou por pesquisa junto ao INFOJUD. Ao final, pleiteou o prosseguimento da ação.

Indefiro o pedido, por ora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, comprovando documentalmente o exaurimento dos meios disponíveis, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventual(is) outro(s) pedido(s) será(ão) analisado(s) oportunamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-06.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSANOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RENATA MEDEIROS SANTOS - ME, RENATA MEDEIROS SANTOS

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

A CAIXA, considerando a inércia dos executados, requereu pesquisa de ativos e bens passíveis de penhora, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB (Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens). Sucessivamente, caso infrutífero o levantamento junto aos sistemas anteriores, pugnou por pesquisa junto ao INFOJUD. Ao final, pleiteou o prosseguimento da ação.

Indefiro o pedido, por ora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, comprovando documentalmente o exaurimento dos meios disponíveis, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventual(is) outro(s) pedido(s) será(ão) analisado(s) oportunamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000698-57.2015.4.03.6144
AUTOR: JOCILENE SANTOS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010004-16.2016.4.03.6144
AUTOR: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão para apreciação do requerimento da parte autora sob ID 28283001.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003321-60.2016.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: EDUARDO URBANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte autora intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à ação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001718-90.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Nos moldes do §4º, do art.903, do Código de Processo Civil, "*após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.*"

Assim, por primeiro, promova, a Secretária, a retificação da classe processual no cadastro do sistema PJe para "Procedimento Comum Cível – 7".

No mais, INTIME-SE a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da ação, nos termos do disposto legal mencionado.

Após, CITE-SE a referida parte para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003871-62.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: WILLIAM SANTOS MARIANO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-49.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARIA JOSEFA BISPO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 31676426** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 31676426**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004316-80.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DEBORA ALVES LUCAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 31720435** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 31720435**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001983-29.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOEL PAULO DE OLIVEIRA - ME, JOEL PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da(s) parte(s) executada(s), INDEFIRO o pedido de citação por edital e determino pesquisa junto aos sistemas *Webservice e BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Deverá a diligência ser efetuada, por ora, apenas nos endereços abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001762-75.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CÉZAR EDUARDO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 31794188** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 31794188**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002252-97.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: LUPA - EXECUTIVE RENTA CAR LTDA - ME, FABIO MENEGATTI GONCALVES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: **FABIO MENEGATTI GONCALVES**

Endereço: **R MUSSUMES, Nº 401, BAIRRO: VL.MARIA ALTA, SAO PAULO-SP.CEP: 02130-070**

VALOR DADÍVIDA: R\$54.250,94, atualizado em 28/05/2019 17:43:44

Id. 31784838: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037280-56.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUVA - SP62690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020355-66.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680,
MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI - SP251387

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-86.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLA RENATA DA CRUZ SALLES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049272-14.2015.4.03.6144
AUTOR: RENATO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001096-67.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILAME AQUINO FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002574-54.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: EDFLON COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, INACIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO, LUIZ RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte autora comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório **Id. 27872898**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005160-30.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
REU: LUZENILDO SOUZA DE FARIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte autora comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório **Id. 27967509**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005480-80.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MARLENE ANTONINA CANABRAVA, SAMARA SARTORI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório **Id. 27967516**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005048-61.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SUPERMERCADOS J & LLTDA, LEANDRO SBRISSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002833-08.2016.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REPRESENTANTE: MARISE PEREIRA BARBOZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria as retificações necessárias no sistema processual no que tange à representação da parte autora, conforme requerido.

Ato contínuo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe eventual desocupação espontânea do imóvel objeto desta ação.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009552-40.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A
REPRESENTANTE: SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP, SOLANO RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré – Barueri-SP,
CEP 06460-030, PABX (11) 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003977-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPEÇERICA DA SERRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se ação civil coletiva, proposta por **SIPROEM – SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPEÇERICA DA SERRA, EMBU, EMBU-GUAÇU, SÃO LOURENÇO DA SERRA, JUQUITIBA, COTIA e VARGEM GRANDE PAULISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, tendo por objeto inexistência de relação jurídica que suporte a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento previdenciário em gozo de auxílio doença.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho **ID 11976778** determinou a intimação da parte autora para esclarecer o rito processual, tendo em vista a vedação expressa no art. 1º da Lei n. 7.347/1985 e apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

A parte autora requereu a retificação do rito processual para ação civil coletiva e apresentou documentos, pela petição **ID 12724365**.

Despacho **ID 16993188** acolheu a emenda à petição inicial e determinou nova emenda para os fins de adequar o valor da causa, de esclarecer se pretende a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de retificar o polo passivo, mediante inclusão da UNIAO.

Pela petição **ID 17980174**, a parte autora deixou de alterar o valor da causa, sob o argumento de que o conteúdo econômico da ação é imensurável. Ainda, postulou pela concessão da gratuidade judiciária e afirmou a legitimidade passiva exclusiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Decisão **ID 22855973** indeferiu pedido de gratuidade de justiça, porque não comprovada a precariedade econômica da parte autora. Ademais, procedeu, de ofício, à adequação do **valor da causa**, arbitrando-o em **RS1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Por fim, determinou o recolhimento de custas, sob consequência de indeferimento da petição inicial.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, no **ID 24234678**.

Através da certidão **ID 27608380**, foi juntada cópia da decisão que **indeferiu o pedido de efeito suspensivo** no agravo de instrumento de autos **n. 5028275-82.2019.4.03.0000**.

Despacho **ID 27608919** concedeu derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento de custas processuais, sob consequência extinção do processo.

Sistema processual registrou decurso de prazo para a parte autora em **20.02.2020**.

RELATADOS. DECIDO.

O recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, reiterada a intimação para o recolhimento das custas processuais, na forma do despacho **ID 27608919**, a parte autora ficou-se inerte.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas processuais pela parte autora.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos **n. 5028275-82.2019.4.03.0000**, para ciência.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007594-82.2016.4.03.6144
AUTOR: CARMINO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-02.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CDC INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS EIRELI - ME, LEIVY ROGERIO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-87.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
EXECUTADO: RENATO FERREIRA LOURENCO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 32367961** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 32367961**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JEDIAEL TITO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento promovida por **JEDIAEL TITO DE ANDRADE** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EBCT)**, tendo por objeto a compensação de dano moral, decorrente de ato ilícito, consubstanciado em acidente automobilístico, com resultado morte, envolvendo veículo de empresa terceirizada contratada pela empresa pública. Pugnou pelo deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

A petição inicial veio instruída por prova documental e pericial.

Despacho de **ID 13510193** deferiu o benefício de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do Código de Processo Civil.

A parte requerida apresentou contestação no **ID. 19103498**. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade de parte, uma vez que o veículo envolvido no acidente não é de sua propriedade, mas objeto de contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga postal de **n. 041/2018, LTN 2003-I**, celebrado com a empresa **MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.**, conduzido por **JOSÉ COELHO**. Aventou que, nos termos da cláusula oitava, 8.5, c, caberia à empresa terceirizada responder, diretamente, por quaisquer danos causados a terceiros na execução do contrato, o que está consentâneo com o art. 70, da Lei de Licitações – Lei n. 8.666/1993. Sucessivamente, denunciou à lide a empresa terceirizada e o condutor do veículo. No mérito, alegou que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, com base nos seguintes argumentos: (1) inexistência de culpa da empresa pública, posto que não demonstrada conduta caracterizada como negligência, imprudência ou imperícia; (2) falta de nexo de causalidade, por não ter qualquer vínculo com o evento e com o condutor, que não figurava como preposto da empresa pública; (3) inexistência de prova constituída do alegado dano; (4) não demonstração de ação antijurídica, injusta do agente, que tenha afetado um bem juridicamente protegido pertencente ao patrimônio do requerente; (5) para que haja obrigação de indenizar, mesmo em se tratando de dano moral, é exigida sua efetiva comprovação, não havida nestes autos; e (6) o montante relativo a dano moral pleiteado na exordial é totalmente desproporcional e descabido, não há nos autos nenhuma prova que justifique valores tão “estratosféricos”. Ao final, pugnou pela isenção do recolhimento de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal de todos os atos processuais, face ao disposto no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e que todas as publicações sejam realizadas em nome da procuradora da empresa requerida **GLORIETE APARECIDA CARDOSO, OAB/SP n. 78.566**.

Ato ordinatório de **ID 19445325** intimou a parte autora para réplica, no entanto, quedou-se inerte.

Pelo ato ordinatório de **ID 21415305**, as partes foram intimadas para a especificação de outras provas.

Na petição de **ID 21873249**, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide.

A **EBCT** não se manifestou.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a **EBCT** aventou ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o veículo envolvido no acidente não seria de sua propriedade, sendo utilizado em cumprimento de contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga postal de **n. 041/2018, LTN 2003-I**, celebrado com **MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.**, tendo **JOSÉ COELHO** como condutor. Argumentou que, nos termos da cláusula oitava, 8.5, c, deve a empresa terceirizada responder, diretamente, por quaisquer danos causados a terceiros na execução do contrato, a teor do art. 70, da Lei de Licitações – Lei n. 8.666/1993.

O boletim de ocorrência de **ID 12868863**, indica que o acidente foi causado por caminhão modelo Tector, marca Iveco, placa **FBV2328**, **Cajamar-SP**, Renavam **1150635484**, de propriedade de **MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.**, conduzido por **JOSÉ ROVERTO COELHO ARAÚJO**.

No **ID 19103867**, a **EBCT** confirmou que tal veículo estava sendo utilizado a seu serviço por força de contrato de transporte.

O evento ocorreu durante a prestação de serviço no interesse da administração, logo, o condutor do veículo encontrava-se na qualidade de preposto da **EBCT**, e, em caso de eventual ato ilícito, incide a responsabilidade objetiva da empresa pública.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FERROVIAS. DANOS PROVOCADOS POR ARMA DE FOGO DISPARADA POR VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE POR ATO ILÍCITO DOS PREPOSTOS TERCEIRIZADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É responsável pela reparação civil, ainda que não haja culpa de sua parte, “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” (CC/2002, arts. 932, III, e 933). 2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, para o reconhecimento do vínculo de preposição é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem, o que abrange a relação jurídica entre as sociedades empresárias contratada e tomadora de serviços terceirizados. As ações dos empregados da contratada, diretamente envolvidos na prestação dos serviços abrangidos no contrato de terceirização, quer sejam de atividade-fim, quer sejam de atividade-meio, ensejam a responsabilidade civil da tomadora, solidariamente com a contratada.

3. Na hipótese, a concessionária de serviço público de ferrovias responde objetiva e solidariamente pelo ato ilícito praticado pelos prepostos da empresa de segurança terceirizada, em razão de culpa in eligendo (resultante da escolha), pois foi aquela que escolheu contratar a sociedade empresária terceirizada, assumindo os riscos dessa contratação, bem como em razão de culpa in vigilando (resultante da falta de vigilância), porquanto tinha o dever de verificar constantemente se os prepostos da empresa contratada estavam agindo de maneira adequada no desempenho de suas funções.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1347178/PR, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)(GRIFEI)

Necessário destacar que o art. 70 da Lei n. 8.666/1993 dá fundamento a eventual ação regressiva da pessoa jurídica de direito público em face da contratada, não sendo hábil a afastar a responsabilidade objetiva que decorre do §6º do art. 37 da Constituição.

À vista disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade da EBCT para figurar no polo passivo da lide.

A parte requerida também apresentou denúncia à lide da empresa **MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.** e do motorista **JOSÉ ROVERTO COELHO ARAÚJO.**

a denúncia à lide está prevista nos artigos 125 a 129 do Código de Processo Civil.

O art. 125, II, do CPC, permite a denúncia "àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo". No entanto, o §1º do mesmo dispositivo diz que "o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida".

Com o escopo de conferir maior celeridade e evitar tumulto processual, notadamente por envolver responsabilidade patrimonial objetiva da administração pública, onde não há perquirição de culpa, prescindível a denúncia à lide, cujo indeferimento não obsta a oportuna proposição de ação de regresso em face da indigitada causadora direta do dano, na qual será apurada eventual conduta culposa ou dolosa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE DO MOTORISTA DA VIATURA ABALROADA. DESNECESSIDADE, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES. AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA.

1. Ação movida no intuito de reivindicar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - indenização por acidente de trânsito provocado por viatura da recorrente.
2. O juiz de primeiro grau indeferiu o denunciamento à lide do motorista do veículo abalroado.
3. A responsabilidade pelos atos por eles praticados quando em serviço ativo, o que jamais foi negado pela ECT, é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível a denúncia à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade da União objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes.
4. A jurisprudência desta Corte Superior tem enveredado pela esteira de que "embora cabível e até mesmo recomendável a denúncia à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se toma, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúncia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais" (REsp nº 197374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira), além de que "em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denúncia da lide não justifica a anulação do processo" (REsp nº 165411/ES, Rel. Min. Garcia Vieira) e, por fim, que "os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúncia da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma." (REsp nº 11599/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).
5. Recurso improvido.
(REsp 226.093/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2000, DJ 25/06/2001, p. 108)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DISTINTA. AÇÃO REGRESSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supestanda em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A questão vertida nos autos cinge-se à possibilidade de denúncia da lide pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT à empresa responsável pela restauração e manutenção de trecho da rodovia em que ocorreu acidente automobilístico por conta de desnível no acostamento e ausência de sinalização.
3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da inviabilidade da denúncia da lide na hipótese em que se objetiva discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária calçada no art. 37, § 6º, da CF/88, envolvendo o autor e o réu-denunciante, cuja abordagem prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu e ante a possibilidade de ajuizamento posterior de eventual ação regressiva. Precedentes.
4. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe a denúncia quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, mesmo tendo em vista o previsto no art. 70, III, do CPC/1973. Precedentes.
5. Na hipótese dos autos, observa-se que o autor ajuizou a ação originária em face do DNIT e da UNIÃO FEDERAL visando reparação por acidente automobilístico com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.
6. Da leitura do contrato de empreitada para a restauração e manutenção de trecho da Rodovia BR-163/MS (fls. 114/118), constata-se não haver cláusula que obrigue a empresa contratada, ora agravante, a ressarcir o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes-DNIT no caso de eventuais acidentes de trânsito que possam ocorrer na Rodovia sob sua restauração e manutenção.
7. De fato, tal contrato não transfere a ora agravante a responsabilidade pela fiscalização da rodovia, trata-se apenas de um contrato de execução de obras de restauração e manutenção sobre a efetiva fiscalização e orientação do próprio DNIT, cabendo a este, na hipótese de condenação no dever de indenizar, exercer o seu direito de regresso, por meio de ação própria, se assim entender.
8. Inadmissível, in casu, a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, pelo que merece ser reformada a r. decisão agravada.
9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
10. Agravo interno desprovido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552946 - 0005592-78.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AÇÃO DE REGRESSO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O NCPC, no seu art. 125, §1º, deixa clara a facultatividade da denúncia e a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para discutir o direito de garantia.
2. A discussão sobre a responsabilidade das empresas contratadas pelo agravante, por meio de licitação pública, para os serviços de manutenção, recapeamento, sinalização da rodovia, etc., de fato, poderia causar um atraso injustificado no julgamento da ação de regresso promovida pela PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, sendo, portanto, mais conveniente que a discussão seja travada em ação autônoma.
3. Agravo de instrumento não provido.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007964-07.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018)

À vista disso, indefiro a denúncia à lide.

Aprecio a matéria de fundo.

1. Conduta e responsabilidade patrimonial do Estado

Acerca da responsabilidade civil ou patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno, a incidir quando demonstrada a ocorrência de ato lícito, abusivo ou ilícito, que tenha sido causa de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais em detrimento dos administrados ou de terceiros, faz-se necessário destacar que, ao disciplinar a conduta da Administração Pública, a Constituição de 1988 estabelece, no *caput* do seu art. 37, relativamente aos entes e entidades de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios, de aplicação geral, informam a atuação da administração pública. O princípio da legalidade impõe a observância da lei e do Direito, ou seja, a atuação conforme a esfera estabelecida pelo legislador. A regra ou princípio da impessoalidade determina a objetividade no atendimento do interesse público e a neutralidade da atividade administrativa, que deve ser imparcial quanto aos destinatários e despersonalizada quanto ao agente público que a realiza. Por sua vez, o princípio da moralidade exige que a atuação estatal se dê em conformidade com padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. O ato administrativo deve obedecer, tanto à lei jurídica, quanto à lei ética institucional, formulada no âmbito interno do ente ou entidade de direito público. A divulgação oficial dos atos administrativos, como elemento de sua eficácia, consubstancia o princípio-regra da publicidade. A introdução do princípio da eficiência decorreu da chamada “reforma administrativa”, tentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998. Impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos destinatários. Vale dizer que, em todas as suas ações, seja nas relações de âmbito interno, seja nos vínculos externos, como na prestação de serviços ou no fornecimento de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Havendo ação estatal que seja a causa de dano patrimonial ou extrapatrimonial, incide a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na doutrina do risco administrativo, que dispensa a prova de culpa ou dolo, impondo a obrigação de reparação do prejuízo sofrido pela vítima. Há, num primeiro momento, a pulverização do dever de indenizar entre os membros da sociedade. Porém, conforme o caso, há possibilidade de ação regressiva do ente ou entidade pública, bem como da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, contra o agente causador do dano, para ressarcimento, quando, então, caberá apreciação de eventual culpa ou dolo. É o que autoriza o §6º, também do art. 37, da Constituição, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O art. 43 do Código Civil estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”. O parágrafo único do art. 927, diz que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Segundo o art. 931, “os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”. Assim, a responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, incide apenas diante da expressa previsão legal ou diante de circunstâncias específicas do caso concreto.

A doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello^[1] refere que há responsabilidade objetiva na “situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória”. Segundo ele:

(...) É o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva.

Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causalização. O caso mais comum, embora não único (como ao diante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do que o Poder Público expõe terceiros a risco.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 841.526, entendeu que também é caso de responsabilidade objetiva quando o poder público tem o dever de proteção do bem violado e as circunstâncias permitem-lhe agir para evitar o dano. Não comprovada causa impeditiva de sua atuação protetiva, haverá nexo de causalidade entre a omissão e o resultado danoso. Vejamos trecho do acórdão:

A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o poder público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. (RE 841.526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 592.)

A responsabilidade estatal por atos lícitos necessita da ocorrência de atos ou fatos comissivos. Celso Antonio Bandeira de Mello^[2] ensina também que “a configuração do dano reparável na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer que, ademais da certeza do dano e da lesão a um direito, cumulem-se as seguintes duas outras características: especialidade e anormalidade”. Segundo o professor, entende-se como dano especial “aquele que onera a situação particular de um ou alguns indivíduos, não sendo, pois, um prejuízo genérico, disseminado pela sociedade”. Diz, ainda, que o dano especial consiste em um “agravo patrimonial que incide especificamente sobre certo ou certos indivíduos, e não sobre a coletividade ou genérica e abstrata categoria de pessoas”. Ainda, Celso Antonio entende como dano anormal “aquele que supera os meros agravos patrimoniais pequenos e inerentes às condições de convívio social”. Refere que “a vida em sociedade implica a aceitação de certos riscos de sujeição a moderados gravames econômicos a que todos estão sujeitos, ocasional e transitoriamente, conquanto em escala variável e na dependência de fatores circunstanciais”. Para o doutrinador, estes são “pequenos ônus que não configuram dano anormal”. Vale dizer que não são indenizáveis, sob a perspectiva da responsabilidade estatal por atos lícitos, os pequenos sacrifícios que consistam em simples encargos sociais, compensados por vantagens de outra ordem, nem aqueles que representem um encargo generalizado. Assim, o encargo imposto há de ser especial (com destinatário específico) e anormal (diverso dos riscos normais da atividade).

Acerca do dever de reparação de danos provenientes de atos lícitos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE 113.587, rel. min. Carlos Velloso, j. 18-2-1992, 2ª T, DJ de 3-3-1992.)

O Código Civil, no seu art. 186, considera ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Segundo Lucia Valle Figueiredo^[3], a responsabilidade estatal por atos ilícitos tem por fundamento o princípio da legalidade, ao passo que a responsabilidade por atos lícitos tem por base o princípio da igualdade. Ensinava a doutrinadora:

Se a Administração, desde o Estado de Direito, só pode agir “sob a lei”, na definição de Otto Mayer, ou *secundum legem*, como quer Stassinopoulos, às pp.19 e 20 de seu *Traité*, ao desbordá-la ou afrontá-la, ensejará direitos aos administrados passíveis de ressarcimento, como contrapartida ao seu dever. Doutra parte, se a Administração, ao dar cumprimento a suas funções, ao exercer, de conseguinte, suas competências-deveres, lesar o administrado, também responderá por ato lícito, sob fundamento do princípio da igualdade (se todos são iguais perante a lei, também o devem ser no tocante às cargas públicas).

Se determinada conduta administrativa, necessária ao implemento de finalidades públicas, causar dano, terá o lesado o direito de ser ressarcido. De forma alguma o empobrecimento do patrimônio de um ou de alguns poderá ocasionar benefícios para toda a coletividade.

O art. 187 do Código Civil equipara o abuso de direito ao ato ilícito. Segundo tal norma, o abuso consiste no exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O abuso ocorre quando circunstâncias especiais ou excepcionais demonstram que o exercício do direito se dá fora do seu objetivo normal e além da justificativa de sua existência, tão somente com a finalidade de causar dano a outrem, quando houver excessiva desproporção entre os benefícios visados e o prejuízo causado ou quando a anterior conduta do titular do direito for incompatível com esse exercício. São exemplos de categorias de abuso do direito: a) *Exceptio doli* – está assentada na violação da boa-fé e traduz-se na oposição, ao titular do direito invocado, da desonestidade com que o adquiriu ou o pretende exercer; b) *Venire contra factum proprium* – é a categoria mais abrangente e frequente de abuso do direito, implicando na proibição de comportamentos contraditórios do titular do direito, frustrantes das legítimas expectativas criadas na contraparte; c) Inelegibilidades formais – invocação da invalidez formal de determinado negócio pela parte que a provocou ou nela participou; d) *Suppressio e Surrectio* – consiste na prolongada abstenção de exercer um direito (imputável ao respectivo titular), em condições tais que criam na outra parte da relação a expectativa legítima e razoável de que o titular do direito jamais o exercerá; e) *Tu quoque* – constitui a arguição ou o aproveitamento de um ato ilícito, por quem o cometeu; f) Exercício em desequilíbrio – exercício de um direito causando dano desnecessário a outrem, ou causando dano superior ao que era necessário, baseia-se no princípio do dano mínimo.

Como acima visto, a responsabilidade patrimonial do Estado, de natureza objetiva, fundada no risco administrativo, pode decorrer de atos lícitos, abusivos ou ilícitos.

Por sua vez, segundo a doutrina majoritária, o ato omissivo estatal que cause prejuízo ao administrado ou a terceiros está sujeito à responsabilidade subjetiva, na qual se deve perquirir sobre dolo ou culpa. A reparação dos danos, nesta hipótese, pressupõe o concurso das seguintes condições: omissão do ente ou entidade, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade.

Nesse sentido é o ensinamento de Maria Sílvia Zanella di Pietro^[4]:

(...) A omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (*faute du service*); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público (cf. acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378).
A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público. Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a culpa do serviço público, demonstrada pelo seu mau funcionamento, não-funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado.
Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com a do poder público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a sua responsabilidade, que se reparte com a da vítima (RTJ 55/50, RT 447/82 e 518/99).

A culpa, em sentido amplo, pode abranger a culpa *in eligendo*, decorrente da má escolha de representante ou preposto; culpa *in instruendo*, quando faltaram as devidas instruções; culpa *in vigilando*, ausência de fiscalização ou vigilância sobre a conduta do agente; e culpa *in custodiendo*, falta de cautela ou atenção em relação a pessoa, animal ou objeto sob os cuidados do agente.

Vejamos o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço – *faute du service* dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.
(RE 369.820, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-11-2003, 2ª T, DJ de 27-2-2004.) = RE 602.223 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 9-2-2010, 2ª T, DJE de 12-3-2010

Em suma, no caso de responsabilidade estatal por omissão, deve-se verificar se houve ausência da prestação devida ou se, embora prestado o serviço, foi tardiamente ou insuficiente para evitar ou minimizar o dano. A responsabilidade patrimonial subjetiva está prevista no *caput* do art. 927, do Código Civil, que impõe a obrigação de reparação do dano àquele que praticar ato ilícito, mediante indenização, que está disciplinada nos artigos 928 *usque* 954. Na hipótese, a ação regressiva contra o agente público causador do dano consiste em dever do Estado, e não faculdade.

2. Espécies de danos indenizáveis ou compensáveis

A Constituição e a legislação infraconstitucional têm admitido a indenizabilidade dos danos materiais e a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais. Utiliza-se a expressão “indenização” para a reparação do prejuízo material, pois apenas neste caso o bem jurídico lesado recupera o seu estado de coisa “indene”, ou seja, recupera a sua integridade, restando incólume. Quanto aos danos extrapatrimoniais, adota-se a expressão “compensação”, pois impossível a restauração do bem tutelado, de natureza infungível, *ao status quo ante*, sendo, então, devida como um lenitivo para uma experiência dolorosa ou como um recurso para proporcionar alegrias e satisfações de outra ordem, contrabalançando o dano vivenciado.

O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano, aqui na acepção estrita, consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Tais prejuízos devem decorrer direta e imediatamente da conduta estatal, a teor do art. 403, do Código Civil.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos extrapatrimoniais advém do preceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo da violação de tais bens jurídicos.

Como dano extrapatrimonial entende-se toda ofensa à vida; à integridade física, psíquica e sexual; à saúde; à liberdade; ao bem-estar físico e psíquico; à alegria de viver; e à beleza. A lesão deve ser capaz de provocar padecimentos sentimentais.

Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial estão subcategorizados conforme o aspecto da vida ou da personalidade que foi vulnerado. São eles: o dano existencial (afeta a vida relacional da pessoa lesada, com a sua família e esfera íntima); o dano estético (toda lesão que afeta o aspecto físico e a beleza corporal, envolvendo a avaliação personalizada da imagem em relação à própria pessoa e perante os outros, podendo despertar sentimento de miséria); o dano biológico (diminuição psicossomática da pessoa, afetando suas atividades laborais, recreativas, sociais, vida sexual e sentimental, de modo dinâmico, na medida em que tende a agravar-se com o avançar do tempo, produzindo consequências na mensuração do dano não patrimonial e/ou dano patrimonial); o dano de perda de autonomia (afeta a liberdade de iniciativa, a autorrealização e a autoestima); o dano da perda da alegria de viver (que altera a forma como a pessoa vê e sente o mundo no seu cotidiano); o dano da afirmação pessoal (que altera a forma como a pessoa se insere no mundo e se sente a si mesma perante os outros); o dano da incapacidade laboral (além da perda de rendimentos, enquanto dano patrimonial futuro, retira à pessoa a sensação de utilidade e de produtividade, acarretando a perda de autoestima e do sentido da vida); o dano da perda de esperança de vida (diminuição da longevidade); e o dano da perda de possibilidade de gozar os anos da juventude.

A doutrina, em regra, a exemplo de Sílvia de Salvo Venosa^[5], por considerar que as subcategorias acima consistem em modalidades de dano moral, pondera que as mesmas não seriam cumuláveis entre si, mas apenas com os danos materiais.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 387, cristalizou o entendimento de que “*é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”. Isso é admitido quando os resultados de ambas as ofensas são passíveis de apuração em separado.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano extrapatrimonial, é cabível a compensação, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo *codex*.

Para a compensação do dano extrapatrimonial, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o prejuízo.

3. Nexa de causalidade entre conduta e resultado

É princípio geral de direito que ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa.

Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Para a verificação do necessário liame causal entre o ato e o dano, têm sido empregadas diversas doutrinas, sendo as mais utilizadas no ordenamento jurídico nacional as teorias da “causalidade adequada”, “da interrupção do nexo causal” e “da *conditio sine qua non*”.

Para o doutrinador Gustavo Tepedino^[6], a teoria da causalidade adequada busca “identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado.” Para tanto, devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo.

A teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata tem fundamento no art. 403 do Código Civil, com aplicação também na seara da responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, exigindo seja o dano decorrente direta e imediatamente da conduta. Tal teoria somente admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, abrangendo o dano direto e imediato sempre, e, algumas vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a ocorrência deste, inexistir concausa sucessiva ou causalidade múltipla. Não havendo concausas, o dano será indenizável, em conformidade com a teoria em menção.

E, de acordo com teoria da *conditio sine qua non* ou teoria da equivalência dos antecedentes causais, é considerada como causa do dano qualquer evento, por si só, capaz de gerá-lo. Em consonância com tal teoria, se, da supressão do fato, ocorrer a supressão do resultado danoso, ele deve ser considerado causa desse resultado. De outra banda, se a supressão do fato não conduzir à supressão do resultado lesivo, então aquele não constitui causa deste. Havendo mais de uma causa possível, qualquer delas é aceita como eficiente. A sua equivalência resulta do raciocínio de que, havendo a supressão de uma das causas, o dano não se verifica. Isso significa que todas as condições de um dano são equivalentes, todos os elementos que concorreram para a realização do resultado são tidos como causas, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos, qual deles imediatamente provocou o resultado lesivo.

Das três teorias acima discutidas, vêm prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça, na análise do vínculo causal entre a conduta e o dano alegado, a teoria da causalidade adequada (EDcl no AgRg no AREsp n. 790643/DF) e a teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata (REsp n. 1322387/RS), sendo indispensável o vínculo de necessidade entre as causas tidas como eficientes e o dano, para que seja deflagrada a responsabilidade patrimonial.

A respeito deste tópico, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no seguinte sentido:

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do poder público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do poder público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do poder público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. [\[RE 481.110 AgR\]](#), rel. min. Celso de Mello, j. 6-2-2007, 2ª T, DJ de 9-3-2007.] Vide [ARE 663.647 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Assim, para que incida a responsabilidade do Estado ou de entidade estatal, devem ser verificados: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado lesivo.

O ato estatal será afastado ou terá seus efeitos reduzidos, respectivamente, quando o serviço público não for a causa do dano (causa excludente de responsabilidade) ou quando estiver aliado a outras circunstâncias intervenientes (causa atenuante de responsabilidade). São exemplos, a força maior e a culpa da vítima.

4. Análise do caso concreto dos autos

Consta das matérias jornalísticas referidas na petição inicial, que, em **05.07.2018**, na Rodovia Presidente Dutra, km 178, sentido São Paulo, por volta das 5h da manhã, um caminhão identificado com a marca dos Correios, que fazia o transporte de bobinas de papel, em razão do condutor ter dormido ao volante, causou o engavetamento de um veículo Celta contra um caminhão cegonheira. O Celta ficou debaixo do caminhão dos Correios, após ser prensado contra o outro caminhão, o que resultou em três vítimas fatais que estavam no carro de passeio e faleceram local.

Dentre as vítimas, a filha do autor, **GILMARA JULIANA PEREIRA DE ANDRADE**, de **24 anos de idade**, cuja *causa mortis* foi **politraumatismo por agente contundente**, conforme a certidão de óbito de **ID 12868864**. A vítima deixou duas filhas, **Nicolly (08 anos de idade)** e **Diana (03 anos de idade)**, nos termos da mesma certidão.

As circunstâncias do óbito de **GILMARA** estão minuciosamente no laudo pericial necroscópico de **ID 12868866, fls. 4-7**.

O documento de identidade de **ID 12868865 (fl. 1)** e a certidão de óbito acima referida comprovam que o autor era **pai** da vítima.

O boletim de ocorrência de **ID 12868863** confirmou o evento, nos termos narrados na petição inicial, registrando que o acidente foi causado por caminhão conduzido por **JOSÉ ROVERTO COELHO ARAÚJO**, motorista da empresa **MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.**, contratada pelos Correios.

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EBCT)** não impugnou as alegações fáticas da petição inicial.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, à luz das normas constitucionais e legais anteriormente referidas, entendo como presentes os pressupostos que ensejam a responsabilidade objetiva da parte requerida.

O ato ilícito perfaz-se ante a comprovação de negligência e de imprudência do condutor do veículo, **JOSÉ ROVERTO COELHO ARAÚJO**, preposto da empresa **MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA.**, contratada pela **EBCT**, que, ao conduzir veículo de carga, em estado de sonolência, numa rodovia federal de alta circulação, causou a tragédia que ceifou três vidas.

O dano extrapatrimonial consubstanciado na **perda de um parente (filha)**, experimentado pela parte autora, além de afetar sua vida relacional familiar, por não mais desfrutar do convívio com sua filha, repercutiu na sua alegria de viver, em razão de uma perda tão precoce e que viola a ordem natural de que os pais partam antes dos filhos.

O nexo de causalidade está evidenciado, pois, da conduta lesiva da parte requerida, no sentido objetivo, decorreu o prejuízo extrapatrimonial vivenciado parte requerente. Não há falar em causas eficientes, tampouco em causas excludentes de responsabilidade.

Portanto, quanto ao fato ora apreciado, incide a responsabilidade patrimonial da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EBCT)**, sendo a compensação dos danos extrapatrimoniais medida que se impõe.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR MORTE DE PARENTE.

A indenização por dano moral decorrente da morte de parente deve ser fixada de forma global à família do falecido e com observância ao montante de quinhentos salários mínimos, usualmente adotado pelo STJ, ressalvada a possibilidade de acréscimo de valor em se tratando de famílias numerosas. Embora amparado em normas constitucionais, o direito à indenização plena dos danos morais não é absoluto, podendo ser ponderado com outros direitos fundamentais de igual grandeza. O STJ tem estabelecido critérios razoavelmente objetivos para liquidar o dano moral, não com a finalidade de tarifá-lo a compensação pelo abalo, mas para buscar soluções equânimes, na medida em que situações assemelhadas devem ser solucionadas também de forma semelhante. Em caso de morte de familiar, o valor usual adotado são quinhentos salários mínimos. O sistema de responsabilidade civil atual, com base no art. 944, parágrafo único, do CC, rechaça indenizações limitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. Simplesmente multiplicar o valor que se concebe como razoável pelo número de autores da demanda pode tomar a obrigação do causador do dano extensa e distante de padrões baseados na proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que se analisa apenas a extensão do dano para o arbitramento da indenização, desconsiderando o outro extremo da relação, que é a conduta do causador do dano, com a valoração de sua reprovabilidade e as circunstâncias do caso concreto. A solução adequada deve, a um só tempo, sopesar a extensão do dano e a conduta de seu causador; pois, embora por vezes os atingidos pelo fato danoso sejam vários, a conduta do réu é única, e sua reprovabilidade é igualmente uma só, o que deve ser considerado na fixação da indenização por dano moral. Não se desconhece que o dano moral é uma violação individualmente experimentada pela pessoa, porém a solução apresentada considera, a um só tempo, tanto a individualidade dos atingidos pelo dano quanto a conduta do causador. Em se tratando de famílias numerosas, o arbitramento da indenização de forma global, desconsiderando o número de integrantes, também pode acarretar injustiças, de modo que o valor pode ser elevado gradativamente na medida em que cresce também o número de beneficiados, evitando que os quinhões individuais se tornem irrisórios. Se, para o arbitramento da indenização, deve ser considerado o número de autores, certamente uma ação proposta apenas por parte dos legitimados conduzirá à indenização de menor valor, não impedindo que, futuramente, outros legitimados proponham sua pretensão, desde que a soma não atinja patamares desarrazoados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.378.016-MS, DJe 22/8/2012; REsp 989.284-RJ, DJe 22/8/2011; REsp 936.792-SE, DJ 22/10/2007; REsp 825.275-SP, DJe 8/3/2010; REsp 210.101-PR, DJe 9/12/2008; REsp 163.484-RJ, DJ 13/10/1998; REsp 687.567-RS, DJ 13/3/2006; REsp 1.139.612-PR, DJe 23/3/2011; REsp 959.780-ES, DJe 6/5/2011. (REsp 1.127.913-RS, Rel. originário Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/9/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

MORTE DE CRIANÇA CAUSADA POR ATROPELAMENTO DE VIATURA DO ESTADO EM SERVIÇO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que se refere ao dano material, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, compensação de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. (REsp 1.101.213-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 2/4/2009).
2. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AgRg no Ag nº 894.282/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29.11.2007, p. 209).
3. Atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva do recorrido, município de pequeno porte do interior do Estado de São Paulo, e, por outro lado, ao fato de se tratar de morte brutal de filha de pais lavradores, com 14 (catorze) anos à época do acidente, mostra-se razoável, para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, majorar o valor da indenização por danos morais fixados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelo tribunal de origem, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tomando-se como parâmetro os precedentes dessa Corte.
4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 976.059/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)

Uma vez que a parte autora ingressou com esta ação individualmente, e não pelo grupo familiar, o montante da compensação deverá ser fixado de forma proporcional, deixando margem para que as filhas menores de **GILMARA JULIANA PEREIRA DE ANDRADE**, **Nicolly** e **Diana**, eventualmente, intencionalmente invocando direito próprio.

Assim, fixo a compensação dos danos morais no importe de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, valor suficiente para proporcionar algum conforto à vítima e para concretizar o fim pedagógico, especificamente sob a ótica da técnica do desestímulo, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.") e juros moratórios desde a data do evento danoso, **05.07.2018 - data do sinistro** (Súmula n. 54, do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"; e art. 398, do Código Civil).

A atualização dos valores devidos deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL**, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

5. Parte Dispositiva

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada; indefiro a denunciação à lide; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EBCT)** ao pagamento de compensação por dano moral no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, a ser atualizado na forma da fundamentação.

Condene a parte requerida, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Não há falar em custas a serem reembolsadas, diante do deferimento da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, §1º, I, do CPC.

6. Demais providências

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do inciso I, do §3º, do art. 496, do Código de Processo Civil.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida a condenação, faculto à parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Juntada a planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, intimando-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, §1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Proceda-se a inclusão no cadastro deste feito do nome da advogada da empresa pública requerida, Dra. GLORIE TE APARECIDA CARDOSO, OAB/SP n. 78.566.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª edição. p.859. São Paulo: Malheiros, 2002.

[2] Idem pp.864-865.

[3] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Edição. p-266. São Paulo: Malheiros, 2001.

[4] PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 17ª Edição. p-555. São Paulo: Atlas, 2004.

[5] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. p-855. São Paulo: Atlas, 2010.

[6] TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. p-67. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003837-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: CLAUDETE APARECIDA PINTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROMULO FOZ - SP251679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, propostos por **CLAUDETE APARECIDA PINTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo, nos autos da ação de improbidade administrativa n. **5000176-08.2016.403.6144**

Sustenta, em síntese, que adquiriu o referido bem de Michele do Nascimento, demandada naqueles autos. Alega que agiu de boa fé na realização da avença, motivo pelo qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de permanecer na posse do bem penhorado.

Deferida a antecipação da tutela de urgência.

A Parte Embargada apresentou impugnação nos autos.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, admito os embargos de terceiro por força da disposição contida no art. 674, do Código de Processo Civil, in verbis: “*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*”

A Parte Embargante requereu a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo PEUGEOT/206 SENSAT FX (placa EBP 1353), sob alegação de ter adquirido o referido bem antes do bloqueio.

Compulsando os autos, a análise do documento de **ID 11533094 – Pág.107** revela que **MICHELE DO NASCIMENTO** figura como proprietária do bem constrito no sistema RENAJUD. Lado outro, o referido documento aponta a comunicação da venda do veículo para **CLAUDETE APARECIDA PINTO**, ora Embargante, no dia de **05/01/2016**. Disso decorre que, quando da realização da indisponibilidade nos autos do processo n. **5000176-08.2016.403.6144**, o Departamento de Trânsito – DETRAN já possuía informações em seu cadastro acerca da venda do veículo.

Nesta toada, observo que consta dos autos: recibo de venda do veículo, datado de **12/11/2015**; Cédula de Crédito Bancário, emitida pelo banco PAN, a título de empréstimo para pagamento do bem sob exame, no dia **12/11/2015**; e, Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, assinada por Michele do Nascimento, com firma reconhecida em **05/01/2016**.

Desse modo, observo que a compra e venda do veículo se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa, em **09/06/2016**.

É cediço que a transmissão de bem móvel ocorre com a mera tradição, ou seja, com a entrega por aquele que é legitimado para tanto, a teor dos art. 1.226 e 1.267, do Código Civil. Por sua vez, o registro consiste em mera formalidade administrativa.

Assim, constato que o conjunto probatório aponta que a tradição do bem precedeu a propositura da ação civil pública sob exame.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. PROVA DA ALIENAÇÃO ANTES DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

(...)

3. No caso em tela, o automóvel objeto da discussão é um bem móvel e como tal a transferência de sua propriedade se operou com sua entrega ao adquirente. O procedimento de registro da propriedade junto ao órgão de trânsito - DETRAN constitui em mera formalidade que atende à política nacional de trânsito, exigido para o controle do tráfego e para facilitar a Fazenda na identificação de bem de valor para fins de arrecadação do IPVA.

4. O embargante logrou demonstrar nos autos que adquiriu o veículo por meio de contrato de compra e venda, conforme declaração datada em 27 de abril de 2012, com firma reconhecida, acostada aos autos, bem assim com o pagamento das parcelas que restavam da trigésima segunda a sexagésima, por meio de sua conta bancária, à BV Financeira S.A., no financiamento realizado pelo antigo proprietário, atestando também o cumprimento integral do financiamento.

5. O fato do veículo se encontrar no nome do antigo proprietário quando da constrição judicial não tem o condão de afastar a propriedade operada com a tradição pelo adquirente (embargante) de boa-fé.

6. Precedente: Primeira Turma, AC nº. 08009598120154058100, Relator: Des. Federal Manoel Erhardt, julg. 30/06/2016, decisão unânime.

(...)

9. Apelação improvida.

(PROCESSO: 00002128020144058107, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 17/11/2016, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:12/12/2016 - Página:66) GRIFEI

No tocante aos honorários advocatícios, necessário observar a disposição contida na súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

A propósito, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973)." (grifei)

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) GRIFEI

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEM REGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exequente os ônus sucumbenciais dos embargos, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face da sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem. **II. Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda.** III. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 806.899/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 325) GRIFEI

No caso vertente, verifico que a Parte Embargada ofereceu resistência aos embargos de terceiro opostos, insistindo na validade da constrição.

Pelo exposto, ACOELHO estes embargos e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a constrição realizada sobre o veículo PEUGEOT/206 SENSAT FX (placa EBP 1353), nos autos do processo n. **5000176-08.2016.403.6144**.

Caberá à parte embargada o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, da lei processualística.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000002-62.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: FORTUNOX COMERCIO DE METAIS EIRELI - ME, ANTONIO EDUARDO ELORZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Empetição de **Id. 26997786**, a parte exequente requer, outrossim, a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo os seus ônus processuais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL.

1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).
2. Requisitar informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.
3. Agravo de instrumento improvido.

(Primeira Turma – Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERSON LUIZ DE SOUZA, FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **GERSON LUIZ DE SOUZA** e **FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (CREF) DA 4ª REGIÃO**.

Em síntese, a petição inicial narrou que o coautor **GERSON LUIZ DE SOUZA** exerce a profissão de instrutor de educação física desde 1994, e que sua companheira constituiu a empresa **FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO – ME**, onde aquele presta serviços como instrutor, contribuindo para a renda familiar. Relatou que, desde **2012**, por diversas vezes, tentou obter registro como profissional da área junto ao **CREF da 4ª REGIÃO**, com fundamento na Resolução n. 45/2008, que, no seu art. 2º, admite o registro de não graduados em Educação Física, contanto que comprove o exercício da atividade, por período igual ou superior a 03 (três) anos, com registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) até a data de início da vigência da Lei n. 9.696/1998. Mencionou que, em sua tentativa de regularização, o conselho de fiscalização profissional levantou dúvidas sobre a autenticidade da carteira profissional, posto que a então empregadora não havia vertido o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo o caso remetido para instauração do inquérito policial de autos n. 2.789/14-1. Relatou que, até a data atual, não foi deferida a inscrição, obstando o exercício da atividade profissional pelo correquerente **GERSON**. Acrescentou que, em novembro/2016, o **CREF da 4ª REGIÃO** autou a coautora **FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO – ME** por não contar com profissional habilitado junto ao órgão, infração à qual não deu causa. Salientou que não pode se perpetuar tal impedimento, devendo ser deferida a inscrição e afastada a multa arbitrada. Alegou que a situação tem gerado enorme desconforto psicológico ao autor pessoa física, por não ter obtido êxito na regularização da sua inscrição, mesmo tendo direito, e, ademais, sendo exposto a um inquérito policial, sem ter praticado ilícito, estando obstado de trabalhar e manter sua família. Quanto à autora pessoa jurídica, frisou não pode manter seu regular funcionamento, por depender exclusivamente do deferimento da inscrição do coautor **GERSON** como profissional habilitado, tendo em seu poder vários equipamentos de musculação parados, inutilizados para a obtenção de lucro, em razão do inbrólio jurídico.

Em sede de tutela de urgência, requereu a imediata inscrição do coautor **GERSON LUIZ DE SOUZA**, nos termos da resolução 45/2008, junto ao **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (CREF) DA 4ª REGIÃO**.

No mérito, formulou os seguintes pedidos:

- 1 – Condenação do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (CREF) DA 4ª REGIÃO** à efetivação da inscrição do correquerente **GERSON LUIZ DE SOUZA** como instrutor de educação física;
- 2 – Declaração de nulidade das multas aplicadas em face da coautora **FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO - ME**;

3 – Condenação da requerida ao pagamento de indenização por perda material e lucro cessante, no importe de **RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**; e

4 – Compensação de danos morais no montante de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Ao final, pugnou pela expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba-SP, para juntada aos autos do inquérito policial n. 2.789/14-1, bem como pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de **ID 2340810** deferiu a gratuidade de justiça e determinou à parte autora a juntada de cópia integral e legível de sua CTPS e de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Na petição de **ID 2447661**, a parte requerente juntou os documentos.

Decisão de **ID 3671186** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

No **ID 10446164**, o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (CREF) DA 4ª REGIÃO** apresentou contestação. Em síntese, alegou: (1) que o exercício do poder de polícia deve ser analisado sob a ótica do interesse público, notadamente considerando que a educação física é atividade profissional de saúde, responsável pela promoção em massa da qualidade de vida e da prevenção de doenças que afetam grupos de risco como crianças, idosos, obesos etc.; (2) presunção de veracidade dos fatos relatados no auto de infração e da ausência de provas por parte dos autores; (3) a Lei n. 9.696/1998 impõe a apresentação de documento público oficial para o exercício profissional de educação física; (4) os documentos apresentados pela parte autora, por ocasião do pedido de inscrição, são suspeitos de falsidade, tendo sido remetidos ao Ministério Público para apuração; (5) o vínculo do CNIS consta com anotação de extemporaneidade; (6) CTPS com data de emissão posterior o vínculo alegado; (7) segundo informado pelo Tabelionato, o reconhecimento de firma, o carimbo indicador de assinatura e a assinatura do tabelião no contrato de trabalho juntado pela parte autora no processo administrativo são falsos; (8) a declaração de atuação profissional emitida pela Secretaria de Esportes Juventude e Lazer da Prefeitura do Município de Cotia-SP não foi confirmada pelo Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Esportes da Prefeitura de Cotia, Edilson Pires Pedroso, o qual referiu não ter certeza da atuação do coautor **GERSON LUIZ DE SOUZA** como profissional de Educação Física, e, através do Ofício n. 372/2012, solicitou desconsideração da declaração de atuação profissional em comento; (9) necessidade de comprovação de experiência profissional por meio de documento idôneo; (10) constitucionalidade, legalidade e validade das resoluções como instrumentos de regulamentação da lei; e (11) não tendo ocorrido ato ilícito, por parte da requerida, descabe a reparação dos alegados danos materiais e morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial.

A título de reconvenção, o **CREF DA 4ª REGIÃO** alegou: (1) a aplicabilidade da Lei n. 6.839/1980 às empresas prestadoras de serviços ligados à educação física; (2) que a atividade-fim desenvolvida pela empresa coautora-reconvinda é de registro obrigatório junto ao conselho reconvincente; (3) a legislação exige o registro de pessoas jurídicas no âmbito do conselho de fiscalização; e (4) a empresa reconvincente busca de maneira ardilosa se eximir da fiscalização.

A reconvincente pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para compelir a empresa reconvincente a proceder o seu imediato registro junto ao **CREF DA 4ª REGIÃO** e a indicação de responsável técnico, bem como ao cumprimento das demais formalidades previstas na regulamentação da profissão, sob consequência de suspensão de suas atividades e de incidência de multa diária.

No mérito, pugnou pela ratificação da tutela concedida, acolhendo, em caráter definitivo, a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao **CREF DA 4ª REGIÃO**, enquanto condição inafastável para a exploração de suas atividades.

Despacho de **ID 11602889** facultou à parte autora-reconvinda manifestar-se sobre a reconvenção apresentada pela parte requerida-reconvinte, nos termos do §1º do art. 343 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, determinou a intimação de ambas as partes para a especificação de outras provas.

Com a petição de **ID 11844238**, o **CREF DA 4ª REGIÃO** informou que não tem outras provas a especificar.

A parte autora, na petição de **ID 2445656**, postulou pela produção de prova testemunhal, pericial e colheita do depoimento pessoal da parte requerida. Pugnou pela expedição de ofício ao Ministério Público Federal para encaminhar cópia dos autos referentes à apuração do suposto crime atribuído ao autor **GERSON LUIZ DE SOUZA**; ao INSS para que junte extrato e documentos em nome do referido autor; e à Prefeitura de Cotia-SP (Recursos Humanos/Diretoria de Esportes) para apresentar todos os documentos inerentes ao correquerente, no período de 1993 a 2000. Quanto ao teor da contestação, rebateu que sua experiência laboral nunca seria superada pelas teorias praticadas nas faculdades. Frisou que há provas robustas do seu exercício profissional regular, tais como CTPS e CNIS. Aveniu equívoco quanto à alegação da requerida de que foram apresentados documentos falsos, pois o extrato do CNIS é anterior à lei, não tendo o autor poder para manipular tais documentos. No que toca à reconvenção, sustentou que a empresa é familiar e o seu registro depende da aceitação do primeiro autor no quadro de inscritos do órgão requerido, não havendo falar em punibilidade da empresa. Informou que a pessoa jurídica cessou suas atividades até a resolução desta lide.

Despacho de **ID 15178290** indeferiu as expedições de ofícios, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, posto que é ônus da parte autora apresentar a prova constitutiva de seu direito. Com base no art. 370, do mesmo diploma legal, concedeu à parte autora prazo para juntada de cópias do inquérito policial 2789/14-1 e da integralidade de sua CTPS. Quanto aos extratos do CNIS (INSS), determinou a oportuna juntada pelo Juízo.

Pela petição de **ID 2447741**, a parte autora juntou cópia de sua CTPS e do extrato do CNIS.

Despacho de **ID 21771073** manteve o indeferimento do pedido de expedição de ofício, posto que a parte não comprovou nenhum óbice para a obtenção de cópia do inquérito policial de autos n. 2789/14-1. Indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, pois a implementação dos requisitos para a inscrição pretendida depende de prova documental.

Despacho de **ID 24446091** facultou à parte requerida a regularização da representação processual, o que foi cumprido no **ID 25207009**.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, análio a ação principal.

A Constituição da República, no título dos direitos e garantias fundamentais, preconiza, no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, no art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Por sua vez, o art. 22, XVI, confere à União competência privativa para legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. Vale dizer que, à luz da Carta Maior, a liberdade de exercício profissional deve atender às qualificações exigidas por lei nacional, o que visa o interesse público na qualidade e eficiência da prestação dos serviços.

Diante da competência privativa legislativa da União, foi editada a Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Referida lei tem o seguinte teor:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (GRIFEI)

A lei em comento, reconhecendo o direito adquirido, resguardou o exercício da profissão de Educação Física por todos aqueles que, na data da sua entrada em vigor, ou seja, em 02.09.1998, comprovassem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, delegando ao Conselho Federal o poder regulamentar para minudenciar os requisitos a serem cumpridos.

Dai, o Conselho Federal de Educação Física, em 18.02.2002, editou a Resolução CONFEF n. 045/2002, que regulamenta o registro de não graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs. Os artigos 1º a 3º assim discorrem sobre os requisitos a serem cumpridos para a obtenção do registro na categoria “provisionado” em Educação Física:

Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, **far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.**

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da **atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos**, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - **carteira de trabalho, devidamente assinada;** ou

II - **contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório;** ou

III - **documento público oficial do exercício profissional;** ou

IV - **outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.**

Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, **indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.** (GRIFEI)

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, por meio da Resolução CREF4/SP n. 33/2006, também tratou do registro de não graduados em Educação Física junto ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, nestes termos:

Art. 1º - Os requerimentos de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante o CREF4/SP em categoria Provisionados somente serão aceitos quando acompanhados dos documentos previstos nos Incisos I, II e III do Artigo 2º da Resolução 045/02 do Conselho Federal de Educação Física que comprove o direito assegurado pelo Inciso III do Artigo 2º da Lei Federal 9696/98, combinado com o disposto nos Artigos 2º e 3º da Resolução CONFEF 045/2002.

Art. 2º - **O documento denominado “Escritura Declaratória”, quando utilizado na comprovação do exercício profissional conforme previsto no artigo anterior, deverá ser ratificado por duas testemunhas, as quais deverão ser Profissionais de Educação Física, graduados e devidamente registrados no Sistema CONFEF/CREFs.**

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (GRIFEI)

A resolução anterior foi revogada pela Resolução CREF4/SP n. 045/2008, que minudenciou o documento público oficial do exercício profissional e admitiu que a ausência dos documentos nela elencados seria suprida mediante declaração judicial de reconhecimento da experiência profissional para fins de registro de não graduados em Educação Física junto ao Conselho de São Paulo. Os artigos do referido ato infralegal assim estabeleceram:

Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no inciso III deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela [Resolução CREF4/SP nº. 51/2009](#))

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.

No caso vertente, a parte autora alega que exerceu a atividade de **instrutor de musculação** junto à **Liga Desportiva Cotiana**, no interregno de **04.07.1994 a 04.07.1999**.

Ocorre que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **ID 17288927, fls. 1-3**, tem data de emissão em **29.07.2002**, portanto, é posterior ao período de alegado exercício da atividade, não se prestando como prova do vínculo.

O contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, juntado pela parte requerida sob **ID 10446166, fls. 20-23**, supostamente firmado entre a parte autora e a Liga Desportiva Cotiana, teve várias irregularidades, em tese, apontadas pelo tabelião, conforme ofício de **fl. 24**, dentre as quais: reconhecimento falso das firmas de Gerson Luiz de Souza e Daniel Souza da Silva, os quais não possuíam cartão de autógrafos à época (1994); o valor cobrado pelo ato (107,01) é incorreto, pois o emolumento custava CRS 307,84; e a rubrica do escrevente cartorial é desconhecida da serventia. Conseqüentemente, tal documento, é indício de que haveria a intenção de forjar provas de contrato de trabalho. **Ademais, a parte autora não juntou o contrato e o ofício do tabelionato com a petição inicial, ocultando relevantes documentos e informações deste Juízo.**

A declaração de atuação profissional de **ID 1841975, fl. 22**, emitida pela Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer, refere que a parte autora exerceu atividade própria de profissional de Educação Física, atuando como instrutor em aulas de musculação, como voluntário, no Município de Cotia-SP, no interstício de **02.02.1994 a 15.03.2000**. Tal documento foi firmado por Serafim Pereira Monteiro (Secretário de Esportes, Juventude e Lazer) e Edilson Pires Pedroso (Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Esportes). Ocorre que, conforme ata de reunião de **ID 10446166, fls. 30-34**, o Senhor Edilson informou que, na Secretaria de Esportes, de 1994 a 2003, existiam apenas três a quatro aparelhos de musculação, que não eram utilizados pela comunidade, apenas por atletas matriculados, sem professor de educação física para orientá-los. Relatou que o Sr. Daniel de Souza, presidente da Liga de Futsal, elabora os documentos a serem remetidos ao CREF, por ser funcionário antigo da Prefeitura, mas sem vínculos com o Departamento Pessoal da Secretaria de Esportes. Acrescentou que assina os documentos e emite as declarações confiando na palavra do Sr. Daniel. Disse que não conhece a parte autora, nem tem documentos que comprovem a informação atestada, posto que, no setor de recursos humanos da Secretaria de Esportes, não há prontuários dos funcionários. Afirmou que emitiu a declaração baseado nas informações do Sr. Daniel, acreditando que fossem verdadeiras. Na **fl. 33** consta Ofício da Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer de Cotia solicitando desconsideração da declaração de atuação da parte autora como voluntário junto àquela municipalidade. **A parte autora, na petição inicial, nada referiu sobre a mencionada ata de reunião e a declaração de fl. 33, o que, mais uma vez, demonstra que não agiu com a lealdade processual esperada.**

Também sustentou a parte requerente que o vínculo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado sob ID 17288927, fls. 4-9, porém, consta a anotação de “PEXT” (vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação). Logo, o alegado vínculo não foi inserido no sistema da Previdência Social ao tempo de seu exercício, mas posteriormente, reclamando comprovação, mediante prova material, para seja considerado. Ademais, tal extrato mostra vínculos concomitantes, como nos períodos de 03.04.1995 a 04.04.1996 (Textil J. Serrano Ltda.), 27.09.1996 a 09.12.1996 (AMA Serviços Ltda.), 31.01.1997 a 14.04.1997 (Rioplast Representante para Indústria de Plásticos S/A) e 01.04.1998 a 06.07.1998 (Zeferino Ferreira Velloso Filho). Diante disso, não há como conferir qualquer credibilidade à averbação extemporânea do vínculo.

Nesse contexto, a parte autora não atende aos pressupostos legais e infralegais para a obtenção de registro como Profissional de Educação Física, na categoria provisionado, não havendo qualquer mácula no indeferimento da inscrição pelo órgão de fiscalização requerido.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO GRADUADO - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.696/98 - RESOLUÇÃO CREF4/SP N. 45/2008 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. A Lei Federal n. 9.696/98 regulamentou a profissão do educador físico e trouxe a previsão do registro nos conselhos regionais, inclusive para os profissionais não graduados, nos termos do artigo 2.º, inciso II, desde que tenham exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, conforme estabelecido pelo Conselho Federal de Educação Física.
2. A questão foi regulamentada pela Resolução n. 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, bem como pela Resolução n.º 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, as quais determinaram a comprovação, por no mínimo 3 (três) anos, anteriores à lei, da prática de atividade típica de educador físico para profissionais não graduados.
3. Os documentos juntados pelo impetrante são insuficientes à comprovação do exercício da profissão, em período anterior à data do início da Lei Federal n. 9.696/98. Precedentes desta Corte.
4. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018279-30.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019)

Ainda, uma vez que a pessoa jurídica autora não contava com profissional, deixou de cumprir o exigido no art. 1º, da Lei n. 6.839/1990, que assim estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No âmbito regulamentar, a Resolução CONFEF n. 134/2007, trata da função de responsabilidade técnica nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas, assim dispondo nos seus artigos 1º a 4º:

Art. 1º - Entende-se por Responsável Técnico o Profissional de Educação Física contratado por Pessoa Jurídica atuante na área de atividades físicas e esportivas e afins, para responder por essa função. (Redação dada pela Resolução CONFEF nº 224/2012)

Art. 2º - A Responsabilidade Técnica pelas atividades profissionais, próprias da Educação Física, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos prestadores de serviço na área das atividades físicas e esportivas, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, observadas as determinações do Código de Ética do Profissional de Educação Física, por Profissional de Educação Física com registro no Conselho Regional da área de abrangência em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

§ 1º - Os Profissionais de Educação Física são, de acordo com o Código de Ética do Profissional de Educação Física, os únicos responsáveis pelas atividades profissionais que desenvolvem, estando sujeitos a responder ética, civil e criminalmente pelas mesmas.

§ 2º - A Responsabilidade Técnica somente poderá ser exercida por Profissional de Educação Física em no máximo 02 (dois) estabelecimentos em horários compatíveis, devendo os CREFs manterem controle próprio, através de livro, ficha ou sistema informatizado.

Art. 3º - A Responsabilidade Técnica na área e serviços de atividades físicas e esportivas será exercida por Profissional de Educação Física contratado pela Pessoa Jurídica, e por ela remunerado para assessorá-la em assuntos técnicos, tomando-se o principal responsável Profissional pela Entidade, não somente perante a mesma, mas também perante o CREF e frente a legislação pertinente.

Parágrafo único - Caso a Pessoa Jurídica possua mais de uma unidade prestadora de serviços na área da atividade física, esportiva e afins deverá manter um Responsável Técnico para cada unidade (espaço físico, local de atendimento) que a compõe. (Redação incluída pela Resolução CONFEF nº 224/2012)

Art. 4º - Os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas terão, obrigatoriamente, a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo poderão manter Responsável Técnico substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 2º - A Responsabilidade Técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do Profissional responsável.

§ 3º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o Profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 4º - Somente será permitido o funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços em atividades físicas e esportivas sem a existência de Responsável Técnico, pelo prazo de até 05 (cinco) dias, para que se processe a contratação de substituto.

O Superior Tribunal de Justiça entende pela obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas junto ao órgão de fiscalização profissional respectivo:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. DIÁLOGO DAS FONTES.

ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. LEGITIMIDADE.

1. Não há conflito entre o art. 1º da Lei 6.839/80 e o art. 2º da Lei 9.696/98, de modo a aplicar a sistemática da exclusão da norma inválida. Cada mandamento legal possui âmbito de aplicação próprio e disciplina situações diversas. Dessa feita, ao contrário do suposto monólogo no regramento da matéria, as fontes legais apreciadas estão em diálogo, devendo ambas ser aplicadas de forma harmônica.

2. A Lei 6.839/80 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão. Não há, no entanto, necessidade do registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais como meio para a exploração da atividade produtiva.

3. O art. 2º da Lei 9.696/98, por sua vez, apenas regulamenta a situação da pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade de Educação Física, devendo, portanto, ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com os demais preceitos normativos aplicáveis à aludida profissão.

4. Como a Lei 9.696/98 limita-se a permitir o exercício profissional da atividade de Educação Física àqueles regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, a exclusão das pessoas jurídicas do registro no Conselho de Educação Física levaria concluir pela impossibilidade de tais entes explorarem referida atividade, o que certamente não é o objetivo da lei.

5. Ademais, a interpretação isolada e literal da norma examinada ainda poderia ensejar uma inaceitável desigualdade entre as pessoas físicas e jurídicas atuantes na área de Educação Física, ao sujeitar aquelas a uma série de encargos não exigíveis para estas.

6. No caso, o objeto social da recorrente identifica-se com a prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física, o que significa a obrigatoriedade do registro no conselho profissional correspondente.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1139554/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

Assim, em se tratando de exercício regular de direito do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (CREF) DA 4ª REGIÃO em favor do auto de infração em face da pessoa jurídica pelo descumprimento da obrigação de registro junto ao conselho e de indicação de responsável técnico, não há falar em nulidade das multas lançadas.

Não havendo ato ilícito ou abusivo por parte do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (CREF) DA 4ª REGIÃO, resta afastada a alegação de responsabilidade por danos materiais ou morais em detrimento da parte autora.

Oportuno destacar que a verdade não mais se satisfaz em ser apenas uma virtude humana, mas, na processualística civil hodierna, tornou-se dever das partes. Tendo em vista que a parte autora ocultou informações e documentos relevantes à apreciação da causa, os quais somente vieram à baila com a peça de defesa da parte adversa, alterando a verdade dos fatos com o escopo de induzir este Juízo a erro, comportamento processual que viola os deveres estabelecidos nos artigos 77, I, e 378, ambos do Código de Processo Civil, e que, ainda, se subsume ao disposto no art. 80, II, do mesmo *codex*, de ofício, considero a parte requerente litigante de má-fé.

Aprecio o pedido de reconvenção.

No tocante ao pleito veiculado em reconvenção pelo CREF DA 4ª REGIÃO, no sentido de compelir a autora-reconvinha FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO – ME a efetuar o seu imediato registro e a indicar responsável técnico por suas atividades na área de Educação Física, sob consequência de suspensão e de aplicação de multa, por este Juízo, necessário observar que as informações contidas nos autos dão conta de que a pessoa jurídica não mais estaria em funcionamento, tendo demonstrado desinteresse em contratar terceira pessoa como responsável técnica pelo estabelecimento, por ela classificado como familiar.

A requerida reconvinde não comprovou a manutenção das atividades da pessoa jurídica.

A Resolução CONFEF n. 023/2000 aborda a fiscalização e a orientação do exercício profissional e das pessoas jurídicas, sendo que o seu art. 4º discorre sobre as atribuições do Conselho Regional de Educação Física, nestes termos:

Art. 4º - Ao Conselho Regional de Educação Física compete, em todo o território de sua jurisdição:

- a) Fiscalizar o exercício da profissão em qualquer local onde seja desempenhada;
- b) Fiscalizar as pessoas jurídicas e os organismos onde profissionais de Educação Física prestam serviços;
- c) Acompanhar e colaborar com a apreensão, pela Polícia Judiciária ou Sanitária, dos instrumentos e tudo o mais que sirva, ou tenha servido, ao exercício ilegal da profissão, inclusive participando do auto de fechamento e interdição de tais lugares;
- d) Denunciar ao Conselho ou outras autoridades competentes as irregularidades encontradas e não corrigidas dentro dos prazos;
- e) Efetuar a sindicância a fim de verificar as condições técnicas para funcionamento dos organismos de que trata o item b deste artigo.

Adiante, o art. 9º discorre sobre as providências a serem adotadas quando constatadas irregularidades:

Art. 9º - Nos casos de irregularidade, o CREF poderá adotar os seguintes procedimentos: I - notificar o indiciado, apontando o motivo da atuação e o dispositivo legal ou ético infringido para que, em prazo determinado, compareça ao Conselho a fim de apresentar defesa ou regularizar sua situação; II - instaurar processo e adotar medidas legais, quando cabíveis; III - aplicar penalidades, quando couberem.

Nada obsta que a reconvinte proceda nova fiscalização para verificar eventual e atual funcionamento irregular da pessoa jurídica de direito privado e adotar as providências cabíveis, inclusive promover a execução fiscal das multas já aplicadas, posto que a certidão de dívida ativa detém o caráter de título executivo, a teor das leis de números 4.320/1964 e 6.830/1980.

Ademais, as medidas pertinentes por parte do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (CREF) DA 4ª REGIÃO**, em razão do descumprimento, pela pessoa jurídica reconvinida, de suas obrigações legais e normativas, são dotadas dos atributos da autoexecutoriedade e coercibilidade, em razão do seu poder de polícia, dispensando ordem judicial para tanto.

É o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL. CASSAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. PODER DE POLÍCIA. AUTOEXECUTORIEDADE DE SUAS DECISÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL APTO A IMPEDIR A EXECUÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

- Ação mandamental impetrada para requerer a suspensão da cassação do exercício profissional decorrente do processo administrativo nº 7379-441/06 até o julgamento final da ação ordinária nº 0025177-63.2012.401.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, ante a existência de decisão judicial favorável no agravo de instrumento nº 0037788-28.2012.4.01.0000 que impediria a execução da pena na via administrativa.

- O agravo de instrumento foi declarado prejudicado e encontra-se, atualmente, arquivado na origem, consoante consulta processual ao sítio eletrônico do TRF da 1ª Região. Por sua vez, a liminar parcialmente concedida nestes autos deixou de subsistir com a prolação de sentença denegatória na ação mandamental (artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.016/2009). Não há, pois, qualquer decisão judicial apta a amparar a pretensão da impetrante.

- A atividade profissional pode sofrer restrições, desde que haja previsão legal (artigo 5º, inciso XIII). No caso da Medicina, a Lei nº 3.268/57 deu aos respectivos conselhos federal e regionais status de autarquia, bem como estabeleceu que "são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica" (artigos 1º e 2º). O artigo 21 consigna o poder dos conselhos de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos, regulamentado no Decreto Federal nº 44.045/58, que disciplina os processos ético-profissionais a partir de seu artigo 10 e prevê a competência da instância de origem (conselho regional) para a execução das penas aplicadas (artigos 22 e 23). **Trata-se, ademais, de órgão da administração pública (autarquia) que exerce poder fiscalizatório e, como tal, seus atos prescindem de confirmação ou autorização judicial para execução.**

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade" (MS 22.828/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª SEÇÃO, j. em 13/09/2017, DJe 21/09/2017). Todavia, a autora não fez qualquer consideração acerca de eventual nulidade no bojo do processo administrativo, mas sim sobre o alegado descumprimento de decisão judicial que, como já se viu, não mais subsiste.

- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 353693 - 0003972-98.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2019) (GRIFEI)

À vista disso, o pedido veiculado em reconvenção do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (CREF) DA 4ª REGIÃO** é desnecessário, pois a autarquia detém os meios próprios de implementação, o que afasta o seu interesse processual.

Pelo exposto, resolvendo o mérito da ação principal, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **GERSON LUIZ DE SOUZA e FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO – ME**.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85 do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Reconheço a litigância de má-fé de **GERSON LUIZ DE SOUZA e FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO – ME**, pelas razões declinadas na fundamentação, e, nos moldes do *caput* c/c § 1º, do art. 81, do Código de Processo Civil, **condeno-os, solidariamente, ao pagamento de multa à base de 5% (cinco por cento)** do valor atualizado da causa principal (**R\$ 45.000,00**), montante a ser revertido à parte requerida. Destaco que, nos termos do § 4º, do art. 99, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas".

Com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de interesse processual, o pleito veiculado na reconvenção proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (CREF) DA 4ª REGIÃO**.

Fica o reconvinte condenado em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção, a ser atualizado, nos moldes do *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 85 do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 6 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-30.2020.4.03.6144
AUTOR: LAMINACAO PASQUALTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por LAMINACAO PASQUA LTDA, para obrigar à União Federal conceder CND (Certidão Negativa de Débitos), ou seja positiva com efeito de negativa.

Id. 33377717 – Recebo como emenda a petição inicial, anote-se.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007702-14.2016.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, RICARDO FILTRIN, MILTON FILTRIN, RONALDO PATINHO DA SILVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

Advogado do(a) REU: JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-42.2020.4.03.6144
EMBARGANTE: BIG OCEAN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, MARINA BECKER, ZILDA BECKER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Retificar o polo passivo da demanda indicado na exordial, fornecendo a sua qualificação completa, conforme o disposto no artigo 319, inciso II, do CPC;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 4) Juntar cópia do comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 5) Apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.
- 6) Ademais, verifiquem que as partes embargantes, insurgem-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução.

Assim, com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no **mesmo prazo acima assinalado**, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003134-52.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PILAR QUIMICA DO BRASIL S.A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006854-27.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO JUNIOR ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001338-89.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: JOAO JUNIOR ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-94.2019.4.03.6144
AUTOR: A.DIAS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória, **com pedido de tutela de urgência**, proposta por **A.DIAS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP**, para obrigar à União Federal conceder CND (Certidão Negativa de Débitos), ou seja positiva com efeito de negativa.

Id. 14049749 – A parte autora esclareceu o valor da causa e assim recebo como emenda a petição inicial.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, coma oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observe que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fs. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002408-51.2020.4.03.6144
AUTOR: FBD - DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos comprovante da demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, assim como comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

No mesmo prazo, junte os documentos que comprovam o valor atribuído à causa.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Proceda-se à secretaria a retificação do cadastro da classe e/ou assuntos no sistema PJE, para incluir Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL.

Publique-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-45.2017.4.03.6144
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA BRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos juntados pela requerida.

Após, retomem conclusos para deliberar acerca do requerimento sob ID 31995347.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005141-24.2019.4.03.6144
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE ALMEIDA, SAMUEL FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial, caso insuficiente a prova documental coligida aos autos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo, após, somente mediante comprovação de exposição a agente nocivo, com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido, na forma do regulamento.

Verifico que a parte requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica e testemunhal.

A exposição a agentes nocivos exige prova técnica, não sendo admitida a prova testemunhal.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-25.2018.4.03.6144
AUTOR: ANGELO EDINEI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se as partes para ciência do documento sob ID 31583103.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-55.2020.4.03.6144
AUTOR: VILMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31744603, Recebo a emenda à petição inicial.

Retifique-se a autuação para alterar o valor da causa para R\$ 165.005,45.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda a parte autora intimada, no prazo antedito a juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos contratos de trabalho que pleiteia, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-46.2020.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo, houve decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal que corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo.

Isto posto, intimo-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-96.2018.4.03.6144
AUTOR: HELIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-71.2019.4.03.6144
AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora das alegações e documentos acostados pela requerida (ID 30813042), para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023642-53.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 6N COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037382-78.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO FELICIANO SOARES - SP14328

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037381-93.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FELICIANO SOARES - SP14328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002150-75.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE ANTONIO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004011-96.2019.4.03.6144

AUTOR: V. H. R. R.

REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004736-85.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA SANTINA BUIOQUI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004261-32.2019.4.03.6144
AUTOR: JACIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005950-14.2019.4.03.6144
AUTOR: EURIDES DINIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003734-80.2019.4.03.6144
AUTOR: FABIANA MARIA GUEDES, L. G. M., R. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua comunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005153-38.2019.4.03.6144
AUTOR: ANA PIRES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua comunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-84.2019.4.03.6144
AUTOR: L. D. S. R.
REPRESENTANTE: DEBORAMARIA MAGALHAES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua comunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-34.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua comunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144
AUTOR: N. P. R., C. P. R., ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-52.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA - SP418147, SERGIO MURILO SANTANA - MG182684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057462-60.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: PLUS PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLUS PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultrapassadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004356-52.1986.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WAGNER AUGUSTO ANDREASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da informação de fl. 759, ID 33309400.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001491-40.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como do despacho de fl. 271, ID 33311324.

Depois, comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004785-52.2005.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: SEBASTIAO COTTE DE DEUS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da peça de fl. 168/168-verso, devendo a Exequente manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010110-90.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO - MS15035

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas finais.

Depois, recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011235-30.2013.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intimem-se a parte ré e o Ministério Público Federal da sentença de fls. 188-190.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008431-55.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: ELY TOLDO e THEREZA CARMELINDA TOLDO.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos do despacho de fl. 559, com a suspensão do Feito.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009012-09.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS ANJOS
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, BEM COMO para se manifestar sobre os pedidos contidos na petição ID 23563273.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAMAO SOBRAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido da juntada da petição ID 24772959 até a presente data, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005535-30.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: COCAVIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando o pagamento da sucumbência a que foi condenada a parte exequente (também em cumprimento de sentença).

Dessa forma, invertem-se os polos.

A ora exequente, intimada para se manifestar sobre o pedido de compensação da verba honorária, que agora se executa, quedou-se silente, cuidando apenas de requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, o que faz presumir o seu desinteresse na compensação de valores.

Assim, intime-se a executada, Cocavil Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda - ME, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 23.520,50 (vinte e três mil quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011626-14.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: KAZUMI INAGAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 33807377.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005592-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JONNY EVISSON RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como a ré, em sua defesa, não arguiu preliminares, não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. E presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

O ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e em toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes, bem como a possibilidade de a parte autora purgar a mora até que se dê eventual assinatura do auto de arrematação.

Face disso, verifico ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas que constam dos autos, tendo-se em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental, a cargo da parte interessada.

Dessa forma, o Feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intímese.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: IVONE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (exequente) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada das peças processuais faltantes, a teor do requerido na peça ID 24781351.

Após, intime-se a APSADJ do INSS para que comprove a implantação do benefício.

Vindo a comprovação, intime-se a parte exequente para juntar o demonstrativo atualizado do crédito, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil.

E, após a juntada, intime-se a parte executada, nos termos do despacho ID 21829242.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AKE BERNHARD VAN DER VINNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Terceiro Interessado: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do Terceiro Interessado: Roberto Soligo - MS2464

DESPACHO

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5012879-65.2019.403.0000, interposto por Vitor Rodrigo Sans, para que fosse obstado o saque do valor requisitado em nome do exequente.

No entanto, conforme tratado no despacho ID 18091968, a comunicação da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal foi efetuada em momento posterior à efetivação do saque pelo beneficiário.

Houve a devida comunicação ao i. Relator do agravo, conforme comprova o documento ID 18328341.

Assim, não há providências outras a serem tomadas por este Juízo, devendo os autos serem arquivados.

Inclua-se o nome do referido agravante no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ EBERHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5012882-20.2019.403.0000, interposto por Vitor Rodrigo Sans, para determinar a habilitação do contrato de cessão do crédito efetuado pela Associação Maracajuense de Agricultores, bem como para que se proceda a intimação do exequente para que deposite nos autos o valor debatido.

Conforme tratado no despacho ID 18097135, a comunicação da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal foi efetuada em momento posterior à efetivação do saque pelo beneficiário.

Assim sendo, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que efetue o pagamento do valor requerido pelo agravante, de acordo com os cálculos constantes na petição ID 16359306, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos determinados no acórdão ID 31580407.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006749-94.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEOVAN VICENTE ALVES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte autora intimada acerca da informação trazida pelo perito judicial (ID 33824626).

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

DESPACHO

Pelo despacho ID 11819766, o feito restou suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A exequente requer nova suspensão, no entanto "sine die".

Dessa forma, vê-se que a ausência de bens penhoráveis perdura. Assim, nos termos do § 2º do dispositivo legal acima citado, arquivem-se os autos.

Observo que os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004559-76.2007.4.03.6000

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: RAMAO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDA ZARATE - MS4396

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011196-09.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: WELLINGTON PENAFORTE CORREIA DE MENDONÇA, REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES, FERNANDO PAIVA, ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI,

RAFAEL DE ROSSI, CLEONICE LEMOS DE SOUZA, PAULO SIUFI JUNIOR, LUIZ AUGUSTO POSSI, MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE, DESIREE CIPRIANO RABELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 0000995-21.2009.403.6000.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005378-95.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME, BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: LINERES MAIDANA DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS e EBSERH.

PROCURADOR: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO.

Advogado do(a) REU: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO - MS4870

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 33315286 para, bem assim, destituir do múnus de perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: LINERES MAIDANA DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS e EBSERH.

PROCURADOR: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO.

Advogado do(a) REU: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO - MS4870

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 33315286 para, bem assim, destituir do múnus de perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 5003987-15.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES, SEBASTIÃO ERNANI PEREIRA MENDES

REPRESENTANTE: EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

Advogados: JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA – EPP e outros ajuizaram os presentes embargos à execução, por dependência aos autos da ação de execução de nº 5002529-60.2019.4.03.6000, em face da CEF, requerendo, em apertada síntese, o acolhimento da preliminar de inexigibilidade do título executivo e, no mérito, a procedência dos presentes embargos, reconhecendo-se: (1) a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, ou, alternativamente (2) a nulidade da previsão de juros constante do título executivo; (3) a nulidade dos juros aplicados unilateralmente pela exequente, determinando a fixação dos juros legais de um por cento ao mês; e (4) o abatimento integral dos valores pagos pela embargante. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Conforme a parte embargante, trata-se de execução de título extrajudicial em que a embargada objetiva a cobrança do importe de R\$-153.330,39, referente a débitos do contrato de financiamento nº 07.0258.690.00000888-85.

O título executivo apresentado está representado pelo crédito constante de Nota Promissória, com vencimento à vista e aplicação de juros e correção monetária, nos termos do contrato de confissão e renegociação de dívida.

Por sua liberalidade, a exequente-embargada substituiu a comissão de permanência por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Entretanto, a execução proposta carece de vícios que merecem ser sanados. Nesse sentido, apresentou, como preliminar, arguição de inexigibilidade do título executivo, conforme previsão do art. 618, I, do CPC, alegando que, com a ausência de vencimento, o título não é certo.

Defendeu a nulidade da pactuação dos juros no título executivo. E, caso o Juízo assim não entenda, que se determine a nulidade da aplicação dos juros fixados no título, a fim de que incidam os juros legais.

Igualmente, alegou a utilização de juros não pactuados no contrato, o excesso de execução, o não reconhecimento dos pagamentos realizados e a necessidade de abatimento do valor integral das parcelas.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos às fls. 10-72.

Este Juízo, na apreciação inicial, à fl. 75, determinou que a parte embargante promovesse o aditamento à inicial dos documentos indispensáveis à propositura da ação, além de outras providências para a tramitação processual.

Instada a manifestar-se, a CAIXA apresentou impugnação aos embargos às fls. 77-88, alegando, de início, a inépcia da inicial pela não indicação do valor que a parte entende devido: art. 330, I, § 2º, do CPC e art. 50 da Lei nº 10.931/2004. O que também está relacionado à correta indicação do valor da causa, devendo considerar o proveito econômico almejado pela parte.

Defendeu que os embargos são meramente protelatórios (devendo ser rejeitados), o não cabimento da suspensão da execução e a natureza de título executivo extrajudicial (obrigação líquida, certa e exigível).

Sobre a alegação de pagamento, não juntou nenhum comprovante. Ao contrário, tudo que foi pago durante a relação contratual foi abatido, e o demonstrativo juntado diz respeito àquilo que não foi adimplido.

Argumentou a ausência de violação a qualquer dispositivo do CDC, defendendo a legalidade dos juros fixados e a previsão contratual para a capitalização de juros.

Sobre os demais encargos moratórios, a mora decorre da impuntualidade no pagamento da prestação, a multa prevista é a de dois por cento, conforme art. 52, § 1º, do CDC, e os juros moratórios tem cobrança prevista em lei: artigos 395 e 406 do CC (no caso há expressa previsão contratual de juros de mora de um por cento ao mês). E defendeu a legalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios.

Por fim, sustentou não haver qualquer abusividade, que não pretende a produção de provas e pleiteou a rejeição dos embargos.

Às fls. 90, a embargante tomou aos autos para aditar à inicial, com a juntada de procurações, documentos pessoais, contrato social, certidão de óbito e termo de compromisso da inventariante. E, às fls. 110-114, apresentou manifestação sobre a impugnação aos embargos pela CAIXA.

Sobre a preliminar, defendeu não merecer prosperar, porque a atualização de débitos oriundos de contratos bancários requer elevado conhecimento, o que deveria ser submetido à produção de prova pericial. No geral, reiterou os argumentos expendidos na inicial, requerendo a procedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe assinalar que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – feitas ou por fazer – far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base, exclusivamente, no formato PDF do PJe.

Sem delongas, pela ordem lógica de enfrentamento das questões apresentadas, principia-se pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial levantada pela CAIXA, seja porque a documentação apresentada pela própria CAIXA espelha com nitidez – contrato e demonstrativo de débito – a constituição dos valores e sua consolidação, ou porque, diante do quadro posto, essa questão termina por se confundir com o próprio mérito da causa, mas, sobretudo, porque, pela orientação traçada pelo novo estatuto processual civil, que erigiu o primado da primazia da resolução de mérito, essa é a orientação normativa e jurisprudencial a ser palmilhada.

De igual forma, como restou evidenciado nos autos, trata-se de matéria unicamente de direito, qual seja, a análise da legalidade de encargos incidentes nos financiamentos que constituem o cerne da provocação jurisdicional.

Assim, em tais circunstâncias, conforme a orientação de nossa E. Corte Regional, inexistente razão para promover dilação probatória. Nesse sentido, para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, veja-se recentíssima ementa de julgado, que se amolda precisamente à situação em exame:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MERA ALEGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

III - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

IV - **É ônus de o recorrente alegar não só o valor que entende correto a título de excesso de execução, mas demonstrar por meio de memória de cálculo como chegou a tal valor.**

V - Recurso desprovido.

TRF3. ACÓRDÃO 5000513-55.2018.4.03.6102. SEGUNDA TURMA. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES. e - DJF3 Judicial 1 de 25/03/2020. [Excertos destacados de propósito.]

Como sabido, na ação executiva de título extrajudicial objetiva-se a cobrança do importe de R\$-153.330,99, referente a débitos do contrato de financiamento nº 07.0258.690.00000888-85 (Operação 690 – Renegociação de Dívidas Pós-Fixada). Esse é o valor da dívida total, posicionada em 25/03/2019.

Entretanto, cabe destacar que a parte embargante não declarou, na inicial, o valor que entende correto, bem como não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, nos termos do que dispõe o art. 917, § 3º, do CPC/2015.

Na verdade, todas as considerações apresentadas pela embargante não lograram transpor os umbrais das meras alegações. Nesse passo, a execução se funda no contrato de renegociação, muito diferentemente da hipótese descabida que fora engendrada, bem assim por corolário, cai por terra a excogitada “nulidade da previsão de juros”, pedido feito alternativamente àquela primeira questão.

Na sequência, foram levantadas as questões dos juros aplicados e do abatimento integral dos valores pagos.

Em síntese, as alegações se restringem a um excesso de cobrança, sem, no entanto, demonstrar as supostas cláusulas contratuais ilegais e abusivas e, principalmente, o *quantum* material implicado.

Ora, sobre não haver qualquer comprovação de abusividade nas cláusulas contratuais de que se trata, não se pode também ignorar que tais cláusulas foram efetivamente pactuadas e que estão em conformidade com a legislação aplicável à espécie, como também plena consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado nessa matéria.

Para afastar as meras alegações constantes da peça vestibular, diga-se que não há, efetivamente, impedimento para que a taxa de juros possa ser cobrada em percentual superior a doze por cento ao ano, desde que a operação seja realizada por instituição que integre o Sistema Financeiro Nacional, circunstância em que não se aplica a limitação prevista na chamada Lei de Usura, qual seja, o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Ademais, não se pode afastar, também, a possibilidade da capitalização de juros em contratos bancários, se pactuada pelas partes, conforme previsão da MP, Medida Provisória, nº 1963-17, de 31 de março de 2000, que fora reeditada posteriormente.

Como quer que seja, é pacífico o entendimento de nossas Cortes Regionais no sentido de que a mera alegação, de forma vaga e genérica, sobre abusividade de cláusulas contratuais, não possibilita, em hipótese alguma, a pretendida declaração de nulidade. Nesse mesmo sentido, não se pode, também, afastar eventual pena prevista em contrato celebrado entre as partes, como a incidência de multa em face de eventual inadimplência.

Em arremate, reitero que esse é o entendimento consolidado no âmbito de nosso E. TRF3, o que se pode constatar na ementa do seguinte e recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULA MANDATO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, **os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias.** Contudo, embora inegável a relação de consumo, **a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.**

2. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).

3. **Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano,** tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

4. **Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários,** conforme prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, **desde que pactuada.** Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. **É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade,** nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

6.

7. **Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes.** Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, que aliás não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).

8. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado – e não à instituição financeira – amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi inclusa na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara.

9. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, requisitos que no caso concreto não foram preenchidos.

10. A cláusula contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, §1º, I, CDC). Precedente.

11. Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir da citação, eis que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios em caso de inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao apelante.

12. Apelação parcialmente provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5004672-87.2018.4.03.6119. SEGUNDA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES. e - DJF3 Judicial 1, de 12/08/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Sobre a taxa de juros como indexador de correção monetária nos contratos bancários, vale reiterar, ainda, o entendimento sumulado pelo Colendo STJ, no verbete da Súmula nº 288: “*A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários*”. Isso em referência às Leis nº 8.177/1991 (art. 25) e nº 9.365/1996 (art. 8º). Nesse sentido, REsp nº 337.957-RS da Quarta Turma, DJ de 10/02/2003; REsp nº 401.165-MG da Quarta Turma, DJ de 30/09/2002; REsp nº 525.649-MG da Terceira Turma, DJ de 25/02/2004; e REsp nº 525.651-MG da Terceira Turma, DJ de 10/11/2003.

E, também, o conteúdo da Súmula nº 295 do C. STJ, que viabiliza o uso da TR como indexador válido para os contratos celebrados depois da edição da norma à que faz referência, veja-se: “*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada*”. Nesse mesmo sentido, aponta-se o decidido pela Segunda Seção do C. STJ, lavra do Ministro Ari Pargendler, no REsp. nº 271.214/RS, DJ de 10/06/2002, que autorizou a utilização da TR como índice de correção monetária até o vencimento do contrato, a majoração da multa para 10%, a cobrança dos juros remuneratórios às taxas fixadas no contrato até o vencimento deste, e da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nos termos da Súmula nº 30, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, por todo e qualquer ângulo que se contemple a relação jurídica em análise, não se vislumbra o alegado excesso de cobrança em razão de supostas cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, seja porque, fundamentalmente, a parte autora não logrou ultrapassar os limites das meras alegações, não restando demonstrado onde estariam as supostas cláusulas contratuais ilegais e abusivas.

Pelo contrário, restou patente nos autos que todas as cláusulas contratuais foram pactuadas entre as partes, mesmo que se alegue a natureza de contratos de adesão, não se pode olvidar o princípio da liberdade contratual, ou seja, a liberdade de aderir às estipulações padronizadas no contrato.

Por semelhante perspectiva, importa ressaltar que o contratado entre as partes só encontra limite em disposição legal. Todavia, no contexto da demanda em apreço, a parte embargante não evidenciou qualquer ofensa à ordem jurídica pátria, e as matérias veiculadas como ilegais ou abusivas já foram apreciadas por nossas Cortes Superiores, que afastaram peremptoriamente qualquer ilegalidade ou abusividade, sobretudo porque as indigitadas cláusulas contratuais foram efetivamente pactuadas pelas partes, conforme ficou demonstrado nos julgados que passam a integrar a presente.

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* – utilizando-se da motivação *per relationem* – dos julgados que passam a integrar a presente, julgo **improcedente** o pedido material dos presentes embargos à execução, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIANA MENDES BARBOSA - ME, JULIANA MENDES BARBOSA e RODRIGO LUCIO MOREIRA CARVALHO.

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965

DESPACHO

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5000015-37.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

EXEQUENTE: SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARÃES
Advogado: EDMAR SOKEN - MS10145

EXECUTADO: UNIÃO

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARÃES propôs o presente cumprimento individual de sentença em relação ao decidido na ação ordinária nº 0003566-68.1986.4.03.600 em desfavor da UNIÃO e INSS.

Requeru, ainda, em síntese, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em razão da condição de idosa: 96 anos.

A UNIÃO apresentou impugnação à execução às fls. 451-461, alegando a ocorrência de litispendência com os autos da ação de execução nº 0009153-89.2014.4.03.6000: demanda que teve o mesmo objeto e partes destes autos eletrônicos e em que já foram expedidos os ofícios requisitórios de pagamento em favor da exequente. Portanto, concluiu afirmando que a presente execução de cumprimento de sentença deve ser extinta.

Argumentou, ainda, os seguintes pontos: a violação à coisa julgada e a prescrição quinquenal da pretensão executiva, além do excesso de execução.

Instada a manifestar-se, a exequente o fez às fls. 525-526, reconhecendo a razão da UNIÃO, já que a presente execução, de fato, fora apresentada nos idos de 2014. No entanto, não tinha conhecimento do fato, o que a levou à propositura do cumprimento de sentença.

Esclareceu que não tinha contato com o patrono que representava o Sindicato dos Ferroviários. Por fim, pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito, sem atribuição de custas e honorários sucumbenciais e, caso o entendimento seja outro, que se reconheça o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Conquanto o pedido de gratuidade judiciária exarado na vestibular tenha sido implicitamente deferido – até porque o feito tramitou regularmente –, cabe assinalar que, inicialmente, a própria propositura da pretensão fora feita incorretamente, o que culminou com a distribuição para outro órgão jurisdicional. Assim, só posteriormente os autos foram encaminhados para esta Primeira Vara.

Para afastar qualquer dúvida, de forma explícita, resta aqui deferida a assistência judiciária, conforme pleiteado.

Sem delongas, como outras matérias, a litispendência está também inserida entre aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, ou seja, independentemente de qualquer arguição a esse respeito.

In casu, no entanto, a litispendência não só foi levantada, mas admitida por ambas as partes, inclusive. Dessa forma, até porque não há pretensão resistida, mas o reconhecimento direto da exequente quanto à efetiva ocorrência da litispendência invocada pela UNIÃO, a extinção do feito é medida que se impõe, seja pela invocada e reconhecida litispendência ou, ainda – mais precisa e, talvez, corretamente –, pela coisa julgada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue a orientação jurisprudencial de nossa E. Corte Regional, em recentíssimos julgados, vejam-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I- Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra ainda em curso (mesmas partes, pedido e causa de pedir).

II- Dessa forma, considerando haver identidade de partes, de pedido e causa de pedir, está caracterizada a ocorrência de litispendência.

III- Matéria preliminar acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada quanto ao mérito.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu acolher a matéria preliminar para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC, e julgar prejudicada a apelação quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5975266-67.2019.4.03.9999. Oitava Turma. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1 de 12/03/2020.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA.

[...]

- Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demandas idênticas à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 485, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 502, a eficácia “que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

[...]

TRF3. ACÓRDÃO 591121-02.2019.4.03.9999. Nona Turma. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN. e - DJF3 Judicial 1 de 24/03/2020. [Excertos destacados de propósito.]

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5003526-43.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: CARLOS GILBERTO FERLINI

Advogadas: PRISCILAARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

CARLOS GILBERTO FERLINI ajuizou a presente ação de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine (1) sua aposentadoria pela regra progressiva (97 pontos) a partir de 04/01/2019 (DER) ou, subsidiariamente, (2) que sejam computados os períodos posteriores à DER para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, ainda, no mesmo sentido, (3) à data do ajuizamento da ação. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Nasceu em 17/08/1956 e firmou o seu primeiro contrato de trabalho em 03/01/1977, sendo que até a presente data possui diversos anos de contribuição, concluindo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumentou que atingiu, em dezembro de 2018, os 97 pontos para aposentar-se pela regra progressiva, porque completou 35 anos de contribuição e possuía 62 anos de idade. Por isso, faz jus à aposentadoria integral, sem a aplicação do fator previdenciário (Lei nº 8.213/2015, art. 29-C).

Por fim, pleiteou a prioridade na tramitação em face da condição de idoso, bem como os benefícios da gratuidade judiciária, juntando documentos às fls. 19-73.

No exame inicial, este Juízo, às fls. 76, deferiu a assistência judiciária gratuita, determinando a citação do INSS, bem como outras medidas pertinentes.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-85, sustentando que o pedido não merece conhecimento, porque a parte autora carece de interesse processual, já que ajuizou a presente ação sem que houvesse qualquer pretensão resistida, a fim de justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Argumentou que a parte autora pretende obter, com a presente demanda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições vertidas até 2018. Entretanto, não consta dos sistemas da Previdência nenhum requerimento administrativo de aposentadoria depois de 12/2018 (o único requerimento data de 2016).

Defendeu que o interessado não tem a opção de pedir em Juízo benefício previdenciário que sequer lhe foi negado pela Administração, porque essa postura só estimula a judicialização de conflitos.

Assim, não havendo pretensão resistida, não há motivo para contestar o mérito de sua pretensão. Portanto, evidente é a falta de interesse processual da parte. Nesse sentido, foi o julgamento do STF, com repercussão geral reconhecida no RE 631.240.

Depois da decisão do STF, o STJ e o TRF3 pacificaram entendimento no mesmo sentido.

Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, juntando cópia de indeferimento, por falta de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER, datado de 13/02/2017, entre outros documentos, fls. 86-96.

Às fls. 98-99, a parte autora tomou aos autos para informar que não pretende produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe assinalar que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – feitas ou por fazer – far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base, exclusivamente, no formato PDF do PJe.

A presente ação foi distribuída em 02/05/2019. Entretanto, o INSS, na peça de bloqueio, fls. 79-85, nem contestou a ação, afirmando que a parte autora carece de interesse processual, já que ajuizou a presente ação sem que houvesse qualquer pretensão resistida.

Na sequência, no entanto, procedeu a uma afirmação equivocada, ou que não corresponde à realidade, quando afirmou não constar nos sistemas da Previdência nenhum requerimento administrativo de aposentadoria depois de dezembro de 2018, no que diz respeito à parte autora. Nesse sentido, ainda afirmou que o único requerimento data de 2016. Todavia, ao contrário do que fora afirmado, está o protocolo de requerimento nº 863130883, que consta das fls. 51 destes autos, datado de 04/01/2019.

Conquanto o erro apontado, a verdade é que, realmente, ao tempo do ajuizamento da ação não havia pretensão resistida, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse processual ou interesse de agir. Ora, independentemente de ser considerado, ou não, como condição da ação (por força da teoria geral do processo) – em vista das alterações promovidas pelo novo estatuto processual civil –, é fora de qualquer dúvida de que se trata de um requisito impreritável para a propositura de qualquer ação, porque se refere, sempre, a uma efetiva utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

In casu, a todo sentir, não se faz imprescindível a presente provocação jurisdicional, porque a pretensão pode ser plenamente satisfeita pela via administrativa, sem a necessidade de provocar a jurisdição. Só se, e apenas se, a pretensão não puder ser satisfeita, porque fora negada, por exemplo, é que faria surgir uma necessidade concreta de invocar a tutela jurisdicional, porque aí, sim, haveria o interesse em obtê-la. Somente nessa última hipótese, estaria caracterizado o conhecido trinômio necessidade-utilidade-adequação, a fim de justificar a propositura da demanda.

Muito embora a parte autora tenha na inicial apresentado argumentação para justificar o interesse de agir e, nesse sentido, tenha invocado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999, esse raciocínio não prospera, porque disso não resulta o interesse de agir pretendido. Pelo menos não em relação ao provimento aqui requerido.

Com efeito, a parte pode insurgir-se em face da omissão administrativa, pode até pleitear judicialmente provimento que determine a apreciação de requerimento efetivado naquela esfera – nesse caso o provimento seria completamente diferente –, mas não pretender que o Judiciário simplesmente substitua o Executivo.

Ora, cada um dos órgãos do Poder tem função típica e até atípicas, mas essas últimas apenas dentro de seu âmbito de atuação administrativa.

Com efeito, admitir qualquer tese em sentido contrário seria o mesmo que reconhecer a possibilidade de se fazer diretamente o pedido de benefício previdenciário na Justiça, que, além da carga avassaladora dos conflitos de interesses, para a realização da atividade judicante na prestação jurisdicional, teria de realizar as atividades administrativas do INSS, órgão que integra o Executivo.

Como sabido, no sistema de freios e contrapesos, o Judiciário somente intervém no campo das atividades típicas dos demais órgãos do Poder apenas para cumprir e fazer cumprir o primado da legalidade.

De tal arte, para afastar quaisquer dúvidas, convém repassar os termos da ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional, que, em plena conformidade com o Pretório Excelso – RE nº 631.240 –, evidência não só a necessidade do requerimento administrativo, mas também a imprescindibilidade da análise ou rejeição pelo INSS, veja-se:

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA PENDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Embora a parte autora tenha realizado requerimento administrativo em 16.03.2017 (ID 26305133 - fl. 09), deixou de cumprir determinação administrativa para apresentação de documento faltante, o qual somente foi emitido em 14.08.2018.

4. Dessarte, não obstante a parte autora de fato tenha elaborado prévio requerimento administrativo, sua pretensão não pode ser formulada diretamente em juízo, uma vez que sua apreciação depende da análise de documento relevante pela Administração.

5. Apelação desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Decima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5000728-77.2018.4.03.6119. Décima Turma. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 de 31/03/2020. [Excertos destacados de propósito.]

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5003256-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: JOAQUIM ROMEIRO FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MATHEUS SCHERER - MS15235
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de produção antecipada de provas – exibição de documentos, em que pretende o autor, JOAQUIM ROMEIRO FONTES, a intimação da requerida, para apresentação de documentos relativos à Conta poupança nº 00014890-7, na Agência 1524 (Bigorilho), CEF, aberta por sua mãe, em seu favor, em 23/05/89, com vários depósitos efetivados, da qual, embora não tenha sido encerrada, não consegue obter informações e sequer aparece nas pesquisas realizadas por gerentes da requerida. Aduz que tal medida tem a finalidade de justificar ou evitar o ajuizamento de ação futura (art. 381, III, CPC). Pede a concessão da Justiça Gratuita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Sobre a ação de produção antecipada da prova, leciona Fredie Didier Jr in “Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela” (Fredie Didier Jr, Paula Saro Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2), p. 138/139:

“(…)”

O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência. A circunstância de poder haver conflito quanto à existência do direito à prova não o desnatura: é da essência da jurisdição voluntária a existência de uma *litigiosidade potencial*. É jurisdição voluntária pelo fato de que *não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova*.

A autonomia do processo de produção antecipada de prova dispensa, inclusive, a propositura de futura demanda com base na prova que se produziu. A produção da prova pode servir, aliás, exatamente como *contra-estímulo* ao ajuizamento de outra ação; o sujeito percebe que não tem lastro probatório mínimo para isso; nesse sentido, a produção antecipada de provas pode servir como freio à propositura de demandas infundadas.

(…)”

De outro lado, a Lei do Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), em seu artigo 3.º, § 1.º, estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Desse cenário, constata-se que a ação de produção antecipada de prova – exibição de documentos, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo transcrito parágrafo 1.º do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/01, o qual trata da competência dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, considerando o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

E, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos casos de produção antecipada de provas ou exibição de documentos, em se tratando de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há qualquer restrição que inpeça o processamento da causa perante o Juizado, conforme segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa civil é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. - Agravo de Instrumento desprovido.”

(AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. 1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descumprido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda. 2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais duzentos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da “ex adversa”. 3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente. 6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal. 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru.”

(ApCiv 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

Ressalvo que o valor da causa atribuído - R\$ 1.000,00 - não excede o teto dos Juizados Especiais Federais e, por se tratar de regra de competência absoluta, o processamento da presente lide deve se dar pelo JEF/Campo Grande/MS.

Outrossim, o artigo 381, § 3.º, CPC/15, destaca que “A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”. Portanto, por não gerar prevenção, não há de se perquirir se a eventual ação a ser proposta posteriormente seria de competência do Juizado Especial. Aliás, por se tratar de processo autônomo, sequer há necessidade da propositura de futura demanda com base na prova que por ela foi produzida.

Ademais, no caso destes autos, observa-se que a petição inicial foi endereçada a uma das Varas do Juizado Especial Federal Civil de Campo Grande, MS.

Deixo, contudo, de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001311-60.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: GISELLE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL LONGEN - MS19785
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de produção antecipada de provas – exibição de documentos, em que pretende a autora, GISELLE FERREIRA DE SOUZA, a intimação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, para imediata apresentação de documentos com a finalidade de se verificar se ela possui mera expectativa de direito ou efetivamente direito líquido e certo, em relação ao cargo de concurso público no qual foi aprovada em 3º (terceiro) lugar, o que, conforme art. 381, III, do CPC, justificará ou evitará o ajuizamento de ação. Pede a concessão da Justiça Gratuita.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Sobre a ação de produção antecipada da prova, leciona Fredie Didier Jr in “Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela” (Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2), p. 138/139:

“(…)”

O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência. A circunstância de poder haver conflito quanto à existência do direito à prova não o desnaturaliza: é da essência da jurisdição voluntária a existência de uma *litigiosidade potencial*. É jurisdição voluntária pelo fato de que *não há necessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova*.

A autonomia do processo de produção antecipada de prova dispensa, inclusive, a propositura de futura demanda com base na prova que se produziu. A produção da prova pode servir, aliás, exatamente como *contra-estímulo* ao ajuizamento de outra ação; o sujeito percebe que não tem lastro probatório mínimo para isso; nesse sentido, a produção antecipada de provas pode servir como freio à propositura de demandas infundadas.

“(…)”

De outro lado, a Lei do Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), em seu artigo 3.º, § 1.º, estabelece:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Desse cenário, constata-se que a ação de produção antecipada de prova – exibição de documentos, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo transcrito parágrafo 1.º do artigo 3.º, da Lei n. 10.259/01, o qual trata da competência dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, considerando o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

E, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos casos de produção antecipada de provas ou exibição de documentos, em se tratando de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há qualquer restrição que impeça o processamento da causa perante o Juizado, conforme segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se de ação subjacente de ação de produção antecipada de provas - exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01. - Agravo de Instrumento desprovido.”

(AI 5032141-35.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. 1. É cediço que na medida cautelar de exibição de documentos, cujo objetivo é apenas assegurar a eficácia e utilidade futura de prova, é difícil se fixar o valor da causa, notadamente porque não há como quantificar o interesse econômico, sendo necessário atribuir-lhe um valor estimado, com fulcro no art. 291 do CPC/2015. Entretanto, este, a princípio estimado pela parte autora, se descomedido, pode ser alterado de ofício pelo juiz da causa, que o adequará em conformidade com os limites da demanda. 2. Na hipótese, o D. magistrado determinou a redução do valor atribuído à ação para R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da pretensão deduzida. No mesmo sentido, entendo, pois, que houve abuso por parte da apelante na fixação de tal montante de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil reais ditos e vinte e um reais), sendo admissível que o julgador o reduza independentemente de impugnação da “ex adversa”. 3. Assim, é certo que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. Ademais, insta ressaltar que, ao contrário do que pretende convencer a apelante, o fato de tratar-se de uma ação cautelar de rito especial não afasta a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado. Assim, se o valor da causa estiver do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local onde proposta a demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária correspondente. 6. O fato de se tratar de processo, originariamente, físico não impede a remessa ao Juizado Especial Federal, sendo possível a sua digitalização e inserção no sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal. 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru.”

(ApCiv 0001416-94.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

Ressalvo que o valor da causa atribuído - R\$ 100,00 - não excede o teto dos Juizados Especiais Federais e, por se tratar de regra de competência absoluta, o processamento da presente lide deve se dar pelo JEF/Campo Grande/MS.

Outrossim, o artigo 381, § 3.º, CPC/15, destaca que “A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”. Portanto, por não gerar prevenção, não há de se perquirir se a eventual ação a ser proposta posteriormente seria de competência do Juizado Especial. Aliás, por se tratar de processo autônomo, sequer há necessidade da propositura de futura demanda com base na prova que por ela foi produzida.

Deixo, contudo, de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010701-18.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: IVANIR PALHANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MT13196

RÉUS: VIVIANE ANDREIA RODRIGUES, MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Ivanir Palhano de Souza, em face de Viviane Andréia Rodrigues, Marcos Alexandre Rodrigues e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pela publicação constante à f. 373 (ID 26142612), a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a diligência negativa relativa à citação do réu Marcos Alexandre Rodrigues. Como não houve manifestação, foi determinada a sua intimação pessoal, sob pena de extinção do Feito.

Frustrada a intimação por carta, foi expedido carta precatória, a qual retornou sem cumprimento, considerando que no endereço fornecido na peça inicial, a parte autora não fora encontrada (f. 338 - ID 26142612).

Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos réus Viviane Andréia Rodrigues e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007074-13.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 33567462) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008547-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉ: MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(eram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004347-89.2006.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União Federal objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, o Executado postulou pela juntada da GRU ID 33531142.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROMUALDO LOPES MAMEDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Romualdo Lopes Mamedes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com efeitos desde a data da cessação em 30/11/2009 (NB 5359932224); e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega ser portador de Doença do Pênis Políaco o que o torna incapaz para o trabalho. Acrescenta que, inobstante tal fato teve cessado o benefício de auxílio doença em 30/11/2009. Constam dos documentos que teve indeferidos outros pedidos, o NB 5397315423 e o NB 6201563168.

Juntou documentos (IDs 4547630 a 4547652).

Pela decisão ID 5359454, foi **deferido** o benefício de justiça gratuita e **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8391835), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito. Aduz que o NB 6201563168, foi indeferido em 17/11/2017 por falta de comparecimento à perícia médica designada. Não adentrou ao mérito do pedido.

Impugnação à contestação apresentada sob ID 8664477, oportunidade em que alega, quanto ao NB 6201563168, que compareceu ao exame pericial, mas que o mesmo não se concretizou diante da exigência dos laudos médicos anteriores. Nesse aspecto, alega o autor discordar da exigência, alegando ser portador de doença incurável. Nessa oportunidade, requereu a produção de prova pericial.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Preliminar de falta de interesse de Agir.

O réu alegou a falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora não formulou pedido administrativo atualizado.

De fato, o último pedido administrativo da autora se deu em 2017, no entanto, tal pedido foi indeferido pelo seu não comparecimento à perícia, não houve, pois apreciação de mérito por parte da autarquia previdenciária. Assim, o último pedido a ser efetivamente considerado, por indeferimento de mérito, se deu em 2010.

Sabe-se que para configurar a lide é necessário do binômio pretensão e resistência, ou seja, a existência de um conflito intersubjetivo de interesses.

Assim, em ação previdenciária, como no caso, o requerimento administrativo e o seu posterior indeferimento configuram requisitos básicos para a composição da lide: a pretensão do autor ao benefício e a resistência do réu ao indeferir-lo.

De fato, a falta do requerimento administrativo nas ações previdenciárias e o seu ingresso diretamente no judiciário correspondem a falta de uma das condições da ação, a ausência do interesse de agir, já que a lide não está constituída.

Mas esse não é o caso dos autos, houve um pedido administrativo cessado em 2009 e outro indeferido em 2010, ou seja, há pretensão resistida (ainda que as datas deem ensejo à análise de prejudicial de mérito) e, consequentemente, interesse de agir a respeito.

Rejeito, pois, essa preliminar,

Prejudicial de mérito: prescrição do fundo de direito.

Razão, apenas em parte, ao réu.

Requer o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da sua cessação em 30/11/2009 (NB 5359932224) e posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da comprovação de sua total e permanente incapacidade.

A presente ação foi ajuizada em 12/02/2018, ou seja, transcorrido o prazo de mais de 8 (oito) anos da referida cessação, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição.

No entanto, observo, que o direito à obtenção do benefício - fundo de direito da parte; não é atingido pela prescrição – como alega o réu. Não há, pois, impedimento de que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que cessou o benefício de auxílio doença (NB 5359932224).

Essa situação é regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que em casos da espécie – e no caso como o dos presentes autos - o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.

III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 1764665, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 01/03/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

Como decorreram mais de cinco anos desde o ato administrativo que se pretende corrigir, o direito de ação, objetivando a revisão do que ali restara decidido, encontra-se prescrito.

O mesmo entendimento vale para o pedido administrativo indeferido em 09/03/2010 (NB 5397315423). Observo que, mesmo não tendo sido esse requerimento objeto de revisão, este Juízo tem levado em consideração a existência de processos administrativos posteriores, passíveis de revisão, de forma a aproveitar a ação.

Nesse passo, o pedido administrativo indeferido em 17/11/2017 (NB 6201563168) também não é passível de revisão, uma vez que o autor desistiu do mesmo quando confiadamente não entregou os exigidos laudos anteriores para que desse cabo à perícia médica administrativa designada. Não se apreciou o mérito do pedido, motivo pelo qual a situação não enseja revisão pelo Poder Judiciário.

Observo, ainda, que o novo texto dado ao art. 103 da Lei 8.213/91, não beneficia o autor, considerando que sua introdução no mundo jurídico se deu em 18/06/2019, com a Lei 13.846/2019 e, no caso, como a propositura desta ação se deu em 12/02/2018, a mesma já se encontrava viciada pelo instituto da prescrição aplicável à época.

Nesse contexto, **reconhecendo desde logo a ocorrência da prescrição** do pedido formulado na presente ação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custa “ex lege”. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000294-57.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 33797133) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001213-80.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES - MS15963

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 33561571) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio BACENJUD ID 4841739.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: NÍDIA RAQUELAGUERO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, VIVIANE AGUIAR - MG77634, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por Nídia Raquel Agüero, em desfavor da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré a reparar danos por vícios de construção existentes em seu imóvel.

Alega que adquiriu esse imóvel por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel.

Aduz, ainda, que, após a aquisição do imóvel, surgiram danos no mesmo, sendo que os mais comuns são de ordem estrutural e decorrem da aplicação de técnicas de construção equivocadas e da utilização de material de baixa qualidade.

Por fim, esclarece que só recentemente, após procurar profissional habilitado, fez o comunicado de sinistro de forma expressa.

A ré apresentou contestação às fls. 112/167 (numeração originária). Alegou preliminares de: ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual, litisconsórcio passivo em relação à CEF; inépcia da inicial por falta de informações essenciais e de causa de pedir; carência de ação (falta de interesse de agir pela quitação), inobservância do procedimento administrativo prévio; e, denunciação da lide. Também arguiu preliminar de mérito de prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

Réplica, às fls. 247/340 (numeração originária).

Diante do pedido da CEF para ingresso no Feito (às fls. 349/352 (numeração originária), houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 361/365 e 482).

É o relatório. **Decido.**

Trato da questão relativa ao interesse da CEF na lide, e, conseqüentemente, à competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Os documentos que instruem os autos demonstram que o contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, que embasa a pretensão da parte autora, foi firmado em 30/11/1994 (fls. 59/65 e 357/358, numeração originária), portanto, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009), o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação.

Quanto ao déficit do Seguro Habitacional (FCVS), cumpre observar que, em outros feitos da espécie, a CEF tem comprovado também esse requisito.

Assim, no caso, está evidenciado o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012), razão pela qual **admito-a como assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal** para processar e julgar a presente demanda.

Outrossim, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação.

Passo ao julgamento da lide.

No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.

As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo da lide já foram resolvidas acima.

No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considerá-la inepta ou insuficientemente instruída. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Como, no presente caso, é possível identificar-se a causa de pedir e o pedido, e considerando que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Além disso, em situações da espécie só se deve decretar inepta a petição inicial quando ela for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual **afasto a preliminar** arguida pela ré.

As outras questões preliminares (referentes à falta de interesse processual, pela quitação e pela falta de requerimento administrativo) **confundem-se com o mérito e com ele serão tratadas**, uma vez que dizem respeito a alegações de perda da cobertura securitária, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor.

Passo à análise do **mérito**.

Entendo que a arguição de prescrição, feita pela parte ré, como prejudicial de mérito, **deve ser acolhida**.

A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção.

Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.

Nesse sentido:

Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é **ânno o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório** (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).*

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicável à pretensão estampada nos presentes autos – ele é de um ano. Porém, a questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção diz respeito ao marco temporal de início da contagem do referido prazo – o termo a quo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.

A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.

Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:

*“Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que **entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano.**”*

Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a **quitação do financiamento**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) *Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal” (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011).* 2. *Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.* 3. *A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012).* 4. *Sentença mantida.* 5. *Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014).*

Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a **negativa de cobertura** ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. *Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado “Ramo 66” (apólice pública). (...) 5. **Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando.** 8. *Nos termos da súmula n.º 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE:20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Filho Moreira - DJE 20/06/2014).**

Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial, que determina o início do prazo prescricional comendo a partir da **constatação da existência dos defeitos** no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do artigo 206, II, “b”, do Código Civil - CD. Notem-se julgados nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) *A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata).* (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014).

Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora.

Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica.

Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a **constatação do defeito de construção**, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada *ad eternum* a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de “percepção do defeito”.

A **quitação do financiamento/contrato**, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato.

Por fim, caso se tome como critério, a **negativa administrativa**, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do pedido de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora *ad eternum*.

Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social.

Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações.

De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto “*Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis*”, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social.

Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da *accessio temporis*, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição estaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo – abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ – Terceira Turma – REsp 1357912 – Relator Desembargador Sidnei Beneti – DJE 10/04/2014).

Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:

- 1) Via de regra, a prescrição teria início com a **ciência inequívoca do fato** (primeiro marco temporal de contagem da prescrição);
- 2) Iniciada a contagem, esta seria **suspensa com o pedido administrativo** de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a **negativa de cobertura** (segundo marco temporal de contagem de prescrição);
- 3) Nos casos em que **não seja possível definir de maneira inequívoca o início** do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da **negativa administrativa** (terceiro marco temporal de contagem da prescrição).

Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados:

“Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido”.

Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a **ciência do vício de construção**.

Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora *ad eternum*.

Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5:AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.

Ou seja, embora, assim como os demais termos iniciais de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata para tal fim, devendo ela, em cada caso concreto, servir como critério de razoabilidade.

Pois não parece razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. **1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes.** 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por “contrato de gaveta”, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; **d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos;** e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; **f) a afronta ao princípio da razoabilidade.** 4. **Apelação dos autores improvida.** (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247.)

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. “Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença).** 6. **Apelação não provida.**” (TRF5 – Primeira Turma – AC 568685 – Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – DJE 24/07/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTEMTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. **1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal;** 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); **4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato — e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados — é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida;** 5. **Apele não provida.** (TRF5 – Segunda Turma – AC 568905 – Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – DJE 15/05/2014).

Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo exegese no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo foi formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.

Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social – características do instituto da prescrição – nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.

Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.

Trata-se de caso em que a parte autora, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de “material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção” (fl. 07, numeração originária).

Além disso, dos documentos que acompanham a inicial (fls. 107/108), vislumbra-se que a autora teria apresentado pedido administrativo contemporâneo à propositura da ação (novembro/2013), mas sem comprovação de envio à seguradora/agente financeiro.

Nos autos, vê-se que o contrato que embasa a pretensão da autora foi firmado em 30/11/1994 (fls. 59/65 e 357/358, numeração originária), e liquidado em 18/06/2009 (fls. 59/65 e 357), sendo que somente em 2013 ela teria informado ao agente financeiro acerca dos alegados vícios, com a propositura da ação logo em seguida.

Assim, é de ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo/propositura da ação, informando ocorrência de vícios em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990, somente foi apresentado mais de quatro anos após a liquidação do contrato.

Diante do exposto, **acolho a prejudicial de prescrição** e dou por resolvido o mérito da ação, nos termos do art. 487, II do CPC.

Condono a autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º e 4º, III, do CPC). Porém, diante do benefício de justiça gratuita, que ora **defiro**, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Proceda-se à inclusão CEF na condição de assistente simples.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004488-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ GIROLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITAL JOSE SPIES - MS6377
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DINIZ, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 33829731, bem como sobre as petições ID 33830517 e 33831734.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003991-18.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: NADIA CHIYO NAKAYA MAYA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de gastos mensais fixos, etc.), considerando que, por se tratar de pensionista do Exército, com remuneração considerável (ID 33847873), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010705-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RUBENS TROMBINI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 33856660 e 33856661.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000030-33.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PLANET BOLSAS LTDA - ME, LUIZ YOTEI OKUMOTO, MARCIO MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001587-21.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LIMA DE SOUZANANTES - MS20000

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta positiva à busca realizada pelo Sistema CNIB, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012099-34.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLE DO AMARAL NUNES, MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta positiva à consulta realizada no Sistema CNIB, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: MARILENE M SGHIR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o primeiro pedido constante da petição ID 25269990, considerando que a pessoa física ali mencionada é estranha a estes autos, levando-se em conta toda a documentação acostada ao Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009035-50.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: CLECIO TINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLÉCIO TINA - MS999999

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, em face de **Clécio Tina**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Intimada para se manifestar acerca do art. 8º da Lei 12.514/2011 e jurisprudência sobre o assunto (despacho ID 29349448), a exequente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Vieram então os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica na agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que se refere às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se a petição inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Levantem-se as restrições registradas no veículo de placas NEZ 7503/AP.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO MUNHOZ MOYA, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 33859354 e 33859355.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003952-21.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002329-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão ID 33785369, bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 33862285 e 33862286.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-11.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: BEATRIZ LEITE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais (APSDJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 077.243.815-3.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0013991-12.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003994-41.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos do r. despacho ID 20695541, ficam as partes intimadas da juntada da Informação ID 33856800, da Seção de Contadoria, para manifestações.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003993-85.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: ZENAIDE PISSURNO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de gastos mensais fixos, etc.), considerando que, por se tratar de pensionista do Exército, com remuneração considerável (ID 33849977), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006898-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito e, em especial, acerca da destinação a ser dada ao numerário bloqueado pelo Sistema BACENJUD (ID 24798665).

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011478-37.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: UIARA PEREIRA DA SILVA - ME, UIARA PEREIRA DA SILVA e NOEMIA ROLON PEREIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511
Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511
Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos pedidos contidos nas peças IDs 28626537 e 32537716.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: GIANI APARECIDO ZALENSKI NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta positiva à consulta efetivada pelo Sistema CNIB, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005759-21.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: FRANCISCO RODRIGUES TAVARES JUNIOR - ME, FRANCISCO RODRIGUES TAVARES JUNIOR, DAVID OLIVEIRA TAVARES - ME, EDEVIRGEM OLIVEIRA DE JESUS TAVARES - ME

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta positiva à consulta efetivada pelo Sistema CNIB, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014654-53.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA e SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH.

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se os autos dos Embargos à Execução nº 0005039-83.2009.403.6000 a estes.

Por fim, mantenham-se estes autos sobrestados até o trânsito em julgado daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013221-53.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011223-89.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR, MAGALI DE SOUZA BARUKI, ANGELICA BARUKI KASSAR, FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA, LIGIA MARIA BARUKI E MELO, WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA, EUSEBIO GARCIA BARRIO, SEBASTIAO ERNANI FONSECA, JESIEL MAMEDES SILVA e MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se a estes os autos dos Embargos à Execução nº 0003988-37.2009.403.6000.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009361-39.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: XINGU MADEIRAS EIRELI - ME, FABIANA PAVANI WIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CESAR POTRICH - MS13031

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na peça ID 33386532. Expeçam-se mandados de penhora.

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca dos valores bloqueados remanescentes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002826-60.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉ: EBSERH

Advogados do(a) REU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011114-94.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CRISTIANE RIBEIRO LEITE PAES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se a parte ré, ora Executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ **71.121,81 (setenta e um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 08 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003251-60.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO ANTUNES COITINHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000893-87.1995.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTES: VICTOR SHOICHI GUENKA, UILSON VALDIR CABRAL, WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI, JORGE MIRANDA QUEVEDO, DERCY DE SOUZA MORAES, ALCEU COSTA DE LIMA, ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO, CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA, RAMAO RODRIGUES DE AMORIM, CEILA MARIA DA SILVA VERAS DOS SANTOS, JOSE TIAGO LEAL, DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA, LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO, ALCYONE DE LAMARE, HUDMAR ASSIS SANDES, ALCIDES SILVA, EDMAR RAMOS, SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA, LEILA PORTIERI NAGANO, CATARINA MARGARIDA DE SOUZA BARBOSA, ANGELA DA SILVA TEIXEIRA, JOSE DA SILVA TEIXEIRA, SELVY BATISTA CAVALCANTE, JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE, SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA, OSMARINA AMORIM DE CARVALHO, JESUS GARCIA DE CAMARGO, CARLITA ESTEVAM DE SOUSA, RUY MACHADO DA SILVA, ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO, PAULO CESAR DE CARVALHO e AUREO PINTO DA SILVA.

Às fls. 47, houve manifestação do MPF.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente ao pedido de benefício de pensão por morte (protocolo nº 476073755, de 28/12/2018), por ser dependente, na qualidade de companheira, do segurado ARMANDO DE BRITTO LOUREIRO (aposentadoria urbana, NB 534.492.042-0), que falecera em 20/12/2018.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente, em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência imprescindível para atender aos requisitos legais, a fim de comprovar que a requerente faz jus ao benefício pleiteado.

Ora, muito ao contrário do que afirmara a autora na inicial, ou seja, de que, *por se tratar de pensão por morte, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia*, não é o que ocorre na realidade jurídica.

No contexto assinalado, frise-se que o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional.

Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, que não admite, sabidamente, dilação probatória, que, tão-só, cuida de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também determinara providências para que a parte impetrante as implementasse no âmbito administrativo.

Ora, o atendimento às exigências apresentadas pela autoridade administrativa cabe, exclusivamente, à parte impetrante promovê-las, e no âmbito daquela esfera.

Como quer que seja, se as exigências foram cumpridas, ou não, cuida-se de matéria que não tem qualquer pertinência com o escopo da própria impetração, que, conforme já evidenciado, se limita, apenas e tão-somente, à questão da alegada omissão administrativa, de que já não se pode mais cogitar, porquanto o pedido fora, definitivamente, apreciado.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, como também que fora expedida carta de exigência à parte impetrante.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa. Nesse sentido, corroboram os documentos juntados às fls. 42-43, que atestam, *in totum*, o efetivo cumprimento daquilo que se objetivava com o presente *mandamus*.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na transição da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a **extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte** (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e, igualmente, ao MPF.

Campo Grande, MS, 15 de junho de 2020.

IMPETRANTE: ANTÔNIO JOÃO DE ALMEIDA
Advogado: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por idade, cujo protocolo, via sistema digital, ocorreu em 21/03/2019, recebendo o número 2051150200. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Fez o protocolo, mas seu pedido ainda não foi apreciado, mesmo tendo já esgotado o prazo de 45 dias da Instrução Normativa 77/2015.

Isso está prejudicando seus interesses, porque já implementou as condições necessárias para a concessão do benefício.

A inércia da autoridade impetrada fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência.

Argumenta, ainda, que a demora administrativa fere, também, o que dispõe o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, restando comprovado, assim, o abuso da autoridade, bem como que o apontado ato coator fere o seu direito líquido e certo.

Pleiteou, por fim, a prioridade na tramitação do feito, em face de sua condição de idoso, juntando documentos às fls. 17-93.

Este Juízo, na apreciação inicial, às fls. 97, por não vislumbrar a existência do *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da integração do contraditório, bem assim determinou as medidas pertinentes.

Às fls. 99, o INSS se manifestou nos autos, informando interesse em ingressar no feito e requerendo a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103-104. Aduz que o requerimento da parte impetrante foi habilitado e que, depois de análise, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. Assim, foi oportunizado à parte impetrante o prazo regulamentar de trinta dias.

Por fim, argumentou que, uma vez analisado o requerimento administrativo, conforme o pedido da inicial, teria havido a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, requerendo, por isso mesmo, a sua extinção. Nesse sentido, juntou cópia dos documentos de fls. 105-106.

Assim, este Juízo proferiu decisão, às fls. 107-109, sobre o pedido de medida liminar, indeferindo, por ausência dos requisitos legais.

O MPF manifestou-se às fls. 110.

Às fls. 111-113, a parte impetrante tomou aos autos a fim de informar que o processo administrativo foi concluído com a concessão da aposentadoria pleiteada e requerer a extinção do feito nos termos do art. 485 do CPC, bem como que as intimações fossem feitas *exclusivamente* em nome de Fernando Franco Serrou Camy, OAB/MS 9.200.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

Sem delongas, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existiria a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálce uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor**, revela-se evidente a **perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por unanimidade, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3, Sétima Turma. Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119.** Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2018. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, porquanto, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODILJOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União concordando com a expedição dos ofícios requisitórios, inclusive sem a incidência do PSS, no caso do precatório expedido em favor do autor (requisitório nº 20200047304), viabilize-se a sua retificação.

Após, proceda-se com a transmissão dos respectivos requisitórios ao TRF3, sobrestando-se estes autos em seguida, a fim de aguardar o pagamento.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODILJOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União concordando com a expedição dos ofícios requisitórios, inclusive sem a incidência do PSS, no caso do precatório expedido em favor do autor (requisitório nº 20200047304), viabilize-se a sua retificação.

Após, proceda-se com a transmissão dos respectivos requisitórios ao TRF3, sobrestando-se estes autos em seguida, a fim de aguardar o pagamento.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 0003776-35.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BARTIRA DE CASTRO TAVARES

Requerido: REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO apresentou, em sede de execução invertida, os cálculos que entende devidos ao autor, pelo cumprimento da sentença proferida por este Juízo.

Manifestação do exequente, concordando com os cálculos apresentados pela UNIÃO.

É o relatório.

D e c i d o.

Diante da concordância do exequente com os cálculos trazidos pela UNIÃO, e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 1º - F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.196/2005, fixo a execução em **RS 66.819,17 (RS 60.819,17 referente ao valor principal e, RS 6.081,92 relativo aos honorários advocatícios), valor este atualizado até 09/2019.**

Sem honorários advocatícios, nos termos do § 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012047-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: BIANCA VASCONCELOS PARMEGGIANI

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012800-05.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA, HENRIQUE DA SILVA LIMA, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009842-02.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENAN DE ARAUJO PERALTA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONTEZANO VALIENTE - MS21235, JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0012510-09.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REQUERIDO: MARIA VALDENI DA SILVA, ANTONIO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, fica deferido o pedido da exequente (f. 81 dos autos físicos), devendo a secretaria providenciar pesquisa, através dos sistemas à disposição do Juízo, sobre endereço atualizado dos requeridos.

Após, havendo endereço ainda não diligenciado, às providências.

Intime-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011884-87.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUDATO PATROCÍNIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004980-51.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIVINA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014560-76.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIRLEY DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000562-70.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDWIN ANSELMO MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008012-06.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS13034, JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS12535
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011697-94.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALUISIO TOSHIHIKO TAKAHASHI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO MARQUES ROCHA - MS23789, JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA - MS7547, ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132, ROGERIO MOTA DO AMARAL - MS13134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004291-32.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RIVADAVIA BARBOSA E SILVA, AQUILES EUSTAQUIO LOPES, ANTONIO ROMUALDO DUARTE, EDGARD PAZ BORGONHA, ALUISIO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - MS8899
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003687-18.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROCIO MACEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DULASTRO SILVA - MS21719
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001081-79.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008772-28.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: JOAO DASSOLER JUNIOR & CIA LTDA - ME, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Nome: JOAO DASSOLER JUNIOR & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO DASSOLER JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000397-91.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA, ERIKA SIQUEIRA DA SILVA, MATHEUS SIQUEIRA DA SILVA, WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO - MS17472
Advogado do(a) AUTOR: IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO - MS17472
Advogado do(a) AUTOR: IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO - MS17472
Advogado do(a) AUTOR: IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO - MS17472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004621-82.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, fica o réu intimado da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, fls. 281-308 dos autos físicos, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001831-81.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELINA FERREIRA ARAUJO, CLEUZA DE SOUZA RODRIGUES, EUNILDE ALMEIDA SOUZA, MARIA LECI VILALBA SOARES, MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, MARINO MENDONÇA, MATYLDES MENDES DE SOUZA, ORLANDO FERREIRA NOGUEIRA, SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, ficamos partes intimadas a tomarem ciência da comunicação eletrônica juntada às fls. 741-744 dos autos físicos, referentes ao julgamento do Agravo de Instrumento de n. 50295154320184030000.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003888-58.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIO BARBOSA THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Endereço: Alameda Nossa Senhora de Fátima, 2100, Cabrais, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008185-88.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFERSON DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, ficamos partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado - ID 28108086 e seguinte.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009791-30.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003797-45.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIO MARCALFREIRE, KARLA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ALVES VILLAR - MS20331
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ALVES VILLAR - MS20331
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009873-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: FLAVIO MARCAL FREIRE, KARLA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: ADALBERTO ALVES VILLAR - MS20331
Advogado do(a) REU: ADALBERTO ALVES VILLAR - MS20331
Nome: FLAVIO MARCAL FREIRE
Endereço: desconhecido
Nome: KARLA RIBEIRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002524-41.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS REIS

DESPACHO

Intime-se a União da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intime-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006472-35.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDAIAS PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORAES CHAVES - MS3058
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003281-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA RAMOS EIRELI - EPP, RODRIGO FERNANDES RAMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001341-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAETANO ROTTILI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004777-07.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA, ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849
Nome: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005835-06.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

REU: EUNICE DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013088-40.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CUSTODIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007650-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
REU: ESTER DENIS BELMONTE

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012048-52.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PAULO RICARDO MEZA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004626-12.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: ORALDO MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
Nome: ORALDO MEDEIROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001413-80.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVALTE SENA DA SILVA

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008268-75.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AURELIO AGUIAR BRASIL, EMANOELI ANDRADE DE BRITO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979
REU: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011578-65.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

REU:NEUSAOLIVIAARAUJO

Nome:NEUSAOLIVIAARAUJO

Endereço:BEIRAMAR, 365, - de 3593 a 4711 - lado ímpar, COPHA VILA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001212-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LYNCOLN KARLO BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA - MS5752

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A., SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES - MS9877

Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: SERASA S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004385-86.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS SANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MANUELLE SENRA COLLA - MS13976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NAILTON DE ASSIS BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa ou o retifique, atentando-se ao disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Na ocasião, deve o postulante debater a competência para processar e julgar o feito, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003720-37.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ASSAF TRAD NETO - MS10334, FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS9827, RICARDO TRAD FILHO - MS7285, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, RICARDO TRAD FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO TRAD FILHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIA ABRAHAO HAOVILA NAKASONE - MS20408, MAURO SANDRES MELO - MS15013
IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra o COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS, pelo qual pretende ordem judicial que determine sua reintegração aos quadros da FAB.

Alegou, em breve síntese, ter servido à Força Aérea Brasileira no período compreendido entre 01/02/2010 a 30/01/2018, data em que foi licenciada do serviço ativo, após completar 8 (oito) anos de efetivo serviço militar. Até então, prestava serviços junto ao Esquadrão de Saúde daquela Organização Militar, onde acumulava os cargos de Adjunta à Seção de Odontologia e à Seção de Faturamento Hospitalar.

Em março de 2000 foi submetida a transplante renal, tendo que se adaptar às atividades pessoais e militares. Em 2014 casou-se e foi aconselhada por médico especialista em reprodução humana a escolher meios alternativos à gestação natural, em razão da necessidade de uso de drogas após o transplante, bem como de seu delicado estado de saúde, fatores que poderiam pôr em risco sua vida e a de eventual filho.

Optou, então, pelo método de fertilização por transferência de embriões a uma doadora temporária de útero (sua irmã), tendo realizado três tratamentos: em agosto de 2014, junho de 2015 e março de 2017, todos infrutíferos. Somente em setembro de 2017 teve sucesso e a gestação de seu filho é de 5 (cinco) meses, com a peculiaridade de que a gestação é realizada por sua irmã. Diante do lapso temporal transcorrido desde a sua incorporação às fileiras da Força Aérea Brasileira, a Impetrante teve sua baixa do serviço ativo no dia 30/01/2018.

Requeru administrativamente a estabilidade provisória, que foi negada, por não contar com previsão legal após ser encaminhado às instâncias superiores e emissão de parecer por parte da AGU. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/60), para determinar que a autoridade impetrada promovesse a reintegração da Impetrante aos quadros da FAB, durante toda a gestação de seu (sua) filho(a) no útero de sua irmã Juliana de Oliveira Palo.

Às fls. 62 a União requereu seu ingresso no feito.

Às fls. 66/70 a impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão liminar, ao fundamento de que há omissão a ser sanada, a fim de que seja garantida à requerente todos os benefícios previstos em lei, em especial a licença gestante.

Às fls. 72/73 a impetrante destacou o decurso do prazo para apresentação de informações e pleiteou o julgamento do feito.

Contra a medida liminar concedida, a União interpôs o agravo de instrumento de fls. 75/77.

Às fls. 78/84, a AGU juntou as informações da autoridade impetrada, onde defendeu o ato combatido, destacando que a mãe biológica, nos casos de "barriga de aluguel", não passa pela gestação, embora cuide posteriormente da criança. No seu entender, o pedido da impetrante não conta com amparo legal, de modo que seu deferimento violaria o princípio da legalidade.

Em cumprimento ao despacho de fls. 131, a União contrariou os fundamentos dos declaratórios de fls. 66/70, destacando que o mandado de segurança não serve de ação de cobrança.

Os declaratórios não foram acolhidos por este Juízo (fls. 136/137).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 139/140).

Em razão da juntada equivocada de contrarrazões ao agravo de instrumento, foi proferido o despacho de fls. 161, determinando-se a juntada da peça nos autos eletrônicos em segunda instância.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ver-se reintegrada às fileiras militares, sob fundamento de ilicitude no seu desligamento, haja vista estar em processo de gestação pelo método de fertilização por transferência de embriões a uma doadora temporária de útero (sua irmã). Em contrapartida, a autoridade impetrada defende a negativa do pedido ao fundamento de inexistência de previsão legal.

Tecidas essas iniciais considerações, vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim se manifestou o magistrado prolator:

...No presente caso, o fumus boni iuris reside em que a impetrante fez tentativas desde 2014, ou seja, o sucesso na gestação coincidiu com seu desligamento, não tratando-se de provocação sua.

O Parecer nº 0010/2018/CJU/AGU, no qual é destacada a possibilidade da equiparação da situação da Impetrante à da gestante natural, foi encaminhado ao Ministério da Defesa, a mais alta instância em sede administrativa das Forças Armadas, o que demonstra a necessidade de normatização do tema.

Deveras, a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas, prescreve, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º que:

§ 1º A licença será de 120 (cento e vinte) dias e terá início ex officio na data do parto ou durante o 9º (nono) mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º A licença à gestante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal.

O art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal prevê a aplicação aos militares do disposto no inciso XVIII do art. 7º da CF, com o que há a extensão do direito à licença gestante à servidora militar, ainda que em exercício temporário, bem como da prorrogação da licença gestante por 60 (sessenta) dias, prevista na Lei nº 11.770/08.

O perigo da demora também está presente, vez que a Impetrante já se encontra licenciada desde o dia 30/01.

Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de denegação da segurança, basta que a militar seja novamente afastada, resolvendo-se a questão em termos financeiros, o que, todavia, não ocorre com a vida da criança.

Ressalte-se que a impetrante fez 3 (três tentativas) anteriores e somente nesta obteve sucesso na gestação, o que demonstra a dificuldade na gravidez.

Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida antecipatória pretendida.

Por todo o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada à Autoridade Coatora que reintegre a Impetrante aos quadros da FAB, durante toda a gestação de seu (sua) filho(a) no útero de sua irmã Juliana de Oliveira Palo.

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face dos interesses constitucionais em jogo, dentre os quais a proteção à criança que merece especial atenção do Estado.

Nesses termos, embora não haja previsão expressa garantindo o direito da impetrante a manter-se nas fileiras militares em razão de sua gravidez diferenciada, a conjugação dos princípios constitucionais de proteção ao infante e à gestante, levam à procedência do pedido inicial.

Destaco que a própria União reconheceu indiretamente o direito aqui discutido quando proferiu o parecer de fls. 47/49, onde destacou:

14. O embasamento da tese da equiparação é o princípio da isonomia. Assim, ao nosso ver, a equiparação depende de um juízo de valor, de um processo hermenêutico, de aplicação de princípios e de analogia.

15. Ocorre que, por força do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública deve agir conforme a lei, não podendo dela se afastar, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem praticou ou deixou de praticar o ato. Assim, é imprescindível averiguar se há dispositivo de lei, em sentido amplo ou estrito, parecer normativo, ou decisão judicial, que dê embasamento ao ato administrativo, e, no caso, verificou-se que, não há regulamentação em ato normativo, nem decisão judicial, e nem parecer jurídico aprovado ao menos pelo Ministro da Defesa, que possa embasar a concessão de estabilidade provisória da militar requerente, vez que a concessão de estabilidade provisória também para a mãe biológica na maternidade por substituição dependeria de uma interpretação extensiva, mediante aplicação de princípios e juízo de valor.

Em verdade, o parecer em questão, embora tenha reconhecido via transversa o direito em litígio, acabou por opinar pelo indeferimento do pedido na via administrativa tão somente pela inexistência de previsão legal expressa. Destacou a necessidade de se proferir juízo de valor no caso concreto, o que se está agora a fazer.

Importante destacar o teor do voto proferido no Agravo de Instrumento nº 5006567-10.2018.4.03.0000, interposto contra a decisão liminar destes autos:

... Pois bem. Nesse contexto, assevero que, nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Tal instituto jurídico, ao garantir a estabilidade provisória no emprego, visa à proteção da família e, especialmente, da criança, atendendo ao estabelecido nos artigos 226 e 227 da CF, não se tratando, portanto, de um benefício concedido à mãe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANUEL TOURINHO FERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MARTINS TOURINHO - SP330540, ANDREA MARTINS TOURINHO GOLDONI - MS7688
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: STRATA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALMEIDA ARAUJO - MG123958, CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA - MG78012, ISABELA REBELLO SANTORO - MG135476
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO DNIT NO MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

STRATA ENGENHARIA LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 325-329-pdf, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser sanada, haja vista que, no seu entender, o Edital não foi claro ao especificar que os licitantes deveriam adotar a Convenção Coletiva do SINDUSCON-MS ao apresentar sua proposta de preços.

Segundo alega, os itens 5.7 e 7.4 do Edital, citados na sentença, apenas estabelecem os critérios para que a proposta não seja considerada inexequível, delimitando que esta deve incluir todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

Instado a se manifestar, o embargado destacou a ausência de vícios a serem analisados, mas mero intuito infrigente do recurso em questão.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).

A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo, que concluiu pela ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante, uma vez que, resumidamente:

...o edital foi claro em estabelecer que no preço a ser proposto pela empresa licitante deveriam estar previstos todos os custos trabalhistas e que a proposta manifestamente inexequível deveria ser desclassificada. Logo, não se trata de adoção de cláusulas genéricas, mas a exigência restou clara e especificada. Como o serviço licitado deve ser executado neste Estado, indubitavelmente que o preço deveria obedecer o piso mínimo de salário dos trabalhadores envolvidos, observando a convenção coletiva do trabalho do sindicato deste Estado. No caso em análise, a impetrante, em sua proposta, utilizou valores de salário-hora inferiores ao estipulado na convenção coletiva de trabalho do SINDSCON/MS.

Releva dizer que a mencionada convenção coletiva de trabalho deste Estado abrange diversas categorias de trabalhadores, inclusive os empregados na engenharia consultiva, pelo que a impetrante deveria ter observado tal ato jurídico.

Noto, então, que a sentença em questão não revela nenhuma obscuridade, em especial porque seu teor é claro, assim como sua fundamentação, sendo forçoso reconhecer a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O que se nota, na realidade, é que a embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infrigente do julgado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para tomar esta decisão parte da sentença recorrida e, no mérito, REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003932-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA ESTHER CACERES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

DESPACHO

Emende a Impetrante a Petição Inicial, retificando, em 15 dias, o pólo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato de autoridade pública e não contra a instituição.

Intime-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, SERGIO ROBERTO SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório ao autor (valores: principal R\$ 56.691,17 + R\$ 92,28 custas - juros R\$ 25.227,57 - total R\$ 82.011,02) e RPV sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009537-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVADI BRASIL DE LIMA, ALVADI BRASIL DE LIMA, ALVADI BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) na modalidade precatório incontroverso ao autor, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003969-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

Emende a Impetrante a Petição Inicial, no prazo de dez dias, retificando o pólo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança deve ser manejado em face de ato de autoridade pública, e não sendo cabível, ao revés, o direcionamento da ação mandamental em face de instituições.

Intime-se.

Campo Grande, data.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5003844-89.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN BATISTA CASAL - MS22775
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade e restituição do veículo apreendido Chevrolet GM Camaro 2S, placas PCF 3595, Chassi 2G1F91EJ0E9279771, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
 - 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
 - 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
 - 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, deve ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. Isto posto, RECEBO a inicial, visto que preenchidos os requisitos legais.
4. De outro lado, quanto ao pedido liminar, tenho por bem postergar sua análise para momento posterior à manifestação do Ministério Público Federal, uma vez que, em que pesem os documentos apresentados, verifico, em um juízo preliminar, que há indícios veementes acostados no Relatório Final, apresentado pela Polícia Federal na Ação Penal Principal, de que o automóvel em questão era utilizado pela Ré Lizandra ou pessoa de sua proximidade, pelo menos até 30/09/2015, ou seja cerca de 1 mês antes da aquisição do veículo pelo Embargante, que ocorreu formalmente em 05/11/2015. E, mesmo naquele período a propriedade estava em nome de interposta pessoa, que servia como "laranja".
5. Assim, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 15 dias. Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007384-82.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAZLY JAMIL TOBJI,
Advogados do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

DESPACHO

Intime-se a defesa sobre a proposta de acordo de não persecução penal (ID 33606151). Caso haja interesse no acordo, poderá travar contato direto com o Ministério Público Federal para negociação dos termos, ficando mantida a audiência para os fins do § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, a ser realizada pelo acesso remoto ao sistema de videoconferência.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5007523-68.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HEBERSON RAMIRES VALENCIO - ME, HEBERSON RAMIRES VALENCIO, HEBERSON RAMIRES VALENCIO, HEBERSON RAMIRES VALENCIO, HEBERSON RAMIRES VALENCIO, HEBERSON RAMIRES VALENCIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000831-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REU: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009045-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(mcsb)

DECISÃO

I. Relatório

FRANCISCO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, formulando os seguintes pedidos:

Seja declarada a inexistência de débito, a fim de extinguir a execução fiscal e, consequentemente, cancelado o protesto realizado em face do autor, totalizando o valor de R\$ 89.893,03, consoante se extrai da intimação de nº 429615 de 08/08/2019 expedida pelo 3º Cartório de Protesto de Campo Grande, juntada aos autos, por ser tal cobrança indevida e ilegal;

Ao final, profira sentença de mérito julgando a presente ação totalmente procedente, e condene a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais (in re ipsa), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparar os danos sofridos pela parte autora, ratificando a decisum cautelar para que a parte ré se abstenha em inscrever novamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Contestação no ID 33068184, onde a ré alega, entre outras questões, possível conexão com a execução fiscal 0001013202016.403.6000.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

II. Fundamentação

Dispõe o Código de Processo Civil acerca da teoria materialista da prejudicialidade:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Como se vê há conexão entre a execução fiscal nº 0001013202016.403.6000 e a presente ação de conhecimento que tem como fim a anulação do débito fiscal, pois, ainda que não tenha sido ajuizada como embargos à execução, a ação anulatória representa meio de oposição aos atos executórios.

Nestes termos, a conexão não é reconhecida apenas quando a execução fiscal é ajuizada em data posterior à ação anulatória, o que não ocorreu na presente ação.

A necessidade de reunião dos processos se mantém mesmo quando há cumulação de pedidos, como é o presente caso, pois o pedido de indenização por danos morais seria decorrente de suposta ilegalidade no débito fiscal.

Neste sentido, menciono decisão do TRF do 3º Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. Proposta a ação anulatória posteriormente à execução fiscal, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta, deve haver a reunião dos feitos, tendo a ação anulatória, em sua essência, o mesmo objetivo da ação de embargos à execução, representando meio de oposição aos atos executórios. E, na específica situação dos autos, proposta a ação anulatória para desconstituir o título, na pendência da execução fiscal, havendo cumulação do pedido de indenização por dano moral, referido pedido é dependente exclusivamente da impugnação do crédito fiscal. Dessa forma, estando relacionado à ação anulatória, o pedido de indenização deve ser processado e julgado na vara especializada, ainda que haja necessidade de produção de provas, pois a ação de embargos à execução ou a ação anulatória autônoma ou desconstitutiva do título executivo admitem tal instrução. Conflito de competência improcedente. (CCCV - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP - 5008977-07.2019.4.03.0000 - Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 11/06/2020).

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO - VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - CONFLITO IMPROCEDENTE. (omissis) 5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. (CCCV - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP 5018328-04.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

Menciono, ainda, precedente no qual declarou-se a competência do juízo da 6ª Vara de Execução desta cidade:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal. 2. Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos gerados na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfetos os cofres públicos mediante a construção de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derribar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. 8. Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. 9. Conflito de competência julgado procedente. (CCCV - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

III. Conclusão

Diante disso, com fulcro no art. 55, §§ 1º e 2º, I, do CPC, e diante da conexão com a ação nº 0001013-20.2016.403.6000, declino da competência para o juízo de execuções fiscais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Após, redistribua-se o processo à 6ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOEL COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625, JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

geom

SENTENÇA

1. Relatório

JOEL COSTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora, tombado sob o n. 0001658-98.2017.4.03.6000.

Alega que, apesar de ter concluído regularmente o curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Três Lagoas/MS, teve o direito de colar grau obstado, por ato do impetrado, que não fundamentou legalmente a negativa em regularizar sua situação da acadêmica.

Sustenta que no decorrer de sua graduação ocorreu alteração na duração da hora/aula, a qual passou de 50 para 60 minutos, situação que culminou no indeferimento da colação.

Aduz que frequentou matéria complementar com objetivo de implementar toda a carga horária necessária, mas por omissão da instituição de ensino referida matéria não foi considerada em seu currículo acadêmico.

Pediu ordem liminar para compelir a autoridade a incluir seu nome na lista de colação de grau, cuja solenidade aconteceria em 03 de novembro de 2017.

Ao final, requereu a concessão da segurança (...) para determinar que processa à regularização da situação da IMPETRANTE nas supostas disciplinas faltantes, bem como faça constar a sua aprovação nas Disciplinas, bem como providencie tudo o quanto for necessário para fazer constar a conclusão do curso de direito no Campus de Três Lagoas, bem como determine que providencie tudo o quanto necessário para a conclusão de grau e expedição dos documentos necessários de conclusão de curso (...).

Com a inicial juntou documentos, dentre eles: procuração (doc. 3286225); documentos pessoais (doc. 3285999); declaração de hipossuficiência (doc. 3286017); reportagem jornalística (doc. 3286287); Comunicação Interna (doc. 3286296); Comunicado - solicitação de matrícula fora do prazo (doc. 3286304); parecer do Chefe da CAA - negativa do pedido (doc. 3286337).

Este juízo declinou da competência para julgar a causa, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (doc. 3321091).

Em seguida, juntou-se aos autos a decisão que havia sido proferida em plantão, anteriormente, deferindo o pedido de liminar (doc. 3309249).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 3462859).

Em síntese, informou que a decisão judicial havia sido cumprida e defendeu que as alegações da impetrante não mereciam prosperar.

Juntou documentos (histórico escolar - doc. 3463234; parecer do Chefe da CAA - doc. 3463236; e Resolução nº 667/2016 - doc. 3463241).

Recebidos os autos, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS suscitou conflito negativo de competência (dos. 5438288), que foi julgado procedente (doc. 9018420).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 9147904).

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada informasse se o impetrante havia concluído as disciplinas que, no entender da IES, faltariam para integralizar a carga horária mínima exigida para a conclusão do curso, como também para que as partes manifestassem se persistia o interesse na ação (doc. 23501456).

Intimadas as partes, somente a FUFMS se manifestou, juntando a informação de que o impetrante havia concluído o curso de Direito em 15 de agosto de 2017 e colado grau em 03 de novembro do mesmo ano. Apresentou, ainda, o histórico escolar (doc. 26315993).

É o relatório. Fundamento e decisão.

2. Fundamentação

De início, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, forte no art. 99, § 3º, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 3309249):

É o relatório. Passo a decidir (...)

Nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, podendo definir o programa e a seqüência das disciplinas, bem como os critérios para a matrícula de seus alunos, de modo que, como regra, não cabe ao Poder Judiciário contrariar as normas estabelecidas pelas instituições de ensino superior, desde que, é claro, elas não sejam ilegais ou inconstitucionais.

Ademais, por força das disposições do artigo 207 da CRFB, inexistente direito adquirido à conclusão do curso superior com base na grade curricular vigente à época do seu início.

Desse modo, conforme histórico escolar constante no corpo da petição inicial o impetrante não teria completado a integralidade dos requisitos para participação na colação de grau, especificamente lhe faltarão 10 horas/aulas.

Nesse ponto, verifico que a alteração da hora aula ocorreu em 2013 e foi colocada em prática em 2014/2015, com tempo mais que razoável para que os acadêmicos tomassem as medidas necessárias com o intuito de atingir todos os requisitos necessários para graduação previstos nas novas regulamentações, conforme notícia jornalística trazida aos autos pelo impetrante:

“Segundo a estudante do terceiro ano de nutrição Ana Rita, com a ampliação das aulas, ela tem estudado mais para evitar problemas. “Logo que fiquei sabendo, eu fiz cursos extras”, explica Rita.

Alguns alunos não fizeram o mesmo e precisarão de adaptar a mudança agora no início do ano letivo de 2015. O acréscimo de tempo foi retroativo, ou seja, o estudante que está no quarto ano, por exemplo, terá que fazer aulas extras, já que os anos já estudados tem uma defasagem de 10 minutos por aula.”

Dessa forma, a negativa da colação por falta de hora/aula analisando especificamente a questão da alteração curricular implementada no decorrer do curso de graduação, por si só, não ofende direito líquido e certo do Impetrante, tampouco o montante de horas aula faltante (seja 10 horas ou 1 hora) ofende ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

Todavia, no caso sub judice há uma peculiaridade que impõe conclusão distinta.

Os documentos coligidos demonstram que o Impetrante tomou as medidas necessárias para o cumprimento da integralidade da carga horária, com base nos novos regramentos vigente, a qual somente não ocorreu por situações alheias a sua vontade.

A comunicação interna da Professora Heloisa Portugal comprova que o impetrante cursou e foi aprovado na disciplina de direito eleitoral, código: 07090000770, não constante em seu currículo escolar por falhas do sistema da instituição de ensino no momento da matrícula.

Novo comunicado, elaborado pelo coordenador do curso, Sr. Cláudio Ribeiro Lopes, corrobora a comunicação anterior, esclarecendo os fatos e as razões da ausência de matrícula, inicialmente falha de sistemas da instituição de ensino e, posteriormente, falha humana de funcionário da instituição que havia se comprometido com a efetivação da matrícula.

Desse modo, a falha da IES não pode ensejar dano ao Impetrante, mormente quando diligenciou com o escopo de preencher a integralidade dos requisitos para graduação.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

O segundo requisito também se revela presente, na medida em que a graduação de grau está prevista para hoje, 03/11/2017.

Nesse viés, em prima facie, diante da extensão dos pedidos realizados na exordial defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a UNIVERSIDADE FEDERA DE MATO GROSSO DO SUL inclua o nome do impetrante na lista de colação de grau cuja solenidade acontecerá hoje, 03/11/2017, eis que integralizou a carga horária na estrutura nova (considerando que deve ser incluído em seu histórico escolar a frequência e aprovação na disciplina de direito eleitoral, código: 07090000770), desde que o único impedimento seja este. (...)

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem* ou *aliunde*, suficiente para a procedência dos pedidos.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, os documentos acostados aos autos (doc. 3286296 e doc. 3286304), de fato, demonstram que a não integralização da carga horária mínima exigida para a conclusão do curso pelo impetrante decorreu de falha da instituição de ensino, que não efetivou sua matrícula em direito eleitoral e, por conseguinte, não constou em seu histórico escolar a frequência e aprovação nesta disciplina.

Ademais, a liminar deferida foi cumprida, tendo o impetrante concluído o Curso de Direito em 15 de agosto de 2017 e colado grau em 03 de novembro de 2017, bem como incluída a disciplina de direito eleitoral em seu histórico escolar (doc. 26315993).

Não se pode olvidar que a Instituição de Ensino Superior só regularizou a situação do impetrante e o deixou participar da colação de grau após a intimação para cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 3309249 sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Nessa perspectiva, comprovada a integralização da carga horária exigida e a conclusão do curso de Direito pelo impetrante, prospera também a pretensão quanto à expedição de documentos de conclusão, quais sejam Certificado de Conclusão de Curso e Diploma.

E não há nos autos informação de que tais documentos tenham sido expedidos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **concedo a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar deferida (doc. 3309249) e determinar que autoridade impetrada expeça em favor do impetrante o Certificado de Conclusão de Curso e respectivo Diploma.

A FUFMS é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA, PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003689-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Suspendo a execução quanto à parte controvertida, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios do valor **INCONTROVERSO** para a parte exequente e sua advogada, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 8475496 e 8475905, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se as Dras. Camila Enrietti Bin e Marcela Villatore da Silva (procuração – doc. n. 8475615), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pela Dra. Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se a advogada da parte exequente para, no prazo de dez dias decorrer, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 8475615.

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Anotem-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (doc. n. 8475619).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação sobre o valor controvertido e eventual fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERMIANO RAMIRES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9397322, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado*, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não homrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 3635430 e 3635486 (págs. 3-4), podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonzo do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Diçõ Martins (substabelecimento – doc. n. 5621207), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedidos os ofícios, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discordando, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3635486 –pág. 1, substabelecimento referente ao doc. n. 5621207, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9408178, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3675597, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Diçõ Martins (substabelecimento – doc. n. 6229134), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedidos os ofícios, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3675657 –pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 6229134, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA, CURTUME TRES LAGOAS LTDA, CURTUME TRES LAGOAS LTDA, CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-86.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

EXECUTADO: MAURICIO FERNANDES PAIXAO

Nome: MAURICIO FERNANDES PAIXAO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-45.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALDENI RODRIGUES DA SILVA, ALDENI RODRIGUES DA SILVA, GILSON GONCALVES DA SILVA, GILSON GONCALVES DA SILVA, EDIR LOPES NOVAES, EDIR

LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

REPRESENTANTE: EDIR LOPES NOVAES, EDIR LOPES NOVAES

ESPOLIO: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, AMANDA FARIA - MS10424
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, AMANDA FARIA - MS10424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
(mcsb)

DECISÃO

I. Relatório

ALDENI RODRIGUES DA SILVA apresentou cumprimento de sentença em face da UNIÃO, como sucessora das RFFSA (25222723 - Pág. 3-4) e, posteriormente, concordou com os cálculos daquela executada (ID 25222723 - Pág. 23).

Determinou-se a requisição do valor principal e, relativamente aos honorários sucumbenciais, a intimação dos advogados que atuaram na causa (ID 25222600 - Pág. 29).

Realizou-se audiência de conciliação, sobrevindo acordo quanto à divisão de honorários contratuais e sucumbenciais (ID 25222863 - Pág. 43).

A exequente informou que a pensão foi implantada (ID 25222600 - Pág. 61) e, requisitado o valor principal, levantou sua cota parte (ID 25222496 - Pág. 7).

O advogado Valdir Custodio da Silva, também levantou a parcela de honorários contratuais requisitada em seu nome, pertencente também à advogada Amanda Faria (ID 25222863 - Pág. 43, 25222496 - Pág. 5 e 25222496 - Pág. 4).

Os honorários sucumbenciais não foram requisitados, pois, depois do acordo realizado em audiência (IDs 25222863 - Pág. 20 e 25222863 - Pág. 43), o advogado Renato Zancanelli, que não estava presente, requereu arbitramento de cota parte do valor (25222865 - Pág. 14).

Posteriormente, não compareceu à audiência designada para tentativa de novo acordo sobre a divisão daquela verba (ID 25222865 - Pág. 35).

Noticiou-se o falecimento do advogado João Catarino Tenório Novaes, que foi sucedido pelo Espólio, representado por sua inventariante, Edir Lopes Novaes (ID 25222498 - Pág. 3 e 25222498 - Pág. 8).

Os honorários contratuais remanescentes, requisitados em nome da advogada Edir Lopes Novaes, mas de titularidade desta e de João Catarino Tenório Novaes (25222863 - Pág. 43), foram estornados nos termos da 13.463/2017.

Reinchiu-se a ofício requisitório (ID 25668823 - Pág. 1).

Juntou-se termos de penhoras do crédito de Edir e do Espólio, relativamente aos processos: 0000939-23.2013.5.24.0004, 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande (ID 25222865 - Pág. 38); 0024876-03.2015.5.24.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS (ID 25222865 - Pág. 58); 0024842-56.2014.5.24.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (ID 25222496 - Pág. 40). Determinou-se o levantamento da penhora relativa ao processo 0024429-09.2015.5.24.0003, da 3ª Vara Federal do Trabalho de Campo Grande, MS (25222496 - Pág. 3).

O ESPÓLIO e Dr. EDIR manifestaram sobre a pretensão do advogado Renato Zancanelli e sobre as penhoras (ID 25222496 - Pág. 63).

Requereram a requisição dos honorários sucumbenciais nos termos do rateio acordado em audiência e, para quitação do débito remanescente das Ações Trabalhistas já descritas, pugnaram que o crédito destes honorários (cota parte dos peticionantes) e dos contratuais seja direcionado à "conta bancária indicada no item 6 de fls. 1219", limitando-se a cota parte de Edir a 30% dos valores, por se tratar de verba alimentícia.

Determinou-se: a retificação da autuação para constar como o ESPÓLIO e EDIR como exequentes e a UNIÃO, como executada; a intimação da União e demais advogados a respeito desta petição; e, por fim, a comunicação aos juízos trabalhistas sobre o estorno do depósito (precatório) (ID 25222498 - Pág. 8). A primeira e a última parte foram cumpridas (ID 25222498 - Pág. 9 e seguintes).

Juntaram-se novas penhoras nos autos, relativas aos processos 0015546-58.2018.8.12.0001 (ID 25939779) e 0811674-36.2017.8.12.0001 (ID 25939783), ambos da 4ª vara cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS.

Intimou-se a União e os exequentes Espólio e Edir, estes últimos sobre as penhoras cíveis, não havendo requerimentos (ID 30558126 e 32177300).

É o relatório do necessário.

2. Fundamentação

2.1. Execução apresentada pelo autor ALDENI

A sentença foi cumprida quanto à obrigação de fazer (implantação do benefício) e ao pagamento dos valores atrasados, os quais já foram levantados pelo exequente.

No entanto, a lide remanesce quanto aos créditos dos demais exequentes (honorários advocatícios).

2.2. Honorários Sucumbenciais

Excetuando o advogado Renato Zancanelli, todos que atuaram no processo concordaram com o rateio dos honorários sucumbenciais, nos percentuais fixados na audiência de ID 25222863 - Pág. 43.

Este advogado não compareceu na audiência, apesar de intimado, e depois, requereu o arbitramento por este juízo de parte daquele valor (ID 25222865 - Pág. 14).

Designou-se outra audiência para tratar da questão e, mais uma vez, o Dr. Renato não compareceu (ID 25222865 - Pág. 25 e 35).

Registre-se que os exequentes EDIR e ESPÓLIO discordam de tal pretensão, alegando que se "tratava de advogado contratado pelo escritório do Dr. João Catarino e já recebeu deste o valor referente ao seu trabalho nestes autos" (ID 25222496 - Pág. 65).

No entanto, não se desoneraram do ônus de provar tal fato, pois não juntaram documentos da suposta condição de empregado do Dr. Renato tampouco do pagamento deste trabalho.

Assim, nos termos dos art. 319 e 320 do CPC, c/c 373, I, do CPC, deverão juntar documentos para provar a quitação de suas obrigações, cientes de que, se não comprovada tal condição, parte dos honorários sucumbenciais poderão ser destinadas ao advogado RENATO.

Nos termos do art. 10 do CPC, os advogados GILSON GONÇALVES, também beneficiário da verba honorária (ID 25222863 - Pág. 43), e RENATO deverão ser intimados para manifestarem sobre este fato novo e, depois sobre eventuais documentos a serem apresentados pelos exequentes Espólio e Edir.

2.3. Honorários contratuais

Quanto aos honorários contratuais, remanesce apenas a parcela devida a Edir Lopes Novaes e ao Espólio de João Catarino Tenório Novaes, requisitada em nome da primeira e, depois, **reincluída** (25222863 - Pág. 43).

Ainda não houve o pagamento do precatório (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag/OficioRequisitorio/20190283567>).

2.4. Inventário

No decorrer da execução, sobreveio o falecimento de JOÃO CATARINO (02.10.2017), sendo aberto inventário sob nº 0839117-59.2017.8.12.0000, nomeando-se a também exequente EDIR como inventariante (ID 25222498 - Pág. 3)

Assim, o juízo da 3ª Vara de Família de Sucessões da Comarca de Campo Grande deverá ser comunicado da existência deste crédito e das penhoras sobre ele incidentes (ID 25222865 - Pág. 38, ID 25222865 - Pág. 58 e ID 25222496 - Pág. 40);

2.4. Penhoras

O crédito dos exequentes Edir Lopes Novaes e do Espólio de João Catarino Tenório Novaes é constituído por R\$ 42.418,02, em 1.07.2019 (honorários contratuais – ID 25668823) e de honorários sucumbenciais, cujo percentual/valor ainda não está resolvido (vide item 2.2).

Sobre esse crédito pendem as penhoras sobre os seguintes processos:

- 0000939-23.2013.5.24.0004, 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, realizada em 29.11.2016, no valor de R\$ 165.314,94, (ID 25222865 - Pág. 38);
- 0024876-03.2015.5.24.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS, realizada em 11.12.2017, no valor de R\$ 69.111,53 (ID 25222865 - Pág. 58);
- 0024842-56.2014.5.24.0003, da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS, realizada em 02.10.2017, no valor de R\$ 7.500,00 (ID 25222496 - Pág. 40);
- 0015546-58.2018.8.12.0001, da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS, realizada em 11.12.2019, no valor de R\$ 3.132,72 (ID 25939779), **incidente sobre o crédito de EDIR**;
- 0811674-36.2017.8.12.0001, da 4ª vara cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS, realizada em 11.12.2019, no valor de R\$ 21.209,01 (ID 25939783), **incidente sobre o crédito de EDIR**.

Como se vê, o crédito dos exequentes EDIR e ESPÓLIO DE JOÃO CATARINO é inferior à soma das penhoras trabalhistas, que possuem preferência em relação as demais (908 do CPC).

Desta forma, em princípio, as penhoras determinadas pela Justiça Estadual não poderiam ser alcançadas pelo crédito executado nos presentes autos (de titularidade de EDIR).

No entanto, os valores devidos a título de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas ([REsp 1.152.218](#) – Tema 637). Assim, se submetem ao mesmo regime jurídico que as verbas trabalhistas, pelo que possuem a mesma preferência na entrega do dinheiro.

No caso, os terceiros interessados informaram que um dos créditos refere-se a honorários, mas não o comprovaram (ID 25796855).

Assim, para que a penhora tenha a mesma preferência que aquelas realizadas na Justiça Trabalhista, deverão comprovar esse fato (art. 373, I, do CPC).

2.4.1. Direcionamento do valores ao processo nº 0000939-23.2013.2013.5.24.004 (itens 4 e 5, ID 25222498 - Pág. 1; 25222496 - Pág. 43-44)

A anterioridade da construção não determina a preferência entre as penhoras trabalhistas, por haver isonomia entre seus credores.

Neste sentido, cito decisão da Justiça Trabalhista:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ANTERIORIDADE DA PENHORA. CRÉDITO PRIVILEGIADO. O princípio da anterioridade da penhora (art. 908 do CPC) é aplicável nos casos em que há pluralidade de credores, excetuados os trabalhistas, cujos créditos são privilegiados, de natureza alimentar (art. 449 da CLT e Lei nº 11.101/05, art. 83 c/c 186 do CTN), atraindo a incidência do disposto no artigo 962 do Código Civil. Recurso conhecido e provido. (TRT7 - 0277200-15.1996.5.07.0004 – AP - DJ 19.09.2019)

Logo, em relação aos créditos trabalhistas, o valor conscrito – quando disponível - deveria ser rateado proporcionalmente aos respectivos beneficiários (art. 962 do CC), **não cabendo o direcionamento pretendido pelos exequentes** (item 4, ID 25222498 - Pág. 1).

2.4.2. Pagamento verbas trabalhistas (ID 25222496 - Pág. 63-64)

Os exequentes informaram o pagamento no processo trabalhista nº 0024876-03.2015.5.24.0001 e, parcialmente, nos demais, apontando saldo remanescente de R\$ 69.000,00, no processo nº 0000939-23.2013.5.24.0004 e de R\$ 3.242,93, no processo nº 0024842-56.2014.5.24.0003.

No entanto, não apresentaram quaisquer documentos a esse respeito, **pelo que deverão ser solicitadas informações à Justiça do Trabalho**, inclusive para eventual rateio dos valores penhorados nestes autos.

2.4.3. Impenhorabilidade (ID 25222496 - Pág. 63, item 5)

A exequente EDIR também arguiu a impenhorabilidade de valor superior a 30% de sua parcela (metade dos valores acima), por se tratar de honorários advocatícios e, em consequência, verba alimentícia.

No entanto, as penhoras foram determinadas pelos juízos da Justiça Laboral e da Justiça Comum, que não impuseram tal limite.

Logo, não é dado a este juízo revisitar o tema.

Eventual vício ou irregularidade na penhora, seus limites ou vícios devem ser peticionados nos processos onde a penhora foi determinada e, se acolhida, informada a este juízo seja pelo juízo originário seja pelo peticionante.

Assim, até que sobrevenha eventual decisão a respeito, as penhoras permanecem sobre a totalidade dos créditos da exequente.

3. Conclusão

3. Diante do exposto:

- 3.1. Manifeste-se o exequente ALDENI para que requeira o que for de direito, relativamente à obrigação principal (implantação da pensão e pagamento de atrasados);
- 3.2. Nos termos do art. 371, I, do CPC, juntem os exequentes EDIR e ESPÓLIO documentos para provarem a alegada qualidade de empregado e a quitação dos honorários sucumbenciais do advogado RENATO;
- 3.3. Dê-se ciência deste fato novo aos advogados RENATO e GILSON GONÇALVES (também beneficiário dos honorários sucumbenciais - 25222863 - Pág. 43) e, apresentados documentos, intime-os para se manifestarem (art. 10 do CPC);
- 3.4. Por haver mais de uma penhora trabalhista, indefiro o pedido de disponibilização da totalidade do valor penhorado ao juízo 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, formulado pelos exequentes EDIR e ESPÓLIO (ID 25222498 - Pág. 1);
- 3.4. Julgo prejudicado o pedido de impenhorabilidade sobre parte do valor penhorado, cuja decisão cabe ao juiz trabalhista, que determinou a penhora (25222498 - Pág. 1);
- 3.5. Para fins de decisão sobre o destino dos valores penhorados:
 - 3.5.1. Solicite-se informações sobre a quitação dos débitos trabalhistas, ainda que parcialmente, quanto as seguintes penhoras: 0000939-23.2013.5.24.0004, 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande (ID 25222865 - Pág. 38); 0024876-03.2015.5.24.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS (ID 25222865 - Pág. 58); 0024842-56.2014.5.24.0003, da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS (ID 25222496 - Pág. 40); encaminhe-se cópia desta decisão e da petição de ID 25222496 - Pág. 63 - 25222498 - Pág. 1;
 - 3.5.2. Nos termos dos arts. 10 e do 371, I, do CPC, intem-se os terceiros interessados, MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA, GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR e PAULO LIMA MARTINS, para provarem que uma das penhoras se refere a honorários advocatícios (ID 25939779);
- 3.6. Comunique-se esta decisão à 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS, em razão das penhoras nos processos nº 0015546-58.2018.8.12.0001 e 0811674-36.2017.8.12.0001;
- 3.7. Comunique-se esta decisão à 3ª Vara de Família de Sucessões da Comarca de Campo Grande, em razão das penhoras trabalhistas nos processos 0000939-23.2013.5.24.0004, 0024876-03.2015.5.24.0001 e 0024842-56.2014.5.24.0003;
- 3.8. Retifique-se a autuação quanto à procuração de ID 32692687 - Pág. 2 e para constar **ESPÓLIO DE JOÃO CATARINO TENORIO DE NOVAES**.
- 3.9. Tendo em vista que metade do valor requisitado é de titularidade do ESPÓLIO, pago o precatório (honorários contratuais - ID 25668823), façam-se os autos conclusos para decisão, dado as possíveis variações do processo de inventário quanto à destinatário da disponibilização das verbas aqui em jogo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004089-45.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALDENI RODRIGUES DA SILVA, ALDENI RODRIGUES DA SILVA, GILSON GONCALVES DA SILVA, GILSON GONCALVES DA SILVA, EDIR LOPES NOVAES, EDIR LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
REPRESENTANTE: EDIR LOPES NOVAES, EDIR LOPES NOVAES
ESPOLIO: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, AMANDA FARIA - MS10424
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, AMANDA FARIA - MS10424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
(mcsb)

DECISÃO

I. Relatório

ALDENI RODRIGUES DA SILVA apresentou cumprimento de sentença em face da UNIÃO, como sucessora das RFFSA (25222723 - Pág. 3-4) e, posteriormente, concordou com os cálculos daquela executada (ID 25222723 - Pág. 23).

Determinou-se a requisição do valor principal e, relativamente aos honorários sucumbenciais, a intimação dos advogados que atuaram na causa (ID 25222600 - Pág. 29).

Realizou-se audiência de conciliação, sobrevivendo acordo quanto à divisão de honorários contratuais e sucumbenciais (ID 25222863 - Pág. 43).

A exequente informou que a pensão foi implantada (ID 25222600 - Pág. 61) e, requisitado o valor principal, levantou sua cota parte (ID 25222496 - Pág. 7).

O advogado Valdir Custodio da Silva, também levantou a parcela de honorários contratuais requisitada em seu nome, pertencente também à advogada Amanda Faria (ID 25222863 - Pág. 43, 25222496 - Pág. 5 e 25222496 - Pág. 4).

Os honorários sucumbenciais não foram requisitados, pois, depois do acordo realizado em audiência (IDs 25222863 - Pág. 20 e 25222863 - Pág. 43), o advogado Renato Zancanelli, que não estava presente, requereu arbitramento de cota parte do valor (25222865 - Pág. 14).

Posteriormente, não compareceu à audiência designada para tentativa de novo acordo sobre a divisão daquela verba (ID 25222865 - Pág. 35).

Notificou-se o falecimento do advogado João Catarino Tenório Novaes, que foi sucedido pelo Espólio, representado por sua inventariante, Edir Lopes Novaes (ID 25222498 - Pág. 3 e 25222498 - Pág. 8).

Os honorários contratuais remanescentes, requisitados em nome da advogada Edir Lopes Novaes, mas de titularidade desta e de João Catarino Tenório Novaes (25222863 - Pág. 43), foram estornados nos termos da 13.463/2017.

Reinclinou-se a ofício requisitório (ID 25668823 - Pág. 1).

Juntou-se termos de penhoras do crédito de Edir e do Espólio, relativamente aos processos: 0000939-23.2013.5.24.0004, 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande (ID 25222865 - Pág. 38); 0024876-03.2015.5.24.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS (ID 25222865 - Pág. 58); 0024842-56.2014.5.24.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (ID 25222496 - Pág. 40). Determinou-se o levantamento da penhora relativa ao processo 0024429-09.2015.5.24.0003, da 3ª Vara Federal do Trabalho de Campo Grande, MS (25222496 - Pág. 3).

O ESPÓLIO e Dr. EDIR manifestaram sobre a pretensão do advogado Renato Zancanelli e sobre as penhoras (ID 25222496 - Pág. 63).

Requereram a requisição dos honorários sucumbenciais nos termos do rateio acordado em audiência e, para quitação do débito remanescente das Ações Trabalhistas já descritas, pugnaram que o crédito destes honorários (cota parte dos peticionantes) e dos contratuais seja direcionado à "conta bancária indicada no item 6 de fls. 1219", limitando-se a cota parte de Edir a 30% dos valores, por se tratar de verba alimentícia.

Determinou-se: a retificação da atuação para constar como o ESPÓLIO e EDIR como exequentes e a UNIÃO, como executada; a intimação da União e demais advogados a respeito desta petição; e, por fim, a comunicação aos juízos trabalhistas sobre o estorno do depósito (precatório) (ID 25222498 - Pág. 8). A primeira e a última parte foram cumpridas (ID 25222498 - Pág. 9 e seguintes).

Juntaram-se novas penhoras nos autos, relativas aos processos 0015546-58.2018.8.12.0001 (ID 25939779) e 0811674-36.2017.8.12.0001 (ID 25939783), ambos da 4ª vara cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS.

Intimou-se a União e os exequentes Espólio e Edir, estes últimos sobre as penhoras cíveis, não havendo requerimentos (ID 30558126 e 32177300).

É o relatório do necessário.

2. Fundamentação

2.1. Execução apresentada pelo autor ALDENI

A sentença foi cumprida quanto à obrigação de fazer (implantação do benefício) e ao pagamento dos valores atrasados, os quais já foram levantados pelo exequente.

No entanto, a lide remanesce quanto aos créditos dos demais exequentes (honorários advocatícios).

2.2. Honorários Sucumbenciais

Excetuando o advogado Renato Zancanelli, todos que atuaram no processo concordaram como rateio dos honorários sucumbenciais, nos percentuais fixados na audiência de ID 25222863 - Pág. 43.

Este advogado não compareceu na audiência, apesar de intimado, e depois, requereu o arbitramento por este juízo de parte daquele valor (ID 25222865 - Pág. 14).

Designou-se outra audiência para tratar da questão e, mais uma vez, o Dr. Renato não compareceu (ID 25222865 - Pág. 25 e 35).

Registre-se que os exequentes EDIR e ESPÓLIO discordam de tal pretensão, alegando que se "tratava de advogado contratado pelo escritório do Dr. João Catarino e já recebeu deste o valor referente ao seu trabalho nestes autos" (ID 25222496 - Pág. 65).

No entanto, não se desoneraram do ônus de provar tal fato, pois não juntaram documentos da suposta condição de empregado do Dr. Renato tampouco do pagamento deste trabalho.

Assim, nos termos dos art. 319 e 320 do CPC, c/c 373, I, do CPC, deverão juntar documentos para provar a quitação de suas obrigações, cientes de que, se não comprovada tal condição, parte dos honorários sucumbenciais poderão ser destinadas ao advogado RENATO.

Nos termos do art. 10 do CPC, os advogados GILSON GONÇALVES, também beneficiário da verba honorária (ID 25222863 - Pág. 43), e RENATO deverão ser intimados para manifestarem sobre este fato novo e, depois sobre eventuais documentos a serem apresentados pelos exequentes Espólio e Edir.

2.3. Honorários contratuais

Pág. 43). Quanto aos honorários contratuais, remanesce apenas a parcela devida a Edir Lopes Novaes e ao Espólio de João Catarino Tenório Novaes, requisitada em nome da primeira e, depois, **reincluída** (25222863 -

Ainda não houve o pagamento do precatório (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag/OficioRequisitorio/20190283567>).

2.4. Inventário

No decorrer da execução, sobreveio o falecimento de JOÃO CATARINO (02.10.2017), sendo aberto inventário sob nº 0839117-59.2017.8.12.000, nomeando-se a também exequente EDIR como inventariante (ID 25222498 - Pág. 3)

Assim, o juízo da 3ª Vara de Família de Sucessões da Comarca de Campo Grande deverá ser comunicado da existência deste crédito e das penhoras sobre ele incidentes (ID 25222865 - Pág. 38, ID 25222865 - Pág. 58 e ID 25222496 - Pág. 40);

2.4. Penhoras

O crédito dos exequentes Edir Lopes Novaes e do Espólio de João Catarino Tenório Novaes é constituído por R\$ 42.418,02, em 1.07.2019 (honorários contratuais – ID 25668823) e de honorários sucumbenciais, cujo percentual/valor ainda não está resolvido (vide item 2.2).

Sobre esse crédito pendem as penhoras sobre os seguintes processos:

- 0000939-23.2013.5.24.0004, 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, realizada em 29.11.2016, no valor de R\$ 165.314,94, (ID 25222865 - Pág. 38);
- 0024876-03.2015.5.24.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS, realizada em 11.12.2017, no valor de R\$ 69.111,53 (ID 25222865 - Pág. 58);
- 0024842-56.2014.5.24.0003, da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS, realizada em 02.10.2017, no valor de R\$ 7.500,00 (ID 25222496 - Pág. 40);
- 0015546-58.2018.8.12.0001, da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS, realizada em 11.12.2019, no valor de R\$ 3.132,72 (ID 25939779), **incidente sobre o crédito de EDIR**;
- 0811674-36.2017.8.12.0001, da 4ª vara cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS, realizada em 11.12.2019, no valor de R\$ 21.209,01 (ID 25939783), **incidente sobre o crédito de EDIR**.

Como se vê, o crédito dos exequentes EDIR e ESPÓLIO DE JOÃO CATARINO é inferior à soma das penhoras trabalhistas, que possuem preferência em relação as demais (908 do CPC).

Desta forma, em princípio, as penhoras determinadas pela Justiça Estadual não poderiam ser alcançadas pelo crédito executado nos presentes autos (de titularidade de EDIR).

No entanto, os valores devidos a título de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas ([REsp 1.152.218](#) – Tema 637). Assim, se submetem ao mesmo regime jurídico que as verbas trabalhistas, pelo que possuem a mesma preferência na entrega do dinheiro.

No caso, os terceiros interessados informaram que um dos créditos refere-se a honorários, mas não o comprovaram (ID 25796855).

Assim, para que a penhora tenha a mesma preferência que aquelas realizadas na Justiça Trabalhista, deverão comprovar esse fato (art. 373, I, do CPC).

2.4.1. Direcionamento do valores ao processo nº 0000939-23.2013.2013.524.004 (itens 4 e 5, ID 25222498 - Pág. 1; 25222496 - Pág. 43-44)

A anterioridade da constrição não determina a preferência entre as penhoras trabalhistas, por haver isonomia entre seus credores.

Neste sentido, cito decisão da Justiça Trabalhista:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ANTERIORIDADE DA PENHORA. CRÉDITO PRIVILEGIADO. O princípio da anterioridade da penhora (art. 908 do CPC) é aplicável nos casos em que há pluralidade de credores, excetuados os trabalhistas, cujos créditos são privilegiados, de natureza alimentar (art. 449 da CLT e Lei nº 11.101/05, art. 83 e c 186 do CTN), atraindo a incidência do disposto no artigo 962 do Código Civil. Recurso conhecido e provido. (TRT7 - 0277200-15.1996.5.07.0004 – AP - DJ 19.09.2019)

Logo, em relação aos créditos trabalhistas, o valor conscrito – quando disponível - deveria ser rateado proporcionalmente aos respectivos beneficiários (art. 962 do CC), **não cabendo o direcionamento pretendido pelos exequentes** (item 4, ID 25222498 - Pág. 1).

2.4.2. Pagamento verbas trabalhistas (ID 25222496 - Pág. 63-64)

Os exequentes informaram o pagamento no processo trabalhista nº 0024876-03.2015.5.24.0001 e, parcialmente, nos demais, apontando saldo remanescente de R\$ 69.000,00, no processo nº 0000939-23.2013.5.24.0004 e de R\$ 3.242,93, no processo nº 0024842-56.2014.5.24.0003.

No entanto, não apresentaram quaisquer documentos a esse respeito, **pelo que deverão ser solicitadas informações à Justiça do Trabalho**, inclusive para eventual rateio dos valores penhorados nestes autos.

2.4.3. Impenhorabilidade (ID 25222496 - Pág. 63, item 5)

A exequente EDIR também arguiu a impenhorabilidade de valor superior a 30% de sua parcela (metade dos valores acima), por se tratar de honorários advocatícios e, em consequência, verba alimentícia.

No entanto, as penhoras foram determinadas pelos juízos da Justiça Laboral e da Justiça Comum, que não impuseram tal limite.

Logo, não é dado a este juízo revisitar o tema.

Eventual vício ou irregularidade na penhora, seus limites ou vícios devem ser peticionados nos processos onde a penhora foi determinada e, se acolhida, informada a este juízo seja pelo juízo originário seja pelo peticionante.

Assim, até que sobrevenha eventual decisão a respeito, as penhoras permanecem sobre a totalidade dos créditos da exequente.

3. Conclusão

3. Diante do exposto:

3.1. Manifeste-se o exequente ALDENI para que requeira o que for de direito, relativamente à obrigação principal (implantação da pensão e pagamento de atrasados);

3.2. Nos termos do art. 371, I, do CPC, juntem os exequentes EDIR e ESPÓLIO documentos para provarem a alegada qualidade de empregado e a quitação dos honorários sucumbenciais do advogado RENATO;

3.3. Dê-se ciência deste fato novo aos advogados RENATO e GILSON GONÇALVES (também beneficiário dos honorários sucumbenciais - 25222863 - Pág. 43) e, apresentados documentos, intime-os para se manifestarem (art. 10 do CPC);

3.4. Por haver mais de uma penhora trabalhista, indefiro o pedido de disponibilização da totalidade do valor penhorado ao juízo 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, formulado pelos exequentes EDIR e ESPÓLIO (ID 25222498 - Pág. 1);

3.4. Julgo prejudicado o pedido de impenhorabilidade sobre parte do valor penhorado, cuja decisão cabe ao juiz trabalhista, que determinou a penhora (25222498 - Pág. 1);

3.5. Para fins de decisão sobre o destino dos valores penhorados:

3.5.1. Solicite-se informações sobre a quitação dos débitos trabalhistas, ainda que parcialmente, quanto as seguintes penhoras: 0000939-23.2013.5.24.0004, 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande (ID 25222865 - Pág. 38); 0024876-03.2015.5.24.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS (ID 25222865 - Pág. 58); 0024842-56.2014.5.24.0003, da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS (ID 25222496 - Pág. 40); encaminhe-se cópia desta decisão e da petição de ID 25222496 - Pág. 63 - 25222498 - Pág. 1;

3.5.2. Nos termos dos arts. 10 e do 371, I, do CPC, intimem-se os terceiros interessados, MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA, GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR e PAULO LIMA MARTINS, para provarem que uma das penhoras se refere a honorários advocatícios (ID 25939779);

3.6. Comunique-se esta decisão à 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS, em razão das penhoras nos processos nº 0015546-58.2018.8.12.0001 e 0811674-36.2017.8.12.0001;

3.7. Comunique-se esta decisão à 3ª Vara de Família de Sucessões da Comarca de Campo Grande, em razão das penhoras trabalhistas nos processos 0000939-23.2013.5.24.0004, 0024876-03.2015.5.24.0001 e 0024842-56.2014.5.24.0003;

3.8. Retifique-se a autuação quanto à procuração de ID 32692687 - Pág. 2 e para constar **ESPÓLIO DE JOÃO CATARINO TENORIO DE NOVAES**.

3.9. Tendo em vista que metade do valor requisitado é de titularidade do ESPÓLIO, pago o precatório (honorários contratuais - ID 25668823), façam-se os autos conclusos para decisão, dado as possíveis variações do processo de inventário quanto à destinatário da disponibilização das verbas aqui em jogo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001190-60.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CATARINA ALVES DE OLIVEIRA, ELCA MARIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630, ANTONIO VIEIRA - MS3044
Advogados do(a) AUTOR: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630, ANTONIO VIEIRA - MS3044
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003681-46.2019.4.03.6000

AUTOR: TITO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (25489943) julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013550-07.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MATILDE BORGES VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 2146/2243

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000121-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVONE BARBOSA BRITO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra **IVONE BARBOSA BRITO**.

Alegou ter firmado com a requerida Termo Aditivo ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, descrito como Lote 32, do Condomínio Residencial Enseada dos Pássaros, à Rua Asa Branca, nº 71, Campo Grande - MS, registrado sob a matrícula nº 70.333, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS.

Disse que a arrendatária se encontrava inadimplente quanto às taxas de arrendamento (de 10/2016 a 08/2017) e IPTU (2017), ato que violou o contrato firmado e resultou em sua rescisão.

Esclareceu que enviou, em 10/04/2017, notificação extrajudicial para que a requerida regularizasse sua situação, mas não obteve sucesso (doc. 2507706).

Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato foi rescindido, justificando sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos (docs. 2507699 a 2533649).

Designou-se a audiência de conciliação (doc. 2550112).

A requerida foi citada e intimada da designação da audiência (doc. 2890363).

A autora noticiou o descumprimento do acordo firmado nas audiências de conciliação realizadas na CECON (doc. 4333151), pugnando pelo *prosseguimento do feito e a apreciação da liminar de reintegração de posse e pela aplicação da penalidade do art. 334, §8º, do CPC, no importe de 2% do valor da causa, ante a repetição por três vezes do ato judicial de tentativa de resolução amigável e da ausência da ré na última audiência*. Juntou documentos (doc. 4333159 a 4333165).

A ré apresentou contestação (doc. 4514850). Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora para cobrar as taxas de condomínio e de IPTU, porquanto não se referem ao financiamento, já que são para destinatários diversos. No mérito, alegou a natureza diferenciada do PAR e o direito fundamental à moradia, sobretudo diante da situação de desemprego da requerida, que reside no imóvel com os dois filhos. Afirmou que deverão ser aplicadas ao caso as normas do CDC, notadamente quanto à ilegalidade da cobrança de multa e pena convencional, ambas no valor de 2% (dois por cento), porque, no seu entender, as duas penalidades pecuniárias possuem a mesma natureza, sendo vedada, portanto, sua indevida acumulação. Alegou, ademais, abusividade na cláusula 20ª, § 2º, alínea "b", que trata da cobrança de 0,033% ao dia sobre as parcelas em atraso, considerando-a prática ilegal de anatocismo. Considera abusiva, também, a cláusula 25ª, que estabelece o pagamento de 20% à título de honorários advocatícios, argumentando que tal verba deve ser determinada nos termos do Código de Processo Civil. Sobre o pedido de liminar, disse não haver urgência para a reintegração da posse, pugnando para que, caso seja deferida, conceda à requerida o prazo de 90 dias para desocupação. Juntou documentos (4514877 a 4514882).

Documentos da CECON (doc. 3254861 a 4796590).

O pedido de liminar foi deferido, para reintegrar a autora na posse do imóvel (doc. 8495729).

Réplica (doc. 8877109).

A requerida compareceu nos autos requerendo a intimação da CEF para apresentar o valor atual da dívida, avertando a possibilidade de quitação (doc. 12725208).

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido formulado pela requerida (doc. 12725208), diante do que consta nos docs. 4333159, 4333163 e 4796590. Ademais, caso a ré quisesse, de fato, efetuar a quitação do saldo devedor, poderia recorrer à via administrativa a qualquer tempo.

De acordo com o documento nº 2507706, o imóvel é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo a autora agente gestora e fiduciária do FAR.

Conforme Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a posse foi transferida à requerida, mediante a assunção do compromisso de pagar a taxa de arrendamento. Assim, no respeitante a essa taxa, a cláusula 7ª do contrato (doc. 2507706) especifica:

A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 140,11 (cento e quarenta reais e onze centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo.

O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio, IPTU e seguros, pois a arrendatária obrigou-se ao pagamento desses encargos (cláusula 3ª, 6ª e 13ª). São contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio, o fisco e a seguradora, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante diante do inadimplemento da arrendatária.

E apesar de ciente de que o descumprimento de qualquer cláusula ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, (art. 9º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001).

Assim, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.

E procedente também é o pedido de condenação ao pagamento das taxas e demais acessórios em atraso.

No mais, como dito, ainda que se aplicassem ao caso as normas consumeristas, constata-se a ausência de ilegalidade no contrato, pois está de acordo com o disposto no artigo 52, §1º, do CDC, que permite a multa moratória de, no máximo, dois por cento do valor da prestação.

Referente à Capitalização Mensal de Juros, a Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (DOU de 31.03.2000), autorizou com período inferior a um ano nos contratos bancários pactuados após 31 de março de 2000, conforme o art. 5º, assim redigido:

Art. 5.º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal preceito foi sucessivamente repetido até a edição da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), cuja vigência foi indefinidamente prorrogada por força do disposto no art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela legalidade da capitalização mensal de juros em contratos firmados na vigência da Medida Provisória nº 2.170-36, desde que expressamente pactuados. Confira-se:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. "Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (g.n.)

É possível, portanto, a capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo firmados após 31.03.2000, desde que pactuada.

De qualquer forma, a requerida não produziu prova de que a capitalização de juros foi realizada, a despeito do disposto no art. 373, II, do CPC.

Quanto ao percentual de honorários previsto na cláusula 25ª, não está sendo cobrado no cálculo de débito apresentado. Ademais, as cláusulas Décima Quinta, Décima Sexta, Parágrafo Oitavo abrangem situações distintas no contrato, pelo que não há que se falar em penalização em duplicidade.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe, inclusive de condenação ao pagamento dos encargos em atraso.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para: **1)** – reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel; **2)** – condenar a ré ao pagamento das parcelas: **2.1)** – do arrendamento residencial, vencidas no período de 10/2016 a 08/2017, no valor de R\$ 1.566,85; **2.2)** – de IPTU do exercício 2017, no valor de R\$ 334,89; **2.3)** – do arrendamento, condominiais e IPTU vencidas após a propositura da ação até a reintegração da autora na posse do imóvel, além das parcelas alisivas ao consumo de água e luz do imóvel até então; **2.4)** – o montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS (cláusula 20ª, f. 29) e acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento; **3)** – sobre o montante da condenação incidirá valor o equivalente a 10%, a título de honorários advocatícios, ressalvando o disposto no § 3º do art. 98 do CPC. A ré é isenta das custas.

P. R. I.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004240-16.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCI WEILER PACHE

Nome: DARCI WEILER PACHE

Endereço: DOS ROSA PIRES, 270, CASA TRES, VILAROSA PIRES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-530

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008331-37.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARIADINI MORAES CARDOSO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão contra **ARIADINI MORAES CARDOSO**.

Afirma que o Banco Panamericano celebrou com a ré contrato de abertura de crédito sob o nº 000046263204 – mútuo com alienação fiduciária do veículo MOTOCICLETA marca Honda/BIZ 125 ES, chassi 9C2JC4820BR268579, cor vermelha, RENAVAM 000344909115, gasolina/álcool, ano/modelo 2011/2011, placa HRG NRI1146. Esclarece que o crédito lhe foi cedido, conforme legislação.

Sustenta que a ré deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 03/2013.

Fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69, pediu a busca e apreensão do veículo.

Juntou documentos.

Foi determinado à CEF que esclarecesse a divergência existente entre o nome indicado na inicial e os documentos juntados. Sobreveio pedido de substituição dos documentos acostados à inicial, uma vez que relativos a pessoa estranha ao processo (doc. 12557371, p. 13).

Substituídos os documentos, o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (doc. 12557371, p. 43-6).

A ré foi citada (doc. 12557371, p. 71), mas não apresentou contestação. O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos da autora (doc. 12557371, p. 76).

A autora pugnou pelo julgamento do feito (doc. 12557371, p. 83).

É o relatório. Decido.

A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência dos pedidos.

Ademais, o processo acha-se devidamente instruído como o contrato (doc. 12557371, p. 17-20) e coma carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos (doc. 12557371, p. 22-4), noticiando a cessão do crédito e notificando sobre a existência de débito.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tomando definitiva a apreensão liminar. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas pela ré.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003031-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOEL BETZEL LORETI, JOEL BETZEL LORETI, JOEL BETZEL LORETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL (mcsb)

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o impetrante sobre a informação da União de que houve perda superveniente do interesse, pois a decisão administrativa "restou revisada para que as quatro últimas parcelas do benefício ainda não pagas, estarão todas disponíveis para levantamento pelo Impetrante, a partir de 16 de junho de 2020, junto à Caixa Econômica Federal" (ID 33629297), conforme **OFÍCIO SEI Nº 135142/2020/ME**.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LEVESAUDE CAMPO GRANDE LTDA - ME, SAMER OMARI, RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTALIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004, ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684

ATO ORDINATÓRIO

Petição e anexos - ID 33708579. Manifeste-se a CEF.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008494-19.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: LUIZA AYUMI IANAE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada (doc n. 24950116), julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005038-95.2018.4.03.6000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: KAMIL FARAH SAID

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835-A

APELADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em autos físicos que foram digitalizados para remessa a esta E. Corte.

Compulsando estes autos, verifica-se que as peças processuais não foram corretamente digitalizadas.

A respeito da digitalização de autos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, dispõem os arts. 3º, *caput*, e 4º, II, da Resolução Pres. nº 142/2017 desta E. Corte Federal, *in verbis*:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. [...]

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: [...]

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Neste sentido, a Resolução Pres. nº 88/2017 impõe ao peticionário a correta formação dos autos eletrônicos, identificando adequadamente os documentos juntados, somente os agrupando num único arquivo caso se trate de documentos de "mesmo tipo":

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível;

III - informar, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal;

IV - informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração;

V - anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa.

§ 1º Faculta-se o peticionamento inicial e incidental mediante juntada de arquivo eletrônico em formato PDF, sempre com a identificação do tipo de petição a que se refere.

§ 2º O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos "Outras Peças" e "Outros Documentos" apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sempre haverá o preenchimento do campo "descrição", identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Desta feita, remetam-se os autos à Primeira Instância, para regularização pela parte petionária e conferência das peças digitalizadas pela Secretaria do Juízo a quo.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012985-96.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAULO CESAR DO CARMO RIBEIRO, PAULO CESAR DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS
kcp

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da remessa necessária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009412-23.2019.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MARIA ANTONIETA MARTINS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 25989733), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-53.2019.4.03.6000

AUTOR: WILSON LOPES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BORELLA - RS53692

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 27397979), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012542-14.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 27561796), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003914-61.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 25019273 - Pág. 30) na qual o executado alega que o débito deve ser recalculado pela SELIC, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, pelo que, considerando os valores já recolhidos, o débito seria de R\$ 15.248,07.

Alega que a "correção monetária e juros são matéria de ordem pública, portanto, não ocorre prescrição ou preclusão, não cabendo ainda discussão sobre 'reformatio in pejus' ou violação de coisa julgada, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal".

Juntou demonstrativo de débito.

Manifestando-se (ID 25019143 - Pág. 6-8), a exequente sustentou seus cálculos, defendendo que a "sentença de mérito nada trata a respeito da referida norma administrativa, fixando o INPC como índice de atualização, o que já foi observado (...) na última proposta de parcelamento apresentada nos autos às fls. 335/338". Acrescentou que em razão da "boa postura" do executado em solucionar o débito, pretende apresentar nova proposta de parcelamento.

Decido.

A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei.

Por não ser admissível a produção de provas, não há como aferir se os cálculos apresentados pelo excipiente estão corretos, o que não afasta a possibilidade de se analisar o índice apropriado para a correção do débito.

Pois bem. A sentença condenou o réu/excipiente a pagar a quantia de R\$ 24.104,68, "corrigida pelo INPC-IBGE, a partir de 31.7.2001, e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) mês" (ID 25019142 - Pág. 42).

Registre-se que embora a exequente tenha apresentado cumprimento de sentença (ID 25019236 - Pág. 7-9), atualizando o débito pelo IPCA-E (ID 25019236 - Pág. 22), depois disso, **ofertou proposta de parcelamento, onde utilizou o índice apontado na sentença (INPC), ID 25019236 - Pág. 41/f. 337.**

Quanto ao índice correto, a sentença foi proferida em 25 de fevereiro de 2003, ou seja, depois da entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando já existia a SELIC, então utilizada como índice de correção para os débitos em geral conforme art. 406 do CC.

No recurso de apelação interposto pelo executado, esta questão não foi abordada (ID 25019142 - Pág. 49 e seguintes).

Assim, deve ser observada a coisa julgada e, por conseguinte, nada há que reparar nos índices utilizados no cálculo de ID 25019236 - Pág. 41.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/13 DO CJF. *TEMPUS REGIT ACTUM*. TR SELIC. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. RE 870.947 RG/SE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada. Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do *tempus regit actum* até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução.

II - Os critérios legais para aplicação de juros de mora e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo, busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual.

III - O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, abordou o princípio *tempus regit actum* em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Naquele julgado entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de "juros legais", a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em "juros legais", mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.

IV - Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.

V - Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária.

VI - No particular da correção monetária, não há qualquer óbice para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão mais recente, já que por definição é elaborado observando o princípio do *tempus regit actum*. Incide correção monetária ainda que omissivo o pedido inicial ou a sentença (item 4.1.2, nota 1), os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente da legislação (item 4.1.2, nota 2). Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária (item 4.2.1.1, nota 2 e item 4.2.2). Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento (item 4.2.1.1, nota 3).

VII - Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos (item 4.2.2 com as observações da nota 3, fls. 37/39 do Manual), são os critérios legais para a incidência dos juros de mora: a) 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP); b) 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97); c) 0,5% ao mês de julho/2009 a abril/2012 (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991) d) A partir de maio/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: d1) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou d2) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

VIII - A constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de juros de mora e correção monetária é objeto de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, RE 870.947 RG/SE. Ainda que se possa inferir uma tendência de julgamento em virtude da solução adotada na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF - que tratam da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios repositórios - o referido recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento definitivo.

IX - Aplica-se o IPCA-E como correção monetária a partir de janeiro de 2001, que não poderá incidir concomitantemente à Taxa Selic quando esta for utilizada como critério para aplicação dos juros de mora, aplicando-se o teor do quanto decidido na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, considerando a modulação dos efeitos, apenas para efeitos de correção monetária do débito quando inscrito em precatório.

X - Embargos de declaração acolhidos para definir os critérios de incidência da TR para efeitos de correção monetária.

(TRF3 – ED 0009433-66.2005.4.03.6100/SP – 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF 3:23.06.2017)

Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, inclusive a União para apresentar nova proposta de parcelamento, o que requereu no ID 25019143 - Pág. 8.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002147-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORIVAL BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório

A UNIÃO opôs os embargos de declaração de ID 23320533, alegando omissão no item 3 da decisão de ID 12524646 e requerendo que sejam acolhidos, "sanando a omissão apontada, para excluir os honorários fixados em favor da exequente na fase de cumprimento de sentença, sob pena de condenar o ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais percentuais muito acima da legislação de regência e incidentes sobre valores reconhecidos como devidos, não impugnados, portanto".

Sustenta que "para a fixação do valor devido (R\$ 3.000,00) nesta fase, se utilizou de parâmetros genéricos, omitindo-se quanto a situação fática do caso concreto", por ser "quase o valor do crédito do exequente (5.393,46), o que está em completo desacordo com os parâmetros fixados no art. 85 do CPC".

Acrescenta que "não há que se falar em sucumbência da União na fase de cumprimento de sentença, porquanto a parte exequente concordou com o excesso apontado na impugnação, o que, obviamente afasta a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual.

O exequente apresentou contrarrazões no ID 23859601, defendendo a rejeição dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Transcrevo a decisão embargada:

"3. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos**, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase."

Não há contradição.

Conforme mencionado na decisão embargada, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que **são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença** decorrente de ação coletiva, **ainda que não impugnados** e promovidos em litisconsórcio" (destaquei).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque a parte exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar.

No caso particular de cumprimento de sentença individual que decorra de ação coletiva, como neste processo, a parte exequente, além de indicar os valores que entende que tem direito a receber, deve comprovar sua condição de beneficiária daquela ação coletiva. Tal trabalho foi objeto dos honorários fixados.

Registre-se que tais honorários não se confundem com aqueles decorrentes da impugnação, incidentes "sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 828,45", como decidiu-se logo a seguir (item 4 da decisão embargada). Observe que no presente caso, o exequente concordou com os cálculos da parte ré (ID 7029129), pelo que a impugnação deve ser acolhida e, em decorrência desta sucumbência, ele deve arcar com honorários, fixados sobre o excesso afastado.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração, pois o ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença coletiva dá ensejo à fixação de honorários advocatícios.

Diante disso:

1. **Diante disso rejeito** os embargos de declaração, pois o ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença coletiva dá ensejo à fixação de honorários advocatícios;
2. considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União, acolho parcialmente a impugnação de ID 4768144, **fixando a execução no valor de R\$ 4.903,14 (principal)**; condeno o exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso executado, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC;
3. tendo em vista a regularização do contrato (ID 12751108) em resposta ao item 2, cumpra-se o item 7 da decisão de ID 12524646 relativamente ao valor principal;
4. quanto aos honorários sucumbenciais, certifique a Secretaria se já houve a manifestação dos advogados que atuaram no processo principal – n. 0001700-05.1998.403.6000, informando nestes autos quais foram as manifestações; os atuais advogados do exequente já informaram que não pretendem executar os honorários relativos à fase de conhecimento (ID 12751111).

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001655-34.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FIDEL GARCIA MOREL, ANDRE MAIA TAVARES VASCONCELOS, FABIANO MIGUEL DIAS DORNELLAS
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO - MS4398
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO - MS4398

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009151-90.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE ROBERTO DE FARIA
Advogados do(a) REU: SERGIO CANAN - PR7459, EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - MS6952

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006550-72.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: STENIO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007625-15.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: JAMIL LIMA, SIDNEI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LEANDRO DE FAVERI - PR30407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 31505944, ficam defesas intimadas da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32556572), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011672-66.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVONETE DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) REU: MARIO VICTOR GONZALEZ BRITIZ - MS21094, FERNANDO DA SILVA - MS19306, GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA - MS16420

DESPACHO

Defiro em parte o pedido da defesa (ID 32517053), no sentido de requisitar informações somente para a Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS acerca da atual lotação da testemunha Marcelo Alexandrino de Oliveira.

Com a informação de lotação da testemunha, expeça-se o necessário para a intimação da audiência.

Em razão dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para se evitar a disseminação do vírus Covid-19, determino que a audiência designada para o dia 08/07/2020, às 15:20 horas, seja realizada inteiramente por meio do sistema de videoconferência, de acordo com a Orientação CORE nº 02/2020.

Os participantes da audiência deverão seguir o seguinte procedimento para o acesso à sala de virtual da 5ª Vara: 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam e microfone e acesso à internet.

Fica a defesa intimada a informar a ré acerca dos procedimentos acima informados para participar da audiência.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1178/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao Superintendente Regional da Polícia Federal, para requisitar as providências necessárias no sentido de informar a atual lotação de Marcelo Alexandrino de Oliveira, Delegado de Polícia Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000623-57.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA

Advogados do(a) REU: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/4, ID 26407944) contra PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Pela decisão de fls. 5/15, ID 26407944, a denúncia foi recebida em 22.05.2018.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação à fls. 26/28, ID 26407944.

Juntados aos autos o depoimento testemunhal de Marcia de Castro Temponi Miyashiro (ID 29639796), Antônio João Nantes Pereira (ID 29640331), Evandro Mombum de Carvalho (ID 29640303) e Delanir Martins de Carvalho (ID 29640831), bem como o interrogatório do denunciado (ID 29641601). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Roberto da Cunha (fls. 21/22, ID 26407945).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Marcia de Castro Temponi Miyashiro, em seu depoimento judicial (ID 29639796), disse, em resumo, que o contribuinte foi fiscalizado por uma seleção de contribuintes onde foi verificado se as receitas foram totalmente declaradas. Foi feita uma verificação pontual de escrituras declaradas, comparando os valores declarados no livro caixa, de receita e despesa. Foi intimado o contribuinte para apresentar as receitas, os livros e ele apresentou os recibos, que eram compostos de custas, impostos devidos, registros diversos. Destes valores foram somados os valores de custas, registros e diversos, não foram incluídos os valores de tributos, pois o tributo ele recebe o dinheiro e paga. Como ele não declarou isso como despesa no livro caixa, também não incluiu nas apurações e nas somas desses valores. Os valores de recibos, custas e diversos foram somados. Esses valores de recibos foram incluídos, pois ele os deduz na despesa de livro caixa dele. Esses valores apurados foram maiores do que os valores declarados por ele como rendimento tributável. Foi feita então a autuação. Não fez diligências no próprio cartório notarial. Solicitaram documentos e tudo isso foi feito na receita. Não teve contato com o Sr. Paulo, ele entregava os documentos e depois foram devolvidos. Houve uma impugnação e recurso no conselho de contribuintes. Ele disse que as partes de registro e diversos, quanto à aplicação de receita, são rendimentos de terceiros. Por exemplo, ele faz uma escritura e manda registrar no cartório de registro e esse rendimento é repassado para outros cartórios, o que concorda. Por isso ele faz apuração no livro caixa, ele entra com recebimentos e na outra coluna, como pagamentos, isso é subtraído. Por lei, ele pode ir deduzindo no livro caixa. Sobrando, aí sim entra no regime tributário. Esses valores que ele contesta como registros, que não são dele, são rendimentos de terceiros, ele tem direito legal de deduzir no livro caixa como saída e ele os faz, apresentando recibos de outros cartórios, onde ele deduz isso. Ele usou esses valores antes da fiscalização, quando entregou a declaração de imposto de renda dele. Ele fez o uso do livro caixa e esses valores são escriturados no livro caixa e foram abatidos. O fato da diferença no auto de infração não foi isso. Depois teve uma multa por falta de pagamento do carnê leão e essa multa na segunda instância caiu. Quando ele recorreu para o conselho, o conselho disse que não era devida essa parcela de multa do carnê leão. Na apuração se soma todas as entradas, todos os recolhimentos, e todas as saídas. Não contam cada "notinha". O total de recebimentos foi apresentado por ele e constavam esses três quesitos e foram todos somados. Na saída, quando foi intimado para justificar ele não apresentou nenhuma justificativa, adotou-se as deduções do livro caixa dele. Inclusive, os recibos que ele transferiu para outros cartórios constam do livro caixa dele, foram deduzidos e considerados, não está incluso na diferença de crédito tributário cobrada no auto de infração. Na impugnação é dito que como ele acha que isso é rendimento de terceiros, ele não tem que pagar esse imposto de terceiro e nem tem mesmo. Só que na hora de apurar, consta do livro caixa, ele entra como recebimento e sai como pagamento. No livro caixa dele ele escriturou as saídas de pagamento para cartório, mas no recebimento ele justifica que esse recebimento de registro e diversos, que não sabem o que é, que não tem que fazer parte dessa apuração, mas tem que fazer parte. As saídas ele fez, mas a entrada ele alega que não tem que fazer. Tem os recibos dos cartórios, mas não conferiu se são parciais ou não, porque a despesa, as saídas aceitou. Despesa ele apresenta, quando ele foi intimado a justificar, não apresentou outras saídas. Como não é feito a relação entre o que entrou, se saiu ou não, somam as entradas e subtraem o que ele deduziu. Agora a entrada desses numerários tem que entrar no caixa e depois sair, porque realmente não tem que pagar imposto para um rendimento que ele transfere para outro cartório. No mesmo caso, que não surtiu diferença, nos pagamentos de tributos que ele recebe do cliente, por exemplo, recebe o pagamento de um ITBI e ele paga o ITBI. Em um livro caixa minucioso teria de entrar o dinheiro que recebeu do cliente como recebimento e o pagamento do imposto. Como ele não fez essas saídas, também não incluiu nessa apuração de entradas. Os valores de registro que ele contesta na impugnação dizendo que é presunção subjetiva foram incluídos por que ele fez as deduções desses valores com os recibos, saindo desses valores. Aconteceu que quando se comparou as entradas escrituradas em livro caixa, com as apuradas pela fiscalização, as apuradas são maiores do que as declaradas como rendimento. Não foi isso na totalidade, foi retirado despesas que tem que sair. Tudo correu normalmente na fiscalização. Ele foi intimado a justificar, mas não justificou muito pouco, mas apresentou toda a documentação que pediram. Ele foi fiscalizado como um contribuinte, devido aos movimentos do cartório onde ele responde. O controle dos valores recebidos foi feito pelos recibos que o Sr. Paulo apresentou de recolhimentos de escrituras. Ele apresentou cópia dos livros onde comparou com os recibos que ele apresentou para ver se são os mesmos valores que estão nas escrituras. Não se baseou nessas guias de recolhimento, porque o ITBI e esses valores quando ele recebe tinha que entrar como receita e tirar como despesa. Ele não tirou esses valores, mas também não entrou. Tirando esses valores já deu maior que o declarado. É o registro que confere, se ele dá um registro para um cliente que recebeu um valor, é isso. Não vai conferir cada guia de ITBI se está certo, porque se ele coloca em uma escritura que o ITBI é isso, que o valor é isso, o cartório tem fé pública. Não conferiu as guias. Ele foi intimado para justificar, mas não compareceu, mandou um contador e ele assinou a representação. Ele apresentou uma justificativa que essa diferença foram descontos concedidos, mas se dá um desconto e consta em uma escritura um valor x, um documento idôneo para tudo, é o que tá na escritura. Não compete a ela verificar se foi realmente dado esse desconto, pois se lhe dão um documento, tem que ir pelo documento. Como vai verificar se o valor que ele recebeu no balcão foi menor do que ele põe no recibo? Se pagou x, pagou x. Não tem conhecimento se tem alguma ação discutindo essa questão.

A testemunha Antônio João Nantes Pereira, em seu depoimento judicial (ID 29640331), disse, em resumo, que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Na época era contador do Sr. Paulo. Ele foi intimado e apresentou os documentos em primeira instância. Fazia a declaração de imposto de renda dele. Na época, houve uma divergência entre os valores da declaração de imposto de renda e os encontrados pela Receita Federal através do FUNJECC. Quando analisaram a questão viram que eles não levaram em consideração os descontos que eram dados por ele e as gratuidades. Os valores usados na contabilidade eram os que ele realmente recebia como rendimento dele, independentemente do que constava na escritura, se foi gratuita ou não. Ele tinha que recolher os tributos normalmente, mas consideravam só o que realmente ele recebia em dinheiro dele, os repasses, esse tipo de coisa não consideravam como renda dele. Ele recolhia os tributos sobre o valor correto, o FUNJECC que era para o tribunal. A declaração de imposto de renda dava divergência porque declaravam realmente só o que ele recebia como renda. A parte do cartório ele podia parcelar ou isentar a pessoa de pagar, mas os tributos não. Quando havia parcelamento, o réu pagava os tributos sobre o valor da parcela que realmente entrou na conta dele. Havia isenções para a igreja, gratuidade, para parentes, funcionários, vários recibos tinham com isentos. Algumas isenções tinham comprovantes, outras não. Na defesa apresentada foi justificado isso. O controle dessa gratuidade era feito pelo réu mesmo ou pelo tabelião substituto que estava lá na época, era um registro dele interno, que não tinha receita. As gratuidades não eram registradas nos livros. Os livros que entregaram na Receita Federal estavam corretos, os valores de receita que passavam estavam corretos, mas divergia do valor de receita que a Receita Federal chegou. Não sabe se a Receita Federal se baseou no livro dele ou do Tribunal de Contas. O valor da receita dos livros que apresentaram estava correto e quando havia gratuidades as receitas em relação a elas constava como zerada.

A testemunha Evandro Mombrium de Carvalho, em seu depoimento judicial (ID 29640303), disse, em resumo, que é advogado do réu em alguns processos, inclusive ajuizou uma ação anulatória do débito fiscal objeto deste feito. Nessa época e até hoje é advogado da associação dos notários e sabe como funcionava essa parte dos emolumentos. Tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Na verdade são duas autuações, uma que foi parcialmente procedente a defesa e a outra não. Quando a fiscal autuou o cartório, ela pegou as informações que o tribunal tem. Do rendimento de cada cartório, ele recolhe 5% para tribunal, 5% para o MP e 5% para a Defensoria. Ele pegou esse valor da tabela que o Tribunal informou, multiplicou pelo número de atos e aplicou a autuação. Além disso, os serviços prestados por terceiros ele também autuou, dizendo que ele havia lucrado a escritura, mas que no recibo constava registro e ele não declarou. A defesa é no sentido de que ele não levou em consideração o serviço efetivamente prestado e recebido. Naquela época e até hoje, não ostensivamente, eram praticados descontos na casa dos 30%, 40%, 50%. Tanto é verdade que depois quando ele estava para sair, quando perdeu a delegação, ele proibiu de dar desconto. Todo mundo dava, mas no recibo não lançava desconto, lançava de outro jeito, por isso acha que não é correta a autuação. Havia muitos casos de isenção. O Tribunal não queria que dessem descontos, pois era muito mais fácil fiscalizar. Oitava nos termos da escritura, emolumentos dez mil e conferia na tabela se estava certo. Se desse desconto no instrumento era mais difícil deles verificarem se estava certo, se recolheu ou não. Na escritura da prefeitura, muitas delas, constava o valor dos emolumentos, mas não era recebido, pois a lei isentava os municípios, estaduais, federais. Isenção era concedida a igrejas, magistrados, promotores e autoridades em geral. A ação anulatória, ajuizada por ele, está aguardando perícia, ainda não teve nenhum resultado.

A testemunha Delamir Martins de Carvalho, em seu depoimento judicial (ID 29640831), disse, em resumo, que trabalhou com o Sr. Paulo Pedra no Cartório do 3º Ofício de Notas e Protestos de Campo Grande de 1995 até 2012. Primeiramente trabalhou como escriturário, escrevente compromissado e depois foi nomeado como substituto por um período de tempo de 2006, 2007 adiante. Nas lavraturas dos atos notariais que eram praticados pelo cartório, para manter uma carteira de clientes e um atendimento um pouco mais específico para alguns clientes que tinham bastante movimentação, ofereciam um desconto para que ele continuasse a lidar com eles, não abandonassem por conta de outro cartório. Tinham oito ou nove cartórios que compartilhavam os atos notariais, então a carteira de clientes que tinham, uma grande parte recebia descontos nas escrituras. Geralmente esses descontos eram dados para empreendedores, que tinham grande movimentação de compra de imóvel, imobiliárias que compravam e vendiam imóveis, às vezes alguns magistrados, promotores que tinham prática de atos notariais no cartório e que concediam algum desconto de forma específica para poder manter a fidelidade correlação a prática dos atos com eles. A Jussara, que cuidava do setor de protesto ficava responsável pelos repasses, pois ela que tinha o controle de recolhimentos, de repasses para o Tribunal de Justiça, para os FUNJECS. Os emolumentos são divididos em vários valores e os valores que eram devidos ao cartório aplicavam o desconto. Os que eram repasses e ficavam como fiéis depositários não tinham como dar o desconto, pois tinham que repassar na integralidade, então davam o desconto sobre a cota parte do tabelião, que eram os emolumentos. Os valores eram cobrados em uma cota única, mas os valores que podiam dar desconto era sobre a parte do cartório, as outras partes eram repasses. Não sabe nada que desabone a conduta do Sr. Paulo. Aprendeu a trabalhar com ele, aprendeu a desenvolver a atividade de tabelião com ele, foi ele quem lhe ensinou a atividade. Hoje é escrevente do cartório de notas e registro civil do 9º Ofício de Campo Grande.

O réu PAULO, em seu interrogatório judicial (ID 29641601), disse, em resumo, que a acusação não é verdadeira. Quanto aos fatos, disse que assumiu o cartório a partir do ano 2000. Antigamente, sendo magistrados, membro do Ministério Público, delegado, normalmente, fazia-se "hífil", isto é, não se cobrava os emolumentos do cartório. Em alguns casos, o registro também não era cobrado. Normalmente essas pessoas pagavam ITBI e FUNJECC, mas não pagavam nem os emolumentos do cartório nem do registro. Continuou fazendo isso como tabelião numa prerrogativa pessoal, pois o código de normas da corregedoria permitia. Como é católico praticante na Diocese de Campo Grande/MS fez dezenas de escrituras para a diocese de forma gratuita. Tinham corretores que eram clientes do cartório, então em muitas escrituras dos clientes deles cobrava apenas 50% e ainda parcelava. Tinha uma atuação principalmente nos bairros, então parcelava e dava desconto nas escrituras, porque na época podia. Em 2007 sofreram essa autuação, mas se olharem para trás e para frente, pagaram o imposto de renda todos os anos e não tiveram problema nenhum, com exceção desse ano. A auditoria foi ao Tribunal de Justiça e pegou o FUNJECC do cartório. O FUNJECC é um fundo que o cliente paga e que sempre pagou corretamente o FUNJECC, entidades de classe, ISS e Funadeb, pois sofriam todo ano uma correção justamente disso. Em um cartório de movimento grande ficavam uns cinco dias vendendo justamente isso, folha por folha, caixa por caixa. Já sofreram fiscalizações da Receita Federal antes de 2007, porque tinha um volume de dinheiro muito alto na conta dos bancos do protesto, mas sanaram qualquer tipo de dúvida e não houve nenhuma autuação, pois viram que era dinheiro de protesto e que repassavam para os bancos e credores. Na sua época a receita foi lá umas quatro ou cinco vezes. Além disso tinha mandato eletivo e era presidente da associação dos notários, então viajava toda semana. Então essa responsabilidade ficava com o contador e para sua irmã, que era sua substituta. Como nunca tiveram problemas, com exceção desse ano de 2007, pois a auditoria pegou o FUNJECC no tribunal e estimou o quanto poderia ter ganho. Agora há provimento, proibindo a concessão de descontos, mas essa proibição não existia antes. Da sua parte não houve nenhum tipo de má-fé, inclusive tem uma ação na área civil discutindo esses valores. Em várias escrituras do cartório, orientava os escreventes a colocar dois valores: o valor do FUNJECC efetivamente e o valor cobrado. Se fez uma escritura "hífil", escrevia isso.

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos, o que foi deferido por este juízo (fls. 21/22, ID 26407945). Todavia, decorrido o prazo *in albis*, os autos foram encaminhados ao MPF para a apresentação de alegações finais.

Em alegações finais (ID 29931970), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado, com a valoração negativa de sua culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências da infração penal.

A defesa do réu PAULO, por sua vez, em alegações finais (ID 31969725), aduziu ser inepta a denúncia e pugnou pela absolvição do réu em razão da insuficiência de provas.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (art. 1º, inciso I, Lei nº 8.137/90)

II.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Inicialmente, de rigor a rejeição da preliminar alegada pela defesa em sede de alegações finais de inépcia da denúncia, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes.

Verifica-se da exordial acusatória a precisa indicação dos fatos criminosos imputados ao acusado, com todas as suas circunstâncias, permitindo-lhe o exercício de sua defesa de forma ampla, nos moldes constitucionalmente garantidos. Frisa-se que a alegada inépcia da denúncia somente foi aventada em sede de alegações finais, tendo o réu regularmente apresentado sua resposta à acusação. Portanto, vislumbro que este não encontrou qualquer dificuldade de exercer sua defesa durante a instrução processual.

II.2 - DO MÉRITO

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pela representação fiscal para fins penais (fls. 12/14, ID 26406945), ofício da Receita Federal informando a constituição definitiva do crédito (fl. 20, ID 26406945), informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 22/26, ID 26406945) e procedimento administrativo fiscal (IDs 29611268, 29611270, 29611274, 29611936, 29611938, 29613442, 29617382, 29617385, 29619165, 29620486, 29624076, 29626472, 29628999 e 29629000).

Segundo a Receita Federal do Brasil houve supressão de tributos federais devidos a título de imposto de renda no valor de R\$ 583.456,65, cujo crédito tributário respectivo foi definitivamente constituído em 30.03.2014 (fl. 20, ID 26406945).

AUTORIA

A autoria do réu Paulo Francisco Coimbra Pedra pela prática de delito contra a ordem tributária restou devidamente comprovada nos autos.

Alega a defesa que o réu, na condição de cartorário, concedia uma série de descontos ou até mesmo isenções, algumas previstas em lei, outras por mera liberalidade. Afirma que tal prática à época dos fatos era autorizada pelas normas da corregedoria, mas que não era permitido o lançamento de tais informações nos documentos lavrados ou nos recibos. Aduz que houve equívoco por parte da auditora fiscal ao basear-se nas informações do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pois os valores informados ao tribunal não consideravam os descontos concedidos, sendo necessária, então, a verificação das escrituras para comprovar o valor exato recebido.

Segundo a testemunha de defesa Antônio João Nantes Pereira (ID 29640331), contador do réu à época dos fatos, a diferença encontrada pela Receita Federal deu-se em razão de eles não levarem em consideração os descontos que eram dados pelo réu e as gratuidades. Informou que algumas isenções tinham comprovantes, outras não e que o controle dessa gratuidade era feito pelo próprio réu ou pelo tabelião substituído que estava lá na época, em um registro interno.

No mesmo sentido, a testemunha de defesa Evandro Monbrum de Carvalho (ID 29640303) explicou em seu depoimento que, na época, eram praticados descontos na casa dos 30%, 40%, 50%, mas que no recibo não lançavam o desconto, lançavam de outro jeito.

O réu Paulo (ID 29641601) também negou as acusações, aduzindo que muitas vezes não cobrava os emolumentos do cartório e, em alguns casos, também o registro. Relatou que fazia uma série de descontos e parcelamentos em relação aos valores que pertenciam ao cartorário e que, na época, isso era permitido, mas que nunca tiveram problemas, com exceção do ano de 2007. Por fim, informou que em várias escrituras do cartório, orientava os escreventes a colocar dois valores: o valor do FUNJEC efetivamente e o valor cobrado, e que se fez uma escritura "nihil", escrevia isso.

Por sua vez, a testemunha Marcia de Castro Temponi Miyashiro (ID 29639796) relatou em juízo que o réu alegou que os valores especificados como "registro", que não são rendimentos dele próprio, mas de terceiros, pois eram valores repassados a outros cartórios. Todavia, quando o réu entregou sua declaração de imposto de renda, ele já havia feito a dedução de tais valores e que, quanto a isso, estava tudo correto. Afirmo que os recibos dos valores que ele transferiu para outros cartórios constam do livro caixa dele, foram deduzidos e considerados e não estão incluídos na diferença de crédito tributário cobrada no auto de infração. Ademais, a testemunha narrou que o réu apresentou uma justificativa de que a diferença apurada seria relativa a descontos concedidos. Contudo, explicou que se consta em uma escritura, que é um documento idôneo, um valor x, considera o que está na escritura. Não compete a ela verificar se foi realmente dado esse desconto, pois não se mostra possível verificar se o valor que o réu recebeu no balcão foi menor do que aquele que ele mesmo colocou no recibo.

Inicialmente, pelo depoimento da auditora fiscal responsável pela autuação do réu, acima transcrito, verifica-se que, ao contrário do alegado pela defesa, esta não pautou suas conclusões nas informações colhidas junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, mas nos dados constantes do livro caixa e dos recibos entregues pelo próprio réu.

Conforme o Demonstrativo dos Rendimentos Omitidos (fls. 280/296, ID 29620486, ID 29624076 e fls. 1/126, ID 29626472) juntado aos autos, cotejando-se os recibos apresentados com os valores escriturados no livro caixa, é possível perceber a diferença de receita.

Vale asseverar que os argumentos do réu foram devidamente expostos em seu recurso administrativo, o qual foi parcialmente provido tão somente para afastar a multa isolada do camê-leão, conforme acórdão da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 9/16, ID 29629000), confirmada pela decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 17/18, ID 29629000). No tocante aos valores de rendimentos que teriam sido lançados de forma indevida pela auditora fiscal, concluiu-se que o contribuinte, ora réu, não comprovou o alegado.

Do mesmo modo, entendo que, nesta ação penal, a defesa não se desincumbiu de seu ônus, a teor do que dispõe o art. 156, do Código de Processo Penal.

Frise-se que as testemunhas arroladas e o próprio réu informaram que os supostos descontos eram aplicados em percentuais variáveis, para uma série de pessoas, sendo que este desconto não consta dos recibos emitidos, não havendo qualquer documento nos autos, nem recibos nem escrituras confeccionadas pelo cartório, que sequer comprove a efetiva concessão de tais benesses.

O réu alega em seus memoriais: "*Tudo que está sendo dito na presente ação penal pela acusação, não seria difícil de entender caso a auditora tivesse solicitado as escrituras referentes aos valores arrecadados naquele período e conferido pois constam nas escrituras o termo "Nihil" – que se refere a gratuidade, bem como valor dos descontos dados e os valores efetivamente cobrado dos clientes.*" (ID 31969725, fl. 10). Ora, já que tais escrituras, nas quais supostamente constaria o termo "Nihil" referente à gratuidade, seriam tão relevantes e essenciais para a comprovação das alegações da defesa, porque não trouxeram aos autos sequer uma cópia de qualquer delas? De certo, não precisariam aguardar a solicitação da Receita Federal ou do Ministério Público para trazer documentos relevantes que fizessem prova de suas alegações.

Destarte, não foram fornecidos elementos pelo acusado que pudessem ilidir a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de que goza o procedimento administrativo fiscal levado a efeito pela Receita Federal.

Neste sentido:

"(...) 10. Em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, onde constam os termos de verificação fiscal, consolidação do crédito tributário e auto de infração, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64472 - 0004403-35.2004.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019)

Como bem apontou o Ministério Público Federal, caso o réu desejasse impugnar as conclusões do procedimento fiscal, deveria ter apresentado provas das suas alegações.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

Entendo que o fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que o réu omitiu rendimentos tributáveis em sua declaração de Imposto de Renda no ano-calendário 2008, exercício de 2007, suprimindo assim o pagamento de tributos federais no montante de R\$ 583.456,65 (quinhentos e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu Paulo Francisco Coimbra Pedra agiu com vontade e consciência de omitir informações referentes a rendimentos tributáveis, e por consequência, ocasionar a redução do pagamento do Imposto de Renda devido.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, ematenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** não transborda dos limites esperados para o tipo penal. O grau de escolaridade do réu e seu nível de vida social, por si só, não são suficientes para elevar a pena-base, especialmente em delitos dessa natureza, que corriqueiramente são praticados por pessoas mais abastadas socialmente. Nesse sentido: "*Vale anotar, a propósito, que a imputação de maior responsabilidade ao agente tão-somente à vista da sua condição social, econômica ou grau de escolaridade, numa valoração abstrata e genérica, sem demonstração concreta da relação entre tais condições pessoais e a prática do ilícito penal, implicaria em rematada violação do princípio da individualização da pena.*" (STJ, Resp. Nº 1.470.695 – RS/2014/0189009-8, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Assinado em 08/03/2018. Publicação no DJe/STJ em 12/03/2018). O réu não possui **maus antecedentes**. Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Os **motivos** do delito foram inócuos ao tipo penal em questão, e as **circunstâncias do delito** foram negativas, uma que o delito foi praticado em decorrência de rendimentos oriundos de atividades de serventia extrajudicial, que se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. As **consequências do crime** foram graves, tendo em vista o alto valor sonegado (R\$ 583.456,65 - fl. 20, ID 26406945). O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, observo que inexistem agravantes ou atenuantes no caso, motivo pelo qual a pena intermediária permanece no mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos, no valor vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica do réu, que é produtor rural e aufera renda mensal no valor de R\$ 50.000,00, conforme consta de seu interrogatório em sede policial.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c, do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e presença de circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis. Deixo de realizar a detração em razão de o réu não ter permanecido preso por este processo.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória estatal e, por consequência, **CONDENO** o réu **PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas, de acordo como art. 804, do CPP.

Deixo de condenar o réu ao pagamento da reparação do dano causado pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP, tendo em vista a ausência de pedido na inicial acusatória. Nesse sentido:

"(...) 7. Rejeitado o pedido de fixação de valor mínimo para reparação de danos, visto que essa indenização depende de pedido expresso na denúncia, garantindo-se ao acusado a oportunidade de se manifestar sobre essa pretensão, deduzindo defesa. 8. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 66920 - 0004143-41.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2020.

O réu pode apelar em liberdade, posto que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA;
- d) Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo como art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001175-22.2018.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Ante o certificado no Id 32543244, **determino o desentranhamento das peças contidas no ID 28442993 e 28440831**, por serem estranhas aos autos (peças já juntadas aos autos corretos).

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 34 do Id 28443041:

- 1) Retifique-se a autuação do feito.
- 2) Expeça-se guia de recolhimento.
- 3) Procedam-se as comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS, TRE e Rol de culpados).
- 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o desconto do valor das custas processuais da fiança depositada na conta n. 3953.635.00314247-8 (pag. 06 do ID 28443109). O saldo remanescente da fiança poderá ser usado para abatimento da prestação pecuniária da pena substitutiva ou ser restituído ao réu após este comprovar o início do cumprimento da pena.
- 5) Decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do presente feito sem que Hudson Max tenha manifestado interesse na restituição do aparelho celular apreendido, determino sua doação ao Centro de Tratamento de Dependência Química Eurípedes Barsanulfo (CTEB), devendo a secretaria diligenciar junto à Polícia Federal para que esta proceda à entrega do bem àquela entidade, tendo em vista não haver nos autos comprovante de entrega do celular à secretaria da 5ª Vara Federal.
- 6) Oficie-se ao DETRAN/MS, informando do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia desta decisão serve como:

- 1) **OFÍCIO Nº 930/2020-SC05.AP** por meio do qual comunico ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado a condenação nos autos em destaque de HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, filho de Júlio Rodrigues e de Maria Cardoso Rodrigues, nascido em 15/02/1980, natural de Corumbá/MS, RG 001.223.414-SSP/MS, CPF 889.842.901-06, à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, por infração ao artigo 334-A, do Código Penal. O trânsito em julgado ocorreu em 15/01/2019 para a acusação, e em 09/10/2019 para a defesa.
- 2) **OFÍCIO Nº 931/2020-SC05.AP** por meio do qual requisiço ao **Gerente Geral da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal** o desconto das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da conta judicial nº 3953.635.00314247-8 em nome de HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES - CPF 889.842.901-06, por intermédio de GRU, unidade gestora (UG: 090015), código de recolhimento: 18710-0.
- 3) **OFÍCIO Nº 932/2020-SC05.AP** por meio do qual informo ao **Delegado de Polícia Federal Corregedor da Superintendência deste Estado** que determinei a doação do aparelho celular (marca Samsung, modelo SM-J701MT, IMEI (1) 359970081806847 e IMEI (2) 359971081806845) apreendido no IPL 184/2018 (que deu origem à ação penal em destaque) ao Centro de Tratamento de Dependência Química Eurípedes Barsanulfo, motivo pelo qual solicito a entrega do bem junto à sede da entidade localizada na Rua Alexander Fleming, 500, bairro Nova Bandeirantes, nesta capital. Para instrução, encaminhamento auto de apreensão.

4) OFÍCIO Nº 933/2020-SC05.AP para comunicar ao **Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS** (e-mail: penalidades@detran.ms.gov.br) que nos autos em destaque foi proferida sentença, condenando **HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, filho de Júlio Rodrigues e de Maria Cardoso Rodrigues, nascido em 15/02/1980, natural de Corumbá/MS, RG 001.223.414-SSP/MS, CPF 889.842.901-06, à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com a **inabilitação do réu para conduzir veículo automotor pelo tempo da pena aplicada**. O trânsito em julgado do presente feito ocorreu em 15/01/2019 para a acusação e em 09/10/2019 para a defesa.

Assim, solicito a Vossa Senhoria a adoção das providências necessárias ao cumprimento da determinação de "inabilitação para conduzir veículo automotor, durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade" imposta às acusadas, recolhendo eventual CNH expedida e/ou anotando a proibição junto aos registros de consulta pelos órgãos policiais, possibilitando o recolhimento/retenção do(s) respectivo(s) documento(s).

Por oportuno, **informo que a CNH do apenado não foi apreendida nos autos.**

Anexas, para instrução, cópia da CNH (não apreendida nos autos - fl. 20/ autos físicos), da sentença condenatória (fls. 197/202), certidão de trânsito em julgado para a acusação (fl. 205), acórdão (fls. 146/253) e certidão de trânsito em julgado para a defesa (fl.260)

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002636-97.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALZIMARA GONCALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002894-15.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EUNICE LOPES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002941-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARLON BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001111-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALYSSON DUTRA ROJAS GARCIA - RS97322, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial.

Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Pois bem

No caso presente, observo que após a citação a executada ofereceu à penhora percentual sobre seu faturamento, cuja proposta foi recusada pela exequente, a qual requereu a constrição no ativo financeiro da devedora.

Deferido o pleito da credora, efetivou-se o bloqueio, via BACENJUD, de R\$ 35.526,65 e de R\$ 21,43 em contas bancárias da executada.

A tentativa de desbloqueio dos valores foi indeferida, e a decisão foi mantida pelo e. TRF/3ª Região, o que implica dizer que já existe penhora nos autos que, em princípio, permite a apreciação do juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução nº 0000804-24.2019.403.6000, associados ao presente Executivo Fiscal.

Contudo, os valores bloqueados - já depositados em conta judicial vinculada aos autos - representam pouco mais de 3% (três por cento) do total cobrado nos autos e, embora a exequente tenha inicialmente recusado a penhora em percentual sobre o faturamento da executada, posteriormente veio aos autos e requereu a constrição em 5% do faturamento bruto mensal da devedora.

Desse modo, considerando que por ocasião do cumprimento do Mandado de Penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, o representante da devedora informou ao Sr. Oficial de Justiça a inexistência de outros bens penhoráveis, assim como levando em conta que todos os veículos registrados em nome da executada estão gravados com alienação fiduciária e ainda a inexistência de bens imóveis, entendo viável o acolhimento do pedido da credora, como reforço de penhora.

Assim, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada (LINK PARTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA, CNPJ 07.514.620/0001-98), na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial vinculada aos autos, a ser aberta na CAIXA, PAB da Justiça Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores, a representante legal da executada, Srª IZABELLA SLOMA MARCANTE, CPF 705.710.901-68, que deverá apresentar a este Juízo, guias mensais dos depósitos judiciais, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do respectivo mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Expeça-se o Mandado de Reforço de Penhora e Intimação em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da executada, o qual deverá ser acompanhado de cópia deste provimento judicial.

Sem prejuízo de tais determinações, façam-se conclusos os autos dos Embargos à Execução nº 0000804-24.2019.403.6000, para análise do juízo de admissibilidade.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006096-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILCOM LOCACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175

DESPACHO

(I) **Promova a parte executada** a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

(II) **Após**, no que tange à petição de ID 17956792, considerando que a parte não arguiu nenhuma hipótese de impenhorabilidade quanto aos valores arrestados nos autos, suscitando apenas ausência de título executivo e prescrição, **recebo a manifestação como exceção de pré-executividade** e determino a **intimação da União** para que sobre ela diga, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005185-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: RAMONA TELMA DE AZEVEDO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANCHES - MS16050

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, **intime-se a parte executada**, através de seu advogado constituído, para que traga aos autos extrato completo referente ao mês de fevereiro/2019, em que se demonstre o bloqueio do saldo na conta poupança mantida junto ao Banco Bradesco. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, **retorne em conclusos**.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007184-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANTONIO MARIANUNES RONDON NETO

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 5000540-82.2020.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Associe-se os autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000540-82.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTONIO MARIANUNES RONDON NETO, ANTONIO MARIANUNES RONDON NETO, ANTONIO MARIANUNES RONDON NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 30079754, intimando-se a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal.

Oportunamente, **retorne em conclusos**.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003619-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO REGIÃO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: RUBENS ROBALINHO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014110-02.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARIA BERNARDETE LOPES

DESPACHO

Petição de f. 19-21.

O exequente informou a existência de erro material na qualificação da parte executada na petição de f. 02, pelo que requereu a retificação para constar o nome correto da parte: MARIA BERNARDETE LOPES.

Declarou sua desistência da execução com relação às anuidades dos anos de 2002, 2003, 2004, 2011 e 2012, em razão de duplicidade com os processos de nº 0015153- 42.2013.403.6000 e 0003315-39.2012.403.6000, com os quais requereu a reunião deste feito, para a unidade da garantia da execução.

Concomitante, requereu a penhora de valores pelo sistema Bacenjud e a constrição veicular via RenaJud.

Ainda, pugnou pela majoração dos honorários advocatícios, pois não houve pronto pagamento pela parte executada.

É o breve relatório. **Decido.**

Defiro a retificação do nome da executada na petição inicial (f. 02), conforme pleiteado pelo exequente e registro, por oportuno, que o nome da parte está correto na autuação do processo.

Tendo em vista a desistência do exequente em relação à cobrança das anuidades dos anos 2002, 2003, 2004, 2011 e 2012, em razão de duplicidade com os processos de nº 0015153- 42.2013.403.6000 e 0003315-39.2012.403.6000, a presente execução prosseguirá em relação às demais anuidades (2013 e 2014).

Não há que se falar em majoração de honorários, porquanto já fixados de plano em 10% (dez por cento), atendendo, assim, ao patamar legal, de acordo com a regra prevista no art. 827 do CPC/2015.

No tocante à reunião dos autos, defiro a medida pleiteada, porquanto presentes a identidade de partes, todos os processos se encontrarem em igual fase e envolvem crédito de mesma origem.

Isso considerado, proceda-se à reunião deste feito aos executivos fiscais n. 0015153- 42.2013.403.6000 e 0003315-39.2012.403.6000, regularizando-se a associação dos processos no sistema do Processamento Judicial Eletrônico (PJe), e promovendo-se o sobrestamento, a fim de concentrar os atos processuais na execução fiscal de distribuição mais antiga, no caso, nos autos n. 0003315-39.2012.403.6000.

Por fim, o pedido de penhora, mediante utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, será examinado nos autos principais.

Anote-se (f. 22).

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015153-42.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARIA BERNARDETE LOPES

DESPACHO

O exequente informou a existência de erro material na qualificação da parte executada na petição de f. 02, pelo que requereu a retificação para constar o nome correto da parte: MARIA BERNARDETE LOPES.

Declarou sua desistência da execução com relação às anuidades dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, em razão de duplicidade com os processos de nº 0003315-39.2012.403.6000.

Pleiteou a reunião destes autos com as Execuções Fiscais n. 0003315-39.2012.403.6000 e 0014110-02.2015.4.03.6000, para a unidade da garantia da execução.

Concomitante, requereu a penhora de valores pelo sistema Bacenjud e a constrição veicular via RenaJud.

É o breve relatório. **Decido.**

Defiro a retificação do nome da executada na petição inicial (f. 02), conforme pleiteado pelo exequente, bem como no termo de autuação do processo.

Tendo em vista a desistência do exequente em relação à cobrança das anuidades dos anos 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, em razão de duplicidade com o processo de nº 0003315-39.2012.403.6000, a presente execução prosseguirá em relação às demais anuidades (2011 e 2012).

No tocante à reunião dos autos, defiro a medida pleiteada, porquanto presentes a identidade de partes, todos os processos se encontrarem em igual fase e envolvem crédito de mesma origem.

Isso considerado, proceda-se à reunião deste feito aos executivos fiscais n. 0014110-02.2015.403.6000 e 0003315-39.2012.403.6000, regularizando-se a associação dos processos no sistema do Processamento Judicial Eletrônico (PJe), e promovendo-se o sobrestamento, a fim de concentrar os atos processuais na execução fiscal de distribuição mais antiga, no caso, nos autos n. 0003315-39.2012.403.6000.

Por fim, o pedido de penhora, mediante utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, será examinado nos autos principais.

Anote-se (f.31).

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003315-39.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARIA BERNARDETE LOPES

DESPACHO

O exequente informou a existência de erro material na qualificação da parte executada na petição de f. 02, pelo que requereu a retificação para constar o nome correto da parte: MARIA BERNARDETE LOPES.

Pleiteou a reunião destes autos com as Execuções Fiscais n. 0015153-42.2013.4.03.6000 e 0014110-02.2015.4.03.6000, para a unidade da garantia da execução.

Concomitante, requereu a penhora de valores pelo sistema Bacenjud e a constrição veicular via RenaJud.

É o breve relatório. **Decido.**

1. Defiro a retificação do nome da executada na petição inicial (f. 02), conforme pleiteado pelo exequente, bem como no termo de autuação do processo.

No tocante à reunião dos autos, defiro a medida pleiteada, porquanto presentes a identidade de partes, todos os processos se encontrarem em igual fase e envolvem crédito de mesma origem.

Isso considerado, proceda-se à reunião deste feito aos executivos fiscais n. 0015153-42.2013.4.03.6000 e 0014110-02.2015.4.03.6000, regularizando-se a associação dos processos no sistema do Processamento Judicial Eletrônico (PJe), e promovendo-se o sobrestamento, a fim de concentrar os atos processuais na execução fiscal de distribuição mais antiga, no caso, nos autos n. 0003315-39.2012.403.6000.

Anote-se (f. 34).

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980, considerando-se, para tanto, os processos reunidos.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005339-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: SAMUEL MESSIAS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro os pedidos formalizados pelo exequente (Petição Intercorrente ID 32545845), nos termos em que requerido.

Assim proceda a Secretaria à consulta de eventuais veículos registrados em nome do executado, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o(s) credor(es) fiduciário(s) e seu(s) endereço(s), viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve ou não integral pagamento, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o(s) credor(es) fiduciário(s) deverá(ão) também informar a este juízo sobre medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do(s) contrato(s) de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Por outro lado, em caso de não localização de veículos em nome do executado ou de insuficiência de bens a garantir a execução, proceda-se à consulta de bens por meio da utilização do Sistema INFOJUD (que substitui o procedimento de obtenção de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios), devendo, a partir daí, os autos tramitarem em segredo de justiça, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002259-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSENI APARECIDA DIAS BARBARA

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 32505277), nos termos em que requerido.

Assim proceda a Secretaria à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o(s) credor(es) fiduciário(s) e seu(s) endereço(s), viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve ou não integral pagamento, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o(s) credor(es) fiduciário(s) deverá(ão) também informar a este juízo sobre medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do(s) contrato(s) de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se a executada sobre o arresto do valor, realizado via BACENJUD (ID 15624991).

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002797-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AMANDA PATRICIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 32505363), nos termos em que requerido.

Assim proceda a Secretaria à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o(s) credor(es) fiduciário(s) e seu(s) endereço(s), viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve ou não integral pagamento, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o(s) credor(es) fiduciário(s) deverá(ão) também informar a este juízo sobre medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do(s) contrato(s) de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004255-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DANIEL SOARES DURAES

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 32633498), nos termos em que requerido.

Assim, proceda, pois, a Secretaria à consulta de eventuais veículos registrados em nome do executado, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o(s) credor(es) fiduciário(s) e seu(s) endereço(s), viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve ou não integral pagamento, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o(s) credor(es) fiduciário(s) deverá(ão) também informar a este juízo sobre medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do(s) contrato(s) de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002301-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREA MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 32371585), nos termos em que requerido.

Assim, proceda a Secretaria à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o(s) credor(es) fiduciário(s) e seu(s) endereço(s), viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve ou não integral pagamento, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o(s) credor(es) fiduciário(s) deverá(ão) também informar a este juízo sobre medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do(s) contrato(s) de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004253-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELIAS CALIXTO FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 32634155).

Assim, proceda, pois, a Secretária à consulta de eventuais veículos registrados em nome do executado, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o(s) credor(es) fiduciário(s) e seu(s) endereço(s), viabilizando, desse modo, que a Secretária expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve ou não integral pagamento, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o(s) credor(es) fiduciário(s) deverá(ão) também informar a este juízo sobre medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do(s) contrato(s) de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002245-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISMAR LARROQUE SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 32371447), nos termos em que requerido.

Assim, proceda a Secretária à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o(s) credor(es) fiduciário(s) e seu(s) endereço(s), viabilizando, desse modo, que a Secretária expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve ou não integral pagamento, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o(s) credor(es) fiduciário(s) deverá(ão) também informar a este juízo sobre medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do(s) contrato(s) de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002228-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: WILSON DE ARAUJO SANTANA

DESPACHO

Considerando que o veículo de placa OJ3277 - já com restrição de transferência realizada nos autos (página 17 - ID 26429985) - encontra-se com alienação fiduciária (página 18 - do ID referido), intime-se o exequente, pela última vez, para cumprir a determinação contida no despacho proferido em 28.02.2019 (página 19 do referido ID), indicando, no prazo ali fixado, o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, a fim de viabilizar que a Secretária expeça o ofício ali previsto.

Caso o exequente não cumpra a determinação, proceda a Secretária à baixa da restrição de transferência.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006292-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTACO E BARBOSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação formulado por BERTACO E BARBOSA LTDA - ME, em que a parte alega, em síntese, a irregularidade do arresto de valores antes da citação da parte executada (petição ID 17304264).

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno que a ausência de citação da executada não acarreta a irregularidade da constrição efetivada.

Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros **antes da citação** da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor (no caso, oportuno destacar que houve requerimento formulado pela União em sua exordial) - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15^[1], a fim de que se manifeste acerca de eventual inpenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante nestes autos.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema BacenJud – de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, inviável a acolhida do pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de desbloqueio formulado, nos termos da fundamentação *supra*. **Transfira-se** a totalidade do saldo arrestado para conta judicial vinculada a estes autos.

(II) Dou por **suprida a citação** da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(III) Convento o arresto em penhora. **Intime-se a parte executada**, através da imprensa oficial, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) **Na ausência de manifestação**, intime-se a exequente para que diga sobre a oferta de percentual do faturamento da empresa executada de ID 16454018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

[1] Art. 854, § 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005067-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARCELE SANCHES VALLER

DESPACHO

Esta Execução Fiscal visa à cobrança de crédito advindo de anuidades de 2011 a 2015, conforme a CDA juntada com a petição inicial.

Contudo, o Termo de Acordo celebrado entre as partes informa que o parcelamento do débito refere-se ao período de 2012 a 2018, ou seja, inclui exercícios não cobrados no Executivo Fiscal.

Assim, intime-se o exequente para juntar o parcelamento do débito apenas em relação ao período objeto desta ação (2011 - ou 2012, conforme anotado até 2015), a fim de que uma vez cumprido, seja viabilizada a extinção da Execução Fiscal.

De fato, o parcelamento de débitos além dos exercícios pleiteados judicialmente deve ser efetuado em separado, sob pena de o processo continuar tramitando indefinidamente quando o crédito objeto da ação muitas vezes já foi pago, inclusive.

Após o cumprimento da determinação acima, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004539-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARMELINA MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a petição do exequente (ID [31019193](#)), certifico que a fl. 19 do processo foi digitalizado no formato paisagem.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001815-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADEIR BREGANTIM BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003714-54.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: CLAUDEIR ALVES MATA, ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003318-72.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: PANIFICADORA PAO BENTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009034-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO LIMA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência (ID 28409998).

É o breve relato. **Decido.**

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Ematenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, **indeferiu** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

- DO PROSEGUIMENTO DO FEITO:

Promova a Secretaria a anotação do substabelecimento de f. 10 do ID 26892556.

Quanto ao agravo interposto pela parte embargante (f. 11 do ID 26892556), **mantenho a decisão agravada** por seus próprios fundamentos.

Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ou de julgamento do recurso, **dê-se prosseguimento ao feito.**

Para tanto, **intime-se a parte embargante** para cumprimento da decisão agravada (dispositivo às f. 05/06 do ID 26892556), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, **cumpram-se as demais determinações** exaradas no *decisum* recorrido.

Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.

Ciência às partes.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000650-06.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RENEY YAMAMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT7666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

A União manifestou ciência da digitalização do feito, requereu a vista dos autos físicos para sua exata conferência, bem como que seja esta igualmente realizada pela unidade judiciária, ao tempo em que também apontou inconsistências na digitalização (petição ID 27805065).

É o breve relato.

Decido.

- DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, **na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:**

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

Por tais razões, **indefiro** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

De igual modo, não comporta acolhida o pleito para que seja realizada por esta unidade judiciária a conferência da digitalização do feito.

Isso porque, a conferência dos documentos *pelas partes* - após a digitalização dos autos, para verificação da inserção dos dados do processo e da anexação das peças correspondentes pela secretaria - se faz necessária para a garantia da segurança jurídica, evitando a morosidade processual e distribuindo às partes ônus mínimo do processo no auxílio à implantação do procedimento virtual mais célere e eficiente, nos termos do que prevê o art. 6º do CPC/15.

Com efeito, registro que a intimação das partes para conferência da virtualização, determinada com fulcro nas Resoluções da Presidência do TRF da 3ª Região n. 142/2017 (art. 4º, I, b) e n. 283/2019 (art. 2º, IV), encontra acolhida em decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providência nº 0006748-82.2017.2.00.0000 e nº 0009140-92.2017.2.00.0000, nos quais restou decidido "*que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância como princípio da razoabilidade*".

Tal informação também já foi prestada à Procuradoria da Fazenda Nacional quando da apreciação do pedido formulado pela União no processo SEI n. [0000494-89.2020.4.03.8002](#) (despacho CPGR-06V 5558123), no qual a Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região reiterou a regularidade do procedimento adotado por este Juízo ao consignar que "*a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre os órgãos do Poder Judiciário e as partes mostra-se em sintonia com o princípio da razoabilidade e o princípio da cooperação, este último previsto expressamente no art. 6º do Código de Processo Civil*" (documento SEI n. 5654220).

Por tais razões, **indefiro** o pleiteado.

Nada obstante, passo à apreciação das **inconsistências apontadas** pela União, indicadas sob os seguintes termos:

- f. 11 dos autos físicos encontra-se ilegível.
- f. 14v. dos autos físicos encontra-se ilegível.
- f. 16 dos autos físicos encontra-se ilegível.
- f. 16v. dos autos físicos encontra-se ilegível.
- f. 25 dos autos físicos encontra-se ilegível.
- f. 26 dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 27 dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 29 dos autos físicos encontra-se ilegível.
- f. 30 dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 33 dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 36 dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 38 dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 41 dos autos físicos encontra-se ilegível e invertida.
- f. 44 dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 46 dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 48 dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 49 dos autos físicos encontra-se ilegível.
- f. 50 dos autos físicos encontra-se ilegível.
- f. 51 dos autos físicos encontra-se ilegível e invertida.
- f. 52 dos autos físicos encontra-se ilegível.
- f. 53 dos autos físicos encontra-se ilegível e invertida.
- f. 53v. dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 66 dos autos físicos encontra-se invertida.
- f. 67 dos autos físicos encontra-se invertida.

Em apreciação à **inconsistência** referente à **posição invertida** das folhas digitalizadas, reputo desnecessária nova inserção de tais documentos para fins de correção da rotação das imagens, uma vez que o sistema PJE possui ferramenta de visualização que permite aos seus operadores rotacionar os documentos inseridos, inexistindo, portanto, prejuízo às partes para sua adequada visualização.

No que se refere à **ilegibilidade** da documentação listada pela embargada, registro que este Juízo verificou todas as folhas indicadas pela parte. Da análise das páginas mencionadas, consigno que:

ij) Quanto às f. 16, 16-verso, 25, 29, 41 e 53 dos autos físicos: apesar de algumas delas encontrarem-se, de fato, escurcidas, não constatei dificuldade desmesurada de visualização, leitura ou compreensão quanto ao registrado em tais páginas, as quais se encontram suficientemente legíveis para que delas sejam extraídas suas informações essenciais, não se apurando prejuízo às partes quanto ao ponto.

ijj) Quanto às f. 11, 14-verso, 49, 50, 51 e 52 dos autos físicos: comparando tais documentos àqueles que lhes são imediatamente subsequentes no andamento processual, verifiquei que as folhas indicadas não mostram discrepâncias de resolução/qualidade com relação às demais peças digitalizadas, do que se extrai que eventual dificuldade de visualização experimentada pela parte não se deve a irregularidades na digitalização dos autos, mas, sim, à qualidade da documentação física originalmente trazida ao feito.

Nesses termos, considerando a natureza da documentação juntada (certidão de casamento, carnê de IPTU, extrato de movimentação processual), bem como o princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito nos autos, **determino a intimação da parte embargante para que promova nova juntada de cópia legível dos documentos mencionados**, quais sejam: f. 11 dos autos físicos (certidão de casamento), f. 14-verso (carnê de IPTU do ano de 2018), f. 49 a 52 (extrato de movimentação processual dos autos n. 0105306-04.2007.812.0001, a ser obtida no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul). Prazo: 30 (trinta) dias.

- DA CONCLUSÃO:

Posto tudo isso:

(I) **Indefiro** a remessa dos autos físicos à União, bem como o pedido para que seja realizada a conferência da digitalização por esta unidade judiciária, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) No que tange às inconsistências de digitalização apontadas, acolho-as apenas quanto às f. 11, 14-verso, 49, 50, 51 e 52 dos autos físicos e, considerando a natureza dos documentos mencionados, bem como com fulcro no princípio da cooperação, determino a **intimação da parte embargante para que promova nova juntada de cópia legível dos documentos supramencionados**. Prazo: 30 (trinta) dias.

(III) Após, **ciência à União** da documentação inserida e **manifestem-se as partes** quanto ao prosseguimento do feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005168-83.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO LIMA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento de f. 26 do ID 26891060.

Cumpra-se o determinado nos embargos à execução n. 0009034-60.2016.403.6000.

Mantenham-se apensos/associados àqueles autos até o juízo de admissibilidade dos embargos, diante da possibilidade de concessão de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Na ausência do depósito complementar determinado nos embargos, cumpra-se a decisão de f. 60 desta execução (f. 24 do ID 26891060).

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000810-56.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

DESPACHO

Cite-se os coexecutados Dalci Paranhos Mesquita e DPM do Brasil Importação e Exportação LTDA-ME (esta na pessoa do sócio Baltazar José de Souza) e **intime-se-os** da penhora realizada para, querendo, oporem **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-os, ainda, sobre as datas da **hasta pública designada** pelo Juízo Deprecado.

Para tanto, expeça-se mandado para cumprimento no endereço informado no ID 31368276 (Dalci) e adite-se a carta precatória, solicitando-se os bons préstimos do Juízo Deprecado para que realize as diligências no endereço mencionado no ID 26406471, fl. 107 dos autos físicos (DPM), encaminhando-lhe as cópias necessárias.

Em caso de decurso de prazo sem manifestação, certifique-se.

Após, comunique-se ao Juízo Deprecado, conforme solicitado no ID 32797979[1].

Sem prejuízo, comunique-se também ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos acerca da designação da hasta pública (fls. 151-155, ID 26406471).

Priorize-se, tendo em vista a proximidade das datas designadas.

Intime-se a exequente.

Campo Grande, 29 de maio de 2.020.

[1] Ônus informados nos autos: **penhora**, matrícula mais recente f. 134-135; **indisponibilidade**, f. 151-155, ID 26406471;

Certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos Baltazar: f. 189, ID 26406472.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005725-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003189-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000604-84.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005151-12.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA BOA-PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, ANDREA ROCHA SALDANHA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003208-47.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001194-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000429-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS, DALVA PEREIRA BRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005149-42.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDOESTE AGRICOLA LTDA. - ME, ELISABETE APARECIDA LOPES CARELLI, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000430-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS, DALVA PEREIRA BRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001361-64.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ONISE APARECIDA DA ROCHA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000594-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ONISE APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS DA ROCHA - MS4812

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001943-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: IVAM RIBEIRO DE ARRUDA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000833-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: IVAM RIBEIRO DE ARRUDA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005030-08.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001195-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001235-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ELIZIO COSTA BRITES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001872-04.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO - MS4030, ARILDO GARCIA PERRUPATO - MS2417

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000392-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CLAUDIA RAQUEL MACHADO AYALA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICA FERNANDA MACEDO NOVAES - MT22470-O, OLIVIA DE MATTOS GARCIA - MT14064-O

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: TANIACARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001192-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: EDIMILSON CAMILO DOS SANTOS, MARILZA DOS SANTOS, DEUZUITA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001345-52.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-72.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE FERNANDES GOMES DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOSÉ FERNANDES GOMES DOS SANTOS EIRELI propõe demanda em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da restituição das quantias indevidamente recolhidas. Foram apresentados documentos.

Instado, o autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais (ID 30416391).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A parte autora almeja, em síntese, que seja declarado seu direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS e ICMS-ST.

Como é cediço, o ICMS e ICMS-ST não consubstanciam receita, acréscimo patrimonial, renda ou lucro da pessoa jurídica, uma vez que ingressam no patrimônio da empresa de forma transitória. São, na verdade, ônus fiscais dos contribuintes.

O STF firmou entendimento sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no RE 574.706 (tema 069), conforme ementa a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Igualmente, o ICMS-ST não deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 150, § 7º, da CF, dispõe sobre o regime de substituição tributária nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime de que se cuida no dispositivo precitado – substituição tributária “para frente” ou progressiva – é aplicável ao ICMS. Por ele, incumbe ao substituto tributário além do recolhimento do ICMS de sua própria operação (na qual figura como contribuinte de direito), o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes (em que atua como substituto tributário). Com isto, cumpre aos substituídos tributários reembolsarem o valor pago pelo substituto no momento em que adquirirem deste a mercadoria, o que se conhece por ICMS-substituição (ICMS-ST).

Como o substituto tributário não é o contribuinte de direito das operações subsequentes “a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituto que se torna depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta” (AglInt no REsp 1.628.142/RS) e na primeira operação não há incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, não há que se falar nela no reembolso pelos substituídos “já que o princípio da não cumulatividade [PIS e COFINS] pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior” (AglInt no REsp 1.628.142/RS).

O valor devido a título de reembolso não representa custo de aquisição de bens e serviços, mas ressarcimento do que foi recolhido pelo responsável tributário (substituto). O reembolso se trata, portanto, de um encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Nessa linha, o tratamento do ICMS-ST deve ser o mesmo do ICMS fora do regime de substituição tributária (destacado na nota fiscal), já que em ambos os casos os valores recolhidos a este título não constituem faturamento ou receita, mas despesa do contribuinte.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apurados pelo autor.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARLINDO SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARLINDO SALUSTIANO DA SILVA propõe ação em desfavor do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data do requerimento administrativo (04/09/2017), com aplicação da legislação anterior à EC 103/2019, de 12/11/2019.

Alega que, por 26 anos, 04 meses e 29 dias exerceu, de modo habitual e permanente, atividades laborativas que o expuseram a riscos e agentes nocivos à saúde. Aduz que ao requerer a aposentadoria administrativamente, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição e não enquadramento de suas atividades como especial.

Pede a concessão de gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para implantação da aposentadoria especial.

Foi indeferida a gratuidade de justiça (ID 30197106).

O autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais (ID 31089049).

Historiados, decide-se a questão posta.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 303 do CPC para a sua concessão, notadamente a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial demandaria análise aprofundada dos documentos e da legislação aplicável, o que é incompatível com esta fase processual. No caso, há dúvidas sobre o direito alegado, fazendo-se necessária a dilação probatória e a formação do contraditório, notadamente porque o ato que indeferiu o pedido administrativamente goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo**, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33692714: Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença ID 27877958.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33692714: Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença ID 27877958.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33692714: Dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença ID 27877958.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCIELE UENO MAGNO GARCIA, MARIO AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

REU: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, considerando a impugnação à gratuidade de justiça pela CEF e que a impugnação à contestação não foi instruída com documentos, intimem-se os autores para comprovarem, por documentação idônea, no prazo de 15 dias, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais. Poderão, ainda, no referido prazo, proceder ao recolhimento das custas.

Observa-se que, caso escoado o prazo sem apresentação de documentos comprobatórios ou recolhimento, a distribuição será cancelada, na forma do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002472-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCIELE UENO MAGNO GARCIA, MARIO AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

REU: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (RS 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, considerando a impugnação à gratuidade de justiça pela CEF e que a impugnação à contestação não foi instruída com documentos, intimem-se os autores para comprovarem, por documentação idônea, no prazo de 15 dias, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais. Poderão, ainda, no referido prazo, proceder ao recolhimento das custas.

Observa-se que, caso escoado o prazo sem apresentação de documentos comprobatórios ou recolhimento, a distribuição será cancelada, na forma do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000131-16.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA & FRANCA LTDA - ME, DOURAELETRICA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISVALDO SOUZA SILVA - MS7053

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004330-47.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO ANACLETO RUBIN, MARISA RODRIGUES RUBIN

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-43.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EUCLIDES MIQUELETTI

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 26404263, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do **Lauda Pericial** ID 33723519 e 33723523, no prazo de 15 dias.

DOURADOS, 16 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000173-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS pede a restituição do veículo Fiat/Strada Working, ano/modelo 2016/2016, placas QHY-0406, CHASSI 9BD57814UGB111117.

Alega: o veículo, objeto de contrato de seguros com RONEI SBISSESKI EPP, foi subtraído da empresa em 04/04/2018, conforme Boletim de Ocorrência 0048-2018-0000934, da Central de Plantão Policial de São José/SC, o que ensejou a indenização da seguradora; com isto, foi sub-rogada nos direitos e ações que antes caberiam ao proprietário do bem; o veículo foi apreendido no bojo do processo 0000757-78.2018.403.6002 apreendido na posse do cliente Agenor Hipólito de Oliveira Neto, preso em flagrante no dia 15/03/2020 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 32639723).

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A liberação do veículo foi determinada nos autos 0000757-78.2018.403.6002 (ID 31310821), com amparo em manifestação do MPF, nos seguintes termos:

Quanto ao veículo, sendo este produto de furto/roubo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 46, determino à Polícia Federal que entre em contato com o anterior proprietário ou a seguradora que indicar, liberando-o nesse feito, servindo a presente como ofício.

Sendo assim, constata-se a perda do objeto desta restituição, o que enseja sua extinção sem resolução do mérito.

A análise daqueles autos revela, no entanto, que não houve certificação quanto ao cumprimento da determinação pela Secretaria. Sendo assim, traslade-se esta sentença – que também será parte integrante do ofício a ser encaminhado à PF – para referido feito, de forma que se proceda à entrega do veículo à seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

O cumprimento do que ora se determina, inclusive quanto ao encaminhamento de ofício à PF, será certificado nos autos 0000757-78.2018.403.6002.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001109-77.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RODOELIAS TRANSPORTES EIRELI - ME, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

RODOELIAS TRANSPORTES EIRELI pede a restituição dos veículos caminhão trator Volvo, modelo FH 540 6x4T, placas BBY-5152, e dos reboques de placas BBY-5144, BBY-5148 e BBY-5142.

Aduz ser legítima proprietária dos referidos veículos, os quais foram apreendidos, no dia 15/4/2020, em poder do motorista da empresa, Ademir Antonio de Souza, preso em flagrante por estar transportando cerca de cinco toneladas de maconha (autos 5001090-71.2020.403.6002), os quais possuem origem lícita; os veículos somente se encontrava em poder de Ademir em razão um vínculo empregatício; a requerente não deu autorização tampouco tinha ciência de que seus veículos estavam sendo utilizados para praticar eventuais ilícitos. É terceira de boa-fé, atuando no ramo lícito de transporte de alimentos. Salienta a importância social do veículo apreendido em tempos de enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid 19). O veículo apreendido representa grande parte do patrimônio da empresa e o o caminhão retido em nada irá contribuir na investigação dos fatos durante a tramitação processual. Por outro lado, compromete-se a colaborar com a Justiça, tanto a empresa como o seu proprietário. Documentos em ID 31242427, 31242438, 31242754, 31242759, 31242772, 31242799, 31243014, 31243035 e 32251806 e demais juntados com a inicial.

Em ID 32582504, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar cancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Logo, a requerente comprova a propriedade do veículo por meio dos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos em seu nome (ID 31242427); notas fiscais de aquisição dos bens (ID 31242438); contrato de financiamento (ID 31242754); e comprovante de pagamento das parcelas do financiamento (ID 31242759).

Os veículos apreendidos, apesar de terem sido utilizados como instrumento de suposto crime de tráfico internacional de drogas, não estava com os dados identificadores adulterados (NIV, VIS e motor), nem continham compartimentos adrede preparados para o transporte oculto de produtos, de acordo com a conclusão do laudo pericial (ID 32251806).

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (ID 32251806).

Não há qualquer indício no sentido de serem os veículos resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor dos bens.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Ademais, o próprio *Parquet* Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, por se tratar de terceira pessoa de boa-fé, não havendo coparticipação ao delito apurado na ação penal 5001090-71.2020.403.6002, não caracterizando origem ilícita.

Nesse sentido, como bem salientado pela requerente, uma das mais antigas máximas do direito: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Não é possível, sob o manto do princípio da legalidade, afastar-se o constitucional direito de propriedade com fundamento exclusivo em conjecturas, sem apoio em provas.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se à requerente os veículos caminhão trator Volvo, modelo FH 540 6x4T, placas BBY-5152, e dos reboques de placas BBY-5144, BBY-5148 e BBY-5142.

Insira-se a presente decisão nos autos da ação penal correspondente (autos nº 5001090-71.2020.403.6002).

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

ESTA servirá como Ofício à Polícia Federal de Dourados, que deve ser encaminhado por email.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-69.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MORIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB - MS16330

DESPACHO

Comprove a executada, em 10 dias, o pagamento da diferença (saldo devedor), no valor de **R\$ 5.569,94**.

Havendo comprovação, libere-se imediatamente o veículo bloqueado.

Decorrido o prazo sem pagamento, conclusos para deliberação quanto as diligências de construção a serem efetivadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000890-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 2184/2243

REU: DONATO LOPES DA SILVA, DONATO LOPES DA SILVA, HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO, HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
Advogados do(a) REU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171
Advogados do(a) REU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171
Advogados do(a) REU: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171
Advogados do(a) REU: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

DESPACHO

1) 31471359 e 31471396 - os pedidos de levantamento estão prejudicados eis que a secretaria já liberou os veiculos pelo sistema Renajud (32612845).

2) Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, bem como a ausência de bens apreendidos e valores para destinação, arquivem-se (art. 266, parágrafo único, do Provimento 1/2020 - CORE).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370, GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
Advogados do(a) REU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DECISÃO

Do pedido de desentranhamento dos documentos juntados pelo MPF (29671136, 29690975, 29725927)

O Ministério Público Federal teve acesso aos processos judiciais referentes à Operação Lava-jato com o recebimento do Ofício 2475/2019/PR-PR-FT (5048967-66.2015.404.7000, 5004046-22.2015.4.04.7000 e 5056156-95.2015.404.7000) - ID - 29640005. A fim de avaliar a tempestividade da juntada dos documentos, comprove o Parquet, em 20 dias, a data do recebimento destas provas emprestadas na sede da Procuradoria da República em Dourados (CPC, 435, § único c/c 218, § 1º).

A defesa tem o direito de conhecer os fatos a ela imputados para exercer efetivamente o contraditório (CPC, 7º). Diante da juntada dos processos supracitados e do volume de dados, informe o Ministério Público Federal, nos mesmos 20 dias, **qual a correlação entre o contexto fático exposto nos processos trasladados e os fatos descritos na inicial**. Exponha: a) quais fatos são imputados a quais réus destes autos; b) qual conduta indicada inicial é corroborada com a prova emprestada, sob pena de desentranhamento.

Após, manifeste-se a defesa no mesmo prazo e venham os autos conclusos para análise do pedido de desentranhamento.

Do pedido de levantamento de indisponibilidade de Luciano Galvão Coutinho e de Armando Mariante Carvalho Júnior (30818697 e 30818858)

Merece acolhimento o pedido de levantamento parcial da indisponibilidade realizada nestes autos em relação aos réus Luciano e Armando.

O feito conta com 28 réus e expõe contexto fático complexo, de supostas irregularidades no processo de concessão e acompanhamento de empréstimos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES à empresa São Fernando Açúcar e Alcool Ltda, o que estende, evidentemente, o tempo de resolução da lide.

Some-se a essa característica o advento da pandemia COVID-19, circunstância esta que prejudicou a instrução probatória dos autos. A audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 11 de fevereiro de 2020 não pôde ser realizada, retardando a solução do mérito em quase um ano.

Sabe-se, de um lado, que a indisponibilidade de bens e direitos é medida a assegurar eventual recomposição ao Erário. Ocorre que a sua permanência não pode extrapolar tempo razoável nem impor ônus excessivo à defesa. Diante do longo tempo de tramitação, imputado à natureza da demanda e ao caso fortuito de pandemia COVID-19, não é razoável tolher o direito dos réus Armando e Luciano de usufruírem do seu patrimônio.

Ademais, os réus Luciano e Armando estão incluídos no grupo de risco do contágio do COVID-19 por contarem com mais de 70 anos de idade. Nesta idade aumentam-se os cuidados e, respectivamente, os custos para prevenção/tratamento de saúde. Sendo assim, é prudente a liberação de parte de seus recursos para uso como reserva de emergência, visando a conferir segurança e tranquilidade nesta atual conjuntura de saúde pública e econômica.

Libera-se, então, **um terço do valor pecuniário bloqueado nos autos**. Indiquem os réus Armando e Luciano, em 15 dias, contas de sua titularidade para devolução dos valores. Após, **oficie-se à CEF para transferência**.

O dinheiro de Armando Mariante Carvalho Junior que está depositado no **Fundo de Investimento Imobiliário - FII da Oliveira Trust**, CNPJ 17.209.378/0001-00, (aproximadamente R\$ 213.092,61) **será desbloqueado** (fl. 1878 dos autos físicos e 30818858). Oficie-se. Tal quantia será considerada no cômputo da fração de devolução (1/3).

Quanto aos demais valores (2/3), serão destinados aos fundos de investimento, vedando-se o resgate e/ou qualquer ato de disposição patrimonial dos réus, em obediência aos acórdãos 5001313-27.2016.403.0000 e 5001322-86.2016.4.03.0000.

Apresentem os réus Luciano e Armando, em 15 dias, conta de sua titularidade nas corretoras referentes aos **Bancos Fator e Bradesco**.

Após, oficie-se ao Banco Fator para aplicação do valor remanescente da conta judicial 4171 / 635 / 00000034-8, vinculada ao réu Luciano Galvão Coutinho nos Fundos: a) Fator Max Corporativo Fundo de Investimento de Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado, CNPJ 00.828.035/0001-13 (50%) e Fator Winnetou Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado, CNPJ/MF Nº 29.613.915/0001-54 (50%). Quando acusar recebimento do documento, encaminhe-se ofício à Caixa para transferência do valor depositado na conta judicial 4171 / 635 / 00000034-8 à conta de corretora indicada pelo réu.

Oficie-se ao Banco Bradesco para aplicação do valor remanescente das contas judiciais 4171/635/00003339-4, 4171/635/00003340-8, 4171/635/00003341-6, 4171/635/00003342-4, vinculada ao réu Armando Mariante Carvalho Junior no Fundo do Banco Bradesco - TNA Fundo de Investimento em Renda Fixa, CNPJ/ME 10.601.343/0001-65. Quando acusar recebimento do documento, encaminhe-se ofício à Caixa para transferência do valor depositado nas contas judiciais 4171/635/00003339-4, 4171/635/00003340-8, 4171/635/00003341-6, 4171/635/00003342-4 à conta de corretora indicada pelo réu.

Da audiência de instrução

Não é possível marcar audiência presencial em tempos de pandemia (art. 1º, III, da Portaria Pres/Core 2, de 16/03/2020). Entretanto, prevendo o término do surto, e até para fins de organização da defesa e das testemunhas, **designo desde já audiência de instrução para os dias 30/11/2020 e 01/12/2020, às 14 horas – horário de Brasília**. A realização da audiência poderá ser reavaliada de acordo com a situação da pandemia.

No primeiro dia serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus e, no segundo, serão inquiridas as testemunhas pelo sistema de videoconferência com os juízos deprecados.

A secretária consultará endereços das testemunhas/rés pelos sistemas Webservice, Renajud, a fim de otimizar a diligência de intimação. Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário para apresentar, se o caso, novo endereço da testemunha (CPC, 261, § 2º). O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tácita de sua oitiva.

Faculta-se a participação dos advogados nas Subseções de São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ, Campo Grande-MS ou no seu próprio escritório/residência, mediante acesso ao link <https://videoconft3.jus.br> – sala 80150.

Os réus José Carlos C. M. Bumlai, Guilherme B. C. M. Bumlai e Maurício B. Bumlai informaram o interesse em comparecer diretamente na Subseção Judiciária de Dourados para prestar depoimento (28509089).

Após a audiência será avaliada a necessidade/pertinência da produção de prova pericial (CPC, 370).

SERVE-SE DESTE COMO:

1) OFÍCIO SM à Gerente da CEF PAB Dourados - para fornecimento, em 3 dias, de extrato das contas judiciais 4171/635/0000034-8, 4171/635/00003339-4, 4171 / 635 / 00003340-8, 4171 / 635 / 00003341-6, 4171/635/00003342-4 para conhecimento da defesa.

Apresente ainda: (i) a posição de saldo das respectivas contas em 31.12.2019; (ii) os rendimentos auferidos no exercício de 2019 para fins de Declaração de Imposto de Renda.

Regularize o sistema e/ou abra chamado para que os extratos das contas fiquem disponíveis pelo sistema de depósitos judiciais-CEF;

2) OFÍCIO À CORRETORA OLIVEIRA TRUST DTVM S.A. - Rua Joaquim Floriano, 1052, 13º andar, sala 132, Edifício Bertolucci, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo-SP - para desbloqueio das 200 quotas do Lateres Fundo de Investimento Imobiliário - FII CNPJ 17.209.378/0001-00, de propriedade de Armando Mariante Carvalho Junior (CPF 178.232.937-49).

Caso o fundo já tenha sido liquidado, a corretora desbloqueará o montante constante na conta corrente do réu.

Valor do bloqueio em 12/07/2015: R\$ 213.092,61.

Anexos: fl. 1878 dos autos físicos e ID 30818858.

3) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO-RJ - para providências de videoconferência e comparecimento dos réus/testemunhas na sede do Juízo deprecado:

O oficial de justiça certificará nos autos o telefone e email dos destinatários.

- Fernando Passeri Lavrado, CPF 004.867.577-65, testemunha indicada no vol. 65, fl. 15.860, 15.872, no endereço Rua Marechal Jofre, 267, complemento 802, Grajau, CEP 20560-180, Rio de Janeiro-RJ ou Edifício de serviços Juvenal Osório Gomes, EDSERJ, Av. República do Chile, 100, 5º andar, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, membro da Comissão de Apuração Interna constituída com objetivo de apurar os fatos objeto desta ACP. Objeto do testemunho: detalhar resultados encontrados na análise da São Francisco conforme os padrões normativos definidos para atuação dos empregados do BNDES; **01/12/2020, às 14 horas – horário de Brasília**

- Rosemary Martins Hissa, CPF 824.457.967-68, testemunha indicada no vol. 65, fl. 15.860, 15.871, endereço Rua Marechal Jofre, 267, complemento 802, Grajau, CEP 20560-180, Rio de Janeiro-RJ ou Edifício de serviços Juvenal Osório Gomes, EDSERJ, Av. República do Chile, 100, 15º andar, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, departamento de auditorias especiais da auditoria interna do BNDES. Objeto do testemunho: detalhar a forma de trabalhar da área de auditoria interna e atestar os resultados encontrados na auditoria das operações da São Fernando. **01/12/2020, às 14 horas – horário de Brasília**

- Cláudia Pimentel Trindade Prates, CPF 949.490.777-91, ré, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, ou Avenida Epiácio Pessoa, 4578, complemento 602, Bairro Lagoa, Rio de Janeiro-RJ ou Rua Peri, 53, Jardim Botânico, CEP 22460-100, Rio de Janeiro-RJ; **30/11/2020, às 14 horas – horário de Brasília**

- Renata Soares Baldanzi Rawet, CPF 003.131.357-46, ré, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, ou Avenida Vieira Souto, 136, 103 Bloco A, Ipanema, CEP 22420-000, Rio de Janeiro-RJ. **30/11/2020, às 14 horas – horário de Brasília**

IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150

4) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETRÓPOLIS-RJ - para providências de videoconferência e comparecimento dos réus/testemunhas na sede do Juízo deprecado:

O oficial de justiça certificará nos autos o telefone e email dos destinatários.

- Rosemary Martins Hissa, CPF 824.457.967-68, testemunha indicada no vol. 65, fl. 15.860, 15.871, endereço Est. Gentio S, Rua D, Cond Vale das Araucárias, 230, casa, CEP 25745-010, Petrópolis-RJ ou Condomínio V do Bonsucesso, cs/21, 8569, Bonsucesso, CEP 25725-030, Petrópolis-RJ. Objeto do testemunho: detalhar a forma de trabalhar da área de auditoria interna e atestar os resultados encontrados na auditoria das operações da São Fernando. **01/12/2020, às 14 horas – horário de Brasília**

IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150

5) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - para providências de videoconferência e comparecimento dos réus/testemunhas na sede do Juízo deprecado:

O oficial de justiça certificará nos autos o telefone e email dos destinatários.

- Marcelo DelNero Fiorellini, Alameda Tietê, 59, apto 11, Bairro Jardins, CEP 01417-020, São Paulo-SP. **01/12/2020, às 14 horas – horário de Brasília**

- Ricardo Baldin, CPF 163.678.040-72, testemunha indicada no vol. 65, fl. 15928, Rua Cardoso de Almeida, 841, apto 61B, Bairro Perdizes, CEP 05013-001, São Paulo-SP; **01/12/2020, às 14 horas – horário de Brasília**

- Alexandre Câmara e Silva, CPF 033.942.227-01, testemunha indicada no vol. 65, fl. 15929, Rua Reverendo Miguel Rizzo Junior, 35, 7, Bairro Morumbi, CEP 05655-100, São Paulo-SP ou Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 14º andar, São Paulo-SP ou Rua Prudente de Moraes, nº 790, 101, CEP 22420-040, Rio de Janeiro-RJ; **01/12/2020, às 14 horas – horário de Brasília**

- Antonio Mauricio Maurano, CPF 038.022.878-51, testemunha indicada no vol. 65, fl. 15929, Rua Coronel Melo de Oliveira, 226, ap. 182, Vila Pompeia, CEP 05011-040, São Paulo-SP; **01/12/2020, às 14 horas – horário de Brasília**

IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150

6) MANDADO/CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS - para providências de videoconferência, eis que os advogados/réus poderão comparecer no Juízo deprecado independentemente de intimação. **30/11/2020 e 01/12/2020, às 14 horas – horário de Brasília**

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001952-55.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004876-63.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICIA HELENA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência na digitalização dos autos físicos, apontada pelo exequente, proceda a Secretaria a conferência e a necessária correção, inserindo as folhas faltantes e/ou certificando o ocorrido.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000514-75.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

DESPACHO

Indique o setor de distribuição os números dos processos com a possibilidade de prevenção. Após, providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos indicados, esclarecendo a distinção entre esta e a ação mencionada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo prevenção, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como o retorno do aviso de recebimento positivo:

1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

2) não sendo indicado nenhum bem penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria mínima de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria mínima de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000515-60.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILIANA KEILA FERREIRA LUZ

DESPACHO

Indique o setor de distribuição os números dos processos com a possibilidade de prevenção. Após, providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos indicados, esclarecendo a distinção entre esta e a ação mencionada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo prevenção, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação como o retorno do aviso de recebimento positivo:

1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

2) não sendo indicado nenhum bem penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria mínima de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atendendo-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000513-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCELIA CORSSATTO DIAS

DESPACHO

Indique o setor de distribuição os números dos processos com a possibilidade de prevenção. Após, providencie a parte autora emenda à inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentenças e de eventuais decisões de acórdãos dos processos indicados, esclarecendo a distinção entre esta e a ação mencionada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo prevenção, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações constantes das letras a) a e):

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Efetivada a citação com o retorno do aviso de recebimento positivo:

1) Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

2) não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Não efetivada a citação, com retorno do aviso de recebimento negativo:

1) dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Desde já fica indeferido o pedido de busca de endereço por este Juízo, pois compete ao exequente promover todas as diligências no sentido de localizar o executado e/ou encontrar seus bens, incumbindo ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao judiciário o ônus de localizar o devedor. A intervenção judicial, por meio dos sistemas do juízo deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente.

2) citado no novo endereço e não havendo pagamento, ou sendo infrutífera a citação considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atendendo-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade como art. 212, § 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001842-04.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: B. G. A. D. C., G. V. A. D. C., SOLANGE LAURINDO CARNEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SOLANGE LAURINDO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557,
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557,
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANDIDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLY STAUT

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por CANDIDO ALVES DA COSTA (falecido) contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez.

Afirmou, em apertada síntese, que o INSS concedeu o benefício assistencial em vez de aposentadoria por invalidez, pois à época da incapacidade mantinha a qualidade de segurado e os demais requisitos

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51), indeferido o pleito antecipatório da tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 71).

O INSS foi citado e apresentou resposta (fls. 76-79), em que arguiu a coisa julgada em razão da sentença proferida anteriormente em pedido de benefício previdenciário, que não reconheceu a incapacidade. Alegou faltar interesse de agir, pois o pedido administrativo havia sido feito no curso de outro processo (0002128-84.2012.4.03.6003) e que não houve provocação administrativa em relação aos fatos discutidos no presente processo.

Laudo pericial (fls. 102-106), manifestação da parte autora (fls. 109/114), do INSS (fl. 112-114), em que aduz que na DII a parte não tinha mais qualidade de segurado.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar a produção de prova testemunhal (fl. 117), sendo informado o óbito do autor ocorrido em 19/01/2017 (fl. 119/120), seguindo-se requerimento de habilitação herdeiros (fl. 126), deferido (fl. 129).

Em audiência foi ouvida a sucessora da parte autora e duas testemunhas, com apresentação de alegações finais remissivas pelas partes (fl. 137-140).

De sua parte, o MPF aduz que prova testemunhal demonstrou que o autor permaneceu por mais de 24 meses sem trabalhar, superando o período de graça (fls. 143-148).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Por meio da presente ação se pretende a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que à época estavam atendidos os requisitos legais para o benefício previdenciário por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 26/08/2016 (fls. 102-106), apurou-se que o autor originário “foi diagnosticado com Acidente Vascular Cerebral e Infarto agudo do miocárdio (CID I64 e I219)”, consideradas as repercussões da patologia como causa de incapacidade total e permanente, iniciada em dia 20 de outubro de 2013.

No mesmo sentido, a perícia médica do INSS, realizada em 06/12/2013, considerou o autor incapacitado desde 20/10/2013 de razão de AVC (fl. 99).

O dissenso concerne à existência ou não da qualidade de segurado à época do início da incapacidade do autor.

Do CNIS, inporta a análise das anotações para a análise da qualidade de segurado e carência: vínculo empregatício com a empresa Agriplan Agrimensura & Planejamento S/S Ltda, de 03/05/2010 a 17/05/2011, e com a empresa Mapterra Topografia e Projetos Ltda, no período de 03/08/2011 a 21/09/2011, constando a concessão de auxílio-doença NB 5496801695 no período de 16/01/2012 a 23/04/2012, benefício assistencial ao deficiente (NB 7008971673) de 30/04/2014 a 19/01/2017 e pensão por morte NB 1748997839, a partir de 19/01/2017 (ID 33569884).

Para comprovar a alegada situação de desemprego, além dos 12 meses de período de graça, foi tomado o depoimento pessoal da companheira do segurado falecido e ouvidas duas testemunhas.

Em depoimento pessoal a companheira do autor informou, de relevante, que muito antes do AVC o companheiro não mais conseguira trabalhar em razão da pressão alta, pois não era contratado.

A testemunha Angélica, vizinha da autora, disse que, antes de falecer, o companheiro da autora não mais trabalhou depois de adoecer (AVC) e não sabia se antes disso ele trabalhava, e que sempre o via na casa dele ou na frente do bar pertencente à filha.

Vanessa Cristina de Almeida soube dizer apenas que o “marido” da autora permaneceu muito tempo doente antes de falecer, e sempre o via na frente da casa dele, não sabendo dos fatos anteriores ao AVC, pois havia se mudado há pouco tempo, sabendo que ele trabalhava, mas não o lugar.

Além disso, releva considerar as informações registradas no laudo médico pericial que instruiu o processo envolvendo as mesmas partes originárias desta ação, em que o segurado postulou benefício previdenciário por incapacidade, que teve trâmite por esta Vara Federal (Proc. 0002128-84.2012.4003.6003).

Consta do respectivo laudo médico pericial (fs. 56-65), referente à perícia realizada em 2/10/2013, que à época da perícia, o autor estava trabalhando (Num. 23445989 - Pág. 71), tendo a perita concluído que o autor não apresenta incapacidade laboral para a sua atividade ocupacional de “atendente de bar”. (Num. 23445989 - Pág. 80).

Portanto, os elementos de prova demonstram que o autor não estava desempregado após os 12 meses seguintes à cessação do auxílio-doença (NB 5496801695 – DCB: 23/04/2012), de modo que o período de graça não pode ser prorrogado por mais 12 meses, conforme dispões o §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Assim, à época do requerimento do benefício assistencial (NB 7008971673 – DER: 30/04/2014), que se pretende converter em aposentadoria por invalidez, não poderia haver prorrogação do período de graça em razão do desemprego ininterrupto, nos moldes do §2º do artigo 15, da Lei 8.213/91, impondo-se o julgamento de **improcedência em relação à conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez** na DIB do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-30.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CLEODOVALDO FRAGOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que dê início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.

TRÊS LAGOAS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001585-86.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ACIR KAUS, ACIR KAUS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da decisão retro proferida nos autos físicos.

TRÊS LAGOAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-61.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177, TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER - MS17532

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o município de Paranaíba para que comprove nos autos se efetuou o pagamento da GRU ou realizou a inscrição de seu crédito na lei de orçamento do município.

TRÊS LAGOAS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-12.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA:

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO PAULO PINHEIRO MACHADO, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 31047798 a exequente requereu a desistência do presente feito, em atenção à ausência total de bens viáveis e passíveis de penhora.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi apresentada contestação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 16 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001144-32.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento de sentença, todavia o INSS não foi intimado da sentença proferida.

Veja-se que a sentença foi publicada ainda na tramitação dos autos físicos. O processo foi inserido no Pje e as partes tiveram ciência a fim de verificar a regularidade das cópias inseridas.

Assim, intime-se o INSS da sentença proferida. Não havendo recurso, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e após, intime-se o INSS na forma do artigo 535, visto que os cálculos já foram juntados aos autos.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, ser a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos os autos conclusos.

De outro norte, se o INSS interpuser apelação,

Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-34.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Antônio Francisco Santos da Cunha, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual e que recebeu auxílio-doença no período de 10/07/2018 até 17/12/2019, quando passou por reabilitação profissional na função de porteiro. Aduz que por não reunir condições para o trabalho fez novo requerimento administrativo em 26/02/2020, porém foi indeferido. Informa que no ano de 2018 propôs ação pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez (autos nº 0530183-35.2018.4.05.8100), julgada parcialmente procedente pelo juiz da 13ª Vara Federal de Fortaleza. Assevera que houve agravamento de sua patologia, de modo que não há que se falar em litispendência. Por fim, pretende a procedência dos pedidos, com data retroativa a 17/12/2019 e que o INSS seja condenando ao pagamento de todas as parcelas atrasadas.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 CPC).

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado nos autos, id. 32595279.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Ademais, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização do exame pericial, para o que nomeio como o perito, o **médico João Rodrigo de Oliveira**, com data agendada para **30/07/2020, às 17h30min**, com endereço arquivado nesta Secretaria, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS,

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-ão os sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/MTPS, Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que pode ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que deve ser juntado aos autos.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e **intime-se** quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Com a apresentação do laudo pericial, **intime-se o réu** para apresentar contestação e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001615-43.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR:ADRIANA TORRES GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR:JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora solicitou a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Formulou quesitos que pede que o perito reveja sua posição, o que demonstram inconformismo, que será resolvido como o julgamento do mérito da demanda.

O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna ou contradição no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Dê-se ciência a parte autora, após venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE:ODETTE NOGUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte credora apresentou cálculo no valor de R\$ 79.867,49.

O INSS foi intimado para conferir as cópias inseridas nos autos e apresentou o valor que entendia devido - R\$ 21.078,60 pedindo o início da execução invertida.

A parte autora foi intimada para ver se concordava com a conta apresentada pelo INSS, quando então disse que não concordava e ato contínuo apresentou novo cálculo agora no valor de R\$ 57.560,67.

A Autarquia foi intimada na forma do artigo 535 do CPC, todavia não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Alega o INSS ter feito diversos pagamentos administrativos e juntou extratos aos autos (id n. 9829478).

Os documentos coligidos pelo INSS têm força probante suficiente do adimplemento administrativo, nos termos do que dispõe os artigos 405 e 425, inciso II, do CPC.

Não considerar o montante da execução o valor pago administrativamente ao mesmo título, é consagrar o enriquecimento sem causa da parte credora, malferindo-se Princípio de Direito, estampado no artigo 884 do Código Civil.

De outro norte, não há que se falar em honorários advocatícios visto que a sentença não os fixou e o acórdão não alterou esta parte da sentença.

Assim, embora o INSS não tenha impugnado a conta apresentada pela parte autora, entendendo que os cálculos apresentados pela parte credora não podem prosperar.

Homologo a conta apresentada pelo INSS.

Tome pendente e após retifique-se a minuta de requisição já expedida

No mais, intemem-se as partes, nada sendo requerido expeça-se o necessário para o pagamento, atentando-se que já foi juntado contrato de honorários para o destaque da verba.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000663-71.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: DARCI RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003133-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: THAUANE MODAS LTDA - ME, THAUANE MODAS LTDA - ME, THAUANE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874

DESPACHO

Verifico que o presente incidente de restituição já foi decidido, e as determinações devidamente cumpridas. Assim, por cautela, intime-se a requerente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se já efetuou a retirada do veículo. Em caso positivo, ou caso mantenha-se silente, arquivem-se, tendo em vista que já cumpriu sua finalidade.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 16 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000954-98.2016.4.03.6003

AUTOR: LUCINEIA JOIA RAMOS PIERRI

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003573-98.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IVETE VERDUGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2020 2196/2243

DECISÃO

A parte autora solicitou a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Formulou quesitos que estão mais ligados ao inconformismo com a conclusão do laudo do que para elucidação da questão.

O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna ou contradição no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Dê-se ciência a parte autora, após venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000263-02.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: GENINHA PEREIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL - SP152550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório para cumprimento integral da decisão proferida nos autos físicos- fls 248.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000508-76.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DENNIS STANISLAW MENDONÇA THOMAZINI - MS10156

DESPACHO

Embora intimado, o advogado constituído pela réu deixou de apresentar suas alegações finais.

Assim, renovo o prazo para apresentação da peça.

Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua um novo defensor ou informe se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, caso em que será nomeado o Dr. Alacerte Palacio Junior, OAB/23715-A, para patrocinar sua defesa.

Se necessário, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para o advogado dativo nomeado.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001112-37.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODIER ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) REU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725, PLINIO PAULO BORTOLOTTI - MS2304

DESPACHO

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que também se manifeste acerca de eventuais diligências finais, no prazo de 3 (três) dias.

Após, em nada sendo requerido, vista às partes, iniciando-se pela acusação, para memoriais.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 16 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001478-08.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA, LUDIO GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) REU: HELOISA HELENA GARCIA DE FREITAS - MS17540

DESPACHO

Considerando a ausência do réu Lúdio Garcia de Freitas e das testemunhas Ewerton Rustick e Domingos de Souza Durão à audiência do dia 29 de agosto de 2018 (deprecada à Comarca de Água Clara/MS), pois não foram encontrados para intimação, **intime-se** a defesa constituída do réu Lúdio Garcia de Freitas para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme o endereço do réu e das testemunhas, sob pena de seu silêncio ser entendido como desistência da oitiva das testemunhas.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002936-50.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANALEIA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS16827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por ANALEIA DA SILVA COSTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em síntese, ser portadora de deficiência visual, distrofia macular e retiniana CID H54-2 (visão subnormal de ambos os olhos), diagnosticada como Doença de Stargardt, e ser pessoa hipossuficiente economicamente.

O pleito de tutela de urgência foi DEFERIDO, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 62-64).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 73-79), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que a deficiência foi reconhecida pelo INSS, tratando-se de ponto incontroverso, entretanto, a renda per capita familiar é superior ao limite legal, pois o irmão tem renda e desenvolve atividades laborativas (contribuinte individual – um salário mínimo) e o pai percebe benefício mensal de um salário mínimo (anexo).

Juntado relatório social (fls. 96-98), a autora apresentou manifestação (fl. 107) e o INSS permaneceu inerte (fl. 108).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso comessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o **cônjuge ou companheiro**, os pais e, na ausência de um deles, a **madrasta ou o padrasto**, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o § 14 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo § 3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

A deficiência é fato incontroverso, admitido pelo INSS em sua contestação (fs. 73-79).

Quanto às **condições socioeconômicas**, extrai-se do laudo socioeconômico (fs. 96-98) que a autora reside com o marido em imóvel cedido pela sogra, composto por 03 quartos, sala, cozinha, despensa e 2 banheiros, laje e piso cerâmico.

A renda familiar é composta pelos rendimentos do marido (auxiliar de produção), no valor de R\$ 1.500,00, sendo informado que ele estaria cumprindo aviso prévio à época da elaboração do estudo social (02/12/2018).

As despesas mensais somam R\$ 920,00, não tendo sido informadas outras despesas extraordinárias.

Observa-se do CNIS (ID 33827540) que os rendimentos do companheiro da autora sempre foram superiores ao salário mínimo, de modo que a renda per capita é superior a 1/2 (meio) salário mínimo e bem superior ao limite legal de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O benefício assistencial disciplinado pela Lei n. 8.742/93 não visa à melhoria da qualidade de vida das pessoas, mas sim a amparar o idoso ou o deficiente em situação extrema vulnerabilidade social. Nesse sentido, é a interpretação jurisprudencial a respeito do tema:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

[...] VII - O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

[...] (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5050487-10.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

Por conseguinte, embora a renda per capita não configure critério exclusivo de aferição da hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial, verifica-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Em consequência, revogo a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cessação do benefício deferido em decisão concessiva de tutela (fl. 62-64).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001763-59.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: APARECIDA HUNGRIA DOS SANTOS, APARECIDA HUNGRIA DOS SANTOS, APARECIDA HUNGRIA DOS SANTOS, APARECIDA HUNGRIA DOS SANTOS, SILVIA REGINA CARRION SIQUEIRA, SILVIA REGINA CARRION SIQUEIRA, SILVIA REGINA CARRION SIQUEIRA, SILVIA REGINA CARRION SIQUEIRA
Advogados do(a) REU: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP295248, ANARELI RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP291635
Advogados do(a) REU: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP295248, ANARELI RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP291635
Advogados do(a) REU: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP295248, ANARELI RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP291635
Advogados do(a) REU: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP295248, ANARELI RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP291635
Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452
Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452
Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452
Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452

DES PACHO

Verifico que a testemunha comum Gilmar de Jesus, bem como as testemunhas de defesa Aline Alves Maia e Antonio Manoel Quiquim já foram ouvidas, e que as testemunhas Ailson Dias (comum) e Geraci Madalena de Jesus (defesa) não foram localizadas.

Assim, intime-se o MPF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva de Ailson Dias, caso em que deverá apresentar sua atual localização. Em caso negativo, a defesa da acusada Silvia Regina também deverá ser consultada, uma vez que também arrolou mencionada testemunha.

Sem prejuízo, intime-se o patrono constituído pela acusada Aparecida Hungria dos Santos para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva de Geraci Madalena de Jesus, caso em que também deverá apresentar seu endereço atualizado.

Em caso de inércia, será interpretado como renúncia à produção da prova.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-83.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON FERREIRA DA ROCHA, JUVENAL PEREIRA SANTOS, VALDERLI COZER DE SOUZA, MAGNO EDSON BARBOSA
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogados do(a) REU: VERIATO VIEIRA LOPES - MS9584, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogados do(a) REU: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Inicialmente, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.

Intime-se as defesas constituídas dos réus Juvenal Pereira Santos e Valderli Cozer de Souza, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso ministerial.

Por fim, deixo de determinar a intimação pessoal dos réus acerca do provimento condenatório, tendo em vista que todos estão soltos e possuem advogados constituídos, nos termos do julgado abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. RECORRENTE QUE APELOU EM LIBERDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA A SEREM CONHECIDAS DE OFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, **tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.** Precedentes.
2. Tendo sido interposta apelação criminal após o quinquídio legal (art. 593, I, do CPP), é de ser reconhecida a intempestividade do referido recurso.
3. De ofício, rejeitadas preliminares arguidas pela defesa a respeito da ausência de citação válida do réu, bem como da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição.
4. Apelação não conhecida.

(Ap. – APELAÇÃO CRIMINAL 69118 - 0007088-92.2008.4.03.6110, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL
DATA: 11/12/2017 Decisão: 27/11/2017)

PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1

Assim, apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 16 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos 0030694-64.1999.4.03.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARINONDES BARBOSA DE ASSIS, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA, MARIO CESAR LEMOS BORGES, JAIR BONI COGO, LUIZ TENORIO DE MELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogados do(a) INVESTIGADO: GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO - PR25201, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

INQUÉRITO POLICIAL(279)

Autos 0030694-64.1999.4.03.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARINONDES BARBOSA DE ASSIS, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA, MARIO CESAR LEMOS BORGES, JAIR BONI COGO, LUIZ TENORIO DE MELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogados do(a) INVESTIGADO: GISELAALVES DOS SANTOS TROVO - PR25201, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279)

Autos 0030694-64.1999.4.03.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARINONDES BARBOSA DE ASSIS, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA, MARIO CESAR LEMOS BORGES, JAIR BONI COGO, LUIZ TENORIO DE MELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogados do(a) INVESTIGADO: GISELAALVES DOS SANTOS TROVO - PR25201, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279)

Autos 0030694-64.1999.4.03.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARINONDES BARBOSA DE ASSIS, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA, MARIO CESAR LEMOS BORGES, JAIR BONI COGO, LUIZ TENORIO DE MELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogados do(a) INVESTIGADO: GISELAALVES DOS SANTOS TROVO - PR25201, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos 0030694-64.1999.4.03.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARINONDES BARBOSA DE ASSIS, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA, MARIO CESAR LEMOS BORGES, JAIR BONI COGO, LUIZ TENORIO DE MELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogados do(a) INVESTIGADO: GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO - PR25201, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos 0030694-64.1999.4.03.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARINONDES BARBOSA DE ASSIS, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA, MARIO CESAR LEMOS BORGES, JAIR BONI COGO, LUIZ TENORIO DE MELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

Advogados do(a) INVESTIGADO: GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO - PR25201, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-35.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222-B

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONPAV ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, DANIEL MARTINS FERREIRA

NETO - MS11141, ARIANNE GONCALVES MENDONCA - MS11189, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015, MILLA RESINA DE OLIVEIRA BATALHA - MS12407

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal C/C Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F.).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-39.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, MAURA GLORIA LANZONE - MS7566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antônio dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Informa que recebeu auxílio-doença até 15/05/2017 e que em 25/02/2019 realizou novo requerimento administrativo, porém foi indeferido. À causa deu o valor de R\$72.000,00. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relato do necessário.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$72.000,00, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Diante do exposto, e sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, **emende** a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada;
- b) requerimento administrativo atualizado, eis que o último foi realizado em 25/02/2019.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado nos autos (id. 32914875).

Ao SEDI para retificar a autuação do feito, eis que no assunto principal consta "abono de permanência" e o processo trata de benefício previdenciário por incapacidade.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0004070-83.2014.4.03.6003

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINALDO ALVES DE PAULA

DESPACHO

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva.

O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor.

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n. 13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou nomeação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução,

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetuado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

5 Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: FRANCISCA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (id. 28818449 e 28818450), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001429-95.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JESUS REMOALDO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição do réu ID 29437308 como sendo impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se o autor a se manifestar em réplica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000123-23.2020.4.03.6003

AUTOR: JOSE ANTONIO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA - MS8873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001308-33.2019.4.03.6003

AUTOR: CARLOS BASSI CORREA, JUSCELYALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA CALENTE DE MATOS - MS24669

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA CALENTE DE MATOS - MS24669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

Autos 5001484-12.2019.4.03.6003

IMPETRANTE: LOYANE PATRICIA BARBOSA DE SENA, LOYANE PATRICIA BARBOSA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001451-20.2013.4.03.6003

AUTOR: JURACYEUGENIA MONTALVAO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o INSS a cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial que concedeu a tutela antecipada.

O STJ já havia entendido que a devolução de valores oriundos de tutela antecipada posteriormente revogada era passível de repetição independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário (ARESp 436.156/RS), ocorre que a questão voltou a ser discutida no Tema 692 do STJ e há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao referido tema.

Assim, suspendo o andamento processual destes autos até que sobrevenha decisão definitiva do Tribunal Superior.

Proceda a Secretaria o Sobrestamento dos autos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000303-44.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência de causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003557-18.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **PEDRO GELLE DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31280112 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003609-14.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIRGINIARAMOS CASTILHO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **VIRGINIARAMOS CASTILHO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 31006735 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Processo Civil. Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de

3. Dispositivo.

Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-47.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: VERALUCIA MOTTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **VERA LUCIA MOTTA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 26657428 a exequente informou que após o ajuizamento da ação obteve uma composição amigável em relação ao contrato objeto do pedido, requerendo assim, a extinção da presente execução, bem como o levantamento de eventuais constrições e devolução de carta precatória.

É o relatório.

Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, **EXTINGO** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Libere-se eventual penhora.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5000393-18.2018.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CHARLES RENAN DA COSTA

DESPACHO

Esclareça a exequente quanto ao documento anexado a estes autos, constante do ID nº 5502476, referente a outro devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente extrato atualizado da dívida.

Após, retomem-me os autos conclusos, para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001123-90.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: MARCIA FRANCISCA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A advogada da parte credora renunciou ao mandato e esta foi intimada a constituir novo.

Ocorre que o AR foi devolvido, mas a sua digitalização não foi feita.

É a síntese do necessário.

Independentemente da intimação da parte autora/credora ter sido feita ou não verifiquemos que os valores atrasados já foram pagos administrativamente, conforme extrato do CNIS de histórico de crédito juntado aos autos.

Veja-se que a DIB foi fixada em 28/02/2015 e os pagamentos administrativos foram feitos até 2016, quando então suspenso o benefício por perícia médica contrária.

Assim, entendo que os valores já foram pagos administrativamente pelo INSS.

Restaria os honorários de sucumbência devidos em face da advogada que patrocinou a causa em toda a fase de conhecimento.

Deste modo, intime-se a advogada MARIA IZABEL VAL PRADO para que apresente o cálculo dos honorários de sucumbência.

Na sequência intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento dos honorários advocatícios.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Se o INSS interpuser impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

Caso, informe não ter interesse na execução, dê-se ciência ao INSS e venhamos autos conclusos para extinção por renúncia ao crédito.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0004355-76.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora ou requerendo o que entender de direito, apresentando o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-07.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA COSTA FERREIRA - MS24011

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a apresentar decisão no procedimento administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário NB 1582568135, sob pena de multa.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça.

É necessária a emenda à inicial, pois o requerimento administrativo que a instrui e que serve como início de prova do ato ilegal atribuído à autoridade coatora não condiz com aquele mencionado na peça vestibular.

Com efeito, o documento de id. 33817842 refere-se ao requerimento NB 5524719560 formulado ao INSS por Edenir Alves, pessoa estranha a este processo.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para instruir com protocolo do pedido de benefício previdenciário NB 1582568135 em nome de ANA MARIA DA SILVA, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Não cumprida tal determinação, tomem os autos conclusos para sentença.

Uma vez cumprida a ordem de emenda à inicial, considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-89.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA NUNES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA COSTA FERREIRA - MS24011

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a apresentar decisão nos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de benefícios previdenciários NB 5457430258, NB 5188369245 e NB 6249246723, sob pena de multa.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000087-12.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSÔA
Advogado do(a) REU: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264

DESPACHO

Considerando o pleito formulado pela parte Requerida em Petição ID 33547932, concedo o prazo improrrogável e impreterível de 15 (quinze) dias para que apresente suas Alegações Finais em forma de Memoriais.

Após, tomemos autos conclusos, observados os termos da r. Decisão ID 25798605.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-02.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.F.DA COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o devedor foi intimado para pagar as custas finais e não o fez, bem como, a existência de quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud, no valor total de R\$.26.999,18 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), promovi a transferência da quantia de R\$.314,33 (trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos), em conta judicial à disposição do juízo para satisfação das custas finais e, lancei minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores remanescentes, tendo em vista a manifestação da União de que a dívida foi liquidada (id 24273723).

Submeto os autos para apreciação do Juízo.

CORUMBÁ, 17 de junho de 2020.

Antonio Harabara Furtado

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-02.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.F.DA COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o devedor foi intimado para pagar as custas finais e não o fez, bem como, a existência de quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud, no valor total de R\$.26.999,18 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), promovi a transferência da quantia de R\$.314,33 (trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos), em conta judicial à disposição do juízo para satisfação das custas finais e, lancei minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores remanescentes, tendo em vista a manifestação da União de que a dívida foi liquidada (id 24273723).

Submeto os autos para apreciação do Juízo.

CORUMBÁ, 17 de junho de 2020.

Antonio Harabara Furtado

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000139-71.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ALADIO DA SILVA PAULA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ALADIO DA SILVA PAULA impetrou o presente mandado de segurança em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIOS – ANTAQ – SEPN, pretendendo que a autoridade coatora seja compelida a mantê-lo no quadro corporativo por ser legítima sua posse junto ao cargo público, com a manutenção do benefício desde a suspensão em maio de 2019.

Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial para regularizar o polo passivo e esclarecer os pedidos formulados, sob pena de indeferimento (id. 29305348).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Foi dada a oportunidade ao impetrante de emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, mas ele ficou-se inerte.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fulcro no CPC, 321, parágrafo único, c/c a Lei 12.016/2009, artigos 1º e 10, na forma do CPC, 485, I.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KENNYA C. F. GARCIA - EPP, KENNYA CECY FIALHO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam intimados as partes acerca da Certidão (ID 33876374) e Comprovante Bajenjud 2.0 (ID 33876377).

CORUMBÁ, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KENNYA C. F. GARCIA - EPP, KENNYA CECY FIALHO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam intimados as partes acerca da Certidão (ID 33876374) e Comprovante Bajenjud 2.0 (ID 33876377).

CORUMBÁ, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001840-96.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: MARTINS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ERNANI MARTINS LEITE, ELISANGELA MARTINS LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "Apresentada a contestação, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias".

PONTA PORÃ, 16 de junho de 2020.

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogados do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O
Advogados do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O
Advogados do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O
Advogados do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O
Advogados do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O
Advogados do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O
Advogados do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O
Advogados do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O
Advogados do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O

DESPACHO

1. Vista ao MPF da certidão de ID 33517823.
2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de EMILY VICTORIA CAMPOS DE BRITO.
3. Intimem-se as defesas JOSMAR CORREA RIBEIRO, JANDERSON DOS SANTOS e EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO para que se manifestem expressamente sobre o desejo de recorrer ou não da sentença no prazo de 72 horas.
4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4do Código de Processo Penal, com as cautelas de praxe.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 500524-16.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO, JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO, JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO
Advogados do(a) REU: ROSIVANE FOGACA MARTINS - PR75819, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
Advogados do(a) REU: ROSIVANE FOGACA MARTINS - PR75819, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
Advogados do(a) REU: ROSIVANE FOGACA MARTINS - PR75819, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 31801050), em 06/05/2020, em face de JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e do artigo 329, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 07/05/2020 (ID 31845504).

Devidamente citado, o réu, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 33782121. Na resposta, não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, que voltará a ser analisado no momento da sentença e determino a **citação** da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
5. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000337-08.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINERACAO BODOQUENAS/A e outros

Advogado(s) do reclamante: JAYME FERREIRA, JAYME FERREIRA

REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Nestes mesmos autos, a parte autora apresentou o pedido principal, na forma do art. 308 do CPC.
2. Na forma do art. 308, §3º do CPC, designo audiência de conciliação para o **dia 05 de agosto de 2020, às 10:45 horas**.
3. Fiquem as partes cientes que poderão participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-52.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALINE OSHIRO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo **RENAULT/LOGAN AUTHENTIQUE 1.0**, PLACA: QPF1446, ANO/MODELO 2018/2019, CHASSI Nº. 93Y4SRF84KJ616231, RENAVAM Nº. 1166638534.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado ao Sr. **DOMINGOS AIOLFE NETO**, inscrito no CPF sob o nº. 339.190.818-11 e portador da CNH nº 04148032406, em 06/12/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 10/12/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, em 11/12/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por **DOMINGOS AIOLFE NETO** e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 10/12/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 11/12/2018, em posse de terceiro, que transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo **RENAULT/LOGAN AUTHENTIQUE 1.0**, PLACA: QPF1446, ANO/MODELO 2018/2019, CHASSI Nº. 93Y4SRF84KJ616231, RENAVAM Nº. 1166638534, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EDBA3A75>

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-43.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROYALAGRO CEREAIS LTDA, ROYALAGRO CEREAIS LTDA, ROYALAGRO CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ROYALAGRO CEREAIS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, em que reclama a declaração de nulidade das multas arbitradas pela parte ré em seu desfavor no importe de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais).

Defende, em suma, que não foi devidamente comunicada sobre os procedimentos que culminaram na imposição das sanções, e tampouco sobre a constituição dos créditos inscritos, o que torna os atos nulos.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, ou que providencie a sua baixa caso já efetivada a medida, até o julgamento da demanda.

Juntou procuração e documentos (fls. 10-42 do PDF).

Intimação da ré para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência (fls. 44 do PDF).

A ré manifestou-se pelo indeferimento da antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 47-65 do PDF).

A autora peticionou às fls. 65-97 do PDF requerendo o aditamento da denúncia para fins de incluir no pedido demais multas, totalizando o montante de R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais). Adiante, peticionou requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, em razão do depósito judicial do valor devidamente acrescido dos encargos legais (fls. 98-111 do PDF).

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há prova da ilegalidade do ato praticado pela parte ré, uma vez que a parte autora se limitou a juntar os extratos das sanções lavradas em seu desfavor.

Consigno, neste ponto, que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que deve imperar até que seja confrontado por meio de prova razoável, a evidenciar a sua irregularidade, o que não se dá, por ora, na hipótese desta causa.

Por outro lado, há prova de que a ré realizou a inscrição da autora nos órgãos restritivos.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **concessão de tutela** provisória de **urgência** requer, de forma cumulativa, a existência dos **requisitos da probabilidade do direito** invocado pela parte requerente e da existência de perigo de dano.

Em razão do exposto, por entender não configurada a probabilidade do direito invocado, **indefiro a tutela de urgência.**

Contudo, aplicando por analogia o disposto no art. 151, II do CTN, **defiro a suspensão da exigibilidade do crédito e das inscrições nos serviços de proteção, tendo em vista que a Autora realizou o depósito integral do valor das multas cobradas**, incluindo juros e correção monetária.

Vistas à parte Ré, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao montante, especificamente se corresponde a integralidade do débito.

Considerando a ubiquidade do processo eletrônico, **Cite-se a parte ré** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Em havendo preliminares e/ou de novos documentos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em face da ANTÔNIO AMARO DA SILVA e de ROSA BARBOSA DA SILVA, já qualificados nos autos, em que pretende a reintegração na posse de Lote do Projeto de Assentamento Itamarati II

Narra a petição inicial que os réus ocuparam o Lote nº 156 (Grupo CUT) após ter sido abandonado pelo beneficiário original de programa de reforma agrária, sem a anuência do INCRA. Aduz que, após notificados a desocuparem o imóvel, estes continuaram lá residir, caracterizando-se o esbulho possessório, a necessitar da intervenção judicial. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/92 do PDF.

Decisão de indeferimento da liminar em fls. 96/98.

Após duas tentativas, não foi obtida a citação do réu (fls. 104 e 125), tendo, na segunda oportunidade, sido determinado pelo Juízo a correção do polo passivo pelo INCRA (fl. 116).

Cópia da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005 que determinou o sobrestamento do feito (fls. 126/130).

Despacho reativando o feito e determinando a intimação das partes para se manifestarem em fl. 141.

Em parecer, o MPF opinou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 142/146).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que não se obteve êxito na citação dos réus, tendo o processo seguido integralmente sem que fossem chamados a integrarem a relação processual e oportunamente oferecido a contestação e participado da produção de provas.

Observa-se que a última informação de que o réu estaria no lote litigioso data de 05/08/2015. Posteriormente, não há qualquer notícia nos autos sobre o paradeiro dele, ou, então, de quem efetivamente vem ocupando o imóvel.

Sabe-se que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, incumbe à parte autora declinar com precisão o endereço certo e atualizado do réu, não podendo tal ônus ao Poder Judiciário, mormente porque, em tais ações, o próprio INCRA pode realizar diligências *in loco* para averiguar a identidade e qualificação do ocupante do imóvel.

Por tal motivo, o processo não comporta seguimento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação dos réus.

Sem custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001281-44.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA
Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Naison Douglas Costas, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06, no art. 330 do Código Penal e do art. 297 c/c 304 também do Código Penal na forma do art. 69 do mesmo diploma.

Em 10/10/2019, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 23137024).

Em 27/11/2019, o MPF ofereceu denúncia contra NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA (ID 25238536).

Em 03/12/2019, foi determinado a complementação da narrativa fática atinente aos crimes de tráfico transnacional de drogas e de moeda falsa (ID 25532545).

Em 06/12/2019 o MPF apresentou nova denúncia, na qual (a) excluiu o FATO 04 (moeda falsa); (b) incluiu elementos na narrativa do FATO 03 (ID 25702500).

Em 24/01/2020 este Juízo recebeu a nova denúncia (ID 27432362).

Em 05/02/2020 (ID 28074399) o Réu foi citado e em 21/02/2020 apresentou sua resposta à acusação por meio de advogada constituída (ID 28802515).

Em 14/04/2020 realizou-se audiência de instrução na qual procedeu-se à oitiva das testemunhas Guilherme Sanches e Fernando Garanhani e ao interrogatório do Réu.

Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP e a defesa requereu oralmente liberdade provisória (ID 30978985, págs. 01/02).

Em alegações finais orais, o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. (ID 31149924)

Em alegações finais, a Defesa pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, bem como, a atenuante da confissão. (ID 31172556), bem como, a absolvição quanto ao delito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Quanto ao ID 31511936, trata-se de informação quanto ao uso de cédula falsa que não está sendo tratada neste processo, por isso, deixei de intimar a defesa.

Bem como o ID 32083617, relatório sobre o celular também não será utilizado neste processo e não foi mencionado pelo MPF.

Ademais disso não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Mérito

a. Materialidade e Autoria do crime de Tráfico de Drogas

A materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

A materialidade restou comprovada pelo (a) auto de prisão em flagrante (ID 23118126 às fls. 05/20); (b) depoimentos dos policiais (ID 23118126 às fls. 05/09); (c) auto de apresentação e apreensão (ID 23118126 às fls. 10/11); (d) laudo preliminar de constatação (ID 23118126 às fls. 16/17); (e) boletim de ocorrência (ID 23118126 às fls. 22/28); (f) laudo de exame toxicológico acostado em ID 25860363, págs. 01/05; (g) depoimentos das testemunhas em Juízo; (h) interrogatório do Réu em Juízo. Ficou constatado, portanto, a apreensão de 174,9 kg de maconha.

A autoria também restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, o testemunho em sede policial e em juízo de dos policiais. Por fim, o réu confessou o delito, tanto em sede policial quanto em juízo.

Em sua autodefesa, a acusada confirmou os fatos narrados na denúncia e narrou que recebeu o veículo de uma mulher na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, com a droga já acondicionada, e o transportaria até a cidade de Rondonópolis/MT, empreitada pela qual receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Naison Douglas Costas praticou o delito de tráfico de drogas.

b. Tipicidade

Constato que a ação praticada por se subsume ao caput do art. 33. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu transportava o entorpecente quando foi presa. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior.

No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela efetiva importação de drogas de outro País, qual seja, o Paraguai. Percebe-se que o réu, conforme confessado em audiência, pegou a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, tendo atravessado a fronteira para o Brasil e, portanto, deu causa ao aumento de pena pela transnacionalidade.

c. Teses Defensivas

A defesa técnica requer, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006. Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de mulas. No presente caso, aplica-se tal jurisprudência. Para a incidência do artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No presente caso, tendo em vista o preenchimento de tais requisitos autorizadores, aplico a supramencionada causa de diminuição, no patamar de 1/6 (um sexto), seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

.....

3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integrou organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF. (grifei)

4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idóneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada. Precedentes do STF e STJ. (grifei)

5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Vale notar que, foi reconhecido a diminuição no mínimo legal pela grande quantidade de drogas apreendidas. Foram 174,9 kg de maconha e quantidade muito superior ao normal das apreensões, mesmo em região de fronteira.

Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Naison Douglas Costas, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

d. Do uso de documento público materialmente falso (arts. 297 c/c 304 do Código Penal)

A materialidade e autoria do uso de documento materialmente falso restaram comprovadas no (a) auto de prisão em flagrante (ID 23118126 às fls. 05/20); (b) depoimentos dos policiais (ID 23118126 às fls. 05/09); (c) auto de apresentação e apreensão (ID 23118126 às fls. 10/11) e (d) laudo pericial do CRLV (ID 25860361, págs. 01/08).

Vale notar que no testemunho os policiais afirmaram que quando solicitaram o documento do carro o réu indicou o porta-luvas do carro, onde encontraram o CRLV com indícios de falsificação.

A tese controvertida durante a instrução foi quanto ao dolo do réu. Isso porque durante a instrução alegou que não sabia da falsidade do documento. Não merece prosperar essa tese defensiva.

Isso porque o réu agiu, ao menos, com dolo eventual, uma vez que, ciente de sua contratação para a realização de tráfico transnacional de drogas, assumiu o risco de que o veículo utilizado, concedido pelo contratante, e sua respectiva documentação, tivessem origem ilícita. A corroborar, não constam nos autos qualquer indicio de que o réu diligenciou no sentido de averiguar a autenticidade do documento antes de dar início à empreitada

. Nesse sentido, o Réu afirmou em Juízo que não olhou o documento quando recebeu o veículo de mulher enviada por seu contratante, apenas sabia que estava no porta-luvas pois esta lhe falou. Isto é, o réu aceitou tomar posse, sem qualquer contestação, do veículo e de sua respectiva documentação a fim de dar cabo à empreitada criminosa, assumindo o risco de praticar outros delitos.

Assim, vislumbro tipicidade e dolo de uso de documento público frente aos Policiais Rodoviários Federais.

e. Desobediência

A materialidade está provada pelo auto de prisão em flagrante; pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF; e pelas declarações colhidas em sede extrajudicial e em juízo.

A autoria também está demonstrada.

Relatamos testemunhas que foi dada ordem de parada ao acusado, que empreendeu fuga em alta velocidade por cerca de cinco quilômetros, realizando diversas manobras evasivas e colocando em risco os demais motoristas que, por vezes, precisaram sair da pista para evitar acidentes. Os policiais desferiram três tiros nos pneus traseiros do automóvel, tendo o réu continuado a fuga a pé. Pouco depois o réu foi encontrado escondido em plantação localizada do lado da rodovia. Em suas declarações, o réu assumiu que se assustou e efetivamente furo o bloqueio policial.

Desta forma, configurado o tipo delitivo de desobediência, porquanto o acusado deixou, de forma consciente e voluntária, de acatar ordem legal de funcionário público (PRF).

Sobre a possível atipicidade da conduta, por ausência de dolo, entendo que a preservação do status libertatis não legitima a infringência de disposições legais.

Com efeito, não existem direitos absolutos e a sua invocação não pode servir de fomento à criminalidade. Neste sentido, ao não acatar a determinação do agente público que realizava atividade ostensiva de prevenção e repressão ao cometimento de ilícitos, o denunciado desbordou de seu direito a não autoincriminação, ofendendo as atividades regulares da Administração Pública e a confiança da população na função pública.

Trata-se, pois, de fato típico, subsumindo-se a conduta ao disposto no artigo 330 do CP. De outro lado, há prova de ilicitude e culpabilidade do agente, uma vez que ausentes quaisquer das excludentes legais ou supralegais de antijuridicidade, somado ao fato de o réu ser imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), ter potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada e, ainda poder agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Deste modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não há outra solução senão a condenação do acusado por desobedecer à ordem legal dos policiais rodoviários federais, nas penas do artigo 330 do CP.

3 - DISPOSITIVO

Por todo exposto, julgando o mérito condeno o réu pelos crimes do art. 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06, no art. 330 do Código Penal e do art. 297 c/c 304 também do Código Penal na forma do art. 69 do mesmo diploma.

3. Dosimetria da pena

3.1.1 – Tráfico de drogas

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Quanto a culpabilidade é a normal para o tipo.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possua antecedentes criminais.

No tocante à conduta social e à personalidade da ré, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era maconha e a quantidade era expressiva. Entretanto, tal fato já foi valorado para reduzir ao mínimo a causa de diminuição da pena e, portanto, valorar novamente nessa fase iria gerar bis in idem que é vedado pelo nosso ordenamento.

Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa.

Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão, a qual atribuo a redução de 1/6. Entretanto, conforme súmula 231 do STJ, impossível a redução abaixo do mínimo legal nesta fase Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa.

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Conforme já fundamentado, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/6.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa.

Do uso de documento falso

Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Não há notícia nos autos de que o réu detenha condenação criminal definitiva por outro fato.

Por outro lado, a culpabilidade do réu normal do tipo, bem como dos demais requisitos do art. 59 do CP.

Fixo a pena base no mínimo legal em 2 anos de reclusão e 10 (dez) dias multas.

Não há agravante e atenuante.

Não há majorantes e minorantes.

Fixo a pena definitiva no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas.

Da desobediência

Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Não há notícia nos autos de que o réu detenha condenação criminal definitiva por outro fato.

Por outro lado, a culpabilidade do réu é elevada, pois tentou empreender fuga por um lapso de tempo consideravelmente longo, além de colocar em risco a segurança dos demais usuários da rodovia, ao realizar manobras evasivas, o que justifica o aumento da pena-base. Os demais elementos lites são favoráveis ou neutros.

Ante a culpabilidade, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, a pena deve ser reduzida em 1/6, em razão da confissão espontânea, de modo a ser estabelecida em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

Posto isto, fixo a pena definitiva em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do delito do artigo 330 do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal – concurso material – imperioso o somatório das penas aplicadas.

PENA DEFINITIVA: 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 330 do Código Penal e art. 297 e 304 do Código Penal.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

O art. 387, §2º, do CPP, comredação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo o réu cumprir a pena em regime semi-aberto, já que, detraído o período já cumprido, resta uma pena corporal menor que 4 (quatro) anos.

Nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito**, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.

4 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo que a colocação da ré em liberdade colocaria em **risco a ordem pública e a aplicação da lei penal**, nos termos da decisão proferida no 31256459, à qual me reporto.

Entretanto, fica determinada a expedição de carta de cumprimento de execução provisória para adequação do estabelecimento de cumprimento.

Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Condono a ré ao pagamento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido incinerada, autorizo a incineração da droga.

Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, bem como se oficie à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.

A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

PONTA PORÃ, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EXITO CONTABILIDADE EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL, RAFAEL MACIEL RAMIRES

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **ÊXITO CONTABILIDADE EIRELLI – ME, RAFAEL MACIEL RAMIRES e MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL**, pugrando pela extinção do feito, ao argumento de que não foi apresentada petição inicial no feito. Subsidiariamente, pleiteiam a renovação das citações e reabertura do prazo para apresentarem embargos.

Instada, a parte exequente apresentou nova cópia da petição inicial e requereu a restituição do prazo para que os executados apresentem embargos.

É o relato do necessário. Decido.

O pleito de extinção não merece prosperar.

Com efeito, a petição inicial estava devidamente anexada ao feito, conforme documentos juntados no movimento ID 33000034.

Assim, possivelmente o fato de os executados não terem conseguido acesso ao documento decorreu de problemas técnicos advindos do próprio sistema PJE, em razão do qual a parte exequente não pode ser prejudicada.

Mesmo que assim não fosse, trata-se de vício sanável, passível de ser corrigido em prazo arbitrado pelo juízo.

Na hipótese, a parte exequente trouxe aos autos nova cópia da petição inicial (ID 29893760), de modo que o vício está devidamente sanado.

Não é o caso de se renovar a citação dos executados, pois o ato atingiu a sua finalidade, no sentido de identificar os devedores da existência do processo (arts. 277 e 282, §1º, CPC).

De outro lado, uma vez que os executados comprovaram que a petição inicial não estava visível a eles (ID 29197001), é necessária a restituição do prazo para que, querendo, apresentem embargos, sob pena de cerceamento de defesa.

Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, tão somente para restituir o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados oponham embargos à execução, a contar da intimação desta decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, juntando, se for o caso, demonstrativo atualizado do débito.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EXITO CONTABILIDADE EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL, RAFAEL MACIEL RAMIRES

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **ÊXITO CONTABILIDADE EIRELLI – ME, RAFAEL MACIEL RAMIRES e MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL**, pugnano pela extinção do feito, ao argumento de que não foi apresentada petição inicial no feito. Subsidiariamente, pleiteiam a renovação das citações e reabertura do prazo para apresentarem embargos.

Instada, a parte exequente apresentou nova cópia da petição inicial e requereu a restituição do prazo para que os executados apresentem embargos.

É o relato do necessário. Decido.

O pleito de extinção não merece prosperar.

Com efeito, a petição inicial estava devidamente anexada ao feito, conforme documentos juntados no movimento ID 33000034.

Assim, possivelmente o fato de os executados não terem conseguido acesso ao documento decorreu de problemas técnicos advindos do próprio sistema PJE, em razão do qual a parte exequente não pode ser prejudicada.

Mesmo que assim não fosse, trata-se de vício sanável, passível de ser corrigido em prazo arbitrado pelo juízo.

Na hipótese, a parte exequente trouxe aos autos nova cópia da petição inicial (ID 29893760), de modo que o vício está devidamente sanado.

Não é o caso de se renovar a citação dos executados, pois o ato atingiu a sua finalidade, no sentido de identificar os devedores da existência do processo (arts. 277 e 282, §1º, CPC).

De outro lado, uma vez que os executados comprovaram que a petição inicial não estava visível a eles (ID 29197001), é necessária a restituição do prazo para que, querendo, apresentem embargos, sob pena de cerceamento de defesa.

Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, tão somente para restituir o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados oponham embargos à execução, a contar da intimação desta decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, juntando, se for o caso, demonstrativo atualizado do débito.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-48.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: IVO ANTONIO TAMANHO, VIDAL OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Ematensão ao princípio da vedação à decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias sobre:

i) a (i)legalidade das anuidades executadas nos autos, uma vez que remontam períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

ii) a possível prescrição intercorrente, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015).

iii) a digitalização dos autos, apontando, desta feita, e dentro do mesmo prazo supra, eventuais irregularidades e/ou inconsistências.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façam os autos conclusos para sentença.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001633-02.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ROGERIO DA COSTA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por ROGÉRIO DA COSTA SOARES.

Em síntese, o Requerente alega: i) que é proprietário do veículo FIAT/STILO SPORTING FLEX, placa MRA5657, chassi 9BD19250R73060449, cor CINZA, ano e modelo 2007, apreendido nos autos n. 5001108-20.2019.4.03.6005, em decorrência da prisão em flagrante de ROGER ALMEIDA SOARES e GUSTAVO NEVES DE ALMEIDA; ii) que é pai de ROGER ALMEIDA SOARES; iii) que não tem nenhuma ligação com o crime praticado e que não autorizou ROGER a realizar o transporte da droga, sendo terceiro de boa fé.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: i) procuração advocatícia; ii) CRLV do veículo e CNH do requerente; iii) comprovante de residência; iv) declaração de trabalho; v) documento de quitação do veículo junto à empresa privada; vi) comunicação de flagrante e documentos correlatos; vii) denúncia e outros documentos

O MPF, em parecer, pugnou pelo indeferimento da restituição do bem apreendido.

É o relatório. Decido.

Para que ocorra a restituição de coisas apreendidas, no processo penal, faz-se imprescindível: i) a inexistência de dúvida sobre o direito em relação ao bem (CPP, art. 120, caput), ii) a inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão (CPP, art. 118); iii) não se tratar de bem passível de perda em favor da União (art. 91, II, CP).

Em que pese à comprovação de propriedade formal no bem, o requerente não esclareceu, a contento, o motivo pelo qual o automóvel estava com seu filho. Em especial, levando em consideração o tempo necessário para Roger Almeida ficar com o carro, posto que, moram no Espírito Santos e o carro foi apreendido em Ponta Porã, sendo, portanto, uma viagem muito longa para um empréstimo ocasional.

Em acréscimo, é importante consignar que durante a perícia realizada no veículo apreendido, foi encontrado local adrede no para-lama esquerdo dianteiro do veículo que foi modificado para o transporte de drogas (ID 25815177 – Pág. 6). Com efeito, essa modificação possibilitou que o transporte foi realizado de forma dissimulada, portanto, o automóvel apreendido foi utilizado para prática de crime grave.

Assim, havendo fortes indícios de que os bens reclamados possam ter sido utilizados para a prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/06, mantém-se a constrição por interessar à persecução criminal e ser passível de futuro perdimento

Por fim, ainda persiste o interesse processual na apreensão do bem, posto que, não transitou em julgado a ação penal principal.

Nestes termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO USADO EM SUPOSTO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AQUISIÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, caso dos autos, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Tratando-se de bens apreendidos em investigações que apuram os crimes previstos na Lei n. 11.343/06, a liberação dos bens depende ainda da prova da origem lícita do produto, bem ou valor, nos termos do parágrafo 2º do art. 60 da Lei n. 11.343/06.

Dúvida quanto à propriedade do bem e inexistência de provas da sua origem lícita.

Apelação a que se nega provimento.

Processo ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL/MS

0000333-02.2019.4.03.6002. Relator(a) Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI. Órgão Julgador 11ª Turma Data do Julgamento 27/03/2020

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 118 e 119 do CPP, REJEITO o pedido do requerente.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº:5001108-20.2019.4.03.6005.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-52.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CEZARINA DE MELO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Obs.: Por se tratar de reinclusão de requisição, a minuta foi expedida no sistema WEmul, observando-se os procedimentos do COMUNICADO 03/2018-UFEP.

Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2020.

FLAGRANTEADO: YURI JOSE MARCELINO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **YURI JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS**, em que requer a redução da fiança arbitrada e/ou o seu parcelamento.

Descreve que lhe foi concedida liberdade provisória, mediante compromisso de pagar fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dentre outras medidas cautelares diversas.

Relata que, em razão das dificuldades impostas pelo novo coronavírus (COVID-19), conseguiu levantar somente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o momento.

Juntou documento.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção do valor da fiança.

É o relato do necessário. Decido.

A fiança é uma garantia prestada ao juízo, em que o custodiado oferece prestação financeira e se compromete a seguir algumas condições necessárias ao bom termo da persecução penal, para que possa responder ao processo em liberdade.

A viabilidade de sua imposição e o valor a ser arbitrado dependem das circunstâncias do caso concreto, notadamente a capacidade econômica do flagrado, a natureza da infração e a vida pregressa do envolvido (artigo 326 do CPP).

Na hipótese em comento, este juízo arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fiança, tendo em vista que o réu declarou à autoridade policial (i) ter renda mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) que era o proprietário do carro GM Montana, de placas EMM-3897, em que era realizado o transporte da droga; e (iii) que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo ilícito.

Todas estas circunstâncias revelam inegável capacidade econômica do acusado, assim como o vultoso retorno financeiro que aparentemente objetivava com o cometimento do delito.

Em seu requerimento, o denunciado não apresentou quaisquer documentos capazes de infirmar estas evidências constantes dos autos, limitando-se a arguir as dificuldades advindas da pandemia do COVID-19.

Nem mesmo há qualquer informação de que o acusado não possui mais o emprego formal que lhe garantia a renda declarada.

De outro lado, a própria disposição em pagar o valor remanescente de forma parcelada indica a presença de disposição econômica para arcar com o montante fixado.

Não bastasse, o órgão ministerial destaca que pesquisas revelaram que o acusado possui outro veículo registrado em seu nome (Chevrolet Onix), além daquele utilizado no ilícito (que está em nome do genitor do réu), a corroborar os indicativos de capacidade econômica.

Posto isto, indefiro o pedido de redução de fiança, mantendo o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por seus próprios fundamentos.

Entretanto, acolho o pedido para o parcelamento do valor, por não vislumbrar qualquer prejuízo com esta medida, e considerando as limitações que, de fato, subsistem para o próprio cumprimento da cautela.

Registro que a hipótese de parcelamento não é incompatível com o sistema processual vigente, já que passível de aplicação para as penas pecuniárias e/ou de multa, como bem dispõe o artigo 50 do CP.

Assim, intime-se o acusado para que comprove o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Fica autorizado o pagamento do valor remanescente de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 04 parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser comprovadas até o dia 05 de cada mês subsequente, a contar desta decisão, independentemente de nova intimação do juízo.

Fica o acusado novamente advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares fixadas, e a não comprovação do pagamento da fiança nos moldes em que fixado, possibilitará a decretação de sua prisão preventiva.

Superado este ponto, verifico que o réu não arguiu preliminares, reservando-se ao direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais.

Não vislumbro, nesta oportunidade, a existência de causas manifestas de excludentes de ilicitude, tipicidade ou culpabilidade, a ensejar a aplicação do artigo 397 do CPP.

Deste modo, determino o regular prosseguimento da causa.

Designo audiência para o dia **15/09/2020**, às **14 horas (horário do MS)**, para oitiva das testemunhas **PRFs Wagner Alves Pereira e Abrahão Caetano de Melo Filho**, além da realização do interrogatório do acusado.

O ato será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

Oficie-se à PRF, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- (i) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- (ii) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- (iii) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do acusado para participação no ato.

Intimem-se.

PONTA PORã, 15 de junho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

Informações importantes:

ACUSADO:

YURI JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho de José Antônio dos Santos e Clarice Marcelina Leite, nascido aos 07/02/1995, vendedor de automóveis, portador do RG n. 42022539 SESP/SP, registrado no CPF nº 359.803.988-30, constando como seu o seguinte endereço: Rua Jorge Moreira, n. 83, Vila Monumento, no Município de São Paulo/SP

A cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação do acusado da audiência.

Ofício à Delegacia de Polícia Rodoviária de Dourados/MS, para certificação dos PRFs da audiência.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000901-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: M. N. PEREIRA ACOSTA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218, CLEDERSON DE SOUZA LOPES - MS22678
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por M. N. PEREIRA ACOSTA – ME., requerendo a liberação do TOYOTA/HILLUX SW4 SRV 4X4, PLACA EUC-2740, ANO/MODELO 2011/2011, COR – PRATA, RENAVAN – 00327548886, CHASSI – 00327548886. Juntou procuração e documentos.

Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (f. Num. 32659786 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, “dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito” e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial, não vislumbro a devida comprovação da propriedade do veículo cuja restituição se pretende.

Com efeito, consta na consulta de inscrição e situação cadastral expedida pelo Governo do Estado que a Autora não está habilitada, seu cadastro está cancelado ao menos desde 30/07/2018 (Num. 20615000 - Pág. 1).

Portanto, o feito carece de provas quanto a capacidade financeira da empresa para adquirir veículo de elevada monta, conforme destacado pelo Ministério Público Federal consta como capital social da pessoa jurídica o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) valor bastante inferior a avaliação do veículo (Num. 20615807 - Pág. 1).

Ademais, denota-se do documento Id. 20615818 - Pág. 1, que a pessoa jurídica troca veículos de valor alto com certa frequência, situação que não é condizente com os documentos que demonstram sua raquítica capacidade financeira e robustecem o argumento do Ministério Público Federal que a Autora é utilizada por criminosos para movimentar dinheiro e/ou registrar bens móveis e imóveis, ocultando seu real patrimônio.

Registre-se, também, que o veículo ao ser apreendido estava na posse de APARECIDO MENDES DALUZ JÚNIOR, inexistindo documentos que comprovem o empréstimo ou a relação da pessoa jurídica com Aparecido, sendo certo que a cessão de um bem de significativo valor – como é o caso do automóvel – não é feita a pessoas de quem não se goza de intimidade e confiança.

Logo, não comprovada a propriedade do veículo tampouco seu desinteresse para o feito penal, não merece acolhida o pedido formulado na exordial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo TOYOTA/HILLUX SW4 SRV 4X4, PLACA EUC-2740, ANO/MODELO 2011/2011, COR – PRATA, RENAVAN – 00327548886, CHASSI – 00327548886, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se como sentença

Ponta Porã (MS), 1 de junho de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES, JOSUE RUBIM DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APRECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ELIZEU BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO DARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ESMERALDA MARIA DE CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000410-74.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VALDENIR DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

DECISÃO

ID. 33710616 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida no ID. 33707990 que decretou a prisão preventiva de **VALDENIR DA SILVA RAMOS**, sob o argumento de que o idoso João Batista Matos encontra-se sob guarda e proteção da Assistência Social de Mundo Novo/MS, não possuindo o requerente, portanto, contato com João Batista, não havendo riscos de comprometimento da instrução processual.

Instado a se manifestar (ID. 33714681), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 33766261), reiterando as manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 11.06.2020, que autorizou a construção da liberdade de **VALDENIR DA SILVA RAMOS**, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto, assim como na decisão datada de 13.06.2020, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.

Em 11.06.2020, proféri decisão nos seguintes termos (ID. 33631869):

[...]

Aqui, vê-se claramente a necessidade de segregação cautelar do acusado a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, isso porque a gravidade e altíssima reprovabilidade do delito em comento assim recomenda, mormente por ter sido cometido contra pessoa com mais de 80 (oitenta) anos de idade, aparentemente debilitada e sem quaisquer condições de oferecer resistência ao hipotético ofensor.

A ordem pública, aliás, justifica-se para assegurar a proteção da aludida vítima que, a julgar pelos fatos até então desvendados, pode sofrer represálias por parte do preso, sendo imperioso manter a segregação até que o vitimado receba acomodação adequada e se veja livre de possíveis investidas do recluso.

Além disso, necessário impedir que o indiciado eventualmente modifique o cenário onde houve o resgate do idoso e até mesmo destrua outras provas, o que comprometeria a instrução criminal. No ponto, assiste razão ao MPF quando rememora a necessária atuação conjunta dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

[...]

Em decisão proferida em 13.06.2020, manteve a prisão preventiva de VALDENIR DA SILVA RAMOS, sob os seguintes fundamentos (ID. 33707990):

[...]

Em síntese, considerou-se necessária a segregação cautelar de VALDENIR DA SILVA RAMOS a fim de impedir que, hipoteticamente, de alguma atentasse contra o idoso vitimado, mas também no intuito de preservação do local do suposto crime, tudo por se tratar de delito grave, em tese, praticado contra pessoa idosa.

Nessa toada, tenho que os fundamentos que embasam o pedido de liberdade provisória são insuficientes para infirmar a conclusão deste juízo no sentido de que é absolutamente necessária a prisão preventiva no caso sub judice, pelos motivos já suficientemente expostos na supracitada decisão.

Ainda, mais uma vez anoto que condições pessoais supostamente favoráveis do investigado não são suficientes para impedir a decretação da prisão cautelar, se existentes os pressupostos que a sustentem, como houve no caso em questão. Logo, alegada ausência de personalidade voltada ao crime, notadamente diante das declarações abonatórias trazidas aos autos, é questão a ser apreciada por ocasião da dosimetria da pena eventualmente imposta, não servindo como elemento para culminar na soltura de indivíduo que, em tese, cometeu crime grave e socialmente reprovável.

Essa medida, diga-se, serve também para salvaguardar a própria integridade física do preso, porquanto pode ele próprio ser alvo de ataques por parte da população local, além de ser, obviamente, adequada e necessária para garantir a ordem pública e a instrução processual.

Diante do exposto, e novamente destacando que os argumentos trazidos pela defesa não atacam os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão, mas tão somente sustentam-se na alegada boa índole e outras circunstâncias pessoais favoráveis, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória e, portanto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de VALDENIR DA SILVA RAMOS.

[...]

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

O fato noticiado no documento trazido aos autos pela defesa (ID. 33710618) de que o Sr. João Batista Matos encontra-se hospedado em um hotel na cidade de Mundo Novo, sob os cuidados do CREAS daquele município, já era de conhecimento deste Juízo quando das decisões outrora proferidas, visto que tal informação já constava do Comunicado de Prisão em Flagrante.

É certo que o idoso fora retirado da propriedade do acusado e encontra-se provisoriamente em um hotel, aguardando vaga e o resultado de exames médicos necessários para sua acolhida no Lar São Francisco de Assis, no município de Mundo Novo/MS. Contudo, tal situação provisória não impede que o acusado, uma vez posto em liberdade, entre em contato com o Sr. João Batista, já que o hotel destina-se ao público em geral.

Portanto, não há fato novo a ensejar a revogação da segregação cautelar do acusado, cujos requisitos já foram detidamente analisados por este Juízo em duas oportunidades anteriores.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de VALDENIR DA SILVA RAMOS.

Proceda-se à alteração da classe processual para Inquérito Policial.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-95.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LINDOLFO SPOSITO, LINDOLFO SPOSITO, LINDOLFO SPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000759-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: RAMONAMORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE MOISES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ELOIN COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000856-07.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REPRESENTANTE: DEVALDO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000875-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-89.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SERGIO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000322-34.1986.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: ESPÓLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIALVA PORTES, OMAR RABIHARASLAN, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) REU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, MARIANA NEGRI LOGIODICE REALAMADEO - SP286665
Advogado do(a) REU: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) REU: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496, MARIALVA PORTES - PR07612
Advogados do(a) REU: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496, MARIALVA PORTES - PR07612
Advogado do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065
TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, A TORRES & SCHIRIPALTA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIALVA PORTES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão ID 29481828, p. 19/20 (fl. 3031 dos autos físicos), intím-se o Inera, o Banco Central do Brasil, a Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para que **informem se ratificam os atos processuais praticados a partir de 06/11/2004**, devendo, em caso negativo, apontar o prejuízo decorrente do eventual aproveitamento. Destaco que os réus ESPÓLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE e VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA se manifestaram no ID 29481835, p. (fls. 3045/3048 dos autos físicos), ao passo que os terceiros interessados OMAR RABIHA RASLAN e MARIALVA PORTES o fizeram no ID 29481835, p. 17/22 (fls. 3059/3064 dos autos físicos). **O prazo para essa manifestação é de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.**

Relativamente à petição ID 26009037, que noticia a ilegitimidade de documentos digitalizados, à Secretária para que, quando do retorno das atividades presenciais, compare as peças indicadas pelo ESPÓLIO DE SERAFIM e por MARIA TEREZINHA ORIENTE com aquelas constantes dos autos físicos, certificando-se e, se for o caso, providenciando nova digitalização dessas peças, bem como sua juntada aos autos eletrônicos.

No que tange à reclamação formulada pelo Inera na petição ID 27836253, assim como pelo Bacen na petição 25700878, segundo a qual alguns documentos digitalizados foram inseridos desordenadamente no caderno processual eletrônico, de plano verifica-se que ambos trazem argumentos genéricos sem, contudo, indicar quais folhas e/ou documentos entende que estão fora de ordem.

Nessa toada, cabe ressaltar que o sistema processual não admite a simples reorganização dos documentos inseridos no processo. A única maneira de corrigir o problema seria a exclusão e posterior reinserção dos arquivos, o que – isso sim – prejudicaria a celeridade processual, uma vez que esse trabalho não é realizado por servidores do Juízo, mas por empresa terceirizada com sede na cidade de Campo Grande.

Ainda que assim não fosse, eventual inserção errônea de algum documento, notadamente arquivos contendo partes de cada volume dos autos inserido fora da ordem correta, é de se notar que os documentos digitalizados foram nomeados sequencialmente (por exemplo, volume 01 Parte A a F, volume 02 Parte A a F, etc), essa incorreção não dificulta ou impede a regular tramitação do feito, tampouco acarretará qualquer prejuízo à marcha processual.

Por fim, consigno que o PJ possui uma ferramenta que possibilita a **inverter a ordenação** dos documentos juntados aos autos, isso porque, por padrão, a exibição ocorre na ordem **decrescente**, isto é, do mais recente para o mais antigo. A opção pela visualização invertida exibe os documentos juntados na ordem cronológica **crecente**, ou seja, do mais antigo para o mais novo (do volume 1 ao 10, por exemplo). Essa opção pode ser acessada no botão "filtros", localizado no topo da visualização dos autos processuais eletrônicos, ao lado do campo de pesquisa.

Sem prejuízo, ao Sedi para que retifique a autuação processual, excluindo do polo passivo da demanda MARIALVA PORTES e OMAR RABIHA RASLAN e reclassificando-os como terceiros interessados. Além disso, exclua-se a pessoa física SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, eis que já falecido e seu espólio já é parte nos autos e inclua-se MARIA TEREZINHA ORIENTE no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo assinalado nesta decisão, com ou sem manifestação, retomem-se os autos conclusos para deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000654-37.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CARLA LODI - MS9021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos."**

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000623-73.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARMELINDA GABAL SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz, assegurado pelo art. 156, II, do Código de Processo Penal, estabeleço à Secretaria que providencie a juntada, nestes autos, de cópia integral da denúncia oferecida nos autos n. 0002485-19.2016.4.03.6005, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, assim como do Relatório Final Completo elaborado pela Autoridade Policial nos autos do Inquérito Policial que deu origem aos autos epígrafados, porquanto se cuidam de elementos de prova com inegável liame com os fatos delineados na denúncia amparadora deste processo.

2. Depois da juntada, intímem-se os nobres defensores constituídos e o Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN, VANESSA MARQUES DOS SANTOS VICENTE, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS VICENTE, ROSEMILDA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000412-75.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO, THIAGO DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

Advogados do(a) REU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

DESPACHO

Analisando os autos, verifico não constar o pagamento dos honorários à defensora dativa atuante nesta demanda.

Assim, tendo em vista que a advogada dativa Dra. Alessandra Pereira Merlim (OAB/MS nº 20.052) atuou na defesa de 3 (três) assistidos nesta ação penal, arbitro os honorários no limite máximo da tabela, acrescido de 50% (art. 25, §2º, Resolução CJF 305/2014). REQUISITE-SE o pagamento.

No mais, considerando o trânsito em julgado (ID 33825643), dê-se integral cumprimento ao determinado na sentença de ID 28169368.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-76.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WILDON BATISTA SOUZA LIMA FILHO, WILDON BATISTA SOUZA LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e manifestação justificada sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000495-26.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA, HELIO DE SOUZA MARTINS, LEILSON ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEILSON ARAUJO MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX VIANA DE MELO
gt

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (ID 14538117, pp. 223 e 231).

Noticiado o óbito do exequente, foram tomadas as providências para que o depósito fosse colocado à disposição deste Juízo (ID 14538117, pp. 232, 249 e 256).

Em decisão, foram habilitados os sucessores do autor falecido e determinada a expedição de alvarás de levantamento (ID 14538117, pp. 257-258).

O cumprimento dos alvarás foi noticiado pela Caixa Econômica Federal nos IDs 22613357 e 22613358.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do(s) depósito(s) do(s) montante(s) objeto das RPVs/Precatórios, o valor dos honorários em conta à ordem do advogado beneficiário (ID 14538117, P. 236) e o valor do autor em conta à ordem do Juízo (ID 14538117, p. 256), bem como a comprovação do cumprimento dos alvarás expedidos (ID 14538117, pp. 264-267 e IDs 22613357 e 22613358), **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento do valor depositado em favor do(a) advogado(a) dos autores, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-61.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS

dña

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000093-03.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS

dfla

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009910-20.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS

dfla

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000513-13.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FRANCIELI DO AMARAL BARROSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS3537-B, MAURO EDSON MACHT - MS11529, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dfla

DESPACHO

1. Em petição (ID 27776440) a União Federal (Fazenda Nacional) deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o valor da condenação já atualizado no montante de R\$ 2.753,26 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme planilha em anexo (ID 27776441).

2. Em vista disso, INTIME-SE o executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

4. Converta-se a classe para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000362-23.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ARLEY FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
dfla

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da petição (p. 94-96 ID 16898745) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro o levantamento da parte incontroversa, nos termos do art. 526, § 1º, CPC, facultando à exequente a indicação de dados bancários para transferência do valor (p. 93 ID 16898745).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-21.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA CENTENARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
dfla

DESPACHO

INTIMEM-SE as exequentes para que informem em nome de quem será expedida a minuta da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, proceda-se como despacho (ID 33612992).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-21.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA CENTENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

hb

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União (ID 33583164), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, datado e assinado, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000169-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: CASA DE CARNES BRASIL LTDA - EPP, JUCINEY JOSE DE ARAUJO, JOAO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
gt

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Embargos à Execução ajuizada por **CASA DE CARNES BRASIL LTDA - EPP, JUCINEY JOSE DE ARAUJO e JOAO CARLOS DE ARAUJO**, em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando a extinção da Execução de Título Extrajudicial, **processo nº 5000306-50.2018.4.03.6007**, ao argumento da ausência de certeza e liquidez do crédito.

Após a distribuição da petição inicial, sobreveio a notícia da prolação de sentença de extinção da execução nos autos principais, com fundamento no inciso III do art. 924 (ID 31830956).

É a síntese do necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A notícia da extinção da execução implica perda de objeto dos presentes embargos, configurando hipótese de carência de ação, mais precisamente, a *perda superveniente do interesse de agir*.

Diante da ausência de citação do réu, incabível a condenação da parte embargante nas verbas sucumbenciais, não havendo que se cogitar da aplicação do princípio da causalidade.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.